



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 156/2020 – São Paulo, quarta-feira, 26 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6361

PROCEDIMENTO COMUM

0006091-50.2010.403.6107 - WYRLEY MORENO DE OLIVEIRA TORRES (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP332961 - BRUNO WESLEY BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____/_____.

AUTOR : WYRLEY MORENO DE OLIVEIRA TORRES

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

1- Anote-se a alteração do advogado do autor conforme fls. 225/226.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 139/143, das r. decisões de fls. 181/189, 214/verso, proposta de acordo de fls. 215, 217/219, decisão de fl. 220 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 220 vº para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

3- Com a vinda da resposta do ofício, dê-se ciência às partes.

4- Defiro carga dos autos para promover a virtualização, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004953-63.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: PAULO SERGIO PEREIRA, ANA MARIA MARCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE CRISTINA FRANCISCO DE ARRUDA CAMPOS - SP254447

Advogado do(a) EXECUTADO: OTACIANO CARLOS FREITAS COSTA - SP132146

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 405, do id 23438523, exclua-se a advogada da autuação, visto que a mesma não exerce mais a advocacia.

Proceda a secretaria a nomeação de advogado(a) a patrocinar a causa pela assistência judiciária ao executado Paulo Sérgio Pereira, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a) a manifestar-se no feito, no prazo de 15 dias, através de mandado, inclusive sobre o pedido de fl. 401, dos autos digitalizados no id 23438523.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001585-28.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:AUTO POSTO BICHIM IV LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que a sentença id 33298815 transitou em julgado.

Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REQUERIDO: M&A SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI - EPP, ARMANDO TOSHIMITSU ODAKA

DESPACHO

Petição id 31917722: aguarde-se.

1- Intime-se a parte executada, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, conforme cálculo da dívida no id 31917726, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), retomem os autos conclusos para análise do pedido da Caixa id 31917722.

3- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0003661-18.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: COMERCIAL DE CALCADOS D'GALLI LTDA - ME, LUCAS VIUDES GALLINARI

DESPACHO

Petição id 31740205: defiro a pesquisa de endereço dos réus pelos sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam, Bacenjud e Webservice.

Assim, proceda a Secretária à consulta ao endereço atualizado da parte ré, juntado aos autos os extratos das buscas realizadas e cite-m-se.

Havendo mais de um endereço, dê-se vista à parte autora por dez dias, para manifestação.

Defiro desde já a expedição do necessário para citação.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000126-23.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IZAIAS FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA - SP135956

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE ARACATUBA

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretária a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FRANCISCO TEODORO DOS REIS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI - SP297789

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o cumprimento do ofício pela Caixa Econômica Federal (id 29538165), bem como, que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor (id 22124781), arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004624-80.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE RIBAMAR DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARISA HELENA FURTADO DUARTE - SP144182, CLAUDIO SOARES - SP88047, EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 32497763: declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 313, I, do CPC, a partir da comprovação do óbito de JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA.

Apresente a requerente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez

Após, sendo negativa a certidão, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002747-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOHN WEVERTON RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Pugna a autora pela realização de prova pericial para analisar a existência de danos físicos no imóvel urbano objeto da ação. Por sua vez, a Caixa e a Tecol, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para especificação de provas.

1.1. Considerando os termos da inicial e das demais peças trazidas aos autos, entendo ser razoável a realização da prova pericial solicitada.

1.2. Portanto, DEFIRO a realização de perícia de engenharia e concedo às partes o prazo de quinze dias para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Aprovo os quesitos formulados pelo autor no id 30159841.

1.3. Após, proceda a secretaria a nomeação de perito engenheiro civil, pela AJG (assistência judiciária gratuita).

1.4. Intime-se o i. Perito de todas as peças deste processo, principalmente dos quesitos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de sua intimação. Intime-se o perito a se manifestar quanto aos artigos 144 e 145 do CPC e a indicar nos autos sobre a data do início da produção da prova para intimação das partes.

2. Após a nomeação, intime-se as partes para exercerem as faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.

3. Anexado o laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

4. Expendidas considerações pelas partes, intime-se o(a) i. Perito(a) para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Complementado o laudo pelo Expert, venhamos autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011110-42.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AMALIA FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça juntada às fls. 219/225, dos autos digitalizados no id 28855044, requeira a autora, ora vencedora, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004256-17.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLA PATRICIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DESPACHO

1- Considerando que o Provimento nº 40, do Conselho da Justiça Federal de 22/07/2020, alterou o caput do artigo 1º, do Provimento 39, e determinou que somente os autos em trâmite na Subseção Judiciária de São Paulo-SP relacionados à saúde sejam encaminhados para redistribuição, revogo o despacho id 35769762.

2- Intimados a indicarem perito para atuar nestes autos, no despacho de fl. 551, dos autos digitalizados no id 23440017, a Procuradoria do Estado de São Paulo indicou a possibilidade de realização da perícia pelo IMESC/SP, no id 34281211.

Intime-se a autora a se manifestar sobre tal indicação e a possibilidade de comparecimento na cidade de São Paulo para perícia, conforme id 34281211, em cinco dias.

Em caso positivo, oficie-se ao IMESC, Rua Barra Funda, 824 – Barra Funda, São Paulo/SP, cep 01152.000, solicitando o agendamento da perícia. O ofício deverá conter link para acesso integral dos autos por aquele órgão.

3- Petição id 34672522: através de contato telefônico foi informado à secretária do Juízo que o médico indicado pela autora é especialista em gastroenterologia, diferente, portanto da área necessária para perícia nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GERAISATE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, em quinze dias, cópia integral do(s) contrato(s) formalizado(s) com a autora referente à conta corrente nº 003.003360-3.

Após, dê-se vista à autora e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FELIX ODAIR BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA - SP227310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **FELIX ODAIR BATISTA**, CPF nº 589.669.278/15, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a liberação do veículo Caminhão Ford, cor branca, placa nº HRO-9517, chassis 9BFYCEJX16BB77679, RENAVAM nº 899138560, que afirma ser de sua propriedade e ao qual foi aplicado, pela Receita Federal, a pena de perdimento.

Aduz, em breve síntese, que é proprietário do veículo acima mencionado (paga financiamento ao banco DAYCOVAL), o qual foi apreendido pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo no dia 28/10/2019, por estar transportando mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas dos documentos comprobatórios de sua regular importação para o território nacional.

Afirma que não estava presente no momento da apreensão e que o veículo era conduzido por terceiro (Humberto de Almeida Ramos – seu genro). Em razão da apreensão do veículo foi instaurado o procedimento administrativo nº 10444.720330/2019-78, no qual foi decretada a pena de perdimento.

Aduz que obteve a devolução do veículo nos autos de Restituição nº 5003221-29.2019.403.6107, que tramita pela Segunda Vara Federal.

Deste modo, não havendo indícios de que participou da conduta ilícita, a pena de perdimento aplicada é ilegal.

Requer a liberação liminar do veículo.

Coma inicial vieram procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 33469659).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 33586171).

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (id. 35151798), requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 36560766).

Facultada a especificação de provas, as partes não as requereram.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

O procedimento para a destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedece às normas estabelecidas na legislação aplicável (artigo 63 do Decreto nº 70.235/72).

No caso presente, a autoridade fazendária (Agente Fiscal) decidiu propor a aplicação de pena de perdimento do veículo caminhão Ford, cor branca, placa nº HRO-9517, conduzido por Humberto de Almeida Ramos, genro da parte autora, em razão do disposto no artigo 23, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/1976 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/09, que considera “dano ao Erário” punido com a pena prevista no parágrafo 1º do artigo 23, vale dizer, com a pena de perdimento, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966.

As infrações descritas nos artigos 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.455/1976 são apuradas por meio de processo fiscal, e a decisão administrativa é tomada em instância única, consolidando e exaurindo o perdimento do bem em favor da União, que o incorpora ao seu patrimônio.

O procedimento administrativo nº 10444.720330/2019-78 (ID. 33406835 – pag. 15/53) foi regularmente instaurado em nome da parte autora FELIX ODAIR BATISTA, proprietário do veículo apreendido.

No que tange à penalidade aplicada, a pretensão inicial não merece guarida.

O veículo apreendido pode, em tese, estar sujeito à pena de perdimento, a que alude o artigo 104, inciso V, do decreto-lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Assim, mostra-se legítima a apreensão do veículo, já que foi utilizado no transporte de diversas mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, conforme IPL nº 119/2019-4 da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, sujeitas à pena de perdimento, conforme informação do Termo de Constatação Fiscal (id. 33406835 - pag. 18/28): “6) No presente caso não há como escusar a responsabilidade, do(s) proprietário(s) do(s) veículo(s), FORD/CARGO 2428 E-PLACAS/HRO-9517. Pois o(s) veículo(s) encontrava-se carregado com “mercadorias diversas”, e encontravam-se desacompanhadas de documentação comprobatória de importação legal, sendo por suas características e volume, de nítido cunho comercial. Assim, uma vez que violou-se o artigo 689, X, do Regulamento Aduaneiro, tais mercadorias estão sujeitas a sofrerem a aplicação da pena de perdimento, o que efetivamente ocorreu, conforme mencionado no item 4.1.”

A fim de demonstrar seu direito à liberação do veículo, cumpria à parte autora, proprietária do veículo, demonstrar que não seria, nos termos da lei, responsável pelo ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade por terceiro na prática do ilícito, o que não ocorreu no presente caso.

Nos termos do art. 95 do Decreto-Lei n. 37, de 18/11/1966, “*respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...)*” (grifei).

O sistema de vigilância da Receita Federal aponta 30 registros de passagem do referido veículo nos postos da Polícia Rodoviária situados nas regiões fronteiriças pelo período de 25/04/2012 a 29/03/2018, conforme levantamento da autoridade fiscal (id. 33406830 – pag. 6/7).

O autor admitiu que comprou o veículo e cedeu a seu genro para utilizá-lo na atividade de transporte de cargas (id. 33406830 – pag. 23) donde se dessume — diante das reiteradas passagens pela fronteira com o veículo de sua propriedade, por período superior a quatro anos, que ele (o autor), se não sabia exatamente que seu genro poderia estar utilizando seu veículo para o transporte de produtos contrabandeados, deixou de agir com a prudência que se poderia esperar na hipótese, caracterizando, assim, hipótese de culpa “in vigilando”. Ademais, ouvido pela autoridade policial, assim, hipótese de culpa “in vigilando”. Ademais, ouvido pela autoridade policial, o condutor Humberto de Almeida Ramos declarou que o veículo é seu, embora estivesse em nome do seu sogro Félix Odaír Batista, indicando que o contrato de arrendamento firmado entre ambos não teria validade.

Ressalte-se que a pena de perdimento de veículo usado para contrabando/descaminho não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, já que não há liberação do veículo na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e temporária de finalidade de interesse público.

Assim sendo, da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a responsabilidade foi apurada por meio de procedimento regular, bem como a parte autora, proprietária do veículo, não comprovou que não tinha ciência ou participação na sua utilização para a prática de infração fiscal/aduaneira, de modo que permanecem íntegras as razões da autoridade administrativa quanto à apreensão do veículo em questão.

No mais, não se pode admitir, devendo-se cobrir, a utilização de mecanismos, como a utilização de veículo de terceiros, em função de relação social entre as partes envolvidas, com o fim de burlar a fiscalização e impedir a aplicação da pena de perdimento.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000781-26.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: THAIMY MARQUEZ GONZALEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP395275

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

SENTENÇA

Thainy Marquez Gonzales, nacional cubana, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde**, pleiteando a concessão de ordem que determine a sua inscrição no certame aberto para reincorporação de médicos intercambistas ao *Projeto Mais Médicos para o Brasil*, objeto do Edital nº 9/2020-SAPS/MS, alegando que preenche todos os requisitos, havendo equívoco no fato de seu nome não constar da listagem de médicos aptos a participar (ID 30892599).

A liminar foi deferida (ID 30902900), decisão esta anulada em sede de agravo de instrumento interposto pela União (ID 31009701 e 31092139), por considerar este Juízo incompetente para processar e julgar o *mandamus*, além de ser necessária comprovação documental das alegações contidas na inicial.

Em vista do teor de tal decisão, declinou-se da competência em favor de uma das Varas Federais da SSJ Brasília/DF (ID 31114152).

O Juízo destinatário suscitou conflito de competência, julgado procedente (ID 36515082).

Notificada (ID 37038927), a autoridade coatora deixou de prestar as informações.

O MPF opinou pela concessão da ordem (ID 36729374).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pela autoridade impetrada: Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde.

Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Como já analisado na decisão que deferiu a liminar, entendo estar presente um direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Considerando que não foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora, e por entender, ressalvada a mais alta vênua, que não houve alteração das situações fáticas e jurídicas observadas por ocasião da concessão da liminar, repito, basicamente, os argumentos anteriormente expendidos.

A impetrante alega que preenche os requisitos exigidos para que se candidate à reincorporação ao *Projeto Mais Médicos para o Brasil*, objeto do Edital nº 9/2020-SAPS/MS.

O aplicativo digital disponibilizado pelo Ministério da Saúde, no entanto, não permitiu que ela efetivasse tal inscrição, já que seu nome não consta da relação de pessoas consideradas aptas a participar de tal concorrência, a qual, embora contenha informação de que foi elaborada com base em dados fornecidos pela OPAS/OMS, não permite impugnação ou questionamento, nem é transparente quanto aos critérios utilizados.

Pois bem

O item 2 do edital em comento estipula que os requisitos para reincorporação ao *Projeto Mais Médicos para o Brasil* são os que constam do art. 23-A da Lei 12.871/2013, a saber:

I - Estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - Ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - Ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio

Thainy comprova o preenchimento dos dois primeiros requisitos, com os documentos ID 30892841 e 30892844.

Comprova, ainda, o preenchimento do último requisito, juntando comprovante de residência (ID 30892840) e autorização de residência (ID 30892836).

Assim, o simples fato de ter embarcado em voo à Cuba, com o fim do convênio com aquele país e a OPAS, não constitui prova de que tenha retornado a seu país de origem para lá voltar a viver. Se assim fosse, porque teria voltado a residir no Brasil? E porque o nosso governo lhe teria dado autorização de residência?

O fato de ter, esporadicamente, deixado o país (logo após a rescisão dos contratos, diga-se de passagem), não indica o descumprimento de um dos itens exigidos (residência no Brasil).

São atitudes até mesmo contraditórias da parte da Administração Pública Federal, conceder-lhe esses benefícios e, concomitantemente, negar-lhe a possibilidade de inscrição no programa Mais Médicos por um suposto retorno ao país de origem!

Se ela voltou a Cuba, porque então dar-lhe autorização de residência?

Aliás, como disse anteriormente, a elaboração de uma lista fechada de médicos que podem participar do certame, não prevista em lei, sem abertura de prazo para impugnação ou questionamento, e sem a indicação de quais critérios foram adotados, fere seu direito ao **contraditório** e à **ampla defesa**, exigível inclusive na esfera administrativa, nos termos do **inc. LV do art. 5º da Constituição da República**, e configura ato abusivo, a ferir direito líquido e certo da impetrante.

Teria sido melhor deixar a inscrição em aberto a todos que se interessassem, e analisar individualmente se preenchiam as condições exigidas.

Do jeito como foi feito, impede *ab initio*, e sem possibilidade de impugnação administrativa, o exercício de um direito, o que não é consentâneo com nosso sistema constitucional.

Aliás, é sintomático que sequer tenham sido prestadas informações pela autoridade coatora.

Thainy, portanto, não poderia ter sido impedida de se inscrever no *Programa Mais Médicos para o Brasil*.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança pleiteada para:

- Afastar o impedimento imposto a **Thainy Marquez Gonzalez**, nacional cubana, de se inscrever no *Programa Mais Médicos para o Brasil*, decorrente de seu nome não constar de relação fornecida pela OPAS ao Ministério da Saúde;
- Considerar a impetrante apta a avançar para a fase de escolha de localidades do programa, por preencher todos os requisitos exigidos pelo Edital SAPS/MS nº 9/2020 (afastado o óbice do item anterior);
- Conceder a ela o direito de formalizar, nos termos do item 6 do Edital, as escolhas de localidades;
- Determinar a integração da impetrante ao *Programa Mais Médicos para o Brasil*, ainda que tardiamente, se, nas datas previstas no edital, fizesse jus a qualquer uma das vagas escolhidas ou a outras, se a política de alocação de profissionais médicos permitir escolha de locais remanescentes.

Considerando a recalculância – ou desídia – das autoridades da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde em dar cumprimento às determinações como as que ora se fazem, o que já foi verificado em outros autos, entendo por bem fixar desde já *astreinte pecuniária*, com supedâneo no art. 497 do CPC, como forma de buscar dar efetividade ao comando emergente da sentença, **mas apenas após o trânsito em julgado, já que a decisão liminar foi cassada pela instância superior**.

Assim, fixo multa inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser aplicada a partir do 10º (décimo) dia subsequente à intimação do trânsito em julgado da presente sentença, e multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a vigor por 180 (cento e oitenta) dias, a partir do 21º (vigesimo primeiro dia) subsequente àquela intimação.

Sucumbência integralmente carreada à União, sendo que nada há a deliberar, já que ela é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º) e não incide verba honorária nas ações mandamentais.

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002955-40.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ALESSANDRA SILVA - MG162296, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: JOAO FERREIRA LIMA E CIA LTDA - ME, HELENA CABRAL DE LIMA, JOAO FERREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória expedida no ID 37379122 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no Juízo deprecado respectivo.

Araçatuba, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001319-07.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: AGUAS DE CASTILHO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

SENTENÇA

ÁGUAS DE CASTILHO S/A, e suas filiais que vierem a ser abertas, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI), GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, pleiteando a concessão de ordem que reconheça a ela o direito de limitar as bases de cálculo das contribuições ao Incra, Sesi, Senai, Sebrae e Salário-Educação a vinte salários-mínimos (ID 29297897)

Fundamenta seu pedido, em síntese, na tese de que tais bases de cálculo, assim como a da contribuição previdenciária patronal, foram limitadas a esse teto pelo art. 4º da Lei 6.950/1981, e o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as contribuições para terceiros.

A apreciação do pedido de liminar foi postergado para a fase de prolação da sentença (id. 34188276). Na mesma decisão, foram excluídos o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Gerente de Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE); Gerente do Serviço Social da Indústria (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI)

Em suas informações (ID 35495859), a autoridade coatora pugnou pela observância da Súmula Vinculante nº 04 do STF. Alegou também que a Lei nº 9.950/1981 não foi recepcionada pela constituição Federal de 1988; que a Lei nº 7.789/1989 vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade; que, tendo o *caput* do 4º da Lei 6.950/1981 sido revogado, não mais subsistiria a existência de seu parágrafo; que, quanto ao Salário-Educação, a Lei 9.424/1996 estabelece o total das remunerações como base de cálculo.

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano seu ingresso no feito (id. 35624524).

Ministério Público Federal pugnou pela ausência de interesse processual (id. 35839165).

Comunicação sobre oposição de agravo (nº 5021518-38.2020.403.0000) em relação à decisão proferida no id. 34188276.

Breve relato do que interessa para decidir.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

O presente mandado de segurança foi avariado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de limitar a 20 salários-mínimos a base de cálculo das contribuições ao Incra, Sesi, Senai, Sebrae e Salário-Educação a vinte salários-mínimos.

Deixo de tecer considerações sobre a natureza jurídica e validade de tais exações, já que sobre isso não controvertem as partes.

De início, afasto a aplicação do disposto na Súmula Vinculante nº 04 (“*Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial*”) ao caso em questão, já que, em que pese os debates instalados para a redação da Súmula, somente o texto aprovado e proclamado cria laços vinculativos.

Como as partes também não controvertem que o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 abrange as contribuições questionadas, a questão cuja resolução solucionará a lide consiste em saber se suas disposições ainda estão em vigor.

Diza nome:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Primariamente, afasta a alegação de que o art. 3º da Lei 7.789/1989 teria afastado sua aplicação, ao vedar a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade.

Essa vedação de vinculação é para qualquer espécie de pagamento.

O que o art. 4º da Lei 6.950/1981 estatuiu foi um teto, em salários-mínimos, para as bases de cálculo das contribuições por ela abrangidas, mas não fez qualquer vinculação.

Quanto ao mais, entendo que não houve revogação da precitada norma.

O que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 fez foi modificar o art. 4º da Lei 6.950/1981 – modificação esta que, na prática, tomou inócua as disposições do *caput* – não o tendo o revogado.

Veja-se o que diz a norma:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Até porque, se assim o quisesse, teria sido muito mais fácil simplesmente dizer que o revogava, o que, aliás, estaria em consonância com as disposições da Lei Complementar 95/1998, invocada pela autoridade coatora em uma de suas teses defensivas, cujo art. 9º, com a redação dada pela Lei Complementar 107/2001, estatui que as cláusulas de revogação devem enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Assim, o art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado, embora as disposições de seu *caput* tenham sido tomadas inócuas.

Dessa forma, está valendo a limitação em 20 salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições a terceiros.

Ocorre que, em relação ao Salário-Educação, considerando que lei posterior – e especial – estatuiu que sua base de cálculo equivaleria ao total das remunerações, sem qualquer limitação, afasta-se a aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Veja-se o teor da norma:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifei)

Quanto à invocação do art. 105 da Lei 8.212/1991, também deve ser repelida, pois o parágrafo único do 4º da Lei 6.950/1981 não contrariam quaisquer disposições da Lei de Custeio da Previdência Social.

Quanto à compensação, afóra a circunstância de que somente poderá ser dar após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, poderá ser feita em relação a débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, que poderá fazer as devidas compensações internas quando dos repasses aos destinatários.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO** a segurança pleiteada para declarar o direito da impetrante de limitar a base de cálculo das contribuições ao Inca, ao Sesl, ao Senal e ao Sebrae a 20 (vinte) salários-mínimos, bem como para reconhecer seu direito de compensar os valores já recolhidos, desde que não abrangidos pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da presente demanda.

Considerando que o direito invocado já foi analisado em regime de cognição exauriente, não restando mais dúvidas quanto à sua existência, e que a continuidade dos pagamentos sem a limitação reconhecida configura o perigo de dano de difícil reparação, já que a impetrante terá que se sujeitar a todos os entraves que existem para repetir valores de entes públicos, **concedo a liminar à parte impetrante e suas filiais que estivessem (antes da instituição do e-social) e/ou estejam sujeitas a fiscalização da autoridade coatora**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário originado de tais exações, na parte que exceder o limite de vinte salários-mínimos. Notifique-se a autoridade coatora.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da presente sentença, com quaisquer outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da lei.

O indébito será acrescido dos encargos previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da conta de liquidação, publicação que condensa os entendimentos majoritários ou já pacificados sobre a correção e remuneração devidas em condenações judiciais.

Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 1/5 (um quinto) para a impetrante e 4/5 (quatro quintos) para a pessoa jurídica a quem se vincula a autoridade coatora.

As custas são devidas na proporção da sucumbência, lembrando que a União é isenta desta taxa (art. 4º da Lei 9.289/1996). Deverá, no entanto, ressarcir as custas adiantadas pela impetrante, na parte que sobeja sua sucumbência.

Sem condenação em verba honorária.

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do agravo de instrumento nº 5021518-38.2020.403.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001395-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: SANDRA LEONORA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória expedida no ID 37379422 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no Juízo deprecado respectivo.

Araçatuba, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001521-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PEDRO RIQUETTI NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a emendar a petição inicial para apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da inicial.

Emenda, se em termos, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001729-65.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA INES MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos art. 10 e 23 da Lei 12016/2009, quanto à eventual decadência do direito de utilizar a via mandamental, já que a 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Seguridade Social proferiu decisão, os autos foram encaminhados a impetrada em 03/11/2019 e, segundo afirma na inicial, já se passaram mais de 9 (nove) meses sem que o impetrado emitisse resposta, estando descumprido o prazo para decidir-lo.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001759-03.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:ODALYS DEL ROSARIO AGUILERA BERTOT

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP395275

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO

Nos autos do Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato do Secretário de Atenção Primária a Saúde do Ministério da Saúde no qual a impetrante, Odalys Del Rosario Aguilera Bertot requer, em sede de liminar, que seja determinada a inscrição da impetrante na listagem de médicos que manifestaram interesse na reincorporação ao Projeto Mais Médicos do Brasil, conforme edital n. 09/2020-SAPS/MS.

Afirma que apesar de preencher todos os requisitos para participar do certame, seu nome não constava na lista de aptos do edital n. 09/2020, publicado em 26/03/2020 e o prazo para manifestar interesse no certame encerrou-se em 03/04/2020, às 18h.

Considerando que o ato coator apresentado foi proferido há mais de cento e vinte (120) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n. 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial

Após retomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001634-35.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze (15) dias para recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento.

Cumprido, oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001751-26.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS VINICIUS VILELA

Advogado do(a) AUTOR: GIANFRANCESCO GALVANI - SP337268

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o autor da herança era casado à época do falecimento, o cônjuge supérstite tem interesse nesta demanda. Portanto, não pode a parte autora pleitear como único interessado.

Além disso, não há comprovação de sua qualidade de inventariante.

Sendo assim, regularize a parte autora o polo ativo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo o cônjuge sobrevivente, ou promova a demanda em nome inventário, sob pena de extinção da demanda.

Não regularizado o pólo venham conclusos para extinção.

Regularizado, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004488-83.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FILOMENA IAROSSO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEMIR ZAR - SP86584

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petições ids 32081061 e 36795459

1- Retifique-se a autuação do polo ativo desta ação constando Maria Ângela Ribeiro, CPF 061.610.678-54, sucessora de Filomena Iarossi Ribeiro, conforme determinado na sentença dos Embargos à Execução nº 5000261-03.2019.403.6107.

2- Requistem-se os pagamentos conforme determinado na sentença dos Embargos à Execução (fls. 69/70, do id 30348344), que foi mantida nas instâncias superiores. Antes, remetam-se os autos à Contadoria para as informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o destaque de honorários, conforme contrato juntado no id 27291833.

3- Quanto à execução dos honorários advocatícios arbitrados nos Embargos, serão processados nestes autos, visto que aqueles foram remetidos ao arquivo para prosseguimento nestes, por se coincidirem as partes exequente e executada.

Remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor devido a título de honorários arbitrados nos Embargos, conforme requerido pela exequente. Após, dê-se vista às partes. Havendo concordância, tomo os mesmos homologados e determino a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-32.2020.4.03.6107

AUTOR: NATALINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARANGON PINCERATO - SP186512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-16.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIEL DE SOUZA CORREA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 24.08.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-09.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, PAULO SERGIO SANCHES SANCHEZ, PAULO JACINTO SANCHES SANCHEZ, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115

DESPACHO

1- Defiro o requerimento da empresa executada JN Terraplenagem e Pavimentação Ltda e SUSPENDO a execução em relação à mesma, em virtude de estar incluída em Plano de Recuperação Judicial, não havendo como determinar medidas constritivas sobre o patrimônio afetado.

2- Defiro o prosseguimento da execução em relação aos executados avalistas, não sujeitos à recuperação judicial.

Neste sentido:

"E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALISTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.** 1. Presentes os requisitos necessários para a execução do título. 2. O C. STJ já decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos que "não há falar em **suspensão** da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo só fato de o devedor principal ser sociedade cuja **recuperação** foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, uma vez não se tratar de sócio solidário". 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Agravo de Instrumento nº 5028794-57.2019.403.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Rel. para acórdão Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELAR, 1ª Turma, TRF3, j. 15/05/2019, DJF3 Judicial1 data: 19/05/2019).

3- Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expandidas as considerações, ou certificado o decurso do prazo, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-62.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VERA LUCIA DE FREITAS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000204-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte embargante, por dez (10) dias, para manifestação sobre a impugnação, em cumprimento ao r. despacho de fl. 80 dos autos físicos, reproduzido no ato ordinatório 32418059, item 7, e, por mais cinco (05) dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento ao referido despacho, item 8.

Araçatuba/SP, 25 de Agosto de 2.020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000798-55.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fica a Fazenda Nacional intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante à manifestação apresentada pelo(a) Impetrante id 37285374, homologo a renúncia ao direito de execução judicial, para posterior habilitação do crédito junto à Receita Federal do Brasil.

Expeça-se a certidão de inteiro teor.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

Araçatuba, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003191-02.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SOLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA ANDRADE - SP109845, THIAGO DA SILVA RODRIGUES - SP377522

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A., BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP143966, RODRIGO CESAR CORREA - SP218016, GIOVANNI UZZUM - SP246284
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Defiro. Primeiramente intime-se o executado Banco Cruzeiro do Sul S.A. para juntar cópia legível do depósito de fl. 232 no prazo de 10 dias.

Após, expeça a secretaria alvará de levantamento do aludido depósito, intimando-se em seguida o beneficiário.

Em seguida, venhamos autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003264-90.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA AKEMI OSATO LEITE DA SILVA - ME, DANIELA AKEMI OSATO LEITE DA SILVA

DESPACHO

Aponte a exequente apenas 03 (três) empresas operadoras de cartão de crédito para que seja realizada a penhora, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se ofício para penhora dos ativos recebíveis da empresa executada.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, ressaltando que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001528-37.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AMANDA CABRIOTTI DA SILVA, AMANDA CABRIOTTI DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001142-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-26.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GRAMATURA PAPEIS E ARTEFATOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PADILHAARONI - SP202007, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **GRAMATURA PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) das bases de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega que a ré tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições (PIS/COFINS) o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta". Reforça seu argumento requerendo aplicação do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar PIS/COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-se-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/restituir os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia seja autorizada a apurar e a recolher as ditas contribuições (PIS/COFINS) vencidas sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo do valor destinado ao pagamento do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito não recolhido em virtude deste procedimento.

A petição inicial (fls. 05/15 – ID 34449429), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 155.102,15), foi instruída com documentos (fls. 16/364).

Por meio do despacho de fls. 372/373, postergou-se a apreciação do pedido de liminar, determinando-se que a parte autora regularizasse sua representação processual, juntando-se aos autos instrumento de mandato outorgado à advogada subscritora da petição inicial, e também para que procedesse ao recolhimento das custas iniciais, tudo no prazo de até 15 dias e sob a pena de indeferimento da inicial com cancelamento da distribuição.

As diligências foram cumpridas e o pleito de tutela de urgência foi indeferido por meio da decisão de fl. 375.

Em face de tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, sendo certo que o TRF3, por meio da decisão de fls. 378/379, deferiu em parte o efeito suspensivo pleiteado, apenas para determinar que **este Juízo reapreciasse o pedido de tutela de urgência**, levando em conta os argumentos trazidos na inicial.

A parte ré juntou sua contestação (fls. 381/408) e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O juízo de retratação está previsto no Código de Processo Civil para as seguintes hipóteses: interposição de recurso de apelação contra a sentença que houver indeferido a petição inicial (art. 331); interposição de recurso de apelação contra sentença que houver julgado liminarmente improcedente o pedido (art. 332, § 3º); interposição de apelação contra sentença que houver extinguido o processo sem resolução de mérito (art. 485, § 7º); interposição de agravo interno contra decisão monocrática de relator (art. 1.021, § 2º); interposição de recurso extraordinário ou recurso especial, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STF ou do STJ exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos (art. 1.030, II); interposição de agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que houver inadmitido recurso extraordinário ou recurso especial (art. 1.042, § 2º).

A hipótese ventilada no pedido de reconsideração da empresa autora, todavia, não comporta juízo de retratação. Ademais, é de se observar que este Juízo consignou a inexistência de risco de ineficácia do provimento final, caso deferido este no seu momento adequado, tampouco fundamento idôneo para justificar a concessão da liminar, donde se infere que “meritum” da pretensão liminar foi devidamente enfrentado e fundamentado.

De fato, constou expressamente do decisum que *“O eventual recolhimento a maior de contribuição social, por si só, não gera um prejuízo que mereça ser afastado por tutela de urgência, pois não está demonstrado em que medida tal recolhimento implicaria em dano à atividade empresarial. Ressalte-se que nada impede a tutela seja deferida ao final do feito, sendo certo que, sendo a questão de direito, a espera até a sentença final será razoavelmente curta.”*

Deste modo, **INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.**

No mais, considerando que já houve resposta da parte contrária e que foram alegadas questões preliminares, manifeste-se a parte autora em réplica e após façam os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009221-53.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: COELHO & ROCHA BIRIGUI LTDA - ME, EDGAR COELHO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA

Vistos, em decisão.

Petição ID 33487451: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra os executados COELHO & ROCHA BIRIGUI LTDA-ME, EDGAR COELHO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD e ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte e c) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito. Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido deve ser prontamente INDEFERIDO. Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o patrimônio do devedor e não sobre a sua pessoa, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, in verbis:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC. - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacejud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o fim de aguardar resposta dos órgãos expedidos no sentido localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio. 6. Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento. 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação em arquivo.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-03.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DENILSON ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CESAR COELHO - SP312852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de ação previdenciária proposta por DENILSON ANTONIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual se intenta o reconhecimento de período de labor urbano, sem o devido registro em CTPS, de 01/02/1977 a 27/07/1981, perante a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL – COBRAC, intervalo esse em que o autor ali trabalhava por intermédio da POLÍCIA MIRIM DE ARAÇATUBA/SP.

Busca o autor, ainda, a alteração de seus salários de contribuição que estão registrados no CNIS, referentes ao intervalo temporal que vai de 21/10/2008 a 17/12/2017, quando ele laborou para o empregador BELMONTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, do patamar de um salário mínimo para o valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), alegando, para tanto, que a majoração teria sido determinada em Reclamação Trabalhista (processo judicial nº 0010355-43.2018.5.15.0019, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba).

Alega o autor que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, buscando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29/11/2018, mas que os dois pedidos supra não foram deferidos, de modo que a autarquia federal reconheceu em seu favor apenas 30 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a integral procedência desta ação, para que os dois pedidos supra sejam acolhidos e, ao final, lhe seja deferido o benefício almejado, na forma integral. Com a petição inicial, juntou procuração, documentos e também cópia integral a RT n. 0010355-43.2018.515.0019, da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba (fls. 03/1287, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 1290, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a parte ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 1292/2009). Em relação ao pedido de majoração dos salários de contribuição, suscitou a falta de interesse de agir do autor, alegando que ele teria dado causa ao indeferimento, na via administrativa, por não cumprir todas as exigências que lhe foram dirigidas pelo INSS. Em relação aos demais pedidos (reconhecimento de labor sem registro em CTPS, quando atuava na Polícia Mirim e concessão de aposentadoria), pugnou pela improcedência, por não preenchimento dos requisitos legais.

Houve réplica, conforme fls. 2011/2017, ocasião em que o autor pugnou pela realização de audiência de instrução, a fim de ouvir testemunhas e comprovar o seu efetivo labor urbano.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

De fato, tenho que é necessária também a realização de prova oral em audiência, a fim de que o autor possa comprovar, mediante depoimento de testemunhas, o período de labor urbano sem registro em CTPS, do qual o autor possui início de prova material.

Ante o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, a ser realizada **no dia 24 DE SETEMBRO DE 2020, às 14:00 horas, para oitiva das três testemunhas que já foram arroladas pelo autor na inicial.**

Ante os termos da **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, que estabelece a possibilidade de retorno as atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020; considerando a pandemia mundial e a evolução da COVID-19 em nossa região e, ainda, a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, **a audiência de instrução acima designada será realizada totalmente de forma on-line. Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do INSS deverão acessar na data o link : <http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam."**

Fica o senhor advogado desde já advertido que, para maior celeridade do feito, ele deverá providenciar por seus próprios meios que as testemunhas compareçam ao ato on line acima designado, independentemente de qualquer tipo de intimação e/ou notificação, sob pena de preclusão da prova.

A serventia desta Vara deverá encaminhar ao e-mail do advogado que atua no feito, em prazo hábil, os tutoriais explicando a forma de acessar e participar da referida audiência.

Após realizada a audiência, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em termos de alegações finais.

Após, tomem estes autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003487-53.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: TANY'S TEL CABELEIREIROS LTDA - EPP, PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA, TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica **indeferido**, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003733-05.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

INVENTARIANTE: DEBORA E B CORREA LEITE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE - ME, DEBORA ELISABETH BERTOLINI CORREA LEITE

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica **indeferido**, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002503-64.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: JORGE CORREA DA SILVA

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE CORREDA SILVA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fls. 105 – arquivo do processo, baixado em PDF.

É o relatório. **DECIDO**.

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte exequente.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008759-33.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE CAMPOS SALLES - SP52608, EDILENE COSTA SABINO - SP205345, TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES - SP189361

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A parte exequente apresentou os seus cálculos de liquidação e a executada concordou integralmente com os valores requeridos, efetuando depósito no valor integral da condenação.

Na sequência, o valor foi transferido para conta corrente de titularidade da exequente, conforme foi por ela requerido.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu a extinção do feito, conforme fl. 96 – arquivo do processo, baixado em PDF.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BRENO RAMOS BARBOZA PINHEIRO - ME, BRENO RAMOS BARBOZA PINHEIRO

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica **indeferido**, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001212-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: DANIELLE S. N. BAGGIO ROUPAS - ME, DANIELLE SIMONE NAKAGAWA BAGGIO

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO GENOVA - SP254920

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO GENOVA - SP254920

DESPACHO

Petição id 36505445: indefiro, por ora.

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Civil. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002691-52.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: LIA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, MARIA INES MARCOLINO

DESPACHO

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo 3) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003058-81.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

INVENTARIANTE: DAVI RODRIGUES COELHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001654-26.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VICENTE DEOVAN GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.034,08 – 07/2020 – Extrato Previdenciário), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-17.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDEVALDO ANTONIO CAPUTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 5.618,82 – 07/2019 – Extrato Previdenciário), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004495-26.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ASSISTENTE: FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES

Advogado do(a) ASSISTENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001262-21.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: P. L. V. LIMA CALCADOS - ME, CLAUDECIR WATSON DE LIMA, PEDRO LUCAS VOLPI LIMA

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo três) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-92.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: KATIA CILENE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MOREIRA DOS SANTOS - SP428954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000882-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: R D PIRES LTDA - ME, CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica **indeferido**, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001456-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MATHEUS DE SOUZA SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA COSTA BAPTISTA MARCONI - SP381887

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Manifistem-se as rés/executadas para indicar quais são e onde estão os bens integrantes do seu patrimônio sujeitos à penhora, bem como os valores de tais bens, exibindo a prova da propriedade e certidão negativa de ônus, se for o caso, sob pena de livre penhora de bens. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000129-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica **indeferido**, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000222-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANE BOTONI FERREIRA - ME, GILBERTO APARECIDO FERREIRA, ELIANE BOTONI

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica **indeferido**, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001493-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

INVENTARIANTE: JOAO FERREIRA DE LACERDA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VIVIANE CRISTIANE RIBAS - SP356586

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

indeferido, também, o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000271-74.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICOLAE FILHO - ME, NICOLAE ESTERMOTE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

DESPACHO

Uma vez comprovado que o bloqueio dos veículos ocorreram quando estes não mais pertenciam à parte executada, pois foram vendidos em março/2014, muito embora, não tenha sido feita a sua transferência, portanto, determino a **remoção** da constrição dos veículos através do sistema RENAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000817-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO CALCADOS EIRELI - ME, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica **indeferido**, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.**

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001699-30.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MICHELE SANTANA ALVES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Vistos, em **DESPACHO**.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (3ª Vara Cível de Birigui/SP, feito n. 1000998-50.2019.8.26.0077).

À vista da redistribuição dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes.

Intime-se a autora para, no prazo de até 10 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, caso ainda persista o seu interesse na causa, justificando-o e relatando, em caso positivo, sobre qual seja sua atual situação com relação ao objeto deste feito.

Publique-se. Cientifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001540-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FHOX IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI - SP198725, ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, ALINE NANKITA BATISTA CAMARGO - SP442876

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, em **DECISÃO**.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 59/67 – ID 36958307), oposto pela autora **FHOX IMÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA**, por meio do qual se objetiva a atribuição de efeito modificativo para aclarar a/ou integrar a decisão de fls. 56/57 (ID 36222331), pela qual o seu pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Segundo a embargante, seu objeto social não está vinculado à administração de imóveis de terceiros, mas tão somente à administração de seus próprios bens imóveis, razão por que inexistem razões para manter sua inscrição junto ao órgão fiscalizador. Dai a necessidade da *reforma* da decisão na parte em que indeferiu a tutela pleiteada.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, senão inconformismo da embargante quanto ao teor daquilo que fora decidido, sendo certo que irresignações deste jaez não de ser veiculadas na via recursal adequada e propensa à pretendida REFORMA, não em sede de embargos de declaração, que se prestam unicamente à correção de vícios intrínsecos à decisão embargada.

A insurgência da embargante quanto ao “meritum” da decisão é inequívoca, conforme se extrai das seguintes passagens da sua fundamentação recursal:

(...)

Embora a r. decisão tenha indeferido a tutela provisória de urgência com o fundamento de que “não é possível extrair a probabilidade do direito”, tal decisão, data máxima vênia, merece ser REFORMADA na parte do indeferimento da tutela pleiteada, posto que, AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO DO DOUTO MAGISTRADO, A PROBABILIDADE DO DIREITO DA AUTORA RESTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NA EXORDIAL.

(...)

Posta assim a questão, é de se dizer que a aparência do bom direito restou devidamente evidenciado, pois a empresa embargante tem direito a administrar seus imóveis próprios, podendo realizar compras, vendas e locações de tais imóveis, sem a intervenção de um corretor de imóveis. Explica-se.

(...)

Logo Excelência, resta evidente a probabilidade do direito da embargante para que possa livremente administrar seus próprios imóveis sem a vinculação no respectivo órgão fiscalizador, sendo possível o deferimento da tutela provisória de urgência no caso em apreço.

Assim, ao contrário da r. decisão, a probabilidade do direito da autora é clarividente, devendo portanto referida decisão ser aclarada na parte contraditória e imediatamente concedida a tutela pleiteada.

(...)

Como se observa, almeja a embargante não o esclarecimento ou a integração da decisão embargada, mas, sim, a reforma do seu conteúdo, para cujo fim os aclaratórios não se prestam.

A propósito, vale consignar que, segundo nossos Tribunais Superiores que: “Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **DESCONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001667-93.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI, ITAU UNIBANCO S.A., DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS RAGAZZI - SP119900
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

EXECUTADO: ALBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TAKESHI SASAKI - SP48810

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, em que a UNIAO FEDERAL e a empresa IPANEMA COMERCIAL LTDA buscam execução de verba honorária, em face de ALBERTO CARLOS DA SILVA.

Como se verifica pela leitura dos autos, ALBERTO CARLOS manejou ação de indenização por danos materiais e morais em face da UNIAO FEDERAL e da empresa IPANEMA COMERCIAL, que ao final foi julgada procedente em parte, apenas para declarar a inexistência de relação comercial entre o autor e a empresa, bem como para se determinar a retirada de seu nome do rol dos maus pagadores; os pleitos de indenização por danos morais e materiais não foram acolhidos. Nesse sentido, vide sentença de fls. 154/160, arquivo do processo, baixado em PDF.

Contra tal sentença o autor interpôs recurso de apelação, que não foi sequer conhecido pelo TRF3. No mesmo ato, houve majoração da verba honorária fixada na sentença de primeiro grau, de 10% para 12%. Vide fls. 187/208 deste processo.

Baixados os autos, a UNIAO FEDERAL iniciou então o cumprimento da sentença, postulando pagamento da quantia de R\$ 37.668,67, atualizado para outubro de 2019, a título de honorários sucumbenciais, conforme fls. 213/215.

Do mesmo modo, a empresa IPANEMA COMERCIAL LTDA também iniciou o cumprimento da sentença e postulou o pagamento da quantia de R\$ 49.040,86, conforme fls. 218/220.

Intimado a se manifestar, ALBERTO CARLOS ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença, às fls. 222/224. Embora tenha oferecido alegações desprovidas de qualquer fundamento legal, eis que, ao que parece, pretende novamente discutir matéria que já está acobertada pelo manto da coisa julgada – volta a postular indenizações por dano material e moral, dizendo que foi vítima de fraude – ele lembrou que é beneficiário da Justiça Gratuita e aduziu que o pagamento das quantias postuladas é indevido.

A empresa IPANEMA manifestou-se em réplica às fls. 228/230, a UNIAO FEDERAL o fez às fls. 232/233 – ambas postulando para que o incidente seja rejeitado – e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Esclareço que as folhas referidas acima são relativas ao arquivo PDF baixado do PJe para prolação da presente decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De fato, o cumprimento de sentença que foi iniciado contra o executado ALBERTO CARLOS não pode prosperar.

Isso porque, embora a sentença prolatada tenha transitado em julgado, determinando a ocorrência de sucumbência recíproca, **o fato é que ALBERTO CARLOS é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme decisão de fls. 38/39 destes autos, benefício este que não foi revogado em nenhum momento**; deste modo, apesar da condenação que foi contra ele imposta, esta deve restar suspensa, nos exatos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, que assim prevê, in verbis: “ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Desse modo, havendo causa legal expressa que impede o cumprimento de sentença contra o executado, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EXECUTADO, para reconhecer que ele é beneficiário da Justiça Gratuita e determinar a suspensão da exigibilidade dos dois cumprimentos de sentença que contra ele são movidos pela UNIAO FEDERAL e IPANEMA COMERCIAL LTDA.**

Sem honorários advocatícios, nem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012299-26.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS - SP268611, JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA - SP130238, MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613, CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, DANIELA BERNARDES SILVA - SP272630

REU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta por **CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA (CNPJ n. 43.745.553/0001-86)**, em face de **COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (CRHIS – CNPJ n. 51.097.236/0001-29)** e de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em indenização por danos emergentes e lucros cessantes.

Petição inicial às fls. 02/25 da versão física dos autos, acompanhada dos documentos de fls. 26/362.

Subestabelecimento juntado pela autora (fls. 365/366).

Citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 374/374-v) e contestação às fls. 381/397 (docs. às fls. 398/702). Réplica às fls. 1202/1224 (docs. às fls. 1226/1313).

Citação da CRHIS (fls. 377/377-v) e contestação às fls. 704/716 (docs. às fls. 717/1201). A ré CRHIS juntou novos documentos (extratos bancários das contas 0281-003-00000945-1 e 0281-0003-00000944-3 (fls. 1315/1380). Réplica às fls. 1383/1391.

Por decisão de fls. 1393/1398, foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva “ad causam” da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO e de inépcia da inicial. Na mesma ocasião, deliberou-se pela necessidade de produção de prova oral e de realização de audiência de tentativa de conciliação.

Agravos retidos da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 1400/1401) e da ré CRHIS (fls. 1434/1435).

A autora especificou as provas que pretendia produzir e juntou novos documentos (fls. 1403/1432 e fls. 1439/1440).

Documentos juntados pela ré CRHIS (fls. 1443/1775).

Em audiência, as partes não entraram em acordo (fls. 1790/1792).

Juntada de cópias de documentos pela autora, os quais foram autuados em apenso devido ao grande volume (fl. 1803), e pedido de prova pericial (fls. 1806/1828).

Acerca dos documentos juntados e sobre o pedido de realização de prova pericial as rés se manifestaram às fls. 1834/1835 (CRHIS) e às fls. 1837/1838 (CEF).

O pedido de produção de prova pericial foi deferido (fls. 1852/1853-v) e as partes ofertaram seus quesitos (CEF, fls. 1857/1858; CRHIS, fls. 1859/1860; autora, fls. 1861/1867).

Laudo Pericial juntado às fls. 1918/2048, a respeito do qual as partes se manifestaram: autora às fls. 2059/2062; CAIXA às fls. 2075/2115; e CRHIS às fls. 2119/2125.

O perito foi instado a complementar seu laudo à vista das indagações realizadas pelas rés (decisão de fls. 2142/2142-v e quesitos complementares às fls. 2143/2145).

Laudo Pericial complementar juntado às fls. 2151/2199, sobre o qual as partes se manifestaram: autora às fls. 2206/2226; CAIXA às fls. 2227/2229 e fls. 2230/2244.

Alegações finais da ré CRHIS (fls. 2245/2253).

Sentença às fls. 2255/2261-v, pela qual a pretensão inicial foi julgada parcialmente procedente para o fim de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento do montante do valor total das empreitadas contratadas e da correção monetária integral das parcelas pagas, no período compreendido entre a data da atualização até o efetivo pagamento à autora, proporcionalmente, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntica ao utilizado para o reajustamento das contas vinculadas do FGTS, além de juros de mora a partir da citação.

Recursos de Apelação das rés CAIXA (fls. 2263/2276) e CRHIS (fls. 2279/2291) e da autora CAL CONSTRUTORA (fls. 2305/2320).

Contrarrazões da autora (fls. 2333/2357), da CEF (fls. 2358/2363 e fls. 2364/2368) e da CRHIS (fls. 2369/2376 e fls. 2377/2391).

Mandado de Penhora no Rosto destes autos (credor: EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS; autos n. **032.01.2000.004152-0/000002**, 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP; execução de honorários advocatícios contra CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA) (fls. 2394/2399).

Mandado de Penhora no Rosto destes autos (credor: JOAQUIM PACCA JUNIOR; autos n. **032.01.1994.003052-7/000000**, 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP; execução de título extrajudicial) (fls. 2401/2406-v).

Contrato de honorários do advogado da autora, CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA (fls. 2412/2413 e fls. 2426/2432).

Petição do terceiro interessado RUBENS RAHAL RODAS, pleiteando a anotação no rosto destes autos da existência de uma execução contra a autora CAL CONSTRUTORA, autos n. 1001964-27.2018.8.26.0032, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, no bojo da qual intenta a satisfação do crédito de honorários advocatícios de R\$ 1.413.039,00 (fls. 2422/2423). Mandado de Penhora no Rosto destes autos (credor: RUBENS RAHAL RODAS; autos n. **1001964-27.2018.8.26.0032**, 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba; execução de título extrajudicial – verba honorária de R\$ 1.652.338,00) (fls. 2433/2435 e fls. 2445/2455).

Mandado de Penhora no Rosto destes autos (credor: JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA, EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS e MAURO FERNANDES FILHO; autos n. **0013108-83.2012.8.26.0032**, 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba; execução de título extrajudicial – prestação de serviços de R\$ 2.001.942,87) (fls. 2436/2440). Posteriormente, sobreveio aos autos outro Mandado de Penhora extraído daquela mesma execução (**0013108-83.2012.8.26.0032**), desta feita no valor de R\$ 7.193.023,31 e tendo como credor exequente MAURO FERNANDES FILHO (fls. 2770/2776).

Mandado de Penhora no Rosto destes autos (credor: VALDECI ZEFFIRO; autos n. **0018537-27.2011.8.26.0077**, 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP; cumprimento de sentença de R\$ 480.014,03) (fls. 2441/2444).

Mandado de Penhora no Rosto destes autos (credor: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIDALARAÇATUBA; autos n. **0007627-08.2016.8.26.0032/01**, 4ª Vara Cível da Comarca de ARAÇATUBA/SP; cumprimento de sentença de R\$ 25.258,10) (fls. 2456/2465), posteriormente alterado para R\$ 52.769,89 (juntada, após o metadados e antes da digitalização dos autos, fora da ordem cronológica – fl. 20 da versão eletrônica, ID 22672415).

Mandado de Penhora no Rosto destes autos (credor: VALDECI ZEFFIRO E OUTRO; autos n. **0026239-28.2012.8.26.0032**, 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP; cumprimento de sentença de R\$ 1.901.409,55) (fls. 2466/2469).

Os agravos retidos e a apelação da autora foram improvidos, mas as apelações das rés CEF e CRHIS foram providas para excluir da condenação a recomposição das diferenças decorrentes dos pagamentos atrasados pela variação do INCC (Índice Nacional da Construção Civil), devendo essa recomposição se fazer segundo a variação da UPF (Unidade de Padrão Fiscal). (fls. 2494/2499).

Embargos de Declaração da CEF (fls. 2501/2502-v) e da autora CAL CONSTRUTORA (fls. 2504/2506), os quais foram rejeitados (fls. 2510/2513).

Recurso Especial da ré CEF (fls. 2522/2639).

Recurso Especial da autora CAL CONSTRUTORA (fls. 2640/2650).

Recurso Especial da ré CRHIS (fls. 2652/2671).

Contrarrrazões da ré CEF ao Recurso Especial da ré CRHIS (fls. 2679/2688-v).

Contrarrrazões da ré CEF ao Recurso Especial da autora CAL CONSTRUTORA (fls. 2689/2698-v).

Contrarrrazões da autora CAL CONSTRUTORA (fls. 2699/2714).

Os Recursos Especiais não foram admitidos (CEF, fls. 2715/2717-v; CAL CONSTRUTORA, fls. 2718/2720-v; e CRHIS, fls. 2712/2722-v).

Agravo em Recurso Especial da ré CRHIS (fls. 2723/2731).

Agravo em Recurso especial da ré CEF (fls. 2732/3736).

Contrarrrazões da CAIXA ao recurso de Agravo em Recurso Especial interposto pela ré CRHIS (fls. 2740/2750).

Contrarrrazões da autora CAL CONSTRUTORA aos recursos de Agravo em Recurso Especial interpostos pelas rés CEF e CRHIS (fls. 2751/2767).

Mandado de Penhora no Rosto destes autos (credor: NOBUAKI HARA; **autos n. 0008669-53.2017.8.26.0032**, 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP; cumprimento de sentença de RS 60.553,07) (fls. 2780/2785 e fl. 2798 da versão física dos autos; e fls. 3202/3204, ID 26568723 da versão eletrônica).

Mandado de Penhora no Rosto destes autos (credor: JOÃO LINCOLN VIOL; **autos n. 1008500-20.2015.8.26.0032**, 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP; execução de título extrajudicial) (fls. 2788/2791).

Os autos retornaram à Secretaria, onde permaneceram até que os recursos interpostos sejam apreciados (fl. 2796).

Mandado de Penhora no Rosto destes autos (credor: STEVE DE PAULA E SILVA; **autos n. 0026239-28.2012.8.26.0032**, 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP; execução de título extrajudicial) (fls. 2801/2805).

Mandado de Penhora no Rosto destes autos (credor: EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS; **autos n. 0025777-71.2012.8.26.0032**, 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP; execução de honorários advocatícios contra CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, no valor de R\$ 4.502,51) (fls. 2807/2810).

Os autos físicos foram digitalizados, conforme certidão de fl. 2811.

Já na versão eletrônica, STEVE DE PAULA E SILVA peticionou por equívoco nestes autos por três vezes (fl. 3178, ID 23902033; fl. 3179, ID 23903515; e fl. 3180, ID 23904444), conforme por ele próprio reconhecido na petição de fl. 3182 (ID 24234956).

Mandado de Penhora no Rosto destes autos (credor: VALDECI ZEFFIRO; **autos n. 0002337-41.2015.8.26.0032**, 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP; cumprimento de sentença de R\$ 67.207,46) (fls. 3184/3186, ID 24683187), posteriormente alterado para R\$ 68.191,11 (petição juntada, após o metadados e antes da digitalização dos autos, fora da ordem cronológica – fls. 11/13 e 15/16 da versão eletrônica, IDs 22111082 e 22672403).

MAURO FERNANDES FILHO e EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS requereram seu ingresso nos autos a título de terceiros interessados, alegando que são credores de honorários advocatícios da CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, cuja cobrança está ocorrendo nos **autos n. 0013108-83.2012.8.26.0032**, 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba (fls. 3206/3226, IDs 30900250, 30900536, 30902731, 30902901).

Mandado de Penhora no Rosto destes autos (credor: EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS; **autos n. 0009781-47.2010.8.26.0438**, 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP; EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL de R\$ 305.052,41) (fls. 17/18, ID 22672408).

Este Juízo, à vista dos pedidos de intervenção deduzidos por terceiros interessados, instou as partes a se manifestarem (despacho de fls. 3227/3230, ID 31219880).

O interessado RUBENS RAHAL RODAS peticionou requerendo que não seja liberado valor algum à CAL CONSTRUTORA e que, após o pagamento dos honorários sucumbenciais a que fazem jus os advogados desta, seja instaurado concurso singular de credores para decisão sobre a preferência do numerário, haja vista as inúmeras penhoras anotadas no rosto destes autos (fls. 3231/3233, ID 31329434).

O Agravo em Recurso Especial da CEF (n. 1.449.411/SP) não foi conhecido (fls. 3249/3256, ID 31473418).

A ré CEF não se opôs aos pedidos de intervenção mencionados no despacho de fls. 3227/3230, ID 31219880, conforme manifestação de fl. 3258 (ID 31552985).

A ré CRHIS, por seu turno, discordou dos pedidos de intervenção. No seu entender, os credores devem tão somente proceder à habilitação de seus créditos e serem tratados como meros espectadores, não sendo o caso de nenhuma das espécies de assistência de que trata o Código de Processo Civil, até porque não há interesse jurídico em morte, senão interesse econômico (fls. 3260/3262, ID 31744699).

A autora CAL CONSTRUTORA, por sua vez, também repugnou os pedidos de intervenção, argumentando no sentido de que o interesse meramente econômico dos peticionários não os legitima para intervir. Nessa linha, requereu que este Juízo determine que os terceiros interessados aguardem a fase de concurso de credores e que parte do seu crédito (25%) seja destacado ao seu advogado por decisão expressa (fls. 3265/3268).

Os interessados MAURO FERNANDES FILHO e EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS insistiram no pedido de ingresso no feito a fim de que possam promover o cumprimento de sentença (fls. 3269/3270, ID 32415521).

O interessado RUBENS RAHAL RODAS peticionou novamente para noticiar que o crédito perseguido pelos interessados EMERSON e MAURO seria objeto de contrato de honorários fraudulento (fl. 3271, ID 34443749). Juntou documentos (fls. 3273/3279 – ID 34448596). Posteriormente, contudo, em outra petição, pleiteou que sua insurgência seja desconsiderada, já que este feito não se destina à discussão da legitimidade dos créditos apurados em outras demandas e aqui anotados apenas para fins de penhora no rosto destes autos (fl. 3289, ID 36546253).

Ofício do Juízo da 1ª Vara Cível de Araçatuba/SP, extraído dos autos n. 0008669-53.2017.8.26.0032, promovido por NOBUAKI HARA em face de CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA E OUTROS, solicitando a transferência de eventual numerário depositado nestes autos (fls. 3281/3282, ID 35464601).

Certidão da Serventia deste Juízo dando conta de que o Agravo em Recurso Especial n. 1.449.411/SP, inerente a este feito, não transitou em julgado (fl. 3283, ID 35779258).

Eis o relatório.

Conforme acima relatado, ainda não existe título executivo judicial transitado em julgado e que ateste, em favor da autora CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, algum crédito em face das rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (CRHIS). Isto porque o Agravo em Recurso Especial n. 1.449.411/SP, interposto pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pese não ter sido conhecido (fls. 3249/3256, ID 31473418), não transitou em julgado (fl. 3283, ID 35779258).

Além disso, é de se observar que a ré CRHIS também interpôs Agravo em Recurso Especial para destrancar o seu REsp (fls. 2723/2731), não havendo notícias nestes autos acerca de qual tenha sido o seu desfecho.

No mais, sobreleva dizer que este Juízo já havia determinado que os autos permanecessem em Secretaria até o desfecho dos recursos extraordinários (fl. 2796), na medida em que foi ultramada a sua jurisdição com a prolação da sentença de primeiro grau, cabendo a realização de outras providências jurisdicionais apenas por ocasião do eventual cumprimento de sentença.

Com isso, quer-se dizer que, por ora, não compete a este Juízo conhecer dos pedidos de ingresso no feito deduzidos por aqueles que se dizem credores da autora CAL CONSTRUTORA. Tais pleitos hão de ser deduzidos, se o caso, nos autos dos recursos pendentes de julgamento.

A este Juízo compete, por ora, apenas anotar as penhoras determinadas por outros Juízos e garantir que os potenciais beneficiários sejam cientificados acerca do andamento do presente feito para que possam, no momento oportuno (fase de cumprimento de sentenças, ocasião na qual este Juízo retomará sua competência funcional), adotar providências tendenciosas à satisfação de seus créditos.

Ainda que assim não o fosse, vale observar que doutrina e jurisprudência pátrias convergem no sentido de entender como terceiro interessado aquele que tem interesse jurídico na causa interveniente, não bastando o mero interesse econômico, advindo do registro de penhora no rosto dos autos da ação ordinária, para garantir o direito de intervir.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE JURÍDICO NÃO VERIFICADO. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.091.710/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Admitido o Recurso Especial interposto pelo embargante, foi o mesmo parcialmente provido, para anular o v. acórdão, determinando-se um novo julgamento, enfrentando-se o ponto tido por omissivo. 2. A alegada omissão cinge-se à aplicação, ao caso dos autos, do entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.091.710/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 3. Na hipótese do presente agravo de instrumento, o agravante, ora embargante, na figura de terceiro interessado recorre de decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP que, em impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu a ilegitimidade superveniente da Caixa Econômica Federal e, consequentemente, determinou a liberação do valor outrora depositado para fins de garantia do juízo. 4. O embargante justificou a sua legitimidade em recorrer como terceiro interessado no fato de que subsistia em seu favor penhora no rosto dos autos da referida ação ordinária, tendo em vista que o autor da ação, PICCHI S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, possui um débito para com o embargante, débito este decorrente da execução de nota promissória (título executivo extrajudicial). 5. Muito embora o legislador não tenha definido a concepção de "terceiro interessado", conceito jurídico aberto o qual depende de valoração para a sua correta delimitação e aplicação, a doutrina e a jurisprudência pátrias convergem no sentido de entender como terceiro interessado aquele que tem interesse jurídico na causa interveniente, não bastando o mero interesse econômico no seu deslinde. 6. Analisando a controvérsia posta nos autos, fica evidente a ausência de legitimidade recursal do agravante, ora embargante, para intervir na qualidade de terceiro prejudicado, pois o embargante jamais poderia ter sido admitido como assistente na ação ordinária em comento, na qual se discute a possibilidade de restituição, pela autora "PICCHI S/A IND/ METALÚRGICA", dos valores recolhidos a título de PIS sobre o faturamento da pessoa jurídica, sem a inclusão do IPI em sua base de cálculo, em face da ré Caixa Econômica Federal. 7. O mero registro de penhora no rosto dos autos da ação ordinária, que gerou ao agravante uma expectativa de ver o seu crédito satisfeito, não lhe garante o direito de intervir como terceiro interessado nestes mesmos autos. 8. Nota-se, no presente caso, que as consequências jurídicas da ação ordinária não têm o condão de afetar a relação jurídica entre agravante e a autora "PICCHI S/A IND/ METALÚRGICA", isto é, o direito de crédito do agravante em face desta, devidamente consolidado em execução de título extrajudicial, permanece intacto independentemente do deslinde da ação ordinária em questão, muito embora a sua pretensão econômica de satisfação desse crédito esteja a ela vinculada. Não há prejuízo jurídico ao agravante, ora embargante, com a decisão recorrida, sendo certo que se trata de interesse de fato, de índole meramente econômica. 9. De outra parte, incontestemente a inaplicabilidade na espécie do entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.091.710/PR, representativo da controvérsia, pois a situação fática e jurídica subjacente não têm correspondência com a do acórdão paradigma daquele julgamento. Conforme se depreende da extensa fundamentação do acórdão paradigma, a existência de interesse jurídico para a configuração da condição de terceiro interessado é pressuposto para a aplicação do entendimento firmado no julgamento representativo da controvérsia aos demais casos. 10. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476007 - 0015255-56.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)

Em face do exposto, **DESCONHECO** os pedidos de intervenção de terceiros deduzidos por MAURO FERNANDES FILHO e EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS (fs. 3206/3226, ID 30900250; e fs. 3269/3270, ID 32415521).

O pedido de destaque dos honorários do advogado CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA (fs. 2412/2413 e fs. 2426/2432), assim como o pedido de instauração de concurso singular de credores, este deduzido por RUBENS RAHAL RODAS (3269/3270, ID 32415521), serão apreciados no momento oportuno, após a retomada, por este Juízo, da competência funcional para atuar no presente feito.

Quanto aos mandados de penhora juntados, proceda-se às anotações de praxe. Após, certifique-se e oficie-se aos Juízos deprecantes, informando a efetivação das penhoras requeridas.

INTIME-SE a ré CRHIS para que informe o desfecho do Agravo em Recurso Especial por ela interposto (fs. 2723/2731).

No mais, aguarde-se em Secretaria até que os recursos interpostos sejam apreciados, consoante determinado à fl. 2796.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001669-76.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FERNANDO LOURENÇO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR - SP88228

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DECISÃO

Vistos, em **DECISÃO**.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, promovido por FERNANDO LOURENÇO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

O exequente apresentou sua conta de liquidação, apurando como devido o valor total de **R\$ 443.749,12, sendo R\$ 403.408,29 para si mesmo e mais R\$ 40.340,83 a título de honorários advocatícios**, valores posicionados para fevereiro de 2020 (fs. 750/760).

Intimada a se manifestar, a CEF não concordou com os valores e apresentou impugnação à execução (fs. 879/883). Aduziu a ocorrência de excesso de execução e sustentou que os valores a serem pagos, de acordo com a coisa julgada produzida no processo, seria o total de **R\$ 164.862,75, sendo R\$ 148.525,00 para o autor, R\$ 14.852,20 a título de honorários advocatícios e mais R\$ 1.485,25 a título de multa** imposta na segunda instância. Requeveu, assim, a procedência de sua impugnação, para afastar o excesso apontado.

A autora manifestou-se em réplica (fs. 885/890).

Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou o parecer contábil de fs. 892/897, apurando como devido o **valor total de R\$ 164.862,75, sendo R\$ 148.525,00 para o autor, R\$ 14.852,20 a título de honorários advocatícios e mais R\$ 1.485,25 a título de multa, em maio de 2020**.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte autora a impugnou em parte, conforme fs. 898/900 e a CEF com ela concordou na íntegra, requerendo homologação, conforme fs. 906/911.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A parte autora/exequente pretendia receber, em razão da coisa julgada produzida nos autos, o valor total de **RS 443.749,12**.

A conta de liquidação apresentada pelo CEF, por sua vez, era sensivelmente menor e apontava como devido apenas o montante de **RS 164.862,75**. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.

Submetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se, ao final, que o valor correto a ser pago seria exatamente o valor que foi apontado pela CEF, qual seja, o de **RS 164.862,75**.

No caso concreto, tenho que o parecer contábil há de ser imediatamente homologado, pois reproduz com exatidão a coisa julgada produzida nos autos. De fato, a senhora contadora explicou o motivo de conta apresentada pelo exequente ter sido tão maior do que os valores apurados pela CEF e também pela contadoria: é que, em seus cálculos, a exequente utilizou a taxa SELIC cumulada com a correção monetária, durante todo o intervalo do cálculo, gerando assim valor a maior em relação à conta da Contadoria.

Importante observar que a taxa SELIC já engloba juros e correção monetária, sendo certo que o cálculo da exequente em que inclui nova correção monetária além da SELIC implica em dupla correção do débito, em desacordo com o disposto no título transitado em julgado.

Desse modo, tendo em vista a coisa julgada, não assiste razão ao autor/exequente. Assim, a homologação do parecer contábil é medida que se impõe, devendo-se acolher a impugnação da CEF.

Diante de tudo que foi acima exposto, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA CEF E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, DE FLS. 892/897.**

O quantum debeatur que deverá ser observado na presente fase executiva é o que foi apontado pela Contadoria, ou seja, valor total de RS 164.862,75, sendo RS 148.525,00 para o autor, RS 14.852,20 a título de honorários advocatícios e mais RS 1.485,25 a título de multa fixada pela segunda instância, em maio de 2020.

Diante da sucumbência integral da parte autora/exequente, condeno-a em honorários advocatícios, equivalentes a 10% do valor da diferença entre o que pretendia receber em sua petição inicial de cumprimento e o que efetivamente irá receber, conforme cálculo homologado nesta decisão, suspendendo tal condenação na forma do CPC, todavia, diante do fato de o autor/exequente ser beneficiário da justiça gratuita.

Ressalte-se não ser cabível multa de 10% em razão do não pagamento voluntário quando a parte exequente pleiteia depósito de valor irreal, sendo certo que não há liquidez na sentença que possibilite a aplicação do disposto no artigo 523 do CPC.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requisitem-se os pagamentos supra, na forma e no prazo legais.

Depois de efetivamente confirmado o pagamento, tornemos autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo a serventia o que for necessário para o cumprimento. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001762-55.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CMA CENTRO MEDICO ARACATUBA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Centro Médico Araçatuba LTDA-EPP** em desfavor da **União Federal**.

Narra a exordial, essencialmente, que teve a sua revelia decretada em processo trabalhista (ação 0010258-14.2020.5.15.0103 – 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba). Informa que tal pena de confissão – em razão de falta em audiência virtual – não se justifica, diante da apresentação de contestação e da ocorrência de força maior que impediu a participação da parte (procurador teve mal estar súbito e foi hospitalizado). Indica que haveria nulidade na decretação da revelia, que fora combatida por meio de embargos de declaração, não conhecidos, diante da vedação inscrita no artigo 893, §1º da CLT.

Informa que o juízo trabalhista agira de maneira dolosa e fraudulenta, e que, portanto, deverá reparar o dano causado. Pugna, ademais, pela nulidade das decisões interlocutórias proferidas pelo juízo trabalhista, que decretaram a revelia e julgaram os embargos de declaração sem fundamentação. Pede, a título de tutela de urgência, o sobrestamento da ação trabalhista 0010258-14.2020.5.15.0103.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Percebe-se, inicialmente, que o pleito de anulação de atos judiciais se dá de maneira totalmente contrária à legislação processual civil. Isto porque a anulação do ato judicial compete à instância recursal, e não a ramo diverso do Poder Judiciário, sendo impossível que a Justiça Federal se torne revisora de atos da Justiça do Trabalho. A parte autora deveria ter buscado, pelos meios cabíveis (recursos e ações autônomas de impugnação) a manifestação do TRT competente para revisar os atos do juízo trabalhista, sendo manifestamente inadequada a via eleita através da qual se busca a revisão do ato – ajuizamento de ação anulatória em outro ramo do Judiciário. Desta maneira, no que toca ao pedido de revisão dos atos jurisdicionais oriundos de outro ramo do Judiciário, o feito deve ser extinto, por flagrante ausência de interesse adequação, o que implica em natural indeferimento da tutela de urgência pleiteada, por ausência de fumaça do bom direito.

Quanto ao pleito indenizatório, realizado de maneira genérica, parece haver inépcia da inicial, pois não há indicação de qual seria o valor efetivo do prejuízo indicado, sendo certo, ainda, que não há indicação sequer se houve sentença condenatória no juízo trabalhista transitada em julgado – pressuposto de um eventual direito indenizatório, dado que compete à parte impugnar a decisão judicial desfavorável antes de tentar obter ressarcimento por “erro judiciário” ao qual contribuiu com sua inércia.

Sendo assim, quanto ao pleito anulatório, extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC, e concedo à parte o prazo de 15 dias, sob pena de extinção também do pleito indenizatório por inépcia, para indicar o valor que pretende a título de indenização e comprovar a ocorrência do dano efetivo – condenação transitada em julgado e devidamente paga.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001506-15.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NELSON GONZALES CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, a prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa. Anote-se.

Ante o manifesto desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência conciliatória.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

***PA1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA***

Expediente Nº 9281

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000101-36.2019.403.6116 - MILTON LUIZ DA CUNHA (PR062621 - CLAUDIO FERNANDES DOS ANJOS) X JUSTIÇA PÚBLICA

1. Trata-se de requerimento de restituição do veículo Mercedes Benz/L 1620, ano/modelo 1999, cor branca, placas MEJ-4H80, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 5000760-57.2019.4.03.6116, pleiteado por MILTON LUIZ DA CUNHA, ao argumento de que é proprietário do aludido veículo apreendido no dia 28/01/2019 em um carnaval no município de Taramã. Aduz que o caminhão em questão estava sendo conduzido pelo motorista MICHEL CORREIRA, em sistema de frete, quando este foi assaltado por 03 (três) indivíduos que o levaram, juntamente com o veículo, em uma estrada vicinal no meio do carnaval, consumando, então, o roubo, e deixando-o a pé naquele local. Alega, ainda, que referido motorista solicitou ajuda e contactou a polícia registrando boletim de ocorrência. Relata que o veículo foi encontrado dois dias depois, e que não tinha conhecimento da carga extra colocada no caminhão, tendo, inclusive, sido lavrada Escritura Pública de Declaração em que Michel Correia relata o ocorrido (fls. 22/23). Requer, ao final, a restituição do bem, ou a autorização da liberação do veículo ao requerente, na condição de fiel depositário por ser seu proprietário, terceiro de boa-fé. Os autos foram distribuídos originariamente perante a Subseção de Marília/SP, cujo Juízo, após manifestação ministerial, declinou da competência, conforme decisão de fl. 04. O Ministério Público manifestou, às fls. 36/37, pelo indeferimento, argumentando que há dúvidas quanto à participação ou não do requerente na prática criminosa, não obstante tenha comprovado a propriedade, bem como há suspeitas de que a notícia de roubo do veículo tenha sido utilizada apenas para evitar a perda do bem em razão de ter sido utilizado na prática do crime. É o relatório. Decido. 2. O artigo 118 do CPP reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por outro lado, ao elencar os efeitos da condenação, o artigo 91 do Código Penal preceitua em seu inciso II, que ocorrerá a perda, em favor da União, dos instrumentos utilizados para a prática do crime. No caso concreto, apesar de comprovada a propriedade do automóvel pelo requerente (fl. 22), certo é que o veículo em questão estava carregado de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação fiscal, ou seja, não há comprovação da origem lícita das mercadorias. A par disso, deve ser considerado o Boletim de Ocorrência, no sentido de que a notícia de roubo do veículo possa ter sido feita apenas para evitar a perda do bem em razão de ter sido utilizado na prática de crime. Vejamos o disposto no BO lavrada na data dos fatos: ...Chamou a atenção o fato que a vítima estava na região de Cambé-Londrina e poderia seguir viagem diretamente até a cidade de Ourinhos e então seguir para o Rio de Janeiro por Rodovias em melhores estados de manutenção que uma via secundária que é o caso da Rodovia SP 333 em tela para alcançar a cidade de Ourinhos e ao depois seguir adiante, senão veja-se: Londrina-Tarumã-Assis-Ourinhos 02h28min de viagem em 197 KM Londrina-Cornélio Procopio-Andaraí-Cambará-Ourinhos 02h18min em 162 KM (Mapa Google). Por conta destas incongruências, esta autoridade policial deliberou pelo registro da ocorrência de falsa comunicação de crime tendo em vista tantas divergências havidas entre o proprietário do caminhão e a vítima apresentada no plantão policial eis que entendeu que os fatos devem ser melhor apurados e se for o caso, que seja efetuado um adendo ao presente registro policial. Ad cautelam a Polícia Militar Rodoviária lançou um alerta caráter geral para as placas do veículo tido como roubado. (f. 25) Verificando os autos de Ação Penal distribuída sob o nº 5000760-57.2019.4.03.6116, foi ofertada denúncia em face de MICHEL CORREIRA, estando em curso a instrução criminal, havendo interesse, por ora, a apreensão do veículo em questão, sendo prudente aguardar o julgamento da ação principal. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de restituição do veículo Mercedes Benz/L 1620, ano/modelo 1999, cor branca, placas MEJ-4H80, proposto pelo requerente Milton LUIZ DA CUNHA. DEFIRO, no entanto, o pedido deduzido para que o veículo a que se refere o documento de f. 22 seja entregue, a título de depósito ao requerente, mediante assunção do encargo de manter o veículo íntegro e em perfeito estado de

conservação, como seu depositário fiel, até o final julgamento da demanda principal. Para a entrega do veículo, deverá o requerente anexar aos autos, previamente, apólice de seguro do mesmo, em favor da União, renovando-se sempre que necessário. Lavre-se o competente termo de depositário, a ser firmado pelo requerendo, ficando o mesmo nos autos, juntamente com a apólice do seguro. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília (atual órgão depositário), comunicando a presente decisão. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

000136-30.2018.403.6116 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X PANEMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NILTON VILLAS BOAS X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA X WILSON FERREIRA MIRANDA X SANDRO ARRUDA DA COSTA X RAIMUNDO GOMES DA SILVA (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)

Trata-se de inquérito policial instaurado como finalidade de apurar eventual crime contra a ordem tributária (artigos 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90), praticado, em tese, pelos responsáveis legais da pessoa jurídica PANEMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME, CNPJ 04.083.384/0001-04 em razão da omissão de receitas em Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica e Declaração Anual de Simples Nacional, gerando crédito tributário no valor de R\$ 603.968,94 (seiscentos e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), consolidado por meio dos processos administrativos fiscais nº 13.830.721825/2011-0 e nº 13830.721801/2011-42. Antes de inquiridos os averiguados e demais testemunhas na esfera policial, sobreveio a notícia de quitação da dívida em relação ao processo administrativo nº 13830.721825/2011-0 e, em relação ao processo administrativo de nº 13830.721801/2011-42, houve o parcelamento. Diante disso, houve declaração da extinção da punibilidade em relação ao processo administrativo nº 13.830.721825/2011-00 e determinada a suspensão do processo e curso do prazo prescricional em razão da adesão ao parcelamento do débito objeto do processo administrativo nº 13.830.721801/2011-42 (fl. 472). O indiciado Nilton Villas Boas noticiou a quitação integral do parcelamento referente ao processo administrativo 13830.721801/2011-42 (fls. 498/552). A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional confirmou a quitação do parcelamento (fls. 556/566). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 (fls. 568/569). É o relatório. Fundamento e Decido. Com efeito, o pagamento do crédito tributário constitui causa objetiva de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Nesse contexto, uma vez demonstrada a quitação do parcelamento atinente ao processo administrativo nº 13830.721801/2011-42, o caso é de extinção da punibilidade também em relação a este processo. Diante do exposto, com fundamento no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pelos fatos irrogados aos indiciados NILTON VILLAS BOAS, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA, WILSON FERREIRA MIRANDA, SANDRO ARRUDA DA COSTA E RAIMUNDO GOMES DA SILVA, representantes legais da empresa PANEMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, em razão do pagamento integral do crédito tributário. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas às cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001451-98.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE FAUSTINO X TOSHIO MIURA (SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR)

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: CONDENO Toshio Miura, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 15.818.050, emitida pela SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 061.840.098-26, nascido aos 13/04/1964 em Assis/SP, filho de Yoshikichi Miura e Maria Ritsuko Miura, e residente à Rua Nilo Peçanha, 463, Centro, Paraguaçu Paulista/SP, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, com causa de aumento prevista no parágrafo terceiro desse mesmo dispositivo, por quarenta e três vezes em continuidade, na forma do artigo 71 do Código Penal, às penas de dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão em regime inicial aberto e 21 (vinte e um) dias-multa, fixado o dia-multa no valor de um terço do salário mínimo, e substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade a instituição pública a ser definida na execução e limitação de fim de semana. CONDENO Antônio Donizete Faustino, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 11.693.193, emitida pela SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 959.894.048-91, nascido aos 13/02/1958 em Paraguaçu Paulista/SP, filho de José Cândido Faustino e Virgínia de Oliveira Faustino, residente à Rua Almeida Porto, 459, no Jardim Panambi, em Paraguaçu Paulista/SP, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, com causa de aumento prevista no parágrafo terceiro desse mesmo dispositivo, por quarenta e três vezes em continuidade, na forma do artigo 71 do Código Penal, às penas de dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão em regime inicial aberto e 21 (vinte e um) dias-multa, fixado o dia-multa no valor de um quarto do salário mínimo, e substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade a instituição pública a ser definida na execução e limitação de fim de semana. Condono os acusados, outrossim, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Deixo de fixar valor mínimo de reparação de danos, que não foi requerida. Após o trânsito em julgado, seja o nome de cada um dos condenados lançado no rol dos culpados, como envio das necessárias comunicações ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. Publique-se, registre-se, intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-53.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS X MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS X HERIVELTO PIRES X MARIA ELIZABETH POLLO FERREIRA (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI)

(...) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: CONDENO VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, brasileiro, comerciante, R.G. n. 12.151.220-SSP/SP, C.P.F. n. 015.643.788-02, filho de Antonio Victor de Medeiros e Wilma Paül Medeiros, nascido no dia 26/12/1959, residente à Avenida Nove de Julho, nº 893, em Assis/SP, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal, às penas de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e 30 (trinta) dias-multa, fixado o dia-multa no valor de um salário mínimo vigente em dezembro de 2009. CONDENO MARIA ELIZABETH POLO FERREIRA, brasileira, encarregada de departamento pessoal, R.G. n. 9.660.701-4-SSP/SP, C.P.F. n. 015.644.268-07, filha de Luis Abramo Polo e Maria Zardeto Polo, nascida no dia 15/01/1961, residente na Rua da Primavera, nº 262, em Assis/SP, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal, às penas de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e 37 (trinta e sete) dias-multa, fixado o dia-multa no valor de meio salário mínimo vigente em dezembro de 2009; DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO ACUSADO HERIVELTO PIRES, na forma do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Condono os acusados VALDIR VICTOR e MARIA ELIZABETH, outrossim, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Os valores alusivos às penas pecuniárias serão atualizados com juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou a regra normativa sucessora no momento da execução. Deixo de fixar valor mínimo de reparação de danos, que não foi requerida. Após o trânsito em julgado, seja o nome de cada um dos condenados lançado no rol dos culpados, como envio das necessárias comunicações ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. Publique-se, registre-se, intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000128-19.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORALICE MARIA COSTA DE CARVALHO (SP113900 - WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE)

Fica a defesa da ré intimada, nos termos do despacho de fls. 133, para se manifestar acerca do interesse na celebração de acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 13.964/2019), ficando advertida de que a não aceitação resultará no prosseguimento da ação penal.
Prazo: 115 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-85.2000.4.03.6116

EXEQUENTE: JOSIAS PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO - SP167573, FABIO MARTINS - SP19182, ROBLAN MANFIO DOS REIS - SP124377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 25 de agosto de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000062-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO NAZIAZENO CHRISTANI, ANELISA DOMINGUES THEODORO, RAFAEL MARCOS TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830, EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, VALQUIRIA INES SANTOS SILVA, DUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ALISSON JOSE DE ANDRADE - SP327417, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) REU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) REU: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512

DESPACHO

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre o retorno seguro das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), cuja primeira fase iniciou-se em 27/07/2020, estendendo-se o teletrabalho até o dia 30/10/2020, bem como os termos da Resolução PRES nº 343/2020, deverá a audiência prevista para o dia **01 de setembro de 2020, às 17h00** ser integralmente realizada em meio virtual.

Assim sendo, determino:

1. INTIMEM-SE as partes, via correio eletrônico ou outro meio mais expedito, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído, para que forneçam dentro do prazo de 2 (dois) dias os dados necessários (telefone e e-mail) das partes, advogados e de suas testemunhas para recebimento do "link" de acesso à audiência.

2. No dia e horário agendados, as partes, advogados e testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail por elas informado, com vídeo e áudio habilitados. As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000600-95.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDO BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA ALVES BELINOTTE - SP313901

ADVOGADO do(a) AUTOR: GIOVANNA ALVES BELINOTTE - SP313901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Objetiva a Conversão do benefício de auxílio-doença NB 548.871.613-7, recebido no período de 03/11/2011 a 29/12/2011, em aposentadoria por invalidez, haja vista a alegação de permanência (e agravamento) dos mesmos males que àquela época acometiam o Autor ou, se constatada a incapacidade parcial e temporária, o restabelecimento do auxílio-doença cessado anteriormente.

Sustenta ser portador de problemas ortopédicos (Patologia na lombar/disco cervical) que teriam acarretado a perda da capacidade laborativa. Requeru, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 548.871.613-7) e teve seu pedido deferido no período entre 03/11/2011 a 29/12/2011, data em que houve o indeferimento da prorrogação e cessação dos pagamentos (ID 37403737 - fl. 11). Aduz que a incapacidade se mantém desde a cessação do benefício de Auxílio Doença e teria se agravado, sendo que hoje o autor realiza tratamento para Lombalgia crônica Grave, alcoolismo e cirrose hepática. Afirma que apresenta limitações para deambular e que se encontra inapto para qualquer trabalho laboral. A parte autora, por entender necessária e produção de prova pericial médica, demonstrou desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, haja vista a ineficácia do procedimento e a necessidade de que ambas as partes dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015. Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.715,36 (setenta e nove mil setecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), juntando planilha demonstrativa de valores vencidos e vincendos. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando a informação constante do CNIS juntado pela parte autora (ID 37403233), dando conta nos últimos anos o autor não manteve relação formal de emprego, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar sua peça exordial, sob pena de indeferimento, adequando-a ao quanto previsto no Artigo 319 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a) complementar a qualificação do réu e informar o endereço de correio eletrônico do autor e/ou de seu patrono;

b) juntar comprovante de residência em nome do autor.

No mesmo prazo, deverá a parte autora instruir o feito com:

a) cópias integrais de todos os processos administrativos relativos aos requerimentos de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez intentados pela parte autora, desde a data em que se pretende a concessão do benefício pretendido nos autos. Tais cópias podem ser facilmente acessadas em meio digital, no Portal "Meu INSS".

Cumpridas as determinações, voltemos os autos conclusos para análise do requerimento de antecipação da prova pericial médica.

No entanto, descumpridas as determinações ou decorrido *in albis* o prazo concedido, façamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-03.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDUARDO DE ARAUJO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio de que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial. Atribuiu à causa o valor R\$ 142.133,57 (cento e quarenta e dois mil, cento e trinta e três reais e sete centavos), juntando planilha demonstrativa. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a consulta CNIS juntada aos autos (ID 35317343), comprovando que a média dos rendimentos do autor é compatível com 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho, além de comprovante de residência do autor, bem como informar o endereço eletrônico do autor ou de seu patrono.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Cumprida a determinação, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXEQUENTE: VALDIR GERALDO BELMIRO, NILZELI GERALDO BELMIRO, ADEMIR GERALDO BELMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231, NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENILDE BERTOLDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre o cumprimento da ordem de transferência eletrônica de valores, nos termos da certidão (Id 37468685).

BAURU, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002628-31.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Consoante previsão inserta no artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Assim já decidiu a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008: "(...) a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução".

A alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.

A par da hipótese de não ter a executada reservado bens suficientes ao pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal.

Note-se que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 08/08/2018 (ID 10859791), o ajuizamento da execução fiscal na data de 24/09/2018 e a respectiva citação em 11/12/2018 (ID 13245245).

A alienação dita fraudulenta, por sua vez, ocorreu em 02/10/2018, ou seja, após a inscrição do débito e o ajuizamento do executivo fiscal (ID 35793778).

Consigno, todavia, que fica afastada a caracterização da fraude, caso haja reserva de tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida inscrita, de acordo com o disposto no parágrafo único do citado artigo 185.

Diante disso, intime-se a empresa devedora, na pessoa do(a) representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue depósito do montante auferido com a venda do veículo, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), caso pretenda afastar a declaração de ineficácia da transmissão (ID 35793784).

Descumprida a medida, reconheço a fraude à execução e, por via de consequência, declaro a ineficácia da alienação do veículo M. Benz/Atego, placa CLJ 3073.

Neste caso, diligencie a Secretaria junto ao Sistema Webservice da Receita Federal, a fim localizar o endereço atualizado do comprador TARCISO HELLINGER (ID 35793784).

Após, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a executada acerca da constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Nomcie-se o(a) representante legal da devedora como depositário(a). Havendo recusa, fica automaticamente constituído no encargo o substituto indicado pela exequente, mediante contato firmado pelo próprio Oficial de Justiça.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001620-48.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE MARTARELLI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI - SP146611

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Visando à complementação da prova documental, solicite-se ao INSS que encaminhe a cópia integral do processo administrativo de concessão da pensão por morte à Autora, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento e que o envio deverá ser realizado por e-mail.

Coma juntada, dê-se vista à União, para manifestar-se em 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002026-69.2020.4.03.6108

AUTOR: JOAO ELOI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, a situação vivenciada pela pandemia de Covid19 e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01, devendo o réu apresentar sua resposta.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001556-38.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGUDOS COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958

DESPACHO

Intime-se o patrono para que regularize a representação processual (ID 36733721).

Após, dê-se vista à exequente para que confirme a quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 36733912).

Caso positivo, tomem-me conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001218-98.2019.4.03.6108

AUTOR: EDUARDO FERNANDES NOGUEIRA, FLAVIO COELHO DOS SANTOS, ADRIANA DE ANDRADE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intimem-se a CAIXA SEGURADORAS/A e a CEF para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004280-42.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELA BATALHA DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670

DESPACHO

Intime-se a devedora para que efetue o pagamento do saldo remanescente da dívida, indicado no ID 36769653, como abatimento do montante já bloqueado (ID 17679484 – f. 40).

Após, renove-se a intimação da exequente para que informe os códigos/dados bancários necessários à apropriação do montante construído.

Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira a referida quantia à exequente, utilizando-se o(a)s código(s)/dado(s) bancário(s)/GRU(s) oportunamente fornecidos e, ainda, comunique este juízo acerca da concretização da medida.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das cópias pertinentes, servirá como OFÍCIO - SF01 – dirigido à CEF;

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009473-24.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA, GERSON TREVIZANI, JOSE LUIZ GARCIA PERES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778

DESPACHO

Anote-se a representação processual (ID 37085241).

Quanto ao pedido de substituição da penhora, apesar do preceito contido no artigo 805 do CPC no sentido de ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor, não se pode olvidar que o procedimento executório ocorre no interesse do exequente (art. 797 do CPC).

Assim, providencie a devedora a matrícula nº 11.928, devidamente atualizada e, após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de substituição da garantia (ID 37085237).

Verificada a concordância fazendária, proceda-se à penhora, avaliação e registro do(s) respectivo(s) bem(s) ofertado(s), intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) construção(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, os quais deverão restringir-se, em se tratando de reforço e/ou substituição, aos aspectos formais do novo ato construtivo (Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.116.287/SP).

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a).

Nesta hipótese, fica autorizado o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 36.653, do CRI em Jaú/SP (ID 23217287), intimando-se o(a) executado(a), na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) aludida(s) diligência(s).

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado/deprecata para fins penhora/levantamento, avaliação, registro e intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Se a manifestação da credora for contrária à substituição, venham conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000437-42.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO MATTOSINHO
CURADOR ESPECIAL: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356, SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Não obstante a condenação da embargante aos honorários sucumbenciais (ID 33227448), é certo que lhe foi deferida a benesse da gratuidade judiciária (ID 30656571).

Assim, arquivem-se com baixa na distribuição, visto que a execução da referida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002236-57.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620, RICARDO REGINO FANTIN - SP165256

DESPACHO

Não havendo óbice por parte da exequente (ID 37184747), concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a devedora comprove nos autos as respectivas averbações das construções, conforme estipulado no Termo de Negócio Jurídico Processual (ID 25092055).

Adimplida a medida, arquivem-se na forma sobrestada, até a quitação do acordo e/ou notícia do cancelamento. Do contrário, ou seja, decorrido prazo sem a comprovação dos registros, dê-se ciência à exequente para as medidas pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000356-93.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: EDSON APARECIDO QUINTILIANO - ME, EDSON APARECIDO QUINTILIANO

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Solicite-se a devolução do mandado independentemente do integral cumprimento.

Após, arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000378-13.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X HELOISA HELENA CARDOSO DOS SANTOS SANCHES(SP197067 - EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO)

Conforme o alegado pela defesa (f. 91/102), e corroborado pelo parecer do Ministério Público Federal (f. 126/128), há conexão e continuidade delitiva no que se refere aos fatos apurados neste feito e na ação penal 0000810-32.2018.403.6108, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária.

Na presente ação penal, HELOISA HELENA CARDOSO DOS SANTOS SANCHES foi denunciada como incurso no art. 1º, incs. I e II, da Lei 8.137/90, por ter reduzido, na qualidade de representante legal da empresa, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), no ano-calendário de 2006, mediante a omissão de receitas nas declarações à autoridade fazendária e nos livros fiscais, mantendo valores creditados em contas bancárias sem a correspondente escrituração quanto à origem desses recursos.

Já no processo n. 0000810-32.2018.403.6108, foi ela denunciada como incurso no art. 1º, incs. I e II, da Lei 8.137/90, bem como no art. 337-A, I e III, do Código Penal, porque, na qualidade de representante legal da mesma pessoa jurídica (HELOISA HELENA CARDOSO DOS SANTOS SANCHES - ME) já havia reduzido IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, além de contribuições previdenciárias, todos relativos ao ano-calendário 2005, também com a omissão de operações tributáveis (desde aquele período já mantinha disponibilidade financeira em contas bancárias sem a devida escrituração).

Logo, os fatos sob apuração no presente feito são conexos e denotam continuidade delitiva aos que são objeto dos autos n. 0000810-32.2018.403.6108, com denúncia recebida anteriormente. Desse modo, acolho o parecer do Ministério Público Federal, cujas razões adoto como fundamento de decidir, e declino da competência para o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, SP, que está prevento para o processo e julgamento do caso em questão. Desse modo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000420-62.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA REGINA BINATTO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Conforme parecer do Ministério Público Federal às f. 109/113, há identidade de objeto (identidade parcial, diga-se, pois neste feito também se apura o quanto constatado no procedimento administrativo-fiscal n. 10825.720934/2014-25, conforme mídia à f. 26) no que se refere aos fatos geradores dos tributos referentes aos DEBCADs 51.063.449-4 e 51.063.448-6, nos períodos de 2011, 2012 e 2013, que caracterizam, em tese, as infrações penais previstas nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, apurados nesta ação penal e também na ação penal n. 0000198-31.2017.403.6108, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária.

Logo, os fatos sob apuração no presente feito são conexos aos que são objeto dos autos n. 0000198-31.2017.403.6108, com distribuição anterior. Desse modo, acolho o parecer do Ministério Público Federal, cujas razões adoto como fundamento de decidir, e declino da competência para o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, SP, que está prevento para o processo e julgamento do caso em questão. Desse modo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008924-48.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: DENADAI & DENADAI DE SAO MANUEL LTDA - ME, JEFFERSON MARCOS DENADAI, MARA CRISTINA MOSCHETTA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI - SP134890

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI - SP134890

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI - SP134890

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32079204, PARTE FINAL:

Infojud (Id.37496627)

... bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

BAURU, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004866-79.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: W.T. PREVIDELO CONFECÇÕES - ME, WALLACE TRENTIN PREVIDELO

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parte final do despacho (Id 32105763):

Infojud (Id 37513716)

... bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

BAURU, 24 de agosto de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003021-53.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DOLORES DE SOUZA POLITI

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS JORDAO - SP424894, JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT (id. 37 349883) em face da sentença id. 36463607 que imputou-lhe os ônus de pagamento das custas. Defende sua imunidade, nos termos do art. 12 do Decreto Lei 509/69 e a reconhecida recepção do dispositivo pela Constituição Federal de 1988, citando o RE 220.906/DF. Pedes, assim, o reconhecimento da contradição/omissão apontados.

Eis o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos e adiantos que os acolho.

Com razão a embargante, não havendo dúvidas acerca da constitucionalidade do artigo 12 do Decreto Lei nº 509/69, declarada pelo STF e reprimada pelo Poder Judiciário em suas demais instâncias. Cotejem-se duas decisões a respeito:

PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 99, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO PROVIDO. (...) 3 - Conforme bem salientou a parte agravada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 - o qual estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 4 - A ECT é equiparada à Fazenda Pública, portanto deve ser aplicada a norma prevista no artigo 109, §1º, da Constituição Federal de 1988, a qual determina que as causas em que a União Federal for autora serão aforadas na Seção Judiciária em que tiver domicílio a outra parte. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564126 - AI - 0019075-78.2015.4.03.0000 - 201503000190756 - 2015.03.00.019075-6 - TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 [DATA:09/08/2018](#))

“3. Em que pesem os termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509, de 20/03/69, o qual, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a Súmula nº 1 do TRF -1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9289/96, dispõe que a isenção de recolhimento de custas por parte da União não a exime de reembolsá-las à parte vencedora, quando de sua sucumbência. No presente caso, a EBCT foi vencedora.” (Ap 0005610-56.2002.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1, E-DJF1 31/08/2017 PAG 844)

Sendo assim, **acolho os embargos de declaração opostos**, para corrigir o vício apontado e onde se lê “Condono a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa”, leia-se “**Condono a Ré ao ressarcimento de eventuais custas pagas pela parte autora** e honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa”.

Mantêm-se as demais disposições.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-28.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: THEREZINHA DA CONCEICAO FONSECA - ESPOLIO
INVENTARIANTE: DOMINGOS SAVIO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA FERNANDA SILVA - SP249064,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NADIA FERNANDA SILVA - SP249064

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo ESPÓLIO DE THEREZINHA DA CONCEIÇÃO FONSECA em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao recebimento dos valores devidos a título de pensão, entre os anos de 2005 a 2009, totalizando R\$ 81.363,38.

Apresentadas as contestação e réplica, sobreveio aos autos proposta de acordo, formulada pela União, consistente no pagamento do valor reconhecido administrativamente (R\$ 81.363,38), sem juros e atualização monetária, ficando cada parte responsável pelos honorários de seu advogado, com a ressalva de que não há desconto para a previdência oficial (PSS) - id. 36665349.

Intimada, a parte autora manifestou concordância com a proposta ofertada e requereu que o pagamento seja realizado diretamente na conta da patrona, que possui procuração com poderes específicos (id. 36791172).

É o relato do necessário. Decido.

Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios, conforme avençado (cada parte arcará com os honorários de seus patronos).

Custas *ex lege*.

Após o pagamento a ser realizado pela União, considerando a existência de inventário (arrolamento), aparentemente ainda em andamento, o montante a ser liberado futuramente deverá ser encaminhado à 3ª Vara de Família e Sucessões de Bauru, pois cabe ao Juízo Cível desta Comarca fazer o pagamento ao herdeiro- Autor, após a comprovação de quitação de tributos e eventuais dívidas do espólio.

A União deverá informar se o pagamento do valor será realizado por precatório ou administrativamente. Acaso o pagamento seja feito pela via administrativa, deverá ser depositado nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003045-47.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

REU: HUMBERTO DE JESUS EUFRADE, GLAUCIA DE JESUS CAVICCHIOLI EUFRADE, ELAINE CRISTINA CAVICCHIOLI

Advogado do(a) REU: OSVALDO CESAR EUGENIO - SP86796

Advogado do(a) REU: OSVALDO CESAR EUGENIO - SP86796

Advogado do(a) REU: OSVALDO CESAR EUGENIO - SP86796

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31112490, FINAL:

“(…) Como retorno do A.R. e decorrido o prazo, abra-se vista à Autora para manifestação sobre os atos praticados.”

BAURU, 25 de agosto de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003246-39.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDA VANSAN ZORZETTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER - SP179139

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do despacho de ID 36895111 (parcial):

Id 37543820 e Id 37543821

... oportunize-se nova vista às partes e, não havendo outros pedidos de complementação, libere-se o valor depositado a título de honorários periciais.

BAURU, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000677-65.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECO VILLE

Advogados do(a) EMBARGADO: NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402, MARIANA PIAZENTIN CORREA - SP379698

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECO VILLE, alegando que os cálculos estão equivocados, pois os valores foram atualizados pela Tabela do TJ/SP e não pela Tabela da Justiça Federal. Requereu a procedência dos embargos para determinar que o Contador do Juízo atualize os valores apresentados na execução coma utilização da Tabela da Justiça Federal, ao invés da Tabela do TJ/SP, condenando-se o exequente nos ônus da sucumbência.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o exequente ofertou impugnação no sentido de que a alegação não prospera, haja vista que os valores foram devidamente atualizados com os encargos previstos no Código Civil e também nos termos da convenção do condomínio (id. 17091934).

O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, que elaborou os cálculos (id. 31583211).

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, o artigo 1336, §1º, do Código Civil dispõe que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

A convenção do condomínio em questão, por sua vez, prevê que o pagamento em atraso da despesa condominial será acrescido de multa de 2% sobre o valor atualizado e juros de 1% ao mês ou cominações legais existentes (pág. 42 – id. 15187334).

De acordo com os cálculos constantes da petição inicial da execução, os valores foram acrescidos de multa de 2% e juros de 1% tal como convencionado.

A atualização monetária, no entanto, foi realizada pela tabela do TJ/SP, o que está incorreta, pois a execução tramita perante a Justiça Federal.

Nestes termos, os autos foram encaminhados para que a Contadoria do Juízo promovesse os cálculos utilizando os parâmetros do Manual de Cálculos, adotado pela Resolução 267/2013, sendo apurado o valor de R\$ 3.254,38 (id. 31583211), sobre o qual as partes não se opuseram, devendo transcorrer *in albis* o prazo da intimação.

À execução, todavia, foi atribuído o valor de R\$ 3.468,95, sendo de rigor a procedência parcial dos embargos opostos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para homologar os cálculos da contadoria e determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 3.254,38 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), atualizado pela Tabela da Justiça Federal.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006224-55.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA ELIANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA BUENO - SP202460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37403038: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, **RS 203.297,06**, com atualização para 01/08/2020 e considerando o disposto no artigo 100, § 3º, CF, determino a expedição de um Precatório, no importe de R\$ 196.316,19 (cento e noventa e seis mil, trezentos e dezesseis reais e dezenove centavos), a título de principal e uma RPV no importe R\$ 6.980,87 (seis mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até 01/08/2020.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Optando pela transferência bancária, deverá fornecer os dados necessários (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Antes, porém, da transmissão dos ofícios, intimem-se as partes, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Com a vinda de informações, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000284-77.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NICANOR AMARO SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, conforme acordado no contrato ID 37386445.

Em prosseguimento, expeçam-se:

a. Requisição de pequeno valor, em favor da parte exequente, no valor total de R\$ 30.981,81 (trinta mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), do qual deverá ser destacado o valor de honorários contratuais, no valor de R\$ 9.294,54 (nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em favor de Carlos Alberto Branco, OAB/SP 143.911, restando em favor da parte exequente o valor de R\$ 21.687,27 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos).

b.Requisição de pequeno valor, em favor de Carlos Alberto Branco, OAB/SP 143.911, referente aos honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 3.098,17 (três mil, noventa e oito reais e dezessete centavos),

Cálculos atualizados até 30/10/2019.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Advertam-se os beneficiários de que deverão acompanhar o pagamento dos ofícios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002410-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero o despacho ID 34364523.

Foram anexados no ID 19069735 extratos de pagamento dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais e crédito principal incontroverso.

O crédito principal do valor incontroverso foi requisitado a ordem do Juízo, assim, considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a parte autora/exequente os seus dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica do valor depositado (ID 19069735, pag. 02).

Havendo interesse no destaque de honorários contratuais, providencie o advogado constituído, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, bem como, informação de seus dados bancários a fim de possibilitar a transferência dos contratuais destacados.

Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova a transferência do saldo da conta constante do ID 19069735, pag. 02 para a(s) conta(s) indicada(s).

Os honorários sucumbenciais foram depositados a disposição do beneficiário, bastando o seu comparecimento na agência bancária (CEF) para proceder ao levantamento, porém, na hipótese de não ter sido efetuado o levantamento da quantia depositada no ID 19069735, pg. 01, considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, defiro a transferência eletrônica do valor depositado no ID 19069735, pg. 01, para a conta indicada pelo advogado constituído, oficiando-se à CEF.

Sem prejuízo, retornem os autos à contadoria do Juízo, a fim de que esclareça se no cálculo constante do ID 28060750 e anexos foi considerado o valor incontroverso já requisitado. Na hipótese negativa, providencie o cálculo do valor remanescente.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003079-22.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO STABILE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a deliberação Id 35476378.

Proferida decisão na fase de cumprimento individual de sentença coletiva (Id 31194903), foi indeferido o arbitramento de honorários advocatícios, com arrimo no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

[...] Não tendo havido impugnação quanto ao valor executado, deixo de condenar as réis ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença.

Posteriormente, em embargos de declaração manejados pelo exequente (Id 31972742), sobreveio a condenação da União e do FNDE ao pagamento da verba sucumbencial lamentada (Id 33234720).

Contudo, **ao presente caso não se aplica o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.648.238/RS (tema 973)**, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, em que se decidiu: *"O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."*

Com efeito, o advogado que atuou durante a fase de conhecimento é o mesmo que representa a parte na fase de cumprimento individual de sentença, e **já acresceu ao principal devido ao substituído os honorários advocatícios de sucumbência** fixados na fase de conhecimento - em face dos quais não houve insurgência da União e do FNDE.

A se permitir o arbitramento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, faria jus o advogado a dupla remuneração pelos serviços prestados (*bis in idem*), causando enriquecimento ilícito em detrimento da União e do FNDE, já que não tendo havido impugnação por estas, não há sucumbência a justificar a fixação de novos honorários, para além daqueles já incluídos no cálculo de liquidação.

Não é essa a *ratio essendi* da Súmula 345 do STJ¹ e do precedente vinculante.

Em juízo de retratação, revejo o entendimento exarado para manter a **condenação do FNDE e da União apenas ao pagamento dos honorários de sucumbência atrelados à ação principal - em relação aos quais não houve impugnação pelos executados, na forma da deliberação Id 31194903.**

Comunique-se imediatamente esta decisão ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 5019403-44.2020.4.03.0000.

Determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 5019403-44.2020.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

¹ São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001881-13.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JULIA FRANCISCO PEROSIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CRUZANDREOTTI - SP124704

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE LENÇÓIS PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante das informações prestadas - ID 37339461 e ID 37339465 - manifeste-se a impetrante se subsiste interesse de agir em 15 dias.

O silêncio implicará extinção desta ação sem julgamento do mérito.

Dê-se vista ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Escoados os prazos, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-97.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARANHO & MEDEIROS LTDA - ME, MARIA ROSA DIAS MARANHO, BEATRIZ DE OLIVEIRA E MEDEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas finais.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000523-47.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDIR PEREIRA DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da frustração da citação.

Transcorrido o prazo em branco, intime-a nos termos do artigo 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-60.2020.4.03.6108

AUTOR: EDSON DONIZETTI FABRI

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON RICARDO DA SILVA - SPI52403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

(a) – justificar o valor atribuído à demanda, qual seja, **R\$ 70.000,00**;

(b) – elaborar cálculo das prestações vencidas e doze vincendas, com observância da forma de cálculo do salário-de-benefício prevista no artigo 29, inciso I, da Lei 8213 de 1991.

Cumprido o acima determinado, retomem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-61.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA TASCA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975, CAMILA NASCIMENTO NOGUEIRA DA SILVA - MG178780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Maria Aparecida Tasca propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento de seu **auxílio-doença previdenciário**, a contar da data de sua suspensão administrativa, ou seja, a contar do dia **30 de abril de 2020**.

Solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**.

Atribuiu à demanda o valor de **R\$ 1.000,00**.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Sendo o valor atribuído à demanda inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, justifique a parte autora o aforamento da presente ação perante este juízo.

No mesmo prazo, deverá a requerente elaborar cálculo das prestações vencidas e doze vincendas, observando-se o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213 de 1991.

Cumprido o acima determinado, retomem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-84.2018.4.03.6108

AUTOR: CELSO DOS SANTOS PONTES

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Celso dos Santos Pontes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando:

- a. – a **convolação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/168.780.734-2 em aposentadoria especial**, uma vez que reconhecido, na própria esfera administrativa da autarquia federal demandada, por ocasião da apreciação do requerimento administrativo deduzido em **09 de junho de 2014** (DER), que houve o desempenho de atividade especial, com exposição a agentes prejudiciais à saúde, por período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, perante as empresas **Q Refresko S/A** (entre 1º de março de 1985 a 23 de dezembro de 1986), **Perdigão Agroindustrial S/A** (entre 07 de abril de 1988 a 30 de dezembro de 1992) e **Acumuladores AJAX** (entre 03 de fevereiro de 1993 a 21 de fevereiro de 2011 e 15 de agosto de 2011 a 10 de março de 2014);
 - b. – a **revisão** do ato de concessão do benefício previdenciário, sob o fundamento de que a autarquia federal deixou de considerar salários-de-contribuição que integram o **PBC** (ou os considerou em valor menor do que o real) no cálculo do salário-de-benefício, o que implicou em uma renda mensal inicial defasada, inferior, portanto, à realmente devida e isso nas competências compreendidas entre **dezembro de 1996, janeiro a setembro de 1999, dezembro de 1999, janeiro a fevereiro de 2000, junho a dezembro de 2000, janeiro de 2001 a março de 2006, junho de 2006, setembro de 2007, agosto de 2009, novembro de 2009** e, finalmente, entre **agosto a setembro de 2010**.
- (c) – a **condenação** do réu a pagar os resíduos de parcelas atrasadas devidas, em razão da convolação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial e em razão da revisão do salário-de-benefício na forma como requerido na letra "b" acima.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID 12931955).

Contestação do INSS (ID 14439481).

Réplica (ID 15219135).

A autarquia federal chegou a formular proposta para a composição amigável do litígio (ID 17637275), a qual não foi aceita pela parte autora em razão de subsistir a controvérsia (não consideração de salários-de-contribuição ou consideração em valor menor do que o real, no cálculo do salário-de-benefício) no que tange às competências compreendidas entre **janeiro a fevereiro de 2001, agosto a setembro de 2002, novembro a dezembro de 2002, março a abril de 2003, julho a agosto de 2003, outubro a dezembro de 2003, março a maio de 2004 e novembro de 2004 a julho de 2006** (ID 30904339)[1].

Através do despacho objeto do ID 33226609, foi determinada a remessa dos autos à **Contadoria Judicial**, para que o órgão auxiliar do juízo informasse se no cálculo do salário-de-benefício da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/168.780.734-2 o INSS** deixou ou não de considerar salários-de-contribuição ou se os considerou em valor menor do que o real, no que tange às competências informadas pelo autor na petição objeto do ID 30904339.

Parecer técnico da **Contadoria Judicial** objeto do ID 34079903 como seguinte esclarecimento:

"... os salários-de-contribuição adotados nas competências listadas a seguir foram considerados em valor menor àqueles listados no documento intitulado **"RAIS – Relação Anual de Informações Sociais – Ano-Base"** integrante do Processo Administrativo de concessão do benefício do autor (ID 12657612 – pág. 88 a 95): **janeiro a fevereiro de 2001, agosto a setembro de 2002, novembro a dezembro de 2002, março a abril de 2003, julho a agosto de 2003, outubro a dezembro de 2003, março a maio de 2004, novembro de 2004 a março de 2006 e junho a julho de 2006**. ..."[2]

Na sequência dos apontamentos, a **Contadoria Judicial** apresentou memória de cálculo (ID 34079904), contendo o discriminativo dos valores dos salários-de-contribuição lançados na RAIS em confrontação com os valores que foram considerados, a título também de salário-de-contribuição, na ocasião da concessão administrativa original do benefício previdenciário e por ocasião da revisão administrativa levada a efeito pelo INSS.

O autor anuiu ao parecer técnico da **Contadoria Judicial** (ID 35368576).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

1. **Convolação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/168.780.734-2 em aposentadoria especial.**

A parte autora formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** no dia **09 de junho de 2014**, o qual, ao final, foi devidamente acolhido, o que culminou com a concessão do benefício previdenciário (benefício nº. **42/168.780.734-2**) a contar da DER, com o reconhecimento do tempo de contribuição correspondente a **39 anos, 04 meses e 17 dias** de contribuição.

Consultando o cálculo do tempo de contribuição formulado pelo réu (vide folhas 34 a 36 do arquivo *.pdf* dos autos virtuais), foi computado como tempo de serviço especial o tempo de serviço prestado pelo autor às empresas **Q Refresko S/A** (entre 1º de março de 1985 a 23 de dezembro de 1986), **Perdigão Agroindustrial S/A** (entre 07 de abril de 1988 a 30 de dezembro de 1992) e **Acumuladores AJAX Ltda.** (entre 03 de fevereiro de 1993 a 21 de fevereiro de 2011 e 15 de agosto de 2011 a 10 de março de 2014), o que totaliza **27 anos, 02 meses e 05 dias de contribuição**, suficiente para implantação da **aposentadoria especial**, por ocasião da DER, benefício esse mais vantajoso do que o concedido pelo réu, na medida em que não sujeito à incidência do fator previdenciário.

2. **Revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.**

2.1. **Recálculo do salário-de-benefício.**

Comprovado ficou nos autos virtuais, através do parecer técnico da **Contadoria Judicial**, objeto do ID 34079903, como também da memória de cálculo formulada pelo mesmo órgão (ID 34079904), que a autarquia federal, nas competências compreendidas entre **janeiro a fevereiro de 2001, agosto a setembro de 2002, novembro a dezembro de 2002, março a abril de 2003, julho a agosto de 2003, outubro a dezembro de 2003, março a maio de 2004, novembro de 2004 a março de 2006, junho a julho de 2006**, computou os salários-de-contribuição que integram o **PBC** tomando por base valores menores dos que realmente deveriam ter sido levados em consideração, destoando, pois, dos listados no documento intitulado **"RAIS – Relação Anual de Informações Sociais – Ano-Base"**, integrante do processo administrativo de concessão do benefício do autor (ID 12657612 – pág. 88 a 95), em prejuízo, portanto, do valor correto do salário-de-benefício.

Dispositivo

Posto isso:

I – Quanto ao pedido de **convolação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, julgo procedente** o pedido, para o fim de **condenar o INSS** a transformar o benefício previdenciário nº. **42/168.780.734-2 em aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo, ou seja, a contar do dia **09 de junho de 2014**.

II – Quanto ao pedido de **revisão** do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, **julgo parcialmente** procedente o pedido, para o fim de **condenar o INSS** a recalcular o salário-de-benefício da aposentadoria, tomando como base os valores dos salários-de-contribuição listados no documento intitulado **"RAIS – Relação Anual de Informações Sociais – Ano-Base"**, integrante do processo administrativo de concessão do benefício do autor (ID 12657612 – pág. 88 a 95) e isso quanto às competências compreendidas entre **janeiro a fevereiro de 2001, agosto a setembro de 2002, novembro a dezembro de 2002, março a abril de 2003, julho a agosto de 2003, outubro a dezembro de 2003, março a maio de 2004, novembro de 2004 a março de 2006 e junho a julho de 2006**, consoante explicitado no parecer técnico da **Contadoria Judicial**, objeto do ID 34079903, e respectivo cálculo anexo, este último objeto do (ID 34079904).

III – No tocante ao pedido de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, para recálculo dos salários-de-contribuição alusivos às competências de **dezembro de 1996, janeiro a setembro de 1999, dezembro de 1999 (+ 13º salário), janeiro a fevereiro de 2000, junho a dezembro de 2000, março de 2001 a julho de 2002, outubro de 2002, janeiro a fevereiro de 2003, maio a junho de 2003, setembro de 2003, janeiro a fevereiro de 2004, junho a outubro de 2004, agosto a dezembro de 2006, setembro de 2007, agosto de 2009 e novembro de 2009**, houve o devido acerto administrativo por parte do INSS, reconhecido, inclusive, pela parte autora. Nesses termos, quanto à presente parcela de pretensão deduzida, reconheço a ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, pelo que **julgo extinto** o pedido, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil.

IV – Como consequência das condenações impostas nos itens I e II, **condeno o INSS** a pagar os resíduos de parcelas atrasadas devidas, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia **09 de junho de 2014**, com observância da prescrição quinquenal e com a dedução dos valores que já foram pagos administrativamente pelo réu, enquanto vigente a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverá incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[3], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de poupança, conforme previsto na Lei n. 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela dos pedidos que deduziu, **condeno** o autor ao pagamento da verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Condeno ainda o **INSS** a pagar à parte autora a verba honorária sucumbencial arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria especial** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

^[1]Houve acerto administrativo (revisão) por parte do **INSS** do valor dos salários-de-contribuição alusivos às competências de **dezembro de 1996, janeiro a setembro de 1999, dezembro de 1999** (+ 13º salário), **janeiro a fevereiro de 2000, junho a dezembro de 2000, março de 2001 a julho de 2002, outubro de 2002, janeiro a fevereiro de 2003, maio a junho de 2003, setembro de 2003, janeiro a fevereiro de 2004, junho a outubro de 2004, agosto a dezembro de 2006, setembro de 2007, agosto de 2009 e novembro de 2009.**

^[2]A contadoria judicial não considerou as competências de **abril a maio de 2006**, levadas em consideração pela parte autora em sua petição de manifestação, objeto do ID 30904339.

^[3]Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000960-88.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado (Id 37371526), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001966-96.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSDEGALTA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 506.616,18 (retificada autuação) e recolheu as custas complementares (ID 37391619 - R\$ 707,69).

Ante o esclarecimento da divergência entre o código de barras constante do comprovante de pagamento e o código de barras indicado na guia GRU no documento ID 36592679 (R\$ 250,00), conforme certidões ID 37468189 e ID 37488374, dou por regularizado o pagamento das custas, que correspondem a metade do máximo legal (R\$ 957,69).

Dê-se vista ao MPF, nos termos da decisão ID 36725956.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001334-87.2018.4.03.6125

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REU: LEOPOLDO GUILHERME FERNANDES RODRIGUES ARRUDA

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em sede de embargos declaratórios requer "o acolhimento dos presentes embargos, para que a contradição seja sanada, atribuindo-se o caráter infringente aos presentes embargos, para reformar a sentença que extinguiu o processo, dando o devido prosseguimento do feito, com a consequente conversão do mandado monitorio em título executivo, para a que a CEF possa promover a execução necessária, ao recebimento do seu crédito." (Id 37359344).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

"Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa." (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Ausente contradição, rejeito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado, 7ª ed. SP: Saraiva, 2003, pg. 398

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001661-15.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ROSANA FERNANDA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DE CASTRO - SP443786, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS - SP424287, LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em sede de embargos declaratórios postula a embargante seja "suprida a omissão apontada, a fim de cumprir o disposto no art. 11-B do Decreto 10.316/2020, ou seja, determinar a intimação da AGU para encaminhar a decisão judicial diretamente ao Ministério da Cidadania, acompanhada de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento, ou indicar a fonte de custeio para que o impetrado efetue o pagamento do benefício à impetrante, diante da inexistência de concessão do benefício pelo Ministério da Cidadania e da vedação de operação de crédito entre a CAIXA e a União (LC 101/2000, artigos 35 e 36)". (Id 37380540).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

"Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa." (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Ausente omissão, rejeito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado, 7ª ed. SP: Saraiva, 2003, pg. 398

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1302609-89.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: EZILDA RIBEIRO VIOLATO, JOSE WILSON JUNQUEIRA DE ANDRADE, MARTHA OLIVI, ROMILDO ERNESTO DENIS, OSCAR DENIS, BENEDITO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI - SP130439

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI - SP130439

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI - SP130439

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI - SP130439

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI - SP130439

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI - SP130439

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sobrestejam-se os autos, aguardando eventual provocação da parte interessada na fase de cumprimento de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001999-23.2019.4.03.6108

AUTOR: DANIEL MACEDO SANTOS, EDIVANIA DIAS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVANDRO ARANTES

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS SILVA FILHO - SP383311

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Daniel Macedo Santos e Edivania Dias Souza** em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Evandro Arantes**, por meio da qual postulam a anulação de contrato de financiamento de imóvel, e a condenação dos réus a celebrarem novo contrato, nas mesmas condições, porém em imóvel distinto.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal.

Os réus contestaram o pedido.

Em virtude do valor atribuído à causa, reconhecida a incompetência pelo juízo originário, os autos foram redistribuídos a este juízo (Id 19464964 - Pág. 37).

A Caixa Econômica Federal informou não ter identificado o vínculo do imóvel com a apólice pública e não ter interesse do Fundo de Compensação de Valores Salariais (Id 26053452).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Conforme se depreende do contrato originário do mútuo, a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição.

A empresa pública federal somente participou do contrato de mútuo, não sendo responsável pela higidez da obra.

Não possui legitimidade para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora e da seguradora, ambas as quais não se qualificam como empresas públicas federais.

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o agente financeiro somente tem legitimidade passiva *ad causam* para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Nesse sentido, cito decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA/AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que "o agente financeiro somente tem legitimidade passiva *ad causam* para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)". Precedentes.

1.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu o dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário.

1.2. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro - COHAPAR - pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). Precedentes.

2. Em atenção ao princípio da unirecorribilidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso a fim de impugnar o mesmo decisum.

3. Agravo interno de fls. 318/326, e-STJ, desprovido e agravos internos de fls. 327/351 e 355/379 e-STJ, não conhecidos.

(AgInt no AREsp 1041406/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 20/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO ATUANDO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. O agente financeiro não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, quando atua em sentido estrito.

3. No presente caso, a responsabilidade contratual do agente financeiro diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo nas épocas acordadas e à cobrança dos encargos estipulados no contrato, razão pela qual não se cristaliza hipótese de solidariedade no caso sob exame.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a responsabilidade do agente financeiro em tais hipóteses, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1193639/PR, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/04/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGENTE FINANCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. MANUTENÇÃO. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. No caso, o Tribunal de origem consignou que os contratos discutidos na demanda não se encontram vinculados a apólices, garantidas pelo FCVS, o que afasta a competência da Justiça Federal. 3. A análise da pretensão recursal de que o contrato foi firmado no âmbito do SFH e que há comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. "O agente financeiro somente tem legitimidade passiva *ad causam* para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 5. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro (COHAPAR) pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 6. A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 deve ser mantida, quando a irrisignação da parte for manifestamente infundada. 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRES 1592365, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/03/2017)

Por fim, a Caixa Econômica Federal informou não estar o contrato vinculado à apólice do ramo público, o que corrobora a ausência de interesse de participar da lide.

Posto isso, reconheço a **ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001967-81.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: DEGA- LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL-ABDI, APEX-BRASIL, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 252.275,21 (retificada autuação) e recolheu as custas complementares (ID 37392486 - R\$ 707,69).

Ante o esclarecimento da divergência entre o código de barras constante do comprovante de pagamento e o código de barras indicado na guia GRU no documento ID 36594967 (R\$ 250,00), conforme certidão ID 37491489, dou por regularizado o pagamento das custas, que correspondem a metade do máximo legal (R\$ 957,69).

Dê-se vista ao MPF, nos termos da decisão ID 36753952.

Após tomemos autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000097-69.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 36948277 - Após sentença de mérito e interposição de recurso de apelação pela União, a impetrante requereu a desistência da ação, com a qual aquiesceu a União, com arrimo na decisão proferida pelo STF (tema 530 - repercussão geral) (Id 37390882).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência da ação e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam cessados os efeitos da sentença proferida no Id 33748014.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a remessa oficial.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003016-31.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE OLEGARIO DE NORONHA MOTA

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude de acordo extrajudicial e parcial pagamento do débito, foi declarada extinta a ação em relação ao contrato n.º nº 240290107090510009 (Id 32367654).

Id 37348168 - A autora requer a extinção desta ação diante da liquidação do débito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.”*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, o requerido liquidou o débito, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO em relação ao contrato remanescente n.º 000000203655598**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios. Custas pela parte exequente, pois satisfeitas extrajudicialmente.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Solicite-se a devolução do mandado de citação expedido independente de cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0007879-33.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: M. GONZALES CARMINE - ME

Advogado do(a) INVENTARIANTE: HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA - SP148535

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, §2º, CPC, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002470-39.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: SIMAO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União ID 37493988 (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 24 de agosto de 2020.

ELISANGELAREGINABUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000596-19.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: OSNIR DE CARVALHO CANDIDO

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado (Id 37426381), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-76.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZA KELLYBRITO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AYUB - SP282479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da intenção do terceiro interessado Marcos Gonçalves de Jesus em promover a quitação do débito, e a regularização do contrato, conforme aventado no depoimento coligido em audiência, reputo conveniente promover a tentativa de conciliação entre partes.

Promova-se a inclusão, no feito, de Marcos Gonçalves de Jesus (Id 19693326), com endereço residencial na Rua/Avenida Virgílio Canhete, n.º 206, apartamento 32 – C, no Município de Jandira – SP –, como terceiro interessado.

Diga a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de regularização do contrato, com a inclusão e Marcos, devendo informar, em 15 dias, o atual saldo devedor do contrato, se há parcelas vencidas em aberto e apontar eventuais documentos que devam ser apresentados pelo terceiro interessado em ordem a viabilizar análise conclusiva quanto à sua capacidade de pagamento para realização de eventual transação.

Manifestem-se as partes e o terceiro sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, cabendo-lhes informar, desde logo, se possuem acesso a internet de alta velocidade e equipamentos adequados (computador, notebook, telefone celular com acesso a internet de banda larga) para participar do ato, sem a necessidade de comparecimento presencial a fórum federal.

Não concretizada a conciliação, oportunamente, será analisada a necessidade de produção do exame grafotécnico e da oitiva da testemunha Derli Francisca de Oliveira.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000350-75.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA LEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISA GUERTAS BOTURA - SP305783, CELSO EVANGELISTA - SP84278, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37505838: Intime-se a EBC T para impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001555-05.2011.4.03.6319

EXEQUENTE: PEDRO QUERINO RAMOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêstem-se as partes na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001810-45.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANASSES MORENO DE LIMA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal. Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 13/04/2020 (ID 30877041, enquanto o pedido de parcelamento foi protocolado em 23/01/2020 (ID's 37267967 e 37458187).

Ainda, ante a concordância expressa da exequente (ID 37458187), promovo o desbloqueio dos valores arrestados no ID 37288758, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Sem prejuízo, encaminhe-se o presente feito ao SEDI, para alteração do nome empresarial do polo passivo, conforme documento juntado no ID 37267971.

Quanto ao pedido da concessão do benefício de justiça gratuita, segundo entendimento consolidado na Súmula nº 481 do STJ, a condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita é a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.

No presente feito, a executada não apresentou qualquer comprovação de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Isso posto, indefiro a gratuidade requerida.

Cumpridas as determinações supra, tendo a exequente confirmado a adesão ao parcelamento, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-22.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Município de Bauru para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Não havendo impugnação, determino a expedição de um RPV no importe de R\$ 83,29, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 24/08/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ALISON SANCHES DA SILVA, KATIA REGINA ROMANO SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30568132; já ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 6o, § 4o, da Lei n. 11.101/05 (ainda que considerado o *stay period*), a eventual habilitação do crédito, no juízo da recuperação, é opção do credor, cabendo o prosseguimento da presente.

Manifêste-se, em prosseguimento, a parte credora, requerendo o quê de direito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002656-96.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO - SP264484, MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Mário Douglas Barbosa André Cruz** em face da **União**, em que pugna pela extinção da execução fiscal com base na declaração de inconstitucionalidade da lei que fundamentou a sua inclusão no polo passivo, a ilegitimidade *ad causam* e prescrição do crédito tributário.

A inicial veio instruída com documentos.

Os embargos foram recebidos e a execução suspensa no que tange aos atos expropriatórios sobre os bens já constritos (Id 13115938).

A União apresentou impugnação (Id 15051393).

As partes não requereram provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao mérito.

Nos autos do agravo de instrumento 0003858-92.2015.4.03.0000/SP, foi afastada a arguição de ilegitimidade passiva do embargante, pelos seguintes fundamentos:

"Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito executando pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assimmentado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido.

(RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)".

O ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80 compete ao embargante.

Facultada a produção de provas nestes autos, quedou-se inerte.

Desse modo, não há como ser acolhida a arguição de ilegitimidade passiva, porque o embargante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe.

Quanto à prescrição, a execução fiscal foi ajuizada em 1997, em face da pessoa jurídica e dos sócios pessoas físicas.

Foi expedido mandado de citação, constando os nomes dos três executados (Id 25594232 - Pág. 34).

O mandado de citação foi recebido em 04/11/97, e da penhora foi intimado o coexecutado Arildo (Id 25594232 - Pág. 34).

Na certidão lavrada pelo oficial de justiça, em 19.11.1997, constou "(...) Na oportunidade informo-me que o endereço atual do executado Mário Douglas Barbosa André Cruz é a Rua Jacarau, 103, bairro da Penha, Rio de Janeiro-RJ." (Id 25594234 - Pág. 8).

Instado a se manifestar, o exequente requereu, em 19 de junho de 1998, a designação de leilão dos bens constritos (Id 25594234 - Pág. 21).

Foi determinada a expedição de carta precatória para citação do sócio Mário, ora embargante (Id 25594234 - Pág. 22).

Novamente, pela decisão proferida em 18 de dezembro de 2002, foi determinada a citação do executado Mário Barbosa Douglas André Cruz, no atual endereço ou naquele fornecido pelo exequente à fl. 76 (Id 25594236 - Pág. 17).

Em 15 de fevereiro de 2007, o INSS, diante da ausência de citação do coexecutado Mário, requereu a citação por oficial de justiça no endereço fornecido (Id 25594237 - Pág. 3). O pedido foi deferido (Id 25594237 - Pág. 5).

O mandado de citação restou negativo, por não ter sido encontrado o executado (Id 25594249 - Pág. 5).

O exequente requereu, em 11/05/2009 a citação por edital (Id 25594249 - Pág. 14), que foi deferida em 05 de setembro de 2010 (Id 25594250 - Pág. 35).

O edital de citação foi expedido em 15 de agosto de 2011 (Id 25595001 - Pág. 4 e 25595001 - Pág. 16).

Observa-se dos autos que não foi cumprida a determinação de expedição de carta precatória para o Rio de Janeiro/RJ.

Houve, portanto, demora do Poder Judiciário no cumprimento dos atos processuais.

A demora na citação não pode ser atribuída ao exequente, aplicando-se ao caso a Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante o encargo legal.

Feito isento de custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se esta sentença para o feito executivo **1300010-46.1997.403.6108**.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001233-60.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: SIDNEY APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL JAD HAYEK FILHO - SP247236

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru/SP, 25 de agosto de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001037-97.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Incidência de IPI na operação de revenda de produto importado (importador x revendedor), mesmo que não haja processo industrial no território nacional – Magna Carta a não distinguir a origem do “produto industrializado”, se nacional ou estrangeira – Denegação da segurança

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5001037-97.2019.4.03.6108

Impetrante: Vera Cruz Automóveis Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos em inspeção etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Vera Cruz Automóveis Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, visando ao afastamento do IPI nas operações realizadas entre a empresa importadora e si, por se caracterizar operação de revenda, inexistindo processo industrial no território nacional. Pugna por compensação.

Custas processuais recolhidas parcialmente, ID 16737176.

Ingresso da União ao feito, ID 17445674.

Informações prestadas, pela lícitude da tributação, ID 17610572.

Réplica, ID 23102295.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 30176770.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o C. STJ, por meio de Recurso Repetitivo EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015, estabeleceu a seguinte tese jurídica: *"Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"*.

Assim, cuida-se de precedente obrigatório, art. 926 e seguintes, CPC, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Aliás, a própria Lei Maior estabelece, inciso IV de seu art. 153, incidência sobre "produtos industrializados", sem discriminar sobre a origem, logo tanto os nacionais quanto os estrangeiros, por veemente.

Não desconhece o Juízo a existência do RE 946648, afetado pela Suprema Corte para ser apreciado em sede de Repercussão Geral.

Contudo, inexistindo ordem para sobrestamento dos processos que tratam do assunto, nem julgamento definitivo de referido RE, prevalecendo, ao presente momento processual, o entendimento jurisprudencial lançado pela Corte Cidadã, competindo à parte contribuinte adotar os meios processuais cabíveis, se assim o desejar, a fim de debater o presente mérito, perante as Instâncias Superiores.

Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 153, IV, CF, arts. 46 e 51, CTN, Decreto 7.212/2010, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança, art. 487, inciso I, CPC, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

O polo contribuinte está sujeito ao complemento de custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007542-39.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: E. V. F. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO - SP265062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA JOSELENE FERRAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO - SP265062

ATO ORDINATÓRIO

Doc ID 37489370/37489381: (...) ciência às partes para que se manifestem no prazo de 5 dias. A seguir, retomem as minutas para as transmissões a respeito. (...)

BAURU, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-04.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CLEUSA LOMBARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Cumprimento de sentença – Acolhimento da conta do exequente, em obediência ao princípio da adstrição/congruência – Improcedência à impugnação do INSS

Autos n.º 5002009-04.2018.4.03.6108

Exequente: Cleusa Lombardi

Executado: INSS

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, titularizado por Cleusa Lombardi em face do INSS, buscando, individualmente, executar provimento jurisdicional emanado da ACP 2003.61.83.011237-8, que garantiu a revisão de seu benefício, portanto vindica por valores atrasados, impagos administrativamente, da ordem de R\$ 26.762,84, atualização para 07/2018. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 10345013.

Impugnou o INSS, ID 12199814, alegando, preliminarmente, decadência, prescrição e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP. No mais, pugna pela aplicação do art. 1º-F, Lei 9.494/1997, nada sendo devido à exequente ou, sucessivamente, o valor é de R\$ 22.665,15, para 07/2018.

Réplica, ID 13214031.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 14099881.

Rejeitadas as preliminares do INSS, encaminhou-se os autos à Contadoria, ID 21141543.

Informações do Setor de Cálculos, pontuando que a conta exequente é inferior ao devido pelo título transitado em julgado, ID 21360279.

Concordou a parte autora com a aritmética, vindicando por juntada do contrato de honorários, para efetivo destaque, ID 22785689.

Dissentiu o INSS da Contadoria, porque o valor apurado é superior ao postulado pela exequente, ID 23318798.

Intervenção privada, juntando contrato de honorários, ID 32136929.

Nada a requerer pelo MPF, ID 32317279.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À luz do princípio da adstrição, art. 141, CPC, acolhido deve ser o valor trazido pela parte exequente, de R\$ 26.762,84, atualização para 07/2018, após a intervenção da Contadoria do Juízo :

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE ACOLHEU CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. INEXISTENTE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO INICIAL.

...

II - Assinale-se, de início, que o acórdão recorrido na origem enfatiza o respeito ao princípio da congruência (ou adstrição), de que trata o art. 141 do CPC/2015, logo não há como alegar ofensa ao dispositivo.

III - Por outro lado, o caso não comporta a alegação de ofensa ao art. 492 do CPC/2015, exatamente porque o Tribunal manteve a decisão de não fixar o quantum debeatur acima daquele pretendido pelas partes exequentes. Esse argumento poderia ser sustentável (embora não necessariamente acolhível) na hipótese em que a decisão tivesse acatado os cálculos da contadoria, que apontassem valores superiores aos indicados pelos credores. Essa é, aliás, a circunstância ilustrada pelos precedentes trazidos pelos recorrentes, que, por tal razão, não socorrem às pretensões recursais.

IV - Nesse contexto, as alegações de ofensa aos dispositivos processuais apontados revelam-se manifestamente descabidas.

V - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1746435/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPORTÂNCIA DEVIDA É A INDICADA PELO EXEQUENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Não obstante a coisa julgada, iniciada a fase executiva é a parte quem delimita sua extensão, de modo que a importância a ser paga deve ser circunscrita àquela indicada pelo credor, porque a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites objetivos do pedido, com observância do princípio processual da congruência (artigos 141 e 492 do CPC/73).

- A embargada pleiteou um crédito no valor total de R\$ 20.256,32 (R\$ 18.414,84 referente ao crédito principal + R\$ 1.841,48 relativo aos honorários advocatícios). Por sua vez, o contador apresentou cálculo de R\$ 20.400,66 (R\$ 19.941,93 + R\$ 458,73, crédito principal e honorários sucumbenciais, respectivamente). Evidencia-se que, tal como alegado pela recorrente, relativamente ao principal, o expert do juízo indicou valor superior àquele requerido pelo exequente, de modo que deve ser adequadado.

- Preliminar rejeitada. Apelação da União provida, a fim de que o quantum principal homologado corresponda ao requerido pelo exequente.”

(ApCiv 0007581-69.2012.4.03.6000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/12/2019.)

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO PELO STF. DECISÃO PROFERIDA EM ACP. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

2. A sentença observou os limites do pedido, não se verificando afronta ao princípio da adstrição/congruência na espécie. Preliminar afastada.

...”

(ApCiv 5025088-36.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Com efeito, a partir do momento em que o polo exequente formulou a sua pretensão creditória, delimitou o crédito exequendo a ser pago pelo devedor, que, segundo as leis processuais, tem o direito de apresentar discordância e os decorrentes cálculos do que entende devido; a partir de então, passa a lide a ser balizada àqueles limites, atraindo, à espécie, o princípio da congruência, ao qual se vincula o Juízo.

Havendo inicial discordância do INSS, instaurou-se lide, portanto devidos honorários advocatícios, em prol da parte exequente, no importe de 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Destaque-se, nesta senda, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1648498/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018, assentou que “o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio”.

Por fim, nos termos do art. 22, § 4º, Lei 8.906/1994, conforme o contrato de prestação de serviços advocatícios coligido ao processo, ID 32136934, devido o destaque dos honorários contratuais ali entabulados:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

...”

(RE 1094439 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2018 PUBLIC 19-03-2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS.

- É pacífico o entendimento de que o advogado faz jus à reserva não apenas de quantia equivalente aos honorários sucumbenciais, mas também de valores correspondentes a honorários contratuais, de acordo com disposição contida no art. 22 da Lei nº 8.906/94.

- Vale dizer, é possível o pagamento dos honorários contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, por dedução da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos “antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório”, não havendo qualquer exigência quanto a apresentação de declaração de adiantamento de honorários contratuais.

- Vale ressaltar que, apesar de ser permitido tal destaque antes da expedição do precatório ou RPV, o valor correspondente aos honorários contratuais não poderá ser requisitado separadamente do montante principal, sob pena de se configurar fracionamento da execução, eis que integra o montante principal devido na lide, e deve obedecer ao regramento do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005605-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação do INSS, tudo na forma aqui estatuída.

No caso de haver recurso dos litigantes, adote a Secretaria as providências necessárias para a expedição de minutas RPV/Precatório dos valores incontroversos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias, observando-se ao quanto decidido pela Suprema Corte, no RE 1205530, julgado em sede de Repercussão Geral: “Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitado em julgado, observada a importância total executada, para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor”.

Inexistindo recursos, adote a Secretaria as providências necessárias para expedição de RPV/Precatório dos valores aqui reconhecidos devidos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retomem os autos conclusos, para as transmissões a respeito.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-77.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos n.º [5002321-77](#), 2018.4.03.6108

Exequente: Ana Lucia da Silva Andrade

Executado: INSS

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, titularizado por Ana Lucia da Silva Andrade em face do INSS, visando a, individualmente, executar provimento jurisdicional emanado da ACP 2003.61.83.011237-8, que garantiu a revisão de seu benefício, portanto vindica por valores atrasados, impagos administrativamente, da ordem de R\$ 23.209,82. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 12962307.

Impugnou o INSS, ID 12962307, alegando, preliminarmente, decadência, prescrição e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP. No mais, pugna pela aplicação do art. 1º-F, Lei 9.494/1997, nada sendo devido à exequente ou, sucessivamente, o valor é de R\$ 14.658,82, para 08/2018.

Réplica, ID 14535011.

Rejeitadas as preliminares do INSS, encaminhou-se os autos à Contadoria, ID 21140997.

Informações pela Contadoria, ID 21659893.

Concordância privada aos cálculos, ID 22959025.

Repisou o INSS sua álgebra, ID 23006116.

Ratificou o particular sua posição anterior, ID 32015069.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o cumprimento do julgado deve se dar dentro das raízas estabelecidas pelo título judicial transitado em julgado.

Neste contexto, a intervenção da Contadoria Judicial foi cirúrgica ao apontar vício tanto no cálculo privado, como no do INSS, ID 21659900, sendo cristalina a sua conclusão por aplicação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos, conforme o título judicial transitado em julgado.

Por este motivo, perde total substância a irresignação do INSS por aplicação do art. 1º-F, Lei 9.494/1997 e consequente discórdia da álgebra do Contador do Juízo, porque o cumprimento do julgado está adstrito à "res judicata".

Ou seja, houve técnica incursão/apuração, conforme o determinado pelo v. aresto transitado em julgado, merecendo acolhida a aritmética lançada pela Contadoria do Juízo, ID 21659900, da ordem de R\$ 23.012,57, atualização para 08/2018, destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carecer de legalidade processual o mais dos propósitos dos contendores :

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALORES APRESENTADOS PELA UNIÃO. INCONTROVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada.
2. Repousando a controvérsia acerca dos valores sustentados pelas partes em sede de liquidação, faculto-se ao juízo a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a qual constitui órgão de auxílio detentor de fé pública, sem qualquer interesse na causa e dotada de conhecimento técnico especializado para fins de apuração do valor devido, de onde se extrai a presunção de veracidade dos cálculos apresentados, uma vez observados os critérios estipulados no respectivo título judicial.
3. O laudo contábil oferecido pela Contadoria do Juízo somente poderá ser afastado na hipótese de demonstração do desacerto ou omissão de que eventualmente esteja inquinado. Precedentes.

...

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292111 0015456-86.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/07/2018)

Fixados honorários advocatícios, em prol da parte privada, no importe de 10% do valor aqui reconhecido devido, decaindo o polo credor em mínima porção na lide, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013.

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação do INSS, na forma aqui estatuída.

No caso de haver recurso dos litigantes, adote a Secretária as providências necessárias para a expedição de minutas RPV/Precatório dos valores incontroversos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias, observando-se ao quanto decidido pela Suprema Corte, no RE 1205530, julgado em sede de Repercussão Geral: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitado em julgado, observada a importância total executada, para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor".

Inexistindo recursos, adote a Secretária as providências necessárias para expedição de RPV/Precatório dos valores aqui reconhecidos devidos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retomem os autos conclusos, para as transmissões a respeito.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001538-67.2019.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARKUS OTTO ZERZA, ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA, CINTIA CHRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA, ERICA GONCALVES BISPO

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

Advogados do(a) REU: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

Advogados do(a) REU: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

DESPACHO

Fica intimada a Defesa das Rés Cíntia Christiane de Souza Oliveira e Érica Gonçalves Bispo acerca da manifestação do MPF de que as peças do inquérito policial n.º 0003265-38.2016.403.6108, que interessam à Defesa das Acusadas, já foram juntadas nestes autos, bem como de que há mídias (CD's, DVD's e pen drives) depositadas na Secretaria do Juízo - id. 37350691, referente a esta ação penal e ao inquérito policial citado (Operação Pátio). Logo, não há necessidade de acesso da referida Defesa aos autos do citado inquérito policial, que continua em trâmite, em sigilo de justiça, para investigação e elucidação de outros possíveis autores e condutas criminosas ligadas ao corréu Markus, sendo o sigilo fundamental para tanto,

Já a ação penal n.º 5000311-89.2020.403.6108, por se tratar denúncia oferecida contra outros indivíduos, em trâmite sob sigilo, não poderá ser acessada pela Defesa das Acusadas, pois, embora deflagrada por fatos descobertos na mesma investigação, envolve outros denunciados, sendo o sigilo necessário para a preservação da persecução penal lá desenvolvida e aos interesses de intimidade, imagem e dados das pessoas lá denunciadas.

Pelas razões expostas, fica indeferido o pedido da Defesa das Rés Cíntia e Érica de acesso aos autos do inquérito policial n.º 0003265-38.2016.403.6108 e da ação penal n.º 5000311-89.2020.403.6108.

A Defesa das Rés Cíntia e Érica já está cadastrada nestes autos e pode acessá-lo na íntegra. Para acessar as mídias, fica cientificada de que deverá agendar data com a Secretaria do Juízo, no e-mail bauru-se03-vara03@trf3.jus.br, para a retirada e cópia dos conteúdos dessas mídias, no prazo de três dias.

Fica a Defesa do Acusado Markus Otto Zerza intimada de que a Advogada Renata Cristina de Almeida Silva, OAB/SP n.º 335.176, foi cadastrada nos autos e pode acessá-lo para apresentar a defesa técnica. Considerando que o prazo para apresentação de defesa de Markus Otto Zerza se iniciou no dia 21/08/2020, reputo razoável restituir à Defesa o prazo para apresentação da resposta à acusação, artigo 396 do CPP, contando os dias que a Defesa ficou sem acesso aos autos (21, 22, 23 e 24/08/2020) e mais três dias necessários para o conhecimento deste despacho por meio de publicação no Diário Eletrônico.

Intimem-se.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005664-60.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANGELA MARIA ENZ, DORA BENINI, ELISABETE SAVI, IRENE BATISTA, JUREMA ANUNCIATA CAMILO, MARCELA PINTO AMARAL, MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA, NÍUSA MARIA GARDIM RIBEIRO, PAULO ROBERTO ISMAELLUTTI, VERA LUCIA BENINI, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA, SILVANA APARECIDAS SAVI, SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI, SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes conforme última parte da decisão ID 36149940: (...) intime-se às partes, (...), pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

BAURU, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0004429-72.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 71/1925

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: DOBSOM AUDIO LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

SENTENÇA

Extrato: Ação monitória – Correios – Contrato de prestação de serviços – Presentes os requisitos à conversão em execução – Improcedência aos embargos monitórios

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 0004429-72.2015.4.03.6108

Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Réu: Dobsom Áudio Ltda EPP

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Dobsom Áudio Ltda EPP, aduzindo que o polo demandado celebrou contrato de prestação de serviços (99122353362), porém deixou de adimplir ao compromisso assumido (R\$ 4.986,93, atualização para 15/09/2015), restando infrutíferas as tentativas de reaver o crédito, motivo pelo qual requer a citação do devedor, a fim de que efetue o pagamento ou apresente embargos, constituindo-se, na inércia do particular, o direito pleiteado em título executivo judicial.

Embargos à monitória ofertados, ID 22754167 - Pág. 72, aduzindo inépcia da petição inicial, que não indica os serviços que teriam sido prestados e suas datas respectivas, invocando exceção do contrato não cumprido, deixando a ECT de provar cumpriu à sua obrigação.

Impugnou a ECT, ID 22754167 - Pág. 88, consignando estar provada a relação contratual e o inadimplemento.

Sem provas pela ECT, ID 26023483.

Réplica, sem provas, ID 26283679.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, pressupõe o procedimento monitório a existência de documento, provas e elementos que traduzam, com solidez, o dever do polo requerido adimplir certa obrigação, todavia sem força de título exequendo, servindo então a ação monitória para conceder eficácia executiva ao direito almejado.

No caso concreto, a postulação dos Correios tem amparo em contrato celebrado para prestação de serviços, o qual gerou emissão de faturas, impagas, ID 25189208 e seguintes, havendo, inclusive, detalhamento dos valores.

Logo, sem sentido a alegação de ausência de documentos ou de inépcia da inicial.

No mais, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias dos Correios, à luz da ausência de outros elementos meritórios que afastem reflexos do pacto firmado, tanto quanto inexistente qualquer demonstração de pagamento.

Aliás, invocando o particular exceção do contrato não cumprido, não esclarece nem demonstra qual obrigação deixou a parte postal de cumprir, tratando-se de vazias palavras, sem o condão de afastar a pretensão postal, que atendeu a seu ônus constitutivo:

“PROCESSO CIVIL. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADIMPLEMENTO. PROVA DOCUMENTAL. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

1. O conjunto probatório é suficiente para comprovação da efetiva celebração de contrato entre as partes, assim como da prestação dos serviços.
2. Expressa previsão contratual quanto à exigência de comunicação formal da parte para rescisão do contrato e sobre a responsabilidade da contratante pelos cartões de postagem.
3. Apelação da ré desprovida.”

(ApCiv/0010366-05.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)

É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente – o que, nos autos, ao contrário se dá.

De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à monitória.

Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 319 e 324, CPC, e art. 476, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos deduzidos, **CONSTITUINDO**, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT, em atenção à regra contida no artigo 85, § 3º, inciso I, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

P.R.I., oportunamente, cunpra-se o disposto no art. 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000047-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HILARIO REIS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, MARCELO HILARIO DOS REIS, MARA ADRIANA REDONDO HILARIO DOS REIS

DESPACHO

Por primeiro, providencie a exequente uma planilha atualizada do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em prosseguimento, não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro o pedido formulado na petição ID 32177874, determinando, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Resalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Quanto ao pedido de realização de pesquisa via Sistema Arisp, cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP – Associação dos Agentes Registradores de São Paulo – não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF – Caixa Econômica Federal.

Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio – ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-83.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ORLANDO CALIJURI FILHO, LAZARA MUNIQUE SVISSERO CALIJURI

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos para analisar a alegação de ilegitimidade passiva da CEF ao feito.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por **ORLANDO CALIJURI FILHO** e **LÁZARA MUNIQUE SVISSERO CALIJURI** em face de **CAIXA SEGURADORAS/A** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação das rés à realização de obras em seu imóvel, asseverando baixa qualidade dos materiais e serviços empregados na construção e desvalorização do imóvel decorrente do baixo padrão de acabamento e falhas da construção (Doc. Id 26532670 - Pág. 14, letra "a").

Pugnaram pela concessão de liminar, determinando a suspensão temporária dos débitos relativos ao financiamento do imóvel junto à CAIXA, como forma de se resguardar os afirmados direitos dos consumidores, tendo em vista que, além das despesas que já tiveram que realizar para corrigir os vícios de construção e manter seus imóveis em condições mínimas de habitação, seriam fortes os indícios de que são credores de indenização a ser paga pelas demandas em razão dos danos que lhes teriam sido acarretados (Doc. Id 26532670 - Pág. 15, ltra "c").

Requereram gratuidade (Doc. Id 26532670 - Pág. 16, letra "f").

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Juntaram documentos e procuração, com destaque para o Instrumento Particular de Venda e Compra de Terreno, Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação – com utilização de Recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s).- Doc. Id 26532674.

No Doc. Id 27193213, foi determinada a citação das rés. Sem prejuízo do prazo para a contestação, deveriam, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o pedido liminar, e a CEF, também, sobre sua legitimidade para a causa. De outra parte, no mesmo prazo de 5 dias, deveria a parte autora comprovar documentalmente se requereu a cobertura securitária perante a Caixa Seguradora.

Os autores, no Doc. Id 27453325, afirmaram que chegaram a procurar a Caixa Econômica Federal, agência de Lençóis Paulista/SP, e que a funcionária de prenome Rosângela os orientou "que o seguro existente no contrato, somente poderia ser acionado em caso de morte ou invalidez do Orlando", "que não tinha como fazer o protocolo da solicitação, pois o sistema da CEF não permite nesses casos que não tem cobertura". Alegam que, diante de tal informação e do baixo nível de instrução dos mesmos, não possuem provas documentais da solicitação da cobertura através da Seguradora.

A Caixa Seguradora apresentou manifestação, no Doc. Id 27834142, pugnando que a liminar requerida seja indeferida, considerando a ausência na probabilidade do direito, porquanto o contrato de seguro habitacional não prevê a disponibilização da indenização pretendida, considerando que se trata de um risco excluído da apólice.

A CEF, a seu turno, apresentou contestação, Doc. Id 27891970, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva (Doc. Id 27891970 - Pág. 3, item 3.1), sob a alegação de que em nenhum momento, praticou qualquer ato relativo à construção do imóvel nem tampouco é seguradora. Admitiu apenas ter emprestado valores aos autores que, por sua conta, adquiriram imóvel de terceiro, não decorrendo, portanto, da narrativa dos fatos qualquer indicação de que pudesse ser indicada como agente que provocou qualquer dano ao polo autor, eis que o simples fato de ser mutuante não quer dizer ser responsável por tudo o que acontecer no mundo. Aduziu necessidade de formação litisconsorcial coma construtora e como responsável técnico pela obra. Em mérito, requereu a total improcedência.

No Doc. Id 31226378, foi determinada a intervenção dos autores sobre a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.

Vieram aos autos os autores, no Doc. Id 32654696, ocasião em que aduziram que não merece prosperar tal argumento, pois como juntado aos autos a CEF foi quem vistoriou o imóvel em suas etapas de construção, por meio de seu Engenheiro, liberando parte do financiamento a cada etapa concluída.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n.º 150 do e. STJ).

No caso, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, reputo não haver legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, pois **sua posição, no contrato que originou a aquisição de imóvel pelos autores, foi de agente financeiro em sentido estrito.**

Conforme jurisprudência firme do e. STJ, a legitimidade da CEF nas ações de indenização decorrentes de vício na construção do imóvel depende de sua posição na relação jurídica de direito material:

a) quando atuar como **mero agente financeiro** para obtenção do imóvel, tendo sua **responsabilidade limitada à liberação do valor do empréstimo, de acordo com as etapas definidas, não terá legitimidade** para responder por vícios construtivos;

b) quando atuar como **executora de políticas federais de promoção de moradia**, tendo **outras responsabilidades**, definidas em atos normativos e/ou contratos, tais como escolha da construtora e do terreno, elaboração, execução e acompanhamento do projeto técnico e do empreendimento e/ou sua negociação/ promoção (*aparentando, perante o público alvo, ser coautora do empreendimento*), **terá legitimidade**.

Partindo dessas premissas, analisemos a causa de pedir da presente demanda.

A parte autora acostou ao feito o Instrumento Particular de Venda e Compra de Terreno, Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação – com utilização de Recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s).- Doc. Id 26532674, subscrito em Macatuba/SP, aos 17/06/2016 (Doc. Id 26532674 - Pág. 14).

O contrato foi firmado entre os autores, como compradores, Vladimir Aparecido de Oliveira e Mary Níltes Moretto de Oliveira, como vendedores do terreno, e a Caixa Econômica Federal, como credora fiduciária, Doc. Id 26532674 - Pág. 1, item "A3".

Na descrição do objeto do contrato consta tratar-se do imóvel objeto da matrícula 028632, do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista/SP, ou seja, um lote de terreno com 312,39 m².

Também consta que a modalidade do contrato, com relação à CEF, é de aquisição de terreno e construção residencial com alienação fiduciária em garantia, **sendo de responsabilidade da instituição financeira a liberação do valor de R\$ 152.000,00 a título de financiamento (cláusula 1.1), em parcelas e em determinadas etapas (entrega do contrato registrado, trinta dias da assinatura, conclusões de etapas das obras)**, de acordo com as cláusulas 3 e 4.

Não há no contrato, todavia, nenhuma evidência de que a CEF era a responsável pela escolha da construtora e do terreno e/ou pela elaboração, execução e acompanhamento do projeto técnico do imóvel residencial; ao contrário, pois, conforme se extrai da avença, a instituição somente podia liberar as parcelas do valor financiado quando comprovados os cumprimentos de obrigações de terceiros, tais como recolhimentos de encargos, apresentação de projetos técnicos e utilização dos recursos já liberados para conclusão das obras.

Deveras, inexistente alegação ou indicativo de que a CEF tenha intervindo com relação ao agente construtor ou como entidade organizadora responsável pela construção e conclusão da obra por ela financiada, tampouco de participação na elaboração do projeto técnico e na escolha do terreno ou dos responsáveis pela edificação do imóvel, na qualidade de gestora ou executora de programa habitacional decorrente de política pública.

O fato de haver previsão contratual de a CEF fiscalizar o andamento da obra para fins de liberar parcelas do montante financiado não tem o efeito de descaracterizar o seu papel de mera agente financeira nessa relação jurídica, porquanto tal comportamento se justifica pelo seu interesse de apenas averiguar que o valor emprestado está sendo efetivamente utilizado para a construção do imóvel, que lhe servirá de garantia fiduciária.

Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) **meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.**

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORAS/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido."

(STJ, REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013).

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM FACE DA CEF E DA SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF. EXCLUSÃO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA. CONTENDA ENTRE PARTICULARES QUE DEVE TRAMITAR NA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS.

1 - Atuação da CEF, como agente financeiro, nos financiamentos da casa própria, que nem sempre lhe responsabiliza por eventuais vícios da construção. Existência de diversas modalidades de tipo legal e contratual de "negócio de aquisição da casa própria" no SFH, as quais abrangem imóveis de alta, média, baixa e baixíssima renda, estando cada linha de financiamento sujeita a regime legal e contratual diverso, conforme seja para aquisição, construção ou mesmo reforma e, também, o limite do valor a ser financiado, o momento da contratação do mútuo (antes, durante ou depois de concluída a obra) e a construtora.

2 - Papel exercido pelo agente financeiro que é delineado conforme o caso, não se aplicando a função social da CEF, por exemplo, a todos os contratos em que figure como agente, sendo possível, inclusive, a realização do financiamento, diretamente ao particular que, não precisa ser, necessariamente, hipossuficiente. A CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre vícios redibitórios, já que não tem que responder por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH.

3 - Questão da legitimidade passiva, em comento, que sempre depende do tipo de financiamento e das obrigações a cargo do agente financiador que pode agir como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); e (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Precedente do STJ no REsp nº 897045/RS (DJe 15/04/2013).

4 - No caso de ser um mero agente financeiro, não há como lhe atribuir responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, pois a circunstância do contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda, firmado com o vendedor, não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra, vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são diferentes, autônomas e sujeitas a leis e contratos próprios.

5 - CEF que aparece apenas como financiadora, em sentido estrito, não tendo responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida, a qual responde pela obra. A responsabilidade do agente financeiro, em caráter solidário, enseja previsão contratual e gera obrigação de fiscalizar. Esse não é o caso dos autos.

6 - CEF que tem o direito e não o dever de fiscalizar, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por eventuais vícios de construção. Só no caso de financiamento referente aos programas de política de habitação social, em que a CEF atua como agente executor, operador ou financeiro, de acordo com a legislação específica a cada caso, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais é que se pode identificar hipóteses em que haja culpa da CEF na construção. Só a parceria com a construtora pode ensejar a responsabilidade solidária.

7 - STJ que já decidiu que, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada. Responsabilidade contratual que diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento - liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

8 - Corte Superior que firmou o entendimento de que, inexistindo lei ou expressa disposição contratual atribuindo à CEF o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. Aspectos estruturais da edificação que são de responsabilidade de quem os executa. CEF que não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.

9 - Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pela CEF acolhida, para excluí-la do feito. Contenda entre particulares. Encaminhamento dos autos à Justiça Estadual - foro adequado para o processamento da causa objeto da ação.

10 - Apelação Cível da CEF provida, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à dita Justiça Comum Estadual, para os fins pertinentes. Apelação da Sul América Companhia Nacional de Seguros prejudicada.

(TRF5, AC - Apelação Cível - 555400 0001089-70.2012.4.05.8501, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, Terceira Turma, DJE - Data:07/05/2013 - Página:211).

Evidenciada, portanto, em nosso entender, a **ilegitimidade da CEF para responder por eventuais danos materiais ou morais decorrentes de supostos vícios construtivos do imóvel objeto desta demanda**, visto que atuou como mera agente financeira na relação jurídica de direito material.

Também **não possui a CEF interesse jurídico a justificar sua presença no pólo passivo, como assistente simples da seguradora, com relação a possível cobertura securitária.**

Com efeito, conforme recentemente decidiu o e. STF, em regime de repercussão geral (RE 827.996), nas ações em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, a CEF somente tem interesse jurídico para estar no feito **quando se tratar de apólice pública, ramo 66, vinculada ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), por ser administradora de tal Fundo.**

No presente caso, contudo, **como se trata de contrato de seguro privado** (apólice privada de mercado – ramo 68), ainda que adjeto a contrato de mútuo habitacional, **firmado em junho de 2016, não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar sua presença nos autos**, diante da falta de risco de comprometimento do FCVS.

Conseqüentemente, **a CEF deve ser excluída do pólo passivo desta demanda e os autos serem encaminhados à Justiça Estadual**, considerando que a corrê seguradora não se enquadra entre os entes contidos no art. 109, I, da Constituição Federal, falcendo esta Justiça Federal de competência para processar a causa com relação a corrê remanescente.

Ante todo o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da CEF, bem como a falta de interesse jurídico a justificar sua presença no pólo passivo desta demanda, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à referida empresa pública, excluindo-a da lide.**

Por conseqüência, **reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda com relação à seguradora requerida e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP.**

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008218-65.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ROGERIO TRIOSCHI, OUTEIRO PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Examinando os cálculos da execução oferecidos na petição ID 13998817, a fim de elaborar a minuta de requisição de pagamento, verifico que houve erro de cálculo com relação ao montante executado a título de reembolso de custas judiciais.

Com efeito, observa-se, na tabela trazida, aqui abaixo reproduzida, que o valor dos juros, R\$ 40,17, não foi somado ao valor das custas corrigidas, R\$ 23,36, mas, sim, repetido, equivocadamente, na última coluna do valor total atualizado:

Parcela	Valor R\$	Data Inicial da Correção	Índice de Correção Monetária	Valor Corrigido em R\$	Juros de 1% a.m	Valor dos Juros em R\$	Valor Atualizado em R\$
Principal	863,54	13/07/04	125,0916800 %	1.943,76	146%	2.837,88	4.781,64
Custas	10,64	10/09/04	119,5031700 %	23,36	172%	40,17	40,17
TOTAL DA CONDENAÇÃO							4.821,81

Logo, o correto valor atualizado das custas é de R\$ 65,53, resultante da soma de R\$ 23,36, valor original corrigido, com R\$ 40,17, valor dos juros de mora.

Conseqüentemente, o valor total do crédito a ser requisitado em favor da parte exequente/ autora, de acordo com os critérios de cálculos expostos na inicial desta execução e com os quais a executada, União, concordou, é de R\$ 4.845,17 (R\$ 4.781,64, principal, mais R\$ 65,53, custas), apontado para 01/03/2018.

Expeçam-se as minutas de RPV do valor perseguido a título de honorários sucumbenciais (R\$ 74,42) e do valor devido ao autor/exequente (R\$ 4.845,17), este considerando o cálculo corrigido acima, dando-se ciência às partes tanto desta decisão quanto das expedições para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

No silêncio ou coma concordância, retomem as minutas para transmissão.

Int.

BAURU, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008265-92.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAM.DAS DEFOR CRANIOFACIAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, CLAUDIA BERBERT CAMPOS - SP96316

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc ID 37475807: ciência às partes do pagamento da RPV, com depósito na Caixa Econômica Federal, devendo o beneficiário comprovar o levantamento dos valores, no prazo de quinze dias.

Após, nada mais sendo requerido, conclusos para extinção da execução.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LAURENTINA APARECIDA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS LOCATO CARVALHO - SP310767

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 36130630: intimem-se aos contendores, pelo prazo de até dez dias cada um (manifestação da Contadoria).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5001420-60.2019.4.03.6113

AUTOR: LUIZFLAVIO SILVERIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural sem registro em carteira entre 1966 a 1974.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal e pericial.

Defiro o requerimento formulado pela parte autora para produção de prova testemunhal.

Contudo, considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais momentaneamente, fica suspensa a realização da prova pericial até a revogação dos referidos atos normativos.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Real Pesponto Ltda, Itamar de Paula Sá e S B Artigos de Couro Ltda**, cujas inatividades foram devidamente comprovadas por documentos anexados à petição de ID nº 32881683.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de pericia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendamos requisitos previstos na legislação de regência.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 18 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001812-63.2020.4.03.6113

AUTOR: MARISTELA VITALINO LIPORACI DELMONICO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ZANAO CALIMAN - SP297176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, inclusive em relação à apuração da RMI, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 18 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002846-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Após, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001792-43.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LOURENCO PERIS DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar quantia certa (diferença de benefício previdenciário e honorários de advogado).

Definida a quantia devida sem oposição do INSS, o Ofício Requisitório foi expedido (nº 20190069261 e 20190069255) e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (Conta BB 1800126199562, 230012620025 e 1800126199563) e levantados pelos respectivos titulares (extratos de id 30230000 e 37310889).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-84.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: MARIA FERREIRA NOBRE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos físicos nº **1401407-07.1995.403.6113**.

Alega a requerente ser detentora do crédito advindo de requisitório expedido em complemento a precatório anteriormente pago no mencionados autos físicos, e pleiteia em sede de tutela antecipada que seja autorizada transferência do montante remanescente na conta do autor, com comunicação nestes autos e intimação.

Sustenta que em virtude das medidas de segurança implementadas em razão da pandemia da COVID-19 não possui documentos para apresentar, uma vez que os autos são físicos, e que qualquer informação deverá ser solicitada a secretária para que providencie a digitalização dos documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

A presente demanda executiva foi ajuizada pela parte exequente objetivando dar continuidade do cumprimento da sentença iniciada nos autos físicos nº **1401407-07.1995.403.6113**.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que houve importante inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação ao de 1973 nas hipóteses de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

Confira-se o teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, que estendeu a sistemática de ação sincrética para as execuções contra a Fazenda Pública:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (...)

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento." – grifei e destaquei.

Tal entendimento é corroborado pelo Manual de Utilização das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, lastrado na Resolução CNJ nº 46 de 18/12/2007, que criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, in verbis:

(...) 5.2.2 As classes processuais, regra geral, exigem autuação e cadastramento próprios, exceto nos procedimentos de Cumprimento de Sentença e Execução contra a Fazenda Pública, aplicáveis à Justiça Estadual e à Federal, que não exigirão autuação em separado, facultada a possibilidade de evolução da classe do processo, desde que o sistema processual permita a identificação da classe originária do processo, bem como das posições processuais originárias. (...)"

Tanto é assim que, apresentados os cálculos nos próprios autos em que se obteve o título executivo judicial determina-se, *incontinenti*, que a Secretária da Vara promova a alteração de classe da ação para "12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", nos termos da Tabela Única de Classes – TUC Especializações da Justiça Federal de 1º grau – Seção Judiciária de São Paulo.

O interesse processual pode ser definido como a necessidade ou utilidade de se invocar procedimento jurisdicional para fazer valer direito que entende violado ou não obtido de outra forma. Se o provimento jurisdicional invocado é inútil, se o exercício do direito pode ser exercido de outra forma, não há interesse processual, estando ausente, consequentemente, uma das condições da ação.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito por ausência de interesse processual, eis que a execução ou cumprimento da sentença individual contra a Fazenda Pública já foi requerida pelo credor nos próprios autos em que o título judicial foi produzido, tanto que já expedido e depositado o valor do ofício precatório, não havendo como dar prosseguimento ao feito por meio de execução autônoma objetivando a consecução de um só ato, ou seja, o levantamento dos valores.

Importante distinguir, por medida de clareza, o caso concreto da hipótese em que a parte exequente distribui ação de execução/cumprimento de sentença individual produzida em ação de conhecimento que tramitou por meio de autos físicos. Nessa situação hipotética, não há, concretamente, a distribuição de execução de título judicial nova e autônoma, mas a mera reprodução da antiga, na fase em que se encontra, com o propósito de integral migração da tramitação do meio físico para o digital.

Os artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

Ressalto ainda, por oportuno, que não são desconhecidos por este Juízo os atuais empecilhos decorrentes das medidas sanitárias restritivas em virtude da pandemia da COVID-19. Entretanto, nos termos do Decreto do Governo do Estado de São Paulo nº 64.994, de 28 de maio de 2020, bem como a atualização ocorrida no "Plano São Paulo" de retomada das atividades econômicas no Estado de São Paulo, segundo a qual a DRS 08 – Franca progrediu para a "fase laranja" a partir do dia 24/08/2020, o patrono da parte exequente poderá solicitar agendamento para atendimento presencial nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2020 - FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I e VI do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição.

Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000307-06.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ PEDRO SERIBELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do exequente (ID. 37164623) com os cálculos apresentados pelo INSS, **homologo o cálculo de ID. 36081514 – Pág. 1/4, no valor total de R\$ 54.835,50 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizados até abril de 2020.**

2. Considerando a sucumbência do exequente, os honorários sucumbenciais serão por ele suportados.

Assim, condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 5.276,81 (cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (ID. 30823406 - Pág. 47), tendo em vista que o valor a ser recebido a título de atrasados não justifica a revogação da benesse.

3. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

4. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

5. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

6. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

7. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisatório.

8. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisatório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

9. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

10. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

11. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000665-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DANTES FAGUNDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado.
2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Após, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001878-46.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127, JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão do seguinte bem penhorado nos autos: (1) 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278), cadastrado junto à Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, somente lances virtuais serão recebidos pelos interessados, os quais serão ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, no qual as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes poderão ser obtidas. **Não haverá leilão presencial.**

O primeiro leilão terá início no dia 10/11/2020 (terça-feira), às 14 horas, encerrando-se no dia 17/11/2020 (terça-feira), também às 14 horas. Neste primeiro período, já serão aceitos lances inferiores ao valor da avaliação dos bens, observado o preço mínimo que será fixado em edital.

Não havendo arrematação neste primeiro período, novo leilão será realizado, com abertura em 04/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas, e encerramento no dia 11/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Importante registrar que os leilões acima designados são independentes, ou seja, não havendo arrematação já pelo preço mínimo fixado pelo Juízo em edital no primeiro período designado, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do leilão no segundo período, aceitando-se lances, novamente, já pelo preço mínimo.

Ainda, o lance mínimo (ou preço mínimo) para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo.

Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, § 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Desnecessária a reavaliação do bem, considerando a penhora e avaliação já feita nos autos.

2. Intime-se a parte executada por meio de seu defensor constituído (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente.

3. Considerando a ausência de pertinência com estes autos a juntada de extrato do sistema Renajud no ID 37095818, determino à Secretaria que proceda ao seu cancelamento no sistema.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001822-10.2020.4.03.6113

AUTOR: JOVELINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 19 de agosto de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001168-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:

EXECUTADO: RODRIGUES E SILVA IDIOMAS LTDA - ME

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, bem como informe os dados para conversão em renda do valor bloqueado através do Bacenjud.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 19/08/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001772-81.2020.4.03.6113

AUTOR: IVANI FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 37220089 como planilha retificadora à apresentada no documento de ID n.º 36798982 - pag.1.

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 19 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001478-29.2020.4.03.6113

REQUERENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 20 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001010-63.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CIRE AUTO POSTO LTDA - ME, EMILIO CESAR RAIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127

DESPACHO

Abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, acerca da diligência efetivada nos autos (ID 32341242).

Após, voltem conclusos.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5000546-41.2020.4.03.6113

AUTOR: GENESIO LUIS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

A prescrição será apreciada no momento da prolação da sentença.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Marcos de Andrade Oliveira Franca ME, O FLima ME, Calçados Pizzane Ltda e Kadmo Indústria de Calçados Ltda EPP**, cujas inatividades foram devidamente comprovadas por meio de documentos anexados à exordial, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 33569362.

Caso a parte autora comprove a inatividade das empresas Calçados Ely Ltda (Antônio Peña), HB Curtidora e Calçados Ltda, Calçados Passport Ltda, Calçados Royale Ltda, Indústria de Laticínios Jussara S/A e Walk Line Artefatos de Couro Ltda, no prazo estabelecido, fica deferida a perícia nestas empresas também.

Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas as empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?

- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 20 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000980-64.2019.4.03.6113

AUTOR: CLAYTON ANTONIO KALLAS

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 19 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000295-23.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LORRANA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKON FIRMINO RODRIGUES - SP385457

IMPETRADO: ACEF S/A., MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, PRO REITOR DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA - PROE DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeiramo que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

2. Intime-se a autoridade impetrada para que promova o recolhimento das custas deste processo conforme determinado na sentença de ID. 35604446, no prazo de quinze dias.

3. Após, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

4. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000295-23.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LORRANA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKON FIRMINO RODRIGUES - SP385457

IMPETRADO: ACEF S/A., MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, PRO REITOR DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA - PROE DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeiramo que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
2. Intime-se a autoridade impetrada para que promova o recolhimento das custas deste processo conforme determinado na sentença de ID. 35604446, no prazo de quinze dias.
3. Após, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003506-02.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID. 37153742**: Defiro o pedido de dilação do prazo por mais quinze dias.
 2. Decorrido o prazo em branco, cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID. 31994309, intimando-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 3. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003266-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende, na forma dos arts. 523 a 527 do Código de Processo Civil, a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 270,00.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Este Juízo, antes de decidir sobre o recebimento da petição inicial, determinou que a parte exequente procedesse às seguintes emendas:

a) id 19276154: para possibilitar a ponderação sobre viabilidade de a sentença coletiva em comento ser título hábil a escorar execução individual fundada no art. 523 do CPC, determinou a juntada de cópia integral da ação originária;

b) id 17165821: que a parte exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515) e sobre a prevenção apontada;

A parte exequente, instada, manteve-se inabalável nas suas pretensões iniciais, conforme manifestações posteriores. Juntou documentos.

Embora sem sentença prolatada, o processo chegou a subir, por equívoco, ao Egrégio TRF da Terceira Região.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de execução em que individualmente se pede a execução de sentença proferida em ação coletiva. A parte exequente estribou a sua pretensão no procedimento previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, dispositivo que disciplina o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Registro, prefacialmente, que a sentença proferida nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, **de que são titulares os filiados ao Sindicato autor**, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença, reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é ilíquida, pois a sua liquidação demandaria a comprovação de fatos novos, consubstanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permanecia em poder da entidade filantrópica empregadora, em razão do regramento vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua liquidação pelo procedimento comum, nos termos estabelecidos pelo art. 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ressalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não faz prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, **não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do art. 523 do Código de Processo Civil**, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do *quantum* dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

De toda sorte, entendo ser despropositado oportunizar ao exequente a adequação do procedimento, ante a constatação de que a sua pretensão foi alcançada pela prescrição, consoante entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ressalvada, neste ponto, a minha posição pessoal em sentido contrário.

Com efeito, no juízo do Recurso Especial n.º 1.273.643, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

Conforme se infere do aresto abaixo colacionado, o reconhecimento do prazo prescricional quinquenal tem sido aplicado nas hipóteses em que o título exequendo é constituído por sentença proferida em ação coletiva, compreendida esta em seu sentido amplo, bem assim, nas hipóteses em que as relações são travadas no âmbito do direito público:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO.

1. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, incidindo o princípio da actio nata.

2. No julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção superou as divergências sobre o tema, ao definir que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990.

3. Caso em que o Tribunal local consignou: "No caso, o título executivo judicial exequendo formou-se em definitivo, com a ocorrência do trânsito em julgado, na data de 13.10.2004, conforme documentação colacionada aos autos. No entanto, a vertente ação de execução individual de sentença coletiva somente foi ajuizada em 20.03.2015, vale dizer, mais de 10 (dez) anos depois da formação do título. Como bem salientou o ilustre juiz sentenciante, 'a pretensão executória de atualização percentual da conta vinculada ao FGTS é relativa a parcelas fixas do passado que, portanto, já restam vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não se tratando, portanto, de parcelas de trato sucessivo. Por não ser renovável, o pleito executório é atingido, pois, por completo, pela "prescrição quinquenal já referida"."

4. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(STJ, Agravo em Recurso Especial n. 1.177.654 – CE, relator Ministro Herman Benjamin)

Nesse julgamento prevaleceu o entendimento de que a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 para o ajuizamento da ação de conhecimento.

Por sua vez, considerando o disposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que prescreve a execução no mesmo prazo prescricional para o exercício da ação, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo extintivo para a execução individual do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 05 (cinco) anos.

Em outras palavras, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que é de 5 anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação coletiva e para a execução individual da sentença nela proferida, independentemente do prazo prescricional adotado pela legislação de regência para o exercício individual desta mesma pretensão.

Ressalvo, neste particular, a minha posição em sentido diverso, conforme fundamentos a seguir expendidos.

Como cediço, a prescrição constitui a perda da pretensão do titular de um direito que não foi exercido em determinado lapso temporal.

Conforme preceitua o art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem [arts. 205 e 206](#) do mesmo Estatuto Civil.

A pretensão, por sua vez, é a faculdade que tem o titular de um direito subjetivo de exigir, sob a proteção da ordem jurídica, que outrem, positiva ou negativamente, satisfaça seu interesse legítimo, econômico ou moral.

Desta forma, a prescrição deve ser aferida a partir do prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico para o exercício da pretensão de direito material, de forma a ser indiferente, neste aspecto, a espécie de ação processual utilizada para o seu exercício.

Acerca da distinção dos conceitos de ação e pretensão, e a adoção desta para a definição do prazo prescricional, convém transcrever a lição de Agnelo Amorim Filho, em sua clássica obra "*Critério científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*":

Convém acentuar que quando se diz que o termo inicial do prazo prescricional é o nascimento da ação, utiliza-se aí a palavra "ação" no sentido de "pretensão", isso é, no mesmo sentido em que ela é usada nas expressões "ação real" e "ação pessoal", pois, a rigor, a prescrição não começa com a ação e sim com a pretensão; está diretamente ligada a essa, e só indiretamente aquela.

A pretensão, como se sabe, é um conceito relativamente antigo, concebido no século passado como decorrência necessária do princípio da autonomia do direito de ação, mas ainda pouco utilizado pela maioria dos autores nacionais.

Com ele se designa um dos sentidos da *actio* romana: *o poder de exigir de outrem, extrajudicialmente, uma prestação; é "a exigibilidade ou a própria exigência de uma prestação, positiva ou negativa"* (HÉLIO TORNAGHI, *Processo Penal*, 2º vol., pág. 140, da 1ª ed.); é a ação no sentido material, contraposta à ação no sentido judicial (ORLANDO GOMES, *Introdução ao Direito Civil*, pág. 397). Ou, conforme acentuou WINDSCHEID, que foi o fixador dos contornos da pretensão: "é a actio do direito romano e do direito comum desprovida de todo aparato processual (apud LIEBMANN, *Tratado de Derecho Civil*, vol. 1º, pág. 138).

Note-se ainda, para melhor ressaltar a diferença, que a pretensão é um poder dirigido contra o sujeito passivo da relação de direito substancial, ao passo que a ação processual é poder dirigido contra o Estado, para que esse satisfaça a prestação jurisdicional a que está obrigado.

(...)

Desde que o início do prazo prescricional é determinado pelo nascimento da pretensão, segue-se, daí, como conclusão lógica e inevitável, que a primeira coisa atingida pela prescrição é a pretensão, e não a ação.

(...)

Em resumo: a ação, que é *posterius* lógico em relação à pretensão, é atingida apenas indiretamente pela prescrição: desde que uma pretensão fica encoberta pela prescrição, também fica encoberta a ação porventura originada daquela pretensão (ou que tinha na mesma pretensão uma das condições para o seu exercício).

(sem destaques no original)

Assim, uma vez assentado que a prescrição é ditada pela pretensão exercida, independentemente de ser tutelada de forma individual ou coletiva, deveria na sequência ser perquirido o prazo para a cobrança de valores referentes aos expurgos de FGTS, que constitui a pretensão que o exequente pretende ver satisfeita nestes autos.

O artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90, conferia ao crédito do FGTS o privilégio da prescrição trintenária, *verbis*:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

(...)

§ 5º O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 709.212, em 13/11/2014, reconheceu a inconstitucionalidade do privilégio do FGTS à prescrição trintenária, constante no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90.

Entretanto, foram atribuídos à decisão efeitos *ex nunc*, de forma que para as hipóteses em que o prazo prescricional já estava em curso no momento do julgamento, tal como ocorre no caso em tela, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquela decisão.

Considerando, assim, que o julgamento foi realizado em 13/11/2014, seria forçoso reconhecer que o prazo prescricional para a cobrança de créditos relativos ao FGTS somente se escoaria em 13/11/2019, e por consequência, deveria ser rejeitada a alegação de que a pretensão do exequente exercida nestes autos foi alcançada pela prescrição.

Na minha visão, a adoção deste prazo prescricional seria de rigor também nas hipóteses em que na ação de conhecimento o direito foi tutelado coletivamente, tal como ocorre na espécie, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, o prazo prescricional deve ser aferido a partir da pretensão de direito material em discussão, sendo indiferente a espécie de ação em que é veiculada, ou se o direito está sendo tutelado individual ou coletivamente, consoante mencionado alhures.

Considerando, aliás, que uma das principais finalidades da ação coletiva é evitar a pulverização de ações individuais, e a consequente possibilidade de prolação de decisões conflitantes em processos que apresentam idêntica situação fática e jurídica, é forçoso reconhecer que se revela um contrassenso admitir que o prazo prescricional seja inferior nas demandas em que o direito individual homogêneo seja tutelado por meio de ação coletiva, notadamente porque inexiste um prazo legal específico para o manejo da ação coletiva.

Registre-se, ademais, que a prevalecer a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a definição do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação coletiva e da futura execução é ditado pela espécie de ação manejada, concluir-se-ia que esse intervalo temporal de 5 (cinco) anos deveria ser adotado mesmo para hipóteses em que o prazo extintivo previsto na legislação de regência fosse inferior.

O desacerto desta posição foi registrado no voto vencido da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 1.273.643, no qual citou a posição do i. Ministro Teori Albino Zavascki, externada quando ele integrava os quadros do Superior Tribunal de Justiça.

Por medida de clareza, transcrevo o excerto respectivo:

Naquela ocasião, o i. Min. Teori Albino Zavascki, profundo conhecedor da matéria, sendo inclusive autor de livro sobre o tema (Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2011) externou não apenas a sua discordância com a solução dada ao REsp 1.070.896/SC, mas a sua preocupação com os raciocínios então desenvolvidos. Tomei a liberdade de solicitar à Coordenadoria da Corte Especial as notas taquigráficas daquele julgamento, pelo que transcrevo a seguir as considerações do i. Min. Teori:

(...) Acho que se fez uma grande confusão. Para a ação civil pública, o prazo [prescricional] é de 05 anos como é da ação popular, mas ação civil pública é uma denominação genérica que engloba muita coisa. Especificamente, a lei que prevê o prazo de cinco anos para a ação civil pública é para direitos transindividuais. A ação civil pública, que na verdade a lei chama de ação civil coletiva e se refere a direitos individuais homogêneos, ela se refere a outra espécie de direitos; são direitos subjetivos individuais, que podem ser tutelados individualmente. O que acontece? Quando se trata de tutelar direitos subjetivos individuais, que têm um prazo diferente de cinco anos, não podemos, a pretexto de tutelá-los coletivamente, criar uma situação pior para quem é tutelado. Salvo melhor juízo, foi isso o que aconteceu lá [no julgamento do REsp 1.070.896/SC]. São poupadores que entraram com ação contra o banco que tinha, na época vinte anos, e que a ação civil pública, pela decisão aí, disse que é cinco anos. A pretexto de tutelar, tirou quinze anos de prescrição, por isso está surgindo esse fenômeno que a Sra. Ministra Nancy Andrighi está colocando.

Diferentemente dos direitos coletivos – transindividuais e indivisíveis – os direitos individuais homogêneos são os mesmos direitos comuns ou afins previstos no art. 46 do CPC, cuja defesa coletiva se legitima apenas do ponto de vista instrumental, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional. Nesse aspecto, o i. Min. Herman Benjamin observa que os direitos homogêneos são, "por via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de sua indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou da existência de uma relação jurídica base (interesses coletivos stricto sensu), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais".

Assim, se a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se justifica unicamente por motivos instrumentais, portanto sem a modificação do direito subjetivo individual de cada interessado, não se pode admitir que a suposta facilitação do acesso à justiça venha a ter efeito inverso (e perverso), impondo desvantagens a esses interessados.

Ora, o CDC apenas criou uma nova modalidade de tutela coletiva, visando justamente a facilitar a defesa de direitos individuais homogêneos, de sorte que, como corolário lógico, a utilização dessa nova via processual jamais poderá induzir redução do prazo prescricional do direito material envolvido. Ademais, o surgimento de uma nova regra de direito processual não tem o condão de influenciar as regras de direito material.

Nessa ordem de ideias, não há como aceitar que um direito, que exercido individualmente tem um prazo prescricional de 20 anos, ao ser tutelado coletivamente sofra drástica redução e passe a prescrever em apenas 05 anos. Evidentemente, não foi esse o intuito do legislador, tampouco pode ser o resultado alcançado pelo intérprete na exegese da sistemática de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos.

(destaques não constantes no original)

De toda forma, ressalvado o meu entendimento pessoal, deve ser adotado o posicionamento que atualmente vigora no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se faz necessário privilegiar a segurança jurídica, bem assim, porque não há sinais de superação do entendimento supratranscrito.

Acerca deste último aspecto, anoto que o entendimento aqui defendido, de que a prescrição deveria observar o prazo extintivo da pretensão individual, mesmo se tutelado coletivamente, chegou a ser adotado recentemente pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.321.501-SE, conforme se infere do excerto da ementa a seguir:

(...)

4. A presente Ação Civil Pública mostra-se plenamente cabível, seja porque visa tutelar direitos individuais indisponíveis e homogêneos, ou porque não pretende os efeitos próprios de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes: REsp 609.329/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/02/2013; REsp 399.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/04/2009; AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2012; REsp 294.021/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/04/2001.

5. Esta Corte já julgou em repetitivo que o prazo para as ações de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, sendo que, dada a natureza do objeto da demanda, o fato da pretensão ter sido veiculada por via de Ação Civil Pública não tem o condão de alterar tal entendimento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (fls. 962/963)

(STJ, Recurso Especial n. 1.321.501-SE, relator Ministro Raul Araújo)

A decisão proferida nesse Recurso Especial, todavia, foi desafiada por Embargos de Divergência em Recurso Especial, que foram providos pela Corte Especial daquele tribunal superior, que aplicou a posição dominante, no sentido de que é quinquenal, tanto o prazo para o ajuizamento da ação, quanto para o cumprimento da sentença proferida em ação coletiva.

Por fim, cumpre consignar que ao contrário do sustentado pela exequente, a decisão proferida pelo Pretório Excelso não deve se sobrepor àquela prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos supracitados, em razão de ser posterior e ter sido proferido por Sodalício que supostamente se encontra em posição hierarquicamente superior.

Isso porque a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça se refere especificamente à situação versada nestes autos, ou seja, dispõe acerca do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, independentemente do prazo prescricional para o exercício individual da pretensão.

Em outras palavras, pelo raciocínio então desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição se consuma no prazo asseverado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 709.212 tão somente nas hipóteses em que o direito é tutelado individualmente, ao passo que nos casos em que ele é tutelado coletivamente incide o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Fixadas estas premissas e considerando que o trânsito em julgado nos autos da ação coletiva n.º 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída após o decurso do prazo de cinco anos, é forçoso concluir que a pretensão da exequente foi alcançada pela prescrição, o que autoriza o reconhecimento da improcedência liminar do pedido, com suporte no disposto no art. 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 332, parágrafo 1º, c/c art. 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois ainda não houve a formal intimação da executada para pagar a dívida cobrada ou impugnar o cumprimento de sentença, nos termos previstos nos artigos 523, caput, e 525, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/90.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, adotando-se as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001086-92.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448, MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA - SP196079

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do exequente (ID. 30440685) com os valores indicados pela União (ID. 29474870), **homologo o valor total de R\$ 72.220,00 (setenta e dois mil, duzentos e vinte reais), atualizados até julho de 2019.**

2. Considerando a sucumbência do exequente, os honorários sucumbenciais serão por ele suportados. Assim, condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 722,28 (setecentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (ID. 20714212 - Pág. 17).

3. Alega a União que a parte exequente teria incluído indevidamente em seus cálculos valores relativos a honorários advocatícios, bem como omitido documento na digitalização dos autos a fim de ocultar a decisão que estipulou a sucumbência recíproca (ID. 29474870). Indefiro o pedido da União para condenação da parte exequente em litigância de má-fé. A omissão mencionada, referente ao acórdão dos embargos de declaração, foi suprida com a juntada de tal documento posteriormente na íntegra (ID. 24525999 - Pág. 106/116), porêmanes da ciência da União quanto à digitalização, o que não pode, por si só, caracterizar a litigância de má-fé. Indefiro, também, o pedido de encaminhamento de comunicação à Comissão de Ética da OAB, pois não vislumbro a existência de conduta do patrono do exequente que consistia afronta ao Código de Ética da profissão.

4. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, como devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

5. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

6. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

7. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

8. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

9. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

10. Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intuem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

11. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

12. Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

13. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-14.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: LOURIVAL APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 37146384) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 35780145, no valor total de **R\$ 59.319,24 (cinquenta e nove mil, trezentos e dezanove reais e vinte e quatro centavos)**, para maio de 2020.

2. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

3. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

4. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

5. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

6. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

7. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

8. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

9. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

10. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5002600-48.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME, ROSELI GARCIA ALVES, ANDRE LUIS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

DESPACHO

1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis".

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003870-76.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SUELI PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência a partir da prolação de sentença, ajuizada por **SUELI PEREIRA DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 20/01/2010, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 24511789 - Pág. 126 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para julgamento do feito, e aduziu que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, alegou que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 24511789 - Pág. 128/143).

Em 17/08/2011 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos requeridos pelo autor (id. 24511789 - Pág. 182/188), a qual foi anulada (24511789 - Pág. 298/303), reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial.

Laudo pericial foi apresentado (id. 24511719 - Pág. 19/60), sobre o qual somente o réu se manifestou (id. 24511719 - Pág. 64/66).

Cópia dos autos do processo administrativo foi anexada ao feito (id. 32955377 - Pág. 1/31).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de incompetência argüida pelo INSS, por entender que o pedido de condenação em danos morais não implica necessariamente em desvio processual para ampliar indevidamente o valor da causa e, assim, escapar da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso somente ocorre quando a parte arbitra os danos morais em valor notoriamente desproporcional ao abalo moral que alega ter sofrido, o que não ocorre na espécie.

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Rejeito a alegação de prescrição avertida pelo INSS em sua contestação, uma vez que as prestações postuladas pela autora nesta demanda estão compreendidas no quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento.

Superada estas questões, passo à análise do mérito propriamente dito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "**laudo técnico pericial**" (id. 24511789 - Pág. 58/108) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser invável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997**, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)**3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos.**(...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)**- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.**(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)**IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997**, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Irmaos Lellis Ltda	Auxiliar de expedição		01/06/1979 a 06/02/1982
Comercial Lellis Ltda	Auxiliar de expedição		01/03/1982 a 10/09/1989
Indústria e Comércio de Calçados Ltda – ME	Plancheamento		01/08/1991 a 24/12/1991
Indústria de Calçados Karlito's Ltda	Auxiliar de plancheamento	PPP id. 32955377 - Pág. 8/9	05/03/1992 a 20/01/2010

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram ativas**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos.

.INDÚSTRIA DE CALÇADOS KARLITO'S LTDA

Período: 05/03/1992 a 20/01/2010, laborado na função de auxiliar de plancheamento.

O PPP apresentado (id. 32955377 - Pág. 8/9) atesta que o autor desempenhou sua atividade exposto a ruído na intensidade de 79,8 dB(A). Informa que a empresa fornecia Equipamento de Proteção Individual e que era eficaz para neutralizar a nocividade proveniente do agente químico.

O laudo técnico, por sua vez, informa que a pressão sonora aferida foi de 86,9 dB(A) e, assim como o PPP, informou que a parte autora manipulava cola de sapato no exercício de seu ofício. Informou, também, que a documentação fornecida pela empresa constatou que a atividade de auxiliar de produção fica exposta a uma pressão sonora de 80 dB(A), e que a autora declarou que recebia e utilizava EPI da empresa (id. 24511719 - Pág. 28/29).

Relevante destacar que as conclusões da perícia não podem prevalecer sobre o formulário e laudo fornecidos pelo empregador, uma vez que o laudo foi feito com a observância das formalidades legais e com informações contemporâneas ao labor, de forma que retrata com maior fidelidade a exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Registre-se que as informações relativas à profissiografia, exposição a fatores de riscos e fornecimento e uso de equipamento de proteção individual são prestadas pela empregadora, sob as penas da lei, e gozam de credibilidade.

Por estas razões, a atividade desempenhada pela parte autora neste período **não possui natureza especial**, uma vez que o índice é inferior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

Quanto aos agentes químicos constam dos formulários que a empresa empregadora fornecia **equipamento de proteção individual**, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do **agente nocivo químico**, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 24511789 - Pág. 126).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

AUTOR: RONALDO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **RONALDO INACIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (este requerimento foi feito em sede de impugnação à contestação), a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 05/03/2014, ou após, considerando-se as contribuições vertidas posteriormente à DER, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, com pedido de indenização por danos morais.

O despacho de fl. 102, id 24658943, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou à parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido.

A cópia do PA foi inserida aos autos em id 33589234.

Citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 107/116, id 24658943).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e as partes a apresentarem as provas que pretendem produzir e a se manifestarem nos termos do artigo 357, § 2.º, do CPC (fl. 127, id 24658943), a parte autora impugnou a contestação e requereu a produção de prova pericial direta e indireta, ensejo em que também requereu, caso seja indeferido o benefício de aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição, além da contagem das contribuições efetuadas após a DER (fls. 129/139, id 24658943). O INSS informou não possuir outras provas a produzir (fl. 140, id 24658943).

A decisão de fls. 141/142 (id 24658943) saneou o feito. No ensejo, deferiu a realização da prova pericial por similaridade, indeferiu a perícia direta, intimou o autor a apresentar os PPP's, LTCAT's e PPRA's das empresas onde laborou e, por fim, intimou o requerente para regularizar o PPP de fls. 44/45 e apresentar o LTCAT/PPRA que deu suporte ao preenchimento do referido formulário.

Em resposta à determinação, o autor juntou comprovante informando que a empresa Miriam Monteiro Borges Franca ME não foi localizada; juntou o PPP referente ao labor na empresa Joey Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP, bem como o LTCAT que deu embasamento ao preenchimento do referido PPP; e, por fim, também juntou o PPP referente ao trabalho efetuado na empresa João Batista de Freitas Borges Pespono ME (fls. 157/164, id 24658943).

O INSS apresentou quesitos às fls. 166/167, id 24658943.

O laudo pericial foi apresentado (fls. 170/204, id 24658943), com manifestação do INSS (fl. 207, id 24658943).

O despacho de id 33590066 determinou a intimação das partes para conferirem os documentos digitalizados e, após, a conclusão do feito para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de apreciar o mérito, quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição efetuado somente em sede de impugnação à contestação, ressalto ser desnecessária a intimação do INSS, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que dele o INSS já teve ciência, já que posteriormente foi intimado pessoalmente nos autos físicos e, depois, também no processo virtualizado.

Quanto ao mérito, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, assinado pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecia a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

CALÇADOS FERNANDES	Sapateiro	01/08/1978	31/08/1978
CALÇADOS FERNANDES	sapateiro	01/09/1978	12/11/1982

CALÇADOS EBER	Sapateiro	24/11/1982	01/07/1986
CALÇADOS EBER	Pespontador	17/07/1986	20/10/1986
TRIGGER CALÇADOS	Pespontador	21/10/1986	17/02/1988
ABDALLA HAJEL	Pespontador	01/03/1988	23/06/1989
ABDALLA HAJEL	Pespontador	01/09/1989	11/07/1990
VALDEMIR DE LIMA FRANCA	Pespontador	01/08/1990	19/09/1990
RAVELLI CALÇADOS	Pespontador	20/09/1990	16/12/1993
RAVELLI CALÇADOS	Pespontador	01/06/1994	17/02/1995
CALÇADOS PEFRAN	Ser diversos	01/02/2002	03/04/2006
WILLIAM DE FREITAS BORGES	Pespontador	02/05/2006	17/11/2006
MIRIAN MONTEIRO BORGES	Pespontador	05/05/2007	27/06/2012
MIRIAN MONTEIRO BORGES	Pespontador	07/01/2013	05/03/2014

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica **é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos.

Empresa: MIRIAM MONTEIRO BORGES FRANCA EPP

Período: 05/05/2007 a 27/06/2012, laborado na função de pespontador (PPP de fl. 44/45, id 24658943).

O formulário informa que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: físico (ruído em 78,9 dB - parcial), ergonômico (postural) e mecânico (acidentes).

Entretanto, o formulário não aponta o responsável pelos registros ambientais, não havendo qualquer anotação no campo destinado às observações.

Conclusão: a atividade exercida no período em referência **não** pode ser considerada especial.

Empresa: JOEYINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. EPP

Período: 15/06/2015 a 10/09/2015, laborado na função de pespontador (PPP de fl. 158/159, id 24658943).

O formulário informa que o autor estava exposto ao ruído em 82,22 dB e ao calor em 23,80 IBUTG.

No campo destinado às observações do formulário, consta que o documento foi feito com base nos dados colhidos do LTCAT de julho de 2015, que foi juntado às fls. 160/163, id 24658943, onde se verifica que as dosagens e os agentes apurados no PPP coincidem com aqueles descritos no laudo, especificamente à fl. 163.

Assim, não há que se falar em especialidade do período citado quanto ao ruído, nos termos do Decreto 4.882/2003, que exige nível de ruído superior a 85 dB para o período referido, consoante os fundamentos antes expostos.

Da mesma forma, a exposição à temperatura informada não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade.

No que se refere ao agente nocivo temperatura anormal, convém salientar que atualmente o item 2.0.4, do anexo IV, do Decreto nº 3.048/98, reconhece natureza especial do trabalho exercido sob a exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Por sua vez, a aferição da temperatura deve observar a metodologia e os procedimentos previstos na supracitada Norma Regulamentadora até a edição do Decreto 4.882/03, e a partir de então, os critérios a serem observados são aqueles estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, consoante dispõe o art. 68, parágrafo 11, do Decreto 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto 4.882/03, e posteriormente, os parágrafos 12 e 13, com a redação que lhes foi atribuída pelo Decreto 8.123/13.

Observe-se que os níveis de tolerância continuam sendo aqueles descritos na NR-15, pois as normas supracitadas se limitaram a alterar os procedimentos e critérios que devem ser utilizados para a aferição deste agente nocivo.

Depreende-se da análise das indigitadas normas técnicas, que a aferição do agente físico temperatura não é realizada isoladamente por meio da utilização do termômetro de mercúrio comum, mas sim, avaliada através de um padrão aceito nacional e internacionalmente para a aferição de estresse térmico, denominado "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG, que é definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 t_{bn} + 0,3 t_g$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 t_{bn} + 0,1 t_{bs} + 0,2 t_g$$

Onde:

t_{bn} = temperatura de bulbo úmido natural

t_g = temperatura de globo

t_{bs} = temperatura de bulbo seco.

A depender da incidência ou não de carga solar direta, essas medições se valem das aferições realizadas por 2 (dois) ou 3 (três) termômetros distintos, a saber, termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

Para a definição do limite de tolerância específico, devem ser observados ainda outros aspectos, tais como, se o espaço reservado para o descanso é situado no mesmo local de trabalho ou em ambiente com clima mais ameno, se a atividade se enquadra como leve, moderada ou pesada, e ainda a taxa de metabolismo no local de trabalho.

No caso dos autos, o PPP informa que o autor trabalhou exposto à temperatura de 23,80 IBUTG, que é **inferior** aos parâmetros estabelecidos no regulamento da NR-15, conforme se infere do quadro abaixo:

a) Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

QUADRO Nº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

b) Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

QUADRO Nº 2

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0

250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Conclusão: a atividade desempenhada no período em referência **não** pode ser considerada especial.

Empresa: JOÃO BATISTA DE FREITAS BORGES PESPONTO ME

Período: 22/02/2016 a 21/05/2016, laborado na função de pespontador (PPP de fl. 164, id 24658943).

O formulário informa a ausência de riscos ambientais.

Conclusão: a atividade desempenhada no período em referência **não** pode ser considerada especial.

Assim, as atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição inicial **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades, não se prestando a tal mister também a perícia realizada por similaridade, nos termos em que anteriormente expandido.

Com efeito, intimado a apresentar documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde, o autor não apresentou outros documentos.

Diante deste contexto, somados todos os períodos de trabalho do autor constantes em sua CTPS e no CNIS, conforme retratado no quadro abaixo, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/03/2014, o autor atinge um total de **26 anos, 09 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo períodos especiais reconhecidos.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
CALÇADOS FERNANDES		01/08/1978	31/08/1978	-	1	1
CALÇADOS FERNANDES		01/09/1978	12/11/1982	4	2	12
CALÇADOS EBER		24/11/1982	01/07/1986	3	7	8
CALÇADOS EBER		17/07/1986	20/10/1986	-	3	4
TRIGGER CALÇADOS		21/10/1986	17/02/1988	1	3	27
ABDALLA HAJEL		01/03/1988	23/06/1989	1	3	23
ABDALLA HAJEL		01/09/1989	11/07/1990	-	10	11
VALDEMIR DE LIMA FRANCA		01/08/1990	19/09/1990	-	1	19
RAVELLI CALÇADOS		20/09/1990	16/12/1993	3	2	27
RAVELLI CALÇADOS		01/06/1994	17/02/1995	-	8	17
CALÇADOS PEFRAN		01/02/2002	03/04/2006	4	2	3
WILLIAM DE FREITAS BORGES		02/05/2006	17/11/2006	-	6	16
MIRIAN MONTEIRO BORGES		05/05/2007	27/06/2012	5	1	23
MIRIAN MONTEIRO BORGES		07/01/2013	05/03/2014	1	1	29
Soma:				22	50	220
Correspondente ao número de dias:				9.640		
Tempo total :				26	9	10
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	9	10

O CNIS anexado ao feito revela que o autor continuou trabalhando após a DER e o ajuizamento da demanda, porém, ainda que se considere o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial, consoante o CNIS de id 32214615, o autor não implementaria o tempo necessário para se aposentar, conforme apurado no quadro abaixo descrito.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
CALÇADOS FERNANDES		01/08/1978	31/08/1978	-	1	1
CALÇADOS FERNANDES		01/09/1978	12/11/1982	4	2	12
CALÇADOS EBER		24/11/1982	20/07/1986	3	7	8
CALÇADOS EBER		17/07/1986	20/10/1986	-	3	4
TRIGGER CALÇADOS		21/10/1986	17/02/1988	1	3	27
ABDALLA HAJEL		01/03/1988	23/06/1989	1	3	23
ABDALLA HAJEL		01/09/1989	11/07/1990	-	10	11
VALDEMIR DE LIMA FRANCA		01/08/1990	19/09/1990	-	1	19
RAVELLI CALÇADOS		20/09/1990	16/12/1993	3	2	27
RAVELLI CALÇADOS		01/06/1994	17/02/1995	-	8	17
CALÇADOS PEFRAN		01/02/2002	03/04/2006	4	2	3
WILLIAM DE FREITAS BORGES		02/05/2006	17/11/2006	-	6	16
MIRIAN MONTEIRO BORGES		05/05/2007	27/06/2012	5	1	23
MIRIAN MONTEIRO BORGES		07/01/2013	23/07/2014	1	6	17
MIRIAN MONTEIRO BORGES		02/02/2015	29/05/2015	-	3	28
JOEY IND CALÇADOS LTDA.		15/06/2015	10/09/2015	-	2	26
JOAO BATISTA DE FREITAS		22/02/2016	21/05/2016	-	2	30
Soma:				22	62	292
Correspondente ao número de dias:				10.072		
Tempo total:				27	11	22
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	11	22

Assim, verifico que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão, seja a aposentadoria especial, seja a aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 102, id 24658943).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002846-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Após, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001912-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCCO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

ID 37417823: manifeste-se a exequente acerca do parcelamento da dívida, alegado pela executada, no prazo de quinze dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Franca, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000286-32.2018.4.03.6113

AUTOR: GIOVANI DE ASSIS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 21 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-61.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VILMA FURINI

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a inatividade de todas as empresas que deseja a realização da prova pericial, podendo utilizar-se dos dados cadastrais disponíveis no site SINTEGRA.

Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003374-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DIVINO REIS CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Julgo prejudicado o requerimento formulado pela parte autora na petição de ID n.º 37398805 para que o perito nomeado seja notificado a verificar, a efetiva atividade das empresas tendo em vista que as inatividades das empresas a serem periciadas já foram devidamente comprovadas nos autos. Vale Ressaltar que a inatividade da empresa deve ser comprovada pela parte autora, pois, não se encontra eximida de cumprir o disposto no artigo, 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante ao requerimento para realização de perícia direta nas empresas em atividade ou a expedição de ofícios às empresas, julgo, também, prejudicado tais requerimentos, tendo em vista que tais pedidos já foram apreciados no despacho de ID n.º 36961377.

Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895-B

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias requerido pela União na petição de ID n.º 37142874.

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 36677905 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem o depósito judicial do montante de R\$ 121.204,80 (cento e vinte e um mil, duzentos e quatro reais e oitenta centavos), cada um, nas contas judiciais n.º 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de julho/2020, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Solicite-se o Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Int.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001750-23.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VICENTE FLAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SR. GERENTE DA AGÊNCIA DA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Parte final da r. Decisão id. 36873633:

"...5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001364-90.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AGENOR VANCIN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora requer o reconhecimento de todas as funções anotadas em CTPS como especiais, deverá ela, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, detalhar quais agentes nocivos esteve exposta no exercício de cada atividade, uma vez que a petição de ID n.º 37311954 se limitou a informar de forma genérica a existência de possíveis agentes nocivos, sem, contudo, relacioná-los às atividades exercidas.

Considerando a emenda da inicial para que sejam paga parcelas vencidas desde o requerimento administrativo efetuado em 09/10/20149, deverá a parte autora anexar aos autos cópia integral desse processo administrativo, no mesmo prazo supra.

Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001270-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, EUNICE APARECIDA DE DEUS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

DESPACHO

1. **ID. 37360339**: diante da manifestação da parte exequente de que não possui interesse nos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD (ID. 31646825 - Pág. 1) determino a liberação destes no referido sistema, certificando-se.

2. As informações obtidas no sistema INFOJUD já se encontram nos autos (ID. 31658683).

3. Tendo em vista a multiplicidade de administradoras de cartão de crédito existentes atualmente no mercado, esclareça a parte exequente sobre quais delas pretende que recaia a constrição pleiteada 20% sobre recebíveis de cartão de crédito da parte executada, indicando todos os dados pertinentes a fim de viabilizar a análise do pedido por parte deste Juízo. Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta dias.

4. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

5. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000120-29.2020.4.03.6113

AUTOR: PAULO HENRIQUE PERARO

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

O INSS avertou, em preliminar de contestação, Incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito, tendo em vista a majoração de danos morais para fins de manipulação de competência.

Nas demandas previdenciárias em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Também é assente o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor ultrapasse o montante do benefício previdenciário pleiteado.

Nestes termos, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido de indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.

No presente feito, conforme petição de emenda à inicial n.º 29714629 apresentada pela parte autora, verifico que o valor pleiteado em indenização por danos morais não ultrapassa a soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.

Diante do exposto, afasto o argumento de manipulação de competência apresentado pela parte ré e desacolho a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Wilson Maniglia, Francisco Marcos Gomes e Cia, José Custódio de Araújo, Jose Custódio de Araújo, Calçados Charm S/A, MB Malta & Cia, Curtume Bela Franca Ltda e Calçados Pestalozzi Ltda**, cujas inatividades foram devidamente comprovadas por meio de documentos anexados aos autos e a prova **pericial direta na empresa Castaldi & Chicaroni Ltda**, tendo em vista que o PPP emitido pela referida empresa e anexado ao feito consta a informação de que não havia laudos técnicos no período laborado pelo autor nessa empresa.

Indefiro a realização de prova pericial por similaridade na empresa Calçados Spessoto Ltda, tendo em vista que não consta o registro desta empresa na CTPS, impossibilitando à perita judicial averiguar qual atividade foi exercida pelo autor na referida empresa.

Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência. Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades **efetivamente** exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 20 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-1

DESPACHO

Consta dos autos certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal informando que, embora tenha providenciado envio eletrônico da intimação (e-mail) para o endereço coordenacaoadjsp@inss.gov.br não foi acusado o recebimento até o dia 10.07.2020, após 5 (cinco) reiterações (ID. 35261918).

Oportuno ressaltar que a intimação via *e-mail* foi instituída objetivando viabilizar o envio e o recebimento das intimações durante a pandemia.

De outro giro, verifico que a sentença proferida extinguiu o processo sem resolução do mérito (ID. 32770731), da qual a autarquia previdenciária foi devidamente intimada em 08/06/2020.

Tendo em vista que a intimação para contrarrazões foi direcionada também ao órgão de representação, no caso a Procuradoria do INSS, e que esta foi intimada em 23/06/2020, não há que se falar em prejuízo à defesa.

Nestes termos, e tendo em vista a situação excepcional vivenciada neste momento em virtude da pandemia do COVID-19, considero a intimação da autarquia perfeita e acabada.

Cumpra-se o despacho de ID. 34120748 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente da apresentação das contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003434-17.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO POPULAR - LASEP** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende obter ordem para que a impetrada conclua a análise e defira os pedidos de restituição de créditos, no prazo de 10 dias.

Narra a impetrante na petição inicial que é organização do terceiro setor, com ações voltadas para as áreas de educação e assistência social, e que cumpre integralmente as disposições dos artigos 150 da Constituição Federal e 14 do Código Tributário Nacional, fazendo jus ao reconhecimento da imunidade tributária.

Argumenta que a Secretaria da Receita Federal entendia que para o reconhecimento da imunidade tributária era necessário o certificado de registro na Secretaria Nacional de Justiça, ligada ao Ministério da Justiça. Posteriormente, a Secretaria da Receita Federal passou a exigir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, exigência essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621.

Narra que em 26 de junho de 2018 ingressou com pedido de imunidade junto à Delegacia Regional da Receita Federal em Franca, com fundamento na decisão do STF, mas o requerimento restou infrutífero e desnecessário em razão da concessão do CEBAS algum tempo depois.

Sustenta que, nos últimos anos, foi compelida a recolher indevidamente a cota patronal da contribuição previdenciária e outros tributos federais, o que motivou o pedido administrativo de restituição, por meio de PER/DCOMP, com fundamento no artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Relata que deu entrada no primeiro pedido de restituição em 5 de dezembro de 2018 e até a data da impetração ele não havia sido julgado.

Invoca os artigos 5.º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição Federal, e os artigos 49 da Lei n. 9.784/1999 e 24 da Lei n. 11.457/2007, afirmando que o prazo máximo para análise do pedido é de 360 dias.

Desta forma, reputa que a morosidade da Administração Pública viola seu direito líquido e certo de ter seu pedido de restituição analisado e julgado em prazo razoável.

Ao cabo da petição inicial, assim a impetrante exprimiu o pedido liminar e a segurança final pleiteada:

“requer a concessão da MEDIDA LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”, para que o IMPETRADO providencie ou determine o julgamento dos processos administrativos da IMPETRANTE, em que pleiteia a restituição dos tributos, conforme acima relacionado, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por V. Exª, no caso de descumprimento”.

“Requer ainda que ao final, após informações prestadas pelo IMPETRADO dentro do prazo legal, seja definitivamente concedida a segurança, confirmando-se a liminar e determinando-se a decisão definitiva dos processos administrativos, com o deferimento do pleito da restituição”.

Requeru a concessão da gratuidade da justiça e juntou documentos.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em petição de emenda, foi atribuído à causa pela impetrante o valor de R\$ 965.002,14 (id 31420310).

Indeferida a gratuidade da justiça, as custas judiciais de ingresso recolhidas pela impetrante à metade do valor legal máximo (id 31420323).

Em atendimento a despacho que determinou a emenda da petição inicial quanto às especificações do pedido inicial (id 31982940), a parte impetrante esclareceu quanto à natureza preventiva e repressiva da impetração (id 32899337).

O pedido liminar foi indeferido (id 33433807).

A União postulou pelo seu ingresso na ação (id 35035099).

A autoridade coatora prestou informações (id 35340847), nas quais ponderou que os seus atos estão pautados pela estrita legalidade e que a análise dos pedidos de ressarcimento demanda verificação de alta complexidade e minuciosa conferência documental. Sustenta que, sem embargos dos mecanismos que foram mais recentemente implantados, a sua estrutura ainda é precária para atender a demanda dos contribuintes, de forma que os pedidos de ressarcimento, que são muitos, são apreciados na ordem cronológica de protocolamento, a fim de que não se vulnerem princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. Ao final, referiu que “é inegável o direito da autora de obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração Pública”, porém, “em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão da segurança nos moldes formulados, por fomentar a criação de uma fila de contribuintes especiais em detrimento dos demais”. Pugnou pela denegação da segurança, nos seguintes termos:

O Ministério Público Federal, instado, não vislumbrou nesta ação interesse público primário que justificasse sua intervenção (id. 36303906).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (id. 36515818).

Ao cabo do processado, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

Discorreu a impetrante na petição inicial que possui vários pedidos de restituição de tributos pendentes de apreciação pela Receita Federal do Brasil (cópias dos protocolos em id 25163808), aos quais se aplica o prazo de 360 dias previsto no art. 11.457/2007.

Observa-se, todavia, que, quando da impetração (26/11/2019), o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 não havia se esgotado para nenhum dos pedidos de restituição mencionados pela impetrante (o pedido mais antigo foi protocolizado no sistema PERD/DCOMP em 05/12/2018 e os mais recentes em julho de 2019).

Assim, quando da impetração, pois, a ordem que se buscava era inteiramente preventiva, como esclarecido pela impetrante posteriormente em petição de emenda, pois o que se pretendia era o de fazer valer o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Atualmente, contudo, tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração, o prazo de 360 dias se esgotou para todos os pedidos administrativos de ressarcimento, de modo que a ordem pretendida, que originariamente era de índole preventiva, no curso do processo naturalmente assumiu o cunho repressivo.

Realizado este inquérito, cumpre assentar que o aspecto fático possui contornos bem delineados e se afigura incontroverso, assim o cerne da questão a ser dirimida nestes autos consiste em definir se a extrapolação do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 impõe, e em que prazo adicional, à Administração Tributária a obrigação de impulsionar e apreciar definitivamente os pedidos de ressarcimento de créditos realizados pela impetrante.

Direito ao prazo estipulado no art. 24 da Lei 11.457/2007.

O artigo 24 da Lei n. 12.016/09, fixa o prazo de 360 dias para a apreciação de requerimentos administrativos formulados pelo contribuinte, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse prazo aplica-se ao pedido de restituição de tributo formulado pelo contribuinte, consoante restou assentado no julgamento do Recurso Especial 1.138.206-RS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e, portanto, precedente de observância obrigatória por este juízo, nos termos do artigo 927, *caput*, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015:

TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09/08/2010, DJe de 01/09/2010) destaqui.

No caso dos autos, não controverte a autoridade pública nas informações quanto ao esgotamento e à aplicação do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Escusa-se, contudo, que em razão do volume de trabalho desenvolvido e das insuficientes condições humanas do órgão fiscal, ainda não há espaço operacional para que tal prazo seja fielmente observado, embora sistematicamente seja buscado.

Segundo a impetrada, esse contexto de fato e de direito, entretanto, sob pena de vulneração dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, não pode ser manejado para que a impetrante obtenha o direito de ressarcimento prioritariamente aos demais contribuintes, os quais também possuem pedidos administrativos pendentes de apreciação, já que a análise é realizada pela ordem de protocolamento.

Não obstante os argumentos de asseveramento apresentados pelo Fisco para justificar a demora no processamento e análise do ressarcimento pretendido, não se afigura justificável que o contribuinte fique sujeito à ineficiência da Administração Tributária.

Neste ponto, cumpre dizer que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, instituiu a garantia do devido processo legal, bem como determinou que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Do mesmo modo, o princípio estampado no artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de eficiência, que traduz a obrigação de, em todas as suas esferas, conferir meios para que os pleitos administrativos, conforme as normas procedimentais de regência, sejam analisados e, se pertinentes, atendidos com a maior brevidade possível ou, no mínimo, sem extrapolar o prazo legalmente estabelecido para a consecução do ato.

De outro giro, não se ignora o contexto de dificuldades enfrentado pela estrutura fiscal no desempenho de suas relevantes funções. Também não se olvida a necessidade de cautela e zelo a que está subordinada não apenas a fiscalização tributária, mas todos os servidores públicos no trato da coisa pública, atividade que lhes impõe sérias responsabilidades e, exatamente por isso, demanda tempo e acuidade.

Mesmo assim, na espécie, não há espaço jurídico a permitir a inobservância das garantias individuais do administrado e dos preceitos legais aplicáveis na esfera administrativa. A invocação do princípio da moralidade, isonomia e da impessoalidade é impertinente na medida em que, se preponderarem no caso concreto, suprimiriam as garantias individuais do administrado e anulariam seus conteúdos axiológicos.

Não se justifica, portanto, a inércia do Fisco.

Entretanto, haja vista a complexidade dos procedimentos na órbita administrativa e para que não haja espaço para descaso com a coisa pública, o prazo adicional para processamento e conclusão dos pedidos de ressarcimento deve ser fixado com algum critério objetivo, para que seja consentâneo com o rigor e a acuidade que devem ser dispensados pela Administração Tributária na análise da pretensão ressarcitória.

Neste diapasão, reputa-se parâmetro razoável como prazo adicional para processamento e conclusão dos pedidos de ressarcimento os 60 dias previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 348/2014. Com efeito, a Portaria MF nº 348/2014, alterada pela Portaria MF nº 392, de 04 de outubro de 2016, instituiu o procedimento especial para ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 e, desta forma, o prazo de 60 dias é considerado pela Administração Tributária como suficiente para análise detida da pretensão de ressarcimento de crédito.

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determinar que a impetrada:

- Impulsione o processamento, realize a instrução e profira a decisão final dos pedidos de ressarcimento objetos deste *mandamus* (id 25163808), no prazo de 60 dias, no qual, ressalve-se, deve ser excluído o tempo que o contribuinte exceder os prazos legais para cumprir eventuais exigências instrutórias assinaladas pela fiscalização.

Considerando que o artigo 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, determino que a autoridade impetrada cumpra o comando contido nesta sentença assim que dela intimada.

A União, embora isenta de custas na hipótese de ingressar com uma ação (art. 4º, I, da Lei 9.289/96), é responsável, como sucumbente, pelo reembolso das custas judiciais adiantadas pela parte impetrante, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-52.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS, FRANCELINO BARBOSA CHAGAS, J F CHAGAS CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de feito processado como cumprimento de sentença, que decorre de julgado proferido na ação anulatória nº 0001835-41.2013.403.6113, na qual Norma de Paula Silveira Chagas, J F Chagas Calçados Ltda. e Francelino Barbosa Chagas obtiveram anulação de débito de FGTS inscritos em dívida ativa.

Sentença em id 11193051 (Págs. 10-19) e acórdão **transitado em julgado** em id. 20005020 e 20005021.

Em virtude do julgado, a CEF foi condenada:

(a) a reembolsar parte dos honorários periciais adiantados por um dos autores e a pagar o restante dos honorários, que ainda estavam pendentes, para a perita que realizou o exame técnico nestes autos (sentença);

(b) a reembolsar as custas judiciais recolhidas pelos autores no ingresso da ação (sentença);

(c) a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos representantes judiciais dos autores, verba que foi fixada na sentença em 10% sobre o valor atualizado da causa (20.000,00, id 11188347, pág. 213) e majorada para 12% em segundo grau de jurisdição.

Regressados os autos do TRF da Terceira Região, a CEF, para arcar com as verbas sucumbenciais, realizou dois depósitos espontâneos: um referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 1.312,78: id 26551380 - Pág. 1) e outro para complementar os honorários periciais fixados em favor da contabilista que realizou o exame técnico na fase de instrução, cujo pagamento não foi realizado integralmente à época (R\$ 2.705,51: id 26551379 - Pág. 1).

O valor depositado em juízo que fazia referência ao complemento dos honorários periciais já foi transferido para a conta da perita judicial (id 32081710 - Pág. 3) e, quanto aos valores depositados pela CEF a título de honorários advocatícios de sucumbência, os representantes judiciais dos autores requereram que fossem transferidos para conta corrente de titularidade de um dos advogados atuantes neste processo (id 31580250 - Pág. 1), o que foi deferido na decisão de id 35015794 e cumprido, conforme comprovante de id. 35414263.

Como todos os pagamentos realizados pela CEF até aqui foram espontâneos, a decisão de id 35015794 também determinou que os interessados no cumprimento do julgado fossem instados sobre o interesse em pedir o cumprimento integral do julgado, nos seguintes termos:

“Sem prejuízo, no mesmo prazo de quinze dias, os interessados deverão se manifestar sobre a suficiência dos depósitos realizados pela CEF para fazer frente às obrigações estabelecidas no título executivo judicial”, ficando desde já consignado que pretensão sobre eventual valor remanescente deverá ser manejada na forma do procedimento previsto nos artigos 523 e seguintes do CPC (cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa)”.

A representação judicial dos beneficiários do título executivo judicial, entretanto, que inicialmente não chegou a postular o cumprimento do julgado, acabou também por não se manifestar sobre a suficiência dos depósitos espontâneos realizados pela CEF.

É o relatório. DECIDO.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa faz-se a requerimento do exequente (art. 513, § 2º, e 523, *caput*, ambos do CPC).

No caso dos autos, formalmente não houve requerimento para cumprimento da sentença. Os pagamentos realizados pela CEF foram espontâneos e não cobriram todas as obrigações estipuladas no título executivo judicial.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino que os autos sejam sobrestados, no aguardo de requerimento expresso dos interessados na execução quanto ao remanescente, o que, se ocorrer, deve observar as quantias já pagas e o procedimento específico previsto na legislação processual.

Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000463-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE MALTA

Advogado do(a) REU: BRENDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393569

DESPACHO

Vistos.

ID 37462748 (fs. 231-232 dos autos físicos) e ID 37464560: considerando que o acusado se encontra em "liberdade condicional" e possui advogada constituída, torna-se desnecessária sua intimação pessoal.

Assim sendo, intím-se a defensora constituída acerca da inserção dos autos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados.

Após, intím-se o Ministério Público Federal com a mesma finalidade.

Saliento que face à necessidade de restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo "coronavírus" e em observância às diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço nº 1/2020 - FRAN-DSUJ/Fran-NUAR, o atendimento presencial deverá ser previamente agendado, mediante contato com a Secretaria deste Juízo (via e-mail institucional).

Intím-se e cumpra-se imediatamente.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DIVINO FAGUNDES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Colégio Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1031, no qual se discute sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.", havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento como especiais da atividade de vigilante nos períodos de 01/07/2003 até 01/07/2012, 13/09/2014 até 10/12/2014 e 01/08/2012 aos dias atuais, conforme petição inicial.

Assim, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o processamento do feito** até julgamento dos recursos especiais acima referidos.

Ciência às partes.

Após, promova-se a suspensão do feito no sistema PJe.

Intím-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-53.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDINEI DAMASCENO MARTINEZ AGUILA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 29/04/ – NB 197.231.346-8, acrescido de dano moral e todos os consectários legais.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Considerando que a remuneração percebida pelo autor o teto da previdência, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de quinze (15) dias para que promova o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Recolhidas as custas, cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Decorrido o prazo em branco, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002446-91.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CARLOS NUNES ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARLOS NUNES ELIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

Inicial acompanhada de documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 24737309 – pág. 153-168), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos Id. 24737309 – pág. 169-176).

O autor tomou ciência da contestação e requereu a produção de prova pericial (Id. 24737309 – pág. 178).

O feito foi saneado, ocasião em que foi em que foi afastada a preliminar suscitada pelo INSS e indeferida a realização de prova pericial (Id. 24737309 – pág. 179-180).

Em face da decisão que indeferiu a prova pericial o autor interpôs agravo retido (Id. 24737309 – pág. 184-188), sendo mantida a decisão agravada após a manifestação do INSS (Id. 24737309 – pág. 190-191).

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (Id. 24737309 – pág. 194-206).

Após interposição de recurso (Id. 24737309 – pág. 212-227), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, em sede de agravo legal, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (Id. 25180832 – pág. 4-7).

Como o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (Id. 25180832 – pág. 15-16).

Laudo da perícia judicial juntado aos autos, acompanhado de documentos (Id. 25180832 – pág. 22-64).

Manifestação do autor acerca do laudo (Id. 25180832 – pág. 67-68).

Ematendimento à determinação de Id. 25180832 – pág. 69-40, o INSS juntou cópia do processo administrativo do autor (Id. 25180832 – pág. 73-127).

O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial (Id. 25180832 – pág. 131-131).

Foi determinada a complementação da perícia (25180832 – pág. 132-133), resultando no laudo complementar de Id. 25180832 – pág. 136-143.

Devidamente intimadas, não houve manifestação das partes (Id. 25180832 – pág. 147).

Instado a apresentar esclarecimentos acerca do laudo complementar (Id. 25180832 – 148), sobreveio novo laudo no Id. 25180832 – pág. 152-162, não havendo manifestação das partes, embora intimadas (Id. 25180832 – pág. 163).

As partes foram intimadas acerca da virtualização dos autos, bem ainda para requererem o que de direito para prosseguimento do feito (Id. 31072559), ocasião em que o INSS manifestou-se sobre o laudo (Id. 34805782).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto que a questão preliminar suscitada na contestação foi analisada e rejeitada por meio da decisão de (Id. 24737309 – pág. 179-180).

Outrossim, esclareço que o laudo complementar apresentado pelo perito no Id. 25180832 – pág. 136-143 não será considerado, uma vez que elaborado por similaridade em empresa que possui atividades diversas das exercidas pelo autor, ressaltando que, ao ser intimado, o autor apresentou novo laudo complementar realizado por similaridade em indústria de calçados (Id. 25180832 – pág. 152-162), laudo que será objeto de análise.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Contudo, no caso do laudo de Id. 24737309 - págs. 81-131, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente pericadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas “diversas empresas”.

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista, ficando afastado o pedido do autor para que o referido laudo seja considerado como prova.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao uso de **EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RÚIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: “(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)”. - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: “(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE nº 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida este segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)”. - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"**PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES D'AROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não devendo prevalecer a irrisignação do INSS em relação a tal meio de prova.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual inapropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Registro, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 10/12/1982 a 30/04/1992, 1/09/1993 a 18/12/1993, 02/02/1994 a 04/04/1994, 09/06/1994 a 18/07/2001, 18/10/2001 a 01/02/2008, 01/07/2008 a 10/03/2010, 11/03/2010 a 01/05/2011 e 25/01/2012 a 01/08/2012 (data do requerimento administrativo), nas empresas Calçados Passport Ltda., Calçados Nely Ltda., Vulcabrás S/A, H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., A. T. de Carvalho Pespointo - ME e Silva & Santos Cons. Man. Calçados Ltda. - ME e Francaflex Indústria de Calçados Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, alguns formulários e foi realizada a prova pericial por similaridade em relação aos locais de trabalho do autor que pretende o reconhecimento como especiais.

Insta ressaltar que, em relação aos períodos laborados na empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., quais sejam, de 09/06/1994 a 18/07/2001 e 18/10/2001 a 01/02/2008, o autor juntou aos autos os PPP's fornecidos pela empregadora (pág. 77-80 do Id. 24737309), contudo, em relação ao período de 09/06/1994 a 24/05/1998, o formulário não indica fatores de risco, indicando somente nos períodos posteriores. Assim, levando em conta que a empresa encerrou suas atividades, o formulário será considerado para as atividades exercidas após 25/05/1998, pois entendo que devidamente embasado em informações e laudos contemporâneos e realizado em datas mais próximas ao labor, retratam com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade e o laudo pericial será considerado para o período de 09/06/1994 a 24/05/1998.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida, notadamente o laudo complementar apresentado no Id. 25180832 - pag. 152-162, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 10/12/1982 a 30/04/1992, 01/09/1993 a 18/12/1993, 02/02/1994 a 04/04/1994, 09/06/1994 a 05/03/1997, 01/07/2008 a 10/03/2010, 11/03/2010 a 01/05/2011 e 25/01/2012 a 01/08/2012, no qual o autor trabalhou para Calçados Passport Ltda., Calçados Nely Ltda., Vulcabrás S/A, H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., A. T. de Carvalho Pespointo - ME e Silva & Santos Cons. Man. Calçados Ltda. - ME e Francaflex Indústria de Calçados Ltda., haja vista que a conclusão do laudo pericial, cuja perícia foi realizada por similaridade junto à Indústria de Calçados Kissal Ltda., no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em nível médio de 85,43dB, que se enquadra como especial no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

Consigno ser admissível a avaliação do nível de pressão sonora pela média aritmética simples, consoante informações do perito judicial, uma vez que nesse sentido foi a orientação do juízo ao esclarecer que, em caso de exposição a níveis variados de ruído e, na impossibilidade de se apurar a média ponderada, deve ser aferido pela média aritmética simples (pág. 15 do Id. 25180832).

Em relação ao período de 06/03/1997 a 24/05/1998, o nível de ruído informado pelo perito judicial (85,43dB) é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 90dB), de modo que incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Cumprе ressaltar que, não obstante o perito informar que o autor também estava em contato com produtos químicos (hidrocarbonetos e compostos de carbono) encontrados nas colas de sapateiro, solventes e vernizes, tal informação não é suficiente para caracterizar a especialidade em relação ao agente químico, considerando que, pela descrição das atividades, o autor não manuseava os produtos, sendo que, a mera presença do agente no ambiente de trabalho não é suficiente para caracterizar a insalubridade.

Por outro lado, no tocante aos períodos de 25/05/1998 a 18/04/2001 e 18/10/2001 a 31/01/2008, os PPP's de Id. 24737309 - pag. 77-80, emitido pela empregadora H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., indicam que no exercício de sua atividade como pespointador, o autor esteve exposto a ruído em níveis de 87dB, 80 a 86dB e 84 a 85dB.

Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora indicados nos formulários estão aquém dos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos (acima de 90dB e acima de 85dB), indevido o reconhecimento da especialidade pretendida.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 10/12/1982 a 30/04/1992, 01/09/1993 a 18/12/1993, 02/02/1994 a 04/04/1994, 09/06/1994 a 05/03/1997, 01/07/2008 a 10/03/2010, 11/03/2010 a 01/05/2011 e 25/01/2012 a 01/08/2012.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **15 anos, 11 meses e 17 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência infima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS, o autor conta com **33 anos, 06 meses e 04 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (01/08/2012) e **34 anos, 06 meses e 21 dias** até o ajuizamento da presente ação em 28/08/2013, consoante planilhas em anexo, **INSUFICIENTES** também para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Com efeito, verifico que o autor continuou a exercer atividade laborativa após a propositura da ação, consoante extrato do CNIS em anexo, de modo que, considerando o disposto pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, é possível a reafirmação da DER para que seu benefício seja concedido a partir do momento em que completou o tempo de contribuição necessário.

Nesse sentido, insta destacar que o C. STJ permitiu a reafirmação da DER, ou seja, permitiu o cômputo de tempo de contribuição mesmo após o ajuizamento da ação, ao julgar o Tema 995, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando a tese no sentido de que: **“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”** (Resp 1.727.063-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 23.10.2019, DJe 02.12.2019).

Desse modo, tendo em vista que se computando o tempo de serviço posterior ao ajuizamento da ação, há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pretendido, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** integral, uma vez que aproximadamente em **07/02/2014**, perfaz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha em anexo).

Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor em condições especiais para concessão de tal benefício previdenciário.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Insta ressaltar que na data do requerimento administrativo o autor não contava com tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Ademais, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **10/12/1982 a 30/04/1992, 01/09/1993 a 18/12/1993, 02/02/1994 a 04/04/1994, 09/06/1994 a 05/03/1997, 01/07/2008 a 10/03/2010, 11/03/2010 a 01/05/2011 e 25/01/2012 a 01/08/2012;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos constantes da CTPS e do CNIS de modo que o autor conte com 35 anos de tempo de contribuição até **07/02/2014**;

2.2) conceder em favor de **JOSÉ CARLOS NUNES ELIAS** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em **07/02/2013**;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (**07/02/2014**) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro o os honorários periciais definitivos no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando o pedido expresso na inicial e se tratando de verba de caráter alimentar, bem ainda levando em conta que o último contrato de trabalho do autor encerrou-se em 14/05/2020, consoante extrato do CNIS em anexo, defiro a tutela de urgência e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APS para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida.

Ressalto que devido a sua natureza precária, esta decisão pode se sujeitar a eventual revogação, o que poderá implicar em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (07/02/2014), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: JOSÉ CARLOS NUNES ELIAS

Data de nascimento: 01/04/1968

PIIS: 1.132.979.476-6 (NIT)

CPF: 144.408.168-35

Nome da mãe: Maria das Dores Nunes Elias

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 10/12/1982 a 30/04/1992, 01/09/1993 a 18/12/1993, 02/02/1994 a 04/04/1994, 09/06/1994 a 05/03/1997, 01/07/2008 a 10/03/2010, 11/03/2010 a 01/05/2011 e 25/01/2012 a 01/08/2012.

Data de início do benefício (DIB): 07/02/2014

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Wanderlei Riscolino da Silva, nº 941, B. Jd. Cambuí, CEP: 14.409-682 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000882-45.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JI-PARANÁ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual requer a impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à conclusão definitiva dos processos de ressarcimento já deferidos de nºs 10850.904434/2013-56, 10850.904433/2013-10, 10850.902953/2017-11, 10850.905243/2012-21, 10850.905244/2012-75, 10850.903423/2018-63, 10850.908826/2018-07, 10850.908827/2018-43, 10850.905060/2017-10, 10850.904437/2013-90, 10850.904436/2013-45, 10850.904432/2013-67, 10850.902951/2017-14, 10850.902950/2017-70, 10850.904430/2013-78, 10850.904435/2013-09, 13.116.902632/2011-15, 13116.900555/2012-40, 13116.900554/2012-03, 13116.900553/2012-51, 13116.900552/2012-14, 13116.902631/2011-71, 13855.905654/2019-58, 13855.906741/2019-13, 13855.906743/2019-02, 13855.906745/2019-93, 13855.906747/2019-82, 13855.906748/2019-27, 13855.906755/2019-29, 13855.906756/2019-73, 13855.906760/2019-31, 13855.906761/2019-86, 13855.906765/2019-64, 13855.906739/2019-36, 13855.906740/2019-61, 13855.906742/2019-50, 13855.906744/2019-49, 13855.906746/2019-38, 13855.906749/2019-71, 13855.906754/2019-84, 13855.906757/2019-18, 13855.906762/2019-21, 13855.906763/2019-75, 13855.906764/2019-10, 13227.901824/2019-12, 13227.901810/2019-91, 13227.721161/2017-84, 13227.721162/2017-29, 13227.721163/2017-73, 13227.721164/2017-18, 13227.721165/2017-62, 13227.721166/2017-15, 13227.721167/2017-51, 13227.721168/2017-04, 13227.721169/2017-41, 13227.721170/2017-75, 13227.721171/2017-10, 13227.721172/2017-64, 13227.721173/2017-17, 13227.721174/2017-53, 13227.721175/2017-06, 13227.721176/2017-42, 13227.721177/2017-97, 13227.721178/2017-31, 13227.721179/2017-86, 13227.721180/2017-19, 13227.901753/2019-40, 13227.901754/2019-94, 13227.901755/2019-39, 13227.901819/2019-00, 13227.901820/2019-26, 13227.901809/2019-66, 13227.901817/2019-11, 13227.901822/2019-15, 13227.901825/2019-59, 13227.901827/2019-48, 13227.901829/2019-37, 13227.901830/2019-61, 13227.901833/2019-03, 13227.901836/2019-39, 13227.901811/2019-35, 13227.901812/2019-80, 13227.901813/2019-24, 13227.901814/2019-73, 13227.901816/2019-68, 13227.901815/2019-13, 13227.901818/2019-57, 13227.901823/2019-60, 13227.901825/2019-59, 13227.901828/2019-92, 13227.901831/2019-14, 13227.901832/2019-51, 13227.901834/2019-40, 13227.901835/2019-94, 11128.720687/2018-11, 11128.720688/2018-65, 11128.720689/2018-18, 11128.720886/2018-29, 11128.720887/2018-73, 11128.721388/2018-01, 11128.721956/2018-66, 13855.001424/2010-62, 13855.001512/2010-64, 13855.001517/2010-97, 13855.720559/2019-69, 13855.721639/2014-27, 13855.723157/2019-16, 13855.907036/2019-25, 13855.907037/2019-70, 13855.723958/2012-13, 13855.900075/2016-59, 13855.900159/2016-92, 13855.900572/2019-08, 13855.900686/2015-16, 13855.90812/2015-32, 13855.900813/2015-87, 13855.900814/2015-21, 13855.900815/2015-76, 13855.905337/2016-71, 13855.905338/2016-16, 13855.905339/2016-61, 13855.901118/2017-02, 13855.901901/2018-49, 13855.001510/2010-75, 13855.907038/2019-14, 13855.906751/2019-41, 13855.906758/2019-62, 13855.906766/2019-17, 13855.906767/2019-53, 13855.906770/2019-77, 13855.906773/2019-19, 13855.906775/2019-08, 13855.906752/2019-95, 13855.906753/2019-30, 13855.906759/2019-15, 13855.906768/2019-06, 13855.906769/2019-42, 13855.906771/2019-11, 13855.906772/2019-66, 13855.906774/2019-55, 13855.906777/2019-99, 13855.906779/2019-88, 13855.906776/2019-44 e 13855.906778/2019-33, em todas as suas etapas, com a consequente disponibilização integral dos créditos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do esgotamento do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Em síntese, aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo da alimentação, com ênfase na fabricação e comércio de produtos de carne. Afirma que na consecução de suas atividades empresariais realiza operações que podem gerar direito a crédito de tributos, tendo formulado diversos Pedidos Administrativos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma que mesmo tendo formalizado os pedidos de ressarcimento há mais de 360 dias, ainda não houve conclusão integral e definitiva porque, apesar do reconhecimento do direito ao crédito, não foram disponibilizados à impetrante os respectivos valores.

Acrescenta que os processos de ressarcimento não foram integralmente concluídos em todas as suas etapas, alegando que houve descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e configuração da mora pela Autoridade Impetrada, sendo necessária a aplicação da correção monetária pela taxa SELIC. Relata a necessidade de urgência na apreciação do seu pleito em razão das dificuldades enfrentadas decorrentes da pandemia de COVID-19.

Nesse diapasão, sustentando a ilegitimidade da injustificada demora em concluir a análise dos requerimentos administrativos, requer a concessão de segurança no presente mandamus.

Foram afastadas as prevenções apontadas e postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id 31953178).

Notificada, a Delegada da Receita Federal do Brasil em Ji-Paraná/RO apresentou informações (Id 32670813), afirmando tratar de ressarcimento de crédito presumido de PIS e COFINS, cuja análise já fora concluída, sendo os procedimentos encaminhados para pagamento/compensação. Defendeu sua ilegitimidade passiva ad causam em razão da incorporação da empresa com sede em Rolim de Moura-RO, Unidade da Receita Federal em Ji-Paraná-RO, pelo CNPJ da matriz da impetrante, com sede em Barretos-SP. Esclarece que essa razão os procedimentos de ressarcimento/restituição da impetrante são de competência da Receita Federal do Brasil de Barretos-SP. Postula a extinção do processo sem resolução do mérito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 33048145) afirmando que os atos praticados pela Receita Federal são sempre pautados nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como que eventual demora na análise dos pedidos é atribuída à enorme quantidade de pedidos variados apresentados na unidade da RFB, que são analisados em conformidade com a ordem cronológica. Relata que tem enviado esforços para dentro das reais condições, embora com carência de recursos humanos e materiais, efetuar a análise no menor prazo possível. Defende não haver ilegalidade ou abuso de poder, sendo que qualquer tratamento diferenciado prestado à Impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes, violando os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, além de afronta à legalidade. Relata a complexidade da análise, justificando que mesmo após o deferimento das PER/DCOMPs, devam mesmas passar por um processo interno de operacionalização para constatação da existência de créditos tributários em aberto a serem compensados, em conformidade com a determinação legal, além da necessidade de disponibilidade financeira e liberação dos recursos monetários para realização dos pagamentos. Defendeu que pretende a parte impetrante atropelar os procedimentos exigidos pelas normas legais e administrativas, que são de observância obrigatória. Pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se nos autos (Id 35071963), não se opondo à exclusão do Delegado da Receita Federal de Ji-Paraná do polo passivo da lide, postulando que seja reconhecida a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca como autoridade competente para dar cumprimento a todas as determinações.

Instado o Delegado da Receita Federal de Franca/SP confirmou ser a autoridade competente para análise dos pedidos de ressarcimentos indicados na inicial e reiterou as informações prestadas (Id 35534787).

A parte impetrante pugnou pela rejeição dos argumentos apresentados pela autoridade impetrada e concessão da medida liminar pleiteada (Id 36785399).

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ji-Paraná/RO, considerando que houve a incorporação da empresa com sede em Rolim de Moura-RO, pela matriz da impetrante, com sede em Barretos-SP. Ademais a própria autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, reconheceu sua competência para analisar os pedidos de ressarcimentos formulados na exordial (Id 35534787).

Ademais, o entendimento jurisprudencial encontra-se firmado no sentido de ser parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jaraguá do Sul/SC, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento

(STJ, AgRg no REsp 1.528.281/PR, Rel. Min. Divaldo Fries, Segunda Turma, Dje 13/4/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS. IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, sobre a incidência ou não do ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante.

4. Agravo Regimental não provido

(STJ, AgRg no REsp 1.495.447/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 22/5/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. RECONHECIDA. DECISÃO DENEGATÓRIA.

1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada em razão da autoridade impetrada legítima. Tal autoridade, por sua vez, é determinada segundo as regras administrativas de atribuições e deverá ser aquela que detém legitimidade para fiscalizar e lançar o tributo impugnado.
 2. Se uma empresa pretende questionar a cobrança de contribuições por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele.
 3. O Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP alegou sua ilegitimidade passiva para a causa, sustentando que a competência para o conhecimento do processo deve ser fixada considerando-se o endereço da impetrante localizado em São Paulo/SP.
 4. Em sede recursal, a União apresenta argumentação idêntica sobre a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, apresentando a informação do endereço da matriz da impetrante no município de São Paulo/SP, conforme documento anexado aos autos.
 5. De fato, em consulta ao sítio eletrônico "Jucesp Online", consta o endereço da impetrante em São Paulo/SP, ou seja, o mesmo informado pela autoridade coatora, bem como no anexo do recurso de apelação interposto pela União.
 6. O regramento da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (art. 492). A referida regulamentação encontra fundamento legal no artigo 16, da Lei n. 9.779, de 1999.
 7. É o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições.
 8. Há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo/SP, tendo em vista o endereço da matriz da impetrante localizado em São Paulo/SP.
 9. A jurisprudência dominante do STJ assentou que a competência em mandado de segurança é determinada em face da autoridade impetrada - sua qualidade, gradação hierárquica e sede funcional (AgRg no AREsp 253007/RS, 2ª Turma, DJE 12/12/2012; AgRg no MS 16742/DF, 1ª Seção, DJE 30/06/2011; AgRg no REsp 1078875/RS, 4ª Turma, DJE 27/08/2010).
 10. Não se afigura possível ao Juízo determinar, de ofício, a alteração do polo passivo da impetração. A retificação do polo passivo, de ofício pelo Juízo, implica em afronta ao princípio dispositivo consagrado no artigo 2º do Código de Processo Civil.
 11. Concluindo pela ilegitimidade da autoridade impetrada, caberia ao Juízo determinar a extinção do feito por ausência de condição da ação, sendo indevido o encaminhamento dos autos a outra jurisdição. Uma vez mantida pela impetrante a autoridade coatora indicada em exordial, não seria possível a cognição do feito pelo Juízo ad quem, por incompetência absoluta.
 12. Preliminar acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Apelação e remessa necessária providas para denegar a segurança, por ausência de legitimidade, com fundamento no §5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ, bem como do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.
- (TRF da 3ª Região, Ap Civ 5002262-71.2018.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, Decisão Data: 19/04/2020).

Destarte, declaro a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP para figurar no polo passivo do presente feito.

Nessa senda, registro também ser cabível a aplicação ao caso em tela da Súmula 628 do Superior Tribunal de Justiça, em razão da indicação errônea da autoridade coatora pela parte impetrante. Com efeito, a referida súmula estabelece a possibilidade de aplicação da Teoria da Encampação ao mandado de segurança, quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; 2) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e 3) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida.

Assim, deverá constar no polo passivo do presente feito como autoridade impetrada o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, autoridade que subscreveu a petição de (Id 35534787) e declarou competente para analisar os pedidos de ressarcimentos formulados na exordial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu causa à impetração, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

No tocante a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de ressarcimentos formulados, insta consignar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. No entanto, o relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conceder e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.

(1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010).

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07.

1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, §3º).

2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito.

3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07).

2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)

TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012)

No caso o caso dos autos, os pedidos de ressarcimentos referentes aos processos administrativos nº 13227.901753/2019-40, 13227.901754/2019-94, 13227.901755/2019-39 e 13855.906654/2019-58 foram formulados em 20/11/2019, e o de nº 13855.723157/2019.16, em 07/11/2019, **não tendo, portanto, extrapolado o prazo legal fixado de 360 (trezentos e sessenta dias)** para que seja proferida decisão administrativa, consoante alegado. Não merece prosperar o pedido formulado pela impetrante no tocante a esse ponto.

Quanto aos demais pedidos de ressarcimentos formulados foram examinados, sendo reconhecido o direito ao crédito pela autoridade impetrada, consoante documentos colacionados aos autos. Contudo, até o ajuizamento do presente mandamus, não havia conclusão definitiva pela autoridade impetrada.

Em que pesem os argumentos apresentados pela autoridade impetrada no sentido de que os pedidos de ressarcimentos, mesmo após deferidos, devam passar por um processo interno de operacionalização para constatação da existência de créditos tributários em aberto a serem compensados, bem ainda se submeterem à eventual disponibilidade financeira e liberação dos recursos monetários para realização dos pagamentos, não é razoável que o contribuinte aguarde indefinidamente pela conclusão dos procedimentos, cujo prazo legal fixado se encontra extrapolado a longa data.

Dessa maneira, presente o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta neste *mandamus* quanto à alegada demora administrativa para proceder à análise conclusiva dos pedidos. Todavia, considerando a notória carência de recursos humanos da Administração Pública, vislumbro a necessidade de um prazo razoável para o cumprimento da presente ordem.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conclusivamente os pedidos de ressarcimentos formalizados nos processos administrativos nº indicados na inicial, **apenas com exceção aos processos administrativos nº 13227.901753/2019-40, 13227.901754/2019-94, 13227.901755/2019-39 e 13855.906654/2019-58, cujos pedidos foram formulados em 20/11/2019, e o de nº 13855.723157/2019.16, formulado em 07/11/2019.**

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal, mediante envio da presente decisão.

Sem prejuízo, consoante mencionado preliminarmente, entendo que preenchidos os requisitos necessários para aplicação da Teoria da Encampação (Súmula 628 do STJ), devendo a Secretaria promover a retificação do polo passivo, fazendo-se constar como autoridade impetrada apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, excluindo-se as demais autoridades impetradas indicadas na inicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

O INSS, em preliminar da contestação, requer a retificação do valor da causa e o declínio da competência para o JEF, ao argumento de que houve pedido de indenização por danos morais sem qualquer fundamento jurídico ou de fato, para majorar o indevidamente o valor da causa, como subterfúgio para deslocamento da competência para julgamento do feito.

Rejeito as preliminares suscitadas, visto que o valor atribuído à causa deve ser traduzido no proveito econômico pretendido na demanda, a partir dos parâmetros elencados no artigo 292, do CPC, não havendo fundamento jurídico para indeferimento da petição inicial quanto ao pedido de condenação em danos morais, tendo em vista que a parte autora apresentou na inicial os fundamentos de fato e de direito para embasar tal requerimento e limitou o valor pleiteado a título de dano moral à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pretendido, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial adotado no âmbito do TRF da 3ª Região.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, INC. I, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. I- Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 6/8/09, v.u., DJe 26/8/09). II- O pedido indenizatório de danos morais deve ser compatível com o dano material, sem superá-lo, salvo motivos devidamente justificados pelo autor da demanda. III- A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 76.320,00 (setenta e seis mil, trezentos e vinte reais), sendo de 50 (cinquenta) salários mínimos o montante a título de danos materiais, deixando em aberto o valor correspondente aos danos morais, a ser arbitrado pelo magistrado por meio de apreciação equitativa. A presente ação foi ajuizada em 8/8/18, e a cessação do benefício ocorreu em 4/7/18, tendo em vista exame médico pericial revisional realizado pelo INSS, em que não foi constatada a persistência da invalidez, consoante comunicado de decisão acostado a fls. 26 (id. 12887510 - p. 2). Nos termos do extrato do sistema Plenus juntado a fls. 60 (id. 12887517 - p. 3), datado de 29/4/14, a autora recebia mensalmente o valor de R\$ 3.265,15 referente à aposentadoria por invalidez, sendo o montante de R\$ 39.181,80 (trinta e nove mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos) relativo às doze parcelas vincendas. Tal valor somado ao estimativo do dano moral, equivocadamente estabelecido pela demandante como dano material, compatível com o mesmo, tem-se a quantia de R\$ 78.363,60 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos). IV- Considerando o valor do salário mínimo de R\$ 954,00 na data do ajuizamento da ação, o montante atribuído ao valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, limite previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, motivo pelo qual a competência para o julgamento da causa remanesce à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP. V- Deixa-se de aplicar o art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC/15, tendo em vista que o presente feito não reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que não houve a citação do INSS. VI- Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Processamento do feito perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP."

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003719-41.2018.4.03.6114..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Portanto, havendo cumulação de pedidos (concessão de benefício e condenação em dano moral), o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI, do art. 292, do Estatuto Processual Civil.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais elencados na petição inicial para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar os pedidos de prova pericial formulado pela parte autora.

Em relação às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelos empregadores, pois cuida-se de aspecto referente à relação entre empresas e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indeferir** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, **com exceção daquelas empresas que não forneceram os documentos ao segurado ou que os documentos não estejam formalmente em ordem.**

Nesse sentido, os PPP's/Laudos fornecidos pelas empresas CURTUME BELLAFRANCA LTDA., CURTUME TROPICAL LTDA. e CURTUME CUBATÃO LTDA. serão analisados e apreciados quando da prolação da sentença.

As atividades exercidas no meio rural até 28/04/1995 para o empregador JOÃO BATISTA DE PAULA E SILVA (13.08.1974 a 20.01.1976) serão apreciadas na sentença, consoante legislação vigente à época da prestação do trabalho rural.

Quanto aos demais períodos laborados em empresas ativas e inativas que não forneceram os documentos das condições ambientais do trabalho ou que os documentos fornecidos não estejam formalmente em ordem, **fica deferida a prova pericial direta e indireta requerida.**

Assim, designo o perito judicial **João Barbosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais nas seguintes empresas/períodos:

1. CERVI & CIA. LTDA. - 01/04/1976 a 20/11/1978 e 01/03/1979 a 01/07/1979;
2. JOAQUIM LEÔNICIO ALVES - 26/07/1979 a 24/03/1981 e 03/05/1982 a 05/10/1982;
3. CURTUME DELLA TORRE LTDA. - 02/05/1987 a 13/07/1987;
4. CURTUME TOINZINHO LTDA. - 03/08/1987 a 30/05/1988 a 01/08/1988 a 17/05/1989;
5. ABDALLA HAJEL & CIA. LTDA. - 05/01/1993 a 11/05/1994;
6. MARABÁ COMÉRCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA. - 04/10/1994 a 24/02/1995;
7. CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA. - 22/07/99 a 26/01/2001;
8. CURTUME QUATRO PATAS LTDA. - 01/11/2006 a 31/01/2007;
9. SAULO DONEGA SILVA - EPP - 24/07/2008 a 30/11/2012.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas daquelas que encerraram as atividades, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas por similitude.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-07.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BIANCA RODRIGUES FERNANDES, F. R. F.
REPRESENTANTE: ELISANDRA RODRIGUES VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) REU: LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA - SP284687

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-16.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDMILSON SUAVE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

Deverá, ainda o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intímem-se.

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002952-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSANGELA DE AZEVEDO RUDOLF

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000469-66.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, faço intimação das partes do tópico final do despacho retro, com o seguinte teor: "Como o retorno da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e na sequência venham conclusos para decisão."

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003096-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 118/1925

EXEQUENTE:ANA LUCIA SILVA VALADAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, faço intimação das partes do tópico final do despacho retro, com o seguinte teor: "Retificado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.."

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-66.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, faço intimação das partes do tópico final do despacho retro, com o seguinte teor: "Como o retorno da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e na sequência venham conclusos para decisão."

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-34.2019.4.03.6113

AUTOR: NILZA HELENA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ALVES SIQUEIRA - SP260551, BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA - SP54943

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: EDILSON JOSE MAZON - SP161112, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

1. Petição ID n. 34640877: requer o perito judicial o arbitramento dos seus honorários em R\$ 1.800,00, sob a alegação, dentre outras, de complexidade da perícia, sob pena de impossibilidade na execução do trabalho determinado nos autos.

Decido.

A autora é beneficiária da justiça gratuita.

Nestes termos, a fixação do valor dos honorários periciais deve seguir os parâmetros da Resolução CJF n. 305, de 07/10/2014.

Considerando que o valor solicitado (R\$ 1.800,00) extrapola consideravelmente os parâmetros fixados na mencionada resolução, destituo do encargo o perito João Barbosa.

2. Proceda a Secretaria ao sorteio de novo perito engenheiro civil pelo sistema AJG, constando como honorários provisórios a quantia de R\$ 320,00.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-31.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO ORLANDO GOMIDE

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL ANDRADE GOMIDE - SP288903, RAFAEL USHIROJI TREVIZANI - SP397219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por **Paulo Orlando Gomide** em face da **Caixa Econômica Federal** visando à exclusão de débito condominial de imóvel adquirido em leilão público, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Sustenta o autor que adquiriu, mediante arrematação em leilão público e celebração de instrumento particular de compra e venda junto à Caixa Econômica Federal, a propriedade do imóvel localizado na Rua Vécio José Alves, nº 650, Bloco B, apartamento 03, Vila Bertini, Americana/SP.

Aduz que no edital do leilão público restou consignado que, caso o imóvel fosse arrematado em 1º leilão, as dívidas condominiais e tributos que recaíssem sobre o bem seriam pagas pela Caixa. Todavia, apesar da existência das referidas previsões, foi possível constatar que há uma dívida contraída pelos antigos proprietários que tem obstado a regularização do imóvel e a venda a terceiros.

Alega que, no intuito de regularizar a situação do imóvel, tentado se comunicar com a Caixa Econômica Federal desde fevereiro de 2019, porém a empresa pública, até o momento, não apresentou qualquer tipo de solução ao caso. Juntou documentos.

A r. decisão ID n. 27360454 indeferiu o requerimento de antecipação de tutela e designou audiência de conciliação

A conciliação não foi alcançada (termo ID n. 29637207).

A ré apresentou contestação reconhecendo a existência das despesas condominiais do imóvel, ainda não liquidadas. Informou que estaria diligenciando no sentido de regularizar o débito pendente. Aduziu a ausência de comprovação do dano moral e requereu a improcedência da ação (ID n. 30566680).

O autor se manifestou em réplica (ID n. 32059392).

A ré peticionou informando não ter provas a produzir (ID n. 32230409).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão do desinteresse das partes em produzir outras provas, sendo que os documentos juntados são suficientes para o julgamento no estado, conforme a regra do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Conforme relatório jurídico anexado pelo autor é possível verificar que as despesas condominiais do imóvel somavam R\$ 57.398,45, em 25/11/2019 (ID n. 27276129).

A CEF também juntou aos autos relatório onde consta o valor da dívida como R\$ 56.718,97 (excluindo-se a quantia de honorários advocatícios, honorários sucumbenciais e multa do artigo 523 do CPC), também atualizado para novembro de 2019, ou seja, valor próximo ao apurado pelo autor (ID n. 30517007).

Resta comprovada, assim, a existência da dívida relativa às despesas condominiais do imóvel.

Outrossim, dispõe a cláusula 14.3.1 do Edital de Leilão Público n. 1070/2018/CPA/BU (ID n. 27277266):

“Eventuais débitos que recaiam sobre o imóvel, especialmente dívidas condominiais e tributos (IPTU e quaisquer taxas incidentes sobre o imóvel), devem ser levantados e quitados exclusivamente pelo adquirente quando o imóvel for arrematado no 2º leilão. Para os imóveis arrematados em 1º leilão os referidos débitos serão pagos pela CAIXA.”

O imóvel arrematado pelo autor foi o descrito no item “7” do Anexo II do respectivo edital, pelo valor de R\$ 89.422,50: *Apartamento, 68,91 m2 de área total, 63,23 m2 de área privativa, 2 qts, WC, 1 vaga de garagem.*

Conforme cláusula quinta, item I, do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, na data de 14/01/2019, “a CEF declara solenemente, sob as penas da lei, que até o presente momento, inexistente em seu nome, com referência ao imóvel transacionado, qualquer débito de natureza fiscal ou condominial, bem como impostos, taxas e tributos, assumindo, em caráter irrevogável, a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de natureza que possam ser devidos até a presente data” (ID n. 27276116)

Portanto, o pagamento das despesas condominiais do imóvel, até a data da arrematação, são de inteira responsabilidade da ré, já que o autor arrematou o bem em primeiro leilão, fato não impugnado por esta em sua contestação.

Patente, portanto, o direito do autor à quitação, pela ré, do débito relativo às despesas de condomínio existentes até 22/11/2018 (data da arrematação)

Contudo, improcede o requerimento para condenação da ré ao pagamento de dano moral.

Ora, a falta de pagamento das despesas condominiais do imóvel, por si só, não gera o direito à indenização por danos morais, dada a ausência de comprovação de mal causado à honra, à intimidade ou ao nome do autor.

O demandante não noticiou a ocorrência de qualquer constrangimento específico, vexame, dano concreto ou negatificação em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Inexistente, portanto, situação excepcional apta a configurar o abalo inaterial, tratando-se a situação, portanto, de aborrecimento, mero dissabor a que todo aquele que compra bem em leilão público está submetido.

Nestes termos, indefiro o requerimento do autor para condenação da CEF ao pagamento de danos morais.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à ré a obrigação de quitar todas as despesas condominiais do imóvel arrematado pelo autor, inclusive juros e multas, existentes até a data da arrematação (22/11/2018), no prazo de trinta dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo descumprimento. Custas *ex lege*.

Esclareço que a multa será devida a partir da intimação pessoal para cumprimento da sentença transitada em julgado.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetamos autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002699-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

2. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, oficie-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda o restabelecimento da pensão por morte NB 175195355-3, desde a cessação ocorrida em 05/06/2016, mantendo-a de forma vitalícia, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença (ID 25274710), comunicando-se o atendimento nos autos.

3. Após, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

OBS: Fase atual: restabelecimento do benefício de pensão por morte. Prazo de 30 dias para o exequente apresentar cálculos de liquidação.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001598-72.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: THAILA CRISTINA DEGRANDE MEDEIROS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Thaila Cristina Degrande Medeiros de Sousa** contra ato praticado pelo **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo-SP**, consistente na não disponibilização de meios para que a impetrante protocole pedido de seguro desemprego. Assevera que ajuizou ação trabalhista (processo n. 0012162-87.2019.5.15.0076 – 2ª Vara do Trabalho em Franca-SP), onde houve liberação do seguro desemprego, por meio de alvará judicial. Ocorre que, em razão da pandemia da COVID-19, a agência do Ministério do Trabalho encontra-se fechada e a impetrante não consegue cadastrar o alvará judicial nos meios eletrônicos, que exigem um número de requerimento. Motivo pelo qual impetra o presente *writ* a fim de que lhe seja liberado o benefício. Juntou documentos (id 35532311).

Instada, a impetrante regularizou sua representação processual (id 360011400).

Foi postergada a análise do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações (id 36090280).

Ainda que devidamente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III, que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a impetrante comprovou, através dos documentos que acompanham a inicial, que obteve, em ação trabalhista (processo n. 0012162-87.2019.5.15.0076 – 2ª Vara do Trabalho de Franca-SP), sentença que lhe garantiu, dentro outros direitos, o recebimento de seguro desemprego, nos seguintes termos:

“Cópia(s) da presente Ata, assinada por est(a) Juiz(a), servirá(ão) como alvará(s) judicial(is), em virtude da dispensa sem justa causa da parte reclamante, ora reconhecida, uma parte para o saque do FGTS depositado em conta vinculada do reclamante, referente ao contrato de trabalho havido entre as partes no período de 26/11/2018 a 20/09/2019, outra para habilitação ao seguro-desemprego, em substituição às guias CD, determinando-se ao órgão operador do seguro-desemprego que proceda ao pagamento das parcelas a que fizer jus o reclamante, referente ao seu contrato de trabalho mantido com a reclamada no período de 26/11/2018 a 20/09/2019, sendo seu último salário no valor de R\$1.312,00 mensais .”

A impetrante assevera não conseguir através dos meios, no momento disponíveis (internet e contato telefônico”) cadastrar a solicitação de pagamento. Esclarece que, por se tratar de alvará judicial, não há no documento número de requerimento, exigido pelo sistema.

Com o fito de solver a questão e considerando ainda o fato da liminar pleiteada ter caráter satisfativo, foi dada oportunidade para a autoridade coatora se manifestar, no entanto, a mesma permaneceu silente.

Destaco que o requerimento da autora encontra respaldo em decisão judicial, assim não resta dúvidas de que faz jus ao benefício postulado, sendo relevante o fundamento da impetração, tudo com prova documental pré-constituída.

Também é justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando à autoridade coatora que libere o valor devido a título de seguro-desemprego, conforme a legislação aplicável(em única ou mais parcelas), nos moldes do alvará judicial expedido pela Justiça do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Int. Cumpra-se prioritariamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002025-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do requerimento feito pela executada ID n. 33892966, no prazo de 15 dias úteis.

Após, venham conclusos ou, se for o caso, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, pelo mesmo prazo.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@tr3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001658-43.2014.4.03.6113

EXEQUENTE: WILLIS INACIO SANTOS, MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO MONTELLI - SP171483, GEISLA FABIA PINTO - SP289337

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

1. Nos termos dos depósitos efetivados nos autos e consoante valores apurados pela Contadoria do Juízo (ID n. 27417736), são devidos os seguintes valores:

- a) o total depositado na conta n. 86400244-0, em favor do autor (depositado pela corré CEF);
- b) o total depositado na conta n. 86400245-9, em favor da advogada do autor (relativo aos honorários advocatícios devidos pela CEF);
- c) o percentual de 32,69%, do total depositado na conta n. 86400242-4, em favor do autor (depositado pela corré MRV);
- d) o percentual de 2,785%, do total depositado na conta n. 86400242-4, em favor da advogada do autor (relativo aos honorários advocatícios devidos pela MRV); e
- e) o percentual de 1,393%, do total depositado na conta n. 86400242-4, em favor do Município (relativo aos honorários advocatícios devidos pela MRV).

2. Para viabilizar a destinação das verbas acima discriminadas, nos termos do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, as quais recomendam a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária, concedo aos beneficiários o prazo de cinco dias úteis para que informem ao Juízo

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

3. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que transfira o percentual de 1,393%, do total depositado na conta n. 86400242-4, em favor do Município, na conta informada na petição ID n. 3312447 (relativo à quantia de honorários advocatícios devidos pela MRV):

Beneficiário: MUNICIPIO DE FRANCA

CNPJ 47.970.769/0001-04

Banco: 104 (CEF)

Conta: 1181005133174025

4. Outrossim, intime-se a MRV para que informe nos autos, em cinco dias úteis, os dados mencionados no item "2" para viabilizar a transferência do total que remanescer na conta n. 86400242-4 (após as transferências das quantias discriminadas no item "1"), em seu favor.

5. Por fim, intime-se a CEF para que proceda ao depósito nos autos do valor de honorários advocatícios devidos ao Município de Franca, consoante cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (ID n. 27417736).

6. Oportunamente, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-24.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HELIO QUIRINO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de transferência do pagamento de ofício requisitório no valor de R\$ 13.263,03, em nome do exequente, para conta bancária em nome da procuradora constituída nos autos.

Considerando que a procuração por instrumento público foi lavrada em dezembro de 2011 (ID 17102383), e tendo em vista que até a presente data não veio resposta ao ofício encaminhado aos 21 de julho de 2020, à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca, solicitando a qualificação completa do(a) atual curador(a) do exequente, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (ID 37029888), de transferência do valor pertencente ao exequente para conta judicial, à disposição do Juízo da interdição.

Assim, intime-se o gerente da agência 3995, da CEF, para que, com prioridade, coloque o valor depositando na conta n. 1181005134542842 (ID 34813266), à disposição do E. Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP (Ação de Interdição nº 196.016.2011.003775-1, movida por Vera Lúcia Barbosa da Silva contra Hélio Quirino Barbosa - CPF 044.248.788-64).

2. Em seguida, oficie-se ao E. Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca comunicando a efetivação da providência acima.

3. Ante o depósito do valor referente a honorários advocatícios sucumbenciais (ID 37000464), concedo à beneficiária o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho e do documento de ID 34813266, servirão de intimação ao gerente da agência 3995, da CEF, para fins de cumprimento do disposto no item "1", bem como servirão de ofício ao E. Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca, para fins de cumprimento do disposto no item "2".

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LAZARO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pagamento do precatório judicial expedido nestes autos em nome do exequente Lázaro da Silva Santos, relativo ao valor incontroverso, correspondente a R\$ 89.943,64 (ID 34816756).

Ante a declaração trazida no ID 36336053, defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, que serão pagos diretamente à sociedade de advogados Scofoni e Leão Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) do valor recebido pelo constituinte, conforme percentual estipulado no contrato juntado através do ID nº 35778264.

Quanto ao valor correspondente a 70% da quantia recebida pelo exequente, defiro o pedido formulado pelo procurador para que seja transferido para conta judicial no Banco do Brasil, agência 5964-1, à disposição do juízo da interdição, tendo em vista que na sentença que decretou a interdição do exequente, prolatada aos 18 de fevereiro de 2020, ficou constando (ID 35641684):

(...) Fica consignado, também, que, caso o curatelado venha a receber, administrativa ou judicialmente, valores em atraso da Previdência Social em quantia superior a 05 (cinco) salários mínimos, tais valores deverão ser transferidos para conta judicial no Banco do Brasil, agência 5964-1, à disposição deste juízo da interdição. (...)

Assim, intime-se o gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca), por meio eletrônico, para que, com prioridade, transfira a quantia correspondente a 70% (setenta por cento) do valor depositado na conta n. 400128334796 (ID 34816756), para conta judicial no Banco do Brasil, agência 5964-1, à disposição do E. Juízo da 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP (Ação de Interdição nº 1035375-78.2019.8.26.0196, movida por Léia de Oliveira Santos Garcia contra Lázaro da Silva Santos - CPF 844.099.678-00).

Para a correta destinação do valor pela instituição financeira, deverá ser utilizado como parâmetro sempre o valor originário depositado, sem prejuízo das correções devidas até o efetivo pagamento.

2. Em seguida, oficie-se ao E. Juízo da 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca comunicando a efetivação da providência acima.

3. Posteriormente, o valor que sobejar da conta n. 400128334796 (ID 34816756) será destinado à Scofoni e Leão Sociedade de Advogados, a título de honorários contratuais.

4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho e do documento de ID 36335742, servirão de intimação ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca), para fins de cumprimento do disposto no item "1", bem como servirão de ofício ao E. Juízo da 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca, para fins de cumprimento do disposto no item "2".

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003931-83.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AIRLENE ANTONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL - SP105898

EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, LAVINIA RUAS BATISTA - SP157790, LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao exequente para que se manifeste do despacho ID 28471307, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, aguardemos autos provocação do exequente no arquivo sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-69.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: LUIS VANDERLEI URBAN

Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000789-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HERCULES PEREIRA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, emanexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-69.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: LUIS VANDERLEI URBAN

Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, emanexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HONOFRE CICERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, emanexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, emanexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-28.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: OSMAR QUINTINO SIQUEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, emanexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLOS AURELIO GOMES JATI, ODETE GOMES JATI BLANCO, ALZIRA FERREIRA DE MATOS GOMES, ANA PAULA DE MATOS GOMES, SERGIO DE MATOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos pelo exequente no ID 32133724, pois tempestivos.

Insurge-se o exequente contra a decisão ID 31440436, que deixou de condenar o executado em honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que não houve proveito econômico para os exequentes, uma vez que o valor acolhido é inferior até mesmo ao apurado pelo INSS.

Alega que o proveito econômico obtido pela parte é a totalidade do valor da condenação, e não apenas a diferença entre os valores apresentados, uma vez que, caso não tivesse ingressado com a execução individual de sentença da ação coletiva, nenhuma utilidade financeira haveria.

Intimado em contraditório, o executado ficou-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

Não há erro material, obscuridade ou omissão na decisão embargada.

Em se tratando de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseja a expedição de precatório, não serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais, caso não haja impugnação, nos termos do § 7º, do art. 85 do CPC, caso em que serão devidos apenas os honorários referentes à fase de conhecimento.

Contudo, como se trata de execução individual de título coletivo, foram arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos dos exequentes (item "2" da decisão ID 31440436), em um terço de 10% do valor da condenação, tendo em vista que ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

"O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Por outro lado, havendo impugnação ao cumprimento de sentença, serão fixados honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, que serão arbitrados nos percentuais de 10 a 20 por cento sobre o proveito econômico obtido até 200 salários mínimos (§ 3º, I, do art. 85 do CPC), cumprindo ressaltar que na fase de execução o proveito econômico do exequente deve corresponder à diferença entre o valor acolhido e o valor que o executado entende devido.

Por esses motivos, concluo que a real pretensão do exequente é modificar a decisão proferida, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo na íntegra a decisão ID 31440436, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001067-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NAIR DE PAULA PASCHOIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000801-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PAULO SERGIO FALEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002876-48.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003072-91.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE GASPAR XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, emanexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001951-34.2019.4.03.6118 / CECON - Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: COMERCIAL ECO VALLE DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL YUITI MORI - SP339630

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada junte aos presentes autos eletrônicos o instrumento de procuração e a Carta de Preposição, conforme requerido em audiência de conciliação.

2. Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001778-10.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ZELIA APARECIDA MARIANO GARCIA

DESPACHO

1. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos requeridos pelas partes em audiência.
2. Aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada para **27/10/2020, terça-feira, às 14h00min.**
3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001778-10.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ZELIA APARECIDA MARIANO GARCIA

DESPACHO

1. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos requeridos pelas partes em audiência.
2. Aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada para **27/10/2020, terça-feira, às 14h00min.**
3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001653-84.2006.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
REU: ELAINE RAFAEL SA PEDRO, OSMAR SA PEDRO, DULCE INES BARBARINI PEDRO
Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930
Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930
Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência da autora Caixa Econômica Federal na audiência de conciliação realizada em 18/08/2020, manifeste a autora se possui interesse na realização de acordo neste processo, se a matéria admite auto-composição e apresentação de propostas, bem como na realização de nova audiência de conciliação.

PRAZO: 10 (dez) dias.

2. Em caso positivo, tornem-se os autos novamente conclusos.

3. Havendo desinteresse e/ou impossibilidade da autora transigir no feito, retomem-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-55.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: HELCIO JOSE IZARIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em tempo, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (Documento ID 37438457), **CANCELO a audiência de conciliação designada nestes autos para o dia 31.08.2020**, haja vista a impossibilidade da ré em transigir no feito.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF (Documento ID 37438249).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001549-50.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EMBARGANTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes na audiência realizada, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001255-88.2016.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: L. LOUREIRO NETO - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS - SP332274

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

1. Até o presente momento, a parte embargante não informou nos autos o endereço de e-mail hábil para recebimento do "link" de acesso à sala de audiência online, para participação na sessão de conciliação designada para o dia 27/08/2020.
2. Cumpra o embargante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o quanto determinado no despacho de Documento ID 35799638, apresentando os respectivos endereços de e-mail do embargante e sua procuradora, sob pena de cancelamento da sessão de conciliação.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-93.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA MARQUES TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em tempo, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (Documento ID 37246590), CANCELO a audiência de conciliação designada nestes autos para o dia 31.08.2020, haja vista a impossibilidade da ré em transigir no feito.
 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF (Documento ID 37246551).
- Prazo: 15 (quinze) dias.**
3. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
 4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 24 de agosto de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-50.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA DIAS DE ALMEIDA GARCIA ABDEMUN - ME, LEILA DIAS DE ALMEIDA GARCIA ABDEMUN

1. Renove-se a intimação da parte exequente (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
2. Int. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5001124-86.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo do Processo n. 0027606-86.1994.4.03.6100, que tramitou perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo.
2. Pois bem, determino à parte postulante que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) apresente **nova procuração** outorgando aos causídicos poderes para propor a presente demanda (que versa o pagamento do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 a incidir sobre a remuneração recebida), já que a procuração que fora apresentada faz menção a poderes exclusivos para mover ação distinta (recebimento de gratificação GDPS T referente ao período de 2008-2011) – ID 37276842;

b) apresente **contracheque atual** de seu benefício de pensão, para averiguação da alegação de hipossuficiência financeira, considerando que o constante dos autos eletrônicos se refere a abril de 2014 – ID 37276955;

c) apresente **cópias das principais peças processuais** (petição inicial, comprovante de citação, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado) da ação que coletiva que pretende executar (0027606-86.1994.4.03.6100), assim como da liquidação coletiva que menciona na exordial.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000144-47.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: REGIANE DE FATIMA COCENZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a intimação do(a) executado(a), CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 691,97 (seiscentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), valor este atualizado até agosto de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 37250380), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sempre prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).

5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

6. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento do(a) exequente. Sendo assim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de que transfira os valores decorrentes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) para a conta fornecida pelo advogado, indicada na petição de ID 35187246.

2. O banco deverá remeter o(s) comprovante(s) da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.

3. Após o cumprimento da ordem, cientifique-se a parte exequente.

4. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Considerando a dívida suscitada pela agência da CEF-PAB 4107 (ID 37263981) e o requerimento da União Federal, em sua contestação (parte final), destinatária do crédito, retifico a determinação anterior, para que a agência da CEF proceda a transferência do saldo depositado na conta 86400571 para uma conta de **operação 280** (Depósitos Judiciais Previdenciários - Lei 9.703/98), com a utilização do **código de receita 0181** (Contribuição da empresa para o INSS e outras entidades – CNPJ).

2 - Sirva-se cópia do presente despacho como **OFÍCIO PJE N° 293/2020**, que deverá ser encaminhado a agência da CEF - PAB 4107, em resposta a dúvida suscitada, para as devidas providências.

3 - Int

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000600-94.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: JUVANILAIRES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte exequente, intime-se a parte contrária (INSS) para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Int.

Guaratinguetá, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000499-86.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI LEAL DA SILVA - SP336576, PERCILLA MARY MENDES DA SILVA - SP334006, DONOVAN NEVES DE BRITO - SP158288, ANDERSON VICENTINI SOUZA - SP234165

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000754-10.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 37049477 e seu documento como aditamento à inicial.

2. Cumpra-se o item 4 do despacho de ID 35483192, com a citação do Réu.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001290-19.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REINALDO FERRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE MARIANO FERRAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

DESPACHO

1. ID 37191512: Diante da alegação do autor de que a apelação de ID 33194676 refere-se à pessoa estranha aos autos, tendo sido juntada por equívoco ao presente feito, defiro o quanto requerido e determino a exclusão da visibilidade do mencionado documento.
2. Assim sendo, reconsidero o despacho de ID 33480636, bem como o item 2 do despacho de ID 36474580. Proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de ID 32017111.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001290-19.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REINALDO FERRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE MARIANO FERRAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. ID 37340481: Diante dos novos esclarecimentos prestados pela parte autora, informando que houve equívoco apenas com relação ao nome do Recorrente e não quanto ao contexto da apelação interposta no ID 33194676, reconsidero o despacho de ID 37334572.
3. Ressalto que o juízo de admissibilidade do recurso de apelação será realizado pelo Juízo "*ad quem*", nos termos do § 3º, do art. 1010 do CPC. Assim sendo, cumpra-se o item 2 do despacho de ID 36474580, remetendo-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001807-24.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NAZARETH MARIA PEREIRA

CURADOR: JOSE RAIMUNDO AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37273577: Diante da informação de óbito da autora (ID 37273583), **CANCELO** a pericia anteriormente designada para o dia 01/09/2020 às 14:00 horas. Proceda a secretaria o recolhimento do mandado de intimação.
2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação da parte autora (ID 37273577).
3. Havendo concordância do INSS, defiro a habilitação dos herdeiros e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para as anotações cabíveis.
4. Com a regularização do pólo ativo, tomemos autos conclusos para apreciação da petição de ID 37273577.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LUZIA IZABEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do feito até que ocorra o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto, cabendo às partes informarem este Juízo quando da ocorrência do efetivo trânsito, juntando documento comprobatório.
2. Prazo: 05 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-45.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ISAURA SABINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 34755995), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000678-88.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE MENDES, EDUARDO DE ANDRADE MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.
3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 34737083), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001106-65.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA ANUNCIACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOAO BATISTA DA SILVA ANUNCIACAO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à análise do Recurso ordinário interposto relacionado ao benefício nº 191.691.043-0.

Custas recolhidas (Num. 37374521).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Num. 36568033 como emenda à inicial.

A parte Impetrante pretende a análise do Recurso ordinário interposto relacionado ao benefício nº 191.691.043-0.

Narra que interpôs o recurso em 20/11/2019, no entanto, desde então, o procedimento permanece sem qualquer estimativa de finalização.

Alega em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, salientando que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000113-59.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: BENEDITO CLAUDIO PAULINO DA SILVA, MARY MITSUE YOKOSAWA

Advogados do(a) REU: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713, EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013

Advogados do(a) REU: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370, WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

DESPACHO

ID 35464253 - Pág. 1 e ss: Manifeste-se a Autora.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001128-26.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, bem como declaração de hipossuficiência, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça formulado nos autos.

2. Int.

Guaratinguetá, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001204-41.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: PATRICIA SERRA BARBOSA CARIAS NADDEO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS - TAUBATÉ

1. Diante da redistribuição do presente feito a este juízo, emende a parte impetrante sua petição inicial, indicando a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do § 1º do art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei 12.016/09.

2. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela impetrante, com base no(s) documento(s) ID 35992555, que demonstra(m), em princípio, sua capacidade contributiva.

3. Providência a impetrante o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal.

4. Intime-se.

Guaratinguetá, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001272-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: APROVA-ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES, NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO, DEO GRATIAS MOREIRA DA SILVA, JUSTO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, PAULO EDUARDO NAHIME DA SILVA, ANTONIO LUIZ VIEIRA AZEVEDO, SEBASTIAO REIS DA SILVA

Advogado do(a) REU: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
Advogado do(a) REU: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
Advogado do(a) REU: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
Advogado do(a) REU: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
Advogado do(a) REU: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
Advogado do(a) REU: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
Advogado do(a) REU: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP em face de APROVA - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO, DEO GRATIAS MOREIRA DA SILVA, JUSTO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, PAULO EDUARDO NAHIME DA SILVA, ANTONIO LUIZ VIEIRA AZEVEDO E SEBASTIÃO REIS DA SILVA, em que formula pedido liminar para que a entidade ré se abstenha de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, com a proibição de angariar novos consumidores, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento; para que a ré suspenda a cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional; para que seja determinado à ré que encaminhe a todos os associados, no prazo de 10 (dez) dias, correspondência comunicando o teor da decisão liminar, bem como publique, em seu site e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão liminar, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de inobservância do provimento jurisdicional; para que seja estipulada multa pessoal aos dirigentes da entidade ré no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de atraso no cumprimento das obrigações acima elencadas; para que seja determinada a indisponibilidade de todos os bens, inclusive valores depositados em instituições financeiras, da associação ré e dos seus Administradores, a fim de se garantir a satisfação das obrigações dos réus ao final do processo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 11515873).

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 28923916.

Os Réus apresentaram contestação (fls. 35431179).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende: (1) que a ré se abstenha de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, que seja proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento a ser recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD - previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94, sem prejuízo de outras medidas previstas no art. 536 do Código de Processo Civil; (2) que a ré suspenda, de imediato, a cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento a ser recolhida ao FDD; (3) que seja determinado à ré que encaminhe a todos os associados, no prazo de 10 (dez) dias, correspondência comunicando o teor da decisão liminar, bem como publique, com destaque, na página inicial de seu site (se houver) e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão liminar, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser recolhida ao FDD; (4) que seja estipulada multa pessoal aos dirigentes da entidade ré no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de atraso no cumprimento das obrigações acima elencadas, a ser recolhida ao FDD, aplicando-se, *in casu*, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica e (5) que seja determinada a indisponibilidade de todos os bens, inclusive valores depositados em instituições financeiras, da associação ré e dos seus Administradores, a fim de se garantir a satisfação das obrigações dos réus ao final do processo.

Alega que a Ré está atuando como sociedade seguradora sem a devida autorização legal da SUSEP, infringindo o disposto nos artigos 24, 78 e 113 do Decreto-Lei no 73/66.

Sustenta que a Ré, *“vestindo-se de entidade privada sem fins lucrativos, supostamente fornece serviço de proteção veicular aos seus associados. Porém, esse serviço, é na verdade, um contrato de seguro. Além disso, qualquer pessoa pode se associar, não existindo assim uma identidade”*.

Argumenta ainda que a Ré *“não adotou a forma de sociedade anônima e não solicitou qualquer autorização de funcionamento, apesar de claramente exercer atividade securitária. E em se tratando de operação de seguros, não existe liberdade contratual. O contrato de seguros é um contrato típico previsto no Código Civil. A sociedade seguradora deve ser autorizada pela SUSEP para atuação e deve seguir todas as normas estabelecidas pelo DL 73/66.”*

A parte Ré, por sua vez, aduz ser Associação Civil legalmente constituída e que atua em ramo completamente diverso da competência de atuação da Autora, pois *“opera com Socorro Mútuo, e não com Seguros Empresariais”*. Ressalta ainda que:

(...) o programa de Socorro Mútuo tem condições de albergar as hipóteses de maior risco e, por isso mesmo, rejeitadas pelas seguradoras, como taxis, veículos de aluguel, caminhões, motos e veículos mais antigos. Desta forma, ou o valor do prêmio seria proibitivo ou a possibilidade da realidade superaria qualquer cálculo atuarial, refletindo em sérios prejuízos, mas a seguradora é muito grande para que se arrisque.

Em suma, no seguro, a seguradora aposta no seu negócio e assume a responsabilidade pelo pagamento dos sinistros, sendo o seu lucro condicionado a menor ocorrência destes, enquanto no Socorro Mútuo, os únicos que assumem os riscos e a responsabilidade pelo pagamento das indenizações são os próprios participantes do programa, e nunca a Associação.

O artigo 84 da Lei n. 8.078/1990 dispõe que:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Consta no Estatuto Social da Ré que se trata de associação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com diversas finalidades dentre elas (fl. 35431181 – Pág. 6):

Art. 2º - São finalidades da APROVA – Associação de Apoio a Veículos de Guará, Lorena e Aparecida:

I – Por se constituir na forma de “GRUPO RESTRITO DE AJUDA MÚTUA E AUTOGESTÃO”, nos termos descritos no Art. 2º do Decreto/lei nº 2.063 de 1940 e no Emmeiado da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, a presente associação visa instituir benefícios mútuos a seus associados.

A concessão da tutela específica prevista no artigo 84, §3º, da Lei n. 8.078/1990, reclama *relevante o fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final*.

Desse modo, diante dos elementos anexados aos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais, pois aparentemente se trata de associação com finalidade diversa de uma seguradora.

Ademais, o processo administrativo remonta ao ano de 2014, de modo que não resta configurado o *justificado receio de ineficácia do provimento final*.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001102-28.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JULIANA MOTA SOIDAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ (GAP-GW) TENENTE CORONEL SILVIA VEIGA BRITO, COMANDANTE DO ESQUADRÃO DE SAÚDE DE GUARATINGUETÁ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA MOTA SOIDAN em face do CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ (GAP-GW) e do COMANDANTE DO ESQUADRÃO DE SAÚDE DE GUARATINGUETÁ, na qual pretende a suspensão de seu processo de desligamento do serviço ativo enquanto não houver o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Custas recolhidas (Num. 36643747 - Pág. 2).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações (Num. 36719225), as quais foram apresentadas (Num. 37323957 e ss).

A União manifestou interesse no feito (Num. 36823002).

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante pretende a suspensão de seu processo de desligamento do serviço ativo enquanto não houver o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Narra que com a publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica – BCA nº 115, de 02 de julho de 2020, o Subdiretor de Pessoal da Militar da Aeronáutica decidiu reformar a Impetrante, por ter sido julgada incapaz definitivamente apenas para o serviço militar.

Informa que interpôs recurso administrativo visando ser submetida a nova inspeção de saúde em grau de recurso, conforme permite o subitem 2.10.1 da NSCA 160-9/2017, considerando os novos atestados emitidos pelo seu médico.

Acrescenta que as autoridades impetradas receberam o recurso administrativo sem atribuírem expressamente o efeito suspensivo, o que entende violar a segurança jurídica.

O art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

Verifica-se que, embora o direito à interposição de recurso administrativo seja prevista em lei e regulamento, não há previsão para atribuição de efeito suspensivo ao recurso:

Lei 6880/80

Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada.

NSCA 160-9

2.10.1. O inspecionado que se julgar prejudicado por parecer exarado por uma JS pode interpor recurso contra o mesmo, que deve ser endereçado ao Diretor de Saúde e conter os exames subsidiários, pareceres atualizados, relatórios médicos detalhados e outros documentos que forem considerados necessários para a reavaliação da inspeção.

Desse modo, entendo que o ato de reforma da Impetrante antes do trânsito em julgado administrativo não sofre de qualquer vício ou ilegalidade, de modo que ausentes os requisitos legais para a medida liminar postulada.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Defiro a inclusão da União na qualidade de assistente da Autoridade Impetrada. Anote-se.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JULIA MARIA DA SILVA ZAGO

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 34740530 - Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JULIA MARIA DA SILVA ZAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001208-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA COMODO

CURADOR: LUCIANA MARIA COMODO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 34743139), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000311-30.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191, CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA - SP34042, CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a intimação do(a) executado(a), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de **RS 1.117,14** (um mil, cento e dezesseite reais e quatorze centavos), valor este atualizado até agosto de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 37103312), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000714-31.2011.4.03.6118

AUTOR: TIAGO BALESTRADOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID 37436139, intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JANAINA GODOY DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Ré Caixa Econômica Federal, tendo em vista constar como representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR no contrato entabulado entre as partes, criado pela Ré (ID 24077730 - Pág. 1 e ss). Nesse sentido, destaco o julgado a seguir.

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO COM RECURSOS DO FGTS. ENTIDADE ORGANIZADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA DE JUROS DE OBRA. GASTOS COM ALUGUEL E CONDOMÍNIO. RESSARCIMENTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para responder por perdas e danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes; excluiu as construtoras do polo passivo da demanda; e julgou improcedente o pedido de devolução dos valores pagos à CEF a título de juros de obra. 2. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. As hipóteses de responsabilização da CEF, no âmbito do "Minha Casa, Minha Vida", são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. 4. In casu, além de o contrato contar com a participação de "Entidade Organizadora", que também atuou como Interventiente Construtora, o empreendimento foi construído com recursos do FGTS, de modo que a atuação da Caixa Econômica Federal é mais ampla do que a de mera financiadora. 5. Com efeito, antes do "Termo de Cooperação e Parceria", para implementação de financiamentos no âmbito do Programa Carta de Crédito - FGTS, na forma coletiva, a Caixa Econômica Federal verifica a idoneidade da Entidade Organizadora, no sentido da regularidade da situação cadastral da empresa, da aprovação nas análises de risco de crédito e capacidade de pagamento, da regularidade junto ao INSS, FGTS e Receita Federal, bem como a 1 formalização do termo de cooperação e parceria com a empresa pública federal, nos termos da Resolução n. 460/518 do Conselho Curador do FGTS. 6. Além da coparticipação com a Entidade Organizadora no empreendimento, a CEF também exerce uma função que extrapola a de um mero agente financeiro, pois tem a responsabilidade de fiscalizar o prazo da construção do empreendimento, podendo, inclusive, substituir a construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos de construção. 7. A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que a CEF, juntamente com a construtora, possuem responsabilidade solidária por eventual descumprimento contratual consistente no atraso da entrega do imóvel financiado. 8. In casu, considerando que restou incontroverso nos autos que, estabelecido prazo de entrega da unidade residencial do apelante em agosto de 2013, e o imóvel somente foi entregue em junho de 2015, as rés devem responder solidariamente pelos danos decorrentes de tal atraso. 9. A conduta negligente das rés ocasionou o atraso de quase dois anos na entrega do imóvel, o que extrapola a normalidade da relação contratual, o que gera ao apelante o direito à indenização por danos morais, que deve corresponder à lesão de caráter não patrimonial sofrida que implique em transtorno psicológico ou relativo à sua reputação. 10. Sopesando o evento danoso e a sua repercussão na esfera do ofendido, tem-se como proporcional e adequado que o valor da indenização por danos morais seja fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 11. Inexiste previsão contratual de penalidade similar aplicada ao mutuário, que possa ser aplicada à parte ré, como, por exemplo, as penalidades incidentes em caso de impuntualidade por parte do mutuário no pagamento dos encargos contratuais. 12. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 670.117/PB, pacificou entendimento no sentido da legalidade da cobrança do chamado "juros de obra" durante a fase de construção do imóvel. Não obstante, a cobrança dos juros de obra somente se legitima durante a fase de construção do imóvel, de modo que, expirado o aludido prazo, mesmo que a obra ainda se encontre inacabada, deve ser iniciada a fase de amortização do mútuo contratado ou então suspensa a cobrança dos mencionados juros em desfavor do mutuário. 13. São devidos ao apelante os valores desembolsados a título de alugueis e taxas condominiais, no período de agosto de 2013 (mês inicialmente previsto para entrega da obra) a junho de 2015 (data da entrega do imóvel), nos limites do comprovado nos autos mediante recibo, a ser apurado em liquidação de sentença. 14. Sentença reformada para, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a responsabilidade solidária desta com as construtoras Stale Construtora e Incorporadora Ltda e Decotignies Construtora e Incorporadora Ltda, condená-las solidariamente: a) a pagarem ao autor, ora apelante, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do acórdão (Súmula 362 do STJ), cumulada com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveria ter sido entregue o imóvel; b) a ressarcirem o autor os valores pagos a título de "juros de obra", previsto na cláusula sétima, relativo ao período de agosto de 2013 a junho de 2015, bem como os valores gastos com aluguel no período que compreende o término 2 do prazo contratual para conclusão da obra, a serem comprovados nos autos, e sobre os quais incidirão correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação; c) ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, pro rata, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, face à mínima sucumbência do ora apelante. 15. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001401-15.2016.4.02.5001, data 14.02.2019, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

Ademais, entendo pertinente a inclusão da construtora no polo passivo do feito. Para tanto, providencie a parte Autora os dados necessários para instruir o mandado de citação.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Ré Caixa Econômica Federal, tendo em vista constar como representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR no contrato entabulado entre as partes, criado pela Ré (ID 24156266 - Pág. 1 e ss). Nesse sentido, destaco o julgado a seguir.

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO COM RECURSOS DO FGTS. ENTIDADE ORGANIZADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA DE JUROS DE OBRA. GASTOS COM ALUGUEL E CONDOMÍNIO. RESSARCIMENTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para responder por perdas e danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes; excluiu as construtoras do polo passivo da demanda; e julgou improcedente o pedido de devolução dos valores pagos à CEF a título de juros de obra. 2. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. As hipóteses de responsabilização da CEF, no âmbito do "Minha Casa, Minha Vida", são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. 4. In casu, além de o contrato contar com a participação de "Entidade Organizadora", que também atuou como Interviente Construtora, o empreendimento foi construído com recursos do FGTS, de modo que a atuação da Caixa Econômica Federal é mais ampla do que a de mera financiadora. 5. Com efeito, antes do "Termo de Cooperação e Parceria", para implementação de financiamentos no âmbito do Programa Carta de Crédito - FGTS, na forma coletiva, a Caixa Econômica Federal verifica a idoneidade da Entidade Organizadora, no sentido da regularidade da situação cadastral da empresa, da aprovação nas análises de risco de crédito e capacidade de pagamento, da regularidade junto ao INSS, FGTS e Receita Federal, bem como a 1 formalização do termo de cooperação e parceria com a empresa pública federal, nos termos da Resolução n. 460/518 do Conselho Curador do FGTS. 6. Além da coparticipação com a Entidade Organizadora no empreendimento, a CEF também exerce uma função que extrapola a de um mero agente financeiro, pois tem a responsabilidade de fiscalizar o prazo da construção do empreendimento, podendo, inclusive, substituir a construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos de construção. 7. A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que a CEF, juntamente com a construtora, possuem responsabilidade solidária por eventual descumprimento contratual consistente no atraso da entrega do imóvel financiado. 8. In casu, considerando que restou incontroverso nos autos que, estabelecido prazo de entrega da unidade residencial do apelante em agosto de 2013, e o imóvel somente foi entregue em junho de 2015, as rés devem responder solidariamente pelos danos decorrentes de tal atraso. 9. A conduta negligente das rés ocasionou o atraso de quase dois anos na entrega do imóvel, o que extrapola a normalidade da relação contratual, o que gera ao apelante o direito à indenização por danos morais, que deve corresponder à lesão de caráter não patrimonial sofrida que implique em transtorno psicológico ou relativo à sua reputação. 10. Sopesando o evento danoso e a sua repercussão na esfera do ofendido, tem-se como proporcional e adequado que o valor da indenização por danos morais seja fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 11. Inexiste previsão contratual de penalidade similar aplicada ao mutuário, que possa ser aplicada à parte ré, como, por exemplo, as penalidades incidentes em caso de impuntualidade por parte do mutuário no pagamento dos encargos contratuais. 12. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 670.117/PB, pacificou entendimento no sentido da legalidade da cobrança do chamado "juros de obra" durante a fase de construção do imóvel. Não obstante, a cobrança dos juros de obra somente se legitima durante a fase de construção do imóvel, de modo que, expirado o aludido prazo, mesmo que a obra ainda se encontre inacabada, deve ser iniciada a fase de amortização do mútuo contratado ou então suspensa a cobrança dos mencionados juros em desfavor do mutuário. 13. São devidos ao apelante os valores desembolsados a título de alugueis e taxas condominiais, no período de agosto de 2013 (mês inicialmente previsto para entrega da obra) a junho de 2015 (data da entrega do imóvel), nos limites do comprovado nos autos mediante recibo, a ser apurado em liquidação de sentença. 14. Sentença reformada para, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a responsabilidade solidária desta com as construtoras Stale Construtora e Incorporadora Ltda e Decotignies Construtora e Incorporadora Ltda, condená-las solidariamente: a) a pagarem ao autor, ora apelante, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do aconchimento (Súmula 362 do STJ), cumulado com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveria ter sido entregue o imóvel; b) a ressarcirem o autor os valores pagos a título de "juros de obra", previsto na cláusula sétima, relativo ao período de agosto de 2013 a junho de 2015, bem como os valores gastos com aluguel no período que compreende o término 2 do prazo contratual para conclusão da obra, a serem comprovados nos autos, e sobre os quais incidirão correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação; c) ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, pro rata, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, face à mínima sucumbência do ora apelante. 15. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001401-15.2016.4.02.5001, data 14.02.2019, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

Ademais, entendo pertinente a inclusão da construtora no polo passivo do feito. Para tanto, providencie a parte Autora os dados necessários para instruir o mandado de citação.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000543-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CECILIA MARIA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Ré Caixa Econômica Federal, tendo em vista constar como representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR no contrato entabulado entre as partes, criado pela Ré (ID 22878906 - Pág. 1 e ss). Nesse sentido, destaco o julgado a seguir.

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO COM RECURSOS DO FGTS. ENTIDADE ORGANIZADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA DE JUROS DE OBRA. GASTOS COM ALUGUEL E CONDOMÍNIO. RESSARCIMENTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para responder por perdas e danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes; excluiu as construtoras do polo passivo da demanda; e julgou improcedente o pedido de devolução dos valores pagos à CEF a título de juros de obra. 2. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. As hipóteses de responsabilização da CEF, no âmbito do "Minha Casa, Minha Vida", são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. 4. In casu, além de o contrato contar com a participação de "Entidade Organizadora", que também atuou como Interventiente Construtora, o empreendimento foi construído com recursos do FGTS, de modo que a atuação da Caixa Econômica Federal é mais ampla do que a de mera financiadora. 5. Com efeito, antes do "Termo de Cooperação e Parceria", para implementação de financiamentos no âmbito do Programa Carta de Crédito - FGTS, na forma coletiva, a Caixa Econômica Federal verifica a idoneidade da Entidade Organizadora, no sentido da regularidade da situação cadastral da empresa, da aprovação nas análises de risco de crédito e capacidade de pagamento, da regularidade junto ao INSS, FGTS e Receita Federal, bem como a 1 formalização do termo de cooperação e parceria com a empresa pública federal, nos termos da Resolução n. 460/518 do Conselho Curador do FGTS. 6. Além da coparticipação com a Entidade Organizadora no empreendimento, a CEF também exerce uma função que extrapola a de um mero agente financeiro, pois tem a responsabilidade de fiscalizar o prazo da construção do empreendimento, podendo, inclusive, substituir a construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos de construção. 7. A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que a CEF, juntamente com a construtora, possuem responsabilidade solidária por eventual descumprimento contratual consistente no atraso da entrega do imóvel financiado. 8. In casu, considerando que restou incontroverso nos autos que, estabelecido prazo de entrega da unidade residencial do apelante em agosto de 2013, e o imóvel somente foi entregue em junho de 2015, as rés devem responder solidariamente pelos danos decorrentes de tal atraso. 9. A conduta negligente das rés ocasionou o atraso de quase dois anos na entrega do imóvel, o que extrapola a normalidade da relação contratual, o que gera ao apelante o direito à indenização por danos morais, que deve corresponder à lesão de caráter não patrimonial sofrida que implique em transtorno psicológico ou relativo à sua reputação. 10. Sopesando o evento danoso e a sua repercussão na esfera do ofendido, tem-se como proporcional e adequado que o valor da indenização por danos morais seja fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 11. Inexiste previsão contratual de penalidade similar aplicada ao mutuário, que possa ser aplicada à parte ré, como, por exemplo, as penalidades incidentes em caso de impuntualidade por parte do mutuário no pagamento dos encargos contratuais. 12. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 670.117/PB, pacificou entendimento no sentido da legalidade da cobrança do chamado "juros de obra" durante a fase de construção do imóvel. Não obstante, a cobrança dos juros de obra somente se legitima durante a fase de construção do imóvel, de modo que, expirado o aludido prazo, mesmo que a obra ainda se encontre inacabada, deve ser iniciada a fase de amortização do mútuo contratado ou então suspensa a cobrança dos mencionados juros em desfavor do mutuário. 13. São devidos ao apelante os valores desembolsados a título de alugueis e taxas condominiais, no período de agosto de 2013 (mês inicialmente previsto para entrega da obra) a junho de 2015 (data da entrega do imóvel), nos limites do comprovado nos autos mediante recibo, a ser apurado em liquidação de sentença. 14. Sentença reformada para, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a responsabilidade solidária desta com as construtoras Stale Construtora e Incorporadora Ltda e Decotignies Construtora e Incorporadora Ltda, condená-las solidariamente: a) a pagarem ao autor, ora apelante, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do aconchimento (Súmula 362 do STJ), cumulado com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveria ter sido entregue o imóvel; b) a ressarcirem o autor os valores pagos a título de "juros de obra", previsto na cláusula sétima, relativo ao período de agosto de 2013 a junho de 2015, bem como os valores gastos com aluguel no período que compreende o término 2 do prazo contratual para conclusão da obra, a serem comprovados nos autos, e sobre os quais incidirão correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação; c) ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, pro rata, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, face à mínima sucumbência do ora apelante. 15. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001401-15.2016.4.02.5001, data 14.02.2019, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:..)

Ademais, entendo pertinente a inclusão da construtora no polo passivo do feito. Para tanto, providencie a parte Autora os dados necessários para instruir o mandado de citação.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000542-23.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DIRCEU LEMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Ré Caixa Econômica Federal, tendo em vista constar como representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR no contrato entabulado entre as partes, criado pela Ré (ID 24128027 - Pág. 1 e ss). Nesse sentido, destaco o julgado a seguir.

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO COM RECURSOS DO FGTS. ENTIDADE ORGANIZADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA DE JUROS DE OBRA. GASTOS COM ALUGUEL E CONDOMÍNIO. RESSARCIMENTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para responder por perdas e danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes; excluiu as construtoras do polo passivo da demanda; e julgou improcedente o pedido de devolução dos valores pagos à CEF a título de juros de obra. 2. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. As hipóteses de responsabilização da CEF, no âmbito do "Minha Casa, Minha Vida", são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. 4. In casu, além de o contrato contar com a participação de "Entidade Organizadora", que também atuou como Interviente Construtora, o empreendimento foi construído com recursos do FGTS, de modo que a atuação da Caixa Econômica Federal é mais ampla do que a de mera financiadora. 5. Com efeito, antes do "Termo de Cooperação e Parceria", para implementação de financiamentos no âmbito do Programa Carta de Crédito - FGTS, na forma coletiva, a Caixa Econômica Federal verifica a idoneidade da Entidade Organizadora, no sentido da regularidade da situação cadastral da empresa, da aprovação nas análises de risco de crédito e capacidade de pagamento, da regularidade junto ao INSS, FGTS e Receita Federal, bem como a 1 formalização do termo de cooperação e parceria com a empresa pública federal, nos termos da Resolução n. 460/518 do Conselho Curador do FGTS. 6. Além da coparticipação com a Entidade Organizadora no empreendimento, a CEF também exerce uma função que extrapola a de um mero agente financeiro, pois tem a responsabilidade de fiscalizar o prazo da construção do empreendimento, podendo, inclusive, substituir a construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos de construção. 7. A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que a CEF, juntamente com a construtora, possuem responsabilidade solidária por eventual descumprimento contratual consistente no atraso da entrega do imóvel financiado. 8. In casu, considerando que restou incontroverso nos autos que, estabelecido prazo de entrega da unidade residencial do apelante em agosto de 2013, e o imóvel somente foi entregue em junho de 2015, as rés devem responder solidariamente pelos danos decorrentes de tal atraso. 9. A conduta negligente das rés ocasionou o atraso de quase dois anos na entrega do imóvel, o que extrapola a normalidade da relação contratual, o que gera ao apelante o direito à indenização por danos morais, que deve corresponder à lesão de caráter não patrimonial sofrida que implique em transtorno psicológico ou relativo à sua reputação. 10. Sopesando o evento danoso e a sua repercussão na esfera do ofendido, tem-se como proporcional e adequado que o valor da indenização por danos morais seja fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 11. Inexiste previsão contratual de penalidade similar aplicada ao mutuário, que possa ser aplicada à parte ré, como, por exemplo, as penalidades incidentes em caso de impuntualidade por parte do mutuário no pagamento dos encargos contratuais. 12. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 670.117/PB, pacificou entendimento no sentido da legalidade da cobrança do chamado "juros de obra" durante a fase de construção do imóvel. Não obstante, a cobrança dos juros de obra somente se legitima durante a fase de construção do imóvel, de modo que, expirado o aludido prazo, mesmo que a obra ainda se encontre inacabada, deve ser iniciada a fase de amortização do mútuo contratado ou então suspensa a cobrança dos mencionados juros em desfavor do mutuário. 13. São devidos ao apelante os valores desembolsados a título de alugueis e taxas condominiais, no período de agosto de 2013 (mês inicialmente previsto para entrega da obra) a junho de 2015 (data da entrega do imóvel), nos limites do comprovado nos autos mediante recibo, a ser apurado em liquidação de sentença. 14. Sentença reformada para, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a responsabilidade solidária desta com as construtoras Stale Construtora e Incorporadora Ltda e Decotignies Construtora e Incorporadora Ltda, condená-las solidariamente: a) a pagarem ao autor, ora apelante, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do aconchimento (Súmula 362 do STJ), cumulado com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveria ter sido entregue o imóvel; b) a ressarcirem o autor os valores pagos a título de "juros de obra", previsto na cláusula sétima, relativo ao período de agosto de 2013 a junho de 2015, bem como os valores gastos com aluguel no período que compreende o término 2 do prazo contratual para conclusão da obra, a serem comprovados nos autos, e sobre os quais incidirão correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação; c) ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, pro rata, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, face à mínima sucumbência do ora apelante. 15. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001401-15.2016.4.02.5001, data 14.02.2019, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

Ademais, entendo pertinente a inclusão da construtora no polo passivo do feito. Para tanto, providencie a parte Autora os dados necessários para instruir o mandado de citação.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000572-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLAUDIO DEARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Ré Caixa Econômica Federal, tendo em vista constar como representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR no contrato entabulado entre as partes, criado pela Ré (ID 24128415 - Pág. 1 e ss). Nesse sentido, destaco o julgado a seguir.

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO COM RECURSOS DO FGTS. ENTIDADE ORGANIZADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA DE JUROS DE OBRA. GASTOS COM ALUGUEL E CONDOMÍNIO. RESSARCIMENTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para responder por perdas e danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes; excluiu as construtoras do polo passivo da demanda; e julgou improcedente o pedido de devolução dos valores pagos à CEF a título de juros de obra. 2. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. As hipóteses de responsabilização da CEF, no âmbito do "Minha Casa, Minha Vida", são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. 4. In casu, além de o contrato contar com a participação de "Entidade Organizadora", que também atuou como Interviente Construtora, o empreendimento foi construído com recursos do FGTS, de modo que a atuação da Caixa Econômica Federal é mais ampla do que a de mera financiadora. 5. Com efeito, antes do "Termo de Cooperação e Parceria", para implementação de financiamentos no âmbito do Programa Carta de Crédito - FGTS, na forma coletiva, a Caixa Econômica Federal verifica a idoneidade da Entidade Organizadora, no sentido da regularidade da situação cadastral da empresa, da aprovação nas análises de risco de crédito e capacidade de pagamento, da regularidade junto ao INSS, FGTS e Receita Federal, bem como a 1 formalização do termo de cooperação e parceria com a empresa pública federal, nos termos da Resolução n. 460/518 do Conselho Curador do FGTS. 6. Além da coparticipação com a Entidade Organizadora no empreendimento, a CEF também exerce uma função que extrapola a de um mero agente financeiro, pois tem a responsabilidade de fiscalizar o prazo da construção do empreendimento, podendo, inclusive, substituir a construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos de construção. 7. A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que a CEF, juntamente com a construtora, possuem responsabilidade solidária por eventual descumprimento contratual consistente no atraso da entrega do imóvel financiado. 8. In casu, considerando que restou incontroverso nos autos que, estabelecido prazo de entrega da unidade residencial do apelante em agosto de 2013, e o imóvel somente foi entregue em junho de 2015, as rés devem responder solidariamente pelos danos decorrentes de tal atraso. 9. A conduta negligente das rés ocasionou o atraso de quase dois anos na entrega do imóvel, o que extrapola a normalidade da relação contratual, o que gera ao apelante o direito à indenização por danos morais, que deve corresponder à lesão de caráter não patrimonial sofrida que implique em transtorno psicológico ou relativo à sua reputação. 10. Sopesando o evento danoso e a sua repercussão na esfera do ofendido, tem-se como proporcional e adequado que o valor da indenização por danos morais seja fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 11. Inexiste previsão contratual de penalidade similar aplicada ao mutuário, que possa ser aplicada à parte ré, como, por exemplo, as penalidades incidentes em caso de impuntualidade por parte do mutuário no pagamento dos encargos contratuais. 12. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 670.117/PB, pacificou entendimento no sentido da legalidade da cobrança do chamado "juros de obra" durante a fase de construção do imóvel. Não obstante, a cobrança dos juros de obra somente se legitima durante a fase de construção do imóvel, de modo que, expirado o aludido prazo, mesmo que a obra ainda se encontre inacabada, deve ser iniciada a fase de amortização do mútuo contratado ou então suspensa a cobrança dos mencionados juros em desfavor do mutuário. 13. São devidos ao apelante os valores desembolsados a título de alugueis e taxas condominiais, no período de agosto de 2013 (mês inicialmente previsto para entrega da obra) a junho de 2015 (data da entrega do imóvel), nos limites do comprovado nos autos mediante recibo, a ser apurado em liquidação de sentença. 14. Sentença reformada para, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a responsabilidade solidária desta com as construtoras Stale Construtora e Incorporadora Ltda e Decotignies Construtora e Incorporadora Ltda, condená-las solidariamente: a) a pagarem ao autor, ora apelante, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do acórdão (Súmula 362 do STJ), cumulado com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveria ter sido entregue o imóvel; b) a ressarcirem o autor os valores pagos a título de "juros de obra", previsto na cláusula sétima, relativo ao período de agosto de 2013 a junho de 2015, bem como os valores gastos com aluguel no período que compreende o término 2 do prazo contratual para conclusão da obra, a serem comprovados nos autos, e sobre os quais incidirão correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação; c) ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, pro rata, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, face à mínima sucumbência do ora apelante. 15. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001401-15.2016.4.02.5001, data 14.02.2019, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:..)

Ademais, entendo pertinente a inclusão da construtora no polo passivo do feito. Para tanto, providencie a parte Autora os dados necessários para instruir o mandado de citação.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000602-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSA MARIA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Ré Caixa Econômica Federal, tendo em vista constar como representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR no contrato entabulado entre as partes, criado pela Ré (ID 24660022 - Pág. 1 e ss). Nesse sentido, destaco o julgado a seguir.

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO COM RECURSOS DO FGTS. ENTIDADE ORGANIZADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA DE JUROS DE OBRA. GASTOS COM ALUGUEL E CONDOMÍNIO. RESSARCIMENTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para responder por perdas e danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes; excluiu as construtoras do polo passivo da demanda; e julgou improcedente o pedido de devolução dos valores pagos à CEF a título de juros de obra. 2. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. As hipóteses de responsabilização da CEF, no âmbito do "Minha Casa, Minha Vida", são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. 4. In casu, além de o contrato contar com a participação de "Entidade Organizadora", que também atuou como Interventiente Construtora, o empreendimento foi construído com recursos do FGTS, de modo que a atuação da Caixa Econômica Federal é mais ampla do que a de mera financiadora. 5. Com efeito, antes do "Termo de Cooperação e Parceria", para implementação de financiamentos no âmbito do Programa Carta de Crédito - FGTS, na forma coletiva, a Caixa Econômica Federal verifica a idoneidade da Entidade Organizadora, no sentido da regularidade da situação cadastral da empresa, da aprovação nas análises de risco de crédito e capacidade de pagamento, da regularidade junto ao INSS, FGTS e Receita Federal, bem como a 1 formalização do termo de cooperação e parceria com a empresa pública federal, nos termos da Resolução n. 460/518 do Conselho Curador do FGTS. 6. Além da coparticipação com a Entidade Organizadora no empreendimento, a CEF também exerce uma função que extrapola a de um mero agente financeiro, pois tem a responsabilidade de fiscalizar o prazo da construção do empreendimento, podendo, inclusive, substituir a construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos de construção. 7. A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que a CEF, juntamente com a construtora, possuem responsabilidade solidária por eventual descumprimento contratual consistente no atraso da entrega do imóvel financiado. 8. In casu, considerando que restou incontroverso nos autos que, estabelecido prazo de entrega da unidade residencial do apelante em agosto de 2013, e o imóvel somente foi entregue em junho de 2015, as rés devem responder solidariamente pelos danos decorrentes de tal atraso. 9. A conduta negligente das rés ocasionou o atraso de quase dois anos na entrega do imóvel, o que extrapola a normalidade da relação contratual, o que gera ao apelante o direito à indenização por danos morais, que deve corresponder à lesão de caráter não patrimonial sofrida que implique em transtorno psicológico ou relativo à sua reputação. 10. Sopesando o evento danoso e a sua repercussão na esfera do ofendido, tem-se como proporcional e adequado que o valor da indenização por danos morais seja fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 11. Inexiste previsão contratual de penalidade similar aplicada ao mutuário, que possa ser aplicada à parte ré, como, por exemplo, as penalidades incidentes em caso de impuntualidade por parte do mutuário no pagamento dos encargos contratuais. 12. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 670.117/PB, pacificou entendimento no sentido da legalidade da cobrança do chamado "juros de obra" durante a fase de construção do imóvel. Não obstante, a cobrança dos juros de obra somente se legitima durante a fase de construção do imóvel, de modo que, expirado o aludido prazo, mesmo que a obra ainda se encontre inacabada, deve ser iniciada a fase de amortização do mútuo contratado ou então suspensa a cobrança dos mencionados juros em desfavor do mutuário. 13. São devidos ao apelante os valores desembolsados a título de aluguéis e taxas condominiais, no período de agosto de 2013 (mês inicialmente previsto para entrega da obra) a junho de 2015 (data da entrega do imóvel), nos limites do comprovado nos autos mediante recibo, a ser apurado em liquidação de sentença. 14. Sentença reformada para, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a responsabilidade solidária desta com as construtoras Stale Construtora e Incorporadora Ltda e Decotignies Construtora e Incorporadora Ltda, condená-las solidariamente: a) a pagarem ao autor, ora apelante, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do acórdão (Súmula 362 do STJ), cumulado com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveria ter sido entregue o imóvel; b) a ressarcirem o autor os valores pagos a título de "juros de obra", previsto na cláusula sétima, relativo ao período de agosto de 2013 a junho de 2015, bem como os valores gastos com aluguel no período que compreende o término 2 do prazo contratual para conclusão da obra, a serem comprovados nos autos, e sobre os quais incidirão correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação; c) ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, pro rata, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, face à mínima sucumbência do ora apelante. 15. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001401-15.2016.4.02.5001, data 14.02.2019, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

Ademais, entendo pertinente a inclusão da construtora no polo passivo do feito. Para tanto, providencie a parte Autora os dados necessários para instruir o mandado de citação.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000834-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FATIMA MARIA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Ré Caixa Econômica Federal, tendo em vista constar como representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR no contrato entabulado entre as partes, criado pela Ré (ID 23524834 - Pág. 1 e ss). Nesse sentido, destaco o julgado a seguir.

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO COM RECURSOS DO FGTS. ENTIDADE ORGANIZADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA DE JUROS DE OBRA. GASTOS COM ALUGUEL E CONDOMÍNIO. RESSARCIMENTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para responder por perdas e danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes; excluiu as construtoras do polo passivo da demanda; e julgou improcedente o pedido de devolução dos valores pagos à CEF a título de juros de obra. 2. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. As hipóteses de responsabilização da CEF, no âmbito do "Minha Casa, Minha Vida", são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. 4. In casu, além de o contrato contar com a participação de "Entidade Organizadora", que também atuou como Interviente Construtora, o empreendimento foi construído com recursos do FGTS, de modo que a atuação da Caixa Econômica Federal é mais ampla do que a de mera financiadora. 5. Com efeito, antes do "Termo de Cooperação e Parceria", para implementação de financiamentos no âmbito do Programa Carta de Crédito - FGTS, na forma coletiva, a Caixa Econômica Federal verifica a idoneidade da Entidade Organizadora, no sentido da regularidade da situação cadastral da empresa, da aprovação nas análises de risco de crédito e capacidade de pagamento, da regularidade junto ao INSS, FGTS e Receita Federal, bem como a 1 formalização do termo de cooperação e parceria com a empresa pública federal, nos termos da Resolução n. 460/518 do Conselho Curador do FGTS. 6. Além da coparticipação com a Entidade Organizadora no empreendimento, a CEF também exerce uma função que extrapola a de um mero agente financeiro, pois tem a responsabilidade de fiscalizar o prazo da construção do empreendimento, podendo, inclusive, substituir a construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos de construção. 7. A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que a CEF, juntamente com a construtora, possuem responsabilidade solidária por eventual descumprimento contratual consistente no atraso da entrega do imóvel financiado. 8. In casu, considerando que restou incontroverso nos autos que, estabelecido prazo de entrega da unidade residencial do apelante em agosto de 2013, e o imóvel somente foi entregue em junho de 2015, as rés devem responder solidariamente pelos danos decorrentes de tal atraso. 9. A conduta negligente das rés ocasionou o atraso de quase dois anos na entrega do imóvel, o que extrapola a normalidade da relação contratual, o que gera ao apelante o direito à indenização por danos morais, que deve corresponder à lesão de caráter não patrimonial sofrida que implique em transtorno psicológico ou relativo à sua reputação. 10. Sopesando o evento danoso e a sua repercussão na esfera do ofendido, tem-se como proporcional e adequado que o valor da indenização por danos morais seja fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 11. Inexiste previsão contratual de penalidade similar aplicada ao mutuário, que possa ser aplicada à parte ré, como, por exemplo, as penalidades incidentes em caso de impuntualidade por parte do mutuário no pagamento dos encargos contratuais. 12. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 670.117/PB, pacificou entendimento no sentido da legalidade da cobrança do chamado "juros de obra" durante a fase de construção do imóvel. Não obstante, a cobrança dos juros de obra somente se legitima durante a fase de construção do imóvel, de modo que, expirado o aludido prazo, mesmo que a obra ainda se encontre inacabada, deve ser iniciada a fase de amortização do mútuo contratado ou então suspensa a cobrança dos mencionados juros em desfavor do mutuário. 13. São devidos ao apelante os valores desembolsados a título de alugueis e taxas condominiais, no período de agosto de 2013 (mês inicialmente previsto para entrega da obra) a junho de 2015 (data da entrega do imóvel), nos limites do comprovado nos autos mediante recibo, a ser apurado em liquidação de sentença. 14. Sentença reformada para, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a responsabilidade solidária desta com as construtoras Stale Construtora e Incorporadora Ltda e Decottignies Construtora e Incorporadora Ltda, condená-las solidariamente: a) a pagarem ao autor, ora apelante, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do acontencimento (Súmula 362 do STJ), cumulado com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveria ter sido entregue o imóvel; b) a ressarcirem o autor os valores pagos a título de "juros de obra", previsto na cláusula sétima, relativo ao período de agosto de 2013 a junho de 2015, bem como os valores gastos com aluguel no período que compreende o término 2 do prazo contratual para conclusão da obra, a serem comprovados nos autos, e sobre os quais incidirão correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação; c) ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, pro rata, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, face à mínima sucumbência do ora apelante. 15. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001401-15.2016.4.02.5001, data 14.02.2019, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

Ademais, entendo pertinente a inclusão da construtora no polo passivo do feito. Para tanto, providencie a parte Autora os dados necessários para instruir o mandado de citação.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000877-06.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 37408619 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora, no silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002043-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DAVID DE ASSIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001388-40.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JORGE RIBEIRO - ESPOLIO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARISTELA RABELO RIBEIRO

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) sobre a informação extraída da certidão (ID 25322441), referente à existência de inventário em trâmite na Justiça Estadual de Cruzeiro/SP, sob o n. 1000451-64.2019.8.36.0156. Esclareça, ainda, se procederá à habilitação de seu crédito junto aos autos do inventário em comento.

2. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002127-06.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALCELETRICA EXPRESS - TELEFONES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, ANDREIA RIBEIRO DE SOUZA, ALCIR PEDRO DE SOUZA, ELISETE DE LIMA RIBEIRO DE SOUZA

1. ID 32100831: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) sobre o auto de penhora de fls. 80 dos autos físicos digitalizados (ID 25360401).

2. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000690-05.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590

EXECUTADO: T GUIMARAES PINTO - ME, THIAGO GUIMARAES PINTO

1. ID 33918403: Aguarde-se a apresentação da planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente (Caixa Econômica Federal).

2. Int.

Guaratinguetá, 8 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000389-27.2009.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KARINA MORAES MENDES

Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097, JULIA LUIZA BRANDAO - SP405417

1. Id n. 36667139: Recebo o recurso em sentido estrito interposto.

2. Vista ao MPF para apresentação das contrarrazões.

3. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa nos termos do art. 587, *caput*, do CPP.

4. Com a indicação das peças, promova a secretária sua remessa, bem como do necessário ao setor de distribuição para autuação do recurso, em apartado, vindo posteriormente à conclusão para fins de análise nos termos do art. 589 do CPP.

5. Int.

Guaratinguetá, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026195-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JULIO CESAR INACIO MELO

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

O Autor JULIO CESAR INACIO MELO opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 27581698.

Manifestação da Ré às fls. 34375159.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração do Embargante (ID 32047312) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CONSTRUTORA GARANT GUARATINGUETA LTDA - ME, CONSTRUTORA GARANT GUARATINGUETA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

D E S P A C H O

1. Apesar de devidamente intimada, a parte exequente deixou de requerer qualquer providência em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença.

2. Sendo assim, determino à exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se consente com a extinção da execução ou com sua suspensão nos termos do art. 921, III do CPC.

3. Desde já advirto a exequente que seu eventual silêncio será tomado como concordância com a medida extintiva.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5010363-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RECORRIDO: MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, INTIMO o defensor constituído do recorrido acerca do r. despacho de ID 36232240, abaixo transcrito:

"D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Junte-se cópia integral aos autos principais (ação penal nº 0003399-61.2018.403.6119).

Após, arquivem-se.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica."

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004663-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Aguarde-se a resposta do ofício".

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003567-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMAR RAMOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Da emenda à inicial

35393217 - Pág. 2 e 35842905 - Pág. 1: No que tange ao trabalho no **Supermercados Solar Ltda.** (01/03/1984 a 26/12/1986) o autor esclareceu no ID 35393217 - Pág. 2 que não pretende a conversão do tempo especial. O vínculo foi considerado como tempo comum na contagem administrativa (ID 31241663 - Pág. 67), não havendo, portanto, controvérsia quanto ao ponto. Melhor analisando a petição inicial, verifico também que o direito ao enquadramento do trabalho na **Itaútec** constou da fundamentação da inicial (ID 31241483 - Pág. 16) e também do pedido (04/03/2002 a 15/04/2005 - ID 31241483 - Pág. 22), não havendo, portanto, inovação quanto ao ponto.

Da extinção parcial da ação por inépcia na instrução da petição inicial

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que "*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*" (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que "*documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará*" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*". Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, **mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.**

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso em análise o autor pretende reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em **12 (doze) empresas**, porém juntou formulário de atividade especial apenas de **5 (cinco) empresas**.

Não foram juntados formulários relativos às empresas **Safelca, Maggion, Telecom Italia, Octamol, Nec Latin, NDB (Celestica), VRS**. Vejamos a documentação juntada em relação a essas empresas:

A empresa **Safelca** continua "ativa" (ID 35393220 - Pág. 1), sendo juntado AR de 2017 recebido, mas com *endereço diverso do que consta no cadastro CNPJ da empresa* (ID 31241679 - Pág. 1 e 35393220 - Pág. 1) e email de data posterior à propositura da ação (13/07/2020 - ID 35393221 - Pág. 1).

A empresa **Maggion** continua "ativa" (ID 35393225 - Pág. 1), sendo juntado email de data posterior à propositura da ação (06/05/2020 - ID 35393226 - Pág. 1).

A empresa **Telecom Itália** continua "ativa" (ID 31241690 - Pág. 1), sendo juntado AR de 2017 recebido (ID 35393229 - Pág. 2).

A empresa **Octamol** continua "ativa" (ID 35393232 - Pág. 1), sendo juntado AR com carimbo de 2017, sem recebimento, sem anotação de tentativa de entrega, ou de eventual motivo de devolução (ID 35393233 - Pág. 2).

A empresa **Nec Latin** continua "ativa" (ID 35393234 - Pág. 1), sendo juntado AR de 2017 recebido, mas com *endereço diverso do que consta no cadastro CNPJ da empresa* (ID 31241679 - Pág. 2 e 35393234 - Pág. 1).

A empresa **NDB (Celestica)** continua "ativa" (ID 37306861 - Pág. 1), sendo juntado AR de 2017 recebido (ID 31241693 - Pág. 2).

A empresa **VRS RH** continua "ativa" (ID 35393354 - Pág. 1), sendo juntado email de data posterior à propositura da ação (13/07/2020 - ID 35393355 - Pág. 1).

Em relação todas essas empresas especificadas, não há demonstração de que diligenciou *pessoalmente* junto às ex-empregadoras, que se encontram *ativas*, o que demonstra que seria desnecessário o envio de correspondência ou email por seu patrono, quando o autor poderia obtê-lo pessoalmente, diretamente nas empresas.

Portanto, em relação a nenhuma dessas empresas a parte autora juntou formulário de atividade especial, ou documentos que comprovem efetivo encerramento das empresas e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes às empresas (comsócios, sindicatos, sindicato de falência etc.), **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos **pessoalmente** à propositura da ação.

Consigo que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petítório inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, **seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 - **Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria devesas possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intervenção do Judiciário.** 9 - **Rechaçado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) . 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intervenção do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada *previamente* à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.**

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com *documentos essenciais*, **no que se refere ao pedido de enquadramento por exposição a agentes agressivos** dos períodos trabalhados nas empresas mencionadas.

Porém em relação às empresas **Telecom Italia** e **Octamol** o autor também alega enquadramento "*por categoria profissional*", ponto a ser avaliado por ocasião da sentença de mérito, já que sua análise é feita apenas pela juntada da CTPS, que foi apresentada na via administrativa.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O objetivo *primário* do **depoimento pessoal** é a obtenção de *confissão*. Ademais, o depoimento do autor (próprio interessado) é inócuo para fins de comprovação da realização de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde; assim, **indefiro a realização dessa prova a pedido do autor.**

Restando avaliação de enquadramento *apenas por categoria profissional* em relação às empresas **Octamol** e **Telecom Itália**, ponto que pode ser avaliado pela CTPS já juntada aos autos, **indefiro a prova pericial e expedição de ofício** (provas que não guardam pertinência com a comprovação de direito a enquadramento por categoria profissional).

Para avaliação da pertinência da **prova testemunhal** em relação à empresa **Octamol**, deverá a parte autora *especificar a finalidade da prova*, bem como *juntar rol de testemunhas* relativas a esse vínculo.

A parte autora juntou PPP das empresas **Randon e Itaitec**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência nos documentos, **indefiro o pedido de prova pericial e expedição de ofício em relação à Randon e Itaitec, bem como a prova testemunhal** requerida em relação à empresa **Randon**. Ressalto que as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que **o magistrado possa indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa** (STJ - PRIMEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918766 2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL.00351 PG:00133; STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654 2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/04/2017; STJ - SEGUNDA TURMA, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296 2015.00.88756-5, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 28/09/2017).

Já o PPP da empresa **Proair** apresenta irregularidade, pois não informa responsável por registros ambientais (ID 31241663 - Pág. 50). Assim, **defiro a expedição de ofício**, para complementação da documentação pela empresa. Em sendo possível a obtenção de documentos com a ex-empregadora, **indefiro a prova pericial** em relação à **Proair**.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Dispositivo

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I do Código de Processo Civil *quanto ao pedido para reconhecimento do direito ao enquadramento do trabalho* nas empresas **Safelca (23/01/1987 a 20/12/1988)**, **Maggion (14/06/1989 a 25/07/1989)**, **Nec Latin (12/12/1994 a 30/06/2000)**, **NDB /Celestica (01/07/2000 a 21/08/2001)**, **VRS (29/11/2005 a 26/02/2006 e 01/03/2006 a 29/05/2006)**.

b) **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I do Código de Processo Civil *quanto à alegação de exposição a fatores de risco* na empresa **Telecom Italia (09/10/1990 a 08/10/1991)** e **Octamol (06/12/1993 a 02/12/1994)**. **Subsiste a ação para a análise da alegação de enquadramento por categoria profissional desses períodos.**

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pele prazo de 10 dias**.

Expedição de ofício

Expeça-se **ofício à empresa Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.**, para que, **no prazo de 10 dias:**

Forneça PPP corretamente preenchido, informando os fatores de risco a que o autor estava exposto (de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente), com base em Laudo Técnico da empresa e informando o responsável por registro ambiental no campo respectivo do PPP.

Forneça cópia do laudo técnico que avaliou o cargo de "separador de carga".

Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 31241663 - Pág. 49 e 50). Visando a economia e celeridade processual e diante do excepcional período de pandemia, o ofício deve ser enviado através do e-mail da empresa constante do ID 37306856 - Pág. 1 (fiscal.corp@protege.com.br).

Juntados documentos pela empresa, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006234-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L42C9CFE3B>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004906-49.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Preliminarmente, junte, o impetrante, a procuração *adjudicia* assinada pelo representante legal da empresa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUNNON ACESSORIOS PARA INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - ME, ELIAS BUENO DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000926-15.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IMADALAWIE

Advogados do(a) REU: ANA PAULA KOERICH DE SOUZA - SC36119, ROGERIO PINTO DALUZ - SC29072, ALEXANDRE SALUM PINTO DALUZ - SC36321

DESPACHO

Ante a informação de ID 36564634 da defesa, encaminhe-se cópia da GRU e do comprovante de ID 35375366 ao Senhor Gerente da Agência 16-7, do Banco do Brasil, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de o valor recolhido ter sido estornado.

Cópia do presente servirá por ofício para a finalidade acima.

Com a resposta, vista ao MPF.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008833-70.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: ALBINA STRADIOTO FLORETTO

DESPACHO

De fato, há notícia colhida pelo oficial de justiça de que a ré teria falecido há 4 anos (ID 26043260 - Pág. 2) e certidão da Receita Federal informando o encerramento do CPF por “cancelamento por encerramento do espólio” (ID 28534626,) o que indica que possivelmente a ré faleceu.

Desta forma, considerando que a ré é defendida pela DPU como curadora especial, proceda-se à consulta ao Portal do Registro Civil ou, na impossibilidade, OFICIE-SE à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais, requisitando o fornecimento de certidão de óbito da ré.

Cópia deste despacho servirá como ofício, que poderá ser encaminhado via e-mail ao Portal do Registro Civil, caso mais célere.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005118-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SMRC FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 37389189: o SESI e SENAI apresentam informações e contestação ao pedido formulado na inicial. Todavia, o gerente do SESI/SENAI foi excluído do polo passivo do feito pela decisão ID 35988757, sem notícia de interposição de agravo de instrumento pela impetrante. Dessa forma, a questão encontra-se preclusa.

Ademais, não há qualquer determinação judicial no sentido da prestação de informações ou contestação a autorizar a apresentação da peça pelas entidades, sendo, portanto, impertinente, razão pela qual não conheço das informações/contestação apresentadas.

Quanto ao pedido de formação de litisconsórcio necessário, já houve decisão nos autos quanto ao ponto (ID 35988757 e 36830429), pelo que nada há a alterar quanto ao decidido.

Intime-se e venhamos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005897-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TERESINHA DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 04/10/2019.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade peticionou informando que a análise foi concluída, com deferimento do benefício.

Apresentada defesa pelo INSS (ID 36968816).

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Deiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005324-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar.

Afirma que a decisão não se manifestou sobre a incidência do PIS e da COFINS sobre a taxa Selic aplicada ao indébito, bem como há obscuridade no que tange ao pedido subsidiário acolhido, quanto ao momento da incidência dos tributos sobre o principal e taxa Selic.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, a União pugnou pela rejeição dos embargos.

Resumo do necessário, **decido**.

De fato, apesar de não haver menção expressa ao PIS e à COFINS nos julgados mencionados na fundamentação da liminar, o mesmo entendimento aplica-se às contribuições em comento, na forma, inclusive, dos precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013. 2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).

Quanto ao segundo ponto questionado pela embargante, quanto ao momento de incidência do IRPJ e da CSLL sobre o principal e IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a SELIC, não vejo obscuridade, já que se o principal será tributado apenas no momento da homologação pelo fisco do pedido de restituição ou compensação do indébito reconhecido judicialmente, obviamente, via de consequência, o mesmo aplica-se ao acessório (Taxa Selic).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento** apenas complementar a fundamentação da decisão liminar, na forma acima exposta.

Dê-se ciência à autoridade coatora para ciência da presente decisão, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010185-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR, GUDIA BEDA MAPUNDA

Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (ID 36732780), pelo acusado GUDIA BEDA MAPUNDA (IDs 36893131 e 37184883) e pelo acusado FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR (IDs 36572496 e 37454877).

Verifico que o MPF já apresentou suas razões recursais, bem como que a defesa de GUDIA BEDA MAPUNDA deseja arrazoar na superior instância, nos termos do § 4º do artigo 600 do CPP.

Assim, intime-se a defesa constituída por GUDIA BEDA MAPUNDA, para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, e intime-se a DPU, para que apresente razões ao recurso de apelação de FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR e contrarrazões ao recurso de apelação da acusação.

Após, intime-se o MPF para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação de FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR.

Esclareço que todas as intimações ora referidas serão realizadas por meio de Ato Ordinatório a ser praticado pela Secretaria deste Juízo Federal, com envio de intimação eletrônica via PJe e/ou publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme o caso.

No mais, solicite-se a devolução das cartas precatórias nº 0002654-87.2020.8.26.0606 e nº 0004237-10.2020.8.26.0606 ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP, independentemente de cumprimento, diante da superveniente perda de objeto de tais missivas.

Quando termos, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010185-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR, GUDIA BEDA MAPUNDA

Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em cumprimento às r. determinações *retro*, **INTIMO a defesa de GUDIA BEDA MAPUNDA a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.**

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012538-08.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARISA FERREIRA DOS REIS, THIAGO ROSENO DE LIMA

SENTENÇA

MARISA FERREIRAS REIS E THIAGO ROSENO DE LIMA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** como incurso nas penas dos artigos 171, §3º do Código Penal (CP).

Narra a denúncia (fls. 240/242 numeração dos autos digitalizados), que, em 12/02/2014, os denunciados abriram conta poupança nº 00003438-9 (da Caixa Econômica Federal) na lotérica Turbilhão da Sorte, localizada no Município de Itaquaquecetuba, utilizando-se de documentos falsos em nome de Renata de Camargo Nascimento como o intuito de receber créditos do Programa do Município de São Paulo “Nota Fiscal Paulista”.

Consta dos autos, ainda, que segundo informações da Caixa Econômica Federal, por ação dos denunciados, foram depositados créditos oriundos do Programa Nota Fiscal Paulista, na referida conta, nos dias 05/03/2014 (no valor de R\$ 21.500,00) e 11/03/2014 (no valor de R\$ 27.297,84), sendo que nos dias 05,06,07,10,11,12,13,14 e 17 de março de 2014 os denunciados sacaram valores que totalizaram R\$ 19.500,00.

A denúncia foi recebida em 18/09/2018 (fl. 243/243v), oportunidade em que foi determinada a citação dos réus.

Defesa preliminar nas fls. 283/283v. Decisão proferida às fls. 284/284v, afastando a possibilidade de absolvição sumária.

Em audiência (fl. 368), houve oitiva de uma testemunha de acusação, determinando-se a condução coercitiva da testemunha que, intimada, não compareceu.

Audiência realizada como oitiva da testemunha e interrogatório dos réus. Alegações finais orais apresentadas pelas partes.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais: alegação da ré ilógica, fora de contexto, sequer apontando quem fez a proposta; momento do flagrante, sequer disse que o réu estava dando uma carona; réu, também, não explica por que saiu correndo, o motivo da carona e do bloqueio; testemunhas confirmaram os fatos constantes da denúncia; os laudos constataram a falsidade.

Pela defesa: pelo réu, pediu-se absolvição, porque não existe elemento que comprove a participação; não existe divergência nos interrogatórios dos réus; a testemunha ouvida na audiência leu o depoimento policial, no qual não há menção de que o réu teria tentado evadir-se; o policial disse que, em situações assim, constaria observação; importante ressaltar que os réus foram ouvidos em dois momentos; no BO, não existe sequer registro do que os réus tivessem dito na delegacia civil; na delegacia federal, aí, sim, exerceram direito ao silêncio; havendo dúvida, deve prevalecer a dúvida em favor do réu. Em relação à ré, há uma questão preliminar, nos autos, não existe prova se foi a própria CEF ou a vítima que suportou o prejuízo a partir do estelionato praticado; como consequência, haveria como consequência o direito à suspensão condicional de processo. No ponto, pede-se desclassificação para o *caput* do art. 171, com abertura de prazo para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Fez comentários acerca do que deve ser observado na dosimetria, inclusive, a menor participação nos fatos. Destaca a verossimilhança do relato com base em laudo de fls. 153/157, comprovando que a ré Marisa não participou da abertura da conta, apesar de ter fornecido material. A gerente Samia disse que abertura de conta pode dar-se por procuração, sendo facilitado em lotérica. Nos autos, consta informação de execução da ré em função de dívidas.

Os autos baixaram em diligência para fosse oficiado à CEF para que informasse se houve prejuízo da Caixa.

Ofício da CEF informando que a conta aberta em nome de Renata de Camargo Nascimento recebeu créditos de origem fraudulenta no valor de R\$ 48.797,84 e foi encerrada com saldo de R\$ 29.503,55. Informou, também, que não houve contabilização dos valores para devolução ao remetente dos recursos, Secretaria Municipal de Finanças – Município de São Paulo e que não identificaram contabilização do valor de R\$ 19.294,29, portanto, não se encontra caracterizado ainda o prejuízo, não sendo possível identificar a pessoa física ou jurídica que suportará o prejuízo (ID 33283963).

Em vista, o Ministério Público Federal entendeu, em síntese, que a juntada do documento da CEF em nada altera o contexto fático probatório que fundamentou o pedido ministerial de condenação de ambos os réus, uma vez que é evidente que já houve prejuízo monetário causado pelos réus em desfavor da CEF, em razão dos saques fraudulentos realizados, a quem, alias, caberá ressarcir a titular da conta ou mesmo o Município de São Paulo. O que ainda não ocorreu foi simplesmente a necessidade de ressarcimento dos valores, diante da não contabilização dos valores para devolução, contudo, poderá acontecer no futuro (ID 33355939)

A defesa reiterou a absolvição do réu pela ausência de comprovação de autoria, e com relação à ré, ressaltou a necessidade de afastamento da causa de aumento prevista no artigo 171, §3º do Código Penal, tendo em vista a ausência de demonstração de prejuízo da CEF (ID 34114468).

Foi determinada a intimação do MPF para que apresente eventual proposta de ANPP ou esclareça os motivos de sua negativa.

O Ministério Público Federal não se opôs a realização de acordo de não persecução penal, desde que atendidos os requisitos do artigo 28-A do CPP inclusive com a confissão dos acusados, bem como com a prova de inexistência de antecedentes criminais, formulando as condições (ID 35104275).

A defesa informou que os acusados não têm interesse na celebração do acordo (ID 36782022).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, que se encontra de férias, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, § 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NEC ANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual “[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo”. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil” (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 – destacou-se)

No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.

Foi imputado aos réus o crime previsto no artigo 171, §3º, CP:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais.

[...]

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Passemos a analisar os fatos descritos na acusação, verificando-se presença, ou não, da materialidade e autoria. Vejamos.

A materialidade restou comprovada nos autos: Boletim de Ocorrência nº 1284/2014, onde a vítima RENATA DE CARMARGO NASCIMENTO informa que recebeu da Secretaria da Fazenda Nacional solicitando a confirmação de alguns dados cadastrais, tendo em vista uma possível solicitação de resgate de créditos da “Nota Fiscal Paulista”, mas como nunca efetuou cadastro para a participação do referido programa, iria até os órgãos da Secretaria da Fazenda Estadual e Municipal, verificar a veracidade da consulta e providenciar, se for o caso, o bloqueio dos cadastros (fls. 75/76 – ID 31994439); Resumos dos créditos recebidos (fls. 90 – ID 31994439); Boletim de Ocorrência 1680/2014 (Fls. 95/97 – ID 31994439); Auto de apreensão (fls. 111 – ID 31994439); Laudo pericial nº 945/2017 (fls. 34/38 – ID 31994441) e Informação da Caixa Econômica Federal sobre o prejuízo em razão da fraude da conta 3811-013.3438-9 em nome de Renata de Camargo Nascimento no valor de R\$ 19.294,29 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) – fls. 06 – ID 31994442).

Portanto, a **materialidade resta provada**.

Quanto à **autoria**, cumpre analisar a conduta de ambos os réus.

Perante a autoridade policial a vítima RENATA DE CAMARGO NASCIMENTO, declarou que (fls. 113 – ID 31994439):

Que dada a oportunidade de observar a foto da cédula de identidade apreendida, a declarante informa que não conhece referida pessoa; Que nunca perdeu seus documentos pessoais; Que desconhece qualquer outro caso em que tenham utilizado seu nome; Que dada a oportunidade de observar a foto do registro de identificação civil encaminhado pelo IIRGD, em nome de MARISA FERREIRA DOS REIS, a declarante informa que não conhece a referida pessoa; Que também não conhece nenhuma pessoa, de nome THIAGO ROSENO DE LIMA; Que no início do ano passado, a secretária da declarante recebeu um telefonema da Secretária da Fazenda, solicitando confirmação do resgate de créditos da nota fiscal paulista; Que a declarante estranhou o fato, pois nunca havia solicitado nenhum resgate de créditos; Que foi elaborado boletim de ocorrência comunicando tal fato; Que foi verificado então junto à Prefeitura de São Paulo se teria ocorrido caso similar com os créditos da nota fiscal paulistana, sendo que então verificou-se o envio desses créditos para a conta da CEF, mencionada às fls. 03.

Os acusados, perante a autoridade policial, exerceram seu direito de permanecer calados (fls. 138/139 e 153/154 – ID 31994439).

A Testemunha SÂMIA MANGINI SALLES disse, sinteticamente, que: Não conhece os réus e não tem relação de parentesco, é gerente geral da caixa e na época trabalhava na agência de Itaquaquecetuba, se recorda dos fatos porque foi um dia que marcou porque teve que ir à delegacia. Recebeu uma notificação da área de segurança da Caixa, através de sua superintendente, de que teria sido aberta uma conta fraudada na sua agência. A área de segurança identificou porque a verdadeira pessoa da conta era sócia da empresa Camargo Correia e tem atendimento diferenciado, e avisaram que foi aberta uma conta em Itaquaquecetuba e ela nunca esteve naquele local. Avisou para gerente para encerrar a conta porque provavelmente teria sido aberta com documento fraudado, e coincidiu que neste mesmo dia a pessoa que abriu a conta teria ido a agência para sacar recurso, tinha entrado recurso, não sabe ao certo se era da Nota Paulista ou Nota Paulistana e a pessoa foi para sacar. Ligou para área de segurança para confirmar se realmente a titular nunca teria ido àquela agência, e eles confirmaram e acionou a Polícia Civil, e a polícia foi até a agência para dar o flagrante. Confirma que era a ré que está presente na audiência. Depois viu que tinha o documento de Marisa e de Renata. Tinha um rapaz que falava com Marisa, que tentou fugir da agência, mas a porta estava travada e foram até a delegacia. Não abriu a conta, foi um funcionário que abriu a conta. A agência é próxima a delegacia e foi muito rápido a chegada da polícia. Quem tentou se evadir foi o rapaz. Presenciou o rapaz conversando com a ré, ele vinha conversava com ela e depois ficava distante. Não sabe qual seria a participação do acusado na abertura da conta. No mesmo dia que descobrimos fraude, ela compareceu na agência, então não se recorda se a conta chegou ou não a ser bloqueada, e recorda-se que como a conta tinha aberto recentemente, ainda não tinha cartão e o saque tinha que ser pessoalmente. Perguntado pela defesa sobre os saques que ocorreram anteriormente, disse que não se recorda exatamente se ainda não tinha o cartão e teve que fazer por guia de retirada ou se ela tinha o cartão e foi bloqueado e ela teria que ir pessoalmente na agência. Não se recorda se houve o bloqueio automático. Não presenciou a abertura da conta. Já abriu conta por procuração. Em caso lotérica, é pedido o documento de identificação e comprovante de endereço e não é permitido a abertura por procuração e tem limitação de valor. Não havia nenhuma alerta sobre Thiago. O documento falsificado era a foto de Marisa. Não visualizou a entrada de Marisa na agência, mas avisaram que ela estava na agência. Não recorda quanto tempo demorou, mas foi rápido até a polícia chegar. Na agência tem duas portas giratórias, uma entrada e outra de saída, a agência é pequena. Não sabe especificamente como ocorreu, mas a pessoa chegou para efetuar o saque e a atendente pediu o documento e número da conta, e a pessoa identificou como sendo o nome da pessoa que tinha alertado. Sabe que teve movimentação na conta. Perguntado o que é necessário para movimentar a conta, disse que se tem cartão consegue ir no auto atendimento ou na lotérica com documento de identificação. Na agência com documento de identificação, é verificado na ficha de abertura de conta se é a mesma pessoa e se for a mesma pessoa autoriza o saque, sempre com o documento de identificação. Tem certeza absoluta que a acusada apresentou o documento de Renata na agência que era o mesmo documento que constava da ficha de abertura. Depois na delegacia que tinha mais um documento.

Testemunha EVERSON USIER SECCHES disse, em síntese, que: como faz muito tempo, não tem muita lembrança; trabalhou em vários lugares depois; foi chamado à delegacia; o delegado pediu para que testemunha fosse até a CEF e conduzisse pessoas à delegacia; foi à CEF, apresentou-se à gerente e trouxe as pessoas à delegacia; dizem que estavam tentando dar um golpe lá; não lembra se as pessoas lhe disseram alguma coisa; confirma o depoimento dado na fl. 55 como sendo seu; não lembra qual foi a reação de ambos, nem se tentaram evadir-se do local; normalmente, registraria eventual tentativa de fuga.

Em seu interrogatório, a ré MARISA FERREIRA DOS REIS relatou, em síntese, que: é viúva (desde 2013), tem duas filhas (21 e 24 anos); é autônoma; é auxiliar administrativa (trabalha com uma promotora da DeMillus), trabalhando em casa; recebe 300 reais por mês; trabalha com sua filha, que trabalha com lembranças para casamento; juntando tudo, chega a 1.500 reais; mas varia bastante; tem segundo grau completo, formado em secretariado; mora com uma de suas filhas, a mais nova; apartamento próprio, comprado há mais de 20 anos, quando recebeu valor de uma empresa que trabalhou, bancária; não tem carro; recebeu indenização pela dispensa, comprando apartamento; nunca foi processada criminalmente antes, nem presa; o falso era que não teve acesso aos saques; não usou o dinheiro; verdadeiro foi à agência para desbloquear cartão; não foi a ré que abriu a conta na CEF; tinha recebido 200 reais para ir à agência desbloquear a conta; um dia antes do dia da ida de 21 de março, recebeu a proposta de 200 reais; quando a conta foi aberta, cedeu a foto; somente a foto; cedeu a foto, porque iria ganhar alguma coisa; ainda, receberia 200 reais; nem chegou a receber; não sabe dizer como a conta era movimentada; na verdade, era um homem, nem sabe o nome; na época, ele tinha celular; conheceu o homem num bar no centro da cidade; ele entrou em contato apenas em função do bloqueio do cartão; encontrou com o homem no metrô Barra Funda; não foi pessoalmente para abertura da conta; Thiago não tem envolvimento; ele apenas acompanhava a ré; ele vinha para o lado de Suzano; ofereceu uma carona; ele a levou; ele trabalha com gesso; ele ia a cliente em Suzano; ele disse que o cliente iria demorar; ele acompanhou a ré; ele não sabia o que a ré iria fazer; ele não sabia como a ré iria se apresentar, com qual nome; não mostrou nada que estava em sua mão; quando a ré decidiu sair da agência, ela largou e falou "namu"; pediram para que ele esperasse e ficasse com ela; acharam que ele estava com a ré; falou que ele não tinha envolvimento; na época, a ré tinha perdido seu marido fazia um ano; ele nem podia trabalhar antes da morte porque estava muito doente; ré era responsável por tudo; tomou atitude por desespero; não teve mais contato com a pessoa que fez a proposta; não teve nenhum documento de dinheiro da conta; foi pelo momento de dificuldade.

Em seu interrogatório, o réu THIAGO ROSENO DE LIMA relatou, em síntese, que: é casado, tem 2 filhos (3 e 6 anos); atualmente, é gesso; é autônomo; tem uma remuneração média de 1.5/2 mil reais; seu apartamento é alugado por 600 reais; tem carro, um celta 2009; tem ensino médio completo; tem curso de informática básica; nunca foi processado criminalmente antes, nem preso; os fatos são falsos; no momento estava dando uma carona para a ré; não lembra quem ofereceu a carona; ela disse que não iria demorar; deixou a ré na agência; estacionou o carro, preferiu entrar e esperar na agência, estava só; ficou esperando na agência; não se falaram; ficou sentado, aguardando; ficou no ar condicionado na agência; quando ela passou por ele, tocando no ombro do réu, ia embora; ficou congelado como situação; parou, deu uns dois passos para trás; ficou congelado na situação; nisso, voltou a testemunha ouvida; e acompanhou até delegacia; na delegacia, ficou sabendo da situação; ela havia comentado que ia ao banco fazer um desbloqueio; parou ao lado, na Prefeitura; pelo calor e necessidade de usar o banheiro, entrou na agência; conhece a ré há bastante tempo, em um comércio que teve, desde 2009/2010, em um cybercafé; teve o cyber até 2013/2014; em uma conversa, disse de um orçamento que tinha que fazer; não lembra se ofereceu ou a ré pediu a carona; foi vizinho de rua da ré; mas não de prédio; ré sempre teve os bicos dela; acha que o marido dela era vivo; ela fazia os "biquinhos" dela; quando entrou no banco, foi pelo calor que estava; dentro do banco, não estava conversando com ela; ré entrou primeiro; dentro do banco, não teve qualquer contato com ela; não sabia o que ela ia fazer; depois, ela pediu muitas desculpas; confirmou sua assinatura no depoimento dado na delegacia (fl. 137); não tentou fugir em nenhum momento; tanto que a ré tentou passar primeiro; quando a ré foi chamada, réu ficou aguardando para ver o que estava acontecendo; ficou recuado; não sabia nada de transação; não ia ganhar nada; ré apenas comentou que iria fazer desbloqueio, não sabia exatamente o que ela ia fazer; era desbloqueio de cartão; em nenhum momento, estava presente quando a ré usou nome de Renata; o fato mais relevante seria a parte do depoimento da Sâmia, achou falso que viu várias vezes falando com ela, mas não lembrar seu rosto; tem sua fisionomia há anos; do outro rapaz, não tem o que falar; em sua defesa, fala que não sabia de nada; nem de documento, nem de cartão.

Relativamente ao réu THIAGO ROSENO DE LIMA. O MPF, em suas alegações finais, aduz que o réu não explica por que saiu correndo, o motivo da carona e do bloqueio e que testemunhas confirmaram os fatos constantes da denúncia e os laudos constataram a falsidade.

Ocorre que o teor do testemunho prestado por SÂMIA MANGINI SALLES pecou por imprecisões, que merecem atenção. A testemunha disse, dentre outras informações o que segue: "(...) Quem tentou se evadir foi o rapaz. Presenciei o rapaz conversando com a ré, ele vinha conversava com ela e depois ficava distante. Não sabe qual seria a participação do acusado na abertura da conta.(...)"

Ora, do que foi dito, não posso concluir com certeza suficiente que o réu THIAGO teve participação na abertura de conta e saque dos valores indevidos. Assim, a meu ver, do que consta do testemunho e dos documentos juntados aos autos, não há informação segura e suficiente para indicar o réu THIAGO obteve vantagem ilícita em prejuízo da CEF. Ademais, a ré afirma que o réu não sabia de nada e que não teve nenhuma participação.

Concluo **persistir dúvida acerca da autoria**, portanto.

Já com relação a corré MARISA, verifico que a análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva da acusada MARISA FERREIRA DOS REIS. É certo que a ré fez uso da CNH FALSA na agência da CEF, uma vez que constava sua foto no documento falso. A testemunha SÂMIA MANGINI SALLES afirmou: "(...) Tem certeza absoluta que a acusada apresentou o documento de Renata na agência, que era o mesmo documento que constava da ficha de abertura."

Do que se conclui da oitiva das testemunhas em Juízo, **restou bem demonstrado (ou seja, não se vislumbra incerteza ou dúvida razoável na conclusão) que a ré MARISA apresentou o documento na agência da CEF, carteira de habilitação em nome de RENATA DE CARMARGO NASCIMENTO**, seja com objetivo de desbloquear a conta ou de sacar os recursos da Nota fiscal Paulistana.

O Laudo Pericial 945/2017, **concluiu que o documento CNH nº 01282002303 em nome de RENATA DE CAMARGO NASCIMENTO é falso** (fls. 36 – ID 31994441).

Informação da Caixa Econômica Federal sobre o prejuízo em razão da fraude da conta 3811-013.3438-9 em nome de Renata de Camargo Nascimento no valor de R\$ 19.294,29 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) – fls. 06 – ID 31994442.

Concretamente, vejo que o crime foi praticado em prejuízo à CEF (empresa pública). Como bem ressaltou o Ministério Público Federal a juntada do documento da CEF (ID 33283963) em nada altera o contexto fático probatório, pois o que ainda não ocorreu foi simplesmente a necessidade de ressarcimento dos valores, diante da não contabilização dos valores para devolução, contudo, poderá acontecer no futuro. Desta forma, importa que foram usados subterfúgios fraudulentos para abertura de conta e saques indevidos na agência da CEF.

Não podemos fechar os olhos para o fato de que a ré – repise-se – atuou em prejuízo da empresa pública. Trata-se de **hipótese agravada, que se adequa ao art. 171, §3º, CP**.

Assim, concluo no sentido de que os fatos trazidos a Juízo são típicos e antijurídicos, restando provada a conduta do agente e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal, da ilicitude nem culpabilidade. Portanto, procedente a pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime previsto no artigo 171, §3º do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena

Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade: própria do tipo; antecedentes: sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente: nada consignado contra a ré nestes autos; circunstâncias: indiferente; consequências: próprias do crime; comportamento da vítima: prejudicado), fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em **01 (UM) ANO E 10 DIAS-MULTA**.

Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Em razão da continuidade delitiva, faço incidir o aumento de 1/6 (um sexto). Incide também a causa de aumento prevista no artigo 171, § 3º, do Código Penal, já que a vítima da fraude foi a CEF, instituto de economia popular, como aumento em 1/3. Resulta pena em **1 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA**.

Disso, **TORNO DEFINITIVA A PENNA DE 01 (UM) ANO, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO**, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, §3º do mesmo *codex*. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica da ré.

Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** no valor equivalente a 01 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. **Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 14 dias-multa.**

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** a denúncia para:

a) **absolver** o réu **THIAGO ROSENO DE LIMA**, brasileiro, filho de Maria José Roseno de Lima, nascido aos 20/09/1986, documento de identidade RG 40217858-SP; do delicto previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

b) **condenar** a ré **MARISA FERREIRA DOS REIS**, brasileira, filha de Eunápio Ferreira Nunes e Maria da Silva Nunes, nascida aos 10/04/1965, documento de identidade RG nº 16770831-SP, como incurso nas penas do art. 171, §3º, do Código Penal. **Pena de 01 (UM) ANO, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA**, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, substituída por pena restritiva de direitos.

Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.

Como o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); c) oficiar-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrada a acusada comunicando da sentença/acórdão.

Arcará a ré condenada com as custas do processo (art. 804, CPP).

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

P. I.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012538-08.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARISA FERREIRA DOS REIS, THIAGO ROSENO DE LIMA

SENTENÇA

MARISA FERREIRA DOS REIS E THIAGO ROSENO DE LIMA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** como incurso nas penas dos artigos 171, §3º do Código Penal (CP).

Narra a denúncia (fls. 240/242 numeração dos autos digitalizados), que, em 12/02/2014, os denunciados abriram uma conta poupança nº 00003438-9 (da Caixa Econômica Federal) na lotérica Turbilhão da Sorte, localizada no Município de Itaquaquecetuba, utilizando-se de documentos falsos em nome de Renata de Camargo Nascimento como intuito de receber créditos do Programa do Município de São Paulo "Nota Fiscal Paulista".

Consta dos autos, ainda, que segundo informações da Caixa Econômica Federal, por ação dos denunciados, foram depositados créditos oriundos do Programa Nota Fiscal Paulista, na referida conta, nos dias 05/03/2014 (no valor de R\$ 21.500,00) e 11/03/2014 (no valor de R\$ 27.297,84), sendo que nos dias 05,06,07,10,11,12,13,14 e 17 de março de 2014 os denunciados sacaram valores que totalizaram R\$ 19.500,00.

A denúncia foi recebida em 18/09/2018 (fl. 243/243v), oportunidade em que foi determinada a citação dos réus.

Defesa preliminar nas fls. 283/283v. Decisão proferida às fls. 284/284v, afastando a possibilidade de absolvição sumária.

Em audiência (fl. 368), houve oitiva de uma testemunha de acusação, determinando-se a condução coercitiva da testemunha que, intimada, não compareceu.

Audiência realizada como oitiva da testemunha e interrogatório dos réus. Alegações finais orais apresentadas pelas partes.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais: alegação da ré ilógica, fora de contexto, sequer apontando quem fez a proposta; momento do flagrante, sequer disse que o réu estava dando uma carona; réu, também, não explica por que saiu correndo, o motivo da carona e do bloqueio; testemunhas confirmaram os fatos constantes da denúncia; os laudos constataram a falsidade.

Pela defesa: pelo réu, pediu-se absolvição, porque não existe elemento que comprove a participação; não existe divergência nos interrogatórios dos réus; a testemunha ouvida na audiência leu o depoimento policial, no qual não há menção de que o réu teria tentado evadir-se; o policial disse que, em situações assim, constaria observação; importante ressaltar que os réus foram ouvidos em dois momentos; no BO, não existe sequer registro do que os réus tivessem dito na delegacia civil; na delegacia federal, aí, sim, exerceram direito ao silêncio; havendo dúvida, deve prevalecer a dúvida em favor do réu. Em relação à ré, há uma questão preliminar, nos autos, não existe prova se foi a própria CEF ou a vítima que suportou o prejuízo a partir do estelionato praticado; como consequência, haveria como consequência o direito à suspensão condicional de processo. No ponto, pede-se desclassificação para o *caput* do art. 171, com abertura de prazo para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Fez comentários acerca do que deve ser observado na dosimetria, inclusive, a menor participação nos fatos.

Destaca a verossimilhança do relato com base em laudo de fls. 153/157, comprovando que a ré Marisa não participou da abertura da conta, apesar de ter fornecido material. A gerente Samia disse que abertura de conta pode dar-se por procuração, sendo facilitado em lotérica. Nos autos, consta informação de execução da ré em função de dívidas.

Os autos baixaram em diligência para fosse oficiado à CEF para que informasse se houve prejuízo da Caixa.

Ofício da CEF informando que a conta aberta em nome de Renata de Camargo Nascimento recebeu créditos de origem fraudulenta no valor de R\$ 48.797,84 e foi encerrada com saldo de R\$ 29.503,55. Informou, também, que não houve contabilização dos valores para devolução ao remetente dos recursos, Secretaria Municipal de Finanças – Município de São Paulo e que não identificaram contabilização do valor de R\$ 19.294,29, portanto, não se encontra caracterizado ainda o prejuízo, não sendo possível identificar a pessoa física ou jurídica que suportará o prejuízo (ID 33283963).

Em vista, o Ministério Público Federal entendeu, em síntese, que a juntada do documento da CEF em nada altera o contexto fático probatório que fundamentou o pedido ministerial de condenação de ambos os réus, uma vez que é evidente que já houve prejuízo monetário causado pelos réus em desfavor da CEF, em razão dos saques fraudulentos realizados, a quem, aliás, caberá ressarcir a titular da conta ou mesmo o Município de São Paulo. O que ainda não ocorreu foi simplesmente a necessidade de ressarcimento dos valores, diante da não contabilização dos valores para devolução, contudo, poderá acontecer no futuro (ID 33355939)

A defesa reiterou a absolvição do réu pela ausência de comprovação de autoria, e, em relação à ré, ressaltou a necessidade de afastamento da causa de aumento prevista no artigo 171, §3º do Código Penal, tendo em vista a ausência de demonstração de prejuízo da CEF (ID 34114468).

Foi determinada a intimação do MPF para que apresente eventual proposta de ANPP ou esclareça os motivos de sua negativa.

O Ministério Público Federal não se opôs a realização de acordo de não persecução penal, desde que atendidos os requisitos do artigo 28-A do CPP inclusive com a confissão dos acusados, bem como com a prova de inexistência de antecedentes criminais, formulando as condições (ID 35104275).

A defesa informou que os acusados não têm interesse na celebração do acordo (ID 36782022).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, que se encontra de férias, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI DE PROCESSO PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, § 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NEC ANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistiu nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRSP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 – destacou-se)

No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.

Foi imputado aos réus o crime previsto no artigo 171, §3º, CP:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de uma cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

[...]

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Passemos a analisar os fatos descritos na acusação, verificando-se presença, ou não, da materialidade e autoria. Vejamos.

A materialidade restou comprovada nos autos: Boletim de Ocorrência nº 1284/2014, onde a vítima RENATA DE CARMARGO NASCIMENTO informa que recebeu da Secretaria da Fazenda Nacional solicitando a confirmação de alguns dados cadastrais, tendo em vista uma possível solicitação de resgate de créditos da "Nota Fiscal Paulista", mas como nunca efetuou cadastro para a participação do referido programa, iria até os órgãos da Secretaria da Fazenda Estadual e Municipal, verificar a veracidade da consulta e providenciar, se for o caso, o bloqueio dos cadastros (fls. 75/76 – ID 31994439); Resumos dos créditos recebidos (fls. 90 – ID 31994439); Boletim de Ocorrência 1680/2014 (Fls. 95/97 – ID 31994439); Auto de apreensão (fls. 111 – ID 31994439); Laudo pericial nº 945/2017 (fls. 34/38 – ID 31994441) e Informação da Caixa Econômica Federal sobre o prejuízo em razão da fraude da conta 3811-013.3438-9 enorme de Renata de Camargo Nascimento no valor de R\$ 19.294,29 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) – fls. 06 – ID 31994442).

Portanto, a materialidade resta provada.

Quanto à autoria, cumpre analisar a conduta de ambos os réus.

Perante a autoridade policial a vítima RENATA DE CAMARGO NASCIMENTO, declarou que (fls. 113 – ID 31994439):

Que dada a oportunidade de observar a foto da cédula de identidade apreendida, a declarante informa que não conhece referida pessoa; Que nunca perdeu seus documentos pessoais; Que desconhece qualquer outro caso em que tenham utilizado seu nome; Que dada a oportunidade de observar a foto do registro de identificação civil encaminhado pelo IIRGD, em nome de MARISA FERREIRA DOS REIS, a declarante informa que não conhece a referida pessoa; Que também não conhece nenhuma pessoa, de nome THIAGO ROSENO DE LIMA; Que no início do ano passado, a secretária da declarante recebeu um telefone da Secretaria da Fazenda, solicitando confirmação do resgate de créditos da nota fiscal paulista; Que a declarante estranhou o fato, pois nunca havia solicitado nenhum resgate de créditos; Que foi elaborado boletim de ocorrência comunicando tal fato; Que foi verificado então junto à Prefeitura de São Paulo se teria ocorrido caso similar com os créditos da nota fiscal paulista, sendo que então verificou-se o envio desses créditos da nota fiscal paulista, sendo que então verificou-se o envio desses créditos para a conta da CEF, mencionada às fls. 03.

Os acusados, perante a autoridade policial, exerceram seu direito de permanecer calados (fls. 138/139 e 153/154 – ID 31994439).

A Testemunha SÂMIA MANGINI SALLES disse, sinteticamente, que: Não conhece os réus e não tem relação de parentesco, é gerente geral da caixa e na época trabalhava na agência de Itaquaquecetuba, se recorda dos fatos porque foi um dia que marcou porque teve que ir à delegacia. Recebeu uma notificação da área de segurança da Caixa, através de sua superintendente, de que teria sido aberta uma conta fraudada na sua agência. A área de segurança identificou porque a verdadeira pessoa da conta era sócia da empresa Camargo Correia e tem um atendimento diferenciado, e avisaram que foi aberta uma conta em Itaquaquecetuba e ela nunca esteve naquele local. Avisou para gerente para encerrar a conta porque provavelmente teria sido aberta com documento fraudado, e coincidiu que neste mesmo dia a pessoa que abriu a conta teria ido a agência para sacar recurso, tinha entrado recurso, não sabe ao certo se era da Nota Paulista e a pessoa foi para sacar. Ligo para área de segurança para confirmar se realmente a titular nunca teria ido àquela agência, e eles confirmaram e acionou a Polícia Civil, e a policial foi até a agência para dar o flagrante. Confirma que era a ré que está presente na audiência. Depois viu que tinha o documento de Marisa e de Renata. Tinha um rapaz que falava como Marisa, que tentou fugir da agência, mas a porta estava travada e foram até a delegacia. Não abriu a conta, foi um funcionário que abriu a conta. A agência é próxima a delegacia e foi muito rápido a chegada da polícia. Quem tentou se evadir foi o rapaz. Presenciei o rapaz conversando com a ré, ele vinha conversava com ela e depois ficava distante. Não sabe qual seria a participação do acusado na abertura da conta. No mesmo dia que descobrimos fraude, ele compareceu na agência, então não se recorda se a conta chegou ou não a ser bloqueada, e recorda-se que como a conta tinha aberto recentemente, ainda não tinha cartão e o saque tinha que ser pessoalmente. Perguntado pela defesa sobre os saques que ocorreram anteriormente, disse que não se recorda exatamente se ainda não tinha o cartão e teve que fazer por guia de retirada ou se ela tinha o cartão e foi bloqueado e ela teria que ir pessoalmente na agência. Não se recorda se houve o bloqueio automático. Não presenciou a abertura da conta. Já abriu conta por procuração. Em caso lotérica, é pedido o documento de identificação e comprovante de endereço e não é permitido a abertura por procuração e tem limitação de valor. Não havia nenhuma alerta sobre Thiago. O documento falsificado era a foto de Marisa. Não visualizou a entrada de Marisa na agência, mas avisaram que ela estava na agência. Não recorda quanto tempo demorou, mas foi rápido até a polícia chegar. Na agência tem duas portas giratórias, uma entrada e outra de saída, a agência é pequena. Não sabe especificamente como ocorreu, mas a pessoa chegou para efetuar o saque e a atendente pediu o documento e número da conta, e a pessoa identificou como sendo o nome da pessoa que tinha alertado. Sabe que teve movimentação na conta. Perguntado o que é necessário para movimentar a conta, disse que se tem cartão consegue ir no auto atendimento ou no lotérica com documento de identificação. Na agência com documento de identificação, é verificado na ficha de abertura de conta se é a mesma pessoa e se for a mesma pessoa autoriza o saque, sempre com o documento de identificação. Tem certeza absoluta que a acusada apresentou o documento de Renata na agência que era o mesmo documento que constava da ficha de abertura. Depois na delegacia que tinha mais um documento.

Testemunha EVERSON USIER SECCHES disse, sinteticamente, que: como faz muito tempo, não tem muita lembrança; trabalhou em vários lugares depois; foi chamado à delegacia; o delegado pediu para que testemunha fosse até a CEF e conduzisse pessoas até delegacia; foi à CEF, apresentou-se à gerente e trouxe as pessoas à delegacia; dizem que estavam tentando dar um golpe lá; não lembra se as pessoas lhe disseram alguma coisa; confirma o depoimento dado na fl. 55 como sendo seu; não lembra qual foi a reação de ambos, nem se tentaram evadir-se do local; normalmente, registraria eventual tentativa de fuga.

Em seu interrogatório, a ré MARISA FERREIRA DOS REIS relatou, em síntese, que: é viúva (desde 2013), tem duas filhas (21 e 24 anos); é autônoma; é auxiliar administrativa (trabalha com uma promotora da DeMilus), trabalhando em casa; recebe 300 reais por mês; trabalha com sua filha, que trabalha com lembranças para casamento; juntando tudo, chega a 1.500 reais; mas varia bastante; tem segundo grau completo, formado em secretariado; mora com uma de suas filhas, a mais nova; apartamento próprio, comprado há mais de 20 anos, quando recebeu valor de uma empresa que trabalhou, bancária; não tem carro; recebeu indenização pela dispensa, comprando apartamento; nunca foi processada criminalmente antes, nem presa; o falso era que não teve acesso aos saques; não usou o dinheiro; verdadeiro foi à agência para desbloquear cartão; não foi a ré que abriu a conta na CEF; tinha recebido 200 reais para ir à agência desbloquear a conta; um dia antes do dia de ida de 21 de março, recebeu uma proposta de 200 reais; quando a conta foi aberta, cedeu a foto; somente a foto; cedeu a foto, porque iria ganhar alguma coisa; ainda, receberia 200 reais; nem chegou a receber; não sabe dizer como a conta era movimentada; na verdade, era um homem, nem sabe o nome; na época, ele tinha celular; conheceu o homem num bar no centro da cidade; ele entrou em contato apenas em função do bloqueio do cartão; encontrou como homem no metrô Barra Funda; não foi pessoalmente para abertura da conta; Thiago não tem envolvimento; ele apenas acompanhava a ré; ele vinha para o lado de Suzano; ofereceu uma carona; ele a levou; ele trabalha com isso; ele ia a cliente em Suzano; ele disse que o cliente iria demorar; ele acompanhou a ré; até então, ele não sabia o que a ré iria fazer; ele não sabia como a ré iria se apresentar, com qual nome; não mostrou nada que estava em sua mão; quando a ré decidiu sair da agência, ela largou e falou "vamos"; pediram para que ele esperasse e ficasse com ela; acharam que ele estava com a ré; falou que ele não tinha envolvimento; na época, a ré tinha perdido seu marido fazia um ano; ele não podia trabalhar antes da morte porque estava muito doente; ré era responsável por tudo; tomou atitude por desespero; não teve mais contato como pessoa que fez a proposta; não teve nem pegou nada de dinheiro da conta; foi pelo momento de dificuldade.

Em seu interrogatório, o réu THIAGO ROSENO DE LIMA relatou, em síntese, que: é casado, tem 2 filhos (3 e 6 anos); atualmente, é gesseiro; é autônomo; tem uma remuneração média de 1.5/2 mil reais; seu apartamento é alugado por 600 reais; tem carro, um celta 2009; tem ensino médio completo; tem curso de informática básica; nunca foi processado criminalmente antes, nem preso; os fatos são falsos; no momento estava dando uma carona para a ré; não lembra quem ofereceu a carona; ela disse que não iria demorar, deixou a ré na agência; estacionou o carro, preferiu entrar e esperar na agência, estava sol; ficou esperando na agência; não se falaram; ficou sentado, aguardando; ficou no ar condicionado na agência; quando ela passou por ele, tocando no ombro do réu, ia embora; ficou congelado como situação; parou, deu uns dois passos para trás; ficou congelado na situação; nisso, voltou, a testemunha ouviu; e acompanhou até delegacia; na delegacia, ficou sabendo da situação; ela havia comentado que ia ao banco fazer um desbloqueio; parou ao lado, na Prefeitura; pelo calor e necessidade de usar o banheiro, entrou na agência; conhece a ré há bastante tempo, em um comércio que teve, desde 2009/2010, era um cybercafé; teve o cyber até 2013/2014; em uma conversa, disse de um orçamento que tinha que fazer; não lembra se ofereceu ou a ré pediu a carona; foi vizinho de rua da ré; mas não de prédio; ré sempre teve os bicos dela; acha que o marido dela era vivo; ela fazia os "biquinhos" dela; quando entrou no banco, foi pelo calor que estava; dentro do banco, não estava conversando com ela; ré entrou primeiro; dentro do banco, não teve qualquer contato com ela; não sabia o que ela ia fazer; depois, ela pediu muitas desculpas; confirmou sua assinatura no depoimento dado na delegacia (fl. 137); não tentou fugir em nenhum momento; tanto que a ré tentou passar primeiro; quando a ré foi chamada, ré ficou aguardando para ver o que estava acontecendo; ficou recuado; não sabia nada de transação; não ia ganhar nada; ré apenas comentou que iria fazer desbloqueio, não sabia exatamente o que ela ia fazer; era desbloqueio de cartão; em nenhum momento, estava presente quando a ré usou nome de Renata; o fato mais relevante seria a parte do depoimento da Samia, achou faltoso que viu várias vezes falando com ela, mas não lembra seu rosto; tem sua fisionomia há anos; do outro rapaz, não tem o que falar; em sua defesa, fala que não sabia de nada; nem de documento, nem de cartão.

Relativamente ao réu THIAGO ROSENO DE LIMA. O MPF, em suas alegações finais, aduz que o réu não explica por que saiu correndo, o motivo da carona e do bloqueio e que testemunhas confirmaram os fatos constantes da denúncia e os laudos constataram a falsidade.

Ocorre que o teor do testemunho prestado por SÂMIA MANGINI SALLES pecou por imprecisões, que merecem atenção. A testemunha disse, dentre outras informações o que segue: “(...) Quem tentou se evadir foi o rapaz. Presenciei o rapaz conversando com a ré, ele vinha conversava com ela e depois ficava distante. Não sabe qual seria a participação do acusado na abertura da conta.(...)”

Ora, do que foi dito, não posso concluir com certeza suficiente que o réu THIAGO teve participação na abertura de conta e saque dos valores indevidos. Assim, a meu ver, do que consta do testemunho e dos documentos juntados aos autos, não há informação segura e suficiente para indicar o réu THIAGO obteve vantagem ilícita em prejuízo da CEF. Ademais, a ré afirma que o réu não sabia de nada e que não teve nenhuma participação.

Concluo **persistir dúvida acerca da autoria**, portanto.

Já com relação a corré MARISA, verifico que a análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva da acusada **MARISA FERREIRA DOS REIS**. É certo que a ré fez uso da CNH FALSA na agência da CEF, uma vez que constava sua foto no documento falso. A testemunha SÂMIA MANGINI SALLES afirmou: “(...) Tem certeza absoluta que a acusada apresentou o documento de Renata na agência, que era o mesmo documento que constava da ficha de abertura.”

Do que se conclui da oitiva das testemunhas em Juízo, **restou bem demonstrado (ou seja, não se vislumbra incerteza ou dúvida razoável na conclusão) que a ré MARISA apresentou o documento na agência da CEF, carteira de habilitação em nome de RENATA DE CARMARGO NASCIMENTO**, seja como objetivo de desbloquear a conta ou de sacar os recursos da Nota fiscal Paulista.

O Laudo Pericial 945/2017, **concluiu que o documento CNH nº 01282002303 em nome de RENATA DE CAMARGO NASCIMENTO é falso** (fs. 36 – ID 31994441).

Informação da Caixa Econômica Federal sobre o prejuízo em razão da fraude da conta 3811-013.3438-9 em nome de Renata de Camargo Nascimento no valor de R\$ 19.294,29 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) – fs. 06 – ID 31994442.

Concretamente, vejo que o crime foi praticado em prejuízo à CEF (empresa pública). Como bem ressaltou o Ministério Público Federal a juntada do documento da CEF (ID 33283963) em nada altera o contexto fático probatório, pois o que ainda não ocorreu foi simplesmente a necessidade de ressarcimento dos valores, diante da não contabilização dos valores para devolução, contudo, poderá acontecer no futuro. Desta forma, importa que foram usados subterfúgios fraudulentos para abertura de conta e saques indevidos na agência da CEF.

Não podemos fechar os olhos para o fato de que a ré – repise-se – atuou em prejuízo da empresa pública. Trata-se de **hipótese agravada, que se adequa ao art. 171, §3º, CP**.

Assim, concluo no sentido de que os fatos trazidos a Juízo são típicos e antijurídicos, restando provada a conduta do agente e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal, da ilicitude nem culpabilidade. Portanto, procedente a pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime previsto no artigo 171, §3º do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena

Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade: própria do tipo; antecedentes: sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente: nada consignado contra a ré nestes autos; circunstâncias: indiferente; consequências: próprias do crime; comportamento da vítima: prejudicado), fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em **01 (UM) ANO E 10 DIAS-MULTA**.

Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Em razão da continuidade delitiva, faço incidir o aumento de 1/6 (um sexto). Incide também a causa de aumento prevista no artigo 171, § 3º, do Código Penal, já que a vítima da fraude foi a CEF, instituto de economia popular, como aumento em 1/3. Resulta pena em **1 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA**.

Disso, **TORNO DEFINITIVA A PENADE 01 (UM) ANO, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO**, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, §3º do mesmo *codex*. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica da ré.

Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** no valor equivalente a 01 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. **Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 14 dias-multa.**

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** a denúncia para:

a) **absolver** o réu **THIAGO ROSENO DE LIMA**, brasileiro, filho de Maria José Roseno de Lima, nascido aos 20/09/1986, documento de identidade RG 40217858-SP; do delito previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

b) **condenar** a ré **MARISA FERREIRA DOS REIS**, brasileira, filha de Eunápio Ferreira Nunes e Maria da Silva Nunes, nascida aos 10/04/1965, documento de identidade RG nº 16770831-SP, como incurso nas penas do art. 171, §3º, do Código Penal. **Pena de 01 (UM) ANO, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO**, substituída por pena restritiva de direitos.

Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.

Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e Polícia Federal); c) oficiar-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrada a acusada comunicando da sentença/acórdão.

Arcará a ré condenada com as custas do processo (art. 804, CPP).

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

P. I.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001647-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de procedimento distribuído a este Juízo para acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas para prisão domiciliar, quais sejam:

- (a) monitoração eletrônica;
- (b) proibição de deixar o País;
- (c) proibição de mudar de endereço sem autorização judicial;
- (d) proibição de sair dos limites territoriais da região metropolitana de São Paulo; e
- (e) dever de comparecer perante Autoridade Policial ou Judicial, sempre que intimada.

Conforme certidão de ID 30913223, a monitorada FRANCISCA PEREIRA DE ARAÚJO efetuou contato telefônico com o plantão judiciário no início do mês de abril de 2020, a fim de comunicar problemas de funcionamento dos equipamentos e impossibilidade de carga de bateria.

Por decisão proferida no ID 31244224, diante do contexto de pandemia de COVID-19, este Juízo considerou que a monitorada não incorreu em violações de natureza grave e manteve as demais condições já estabelecidas para a prisão domiciliar, com exceção do dever de eventual comparecimento em Juízo e da efetiva monitoração via sistema SAC24, consignando que as partes seriam cientificadas assim que possível realizar atendimento presencial da monitorada para substituição da tornozeleira e/ou do carregador de bateria.

Pois bem

Em que pese o retorno parcial aos trabalhos presenciais, persistem restrições e medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus.

Assim, considerando o tempo já decorrido e os limites territoriais área de inclusão estabelecida para monitoramento, bem como a dificuldade de troca de aparelhos no atual cenário de pandemia (especialmente diante da necessidade de contato físico direto para eventual instalação de nova tornozeleira eletrônica), **efetue-se consulta à C. 5ª Turma do E. TRF-3, a fim verificar a possibilidade de levantamento da medida consistente em monitoração eletrônica, com a retirada da tornozeleira.**

Cópia do presente despacho servirá como ofício, a ser enviado via correio eletrônico com referência ao processo nº 0000066-67.2019.4.03.6119.

Intím-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001462-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE:JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PARTE AUTORA: JAIME JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

Considerando o retorno parcial das atividades presenciais, manifeste-se o perito sobre o início da perícia em engenharia de segurança do trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809

Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894

Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em cumprimento às r. determinações *retro*, **INTIMO as defesas constituídas por MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, CARLOS FERNANDO GOMES e JOSÉ LUIZ PERNA NETO, bem como a DPU (que atua em defesa de RENATO JOSÉ DE BRITO e FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR) para que apresentem suas alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.**

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006235-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 167/1925

DESPACHO

O autor formulou pedido nos seguintes termos: 2) A concessão de Tutela de Urgência, para que seja intimada a Agência do INSS para que, no prazo de 10 dias, se manifeste a respeito do requerimento objeto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 09/10/2013 (DER) sob o nº 163.902.748-0, devendo, no prazo assinalado, apreciar o requerimento administrativo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, *juntando aos autos o processo administrativo*, bem como se manifeste sobre a possibilidade de reafirmação da DER na data em que implementado todos os requisitos, para a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3) A Condenação do INSS, no mérito, para que conceda a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ao Autor, a partir de 09/10/2013 (DER) ou (por REAFIRMAÇÃO DA DER) na data da implementação de todos os requisitos para concessão da aposentadoria; 4) A condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo, ou da implementação de todos os requisitos para concessão, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária (INPC mais de juros de 1% ao mês), incidentes até a data do efetivo pagamento, cujos valores deverão ser calculados após o cálculo da RMI; 5) Seja calculada a renda mensal inicial do benefício baseada na aplicação do percentual respectivo (correspondente à aposentadoria integral) sobre a média aritmética prevista na lei para o tipo de benefício requerido, com fator previdenciário no caso deste ser o caso e se resultar mais vantajoso; 6) A condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou outro valor que melhor atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o caso em questão.

Se pretende ver reconhecido o direito à aposentadoria na via judicial, deverá emendar a petição inicial, fundamentando o pedido, de forma a demonstrar o direito ao benefício. Deverá, ainda, juntar documentos que anparem o pedido, tal como CTPS, CNIS, PPP's (se pretender reconhecimento de tempo especial), bem como contagem de tempo de serviço para demonstrar o implemento dos requisitos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção quanto ao ponto.

Acolho a petição ID 37432630 como emenda à inicial no que tange ao valor da causa.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001761-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE EDNA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 24/8/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007174-89.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 24/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009689-68.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GONCALO GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 24/8/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005982-24.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia das peças principais destes autos (sentença, cálculo, acórdão, trânsito em julgado) para os autos de número 0008522-26.2007.403.6119, prosseguindo-se naqueles a execução.

Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000634-45.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NATANAEL DO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 24/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011856-97.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SORAIA MOURA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SORAIA MOURA BEZERRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 24/8/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008737-89.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA NUNES GOMES

Advogado do(a) REU: ELISANGELA LINO - SP198419

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia das peças principais destes autos (sentença, cálculo, acórdão, trânsito em julgado) para os autos de número 0008737-89.2013.403.6119, prosseguindo-se naqueles a execução.

Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008184-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: “*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*” (STJ - 1ª Seção, **Tema Repetitivo 1031** - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Assim, tendo em vista que em parte do período requerido pela parte autora, desempenhou trabalho como *vigilante*, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004545-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARILENE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “**aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de **R\$ 5.938,17** (ID 34731719 - Pág. 7) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**.

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006221-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS ROENEZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON LUIZ PEREIRA - SP181248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Proferido despacho apontando necessidade de emenda da inicial para esclarecimento quanto ao valor da causa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Autor manifestou-se, alterando o valor da causa para R\$ 2.800,00.

Passo a decidir.

Considerando que o autor atribuiu à causa na inicial o valor de R\$ 280.000,00, foi proferido despacho nos seguintes termos (ID 37311963):

-

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Intimado, o autor limitou-se a alterar o valor para R\$ 2.800,00, afirmando ser "valor este a título de benefício previdenciário protestado" (ID 37454186).

Porém além de não ser este o valor correto da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico visado na demanda (valores vencidos, acrescidos de 12 prestações vincendas - art. 292, §§2º e 3º do CPC), o autor não juntou demonstrativo de cálculo na forma determinada, inviabilizando, inclusive, a fixação de ofício pelo Juízo, conforme autoriza o 3º do art. 292 do CPC.

Assim, descumprida a determinação, impondo-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005836-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EUGENIO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001916-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROGERIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006283-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002199-92.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE AZEVEDO BALBINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMARINA GIMENES RODRIGUES - SP133475, ELIO RICO - SP220217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a habilitante a juntar aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte no prazo de 5 dias.

Após, vista ao INSS.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006287-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008257-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAVID VARGASSI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 24/8/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000307-51.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO ATHANAZIO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias ao exequente conforme requerido na petição de ID 37491470.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006291-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006406-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DIMIRALVA PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a habilitante a juntar aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte no prazo de 5 dias.

Após, vista ao INSS.

MONITÓRIA (40) Nº 0000403-42.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: MARCO'S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO MARCOS DE SOUZA, ANDREIA MARCOLINA TINGANJI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 153.448,93, relativa a Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa.

A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

Os réus não foram localizados, sendo citados por edital, nomeando-se a Defensoria Pública da União – DPU para sua defesa.

Embargos pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros remuneratórios; c) impossibilidade de cobrança de juros capitalizados ante da impuntualidade; d) impossibilidade de incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade de autotutela e superendividamento e, f) afastamento das implicações civis decorrentes da cobrança indevida. Pugnou pela realização de prova pericial.

Manifestação da CEF sobre os embargos.

Os embargantes requereram a produção de prova pericial.

Proferida decisão saneadora, deferindo prova pericial.

Quesitos apresentados pela DPU.

Parecer da Contadoria Judicial, com manifestação das partes.

Despacho determinando a prestação de esclarecimentos à Contadoria.

Parecer complementar juntado, com vista às partes.

É o relatório. Decido.

Vejo que a CEF instruiu a inicial com o Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa (ID 22054547), Demonstrativo de Débito (ID 22054547 - Pág. 15) e Demonstrativo de Evolução da Dívida (ID 22054547 - Pág. 16/17).

Portanto, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do STJ.

A questão da aplicação do CDC com inversão do ônus probatório já foi decidida (ID 22055501).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Uhlôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Pois bem, o embargante insurge-se contra a prática de anatocismo, cobrança cumulada da TR com juros remuneratórios e de juros capitalizados antes da impuntualidade, incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, ilegalidade de autotutela e superendividamento e afastamento das implicações civis decorrentes da cobrança indevida.

De início, destaco que o contrato em questão não prevê cobrança cumulada da TR com juros remuneratórios. Trata-se de alegação dissociada da realidade dos autos.

As alegações de incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização e de juros capitalizados antes da impuntualidade no pagamento igualmente não prosperam. Não se trata aqui de empréstimo, no qual se paga prestações mensais e há atualização de saldo devedor. Cuida-se de cheque especial, no qual o saldo disponibilizado na conta bancária foi utilizado pelo correntista, aplicando-se juros remuneratórios a partir da utilização do limite, com incidência de comissão de permanência apenas após a inadimplência, que se configura com a consolidação do saldo devedor. Isso está claro no parecer da Contadoria Judicial (ID 22055501 - Pág. 67 e ss.). Nada do alegado pelos embargantes ocorreu concretamente, não havendo que se falar, igualmente, em amortização negativa (item 6 do parecer da Contadoria Judicial).

Além disso, não ocorreu anatocismo, consoante parecer da Contadoria Judicial, quando questionada especificamente sobre a comissão de permanência cobrada de forma capitalizada (ID 31907956).

No que tange à comissão de permanência, os embargantes não impugnaram expressamente sua aplicação (ou composição), razão pela qual nada há a ser analisado. Ainda que assim não fosse, perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, o que não ocorreu concretamente.

Destaco que a manifestação ID 22699698 não pode ser acolhida, já que se trata de inovação da defesa dos embargantes não arguida em momento próprio.

Relativamente à prerrogativa de autotutela que autorizam a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta ou aplicação financeira em nome do devedor mantida na instituição, constato que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que sequer foi executada concretamente. Não houve qualquer providência pela CEF no sentido de utilizar quaisquer valores de titularidade dos embargantes, até porque desconhecido seu paradeiro. Na realidade, vejo que os embargantes é que sequer cumpriram a obrigação contratual de repor o saldo utilizado do limite disponibilizado pela CEF, para saldar a dívida contraída. Faz-se referência a precedentes sobre o ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação consubstanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. 2. **No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato.** 3. **A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais.** 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decísum nesse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF301/10/2015 - destaques nossos)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora em cobro. 9- **Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado.** 10- (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 07/07/2014 - destaques nossos)

Quanto à alegação de vedação ao estímulo ao superendividamento, não há nos autos demonstração concreta de abusividade por parte da CEF, como já visto, até porque o limite foi disponibilizado à pessoa jurídica que não pode ser caracterizada como hipossuficiente, estando ciente das obrigações contraídas quanto à utilização do limite do cheque especial.

Assim, os acréscimos cobrados estavam previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o *quantum* executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência da parte ré acabou por engrossar a obrigação principal.

Ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convenicionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Por derradeiro, sem sentido em contestação genérica, sem ter havido contato com devedor, não vejo cabimento de impedir negatificação, pois, incerto o paradeiro do devedor, a negatificação, por si só, pode ser instrumento relevante para encontrá-lo.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS** (art. 702 § 8º - *Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.*) e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 153.448,93 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos).

Condeno a parte ré (embargante) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Promova-se retificação de classe.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006126-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO MONTE SILVA, MARCIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 35472920: tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido, INTIME-SE a parte autora a esclarecer se realizou o depósito judicial determinado no despacho ID 33002431, comprovando, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006279-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MULTIOBRAS COMERCIO CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1334E95547>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: RAFAEL FELIX DA SILVA - ME, RAFAEL FELIX DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 19/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON BRAINER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes acerca dos documentos juntados pela empresa, id 37538465".

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004085-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CRISTALINA ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5006977-10.2019.4.03.6119

AUTOR: LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12700

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0001560-64.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA E SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI E SP217908 - RICARDO MARTINS E SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA E SP368845 - FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE E SP373157 - THAIS SANTOS CREMASCO E SP195863 - RENATO CARLOS DE ARRUDA GIMENEZ E SP375550 - ADNILZON DA SILVA SOARES E SP382890 - RENATO MACEDO SANTANA E SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E AC001183 - NATAN AEL NUNES DA SILVA E SP354893 - LUCIMAR GUIMARÃES) SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005656-03.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Extrato dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 14 e 20).

Intimada a emendar a inicial (doc. 15), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 17/18).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (doc. 12), ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *en obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampoco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Aliquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem-se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006186-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALCINDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 181/1925

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 19/11/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/193.972.989-8, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/09).

Extrato do CNIS (doc. 09).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 311 do CPC, a concessão de tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a existência de uma das seguintes hipóteses: i-) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii-) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teses firmadas em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii-) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; iv-) a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Todavia, no tocante aos autos, **incabível o acolhimento do pedido de tutela da evidência diante da nítida ausência dos requisitos legais.**

Com efeito, trata-se de pedido concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, não considerados administrativamente pelo INSS, **sendo manifesta a inocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 311 do CPC.**

No que tange ao pleito de **tutela de urgência**, cabe ressaltar que sua concessão está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

Assim, considerando que o autor está **trabalhando**, conforme consta no extrato do CNIS (doc. 13), portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, **não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.**

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA** pleiteado pela parte autora.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretária, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005650-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUISA MARTINS DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

1- Docs. 118/122: Indeiro o pedido de levantamento formulado pelos exequentes, vez que já decidido no doc. 114.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5024629-98.2018.4.03.0000.

2- Oficie--se o Banco do Brasil, solicitando o comprovante de transferência dos honorários sucumbenciais vez que os documentos juntado no doc. 115/117, são estranhos aos autos.

3- Providencie a Secretária o desentranhamento e a juntada dos documentos de doc. 115/117, nos autos corretos, certificando-se.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento.

Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

AUTOS N° 5004778-78.2020.4.03.6119

AUTOR: NAZARE DA SILVA DENARDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5004179-42.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5004738-96.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO AFONSO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001943-20.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Doc. 34: Recebo como embargos de declaração.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS (doc. 34), no prazo de 05 (quinze) dias

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.C.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006123-79.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SMRC FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/24)

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 27/28).

Intimada a emendar a inicial (doc. 29), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 31/33).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção de doc. 25, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Recebo a petição de docs. 31/33 como emenda à inicial.

Allega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com o IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005653-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos na forma do lucro presumido.

Sustenta que o ICMS não se configura em faturamento, não podendo compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante recolher o IRPJ e da CSLL sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta, bem como o direito à compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Inicial com documentos (docs. 02/12).

Intimada a emendar a inicial (doc. 15), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 17/18).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Allega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência do IRPJ e CSLL apurados pelo regime do lucro presumido.

Para as pessoas jurídicas tributadas pelo IRPJ e CSL pelo regime de lucro presumido, sua base de cálculo é a **receita bruta**, tal como do PIS e da COFINS, pelo que este juízo, após a definição pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574706, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJE-223, 29-09-2017, 02-10-2017, decidiu anteriormente no sentido de que o conceito jurídico-tributário de **receita bruta** não pode ser diferente conforme for o tributo de que se trata, assim acolhendo a tese destes autos.

Não obstante, em face de informações em mandado de segurança mais elaboradas da Receita Federal e recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, reconsidero tal posição, visto que, efetivamente, nada há de ilícito no proceder do Fisco nesta questão e não há imposição de absoluto paralelismo entre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, de um lado, e do IRPJ e CSLL, de outro.

Isso porque a base de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, na redação original do art. 195, I, da Constituição, quer como receita bruta, na redação posterior à EC n. 20/98, é **constitucional**, enquanto a base de cálculo do lucro presumido é, como o nome diz, **uma presunção legal** na composição da renda e do lucro, estas sim as bases constitucionais do IRPJ e da CSL.

Enquanto para o PIS e a COFINS o conceito de receita bruta é ele mesmo constitucional, não pode ser alterado por norma de hierarquia inferior, para o IRPJ e a CSL os conceitos constitucionais são renda e lucro, **o conceito de receita bruta que compõe o lucro presumido é eminentemente legal, portanto pode ser alterado meramente por lei ordinária.**

Nessa esteira, ele era assim tratado pelo art. 31 da Lei n. 8.981/95 em sua redação original:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Com o advento da Lei n. 12.973/14, o conceito de receita bruta para fins de apuração do lucro presumido passou a ser o novo do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5o Na receita bruta **incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Assim, tanto no regime anterior como no atual, a receita bruta para fins de lucro presumido, **por expressa disposição legal**, exclui apenas os tributos não cumulativos cobrados, *destacadamente*, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário, ou seja, **aqueles relativos à substituição tributária**, a contrario sensu incluindo os demais, sendo que os dispositivos ora em vigor, introduzidos pela lei de 2014, são claros no sentido de que os impostos são excluídos na receita líquida, bem como que são incluídos os demais sobre ela incidentes na receita bruta.

Dai não decorre qualquer ilícito, porque, como já dito, **a base de cálculo constitucional de que se trata é renda e lucro**, que a lei ordinária modulou para uma forma de apuração presumida a partir da receita bruta legal ajustada, **mas apenas se assim preferir o contribuinte**, ou seja, se ele entender mais favorável.

Logo, em face da Constituição o contribuinte poderia, *prima facie*, reclamar que não está sendo tributado efetivamente sobre renda ou lucro, **mas isso se afasta pelo fato de ele mesmo ter assim optado, restando sempre disponível a opção pelo lucro real**; nunca, porém, poderia invocar a Constituição para ser tributado por IR e CSL sobre o conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, **pois estes nada têm a ver com IR ou CSL, sendo insitos ao PIS e à COFINS**.

Dispondo a lei ordinária de modo diverso sobre o conceito de receita bruta **para além do PIS e da COFINS**, não há margem para sua não observância.

Sob o viés jurisprudencial a conclusão é a mesma.

Sendo o conceito de receita bruta para fins de lucro presumido eminentemente legal, não está ele sequer sob alçada do Supremo Tribunal Federal, sobre ele sendo do Superior Tribunal de Justiça a última palavra, que ao menos em sua 2ª Turma assim consolidou (a 1ª Turma não tem precedentes sobre o tema):

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

No mesmo sentido é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedentes já posteriores à definição do Supremo sobre o ICMS na base do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587173 - 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Posto isso, por não se resolver em parâmetros constitucionais e haver disposição legal expressa pela inclusão dos impostos em sua base de cálculo, a receita bruta legal que leva ao lucro presumido é composta pelo ICMS.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Em face da tese de **exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSL**, aguarde-se o julgamento do **Tema 1.008** pelo Superior Tribunal de Justiça em arquivo sobrestado.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005607-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:ALBERG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO MARTINS DE ALMEIDA - PE39737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando creditamento do ICMS recolhido em substituição tributária por seu fornecedor, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Pretende a impetrante apurar créditos de PIS e COFINS pela sistemática não-cumulativa quanto aos valores pagos em face do repasse do ICMS recolhido por seus fornecedores na sistemática de substituição tributária, na qual se qualificada como substituída.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

É certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham a onerar **diretamente** os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que se insere a noção de cumulação.

Para a atividade comercial, conforme os arts. 3º, I, das leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, com mesma redação:

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)
[\(Regulamento\)](#)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

Entende a impetrante que o valor pago a título de ICMS por substituição tributária integraria o custo do bem adquirido, portanto daria direito a crédito por não-cumulatividade.

Ocorre que há equívoco de premissa, pois, ao menos do ponto de vista tributário, pela própria natureza da **substituição tributária para frente**, nos termos do art. 170, § 7º, da Constituição, "*a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido*", o valor em tela se trata de imposto devido pelo contribuinte substituído, por fato gerador a ser por ele praticado, cujo recolhimento é antecipado pelo substituto, **mero responsável**.

Assim, o valor do ICMS recolhido na sistemática da substituição tributária, repassado na fatura quando da venda do produto pelo substituto ao substituído, não é custo da mercadoria para este, mas sim **ressarcimento pelo valor do imposto antecipado**. A rigor, será custo de aquisição **para seu consumidor, na fase seguinte da cadeia**.

Para o contribuinte, substituído, a Fazenda qualifica este valor como **receita**, quando do fato gerador subsequente, o que pode ser discutido à luz dos motivos determinantes da original interpretação recentemente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, mas sendo **questão pertinente à discussão da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas não à sistemática de não-cumulatividade destas contribuições**.

De todo modo, é inequívoco que **não é receita do substituto**, portanto se as contribuições **não incidiram** sobre esse valor **na fase anterior da cadeia**, não há que se falar em cumulação a seu respeito.

Acerca desta distinção, destaco o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude com o IPI devido pelo substituído nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado "por fora", integra o custo dos bens para fins de creditamento no regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, a contrario sensu), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituído a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituído, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. **Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS devidas pelo substituído e sequer o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua subsunção aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rechaça a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente writ, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual creditamento pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de creditamento e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perfilhados pela Suprema Corte em tal julgado, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracterize riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído ao vendedor/substituído deve ser considerado para fins de eventual delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de creditamento de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este. Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença.** (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

Por fim, não ignoro jurisprudência da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que acolhe tanto a geração de créditos sem prévia incidência das contribuições quanto para o ICMS em substituição tributária em relação ao substituído.

Todavia, acompanho o entendimento divergente da jurisprudência de sua 2ª Turma, seguida pelas 3ª e 4ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.
(...)

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgiInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(...)

2. Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).

3. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.

4. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).

(...)
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022654-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF 1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.

3. Apelação, interposta pela União Federal, e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000492-79.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/07/2020, Intimação via sistema DATA: 23/07/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004896-54.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício, considerando-se a sua **real remuneração** no SERPRO, com pagamento dos atrasados desde a DIB. Pediu a justiça gratuita.

Concedidos os benefícios da **justiça gratuita**.

Contestação arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Replicada, sem provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91.

A parte autora alega que parte dos salários utilizados no cálculo de seu benefício não retratam os salários de contribuição correspondentes ao seu vínculo de emprego como o **SERPRO**, o que acarretou diminuição sensível da respectiva renda mensal.

A fim de provar as suas alegações, a autora juntou cópia integral da **Reclamatória Trabalhista nº 2047/89, constando o ora autor da lista de beneficiários daquela lide, doc. 12, fl.20-pje, e dos participantes do acordo da fase de execução, doc. 18, fl. 08-pje.**

Nesse ponto, entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz.

É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução.

Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.

A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, § 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa.

Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA:25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA)

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.

- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.

- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revêis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados.

Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.

- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas.

- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 20080300026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.
2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretária da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.
3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.
4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PÁGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))

Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375
Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.
- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.
- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.
- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909
Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)

A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, § 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. **Não obstante, é mister reconhecer que a ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.**

Nesse sentido é a Súmula do TNU:

Súmula 31

“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”

De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.

1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.
2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada, gera prova plena do serviço prestado do referido período.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)

No que concerne ao caso em tela, constata-se que foi proferida sentença condenatória em reclamação trabalhista na qual **houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, transitada em julgado**, referentes ao vínculo junto ao SERPRO, na qual se deferiu **equiparação salarial com empregada paradigma**, com condenação da reclamada ao pagamento de diversas verbas trabalhistas e seus reflexos, relativas ao período alegado, **quanto à qual há inclusive condenação aos recolhimentos previdenciários**.

É certo que houve acordo, **mas na fase de execução**, o que, a rigor, é benefício ao INSS, dado que, em regra, em tal fase processual podem ser pactuados valores inferiores aos efetivamente devidos, mas não ocorre de se firmarem superiores, mormente no caso em tela, em que **encampado pelo Ministério da Economia, dado o interesse da União na lide**.

Por fim, é relevante o fato de que a reclamação trabalhista é contemporânea aos fatos em questão, ajuizada **quando o autor ainda mantinha o vínculo de emprego**, tendo conferido, após efetiva resistência processual do reclamado, direito à percepção de valores, não apenas ao reconhecimento de tempo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina de José Antônio Savaris:

“Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por consequência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de busca, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato ‘prestação de serviço’, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade.” (Direito Processual Previdenciário, Juruá, 2009, p. 269)

Ressalto, por fim, que há jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos de coautores da mesma ação trabalhista:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EFICÁCIA PROBATÓRIA DA SENTENÇA TRABALHISTA QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE DIFERENÇAS SALARIAIS - REVISÃO DE RMI DEVIDA. CONSELTÁRIOS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS.
(...)

2. Nos casos em que a coisa julgada formada no feito trabalhista não versa sobre a existência do vínculo empregatício, mas apenas sobre o direito do empregado a receber diferenças ou complementações remuneratórias, a sentença trabalhista serve como prova plena dessas diferenças, autorizando, por conseguinte, a revisão dos salários-de-contribuição e consequentemente do salário-de-benefício. Em casos tais, o vínculo empregatício é incontroverso e previamente comprovado por prova material, tal como anotação de CTPS, recolhimentos de FGTS, controle de jornada etc., controvertendo as partes apenas sobre diferenças salariais. Isso, aliás, é o que estabelece o artigo 71, IV, da Instrução Normativa 77/2015 do próprio INSS: “tratando-se de reclamatória trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de remuneração de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independentemente de existência de recolhimentos correspondentes”.

3. Na singularidade dos autos, verifica-se que a ação trabalhista que embasa a decisão apelada não visou ao reconhecimento da existência de um vínculo empregatício - o qual já havia sido oportuna e tempestivamente registrado na CTPS do autor -, mas apenas à condenação do empregador ao pagamento de verbas trabalhistas, de natureza salarial, especialmente diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial/desvio de função, cujo pagamento deu origem ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Logo, ainda que o INSS não tenha figurado no polo passivo da reclamação trabalhista, a coisa julgada ali formada faz prova da efetiva remuneração percebida pelo autor, de sorte que a revisão postulada é devida, até mesmo em deferência à regra constitucional da contrapartida, já que há nos autos prova de que a condenação trabalhista gerou recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo o INSS sobre este se manifestado.
(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004984-02.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A parte autora obteve provimento jurisdicional favorável na reclamação trabalhista n.º 0204700-25.1989.5.02.0039, que tramitou na 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, movida em face do SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, na qual pleiteou o direito à equiparação salarial, por ter laborado alocada em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício de funções típicas da carreira dos servidores da Receita. Com isso, teve o salário equiparado aos dos TTN – Técnicos do Tesouro Nacional.

(...)
5. Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as parcelas trabalhistas pagas em face de reclamação trabalhistas se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.

6. A ausência de integração da autarquia previdenciária à lide trabalhista não impede o direito do segurado rever o cálculo do benefício.

7. Cabe ao empregador demonstrar a regularidade dos recolhimentos das contribuições devidas pelo empregado, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e ao INSS à fiscalização de toda a documentação apresentada por ambos.

8. Quanto ao termo inicial para incidência das diferenças deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento do benefício (29/04/2014), momento em que o segurado já preenchia os requisitos para a inclusão das verbas trabalhistas, conforme documentos acostados aos autos.

(...)
(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004136-76.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

Assim, tais documentos são suficientes para comprovar ter sido reconhecido em favor da autora **salários de contribuição maiores que os considerados**, conforme o pedido inicial.

Impõe-se, destarte, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que este reflita os valores salariais reconhecidos no julgado da Reclamatória Trabalhista, cujos documentos relativos à execução poderão ser empregados na liquidação desta sentença.

Assim, a parte autora faz jus às diferenças devidas a partir da data de início do benefício, **observada a prescrição quinquenal**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que este reflita os valores reconhecidos na **Reclamatória Trabalhista nº 2047/89**, devendo pagar as diferenças decorrentes da revisão desde a DIB, **11/05/10**, até a efetiva implantação da renda mensal revisada, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeneo a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base do menor percentual conforme as faixas de incidência dos §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009611-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GEORGE CHUKWUEMEKA EKENTA

DESPACHO

Considerando o momento atual de pandemia, a audiência designada para o dia **10/09/2020, às 15h00, se dará de forma virtual.**

ID 34507208: atualize-se o sistema processual. Dê-se ciência à DPU acerca da constituição de advogado.

Para a realização da audiência, intimem-se as partes e as testemunhas de acusação e defesa, para conexão e acesso à sala do dia e horário da designação, por meio do link de acesso à sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invite.ds?secret=48C3qVp6iNT0slmDbcTQg&id=80051>.

Intime-se a Defesa para que notifique o acusado acerca da audiência, bem como para que forneça email e telefone de contato do réu, além de informações quanto ao idioma em que ele se comunica.

Providencie o necessário.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5003230-18.2020.4.03.6119

AUTOR: JULIO CESAR GUALIATO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5005670-84.2020.4.03.6119

AUTOR:MARIO SERGIO ALVES DE ALENCAR

Advogado do(a)AUTOR:JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5010464-85.2019.4.03.6119

AUTOR:EDESTINOS.COM.BRAGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a)AUTOR:EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5005011-75.2020.4.03.6119

AUTOR:LOURIVALDO SOUSA CAMARA

Advogado do(a)AUTOR:DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5004975-33.2020.4.03.6119

AUTOR:JIMMY SILVALING

Advogados do(a)AUTOR:CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5007853-62.2019.4.03.6119

AUTOR: SERGIO LEMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de doc. 29, intimo o autor acerca dos documentos apresentados nos docs. 33/34.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 5006268-38.2020.4.03.6119

AUTOR: EDIVANILDA PEDROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES BARBOSA - SP246420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como apresentar o comprovante do requerimento administrativo junto à Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5004787-40.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5006290-96.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ELECTRO TEKNO DIESEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), haja vista o pedido de compensação dos valores pagos indevidamente e providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais, se for o caso; bem como regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório assinado, devendo constar o nome de quem o outorgou, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-14.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: THIAGO VALMIR MATOS DE ALMEIDA LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação procedimento comum, objetivando a nulidade de multa que lhe foi imposta, bem como exclusão de pontuação na CNH e demais consequências.

Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora, em síntese, que em 25/05/18 teve injustamente lavrado contra si o Auto de Infração T144635933, veículo PAS/ONIBUS, placas GCT2459/SP, artigo 253 -A, do CTB, código da infração 76172, multa gravíssima de 07 pontos, em virtude de supostamente transitar em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos no local BR-116 KM-210 UF-SP.

Afirma que apenas transitava no local, sem participar de manifestação que lá ocorria, pugna pela necessidade de inversão do ônus da prova, entende pela inconstitucionalidade ao art. 253-A do CTB, afirma ter havido irregularidades na autuação.

Concedida a justiça gratuita ao autor (doc. 13).

Contestação (doc. 14), replicada, pedindo a juntada de documentos, oitiva de testemunha, depoimento pessoal da autora (doc. 20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Desnecessária a produção de prova requerida pela autora, uma vez que os fatos fundamentais da lide são incontroversos, além de o depoimento pessoal de uma parte ser prova exclusivamente em favor da adversa, não havendo interesse processual no requerimento de seu próprio depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC.

Assim passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Mérito

Preende a parte autora a nulidade de multa que lhe foi imposta com fundamento no art. 253-A do CTB, sob o fundamento de que não se encontrava perturbando o trânsito e sim retida nele, por força da greve de caminhoneiros que ocorria adiante, sendo que estava se deslocando, **juntamente com outras vans escolares, para manifestação dentro da Cidade de Guarulhos, esta sim previamente comunicada às autoridades locais, na linha daquela mesma greve e na mesma data.**

Aduz, ainda vícios formais na multa, por não ter sido entregue pessoalmente, não ter havido remoção de seu veículo e nem ter sido registrado o incidente pelo agente autuante. Por fim, aduz inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em face do direito de manifestação e reunião, constitucionalmente assegurado.

O artigo em tela prescreve com infração "*usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circumscrição sobre ela*", constando como motivação de fato na autuação que o veículo "*transitava em velocidade reduzida **juntamente com veículos van de transporte de escolares por diversas faixas, restringindo e perturbando a circulação dos demais veículos com prejuízo à segurança do trânsito.***"

Quantos aos alegados vícios formais, as alegações restam prejudicadas, pois não há que se falar em nulidade sem prejuízo e não só a autora pôde exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, como também, principalmente, **não nega os fatos fundamentais objeto da lide.**

Com efeito, a autora não nega que estava no local naquele momento, nem que nele trafegava **juntamente com outros condutores escolares**, os quais pretendiam efetivamente realizar movimento congênere à greve dos caminhoneiros na mesma data, em carreta a ser realizada no interior da cidade de Guarulhos, conforme previamente informado às autoridades locais, além de ter apresentado a própria foto do ocorrido, juntamente com sua réplica. **Tudo isso é incontroverso.**

Portanto não há razão, além de formalismo exacerbado e sem causa, para se exigir o registro dos fatos pelo agente autuante ou a apresentação da multa pessoalmente, se, a rigor, não há negativa dos fatos que lá constam, mas sim **diversa interpretação a seu respeito.**

Não fosse isso, o art. 280, § 2o, do CTB, atesta que a infração pode ser comprovada "*por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito*", da qual, quanto aos fatos fundamentais, a autora sequer discorda em sua inicial, bem como o inciso VI do mesmo artigo determina que é requisito da autuação "*assinatura do infrator, sempre que possível*", sendo razoável que esta não seja tomada no caso de **tráfego em andamento, ainda que lento, em que se tenha uma aglomeração de infratores.**

A questão da não remoção do veículo também é impertinente, pois ele não estava parado e consta da declaração do agente autuante que o grupo da autora "*após negociações de poucos minutos liberavam a pista*", o que **também é incontroverso**, constando da réplica que "*conforme mencionado na manifestação policial, houve negociação entre os mesmos.*"

Tomando aos fatos em si, preliminarmente, o que se imputa **não é interrupção** do trânsito, paralisação da via, mas sim "*restringir ou perturbar a circulação*", núcleos infracionais diversos, embora no mesmo artigo.

Posto isso, embora não negue os fatos, a autora pretende dar a eles **configuração diversa daquela conferida pelo agente autuante**, sustentando que ela e seus colegas estavam se dirigindo ao local da manifestação previamente informada às autoridades locais de Guarulhos, no interior da cidade, quando foram apanhados pelo tráfego intenso causado pela greve dos caminhoneiros, mais adiante na via. Pretende, assim, afastar a imputabilidade do fato tanto a si quanto a seus colegas.

Não obstante o esforço argumentativo nesse sentido, a própria autora assume que estavam pretendendo fazer carreta com mesmo fim, no interior da cidade de Guarulhos, no mesmo dia da paralisação dos caminhoneiros, na qual, sem dúvida, pretendiam "pegar carona", assim reforçando-a. Tendo isso em conta, em cotejo com as reportagens e a foto **apresentadas pela própria autora**, é evidente que não se tratou de mero encontro fortuito de diversas vans e escolares a caminho de Guarulhos, inocentemente apanhadas pelo trânsito já instaurado, como pretende fazer crer, pois é **inequívoco que estavam enfileiradas, em comboio, a perder de vista**. Ora, se as referidas vans, entre estas a da autora, estivessem apenas a caminho de um local de encontro, estariam espalhadas na via em diversos pontos e em momentos distintos. Estando em fila, como consta na foto, é incogitável que não tenham na verdade **já antes** se encontrado em ponto anterior, vale dizer, **o encontro foi prévio e, a rigor, a carreta já estava em andamento na via Dutra, assim adensando o trânsito, portanto o restringindo, deliberadamente**, em adição ao mesmo procedimento adotado pela greve de caminhoneiros, tudo isso **sem sequer prévia informação do Sindicato de sua categoria às autoridades competentes.**

É digno de nota que não há **nenhuma diferença** na situação das vans escolares na foto da carreta dentro de Guarulhos, doc. 05-fls.07/09, daquela na foto da Dutra, doc. 21, a não ser que para tal postura dentro da cidade havia aviso prévio às autoridades, enquanto **na Dutra não**, mas a autora, mesmo tendo feito, com um grupo de colegas, **exatamente a mesma coisa nas duas localizações**, assume a imputabilidade dos fatos a si e a eles apenas na primeira.

Por fim, não há que se falar em exercício regular de direito ou inconstitucionalidade do tipo infracional, muito ao contrário, o que se tem é **abuso de direito**.

Nesse contexto, o direito ao protesto, assegurado pela livre manifestação de pensamento e pelo direito de reunião, arts. 5º, IV e XVI, da Constituição, não é absoluto e não se sobrepõe a outros direitos fundamentais, como o **direito de ir e vir de terceiros**, ressaltando-se que o inciso XVI é expresso ao estabelecer que a reunião é livre "*em locais abertos ao público*", tipicamente ruas e praças, **locais de uso comum do povo**, o que não se confunde com a ocupação destes locais, **de forma a frustrar seus fins, no caso, o regular fluxo de veículos.**

Além disso, o mesmo inciso também condiciona a "*prévio aviso à autoridade competente*", exatamente para organização do fluxo e preservação da ordem pública e segurança para os manifestantes e terceiros, coisa que é incontroverso que **a categoria da autora não fez para esta via.**

Assim, "*usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circumscrição sobre ela*", **surpreendendo** motoristas e órgãos de gestão de trânsito e fluxo rodoviário, ainda que a pretexto de reunião e manifestação, tem finalidade que se **desvirtua para fins outros**, como o controle da via em face de terceiros legitimados a seu uso, o que se verifica é **manifesto abuso de direito**, efetiva ocupação, vale dizer, **apropriação particular arbitrária de espaço destinado ao público em geral por grupo restrito, assim privando-se terceiros do uso típico e legítimo do mesmo espaço**, que assim, a rigor, deixa de ser público ou de acesso público e passa a ser **exclusivo de algumas pessoas**, de forma que não há como cogitar interpretação que extraia da Constituição autorização para tanto.

Por oportuno, acerca das manifestações de mesma espécie havidas naqueles dias, encorpadas pela autora e colegas, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, em liminar proferida nos autos da ADPF 519 MC / DF, na qual **atestado abuso de direito**:

"O direito de greve consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 9º, e o direito de reunião, previsto no artigo 5º, XVI, entretanto, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (relatividade ou convivência dos direitos fundamentais), pois as democracias modernas, garantindo a seus cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não democráticos não consagram, pretendem, como lembra Robert Dahl, a paz e a prosperidade da Sociedade, como um todo e em harmonia. Dessa maneira, como os demais Direitos Fundamentais, os direitos de reunião e greve são relativos, não podendo ser exercidos, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, as exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, a segurança nacional, a segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, e o bem-estar da sociedade (...).

(...)

A razoabilidade no exercício da greve, das reuniões e passeatas previstas constitucionalmente, deve, portanto, evitar a ofensa aos demais direitos fundamentais, o desrespeito à consciência moral da comunidade, visando, em contrapartida, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para a convivência social harmoniosa, resultante na prática democrática do direito de reivindicação.

(...)

Não há dúvidas, portanto, que os movimentos reivindicatórios de empregadores e trabalhadores – seja por meio de greves, seja por meio de reuniões e passeatas –, não podem obstar o exercício, por parte do restante da Sociedade, dos demais direitos fundamentais, configurando-se, claramente abusivo, o exercício desses direitos que impeçam o livre acesso da demais pessoas aos aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção (ir e vir), colocando em risco a harmonia, a segurança e a Saúde Pública, como na presente hipótese. Na presente hipótese, entendo demonstrado o abuso no exercício dos direitos de reunião e greve, em face da obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo, a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto dependa de uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais – o que, na nossa realidade econômica e social, tem efeitos dramáticos.

(...)

Diante de todo o exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na presente ADPF, ad referendum do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999: (a) AUTORIZO que sejam tomadas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias (...)."

O que se tem, em suma, é a autora e colegas, previamente ajustados - **já que se comboiaram muito antes do ponto notificado às autoridades locais de Guarulhos** -, dolosamente contribuindo com a pública e notória obstrução do trânsito em diversos pontos fundamentais de fluxo de veículos ocorrido naqueles dias, causada intencionalmente por motoristas de caminhões e vans.

Assim, é improcedente o pleito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-27.2020.4.03.6119

AUTOR: KAUANE SILVA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009960-79.2019.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO BENEDITO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817, PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001265-05.2020.4.03.6119

SUCEDIDO: ARLINDO MELQUIADES DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006321-53.2019.4.03.6119

AUTOR: RAFAEL FERNANDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada do laudo pericial, ficamos partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009059-14.2019.4.03.6119

AUTOR: JOANITA RITA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada do laudo pericial, ficamos partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009193-41.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada do laudo pericial, ficamos partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004566-57.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE GUERRA OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA - SP432830, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada do laudo pericial, ficamos partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000991-41.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICA LTDA., TEVA FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Id. 37412661: A impetrante requer a desistência da execução, bem como a homologação da desistência e expedição de certidão de inteiro teor.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a **apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste**.

Portanto, a petição id. 37412661 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal.

Promova a parte impetrante o recolhimento do valor de R\$ 8,00, nos termos da tabela IV, alínea g, da Resolução Pres. n. 138, de 06.07.2017. Como cumprimento, expeça-se certidão de inteiro teor.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006228-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Qualita Indústria e Comércio de Produtos para Vedação Ltda**, em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições devidas à terceiros sobre o montante que ultrapassar o limite de 20 salários mínimos, em face das referidas ilegalidades apresentadas, notadamente pela afronta ao parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981. Ao final, requer seja declarado o direito da Impetrante em ter restituído o indébito tributário, tanto na esfera judicial, mediante execução de título judicial, quanto na administrativa, por restituição e compensação, reconhecendo-se o direito a repetição do indébito tributário, de todos os pagamentos a maior de Contribuições à Terceiros, realizados nos últimos cinco anos em razão das inconstitucionalidades apontadas, até a data da propositura do presente Mandado de Segurança, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 37320436).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto não verifico o primeiro requisito.

A autora objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O dispositivo está em **flagrante violação ao art. 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, racionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**). Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento. O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação). Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, **o valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art. 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

[RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.] Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25 a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003566-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SENE RODRIGUES - SP293064, IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de julgado proposto por Antônio Paulo da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 17.09.2011.

Na petição id. 34530967 a XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS inscrito no CNPJ/MF sob o 33.475.501/0001-83, administrado pela BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 19º andar, Itaim Bibi, CEP 01451-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, informa que adquiriu por meio de cessão de direitos creditórios o valor requisitado no ofício id. 23786271 e requer seja homologado o seu pedido como determinação de expedição de ofício ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para constar que o depósito deverá ficar à disposição do Juízo.

Intimadas as partes acerca da cessão, o exequente aduziu que a cessionária não juntou o comprovante de pagamento/depósito na conta bancária do cedente e seja preservado o valor dos honorários contratuais destacados para que, oportunamente, sejam levantados conforme as determinações do CJF, na Resolução n. 458 de 04.10.2017 (Id. 35387486).

A cessionária juntou o comprovante de pagamento em favor do autor, informou que a cessão do crédito foi realizada apenas em relação ao valor pertencente ao autor, não abrangendo os honorários já destacados no requisitório, conforme cláusula décima sexta e requereu a homologação da cessão noticiada (Id. 35910804-Id. 35910807).

A parte exequente deu-se por ciente acerca do comprovante de pagamento juntado pela cessionária (Id. 37157907).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Tendo em vista a notícia da cessão de 75% do crédito decorrente do Ofício Requisitório n. 20190101678, expedido no Id. 23786259, e que os 25% (vinte por cento) restantes são devidos ao advogado do exequente, em razão do contrato de prestação de serviços juntado no Id. 15497887, **expeça-se comunicação ao TREF3**, preferencialmente por meio eletrônico, **solicitando que retifique o Ofício Requisitório n. 20190101678, a fim de constar que o pagamento ficará à disposição do Juízo.**

Noticiado o pagamento, expeçam-se Alvarás de Levantamento das respectivas quantias: 75% (setenta e cinco por cento) ao cessionário do crédito, a XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS inscrito no CNPJ/MF sob o 33.475.501/0001-83, e 25% (vinte e cinco por cento) ao advogado Gilson Sene Rodrigues, OAB/SP 293.064.

Promova a Secretaria a inclusão da cessionária como terceira interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006061-39.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAVID PINTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

David Pinto Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação do NB 31/548.915.181-8, em 20.03.2012.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Conforme pesquisa nos sistemas CNIS e DATAPREV, que ora determino a juntada, o autor percebeu proventos do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/548.915.181-8) de **17.11.2011 a 20.03.2012**, tendo voltado a trabalhar na mesma empresa, onde manteve vínculo empregatício de **10.11.2010 a 28.01.2020**.

Depois de mais 8 (oito) anos da cessação do benefício, vem em Juízo requerer seu restabelecimento, alegando que ainda está incapaz para o trabalho.

Todavia, como dito, durante todo esse período o autor exerceu atividade laborativa, sem nunca ter requerido outro benefício por incapacidade, sendo certo que os documentos médicos apresentados remontam à época em que recebia o auxílio-doença.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo pedido administrativo, bem como apresente documentos médicos contemporâneos que indiquem a existência de alguma incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5007980-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CENTTEC LTDA - ME, EDEUES JOSE AMARAL ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Advogado do(a) REU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Id. 37084842 – o valor cobrado na ação monitória é de R\$ 34.597,12.

A ré apontou como devido o valor de R\$ 8.558,35 (Id. 32384254, p. 16).

A Sra. Perita requereu o pagamento de honorários de R\$ 5.050,00.

O valor pretendido a título de honorários não é irrazoável, considerando a controvérsia acima posta.

De outra parte, o valor pretendido a título de honorários de advogado não justifica parcelamento em 10 (dez) vezes.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte ré**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetue o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006216-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ATAIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DAS GRACAS VIEIRA - SP297112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atais Pereira ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Ilzo José de Souza, desde a DER em 07.10.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora requer pensão por morte desde a DER, em 07.10.2014.

No entanto, o filho da demandante percebeu proventos de pensão até 04.07.2019, quando completou 21 anos. Desse modo, considerando que a parte autora é a representante legal de seu filho beneficiário, extrato anexo, não haveria justa causa para perceber novamente os proventos de pensão. Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 66.291,00.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora não manifestou interesse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para seu deferimento a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente diante do indeferimento administrativo.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, notadamente no caso dos autos, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, verifico que a parte autora exerce atividade remunerada, de modo que possui meios de subsistência.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo da reanálise por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, inclusive arrolar testemunhas, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação.

Tendo em vista a necessidade de comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor, **designo, desde já, audiência de instrução e julgamento** para o dia **03.11.2020**, às **16h**, oportunidade em que serão colhidos o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas já arroladas pela autora e das eventualmente arroladas pela parte ré.

As testemunhas arroladas deverão comparecer **independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

Na hipótese de, na época da audiência, estarem em vigor as determinações da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF3, as partes e seus representantes judiciais deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência.

Para tanto, solicito sejam informados os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3 é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual.

As partes ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como o uso de meio eletrônico.

Saliento que as partes devem estar preparadas para oferta de alegações finais orais.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a participar da audiência designada.

Eventuais provas documentais devem ser produzidas até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-12.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JULIA AMARAL CHAGAS

REPRESENTANTE: ROSANA AMARAL CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: SIMONE DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415

Trata-se de cumprimento do julgado de Id. 3772871 e Id. 4508365, que julgou procedentes os pedidos do segurado *Roberto Carlos Chagas* para condenar o *INSS* a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 07.08.2014.

A sentença foi mantida em sede recursal (Id. 11163575).

Em 11.09.2018, o autor protocolou petição nos seguintes termos: *Considerando o divórcio do autor ocorrido anteriormente à propositura da presente demanda, devidamente averbado na Certidão de Casamento em anexo, e que atualmente convive maritalmente com Simone de Oliveira (contrato de união estável anexa), requer-se a retificação do seu estado civil, bem como do endereço de domicílio para a Rua Antonieta, 354, Apto 113 b, Picanço, Guarulhos, SP, CEP 07080-120 (comprovante endereço anexo), juntando contrato particular de reconhecimento de união estável, certidão de casamento com averbação do divórcio (Id. 11163577, Id. 11163581 e Id. 11163579).*

O trânsito em julgado ocorreu aos 24.09.2018 (Id. 11163584).

O autor requereu a execução da sentença, apresentando cálculo no valor total de R\$ 124.695,71, atualizados para 11/2018, sendo R\$ 111.590,06 de principal e R\$ 11.105,05 de honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 11298699).

O INSS apresentou impugnação, com cálculo no valor total de R\$ 111.691,37, para 11/2018, sendo R\$ 101.935,46 de principal e R\$ 9.755,91 de honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 12751557).

Diante da concordância do autor, os cálculos do INSS foram homologados, determinando-se a expedição dos ofícios requisitórios (Id. 13891036).

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20190035847, referente ao principal, e n. 20190035851, referente aos honorários sucumbenciais da advogada Vanilda Gomes Nakashima (Ids. 16885623 e 16885625).

Em 22.05.2019, o autor protocolou petição, subscrita pela advogada Selma Regina Grossi de Souza, revogando os poderes outorgados à advogada Vanilda Gomes Nakashima (Ids. 17583725 e 17583729).

Em 22.05.2019, o autor protocolou petição, juntando procuração para a advogada Selma Regina Grossi de Souza e esclarecendo que os ofícios requisitórios expedidos em nome da patrona no tocante à sucumbência são devidos exclusivamente a antiga patrona, bem como que, no tocante ao suoramento do precatório por ocasião do recebimento pelo autor ou através da nova patrona constituída, serão quitados pelo autor, conforme contrato a ser juntado (Ids. 17584467 e 17584478).

Decisão determinando que se mantenha o nome das duas advogadas na autuação do processo e que se transmitam os requisitórios (Id. 17843825), o que foi cumprido, em 24.06.2019 (Id. 18674002).

Foi juntado o extrato de pagamento do ofício requisitório n. 20190035851, referente aos honorários sucumbenciais da advogada Vanilda Gomes Nakashima (Id. 20247807).

Em 30.08.2019, a advogada Selma Regina Grossi de Souza noticiou o óbito do autor, ocorrido aos 26.06.2019, juntando certidão de óbito e escritura pública de declaração de união estável com Simone de Oliveira, assinada em 21.06.19, e contrato particular de reconhecimento de união estável (Ids. 21379399, 21381094, 21381809 e 21381824).

Em 20.11.2019, decisão determinando a intimação do representante judicial da parte exequente, para que apresente a documentação necessária para a habilitação da sucessora, inclusive procuração, tendo em vista que o benefício de pensão por morte foi concedido para Júlia Amaral Chagas (Id. 24945794).

Em 21.11.2019, Júlia Amaral Chagas, através de outra advogada, Débora Patrícia Rosa Maurício, requereu sua habilitação nos autos (Ids. 24991374, 24992319 e 24992322).

Em 06.12.2019, decisão deferindo a habilitação de Júlia Amaral Chagas nos autos e determinando que o feito aguarde sobrestado, sendo certo que antes da expedição de alvará de levantamento deverá ser aferido no sistema Plenus se há outros habilitados supervenientes ao benefício de pensão por morte (Id. 25744515).

Em 10.12.2019, a advogada Vanilda Gomes Nakashima protocolou petição requerendo seja determinada a reserva do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o montante total do Ofício Requisitório 20190035847 / PRC 20190142857 (Id. 16885621) a ser depositado em conta judicial à disposição do juízo, conforme Ofício anexo, expedido nos autos do proc. n. 1036157-98.2019.8.26.0224 / 4ª Vara Cível de Guarulhos (Ids. 25852079 e 25853775).

Em 12.12.2019, Simone de Oliveira, através da advogada Selma Regina Rossi, peticionou informando que, consoante os documentos anexados, era convivente em união estável e encontra-se com pedido de pensão por morte desde 26.08.2019 e que o mesmo encontra-se em análise, aguardando o deferimento, para que possa também se habilitar nos autos, razão pela qual requer prazo para juntada de procuração e habilitação nos autos, bem como que, por ocasião da liberação dos valores, seja aferido no sistema PLENUS a habilitação da peticionária (Ids. 25998828 e 25999535).

Em 28.01.2020, Simone de Oliveira protocolou petição juntando procuração para a advogada Selma Regina Rossi, bem como documentos (Ids. 27529560, 27529571, 27529577, 27530052, 27530055).

Em 28.01.2020, a advogada Vanilda Gomes Nakashima protocolou petição reiterando o pedido de reserva dos contratuais (Id. 27534897), acompanhada de documentos (Id. 27535756, pp. 1-22).

Em 04.02.2020, Júlia Amaral Chagas, através da advogada Débora Patrícia Rosa Maurício, protocolou petição juntando documentos (Ids. 27904212 e 27904217, pp. 1-8).

Em 07.02.2020, foi proferida decisão determinando que se ofício o TRF3, solicitando o pagamento do precatório n. 20190035847, relativo ao principal (Id. 16885623), seja colocado à disposição do Juízo (Id. 28040866), o que foi cumprido (Id. 28065106).

Em 13.02.2020, foi proferida decisão determinando que, quando noticiada a disponibilização do pagamento do precatório n. 20190035847 (Id. 16885623), seja expedido Alvará de Levantamento em favor de Júlia Amaral Chagas de 50% (cinquenta por cento) do valor, com destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais em favor da advogada Vanilda Gomes Nakashima, e que, com relação aos outros 50% (cinquenta por cento), seja observado o determinado na decisão de Id. 25744515 (Id. 28299580).

Petição de Simone de Oliveira requerendo a juntada da carta de concessão de pensão, bem como da declaração de ser beneficiária junto ao INSS, razão pela qual deverá ser expedido o alvará de 50% do valor em seu nome, observando a reserva dos honorários da patrona anterior (Id. 28860551), do que as partes foram intimadas (Id. 33401690).

Foi juntado o extrato de pagamento do ofício requisitório n. 20190035847, relativo ao principal (Id. 34930262).

A advogada Vanilda Gomes Nakashima requereu expedição de alvará de levantamento do equivalente a 30% do valor pago, relativo aos honorários contratuais (Id. 34988366).

Petição de Simone de Oliveira requerendo a expedição de alvará de levantamento do equivalente a 50% do valor, deduzido os 30% dos honorários contratuais da advogada Vanilda Gomes Nakashima, esclarecendo que não houve objeção quanto ao pedido efetuado nos autos em relação a reserva do valor destinado a companheira, ora peticionária que inclusive foi reconhecida pelo INSS, consoante documentos anexos (Id. 35207066).

Este Juízo intimou as exequentes a fornecerem dados para transferência bancária (Id. 35259569).

A advogada Vanilda Gomes Nakashima informou os dados bancários (Id. 35462444).

A advogada Selma Regina Grossi peticionou alegando que foi contratada pelo autor falecido, sendo que a dependente habilitada à pensão por morte JULIA AMARAL CHAGAS, sucessora da parte autora nos presentes autos, responde também pelos honorários contratados pelo falecido, conforme contrato anexo, no importe de 10% do seu montante a ser levantado, devendo ser retido do crédito da sucessora antes da sua liberação de 50%, conforme constou no Id. 28299580, reservando também os seus honorários contratuais, informando seus dados bancários (Id. 35501957).

Petição de Simone de Oliveira informando seus dados bancários (Id. 35529633).

Petição de Júlia Amaral Chagas informando seus dados bancários e alegando que foram pagos R\$107.000,00 (conforme precatório anexo), sendo: R\$ 53.500,00 para ela, e o mesmo valor para a outra requerente que comprovou a união estável (Simone), tendo em vista o destaque de honorários do patrono anterior e os valores divididos entre os dependentes (Id. 3572192).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na decisão de Id. 28299580, restou consignado:

Diante do relatado, e do decidido nos autos da ação de cobrança n. 1036157-98.2019.8.26.0224, da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Id. 27535756, pp. 1-22), determino, desde já, que, quando noticiada a disponibilização do pagamento do precatório n. 20190035847 (Id. 16885623), seja expedido Alvará de Levantamento em favor de Júlia Amaral Chagas de 50% (cinquenta por cento) do valor, com destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais em favor da advogada Vanilda Gomes Nakashima.

Com relação aos outros 50% (cinquenta por cento), deverá ser observado o determinado na decisão de Id. 25744515: antes da expedição de alvará de levantamento deverá ser aferido no sistema Plenus se há outros habilitados supervenientes ao benefício de pensão por morte, sendo que, desde já, fica autorizado o destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais em favor da advogada Vanilda Gomes Nakashima.

No mais, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

Tendo em vista o consignado na citada decisão, e considerando que Simone de Oliveira comprovou estar recebendo o benefício de pensão por morte em razão do óbito do Dr. Roberto Carlos Chagas (Id. 35207561), inicialmente defiro a habilitação de **Simone de Oliveira** nos autos, devendo ser incluída no polo ativo da demanda.

Assim sendo, 50% (cinquenta por cento) do valor disponibilizado são devidos à sucessora **Júlia Amaral Chagas** e os outros 50% (cinquenta por cento) à sucessora **Simone de Oliveira**, com destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais em favor da advogada Vanilda Gomes Nakashima, **de cada uma**, conforme já decidido.

Com relação a referidos honorários contratuais, deve ser dito que, conforme noticiado pela própria advogada Vanilda Gomes Nakashima no Id. 27534897, tramita perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos a ação n. 1036157-98.2019.8.26.0224, movida por ela contra a sucessora Julia Amaral Chagas.

Conforme pesquisa que ora determino a juntada, naqueles autos, foi proferida sentença, na qual aquele Juízo determinou que a reserva dos 30% (trinta por cento) relativos aos honorários contratuais seja transferida à sua ordem e disposição, sendo que o trânsito em julgado ocorreu aos 03.06.2020.

Quanto ao pedido da advogada Selma Regina Grossi de Id. 35501957, para que sejam descontados 10% (dez por cento) da sucessora Julia Amaral Chagas, relativos aos honorários contratuais entabulados com o autor falecido, verifico que apresentou o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, entabulado com o Sr. Roberto Carlos Chagas, no Id. 35502145.

Assim sendo, a advogada Selma Regina Grossi tem direito ao recebimento de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à sucessora Julia Amaral Chagas.

Diante do exposto, providencie a Secretaria o necessário para a transferência dos seguintes valores para as respectivas contas bancárias informadas nos autos:

- R\$ 32.382,32 para a sucessora Julia Amaral Chagas [R\$ 50% de R\$ 107.941,07 – R\$ 16.191.1605 (30% da advogada Vanilda) – R\$ 5.397,05 (10% da advogada Selma)];
- R\$ 37.779,37 para a sucessora Simone de Oliveira [R\$ 50% de R\$ 107.941,07 – R\$ 16.191.1605 (30% da advogada Vanilda) - R\$ 5.397,05 para a advogada Selma Regina Grossi].

As transferências somente poderão ser efetivadas após o trânsito em julgado desta decisão para as exequentes.

Com relação aos 30% (trinta por cento) pertencentes à advogada Vanilda Gomes Nakashima, que totalizam R\$ 32.382,32, oficie-se o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, nos autos n. 1036157-98.2019.8.26.0224, para que informe dados da conta judicial para transferência, servindo a presente como ofício, a ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico.

Com a notícia dos dados bancários, providencie a Secretaria o necessário para a transferência.

Cumprido o determinado, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003811-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

Diante da inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004268-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAMPIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS LTDA - ME, JESSE PIMENTA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA NETO

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003605-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSELI DELILO

Id. 36797450: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores dos requisitos.

Como cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUZ COM IDEIAS COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES, LUCIANA FRANCISCA DA SILVA

Id. 36264848: Diante da manifestação da exequente pelo desinteresse na penhora do veículo, determino o levantamento da restrição id. 17290180.

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-20.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36379409: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores dos requisitos.

Como cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002981-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS MAGAGNIN

Id. 36477362: Tendo em vista a apresentação do contrato social (id. 36336070), o valor pago a título de honorários poderá ser transferido para a conta da sociedade de advogados, nos moldes do que prevê a Lei n. 8.906/1994.

Assim, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores do requisitório.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente e aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008844-02.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO EACO - ME, RONILDO ALVES DE SOUZA

Id. 36796650 - indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007464-70.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SUELI REGINA FORTUNATO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL - SP301636, JESSICA DOS SANTOS ANASTACIO - SP356715

REU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Intime-se a representante judicial de Sueli Regina Fortunato Santana, para que, em querendo, apresente discriminativo para início da fase de execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008740-39.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKALDTA, FABIO AUGUSTO TAVARES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABRALLINS - SP359864

Id. 36328602: Defiro o pedido do INSS.

Sobreste-se o feito, até ulterior manifestação do INSS acerca da proposta de acordo.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000784-84.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providenciê a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (Id. 36741721, p.71).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003158-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTELMO LOPES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por *Antelmo Lopes Silva* contra o *INSS* objetivando o recebimento de atrasados em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de contribuição, nos termos do acórdão de Id. 29380021, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 16.12.2019 (Id. 29380026).

A CEABDJ – SR1 comunicou a implantação do benefício, com 36 anos e 22 dias de tempo de contribuição (Id. 32262548).

Intimado (Id. 32309545), o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor de R\$ 103.079,85, de principal e R\$ 7.918,98 de honorários advocatícios, com atualização para maio/2020 (Id. 33482433).

O exequente manifestou-se, alegando que, quando da implantação do NB 42/192.364.758-7, o INSS computara tão somente 36 anos e 22 dias de tempo de contribuição até a DER (fs. 6, Id 33482447), em dissonância com o tempo de contribuição reconhecido em Acórdão, qual seja de 36 anos, 2 meses e 19 dias, o que reduziu a RMI. Alega que, tomando por base o tempo de contribuição reconhecido nos autos, a RMI é de R\$ 1.705,76, sendo o valor total devido de R\$ 126.634,35, atualizados até 06/2020 (R\$ 118.402,65 de principal e R\$ 8.231,70 de honorários advocatícios) (Id. 34053607).

Este Juízo comunicou o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, a fim de que retifique o tempo de contribuição do benefício concedido, haja vista que no acórdão transitado em julgado houve o reconhecimento do tempo de contribuição de 36 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de contribuição, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) (Id. 34189718), o que foi cumprido (Id. 34516289).

Este Juízo intimou o INSS para eventual retificação dos cálculos apresentados, considerando a alteração da RMI procedida pelo órgão responsável pelo atendimento de demandas judiciais (Id. 34640853).

O INSS impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, alegando excesso de execução de R\$ 15.131,28. Argumenta que o exequente está utilizando uma renda mensal maior, pois, ao apurar a RMI, considerou uma média simples dos salários de contribuição, sem descontar os 20% menores, nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/1991, sendo o valor correto da execução R\$ 111.523,07 (Id. 34881675).

O exequente discordou do INSS, argumentando que os seus cálculos foram elaborados em conformidade com a legislação em vigor, sendo que na memória de cálculo apresentada constam tão somente as 80% maiores contribuições desde julho/1994. Afirma que o sistema IEPREV, utilizado para elaboração dos cálculos em comento, emite as memórias de cálculo tão somente com as contribuições que integram o cálculo da Renda Mensal Inicial, excluindo do relatório final aquelas que, por Lei, são desprezadas, ou seja, não constam na memória de cálculo as 20% menores contribuições desde julho/1994. Requer, assim, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, bem como o levantamento do valor incontroverso, de R\$ 111.523,07 (Id. 36449802).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos da parte exequente e do INSS (se foram ou não consideradas apenas as 80% maiores contribuições desde julho/1994), **remetam-se os autos à Contadoria Judicial**, a fim de que elabore o cálculo da RMI e dos valores devidos a título de principal e de honorários advocatícios sucumbenciais à parte exequente.

Após, abra-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quanto ao pedido de levantamento do valor incontroverso, deve ser dito que será necessária a expedição de ofício requisitório para pagamento de precatório, o qual, nos termos do § 5º do artigo 100 da CF, deve ser incluído no orçamento da União até 1º de julho do próximo ano.

Assim, por ora, não há necessidade de se expedir um ofício requisitório, porque provavelmente seria necessária a expedição de requisitório complementar de precatório ainda antes de 1º de julho de 2021, caracterizando retrabalho despendido para a Secretaria deste Juízo, cabendo a parte interessada reiterar esse pedido, por cautela, caso até o final de maio de 2021 ainda não tenha sido definido o valor devido nesta fase de execução.

Oportunamente, voltem conclusos

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GEAN FRANCISCO NUCCI - SP153892, EVANDRO GARCIA - SP146317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DECISÃO

Id. 36117020: a União informa que a cessionária do crédito de honorários (*MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.*, CNPJ 11.648.657/0001-86) possui débitos inscritos em dívida ativa da União, nos valores de R\$ 49.709,71 (CDA 80 2 20 059422-03) e R\$ 1.873,06 (CDA 80 6 20 127851-09), requerendo sejam os aludidos débitos abatidos, a título de compensação, do precatório a ser pago à cessionária, nos exatos termos do art. 100, § 9º, da Constituição da República.

Intimados os representantes judiciais da exequente e a da cessionária sobre o pedido da União (Id. 36612107), silenciaram.

Assim sendo, com fundamento no artigo art. 100, § 9º, da Constituição Federal, defiro o pedido da União de Id. 36117020, devendo as quantias de R\$ 49.709,71 (CDA 80 2 20 059422-03) e R\$ 1.873,06 (CDA 80 6 20 127851-09) serem abatidas do valor disponibilizado (extrato de pagamento de Id. 349227355), determinando sua conversão em renda da União.

Para tanto, encaminhe-se correspondência eletrônica à CEF solicitando que, do montante disponibilizado no extrato pagamento de Id. 349227355, converta em renda da União os valores de R\$ 49.709,71 (CDA 80 2 20 059422-03) e R\$ 1.873,06 (CDA 80 6 20 127851-09), instruindo-se com cópia desta decisão, do extrato pagamento de Id. 349227355 e das DARFs anexadas nos Ids. 36117030 e 36117035.

Cumprido o ora determinado pela CEF, intinem-se as partes.

Não havendo mais pendências perante a União, intime-se o representante judicial da cessionária para que cumpra a decisão de Id. 35689147, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria o necessário à transferência.

Com a notícia da efetivação da transferência, intinem-se os representantes judiciais das partes e, nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006256-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Pastificio Selmi S.A.*, matriz e filiais, contra ato do *Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX pela forma majorada estabelecida na Portaria Ministerial n. 257/2011, como forma de obstar que a Autoridade Coatora, da data do início até decisão final desta ação, pratique quaisquer atos constritivos em razão da interpretação literal do artigo 195, I, “b”, da Carta Magna. No mérito, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 3º, §2º da Lei n. 9.716/1998, bem como a ilegalidade do “reajuste” da Taxa de Utilização do SISCOMEX procedido pela Portaria n. 257/2011, editada pelo Ministro de Estado da Fazenda, em obediência ao artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988 combinado com o artigo 97, I, do Código Tributário Nacional, concedendo-se ordem judicial assecuratória do seu direito líquido e certo de: (I) efeturemos recolhimentos do referido tributo utilizando-se dos valores instituídos originariamente pela Lei n. 9.716/1998, quais sejam, para cada Declaração de Importação será devido o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), e para cada adição de mercadoria à referida DI, o equivalente a R\$ 10,00 (dez reais); (II) procederem à recuperação, mediante compensação com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, dos valores indevidamente recolhidos, a título de Taxa de Utilização do SISCOMEX, prevista pelo artigo 3º da Lei n. 9.716/1998, sobre os valores recolhidos a título da referida taxa, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem como dos valores que vierem a ser indevidamente recolhidos, nos termos da legislação de regência, com a aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 37410324).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. (negrite)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*” (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançaram o período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem acompanhando um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005930-91.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIOGOLAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS EIRELI - ME, DIOGO RODRIGUES DOS SANTOS, AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Id. 36853379 - O representante judicial da CEF requer seja reconsiderada a decisão que determinou o recolhimento de multa, tendo em vista que não receberam intimação para recolhimento das custas processuais da carta precatória. Por fim, esclarece que promoveu a juntada do comprovante de recolhimento da taxa de distribuição da deprecata, bem como das custas de diligência do senhor Oficial de Justiça.

Mantenho a decisão anteriormente exarada, tendo em vista que cabe à parte promover o acompanhamento de carta precatória regularmente expedida em seu interesse.

Intime-se o representante judicial da CEF, para dar integral cumprimento ao despacho Id. 35259065, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Como cumprimento, expeça-se a carta precatória utilizando os dados da CP 39/2020 (Id. 27569943).

Silente, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005034-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO MENDES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Mendes Santos em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada analise o pedido de auxílio-acidente, requerido em 07.02.2020, sob protocolo nº 646547866.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 34465870).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 35189851).

Decisão indeferindo o pedido liminar (Id. 35260323).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 35469246).

O INSS requereu o seu ingresso no feito e opôs embargos de declaração (Id. 35571015).

A autoridade coatora ratificou as informações prestadas anteriormente acerca da necessidade de realização dos procedimentos a cargo da perícia médica federal para conclusão do requerimento (Id. 35644667).

Decisão rejeitando os embargos de declaração (Id. 35585366).

O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 35980860-Id. 35970861).

Decisão determinando o cumprimento da liminar (Id. 36317225).

A autoridade coatora informou o requerimento de auxílio-acidente aguarda o retorno do atendimento presencial, suspenso em decorrência da pandemia gerada pelo novo coronavírus, para a realização da avaliação médico-pericial (Id. 35506432).

Intimada a parte impetrante para informar acerca do interesse no prosseguimento do feito em face das informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 36764518), aduziu que em casos semelhantes o INSS tem analisado os requerimentos com base nos documentos médicos anexados por meio da plataforma digital (Id. 37290480).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento indeferindo a tutela recursal (Id. 37290492).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a ora impetrante protocolizou o requerimento em 07.02.2020, sob protocolo n. 646547866. A autoridade coatora informou o requerimento de auxílio-acidente aguarda o retorno do atendimento presencial, suspenso em decorrência da pandemia gerada pelo novo coronavírus, para a realização da avaliação médico-pericial.

Em que pese as alegações da autoridade coatora, a Portaria n. 9.381/2020 prevê a possibilidade de análise dos atestados médicos anexados por meio do aplicativo "Meu INSS" mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado em relação aos requerimentos de auxílio-doença. Dessa forma, o INSS deve dar andamento ao pedido com base nos documentos apresentados pelo impetrante, até a designação da perícia médica, tão logo ocorra o retorno do atendimento presencial.

Dispositivo

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que dê andamento ao requerimento de auxílio-acidente, sob protocolo n. 646547866 com base na documentação anexada ao requerimento pelo impetrante e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n. 5020650-60.2020.403.0000 acerca do teor desta decisão.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011222-96.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício já foi revisado na forma da decisão transitada em julgado (Id. 36651890, pp. 67-73).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-07.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: TEREZA BRITO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005023-89.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON DE JESUS MACEIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nelson de Jesus Maceio ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reconhecimento dos períodos laborados de 09/10/1985 a 14/01/1988, 01/08/1991 a 09/12/1991, 01/06/1993 a 17/03/1994, 01/11/1996 a 02/02/1998, 03/03/1999 a 30/08/2002, 05/03/2003 a 19/08/2003, 01/12/2005 a 02/10/2006, 03/09/2007 a 14/11/2007, 18/02/2008 a 04/05/2010, 01/04/2011, 05/09/2013 e de 05/06/2014 a 28/10/2019 e a concessão do benefício aposentadoria especial, desde a DER em 28/10/19. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a citação do réu (Id. 34565172).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 35474345).

O requerente impugnou a contestação (Id. 32628345) e se manifestou quanto às provas que pretendia produzir, juntando documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Observo que constam nos autos PPP's fornecidos pelas empresas: EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A (Id. 34433659, pp. 60/61), POLILUX TINTAS VERNIZES LTDA. (Id. 34433659, pp. 63/64), ALCOA ALUMÍNIO S/A (Id. 34433659, pp. 68/70), GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. (Id. 34433659, pp. 72/73), EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. (Id. 34433659, pp. 74/76), FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. (Id. 34433659, pp. 79/80), FABRICAÇÃO E SERVIÇO DE PERSIANAS LISBOA - EPP (Id. 34433659, pp. 81/82), TRI PACK FILMES E BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICOS LTDA. (Id. 34433664, pp. 1-4), TRI PACK SOROCABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Id. 34433664, pp. 5-6), INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA. (Id. 34436674).

Para esses períodos é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas com alegação verbal do segurado seria medida **anticientífica**.

Indefiro o pedido de prova pericial indireta posto que as atividades a que o autor se referiu foram exercidas por ele há mais de 20 anos o que implica em se reconhecer que é impossível a reconstrução do ambiente vivido há tanto tempo.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras, inclusive para a síndica da falência da Colucci, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Indefiro, ao final, o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer a determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A)** até **05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A)** até **17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, de 09/10/1985 a 14/01/1988, o autor trabalhou para a POLILUX IND. TINTAS VERNIZES LTDA., na função de “operador B” (Id. 34433548, p. 4). Conforme se observa a partir da análise do PPP de Id. 34433659, pp. 63-64, o autor não esteve exposto a fatores de risco que implicassem no reconhecimento da especialidade. Assim, não é possível o reconhecimento do período como especial.

No período entre **01/08/1991 e 09/12/1991**, o autor trabalhou para a ALCOA ALUMINIO S/A, na função de “ajudante extrusor plástico” (Id. 34433548, p. 4). De acordo com o PPP de Id. 34433659, pp. 68-70, de 04/04/1988 a 09/12/1991 o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A). No entanto, há responsável pelos registros ambientais a partir de 15/05/1989 até 16/07/1991, apenas, o que impede o reconhecimento da especialidade no período pleiteado.

No período de **01/06/1993 a 17/03/1994**, o autor trabalhou para a GL ELETROELTRÔNICOS LTDA., na função de “operador máquinas I” (Id. 34433547, p. 3). De acordo com o PPP de Id. 34433659, pp. 72-73, o autor não esteve exposto a fatores de risco no período, o que impede o reconhecimento da especialidade.

De **01/11/1996 a 02/02/1998**, o autor trabalhou para a AQUI AGORA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA, na função de “operador de extrusora” (Id. 34433548, p. 6). Não há nos autos nenhum documento que indique a exposição a fatores de risco, o que impede o reconhecimento da especialidade.

De **03/03/1999 a 30/08/2002**, o autor trabalhou para a COLUCCI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., na função de “oficial extrusor” (Id. 34433547, p. 3). Assim como no período anterior, ausentes indicações de que exerceu atividades em condições especiais, não é possível o reconhecimento da especialidade.

Entre **05/03/2003 e 19/08/2003**, o autor trabalhou para a PV PLAST. IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA., na função de “extrusor” (Id. 34433547, p. 4). Também não há documentos que demonstrem exposição a fatores de risco no período, o que impede o reconhecimento da especialidade.

De **01/12/2005 a 02/10/2006**, o autor trabalhou para a FABRICAÇÃO E SERVIÇO DE PERSIANA LISBOA LTDA., na função de “extrusor pleno” (Id. 34433547, p. 5). Conforme se pode observar a partir da análise do PPP de Id. 34433659, pp. 81-82, durante este período o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A). Considerando que neste período a legislação de regência exigia exposição a nível superior a 85 dB(A) para o reconhecimento da especialidade, não é possível o reconhecimento pleiteado.

Entre **03/09/2007 a 14/11/2007**, o autor trabalhou para a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA., na função de “serviços gerais” (Id. 34433547, p. 5). De acordo com o PPP de Id. 3443359, pp. 85-86, o autor esteve exposto no período a ruído de 85,8 dB(A). No entanto, só havia responsável pelos registros ambientais em 19/05/1997, muito antes do período em que o autor laborou para aquela empresa, o que impede o reconhecimento da especialidade.

A partir de **18/02/2008 até 04/05/2010**, o autor trabalhou para a TRIPACK FILMES E BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICOS LTDA., na função de “extrusor” (Id. 34433547, p. 6). O PPP de Id. 34433659, pp. 87-88 indica que entre 18/02/2008 e 29/11/2009 o autor esteve exposto a ruído de 91,2 dB(A) e que entre 30/11/2009 e 01/04/2010, esteve exposto a ruído de 86,7 dB(A). Há responsável pelos registros ambientais em todo o período, sendo, portanto, medida de rigor, o reconhecimento da especialidade.

De **01/04/2011 a 05/09/2013** o autor trabalhou para a TRIPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, na função de “operador de calandra sênior” (Id. 34433547, p. 6). Conforme se observa a partir da análise do PPP de Id. 34433659, pp. 89-90, de 01/04/2011 a 29/05/2012, o autor esteve exposto a ruído de 86,7 dB(A). De 30/05/2012 a 11/08/2013 a exposição foi a 89 dB(A) e de 12/08/2013 a 05/09/2013, esteve exposto a 88,1 dB(A). Há responsável pelos registros ambientais em todo o período. Assim, reconheço a especialidade deste período.

E de **05/06/2014 a 28/10/2019** o autor trabalhou para a TRI PACK SOROCABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP, na função de “operador de calandra sênior”. De acordo com o PPP de Id. 34433659, pp. 91-92, até o dia 10/08/2017 o autor esteve exposto a ruído superior a 88 dB(A). A partir de 17/08/2016, essa exposição passou a ser a ruído de 80,2 dB(A). Apenas há responsável pelos registros ambientais de 05/06/2014 a 10/08/2015 e de 17/08/2018 a 16/08/2018. Portanto, só é possível o reconhecimento de especialidade de 05/06/2014 a 10/08/2015.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER** em 02/07/2019 o segurado computava 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 18/02/2008 a 01/04/2010, 01/04/2011 a 05/09/2013 e de 05/06/2014 a 10/08/2015 como tempo especial.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 18/02/2008 a 01/04/2010, 01/04/2011 a 05/09/2013 e de 05/06/2014 a 10/08/2015, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006243-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO MARTOS ANDRETTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ricardo Martos Andretta ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando o reconhecimento como tempo especial dos períodos compreendidos entre 01.02.1982 a 01.07.1982, 14.07.1982 a 31.01.1987, 17.02.1987 a 01.07.1990, 20.08.1990 a 30.09.1991, 20.08.1990 a 30.09.1991, 24.08.1992 a 11.08.1993, 04.12.1996 a 07.08.1999, 01.08.1999 a 19.12.2001, 06.11.2000 a 25.09.2006 e entre 05.10.2006 a 12.07.2019 (DER), e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 12.07.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão.**

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006618-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TANIA CALDAS LUIZ - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

Id. 36521602 - A CEF manifestou ciência acerca dos resultados das pesquisas realizadas e requereu a transferência dos valores bloqueados e, bem assim, que fosse expedido alvará judicial para apropriação dos referidos valores. Por fim, requereu a expedição de Ofício à CNIB visando localizar outros bens passíveis de constrição em nome da parte executada para satisfação integral do débito exequendo.

Dou por prejudicado o pedido de transferência do valor bloqueado e expedição de alvará de levantamento judicial, tendo em vista que houve o desbloqueio dos valores ínfimos constritos (Id. 35459142, pp. 1-3).

Indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema CNIB, considerando que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo, quando demonstrados que os bens são efetivamente passíveis de penhora e alienação.

Intime-se o representante judicial da CEF para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003738-93.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36729384 - Informa o INSS que pretende apresentar os cálculos por meio da execução invertida, porém, em razão do acréscimo da demanda o setor está impossibilitado a realizar, prontamente, o cálculo. Sendo assim, requer seja intimada a parte autora para aguardar prazo máximo de 60 dias, findo o qual o INSS apresentará cálculo, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado e, no caso eventual de o autor optar por benefício administrativo, em detrimento de benefício judicial, se for o caso desses autos, requer, desde logo, manifeste o autor a esse respeito.

Dê-se ciência ao representante judicial da parte autora, para, caso queira, apresente seus próprios cálculos.

Caso contrário, o prazo concedido no Id. 36502992 é o mesmo pretendido pelo INSS na manifestação de Id. 36729384, considerando os termos do "captu" do artigo 183 do Código de Processo Civil, que será renovado com a intimação da presente decisão.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005999-96.2020.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005825-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por *João Oliveira de Andrade* contra o *INSS*.

Foram apresentados cálculos em execução invertida pelo INSS (Id. 10306892, pp. 119-126), com os quais concordou a parte exequente (Id. 10306892, pp. 152-153).

Expedidos requisitórios (Id. 10306892, pp. 176-177).

O INSS apresentou impugnação (Id. 1036892, pp. 182-186), requerendo a retificação dos ofícios requisitórios para excluir a previsão de pagamento de juros de mora.

O pleito do INSS foi indeferido (Id. 1036892, p. 187).

O INSS interpôs agravo de instrumento (Id. 1036892, pp. 190-200).

Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (Id. 1036892, pp. 203/204).

Tendo em vista que a parte exequente promoveu a virtualização facultativa dos autos físicos n. 0007015-35.2004.4.03.6119, distribuindo-o sob outro número, bem como que o sistema para expedição de precatórios dos processos que tramitam no sistema PJe é diferente daquele utilizado nos processos que tramitam de forma física, foi determinado que a Secretaria procedesse ao cancelamento das minutas dos ofícios requisitórios n. 20180016390 e 20180016392, preenchidas no sistema Wemul, e a expedição de novas minutas através do sistema Precweb, devendo constar que os valores fossem colocados à disposição deste Juízo, havendo cumprimento (Id. 11391301).

TRF3 noticiou o pagamento dos honorários sucumbenciais (Id. 16777596).

A parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (Id. 16913012), o que foi deferido (Id. 17437843).

Determinado o sobrestamento do feito até decisão final no agravo de instrumento (Id. 22107070).

Negado provimento ao agravo de instrumento interposto (Id. 32981583), foi determinada a intimação do representante judicial da parte exequente, para, em querendo, informar os dados de conta bancária para transferência eletrônica do valor remanescente depositado no Id. 16777600.

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para informar dados bancários para transferência do valor remanescente depositado em seu favor e a expedição de ofício solicitando a conversão da quantia depositada em depósito liberado, a disposição da parte autora (Id. 33082824), o que foi cumprido (Id. 33245848).

A parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente da verba de sucumbência (Id. 33242870), que foi deferida (Id. 33829497).

A parte exequente requereu transferência bancária (Id. 34748403), o que foi deferido (Id. 34935939).

O Banco do Brasil noticiou a transferência dos valores (Id. 36732709).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001848-95.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIS PAVIA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, YUMI TERUYA - SP217082, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Luís Pavia Marques contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para pagamento de indenização por danos materiais morais (Id. 11077489, pp. 1-5, e Id. 11077490, pp. 1-2).

O exequente apresentou cálculo no valor total de R\$ 14.485,65, atualizados para 11/2018, sendo R\$ 1.405,08 de dano material, R\$ 10.980,62 de dano moral, totalizando R\$ 12.385,70, e R\$ 2.009,95 de honorários advocatícios (Id. 12316039).

Intimado o representante judicial da executada nos termos do artigo 535 do CPC, a ECT ficou-se inerte (Id. 12550858 e Id. 14760466).

O exequente requereu a homologação do cálculo apresentado (Id. 15869526).

O cálculo apresentado pelo exequente foi homologado, sendo determinada a expedição de ofício requisitório ao devedor para efetuar o depósito em conta da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo (Id. 16412163).

Os Ofícios Requisitórios foram expedidos nos valores de **R\$ 12.385,70 (principal)** e de **R\$ 2.099,95 (honorários advocatícios)** (Ids. 20467537 e 20468387).

A executada requereu a juntada de guias de depósito judicial, realizado no dia 14.11.2019, nos valores atualizados de R\$ 2.157,07 e de R\$ 8.828,71 (Id. 25195332 e Id. 25195348).

O exequente impugnou os valores depositados, requerendo o sequestro do valor da diferença (Id. 26281184).

Decisão intimando o executado para providenciar o depósito da diferença (Id. 27642625).

Expedidos os alvarás de levantamento do valor incontroverso (Id. 27920948-27920950), foi juntado comprovante de levantamento pela CEF (Id. 28500731-Id. 28500732).

A executada juntou comprovante de depósito da complementação do valor (Id. 28630781-Id. 28630785).

A parte exequente requereu a transferência do valor depositado, o que foi deferido e cumprido (Id. 35258313 e Id. 36121656).

Intimada acerca do cumprimento (Id. 36121878), a parte exequente nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010872-74.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MARCELINO SILVA SANTOS

Id. 36428384 - A CEF noticia que houve cessão do crédito objeto deste feito para a EMGEA. Requer a retificação do polo ativo, bem como a intimação da EMGEA para constituir advogado, na forma do artigo 112 do Código de Processo Civil.

É o breve relato.

Decido.

O artigo 112 do Código de Processo Civil não impõe ao Juízo nenhuma obrigação de intimar o cessionário para ingressar nos autos, uma vez que o suposto interesse na cobrança é exclusivamente do cessionário, e não do Juízo.

Compete ao cessionário comparecer em Juízo espontaneamente com a comprovação documental da cessão de crédito, bem como requerer a regularização da representação processual.

Desse modo, **indefiro todos os pedidos formulados no Id. 36428384**.

Não havendo outros requerimentos, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA(40) Nº 5002919-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: GERSON FERRI, LOSANGELA DE OLIVEIRA FERRI

Advogados do(a) REU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

Advogados do(a) REU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a divergência entre a data da contratação apontada no demonstrativo de débito de ID. 1630981 (15/04/2018) e a data do crédito em conta na planilha de ID. 30617194 (21 e 22/03/2018), esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, qual foi a data efetiva da contratação, apresentando o demonstrativo de débito correspondente.

Coma juntada, dê-se vista aos embargantes.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000320-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o exequente ciente e intimado da carta precatória devolvida.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5103

PROCEDIMENTO COMUM

0001503-90.2012.403.6119 - PEDRO DE SOUZA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5005342-57.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: DIEGO TREVELIN SANT'ANNA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758, ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459, WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos.

Antes de decidir, concedo à defesa de **DIEGO TREVELIN SANT'ANNA** prazo de 5 (cinco) dias para instruir o feito com documentos correspondentes, ligados à titularidade do bem (veículo marca Citroën, modelo C3, placas FQB 1468 – Piracicaba/SP), data exata da apreensão e da aludida restituição, entre outros correlatos.

Coma juntada ou superado o prazo tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0001419-45.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: SAMIA TOSTES DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência preliminar para proposta de transação penal para o dia **07 de Outubro de 2020, às 14 horas.**

Considerando os termos das Portarias PRES/CORE 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus SARS-COV-2 causador da COVID-19 (coronavírus), determino que a participação das partes seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.

Consigno que a audiência será realizada utilizando-se a plataforma Microsoft Teams e poderá ser acessada na data e ora designados através do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZjNkN2JmYTMTMmM00YWFILTK2NzEYmMwZWU1YzIzZThr%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%22%22%3a%22f664e55e-c605-49e8-a60e-0b8591ef2a7%22%7d

Caso necessário, as partes poderão entrar em contato através do e-mail GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR a fim de obter ajuda ou dirimir dúvidas quanto o acesso à audiência.

Providencie a Secretaria as devidas intimações.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

I.C.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004017-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:A CARNEVALLI CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Sustenta a parte autora que o abatimento do depósito de 30% do valor da dívida gerou desconto no valor total do débito inferior ao valor atualizado do depósito.

Em contestação, alega a União que houve o aproveitamento integral do depósito, tendo em vista que a data considerada para a apropriação foi a data de efetivação do depósito, no valor total de R\$ 240.226,00, imputado ao débito em 28/02/2007. (ID. 4999824).

Verifica-se dos autos que o crédito originalmente lançado perfazia R\$ 752.746,42, atingindo o valor de R\$ 1.247.013,33 ao final do processo administrativo nº 16095.000390/2007-21.

O valor do depósito recursal realizado em 28/02/2007, no montante de R\$ 240.226,00 (ID. 3328057 – pág.9), por sua vez, perfazia, em 30/08/2017, o valor atualizado de R\$ 505.915,95 (ID. 3328304).

Após a transformação do depósito em pagamento, porém, o débito restante a pagar foi de R\$ 945.022,74 (ID 3328139).

Assim, apesar da explicação da ré no sentido de que houve o aproveitamento integral do depósito, com a transformação em pagamento na data em que efetivado o depósito, há uma aparente inconsistência entre os valores do depósito atualizado em agosto de 2017 e do desconto efetuado no débito.

Assim, intima-se a União a esclarecer, no prazo de 15 dias, a inconsistência acima apontada entre o valor atualizado do depósito e o desconto efetuado no débito original da autora, esclarecendo a destinação do valor integral do depósito (ID. 3328304).

Na sequência, dê-se vista à parte autora para manifestação e tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004124-62.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JAIR JOSE PINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a retificação das minutas expedidas, nos termos da petição ID 37339485.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008530-85.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: EDISON DONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37393545: Aguarde-se a manifestação do INSS nos termos do despacho ID 37162106.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-77.2018.4.03.6119

AUTOR: BENEDITO DO CARMO OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699, JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004021-84.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MENALDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE JESUS ROCHA - SP419419

IMPETRADO: CHEFE APS INSS GUARULHOS - 21025010

DECISÃO

MENALDO DO NASCIMENTO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a reativação do seu benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação, a nulidade da perícia realizada em 06/09/18 e o pagamento dos valores atrasados.

Em síntese, afirma que requereu administrativamente o recebimento de atrasados decorrentes da reativação do benefício de aposentadoria por invalidez, obtida por meio do recurso administrativo de 18 de janeiro de 2019. Aduz a nulidade da perícia médica realizada em 06/09/2018, pois em desacordo com o artigo 101, § 1º, da Lei nº 8.213/91, já que recebia o benefício há 26 anos, estando isento da perícia. Ressalta que apenas alguns meses de atrasados foram pagos, razão pela qual requereu o pagamento de todos os atrasados na via administrativa e o benefício foi de novo indevidamente cessado.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que a cessação do benefício foi regular, tendo em vista que o autor contava com 54 anos na data da perícia, a qual constatou a recuperação parcial após cinco anos de benefício, resultando na concessão de mensalidade de recuperação. Ressaltou que houve recebimento indevido em algumas competências.

Instado, o impetrante manifestou-se pelo afastamento da decadência, sob o fundamento da ocorrência de nulidade absoluta, e trouxe cópia dos processos apontados no termo de prevenção. Ademais, emendou a inicial para excluir o pedido de pagamento de atrasados, restando apenas os pedidos de reativação do benefício e de anulação da perícia.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois possuem causa de pedir e pedidos diversos dos ora pleiteados.

Outrossim, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez e a nulidade da perícia realizada em 06/09/2018.

No tocante ao pedido liminar de reativação do benefício de aposentadoria por invalidez, verifica-se das informações e dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, especialmente o aviso de cessação do benefício (ID. 32313732) a resposta administrativa ao pedido de pagamento de atrasados (ID. 32314627) que a perícia realizada em 06/09/18 constatou a recuperação parcial após cinco anos de benefício, concedendo ao impetrante mensalidade de recuperação até a cessação final em 05/01/2020.

Em uma análise superficial, não observo ilegalidade da cessação do benefício e tampouco na realização da perícia.

Convém destacar que o INSS tem o dever de revisão permanente dos benefícios, conforme dispõe o artigo 69 da Lei nº 8.212/91 e artigo 101 da Lei nº 8.213/91, de modo que a cessação do benefício por recuperação da capacidade laborativa poderia ocorrer em virtude da própria autotutela administrativa.

Ademais, no caso dos autos, não incide o disposto no artigo 101, § 1º, incisos I e II da Lei nº 8.213/91, porquanto o impetrante não possuía mais de 60 anos e nem era maior de 55 anos na data da perícia (nascimento em 10 de maio de 1964 – ID. 32313364).

Nesse contexto, apesar de receber o benefício há mais de quinze anos, os requisitos de idade e tempo de recebimento do benefício são cumulativos. Veja-se:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Assim, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ERNESTO DE OLIVEIRA SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, compelido de tutela de urgência para “determinar o imediato restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, com a complementação e a adequação do valor face suas contribuições, com o acréscimo de 25%, vez que constam da inicial documentos que desde já comprovam incapacidade laborativa do mesmo, e sobre tudo por se tratar de prestação de caráter alimentar, convertendo ao final em definitiva”.

Em suma, narra que requereu o benefício de auxílio-doença em 03/04/2020, mas a perícia foi cancelada em razão da pandemia. Alega que fez novo requerimento em 10/07/2020, quando recebeu R\$ 1.045,00 em razão da Portaria 9.381/20. Afirma que o benefício tem valor inferior ao devido em virtude de sua forma de cálculo e da falta de cômputo das contribuições do autor. Ressalta seu direito ao acréscimo de 25%, pois é portador de mal de Parkinson.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A Lei nº 13.982/20 prevê a antecipação de um salário mínimo aos requerentes do benefício de auxílio-doença, pelo período de três meses, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Assim, o recebimento de um salário-mínimo pelo autor está em consonância com a Lei nº 13.982/20, sendo indevida a utilização dos salários anteriores na base de cálculo, considerando-se sua natureza de benefício temporário, previsto como medida excepcional de proteção social a ser adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

No mais, não estão presentes os requisitos para o recebimento do benefício de auxílio-doença.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, a autora trouxe relatório médico datado de julho de 2020, demonstrando que o autor está em acompanhamento com diagnóstico de doença de Parkinson, com início há 3 anos e evolução progressiva.

Porém, em que pese a gravidade demonstrada, é necessária a comprovação da alegada incapacidade por meio de prova pericial.

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.**

Cite-se o réu.

Intime-se o autor a trazer declaração de hipossuficiência para a análise do pedido de gratuidade.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000058-10.2016.4.03.6119

AUTOR: BENEDITA BARBERO MOREIRA, GIOVANI BRAZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002361-26.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Inicialmente, determino a expedição de ofício ao setor de Precatórios do TRF da 3ª Região solicitando-se que a requisição de pagamento **ID 37381750** seja retificada a fim de constar que o crédito permaneça à disposição do Juízo.

Tendo em vista que o requerimento **ID 36466884** foi formulado pelo INSS e considerando-se o restabelecimento gradual das atividades presenciais, diante da edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intime-se o procurador do INSS para agendar previamente data para comparecimento à Secretaria a fim de realizar carga dos autos para digitalização, por meio do correio eletrônico GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR.

Com a digitalização dos autos, dê-se nova vista à parte autora acerca do requerimento **ID 36466884**, pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006275-30.2020.4.03.6119

AUTOR: DIRCE DA CONCEICAO LEITE AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LOURENCO SILVEIRA COSTA - SP378301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004822-97.2020.4.03.6119

AUTOR: ACO TRANS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Em complemento à decisão ID 34050643, determino a citação da ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005446-49.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRANCISALAMORIM BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

FRANCISAL AMORIM BATISTA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja analisado e concluído seu pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 01/02/2019, mas o benefício continua em análise desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Deferida a gratuidade processual (ID. 35610683).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e resultou em encaminhamento à Perícia Médica Federal para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais (ID. 36761619).

A impetrante ratificou seu interesse no julgamento e destacou o transcurso de 18 meses desde o protocolo administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise do requerimento administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado, resultando em encaminhamento à Perícia Médica Federal para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais

Nesse contexto, a concessão ou não do benefício depende da análise do órgão técnico, não se encontrando concluída a instrução, razão pela qual inexistente mora da Administração.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005854-40.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CEQ ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por CEQ ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 36530173 e ss).

Afastada a prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 36571047).

Informações preliminares prestadas pela impetrada (ID. 36800182) protestando pela denegação da segurança. Afirma que o resultado do RE nº 574.706/PR não se aplica ao caso, sob pena de alargar, de forma arbitrária e ilegal, os efeitos daquela decisão. Destaca que o conceito de faturamento é legal e não constitucional e compreende a soma das receitas operacionais da pessoa jurídica, sendo que o conceito de receita bruta atualizado pela Lei nº 12.973/2014 não prevê a exclusão de impostos sobre vendas, como se dá com a receita líquida. Acrescenta a necessidade de lei específica autorizando a exclusão pretendida pela impetrante, não sendo aceitas interpretações extensivas ou recursos à analogia, conforme previsto no artigo 111 do CTN.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Inclusive, determina o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta.

Embora o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[1], mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, tenha firmado entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77) não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, em nada muda a possibilidade de consideração do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo.

Com efeito, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), não se aplica à hipótese vertente, pois a situação não é idêntica.

Vale dizer, o fato de o ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS em virtude de apenas “transitar” pela contabilidade da empresa, destinando-se, ao final, aos cofres estaduais, não possibilita a adoção da mesma razão jurídica ao PIS e COFINS considerados em sua própria base de cálculo, já que não há entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido e o “cálculo por dentro” não ofende preceito constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 582.461, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Assim, não há óbice à consideração do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, porquanto o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031025-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. ISS, PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se aplicar analogicamente o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.
- O STF e o STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.
- Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.
- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro de 2015, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, corrigidos pela taxa SELIC.
- Remessa necessária e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017495-87.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019).

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso entenda pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001889-54.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALOISIO PITINGA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ALOISIO PITINGA LACERDA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 03/06/2009 (NB 191.316.279-3), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 09/05/90 a 11/02/09, 17/08/09 a 12/01/13 e 18/11/16 a 23/04/19 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 29378101 e ss).

Deferida a gratuidade de justiça (ID. 31295873).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou a não comprovação do exercício de atividade especial e que a exposição a ruído estava acompanhada de fornecimento de EPI. Destacou que o limite de tolerância para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 dB(A). Ressaltou que o autor recebeu benefício de auxílio-doença e esse período não pode ser computado como especial.

Réplica sob ID. 32163694.

Houve indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal, considerando-se que os períodos especiais devem ser provados por documentos.

O autor alegou a inexistência de novos documentos a serem apresentados e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 09/05/90 a 11/02/09, 17/08/09 a 12/01/13 e 18/11/16 a 23/04/19. Passo à análise.

1) 09/05/1990 a 11/02/2009 (Nestlé Brasil Ltda).

No tocante ao interstício pleiteado, o autor demonstrou a exposição aos agentes químicos óleos e graxas minerais e ao agente físico ruído de 87,43 dB(A), conforme PPP acostado no ID. 29418760 – pag. 40).

Não é possível considerar a especialidade em relação aos agentes químicos, tendo em vista a presença de EPI eficaz.

Quanto ao ruído, observa-se a presença de responsável pelos registros ambientais em praticamente todo o intervalo de 09/05/1990 a 03/11/2008.

De 09/05/1990 até 05/03/1997, era considerada prejudicial a exposição a ruído superior a 80dB(A), razão pela qual reconheço esse tempo como especial.

Contudo, de 06/03/1997 a 18/11/03, somente era considerada especial a atividade sujeita a exposição a ruído superior a 90dB(A), limite superior ao constante do PPP.

Ademais, a partir de 19/11/03, o limite passou a ser superior a 85dB(A), permitindo a consideração da especialidade no intervalo de 19/11/03 a 03/11/2008 (período com responsável pelos registros ambientais).

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 09/05/1990 até 05/03/1997 e 19/11/03 a 03/11/2008.

2) 17/08/2009 a 12/01/2013 (ABB Ltda)

Consta a interposição de reclamação trabalhista nº 1000306-86.2014.5.02.0322 em face da ABB Ltda, julgada parcialmente procedente para condenar a reclamada, entre outros, ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40% do salário-mínimo) – ID. 29418760 – pag. 92.

Observa-se do laudo pericial produzido naquela ação, que o autor esteve exposto a ruído de 86,5 dB(A), sendo insuficiente o fornecimento de EPI protetor auricular (ID. 31281691 – pag. 21), além do contato com derivados do petróleo, compostos de hidrocarbonetos paraquinos, sem o fornecimento de creme protetor ou luvas nitrílicas (pag. 23).

O laudo foi elaborado em 20 de junho de 2014, considerou o local de trabalho do reclamante e uma jornada de trabalho diária de 8 horas, razão pela qual se depreende do laudo que o demandante esteve sujeito aos agentes agressivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exigido pelo §3º do art. 57 da Lei 8.213/91.

Com efeito, para fins de reconhecimento de atividade especial é preciso que estejam presentes: I) nocividade, que no ambiente de trabalho é entendida como situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador, e II) permanência, entendida como o trabalho não ocasional nem intermitente de exposição do trabalhador ao agente nocivo.

Assim, embora o reconhecimento da insalubridade na Justiça do Trabalho não implique, necessariamente, no reconhecimento do desempenho de atividades permanentes e contínuas em caráter especial para fins previdenciários, a especialidade restou demonstrada pelo laudo pericial trabalhista.

Assim, reconheço a especialidade do período de **17/08/2009 a 12/01/2013**, em razão da exposição a ruído superior a 85 dB(A) e a hidrocarbonetos.

3) 18/11/2016 a 23/04/2019 (CRW Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.)

Em relação ao vínculo firmado com a CRW Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., o autor apresentou PPP no processo administrativo, demonstrando a exposição a ruído de 86,5dB(A), bem como aos agentes químicos óleos e graxas, no período de 18/11/2016 a 31/05/2018 (ID. 29418760 – pág. 36).

Havia responsável pelos registros ambientais em todo o período.

Além disso, o documento está assinado pela representante legal da empresa, conforme procuração acostada no ID. 29418760 – pág. 38.

É possível a consideração do tempo especial em relação à exposição ao agente ruído, pois segundo o Decreto nº 4.882/03, a partir de 19/11/2003, o ruído não poderia ser superior a 85 dB(A).

No tocante aos agentes químicos óleos e graxas, há indicação de EPI eficaz, afastando a especialidade pleiteada.

Assim, reconheço a especialidade do período de **18/11/2016 a 31/05/2018**.

Portanto, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de **09/05/1990 até 05/03/1997 e 19/11/03 a 03/11/2008, 17/08/2009 a 12/01/2013 e de 18/11/2016 a 31/05/2018**.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Considerando os mencionados períodos, a parte autora totaliza **36 anos 6 meses e 16 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (03/06/2019), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5001889-54.2020.403.6119								
	Autor:	Aloísio Pringa Lacerda								
	Réu:	INSS					Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	BRASIF		08/02/86	06/03/87	1	-	29	-	-	-
2	SANDOZ		01/07/87	22/12/88	1	5	22	-	-	-
3	TEXTIL TECFIT		01/11/89	01/05/90	-	6	1	-	-	-

4	NESTLE BRASIL		ESP	09/05/90	05/03/97	-	-	-	6	9	27
5	NESTLE BRASIL			06/03/1997	18/11/03	6	8	13	-	-	-
6	NESTLE BRASIL		ESP	19/11/03	03/11/08	-	-	-	4	11	15
7	NESTLE BRASIL			04/11/08	11/02/09	-	3	8	-	-	-
8	ABB LTDA		ESP	17/08/09	12/01/13	-	-	-	3	4	26
9	AGRUPAMENTOS			01/07/13	31/01/15	1	7	1	-	-	-
10	WC ARH BELO			28/09/15	25/03/16	-	5	28	-	-	-
11	CRW INDUSTRIA		ESP	18/11/16	31/05/18	-	-	-	1	6	14
12	CRW INDUSTRIA			01/06/18	03/06/19	1	3	-	-	-	-
	Soma:					10	34	105	14	30	82
	Correspondente ao número de dias:					4.725		6.022			
	Tempo total:					13	1	15	16	8	22
	Conversão:	1,40				23	5	1	8.430,80		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	6	16			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

Por fim, cumpre salientar que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença pode validamente ser computado como tempo especial, como restou consignado no RESP 1723181/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, com a fixação da seguinte tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial." Confira-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasse sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
- A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
- A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
- Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
- Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicial é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
- Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
- Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
- Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou a sua integridade física.
- Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
- Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(RESP 1723181/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:**

- condenar o INSS a averbar, como tempo especial os interregnos laborados de de 09/05/1990 até 05/03/1997 e 19/11/03 a 03/11/2008, 17/08/2009 a 12/01/2013 e de 18/11/2016 a 31/05/2018.;
- condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 03/06/2019; e
- condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a 03/06/2019, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 03/06/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	191.316.279-3
Nome do segurado	ALOISIO PITINGALACERDA
Nome da mãe	MAURAPITINGALACERDA
Endereço	Rua: Boto Mirim, n.º 232, Parque Brasília, Guarulhos/SP, CEP 07243-430
RG/CPF	19.743.246- SSP/SP/ 101.673.868/40
PIS / NIT	NIT 1.220.023.546-3
Data de Nascimento	28/10/1967
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	03/06/2019

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004044-30.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ISTENIO SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006112-50.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JUCELMA TELLES IKEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA UMEDA - SP316150

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do Diretor de Administração do Pessoal (DIRAP) do Comando da Aeronáutica, comendereço na Av. Dom Pedro I, nº 100 – Cambuci, São Paulo – CEP: 01552-000.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar, assim como para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001478-48.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual devolução do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ao presente Juízo.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-40.2020.4.03.6119

AUTOR: VLADIMIR DA SILVA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001519-75.2020.4.03.6119

AUTOR: TONIEL ALEXANDRE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009664-21.2014.4.03.6119

AUTOR: CIDNEY LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007005-75.2019.4.03.6119

AUTOR: HERBERT MARCOS DE VASCONCELOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001410-66.2017.4.03.6119

AUTOR: ADELSON DIAS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado, conforme decisão ID 37380430.

Após, dê-se vista ao para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5003505-35.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: PATRICIA DE LIRA LEITE - ME, PATRICIA DE LIRA LEITE

Outros Participantes:

Vistos.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 – princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003388-44.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0008620-98.2013.4.03.6119

AUTOR: JOSE ELSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005245-57.2020.4.03.6119

AUTOR: ANALUCIA MARIA JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000566-20.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ELISABETE DA SILVA SISTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA REGIANE SISTO - SP396062

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELISABETE DA SILVA SISTO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BARIRI/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada coatora proceda à análise do requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.473.448-6.

Decisão que deferiu a gratuidade judiciária, indeferiu a tutela provisória de urgência e determinou a emenda da petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa para que corresponda ao montante das prestações que lhe seriam devidas, vencidas entre a DER e o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorreu *in albis* o prazo da impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatada irregularidade na petição inicial, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para corrigir o valor atribuído à causa para que corresponda ao montante das prestações que lhe seriam devidas, vencidas entre a DER e o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Devidamente intimada por intermédio de advogado constituído nos autos, a impetrante quedou-se inerte, com decurso do prazo em 13 de agosto de 2020.

Ante o exposto, **deneio a segurança** e declaro **extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009 e art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Jahu, 21 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-25.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: CLAUDINEI DAMADA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jauú

AUTOR: EUNICE WIECK GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Intime-se o INSS para que apresente cálculo nos termos do acordo homologado, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada, cientifique-se a parte autora para que se manifeste.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000166-06.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZ VIEIRA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000415-54.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ADAO APARECIDO URBANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001752-76.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MARIA AMELIA MARTINS DOS SANTOS, VANESSA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que as advogadas **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** e **Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro OAB/SP 392.742** e **Adriana dos Santos OAB/SP 396.936**, que atualmente representam à Caixa Econômica Federal, não juntaram substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela, qual determino que regularizem sua representação no **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia de sua manifestação** e consequente exclusão de seus nomes do sistema de publicações do Pje.

Intím-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-91.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: TICIANO DE LOURENCO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intím-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001281-31.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPETINHOS JAU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ALEXANDRE SAGGIORO MADDALENA, REGINALDO LABELA, JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

ID 30463065: Defiro o pedido formulado pela exequente.

De início, em relação ao imóvel registrado sob a matrícula nº 3.019 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, ante a certidão exarada pelo Oficial de Justiça no ID 29569974 e a certidão de matrícula imobiliária juntada no ID 29569980, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Em relação ao imóvel registrado sob a matrícula nº 17.479, à Secretaria do Juízo para que expeça **Carta Precatória ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Bauru**, a fim de que seja intimado o **Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP**, para que proceda ao registro da penhora incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº. 17.479, instruindo o mandado com cópia do auto de penhora, avaliação e depósito.

Ato contínuo, considerando a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do imóvel registrado sob a matrícula nº 17.479 no 1º CRI da Comarca de Bauru/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 236

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Posto isso, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Com o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001755-07.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANI ALVES, ROBSON HUMBERTO ALVES, RODRIGO JORGE RAMOS DE ALMEIDA, BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervierha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000088-35.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: THEREZA CRISTIANINI, DOMINGOS FRIA, ZORAIDE APARECIDA DE ALMEIDA PRADO FRIA, DOMINGOS FRIA JUNIOR, MARCELO FRIA, ELAINE APARECIDA FRIA NASSIF, CILENE CRISTINA FRIA SAGIORO, MARCO ANTONIO FRIA, ROBERTO COLOVATI
SUCESSOR: KAROLINE MARIA CRISTIANINI FRANCA PINTO, ARMELINDA DA SILVA COLOVATI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) SUCESSOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervierha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000598-52.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOAO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTI

Advogados do(a) REU: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685, GUILHERME MOLAN - SP327533, GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe a qual testemunha se referem os rastreamentos de postagem juntados aos autos, **notadamente do rastreamento OD892399583BR a fim de que este Juízo possa analisar a necessidade de eventual intimação pela via judicial.**

Advirto que a inércia da parte importa desistência da inquirição da testemunha, nos termos do art. 455, §3º, do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista a informação de que figura no rol de testemunhas servidor público (ID 37490197), requirite-se ao chefe da repartição o comparecimento de Renata Införzato e Cássia Renata Moretto Marques, na forma do art. 455, §4º, III, do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá como **REQUISICÃO** e poderá ser encaminhada por via eletrônica ao chefe da repartição (Sra. Kellen Cristiano Carinhato, também arrolada como testemunha nos presentes autos).

Int. Cumpra-se com urgência pelo meio mais expedito, inclusive e-mail e telefone.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-07.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Observo que a defesa do réu BENEDITO JOSÉ DE SOUZA apresentou petição à fl. 240, acompanhada pelos documentos juntados às fls. 241 (comprovante pagamento de parcela de quantia fixada em audiência), e às fls. 242/verso, consistente em Relatório Médico atestando que o réu se encontra em tratamento médico por tempo indeterminado.

O Ministério Público Federal concordou em suspender os comparecimentos do réu para o cumprimento da suspensão condicional do processo.

É o relatório.

Com efeito, verifico que o relatório médico dá conta de que o réu BENEDITO JOSÉ DE SOUZA vem passando por tratamento médico hospitalar e, diante do quadro, fica impossibilitado de efetuar os comparecimentos periódicos em Secretaria.

Considerando o estado de saúde do réu e levando em conta o estágio atual da pandemia de Covid 19, vislumbro a necessidade de acolher o pedido.

Defiro, pois, a suspensão dos comparecimentos periódicos do réu BENEDITO JOSÉ DE SOUZA em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Findo o período supra, caberá nova avaliação da situação da saúde do réu.

Para tanto, a defesa deverá comprovar novamente a situação de saúde do réu, apresentando relatórios e atestados médicos que possibilitem a aferição da possibilidade de retomar a cumprir integralmente a suspensão condicional do processo.

No tocante aos comprovantes de pagamento das parcelas fixadas em audiência, verifico que as 06 (seis) parcelas foram quitadas, não havendo outras obrigações pecuniárias a serem cumpridas pelo réu.

No mais, INTIME-SE a defesa constituída do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as vias originais da petição juntada, uma vez que se trata de processo físico, não sendo possível juntadas digitalizadas nos autos, sem a posterior comprovação das vias originais.

Aguarde-se o prazo de sobrestamento de 90 (noventa) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000687-48.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: N. H. M. D. S.

REPRESENTANTE: LUAN HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ZANATTO - SP69647

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS ZANATTO - SP69647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada N. H. M. S., representado por seu genitor Luan Henrique da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte protocolizado sob o nº 1559374676 em 28/01/2020.

Em apertada síntese, alega que faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora Debora Regina Marchesim Ferreira, ocorrido em 13 de janeiro de 2020; no entanto, até a presente data, o INSS não proferiu decisão no processo administrativo para implantação do benefício.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada autoriza a concessão da almejada tutela antecipada, vez que o autor preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário almejado.

Dos documentos acostados à inicial constata-se que, ao tempo do óbito, o autor era filho menor da *de cujus*, havendo presunção de dependência (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91) e a falecida Débora Regina Marchesim Ferreira ostentava a qualidade de segurada, pois mantinha vínculo de emprego com Peterson de Castro Gonçalves EIRELI, formalmente anotado em CTPS. Ademais, em consulta eletrônica ao CNIS realizada nesta data, verifica-se que o empregador verteu ao RGPS as contribuições previdenciárias devidas à sua empregada em decorrência do vínculo de emprego estabelecido de agosto de 2019 até a data de seu óbito, ocorrido em 13 de janeiro de 2020.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

Portanto, presentes a verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, conceda e implante o benefício previdenciário de pensão por morte, protocolo nº 1559374676, em favor do menor N. H. M. S., filho da segurada instituidora Débora Regina Marchesim Ferreira.**

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). No entanto, noto que não há chances do montante devido ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos, vez que calculado pela soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas. Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 1ª Subseção Judiciária de Jaú/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se a parte autora e o INSS pelo meio mais expedido. Intimados, cumpra-se, imediatamente.

Se necessário, cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO** a ser encaminhado ao INSS.

Jaú, 24 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VANESSA GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Recebo a petição de Id 37487057 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

INTIMEM-SE os executados CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-58.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REU: RONALDO ADRIANO FORSETO

Advogado do(a) REU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628

DESPACHO

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000660-65.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: ISABELI PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO CESAR SERESUELA - SP374842, ANDRE CAPOBIANCO MORANDO - SP375020

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada a prover quanto à petição de Id 37483537, uma vez que o feito já tramita no Juizado Especial Federal de Jaú, lá devendo ser endereçado todos os pleitos da parte autora.

Retornemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se de imediato.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000658-95.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO CESAR SERESUELA - SP374842, ANDRE CAPOBIANCO MORANDO - SP375020

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada a prover quanto à petição de Id 37483056, uma vez que o feito já tramita no Juizado Especial Federal de Jaú, lá devendo ser endereçado todos os pleitos da parte autora.

Retornemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se de imediato.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000659-80.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: CLEBER WILSON DOMIQUILE

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO CESAR SERESUELA - SP374842, ANDRE CAPOBIANCO MORANDO - SP375020

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada a prover quanto à petição de Id 37482215, uma vez que o feito já tramita no Juizado Especial Federal de Jaú, lá devendo ser endereçado todos os pleitos da parte autora.

Retornemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se de imediato.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001480-70.2015.4.03.6336 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LEONILDO ANTONELLI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO MARCIO DRAGO - SP225260

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência ao patrono da parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido nos autos à fl.161 (ID nº 35450986).

Jaú, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001890-53.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: TEREZA BERGAMIN DE AGOSTINO, IRACEMA ALVES RODRIGUES, AMILTON DE SOUZA PIRES, ADELINO JOSE TEBALDI, JOSE MOSCATTO
SUCESSOR: LEONOR BUORO MOSCATTO, ANTONIA MARQUESINI TEBALDI, JANDIRA RODRIGUES DA SILVA, IZABEL FATIMA RODRIGUES DA SILVA, KATIA APARECIDA RODRIGUES, CARLA APARECIDA RODRIGUES, CAMILA APARECIDA RODRIGUES, CAROLINA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA ANTONIA, OSVALDO, LUZIA APARECIDA, EMÍLIA TEREZINHA E PEDRO APARECIDO, da autora falecida Tereza Bergamin de Agostinho (ID nº 34930930), nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, inciso I, do Código Civil.

Providencie a secretaria as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-46.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPUI

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPUÍ – APAE** em face da **UNIÃO** (Fazenda Nacional), com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito de fruição da imunidade tributária prevista no §7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, bem como a condenação da parte ré à restituição dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos a título de contribuição social ao Programa de Integração Social.

Requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para o mesmo fim.

Termo de prevenção negativo.

Demanda instruída com procuração e documentos.

Sustenta a parte autora que se reveste da qualidade de entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas de assistência social, educação e saúde, razão pela qual, consoante o disposto no art. 195, §7º, da CR/88, detém imunidade ao pagamento de contribuições sociais ao Programa de Integração Social – PIS, regido pela Lei Complementar nº 07/70 e pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP. Reconheceu-se a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a causa. No entanto, tendo em vista o sistema da *translatio iudicii* previsto no § 4º do art. 64 do Código de Processo Civil (“salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”), examinou-se o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, o qual restou indeferido.

Intimou-se, na mesma ocasião, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais e juntar aos autos a) as declarações de utilidade pública expedidas pelo Estado e pelo Município de Itapuí/SP; b) os balanços patrimoniais do quinquênio objeto dos autos; c) certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; d) escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; e) se a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, apresentar as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Determinou-se a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú.

Redistribuído os autos, os atos decisórios foram ratificados.

TEREZA APARECIDA MARTINS DA SILVA – ME peticionou nos autos pleiteando a reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa. Informou que juntaria os documentos solicitados por este juízo.

Citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação. Insurge, inicialmente contra o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assevera que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, sob o rito do art. 543-B do CPC/73 (então vigente), o STF, reafirmando sua jurisprudência, decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos 14 do CTN e no art. 55 da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época). Expõe que, caso sobrevenha aos autos prova suficiente do status da entidade imune da parte autora, a Fazenda Nacional, com lastro no quanto decidido no RE nº 636.941, deixará de contestar a presente ação, de modo que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 19, IV, e §1º da Lei nº 10.522/02. Em prosseguimento, defende que não é qualquer entidade beneficente de assistência social que está imune à contribuição destinada ao PIS, mas apenas aquelas que atendam aos requisitos legais (arts. 14 do CTN e art. 29 e seguintes da Lei nº 12.101/2009, atualmente em vigor). Sublinha que a parte autora não comprovou a satisfação desses requisitos. Pontua que inexistiu comprovação dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, vez que não foram carreados aos autos os seguintes documentos: declaração de utilidade pública pelo Estado (Portaria nº 22 de 26/03/1997 - Utilidade Pública nº 10.405) e pelo Município (Utilidade Pública Municipal nº 1.708, com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – C.N.A.S. nº 28.996.205); balanços patrimoniais dos exercícios que pretende ver restituída o suposto indébito tributário; Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União; comprovante do pedido de renovação do CEBAS.

Determinou-se a remessa dos autos para julgamento.

Documentos juntados pela parte autora. Requeveu a reconsideração do despacho anterior, para que pudesse juntar os demais documentos imprescindíveis ao julgamento do mérito da causa.

Deferida a dilação do prazo requerido pela parte autora.

Novos documentos juntados pela parte autora.

Intimou-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifestasse acerca dos novos documentos juntados aos autos do processo eletrônico. A União (Fazenda Nacional), com fundamento no entendimento firmado no RE nº 636.941 e na Nota Técnica PGFN/CASTF nº 637/2014, não se opôs a pretensão, requerendo a não condenação em verba sucumbencial (art. 19, IV, §1º, da Lei nº 10.522/02).

Manifestação da parte autora que requereu o acolhimento da pretensão inicial e a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

1. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º, do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

A jurisprudência tem considerado ser suficiente para a concessão das isenções legais da assistência judiciária a declaração unilateral do necessitado, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à sobrevivência.

Lado outrem, em se tratando de pessoa jurídica, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 481), “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

É indispensável, portanto, que a pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, comprove a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Coleta-se das Atas de Assembleia Geral juntadas aos autos que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapuí tem natureza jurídica de associação civil, sem fins lucrativos, que atua nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia dos direitos sociais das pessoas com deficiência.

Os documentos juntados no ID 32531316 demonstram a existência de déficit acumulado nas competências de 2015 a 2018.

O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado, independentemente da finalidade lucrativa ou não da entidade, deve ser acompanhado de detalhada comprovação da insuficiência de recursos (STF, Segunda Turma, AI 673934, Rel. Min. Ellen Gracie), o que ocorreu no caso em comento.

Dessarte, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exame do mérito da causa.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 13/04/2020, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

3. MÉRITO

Cinge-se a questão dos autos à pretensão da parte autora de obter a restituição dos valores pagos a título de contribuição social ao PIS, no período relativo aos últimos 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda, ao argumento de que, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, no qual a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade dos Decretos Leis nºs. 2.445/1988 e 2.449/1988, reconhecendo o direito de a entidade beneficiária de proceder ao recolhimento da citada exação incidente sobre a folha de pagamento de seus colaboradores.

Antes de proceder ao exame da pretensão autoral, mister a análise de questão incidental prejudicial relevante ao julgamento da causa, consistente à verificação do enquadramento da parte autora como entidade beneficiária de assistência social, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a fim de afastar a exigência da contribuição social para o PIS.

Curial salientar que a contribuição para o custeio do PIS – Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, tem natureza de contribuição de seguridade social e destinação previdenciária específica, encontrando-se regida pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal.

O art. 3º da Lei Complementar nº 7/70 dispunha que o Fundo de Participação seria constituído por duas parcelas, sendo a primeira mediante dedução do Imposto de Renda da pessoa jurídica, nos termos da legislação; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, cujas alíquotas foram escalonada pela lei. Já o art. 3º da Lei Complementar nº 8/70 estabelecia que “as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes”.

Especificamente em relação às entidades sem fins lucrativos e as instituições de assistência social, que não realizem habitualmente venda de bens ou serviços, o Decreto-Lei nº 2.445/1988, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/1988, fixou a obrigação destas pessoas jurídicas de recolherem contribuição para o PIS, com alíquota de um por cento sobre a folha de pagamento de remuneração de seus empregados.

Atualmente, a certificação das entidades beneficiárias de assistência social e os procedimentos para concessão de “isenção” (leia-se imunidade) de contribuições para a seguridade social estão previstos na Lei nº 12.101/2009.

Do mesmo modo, dispõe a Lei nº 12.101/09, *in verbis*:

“Art. 1º A certificação das entidades beneficiárias de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficiárias de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 29. A entidade beneficiária certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II – aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV – mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V – não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI – conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII – cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII – apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Nesse prisma, é mister consignar que a Lei nº 12.101/09 revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o qual dispunha sobre requisitos a serem observados por entidades beneficiárias de assistência social para isentá-las do recolhimento de contribuições sociais.

Exige-se, ainda, da entidade o cumprimento dos seguintes requisitos dispostos no artigo 14 do CTN:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicar integralmente no país os seus recursos e na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Não obstante constar do art. 195, §7º, da CR/88 a expressão “sentas”, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o Supremo Tribunal Federal ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea “f”, caput e 14, da Lei nº 9.532/97.

Provocado por recurso extraordinário, no bojo do qual se reconheceu a repercussão geral da questão, o Supremo Tribunal Federal levou a julgamento o RE 636.941/RS, estabelecendo a tese de que a definição dos aspectos objetivos (materiais) da regra imunizante está a cargo dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional (recepcionado pela Constituição Federal como *status* de lei complementar), ao passo que a disciplina sobre a constituição e funcionamento (aspectos subjetivos ou formais) das entidades beneficiárias de assistência social pode ser veiculada por lei ordinária.

Os referidos aspectos objetivos, na esteira do voto condutor proferido pelo Ministro Teori Zavascki na ADI 2028/DF, constituem as características, eleitas por lei complementar, para que a entidade seja reputada beneficiária e prestadora de serviço de assistência social, pois a definição dessa condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional.

Por sua vez, aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

A propósito confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, E SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b". À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reteram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ubi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo não somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subsespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incluindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º; à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tomando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controversia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. II. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Lei nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e *pour cause*, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controversias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É indiscutível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, ataindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RExt 9636.941/RG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PLENÁRIO, julgado em 13/02/2014).

Em suma: o reconhecimento da existência de imunidade em favor das entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, conforme dicção do § 7º, do artigo 195, da Carta Magna, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25.

No caso vertente, a parte autora se qualifica como entidade de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 60.004.041/0001-88, fundada em 08/08/1992, que tem por objeto a promoção e assistência à criança, adolescente, jovem e seus familiares, por meio de atividades e finalidades de relevância pública e social, sem distinção alguma quanto à raça, cor, condição social, credo político ou religioso. Busca promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Consta no art. 55 do Estatuto da APAE de Itapuí que as receitas, necessárias à sua manutenção, são constituídas por contribuições de associados e de terceiros; legados; produção e venda de serviços; subvenções e auxílios que venda receber do Poder Público; doações de qualquer natureza; produto líquido de promoções de beneficência; rendas de emprego de capital ou patrimônio que possua ou venha a possuir; auxílio ou recursos provenientes de convênio de entidades públicas ou privadas. Consigna o parágrafo único do art. 56 do estatuto que, no caso de dissolução ou extinção da entidade, o eventual patrimônio líquido será destinado a entidade congênera, com sede e atividade no país.

Preconizam os arts. 21, 28, 30 e 33 do estatuto que os membros da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva, da Autodefensoria e do Conselho Consultivo exercem mandato por prazo determinado, sendo vedado o recebimento de remuneração por qualquer forma ou título, bem como a distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio sob forma de vantagens ou benefícios a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

A parte autora instruiu a petição inicial com os seguintes documentos: (i) estatuto social; (ii) atas de reuniões de Assembleia Geral Ordinária; (iii) Renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social, com validade de 29/04/2016 a 28/04/2021; (iv) DCTF mensal referentes às competências de abril/2015 a fevereiro/2020, com indicação de recolhimento de contribuição social para o PIS incidente sobre folha de pagamento.

Em complementação, a parte autora juntou os seguintes documentos: (i) Alvará de Autorização e Funcionamento de Localização emitido pelo Município de Itapuí, com validade até 31/12/2020; (ii) Certificado de Entrega de Relatório de Entidade de Utilidade Pública referente ao exercício de 2018, datado em 13/12/2019 e subscrito pela Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo; (iii) Declaração subscrita pelo Prefeito Municipal de Itapuí, em 17/04/2019, atestando que a APAE de Itapuí encontra-se em pleno e regular funcionamento; (iv) Balanço Patrimonial lavrado por escritório de contabilidade e assinado por Técnico em Contabilidade, com registro perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, referente aos exercícios de 2015 a 2019; (v) Renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social, com validade de 29/04/2016 a 28/04/2021; (vi) Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validades até 06/07/2020 e 19/10/2020; (vii) Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo Ministério da Assistência e Promoção Social/Conselho Nacional de Assistência Social, com vigência de 17/04/2001 a 16/04/2004; (viii) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade de 09/03/2020 a 06/07/2020; (ix) Declaração de Utilidade Pública emitida, em 22/05/2020, pela Prefeitura Municipal de Itapuí.

Nesse contexto, o conjunto probatório demonstra que a parte autora fez prova de que (a) seus diretores e conselheiros não percebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (b) aplica suas rendas, recursos e eventual superávit integralmente em território nacional, para manter e desenvolver seus objetivos institucionais; (c) inexistem débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; (d) mantém escrituração contábil regular com registro das receitas e despesas; (e) não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; (f) a demonstração contábil e financeira foi devidamente elaborada e auditada por profissional legalmente habilitado no CRC. Comprovou, ainda, que é portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, o qual fora inclusive renovado recentemente, com prazo de vigência de 29/04/2016 a 28/04/2021.

O Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula nº 612, segundo o qual o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. Assim, por se tratar de ato declaratório, o CEBAS tem efeito *ex tunc*.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

AgInt no REsp 1.823.496, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/12/2019: "TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. SÚMULA 612/STJ. 1. Relativamente aos efeitos retroativos do CEBAS, esta Corte já se manifestou no sentido de que seus efeitos não se limitam à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, em razão de sua natureza declaratória. 2. A reafirmar o entendimento sedimentado nesta Corte, foi editada a Súmula 612/STJ in verbis: "O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade". 3. Agravo interno a que nega provimento."

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, inclusive, no sentido de que o fato de a entidade não possuir o CEBAS não é suficiente a impedir o reconhecimento da imunidade tributária, pois referido certificado trata-se de ato declaratório (STJ, 1ª Turma, REsp. 1.517.801/SC, julgado em 17/09/2015).

Com efeito, a concessão do CEBAS pela autoridade certificadora sinaliza o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar pela autora para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Ademais, a parte ré, após a juntada dos documentos complementares pela parte autora, com esteio na Nota Técnica PGFN/CASTF/Nº 637/2014 e no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 636.941, não se opôs ao acolhimento do pedido formulado na inicial, reconhecendo a sua procedência (ID 35663827 - Pág. 1).

Satisfeita, portanto, a parte autora os requisitos legais, nos termos dos artigos 9º e 14 do CTN, bem como do art. 55 da Lei nº 8.212/91, alterado pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, razão pela qual deve ser reconhecida a imunidade ao não recolhimento da contribuição social para o PIS incidente sobre a folha de pagamento de remuneração aos empregados, exigida pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

No que tange ao direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social para o PIS incidente sobre a folha de pagamento de remuneração aos empregados, deve ser a União (Fazenda Nacional) condenada à repetição do indébito tributário em relação aos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, em observância ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621/RS.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com observância aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifado):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

O valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

No que tange à verba sucumbencial, o afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, §1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado.

Segundo dicação do dispositivo legal, para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, **é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta**, sem que haja pretensão resistida.

No caso em comento, por ocasião da apresentação da contestação, a parte ré impugnou os fundamentos de fato e de direito deduzidos na inicial pela parte autora, contraditando-os. Somente após a juntada de novos documentos pelo demandante, no curso do feito, veio a reconhecer a procedência do pedido.

Dessarte, é cabível a condenação em honorários advocatícios.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora mostrou-se, após juízo de cognição exauriente, presente no caso em comento. As alegações de fato restaram sobejamente comprovada por meio de prova documental. Ademais, a exigência do recolhimento da carga tributária poderá onerar ainda mais a atividade assistencial desenvolvida pela parte autora, cujo demonstrativo contábil registra situação de déficit orçamentário.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para:

a) declarar, com fundamento no art. 1957, §7º, da Constituição Federal, dos arts. 9º e 14, do CTN e do art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, a imunidade da **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPUÍ, inscrita no CNPJ sob o nº 60.004.041/0001-88**, ao recolhimento de contribuição social para o PIS incidente sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados, exigida nos termos dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88; e

b) condenar a UNIÃO (Fazenda Nacional) à restituição dos valores devidos a título de contribuição social para o PIS incidente sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados a **partir da competência de abril de 2015, ante a inoccorrência de prescrição quinquenal**, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.

Defiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para que a União (Fazenda Nacional) abstenha-se de exigir da parte autora o pagamento de contribuição social para o PIS incidente sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais antecipadas pelo autor, nos termos do art. 14, §4º, da Lei nº 9.289/1996.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intím-se.

Jaú, 24 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001070-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE DE OLIVEIRA FARIA - MG173496

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DES PACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intím-se. Cumpra-se de imediato.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000596-55.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EMBARGANTE: SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO MORELLI - SP101331, MARIELLE MARCAL DE OLIVEIRA - SP433920

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição sob ID 36571707 como emenda à inicial.

Os embargos são tempestivos (observado o prazo estabelecido pelo artigo 16, III, Lei 6.830/80), tendo vista que a intimação da penhora se efetivou em 19/08/2020, conforme se depreendo do ID 37247956 do processo principal – EF 0001420-41.2016.4.03.6117.

O artigo 919, parágrafo 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Do referido dispositivo legal extraem-se os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, a saber: (i) requerimento expresso do embargante; (ii) garantia integral da execução; (iii) relevância da fundamentação (probabilidade do direito alegado); (iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consoante observado no despacho proferido no ID 36571707, a execução encontra-se adimplida em grande parte. Demais, efetivada penhora de veículo, em valor superior ao saldo devedor remanescente.

Quanto à relevância da fundamentação, tenho, em análise perfunctória, que tal requisito se mostra igualmente presente.

O perigo de dano, de seu turno, está representado pela possibilidade de arrematação do bem constrito precedentemente ao julgamento dos embargos, o que poderá acarretar à executada-embargante prejuízo de difícil reparação.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo da execução.

Intime-se o embargado para impugnação, bem como para que indique as provas que pretende produzir, justificadamente, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000699-26.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO

Advogado do(a) REU: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as cautelas de praxe.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001354-52.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência ao autor, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

JAÚ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000878-33.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: NEUSA PRADO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO - SP194311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência ao autor, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

JAÚ, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000208-73.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: MULTIBENS IMOVEIS E REPRESENTACOES S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos n. **5000208-73.2020.4.03.6111**

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de embargos promovida por MULTIBENS IMOVEIS E REPRESENTACOES S/S LTDA ME, em razão de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (autos 5001390-31.2019.403.6111), em que afirma a inépcia da inicial, em razão da nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Assevera a embargante que não há discriminação do que está sendo cobrado; quanto corresponderia cada cobrança. Aduz, ainda, que acompanha a execução mais de 12 (doze) débitos com nomenclaturas diversas. Diz, outrossim, que as certidões são nulas pois não estão acompanhadas por quadro demonstrativo de débito. Assevera que a parte exequente não traz aos autos os processos administrativos que ensejaram a formação dos títulos executivos. Ressalta ser indevida a cobrança de encargo legal de 20% (vinte por cento) que acompanha o valor da execução.

Pede, em síntese, que “seja concedido o efeito suspensivo aos embargos, até que definitivamente julgado, para que, então, sejam acolhidas as preliminares elencadas nos presentes embargos, para o fim de declarar a inatividade da inicial de execução, com a consequente extinção da ação executiva em razão da ausência de elemento processual essencial e de documento essencial para instrução da execução, condenando, ao final, a embargada ao pagamento das custas processuais de estilo e honorários advocatícios arbitrados com observância do disposto no art. 85 e parágrafos, do Código de Processo Civil”.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (id. 28249804) e, na oportunidade, indeferido o pedido de gratuidade formulado.

Em impugnação, manifestou-se a Fazenda Nacional, postulando que fossem rejeitados os embargos, e, caso ultrapassadas as preliminares, sejam esses julgados totalmente improcedentes, rejeitando os pedidos nele contidos e condenando a embargante nas custas e demais cominações legais (id. 32708254).

Réplica da embargante no id. 33447690.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se que não houve a apresentação de preliminares na impugnação dos embargos, apesar do contido no dispositivo final da manifestação da embargada no id. 32708254.

Quanto à manifestação preliminar da embargante, noto que os títulos executivos extrajudiciais preenchem os requisitos previstos na legislação concernente às informações necessárias, na forma do artigo 2º e parágrafos 5º e 6º da Lei 6.830/80. É o que se vê do teor dos id's. 19885665 a 19885668 dos autos da execução fiscal.

Não há, outrossim, na legislação de regência, disposição que imponha à exequente a obrigação de fazer juntar na Execução Fiscal cópias dos autos administrativos que ensejam e ensejaram a constituição dos títulos extrajudiciais.

Confira-se a jurisprudência (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

2. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez, da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, "não comprovada à inexistência, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente". Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que "o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória". Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1627811/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 27/04/2017)

Logo, não verifico acolhimento às preliminares suscitadas pela parte embargante. Como é cediço, os autos administrativos estão à disposição das partes junto à repartição pública. O ônus de fazer ruir a presunção de validade e de veracidade da certidão de dívida ativa é da embargante e não do embargado que possui a presunção em seu favor (art. 3º da Lei 6.830/80).

Neste mesmo diapasão, há de se afastar o argumento da embargante quanto à não apresentação de quadro demonstrativo do crédito tributário.

Neste ponto, disse a embargada que “os valores exequendos são aqueles apresentados pelo próprio contribuinte, através de declaração (tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento), ou seja, a própria embargante foi quem apurou o valor devido.”

Disse, ainda, que “[1]al assertiva é constatada nas CDAs que aparelham a execução fiscal, pois consta como forma de constituição do crédito (documento original) a expressão ‘DCG’, ou seja, as iniciais de Débito Confessado em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social).”

É, de fato, o que se verifica. Há o apontamento de “DCGO – LDCG / DCG ONLINE” na inscrição nº 14.942.999-1 que, inclusive, está acompanhada de discriminativo de crédito inscrito sintético por competência (id. 19885668 dos autos de execução fiscal); “DCGO – LDCG / DCG ONLINE” (inscrição 14.942.998-3); “DCGB - DCG BATCH” (inscrição 13.480.539-9); “DCGB - DCG BATCH” (inscrição 13.480.538-0).

Decerto, não é dever da embargante conhecer essas siglas, mas o que se leva em consideração aqui é que a embargante fez a confissão em Guia de Recolhimento e, assim, não pode alegar ignorância quanto aos tributos e contribuições autolancadas ou “sem lançamento”, no dizer da melhor doutrina, que está sendo objeto da execução.

A jurisprudência já se pacificou nesse sentido, conforme se constata do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ORIENTAÇÕES ADOTADAS POR ESTA CORTE EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ENCARGOS DO DLN. 1.25/69. SÚMULA N. 400/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).

2. Legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 3º, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, DJe 1.7.2009 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC).

3. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida (Súmula n. 400/STJ).

4. Tendo em vista a manifesta improcedência do presente agravo regimental, impõe-se a fixação da multa prevista no § 2º do art. 557, do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1146516, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2010 - g.n.)

De mesmo teor é a Súmula 436 desse mesmo Tribunal Superior:

Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui, igualmente, iterativas decisões nesse sentido, sendo ilustrativa dessa orientação a ementa abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 219 DO CPC. OMISSÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DCTF. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. 1. Não obstante o embargante tenha trazido aos autos o documento que revela a data de entrega das DCTFs em que se baseia a CDA nº 80.4.04.025830-46 somente por ocasião da oposição dos embargos de declaração, o objeto do presente recurso cinge-se a prescrição do crédito tributário, ou seja, matéria de ordem pública, que pode ser argüvel em qualquer fase do processo. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 3. A execução fiscal foi ajuizada em 18 de maio de 2005 e o despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 25 de julho de 2005, isto é, posteriormente a alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4º), incidindo no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho que determinou a citação do executado, que, nos termos do art. 219, § 1º do CPC retroage à propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. 4. Considerando que a CDA nº 80.4.04.025830-46 constituiu-se das Declarações de nº 970866578796, nº 990867723365 e de nº 000868217703 que foram entregues, respectivamente, em 25 de maio de 1998, 25 de maio de 2000 e 29 de maio de 2001, conforme documento de fl. 96 e tendo sido a ação ajuizada em 18 de maio de 2005, imperioso constatar que os créditos tributários constituídos no período que antecedeu 18 de maio de 2000 encontram-se prescritos (declaração de nº 970866578796), permanecendo hígida a cobrança quanto aos demais (declarações de nº 990867723365 e de nº 000868217703). 5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para integrar o v. acórdão embargado, conferindo-lhe efeito modificativo do que restara julgado, nos termos supramencionados.

(TRF – 3ª região, REO – 1529303, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, ARTA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA: 4/09/2012 g.n.)

Registre-se, ainda, que ao apresentar sua declaração ou o documento equivalente o contribuinte já sabe que tem a obrigação do recolhimento do tributo devido no valor e na data prevista para o pagamento do mesmo e que, se não o fizer, o débito sofrerá a incidência de juros e da multa de mora, os quais possuem previsão legal, de modo que também não encontra amparo a alegação de que a cobrança de tais encargos, sem prévio procedimento administrativo, constituiria cerceamento de defesa.

Portanto, na esteira da orientação jurisprudencial abordada, quanto aos créditos cobrados nos autos principais não há que se cogitar de irregular constituição por falta de lançamento.

Logo, irrelevante as alegadas "confissões" que a embargada teria feito em sua impugnação aos inconformismos da embargante, pois o fundamento que prevalece é justamente a *desnecessidade* de maiores detalhes nos títulos executivos frutos de débito confessado pela executada em DCGO-LDCG / DCG online e DCGB - DCG BATCH.

Por fim, observa-se o inconformismo da embargante quanto ao denominado *encargo legal*. A discussão não é nova na jurisprudência e encontra-se pacificada desde a época do vetusto Tribunal Federal de Recursos, exegese essa que se mantém na legislação posterior que convalidou o aludido encargo.

O referido Tribunal Federal de Recursos possuía a Súmula nº 168, sobre o tema:

"O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

E nossa Egrégia Corte Regional mantêsse entendimento (g.n.):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SELIC, MULTA DE 20% E ENCARGO DO DECRETO - LEI 1.025 /69: LICITUDE - MATÉRIAS APAZIGUADAS AO ÂMBITO DOS ARTS. 543-B E 543-C, CPC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1-Em âmbito da SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.

2-O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, reconheceu a licitude de enfocado indexador, bem assim o C. STJ, via Recurso Repetitivo. Precedentes.

3-Reflete a multa moratória (no percentual de 20% fls. 20 e seguintes) acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

4-Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. Precedente.

5-A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo decreto - lei n.º 1.025 /69, matéria também resolvida ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

6-Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos." (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741399, Terceira Turma, Juiz Federal Convocado SILVA NETO, votação unânime, J. 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/10/2015).

Logo, não verifico a procedência dos argumentos da parte embargante, motivo pelo qual a conclusão da improcedência dos embargos é impositiva.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação da Súmula 168 do extinto TFR).

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001687-38.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (autos nº 5001114-97.2019.4.03.6111), onde alega a embargante a existência de violações e nulidades no procedimento administrativo, nos autos de infração e nas decisões que lhe impuseram a penalidade de multa. Sustenta a necessidade de perícia no âmbito da fabricação e defende a qualidade e o rigoroso controle a que submete o seu processo produtivo. Argumenta acerca da ínfima variação encontrada nos produtos coletados em pontos de venda e a natureza desarrazoada e desproporcional da pena de multa fixada, estabelecendo comparativo de valor entre o presente caso e situações semelhantes vivenciadas pela empresa em diferentes localidades.

Pede, outrossim, a suspensão da Execução Fiscal em decorrência do ajuizamento, antes da distribuição do feito executivo, da ação anulatória nº 5019860-80.2018.4.03.6100, que tramita perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo – Capital e ainda se encontra pendente de decisão definitiva, onde a nulidade da CDA 158, objeto do Processo Administrativo nº 52636.003753/2016-70, encontra-se em discussão.

Ao final, postula a suspensão dos presentes embargos à execução fiscal em decorrência das ações anulatórias citadas; a anulação da perícia realizada no processo administrativo, por inobservância de normas técnicas e ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório; a incorreção da perícia em decorrência do valor arredondado para o peso das embalagens; seja declarada a nulidade dos Autos de Infração diante do preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, bem como a ausência de informações essenciais, preenchimento dos demais formulários mencionados, inexistência de penalidade, ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa. Requer, também, não sendo esse o entendimento do Juízo, seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida. Pede, ainda, que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentada a aplicação da sanção ora discutida. Enfim, pede sejam acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de extinguir a Execução Fiscal embargada, afastando a aplicação de multa ou, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (id. 30789907), o instituto embargado apresentou impugnação (id. 32122572), arguindo, de início, litispendência em relação à ação anulatória citada na inicial, e requerendo, bempor isso, a extinção dos presentes embargos. No mérito, rebateu as alegações apresentadas e requereu o julgamento de improcedência dos embargos.

Em sua manifestação de id. 32360842, o INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide.

A embargante manifestou-se em réplica (id. 32782585). De início, aduziu que o embargado não apresentou impugnação específica em relação às incorreções existentes no Quadro Demonstrativo para Aplicação de Penalidade, de modo que tal questão restou incontroversa. Rejeitou, por sua vez, a alegação de litispendência aduzida na impugnação e argumentou sobre a necessidade de sobrestamento dos Embargos à Execução Fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória. No mais, reiterou argumentos da inicial acerca de irregularidades presentes nos formulários e nulidades nos procedimentos utilizados pelo INMETRO, inclusive quanto à aplicação da penalidade de multa, vez que ausente regulamentação específica, na forma do artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99. Protestou pela apresentação de prova documental suplementar e produção de prova pericial, a ser realizada nas dependências de sua fábrica localizada nesta cidade de Marília. Anexou rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia de peças da ação anulatória citada na inicial, bem como certidão de seu atual estágio de tramitação (id. 33988627).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Os presentes embargos foram opostos contra o executivo fiscal nº 5001114-97.2019.4.03.6111, onde o INMETRO objetiva a cobrança de multas administrativas aplicadas à embargante por meio dos Autos de Infração **2810520** e **2810521**, que integram Processo Administrativo nº **52636.003753/2016-70** e compõem a Certidão de Dívida Ativa nº **158**.

Relata a embargante na inicial que os referidos Autos de Infração e respectivo Processo Administrativo são objeto de discussão na ação anulatória nº **5019860-80.2018.4.03.6100**, ajuizada anteriormente à ação de execução fiscal e que se encontra em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, Capital.

Com efeito, a cópia da inicial da ação anulatória citada, juntada no id. 34048982 – Pág. 3/52, demonstra que os Autos de Infração nº **2810520** e **2810521**, que integram o Processo Administrativo **52636.003753/2016-70**, estão em discussão naquela ação, entre outras autuações, onde se busca a desconstituição das penalidades impostas à autora, ao argumento da existência de violações e nulidades nos procedimentos fiscais.

Em decorrência da existência da ação anulatória antecedente ao ajuizamento do executivo fiscal, a embargante postula a suspensão dos presentes embargos à execução fiscal, até a decisão definitiva a ser proferida na respectiva ação anulatória, a fim de se evitar decisões conflitantes. O embargado, por sua vez, pede a extinção desta ação por restar caracterizada a **litispendência**.

Nesse ponto, convém registrar que é pacífica a jurisprudência acerca da possibilidade de se reconhecer litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC." (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP – 1439191, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/10/2015 - grifei)

No caso, os presentes embargos foram opostos pela Nestlé Brasil Ltda. em face do INMETRO. A ação anulatória também foi proposta pela Nestlé Brasil Ltda. contra o INMETRO, sendo, posteriormente, incluídos no polo passivo outros entes públicos relacionados às diversas autuações lavradas contra a embargante e discutidas naquela ação anulatória. Tal fato, todavia não desconfigura a identidade de partes, vez que as multas administrativas aplicadas pelos demais órgãos mediante convênio com o ente federal constituem-se créditos do INMETRO, passíveis de inscrição em sua dívida ativa.

Também existe identidade na causa de pedir em ambas as ações, qual seja, a aplicação de multa pelo ente público em razão de infringência a normas metroológicas, que a autuada reputa indevida em razão das nulidades que sustenta.

Quanto ao pedido, ainda que possa haver pequenas diferenças entre as postulações apresentadas nesta e na demanda citada em relação ao débito discutido nesta lide, tem-se que o efeito jurídico da tutela judicial objetivada é o mesmo, ou seja, em ambas as ações o objetivo principal é a extinção da dívida, pelo reconhecimento da existência de nulidades na sua constituição, ou, então, a modificação da sanção aplicada pela infração.

Verifica-se, contudo, que na ação anulatória citada, além dos autos de infração objeto do executivo fiscal do qual estes embargos são dependentes, pretende-se a anulação de outros débitos, inseridos nos processos administrativos nº 25571/2015 e 52633.002219/2017-57.

Logo, o que se observa é que o objeto desta ação, menos amplo, está contido na ação antecedente, o que caracteriza a hipótese do artigo 56 do CPC, configurando o fenômeno processual da **continência**:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir; mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

E, no caso, vem a lume o regramento do artigo 57 do Estatuto Processual Civil, que estabelece:

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Assim, se a ação contida for ajuizada posteriormente à continente, será extinta sem resolução do mérito por litispendência parcial. No caso, a ação anulatória, mais ampla, foi protocolada em 08/08/2018, enquanto os presentes embargos foram ajuizados em 28/08/2019.

Registre-se que a solução não é a suspensão dos embargos à execução fiscal, como pretendido pela embargante, pois não se trata de nexo de prejudicialidade externa, mas a sua extinção, como determina o dispositivo legal citado, que busca evitar sejam proferidas decisões de mérito incompatíveis e conflitantes.

Desse modo, reconhecida a existência de **litispendência parcial (continência)** entre os presentes embargos à execução fiscal e a ação anulatória nº **5019860-80.2018.4.03.6100** anteriormente ajuizada, **cumpr extinguir o presente feito**, sem resolução de mérito, como determina o artigo 57 do CPC.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 56 e 57, combinado com o artigo 485, inciso X, todos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já inserido no débito em execução.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, neles prosseguindo.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001176-06.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

EXECUTADO: CONDOMINIO VILLAGE DO BOSQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI - SP154470

DESPACHO

1. Ciência à parte executada da distribuição do presente Cumprimento de Sentença extraído dos autos nº 5000261-59.2017.4.03.6111, os quais foram remetidos à Justiça Estadual.
2. Intime-se a parte executada (Condomínio Village do Bosque) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento por meio de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 36804550, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora, bem como valores inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "caput", do CPC, e aos critérios de razoabilidade.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000888-58.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: PICININ ALIMENTOS LTDA, PICININ ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança interposto por PICININ ALIMENTOS LTDA e filiais em face do Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, com objetivo de obter a suspensão do presente feito, após a apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, até que sejam proferidas decisões nos recursos Extraordinários nº 603.624 – Tema 325 e no Recurso Extraordinário nº 630.898 – Tema 495 e, ao final, Seja CONCEDIDA A SEGURANÇA para o fim de obstar a exigência pela Autoridade impetrada do recolhimento da Contribuição ao INCRA e ao SEBRAE após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), observado o prazo prescricional aplicável, bem como reconhecer o direito da Impetrante de repetir o indébito, atualizados com base na taxa SELIC.

Em decisão proferida no id. 33916872, diante da ausência de pedido liminar, determinou-se, tão-somente, a regularização da inicial.

Atendida a emenda da inicial na forma do id. 34940324.

Em informações, requereu-se a formação de litisconsórcio passivo necessário. No mais, propugnou pela denegação da segurança (id. 35200688).

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de seu ingresso no presente feito (id. 35656872).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos do id. 36535230.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Muito embora os temas aludidos tiveram análise em repercussão geral (tema 325 e 495), não consta determinação da aludida Suprema Corte no sentido da suspensão nacional de todos os processos, de modo que não há justificativa para tal por este juízo.

Outrossim, não verifico hipótese de litisconsórcio passivo necessário, considerando que a responsabilidade legal pela exigência da aludida contribuição destinada a “terceiros” ser da alçada do órgão da Receita Federal.

Em sentido símile (g.n.):

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESC, SENAC APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”. ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. A decisão agravada não apreciou a questão atinente à pretensão de limitação da base de cálculo das contribuições impugnadas ao montante de vinte vezes o salário-mínimo, mesmo porque o aditamento à inicial a que se refere a agravante foi realizado em 09/08/2019 (Id de primeira instância nº 20527741), posteriormente à decisão agravada, proferida em 30/07/2019 (Id de primeira instância nº 20077601). Descabida, por conseguinte, a pretensão de que o tema seja analisado em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP).

3. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União.

4. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3).

5. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

6. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

7. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao INCRA, ao salário-educação, ao SEBRAE, ao SESC e ao SENAC. Precedentes.

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022046-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Pois bem, quanto ao mérito, a parte impetrante pretende o afastamento da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em especial após a Emenda Constitucional nº 33 de 2.001.

Não prospera de início a extinção da contribuição ao INCRA, em razão do advento do programa PRORURAL ou pela não recepção pela Constituição de 1.988 ou pela revogação da Lei 8.212 de 1.991. A compatibilidade desta contribuição ao regime constitucional de 1.988, mesmo em relação às empresas urbanas, é manifesta na jurisprudência da Suprema Corte:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, AI 756508 ED, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-17 PP-03647)

Por sua vez, a jurisprudência do Colendo STJ também é pacífica acerca da não revogação das contribuições ao INCRA pelo advento do plano de custeio da Seguridade Social:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cumhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) "destinada ao Incra" não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Pois bem, ao admitir a sua natureza de contribuição de intervenção estatal no domínio econômico, alega a inconstitucionalidade superveniente de sua base de cálculo, em razão da alteração trazida ao art. 149 da Constituição Federal pela EC 33/2001.

No mérito propriamente dito, questiona a impetrante a referida contribuição, porquanto, segundo sustenta, como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, houve a revogação dos dispositivos anteriores da legislação ordinária e a inconstitucionalidade dos dispositivos posteriores.

A contribuição em foco se enquadra como de intervenção no domínio econômico e, assim, sua razão constitucional repousaria no artigo 149 da Constituição Federal. Como advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a base-de-cálculo dessas exações somente poderiam ser sobre "(...) o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro."

A exegese a ser dada ao aludido dispositivo não é taxativa, no entanto. É de índole exemplificativa, de modo a concluir que não houve exclusão de outros fatos econômicos passíveis de tributação, como se vê no caso da folha de salário ou de remuneração. Saliente-se que o dispositivo menciona que as aludidas contribuições "poderão ter aliquotas" (g.n.), afastando a exegese de revogação da legislação anterior ou a natureza impositiva e restritiva de bases-de-cálculo.

Ademais, há validade em lei ordinária estabelecer a aludida contribuição, dado não dizer respeito ao disposto no §4º do artigo 195 da CF e, muito menos, ser suscetível à regra propicia dos novos impostos consoante o artigo 146, III, a, da CF, já que contribuição dessa natureza é espécie diversa da dos impostos.

Neste particular, é o entendimento da jurisprudência de nossa Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal.

II - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343180 - 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

Neste ponto, especificamente em relação à contribuição ao INCRA.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/FNDE/INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. EC 33/01. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, ao FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte impetrante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes.

II. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação da parte impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011676-04.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

Portanto, não há que se falar de invalidade da contribuição na forma exposta, prejudicando o pedido de restituição do valor pago.

Verifica-se, assim, a concomitância do mesmo fundamento no tocante à contribuição ao SEBRAE.

Logo, a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA É A MEDIDA DE RIGOR.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000896-35.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5000896-35.2020.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA em face do então DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, em que se pretende, em nome da filial, "Declarar a inconstitucionalidade da base de cálculo das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/01"; "Subsidiariamente, afastar a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação que ultrapassem o limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo"; e "Com base em qualquer dos itens acima, declarar o direito da Impetrante de compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos além da limitação legal, a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, com a devida atualização monetária e correção pela Taxa SELIC."

Em decisão proferida no id. 34003733 a liminar foi indeferida e determinada a emenda da inicial. Diante dos esclarecimentos do id. 35389504, acolheu-se a justificativa.

A Fazenda manifestou seu interesse no litígio (id. 35622488). Informações do impetrado, com matéria preliminar, no id. 35758413. Sobre a preliminar apresentada nas informações, disse o impetrante no id. 37049111.

O MPF opina no id. 37195933.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Afasto a matéria preliminar.

Sobre a **ilegitimidade ativa**, disse a impetrante que antes do mês de março de 2019 o recolhimento de suas contribuições era feito individualmente por cada filial e que, somente após, é que a impetrante iniciou o recolhimento de forma centralizada (id. 37049111 - Pág. 2). Portanto, se houve recolhimentos descentralizados pela filial, não há vedação para que a filial, no âmbito de sua circunscrição, peça a restituição dos valores por ela recolhidos, que ela considere devidos. Logo, sem cabimento a preliminar.

Sobre o alegado litisconsórcio, em se tratando de mandado de segurança cujo pedido principal consiste em afastar medidas coercitivas por conta do não recolhimento da exação que se diz inconstitucional, a ordem deve ser dirigida à autoridade administrativa com competência para a fiscalização do recolhimento, ainda que a verba seja destinada a terceiros.

Neste sentido:

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS SALARIAIS.

-Compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a capacidade tributária ativa de tributos como os ora combatidos, por força do art. 2º, do art. 16 e do art. 23 da Lei 11.457/2007 e os estes estatais que recebem parte do produto arrecadado (integrantes do denominado "Sistema S", na proporção equivalente às contribuições para "terceiros") não têm legitimação processual, dado que seu interesse é apenas econômico.

-O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

-Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

-Férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, feriados e folgas trabalhados, manutenção de uniforme e quebra de caixa. Verbas de natureza salarial.

-Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável. Cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação unificada entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

-Recursos de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0002563-53.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2020)

Quanto ao mérito, o caso é de improcedência.

a. Emenda Constitucional n. 33:

Ao admitir a natureza de contribuição de intervenção estatal no domínio econômico das exações ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, alega-se a inconstitucionalidade superveniente de sua base de cálculo, em razão da alteração trazida ao art. 149 da Constituição Federal pela EC 33/2001.

No mérito propriamente dito, questiona a impetrante as referidas contribuições, porquanto, segundo sustenta, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, houve a revogação dos dispositivos anteriores da legislação ordinária e a inconstitucionalidade dos dispositivos posteriores.

As contribuições em foco se enquadram como de intervenção no domínio econômico e, assim, a razão constitucional repousaria no artigo 149 da Constituição Federal. Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a base-de-cálculo dessas exações somente poderiam ser sobre "(...) o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro."

A exegese a ser dada ao aludido dispositivo não é taxativa, no entanto. É de índole exemplificativa, de modo a concluir que não houve exclusão de outros fatos econômicos passíveis de tributação, como se vê no caso da folha de salário ou de remuneração. Saliente-se que o dispositivo menciona que as aludidas contribuições "poderão ter alíquotas" (g.n.), afastando a exegese de revogação da legislação anterior ou a natureza impositiva e restritiva de bases-de-cálculo.

Não há dúvida quanto a validade de lei ordinária estabelecer a aludida espécie de contribuição, dado não dizer respeito ao disposto no §4º do artigo 195 da CF e, muito menos, ser suscetível à regra propícia dos novos impostos consoante o artigo 146, III, a, da CF, já que contribuição dessa natureza é espécie diversa da dos impostos.

Neste particular, é o entendimento da jurisprudência de nossa Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal.

II - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343180 - 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/FNDE/INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. EC 33/01. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, ao FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte impetrante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes.

II. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação da parte impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011676-04.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

Portanto, não há que se falar de invalidade das contribuições na forma exposta, prejudicando o pedido de restituição do valor pago.

b. **Teto de vinte salários-mínimos:**

A questão apresentada já foi objeto de enfrentamento pelo Ministro **Herman Benjamin** no julgamento de forma monocrática no Recurso Especial nº 1.439.511-SC, em 25/06/2014, de modo a determinar o afastamento das contribuições pagas além do limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente, com base na ideia da manutenção do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, que ainda permaneceria em vigor.

Como todo o respeito que merece o referido paradigma, observo que sua exegese, no sentido da ausência da revogação, contraria o raciocínio lógico de que o significado do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 foi no sentido de revogar os limites de vinte vezes o salário-mínimo vigente na época para as contribuições patronais, destinadas à previdência ou a terceiros.

Pois bem, dispunha o artigo 4º e parágrafo da Lei 6.950/81, após a unificação dos limites máximos das contribuições:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

E, posteriormente, o Decreto-lei nº 2.318/86, assim previu, no intuito de revogar o limite máximo das contribuições:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Ao se referir às contribuições para a “previdência social”, teria então pretendido revogar o caput e manter o parágrafo?

Em lapidar voto condutor, o E. Juiz VALDECI DOS SANTOS assim definiu a questão:

Releva empreender ligeira remissão às normas disciplinadoras da espécie, para registrar que, na legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981, a contribuição da empresa para a previdência social incidia até o teto de vinte salários mínimos e as contribuições para terceiros até o teto de dez salários mínimos, ou valor de referência, tanto num quanto noutro caso. Porém, com a publicação dos mencionados decretos leis, as contribuições compulsórias dos empregados em favor do SENAI, SENAC, SESI e SESC, passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes, ou seja, até o teto de vinte vezes o valor de referência ou do salário mínimo. Consolidou esta equiparação – entre as bases de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros -, com a Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, cujo artigo 4º, dispôs, in verbis: “O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Em seguida, veio a lume o Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que manteve (art. 1º), expressamente, a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, das contribuições que lhes são destinadas, e, também, revogou o teto limite a que se referiam os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 1981, bem como a disposição contida no seu artigo 3º. Contudo, foi além, e dispôs, no artigo 3º, o seguinte: “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” Em face desse quadro legal, verifica-se que as contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º). Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(Confira-se: TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

A referida interpretação, não só sistemática, como histórica e teleológica, permite concluir que a permanência do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81 na abordagem do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, não foi de fato a manutenção explícita do parágrafo, mas a revogação expressa do caput e implícita pela incompatibilidade como parágrafo único.

Em outras palavras trata-se de aplicar exegese extensiva ao disposto no artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, pois o legislador disse menos do que queria dizer. Portanto, a correta interpretação, com a devida vênia dos entendimentos em contrário, é a de adotar que para efeito do cálculo de contribuição da empresa para a previdência social e “para terceiros”, o salário-de-contribuição não estaria sujeito ao aludido limite.

Neste ponto, o excerto da ementa cujo voto já foi transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

No mesmo diapasão:

MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 179930 - 0053120-45.1995.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 16/11/2005, DJU DATA:02/12/2005 PÁGINA: 596)

Assim, embora existam v. decisões em sentido contrário, tal raciocínio ora transcrito que me convence, não sofre qualquer infringência pelo argumento de que seria possível a revogação do caput com a manutenção de um parágrafo. A questão, com a devida vênia, não é esta. O que se verifica aqui é que houve a revogação de “ambos” caput e parágrafo, um explícito e outro implícito, decorrente da incompatibilidade **sistêmica e semântica** como afastamento do teto de vinte salários para as contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros.

Logo não há fundamento na pretensão da impetrante, motivo pelo qual cumpre-se denegar a segurança.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários. Custas pela parte impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: HIDEIUQUI HIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente acerca de suas alegações no id. 37076338, vez que os honorários já foram fixados no despacho id. 35070981.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-33.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLARINDO PACIFICO

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora acerca de sua manifestação de id. 37027321, vez que os autos foram distribuídos nesta Subseção de Marília.

Em caso de equívoco, cumpra-se a determinação contida no despacho id. 36946988.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001973-09.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.
4. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003103-34.2016.4.03.6111

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDREA CRISTINA PECO DA SILVA

Advogado do(a) REU: OSMAR LOPES DA COSTA - SP175154

DECISÃO

1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em face de ANDREA CRISTINA PECO SOARES, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos DO PAR — Programa de Arrendamento Residencial nº 672420002398-0.

Em audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do trâmite processual para composição extrajudicial do litígio (id 13358081 - Pág. 35).

Informado pela ré que não houve transação, a liminar pleiteada pela ré foi indeferida nos seguintes termos (id 13358081 - Pág. 53/54):

É evidente que, não tendo sido determinada a reintegração de posse, a autora faz jus pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio até a efetiva desocupação do imóvel. Entretanto, considerando a informação de fl. 42 trazida pela própria autora, os valores dos débitos em atraso abrangem taxa de arrendamento de 03/2017 e de condomínio de 12/2016 até 11/2017, de modo a se verificar que houve pagamento do débito descrito às fls. 16/19, o que, sem sombra de dúvida, modifica a situação de esbulho possessório declinada na inicial.

Não obstante inexistência de notícia de acordo nos presentes autos, os pagamentos dos débitos iniciais demonstram a boa-fé da parte ré em saldar a dívida, na medida de suas forças financeiras. Nesse contexto, mostra-se totalmente desproporcional privar o réu de sua moradia - direito de inviolabilidade constitucional (art. 6º da CF) - por atraso, na data da informação de fl. 42, de parcelas outras, as quais, inclusive não foram objetos de notificação (art. 9º, da Lei 10.188/2001).

Verifica-se que, em situações semelhantes, a Superior Instância já suspendeu ordens judiciais de reintegração de posse (cf. AI 2011.03.00.027216-0, Rel. Juíza Conv. Sílvia Rocha, D.J. 18/11/2011).

Assim, por entender demonstrada a boa-fé da ré, a ausência de verossimilhança da situação de esbulho (art. 561, II, do CPC) e o respeito à proporcionalidade ao direito à moradia (art. 6º da CF), indefiro o pedido de liminar.

Registrados os autos para sentença, a CEF requereu a suspensão do processo por 120 dias para tratativas extrajudiciais de composição, haja vista que a Requerida ainda optou pela aquisição antecipada do imóvel objeto da presente demanda, tendo se comprometido a fornecer a documentação necessária e realizar o pagamento dos encargos incidentes à espécie (id 14395494).

Intimada, a ré informou que o questionamento acerca do cumprimento ou não por parte da parte Requerida quanto ao fornecimento da documentação necessária, bem como ao pagamento dos encargos incidentes à espécie, com vistas à aquisição antecipada do imóvel em discussão pela mesma, foi submetido para a área operacional, porém, em decorrência da sobrecarga de trabalho advinda da pandemia (e quarentena) causada pela COVID 19, referida análise e resposta ainda não foi concretizada, de maneira que, quão logo a resposta seja obtida, haverá peticionamento nos autos (id 35901076).

Em seguida, afirmou que houve somente pagamento das custas e ressarcimento ao FAR por parte da Ré, porém para que a CAIXA possa restabelecer o contrato é necessário pagamento das taxas de arrendamento, honorários, atualização ao FAR e apresentação da CND de condomínio e IPTU. Desta forma, requer-se o prosseguimento do processo de reintegração de posse, para os devidos fins de direito (id 37055141).

Vieram-me os autos conclusos.

2. Da análise dos autos, verifica-se que há interesse por parte da ré em saldar a dívida de seu contrato em ordem a permanecer na posse do imóvel, tendo optado pela aquisição antecipada do bem.

Não obstante, a CEF não trouxe aos autos quais foram os valores dos pagamentos realizados, o débito faltante por regularizar, afirmando apenas que houve somente pagamento das custas e ressarcimento ao FAR, sem instruir tal informação com documentos comprobatórios de sua alegação.

A atual situação de emergência sanitária dificultou o acesso às agências da CEF por parte dos interessados em regularizar os contratos, assim como reduziu as possibilidades de adimplência de parcela considerável da população, circunstância de todos conhecida.

Ademais, o trâmite processual demonstra que a parte requerida não se manteve inerte e indiferente à dívida, demonstrando interesse na regularização da inadimplência. Tal fato foi reconhecido quando da análise da medida liminar, antes transcrita.

Assim, é desproporcional e desarrazoado prosseguir a demanda, sem que a CEF traga aos autos mínima documentação da situação atual do contrato, quando ela própria tem dificuldades na análise da regularização decorrentes da crise sanitária, e em vista da parcial adimplência das custas e ressarcimento ao FAR, sem oportunizar à parte ré que se manifeste novamente nos autos.

Outrossim, é recomendado que atos de reintegração de posse sejam evitados durante a situação excepcional de pandemia que se apresenta.

Melhor medida, portanto, antes de prosseguir no julgamento, é oportunizar nova audiência de conciliação entre as partes com vistas à regularização do débito.

3. Por conta disso, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, documentação comprobatória da atual situação do contrato.

Em seguida, remetam-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária para que seja designada audiência de conciliação.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004749-55.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA MARIA MACHADO DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-23.2020.4.03.6111

AUTOR: TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NORMECI APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.J.F, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-19.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO TORRES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (id. 35463390), requirite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários sucumbenciais, promova a Dra. Clarice Domingos da Silva eventual execução da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o pagamento do valor principal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002711-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA TECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-44.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANGELITA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004330-93.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 36903181), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003210-78.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LAURINDA AMANCIO CERANTOLA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-89.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURICIO MARANHO ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 36943973), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000176-95.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: B. F. B. R.

REPRESENTANTE: SARA DA CONCEICAO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36944332: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000746-54.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RICARDO ROBERTO CASSONI

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais produzidos nas empresas Distribuidora de Automóveis Garcia Cabrera Ltda. e Comasa Comercial Mariliense de Automóveis Ltda. ou justificar sua impossibilidade.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004356-28.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDEMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da manifestação do INSS de id. 37036331.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos dos valores atrasados.

Não concordando com a prorrogação de prazo, promova a parte exequente a execução do julgado, apresentando o demonstrativo de crédito nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002748-65.2018.4.03.6111

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: OSMAR RAMOS, ANDREIA APARECIDA DOS ANJOS VIANA, MARIA CECILIA VALENTE BINDI RAMOS, RONALDO MARCELINO TEODOSIO, ELISANGELA CRISTINA TEODOSIO

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RUMO MALHA PAULISTA S.A. ajuizou a presente ação contra OSMAR RAMOS, JORCIANE DE MORAES GOMES, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS, e RÉUS DESCONHECIDOS, objetivando, em síntese, a reintegração da posse da autora da faixa de domínio nos km 479+000 – 479+029, km 479+043 – 479+076, km 479+176 – 479+180, km 479+185 – 479+197 e km 479+247 – 479+257 do eixo ferroviário, lados direito e esquerdo, Trechos Itirapina - Panorama, situado no município de Marília/SP, e a autorização para demolir eventuais construções ou edificações dos réus na dita faixa de domínio. Justificou a competência da Justiça Federal, em razão do interesse do DNIT e da ANTT no feito. Afirmou que é concessionária do transporte ferroviário de cargas e detém a posse dos bens operacionais necessários à exploração do serviço. Argumentou que os réus construíram edificações irregulares e não autorizadas na faixa de domínio da via férrea. Alegou que a existência dos réus no local pode ocasionar acidentes ferroviários que podem culminar com a ocorrência de danos aos próprios requeridos e da população local. Pediu a expedição de mandado de constatação para qualificação completa dos réus.

Em despacho inaugural, determinou-se a intimação do DNIT e da ANTT para se manifestarem sobre o interesse no feito (id 11366717).

O DNIT requereu sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples, e a ANTT afirmou não ter interesse jurídico na intervenção (id 11666961).

Pela decisão do id 12561688, foi reconhecida a competência da Justiça Federal, determinada a expedição de mandado de constatação e a intimação da autora para se manifestar sobre o pedido do DNIT.

A autora manifestou concordância em relação ao requerimento do DNIT para ingressar no polo ativo como assistente simples (id 13375195).

O DNIT trouxe documentação aos autos no id 13863159.

Foi deferido o ingresso do DNIT no feito (id 14366122).

No id 15036586, juntou-se o mandado de constatação cumprido.

Na petição do id 20770899, a autora requereu a citação de Osmar Ramos, Maria Cecília Valente Bindi Ramos, Ronaldo Marcelino Teodósio e Elisângela Cristina Teodósio para, querendo, contestarem a ação.

Foi determinada a citação por mandado dos réus conhecidos e por edital dos réus desconhecidos (id 23687618).

Conforme certidão do id 29522318, foi citada pessoalmente ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS e constatada a desocupação das edificações construídas por Ronaldo Marcelino Teodósio e sua esposa Elisângela Cristina Teodósio e Osmar Ramos e sua esposa Maria Cecília Valente Bindi Ramos que, segundo informações, mudaram-se do local.

A autora se manifestou no id 35072369, e o MPF no id 36988031.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante mandado de constatação expedido nestes autos (id 15036588), foram constatadas edificações na faixa de domínio do eixo ferroviário, lados direito e esquerdo, Trechos Itirapina - Panorama, situado no município de Marília/SP. Em relação às pessoas ocupando esses locais, foi constatado:

km 479+000 – 479+029 – não havia ninguém ocupando o local;

km 479+043 – 479+076 – parecia abandonada;

km 479+176 – 479+180 – edificação ocupada por Maria Cecília Valente Bindi Ramos e Osmar Ramos;

km 479+185 – 479+197 – edificação ocupada por Ronaldo Marcelino Teodósio e sua esposa Elisângela Cristina Teodósio;

km 479+247 – 479+257 – casa desocupada – Andreia Aparecida dos Anjos Viana informou ter se mudado há 3 meses.

De acordo com a certidão lançada no id 29522318, foi citada pessoalmente ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS ou ANDREIA APARECIDA DOS ANJOS VIANA e constatada a desocupação das edificações construídas por Ronaldo Marcelino Teodósio e sua esposa Elisângela Cristina Teodósio e Osmar Ramos e sua esposa Maria Cecília Valente Bindi Ramos que, segundo informações, mudaram-se do local, e das demais edificações.

Houve, portanto, desocupação voluntária do local por parte dos réus Ronaldo Marcelino Teodósio e sua esposa Elisângela Cristina Teodósio e Osmar Ramos e sua esposa Maria Cecília Valente Bindi Ramos anteriormente à citação. O fato de terem alterado sua residência para localidade diversa e não terem sido sequer encontrados para serem citados, demonstra uma desocupação com caráter definitivo do local.

Constata-se com isso a perda superveniente do interesse processual da autora na expedição de mandado de reintegração de posse com relação às faixas ocupadas por referidos réus no km 479+176 – 479+180 e no 479+185 – 479+197, uma vez que a reintegração independe de intervenção do Poder Judiciário, mas de atitude positiva da própria autora.

Da mesma forma, não foram identificados ocupantes nas edificações erigidas no km 479+000 – 479+029 e no km 479+043 – 479+076, motivo pelo qual não persiste o interesse processual.

Por outro lado, embora tenha se verificado igualmente a desocupação da casa outrora habitada por ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS ou ANDREIA APARECIDA DOS ANJOS VIANA, referida ré foi pessoalmente citada e atualmente reside nas imediações. Não é possível afastar de pronto o interesse processual, pois sua presença na localidade e a extinção do processo sem ordem de reintegração de posse podem estimular nova ocupação e nova provocação do Poder Judiciário em razão dos mesmos fatos. Impõe-se, portanto, que se faça coisa julgada material a respeito da posse da autora sobre essa área.

Outrossim, considerando que foi citada pessoalmente e não ofereceu contestação, decreto a revelia da ré ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS ou ANDREIA APARECIDA DOS ANJOS VIANA, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas em seu desfavor na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Quanto à reintegração de posse da ocupação do km 479+247 – 479+257

A proteção da posse está prevista no art. 1.210 do Código Civil:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Por sua vez, o art. 558 e 561 do Código de Processo Civil estabelecem os requisitos necessários ao deferimento da reintegração/manutenção da posse:

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

O imóvel objeto dos autos está afetado ao interesse público, e é destinado à faixa de domínio da ferrovia.

Não está sujeito, portanto, a usucapião, nos termos do art. 183, § 3º, da Constituição Federal.

E mais, em se tratando de bem público, não há que se falar em posse por parte de particulares, mas mera detenção, de modo que resta afastada qualquer alegação de boa-fé decorrente da ocupação. A esse respeito, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da invocada boa-fé (AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018).

A Lei nº 11.483/2007, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 353/2007 dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências. No art. 16, § 1º, prevê que não serão alienados os bens imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária.

O Regulamento da referida lei foi editado por meio do Decreto nº 7.929/2013, que dispõe:

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;

II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;

III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;

IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e

V - administração da ferrovia.

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

Disposição de idêntico sentido contém a lei de parcelamento do solo urbano (Lei 6.766/79), que prevê no art. 4º, III, limitação administrativa com vistas a manter área não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.

A posse da autora advém de Contrato de Concessão para a Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas na Malha Oeste com a União Federal, de Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário com a então Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), nos termos do Edital de Desestatização nº PND/A-02/98/RFFSA (id 11202108), e do Decreto acima referido, que prevê que a porção 15 metros de largura do terreno de cada lado do eixo da via férrea corresponde à faixa de domínio, necessária à reserva técnica e à proteção da segurança da ferrovia.

Quanto aos demais requisitos dispostos no art. 561 do CPC, foi constatado o seguinte por meio do Relatório de Vistoria encartados no id 11202122 no que se refere ao km479+247m-479+257m:

Em 01 de fevereiro de 2018, realizamos uma diligência no km supracitado, para fiscalização da faixa de domínio. Constatamos a existência de uma casa de alvenaria a 06,00 metros do eixo ferroviário, caracterizando invasão da faixa de domínio. Acompanha o registro fotográfico realizado na presente data. Sem mais.

Em 05 de julho de 2018, estiveram os fiscais da contratada no local supramencionado para verificação do cumprimento da notificação extrajudicial. Decorrido o prazo estipulado em documento de ciência das partes, constatamos que a invasão permanece sem alteração no referido local. Acompanha o boletim de ocorrência para a tomada de ações cabíveis. Sem mais.

O relatório é acompanhado de mapa, registros fotográficos, cópia de notificação extrajudicial e boletim de ocorrência lavrado em 11/07/2018.

O croqui esquemático demonstra que a construção foi edificada a 6 metros do eixo da ferrovia.

Mesma constatação foi relatada pelo DNIT, conforme Informação Técnica do ID 13863181:

O local foi vistoriado e se constatou que a via férrea se encontra invadida na extensão apontada na inicial e mais além, atingindo mais de 3.700,00 m da ferrovia a partir do km 479, por várias edificações, algumas espaçadas de 100,00 a 200,00 metros uma das outras e outras quase unidas, formando pequenas comunidades ao longo da linha.

A presente ação foi proposta em 27/09/2018, menos de ano e dia da turbação.

A existência de edificação distante menos de 15 metros da ferrovia faz concluir que esta foi realizada em afronta ao disposto no art. 1, § 2º, do Decreto nº 7.929/13.

Por outro lado, o direito de moradia de envergadura constitucional deve ser analisado em conjunto com os princípios do interesse público e da segurança da própria requerida e da população local, sendo a desocupação da área reconhecidamente necessária, com vistas a evitar risco à vida das pessoas e garantir a segurança e a eficiência da operação ferroviária. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO CÍVEL. EDIFICAÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA NON AEDIFICANDI. CONSTRUÇÕES ÀS MARGENS DE FERROVIA. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO. RISCO DE ACIDENTE. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar ajuzada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., atual denominação de FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A., contra Daniela Luzia e outros, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para reintegrar a Autora na posse da linha férrea, Kms 155+285, 155+285 e 155+300, Bairro Camburiú, Município de Itanhaém/SP.

2. Sustentou a Autora em sua petição inicial que desde o dia 14/05/2013 os Réus construíram casas (de madeira e alvenaria) ao lado da via férrea, conforme comprovam as fotografias que revelam a gravidade da situação ao longo da ferrovia. Por fim, defendeu que no local existe sério risco à saúde de todos e risco de acidente fatal. A União e o DNIT foram admitidos na lide e o pedido de reintegração de posse deferido, ID 111827144. Os Réus foram assistidos nos autos pela Defensoria Pública da União. Contra a decisão que deferiu a liminar os Autores ingressaram com Agravo de Instrumento n. 501.6382.31.2018.4.03.0000, distribuídos à minha relatoria, cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido parcialmente para: ".....tão somente no que se refere à ordem para desfazimento imediato das construções presentes na área cuja posse foi reintegrada à autora da ação originária", ID 111827147. Por sua vez, a 1ª Turma no julgamento do mérito do Agravo assim decidiu: "..... tão somente para excluir do mandado de reintegração de posse a determinação para desfazimento de toda construção que se encontre instalada naquela área, restando prejudicado o agravo interno de ID 6035710, nos termos do voto do relator; acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos; vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy, que negava provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". ID 111827169.

5. Encerrada a instrução processual sobreveio sentença de improcedência da Ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, sem a condenação ao pagamento de honorários.

6. Da natureza pública do bem "sub judge". A chamada área "non aedificandi" é considerada uma limitação administrativa que impede qualquer pessoa de realizar construções, sob pena de cometimento de esbulho possessório, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei n. 6.766/79.

7. No caso dos autos, os Apelados construíram indevidamente diversas casas próximas da linha férrea, conforme consta das fotografias constantes dos autos. É certo a legislação estabelece que os bens próximos das linhas férreas são públicos, portanto, não há que se falar que em posse de boa-fé, uma vez que esses bens são insuscetíveis de Usucapião.

8. Artigos 183, § 3º, da CF, 98 e 102, ambos do Código Civil/2002.

9. Nesse sentido: REsp 1639895/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017, AgInt no REsp 1461329/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016 e AgRg no REsp 1159702/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012. Enunciado da Súmula n. 340 do C. Supremo Tribunal Federal.

10. Não é possível a desafetação do bem público por meio de Usucapião, tendo em vista a expressa vedação do artigo 183, § 3º, da CF. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse. Artigo 1.208 do CC: "Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou clandestinidade".

11. Do Esbulho Possessório. O atual artigo 561, incisos I e II, do Novo CPC estabelece que caberá ao Autor da ação provar a posse e a turbação ou esbulho praticado pelo Réu.

12. No caso, o esbulho possessório está configurado e a Autora deverá ser imediatamente reintegrada na posse do imóvel, sob pena de grave comprometimento à segurança das pessoas que residem próximo dos trilhos férreos. Existem elementos suficientes para autorizar a reintegração da área "sub judge", na medida em que os fatos narrados pelas Partes e as fotografias juntadas pela Parte Autora revelam que os Réus, ora Apelados, esbulharam a posse, porque construíram indevidamente casas ao longo da linha férrea.

13. Não se esqueça que a edificação das casas ao longo da malha ferroviária ocorreu de forma precária e coloca em riscos todas os moradores. Como se sabe, a Administração atua direcionada à consecução do interesse público, portanto, é necessária a imediata desocupação da área "sub judge".

14. Nesse sentido: TJSP; Agravo de Instrumento 2094690-60.2018.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2018; Data de Registro: 11/07/2018, TJSP; Apelação 0008062-08.2014.8.26.0400; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olimpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018, TJSP; Agravo de Instrumento 0111569-89.2012.8.26.0000; Relator (a): Urbano Ruiz; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Pontal - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/06/2012; Data de Registro: 20/06/2012, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2238311 - 0002982-11.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2018, AgInt no REsp 1800734/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019 e REsp 1706981/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 23/11/2018.

15. Quanto aos honorários. Tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência, condeno os Réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 98 do NCPC.

16. Apelação provida para determinar a reintegração de posse, condenando os Apelados ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento), observado o disposto no artigo 98 do NCPC.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005139-75.2013.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

Não fosse isso, a ré ANDREIA informou quando do cumprimento do mandado de constatação de id 15036588 que se mudou há cerca de três meses da casa na margem da linha férrea para a Chácara Santa Amélia, morando hoje em CASA CEDIDA pelo patrão do marido, dono da chácara, Sr. Ademir Prado. Assim, embora tenha sido em um primeiro momento encontrada no local quando da constatação, não há direito constitucional à moradia a ser protegido nesse caso, em virtude da alteração de domicílio da ré após o ajuizamento da ação, podendo se falar em reconhecimento do pedido.

Por essas razões, procede o pleito de reintegração de posse.

Demolição das Edificações

Os registros fotográficos, mapas e croquis de acostados juntamente com os Relatórios de Fiscalização da faixa de domínio na altura do km479+000 ao 479+029, do km479+043 ao 479+076, do km479+176 ao 479+180, do km479+185 ao 479+197 e do km479+247 ao 479+257 (ids 11202113, 11202114, 11202117, 11202120 e 11202122) demonstram existência de edificações a menos de 15 metros do eixo da ferrovia, ou seja, no âmbito da faixa de domínio da ferrovia.

A Informação Técnica do ID 13863181 acostada pelo DNIT e o mandado de constatação juntado aos autos no ID 15036586 comprovam permanência das construções no local.

Como visto acima, a posse pertence à autora, e a utilização indevida da área autoriza o desfazimento dessas construções, em ordem a manter a segurança e eficiência da rodovia e evitar acidentes férreos.

Portanto, incumbe acolher o pedido da autora nesse ponto.

Não houve pedido de responsabilização dos réus pelas demolições, de modo que incumbe à autora realizá-las às suas expensas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reintegração de posse da faixa de domínio nos km 479+000 – 479+029, km 479+043 – 479+076, km 479+176 – 479+180, km 479+185 – 479+197 do eixo ferroviário, lados direito e esquerdo, Trechos Itirapina - Panorama, situado no município de Marília/SP, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Outrossim, julgo procedentes em parte os pedidos formulados pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da autora RUMO MALHA PAULISTA S.A. e em desfavor de ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS ou ANDREIA APARECIDA DOS ANJOS VIANA referente à faixa de domínio no km479+247 ao 479+257 do eixo ferroviário, lados direito e esquerdo, Trechos Itirapina - Panorama, situado no município de Marília/SP;

b) autorizar o desfazimento das edificações e construções existentes nos km 479+000 – 479+029, km 479+043 – 479+076, km 479+176 – 479+180, km 479+185 – 479+197 e km 479+247 – 479+257 do eixo ferroviário, lados direito e esquerdo, Trechos Itirapina - Panorama, situado no município de Marília/SP, às expensas da parte autora.

Considerando a sucumbência parcial, condeno a autora ao pagamento das custas processuais iniciais. Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas processuais finais, uma vez que, dadas as condições de sua moradia, presumo se tratar de pessoa de poucos recursos que fará jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pelas mesmas razões, e tendo em vista a ausência de contestação bem como que quando da constatação, a edificação ora habitada pela ré ANDREIA já se encontrava desocupada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário, porque não houve julgamento em desfavor da autarquia assistente litisconsorcial, que importe condenação superior a 1000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001215-98.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES CARTOLARI - SP165565

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF dê integral cumprimento à determinação contida no despacho id. 35330137.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobre-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTANA DE OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora e o terceiro interessado se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ PASQUAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como se ainda se encontra(m) ativa(s), fornecendo ainda o(s) respectivo(s) endereço(s) a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a(s) empresa(s) não se encontre(m) mais ativa(s), forneça o nome completo da empresa paradigma, como o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002883-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVIA HELENA MAZETO POLOVANIUK

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de afastamento da justiça gratuita (id. 36978207), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JURANDYR FERNANDES COSTA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Id. 36794008: nada a apreciar, vez que já determinado a conversão do precatório em depósito à ordem deste Juízo (id. 34957267), nos termos do despacho id. 34627513.

Intime-se e após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000012-61.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: BETEL REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950, MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA/BA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 36914268: mantenho a decisão id. 35568061 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a solução do Conflito de Competência sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000083-69.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA DOS SANTOS LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados (INSS e parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (ids. 35434152 e 37075074), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-57.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCIANA SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 37051229), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-48.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALMIR VENANCIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados (INSS e parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (ids. 36339271 e 36835804), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-84.2020.4.03.6111

AUTOR: CARLOS ROBERTO QUINELI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Convento o julgamento em diligências.

2. Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do período de 04/11/1996 a 10/12/2019, laborado junto à empresa Marilan S/A Indústria e Comércio, em que alega ter sido exposto a condições insalubres.

3. Em seguida, abra-se vista ao INSS para manifestação, em 15 dias.

4. Na sequência, voltem-me conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000895-50.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: SOLLIS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Em que pese algumas divergências, a competência para o mandado de segurança é a da sede de atuação da autoridade impetrada como estabelecido pela jurisprudência tradicional. O entendimento contrário que se vê da jurisprudência do Colendo STJ define a competência, também, como a do domicílio do impetrante, a fim de facilitar o acesso à Justiça, sendo opção do autor interpor a ação de segurança no juízo de seu domicílio ou na sede da autoridade impetrada.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/09/2019)

Ao que informa o Delegado da Receita Federal em Marília (id. 34347409), a impetrante é domiciliada em Parapuã/SP, assim sujeita à Jurisdição da Justiça Federal de Tupã (22ª Subseção), e a autoridade impetrada indicada é a Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente, sujeita à Justiça Federal daquela Subseção (12ª Subseção).

Indagada a impetrante, a mesma requereu no id. 36561065 a retificação do polo passivo para aquela autoridade.

Fato é, que este juízo não possui competência para conhecimento desta causa, **qualquer que seja o entendimento adotado**, sendo que a competência em mandado de segurança é **absoluta**.

Logo, acolho a manifestação de ilegitimidade do impetrado e determino a retificação do polo passivo para fim de incluir como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, encaminhando-se os autos ao **Douto Juízo Federal de Presidente Prudente**, com nossas homenagens, com fundamento no artigo 64, § 3º, do CPC, na linha da exegese de que a impetrante "abriu mão" de ajuizar a ação no foro de seu domicílio.

Int. Notifique-se o MPF. Cumpra-se no trânsito em julgado.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000854-88.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: SUELI MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828, PATRICIA FERNANDA PARMEGLIANI MARCUCCI - SP355214

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação atribuída à CEF em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001824-20.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Satisfeita a obrigação atribuída à CEF em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003102-83.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDO FURLANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-76.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: WALMIR TELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002921-48.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: OSVALDO DO DESTERRO DAMACENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-33.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: DIRCE BATISTA RIBEIRO, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001852-85.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LAERTE GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os arquivos de id 36039119 e 36039134 não se encontram disponíveis para visualização, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, nova juntada dos documentos intitulados “tpa 2005” e “tpa 2006”.

Isso feito, abra-se vistas à parte ré para manifestação, em idêntico prazo. No silêncio, voltem-me novamente conclusos.

Int.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000879-33.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: A C DE AGUIAR PAES PET SHOP - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: HATUE MARTINHAO ESQUINELATO - SP440082, JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por A C DE AGUIAR PAES PET SHOP – ME em desfavor da execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pede a concessão de gratuidade, a declaração de inexistência de fato gerador, e, ao final, a condenação do requerido na verba honorária.

Manifestou-se em resposta o Conselho – Exequente (id. 35543749) com documentos.

É a síntese. Passo a decidir.

Tendo em conta o desate que se dará ao litígio, em que o fundamento fático adotado pela parte exipiente não possui respaldo na atual legislação, deixo de ofertar vista dos documentos juntados pelo excepto.

Pois bem, quanto ao pedido de gratuidade formulado na exceção, frise-se que a pessoa física Aline Cristina de Aguiar Paes já teve deferida a gratuidade em seu benefício (id. 30873962).

Contudo, indefiro o pedido de gratuidade da exipiente **pessoa jurídica**, verdadeira parte executada neste feito. Em se tratando de pessoa jurídica, com fins lucrativos, há a **necessidade** de demonstração da situação de hipossuficiência econômica a impedir o pagamento das custas processuais. Não é suficiente, portanto, **mera alegação** de dificuldades financeiras ou a **alegação** de encerramento fático da atividade empresarial, em que pese a manutenção de sua “situação ativa” junto aos cadastros fiscais. Aláís, a necessidade de demonstração faz parte do teor da Súmula 481 do C. STJ:

“*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar** sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*” (grifei).

Tendo em conta que, para o conhecimento da exceção, não é necessária a antecipação de custas, prossigo na análise.

O fato alegado, *encerramento das atividades*, não prescinde de dilação probatória, inviável no âmbito da exceção.

Observa-se que a execução se refere a anuidades dos anos de 2015 a 2018 (id. 17402083). Alega a executada que encerrou suas atividades desde 2015, o que exige a demonstração desse fato.

Os documentos juntados pela excipiente dizem apenas com informações tributárias (id. 34356512) que nada se refere com a manutenção de seus serviços, já que, obviamente, o fato de nada apurar a título de tributos ou contribuições, não significa **necessariamente** que não está a desenvolver suas atividades que justifiquem a incidência da anuidade ao Conselho. É um indicativo, todavia, que não é suficiente a demonstrar o encerramento das atividades na data mencionada.

Decerto, a certidão do oficial de justiça no id. 23310906 a indicar a informação da própria representante legal da executada de que "(...) a empresa está inativa desde o início de 2015 e não lhe teriam restado bens para a solvência de eventuais dívidas remanescentes" corrobora a alegação de inexistência da atividade da empresa, ao menos, no momento em que houve a diligência de citação.

De qualquer modo, o argumento é desinflante para a sua responsabilidade. Isso porque desde 2.011 não é suficiente o encerramento das atividades para que a empresa não seja responsabilizada pelas anuidades. É necessária a efetiva desvinculação do Conselho, pedido, aliás, que não restou demonstrado pela excipiente nestes autos.

Isso porque a partir da Lei 12.514/2011, o fato gerador das anuidades devidas pela pessoa jurídica é o **registro no conselho**, consoante o artigo 5º:

"Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício."

Desta forma, se houve encerramento de atividade, mas não houve a baixa da inscrição, o fato-gerador das anuidades permanece existente.

Em sentido similar:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.

2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias insertas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017 – g.n.)

Portanto, de igual modo, se a entidade mantém-se ativa em seus cadastros junto ao fisco e junto ao Conselho, sem baixa pelo encerramento da atividade, mantém-se a responsabilidade pelo pagamento das anuidades.

Em sendo assim, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003751-82.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: TRANSFERGO LTDA, WALSH GOMES FERNANDES, WALTER GOMES FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da retomada da fluência dos prazos em processos físicos, fica a embargante intimada para se manifestar/ inserir os documentos digitalizados nesta plataforma no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 25 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004721-58.2009.4.03.6111

EMBARGANTE: JUSSARA MATTIUZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SIMAO NETO - SP47401

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da ausência de requerimento relativo ao cumprimento de sentença e da ausência de inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos nesta plataforma intime-se, oportunamente, a embargante para que o faça, no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo seja retomada a fluência dos prazos em processos físicos.

Decorrido sem cumprimento, retorne ao arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001704-09.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORI ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

ATO ORDINATÓRIO

Diante da retomada da fluência dos prazos em processos físicos, fica a executada intimada para se manifestar/ inserir os documentos digitalizados nesta plataforma no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 1003399-11.1994.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da retomada da fluência dos prazos em processos físicos, fica a embargante intimada para se manifestar/ inserir os documentos digitalizados nesta plataforma no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003384-63.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: ANTONIO EMILIO DE OLIVEIRA, MARTHA DE EUGENIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da retomada da fluência dos prazos em processos físicos, fica a embargante intimada para se manifestar/ inserir os documentos digitalizados nesta plataforma no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000412-86.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: TOTINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. ALIMENTICIOS, JOSE TOTINO, LORIVALDO FABRICIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da retomada da fluência dos prazos em processos físicos, fica a embargante intimada para se manifestar/ inserir os documentos digitalizados nesta plataforma no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002101-25.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da retomada da fluência dos prazos em processos físicos, fica a executada intimada para se manifestar/ inserir os documentos digitalizados nesta plataforma no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001250-68.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIAMAR COMERCIAL LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

ATO ORDINATÓRIO

Diante da retomada da fluência dos prazos em processos físicos, fica a executada intimada para se manifestar/ inserir os documentos digitalizados nesta plataforma no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003922-30.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da retomada da fluência dos prazos em processos físicos, fica a embargante intimada para se manifestar/ inserir os documentos digitalizados nesta plataforma no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 25 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 8058

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000113-65.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-21.2017.403.6111 ()) - EDISON LUIZ FERRACINI (SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP392462 - BRUNO PECANHADOS SANTOS)
Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por EDSON LUIZ FERRACINI em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, referentes a execução fiscal nº 0000793-21.2017.4.03.6111. O embargante que em 15/10/2001 adquiriu de Antônio Carlos Cardamoni o imóvel matriculado sob o nº 49.661 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, mas o imóvel foi penhorado nos autos da execução fiscal que a embargada ajuizou contra Silvana Aretusa Castiliani Cardamoni. Regulamento citado, o CRF/SP apresentou impugnação alegando o seguinte (fls. 155/159 verso) a) da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita: b) da impugnação ao valor da causa; c) não tendo o embargado apresentado resistência ao mérito dos embargos de terceiro apresentados, requer a aplicação da Súmula 303, do STJ. O embargante apresentou réplica (fls. 164/172). É o relatório. D E C I D O . DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA O CRF/SP alegou que o Embargante está representado por escritório particular, nesse sentido se possui recursos para arcar com a contratação de advogado dispõe também de recursos para custear as despesas processuais (fls. 155 verso). Quanto à gratuidade de justiça, dispõe o Novo Código de Processo Civil que a parte gozará de seus benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 1º - Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. Entendo que a pobreza é presumida em favor do requerente que a declara, sendo a declaração o único critério aplicável para a presunção, nada impedindo, contudo, que a parte contrária impugne a concessão do benefício demonstrando a suficiência de recursos do declarante, ou, ainda, que o juiz verifique, a partir dos elementos constantes dos autos, a possibilidade de a parte suportar o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 2. Esta Corte Superior já reafirmou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp nº 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp nº 626.487/MG - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Turma - Julgado em 28/04/2015 - DJe de 07/05/2015). Oportuno referir que o fundamento de que o CRF/SP alega para justificar o indeferimento da benesse, qual seja, a contratação de advogado particular pela parte beneficiária, não encontra amparo no Novo Código de Processo Civil nem na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECISÃO REFORMADA. 1. A contratação de advogado particular não impede o deferimento de AJG. 2. Nos termos do que dispõe a Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária é devida a quem não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 3. Ausência de indícios de riqueza aptos a afastar a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração acostada pelo recorrente. (TRF da 4ª Região - AG nº 0004542-24.2014.404.0000 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Favreto - D.E. de 28/11/2014). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CABIMENTO. 1. Prevalece nesta Corte, o entendimento de que para a concessão da assistência judiciária gratuita basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, o limite para concessão da assistência judiciária gratuita é de dez salários mínimos. Na espécie, restou demonstrado que o agravante percebe apenas 05 salários mínimos mensais, sendo da parte ré o ônus da prova em contrário. 3. A contratação de advogado particular não impede o deferimento do benefício de AJG, especialmente de averçado o pagamento de honorários contratuais, ao final da ação caso vencedora. (TRF da 4ª Região - AG nº 0007778-52.2012.404.0000 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - D.E. de 26/10/2012). Portanto, o CRF/SP não comprovou que o embargante não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. DO VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS DE TERCEIRO O CRF/SP sustenta que o valor da causa deve corresponder ao valor do débito cobrado na execução fiscal, atualmente no montante de R\$ 4.291,26, mas o embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 160.000,00. Ao tratar do valor da causa, o artigo 291 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Logo, o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, ainda que o provimento jurisdicional almejado tenha conteúdo meramente declaratório. Com efeito, no julgamento do Recurso Especial nº 1.109.179, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO. 1. Nas Ações Declaratórias de Nulidade, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. 2. Recursos Especiais não providos. (STJ - REsp nº 1.109.179 - Relator Ministro Herman Benjamin - Julgado em 28/04/2009 - DJe de 25/05/2009). No caso, tratando-se de embargos do devedor no qual se discute exclusivamente a impossibilidade de penhora do bem imóvel objeto de construção, entendo que o critério adequado para a fixação do valor da causa deve ser o valor do bem, eis que, em última análise, representa o bem jurídico defendido na causa e bem dá notícia de sua expressão econômica. Conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de Imóvel, o bem penhorado foi avaliado por R\$ 160.000,00 (fls. 133/133 verso). Dessa forma, mantenho o valor da causa atribuído pelo embargante e, como consequência, rejeito a impugnação apresentada pelo CRF/SP. DO MÉRITO Os embargos de terceiro são procedentes, mas não pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pelo embargante. Em 02/03/2017, o CRF/SP ajuizou a execução fiscal nº 0000793-21.2017.403.6111 contra Silvana Aretusa Castiliani Cardamoni, no valor original de R\$ 3.377,66 (fls. 72/76). A devedora foi regularmente citada no dia 03/04/2017 (fls. 84). Em 29/11/2018 foi efetuada penhora do seguinte imóvel (fls. 131/136): Lote 4 da Quadra A do Recanto Altos da Colina situada em Vera Cruz, medindo 22,11 m de frente para a Rua 1, 60,23 metros do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, encerrando a área de 1.332,92 m² cadastrado sob n. 3966 na prefeitura de Vera Cruz/SP, com os limites e confrontações, conforme matrícula nº 49.661 anexa. Ocorre que o imóvel penhorado nunca pertenceu à devedora Silvana. Com efeito, da certidão imobiliária relativa à matrícula nº

26.182 se extrai as seguintes informações (vide fls. 112/121:1º) no ano de 1996, o imóvel era de propriedade de Antônio Carlos Cardamoni e sua esposa Edna Aparecida Romani Cardamoni (vide Registro nº 4); 2º) Edna Aparecida faleceu no dia 12/12/2006 (vide averbação nº 16); 3º) Em 08/07/2009, conforme Formal de Partilha do arrolamento de bens deixados por Edna Aparecida, os proprietários do imóvel passaram a ser Antônio Carlos Cardamoni e os filhos Alessandro Rogério Cardamoni e Vanessa Cardamoni dos Santos (vide registro nº 17); 4º) Em 19/07/2008, Antônio Carlos Cardamoni contraiu casamento com Ana Luíza Boscolo Cardamoni (vide averbação nº 22); 5º) Em 03/09/2011, Alessandro Rogério Cardamoni contraiu casamento com Silvana Aretusa Castiliani Cardamoni, devedora da execução fiscal, no regime de comunhão parcial de bens (vide averbação nº 24). No ano de 2.013, ocorreu a extinção do condomínio do imóvel matriculado sob o nº 26.182, passando o imóvel de matrícula nº 49.661 pertencer ao Antônio Carlos Cardamoni, Alessandro Rogério Cardamoni e Vanessa Cardamoni dos Santos. O 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP não registrou a penhora, esclarecendo o seguinte (fls. 141) 2. Impossibilidade de averbar a penhora, haja vista que Silvana Aretusa Castiliani Cardamoni não é proprietária do imóvel, pois a fração ideal foi herdada por Alessandro Rogério Cardamoni, que posteriormente contraiu matrimônio pelo regime de comunhão parcial de bens com a executada: apresentar decisão judicial determinando a averbação da penhora independentemente de quem constar como proprietário. Sobre o tema, o artigo 1.658 do Código Civil estabelece que, no regime de comunhão parcial de bens, os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, se comunicam, salvo as exceções previstas nos artigos seguintes. Eis o dispositivo legal: Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. Entre as exceções elencadas, prevê o Código Civil, no inciso I do artigo 1.659, que são excluídas da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar. Nesse sentido, transcrevo o dispositivo legal, in verbis: Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar (...). Vale referir que o regime de comunhão parcial de bens, adotado entre a Alessandro Rogério Cardamoni e a devedora Silvana Aretusa Castiliani Cardamoni em 03/09/2011, data do casamento, determina a comunicação dos bens adquiridos durante a constância da união, excluindo, entretanto, aqueles adquiridos anteriormente à união/casamento (CC, artigos 1.658 e 1.659, inciso I). No caso, está devidamente comprovado que o imóvel penhorado foi adquirido pelo marido da executada por meio de sucessão, tendo em vista o falecimento de sua mãe Edna Aparecida em 12/12/2006, conforme Formal de Partilha de 08/07/2009, não havendo que falar em comunicação do imóvel de matrícula nº 49.661 como patrimônio comum do casal. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos de terceiro e declaro insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 49.661 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília e, como consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o CRF/SP ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que o embargante litiga ao abrigo da justiça gratuita e a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal empenso (feito nº 0000793-21.2017.4.03.6111). Também, oportunamente, desansemem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005068-09.2000.403.6111 (2000.61.11.005068-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ADRIANA CRUZ-ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ADRIANA CRUZ - ME. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 106). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0008690-96.2000.403.6111 (2000.61.11.008690-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS) X F CIA CENTRAL ECHAPORAL LTDA-ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de F CIA CENTRAL ECHAPORAL LTDA - ME. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 96). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0009520-62.2000.403.6111 (2000.61.11.009520-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ANDRE LUIZ CORREIA DE MARILIA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de ANDRÉ LUIZ CORREIA DE MARILIA - ME. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 59). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005599-46.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X ELIDIA CARMO BATISTA MARILIA-ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELIDIA CARMO BATISTA MARÍLIA ME. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 16). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1004629-83.1997.403.6111 (97.1004629-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002946-11.1997.403.6111 (97.1002946-0)) - DESTILARIA SANTO ANTONIO LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DESTILARIA SANTO ANTONIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004149-44.2005.403.6111 (2005.61.11.004149-4) - JOSE PRIETO TEJO (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PRIETO TEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002585-51.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VERNASCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento, bem como para que informe se requer a expedição de alvará ou ofício de transferência, caso em que deverá informar se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto e os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS DEMETRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – em face de CARLOS DEMETRIO.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 43.058,34.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando a “inexistência do débito a título de prestações vencidas”.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que informou o seguinte (ID 34462745):

“(…) informo a Vossa Excelência que esta contadoria na elaboração do cálculo de revisão da renda, demonstrado na ID 31624198, adotou na apuração do salário-de-benefício os valores dos salários-de-contribuição constante no sistema do CNIS.

Ademais, esclareço que o Instituto na apuração da RMI da concessão do benefício utilizou os mesmos valores dos salários-de-contribuição do CNIS. Entretanto, no decurso do processo, ao efetuar a revisão da renda em virtude da alteração da contagem do tempo de contribuição, considerou o valor do salário mínimo para os salários-de-contribuição de 02/2003, 04/2005 a 10/2005 e 06/2007, porém, não consta no CNIS nenhum valor para esses meses.

Assim, caso Vossa Excelência entenda ser pertinente a adoção do mínimo nos períodos mencionados, os cálculos do Instituto da ID 31201404 estão corretos, não havendo nenhuma diferença a favor do autor.

No entanto, se considerar somente os valores dos SC do sistema do CNIS, o valor apurado por esta contadoria está correto. Contudo, há somente equívoco na apuração das diferenças devidas, posto que nos apresentados na ID 31624198 os lançamentos dos valores recebidos estão incorretos.

Do exposto, torno-vos os presentes autos para julgar as deliberações cabíveis. Segue o demonstrativo da apuração das diferenças devidas para apreciação.”

A respeito da informação da Contadoria, o exequente foi intimado para comprovar os valores dos salários-de-contribuição efetivamente pagos nas competências de 02/2003, de 04/2005 a 10/2005 e 06/2007 ou o real valor, se existente, do piso salarial, legal ou normativo, da categoria profissional na qual se enquadrava a parte autora à época, sob pena de prevalecer nas referidas competências, o valor apresentado pelo INSS.

Diante da juntada dos novos documentos, o INSS foi instado a se manifestar e não se opôs, mas requereu o acolhimento da impugnação porque “não detinha tais informações no momento em que realizou a revisão do benefício do autor razão pela qual não tinha como agir de modo diferente”.

Houve decisão determinando o retorno dos autos à Contadoria, que apurou ser devido o valor de R\$ 1.060,51 ao autor.

Na sequência, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (IDs 37077293 e 37238755).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Assiste razão o INSS quanto ao acolhimento parcial da impugnação, uma vez que o autor não havia comprovado o valor de seus salários de contribuição no período de 02/2003, 04/2005 a 10/2005 e 06/2007 até a data da impugnação.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (ID 36395845), no valor de R\$ 1.060,51 (um mil e sessenta reais e cinquenta e um centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 41.997,83. Nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, c/c art. 86, § único, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência, ressalvando-se que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC), observada a condição de beneficiário da Justiça Gratuita conferida ao autor.

Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004381-12.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NOEMIA MARIA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração, alegando erro material na decisão que homologou as contas apresentadas pela Contadoria Judicial, no tocante à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, pois apesar do Juízo haver considerado como correto o valor da execução em R\$ 14.392,16 (valor apresentado pela contadoria), "equivocadamente, fixou honorários advocatícios em 10% sobre os R\$ 15.831,37 apresentados pelo autor inicialmente, consignando que seriam devidos R\$ 1.583,13 ao procurador da parte autora".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, o critério de fixação da sucumbência adotado por este Juízo, no caso em que prevalecem os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (sucumbência recíproca entre as partes), é fixado pela diferença entre o valor encontrado pela contadoria e aquele executado inicialmente pelas partes.

Entretanto, no caso dos autos, a diferença dos cálculos apresentada pela parte autora e aqueles homologados pelo Juízo, deu-se apenas por questão de atualização de valores, razão pela qual não há que se falar em sucumbência da parte exequente.

A parte autora apresentou cálculos no montante de R\$ 15.737,35, sendo R\$ 14.306,69 a título de principal e R\$ 1.430,66 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado na sentença transitada em julgado (id 16037061, fls. 01/02). Já os valores homologados por este Juízo somam R\$ 15.831,37, sendo R\$ 14.392,16 a título de principal e R\$ 1.439,21 a título de honorários advocatícios sucumbenciais (id. 25021934, id. 30717130).

Tais valores referem-se à sucumbência do processo de conhecimento.

O valor arbitrado de R\$ 1.583,13 a título de honorários advocatícios corresponde à sucumbência do presente cumprimento de sentença, ou seja, 10% (dez por cento) calculado sobre o valor total da condenação (R\$ 14.392,16 + R\$ 1.439,21 = 15.831,37).

Portanto, a decisão atacada não merece reforma.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas lhes **nego provimento**, pois a decisão não está eivada de qualquer erro, obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000460-40.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JETER MARCELO RUIZ - SP230358, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001104-19.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARILAN ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, DIRETOR REGIONAL DO SENAI, SENAI, DIRETOR REGIONAL DO SESI

DESPACHO

Considerando que a Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, conforme anexo XI da Portaria nº 284, de 27/07/2020, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta e se manifestando sobre a competência deste Juízo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001427-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a forma de correção monetária transitada em julgado no feito é a presente no acordo aceito pela parte exequente e se encontra indicado no Recurso Extraordinário (ID 24650390), abaixo transcrito:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera insurgência em relação aos critérios estabelecidos pela decisão recorrida no tocante à correção monetária, vem o INSS apresentar a seguinte **PROPOSTA DE ACORDO**:

1. A incidência, na apuração dos valores atrasados, se houver, de juros de mora e de correção monetária nos exatos termos do **artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu o art. 5º da Lei 11.960/09**;
2. Desta feita, **incidirá correção monetária pela TR durante todo o período**, renunciando-se, por conseguinte, expressamente, a qualquer outro critério;
3. **Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09**;
4. O presente acordo versa **exclusivamente** sobre consectários da condenação, **não abrangendo outras matérias, nem impedindo as partes de alegar prescrição, decadência, erro de cálculo ou outras matérias**;
5. Na eventualidade da parte autora já receber benefício previdenciário por força de ato administrativo, cuja cumulação seja vedada por lei, deverá optar por aquele que entender mais vantajoso - o atual benefício percebido ou o concedido no presente processo. Se opção for pelo benefício que já está recebendo, não será implantado o benefício concedido nesses autos, bem como não haverá valores atrasados, ficando sem efeito a presente proposta de acordo;
6. A parte autora declara que não possui outras ações judiciais ou processos administrativos com o mesmo objeto do presente acordo. Constatada, a qualquer tempo, a existência de fraude, má-fé, falsidade documental, litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, cumulação indevida de benefícios, desaposentação indireta ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a presente transação;
7. Consigne-se, ainda, que **a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária**;
8. **Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do recurso interposto quanto à matéria objeto de acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado."**

Determino à Serventia que que retomem os autos ao Setor de Cálculos a fim de que sejam ratificados ou retificados, se o caso, a informação e conta anteriormente efetuados (ID's 34034854 e 34034857).

Como o retorno dos autos, tomem conclusos para decisão.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001369-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ANGELA E CLAUDEMIR COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, CLAUDEMIR DE MATOS GOVEIA, ANGELA TORRES SABES DE MATOS GOVEIA

Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN MAY PILLA - SP344626, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrar que cumpriu o despacho de ID 20818401 .

Comprovada a averbação da penhora, expeça-se o competente mandado de avaliação e intimação.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000851-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS PACAEMBU LTDA - ME, EUZEBIO DE JESUS DANTAS, GISLEIA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 34156736, juntando aos autos o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000853-98.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-90.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Considerando que a Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, conforme anexo XI da Portaria nº 284, de 27/07/2020, em anexo, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta e se manifestando sobre a competência deste Juízo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001458-81.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA DE AGUIAR PIOVAN
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002038-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RENATO AUGUSTO DA SILVA MARÍLIA - ME, RENATO AUGUSTO DA SILVA, MILENA MATSUMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 34809699 pela parte interessada a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LUCIANE RODRIGUES GOLDONI em decorrência do inadimplemento de um “*Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra*”.

Com fundamento nos artigos 9º e 10º da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 562 do Código de Processo Civil, foi deferida liminarmente a reintegração de posse, não sendo tal determinação cumprida porque a arrendatária quitou o débito, conforme manifestação da CEF (ID 36530285).

É o relatório.

D E C I D O .

A ação de reintegração de posse é a via adequada para obtenção de tutela da posse quando esta sofre um esbulho, sendo molestada de tal forma que acaba por ficar integralmente excluída, de modo que o possuidor deixa de o ser. Dá-se o esbulho, pois, quando há perda total da posse, molestada injustamente por outrem.

Na hipótese dos autos, foi deferida a reintegração da posse, não tendo os procedimentos judiciais determinados no presente feito atendidos em razão da arrendatária ter quitado a dívida junto à CEF, que requereu a extinção do feito.

ISSO POSTO, em face do pagamento, acolho o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: FAUZI FAKHOURI JUNIOR, KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA STOCCO OTTOBONI - SP310624, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal apresentou no ID 36395450 a seguinte proposta de acordo:

- a) manutenção do valor do débito em R\$ 10.771,93, apresentado em 22/05/2019, conforme ID 17578080, sem atualização ou juros.*
- b) abatimento da quantia de R\$ 623,10, bloqueada através do BACENJUD, a ser liberada imediatamente, caso seja aceita a proposta.*
- c) pagamento da diferença de R\$ 10.148,83, em 9 parcelas de R\$ 1.000,00 e a última de R\$ 1.148,83.*

Instada a se manifestar, a parte executada concordou expressamente com a proposta da exequente.

Desta forma, providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo (ID 18905887) para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal.

Intime-se a parte executada para que efetue o depósito judicial da primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias e, mensalmente, as demais até o dia 30 de cada mês.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002321-61.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDA BRAGA BOLOGNANI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício da CEAB/DJ SRI (ID 37328691).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003925-57.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDSON FEBRONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004628-85.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVANA RAMOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LOURENCO DEMORI - SP359447, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003404-49.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:JOSE MEIGUEL

Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002407-32.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:MARIO DA SILVA ARANHA

Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000306-58.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:SILVIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002587-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:LUIZ BISPO MOREIRA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI - SP368214

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a alteração do horário da perícia no local de trabalho designada para o dia 18 de setembro de 2020 às **13:15 horas** na Comsa, situada na av. Castro Alves, 1239 - Somenzari, Marília - SP, em Marília/SP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000349-35.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Nos autos da Ação anulatória n. 5002930-91.2017.4.03.6109, distribuído em **03/10/2017** que a CATERPILLAR BRASIL LTDA move contra UNIÃO FEDERAL e que tramita perante a 2ª Vara Federal – Piracicaba, as causas de pedir e os pedidos são os seguintes:

2. Nesta ação anulatória, portanto, serão abordadas seis questões fundamentais que, em conjunto ou isoladamente, devem ensejar o cancelamento integral da exigência fiscal, ou, ao menos, sua substancial redução, a saber:

(I) decadência do direito à realização de ajustes na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, pelo decurso do prazo de mais de cinco anos entre a data da apuração das contribuições e a dos despachos decisórios que não homologaram as compensações;

(II) legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do crédito presumido relativo ao estoque de abertura, uma vez que referido imposto compôs a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita do vendedor por ocasião das aquisições;

(III) regularidade da apuração dos créditos do PIS e da COFINS pelo método do rateio proporcional, tendo em vista a existência de despesas, custos e encargos, comuns às receitas de vendas no mercado interno e externo;

(IV) legitimidade da compensação mesmo que desconsiderada a sistemática do rateio proporcional, basicamente, por dois motivos distintos: existência de crédito apurado em relação a custos despesas e encargos vinculados a vendas efetuadas com isenção, e existência de crédito decorrente de pagamento indevido, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação;

(V) insubsistência dos débitos fiscais, por violação ao art. 142, do CTN, notadamente em razão da incongruência dos despachos decisórios quanto à situação de fato (existência de créditos passíveis de compensação com outros tributos) e os motivos invocados (inaplicabilidade do rateio proporcional); e

(VI) inaplicabilidade de multa, juros e atualização monetária, por observância de norma tributária complementar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN, ou, ao menos, inaplicabilidade de multa por decorrência de dívida quanto a capitulação legal do fato, nos termos do inciso I do art. 112 do CTN.

(...)

IV – DO PEDIDO

148. Por todo o exposto, é a presente para requerer:

(I) a citação da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação;

(II) o julgamento de procedência da ação anulatória para que sejam inteiramente canceladas as exigências fiscais consignadas no Processos Administrativos 13888.002984/2005-90; 13888.001959/2010-56; 13888.001721/2010-21; 13888.002709/2005-76; 13888.003282/2005-23; 13888.000969/2005-15; 13888.002710/2005-09; 13888.001039/2005-71; 13888.001533/2005-35; **13888.000370/2005-73; 13888.000304/2005-01; 13888.000305/2005-48;** 13888.000971/2005-86; 13888.001534/2005-80; 13888.001239/2005-23; 13888.001132/2005-85; 13888.001240/2005-58; 13888.002413/2005-55,

seja pela legitimidade da inclusão do ICMS no cálculo do crédito presumido na “abertura de estoque”; seja pela correção na aplicação do método de rateio proporcional na apuração e compensação dos créditos de PIS/COFINS;

a. subsidiariamente, seja reconhecida a extinção dos créditos tributários, em razão da decadência do direito à realização de ajustes na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, pelo decurso do prazo de mais de cinco anos entre a data da apuração das contribuições e a dos despachos decisórios que não homologaram compensações;

b. subsidiariamente, seja cancelada parcialmente a exigência fiscal em razão da possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, ainda que inadmitido o método de rateio proporcional, do crédito apurado em relação a receitas de vendas com isenção e do crédito decorrente de pagamento indevido em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação;

c. também subsidiariamente, seja reconhecida a inaplicabilidade de multa, juros e atualização monetária, por observância de norma tributária complementar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN, ou, ao menos, inaplicabilidade de multa por decorrência de

dívida quanto a capitulação legal do fato, nos termos do inciso I do art. 112 do CTN; e

(...)

Nos autos destes embargos à execução fiscal (Processo n. 5000349-35.2019.4.03.6109), distribuído em **24/01/2019**, que a CATERPILLAR BRASIL LTDA move contra UNIÃO FEDERAL e que tramita perante a 4ª Vara Federal - Piracicaba as causas de pedir e os pedidos são os seguintes:

3. Assim, em que pese a presunção relativa de liquidez e certeza das CDA's que instruem a execução fiscal, a Embargante opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal, por meio dos quais será cabalmente demonstrado que os títulos executivos são ilíquidos, ensejando seu cancelamento como consequente extinção da execução fiscal, diante da:

(I) existência prévia de ação anulatória (Processo nº 5002930-91.2017.4.03.6109/2ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba/SP), visando o cancelamento das exigências que são objetos da execução fiscal embargada;

(II) decadência do direito à realização de ajustes na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, pelo decurso do prazo de mais de cinco anos entre a data da apuração das contribuições e a dos despachos decisórios que não homologaram compensações;

(III) legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do crédito presumido relativo ao estoque de abertura, uma vez que referido imposto compôs a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita do vendedor por ocasião das aquisições;

(IV) regularidade da apuração dos créditos do PIS e da COFINS pelo método do rateio proporcional, tendo em vista a existência de despesas, custos e encargos, comuns às receitas de vendas no mercado interno e externo;

(V) legitimidade da compensação mesmo que desconsiderada a sistemática do rateio proporcional, basicamente, por dois motivos distintos:

- existência de crédito apurado em relação a custos despesas e encargos vinculados a vendas efetuadas com isenção, e

- existência de crédito decorrente de pagamento indevido, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação;

(VI) insubsistência dos débitos fiscais, por violação ao art. 142 do CTN, notadamente em razão da incongruência dos despachos decisórios quanto à situação de fato (existência de créditos passíveis de compensação com outros tributos) e os motivos invocados (inaplicabilidade do rateio proporcional); e

(VII) inaplicabilidade de multa, juros e atualização monetária, por observância de norma tributária complementar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN, ou, ao menos, inaplicabilidade de multa por decorrência de dívida quanto à capitulação legal do fato, nos termos do inciso I do art. 112 do CTN.

(...)

V - DO PEDIDO

178. Diante de todo o exposto, é a presente para requerer:

a) Preliminarmente, a suspensão dos embargos em virtude da existência de ação anulatória (Processo nº 5002930-91.2017.4.03.6109/2ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba/SP);

b) o recebimento e processamento destes embargos no efeito suspensivo;

c) seja determinada a intimação da Embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos, dentro do prazo legal;

d) seja decretada a prescrição dos créditos tributários oriundos dos Processos Administrativos (i) nº **13888.000370/2005-73** (Cobrança nº 13888.720020/2010-94), (ii) nº **13888.000304/2005-01** (Cobrança nº 13888.720014/2010-37 e (iii) nº **13888.000305/2005-48** (Cobrança nº 13888.720018/2010-15; e) por fim, sejam os embargos integralmente acolhidos e providos, para anular os débitos relativos às inscrições CDAs (i) 80.2.17.006986-60; (ii) 80.6.17.032301-37; (iii) 80.2.17.006987-40; (iv) 80.3.17.000699-45; (v) 80.2.17.006988-21; (vi) 80.6.17.032302-18; (vii) 80.2.17.006989-02; (viii) 80.2.17.017497-01; (ix) 80.6.17.032303-07; (x) 80.6.17.032304-80; (xi) 80.2.17.006990-46; (xii) 80.6.17.032305-60; (xiii) 80.6.17.032306-41; (xiv) 80.6.17.032319-66; (xv) 80.2.17.006995-50 e (xvi) 80.2.17.006996-31 e, consequentemente, extinguir a execução fiscal nº 5008090-63.2018.4.03.6109;

(...)"

Cotejando-se as causas de pedir e os pedidos das duas ações judiciais, vê-se que existe inegável identidade de partes, causas de pedir e pedidos, sendo que o pedido deduzido na ação anulatória é mais amplo do que os pedidos deduzidos na ação de embargos.

Diante desta situação, considerando que a ação anulatória ainda pendente de julgamento perante a 2ª Vara Federal, configura-se a conexão pela causa de pedir e pelos pedidos (art.55 do CPC), devendo as ações serem reunidas para decisão conjunta (art.55, §1º, do CPC).

Neste passo, considerando o disposto no art. 59 do CPC, a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo e, neste caso, a ação anulatória foi distribuída antes dos embargos à execução, razão pela qual os embargos à execução deverão ser remetidos ao juízo prevento, a quem caberá julgar, em conjunto, as duas ações.

Diante do exposto, encaminhe-se estes embargos à execução ao d. Juízo da 2ª Vara Federal, haja vista a conexão destes embargos com a Ação anulatória n. 5002930-91.2017.4.03.6109.

Intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001740-88.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR AVELINO MARTINS - SP71108

D E S P A C H O

Na sede de juízo de retratação previsto no art. 1.018, 1º, do CPC, mantenho a decisão proferida (ID 36997601), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003836-69.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: D. DE MORAIS - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA MACHADO GUERINO - SP427579, JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se novamente a parte embargante para que cumpra o despacho ID 29397621.

Tendo em vista que em 10/08/2020 houve o retorno parcial das atividades presenciais na Justiça Federal em Piracicaba, em decorrência da progressão da região para a FASE 3 – AMARELA, fica a parte embargante intimada de que, em havendo necessidade de atendimento presencial para o cumprimento da ordem despachada, deverá observar os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, procedendo ao prévio agendamento por meio do e-mail institucional piraci-se04-vara04@trf3.jus.br, no intuito de evitar aglomeração nas dependências da Secretaria da Vara, registrando-se que o horário de atendimento é das 13h às 19h.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000556-56.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI - SP326889-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 32943138: Defiro o prazo suplementar de 15 dias para que a parte embargante se manifeste nos termos do despacho ID 27604936.

Tendo em vista que em 10/08/2020 houve o retorno parcial das atividades presenciais na Justiça Federal em Piracicaba, em decorrência da progressão da região para a FASE 3 – AMARELA, fica a parte embargante intimada de que, em havendo necessidade de atendimento presencial para o cumprimento da ordem despachada, deverá observar os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, procedendo ao prévio agendamento por meio do e-mail institucional piraci-se04-vara04@trf3.jus.br, no intuito de evitar aglomeração nas dependências da Secretaria da Vara, registrando-se que o horário de atendimento é das 13h às 19h.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004761-02.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Embargante/Apelada para nova conferência dos documentos digitalizados ID 37102531, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001498-03.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Intime-se a parte EXCIPIENTE/EXECUTADA para, querendo, se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte contrária, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Após, conclusos para decisão.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-45.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARILENA FAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FARIAS - SP320478

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela executada (ID 31425458).

Intimem-se

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006301-92.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: WINSTON SEBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WINSTON SEBE - SP27510

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se o executado IBAMA para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

Art. 3º. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Oportunamente, com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 15 dias e torem-se imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005063-38.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ELIAS DAL BO PAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA MALAVASI BITANTE - SP427803, PAULO SERGIO BITAWTE - SP103477

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

Art. 3º. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Oportunamente, com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 15 dias e tomem-se imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001843-59.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO PONTES DE MORAES & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770

Nome: CELSO PONTES DE MORAES & CIA LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

valor da causa na data da distribuição da ação R\$43,398.42

DESPACHO/MANDADO

Considerando-se que o executado não se manifestou nos termos do artigo 854 do CPC, não havendo comprovação de impenhorabilidade e nem pedido expresso perante esse juízo em relação ao bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (fl. 246-247 – ID21640084), **converto a indisponibilidade dos valores em penhora** e determino que seja **transferida para conta judicial** na Caixa Econômica Federal – PAB deste juízo (agência 3969), nº referência (CDA 80 2 14 055426-03) vinculada a esse processo judicial.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, esse despacho servirá como **mandado à SUMA** – Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial na Caixa Econômica Federal – PAB deste juízo.

Cumprido, **intime-se da penhora por publicação**, nos termos do artigo 12 da LEF, para os fins do artigo 16, III da LEF.

Piracicaba/SP, 03 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001592-27.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423

SENTENÇA

Relatório

FRANCISCO CARLOS BARBOSA, corri identificação nos autos, opôs os presentes embargos de terceiros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade.

Sustenta, em resumo, que o imóvel constante da matrícula nº 5.897 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba é impenhorável por ser bem de família nos termos da Lei 8.009/90.

Com a inicial vieram documentos (fs. 05/08).

Regularmente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou alegando a inexistência de comprovação documental quanto à impenhorabilidade do bem imóvel em questão, ou seja, de que o imóvel seja cumulativamente propriedade única e domicílio do embargante a lhe garantir a natureza de bem de família.

Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova testemunhal juntando aos autos o rol de testemunhas, o que foi indeferido (fs. 17/18 e 21).

Determinou-se que se oficiasse à Delegacia da Receita requisitando cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda prestadas pelo embargante, tendo sido parcialmente cumprido com a juntada aos autos da declaração do ano-base de 2006 fs. 43/44).

Manifestou-se, então, embargada, requerendo que fossem penhorados, por cautela, os veículos constantes da referida a declaração de imposto de renda (fl. 46), o que foi deferido (fl. 47).

Vieram os autos conclusos para sentença.

O pedido para desconstituir a penhora foi julgado improcedente, negando-se o reconhecimento do bem imóvel penhorado como bem de família.

Houve apelação a qual foi dado provimento anulando a sentença por violação à ampla defesa.

Foi deferida a prova requerida pelo embargante.

O INSS foi sucedido pela União Federal no patrocínio desta execução fiscal.

É o relatório.

Fundamento.

Dispõe o CPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro (art.674, CPC).

Neste passo, referem-se os presentes embargos à execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da empresa BARBOSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e FRANCISCO CARLOS BARBOSA.

Para que se caracterize a impenhorabilidade do bem de família contida no artigo 1º da Lei 8.009/90 é necessário que se comprove ser o bem imóvel em discussão o único de propriedade do devedor e sua moradia permanente, nos termos do artigo 5º da referida lei. Eis a dicação legal:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guamecem a casa, desde que quitados.

(...)

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

No presente caso **houve** a produção das provas documentais e provas judiciais necessárias para comprovar os fatos alegados, ou seja, a parte embargante juntou aos autos documentos que comprovem ser o imóvel penhorado seu único bem e que ele se destina a residência da família.

A **certidão de oficial de justiça** de 4 de julho de 2018 (id n. 21524781) foi bastante esclarecedora:

CERTIDÃO (Positiva)

CERTIFICO que, em 28/04/2018, por volta de 14:35 horas, em cumprimento ao r. mandado em referência, dirigi-me, a Rua Moacyr Beltrame, 457, Santa Rita - Piracicaba, e aí sendo, após as devidas formalidades legais, procedi a constatação e reavaliação, conforme descrito no auto em anexo e a seguir exposto: no local falei com o SrO Francisco Carlos Barbosa e sua esposa Elisa Maria Bergamasso Barbosa. Li o mandado e informei que a finalidade da diligência seria constatar, reavaliar e averiguar quem reside no imóvel. O co-executado e sua esposa, além de declararem residir no imóvel, me franquearam o ingresso no mesmo, inclusive no interior da residência, onde observei diversos objetos pessoais tais como medicamentos, roupas no varal, cesto de lixo e de roupa para lavar, escovas de dente no banheiro, quartos consuais de utilização regular, com livros, remédios e boletos na escrivaninha.

Exibiram correspondências em nome de ambos indicando aquele endereço. Dessa forma, devolvo o presente, salientando que permaneço no aguardo de ulteriores determinações. O referido é verdade e DOU FÉ.

Diligências: 02

A importância da certidão do oficial de justiça, como prova complementar da moradia, vem sendo reconhecida pelo eg. TRF 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL QUE SERVE COMO RESIDÊNCIA - NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA EMBARGANTE. RECURSO PROVIDO.

1. Com relação à alegação de equívoco do d. magistrado ao extinguir o processo sem resolução do mérito, assiste razão à União, pois o juiz "a quo", ao proferir a sentença, adentrou o mérito da demanda, reconhecendo a impenhorabilidade do bem construído, mas, incorreu em equívoco ao extinguir o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC, quando deveria ter sido extinto com resolução do mérito, conforme preceitua o art. 269, I do Código de Processo Civil.

2. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, a Lei n. 8.009/90 visa preservar o único imóvel residencial do devedor e de sua família que nele reside, tendo a jurisprudência caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar do devedor, ainda que ele efetivamente nele não resida. Precedentes: STJ 2ª Turma, RESP 949499, Processo 200701056248/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 22-08-2008; STJ 1ª Turma, RESP 1004908, Processo 200702639682/SC, Relator Min. José Delgado, v.u., DJE 12-05-2008.

3. Contudo, no caso dos autos, embora a embargante alegue a impenhorabilidade do bem construído, deixou de juntar qualquer prova que demonstrasse ser o imóvel em questão 'bem de família', tais como, contas de energia, água, telefone ou outros elementos de prova que indicassem que o seu filho reside no imóvel juntamente com a sua família. Cumpre asseverar que sequer a embargante colacionou aos autos a certidão do Oficial de Justiça, exarada quando da lavratura do Auto de Penhora e Depósito, dando conta de quem efetivamente reside no imóvel em comento.

4. Importante salientar, por seu turno, que à embargante cabe o ônus da correta instrução dos embargos à execução fiscal com todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

5. Dessa forma, à míngua de qualquer elemento que permita verificar a impenhorabilidade do bem construído, não cabe o acolhimento do pleito da embargante.

6. Por fim, embora tenha havido a inversão do resultado do julgamento, entendendo ser descabida a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69.

7. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1857358 - 0005711-06.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL LOCADO PARA INTEGRANTE DA ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO PROVIDO

- Nos termos do art. 1º, da Lei 8.009/90, a proteção ao bem de família exige que o imóvel seja de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e seja utilizado como moradia pela família.

- Se trata do único imóvel residencial da coexecutada Maria Joamita, que ali não reside mais, mas que ali passou a residir membros de sua família - que nos embargos se alegou ser seu filho Carlos Pereira Diniz, o qual lhe pagaria certo valor a título de aluguel destinado à subsistência da recorrente.

- Há evidências de que se trata de bem usado pela família da executada, assim enquadrando-se como bem de família que carece da proteção legal da impenhorabilidade, ao menos a título cautelar, até que haja completa instrução processual e que as partes possam comprovar satisfatoriamente suas alegações.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021498-18.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019)

No presente caso, **existem**, além da **certidão do oficial de justiça**, vários documentos típicos de consumo familiar de serviços públicos no endereço do imóvel em questão (**faturas de energia, água, documentos públicos**, etc.)

Por fim, observo que a embargada – embora afirme que o imóvel não é bem de família- **não indicou** qual seria o endereço residencial do embargante e sua família. Ora, como é sabido, a moradia é um direito fundamental e é lógico presumir que o embargante reside em algum lugar.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo comexame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, **acolhendo** o pedido deduzido pelo embargante para o fim de **desconstituir** a penhora que recai sobre imóvel de matrícula n. 5987, do 2º RI de Piracicaba.

Condeno a embargada em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor do bempenhorado.

Incabível a condenação da embargada em custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se e Intime-se

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003118-63.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSENTINO CIA LTDA - ME, MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO, RUY MARCOS SILVEIRA COSENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ - SP86729

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ - SP86729

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ - SP86729

Apensos: 0006520-55.2003.4.03.6109, 0006607-11.2003.4.03.6109, 0006608-93.2003.4.03.6109

S E N T E N Ç A

Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada em 25/04/2003 para cobrança de créditos de PIS-faturamento do período de apuração 1997, exercício 1998.

Ante a vinda aos autos do AR-negativo, a exequente **requereu** imediatamente em fevereiro de 2004 a citação por edital, o que indeferido pelo juízo.

Em 10 agosto de 2004 a exequente requereu a citação da executada no endereço do representante legal, o que foi deferido. A carta de citação retomou positiva com o recebimento em 27 de maio de 2005.

Em seguida, em julho de 2005, **sem tentar nenhum ato construtivo contra o patrimônio da empresa**, a União requereu a inclusão do sócio no polo passivo, bem assim sua citação, o que foi deferido pelo juízo em março de 2006, com base no mero inadimplemento.

Foram penhoradas frações ideais dos imóveis de transcrições 35.849 e 53.381 do 1ª RI de Piracicaba, em abril de 2007, não tendo sido feita a avaliação.

Em 11 de março de 2008, foi detectado que Ruy Marcos Silveira Cosentino não tinha sido citado nem intimado da penhora, razão pela qual foi determinada a citação e intimação.

Em novembro de 2008 o oficial de justiça citou Ruy Marcos, assim como o intimou e a sua esposa da penhora dos bens.

Em 6 de novembro de 2013, o órgão judiciário reconheceu que a inclusão dos sócios no polo passivo não era cabível porque não havia hipótese para tanto, assim como não se poderia incluir no polo pelo mero inadimplemento. Na mesma decisão ordenou a expedição de mandado de constatação do funcionamento da pessoa jurídica.

Em agosto de 2015 o oficial de justiça certificou que a empresa não foi localizada e, em agosto de 2016, de ofício, o órgão judicial determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução com base em dissolução irregular.

A União agravou contra a exclusão de Maurício Cosentino de Souza do polo passivo da execução e o eg. TRF deu provimento ao agravo para manter a inclusão.

Houve ainda alguns outros andamentos que não alterarão o deslinde do caso.

É o relatório.

Fundamentação

Da prescrição inicial

Antes do advento da LC n. 118/2005, o ato processual que interrompia a prescrição era a **citação pessoal** do devedor (art. 173, inc. I, do CTN). No presente caso, observa-se que a exequente requereu a citação por edital que, acertadamente, foi indeferida, deixando com isto se esvaír o prazo prescricional de 5 anos, já que os créditos, s.m.j, se tomaram ao longo do ano de 1998.

Da prescrição para inclusão do sócio no polo passivo

Como se pode verificar, os sócios foram incluídos, indevidamente, com base em mero inadimplemento da dívida, em março de 2006, sendo que em novembro de 2013 o órgão judicial reconheceu ter sido **inválida** a inclusão de Ruy Marcos no polo passivo da execução. A reinclusão no polo passivo, somente se deu em agosto de 2015.

A primeira nulidade diz respeito à inclusão de ofício, sem requerimento do órgão fazendário. Como é cediço, o juiz não pode agir de ofício, razão pela qual é nula a inclusão levada a cabo em 2015.

Não bastasse isso, tem-se ainda que, reconhecida a invalidade da inclusão em 2013, não havia mais espaço para reincluir os sócios no polo passivo haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente, já que a pessoa jurídica foi citada em maio de 2005 no endereço do sócio, haja vista que o AR foi negativo no endereço da empresa porque não mais funcionava. Neste passo, observa-se que a reinclusão dos sócios só ocorreu em 2015, quando já consumada a prescrição intercorrente pelo decurso do prazo de cerca de 10 anos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL PARA REANÁLISE DO FENÔMENO. RESP N. 1.201.993/SP, TEMA REPETITIVO N.444.

I - Recentemente foi julgado o REsp n. 1.201.993/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema Repetitivo n. 444, tratando de prescrição para o redirecionamento da execução para os sócios.

II - Na referida decisão, foi observado que, ocorrendo a **dissolução antes da citação da sociedade**, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data da diligência que resultou na negativa de citação, antes da vigência da LC n. 118/2005 ou, após a referida lei complementar, que alterou o art. 174, I, do CTN, da data do despacho do juiz que ordenar a citação da empresa.

III - Quando a dissolução irregular da sociedade ocorrer após a citação da empresa, o prazo prescricional quinquenal tem início com a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica ou do patrimônio do sócio administrador, sendo ônus da fazenda pública demonstrar o ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário.

IV - Do circunlóquio fático apresentado no acórdão recorrido, observa-se que a dissolução irregular ocorreu após a citação da empresa, no entanto o marco inicial de contagem, a ser representado pelo ato de oneração irregular do patrimônio da empresa ou do sócio administrador, no intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário, determinando a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, não se encontra explicitado no acórdão recorrido.

V - Nesse panorama, apresenta-se impositiva a devolução dos autos ao Tribunal de origem, objetivando o reexame da alegada ocorrência da prescrição, desta feita, com base nas premissas delineadas no REsp n. 1.201993/SP, Tema Repetitivo n. 444.

VI - Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo interno, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

(EDcl no AgrRg no Ag 1237814/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

Portanto, as pretensões de redirecionamento da Fazenda Nacional contra os sócios estão cobertas pela prescrição intercorrente.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** o processo com exame do mérito reconhecendo a **prescrição** do crédito tributário, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN, na redação anterior à LC n. 118/2005, c/c art. 40, §4º, da LEF e REsp n. 1.201.993/SP.

Depois do trânsito em julgado, providencie a secretaria o levantamento das penhoras que foram concretizadas nestes autos e nos apensos.

Publique-se e intímem-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004482-84.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA., CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Vistos

O eg. TRF reconheceu em sede de agravo de instrumento interposto contra uma decisão indeferitória em sede de execução fiscal que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A executada apresentou um expressivo volume de documentos no bojo da execução fiscal e a Receita Federal os analisou sendo que, pela manifestação do fisco, os valores apurados pela executada não conferem com os apurados pela fiscalização.

Diante desta situação de divergência, tendo em conta o rito especial da execução fiscal, **no qual não cabe dilação probatória**, prevalece o valor apurado pela Fisco, devendo a PFN apresentar os demonstrativos dos débitos já com a minoração decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Eventual discordância da executada quanto aos valores somente poderá ser articulada em processo de conhecimento autônomo destinado a apurar o acerto ou desacerto do que foi apurado pela Receita Federal e pela própria executada, não cabendo nenhuma apuração no âmbito desta execução fiscal.

Intímem-se.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003961-08.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ALVES DE MELO - SP422078, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal contra sentença que condenou o ente público em honorários de advogado.

Alega a União que a sentença de fls. 346/347 condenou a União ao pagamento de honorários de sucumbência, na importância de 15% sobre o valor atualizado das CDAS 8021405516602 e 8061409046545, incorreu em erros nas premissas fáticas.

Alega a embargante que o primeiro erro decorre da afirmação de que a União concordou com o pedido do embargante. Às fls. 307 -verso a União afirma que houve a perda superveniente da ação justamente porque não existia pretensão resistida a ser solucionada pelo Poder Judiciário. Afirma que as referidas dívidas estavam extintas, desde 18/09/2014. Sustenta que, tendo a ação sido proposta somente em 03/06/2015, não existe lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário.

Sustenta ainda a embargante que há um segundo erro na decisão, destarte na afirmação de que a União não informou a quitação das CDAS na Execução Fiscal. Afirma que se cuida de erro porque na petição de fls. 253/261 da execução fiscal, petição datada de 04/11/2015 - primeira oportunidade em que a União falou aos autos após o ajuizamento da demanda - já foi acostada as telas das CDAS 8021405516602 e 8061409046545 devidamente quitadas (fls. 258 e 259). A embargante cita o trecho do despacho de fls. 301/302, proferida por este juízo, em 12/05/2016, no qual constou "além disso, nesse âmbito, vejo também que, na atualização do saldo devedor na ação principal, as CDA's nº 80.6.14.090465-45 e 80.2.14.055166-02 já estão como valor consolidado de R\$ 0,00".

É o que basta.

Fundamentação

Compulsando as razões recursais da embargante e os autos do processo, observo que de fato houve erro nas premissas fáticas, sendo certo que os embargos foram propostos depois de já ter sido informado nos autos da execução fiscal que não estava cobrando os valores das CDA's zeradas.

Assim, impõe-se a correção da sentença para excluir a condenação da União Federal em honorários de advogado que, na sentença, foi fixada em 15 % sobre os valores das CDA's nº 80.6.14.090465-45 e 80.2.14.055166-02.

Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração da UNIÃO FEDERAL para para excluir a condenação da União Federal em honorários de advogado que, na sentença, foi fixada em 15 % sobre os valores das CDA's nº 80.6.14.090465-45 e 80.2.14.055166-02.

Mantida a sentença no mais.

Os requerimentos deduzidos pela embargada depois de proferida a sentença não impertinentes a estes autos.

Publique-se e intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003878-65.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLENE VARELLA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOLF SIMOES - SP131270

SENTENÇA

Correta a embargante.

O STJ, por ocasião do julgamento do AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, DJe 14.11.2018, firmou a seguinte compreensão: "De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, que foi dada pela Lei 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em execuções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/2002".

O art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 se aplica ao rito das execuções fiscais, sendo certo que a PFN não se opôs ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, com base no art. 19, §1º, inc. I, da Lei n. 10.522/2002, isentar a Fazenda Nacional da condenação em honorários de advogado.

Publique-se e Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002656-52.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MUNIRA ANDRAUS CARRETTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELDMAN TEMPLE VENTURA - SP217153

S E N T E N Ç A

Relatório

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos contra a cobrança levada a cabo nos autos do Execução Fiscal n. 0005678-55.2015.4.03.6109 de créditos de imposto sobre a renda pessoa física (IRPF).

A embargada foi intimada e impugnou.

Ao longo do processo foi determinado que a Receita Federal se pronuncia-se sobre os documentos juntados pela autora e, de ofício, sobreveio a decisão de cancelamento da dívida, nos termos seguintes (id. 33887249):

“Pela presente, cientifica-se V. Sª de que o processo nº 10010.014915/0418-18, protocolado em 10/04/2018 na DRF/PIRACICABA/SP será arquivado porque as **compensações de ofício** da malha débito realizadas em 13/06/2018 e 20/06/2018 no processo Inscrição em Dívida Ativa sob o nº 13888.601214/2015-04 extinguíram o crédito tributário objeto do pedido de revisão de lançamento.

A extinção do débito, por qualquer de suas modalidades, importa em desistência do processo administrativo.”

As partes foram cientificadas da manifestação da Receita Federal.

A embargada pede a extinção do processo pela perda superveniente do objeto. A embargante se quedou silente.

Fundamentação

No presente caso, houve extinção da obrigação por motivo de compensação e não por motivo de pagamento, tanto que o crédito foi cancelado.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com julgamento do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, **reconhecendo** a extinção da obrigação tributária relativa ao PAF 13888 601214/2015-04, CDA n. 80 1 15 057219-01.

Condeno a embargada em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor da dívida.

Incabível a condenação da embargada em custas.

Sem remessa necessária.

Publique-se e intímese.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005678-55.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNIRA ANDRAUS CARRETTA

S E N T E N Ç A

Relatório

A exequente noticia a extinção da dívida por motivo de pagamento e requer a extinção com base no art. 924, inc. II, do CPC.

É o que basta.

Fundamentação

Conforme esclarecido nos embargos (Processo n. 0002656-52.2016.4.03.6109), o fundamento da extinção da obrigação não foi o pagamento, mas a compensação. Veja-se o documento de id. 33887249 dos embargos:

“Pela presente, cientifica-se V. Sª de que o processo nº 10010.014915/0418-18, protocolado em 10/04/2018 na DRF/PIRACICABA/SP será arquivado porque as **compensações de ofício** da malha débito realizadas em 13/06/2018 e 20/06/2018 no processo Inscrição em Dívida Ativa sob o nº 13888.601214/2015-04 extinguíram o crédito tributário objeto do pedido de revisão de lançamento.

A extinção do débito, por qualquer de suas modalidades, importa em desistência do processo administrativo.”

Dispositivo

Ante o exposto, extingo a execução fiscal, com base no art. 924, inc. III, do CPC c/c art. 156, inc. II, do CTN.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímese.

JACIMON SANTOS DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004471-60.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & GOMES INSTALACAO DE ACESSORIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GOTHARDI SOARES - SP379255

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

Correta a embargante.

O STJ, por ocasião do julgamento do AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, DJe 14.11.2018, firmou a seguinte compreensão: "De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, que foi dada pela Lei 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/2002".

O art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 se aplica ao rito das execuções fiscais, sendo certo que a PFN não se opôs ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, com base no art. 19, § 1º, inc. I, da Lei 10.522/2002, isentar a Fazenda Nacional da condenação em honorários de advogado.

Publique-se e Intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DASILVA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DASILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8150

ACAO CIVIL PUBLICA

0007392-46.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIKIYO KATAYAMA(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X ARNOLDO EMILIO PLATZECK(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO LOPES) X ARMANDO MARQUESE(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Sempre pré-juízo, ficam as partes cientificadas de que eventual execução do julgado (art. 535, CPC) deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Intimem-se.

MONITORIA

0016442-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X FABIANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE(SP144546 - MARCELO DE SOUZA SILVA E SP181787 - FULVIA LETICIA PEREGO)

Considerando o retorno dos trabalhos presenciais, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para virtualização destes autos, bem como inserção das respectivas peças perante o Processo Judicial Eletrônico, cuja autuação, conforme certidão de fl. 260, manteve a mesma numeração. Intime-se.

MONITORIA

0006467-79.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às fls. 95/96, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1203053-05.1996.403.6112 (96.1203053-7) - JOSE CLEMENTE MAZER X EDNA FATIMA ROMBALDI PEREIRA X VANDERLEI TEODORO PEREIRA X JOSE SOARES X JOSE ORIVALDO FERRARI X EDNA FATIMA ROMBALDI PEREIRA X TATIANA ROMBALDI PEREIRA PRADO X CAMILA ROMBALDI PEREIRA LOBIANCO X TALITA ROMBALDI PEREIRA X ROSA FURIOZO SOARES X SILMARA CLEIA SOARES X SANDRO JOSE SOARES X SANDRA CRISTINA SOARES LATINI(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP127028 - JULIANA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 287/291 - Tendo em vista o cancelamento e estorno dos recursos financeiros referentes ao ofício requisitório, expedido nos autos (folhas 182 e 185), nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, resguardado o direito a expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1206832-31.1997.403.6112 (97.1206832-3) - LUIZ ANADAO(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP071401 - WAGNER ALONSO

ALVARES) X UNIAO FEDERAL

Folhas 278/282:- Tendo em vista o cancelamento e estorno dos recursos financeiros referentes ao ofício requisitório, expedido nos autos (folhas 182 e 185), nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, e, ante o resguardo do direito a expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008021-98.2004.403.6112 (2004.61.12.008021-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE E SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 305:- Defiro o requerido pelo Autor/Exequente Município de Santo Anastácio e determino a suspensão do processamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o interessado em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos, conforme já determinado anteriormente (folha 289, último parágrafo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009121-83.2007.403.6112 (2007.61.12.009121-1) - KIOGI TAKIGAWA(SP206090 - CLEBIO WILLIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal cientificada acerca da remessa dos autos ao arquivo, conforme determinado à folha 212.

PROCEDIMENTO COMUM

0006063-38.2008.403.6112 (2008.61.12.006063-2) - APARECIDO OLIVEIRA DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E MS001259SA - HELOISA CREMONEZI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRAMORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme comprovado à folha 370, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007062-9) - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal cientificada acerca da remessa dos autos ao arquivo, conforme determinado à folha 235.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-33.2012.403.6112 - ANTONIO CEZAR MAGGE CERESINI(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP188643E - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à folha 149, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000923-47.2013.403.6112 - FERNANDO HENRIQUE PAIVA PERUCCI X TATIANA TARIFA BOTTA PERUCCI(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Pendente de julgamento pelo Colendo STJ o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, determino que se aguardem os autos em secretaria por notícia do trânsito em julgado, com baixa sobrestado, nos termos da Resolução 237/2013.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002112-55.2016.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-33.2012.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO CEZAR MAGGE CERESINI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à folha 341, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007033-72.2007.403.6112 (2007.61.12.007033-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PLURI S/S LTDA X ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSCH I PEREIRA(SP394500 - NIVALDO MANEA BIANCHI)

Ante a virtualização dos autos de execução fiscal no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme comprovado à folha 779, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001751-43.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, notadamente, acerca das determinações de folhas 276 e 280.

EXECUCAO FISCAL

0009913-22.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO)

Ante a virtualização dos autos de execução fiscal no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme comprovado à folha 73, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017).
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014252-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014252-1) - NAIR GONZAGA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NAIR GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 199:- Ematendimento ao requisitado no DESPACHO N.º 5306607/2019 - PRESI/GABPRES, Processo SEI nº 0056529-46.2018.4.03.8000, comunique-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do informado pelo procurador da parte autora às folhas 208/212, encaminhando-se cópia da petição e documentos apresentados. Oportunamente, arquivem-se os autos. .pa 2,15 Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010501-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010501-2) - DEZITA LIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEZITA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme comprovado à folha 305, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006543-45.2010.403.6112 - MARIA CICERA DE LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA CICERA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme comprovado à folha 198, arquivem-se os autos, mediante baixa finda, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000328-19.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADELAIDE MACIEL RIBEIRO DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36855350: Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento (ID 36855982).

Proceda-se a autenticação do instrumento de procuração (ID 25228017 - fl. 14), bem como do substabelecimento ID 36855982, como solicitado.

Após, informe a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, acerca do pagamento/recebimento dos RPV's expedidos (ID 34352615 e anexos), comprovando, como deliberado no despacho ID 36499649.

Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002449-44.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA LOPES

Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (certidão ID 37384907), remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010680-07.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MARCOS OTRE

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ SILVEIRA MARTINS - SP181649, APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARACI RAMOS SALES OTRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ SILVEIRA MARTINS - SP181649

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519

DESPACHO

ID 34047987: A teor da decisão do excelentíssimo Sr. Ministro Og Fernandes, Relator do Recurso Especial nº 1.731.721-SP, em trâmite perante o colendo **Superior Tribunal de Justiça**, determino a **suspensão do processamento** da presente ação até ulterior decisão do tema da PET 12.482/DF (Proposta de Revisão de Entendimento firmado pela Primeira Seção - **Tema 692/STJ**), no tocante à devolução de valores recebidos pela parte autora/executada em sede de tutela antecipada que venha a ser posteriormente revogada.

Após as intimações das partes, permaneçam os autos em **arquivo sobrestado**, devendo retomar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento, providência que deverá ser informada nos autos **pelas partes** tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis.

Sem prejuízo, fica intimada a parte autora/executada para manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Se decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Outrossim, proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Cientifique-se o MPF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008029-94.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LOURDES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o **INSS** intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 36840438 e documento anexo ID 36840442, bem como deliberado no despacho ID 36102933.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1202359-36.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **parte exequente** intimada para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da petição da União ID 36695647 e documento anexo ID 36695648.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEUSA MARIA MAZZARO

REPRESENTANTE: REBECCA MAZZARO RAVELLI

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos anexados aos autos, conforme **IDs 36251512 e 36251531**. Fica ainda a Autora, à vista da certidão **ID 35864628**, de modo a cumprir o despacho **ID 35797756**, intimada para, no prazo de 15 (quinze), comprovar a regularização de seu nome junto à Receita Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012605-38.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCEU GARCIA HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 36968808), relativamente à verba sucumbencial, apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002150-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HORACIO CAETANO BARLETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte exequente (ID 36791166), notadamente a apresentação da memória de cálculo e documentos afines à conclusão da revisão do benefício, conforme documento anexado como ID 34771381.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010592-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO FERNANDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37312976- À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-65.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 37343592 e 37343593: Ciências às partes, bem como ao MPF. Prazo: Cinco dias.

Oportunamente, com eventual trânsito em julgado da sentença (ID 35231973), recolhidas as custas processuais complementares pela impetrante (ID 30573635), se em termos, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-73.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANGELITA DINIZ VIOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos INSS e o MPF intimados para ofertar manifestação acerca da peça da parte impetrante (ID 37455122), no prazo de 05 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005211-48.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINE ZANDONATO COSTA - SP357871, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

EXECUTADO: H. S. GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME, CARLA FERNANDA CORTEZ DA SILVA, MARCO ANTONIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Requer a parte exequente seja efetuada a consulta pelo sistema BacenJud e expedição de ofícios aos "bancos digitais" (sociedades de crédito denominadas *Fintechs*), visando localizar ativos financeiros em nome dos Executados Marco Antônio da Cruz, CPF: 638.869.526-49 e Carla Fernanda Cortez da Silva, CPF: 138.280.168-80.

Contudo, conforme o inciso IV do artigo 3º do Regulamento BACEN JUD 2.0, o sistema passou a abranger além das instituições financeiras, corretoras e outros tipos de sociedade de crédito, atingindo tanto ativos líquidos quanto ilíquidos, sendo inócua a expedição de ofícios físicos para o mesmo fim pois a penhora on line, realizada por intermédio do sistema, abrange essas instituições financeiras.

Assim, solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dos referidos executados, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-97.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JEFERSON LUIZ RODRIGUES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se ofício à CEABDJ para que proceda à implantação/revisão do benefício, em observância aos termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007142-76.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIOMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PORTEL FURLAN REDO - SP276410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSALINA TESCHI DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA PORTEL FURLAN REDO - SP276410

DESPACHO

Considerando que os valores já se encontram disponíveis em conta na Caixa Econômica Federal, podendo ser levantados independentemente de alvará judicial, pelo exequente, conforme extrato de ID 36384887, esclareça a exequente o pedido de ID. 36492544.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200372-33.1994.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BENEDICTO MARAFON, FRANCISCO JORGE DA SILVA, VALMIR DA SILVA, MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO, MARIA ZULEIDE DOS SANTOS, MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA, CICERO ROSENO DA SILVA, EDIVALDO PEREIRA SANTOS, ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS, HELENA JULIA BARBOSA, MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES, MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA, ROSITA FERREIRA DE LIMA, CICERA DOS ANJOS CALEGARI, ALZIRA DOS ANJOS NUNES, DERLI FERREIRA DA SILVA, VALDECI FERREIRA, MARIA FERREIRA DE LIMA, ANGELITA ELENA GONCALVES, IVANILDO ALVES BARBOSA, JOSE ALVES BARBOSA, MARIA APARECIDA BARBOSA FRANCO, OSVALDO GARDIN, MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER, OTAKA OUTI WATANABE, APARECIDA FERRARI PEREIRA, VERA LUCIA CANCIAN, MARIA DE LOURDES CANSIAN, ROSI MEIRE CANSIAN, JOSE DERCILIO CANCIAN, ODI BATISTA CANCIAN SIERRA, ROSANGELA CANCIAN, ANTONIO VICENTIM, ODACIO VICENTIN, EDNO VICENTIN, IZAURA VICENTIN RAMINELLI, MALVINA VISENTIN RAMINELI, ZULMIRA RAMINELLI, IZAIRA VISINTIN FERREIRA, JOSE APARECIDO UDENAL, THEREZINHA UDENAL, LUIZ APARECIDO UDENAL, FLORISSE UDENAL MENOCI, MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO, ADELINA BATISTA FERREIRA, ROSA GUSTAVO DOS SANTOS, REGINA FERREIRA DA SILVA, JOSE BATISTA JUNIOR, IRACEMA BATISTA POPI, MARIA CLEUSA KEMP, JOSE CARLOS KEMP, CLAUDIO SEBASTIAO KEMP, ALBANO RODRIGUES JUNIOR, MARLI BATISTA RODRIGUES, SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS, SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI, SUZILEY KELI UDENAL, JOAO CARLOS KEMP, MARIA APARECIDA SOBRAL, ROSIMEIRE DOS SANTOS SOBRAL, ROSILENE SANTOS FARIA, REGIANE DOS SANTOS, ALEXANDRA DOS SANTOS, ALDA DE ANDRADE, DAVID PEDRO, ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE, AUREA PEDRO DE ANDRADE, ADONIRO PEDRO DE ANDRADE, AIRTON PEDRO DE ANDRADE, HILDA DE ANDRADE DO CARMO, NELSON PEDRO DE ANDRADE, CLEONICE ANDRADE CHIDI, SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS, DOMINGOS COSTA PIRES, MARIA COSTA RODRIGUES, LEONIDAS COSTA PIRES

IMPETRANTE: CATARINA NASCIMENTO CORRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo FNDE, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008791-47.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CESAR APARECIDO DE AZEVEDO, RAFAEL APARECIDO DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

TERCEIRO INTERESSADO: CESAR APARECIDO DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

DESPACHO

Considerando que o decurso de prazo para a parte exequente se manifestar, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000032-94.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

DESPACHO

Considerando que o valor devido a título de honorários advocatícios será deduzido do valor a ser pago no feito nº 0004492-61.2010.403.6112, conforme petição de ID. 35584764, arquivem-se estes autos com baixa definitiva, após o traslado das peças determinado no ID. 35477182.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000422-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: C. A. HERLING & CIA. LTDA. - ME, CLAUDIA ANTUNES HERLING, FLAVIO ROBERTO HERLING, FRANCISCO CARLOS HERLING, RITA DE CASSIA NORATO HERLING, NILTON CEZAR ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403

DESPACHO

Em face da devolução da Carta Precatória e do constante da decisão de ID 37443970, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANAMARIA PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do Ofício juntado no ID. 36918741.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001293-91.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora o endereço da empresa a ser periciada, no prazo de cinco dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005193-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDIO CESAR MATIVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37384394: Vista ao exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO DANIEL DA SILVA
SUCESSOR: INOCENCIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35422143: Informe a parte exequente, em cinco dias, sobre o levantamento dos valores através do alvará expedido (ID 34789568), comprovando através de cópia com autenticação e recibo do valor pago e do eventual saldo da conta. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009039-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TATIANE MENEZES BARRACAR JARA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JARA - SP275050

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

ID 37449427.

Manifestem-se a parte autora, União e MPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005200-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARLENE ROSA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

ID 37472990.

Cientifique-se a parte autora.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004757-60.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: LFMS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37481911.

Manifêste-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203524-50.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Autorizo o levantamento do valor depositado na conta informada ao juízo (PRC 20190121854 – id 37161393), mediante transferência eletrônica para a conta em nome da pessoa abaixo discriminada, informada no id 37161391.

Número da requisição: 20190009449R

Número do processo: 12035245019984036112

Nome: CRISTINA APARECIDA POLACHINI

CPF: 06366737827

Banco Itaú S/A: 341

Agência: 3763

Conta corrente: 26224-7

Além dos dados acima deverá ser informado à instituição financeira acerca da retenção de imposto na fonte.

Assim, intime-se a advogada para declarar a isenção de imposto de renda, se for o caso, ou se é optante pelo SIMPLES.

Com a informação, requirite-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL a transferência, observando o disposto no Comunicado Conjunto emitido pela Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- Autorizo o levantamento do valor que remanescer depositado na conta informada ao juízo (PRC 201900060908 – id 36902096), após a retenção do valor dos honorários sucumbenciais dos Advogados Públicos Federais (R\$ 340.979,09 – id 34798897), que deverá ser convertido em renda, conforme instruções contidas no id 34798897, pela guia GRU – código 91710-9 – UG 110060/00001 (unidade gestora de arrecadação e controle), mediante transferência eletrônica para a conta em nome da pessoa jurídica abaixo discriminada, informada no id 36561670.

Número da requisição: 20190003505R

Número do processo: 12035245019984036112

Nome: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA

CNPJ: 43002005000106

Banco Itaú S/A: 341

Agência: 0492

Conta corrente: 19402-2

Além dos dados acima deverá ser informado à instituição financeira acerca da retenção de imposto na fonte.

Assim, intime-se a advogada para declarar a isenção de imposto de renda, se for o caso.

Com a informação, requirite-se ao BANCO DO BRASIL S/A a transferência, observando o disposto no Comunicado Conjunto emitido pela Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3- Providencie-se a transmissão dos requerimentos suplementares ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, sobreste-se o feito até que seja comunicado o pagamento dos créditos suplementares. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002836-25.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIX & CIRINO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

ID 37458242

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada comprove sua adesão ao parcelamento, sob pena de regular prosseguimento da presente Execução Fiscal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005886-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: VERA LUCIA BESSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37484593:

Cientifiquem-se as partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1201866-59.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIVA SGRIGNOLI PAZ, MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON, MARLENE PERINI DOS SANTOS, MARLI ALVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, do despacho id 35325098, para manifestação no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-15.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FERNANDA MELO FAJARDO, N. M., N. M., R. F. M.

REPRESENTANTE: FERNANDA MELO FAJARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MELO FAJARDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

DESPACHO

Informe a parte autora/exequente, em cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos, bem como sobre o levantamento dos valores pagos conforme extrato no ID 32909428. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002409-19.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO ULBRICHT, NATU VITAE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E FITOTERAPICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ALBERTI AFONSO - SP165440

DECISÃO

Trata-se de pedido de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. (id. 25505802 - Pág. 277/278).

A executada se manifestou (Id. 33587901 pg 1/2).

Lembro que se trata de cumprimento de sentença para a cobrança de honorários de sucumbência, conforme petição id 25505802 - Pág. 202.

Ocorre que a decisão que houvera deferido o pedido de redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio administrador foi reconsiderada, com exclusão do sócio RICARDO ULBMCHT, 25505802 - Pág. 269, tendo em vista que não se aplica o instituto do redirecionamento em cobrança de honorários.

E, contra referida decisão não foi interposto qualquer recurso.

Ademais, ainda que assim não fosse a própria exequente reconhece que houve distrato regularmente registrado na JUCESP - 25505802 - Pág. 219/227, hipótese em que não se reconhece a extinção irregular da sociedade a justificar o redirecionamento da execução, conforme precedente do TRF-3:

"(...) Todavia, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada, pois consta dos autos a existência de distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 57), que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal."

Ante o exposto, indefiro o pedido instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica deduzido pela exequente.

Não sobrevindo recurso, ao arquivo.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJE.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-12.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALESSANDRO DEL RIOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS EIJI HAYASHI - SP393073, MAYARA BITTENCOURT IBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

ID 36912437: Anote-se.

ID 37193394: Anote-se o substabelecimento para regularizar a representação do autor na audiência.

Aguarde-se por vinte dias, conforme determinação em audiência (ID 37365803). Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-24.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal e União Federal sobre a decisão no ID 34409820 e manifestação no ID 35466703, para que informe sobre eventual interesse no prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-04.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA CECILIA DO ROSARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM MARQUES DO ROSARIO
INTERESSADO: RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELOISA CREMONEZI - SP231927
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido para transferência bancária dos valores já depositados à disposição das partes (ID 35552998).

Conforme o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, de 24/04/2020, que autoriza a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada pelo beneficiário, dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obestado pelas regras do isolamento social em razão da pandemia COVID-19, DEFIRO os pedidos e autorizo a instituição bancária Banco do Brasil a efetuar as transferências para as contas indicadas no ID 35146513 relativo aos beneficiários MARIA INEZ MOMBORGUE, JOSÉ ROBERTO MOLITOR e HELOISA CREMONEZI, no valor de **RS 7.317,45** (sete mil e trezentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) para cada um, posicionados em 30/06/2020, como também para a conta indicada pela empresa RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL (ID 35552998), que adquiriu os direitos de recebimento de 70% do valor do precatório a que tinha direito a herdeira habilitada do autor Joaquim Marques do Rosário, Sra. MARIA CECILIA DO ROSARIO, conforme Instrumento Particular de Cessão de Crédito constante das folhas 29/32 do ID 35146916, no valor de **RS 51.222,30** (cinquenta e um mil e duzentos e vinte e dois reais e trinta centavos), posicionado em 30/06/2020, conforme os cálculos do Contador Judicial do ID 52271120, apurados nos termos do acordo entabulado nos autos dos Embargos à Execução 0000920-87.2016.403.6112, em sede de Recurso de Apelação.

A Instituição Bancária deverá restituir ao E. TRF3 os valores remanescentes, decorrentes do referido acordo entre as partes, conforme os cálculos do Jusperito (ID 52271120).

Determino à instituição bancária Banco do Brasil que envie os devidos comprovantes das transferências a este juízo para que sejam juntados aos autos, como também o comprovante da restituição ao TRF3, conforme acima determinado, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001176-30.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GONCALO VALERIO

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203, ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472

DESPACHO

Intime-se a APSDJ para que informe acerca da existência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor GONÇALO VALÉRIO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concomitantemente, intime-se o INSS.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003000-31.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: ASSOCIACAO DOS PESCADORES DA BACIA HIDROGRAFICA DO RIO PARANA - ASPE-BHIRPA

ADVOGADA: LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID, OAB/SP 323.571

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ZELLI MARTINS - SP406466, PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655, FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO TERUO MATSUMOTO - SP133431

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Assistente Simples ASPE-BHIRPA para manifestar-se sobre o pedido da CESP de ID 36910231, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004985-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arbitro os honorários do perito no valor de R\$7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais).

Efêtuê a parte que requereu a perícia (AUTORA) o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias (art. 95, § 1º e § 2º, do CPC).

Autorizo o pagamento de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos (art. 465, § 4º, do CPC).

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-42.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ROBERTO MASCARI

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, reitere-se a requisição à APSDJ nos termos do despacho de id 34799311, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000581-04.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA ESTANCIA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ - SP185408

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro distribuído por dependência à ação executiva de nº 0010408-13.2009.4.03.6112, com requerimento de gratuidade judiciária, onde restou penhorado o imóvel matriculado sob nº 5.951, registrado nos assentamentos do 1º Cartório de Registro de Imóvel de Presidente Prudente (SP), com pedido de liminar visando à suspensão dos atos executórios que envolvam o bem imóvel detráis mencionado.

A embargante alega que é associação recreativa, ter sido criada em 28/04/2012, tendo como finalidade o agrupamento, edificação geral de área comum aos associados, administração e manutenção de um conjunto de mais de 165 chácaras denominado “Estância Martins”, imóveis que integram a matrícula nº 5.951 do 1º Cartório de Registro de imóveis de Presidente Prudente (SP), chácaras estas que fazem parte de um loteamento comercializado livremente a partir de 2012.

Diz que para tanto, foi realizado Instrumento Particular de Compra e Venda no dia 15/10/2012, onde o vendedor Osvaldo Martins Trindade e sua esposa alienaram a área à Associação, ora embargante.

Esclarece que os associados (adquirentes dos lotes) são compostos em sua maioria, de pessoas idosas, aposentadas, que empreenderam os esforços e economias de toda a sua vida, para a aquisição dos lotes e edificações ali existentes, sonhando em desfrutar da tranquilidade que a área rural oferece, tendo ali a sua casa própria, e assim realizar o sonho de toda uma vida, sendo certo que em muitos casos, houve a participação de vários núcleos familiares na aquisição e edificação, havendo áreas comuns de lazer de todas as famílias; outras se tomaram fonte de renda – através de locações – indispensável ao associado para a sua manutenção e de sua família, de sorte que a constrição que recaiu sobre o imóvel, abalou toda a tranquilidade e segurança dos associados-adquirentes, que vêm a Juízo deduzir pretensão liminar que determine a suspensão de todos os atos executórios que envolvam o bem imóvel em questão, visando prevenir danos irreparáveis aos adquirentes de boa-fé. (Id 29316167).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 29316169 a 29316200).

Não foram recolhidas custas judiciais devidas à Justiça Federal nos termos da Lei nº 9.289/96, mas na inicial há pedido de gratuidade da Justiça, conforme certificação do diretor de secretaria, decorrente do imperativo legal do artigo 3º da Lei nº 9.289/96. (Id. 29338017).

Vistoriados em inspeção. (Id. 31829249).

Deferidos a embargante os benefícios da gratuidade judiciária na mesma decisão que deferiu a liminar e ordenou a citação da embargada. (Id. 31911625).

Sobreveio impugnação da União. Discorreu sobre a presunção absoluta da fraude à execução fiscal decorrente do artigo 185, do CTN; falou sobre a inaplicabilidade da súmula 375/STJ a questões executivo-tributárias; argumentou que no caso dos autos restou patente que a alienação ocorreu quando o crédito tributário já se encontrava inscrito em D.A.U., e também depois da citação do executado, sendo desinflante a boa-fé de terceiros adquirentes. Arrematou pugando pela improcedência dos embargos e a condenação da embargante no ônus de sucumbência. Não especificou provas. (Id. 33902002).

Instada, a embargante apresentou manifestação em face à impugnação da União. Reafirmou a essência da pretensão inicial, citou precedentes jurisprudenciais em defesa de sua tese e pugou pela total procedência dos embargos com o cancelamento e levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel, ou a condenação da embargada no dever de indenizar as benfeitorias realizadas nos lotes que quando adquiridos eram apenas terra nua. Visando comprovar a inexistência de ônus do executado ao tempo da alienação e a ocorrência de sucessivas alienações dos lotes, gerando cadeias dominiais distintas da originária, anexou documentos. (Ids. 33904388; 35283248; 35284239 e 35285058).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Ao analisar o pleito liminar, este Juízo se pronunciou nestes termos:

Os embargos de terceiro têm a finalidade de livrar o bem, ou direito de posse ou propriedade de terceiro, da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não fez parte.

A constrição impugnada que subjaz como objeto dos presentes embargos decorreu da força coercitiva proeminente da decisão proferida nos autos da ação executiva nº 0010408-13.2009.4.03.6112, onde este Juízo reconheceu que a dação em pagamento efetivada com o imóvel é ineficaz porque realizada em fraude à execução.

Isto porque o executado Paulo César Vieira Martins foi citado no ano de 2010, muito antes da efetivação do negócio jurídico da dação em pagamento, ocorrido no dia 19/08/2011, portanto, cômico da existência de dívida tributária legalmente constituída e inscrita em DAU.

A decisão remonta a 02/07/2018 e determinou a formalização dos registros e intimação das partes envolvidas e a nomeação do credor que recebeu o imóvel em dação em pagamento – Osvaldo Martins Trindade, pai do executado – como fiel depositário do bem. (Id 29316191).

Ao diligenciar a intimação do credor Osvaldo Martins Trindade e sua esposa, e nomeá-lo fiel depositário, o oficial de justiça foi informado de estes haviam falecido, não tendo nomeado, no ensejo, o executado Paulo César para o encargo porque a posse do bem já não mais lhe pertencia. No auto de verificação consignou o meirinho que a propriedade foi vendida pelo pai do executado – que a recebeu em dação em pagamento, é de bom alvitre rememorar – no ano de 2012, para a Associação Recreativa Estância Martins, a aqui embargante, nomeando-se, posteriormente, o seu atual presidente Orai Caxa, como fiel depositário do bem construído, em circunstância que o legitima para representar a embargante e interpor esta demanda. (Id 29316194 e 29316209).

O pronunciamento judicial que culminou no reconhecimento da ineficácia da alienação do imóvel ante a ocorrência de fraude à execução jaz suficientemente embasado, sendo desnecessária qualquer digressão sobre a questão. Ressalvou-se, contudo, que a despeito de o reconhecimento da alienação ter-se dado em conluio por impositivo legal, admite prova em contrário, objeto da pretensão da embargante. (Id 29316191).

Entretanto, não há que se falar em consilium fraudis relativamente aos embargantes, haja vista que adquiriram o imóvel de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal originário.

O Superior Tribunal de Justiça, superando entendimento consagrado no enunciado da Súmula de nº 621 do Supremo Tribunal Federal, entende serem admissíveis os embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, conforme enunciado da Súmula de nº 84, STJ.

Analisando o conjunto probatório documental apresentado pela embargante, evidencia-se que o imóvel construído nos autos executivos foi por ela (Associação Recreativa Estância Martins), adquirido na condição de terceiro de boa-fé, ou seja, aquele que adquire o bem, reputando-o desimpedido.

É preciso atentar para a particularidade do caso em apreço, concernente na ocorrência da cadeia dominial entre o devedor e a embargante, tendo aquele transmitido a propriedade do imóvel a um intermediário estranho à execução fiscal – aquele que recebeu o imóvel em dação em pagamento e posteriormente o alienou à embargante – inexistindo, em princípio, indícios da existência de vício na cadeia de alienações.

É bem verdade que a embargante não providenciou o registro da escritura de compra e venda junto ao assento do Cartório de Registro de Imóveis, providência que visa dar conhecimento público do negócio jurídico e prevenir sobressaltos, e por sua inércia, foi surpreendida com a ordem de penhora do bem imóvel adquirido e não registrado, causando-lhe grande dissabor. Não obstante, a ausência do competente registro do negócio jurídico de compra e venda de imóvel objeto de penhora não impede a proteção ao terceiro adquirente de boa-fé.

É que, por corolário decorrente da lógica da vida cotidiana, não se pode exigir que um terceiro adquirente de bem imóvel vasculhe a vida de todos os antigos proprietários do bem a ser adquirido à procura de execuções fiscais como premissa de segurança, o que tornaria inviável a realização de negócios imobiliários, até porque os negócios jurídicos constituídos no passado gerariam efeitos nos futuros, em afronta ao artigo 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna, que expressamente dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. (destaquei).

Por oportuno ressalto menção contida no Tema 243, do STJ:

“Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. (...); 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375/STJ); 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova; 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar a alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, §4º, do CPC; 1.5. (...).”

E é pautado nestas premissas e nos documentos dos autos, que me convenço da plausibilidade do pleito vindicado liminarmente pela embargante, até porque, inexistente prejuízo no provimento deferido acaso, ao final, seja desacolhida a pretensão deduzida.

Ante o exposto, em cognição não exauriente, defiro a liminar pleiteada e determino a suspensão de todos os atos executórios que envolvam o bem imóvel penhorado nos autos da ação de execução fiscal nº 0010408-13.2009.4.03.6112, qual seja, o imóvel objeto da matrícula nº 5.951 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (SP).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva nº 0010408-13.2009.4.03.6112.

Defiro a embargante os benefícios da gratuidade judiciária.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.J.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

Pois bem

Cuida-se de embargos de terceiros opostos por ASSOCIAÇÃO RECREATIVA ESTÂNCIA MARTINS – CNPJ: 17.002.549/0001-18.

Ao que consta, o devedor na execução fiscal PAULO CÉSAR VIEIRA MARTINS era o proprietário do imóvel de matrícula 5.951 do 1º C.R.I. de Presidente Prudente (SP), o qual foi objeto de dação em pagamento a Oswaldo Martins Trindade e Marina Aparecida Martins, no dia 19/08/2011, tendo estes últimos alienado o referido bem imóvel – objeto destes embargos – a embargante, no dia 15/10/2012, conforme contrato de venda e compra constante do Id. 29316185, tendo referido imóvel sido fracionado/desmembrado e alienado a terceiros sob a forma de chácaras de lazer e moradia, a partir do ano de 2012, desde a aquisição, portanto.

Pelos documentos apresentados pela embargante com sua manifestação à impugnação, (Id. 35285058), muitos dos adquirentes dos lotes já os alienaram a terceiros.

É de se supor que a embargante tenha adotado as cautelas em relação aos vendedores sobre os quais não recaía nenhum ônus financeiro e fiscal naquele momento, da aquisição do imóvel. (Id. 35284239).

Não se poderia exigir da adquirente cautela em relação às transações anteriores à compra, de modo que não se afigure razoável na singularidade a declaração de ineficácia de uma transação (dação em pagamento) que foi sucedida por outra (alienação).

Não é razoável exigir do adquirente de um imóvel que faça retroagir – dentro da cadeia dominial – infinitas buscas para saber se algum proprietário anterior, em algum momento, tinha contra ele uma pendência fiscal.

As circunstâncias do caso conduzem à conclusão de que a embargante no momento da aquisição do bem imóvel estava de boa-fé e que deve ser protegida.

Nesse sentido, os precedentes do TRF/3ª Região no sentido da não caracterização da fraude à execução na aquisição sucessiva de bem, quando a alienação não se deu pelo executado[1]:

EMBARGOS DE TERCEIRO – FRAUDE À EXECUÇÃO: NÃO – CONFIGURAÇÃO – OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES – AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NO ASSENTO DO VEÍCULO A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR – BOA-FÉ A PROTEGER AO TERCEIRO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS – PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. *Cenário extremamente peculiar se descortina aos autos, pois o polo embargante adquiriu o veículo Icomda/Brasileirinho, placa BOJ-4726, de Walter Pinto – pessoa esta que nenhuma relação guarda com o executivo fiscal, sendo o que referida pessoa era proprietária do carro pelo menos desde 2003, fls. 07/08 – não da pessoa física executada, Nildécio Madazio (o bloqueio somente foi realizado em 2004, fls. 78).*

2. *A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões, onde assim inocorrente ciência ao último adquirente, porque obviamente ausente qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa (tanto que livremente registrada pelo antecessor), não logra de sua face o Erário infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai, assim sem sentido nem substância, data venia, seja punido aquele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconhecia a condição do primeiro alienante executado.*

3. *Punida se põe a Fazenda por seu próprio descuido, enquanto credora, já que não levou a registro qualquer penhora sobre o automóvel em questão, logo inadmissível seja sancionado o terceiro embargante que, assim, desconhecia eiva que recaísse sobre a coisa (ou viesse a recair), então conduzindo-se com lícitude na aquisição debatida, isso em palco no qual não logra provar o Poder Público má-fé de dito terceiro.*

4. *Voltando-se os embargos em questão a proteger a não parte, que surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, artigo 1.046, CPC, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa, faz reunir exatamente o caso em tela os suficientes contornos de proteção ao titular desta ação, assim prejudicada a incursão por ambicionada "fraude", artigo 185, CTN, pois, como destacado, sequer cumpriu com seu elementar papel a Fazenda Pública, aqui lamentavelmente um credor relapso, que sequer zela pela publicidade mínima da construção judicial que lhe benévola.*

5. *Registre-se não se desconhecer o Recurso Repetitivo nº 1141990, do C. STJ, que a tratar da presunção de fraude à execução; entretanto, como anteriormente descrito e fundamentado, repousa o litígio em palco sui generis, diverso do âmbito lá solucionado, porque envolver o polo embargante/recorrente em cadeia de alienações, obviamente que privado de conhecer a situação do primeiro vendedor, aliás, sequer interesse a tanto a possuir, afinal ausente qualquer restrição no registro do bem, sendo o negócio travado com o último proprietário, não com os anteriores, tudo a rumar para o lícito reconhecimento de sua boa-fé, por incomprovada situação diversa, estando enfocado desfecho delineado entre o justo e o razoável.*

6. *Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 1.000,00, fls. 05), monetariamente atualizada até o seu efetivo desembolso, na forma aqui estatuída.*

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO. ALIENAÇÃO SUCESSIVA. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PENHORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. BOA-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- *De início, manifestamente improcedente a arguição de nulidade da sentença em razão da não inclusão dos executados do feito subjacente no pólo passivo desta ação, considerando que a exequente/credora foi a responsável pela construção do bem da embargante, mostrando-se descabida a inclusão do executado no pólo passivo desta ação.*

- *A inclusão do executado/devedor no pólo passivo da ação somente se mostraria necessária acaso ele próprio tivesse indicado o bem à penhora, o que não é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ.*

- *Pelos elementos constantes nos autos, a embargante adquiriu o veículo objeto da presente ação de Valdemar Pereira da Silva Aves ME que, de seu turno, comprou o referido bem da empresa executada no feito subjacente. E, embora a embargante não tenha comprovado a data em que adquiriu o veículo, verifica-se pelo documento de fls. 11 (CRLV) que, em 15/06/2007, o mesmo se encontrava em nome de Valdemar Pereira da Silva Aves ME.*

- *Constata-se, ainda, que em 03/11/2005 o veículo ainda estava em nome da empresa executada Avícola Nossa Senhora Aparecida Ltda. (v. fls. 36), motivo pelo qual a exequente/embargada requereu a penhora do bem em 08/11/2006 (fls. 39), com a expedição do mandado em 08/03/2007 que, cumprido em 10/12/2007, restou infrutífero no tocante ao bem objeto destes autos, tendo o coexecutado Joaquim Gobbo informado que o veículo havia sido vendido.*

- *Em que pese não ter havido a penhora do veículo, a exequente requereu, em 30/05/2008, a averbação da restrição judicial sobre o bem, pleito esse deferido pelo Juízo a quo, tendo o bloqueio sido efetivado em 03/10/2008, ocasião em que o bem já se encontrava em nome da embargante.*

- *O artigo 185, do Código Tributário Nacional dispõe que "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa". Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito executando em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução.*

- *Anteriormente ao advento da LC nº 118/2005, em 09/05/2005, o aludido dispositivo possuía a seguinte redação: "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução." Desse modo, anteriormente ao advento da indigitada lei complementar, a alienação somente era presumida em fraude à execução se o negócio jurídico se desse após a citação válida do devedor. É nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010).*

- *Considerando que, na espécie, a alienação do bem ocorreu quando a empresa executada/alienante já havia sido citada (citação ocorrida em 09/10/2000), mostrar-se-ia de rigor o reconhecimento da fraude na alienação do bem, conforme previsão do artigo 185 do CTN, acima transcrito.*

- *De notar-se, porém, que a embargante adquiriu o veículo de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente. É dizer, não adquiriu o bem diretamente do executado, sendo certo que, em caso tais, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa que não a do executado, mormente se, como no caso dos autos, inexistia quaisquer restrições cadastrais à época da aquisição do bem. Precedentes.*

- *Portanto, quando a aquisição do bem não ocorrer diretamente do executado, com no presente caso, a desconstituição do negócio efetivado requer a comprovação de má-fé do adquirente, o que inexistiu na espécie, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença recorrida.*

- *No tocante aos honorários advocatícios, de notar-se que na espécie não se pode excluir a responsabilidade da embargada pela construção indevida do bem, na medida em que à época em que solicitado o registro da penhora (que, diga-se, nem mesmo ocorreu) o bem já não mais pertencia à executada, fato que poderia ser facilmente constatado pela exequente/embargada, mostrando-se legítima a sua condenação em honorários advocatícios.*

- *Entretanto, considerando tratar de causa de pouca complexidade, e à vista das disposições do §4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, a verba honorária arbitrada - 10% sobre o valor atribuído à causa - mostra-se excessiva, motivo pelo qual deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (um mil reais).*

- *Apelação a que se dá parcial provimento, tão-somente para minorar a verba honorária arbitrada.*

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- *Conforme elementos constantes nos autos, o embargante adquiriu o veículo objeto da presente ação em 08/05/2003 de Wander Luiz de Sousa, sendo certo que, em 28/11/2005, houve a penhora do bem nos autos da execução fiscal subjacente movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Maria das Graças Moreira de Oliveira e outro.*

- *Depreende-se, ainda, que conforme aduzido pelo Juízo a quo, a primeira alienação do veículo objeto desta ação foi declarada como realizada em fraude à execução, por provimento datado de 02/04/2003, antes, portanto, da aquisição do bem pelo embargante e, embora inexistente nestes autos a data em que realizada a citação do executado/alienante, dessume-se que a mesma tenha ocorrido antes do reconhecimento da fraude à execução e antes da aquisição do bem pelo embargante, conforme, aliás, aduzido pela embargada e não contestado pelo embargante.*

- *Acerca do tema, prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa".*

- *Ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução.*

- *Certo, porém, que anteriormente ao advento da LC nº 118/2005, em 09/05/2005, o aludido dispositivo possuía a seguinte redação: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução". Desse modo, anteriormente à vigência da indigitada lei complementar, a alienação somente era presumida em fraude à execução se o negócio jurídico se desse após a citação válida do devedor.*

- *Em se tratando de execução fiscal, inaplicáveis as disposições da Súmula 375 do C. STJ, segundo a qual "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Precedentes.*

- *Nesse contexto, mostrar-se-ia, de rigor, o provimento do apelo interposto, para o fim de julgar improcedentes os embargos de terceiro opostos. Certo, entretanto, que o caso dos autos guarda especificidade que recomenda a adoção de solução diversa.*

- *Na espécie o embargante adquiriu o veículo de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente, sendo que, em casos tais, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro, mormente se, como no caso dos autos, inexistia quaisquer restrições no cadastro do veículo, à época da alienação. - Inaplicabilidade das disposições do artigo 185 do CTN. Precedentes do C. STJ, não devendo a ineficácia da primeira alienação atingir terceiro de boa-fé que adquiriu o bem de pessoa diversa à do executado.*

- *Apelação a que se nega provimento.*

Não se desconhece nem tampouco se desconsidera o julgado proferido pelo E. STJ no REsp. 1.141.990/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Contudo dadas as peculiaridades do presente caso, caso não há como ser reconhecida a fraude à execução fiscal perpetrada pela embargante.

Até porque, há outros bens do executado que foram buscados pela embargada à época do processo administrativo e outros que ainda não foram, cabendo a ela [embargada] as diligências necessárias nesse sentido, uma vez que tais bens podem garantir a ação executiva, conforme, inclusive, consignado na decisão do agravo de instrumento interposto pelo executado Paulo Sergio Vieira Martins que expressamente dispôs que "No que tange ao arrolamento de bens em valor suficiente na esfera administrativa e à suposta solvência do devedor, se o embargante possui outros bens que possam ser penhorados, deve oferecê-los, nos termos dos artigos 9º e 10º da Lei n. 6830/80."

Não se caracteriza fraude à execução fiscal se houver reserva de bens ou rendas do devedor suficientes ao total pagamento da dívida. (Precedentes).

E a decisão proferida no agravo de instrumento não é absoluta e não prejudica o direito de defesa da embargante.

Com efeito, não se incorre em ofensa à coisa julgada em virtude de a matéria versada nestes embargos de terceiro já ter sido objeto de decisão no A.I. 5019317-44.2018.4.03.0000, cujo acórdão transitou em julgado. Este argumento não encontra o respaldo legal, especialmente pelo princípio da prevalência da sentença de mérito sobre o Agravo de Instrumento. (Inteligência e aplicação analógica do artigo 1.008 do atual CPC, segundo o qual "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso").

Quanto ao pedido da embargante de que "em caso de manutenção da penhora e expropriação de seus bens, devem receber a sua justa indenização pelas benfeitorias realizadas, bem como a devida reparação por todos os danos sofridos. Uma vez que a área adquirida à época, se tratava de área sem nenhuma benfeitoria, considerada como terra nua", descabe, no âmbito desta demanda, e por conta da procedência parcial do seu pleito, que no ponto, torna desnecessário pronunciamento quanto a eventuais indenizações das benfeitorias levadas a efeito pelos adquirentes dos lotes, matéria impertinente de ser debatida e decidida em sede de embargos de terceiro.

Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar deferida inicialmente, e **julgo procedente em parte** os presentes embargos de terceiro e torno sem efeito a penhora que recaiu sobre o imóvel penhorado nos autos da ação executiva registrada sob nº 0010408-13.2009.4.03.6112, aquele de matrícula nº 5.9.51, expedindo-se mandado de levantamento de penhora ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca para que proceda ao cancelamento da penhora.

Sem custas em reposição porque a embargante demanda sob a égide da gratuidade da justiça.

Condono a embargada no pagamento da verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. (CPC, art. 85, §3º, inciso V).

Sentença sujeita a reexame necessário. (CPC, art. 496, I e II).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais – a execução fiscal nº 0010408-13.2009.4.03.6112.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] (AP 00613385820054036128, Relator: Juiz Convocado SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2017, DJ 01/09/2017); (Ac 00196333220114036130, Relator: Juiz Convocado MARCELO GUERRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/07/2016, DJ 15/07/2016); (Ap 00003935120064036124, Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01.06/2016, DJ13/06/2016).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001653-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ADELINO BADECA

Advogado do(a) AUTOR: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria com reconhecimento de atividade especial.

O INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER (id 35123739).

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (id 37369482).

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da reafirmação da DER

No tocante à tese de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Do pedido de provas

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, como inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora alega que os PPPs foram preenchidos incorretamente, por ora, determino a expedição de ofícios às empresas para solicitação dos laudos periciais (LTCATs) que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP em nome do auto ADELINO BADECA, (RG nº. 17.833.830 - SSP/SP e CPF nº 058.821.448-50).

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Com a juntada do LTCAT, dê-se vistas as partes e tomemos autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisada a necessidade ou não de produção de prova pericial.

Cópias desta decisão servirão de ofício, para que no prazo de 30 (trinta) dias, as empresas abaixo elencadas, apresentem os laudos periciais (LTCAT) que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP em nome do autor ADELINO BADECA, (RG nº. 17.833.830 - SSP/SP e CPF nº 058.821.448-50):

1. empresa Pruden - Art Metalúrgica LTDA, instalada na Rua Benedito Virgílio Garcia, 535, Distrito Industrial, Presidente Prudente - SP, CEP: 19043-020, referente aos períodos de 01.09.1983 a 17.07.1984 (serralheiro); 01.10.1985 a 16.01.1990 (torneiro mecânico) e 12.03.1998 a 28.01.2003 (operador de guindaste).
2. empresa Eleve Transportes e Locação LTDA, instalada na Rodovia SP-284, 2500 - km 425, Zona Rural – Martinópolis/SP., CEP: 19.500-000, referente aos períodos de 01.02.2003 a 13.08.2003 (operador de guindaste);
3. na empresa Mardel Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais LTDA, instalada na Avenida Jose Moises Ferreira, 705, Distrito Industrial, Pres. Prudente/SP., CEP: 19.043-120, referente ao período de 01.12.2005 a 22.10.2007 (dobrador)

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2020.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 5001948-63.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: REGINA DOS SANTOS DIAS, WASHINGTON JUNIO BOTELHO SOARES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de termo circunstanciado encaminhado pela Justiça Estadual, visando a apuração de crimes de calúnia, ameaça, estelionato e contravenção penal prevista no art. 42 do Decreto-lei nº 3688/41.

Segundo consta, Kayo Augusto Alves da Silva, em 10/06/2020, comunicou ser vítima de crime de calúnia proferida por Washington Junio Botelho Soares e Regina dos Santos Dias, que lhe atribuíram falsamente a prática de apropriação de valores de auxílio emergencial de titularidade de Washington Junio Botelho Soares, após prestar ajudas a este para proceder ao cadastro necessário, disponibilizando o seu celular para esse fim.

O Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento parcial dos autos em relação a suposta prática de estelionato em face do Poder Público Federal, por inexistência de fato criminoso em prejuízo de interesse de entidade ou serviço público federais e requereu a restituição dos atos à Justiça Estadual para prosseguimento pertinente quanto a eventuais infrações penais que teriam ocorrido em prejuízo de pessoas particulares (id 37394094).

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar: “As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Analisando-se a petição inicial e examinando o objeto da ação, verifica-se que o tema em discussão se refere entre pessoas privadas, não havendo qualquer interesse da União.

Nos termos registrados nos autos, Washington Junio Botelho seria efetivamente titular de direito a auxílio emergencial e o Poder Público Federal teria pago esse valor a ele, de modo que não houve prejuízo à União, não havendo de se falar em crime.

Assim, acolho o parecer ministerial de id 37394094, de 21/08/2020 e **determino o arquivamento dos autos em relação ao crime de estelionato em face do Poder Público Federal.**

No mais, tento em vista que os demais crimes narrados referem-se exclusivamente a prejuízos e interesses de particulares, ante o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna, deve o Juízo Estadual decidir a presente lide.

Pelo exposto, **promovo a restituição dos presentes autos à Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP**, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5006612-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO DA SILVA ARAUJO - SP367752

Advogado do(a) REU: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

DESPACHO

Ciência às partes quanto aos documentos juntados como ID36557145.

Em vista dos documentos juntados, restituo o prazo para requerimento de diligências para que o Ministério Público manifeste-se quando ao pedido formulado em face de tais documentos e a defesa do réu MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA quanto à pertinência das diligências requerida para a efetiva defesa do réu.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4106

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003927-19.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008137-8)) - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ZOCCANTE (MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FLORA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA. X NELIO NILTON NIERO (SP423785 - BLUMER VINICIUS PACHU SILVA) X NELIO NILTON NIERO FILHO

Visto em despacho à vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau. No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se. Após, em atenção aos termos do artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos de declaração apresentado por Pedro Henrique Ribeiro Zoccante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1206320-48.1997.403.6112 (97.1206320-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RENA UPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE

LUCI ZANINELO SILVA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP197606 - ARLINDO CARRION)
Visto em decisão. O executado Antônio Carlos da Silva apresentou exceção de pré-executividade (fls. 639/650), ao argumento de que teria ocorrido prescrição intercorrente. Pela cota da fl. 652-verso, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Feitas estas considerações, passo à análise dos assuntos arguidos. Da prescrição intercorrente Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Com efeito, necessário consignar que a previsão do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que trata de prévia oitiva da Fazenda Pública e eventual decretação de prescrição intercorrente, é aplicável apenas quando o devedor não for localizado, ou não forem encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora, o que dá causa a suspensão do prazo prescricional por um ano. Dispõe o artigo 40 da Lei 6.830/40: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato. (Incluído pela Lei 11.051 de 2004). 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei 11.960 de 2009). Destarte, a prescrição direta, prevista no art. 174 do CTN, não possui qualquer relação com a aplicação do artigo 40 da LEF. Pois bem. A prescrição intercorrente ocorre quando o Juiz suspende o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e o processo fica paralisado por mais de cinco anos. Não é o caso dos autos. Este executivo fiscal em momento algum ficou suspenso por período que caracteriza a prescrição intercorrente. Ao contrário do que alega a parte executada, após o requerimento da penhora, realizado em 15 de junho de 1999, a Fazenda Nacional continuou promovendo diligências para satisfação do crédito. A propósito, a execução somente ficou suspensa a partir de 05/12/2000, em razão do recebimento dos embargos à execução (fl. 110), que veio a ser julgado em junho de 2005 (fl. 147). Em 14/08/2006, a Fazenda requereu bloqueio de valores (fl. 196), o que veio a ser deferido (fl. 209). Acrescente-se que, em 02/07/2007, foi imputado aos executados a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, pelo fato de não atenderem à determinação do Juízo (fl. 232), demonstrando que embrenharam esforços para atrapalhar o andamento da execução, circunstância que afasta a hipótese de desídia da exequente. Em 02/10/2007, o feito foi suspenso até julgamento definitivo dos embargos à arrematação nº 2005.61.12.005287-7, voltando a ter seguimento em junho de 2014, quando referidos embargos foram julgados (fls. 255/426). Em outubro de 2014, a Fazenda requereu diligências em continuação (fl. 428), resultando em bloqueio de veículo em janeiro de 2015. Como se vê, não houve paralização do feito por inércia da parte exequente, mas sim em razão da defesa dos executados. Ante ao exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Manifeste-se a Exequente, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002902-93.2003.403.6112 (2003.61.12.002902-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X EDISON JOSE DOS SANTOS

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se.

Após a digitalização será apreciado a exceção de pré-executividade interposta.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001482-19.2004.403.6112 (2004.61.12.001482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA X JOVANTINO VOLPATO X FRANCISCO HENRIQUE VOLPATO X LUCIENE MARIA VOLPATO X JOSE LUIZ DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se.

Após a digitalização será apreciado a exceção de pré-executividade interposta.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008117-16.2004.403.6112 (2004.61.12.008117-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se.

Após a digitalização será apreciado a exceção de pré-executividade interposta.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003003-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LAJONIL LAJOTAS E SERVICOS LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X NILTON SANTOS

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se.

Após a digitalização será apreciado a exceção de pré-executividade interposta.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001241-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001241-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTA REGINA SANFELICI ME X MARTA REGINA SANFELICI(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Vistos, em despacho. Melhor analisando os autos, verifica-se que o contrato juntado como fls. 299/302, tem como objeto da locação imóvel residencial localizado na Estrada Rebojo, nº 3931, Zona Rural, Sandovalina/SP. Com efeito, para que se aprecie de forma adequada a alegação da executada Marta Regina Sanfelici, no sentido de que o imóvel localizado na Rua João Alves dos Santos, nº 460, Sandovalina/SP é bem de família, apresenta-se fundamentalmente que a executada comprove documental e de quem é a propriedade do imóvel residencial localizado na Estrada Rebojo, nº 3931, Zona Rural, Sandovalina/SP. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a executada Marta Regina Sanfelici, traga aos autos documento que comprove de quem é a propriedade do imóvel residencial localizado na Estrada Rebojo, nº 3931, Zona Rural, Sandovalina/SP. Com a resposta da executada, vista a exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, após retomemos os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004334-64.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se.
Após a digitalização será apreciado a exceção de pré-executividade interposta.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005571-36.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEIDE MARA DE SOUZA, DELZUITO DA SILVA LEITE, ELIZABETH APARECIDA DA SILVA ROBERTO, FRANCISCO DUQUE ROCHA, JOSE JULIO DE MORAES, JOSE RAMOS DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO RIBEIRO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LIMA, NILTON RABELO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, RUBENS LEAL SANTOS - SP100628
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para a parte e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009732-60.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133, ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, **via sistema**, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, qual seja, revisar o benefício previdenciário ao qual o Segurado é titular.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, coma resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Coma disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005656-85.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCELO MARTINS NETO - ME, MARCELO MARTINS NETO, CELSO QUIRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR30902

DESPACHO

Tendo em vista que já foram tomadas encetadas pesquisas de bens penhoráveis e já efetivadas as providências relativas à penhora no rosto dos autos indicado pela exequente, sobreste-se o feito até que venha notícia da disponibilização do numerário, facultado à exequente solicitar a reativação do feito a qualquer tempo se houver alteração do estado de fato atual.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009442-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, VITOR MARCELO CHAVES, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de distribuição de nova Carta Precatória pelo Exequente no ID36061529, aguarde-se o seu efetivo cumprimento.

Restando infrutífera, proceda-se na forma do despacho ID35814890.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0010854-65.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: TAKARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentado pelo Contador Judicial no ID37252427.

Após, retomem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004110-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.C. TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE DE CAMPOS - SP389684

DESPACHO

Frustradas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008180-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIENNE MARTINS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Exequente, na petição ID35799597, concordou com a conta apresentada pelo INSS e que a Contadoria do Juízo aferiu a exatidão dos cálculos na informação ID37284426, **homologo** os cálculos juntados pela petição ID35207774 (conta ID35207775).

Determino a expedição de ofícios requisitórios RPV/PRC nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002123-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LINS TRANS TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Pela petição id. 37222034, de 19/08/2020, a parte impetrante sustentou que recolheu as custas devidas à União. Juntou guia comprovando o pagamento (id. 37220081, de 19/08/2020).

Posteriormente, apresentou a petição id. 37222031, de 19/08/2020, esclareceu que houve mudança da empresa para a cidade de Teodoro Sampaio, informando o atual endereço, conforme cópia da alteração contratual juntada (id. 37222034, de 19/08/2020).

Delibero.

Recebo as petições e documentos como emendas à inicial.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE –SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, corrija a Secretaria do Juízo a Classe Judicial deste feito, uma vez que não se trata, aqui, de mandado de segurança coletivo, ou seja, ação impetrada por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou de Direito Privado em nome de seus membros ou

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:	
---	--

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/33BB811B0F>

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-10.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDUARDO MITSUO OTIAI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

EDUARDO MITSUE OTIAI ajuizou a presente demanda, em face da INSS, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 220.297,53. Demonstrou o valor atribuído.

Delibero

Por ora, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002240-48.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIA LOPES SERQUEIRA SETOYAMA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

CLÁUDIA LOPES SERQUEIRA SETOYAMA ajuizou a presente demanda, em face da INSS, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 67.396,03. Demonstrou o valor atribuído.

Delibero

Por ora, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros). Fixo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, apresente cópia do RG e CPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001045-28.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO LANZA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual **Aparecido Lanza de Souza**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

A decisão de Id 30570701, de 02/04/2020 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pleito liminar.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 32680640, de 25/05/2020). Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, sustentando a exposição a agentes agressivos abaixo do limite de tolerância ou a exposição de modo intermitente. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e requereu prazo para a juntada de novo PPP (ids 34254176 e 34255029, de 23/06/2020).

O despacho saneador deferiu o pedido do autor (id 34329469, de 26/06/2020), o qual juntou o PPP retificado no id 35940660, de 24/07/2020.

A parte autora formulou pedido de reconsideração (id 32200170, de 14/05/2020), o qual não foi acolhido (id 32206754, de 15/05/2020).

Com vistas, o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Conforme procedimento administrativo, o INSS não reconheceu nenhum dos períodos de trabalho pelo autor como especial, pela não caracterização da efetiva exposição a agentes nocivos ou exposição de modo não permanente (id.30535516).

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs juntados como ids 30535397, 30535501, 30535505 e 35940660.

Dos documentos juntados, depreende-se que o autor sempre trabalhou na função de Mecânico, seja de autos, trator ou mesmo mecânico viajante.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”*.

No tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observo, contudo, que mesmo afastando a eficácia do PPP, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância.

Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados de **mecânico e atividades afins**, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade de manutenção dos veículos.

Ademais, revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento do E. TRF da 3.ª Região, no sentido de que a atividade mecânico de autos, ao contrário da atividade de mecânico industrial e/ou torneiro mecânico, não permite o reconhecimento automático da especialidade do tempo, pelo simples enquadramento da atividade, devendo haver prova de efetiva exposição a agentes agressivos em limites superiores ao permitido pela legislação.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DAS ATIVIDADES APONTADAS COMO ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.- (...) Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- No caso, busca a parte autora o enquadramento de lapsos nas ocupações de aprendiz de mecânico (1/6/1976 a 9/2/1979), auxiliar de mecânico (13/3/1979 a 11/4/1979), mecânico - oficina automotiva (1/1/1991 a 3/11/1992) e motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012).- O ofício de mecânico não está previsto nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade.- Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304).- Os PPPs apresentados, relativos aos interregos 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992, atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em valor superior ao nível limítrofe estabelecido à época. Viável, portanto, o enquadramento nesse ponto.- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.- Quanto ao lapso 1/6/1976 a 9/2/1979, o PPP não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco lá citados. Assim, inviável seu enquadramento.- Inviável o enquadramento das atividades trabalhadas como motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012), pois essa categoria de segurado, via de regra, não é sujeito ativo da aposentadoria especial, sendo também que a eventualidade da prestação dos serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial.- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.- Somente os interstícios 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992 devem ser considerados como de atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4) e somados aos demais incontroversos.- Ausente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.- Sucumbência recíproca configurada.- Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3. APELREEX 0014935062017403999. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF 3 de 15/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. DECRETOS N° 53.831/64, N° 83.080/79. LEI N° 9.032/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Trata-se ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Infere-se, no mérito, que o labor em atividade especial exercido pelo requerente nos períodos de 16/03/1973 a 27/12/1974 e de 01/04/1975 a 31/07/1976, na empresa Sakaguti & Cia Ltda, e de 01/08/1976 a 01/09/1981 e de 19/04/1982 a 05/10/2006, na empresa Alfama, não restou comprovado. 4 - Para tentar comprovar a especialidade do labor, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (fls. 27 e 36), demonstrando que ocupou cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de oficina; contudo, tais atividades não se enquadram nos anexos dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n° 13 TR-JEF-3R; artigo 70, § 1°, Decreto n° 3.048/1999). 6 - A Lei n° 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4°, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 7 - (...) Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 8 - Desta forma, não se enquadrando a atividade exercida como especial e, diante da ausência de documentos, como formulário-padrão fornecido pela empresa ou laudo técnico, que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, inviável o reconhecimento do labor como especial. 9 - Apelação do autor desprovida. (TRF 3. AC 00035393920104036002. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. e-DJF 3 de 18/01/2017)

Pelo que se nota da leitura das atividades desenvolvidas pela parte autora, o autor desenvolvia atividades típicas de mecânico, sempre trabalhando no setor de oficina das empresas em que trabalhou (Ricci Máquinas Ltda, Mecânica Magro e Arbonelli Ltda-ME, Mecânica Magro e Volpato Ltda-ME e Odair Peres Manutenção e Locação de Máquinas (PPPs de ids 30535397, 30535501, 30535505 e 35940660).

Contudo, conforme já mencionado, nas funções típicas de mecânica não é o caso de se reconhecer a especialidade do tempo, pois pela própria descrição das atividades desenvolvidas resta claro que a exposição aos agentes agressivos é intermitente, não havendo exposição em limites superiores ao de tolerância durante grande parte das atividades de manutenção de veículos exercidas pelo autor.

Pela própria descrição das atividades desempenhadas resta evidente que a exposição a agentes químicos em limites superiores ao de tolerância não era permanente, não ocasional, nem intermitente.

Não sendo possível reconhecer a especialidade da função essencial de mecânico, caberia, então, analisar a especialidade do tempo pela exposição ao ruído.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula n° 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n° 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n° 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Pelo que consta dos PPPs o autor estaria exposto a ruído em limites acima dos limites de tolerância, em todo o período narrado na inicial. Todavia, denota-se da descrição das atividades desenvolvidas, os ruídos são decorrentes do uso máquinas corriqueiras, como compressor industrial, parafusadeira pneumática, esmerilho de rebolo e testes em motores.

Isso significa dizer que, ao contrário do que afirma o PPP e o laudo, a exposição ao ruído não era permanente, já que as atividades geradoras de ruído são realizadas de forma intermitente no ambiente de trabalho.

No caso dos autos, resta evidente pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor que sua exposição a ruídos era intermitente, já que só ocorria quando as atividades específicas mencionadas nos PPPs.

A princípio, quando a exposição ao agente ruído é intermitente, não se justifica o reconhecimento do tempo como especial. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática.- No que se refere ao interregno de 15/05/1995 a 08/10/2008, em que pese tenha apresentado o PPP, apontando o fator de risco ruído, o referido documento informa que a exposição era intermitente, pelo que a especialidade não pode ser reconhecida.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder; e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(TRF3. AC 00598436620084039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 de 12/02/2016)

Por todo o exposto, não considero a atividade típica de mecânica como especial, posto que exposto a agentes químicos abaixo do nível de tolerância e ao ruído de modo intermitente.

Tendo em vista que o pedido do autor é para aposentadoria especial, a ação deve ser julgada improcedente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002075-98.2020.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CELSO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, manifeste-se a parte impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, no que diz respeito ao fornecimento integral da cópia do procedimento administrativo. Fixo prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002238-78.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA ALVIM XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não havendo pedido liminar, notifique-se o Sr. **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (agência situada na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2889, Vila Euclides, Presidente Prudente – SP) para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C03BC578FD>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002247-40.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IRMAOS FACHOLLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE –SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0288A4848	
--	--

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000388-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO DASILVAARAUJO - SP367752

DESPACHO - OFÍCIO

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se o registro de autuação, alterando-se a situação do réu para "CONDENADO".

Desnecessária a expedição de Guia de Recolhimento uma vez que já expedida a guia provisória (ID 24148241) e já comunicado ao Juízo da execução quanto ao julgamento definitivo (ID 34734008).

Inscriva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Sem custas ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.

Substâncias entorpecentes já incineradas e já decretada a perda veículo apreendido em favor do SENAD (ID 23497670)

Quanto aos valores apreendidos, cumpra-se o determinado na sentença, oficiando-se à CEF para a transferência em favor do FUNAD. Cópia deste despacho instruído com a guia de depósito (ID 18748823) servirá de ofício.

Regularize-se o SNBA, se necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e intime-se a defesa. Após, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002175-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ARLETE BASTOS KACHAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre a alegação de litispendência com o processo nº 1000264-17.2020.8.26.0481, formulada pelo INSS na petição Id 37495635 – 24/08/2020.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-96.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISMAEL CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264, CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada da contestação, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002254-32.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA ANA DE JESUS AVILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MATTIOLLI SILVA - SP345400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maria Ana de Jesus Ávila impetrou este mandado de segurança, perante o JEF local, pretendendo a concessão de liminar para que Autoridade Impetrada analise e emita decisão em seu pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada n. 560.595.123-4, haja vista que decorrido mais de 03 meses do protocolo administrativo.

Declinou-se da competência.

Delibero.

Aceito a redistribuição, reconhecendo a competência para processar e julgar a demanda.

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **ILMO. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE –SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q59026DA26	
--	--

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002248-25.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IRMAOS FACHOLLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE –SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A017ABDFE2	
--	--

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

AUTOR:JOSE ADAO DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTAALMEIDA - SP321059

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001783-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME, DENIZETI APARECIDO DA SILVA, MARIA DAS NEVES SILVA

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente ID37383152, considerando que foram feitas pesquisas frustradas de endereços da parte executada por meio do sistema WebService, bem como Bacenjud (mesmo banco de dados do INFOJUD para fins de pesquisa de endereço) – ID8703164, indefiro novas pesquisas.

Ante o exposto, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002250-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ADELSON ROCHA

Advogados do(a)AUTOR: CARLABAGLI DA SILVA TOSATO - SP211732, ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão

ADELSON ROCHA propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, perante o Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

O INSS apresentou contestação e alegou preliminar de incompetência ante o valor da causa, deferida pela decisão de fls. 79/81 do id 37427801.

O feito foi redistribuído a esta vara.

Delibero.

Reconheço a competência deste juízo para o julgamento do feito, tendo em vista o valor da causa de R\$ 69.840,00.

No mais, considerando que o INSS já apresentou contestação, à requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002098-89.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CLARICE RAIMUNDO SALES DAS NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON VIEIRA LIMA - MS18057, RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante requereu, antes da triangularização da relação processual, a desistência da presente ação.

Decido.

A Lei no. 12.016, no § 5º de seu artigo 6º, prescreve que:

“Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo [art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

Considerando que a impetrante requereu a desistência da presente ação, o mandado de segurança deve ser denegado e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, **HOMOLOGO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante, consoante petição anexada como documento 37150106 e **DENEGO** o mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005150-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:JOSE EDVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, **intime-se** o advogado da parte autora para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informar seus dados, da parte autora e das testemunhas:

- Número de telefone celular e, se possui aplicativo WhatsApp;

- Número de telefone fixo;

- E-mail.

Esclareço que, para a realização da audiência, todos deverão ter aparelho celular ou computador (com câmera e microfone) e acesso à internet.

Esclareço, também, que a referida audiência será realizada pela plataforma TEAMS (na qual será enviado um *link* para acessar a sala virtual em que ocorrerá a audiência), evitando-se o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19.

Importante destacar que das comunicações deverá constar que as informações devem ser precisas, informando, inclusive, se a grafia do e-mail é com letra maiúscula ou minúscula, evitando problemas de acesso à sala virtual no dia da audiência.

Com a vinda de todas as informações, tomem conclusos para designação de audiência destinada à oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007930-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:ALICE SOUZA TRINDADE

Advogado do(a)EXEQUENTE:HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006419-59.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:PAULO ROBERTO BUOSE

Advogado do(a)AUTOR:FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003431-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ESPOLIO: LELIA SIMEONI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra a determinação constante do ID 31527666, **sob pena de preclusão da mencionada prova documental**. No mesmo prazo, esclareça a pertinência das provas elencadas no ID 23637323, considerando a matéria discutida nestes autos, bem como, considerando a ausência de resposta da ré, cuja revelia foi decretada no ID. 22682008.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001261-86.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JORGE ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reabro ao impetrante o prazo de cinco dias para manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006611-89.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROBERTO NELSON DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA OLIVEIRA DE QUADROS - SP111721, ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS - SP360080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando, a despeito de a inicial se ressentir da indicação correta e inequívoca da autoridade coatora, hei por suprir, de ofício, forte no princípio da primazia da resolução do mérito, a deficiente indicação da autoridade coatora, pois vislumbro boa-fé no pleito do impetrante, somado ao fato de que a complexa estrutura organizacional da autarquia impetrada induz, no mais das vezes, à equivocada indicação da autoridade responsável pela execução do ato inquinado.

Tanto é assim que a jurisprudência do STJ já se pronunciou de forma profícuo quanto ao tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível. 2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

Dessarte, constatando-se que a unidade responsável pelo atendimento da demanda do impetrante é a **Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente** e seu Gerente já está incluído no polo passivo da demanda, prossiga-se a ação em seus ulteriores termos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005238-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ORLANDO ANHOLETI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRETELE PRETEL - SP261725

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de honorários do perito.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de apresentação dos documentos mencionados pelo perito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000623-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomcio para a prova pericial o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000219-02.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CLAUDETE DE FATIMA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDETE DE FÁTIMA PEREIRA SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, em que pleiteia por ordem judicial que determine à autoridade coatora o cômputo, como carência, do período em que recebeu benefício por incapacidade (21.08.2005 a 12.04.2017), para o fim de concessão de aposentadoria por idade (NB 187.826.672-9), na data do requerimento administrativo em 16.10.2019.

Narra a impetrante que preenche os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Contudo, ao finalizar a análise do requerimento, a autarquia impetrada indeferiu o pedido administrativo do benefício sob a justificativa de ausência de tempo mínimo de carência.

Entende a impetrante, nesse aspecto, que o ato inquinado de ilegalidade é a exclusão, para fins de carência, do período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, conforme consta da conclusão do processo administrativo, de sorte que há arbitrariedade/ilegalidade na conduta autárquica, pois restam preenchidos os requisitos do artigo 201, §7º, inciso II, da Constituição Federal c.c o artigo 51 do Decreto nº 3.048/99.

Postula pela concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, dada a necessidade alimentar e sua idade avançada, ao mesmo tempo em que, alternativamente, vindica pela concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do mesmo *codex*, pois demonstrado seu direito por meio de provas documentais.

Como a inicial, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Antes da apreciação do pedido liminar, foi determinada a retificação, de ofício, da autoridade impetrada, sua notificação para prestar informações, bem como deferido os benefícios da gratuidade judiciária (Id. 28028844).

As informações foram anexadas no evento 29286081. Na ocasião, a autoridade impetrada informou que o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença foi computado apenas como tempo de contribuição, e não como carência, conforme autoriza a Lei nº 8.213/91.

Por meio da manifestação anexada como documento 29182367, o INSS requereu o ingresso no feito, ao mesmo tempo em que teceu considerações tendentes a refutar a segurança almejada.

À vista das informações, a impetrante foi intimada a manifestar-se quanto a seu interesse no prosseguimento do feito, respondendo que seu interesse persiste (doc. 30435666).

O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, conforme parecer anexado como documento 31131356.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de avançar no mérito, curial assentar que, a despeito da aparente inadequação do pedido de tutela de urgência em sede de mandado de segurança, calcado no artigo 300 do Código de Processo Civil, conheço do pedido, tal como delineado, tendo em vista a ampliação do poder geral de cautela do juiz com a entrada em vigor do CPC/2015.

Ademais, os requisitos para a concessão da tutela de urgência previstos no artigo 300 do CPC em muito se assemelham aos do inciso III do artigo 7º da Lei do Mandado de Segurança.

Consigno, ainda, que persiste o interesse no manejo da ação, porquanto o INSS, em suas informações, ratifica seu entendimento quanto à exclusão do período de gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão da aposentadoria por idade.

Prossigo para análise do mérito.

Nos termos das informações prestadas pela autoridade coatora, o período em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário não foi computado na carência apurada.

Colhe-se do CNIS que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 21.08.2005 a 12.04.2017.

Após esse período, a segurada verteu uma contribuição como contribuinte facultativa (01.09.2019 a 30.09.2019), e formulou novo pedido de auxílio-doença e, após, a almejada aposentadoria por idade.

Pois bem

Prevê o artigo 60 do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

[...]

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

A seu turno, o STJ orienta que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade. Entretanto, a Corte ressalva que tais períodos devem ser *intercalados* com períodos contributivos (REsp 1.422.081, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014) (grifei).

E quanto à extensão da expressão “intercalados”, o TRF da 3ª Região tem externado o entendimento de que “*as expressões “tempo intercalado” ou “entre períodos de atividade” abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verteu contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.*” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec 5000537-45.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 08/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/07/2019)

A leitura do mesmo julgado elucida que o período de percepção de benefício por incapacidade por acidente de trabalho pode ser computado, *intercalado ou não*.

Como visto, a segurada não atende aos vetores legais e jurisprudenciais para cômputo daquele período como carência, máxime quando se constata o recolhimento de apenas uma contribuição como segurado facultativo e em momento próximo ao requerimento da aposentadoria por idade, levando a crer que a impetrante o promoveu apenas para não perder a qualidade de segurado ou, quiçá, para adequar-se ao entendimento ora vigente e, assim, lograr o cômputo, como carência, do período de benefício.

Conclui-se, portanto, pela improcedência do pleito da impetrante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o.**

Transitada em julgado esta sentença, ao arquivo.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000633-97.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 11ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DAS GRACAS DA SILVA**, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, em que postula por ordem mandamental que determine ao INSS que processe a diligência solicitada pela 11ª JRPS, no sentido de realizar justificação administrativa no procedimento previdenciário em que postula pela concessão de pensão por morte, NB 182.053.112-8.

Relata a impetrante que em 21.06.2017 ingressou com o pedido referenciado, que foi indeferido na primeira instância administrativa. Interposto o recurso, este foi improvido. Entretanto, após manejo de embargos de declaração, logrou obter decisão que determinou a realização da justificação administrativa, com a remessa dos autos à APS de Presidente Prudente em 07.01.2019.

Alega a impetrante, nesse aspecto, que o ato inquinado de ilegalidade/abuso de poder se consubstancia na desídia do impetrado em não cumprir o prazo de trinta dias, previsto em lei, pois, em 12.03.2020, data da impetração do *mandamus*, a diligência ainda não havia sido cumprida.

Como inicial, anexou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

A decisão Id. 30973973, determinou a retificação, no registro de autuação, da nomenclatura da autoridade impetrada, sua notificação para informações e, bem assim, deferiu à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

O INSS requereu seu ingresso no feito e teceu considerações contrárias ao pleito da impetrante.

As informações foram anexadas no evento 31786834.

O MPF se manifestou pela concessão da ordem (doc. 32096922).

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito.

2.1 MÉRITO

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, afirma que o requerimento da impetrante aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva de Presidente Prudente, acrescentando que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS acarreta o atraso na análise dos benefícios, o que foi objeto, inclusive, do Inquérito Civil 1.16.000.000126/2017-15, que recomendou a reposição de servidores.

Notícia, ainda, que o atendimento presencial nas agências do INSS está suspenso por força da pandemia do novo coronavírus e que, tão logo restabelecidos os atendimentos, a impetrante será convocada para a justificação administrativa.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, estabelece que *"são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"* [...]

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira^[1], esclarece que *"constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária)."*

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

Em suas informações, o impetrado se estriba na escassez de recursos humanos para justificar o atraso na análise do requerimento da impetrante, bem como na excepcional realidade vivenciada diante da pandemia do novo coronavírus, que impôs medidas de isolamento social e restrição de atendimento em todas as repartições públicas.

No que diz respeito aos recursos humanos, aquém do necessário para o atendimento das demandas administrativas, entendo que cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Elucidativo, nesse sentido, o acórdão proferido pela jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente mandamus provimento que determine à autoridade impetrada a análise e prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante (protocolo n.º 1184147017).- Inicialmente, observo que a providência requerida pela parte impetrante somente foi efetivada após a concessão da liminar, a qual carece de confirmação. Desse modo afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, até porque, como salientado pelo Juízo a quo, quando do ajuizamento da ação evidenciava-se a necessidade/utilidade em relação à medida judicial- **A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, arts. 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.** - Dessa forma, requerido o benefício em 23/07/2018 (id 54298585), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (27/11/2018), encontrava-se há mais de 4 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.- Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em debate no prazo de 15 dias.- Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007593-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema em 22/07/2019) (sem grifo no original).

Por outro lado, ponderando-se entre o dever estatal de zelar pela incolumidade física e a saúde dos segurados e servidores e a necessidade alimentar da segurada, entendo inadequado ao Judiciário se imiscuir demasiadamente na discricionariedade administrativa e excepcionar o caso em análise dentre os demais na mesma situação, máxime quando se constata que a diligência requerida pela Junta de Recursos não pode ser feita remotamente.

Nesse sentido, concluo pelo acolhimento parcial da pretensão autoral e determino ao INSS que, tão logo restabelecidos os atendimentos presenciais na Agência da Previdência Social em Presidente Prudente (SP), agende com prioridade, no prazo de dez dias da retomada do atendimento, a diligência requerida pela Junta de Recursos.

Até menos por ora, deixo de fixar astreintes, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à ordem mandamental no prazo estipulado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, DEFERINDO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade, tão logo restabelecidos os atendimentos presenciais na Agência do INSS em Presidente Prudente, SP, agende com prioridade, no prazo de dez dias da retomada dos atendimentos, a Justificação Administrativa requerida pela Junta de Recursos nos autos do procedimento administrativo previdenciário NB 182.053.112-8.

O prazo ora fixado (dez dias para agendamento da Justificação Administrativa, a partir da retomada do atendimento presencial) deve ser suspenso no caso de demandar providências a cargo da impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

[1] Rezende Oliveira, Rafael Carvalho. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005095-34.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: 2M GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **2M GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de creditamento do PIS/COFINS não cumulativos sobre os insumos que elencou na inicial, assim considerados os bens e serviços indispensáveis e relevantes ao desempenho de suas atividades sociais, na esteira do decidido pelo STJ no REsp nº 1.221.170, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme emenda da inicial anexada no evento 25089984.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram anexadas como documento 24286717.

O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante colacionasse aos autos cópia de seus estatutos sociais, ficha de breve relato da JUCESP e comprovante de inscrição no CNPJ (doc. 33302505).

A determinação foi cumprida pela impetrante (doc. 33423226).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 24204360).

Cientificado, o MPF se manifestou quanto a sua não intervenção no feito (doc. 24573649).

Eis o breve relato.

Fundamento e deciso.

Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito.

Mérito

O julgamento proferido no REsp 1.221.170 fixou as seguintes balizas:

a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas nº 247/2002 e nº 404/2004, porque comprometem a eficácia do sistema não cumulativo de recolhimento das contribuições, tal como definido nas legislações do PIS e COFINS não cumulativo;

b) o conceito de insumo deve ser aferido caso a caso, à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Confira-se a ementa do repetitivo:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. ..EMEN:"

A leitura da íntegra do voto do relator deixa claro que a resolução da questão se assenta sobre o trinômio relevância, essencialidade e pertinência.

Assim, restaram afastadas, por ilegais, as restrições à disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, porquanto comprometem a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e à COFINS, tal como definido nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

A partir do precedente citado, verifica-se que o conceito de insumo deve ser aferido caso a caso, à luz dos critérios da essencialidade, relevância ou pertinência, considerando-se a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Nesse diapasão, faz-se necessário observar que tal análise não é possível em razão do instrumento processual utilizado pela empresa impetrante.

Como é cediço, o mandado de segurança exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória, de forma que a análise da essencialidade, da relevância ou da pertinência de um insumo para que a empresa desenvolva sua atividade social não poderia ser feita na presente demanda, por se tratar de questão fática que não pode ser decidida a partir de análise exclusivamente documental, exigindo a realização de instrução, sendo vedado ao julgador, que não detém conhecimento técnico acerca das atividades desenvolvidas pela impetrante, indicar, ainda que por suposição, este ou aquele insumo como essencial, relevante ou pertinente.

Observe, ainda, que na ementa do REsp. 1.221.170 o E. STJ decide pelo parcial provimento "para determinar o *retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos* relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI" (grifêi). Dessarte, tenho que a essencialidade, relevância ou pertinência de determinado item, insumo, serviço ou bem para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte há de ser aquilutada caso a caso, segundo a prova dos autos e que, nesta hipótese e por sua própria natureza, não viceja na forma pré constituída exigida para o trâmite do mandado de segurança.

Curial assentar, ainda, que a ficha de breve relato da JUCESP, anexada como inicial, não se presta a auxiliar na identificação dos critérios extraídos do recurso paradigma.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA** por ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09 e art. 320 do CPC.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se** a da presente sentença.

Custas na forma da Lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo combaixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-56.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUZA E SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI - PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUZA E SOUZA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando à obtenção de ordem mandamental que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao procedimento administrativo previdenciário NB 233.593.898-26.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

O despacho Id 30720804 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a notificação da autoridade impetrada para informações.

Por meio da petição Id. 31033417, o INSS requereu o ingresso no feito, a par de tecer considerações tendentes a refutar a pretensão autoral.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 31786497).

Intimado para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante requereu sua extinção (doc. 32755991).

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que a providência vindicada foi atendida pela parte impetrada.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).”

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000383-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROSINALDO APARECIDO RAMOS**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando à obtenção de ordem mandamental que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao procedimento administrativo previdenciário protocolizado sob nº 41785348.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A decisão Id 28662939 determinou, de ofício, a retificação da nomenclatura da autoridade impetrada e a notificação da autoridade impetrada para informações.

Por meio da petição doc. 29865972, o INSS requereu seu ingresso no feito, a par de tecer considerações tendentes a refutar a pretensão autoral.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 31389974).

Intimada para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante requereu sua extinção (doc. 31679759).

O MPF apresentou parecer opinando pela extinção do feito (doc. 32233935)

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que a providência vindicada foi atendida pela parte impetrada.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Recurso necessário e apelo da Autarquia improvidos." (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)."

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei.n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5005028-69.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JOSE GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN GONCALVES MOREIRA BATISTA SOUZA - SP340217

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se à CEF sobre os documentos acostados autos, nos termos do despacho id. 30254266.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005892-10.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOCIACAO DAS SECRETARIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTORIOS MEDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001162-19.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:JOSE ADILSON FAZIONI

Advogados do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da empresa a ser periciada, sob pena de indeferimento da prova.

Após a realização da perícia, analisarei o pedido de prova oral.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005550-33.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF), nos termos do despacho ID 31530844.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006722-73.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA VENANCIO MICHELOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reabro à impetrante o prazo de cinco dias para manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001043-58.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO JOSÉ FERREIRA TRANSPORTES ME.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE,** no qual pleiteia a “concessão da medida liminar inaudita altera pars para o fim de postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, inclusive previdenciárias e securitárias.”

Relata que é empresa distribuidora de bebidas, atualmente com catorze funcionários, e que a reclusão dos consumidores e as restrições de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e serviços, determinada pelo Decreto Estadual nº 64.881/20, tendo em vista a pandemia da COVID-19, reduziram drasticamente as vendas no varejo.

Argui que, embora ainda não tenha sido publicado nenhum ato referente ao adiamento do vencimento dos tributos federais, em 2012 foi publicada a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece a prorrogação de prazo para o pagamento da exação fiscal federal para o último dia útil do terceiro mês subsequente para os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que se amolda ao caso concreto e, em termos práticos, prorrogaria para o dia 30.06.2020 os tributos com vencimento em março, e 31.07.2020 aqueles com vencimento em abril.

Frise que a Portaria MF nº 12/2012 ainda está vigente, ao mesmo tempo em que argumenta que, ao caso, é possível a aplicação da Teoria do Fato do Príncipe, alterando parcialmente e momentaneamente a relação jurídico tributária com a União, sendo esta a única forma de preservar empregos e a própria arrecadação de tributos em curto espaço de tempo.

A decisão Id. 30767765 indeferiu o pedido de liminar e, antes da notificação da autoridade impetrada, determinou ao impetrante a regularização do valor da causa e o recolhimento das custas apuradas sobre a diferença.

Intimada, a parte impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõem os artigos pertinentes do CPC:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. § 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

A leitura dos dispositivos acima não deixa dúvida da necessidade de atribuição do valor da causa correspondente ao proveito econômico que se visa obter.

A presente ação tem viés preventivo, tendente a obstar ato iminente, eventualmente violador do direito líquido e certo do impetrante, que, no caso concreto, pode ser aquilato de plano, porquanto visa obter ordem que lhe autorize postergar o pagamento de parcelas de crédito tributário vencíveis, cuja quantificação lhe era possível apresentar, sendo este o valor da causa.

Portanto, a regra do artigo contida nos artigos 291 e seguintes é perfeitamente aplicável ao caso em apreço e, não cumprida a determinação no prazo estipulado, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA,** com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do CPC, e artigo 6º c.c como artigo 10 da Lei nº 12.016/09.

Cientifique-se a União da presente sentença.

Intimem-se.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A impetrante requereu, antes da triangularização da relação processual, a desistência da presente ação.

Decido.

A Lei no. 12.016, no § 5º de seu artigo 6º, prescreve que:

“Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo [art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

Considerando que a impetrante requereu a desistência da presente ação, o mandado de segurança deve ser denegado e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, **HOMOLOGO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante, consoante petição anexada como documento 34238045, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001397-83.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SILMARA CAROLINE MALAGUTTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR - SP349291

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

D E S P A C H O

Considerando a ausência de pretensão resistida quanto ao pleito principal, traslade-se cópia deste despacho para os autos 5009906-71.2018.403.6112, promovendo-se, independente de nova ordem naqueles autos, o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel mat. 50.910 do 2CRIPP (imóvel do Bloco VI, Apto. 06, localizado nesta cidade de Presidente Prudente, na Avenida Paulo Marcondes, n. 1.233).

Manifeste-se a parte embargante quanto às petições apresentadas pelas partes embargadas no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA quanto à petição da União.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001397-83.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SILMARA CAROLINE MALAGUTTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR - SP349291

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DESPACHO

Considerando a ausência de pretensão resistida quanto ao pleito principal, traslade-se cópia deste despacho para os autos 5009906-71.2018.403.6112, promovendo-se, independente de nova ordem naqueles autos, o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel mat. 50.910 do 2CRIPP (imóvel do Bloco VI, Apto. 06, localizado nesta cidade de Presidente Prudente, na Avenida Paulo Marcondes, n. 1.233).

Manifeste-se a parte embargante quanto às petições apresentadas pelas partes embargadas no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte LAURANA CONSTRUCÃO E INCORPORACÃO LTDA quanto à petição da União.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002954-06.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP, MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON ANZAI - SP97191

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO DACOME, IRONDINA BARBOSA DACOME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITALO ROGERIO BRESQUI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITALO ROGERIO BRESQUI

DESPACHO

ID 33850256: defiro. Promova-se a pesquisa de bens pelo sistema ARISP.

Como o resultado da pesquisa, intimem-se as partes e terceiros interessados para indicarem o caminho para se chegar ao imóvel de Matrícula n. 9.111 do CRI de Pres. Bernardes, considerando o conteúdo da certidão ID 30909566 - Pág. 198.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002954-06.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP, MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON ANZAI - SP97191

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO DACOME, IRONDINA BARBOSA DACOME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITALO ROGERIO BRESQUI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITALO ROGERIO BRESQUI

DESPACHO

ID 33850256: defiro. Promova-se a pesquisa de bens pelo sistema ARISP.

Como o resultado da pesquisa, intimem-se as partes e terceiros interessados para indicarem o caminho para se chegar ao imóvel de Matrícula n. 9.111 do CRI de Pres. Bernardes, considerando o conteúdo da certidão ID 30909566 - Pág. 198.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008817-69.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS - SP196127, SILVIO VICTORIO JOSE PARDINI - SP19127

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos juntados pela parte executada repetem peças processuais, promova-se a exclusão dos arquivos ID 34630963; 36134667; 36134690; 36134695 e 3613500, com o intuito de se evitar tumulto processual.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do fim do parcelamento celebrado.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006782-54.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LILIAN MARI TAKIGAWA OZAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBIO WILIAM JACINTHO - SP206090

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho id. 24488605.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005472-71.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ODILO FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e documentos apresentados pelo INSS.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135)Nº 0005182-80.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: VITAPELLI LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

Petição id 37279707: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão id. 29060350.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009770-77.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: R. F. DOS SANTOS MOVEIS - ME, RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005571-70.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OSMAR APARECIDO PAIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da implantação do benefício.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009745-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: EMILIA NORIKO HARADA HOSSAKA - ME, EMILIA NORIKO HARADA HOSSAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SALES - SP60794

DESPACHO

Por ora, mantenho a restrição ID 18161239 - Pág.2, ainda não levantada.

Considerando o certificado no mandado ID 36159276, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se ainda exerce atividades, considerando que não está estabelecida em seu endereço constante do cadastro da JUCESP (em anexo).

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007766-53.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CHAMES APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno parcial dos trabalhos presenciais, intime-se a parte autora para que agende data e horário para carga do processo físico, visando a conferência das peças processuais inseridas quando da digitalização.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005944-05.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WANDYR KALAS TORRACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003460-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JUMIL-JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Segundo se verifica, o valor da causa foi alterado para R\$ 3.297.254,66 pela parte autora, no entanto, a diferença resultante desse aumento não foi recolhida a título de custas judiciais.

Assim, intime-se para o recolhimento, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007292-87.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: HELIO MARQUES DA COSTA

Advogados do(a) SUCCESSOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001244-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERA LUCIA DE NOVAIS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 335/338 dos autos físicos digitalizados.

Após, nada mais requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002984-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, postergo a realização de audiência para um momento mais à frente, cuja nova data será prioritariamente designada após o retorno das audiências físicas realizadas neste Fórum Federal.

Em termos, providencie a Secretaria novo agendamento para realização de audiência, bem como as devidas intimações.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010003-60.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CORREA LEITE

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Servindo o presente despacho de carta precatória, depreque-se ao ilustre Juízo da Comarca de Guariba-SP, a penhora do imóvel indicado (Matrícula 953), procedendo-se o respectivo registro, a avaliação, bem como a venda em hasta pública, tudo de conformidade com as cópias processuais que serão parte integrante da presente carta precatória.

Por último, sejam as partes devidamente intimadas, seguindo para tanto cópia da inicial e contestação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005795-33.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 30659948: superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação do réu/INSS acerca da sentença proferida às fls. 234/242 dos autos físicos digitalizados.

Sempre juízo, considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação, intime-se o INSS, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, em termos, subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.37248904: requerimas partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, no prazo de 30 dias, cumpra-se o despacho ID.36649524.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-88.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Ricardo Mendes ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que condene o requerido a pagar-lhe um auxílio acidente.

Citado, o requerido contestou, batendo-se pela improcedência da demanda.

Foi realizada perícia médica.

O feito foi remetido a esse juízo, por baixa incompetência do Juizado Especial Federal local.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Na época da cessação da aposentadoria por invalidez percebida pelo requerente (março de 2004), a redação então vigente do §1º do art. 18 da Lei 8.213/91 dizia que o benefício auxílio acidente somente era devido aos segurados elencados nos incisos I, VI e VII do art. 11 daquele diploma legal, quais sejam, ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial. Ocorre que na época da concessão de sua aposentadoria por invalidez, o autor não se enquadrava em nenhuma das hipóteses em questão, pois era contribuinte individual (inc. V do art. 18 da Lei 8.213/91), ou mais exatamente, trabalhador autônomo. Essa situação é comprovada pelo documento no. 31636392, em suas fls. 125. Trata-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais e Relações Previdenciárias – CNIS relativo ao requerente.

O documento em questão atesta que ele manteve vínculo previdenciário como empregado até 01/08/1986, mas desta data em diante, até a data de início do auxílio doença que ao depois foi convertido em aposentadoria por invalidez (09/11/1991), estava vinculo ao Regime Geral da Previdência Social na já destacada condição de trabalhador autônomo, para a qual o auxílio acidente não é e nem era devido.

Nesse sentido é também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999.

2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção.

3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1171779 2009.02.38103-7, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/11/2015)

O precedente acima amolda-se com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual é vinculante a esse juízo de piso, e todas as razões ali invocadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária já deferida no Juizado Especial Federal.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008161-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ZENILDA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Determino a suspensão deste feito em cumprimento à decisão proferida pela Exma. Sra. Vice Presidente do C. STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, nos autos de Recurso Extraordinário no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria e faculta às partes o acompanhamento do julgamento final a ser proferido pelo E. STF a respeito da matéria. Como julgamento, tomem conclusos para aplicação da tese fixada. Procedam-se às anotações de praxe. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001014-38.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ CARLOS VIEIRA, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição computando-se como especiais os períodos que especifica, desde a data do requerimento administrativo. Esclarece ter formulado pedido administrativo, contudo, sem êxito. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferido pelo Juízo, determinando-se a intimação do autor para o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Devidamente intimado, o autor não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, foi indeferida a gratuidade processual à parte autora, sendo o autor intimado a comprovar o recolhimento das custas. Entretanto, uma vez intimado, o autor não providenciou o recolhimento, deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto, opondo, com sua inação, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Deveria, pois, ter providenciado o recolhimento das custas processuais, comprovando-o nos autos. Não o fazendo, de rigor a extinção do feito semo exame do mérito.

Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, uma vez que não formada a relação processual. Custas *ex lege*.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000338-95.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

certidão de inteiro teor expedida expedida id 37257210.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003217-70.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DUSO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Duso Comércio de Produtos para Informática Ltda. – EPP (matriz – CNPJ 10.999.618/0001-60 e filiais CNPJ 10.999.618/0002-41, 10.999.618/0003-22, 10.999.618/0004-60) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão destes em suas próprias bases de cálculo, reconhecendo o direito de compensar todos os pagamentos a maior, inclusive no curso do processo, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos e contribuições, devidamente atualizado com a Taxa Selic.

Alega que referidos valores não estão abrangidos pelo conceito de receita ou de faturamento e, portanto, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Menciona a tese fixada com repercussão geral no RE 574.706 (tema n. 69), as alterações legislativas a partir da Lei 12.973/2014 e o julgamento realizado no RE n. 240.785. Trouxe jurisprudência.

Como inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

A liminar requerida foi concedida para autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir esses tributos (PIS e COFINS) em suas respectivas bases de cálculo (id 32100812).

A União manifestou sua ciência acerca da impetração do mandado de segurança, requerendo sua intimação em todas as decisões prolatadas. Informou que deixará de interpor recurso de agravo de instrumento, nos termos da Portaria PGFN n. 502/2017 (id 32281683).

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu, inicialmente, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opôs embargos em relação ao julgamento proferido no RE 574.706/PR, sob diversos fundamentos, e de não ser o caso de aplicação automática do quanto decidido no referido recurso. Quanto ao mérito, defendeu a denegação da segurança, sustentando a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo, uma vez que incluídos no conceito de faturamento/receita bruta e, assim, na base de cálculo das referidas contribuições, não havendo amparo jurídico à pretensão de excluí-los. Em relação à compensação, requer a aplicação da legislação de regência (id 32335146).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação, deixou de se manifestar quanto ao mérito (id 33973198).

É o relatório.

DECIDO.

O cerne da questão consiste em saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS incluindo-se nas bases de cálculo as próprias contribuições.

Convém mencionar que em relação a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflite com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

Súmula 258 do extinto TFR: “incli-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Súmula 68 do STJ: “a parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS”.

Súmula 94 do STJ: “a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza conseguida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O caso dos autos não questiona o ICMS, mas sim a incidência da inclusão do próprio PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicação do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (…)”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Ressalto que, embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado do RE 574.706, não há causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos, sequer quanto àqueles que tenham matéria semelhante. De qualquer forma, não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

Em suma, deve ser reconhecido o direito da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, assim como o direito à compensação dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus, devidamente acrescido da taxa SELIC para fins de compensação.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se encontra em vigor e deve ser aplicado ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, julgando procedente em parte o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Reconheço, também, o direito à compensação dos recolhimentos indevidos efetuados a esse título nos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observado o constante nos arts. 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressalvando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente será possível a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Arcará a União como reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se as partes, a União e o MPF.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005735-33.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, **oportunidade em que deverá esclarecer, especificamente, sua competência para o julgamento da manifestação de inconformidade, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual do processo administrativo.**

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006254-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANA MARAFIOCO TRIFONI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA DI LELLO - SP328347, MAYARA MOREIRA ARCARA - SP392099

REU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

Vistos em sentença

Adriana Mara Fioco Trifoni ajuizou ação de procedimento comum em face da **Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**, objetivando o reconhecimento do débito de R\$ 3.842,17 e a condenação da Fundação ao seu pagamento, bem como à indenização por danos morais.

Informou ter sido contratada para prestação de serviços por prazo determinado para a realização do Censo Agropecuário de 2017, na área de Batatais, tendo o IBGE se comprometido a lhe pagar R\$ 1.100,00 a título de ajuda de custo, mais R\$ 42,92 por questionário/estabelecimento respondido. Informou, ainda, que realizou o censo de forma parcial, totalizando setenta e seis questionários respondidos, pois teve seu contrato rescindido após o primeiro mês.

Afirmou que lhe foi paga apenas a ajuda de custo e em valor inferior: R\$ 519,75. Alegou não ter recebido o valor relativo aos questionários respondidos, tendo sido punida em razão de sua eficiência, na medida em que sustentaram a impossibilidade dos questionários terem sido respondidos no tempo em que ela os executou. Informou ter sido acusada de fraude com a instauração de inquérito policial perante a Polícia Federal. Sustentou, contudo, a excelência do seu trabalho, nunca ter sido informada de tempo mínimo para realização de questionários ou de que não era permitido o uso de meios tecnológicos, tais como whatsapp, utilizado para agilizar seu trabalho.

Questionou, outrossim, a não instauração de sindicância, que lhe impediu de se defender, exercendo a ampla defesa na esfera administrativa. Defendeu o direito à percepção da remuneração correspondente ao trabalho executado, bem como à indenização por danos morais, em razão dos transtornos que sofreu.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 15853062).

Citada, a Fundação IBGE contestou o pedido (id 17919515), arguindo, inicialmente, a ilegalidade da juntada dos questionários e relatórios da área de atuação do recenseador. Esclareceu se tratar de dados sigilosos e que não podem ser utilizados nem mesmo em processo judiciais, por força de lei (Lei nº 5.534/68, art. 1º, parágrafo único). Requeveu a exclusão do processo e guarda em local apropriado, enfatizando que tal prática expõe a credibilidade do órgão.

Adentrando ao mérito, esclareceu que a autora foi selecionada para a função de recenseadora e sua contratação era regida pela Lei nº 8.745/93, que regula a contratação de pessoal temporário. Informou que a autora se submetia a retribuição mensal por produção e calculada por setor censitário, mas nunca existiu a previsão de ajuda de custo de R\$ 1.100,00, conforme se pode observar do edital, e que para o setor da autora, a Fundação definiu o valor de R\$ 3,90 por unidade visitada e R\$ 39,02 por questionário respondido. Esclareceu ter pago à autora o valor devido a título de ajuda de custo, mas bloqueado o restante do pagamento em razão da suspeita de fraude.

Informou que o contrato era temporário, podendo durar até cinco meses, mas tinha vigência de 30 dias, podendo ser renovado. Alegou que, em face das suspeitas que surgiram, a avaliação da autora foi baixa e seu contrato não foi renovado, findos os trinta primeiros dias. Alegou que a autora, conforme constou no inquérito, foi suspeita de: 1) realização de questionário em tempo incompatível com a realidade observada, tendo em vista a complexidade; 2) manipulação das informações dos questionários, como por exemplo, omissão e invenção de dados; 3) possível falsificação de assinaturas no momento da autenticação final dos questionários. 4) completa falta de respeito às instruções recebidas para a correta abordagem do informante e registro dos dados estatísticos.

Segundo a Fundação IBGE, a autora, ainda, ameaçou de morte a responsável pelo Posto de Coleta de Batatais, ao ser desligada do projeto.

Discorrendo sobre a forma como foi constatada a incorreção na coleta de dados pela autora, enfatizou não haver excelência no desempenho de seu trabalho e que a utilização de whatsapp em nenhum momento foi permitida pelo IBGE, que, ademais, não permite obtenção de dados ao bel-prazer dos recenseadores, os quais devem ficar adstritos à metodologia utilizada. Esclareceu haver padrões de qualidade a serem observados.

Por fim, a Fundação IBGE aduziu que o setor da autora precisou ser refeito, ocasião em que se constatou outras inconsistências, tais como questionário respondido como produtividade de café, sendo que a maior parte da produção era de soja, ou informante que questionou a metodologia, pois a autora afirmou que não seria necessário informar suas sacas de café, devido à pequena quantidade. Ressaltando o fato de que a autora contribuiu para o seu desligamento, tendo em vista não cumprir as instruções e tentar fraudar o Censo Agropecuário 2017, requeveu a improcedência do pedido, impugnando também os danos morais pleiteados.

Réplica no id 18933513.

As partes não se manifestaram sobre a produção de provas.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Cuida-se de ação ajuizada por recenseadora contratada por prazo determinado para a realização do Censo Agropecuário de 2017, como objetivo de receber verbas, que não lhe foram integralmente pagas, bem como indenização por danos morais.

A ajuda de custo, que a autora alega lhe ter sido paga a menor, a Fundação IBGE aduz ter sido paga no valor correto, salientando que nunca houve previsão de pagamento de R\$ 1.100,00, conforme pleiteado. Quanto aos valores devidos a título de propriedades visitadas e questionários respondidos, os valores foram bloqueados pela Fundação IBGE, por suspeita de fraude. Houve instauração de inquérito policial perante a Polícia Federal de Ribeirão Preto. As alegações das partes constam do relatório e passama ser analisadas.

De início, **determino sejam os autos colocado em sigilo absoluto.**

Razão assiste à Fundação IBGE quando defende o sigilo dos dados fornecidos pelos informantes do Censo Agropecuário 2017. Está respaldada, com efeito, pela Lei nº 5.534/68, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar informações estatísticas, e dela depende para confiabilidade da população em seu trabalho. Leia-se o dispositivo legal:

Lei nº 5.534, de 1968

Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado que esteja sob a jurisdição da lei brasileira é obrigada a prestar as informações solicitadas pela Fundação IBGE para a execução do Plano Nacional de Estatística.

Parágrafo único. As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, e não poderão ser objeto de certidão, nem, em hipótese alguma, servirão de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuado, apenas, no que resultar de infração a dispositivos desta lei.

A autora, por força da mesma Lei, do Termo de Responsabilidade que firmou (id 10892391, p. 25) e da cláusula décima primeira do contrato assinado (mesmo id, p. 24), estava sujeita às mesmas regras de sigilo, razão por que não poderia ter juntado aos autos os questionários que juntou. Nem se diga, como fez em réplica, que estava exercendo seu direito de defesa. Trata-se de direito individual que não pode ser contraposto ao direito público protegido pela norma. Ademais, se o caso, os documentos poderiam ser requisitados. A faculdade não lhe assistia.

A Fundação IBGE, seja na realização de censos, seja na realização de pesquisas, depende de credibilidade, daí por que o sigilo dos dados lhe são imputados, e de confiabilidade. A confiança decorre, entre outros aspectos, da metodologia usada tanto nas pesquisas quanto nos censos realizados. Assim é que, no contrato da autora se observa, na cláusula segunda (id 10872391, p. 22), entre as atribuições da contratada, as de coletar informações do Censo Agropecuário 2017 de acordo com as instruções recebidas (alínea d); transmitir os dados das entrevistas coletadas ou entregar ao seu Supervisor o dispositivo móvel de coletas, de acordo com as instruções recebidas (alínea e); e adotar as ações necessárias para atender às recomendações recebidas através dos serviços de mensagens no seu dispositivo móvel de coleta (alínea f).

Nada, entre as atribuições da função, permite a inferência de que haveria algum grau de discricionariedade na forma de coletar dados. Nem poderia ser diferente, já que a metodologia utilizada faz parte da essência das pesquisas. Portanto, não procede o argumento da autora de que o uso de aplicativos de mensagens como o whats app não foi proibido. A autora apenas poderia ter feito uso dele se fosse expressamente autorizado. Estava, aliás, no desempenho de função pública e, nessa condição, independentemente de se tratar de pesquisa, apenas lhe era permitido o que fosse autorizado.

A utilização de aplicativos de mensagens foi alegada por ambas as partes. Constam, outrossim, dos documentos de id 10872391, pp. 28/33, e demonstram a falta de metodologia e cumprimento de instruções alegada pela Fundação IBGE.

A ré relatou ameaças da autora contra supervisora e a necessidade de refazer o setor inicialmente feito pela autora, mas não juntou documentos que demonstrassem os fatos. Não obstante, a autora pretende receber pela prestação de serviços realizados e também não se desincumbiu de provar o direito que alegou.

A ajuda de custo lhe foi paga. Ambas as partes concordam que o valor pago a esse título foi de R\$ 519,75. Segundo a cláusula 3.1 do edital (id 10885162, p. 13), a retribuição mensal do recenseador seria por produção, calculada por setor censitário, conforme taxa fixada e de conhecimento prévio do recenseador, com base nas quantidades de unidades de estabelecimentos agropecuários recenseados. Não há previsão de pagamento de R\$ 1.100,00 a título de ajuda de custo. A autora não trouxe qualquer prova nesse sentido. Portanto, o valor não pode ser exigido.

Quanto ao pagamento pela produtividade, unidades visitadas e questionários respondidos, a Fundação IBGE informou ter bloqueado o pagamento até a conclusão do inquérito policial. A autora questionou tal procedimento e o fato de não ter sido realizada sindicância, tal como previsto no artigo 10 da Lei nº 8.745/93, *in verbis*:

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

A Fundação IBGE imputou à autora a prática de crime, não de infração disciplinar, razão por que encaminhou notícia-crime à Polícia Federal. Outrossim, seu contrato de trabalho, celebrado por tempo determinado (ver contrato juntado aos autos), foi extinto quando do termo final e não rescindido. De sorte que não há falar-se em infração disciplinar e necessidade de se instaurar sindicância.

A Lei n. 8.745/1993, em seu art. 12, proclama que:

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I. pelo término do prazo contratual;

Embora desnecessária, como visto, o IBGE fez a comunicação de desligamento (cf. fl. 26 da ação trabalhista, Id 10872391).

É verdade que, não lhe tendo sido paga a produtividade avençada, a autora poderia buscar o pagamento pela via judicial. Todavia, a ela competia o ônus da prova (CPC, art. 373, inciso I), isto é, demonstrar o cumprimento do seu cargo, na forma exigida pela Fundação, de acordo com as normas e instruções do IBGE.. Ela não se desincumbiu deste mister. A tanto não se presta a indevida juntada de questionários, violando o compromisso de confidencialidade assumido por termo.

Além disso, a própria autora confessa ter utilizado aplicativos de mensagens para realizar os questionários, o que seria permitido apenas com autorização expressa do IBGE., o que não ocorreu. Ao contrário, a Fundação questionou e impugnou essa prática, conforme posto pela autora na vestibular.

A autora tinha conhecimento do manual de recenseador e da metodologia a ser observada. Aqui, deveria demonstrar o cumprimento da produtividade, de modo a fazer jus à remuneração pleiteada.

A errônea coleta de dados levou ao refazimento do trabalho pela Fundação IBGE, no setor destinado contratualmente à autora. Esta não fez prova da produtividade que autorizaria o recebimento do valor pactuado.

Embora lhe tenha sido dada a oportunidade, a autora não se interessou em produzir novas provas. Os documentos encartados militam contra os seus interesses e em nenhum momento conseguiu contraditá-los.

O pedido não procede. A improcedência prejudica a alegação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e declaro extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária (CPC, art. 98, § 3º).

Determino o sigilo absoluto dos autos até ulterior deliberação deste Juízo quanto aos documentos mencionados na fundamentação ou outra deliberação do TRF da 3ª Região em eventual recurso. Os autos são eletrônicos e os documentos estão disponibilizados para as partes. Parece-me mais prudente que, com eventual recurso desta sentença, sigam para Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-98.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALESSANDRO LACHMAN

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor (NB **42/193.950.724-0**) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002767-30.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELI DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requise-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, devendo, ainda, se manifestar sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005241-71.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RICARDO CERBINO DEPS

DESPACHO

Considerando que os presentes autos são relativos ao cumprimento de sentença do PJE n. 0007663-46.2016.403.6102, onde consta a digitalização das peças de interesse e que estão tramitando normalmente, providencie o exequente o peticionamento naqueles autos, onde o pedido ID 36341341 será apreciado.

Após, cancele-se a distribuição destes autos.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005742-25.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVANO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.520,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005755-24.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WELINGTON COSTA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SÉD DE CASTRO - MG116212

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 9.958,51, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004112-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CMB-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VEIGA VIEIRA - SP396844

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

(...) A certidão de inteiro teor será expedida mediante o pagamento das custas. Com o pagamento, intime-se o patrono da impetrante da disponibilização no sistema, pelo prazo de cinco dias (...)

CERTIDÃO EXPEDIDA.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003549-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JUVENILDO CUSTODIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE TAZINAFFO COSTA - SP346995, FERNANDA TAZINAFFO COSTA ALVARENGA - SP184684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VICENTE DE PAULO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

4. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

5. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

6. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001302-47.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: YUCEMA ANDRADE CAMPELLO MASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001476-76.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ANGELIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008139-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROMAO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDESIO JAYME

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-74.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HILTON SOARES ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em **execução invertida**, relativos aos honorários sucumbenciais, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006529-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MICHELE CRISTINA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5342

EMBARGOS A EXECUCAO

0009723-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009723-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014571-08.2005.403.6102 (2005.61.02.014571-7)) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Manifeste-se a embargante ELETROBRAS, atual exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001591-43.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA X NELSON RIBEIRO BORGES NETO X TIAGO MASTROCOLA BORGES (PR025276 - LUCIANA SEZANOWSKI E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade de se tornar obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006656-24.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO FERREIRA CELIN

Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP210510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN - SP131656

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos manifestação expressa e devidamente assinada pelo autor, da opção pelo benefício que ele julgar mais vantajoso, conforme previsto no julgado, requerendo o que de direito.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009710-03.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CLAUDIO MOREIRA TELES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001242-84.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANILO CLOVIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006845-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RESIDENCIAL ARAGAO I

REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ISO CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na citação da ré denunciada ISO CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ 69.126.357/0001-17, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005709-09.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DONIZETE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE JACOB - SP229113

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005726-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIADO CARMO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual litispendência do presente feito em relação ao processo 5003996-59.2019.4.03.6102 (processo origem 0004583-51.2019.4.03.6302), que se encontra tramitando perante o Juízo da 7.ª Federal local.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004536-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALMIR ROBERTO VISIN

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-37.2020.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALESSANDRA FRANCOLIN FURLAN SEGATO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA BORGES ARAUJO - SP363800, WAGNER DEZEM - SP368419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004969-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDECIR JOSE ERCULANO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em até 15 (quinze) dias, sobre os efeitos da coisa julgada do processo 0005406-40.2010.4.03.6302, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, no qual foi apreciado os períodos entre 2.1.1992 a 15.2.2010, conforme petição inicial (Id 37451167) e laudo contábil da Contadoria do Juízo (Id 37451172), e foi reconhecido como especial os períodos de 2.1.1992 a 5.3.1997 e 18.11.2003 e 15.2.2010, e não foi reconhecido como especial o período de 6.3.1997 a 17.11.2003, período objeto da presente demanda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003604-54.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUIS GIL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453, MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002119-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANILSON JOSE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ANILSON JOSÉ BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 25.4.2019, f. 98 do Id 29871946) ou do momento em que preencheu os requisitos para a sua concessão, mediante o reconhecimento dos períodos de 1.º.7.1981 a 6.2.1983, 7.2.1983 a 10.10.1983, 1.º.3.1989 a 27.2.1992, 3.5.1993 a 4.7.1994 e de 6.3.1996 a 12.11.2019, como trabalhados em atividade especial. Sucessivamente, pleiteia o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum. Juntou documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido ao autor. Na mesma oportunidade, foi facultada a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos por ele requeridos na inicial foram efetivamente exercidos em condições especiais (Id 30386903).

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido (Id 31775578). Juntou documentos.

Conforme consta no Id 35483417, foi proferido despacho a fim de que o autor esclarecesse como pretendia demonstrar a efetiva existência, para fins previdenciários, do período de 1.º.7.1981 a 6.2.1983, em razão de não haver registro desse tempo de serviço em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Na mesma ocasião, foi dada nova oportunidade para que ele demonstrasse que os períodos de 1.º.7.1981 a 6.2.1983 e de 7.2.1983 a 10.10.1983 foram exercidos em atividade especial, promovendo a juntada da documentação pertinente (PPPs).

A parte autora juntou novos documentos (Ids 36061266 e seguintes), dos quais o INSS tomou ciência, conforme manifestação juntada no Id 36714466. Em relação ao período de 1.º.7.1981 a 6.2.1983, o autor não trouxe qualquer documento referente à especialidade do período, limitando-se a juntar, aos autos, documentos exclusivos para servirem de início de prova material do período.

Em 28.7.2020, foi proferido despacho para que o autor apresentasse rol de testemunhas para a comprovação do período de 1.º.7.1981 a 6.2.1983 (Id 36067849).

A parte autora manifestou-se no sentido de não ter interesse na produção de prova testemunhal, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (Id 36724063).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório.

DECIDO.

Do período exercido na função de guarda mirim

No tocante ao reconhecimento do período de 1.º.7.1981 a 6.2.1983, na função de guarda mirim, o início de prova material juntado aos autos (f. 60-81 do Id 29871946 e f. Id 5-8 do Id 36061277), comprova, excepcionalmente, a expressiva carga horária a que o autor estava submetido, fato este que poderia ensejar a existência de vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviço.

No entanto, para comprovação do período acima requerido, necessário faz-se a conjugação da existência de início de prova material a ser corroborado pela realização de prova testemunhal. O início de prova material, por si só, não gera o reconhecimento do tempo de serviço, para fins previdenciários.

Nesse aspecto, ressalte-se que, por meio de petição (Id 36724063), o autor afirmou não ter interesse na produção de prova testemunhal.

Desse modo, tem-se que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa, no período de 1.º.7.1981 a 6.2.1983, restando, portanto, prejudicada a análise em relação ao pedido de reconhecimento desse período como exercício em atividade especial.

Do tempo especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f 98-109 do Id 29871946), com base na CTPS da parte autora, acompanhado dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das f. 1-2 do Id 36061277 e das f. 51-52, 53-54 e 55-56 do Id 29871946 são suficientes para a comprovação dos períodos de 7.2.1983 a 10.10.1983, 1.º.3.1989 a 27.2.1992, 3.5.1993 a 4.7.1994 e de 6.3.1996 a 12.11.2019, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

No tocante à atividade especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que, conforme os PPPs juntados aos autos: a) f. 1-2 do Id 36061277; b) f. 51-52 do Id 29871946; c) f. 53-54 do Id 29871946; e d) f. 55-56 do Id 29871946, o autor, durante os períodos de 7.2.1983 a 10.10.1983, 1.º.3.1989 a 27.2.1992, 3.5.1993 a 4.7.1994 e de 6.3.1996 a 12.11.2019, respectivamente, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis iguais ou superiores a 94 decibéis, 98 decibéis, 98 decibéis e 91,7 decibéis, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Portanto, todos esses períodos devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, de acordo com a fundamentação expendida, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial os períodos de 7.2.1983 a 10.10.1983, 1.º.3.1989 a 27.2.1992, 3.5.1993 a 4.7.1994 e de 6.3.1996 a 12.11.2019.

Passo a analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como insalubres, tem-se que o autor, na data da DER (25.4.2019, f. 98 do Id 29871946), possuía bem mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial almejada, conforme planilha que segue.

Esp	Período			comum			especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	07/02/1983	10/10/1983		-	-	-	-	8	4
Esp	01/03/1989	27/02/1992		-	-	-	2	11	27
Esp	03/05/1993	04/07/1994		-	-	-	1	2	2
Esp	06/03/1996	12/11/2019		-	-	-	23	8	7
				-	-	-	-	-	-
				0	0	0	26	29	40
				0			10.270		
				0	0	0	28	6	10
				28	6	10	10.270,000000		
				28	6	10			

Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial os períodos de 7.2.1983 a 10.10.1983, 1.º.3.1989 a 27.2.1992, 3.5.1993 a 4.7.1994 e de 6.3.1996 a 12.11.2019, e para determinar que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor do autor, com início na DER (25.4.2019, f. 98 do Id 29871946).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/186.111.065-8
- nome do segurado: ANILSON JOSÉ BATISTA;
- benefício: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 25.4.2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004373-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial a petição juntada pela parte autora (36344444).

Intime-se a requerente para que se manifeste sobre os embargos de declaração e sobre a impugnação interpostos, e eventuais documentos juntados pela União, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006235-92.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI

Advogado do(a) REU: DANIEL SEIXAS RONDI - SP189211

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei os documentos à 2ª Vara Federal de São Paulo por via eletrônica, conforme comprovante que junto a seguir.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000165-30.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR POLETO - SP322079

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR POLETO - SP322079

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE AMANCIO DA SILVA NETO, JOSE DE JESUS BARBOSA DA CUNHA, DEVANIR FERREIRA COELHO, EDNA HELENA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogado do(a) REU: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819

Advogado do(a) REU: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819

Advogado do(a) REU: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819

Advogado do(a) REU: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819

DESPACHO

À vista do Ofício juntado, Id 37461335, manifestem-se os autores, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000165-30.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR POLETO - SP322079

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR POLETO - SP322079

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE AMANCIO DA SILVA NETO, JOSE DE JESUS BARBOSA DA CUNHA, DEVANIR FERREIRA COELHO, EDNA HELENA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogado do(a) REU: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819

Advogado do(a) REU: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819

Advogado do(a) REU: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819

Advogado do(a) REU: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819

DESPACHO

À vista do Ofício juntado, Id 37461335, manifestem-se os autores, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BELMONTE BAR E LANCHES LTDA - ME, VERA LUCIA PASCHOAL BOMBONATTI, JOAO FERNANDO CAVENAGHI BELINI, LUCIANA MARQUES ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiramos partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BELMONTE BAR E LANCHES LTDA - ME, VERA LUCIA PASCHOAL BOMBONATTI, JOAO FERNANDO CAVENAGHI BELINI, LUCIANA MARQUES ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiramos partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BELMONTE BAR E LANCHES LTDA - ME, VERA LUCIA PASCHOAL BOMBONATTI, JOAO FERNANDO CAVENAGHI BELINI, LUCIANA MARQUES ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiramos partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BELMONTE BAR E LANCHES LTDA - ME, VERA LUCIA PASCHOAL BOMBONATTI, JOAO FERNANDO CAVENAGHI BELINI, LUCIANA MARQUES ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiramos partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BELMONTE BAR E LANCHES LTDA - ME, VERA LUCIA PASCHOAL BOMBONATTI, JOAO FERNANDO CAVENAGHI BELINI, LUCIANA MARQUES ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiramos partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011346-87.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA - ME, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA - ME, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Após, requeira a União o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007341-31.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDI-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002098-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAUBISA AGRICULTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, ELINTON WIERMANN - SP349473, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 37370851) de que foi cancelado o registro rural do imóvel inscrito no INCRA com o n. 613.088.017.230-4, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008220-72.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETH CRISCUOLO URBINATI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (União), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004629-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMEQ USINAGEM DE PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013327-20.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALTER RUIZ MORALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sendo juntada a manifestação, vista às partes, para que possam se manifestar em até 10 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004910-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

A sociedade empresária **Sermasa Equipamentos Industriais Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando seja declarado que a base de cálculos das contribuições a terceiros é limitada 20 (vinte) salários mínimos e a utilização das verbas recolhidas além de tal limite para fins de compensação, com base nos argumentos da inicial.

A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal se absteve de pronunciamento sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Rejeito as preliminares ventiladas nas informações, pois o mandado de segurança pode ser utilizado tanto para reconhecer a não existência (ainda que parcial) de relação jurídica tributária – consistindo possível cobrança de valor possivelmente indevido como ato concreto de autoridade a ser eventualmente obstado – como para assegurar a compensação (que não se confunde com ação de cobrança) de valores tributários recolhidos em excesso.

Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição eventual pretensão concernente à restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste “writ”.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950-1981 estipulava o limite de 20 salários mínimos para o recolhimento de contribuições previdenciárias. O parágrafo único preconizava que esse limite se aplicaria às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei nº 2.318-1986 estabeleceu que, para “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Essa alteração derogou o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950-1981 e, concomitantemente, deixou sem referencial o limite previsto pelo parágrafo único quanto às contribuições arrecadadas em nome de terceiros. Note-se que o Decreto-lei nº 2.318-1986 não se referiu apenas ao *caput* do art. 4º, mas, sim, ao art. 4º como um todo.

Não bastasse isso, o art. 1º, I, do mesmo Decreto-lei nº 2.318-1986, revogou expressamente o teto a que se referia o art. 1º da Lei nº 6.950-1981, ou seja, o limite máximo das contribuições previdenciárias. Não há no texto normativo o mínimo indicio de intenção de manter os limites para as contribuições para fiscais.

A exposição de motivos do mencionado Decreto-lei, publicada nas fls. 528-529 do Diário do Congresso Nacional de 5.9.1987 (**disponível em PDF em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1980-1987/decreto-lei-2318-30-dezembro-1986-373982-norma-pe.html>**), deixou expressa a intenção de “fortalecer as entidades responsáveis pelos responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora”. A mesma exposição de motivos, de forma coerente com o declaradamente pretendido fortalecimento das instituições, logo a seguir anunciou que o Decreto-lei revogaria o teto das contribuições para fiscais.

Ademais, não foi noticiada, nas normas específicas de cada contribuição de terceiros, a existência de qualquer limitação quanto aos critérios utilizados para a apuração do valor devido.

Observe, por oportuno, que não foi demonstrada nestes autos a existência de qualquer julgamento vinculante assegurando a manutenção do teto do art. 4º da Lei nº 6.950-1981 para contribuições para fiscais.

Em suma, não foi demonstrada a plausibilidade da pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Cópia desta sentença será usada como mandado/ofício para a notificação da autoridade impetrada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006501-84.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MARIA APARECIDA RIBEIRO MENDONCA, ADEMIR RIBEIRO MENDONCA, DEVAIR RIBEIRO MENDONCA, DANIELA RIBEIRO MENDONCA PINTO

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio TRF da 3.ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006501-84.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MARIA APARECIDA RIBEIRO MENDONCA, ADEMIR RIBEIRO MENDONCA, DEVAIR RIBEIRO MENDONCA, DANIELA RIBEIRO MENDONCA PINTO

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio TRF da 3.ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006501-84.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MARIA APARECIDA RIBEIRO MENDONCA, ADEMIR RIBEIRO MENDONCA, DEVAIR RIBEIRO MENDONCA, DANIELA RIBEIRO MENDONCA PINTO

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio TRF da 3.ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006501-84.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3.^a Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007080-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIRA - SP188790

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rejeito a alegação de falta de interesse trazida na contestação, tendo em vista que, no mérito, a União apresentou resistência ao pedido do autor.

No mérito, o autor, Senhor Paulo Roberto Figueira, pretende a condenação da União a lhe restituir valor de contribuição previdenciária que foi pago em ação trabalhista (guia de recolhimento da fl. 10 destes autos [PDF em ordem crescente]). O autor afirma que esse pagamento foi indevido, tendo em vista que durante toda a sua vida profissional fez recolhimentos de acordo com o teto do salário de contribuição.

Os autos foram à Contadoria, com a determinação de que fosse realizado pronunciamento quanto aos alegados recolhimentos de acordo com o teto. O órgão técnico, com base na guia acima mencionada, informou que o recolhimento demonstrado pelo documento evidencia que se tratou exclusivamente de contribuição patronal, ou seja, não se tratou de recolhimento de contribuição do autor, que, assim, nada teria a repetir.

Observo que o único documento juntado aos autos quanto ao recolhimento foi a guia, cujo código não permite a certeza plena de que se tratou efetivamente apenas de contribuição da empresa. Existe a possibilidade de que a referida guia tenha sido utilizada pela empresa reclamada para fazer o recolhimento de tudo o que fosse devido a título de contribuição previdenciária, e não apenas da cota patronal.

Portanto, determino a intimação do autor, para que promova a juntada de cópias dos autos da ação trabalhista, dos elementos que demonstrem a fixação dos valores devidos a serem recolhidos pela reclamada (cálculos e sentença de liquidação, com certidão do respectivo trânsito).

Prazo: 10 dias, sob pena de que seja considerado que a guia acima foi mesmo utilizada apenas para o recolhimento da contribuição patronal. Sendo juntados os documentos, dê-se vista à União. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THAIS LUCATO SORRENTE - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO QUINTINO DE OLIVEIRA - SP409862, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001597-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JESUS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Converto o julgamento em diligência.

II – Não obstante o recolhimento das custas iniciais do processo (Id 21370322), verifico que não apreciado o pedido a respeito da justiça gratuita, razão pela qual defiro ao autor, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido na petição juntada no Id 17453589.

III – Outrossim, concedo ao autor novo prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos documentos (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudos ou formulários), aptos a demonstrarem que o período de 2.5.2005 a 30.6.2007 foi efetivamente exercido em atividade especial.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos, ainda, novo PPP, a fim de sanar a irregularidade referente ao lançamento do período de 3.12.2001 a 30.4.2005, constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, f. 12 do Id 35846154, no PPP juntado à f. 9-10 do Id 15549533.

IV – Sem prejuízo do acima exposto, intime-se, por meio eletrônico, à empresa COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A., situada na avenida Anton Von Zubern, 2155, no Bairro Jardim São José, na cidade de Campinas, a fim de que esclareça a divergência existente nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados às f. 2-8 do Id 15549533 e às f. 7-11 do Id 15549539, no que tange aos tipos de agentes nocivos a que o autor ficou exposto, bem como a intensidade da exposição aos agentes, no período de 21.10.1987 a 2.10.1996. Para tanto, deverá juntar aos autos os respectivos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – LTCATs que embasaram a confecção dos aludidos documentos, tudo na forma eletrônica.

O presente despacho serve de mandado de intimação da empresa, a ser cumprido por meio eletrônico. O mandado deverá ser instruído com cópia dos mencionados PPPs.

V- Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002989-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marcos Antonio de Almeida ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS ofereceu a resposta, que foi replicada. A sentença anteriormente proferida foi anulada. Foi realizada perícia de cujo laudo ambas as partes foram intimadas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há qualquer questão preliminar ou prévia pendente de deliberação.

O mérito será analisado logo em seguida.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.2.1986 a 31.1.1989, de 1.2.1989 a 1.12.1994, de 10.1.1995 a 8.5.2001, de 20.5.2001 a 21.12.2001, de 7.1.2002 a 5.7.2002, de 6.1.2003 a 5.6.2003, de 16.7.2003 a 14.10.2003, de 27.10.2003 a 23.4.2004 e de 26.4.2004 a 13.5.2015 (DER).

A alegação da parte autora quanto ao caráter especial dos tempos controvertidos deve ser acolhida, tendo em vista que a prova técnica (laudo e respectiva complementação) evidenciou que em todos eles o autor permaneceu de forma habitual e permanente a ruídos considerados especialmente nocivos pela legislação previdenciária.

O total de tempo especial é superior a 25 anos, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.2.1986 a 31.1.1989, de 1.2.1989 a 1.12.1994, de 10.1.1995 a 8.5.2001, de 20.5.2001 a 21.12.2001, de 7.1.2002 a 5.7.2002, de 6.1.2003 a 5.6.2003, de 16.7.2003 a 14.10.2003, de 27.10.2003 a 23.4.2004 e de 26.4.2004 a 13.5.2015, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de tempo especial de pelo menos 25 anos na DER (13.5.2015) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 174.397.221-8) para a parte autora a partir da DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no TRF da 3ª Região, bem como (4.2) honorários advocatícios que serão fixados no cumprimento da sentença.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

a) **número do benefício: 46 174.397.221-8;**

b) **nome do segurado: Marcos Antonio de Almeida;**

c) **benefício concedido: aposentadoria especial;**

d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**

e) **data do início do benefício: 13.5.2015.**

P. R. I. O. Cópia da presente sentença será utilizada como meio de requisição do cumprimento da decisão antecipatória.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004786-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG74441, TIAGO ABREU GONTIJO - MG96242

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009335-12.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OLGA DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617, WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO - SP100947

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre os documentos juntados pela CEF, que comprovam o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF, para a juntada do comprovante de pagamento da verba honorária.

3. Com a juntada do comprovante de pagamento da verba honorária, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007526-69.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA MARCIA MELON SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WANDER FREGNANI BARBOSA - SP143089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007370-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005419-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIA DE LOURDES NUNES MAIA VANZELLA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 21/152.563.934-7**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HUMBERTO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO MIGUEL GONCALVES LUDOVINO - SP367390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 36174514: defiro o quanto requerido pelo réu.

Intimem-se os herdeiros, para que providenciem a habilitação do espólio, no prazo de sessenta dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007041-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KALINKA KIL SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO SILVA MANFRIM - SP383906, ANA CAROLINA MARQUES - SP408909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36921927: tendo em vista que o Perito nomeado (*Márcio Alexandre Pena Pereira*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) Dr(a). *Frederico Nakane Nakano*, CRM 125549, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 28071258, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO LOURENCO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DESIREE MATA COSTA - SP370033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 35685353: Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). *Cláudia Carvalho Rizzo*, CRM nº 60.986, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). REGISTRE-SE NO SISTEMA AJG.

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do NCPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006668-40.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA AUXILIADORA MARDUY TOSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter conversão em especial.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento administrativo realizado em **24/04/2015** encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, ocasião em que foi determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 22218818).

Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de *prescrição*. No mérito, postulou a improcedência do pedido (Id 26479555). Juntou documentos.

Consta réplica (Id 28196648).

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 28720362). A requerente não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo do benefício (**24/04/2015**) e a do ajuizamento da demanda (**19/09/2019**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

A autora pretende ver reconhecido como especial o seguinte período:

19/08/2006 a 14/02/2011 (auxiliar de enfermagem – Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – CTPS: Id 26479556, p. 12; PPP: Id 22150169, p. 39/42): **considero especial**, pois as informações constantes do PPP denotam que a autora laborou de forma habitual e permanente exposta a agentes biológicos previsto em lei.

Os tempos de **03/08/1981 a 31/01/1995, 16/05/1995 a 17/02/1997, 03/04/1997 a 20/05/1999 e 01/05/2000 a 18/08/2006** foram enquadrados como especial no processo nº 0001923-88.2008.403.6102 da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto (Id 22150169, p. 28/35 e Id 22120175, p. 04/06).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **03/08/1981 a 31/01/1995, 16/05/1995 a 17/02/1997, 03/04/1997 a 20/05/1999, 01/05/2000 a 18/08/2006 e 19/08/2006 a 14/02/2011**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos e aqueles enquadrados no processo nº 0001923-88.2008.403.6102 da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, constato que a autora dispunha em **24/04/2015** (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **03/08/1981 a 31/01/1995, 16/05/1995 a 17/02/1997, 03/04/1997 a 20/05/1999, 01/05/2000 a 18/08/2006 e 19/08/2006 a 14/02/2011**, laborados pela autora como **especiais**; *b)* reconheça que a autora dispunha, no total, de: **28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias** de tempo de especial, em **24/04/2015** (DIB); *c)* converta o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição em especial*; e *d)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 167.042.109-8;
- b) nome da segurada: Maria Auxiliadora Marduy Tosta;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada;
- e) data do início do benefício: **24/04/2015**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005048-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE JOAQUIM SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003238-46.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALCANTI SERBINO - SP193464

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004415-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDECIR PERICLES DEGRANDE

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003620-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIEL AVELAR VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. ID 34795244: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006724-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARNALDO AZEVEDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON GOMES DOS SANTOS - SP353520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 29577319: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, **justificando** eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003373-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERCILIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ERICSSON LOPES ANTERO - SP400673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-26.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intím-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003649-89.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DJALMA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005161-10.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSANGELA MIOTO FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA ELAINE GALASSI BADRAN - SP296168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004108-91.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LENI APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003378-80.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILDASIO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-07.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIA TOLEDO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição ID 36188635: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

2. Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004054-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURICIO FARINA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001925-50.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ FERNANDO BALBIERATO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORNICK RUZZENE FREIRE - SP212982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007690-63.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADEMIR AUGUSTO FARIAS VALENCA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Dê-se vista às partes dos documentos juntados.

Requeiramos partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003623-94.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANAPAULA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARIELA APARECIDA FANTE - SP233561

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Vistos.

1. ID 36266835: anote-se, observe-se.

2. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009483-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO MARINZECK SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferro** a produção de prova oral.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003327-69.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIZEU GABRIEL DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 29577319: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, **justificando** eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-82.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 35806447: indefiro a produção de provas, pois os autos estão suficientemente instruídos por documentos.

2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados.

3. Concedo o prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

4. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003418-62.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE WELTON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208, CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 35072824: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, **justificando** eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003486-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferro** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-55.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDILAINÉ GRACIOLI NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002788-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLORISVALDO TRENTIN

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 35110242: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, **justificando** eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005734-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NOVA ERA AGRICOLA PIRANGI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, a impetrante **não demonstra** porque não deveria se submeter à exigibilidade das contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre a folha de salários.

Não há *plausibilidade* no direito invocado, pois os precedentes dos tribunais federais, na esteira do que já decidiu o E. STF e C. STJ, militam *em desfavor* da tese inicial (AC nº 1899927, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24.10.2017, AI nº 519598, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.06.2016; e AC nº 5987290174036102, 2ª Turma, Re. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 20.02.2020, entre outros julgados).

A jurisprudência se consolidou pela *constitucionalidade e legalidade* das contribuições ao chamado “Sistema S” (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e salário-educação, afastando-se *todos* os argumentos formais e materiais de inadequação destes tributos ao modelo constitucional.

De igual modo, eventual limitação das bases de cálculo a vinte salários mínimos (pedido subsidiário de urgência) exigiria *certeza* de que os recolhimentos adicionais sejam desproporcionais ou incompatíveis com o sistema – o que **não é** o caso.

Também observo que **não existe**, até o presente momento, decisão proferida pelo E. STF em sentido contrário, pela sistemática da repercussão geral ou no controle concentrado - que poderia vincular juízos e tribunais inferiores em favor da tese inicial.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a empresa **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo, nem justifica porque os recolhimentos poderiam comprometer ou dificultar as operações comerciais ou o fluxo financeiro.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003395-19.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CESAR AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERICSSON LOPES ANTERO - SP400673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquemos as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-67.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BENEDITO MORAES SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferido** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor.

5. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003346-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSNI OSMAR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA - SP334502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 29577319: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, **justificando** eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003994-55.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSILENE PROCOPIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de quinze dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007428-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO ANTONIO CERIBELLI

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, MARIANA VILELA DE SOUSA PEREIRA LIMA - SP431633, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferido** a produção de prova pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004882-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON PINHEIRO FREIRES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-03.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLUCIO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36405275 em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, **justificando** eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004567-93.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-26.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR HONORATO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUSA ROBERTO - SP153375, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, a fim de juntar aos autos declaração de hipossuficiência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002612-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI

Advogado do(a) REU: JOSELMA DE CASSIA COLOSIO - SP124310

SENTENÇA

Vistos.

Fabiana Aparecida Figueiredo Galati, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 355, parágrafo único, do Código Penal.

Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a acusada aceitou as condições impostas (id 26496469, p. 42).

Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (id 37206231, p. 1-2).

É o relatório. Decido.

Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, **julgo extinta a punibilidade** da acusada **Fabiana Aparecida Figueiredo Galati, RG nº 28.175.635-1 SSP/SP**, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia.

Ao SEDI para regularização da situação processual (*extinta a punibilidade*).

Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003400-41.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA ELISETE MARTINS FRANCELINO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004333-14.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004898-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JADIR DE OLIVEIRA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-22.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDILSON LUIS DE OSTE

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferro** a produção de prova pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005699-88.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: INDETERMINADO, CAIQUE SISDELI BATISTA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

DECISÃO

Vistos.

1. Da Liberdade Provisória

Os novos documentos trazidos pelos requerentes são **aptos** a comprovar que *Caique Sisdeli Batista* possui residência fixa (id 37434347, p. 1) e que *José Antônio dos Santos* possui quadro de pré-diabetes (id 37434664, p. 1).

Caique Sisdeli Batista não ostenta antecedentes criminais (id 37371673, p. 1-2); *José Antônio dos Santos* é reincidente na prática de crime da mesma natureza (id 37371669, p. 4-5).

Com relação a este preso, reconheço ter havido comprovação de doença crônica (e não apenas episódio isolado de altas taxas de glicose no sangue), pois o exame recente de *hemoglobina glicada* demonstra níveis de glicose acima do normal, nos últimos três meses: trata-se de pessoa enquadrável em *grupo de risco*, recomendando-se excepcional cautela na manutenção da segregação cautelar - como medida de prevenção de contágio do coronavírus no ambiente carcerário (saúde pública).

Neste quadro, tendo em vista que o crime que lhes é imputado não se deu com grave ameaça ou violência, concluo que os presos **fazem jus** à substituição da custódia preventiva por medidas cautelares da prisão, a saber:

1. Pagamento de fiança no importe de **R\$ 800,00** (oitocentos reais), para cada um, considerando a capacidade econômica dos presos e o valor dos produtos apreendidos.

Prestada a fiança, expeçam-se os competentes *Alvarás de Soltura Clausulados*, bem como os respectivos termos de compromisso.

Ante o exposto, **concedendo-lhes** o benefício da liberdade provisória, acolhendo o pedido subsidiário do MPF, nos termos acima

2. Da Representação pelo afastamento de sigilo.

Trata-se pedido de afastamento de sigilo dos dados cadastrais, das comunicações e do conteúdo de aplicativos de troca de mensagens (*Whatsapp, Telegram, Facebook Messenger*) das linhas vinculadas aos aparelhos celulares apreendidos nos autos (id 37310025, p. 7-8) com vistas à apuração de eventual prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 10 da Lei n. 10.826-2003.

Segundo consta dos autos, *Caique Sisdeli Batista* e *José Antônio dos Santos* foram presos em flagrante, no dia **19.08.2020**, porque o primeiro foi surpreendido transportando **54 caixas** de cigarros estrangeiros da marca Palermo e o segundo mantinha em depósito **34 caixas** de cigarros estrangeiros da marca Eight, além de duas armas de fogo, sem permissão.

Por essa razão, a autoridade policial requer autorização para o acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos (id 37310025, p. 7-8).

É a síntese do necessário. Decido.

Observe que *i)* o apuratório versa sobre a possível prática de infração penal punida com a pena de reclusão, *ii)* há demonstração de que as informações são necessárias para a boa condução das investigações e *iii)* não se mostra possível a obtenção da prova pretendida por outros meios disponíveis.

Há elementos suficientes, pois, a autorizar a medida pleiteada.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial (id 37418637, p. 8-10) e **DEFIRO o afastamento do sigilo dos dados cadastrais, das comunicações e do conteúdo de aplicativos de troca de mensagens (*Whatsapp, Telegram, Facebook Messenger*), dos seguintes aparelhos celulares:**

1. Telefone celular, marca Samsung, SM-J260M/DS, IMEI 353690/10/190380/6, de *José Antônio dos Santos*;

2. Telefone celular, marca Samsung, IMEI 353692/10/954533/7, de *José Antônio dos Santos*; e

3. Telefone celular, marca Samsung, IMEI 355908/10/609562/8, de *Caique Sisdeli Batista*.

A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias para a garantia do sigilo. O acesso aos documentos sigilosos, assim como a utilização desses documentos para qualquer fim estranho à investigação aqui conduzida dependerá de prévia e expressa autorização judicial.

Encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para cumprimento da medida.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3778

MONITORIA

0010478-94.2008.403.6102 (2008.61.02.010478-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ROMAO POLVEIRO X RAINER DA SILVA CHAVES X RENATO MARCOS MARIANO (SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETTI)

Vistos. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 300) e DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 08/19) que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia, providência a cargo da interessada (CEF). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, porque não materializada a hipótese do artigo 775, único, I, do CPC: a CEF sequer deu início à fase de cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (findo). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL

0006211-06.2013.403.6102 - TRANS CORP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos. Fl. 354: a impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Instada a respeito, a União aquiesceu (fl. 356). O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC. Ante o exposto, com fulcro no comando dos artigos mencionados no parágrafo anterior, homologo por sentença o pedido de desistência da execução do título judicial. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R.I.

Expediente N° 3780

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000939-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIA GLORINETE DE QUEIROZ FERNANDES (SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X ANNA MITIKO IKEDA MODESTO

Vistos. Converto o julgamento em diligência para que se proceda à digitalização dos autos, conforme cronograma estabelecido pelo TRF da 3ª Região. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-55.2010.403.6102 - NELSON LUIZ DE ASSIS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência para que se proceda à digitalização dos autos, conforme cronograma estabelecido pelo TRF da 3ª Região. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-75.2011.403.6102 - FERNANDO FERREIRA SOBRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência para que se proceda à digitalização dos autos, conforme cronograma estabelecido pelo TRF da 3ª Região. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002491-60.2015.403.6102 - CLEBER RENATO FERNANDES FORTI X KEILA CRISTINA SILVA FORTI (SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA E SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI E SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABIO RIBEIRO ANTUNES DA COSTA X JANAINA SANTOS COSTA (SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva impedir realização de leilão extrajudicial de imóvel financiado pela CEF, no âmbito do SFH, e anular procedimento de liquidação extrajudicial, permitindo-se o pagamento de parcelas em atraso com recursos de FGTS, de modo a restabelecer a situação anterior ao inadimplemento. Também se pretende consignar valores devidos para viabilizar eventual integralização dos valores, se os recursos fundiários não forem suficientes. Alega-se, em resumo, que a inadimplência ocorreu por dificuldade financeira decorrente de acidente de trabalho sofrido por Cleber Forti, e que os autores foram surpreendidos pela consolidação da propriedade do imóvel, quando tentavam viabilizar a utilização de recursos fundiários. Os demandantes afirmam que a instituição financeira agiu com negligência, não lhes dando a devida atenção nem informando porque o pedido foi indeferido. O juízo indeferiu a antecipação da tutela antecipada (fls. 71/71-v). Em face desta decisão, os autores interuseram agravo de instrumento (fls. 75/91), ao qual o E. TRF da 3ª Região não concedeu efeito suspensivo (fls. 150/150-v), desprovido o recurso, no mérito (fls. 175/179). Em contestação, a CEF alega insuficiência de saldo fundiário e falta de interesse processual. No mérito, pleiteia a improcedência total de pedido (fls. 93/107). O juízo negou o pedido de reconsideração (fl. 158). Em especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 166). Na réplica, os autores insistem no pedido de antecipação de tutela (fls. 184/192) e requerem audiência de conciliação (fls. 193/194). O juízo indeferiu a realização de audiências para colheita de prova oral ou tentativa de conciliação, encerrando a instrução (fl. 195). Os autores apresentaram alegações finais às fls. 197/205 e a CEF, às fls. 206/207. O juízo converteu o julgamento em diligência (fl. 208), designando audiência de conciliação, em que se noticiou a alienação do imóvel, por meio de leilão. Nesta ocasião, determinou-se a inclusão dos adquirentes no polo passivo (Termo à fl. 212). Os arrematantes (Fábio Ribeiro Antunes da Costa e Janaina Santos Costa) ofertaram contestação, invocando falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido (fls. 222/228). Em nova audiência, não houve conciliação entre as partes (fl. 286). Os autores se manifestaram sobre as preliminares deduzidas pelos arrematantes do imóvel (fls. 294/299). Em três novas audiências, ouviram-se testemunhas arroladas e referidas, tendo sido colhido, também, o depoimento do autor Cleber Forti. Os termos de audiências encontram-se às fls. 309/311, fls. 327/330 e fls. 440/444. Alegações finais às fls. 451/470 (autores) e às fls. 471/472 (CEF). Após nova conversão em diligência, o juízo concedeu tutela antecipada aos autores, para: a) declarar a suspensão da eficácia da consolidação da propriedade; b) determinar o restabelecimento do contrato de financiamento, com a utilização do saldo fundiário do autor; e c) ordenar a desocupação do imóvel pelos arrematantes (fls. 474/477). Em face desta decisão, os arrematantes e a CEF interuseram agravos de instrumento (fls. 483/497 e fls. 499/511), aos quais o E. TRF da 3ª Região não concedeu efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço que os autores possuem interesse processual, na dupla acepção (necessidade e adequação). Observo que os demandantes necessitaram socorrer-se da via judicial comum, após não obterem sucesso, no campo administrativo, para utilizar recursos fundiários visando a abater prestações atrasadas e a impedir a consolidação da propriedade. A insuficiência de saldo em conta de FGTS confunde-se com o mérito e não impede a propositura da demanda. Os arrematantes também devem figurar no polo passivo, pois adquiriram o imóvel no curso da demanda e possuem interesse jurídico e econômico no desfecho do caso. No mérito, a ação merece prosperar. Após compulsar atentamente os autos e me certificar das provas produzidas depois da reabertura da instrução, convenço-me de que a CEF, mais do que os autores, deu causa ao inadimplemento e a tudo que se sucedeu após a renegociação do contrato, em junho/2014. Não desconheço que a avaliação inicial do pedido de urgência, mantida em grau de recurso, baseou-se nas provas então disponíveis e esteve em consonância com o entendimento prevalente no juízo e na jurisprudência. No entanto, as audiências que foram realizadas após a primeira conversão em diligência, evidenciaram que os autores criaram justa expectativa na possibilidade de purgação da mora antes da consolidação da propriedade. Embora tenham procedido como se possuíssem direito líquido e certo à utilização dos recursos fundiários (neste ponto também merecem censura), verifico que os demandantes foram orientados a aguardar o desfecho do pedido, conforme demonstram mensagens trocadas com a funcionária responsável pelo atendimento (fls. 56/57). É certo que não se deve outorgar valor absoluto a mensagens eletrônicas, mas não se deve desprezar o fato de que a funcionária falou pelo banco, em um contexto em que a orientação mereceria acolhimento. Não se esqueça que o autor se locomovia com dificuldade naquele momento, motivo pelo qual também se compreende a preocupação da servidora em não exigir o comparecimento na agência. De igual modo, mostrou-se plausível a espera dos autores pela resposta do banco, já que os documentos necessários ao exame foram entregues. A instituição financeira, por sua vez, não deu a devida atenção ao pleito, deixando de responder ao requerimento para utilização do FGTS, em tempo hábil. A CEF também não juntou aos autos cópia do procedimento nem explicitou como e quando os requerentes teriam sido avisados do indeferimento: não há prova de ligação telefônica, mensagem eletrônica ou qualquer outra forma de notificação. Neste quadro, após reavaliação do quadro probatório (provas documentais e orais), reporto-me aos fundamentos da decisão de fl. 474/477, em todos os seus aspectos relevantes, e reconheço que existem elementos suficientes a) indicar que os autores agiriam de boa-fé e terminaram surpreendidos com a notificação relativa à purgação da mora e à possibilidade de consolidação da propriedade, em caso de não pagamento; b) evidenciar que a instituição financeira conduziu o requerimento dos autores de forma negligente, deixando de oferecer resposta a tempo oportuno; c) demonstrar que a omissão do banco, prevalentemente, permitiu que a mora se configurasse, causando os atos construtivos posteriores, que violaram o patrimônio jurídico dos autores. Também admito que os demandantes tentaram resolver o problema a tempo, realizando esforços esperados para o tipo de situação. Na esteira da antecipação de tutela acima referenciada, também observo que a prova testemunhal posteriormente colhida ao primeiro encerramento da instrução encontra-se uniforme e objetiva. No que importa, os depoimentos esclarecem a situação e deixam antever o equívoco dos setores responsáveis, não se dividindo dolo ou má-fé dos funcionários. É possível antever que a instituição financeira, talvez por simples falha administrativa ou divisão de tarefas entre setores que não se comunicavam, deixou de responder ao requerimento administrativo, inviabilizando o esperado encontro de contas e a utilização dos recursos fundiários existentes. Em princípio, não se trata de tarefa complexa, mas que exige um mínimo de coordenação entre as áreas envolvidas - de forma a oferecer atendimento objetivo, evitando-se a criação de expectativas, sem correspondência nos fatos. De todo modo, a ausência de resposta prejudicou sobremaneira a reação e questionamento dos autores, dificultando a obtenção dos recursos a tempo. Não se sabendo o que se passou e porque o pedido não teria sido deferido, criou-se um vazão na comunicação oriunda do banco - que esteve a justificar o inconformismo e a surpresa dos autores. Neste quadro, ainda que a situação tenha atingido terceiros (os adquirentes do imóvel, ora corréus), é preciso recompor a situação original, restabelecendo o contrato original de financiamento, pois há saldo de FGTS que poderia ser utilizado, conforme se consignou. Friso que os arrematantes do imóvel sabiam da existência da ação e assumiram os riscos dela decorrentes, embora também não tenham tido responsabilidade pelo estado de coisas passado. A este respeito, observo já ter sido efetuado distrato entre estes e a CEF, pelo qual o bem imóvel retornou ao domínio do banco, com o devido registro (fl. 512). Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 474/477) e julgo procedente o pedido, para declarar nulas a consolidação do imóvel e arrematação em hasta pública. Autorizo a amortização do saldo devedor com recursos fundiários, o recálculo do saldo devedor e das parcelas remanescentes, nos exatos termos do item b de fl. 476-v. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, que bem expressa o conteúdo econômico da demanda, a serem suportados pela CEF em favor dos autores. Em razão do princípio da causalidade, a CEF também pagará honorários aos arrematantes do imóvel (Fábio Ribeiro

Antunes da Costa e Janaina Santos Costa), que sofreram indevidamente o ônus processual da demanda, no montante de 5% sobre a mesma base de cálculo acima. Extingo o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Extraia-se cópia da presente sentença para instruir os autos dos agravos de instrumentos noticiados. Oficie-se ao cartório de registro de imóveis. P. R. Intimem-se. Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020. CÉSAR DE MORAES SABBAG Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005417-14.2015.403.6102 - PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos Trata-se de ação de rito comum que objetiva excluir do Refis da Crise débitos de IRPJ referentes à utilização da OTN como indexador da correção monetária do balanço patrimonial, relativamente ao mês de janeiro/89, em virtude de declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, do art. 30, 1º da Lei nº 7.730/89 e do art. 30 da Lei nº 7.799/89. O autor também pretende recalcular as parcelas restantes do parcelamento, excluindo-se os valores que seriam indevidos. Alega-se que a declaração de inconstitucionalidade das referidas normas deve produzir efeitos em relação à situação do autor, que desistiu anteriormente de suas postulações administrativas para aderir ao parcelamento. Afirma-se, em resumo, que a adesão ao acordo pressupõe a constitucionalidade das normas tributárias, razão por que a confissão deve ser relativizada, sob pena de violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia. O juízo recebeu a emenda à inicial e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 263/263-v). Em contestação, a União invoca coisa julgada e litispendência. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 270/272-v). Réplica às fls. 289/302. Em especificação de provas, o autor requer o julgamento antecipado. A União insiste no pedido de litispendência/coisa julgada (fls. 310/310-v). O autor faz novo pedido de tutela antecipada, pois foi intimada pela Fazenda a comprovar a desistência desta ação, sob pena de exclusão do parcelamento (fls. 311/325). O juízo novamente indeferiu o pedido de urgência (fl. 332). Em face desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 355/385). As partes se manifestaram sobre acórdão proferido nos autos nº 94.0307829-4 (União às fls. 406/410 e autor, às fls. 432/435). É o relatório. Decido. Embora ambas as ações objetivem a redução dos tributos devidos e guardem alguma semelhança no tocante aos fundamentos remotos, verifico que as causas de pedir e pedidos são distintos. No processo relacionado a este, questiona-se a constitucionalidade das normas que impuseram determinados índices de correção monetária no balanço da empresa, pleiteando-se o devido ressarcimento do que teria sido recolhido a maior de IRPJ. Nesta demanda, o autor fundamenta-se na decisão proferida pelo E. STF para desconstituir confissão de débito, visando a recalcular parcelamento tributário (Refis da Crise). Trata-se, portanto, de causas de pedir e pedidos diferentes, que não implicam litispendência ou coisa julgada, a despeito de ambas invocarem existência de distorção nas demonstrações financeiras, relativamente aos índices de correção monetária. Também não é caso de prescrição, pois ação foi proposta em 12.06.2015, antes de esaurido o prazo quinquenal, contado da desistência do processo administrativo e da renúncia aos direitos, protocolada em 29.11.2011 (fl. 213). No mérito, reporto-me às decisões liminares anteriormente proferidas e reafirmo que o autor não faz jus ao recálculo do parcelamento, porque confessou os débitos de maneira irrevogável e irretirável para se valer de benesse fiscal. Não importa que a tese defendida anteriormente pelo contribuinte acabou prevalecendo no E. STF, que reconheceu a existência de deturpações nos indicadores de correção monetária naquele período. Mais relevante é que a empresa, por livre e espontânea escolha, sem ser pressionada ou coagida por ninguém, decidiu renunciar às discussões sobre o tema, confessando a dívida, nos termos da lei, para se valer dos benefícios do parcelamento. Naquela decisão, a empresa assumiu riscos econômicos e processuais relevantes: empenhou sua palavra perante o Fisco, de maneira definitiva, visando a quitar a dívida parceladamente. Como o devido respeito às ponderações da inicial, a moralidade e isonomia residem na prevalência do que foi acordado - e não na ruptura do pacto, conforme conveniência do devedor. Ao aderir ao parcelamento, de maneira espontânea, o contribuinte optou por seguir as regras do programa, confessando a dívida, irretroatamente. Também se trata de respeito à segurança jurídica, pois os acordos devem prevalecer, a menos que se provassem vícios de vontade ou de natureza formal - o que não ocorre neste caso. Neste ponto, nada de irregular se evidencia: a empresa livremente ponderou as variáveis econômicas e riscos inerentes à continuidade da discussão tributária, cotejando-os com os benefícios do parcelamento, para decidir pela confissão modificável da dívida e renúncia aos direitos. Assim, não vislumbro legitimidade ou licitude na pretensão, pois o autor não desconhecia os efeitos de sua conduta e optou por celebrar o parcelamento tributário. Nada do que lhe sucedeu posteriormente, incluindo a ameaça de exclusão do programa, pode ser debitado à conta de eventual surpresa ou intransigência do credor: o parcelamento está bitulado pela lei e torna irretirável a confissão do contribuinte. Acrescento que a prevalência da tese inicial implicaria dar guarida a simples arrependimento do contribuinte, na condução de sua estratégia tributária, sem que exista qualquer dívida sobre a regularidade da confissão. Neste sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, impedem a revisão judicial do parcelamento, por simples conveniência do contribuinte, se não demonstrada a nulidade do ato administrativo: AC nº 5003279-63.2018.4.03.6108, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, j. 14.10.2019; e AI nº 5011986-74.2019.2019.4.03.000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, j. 22.1.2019. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Fixo honorários advocatícios a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 85, 2º e 3º, incisos I a III, do CPC, sempre observando os patamares mínimos, da seguinte forma: 10% do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido, até o montante de duzentos salários mínimos; 8% do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido, entre duzentos e dois mil salários mínimos; 5% do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido, entre dois mil e vinte mil salários mínimos. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se. Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020. CÉSAR DE MORAES SABBAG Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-95.2016.403.6102 - ROS ANGELA DA SILVA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência para que se proceda à digitalização dos autos, conforme cronograma estabelecido pelo TRF da 3ª Região. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004307-43.2016.403.6102 - ASSOCIACAO HIPICA DE RIBEIRAO PRETO(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência para que se proceda à digitalização dos autos, conforme cronograma estabelecido pelo TRF da 3ª Região. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-57.2016.403.6102 - LUZIA GOMES LIMA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência para que se proceda à digitalização dos autos, conforme cronograma estabelecido pelo TRF da 3ª Região. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0012368-87.2016.403.6102 - ANTONIO BASTOS TEIXEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência para que se proceda à digitalização dos autos, conforme cronograma estabelecido pelo TRF da 3ª Região. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-70.2017.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ERMA ELETRIFICACAO RURAL MONTE ALTO LTDA - ME(SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI)

Vistos. Convento o julgamento em diligência para que se proceda à digitalização dos autos, conforme cronograma estabelecido pelo TRF da 3ª Região. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-79.2017.403.6102 - LUCAS HENRIQUE FARIA DOS SANTOS X SAMANTA JENIFER SILVA DOS SANTOS(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência para que se proceda à digitalização dos autos, conforme cronograma estabelecido pelo TRF da 3ª Região. Intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001889-35.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGIN ALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANDREA NABARRO(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência para que se proceda à digitalização dos autos, conforme cronograma estabelecido pelo TRF da 3ª Região. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007851-10.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROMARIO DUARTE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36928339: defiro.

1. Por e-mail e com urgência, servindo este de ofício, solicite-se à APS/AADJ/RP as providências necessárias ao restabelecimento do benefício obtido na via administrativa (NB 42/194.858.321-3), com cessação do benefício implantado por força de decisão judicial (NB 42/195.250.308-3).

2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos todos os valores de RMI e RMA do benefício judicial para conferência, bem como a simulação dos atrasados para que seja possível o autor realizar a devida opção.

3. Noticiada a efetivação das medidas, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009780-44.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH VALVASSOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova, com comunicação a este Juízo:
 - a) o CANCELAMENTO do benefício **NB 42/194.184.065-2**; e
 - b) o RESTABELECIMENTO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/176.915.004-5**, alcançado administrativamente.
 2. Noticiada a efetivação das medidas, dê-se ciência à parte autora para que requira o que entender de direito.
 3. Intimem-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008896-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA - MG192699, FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

ID 36431631: requirite-se à CEF, por email, servindo este despacho de ofício, a retificação do código da operação bancária referente ao depósito constante do ID 34210021, de 005 para 635, instruindo-se com os documentos pertinentes.

ID 37041835: sempre juízo, tendo em vista a demonstração de inconsistência do sistema no tocante à intimação da autora, restituo o prazo para manifestação nos termos do despacho ID 30283163.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002334-68.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: PNEU GIGANTE LTDA, ANIEL PEREIRA, SONIA MARIA VERNILE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

DESPACHO

ID 35722834: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que atenda, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto solicitado pela contadoria judicial (ID 28945287).

Cumprida a determinação supra, retomemos autos à contadoria judicial.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005741-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como à eventual litispendência em relação aos processos lá mencionados.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial e eventual sentença daquelas ações, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005274-32.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEIDE FICHER DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE, LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Vistos.

No presente caso, em que pese não tenha ocorrido a intimação da NEIDE FICHER DE ANDRADE - CPF: 212.536.888-93 a respeito da penhora, constatação e avaliação dos veículos apontados (ID 23530180), a executada constituiu advogado nos autos (ID 2363608) e ajuizou, com os outros executados, embargos à execução sob o n. 5008490-64.2019.403.6102, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 25949002).

Nessa linha de raciocínio, dou por sanada a ausência de intimação da penhora, constatação e avaliação.

Nesses termos, não havendo óbice ao prosseguimento da execução, após a intimação das partes, venhamos autos novamente conclusos para as deliberações a respeito dos bens penhorados e constatados (ID 2353180).

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos n. 5008490-64.2019.403.6102.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER-VALVULAS SERVICE EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANSELMO PEREIRA MARQUES - SP281046, BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP280261, DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - SP129434

DESPACHO

Vistos.

No caso o bloqueio de ativos financeiros ocorreu em 15/06/2020 (ID 33744251).

As propostas de parcelamento ocorreram posteriormente ao bloqueio, ou seja, em 20/06/2020 e 21/07/2020, as quais somente foram formalizadas em 10/07/2020 e 21/07/2020 (ID 36089891 e seguintes).

Os documentos trazidos pela executada não permitem a esse juízo identificar se o parcelamento noticiado diz respeito à CDA FGSP201902588 cobrada nestes autos.

De qualquer forma, o acordo se deu somente após o bloqueio determinado, supervenientemente à garantia do débito.

Desta forma, a suspensão ocorrida produz apenas efeito "ex-nunc", uma vez que a execução poderá retomar seu andamento no estado em que se encontrava, em caso de descumprimento.

Portanto, a garantia proporcionada pelo bloqueio deve prosseguir até o cumprimento final do parcelamento. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONFISSÃO DA DÍVIDA – PARCELAMENTO DE DÉBITO – SUSPENSÃO DO PROCESSO – PRECEDENTES. É pacífico no Superior Tri

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de desbloqueio requerido pela executada (ID 36089891).

Prossiga-se com a transferência dos valores determinada na decisão ID 35921626 até o limite do débito até o momento do bloqueio, intimação para embargos e desbloqueio dos valores excedentes.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005674-12.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER-VALVULAS SERVICE EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANSELMO PEREIRA MARQUES - SP281046, BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP280261, DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - SP129434

DESPACHO

Vistos.

Em vista das informações prestadas no ID n.º 35417219 e documento anexo, mantenha-se o nome do Dr. Dagoberto Carlos de Oliveira no sistema informatizado, sempre juízo dos demais causídicos já cadastrados.

No mais, ante a manifestação da exequente (ID n.º 35509285 e anexos), indefiro o pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executada.

Providencie-se a transferência do valor bloqueado na conta do Banco do Brasil (pg. 1 do ID n.º 33984535) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimação-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Quanto aos demais valores bloqueados, consigno que deverão ser imediatamente liberados.

Cumpra-se e intímem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004597-31.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA MONROE DANIELLE - SP291419, CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Haja vista a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela embargante, o qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para recebimento dos embargos no efeito suspensivo, cumpra-se a r. decisão ID 37371430, a qual, inclusive, deverá ser trasladada para os autos da execução fiscal correlata.

Cumpra-se e intímem-se, com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000326-06.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON CESAR DE SANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVERIO JUNIOR - SP220652

DESPACHO

Vistos.

Intíme-se a exequente para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido formulado no ID 37168383, informando ainda a data da formalização do parcelamento apontado no ID 34708935.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003123-33.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212, MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285

DESPACHO

Vistos.

ID nº 36494295: equivoca-se a exequente em sua alegação, na medida em que a execução fiscal nº 0004943-53.2009.4.03.6102 encontra-se devidamente virtualizada.

No mais, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

E, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, certifique-se eventual decurso de prazo, da executada, para oposição de embargos e, após, dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste em prosseguimento à execução.

No silêncio ou no caso de pedido e prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008395-95.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO GRIFFO - SP34312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada (ID n.º 37042264).

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos para análise.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005073-06.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839

DESPACHO

Vistos.

Em vista do requerido no ID n.º 36383859, providencie-se a transferência do valor bloqueado (ID n.º 34360462) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, não havendo de se falar em intimação da executada para apresentação de embargos, haja vista o ínfimo valor penhorado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante requerido pela exequente no ID n.º 34695640, cabendo à parte interessada manifestar-se em prosseguimento ao feito, no momento oportuno.

Cumpra-se e intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005084-98.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: TLA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o que foi determinado nos autos n. 0001939-61.2016.403.6102 no que tange a constatação e avaliação dos veículos penhorados naqueles autos para o fim de se mensurar a garantia do juízo, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo nestes embargos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004058-02.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DANILO BATIZOCO SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO LUIZ BARIONE - SP63079, FELIPE FERREIRA BARIONE - SP403379

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DECISÃO

Vistos, etc.

De início, retifico o despacho exarado no ID 18791151, para constar que o deferimento de justiça gratuita se baseou no art. 98 do CPC/15.

Apesar de o Conselho embargado possuir cadastro como procuradoria no sistema PJE, na procuração outorgada nos autos da execução fiscal de n. 5001801-04.2019.403.6102 (ID 18657058, p. 3), houve pedido específico de cadastro como procurador do Dr. Ricardo Garcia Gomes, OAB/SP n. 239.752.

Dessa forma, no sentido de se evitar possível nulidade, determino o cadastro do referido procurador no sistema processual e a intimação do Conselho embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se com prioridade via PJE (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008895-03.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO PAULO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO RIBEIRO DOS SANTOS - SP374882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Id 36022350), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009838-04.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa tributária consubstanciada na CDA n. 80.6.02.010552-50, proposta em 18/09/2002, sendo o despacho de citação exarado em 19/09/2002 (ID 36502435, p. 48).

A pessoa jurídica executada foi citada em 18/11/2002 (mesmo ID, p. 50).

Foi determinado o apensamento com os autos n. 0010846-45.2004.4.03.6102 (mesmo ID, p. 102).

Os sócios Wagner Antônio Peticarrari e Maria Luiza Titotto Peticarrari foram incluídos no polo passivo (mesmo ID, p. 117).

Este juízo determinou a penhora dos bens imóveis das matrículas ns. 13.801 do CRI de Piumhi/MG, 84.569 do 11º CRI de São Paulo, assim como 42.979, 21.900, 4.829 e 43.236 do 2º CRI de Ribeirão Preto e 30.851 do 1º CRI de Ribeirão Preto (ID 36502856, p. 82).

O 1º Ofício de Registro de Imóveis informou ter sido o imóvel da matrícula n. 30.851 arrematado na Justiça do Trabalho (ID 36502856, p. 103).

Tais imóveis foram penhorados (mesmo ID, pp. 110-118), tendo sido intimados os sócios Wagner Antônio Peticarrari e Maria Luiza Titotto Peticarrari.

Foram opostos embargos à execução fiscal n. 0013182-17.2007.403.6102, recebidos com efeito suspensivo em 01/07/2008 (ID 36502860, p. 27), julgados improcedentes por sentença (mesmo ID, pp. 28-46), que se encontram pendentes de julgamento de apelação cível no Egrégio TRF da 3ª Região.

A execução fiscal apensada n. 0010846-45.2004.4.03.6102 foi posteriormente extinta (ID 36502856, 131), sendo realizado o desapensamento destes autos.

O bem de matrícula n. 4.829 do 2º CRI foi arrematado em outra execução fiscal em tramitação nesta 9ª Vara Federal (registro n. 11 da matrícula), já o bem de matrícula n. 21.900 do 2º CRI foi adjudicado perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (registro n. 12 da matrícula).

O imóvel da matrícula n. 42.979 do 2º CRI foi arrematado em outro processo em tramitação nesta Vara Federal (registro n. 18 da matrícula).

Não há notícia, nos autos, sobre averbação ou manifestação de interesse da Fazenda Nacional sobre a penhora ocorrida nos imóveis das matrículas ns. 13.801 do CRI de Piumhi/MG e 84.569 do 11º CRI de São Paulo.

A Fazenda Nacional requereu a alienação em hasta pública do imóvel de matrícula n. 43.236 do 2º CRI local (ID 36502856, p. 176).

O último imóvel mencionado foi avaliado no valor de R\$ 7.200.000,00 na data de 10/05/2019 (mesmo ID, pp. 194-196).

Consta dos autos a certidão de óbito do coexecutado Wagner Antônio Peticarrari, ocorrido em 20/11/2016 (mesmo ID, p. 200).

A pessoa jurídica executada requer a suspensão do feito até habilitação dos sucessores (ID 36502856, p. 199).

A exequente requereu a sucessão processual do coexecutado Wagner Antonio Peticarrari, na pessoa dos filhos: Wagner Peticarrari e Simone Peticarrari Dlb (ID 36502860, pp. 5-8).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que não há abertura de inventário dos bens deixados pelo executado Wagner Antônio Peticarrari, consoante pesquisas da Fazenda Nacional e informação da própria coexecutada Maria Luiza Titotto Peticarrari em diversas execuções fiscais que tramitam nesta 9ª Vara Federal.

O código Tributário Nacional rege a matéria, em seu artigo 131, determinando que o espólio responde pelos tributos devidos pelo falecido até a data da abertura da sucessão.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Havendo inventariante compromissado, caberá a ele a representação judicial do espólio. Caso não tenha sido ajuizada ação de inventário ou não havendo sido tomado o compromisso do inventariante, quando proposta a ação, ao administrador provisório caberá a representação judicial do espólio.

Esse é o caso dos autos, logo, a sucessão processual do falecido deve ocorrer no seu espólio, representado pelo administrador provisório, conforme estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

VII - o espólio, pelo inventariante;

Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Em recente julgamento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou tal entendimento:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio.

3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73.

4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio.

5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.

6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protetatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal.

7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 1559791/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018 - grifei).

A respeito da figura do administrador provisório, o Código Civil, em seu art. 1797 o seguinte:

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se como outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz

Verifico que a coexecutada Maria Luíza Titoto Perticari, além de ser cônjuge do coexecutado falecido, detém 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado, por ter sido casada com ele em comunhão universal de bens (registro n. 1, matrícula n. 43.236, ID 36502856, p. 179).

Em suma, em face do exposto, e ainda por deter metade do imóvel penhorado nestes autos por meação, entendo que a representante do espólio, administradora provisória, é Maria Luíza Titoto Perticari.

A penhora sobre o imóvel da matrícula n. 43.236 do 2º CRI local permanece hígida, todavia não consta ter sido averbada nos autos da matrícula (ID 36502856, pp. 179-187), o que deve ser efetivado via sistema ARISP.

Ressalte-se que este imóvel foi objeto de penhora de direito de crédito atinente a aluguéis nos autos n. 0013094-57.1999.403.6102, em tramitação nesta 9ª Vara Federal, decorrentes do contrato de locação dos imóveis situados nas Ruas São Paulo, n. 146, e Monsenhor Siqueira, n. 557, localizados à Igreja Internacional da Graça de Deus e Isabela Reis Lucheta Acessórios, respectivamente.

Aludido imóvel também foi objeto de avaliação nos autos da execução fiscal n. 0010189-11.2001.403.6102, na data de 25/11/2019, tendo sido avaliado em R\$ 11.629.500,00 (ID 36503628, pp. 91-96).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido da Fazenda Nacional de inclusão do espólio de Wagner Antonio Perticari, todavia, a representação em juízo será feita na pessoa da administradora provisória, Maria Luíza Titoto Perticari.

À Secretária para substituir Wagner Antônio Perticari por “espólio de Wagner Antônio Perticari”.

Expeça-se mandado para citação do espólio de Wagner Antônio Perticari, na pessoa da administradora provisória, Maria Luíza Titoto Perticari, a ser cumprido no seguinte endereço: “Rua Eugênio Rocha Filho, n. 505, Edifício Acrópole Sul, Condomínio Itamaraty, neste município”.

Tendo em vista o tempo decorrido deste a última avaliação, a divergência entre as avaliações ocorridas nestes autos e nos autos n. 0010189-11.2001.403.6102 já mencionada, expeça-se novo mandado de avaliação, constatação e intimação da avaliação (na pessoa de Maria Luíza Titoto Perticari, enquanto coexecutada, representante da pessoa jurídica e do espólio) do imóvel da matrícula n. 43.236 do 2º CRI local.

Intime-se a Fazenda Nacional para informar o valor atualizado da CDA em cobrança nestes autos, assim como se remanesce interesse na penhora dos imóveis de matrículas ns. 13.801 do CRI de Piumhi/MG e 84.569 do 11º CRI de São Paulo.

Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e seu prosseguimento no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se via ARISP à inserção da penhora na matrícula n. 43.236 do 2º CRI local.

Retomando os dois mandados cumpridos, intimem-se novamente as partes para que se manifestem sobre a avaliação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento de todas essas determinações, será designada alienação em hasta pública do imóvel penhorado (matrícula n. 43.236 do 2º CRI local).

Cumpra-se e intem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001189-66.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente no Id 33505251, defiro o pedido para tentativa de localização do endereço da parte executada – CNPJ/CPF 088.139.888-85, através dos dados obtidos junto ao sistema BACENJUD. Nesse sentido inclusive, já se posicionou os tribunais superiores (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, A córdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Restando frutífera a pesquisa de endereço em nome do(a) executado(a), prossiga-se com a citação através de mandado/precatória.

Frustrada a citação, retomem os autos para apreciação dos pedidos remanescentes formulados pelo exequente.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastro dos advogados Simone Mathias Pinto - OAB/SP 181.233, Fernanda Onaga Grecco Monaco - OAB/SP 234.382, Fábio José Buscariolo Abel – OAB/SP nº 117.996 e Rubens Fernando Mafra – OAB/SP nº 280.695, no sistema do PJe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007153-72.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VALMAR ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, VALDINEI PISTORI, MARIA APARECIDA QUEIROZ PISTORI

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA BERTOLINI BEZERRA DE MENEZES - SP402076, JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO - SP243504

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA BERTOLINI BEZERRA DE MENEZES - SP402076, JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO - SP243504

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente e documentos anexados (Id 37060028 e 37060030), ESTENDO a decisão de desbloqueio – Id 36957732, em relação a conta-poupança 23.681-0, agência 6842-X, do Banco do Brasil S/A em nome do co-executado Valdinei Pistori (R\$ 181,35).

Cumpra-se com prioridade.

Em relação ao pedido da parte executada de utilização do valor remanescente que permanece bloqueado nos autos para abatimento em eventual acordo (R\$ 1.156,01), ressalto que deverá postular junto ao próprio exequente seu interesse na composição do débito, a quem cabe apresentar os termos do parcelamento, informando, posteriormente, a este Juízo, em caso de efetivo acordo.

Assim, prossiga-se com a transferência do valor remanescente (R\$ 1.156,01) para conta da CEF à disposição do Juízo e nos demais termos da decisão – Id 30968807.

Publique-se e intime-se o exequente de todas as decisões já proferidas. Prazo: 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007653-85.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARCELO BARRACHI RIB PRETO - ME, MARCELO BARRACHI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100, WELINTON CESAR LIPORINI - SP398950, VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP390388

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100, WELINTON CESAR LIPORINI - SP398950, VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP390388

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome do executado (Banco do Brasil/SA), sob o argumento de tratar-se de valor recebido a título de salário, bem como depositado em conta poupança, utilizado para o suprimento de suas necessidades básicas e de sua família.

Nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC/2015, a quantia recebida a título salário ou depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, de forma que estes valores estão resguardados de eventual constrição.

No caso dos autos, o executado trouxe extratos bancários, holerites e detalhamento de bloqueio judicial (Ids 34684522, 37243304, 37243316 e 37243323), documentos comprobatórios de que foi efetuado bloqueio de conta poupança, bem ainda que os valores bloqueados são recebidos a título de salário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, posto constituírem-se verbas impenhoráveis.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta-poupança 14.242-5 (variação 51), valor de R\$ 1.511,47 e conta-corrente 14.242-5, valor de R\$ 2.232,62, ambas da agência nº 4015-0, Banco do Brasil S/A, totalizando-se R\$ 3.744,09, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se. Após, intime-se o(a) exequente desta decisão. Prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento – Id 35437068.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008610-44.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA MIESSA RUIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

DESPACHO

Por ora, tendo em vista que a executada não se manifestou sobre o despacho – Id 20889675 e, não impugnou o bloqueio de valores nos termos do art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015, prossiga-se nos demais termos da decisão - Id 18185908, com a transferência dos valores bloqueados para CEF, intimando-se novamente a executada, na pessoa de seus advogados, na forma prevista no art. 12, caput e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, abrindo-se prazo de 30 dias para interposição de eventuais embargos.

Decorrido o prazo, manifeste-se o(a) exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001522-52.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ODONTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NILMA HELENA TAVARES DOS SANTOS, ELCIO DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito informado pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio dos valores tomados indisponíveis (ID 34478922)

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004552-88.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HENRIQUE ABREU DE ANDRADE ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ABREU DE ANDRADE ROCHA - SP186337

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se, de imediato, à liberação dos valores tomados indisponíveis (ID 18995652, p. 43, R\$ 128,83)

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003316-40.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISABEL APARECIDA DA SILVA MADEIREIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a associação destes autos aos de número 5003023-70.2020.4.03.6102 e 5002755-16.2020.4.03.6102, o qual permanecerá como piloto, bem como o traslade-se cópia desta decisão para os autos mencionados.

Em seguida, intuem-se as partes da redistribuição do presente feito a esta vara federal, ficando consignado que eventuais manifestações deverão ser dirigidas aos autos do processo piloto.

Na sequência, arquivem-se os presentes autos, na situação de baixa sobrestado.

Cumpra-se e intuem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5008699-67.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CEREALISTA MARISOL LTDA, COMERCIAL MARISOL DE BRÓDOWSKI LTDA - ME, AMAURY PEDRO JORGE E OUTROS, METAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, MERCHED JORGE, MARCOS ROBERTO JORGE, AMAURY PEDRO JORGE

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VICENTE PRETEL GIORNI, ENIO MENDES JUNIOR, FERNANDO BIUDES CASTANHO, LUCAS FRANCO PLENS, KELLY CRISTINA ALVES QUEIROZ, SAMIRA AYUB, PAULO SERGIO AYUB, LUIS DA SILVA ALVARES, ARNOLDE LARA CORREA, NATALIA APARECIDA MOMETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido apresentado pelos requeridos no ID 37412548 e seguintes, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008547-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos no Id 35765127 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010609-88.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANA DRUZIAN, ELISABETH DRUZIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZANATTO GUMIERO - SP297124

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZANATTO GUMIERO - SP297124

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000696-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUIS GUSTAVO ANTONIETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA MOUTINHO PEREIRA - SP189630

DESPACHO

Diante da consulta anexada ao Id 31988410, intime-se a advogada do executado (cadastrada junto ao PJE), para que informe os dados bancários do executado Luis Gustavo Antonietti, por ela representado, para fins de recebimento dos valores bloqueados junto ao Bacen – Id 30190061, considerando os termos do artigo 262 do Provimento CORE n. 01 de 21/01/2020. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação, proceda-se à imediata transferência para conta do executado, prosseguindo-se nos demais termos da decisão anterior, com arquivamento dos autos em razão do parcelamento.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003453-22.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: POLIANA GENTILINI DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA HELENA GENTILINI DAVID - SP69303

DECISÃO

Vistos, etc.

Nas razões de sua objeção de pré-executividade, a autora alega que sofreu acidente de trabalho quando laborava na empresa Citrosuco, na data de 13/10/2014, causando tetraplegia.

Todavia, para se poder aferir melhor a data do acidente em serviço, já que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido somente em 23/11/2016, NB n. 6172245035, faz-se necessário que a autora junte aos autos os processos administrativos relacionados aos benefícios de auxílio-doença por acidente por trabalho (NBs 6083249027 e 6121091367), até para se poder aferir se houve CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) por parte do empregador. Prazo: 30 (trinta) dias.

Juntados os processos administrativos aos autos, dê-se vista ao Conselho exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008674-54.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA SILVA DE QUEIROZ PINTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Antes da apreciação dos embargos de declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo/SP, em desfavor de decisão anterior do juízo, que determinou o cumprimento de decisão exarada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, intime-se a OAB para informar se apresentou alguma medida de impugnação recursal em desfavor da decisão proferida no Conflito de Competência pela 2ª Seção. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008563-70.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LINIANI DE ASSIS REIS MIGLIORANCA

DECISÃO

Vistos, etc.

Antes da apreciação dos embargos de declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo/SP, em desfavor de decisão anterior do juízo, que determinou o cumprimento de decisão exarada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, intime-se a OAB para informar se apresentou alguma medida de impugnação recursal em desfavor da decisão proferida no Conflito de Competência pela 2ª Seção. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008328-06.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIAN GLOSS GRUBER

DECISÃO

Vistos, etc.

Antes da apreciação dos embargos de declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo/SP, em desfavor de decisão anterior do juízo, que determinou o cumprimento de decisão exarada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, intime-se a OAB para informar ao juízo se apresentou alguma medida de impugnação recursal em desfavor da decisão proferida no Conflito de Competência pela 2ª Seção. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004318-45.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE REPOUSO ALINE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

DECISÃO

Vistos, etc.

Antes da apreciação da exceção de pré-executividade de ID 35220641, tendo em vista o apensamento determinado com o processo de n. 5004319-30.2020.403.6102 (ID 35770710), intime-se a Fazenda Nacional para informar o valor total em cobrança nestes autos de processo piloto e no apenso.

A Fazenda Nacional deverá esclarecer ao juízo se o polo passivo na autuação está correto, já que a inicial menciona também Igor Aparecido de Sousa Mendes, CPF 270.808.428-32, e Fabíola Teixeira Mendes, CPF 271.161.708-47, e não se encontrou inclusão deles como corresponsáveis na CDA de n. 16.169.654-6.

Tal fato não aconteceu com as CDAs 80.4.16.028765-41 e 80.4.19.051446-28 do processo apenso de n. 5004319-30.2020.403.6102, sendo considerada devedora tributária apenas a Casa de Repouso Aline LTDA-ME.

Prazo para a Fazenda Nacional: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010978-29.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

DECISÃO

Vistos, etc.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, na tarefa "processo com prazos em curso", eventual decisão a ser proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 5021930-66.2020.4.03.0000.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007354-32.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente (DNIT) em consideração ao requerido pela parte interessada para fins de quitação do débito, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, utilizando-se dos dados e das instruções para preenchimento da GRU, anexadas ao Id 37275522, observando-se o valor atualizado do débito (Id 37275524).

Efetivada a medida, intime-se imediatamente a exequente para manifestação sobre eventual extinção do processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002996-87.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO LIVRE EVENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

DESPACHO

Vistos.

A questão inerente a impossibilidade de visão dos documentos que compõem o id 31493018 diz respeito a ausência da juntada do AR no PJe. Como esse documento ainda é feito em papel, sem que haja a juntada, o advogado fica impedido de visualizar esse documento.

Desse modo, com o fim de propiciar meios para a defesa do executado, determino que a secretária junte novamente a estes autos os documentos que perfazem o id 31493018 para que o advogado possa ter ciência por completo da cobrança veiculada nos autos, ficando consignado que o prazo para a tomadas de eventuais medidas fluirão a partir da data de sua intimação, tendo em vista as peculiaridades do caso em questão.

Sem prejuízo da determinação supra, promova a secretária a associação destes autos como o feito n. 5002995-05.2020.4.03.6102, ficando este último como piloto nos termos do artigo 28 da LEF.

Traslade-se cópia e certifique-se.

Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Cumpra-se e intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007498-06.2019.4.03.6102/ 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Vistos.

Determino que a secretaria junte novamente a estes autos os documentos que perfazem o id 2376770 para que a Fazenda Nacional possa ter ciência por completo das informações.

Após, intime-se novamente a exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004808-38.2018.4.03.6102/ 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPE - RESERVA IGUATEMI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., SPE - RESERVA IGUATEMI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Cumpra-se o determinado na decisão de ID 36102659, 2º parágrafo, aguardando-se por 40 (quarenta) dias a finalização da virtualização dos autos da execução fiscal mais antiga no sistema PJE, 0005915-42.2017.403.6102, permitida pela Resolução da Presidência do TRF3 de n. 354, de 29/05/2020.

Após, voltem-me conclusos para decisão para apreciar o requerimento de inclusão de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo, em virtude de formação de grupo econômico, apresentado pela Fazenda Nacional no Id 36066875 e seguintes, oportunidade em que será dirimida a possibilidade de tramitação conjunta dos fatos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-44.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AGUINALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor:

- a) comprove a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no art. 99, parágrafo 2º do CPC, haja vista que recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS;
- b) proceda à inclusão de Maria Zeunice Moreira P. dos Santos no polo ativo do feito, haja vista os documentos Id 36986319 - páginas 4/5 e Id 36986321 - páginas 4, 6 e 10;
- c) junte aos autos cópia integral do contrato de financiamento;
- d) apresente certidão de matrícula atualizada do imóvel e planilha de evolução do financiamento;
- e) indique as cláusulas que pretende discutir, bem como o valor incontroverso, nos termos do art. 330, parágrafo 2º, b do CPC;
- f) proceda à adequação do valor da causa ao bem jurídico pleiteado, qual seja, o valor do financiamento, eis que busca a revisão do contrato firmado.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003508-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS BARCENA, SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUIZ CARLOS BARCENA e SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, suspender os efeitos da notificação extrajudicial e obstar os atos de consolidação da propriedade de imóvel e eventual leilão, mantendo-os na posse. Pleiteiam ainda, autorização para pagamento das parcelas vencidas com a utilização de recursos da conta vinculada do FGTS do autor.

Historiam ter entabulado contrato de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia para a aquisição de imóvel junto à CEF, no valor de R\$ 143.681,21, com prazo de amortização de 300 meses, na data de 19/07/2012. Destacam que o contrato foi firmado originariamente com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e que o crédito foi cedido para a CEF. Apontam que inadimpliram o contrato, em virtude de dificuldades financeiras e, que se encontram com nove parcelas em atraso. Somentam que, em 12 de agosto de 2020, receberam notificação para purgar o débito em atraso, no valor de R\$ 29.211,45. Afirmam que o autor possui saldo em sua conta fundiária de R\$ 79.443,70 e que não obtiveram êxito em utilizar tais recursos para quitação das parcelas em atraso, uma vez que o contrato não foi firmado no âmbito do SFH.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Pleiteiam os autores a distribuição por dependência ao processo nº 0004185-26.2014.403.6126, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção.

Não há razão para distribuição por dependência, haja vista a inexistência de identidade de causa de pedir.

A leitura dos autos dá conta que em 24/05/2012 os autores entabularam contrato de financiamento imobiliário com Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Posteriormente, o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, em 10 de julho de 2020, conforme denota o ID 37448153 e a matrícula atualizada do imóvel constante do ID 37448162.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula 7.9 do instrumento contratual (pág. 5 do ID 37448166), os devedores foram intimados a quitar as prestações vencidas, nos termos constantes da notificação do ID 37448154.

Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora.

A notificação foi emitida pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis de São Caetano do Sul em 23 de julho de 2020 e, os autores alegam na petição inicial que receberam o documento em 12 de agosto de 2020.

Logo, teriam até 27 de agosto de 2020 para purgarem o débito e impedirem a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Saliente que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel que ainda não ocorreu a consolidação da propriedade em nome da credora (documento ID 37448162).

De qualquer forma, consigno que a Terceira Turma do STJ afigura possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consolidado no precedente que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Há também jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade da quitação de parcelas de financiamento habitacional com o FGTS.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006).

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.

3. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp 562640 PB 2003/0122601-7, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Publicação DJe 03/09/2008 Julgamento 15 de Março de 2007)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.

2. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 726.900/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Dessa forma, entendo possível a purgação da mora com os recursos existentes na conta fundiária do autor.

Ressalto, ainda, que para que o valor oferecido pelo autor esteja apto a purgar a mora nos termos preconizados pelo artigo 26, §1º da Lei 9.514/1997, deve abranger todos os valores em atraso, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial.

No caso vertente, o extrato de FGTS constante do ID 37448158 37448158 indica que o autor possui o valor de R\$ 74.196,59 em sua conta fundiária.

A notificação do ID 37448154 denota que a dívida, posicionada para 23 de julho de 2020, correspondia a R\$ 28.681,44 e, que as custas referentes aos registros das intimações em títulos e documentos e a prenotação seriam os valores de R\$ 471,31 e R\$ 58,70.

Assim, entendo demonstrada a intenção dos fiduciários, por ora, em manter a validade do contrato originalmente pactuado e considero que a purgação da mora até a data de eventual arrematação atende às expectativas da credora quanto ao adimplemento do crédito.

Diante da iminência da realização da consolidação da propriedade pela instituição financeira, entendo que é possível a determinação para obstar tal procedimento.

Portanto, ante a presença do *fumus boni juris* e *periculum in mora* entendo possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela tão somente para obstar a consolidação da propriedade do imóvel descrito na matrícula 31.898.

As prestações vencidas deverão ser pagas na forma contratada com a credora.

Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores para obstar a consolidação da propriedade e eventuais leilões do imóvel descrito na matrícula 31.898 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul.

Cite-se e intime-se a ré, com urgência, acerca da presente decisão. No mesmo prazo da defesa, a ré deverá apresentar planilha com o montante atualizado da dívida incluindo, inclusive, o valor das despesas com a execução extrajudicial. Deverá informar, também, se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se, ainda, com urgência, o Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul – SP acerca desta decisão.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002681-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO BATISTA VALGAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por **João Batista Valgas Filho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.293.334-4, desde a data de entrada do requerimento, em 16/01/2017.

Para tanto, pugna pelo reconhecimento dos períodos comuns de 24 de março de 1972 a 31 de dezembro de 1972, 02 de janeiro de 1973 a 30 de abril de 1983, 01 de agosto de 2001 a 03 de julho de 2008, 07 de abril de 2009 a 08 de março de 2013, 12 de agosto de 2013 a 07 de outubro de 2016, 01 de novembro de 2016 a 19 de março de 2018, bem como dos recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual pelo prazo de dez anos.

Com a inicial acompanharam os documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando que o período reconhecido pela Justiça do Trabalho demanda comprovação neste feito. Ademais, quanto às contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual, esta foram recolhidas a destempo e não se prestam a computar o tempo de carência.

O feito foi proposto perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou de sua competência em favor deste Juízo.

O autor apresentou réplica. As partes não requereram outras provas.

É o relatório.

Decido.

No mérito, o autor postula a concessão de sua aposentadoria mediante reconhecimento de períodos comuns e contribuições não computados no âmbito administrativo.

No que toca aos períodos de 01/01/1977 a 30/07/1982, 01/08/2001 a 03/07/2008, 07/04/2009 a 31/08/2016 e 01/11/2016 a 16/01/2017, este já foram regularmente reconhecidos administrativamente pelo INSS, motivo pelo qual o autor não tem interesse na propositura da ação. No que toca aos períodos posteriores a data de entrada do requerimento em 16/01/2017, também não existe interesse na propositura da ação, tendo em vista que sequer foi analisado pelo INSS.

Remanesce, contudo, o interesse quanto aos períodos de 24/03/1972 a 31/12/1972, 02/01/1973 a 31/12/1976 e 01/09/2016 a 07/10/2016.

A CTPS goza de presunção relativa de certeza e validade. Pode ser afastada por elementos que comprovem o erro ou fraude no seu registro.

No caso dos autos, contudo, não houve qualquer tipo de prova em sentido contrário a infirmar os dados constantes da CTPS do autor.

Quanto aos períodos de 24/03/1972 a 31/12/1972, 02/01/1973 a 31/12/1976 e 01/11/2016 a 16/01/2017, consta da CTPS do autor, no ID 33715905, páginas 09 e 11, os respectivos vínculos empregatícios. Logo, devem integrar o período básico de cálculo.

No que toca ao período de 01/09/2016 a 07/10/2016, não há prova de vínculo empregatício nos autos.

Há prova, nos autos, também, de recolhimento de contribuições individuais por parte do autor. Elas, inclusive, constam das microfichas constantes do ID 33715923 e também devem integrar o cálculo do valor do benefício.

O autor alcança, na data de entrada do requerimento, 35 anos, 03 meses e 26 dias de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, reconheço a falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/01/1977 a 30/07/1982, 01/08/2001 a 03/07/2008, 07/04/2009 a 31/08/2016, 01/11/2016 a 16/01/2017 e 17/01/2017 a 19/03/2018, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mérito, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de 24/03/1972 a 31/12/1972, 02/01/1973 a 31/12/1976 e 01/09/2016 a 07/10/2016, bem como as contribuições constantes do ID 33715923, condenando o réu a conceder a aposentadoria do autor, a partir da data de entrada do requerimento, observando o direito do autor ao melhor benefício e eventual reafirmação da data de entrada. Os valores sematraso, devidos desde a data de entrada do requerimento, serão corrigidos e sofrerão incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência majoritária do INSS, visto que o objetivo principal do autor era a concessão da aposentadoria, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas e o autor é beneficiário da gratuidade judicial, nada havendo a ser reembolsado.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS que implante e pague o benefício do autor, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença.

Desnecessária a remessa oficial.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0008208-44.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILLIAM ELIAS SINDICE

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento, na qual as partes celebraram acordo para por fim à lide.

Ficou estabelecido, no acordo, o valor do débito em R\$71.590,76 até aquela data.

A CEF comunicou a quitação do acordo, mas, destacou que as prestações posteriores se encontravam em aberto (de outubro de 2017 a agosto de 2018).

Intimada, a parte autora sustenta que não recebeu os boletos para pagamento das prestações posteriores ao acordo.

Posteriormente, efetuou o depósito da quantia de R\$32.365,00, a fim de cobrir o débito de outubro de 2017 a outubro de 2018.

A CEF sustenta que tal valor não é suficiente para cobrir o débito, mas, não indicou qual o valor correto.

A parte autora, por seu turno, sustenta que não são devidos correção monetária e juros de mora, visto que a culpa pelo inadimplemento é da CEF. A CEF, por seu turno, sustenta que a parte autora vem inovando o objeto do acordo.

Decido.

No acordo celebrado, as partes renunciaram ao direito que se fundava a ação, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação.

Logo, é possível discutir a regularidade ou não de procedimentos afines aos termos do acordo.

Ficou estabelecido, no acordo, que o contrato, a partir do pagamento dos valores em atraso, seria restabelecido em sua integralidade.

O contrato previa, como forma de pagamento, o débito em conta-corrente (item B11.3, ID 26247817, página 23). Assim, não procede a alegação dos autores de que estavam esperando o envio de boletos bancários para pagamento.

De todo modo, diante da ausência do débito em conta ou da remessa de boletos de cobrança, cabia aos autores, de modo a evitar sua mora, depositar os valores em juízo.

Portanto, é devida a incidência de juros e correção monetária a partir da competência outubro de 2017.

A CEF comunicou, no ID 26137495, pág. 30, que o valor de R\$32.365,00 era inferior ao débito atualizado, que consistia em R\$47.249,20.

Ela se apropriou do valor depositado de R\$32.635,00 (ID 26137495, pág. 60/61). Posteriormente, a CEF noticiou que, agora, se encontravam em aberto as prestações de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019.

Foi tentada nova conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera.

Prosseguindo-se deste modo, a presente ação nunca terá fim.

Entendo que o acordo foi regularmente cumprido e que, mesmo diante da inércia da CEF, cabia à parte autora efetuar o depósito em juízo das prestações a partir de outubro de 2017.

Não é função do Judiciário servir de intermediário entre mutuários e mutuantes para viabilizar o pagamento da dívida.

Havia uma lide, no começo, a qual foi resolvida.

A CEF não regulariza o envio de boletos ou débito em conta em virtude de atrasos no pagamento das prestações posteriores por parte dos autores; estes, por seu turno, não pagam ou depositam o valor em juízo, pois, entendem que cabe à CEF providenciar os meios de cobrança.

Como se vê, é uma situação insolúvel, momento diante do aparente desinteresse das partes em por um fim definitivo ao problema: a CEF não providencia a cobrança no tempo correto, os autores não depositam em juízo as parcelas devidas e se mantêm sempre inadimplentes em relação a algum período.

Assim, tenho por cumprido o acordo celebrado entre as partes.

A inadimplência posterior ao acordo deverá ser resolvida, caso queiram as partes, através de nova ação.

Ante o exposto, julgo extinta a execução do acordo, com fulcro no artigo 924, II e 925, ambos do CPC.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002093-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE JUCÉLIO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à conta de liquidação apresentada pelo exequente, na qual se alega excesso decorrente da indevida incidência de juros de mora.

Intimado, o exequente se manifestou concordando com a conta.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância por parte do exequente, toca a este juízo acolher a impugnação para fixar o valor exequendo em R\$ 61.285,57, valor atualizado até maio de 2020.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários, os quais fixo em dez por cento do valor da sucumbência (valor pleiteado por ele subtraído daquele fixado nesta decisão), atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a previsão contida no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade judicial concedida.

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017.

Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do valor de R\$ 61.285,57, atualizado até maio de 2020.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003490-74.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NARCISO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003501-06.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE GONZAGA SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002619-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROBERTA SOUZADA SILVA ROUPAS E CALCADOS - ME, ROBERTA SOUZADA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001405-26.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

REU: CARLA MARTINS RIGO

Advogado do(a) REU: NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634

DESPACHO

ID 37361765: Manifeste-se a Exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001995-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JETBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO FERNANDES MARTINS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SPECIALAB PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA - EPP, EDMAR SUATTO, LUZIA VIDA SUATTO

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002547-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CRISTIANO YUKITI GUSHIKEM

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217

DESPACHO

ID 31256971 e 32149256: Cumpra-se imediatamente o despacho ID 30365680, observando o valor atualizado informado pela exequente para conversão em renda.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000578-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LARISSA MIRANDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROBERTO CARLONI - MG153624

DESPACHO

ID 32688376: Nada a decidir, tendo em vista que a exequente já se manifestou no sentido de que as condições e termos ocorrerão nos do parcelamento administrativo (ID 23600771)

Diante do cumprimento do ofício conversão, Intime-se a exequente nos termos da segunda parte do despacho ID 20372399.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004728-97.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVANILDO ALVES DE LUCENA FURTADO

Advogado do(a) EXECUTADO: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA - SP123546-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais posto que o prosseguimento do feito depende de intimação a ser realizada nos autos físicos.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004213-91.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente não é beneficiário da justiça gratuita, manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS Id 36728733, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de concordância, expeça-se ofício ao setor de precatórios solicitando que o valor requisitado por meio do PRC nº 20200072417 (Id 35224224) seja colocado à disposição deste Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento e de ofício de conversão em renda.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004525-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA AUSONIA CANALE ATANAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a multa de 3% aplicada à exequente pelo E. TRF da 3ª Região (Id 12533709 - página 39), manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS Id 36248834, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de concordância, expeça-se ofício ao setor de precatórios solicitando que o valor requisitado por meio do PRC nº 20200072553 (Id 35225148) seja colocado à disposição deste Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento e de ofício de conversão em renda.

Outrossim, dê-se ciência à exequente acerca do depósito Id 36728724.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001840-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALECSANDER LASSO CARAM

Advogado do(a) REU: LUCIANA CHAVES PEREIRA - SP179409

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de ALECSSANDER LASSO CARAM, qualificado nos autos, objetivando o pagamento do montante de R\$32.486,44, atualizado para 04/05/2018, referente ao cartão de crédito n. 5488.27XX.XXXX.640.

Citado, o réu apresentou contestação. A CEF apresentou réplica.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial. Intimadas as partes, o réu impugnou a informação e conta apresentados pela contadoria.

Os autos retomaram à contadoria, a qual ratificou sua manifestação anterior.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a revelia da requerida (art.344, CPC).

A CEF cobra, nestes autos, valor decorrente de cartão de crédito n. 5488.27XX.XXXX.640, cujo contrato consta da inicial.

O réu, em sua contestação, alega, simplesmente, que tentou algum tipo de acordo para pagamento e que a cobrança de juros, nos moldes perpetrados pela CEF, alçará o valor da dívida ao infinito. Afirmou, ainda, que a CEF deixou de computar valores pagos decorrentes de acordo pactuado administrativamente.

A contadoria judicial constato que os valores pagos pelo autor, a título de parcelamento, foram computados na dívida. Não verificou qualquer inconsistência na evolução da dívida.

No mais, afirmar que tentou o parcelamento e que a cobrança de juros implicará no aumento da dívida não implica em qualquer defesa consistente que possa afastar a exigibilidade do débito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$32.486,44, atualizado para 04/05/2018, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Fica a parte requerida ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, art.85, 2º, CPC, e ao reembolso das custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001840-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALECSSANDER LASSO CARAM

Advogado do(a) REU: LUCIANA CHAVES PEREIRA - SP179409

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de ALECSSANDER LASSO CARAM, qualificado nos autos, objetivando o pagamento do montante de R\$32.486,44, atualizado para 04/05/2018, referente ao cartão de crédito n. 5488.27XX.XXXX.640.

Citado, o réu apresentou contestação. A CEF apresentou réplica.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial. Intimadas as partes, o réu impugnou a informação e conta apresentados pela contadoria.

Os autos retomaram à contadoria, a qual ratificou sua manifestação anterior.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a revelia da requerida (art.344, CPC).

A CEF cobra, nestes autos, valor decorrente de cartão de crédito n. 5488.27XX.XXXX.640, cujo contrato consta da inicial.

O réu, em sua contestação, alega, simplesmente, que tentou algum tipo de acordo para pagamento e que a cobrança de juros, nos moldes perpetrados pela CEF, alçará o valor da dívida ao infinito. Afirmou, ainda, que a CEF deixou de computar valores pagos decorrentes de acordo pactuado administrativamente.

A contadoria judicial constato que os valores pagos pelo autor, a título de parcelamento, foram computados na dívida. Não verificou qualquer inconsistência na evolução da dívida.

No mais, afirmar que tentou o parcelamento e que a cobrança de juros implicará no aumento da dívida não implica em qualquer defesa consistente que possa afastar a exigibilidade do débito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$32.486,44, atualizado para 04/05/2018, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Fica a parte requerida ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, art.85, 2º, CPC, e ao reembolso das custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001512-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JUVENAL PESTANA GARCEZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32460473/Id 32460489: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005006-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA EMILIA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSSANA FATTORI LINARES - SP147627

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado até nova provocação da parte interessada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001788-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID31132809: Diante do informado pelo autor, e, considerando os autos físicos arquivados, caberá ao mesmo solicitar o desarquivamento para posterior instrução dos presentes autos.

Nestes termos, com a providência acima, aguarde-se o retorno ao trabalho presencial, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002766-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO BRAZ BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 35702040, requisite-se a importância apurada no Id 23328927, atinente aos **honorários fixados em cumprimento de sentença**, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Outrossim, cumpra-se a decisão Id 33884923, requisitando-se também o valor devido a título de **honorários fixados na fase de conhecimento** (Id 25803476).

Por fim, aguarde-se o pagamento do valor requisitado a título de principal (Id 25765612).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002463-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALEXANDRINA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito Id 36737078.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o valor requisitado no Id 34807360.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005054-62.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HILARIO MARTINS DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Id 33682795/Id 33683006: Dê-se ciência ao INSS acerca dos cálculos complementares apresentados pelo exequente.

Após, se necessário, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004021-71.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO CONVERSANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.33666356/Id.33666577: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALMIR VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito Id.34777985.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002314-15.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DENIS WILSON DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.24491995 - páginas 232/233: Dê-se ciência ao INSS acerca dos cálculos complementares apresentados pela parte autora.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001563-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NATANAEL CIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado conforme determinado no ID 35558513.

Intime-se.

Santo André, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003105-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO FERRAZ DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 32034669: Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo do cumprimento do julgado.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, bem como para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5002775-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer o que deverá ser comprovado nos autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000235-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEONARDO MARTINELLI, VANESSA MARTINS MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) REU: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

DESPACHO

Id.31570364/Id.31570367: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id.31570367, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Por fim, proceda-se à exclusão de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA do polo passivo do feito, nos termos da parte final do v. acórdão Id.27777774.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306, ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.32329570/Id.32329571: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, **Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.**

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002542-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDER MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante das manifestações id.35210203 e 35260551, resta prejudicada a determinação de intimação constante do id.34614636.

ID.34835588 e id.35210203: manifeste-se o INSS quanto a alegação de duplicidade de requisições.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000824-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOISES DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32972173/Id 32972189: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para decisão quanto ao percentual da verba honorária.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002039-12.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32939197/Id 32939459: Intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008037-24.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME

DESPACHO

ID30311917: Diante do tempo decorrido, bem como considerando a certidão lançada à página 238 e despacho de página 239 - ID 24251340 apresente a CEF o valor do débito atualizado requerendo o que de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-19.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE ISAQUE DIOGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004564-45.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES PESSOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n.0000043-76.2014.403.6126.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO MARTILIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID35445841: Diante da decisão noticiada, cumpra-se o determinado no ID13843729.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006431-92.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAOLA VIECO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 32644186/Id 32644260 e Id 33058837/Id 33058845: Ante a notícia de que o crédito objeto deste feito foi cedido pela CEF à EMGEA, proceda a Secretaria à retificação da autuação com a exclusão da CEF no polo passivo e a inclusão da EMGEA naquele polo.

Id 32257101/Id 32251715: Outrossim, intime-se a executada EMGEA, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 32251715, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000208-70.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BRUNO SABOYA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA - SP238925

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

ID32689532: Considerando a divergência dos valores apresentados, bem como a garantia do Juízo com os depósitos ID32689534 e 32689536 e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000208-70.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BRUNO SABOYA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA - SP238925

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

ID32689532: Considerando a divergência dos valores apresentados, bem como a garantia do Juízo com os depósitos ID32689534 e 32689536 e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003715-05.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PATRICIA FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANADO NASCIMENTO LINO CONFESSOR - SP263860

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando a divergência dos valores apresentados, bem como a garantia do Juízo com os depósitos ID 32992480 e 32992482 e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.

Tendo em vista a manifestação do Exequente ID 35119612 remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004093-19.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31754752: Diante do alegado, aguarde-se o retorno do trabalho presencial nos termos da Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 10, datada de 03/07/2020, devendo requerer o Exequente o desarquivamento dos autos físicos para as retificações apontadas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000732-38.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FRANCISCA ROSINEIDE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24403739 - páginas 157/159: Dê-se ciência ao INSS acerca dos cálculos complementares apresentados pela exequente.

Após, caso necessário, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-61.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NELSON DE JESUS ARANDA KELLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI GARDINO - SP155202

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002085-79.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CELSO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

ID318778374: Diante do alegado, aguarde-se o retorno ao trabalho presencial nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 datada de 03/07/2020, quando o Exequente deverá requerer o desarquivamento dos autos físicos para as regularizações apontadas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007708-02.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ODAIR PORCARIO OSWALDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

ID31678189: Diante do alegado, aguarde-se o retorno ao trabalho presencial conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 datada de 03/07/2020 para que o Exequente solicite o desarquivamento dos autos físicos para as retificações apontadas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004315-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANGELO CHIARELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o documento Id 35860906 e nos termos do art. 313, I do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Angelo Chiarella se habilitem nos autos.

Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017470-04.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: DEIVID MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, aguarde-se sobrestado até que a Exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001784-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DERCI DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

ID32573891 :Recebo a impugnação.

Dê-se vista ao impugnado INSS para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

Santo André, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004224-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON ROBERTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32057773/Id 32057788: Mantenho a decisão Id 26806555 por seus próprios fundamentos.

Id 32059235/Id 32059237: A fim de se evitar tumulto processual, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5011281-42.2020.4.03.0000.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005656-77.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDIR LUIZ CAJUI

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 31683439: Mantenho a sentença Id 24486696 - páginas 59/60 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 332, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DO CARMO, MARIA GRACELY BATISTA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelos autores (Id 31752569/Id 31752571), intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDECI LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Intimada a informar o endereço atual do réu, a CEF ficou-se silente.
Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.
Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004824-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERNE SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela União (Id 32099661/Id 32099668), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002875-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE GREGGIO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.
Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000826-34.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEUZA DE SOUZA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a se manifestar nos termos do art. 534 do CPC, a autora ficou-se silente.
Assim, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002787-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR CASADO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33487498: Mantenho a decisão Id 1896007, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita, por seus próprios fundamentos.
Assim, intime-se o autor para que efetue o recolhimento da outra metade das custas processuais, nos termos do art. 1007, § 4º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004735-07.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASSOCIACAO MILICIADA IMACULADA DOS FRADES MEN.CONVENT.
Advogados do(a) AUTOR: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088, EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601

DESPACHO

Cumpra-se o acórdão id 33651074, páginas 194/204.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000138-11.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIA ANTONINI LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora cópia legível do procedimento, em especial do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição.

Nema cópia carreada com a inicial e nema aquela juntada posteriormente permitem uma leitura consistente de seus dados.

Prazo: trinta dias.

Após, tomem, independentemente de vista à parte contrária, visto não se tratar de documento novo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004486-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HUMBERTO RIBEIRO REIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor, em sua inicial, pugna pelo reconhecimento da especialidade em período em que esteve em gozo de auxílio-doença. Porém, há óbvio erro material no que toca ao período mencionado na inicial (28/06/2012 a 31/07/2002).

Assim, a fim de se retificar a petição inicial e afastar qualquer dúvida, esclareça o autor este item da petição inicial, indicando corretamente o período que pretende ver reconhecido.

Prazo: cinco dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001393-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON JOSE DE POLITO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 33827554.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003453-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA ISABEL BEZERRA FATTOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314, JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 34069005.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002110-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEZIO CLEMENTE DE PAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão id 34113045.

ID 34223796, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003644-56.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSCAR RIBEIRO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 33999353, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-03.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALTER NORBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta como objetivo de condenar o réu a conceder aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado a esclarecer a necessidade de concessão da gratuidade judicial, a parte autora requereu a desistência do feito.

Considerando o pedido expresso da parte autora, desistindo do feito, toca a este juízo homologá-lo para que produza seus regulares efeitos.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Sem recolhimento de custas, visto que este juízo não decidiu acerca da concessão ou não do benefício da gratuidade judicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de julho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 0005950-95.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a determinação de prosseguimento na ação principal nº 0006224-59.2015.4.03.6126 (Id 28285765), arquivem-se estes autos com as devidas cautelas.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DARCIO RODRIGUES, ANA PAULA ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a CEF ficou-se silente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003451-77.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NADJANAIRA SANTANA DANGELO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de pensão por morte, indeferida na esfera administrativa.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Traga a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo.

Cumprido, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003469-98.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA MERCEDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PRINCIPESSA GLINGANI ALVES - SP275113

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, onde pretende a autora a concessão da pensão por morte, indeferida na esfera administrativa ao argumento de que a autora recebia outro benefício (LOAS).

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Traga a autora cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias

Cumprido, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003456-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DE FATIMA MELITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003471-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO CAPATI TALAVERA

Advogado do(a) AUTOR: THAMYRES PINTO MAMEDE - SP420752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, adequo o patrono do autor o valor atribuído à causa, em consonância com o proveito econômico pretendido.

Verifico que o autor é empregado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 10.701,03 (07/2020), além de perceber benefício de aposentadoria no valor de R\$ 3.038,53, quantias que não podem ser consideradas irrisórias para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003488-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JANIO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor postula a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no momento da prolação da sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003400-66.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 459/1925

AUTOR: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a jurisdição deste Juízo, estabelecida pelo artigo 3º do Provimento 431/14 do Conselho da Justiça Federal, que engloba os municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra e considerando que a parte autora declarou domicílio na cidade de SÃO PAULO, redistribua-se o presente Seção de SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIO, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003485-52.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLENE BEZERRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do CNIS que o autora percebe renda mensal de R\$ 6.101,05 (07/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o **recolhimento de custas processuais** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Recolhida as custas, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela..

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003467-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CRISTIANO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O autor pretende indenização por danos materiais e morais.

Considerando que atribuiu à causa o valor de **R\$ 30.000,00**, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a **redistribuição** ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003476-90.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DAVISON WILLIANS SALEMME
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 5144

PROCEDIMENTO COMUM

0059882-69.1999.403.0399 (1999.03.99.059882-7) - LODIVALARQUEJADA (SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0069046-24.2000.403.0399 (2000.03.99.069046-3) - AMELIO PALU X CESIRA ROSSI PALU X AMELIA MARIA MANZINI X ROQUE RETA (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000276-30.2001.403.6126 (2001.61.26.000276-2) - BENEDITO JULIANO ALVES CORDEIRO (SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000512-79.2001.403.6126 (2001.61.26.000512-0) - HELIO TONELLO (SP072390 - ROSANA MOURA SOARES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-18.2001.403.6126 (2001.61.26.000529-5) - LAURO HOEHNE X LUIZ DUARTE FILHO X LUIZ MARTINELLI X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MANOEL LOPES X MARILENE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARTINIANO TELES X MATHIAS MILLA X MIGUELITO DIOGO X NELSON BARROCA DOMINGOS (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-75.2001.403.6126 (2001.61.26.000564-7) - MANOEL TEIXEIRA X ANTONIO TAVARES CARRILHO X RAUL DOS SANTOS X THEREZA LOURENCO X LAURA CARDOSO TEIXEIRA - ESPOLIO X CARMEM MARLY CARDOSO TEIXEIRA (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000602-87.2001.403.6126 (2001.61.26.000602-0) - JOAO BATISTA CAVIQUIOLI (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000674-74.2001.403.6126 (2001.61.26.000674-3) - JOSE MILTON GIRALDI (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-95.2001.403.6126 (2001.61.26.000983-5) - GERALDO LUNA DE ALMEIDA (SP107022 - SUEMIS SALLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-04.2001.403.6126 (2001.61.26.001196-9) - NELSON CARRICO X AMERICO PELEGRINI X ANTONIO FERIOTTO X ANTONIO FREDERICO X BENEDITO ALBINO X GIOVANNI BERNARDI X DEOLINDA DO AMARAL X JOSAFAYMUNDO DE BARROS X JOSE ALEXANDRE SOBRINHO X NELSON MINOSSO X OLIMPIO RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR X PEDRO BARBOSA DA SILVA X PERCIO DA COSTA (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001662-95.2001.403.6126 (2001.61.26.001662-1) - ALBERTO BRONZIN (SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-51.2001.403.6126(2001.61.26.003010-1) - THOMAZ FRANCISCO DE PAULANOTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011213-65.2002.403.6126(2002.61.26.011213-4) - ANTONIO CERZANI FILHO X ANTONIO CERESANI FILHO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013639-50.2002.403.6126(2002.61.26.013639-4) - GERALDO RAPASSI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014095-97.2002.403.6126(2002.61.26.014095-6) - MAGALI DEVIDO(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014594-81.2002.403.6126(2002.61.26.014594-2) - WALDEMAR CARLETO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015549-15.2002.403.6126(2002.61.26.015549-2) - SANDRO ROMANO PELLINI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-49.2003.403.6126(2003.61.26.001473-6) - VALDOMIRO REIS FERREIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.
Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.
A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.
Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000223-51.2003.403.6126 (2003.61.26.002223-0) - ANTONIO MARTINS MEIRA X EVARISTO SEGALA X FLAVIO ALBERTO MARTINS (SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.
Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.
Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.
A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.
Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003795-42.2003.403.6126 (2003.61.26.003795-5) - CARLOS AMORIM X VINCENZO PISCIOTTA X ANTONIO ODERCIO CLARO (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.
Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.
Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.
A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.
Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004181-72.2003.403.6126 (2003.61.26.004181-8) - NICOLAU FRANZE (SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.
Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.
Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.
A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.
Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004547-14.2003.403.6126 (2003.61.26.004547-2) - TEREZA BRANDAO DE MOURA (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.
Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.
Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.
A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.
Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004819-08.2003.403.6126 (2003.61.26.004819-9) - ANTONIO SIBULA (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.
Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.
Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.
A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.
Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005441-87.2003.403.6126 (2003.61.26.005441-2) - ANTONIO BACARO (SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.
Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.
Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.
A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.
Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007297-86.2003.403.6126 (2003.61.26.007297-9) - ARNALDO MONTAGNINI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007322-02.2003.403.6126 (2003.61.26.007322-4) - BENEDITA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008171-71.2003.403.6126 (2003.61.26.008171-3) - REINALDO SANTANA CABRAL (SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008845-49.2003.403.6126 (2003.61.26.008845-8) - NILO GUENKA (SP051573 - JURANDIR CELIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009009-14.2003.403.6126 (2003.61.26.009009-0) - ADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010139-39.2003.403.6126 (2003.61.26.010139-6) - SONIA MARIA DE MARCOS SILVA (SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-23.2004.403.6126 (2004.61.26.001078-4) - MARILIA MARIANO DA COSTA (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002018-85.2004.403.6126 (2004.61.26.002018-2) - RAFAEL CASSARO RODRIGUES DE SOUZA(SP166985 - ERICA FONTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002625-98.2004.403.6126 (2004.61.26.002625-1) - ALESSANDRA GOMES DE SOUZA(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003268-56.2004.403.6126 (2004.61.26.003268-8) - VERONICA KARIN SIEBECKE BOM(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X VERONICA KARIN SIEBECKE BOM X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento.

Expeça-se ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005576-65.2004.403.6126 (2004.61.26.005576-7) - EZIO NOE X LAURO GIMENEZ(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006300-69.2004.403.6126 (2004.61.26.006300-4) - ARMANDO ROMAO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003628-54.2005.403.6126 (2005.61.26.003628-5) - MARGARIDA MARIA GOMES REGRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-60.2009.403.6126 (2009.61.26.003237-6) - JOSE LUIZ BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERTE SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256 - Defiro. Anote-se.

Expeça-se ofício requisitório, como requerido, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-59.2010.403.6126 - LUIZ DALESANDRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...

indicassem a utilização destes créditos. O único lançamento no mês 01/2009 foi a crédito contra as contas 2305001-COFINS A RECOLHER S/FATURAM e 2302002- PIS S/FATA RECOLHER. (destaquei) Da análise da resposta ao quesito nº 6 da parte autora, conclui o sr. Perito que: Com base na resposta atribuída ao quesito nº 5 da Autora é possível para a Perícia, concluir que os valores lançados nas rubricas 13 e 21 nos DACON 's da Autora, referentes aos períodos entre janeiro/2008 e junho/2010, não decorrem de despesas com comissões pagas a administradoras de cartões de crédito. Porém a Perícia elaborou quadro comparativo, para o mesmo período das despesas registradas na contabilidade relativas a Fretes - Fornecedores, Manutenção e Reparo e Despesas com Mercadorias, com valores constantes nas linhas 13 da ficha 06 A para PIS e da ficha 16 A, para cofins, nos respectivos DACON 's, cujo resultado segue (...). Com base no Quadro Demonstrativo, acima, pode-se observar que todo valor levado à rubrica Outras Operações com Direito a Crédito (linha 13 das citadas fichas), são oriundos das Despesas, também citadas no quadro. Desta forma, não há valores relativos a Despesas com Comissões pagas a Administradoras de Cartões de Crédito. Em relação a este quesito impugna a União as considerações do laudo: V.6.c - Resultado do exame: Discordamos do laudo Documento de apoio: Anexo - 11 e Anexo-12 A planilha do anexo 12 - quando os valores constantes no SPED e nas DACONS. De 2008, na dacon so cosnra aproveitamento de 3104001 - Fretes - Fornecedores De 2009 e 2010, na dacon conta aproveitamento de 3104001 - Fretes - Fornecedores 2113001 - Manutenção e Reparação e 3503001 - Despesas c/Mercadorias. Nos meses 02, 03, 04/09 houve sobre de despesa e 05/09 falta de despesa. O relatório do contábil (sic) apuramos o saldo mensal de cad conta subtraindo o débito da crédito, excluindo os lançamentos de encerramento do exercício. Na planilha 043-MAD-CodContaCre-Deb-Saldo devedor, a coluna RFB - Despesa, conterá zero se o saldo devedor for = a zero. Mas como descrito na resposta ao quesito 5 acima, em razão de não se conseguir comprovar cabalmente, visto que não existe escrituração específica de créditos e débitos para PIS/COFINS a utilização dos créditos de PIS/COFINS referente a despesas com Fretes de Fornecedores, Manutenção e Reparo e Despesas com Mercadorias, diferentemente do que destaca o laudo pericial, não podemos afirmar que nas linhas 13 e 21 no período não decorrem de despesas com comissões pagas a administradoras de cartão de crédito. (grifei) A autora teria juntado amostras de notas fiscais Acosta o sr. Perito aos autos, fotos de toda a documentação enviada pela parte autora ao escritório do sr perito, o que confirma a conclusão de que houve a análise por amostragem da documentação, diante da enorme e vasta quantidade de documentos apresentados. Em impugnação ao laudo pericial a União aponta a ausência de juntada pelo sr. Perito dos documentos que teriam embasado a sua conclusão. A causa é bastante complexa. Mesmo com a realização da perícia concluiu que não restou cabalmente demonstrada a inconsistência do auto e infração. Isto porque, para apuração do valor correto da glosa realizada pela parte autora, mister se faz uma ampla análise da documentação não apenas dos livros, mas de análise das notas e outros elementos probatórios que não foram carreados aos autos. Com efeito, diante do equívoco levado a efeito pela própria parte autora que em procedimento administrativo afirmou de maneira incontestada, quando especificamente questionada pelo sr. Auditor Fiscal, que as despesas com administradoras de cartão de crédito e utilizadas para redução da base de cálculo do PIS e da COFINS estavam alocadas em determinadas rubricas DACONS, deve agora demonstrar com todos os documentos. A presunção de legitimidade está no ato administrativo. Não se trata meramente de dizer que tais despesas estão simplesmente alocadas em outra rubrica levada em consideração tão somente dois anos após. Mister se faz que esteja cabalmente demonstrada a correção dos valores lançados no auto de infração e a correlação deste com as alegadas despesas devendo tais despesas estar devidamente comprovado por documentos. Diante das fotos acostadas aos autos e também das considerações do sr. Perito é possível concluir que nestes autos, analisou-se a documentação por amostragem, de modo a suficientemente, o Perito ter a convicção de que, de fato, houve equívoco no lançamento tributário. Entretanto, não pode este Juízo acatar diante da ausência de análise exauriente de documentação, que comprovem a contratação dos serviços de frete, de manutenção e outras despesas são aqueles indicados na exordial. A procedência total do presente pleito implica em que o Juízo tenha se convencido pela documentação e pelas conclusões do laudo pericial que na rubrica 13 DACON e que foram excluídas da base de cálculo não estavam alocadas as despesas de cartão de crédito e mais, que nos autos restou comprovado que eram de fato despesas mencionadas na inicial e nos valores apontados pelo autor. Ainda que haja coincidência quase que integral dos valores lançados, com aqueles da rubrica 13, isto não implica que apenas as notas acostadas aos autos tenham demonstrado cabalmente que a prestação do serviço de frete, a compra de insumos para revenda tenham base em notas fiscais. Com efeito, ao Juízo é dado afastar as conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 479 do CPC. Neste sentido, considerando que para afastar a prova de legitimidade, certeza do crédito tributário lançado deve a parte comprovar cabalmente por documento hábil as suas alegações, o que não restou demonstrado nos autos, não há outra saída ao caso senão a improcedência do pleito. Quanto ao pleito de aplicação de pena de litigância de má-fé, a teor do disposto nos artigos 79 e seguintes do CPC, a má-fé deve ser dar nos autos processuais. No presente caso, pretende a União seja reconhecida a má-fé tendo em vista que a parte autora teria mudado a versão dos fatos, o que teria ocasionado o lançamento tributário. A situação ocorreu antes mesmo da propositura da ação. Nestes autos, não se verificou qualquer atuação temerária dos causídicos atuantes no feito, pelo que não resta configurada hipótese legal delineada no CPC, à qual deve a conduta do advogado estar subsumida para fins de penalização. Como improcedência decorre de norma a imposição da responsabilização pelas verbas de sucumbência a parte autora. Entretanto, é de se ponderar que diante da conduta adotada pela própria parte autora esta é decorre também de medida de justiça. Isto porque no presente caso, é de todo evidente que a parte autora deu total causa à propositura da presente demanda. Observa-se dos autos do procedimento administrativo fiscal, que até o trânsito em julgado naquele âmbito, a parte autora continuou asseverando o que declarou em resposta à intimação administrativa, na qual declarou: (...) no que diz respeito aos créditos PIS e COFINS, referente a taxa de administração pagas por Casas Bahia Comercial Ltda., a administradoras de cartões de crédito e débito, que os valores creditados e utilizados por Casas Bahia Comercial Ltda., nos anos de 2008 e 2010 decorrentes de créditos de PIS e COFINS calculados sobre o pagamento de taxas de administração para pessoas jurídicas administradoras de cartões de crédito, foram lançados diretamente nas DACONS dos meses de janeiro de 2008 até dezembro de 2010. Para o PIS utilizamos a ficha 06 A, linha 13. Para COFINS utilizamos a ficha 16 A, linha 13. (nossos os destaques) Somente após percorrida todas as instâncias administrativas é que teria a autora se dado conta do equívoco cometido passando alegar a tese ora sustentada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para anular o crédito tributário constituído por meio do procedimento administrativo nº 10805.720256/2013-58, visto que não restou cabalmente demonstrada a tese autoral. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º inciso IV do CPC, que fixo em 3,5% do valor atualizado do débito objeto da presente demanda. O valor do débito deve ser corrigido pelos índices aplicados pela União, até o momento da liquidação do valor dos honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003341-18.2010.403.6126 - DOACIR CARDOZO DA SILVA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DOACIR CARDOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeçam-se ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-13.2007.403.6126 (2007.61.26.003277-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - ALCINO GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X GLAUCIA SOUZA GOMES DO NASCIMENTO BITTAN COURT X GILSON DE OLIVEIRA SILVA X JEFFERSON ALEXANDRO GOMES DO NASCIMENTO X KLEBER GOMES DO NASCIMENTO X RENATO GOMES DO NASCIMENTO X WILLIAM DE SOUZA GOMES DO NASCIMENTO (SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GLAUCIA SOUZA GOMES DO NASCIMENTO BITTAN COURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003726-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003726-0) - ENEAS GITTE SARGIANI (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS GITTE SARGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeçam-se ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005733-52.2015.403.6126 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206641 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de novo alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.

Cancele-se o alvará nr. 5129507, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005781-11.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOAO AUGUSTO DE MORAES GONCALVES, RUBEN JOSE GOMES MORENO

DECISÃO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intím-se, ainda, a Defensoria Pública da União acerca da sentença proferida a fls. 135 dos autos físicos.

Outrossim, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) SMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ N.º 00.060.440/0001-91 e RUBEN JOSE GOMES MORENO, CPF N.º 559.866.418-68, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 108.573,88** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000754-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOVIQ CENTRAL COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, VINICIUS NOGUEIRA DE LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000762-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AUTO PECAS RIALAN LTDA, ZENE CANDIDO MENGHINI

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente, retornemos autos ao arquivo sobrestado. Int.

SANTOANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000574-67.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: GREEN LASER BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTOANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002434-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JANSER ANTONIO RIOS OLICIO

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à parte autora para impugnação.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000045-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CORDELIA DA GLORIA FERREIRA COELHO

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à parte autora para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003367-81.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELZA CARVALHO PIRES DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida pela parte autora, devendo a procuração ser extraída dos próprios autos eletrônicos pelo patrono.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000093-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SANDRA TEREZINHA BASAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida pelo patrono.

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO PINAFFO, BRAULINO SILVA DOS SANTOS, JOAO RODRIGUES DA SILVA, SIDNEIA MORENO VENTURA
REQUERENTE: AGNALDO MOREIRA MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003193-67.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: VITOPÉL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VITOPPEL DO BRASIL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) para assegurar o direito da Impetrante de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades, determinando também a suspensão de sua exigibilidade no que tange ao valor que for excedente ao limite de 20 salários mínimos" e, por consequência, o direito à compensação. Com a inicial juntou documentos. Com a inicial juntou documentos

Indeferida a medida liminar. O impetrante interpôs agravo de instrumento. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratamos Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.**

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.** O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

As empresas prestadoras de serviços de transporte contribuirão para o Sesi e SENAI até a entrada em vigor da Lei n. 8.706/1993, quando passaram a contribuir para o SEST/SENAT, por força do art. 7º, inciso I da referida lei, razão por que não há que se falar em criação de um novo tributo, mas de criação de dois serviços sociais especializados e especificamente voltados para os prestadores de serviços e trabalhadores do setor de transportes. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do Sesi/SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE (AgRg no REsp 1124758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2010).

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003483-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TORRES - SP182864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

SISCO TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) que lhe seja permitido o parcelamento do débito atual em 60 (sessenta) parcelas, conforme lhe é facultado pela legislação e procedimentos da própria Receita Federal (...)", bem como "(...) a emissão da certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa dos débitos (...)". Com a inicial, juntou documentos. O Impetrante foi instado a recolher as custas judiciais. Custas recolhidas, vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID 37274606 em aditamento da petição inicial. Em que pese a urgência da medida postulada requerida nesta impetração, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de Agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002937-27.2020.4.03.6126

AUTOR: LAERCIO PASCHOAL TESSER

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LAERCIO PASCHOAL TESSER em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença, determinado o recolhimento de custas e a citação ID35948191.

Recolhidas as custas ID36210832.

Contestada a ação conforme ID36691127.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Sobreveio decisão determinando a suspensão do processo com base na tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 (Reafirmação da DER). ID36785764.

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, foi determinado o regular andamento do processo ID37097152.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho nos períodos de comuns, não considerados pela autarquia, sendo eles: de 01/04/2006 a 30/04/2006, de 01/10/2009 a 30/10/2009, de 01/06/2015 a 30/06/2015, de 01/07/2015 a 30/07/2015, de 01/03/2016 a 30/03/2016, de 01/07/2016 a 30/07/2016, de 01/05/2017 a 30/05/2017 e de 01/09/2017 a 30/09/2017.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002709-52.2020.4.03.6126

AUTOR: APARECIDO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: APARECIDO TORRES em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, diferido a análise do pedido de tutela para a ocasião da sentença e determinada a citação ID35383334.

Contestada a ação conforme ID35489575.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 23/08/1985 a 27/11/1986, de 10/02/1987 a 31/05/1990; de 09/10/1990 a 22/10/1993, de 26/05/1994 a 22/07/1994, de 31/08/1994 a 27/03/1995 e de 01/11/2000 a 13/02/2020.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-96.2019.4.03.6126

AUTOR: CARLOS SANTIAGO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002784-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFA PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela parte Exequente, manifeste-se a Embargada no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000693-83.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: G. F. T.
REPRESENTANTE: MEIRE FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002967-96.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: OSMAR LAVEZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON SILVAROCHA - SP314461

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL - SP

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002833-35.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCELO RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCELO RABELLO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID34477155.

Contestada a ação conforme ID34768290.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Sobreveio decisão determinando a suspensão do processo com base na tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 (Reafirmação da DER). ID35028041.

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, foi determinado o regular andamento do processo ID37096757.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **de 08/08/83 a 30/08/00, de 06/10/10 a 07/05/16 e de 08/05/16 a 30/10/18.**

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002084-18.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CARLOS CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CELIA SIMOES - SP284240

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

CARLOS CESAR DOS SANTOS, já qualificado, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com objetivo de "(...) declarar o direito do Impetrante à isenção do imposto de renda de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal 7.713/88, relativamente aos seus Planos de Aposentadoria Complementar depositados junto a XP Vida e Previdência S.A (...)", Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional pelo ingresso no feito. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurado. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento da demanda.

Fundamento e decido.

Com efeito, consoante a informação prestada pela autoridade impetrada, depreende-se que não houve requerimento administrativo anterior solicitando a isenção de impostos para o contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal. Porém, pressupõe-se o indeferimento do requerimento ante as informações prestadas, o que se revela como mandado de segurança preventivo, e não ausência de requerimento administrativo, como anteriormente decidido.

A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88, incluindo-se a neoplasia maligna, que é o caso dos autos – ID 31633650 – e outros documentos juntados com a petição inicial.

A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria requer a identificação da existência do quadro médico previsto em lei, podendo ser considerados outros documentos em juízo além, do laudo médico. Além disso, não há necessidade de que a aposentadoria seja causada pela moléstia indicado, no ensejo de concessão da isenção tributária de rendimentos.

Nesse sentido, a Súmula nº 627 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 627 prescreve que: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

A isenção decorrente do resgate de valores do plano de previdência privada do impetrante consta do artigo 39, inciso XXXIII e § 6º, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

A jurisprudência do E. STJ alberga a isenção da previdência complementar privada, nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministro Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito. 3. Recurso ordinário provido. (STJ - ROMS 201500458036 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - 18/06/2015 - DJE 26/06/2015)".

Em relação ao termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, referida jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem garantido a isenção a partir da data da comprovação da doença, ou seja, do diagnóstico médico.

No exame da documentação apresentada nesta impetração restou demonstrada a necessidade de intervenção judicial para possibilitar ao Impetrante a isenção dos valores de IRPF incidentes sobre o resgate de plano de previdência privada em decorrência de acometimento de doença grave contra previsível decisão contrária da Autoridade Impetrada, defendida nas informações prestadas.

Pelo exposto, **julgo procedente ação** para conceder a ordem para declarar o direito de Carlos Cesar dos Santos, CPF nº 061.150.328-06, à isenção do imposto de renda de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal 7.713/88, relativamente aos seus Planos de Aposentadoria Complementar depositados junto a XP Vida e Previdência S.A, assim como retificar, para todos os efeitos, a data inicial da isenção por conta da "neoplasia maligna" constatada em 18/08/2017, para que seja considerado esta data inicial da doença junto ao INSS.

No mais, determino que a D. Autoridade abstenha-se de exigir da XP Vida e Previdência SA a retenção de imposto de renda na fonte sobre a importância dos Planos de Previdência de Aposentadoria Complementar listadas a seguir: PGBL XP HORIZONTE XP SEG FIRF PREV Código SUSEP: 15414901648201848, Proposta sob nº 32482, PGBL VERDE AM SCENA ADVISORY XP SEG FIC FIM Código SUSEP: 15414901700201866, Proposta sob nº 32484, PGBL CAPITANIA PREV ADVISORY XP SEG FIRF CP Código SUSEP: 15414900884201928, Proposta sob nº 29933, quando do resgate pelo Impetrante;

Determino a expedição de ofício à XP Vida e Previdência SA, para cumprimento desta sentença e que se abstenha de promover a retenção do imposto de renda quando o Impetrante for resgatar o saldo dos seus Planos de Previdência Privada Complementar já indicados, assim como para o INSS.

JULGO EXTINTA A AÇÃO com resolução do mérito, servindo esta decisão como medida liminar para cumprimento imediato, nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.TF.).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003099-22.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002778-84.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003491-59.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MARTA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003486-37.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CICERO ARNALDO LEITE CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000453-39.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: VALDECI DA SILVA PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-47.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ELEN CRISTINA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pelo Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade da Executada, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite do débito.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se a Executada para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso do Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000131-19.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIKI SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001582-79.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ROGERIO MARCOS OCTAVIANI LUIS

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pelo Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000935-84.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO LEAL DIAS

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pelo Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade da Executada, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se a Executada para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001628-68.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: SEPRO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000912-75.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: WOS EXPRESS APOIO A EXTRACAO DE MINERIOS, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PERITAGEM LTDA, WELLINGTON OLIVEIRA SILVA FLEMING

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pelo Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002250-50.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARIA FLAUSINA LOPES

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sembaixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004932-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o pedido da parte Exequente para expedição de novo ofício requisitório, verifico que ocorreu o regular aditamento das requisições já expedidas, as quais estão inscritas no orçamento, aguardando o pagamento.

Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento, bem como o julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003495-96.2020.4.03.6126

AUTOR: WALTER ANTONIO MARINO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR MALESKI PEREIRA - SP410617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SILVIA ALVES GOMES

DESPACHO

Expedido ofício para transferência dos valores como requerido pela parte Exequente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004443-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDSON EUZEBIO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de pedido da parte Executada para emissão de guia para pagamento dos honorários advocatícios devidos.

Os dados necessários para emissão da guia objetivada já foram apresentados pelo Exequente em sua manifestação ID 36781476, assim promova a parte Executada a comprovação do pagamento no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-65.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TECNO PUMP COMERCIO DE PECAS PARA BOMBAS DE COMBUSTIVEL LTDA - ME, MARCO ANTONIO DA SILVA, RODRIGO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MANOEL GIMENEZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do julgamento do agravo de instrumento comunicado, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, considerando os valores depositados à disposição deste Juízo, esclareça se o levantamento será realizado através de alvará de levantamento ou com a apresentação dos dados bancários para transferência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARLENE AUGUSTO PERUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE PERUCCI - SP154930, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Eslareça a parte Exequente o pedido de desbloqueio efetuado, vez que o depósito dos valores requisitados foram realizados à ordem do beneficiário, encontrando-se liberados para levantamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MAURICIO GASPARD DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a manifestação do Executado requerendo a intimação do INSS, referido setor de cumprimento de demandas judiciais já restou regularmente intimado.

Aguarde-se em secretaria o decurso do prazo concedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NATALINA DOMENECH ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, vista ao Autor pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006229-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDOUARD SUNCIC

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados pela parte Exequente, em relação a virtualização, manifeste-se a parte Executada no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000697-02.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção já proferida remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003123-50.2020.4.03.6126

AUTOR: GUARACY MAURO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GUARACY MAURO PEREIRA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria por idade NB 1663418826, cuja DIB é 03.10.13.

Recollidas as custas, indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID36739442.

Contestada a ação conforme ID37198681.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento dos períodos de 01.9.03 a 30.11.03, de 01.3.04 a 31.7.07, de 01.3.08 a 31.8.08 (laborados na Cooperativa Serviços Técnicos e Auxiliares), e de 01.9.08 a 30.9.08, de 01.5.09 a 30.9.09 e de 01.01.10 a 30.7.10 (laborados na Bandeirantes Cooperativa de Trabalhos) na contagem de tempo comum.

Alega o autor que o requerimento administrativo protocolado em 20.01.2020 não foi até o momento apreciado pela ré.

A prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos mencionados na petição inicial e a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde devem ser provadas, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002962-40.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS TERUEL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE CARLOS TERUEL em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença, foi determinado ao autor o recolhimento das custas e juntada de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/193.622.383-7.

Quanto a **impugnação à justiça gratuita**, mantenho a decisão de indeferimento parcial ID36157544.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos – de 22/06/1979 a 27/02/1992; de 25/01/1993 a 01/04/1996; de 02/10/2005 a 19/02/2009, 03/11/2014 a 20/10/2018, além desses períodos, pretende o autor o reconhecimento de atividade RURAL - 01/01/1974 a 31/12/1974, e atividade urbana comum de 20/02/2009 a 30/06/2009; de 01/11/2010 a 12/08/2011; de 01/09/2013 a 30/12/2013; de 01/05/2014 a 30/09/2014 e de 21/10/2018 a 03/04/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Quanto ao processo administrativo, a qual foi determinada a juntada pelo autor, aguarde-se por mais 15 dias a juntada dos documentos.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006434-83.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAZARO ROBERTO BIAO COSTA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001736-68.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ORLANDO PUCETTI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONSOLACAO VEGI DA CONCEICAO - SP207324

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de agosto de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000934-70.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO ROSALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de agosto de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006088-35.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO DOMINGOS DA CRUZ

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-55.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PEDRO PAQUES, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de agosto de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-50.2018.4.03.6126

AUTOR: MAX FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 27179058 e 27179061) e na após o trânsito em julgado do agravo de instrumento que indeferiu eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003224-87.2020.4.03.6126

AUTOR: APARECIDO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004562-31.2013.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO CASSULA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006948-97.2014.4.03.6126

AUTOR: GENI DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diga a parte interessada, no prazo de 15 dias, se tem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002200-42.2002.4.03.6126

AUTOR: EZEQUIEL TORINO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003475-08.2020.4.03.6126

AUTOR: IZABEL VEIGA DANEZ CAMURI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-69.2018.4.03.6126

AUTOR: WAGNER MANICARDI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003470-83.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE DIAS

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER JEAN FERREIRA SILVA - SP398622, JOSE JUNIOR RAMOS ARAUJO - SP410815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003466-46.2020.4.03.6126

AUTOR: REGINALDO REZENDE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002729-48.2017.4.03.6126

AUTOR: VALTER CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-02.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLEUSA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA ABITTE - SP140976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001200-70.2003.4.03.6126

AUTOR: RENATO XAVIER DE SOUZA, KELLY XAVIER DE SOUZA, RICARDO XAVIER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos, para início da execução, intime-se o Executado para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002323-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO CATELAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do julgamento do agravo de instrumento comunicado, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006433-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIO BORGES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho ID30210071 pelos seus próprios fundamentos.

Defiro a juntada pelo Autor da prova documental objetivada, competindo ao mesmo diligenciar para obter referidos documentos.

Prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-07.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003489-89.2020.4.03.6126

AUTOR: REGINA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005408-82.2012.4.03.6126

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, com a virtualização para tramitação exclusiva no PJE.
Determinada a continuidade da execução, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008324-74.2007.4.03.6317

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EMILIA MORI SARTI FERNANDES - SP190643, ANTONIO PEREIRA SUCENA - SP16990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003273-31.2020.4.03.6126

AUTOR: CLAUDEMIR ORTOLANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-73.2019.4.03.6126

AUTOR: DANIELATEIDES LEITE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-12.2018.4.03.6126

AUTOR: RONALDO WOSNIAK

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002438-80.2010.4.03.6126

AUTOR: JOSE DARCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANGELICA MAIALE VELOSO - SP162133

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002280-85.2020.4.03.6126

AUTOR: GILSON VITOR DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002164-79.2020.4.03.6126

AUTOR: TEREZA CRISTINA MAMPRIM

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: TEREZA CRISTINA MAMPRIM em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID33488377.

Contestada a ação conforme ID35053705.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Sobreveio decisão determinando a suspensão do processo com base na tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 (Reafirmação da DER). ID35535131.

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, foi determinado o regular andamento do processo ID37093229.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 23/11/1997 a 29/12/2010 e de 20/09/2011 a 17/06/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-72.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID35560126.

Contestada a ação conforme ID35815236.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Sobreveio decisão determinando a suspensão do processo com base na tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 (Reafirmação da DER). ID36007501.

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, foi determinado o regular andamento do processo ID37095091.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 16/08/1988 a 30/04/1992, de 05/05/1992 a 03/07/1992; de 06/07/1992 a 03/09/1992; de 24/09/1992 a 11/06/1993; de 24/06/1993 a 23/08/1993; de 24/08/1993 a 20/10/1994 e de 21/12/1994 a 07/10/1995.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-96.2020.4.03.6126

AUTOR: DANIEL FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: DANIEL FERNANDES em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, foi determinada a citação ID35396419.

Contestada a ação conforme ID35482564.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Sobreveio decisão determinando a suspensão do processo com base na tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 (Reafirmação da DER). ID35539873.

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, foi determinado o regular andamento do processo ID37095957.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 09.09.1997; 16.09.1997 a 21.02.2006; 21.01.2008 a 13.05.2019 (data da DER), que deverão ser somados aos períodos os já reconhecidos 01.11.1992 a 31.12.1993 e 01.01.1994 a 05.03.1997.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-54.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 189.759.405-1, em 03.06.2019.

Recolhidas as custas, indeferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID32492919.

Contestada a ação conforme ID35253688.

Determinado ao autor a juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo ID35537229.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 14/09/1982 a 15/01/1997; 16/07/2003 a 01/06/2004; 01/11/2005 a 01/03/2006 e de 01/06/2006 a 04/09/2013, que deverão ser somados aos períodos incontroversos de 27/01/1996 a 15/01/1997.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002413-98.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GAGLIARDE CARMIGNOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de agosto de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002911-29.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS MOZZER

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por JOSE CARLOS MOZZER em face de REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Determinado o recolhimento das custas processuais o Autor requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006380-69.2017.4.03.6100

AUTOR: ALESSANDRA VITORINO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005328-86.2019.4.03.6126

AUTOR: JOAO CARLOS GIBINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-96.2019.4.03.6126

AUTOR: CARLOS SANTIAGO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-83.2017.4.03.6126

AUTOR: UMICONTROL UMIDADE CONTROLADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-61.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIS EDUARDO GROSS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LUIS EDUARDO GROSS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID35551003.

Contestada a ação conforme ID35841821.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Sobreveio decisão determinando a suspensão do processo com base na tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 (Reafirmação da DER). ID36008311.

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, foi determinado o regular andamento do processo ID37095293.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/02/1985 a 23/06/1989; 16/08/1989 a 19/12/1989 e 05/11/1990 a 01/09/1991.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002684-39.2020.4.03.6126

AUTOR:JOSE APARECIDO AURELIO

SUCESSOR:MARCIA REGINA MOLINA AURELIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE APARECIDO AURELIO SUCESSOR: MARCIA REGINA MOLINA AURELIO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi distribuída perante o JEF - ID33716435.

Apresentada contestação ID33716442.

Redistribuído o processo a esta vara federal e determinada a especificação de provas ID33794409.

Manifestação do INSS sobre a não produção de provas ID34002370.

Comunicado o falecimento do autor ID34430302.

Habilitada a viúva ID35940572.

Sobreveio decisão determinando a suspensão do processo com base na tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 (Reafirmação da DER). ID36269638.

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, foi determinado o regular andamento do processo ID37280323.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 19/03/1984 a 28/10/1986; de 04/05/1989 a 12/07/1990; de 03/11/1999 a 09/12/2000; de 02/01/2004 a 29/11/2016, que deverão ser somados aos períodos já reconhecidos administrativamente: de 01/03/1982 a 23/01/1984 e de 12/08/1992 a 13/10/1993.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajuste, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002738-05.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresse da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003067-17.2020.4.03.6126

AUTOR: SILVIO FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SILVIO FELIPE DA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID36773874, foi contestada a ação conforme ID37330695.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 25.03.1997 a 08.05.1997; de 13.10.1986 a 30.04.1988 e de 19.02.1998 a 31.12.2001,

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003182-38.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

DESPACHO

Recolhidas as custas, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-80.2019.4.03.6126

AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-98.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE ELIAS DONEGA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Considerando a anulação da sentença, requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006120-29.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: KELLY AP SANCHES REVERTE
REPRESENTANTE: IRENE SANCHES REVERTE

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196, SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, inicialmente distribuída na 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, redistribuída para a 3ª Vara Federal de Santo André em 31/07/2020. Declarada a incompetência daquele Juízo, com a determinação de remessa para a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, requereu o Autor a desistência da presente ação, ventilando a distribuição da ação n 50023665620204036126.

Decido.

Quando do recebimento da presente ação, por redistribuição, foi apontada a prevento o processo 50023665620204036126, sendo que a consulta ao sistema PJE não possibilitou a leitura do quanto objetivado naquela ação. Assim foram requisitadas informações, sendo que sobreveio decisão da 1ª Vara Federal determinando a redistribuição daqueles autos para esta 3ª Vara, por prevenção.

Em que pese esta ação ter distribuição em 12/05/2020, data anterior a distribuição do processo 50023665620204036126, o Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André está prevento para apreciação do quanto objetivado nas ações, vez que aquele Juízo recebeu em 28/05/2020 a distribuição da ação n 50023665620204036126.

Ressalte-se que a presente redistribuição somente foi recebida por esta 3ª Vara Federal de Santo André em 31/07/2020, quando já tramitava neste Subseção ação contendo a mesma causa de pedir e pedido, sendo o Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André o primeiro a receber a matéria nesta Subseção Judiciária de Santo André.

Dessa forma, determino a redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, prevento, bem como o traslado da presente decisão para os autos da ação 50023665620204036126, para retorno também para a Vara de origem.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003062-92.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBSON GERALDINI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002608-52.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CASABAHIA COMERCIAL LTDA., ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CEOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MAGALHAES GARNER - SP410157, CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS - BA19666-A, CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 507/1925

TERCEIRO INTERESSADO: PORTO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização comunicada pela parte Exequente, vista ao Executado pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003125-20.2020.4.03.6126

AUTOR: GILDECI GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GILDECI GERMANO DA SILVA, em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do INSS a pagar os valores devidos a parte autora em razão do que decidido nos autos de Mandado de Segurança nº 0008012-74.2016.403.6126.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada citação ID35769681.

Contestada a ação ID35916591.

Diante da impugnação à Justiça gratuita, promoveu o autor o recolhimento das custas processuais.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a cobrança, visando a condenação do INSS a pagar os valores devidos a parte autora em razão do que decidido nos autos de Mandado de Segurança nº 0008012-74.2016.403.6126.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004451-49.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENE BELAN Mouro

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais, para cumprimento do quanto determinado, apresentação de cópia do processo administrativo no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-79.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se os presentes autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais para apresentação de cópia do processo administrativo da Autora no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003221-35.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, decorrente da ação principal n. 50021376720184036126, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer.

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALTER OLÍMPIO TONIATO, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

REQUERENTE: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015658-39.2004.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

EXECUTADO: UNIAO ATLETICO CLUBE, LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES & ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DESPORTIVA BRASILEIRINHO, FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL, FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL, LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO, LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE, ASSOCIACAO TAE-KWON-DO SANTANA, CLUBE ATLETICO JUVENTUS, SIRLEI BARBI, CONFEDERACAO DE TAEKWONDO DO BRASIL, CARRAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA, FEDERACAO PAULISTA DE TRIATHLON, LOCADORA DE MAQUINAS ELETRONICAS SANTA CECILIA LTDA - ME, MIL PROMOCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARAO MANSOR NETO - SP142453, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON FONSECA - SP59744

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CHAKARIAN - SP99600

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO SERAFIM POSSO - SP43396, MARCUS VINICIUS PONCIO - SP200251

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825, HELGA SCHMIDT DO PRADO - SP148960, RODRIGO SILVA DA ROCHA - SP214950

DESPACHO

Decorrido o prazo concedido para manifestação da União Federal, a mesma se manteve inerte.

Assim requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002833-35.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão que determinou a continuidade pelos seus próprios fundamentos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002510-30.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS BOVETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo especial negado em processo administrativo.

Notícia, ainda, a interposição de dois pedidos revisionais.

O processo administrativo e os pedidos de revisão não foram juntados aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/149.735.875-0 e dos respectivos pedidos de revisão formulados em 24.06.2009 e 18.01.2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005402-43.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ENRIQUETA BRU PASCUAL

Advogado do(a) AUTOR: SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO - SP275053

REU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em decisão.

ENRIQUETA BRU PASCUAL, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação de conhecimento com pedido de retificação de carteira de registro nacional migratório, com pedido de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** pleiteando a "(...) a emissão de nova Carteira de Registro Migratório, com a retificação de seu nome e sua data de nascimento no cadastro migratório, assim como, no cadastro da pessoa física, para acrescentar o prenome MARIA e passar a figurar como: "MARIA ENRIQUETA BRU PASCUAL" nascida aos 13/09/1935(...)". Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça. Custas recolhidas. Citada, a UNIÃO contesta a ação e pugna pela improcedência da ação. Saneado o feito e fixado o ponto controvertido. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a ação que não tem natureza contenciosa e não afeta, em princípio, interesse da União, forçoso reconhecer que compete à Justiça Estadual o processamento e o julgamento do pedido de retificação de assentamento no Registro Nacional Migratório (CC 117.499/P1, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 06/09/2011), exceto quando relacionados à opção da nacionalidade (CC 163059/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, d. 16.04.2019 DJE 23/04/2019).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA. VARA DE REGISTROS PÚBLICOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária em que estrangeiro pleiteia a alteração de seu assentamento no Registro Nacional de Estrangeiro, para que passe a constar corretamente a data de seu nascimento, o seu nome e os nomes de seus genitores.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a ação que não tem natureza contenciosa e não afeta, em princípio, interesse da União, forçoso reconhecer que compete à Justiça Estadual o processamento e o julgamento do pedido de retificação de assentamento no Registro Nacional Migratório.

3. É de reconhecer a nulidade da sentença proclamada por Juízo incompetente, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas dos Registros Públicos da Capital de São Paulo.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5029220-39.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 21/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019)

Falece, assim, a competência desta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, **EXCLUO A UNIÃO FEDERAL** do polo passivo, por ser ação de jurisdição voluntária, e reconheço a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação, nos termos dos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao Fórum Cível da Comarca de Santo André para livre distribuição, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intime-se.

Santo André, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-42.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CASTRO DIZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIRA - SP215714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO CASTRO DIZ FILHO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita e a tutela antecipada. Citado, o INSS pleiteia a improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 33278187 pg. 25/27), consignam que nos períodos de 01.10.1985 a 31.08.1992 e de 01.02.1996 a 30.04.2003, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes químicos níquel e cobalto durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 1.2.9, do Decreto n. 53.831/64.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como especial os períodos de 18.03.1995 a 30.09.1995 e de 01.09.1992 a 31.01.1996 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que a autora possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 17.12.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.10.1985 a 31.08.1992 e de 01.02.1996 a 30.04.2003, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/192.383.827-7, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 01.10.1985 a 31.08.1992 e de 01.02.1996 a 30.04.2003, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 42/192.383.827-7 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-83.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da procuradoria do INSS, encaminhe-se os presentes autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais para que apresente o histórico de crédito do período anterior a implantação do Plano Real, desde o início da aposentadoria do autor em 04/1991 até 05/1994, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003477-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLI APARECIDA ANTUNES ALVES, LEANDRO ANTUNES ALVES
CURADOR: MARLI APARECIDA ANTUNES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os autores atribuem à causa o valor de R\$ 84.043,41 (oitenta e quatro mil quarenta e três reais e quarenta e um centavos).

Sustenta que este valor corresponde a R\$ 24.784,65 (vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referente os valores que precisam ser devolvidos, aos quais são acrescidas as 12 parcelas vincendas referente valor do benefício R\$ 59.258,76 (cinquenta e nove mil duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos).

Decido. Em que pese a argumentação apresentada na petição inicial para justificar o valor atribuído à causa, depreende-se que o cálculo elaborado não está de acordo com o bem da vida pretendido na presente demanda.

Isto porque o único ponto controverso reside na concessão da pensão à ex-cônjuge do segurado, conforme expressamente explicitado nos pedidos "(...) Requerem seja JULGADA PROCEDENTE o pedido inicial para, conseqüentemente, determinar em definitivo a EXCLUSÃO da Sra. ADRIANA ARAÚJO ALVES como dependente do segurado falecido desde a concessão indevida em MAIO/2019 e para que proceda à exoneração do rateio, atribuindo o pagamento integral do benefício aos verdadeiro beneficiários do "de cujus" (...)", bem como em termos de valores afirmam que "(...) Requer a condenação do réu em proceder à DEVOLUÇÃO DE TODOS OS VALORES RECEBIDOS pela Sra. Adriana Araújo Alves desde MAIO/2019, o qual foi pago indevidamente pelo período de 01/05/2019 até 01/08/2020, que somados compreende a R\$ 18.518,25 (dezoito mil quinhentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), (...)" e não há qualquer impugnação com relação aos demais pensionistas.

Ademais, resta confusa a indicação do coautor LEANDRO ANTUNES DA SILVA quando os documentos carreados na presente demanda indicam o nome de LEANDRO ANTUNES ALVES.

Assim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal de Santo André, há necessidade de esclarecimento do valor atribuído para alçada e processamento perante a Vara Federal, na medida em que o valor da causa deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, há necessidade de retificação da grafia do nome do coautor, cuja irregularidade pode dificultar o exercício da defesa, bem como o julgamento do mérito.

Diante do exposto, com fulcro no disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que os autores emendem a exordial atribuindo o correto valor da causa de acordo com o bem da vida pretendido, bem como que procedam à retificação do nome do coautor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002799-60.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ ROBERTO GOMES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como a contagem de tempo especial no período que recebeu o benefício de auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou documentos. Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifêi).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou como classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC.REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 34157441 pg. 54/67), consignam que nos períodos de 18.06.1984 a 31.07.1986, de 01.08.1986 a 12.02.1987 e de 01.09.1991 a 27.07.1992, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, procede o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 08.11.2003 a 07.12.2003, de 16.02.2011 a 25.07.2011, de 25.08.2011 a 03.01.2012, de 27.08.2012 a 27.11.2012 e de 15.05.2013 a 30.09.2013, em que o segurado estava em gozo de benefício, vez que intercalado a períodos de atividade insalubre, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

No entanto, improcede o pedido para reconhecimento de tempo especial no período de 06.03.1997 a 28.01.1999, exercido na empresa Metalúrgica Pereira & Ruiz Ltda., vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa (ID 34157441 pg. 68/72) foi assinado pelo síndico da massa falida, sem indicação de profissional legalmente habilitado para a formulação das informações patronais. Desta forma não restou provado que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo de forma habitual e permanente. Neste sentido também decidiu o E. TRF3 (Acórdão - 0003618-29.2013.4.03.6126 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 349569 - RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 - OITAVA TURMA - Data 14/09/2015 - Publicação 25/09/2015 - fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/09/2015 ..FONTE REPUBLICAÇÃO).

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 18.06.1984 a 12.02.1987, de 01.09.1991 a 27.07.1992, de 08.11.2003 a 07.12.2003, de 16.02.2011 a 25.07.2011, de 25.08.2011 a 03.01.2012, de 27.08.2012 a 27.11.2012 e de 15.05.2013 a 30.09.2013, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/180.927.431-9, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 18.06.1984 a 12.02.1987, de 01.09.1991 a 27.07.1992, de 08.11.2003 a 07.12.2003, de 16.02.2011 a 25.07.2011, de 25.08.2011 a 03.01.2012, de 27.08.2012 a 27.11.2012 e de 15.05.2013 a 30.09.2013, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/180.927.431-9 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-41.2019.4.03.6126

AUTOR: ROGIANE DE SOUZA PASCOALETO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE MARQUES - SP418216, VINICIUS DOS SANTOS VERISSIMO - SP385091

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SESU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG), já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega que a sentença padece de omissão, pois "(...)colhe-se da Portaria SERES/MEC nº. 910/2018, a qual confirmou o cumprimento do Protocolo de Compromisso por parte da 2ª ré UNIG, ora Embargante, que a mesma, NÃO LHE IMPÕE QUALQUER OBRIGAÇÃO DE CORRIGIR EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS da forma apontada pela Embargada. Nota-se, que tais possíveis inconsistências SERÃO INFORMADAS PELA SERES/MEC no prazo de 90 (noventa) dias e SÓ A PARTIR DE ENTÃO deverá corrigir eventuais inconsistências. (...)” e conclui que "(...) imprescindível ainda destacar, a Portaria nº 910/2018, em seu art. 7º REVOGA EXPRESSAMENTE a Portaria nº 738/2016, nesta senda, imperioso o esclarecimento que todas as irregularidades foram praticadas pela FALC, a Unig, somente assumiu o dever de verificar as irregularidades praticadas pela FALC, promovendo o posterior cancelamento dos registros conforme determinação do MEC. Portanto, não devendo ser condenada a qualquer ônus pelas irregularidades praticadas pela FALC, mesmo sendo honorários advocatícios.(...)”.

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 24 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016052-96.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: ALEX THIMOTEO, JUCIENE ROSA GRESPAN THIMOTEO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO.

ALEX THIMÓTEO e JUCIENE ROSA GRESPAN THIMÓTEO, já qualificados na petição inicial, propõem perante a 24ª. Vara Federal de São Paulo, a presene ação declaratória, com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de anular a execução extrajudicial levada a efeito, mediante alegação de ausência de notificação para purgar a mora, a falta de intimação da realização das praças e indicação do valor atualizado para purgar a mora. Pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 24.08.2020.

Decido. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

De início, pontuo que os autores já manejaram perante a 1ª. Vara Federal local nos autos n. 5000453-44.2017.403.6126 a ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam, em antecipação dos efeitos da tutela, que a ré se abstenha de alienar imóvel objeto de financiamento imobiliário ou, ainda, de promover atos de desocupação do imóvel, suspendendo todos os atos e efeitos de leilão a ser realizado no dia 25/03/2017, desde a notificação extrajudicial. Postulam, ainda, autorização para purga da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66 no valor de R\$ 52.927,18 no prazo de 24 horas. Pleiteiam, também, autorização para o pagamento das prestações vincendas no valor apresentado pela CEF por meio de depósito judicial ou diretamente à ré, sem prejuízo da averbação da decisão que deferir a tutela no cartório de registro de imóveis, a qual foi julgada improcedente e transitada em julgado.

Assim, é de conhecimento dos autores que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 29.06.2010, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, a realização de leilão demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora de ausência de notificação acerca do leilão.

No exame do v. acórdão proferido nos autos da ação anulatória supramencionada, restou consignado que "(...)Analisando os termos do contrato em litígio, observa-se que o imóvel objeto do financiamento imobiliário foi alienado à CEF em caráter fiduciário, nos termos do art. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/1997. Houve inadimplemento contratual a partir de 07/2014, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, em 12/04/2016 (Id 48741767, p. 4)(...)”.

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada.

Indefiro as benesses da gratuidade de Justiça, eis que os autores pleiteiam a purgação do débito em aberto o que caracteriza a capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais, inclusive porque pretendem readquirir o imóvel.

Assim, determino que os autores promovam a emenda da petição inicial indicando corretamente o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao bem da vida pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

Santo André, 24 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003550-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER DE MELO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 38.000,00) não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 56.220,00 à época da distribuição da ação (2017), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Adote a CPE as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004490-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARLI SILVA VERISSIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1- Verifico equívoco na decisão ID 28363822 que determinou a suspensão do feito em razão da pendência do IRDR 5022820-39.2019.403.000 do TRF da 3ª Região e do Tema 1005 do STJ.

2- Com relação ao IRDR 5022820-39.2019.403.000 do TRF da 3ª Região que trata da possibilidade de estender-se a readequação dos benefícios concedidos anteriormente à outubro de 1988, a questão diz respeito ao mérito, não se aplicando, portanto, à presente demanda que está já em fase de cumprimento de sentença.

3- Quanto ao Tema 1005 do STJ, a questão diz respeito ao termo inicial da prescrição das parcelas em atraso. No caso presente, não obstante o autor tenha invocado na petição inicial a propositura da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, requereu expressamente em seu pedido a apuração das parcelas vencidas a partir da propositura da ação individual, razão pela qual não lhe afetará a decisão a ser proferida pelo STJ. Ademais, em sua petição ID 33991054, renunciou expressamente a eventuais diferenças tendo como marco inicial a propositura da Ação Civil Pública.

4- Por tais razões, reconsidero a decisão ID 28363822 e determino o prosseguimento do feito.

5- Considerando que a procuradora da autora possui poderes expressos para receber e dar quitação (ID 9002170 – pág. 35), defiro o requerido na petição ID 34833388. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor depositado na conta n. 300128334233 para a conta indicada na referida petição.

6- Após, sem prejuízo, remetam-se ao contador judicial para que se manifeste a respeito da impugnação da autora na petição ID 22688070. Na oportunidade, deverá ainda o contador apontar eventual saldo remanescente, descontado o valor já pago no precatório referente ao incontroverso.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005138-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARY CARDOSO, MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO, CLAUDIO JORGE ALVES, MARIA JULIA DE MATTOS MOREIRA, NIDIA DA SILVA LAFEMINA, SIMONE ESTEVES DEDERER

INVENTARIANTE: NELLY ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o decurso do prazo de sobrestamento, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.
2. Anoto que o desarquivamento de autos está permitido mediante prévio agendamento.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santo, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013667-50.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CIRENE ROSAS MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SARNO AMADO - SP186061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a juntada do contrato de honorários, defiro o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido ao autor.

Ante o decurso de prazo para recurso contra a decisão homologatória do valor do cumprimento de sentença, prossiga-se com a preparação da minuta do ofício requisitório, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos os autos para transmissão do ofício requisitório ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004110-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL JOAO MARTINS CARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA LIONELLO - SP201484, RENATA FIORE - SP225843
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação tendo em vista a excepcionalidade da suspensão das atividades presenciais.
 - 3- Cite-se a ré.
- Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003073-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEIDE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RIVANEVES - SP127334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. Conforme acertada decisão proferida no Juizado Especial Federal (id 32910730 - doc. 83), é de rigor a inclusão de BERNARDINA DE ALMEIDA COSTA, ex-cônjuge do "de cujus", no polo passivo do feito, sob pena de nulidade, haja vista que eventual procedência da ação interferirá em sua esfera patrimonial.

2. Observo que restou infrutífera a tentativa de citação da referida corré naquele Juízo.

3. Destarte, a fim de garantir o devido processo legal, promova a CPE a pesquisa de endereço da mencionada corré junto aos sistemas disponíveis para tanto - Webservice, Renajud e Infojud, para o aperfeiçoamento da citação.

4. Proceda-se, ainda, a retificação da autuação, incluindo no polo passivo BERNARDINA DE ALMEIDA COSTA (CPF 070.070.318-70).

5. Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001048-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução do título judicial formado no Procedimento Comum de mesmo número.

2. Fixado o valor do título judicial por decisão, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, depositados os valores em conta à disposição da parte exequente.

3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados e alertada de que o silêncio implicaria concordância, a parte informou a quitação e requereu a extinção do cumprimento de sentença..
4. Assim, ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
5. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução do título judicial formado no Procedimento Comum de mesmo número.
2. Fixado o valor do título judicial por decisão, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, depositados os valores em conta à disposição da parte exequente.
3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados e alertada de que o silêncio implicaria concordância, a parte exequente informou a quitação e requereu a extinção do feito.
4. Assim, ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
5. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006148-14.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALDIR ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cumpra-se a decisão de fl. 309 dos autos físicos, que acolheu a conta de fls. 285/287 para determinar o prosseguimento da execução do valor ali apurado, qual seja, R\$ 150.674,72 (principal) e R\$16.271,92 (honorários).
2. Considerando que **já foram expedidos os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos**, prossiga-se com a preparação da minuta do ofício requisitório referentes aos valores remanescentes, conforme apontado pelo exequente no id. 31794979, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos os autos para transmissão do ofício requisitório ao Egr. TRF3.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002840-93.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADRIANA MANCIO BEZERRA HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MANCIO BEZERRA HENRIQUE - SP172456

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. A teor do artigo 523 do CPC/2015, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento do valor apontado, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523, § 1º, do CPC. Intime-se, ainda, do prazo para impugnação, fixado no artigo 525 do mesmo diploma.
2. A intimação será feita pelo sistema processual (analogia ao artigo 513, § 2º, I, do CPC, em conformidade com o acordo firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região).

Valor da execução: R\$ 4.786,15

3. Na hipótese de não pagamento, diga a exequente, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.
4. Na oportunidade, deverá a parte credora promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. Nada sendo requerido nesse sentido, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.
5. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000005-06.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARISTIDES RANNA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **35679877** e **37398370**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002869-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE BERTIOGA, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: GEILSA KATIA SANTANA DOS SANTOS - SP219437

DECISÃO

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de José Carlos dos Santos e do Município de Bertioiga, tendo por objetivo a demolição das construções ou edificações em área de preservação permanente, bem como, sua plena recuperação.
2. Alega o autor ministerial ter recebido documentos noticiando degradação ambiental ocasionada por instalação de camping e estacionamento em área de preservação permanente. Narra que tal notícia deflagrou o Inquérito Civil nº 1.34.012.000469/2010-56, que apurou a exploração irregular e a degradação ambiental da área em questão.
3. Assim, o Ministério Público Federal formula os seguintes pedidos de condenação dos réus:

"B.1) Realizem a demolição das construções/edificações ali erigidas, e efetuem a retirada do entulho dela resultante, com a destinação ou o descarte adequado de tal material, e a colocação de cercas impedindo o acesso de pessoas ao terreno, de modo a prevenir a ocorrência de novas invasões ou ocupações irregulares;

B.2) Afixem, na frente do imóvel, em local de fácil visualização, placa com a inscrição "Imóvel interdito por decisão da Justiça Federal em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal – Área de Preservação Permanente – Proibido Construir/Edificar", com a finalidade de instruir a população e evitar novos casos de invasão ou ocupação irregular; e

B.3) Apresentem Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) minuciosa e criteriosamente elaborado, sob a orientação do Centro Técnico Regional de Fiscalização III-Santos (CTRF3)/Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, no intuito de propiciar a plena recuperação da Área de Preservação Permanente (APP) afetada.

C) A cominação de multa diária em desfavor dos réus, para o caso de não cumprimento/descumprimento da decisão concessiva da liminar, em valor a ser atribuído por Vossa Excelência e direcionado ao Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, para aplicação em programas e projetos ambientais que guardem pertinência com as demandas existentes no âmbito desta Subseção Judiciária;"

4. Contestação apresentada pelo Município de Bertioga (id 19043279).
5. A União inicialmente, manifestou não ter interesse em intervir no processo (id 21091922).
6. A Defensoria Pública da União informou seu ingresso no feito em favor do réu Jose Carlos dos Santos, requerendo a designação de audiência de conciliação (id 23082012).
7. Realizada audiência para tentativa de conciliação em 03/12/2019, O MPF informou que: "A- Existem 2 propostas de acordo – uma delas, verificar a possibilidade de incluir o réu em programa social, para suprir sua atividade econômica ou B- Encerramento do estabelecimento (estacionamento) e os participantes da reunião informam a possibilidade de encaminhá-lo para uma atividade em seu estabelecimento, sob condições, como a manutenção de algumas mesas e cadeiras no espaço". Assim, foi decidido por este juízo que: "1-O processo fica sobrestado até o dia 07/01/2020, para que as partes busquem uma solução consensual, sendo que, por conversa nesta audiência, entre este Juízo, o MPF e a Municipalidade de Bertioga e o particular José Carlos Santos, aventou-se, como plano "A", a inserção do cidadão - Sr. José Carlos dos Santos, bem como, de seu núcleo familiar de mais 3 pessoas (esposa e filhos) num programa social da prefeitura de Bertioga, visando assim, evitar que ele fique sem o seu rendimento mensal até então obtido com o uso da APP como estacionamento. Este Juízo fica, portanto, no aguardo de comunicado formal das partes. Até lá, fica também mantida a situação fático-jurídica atual."(id 25531332).
8. O município de Bertioga informou que "o réu compareceu a Secretaria de Desenvolvimento Trabalho e Renda do Município de Bertioga, para verificação acerca da possibilidade de sua inserção em programas sociais". Mas, entretanto, "analisando os critérios estabelecidos para concessão dos benefícios sociais, a chefe de Divisão de Programas Sociais da Prefeitura de Bertioga, Sra. Andrea Pereira Braz, verificou que o réu não se enquadra nos critérios de nenhum dos programas sociais, para obtenção dos benefícios" (id 26478134).
9. O MPF informou que aguarda manifestação dos réus sobre a viabilidade de acordo com base na proposta B (Id 25531332), qual seja: encerramento do estabelecimento (estacionamento), com a possibilidade de José Carlos desenvolver, sob condições, outra atividade no local (id 26846985)
10. Em nova manifestação, a União indicou seu interesse jurídico, requerendo seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF (id 26997130).
11. Contestação apresentada por José Carlos dos Santos, por intermédio da DPU (id 27689840).
12. Nova manifestação do MPF, reiterando considerações anteriores e requerendo a intimação do réu, de modo a possibilitar a avaliação sobre a viabilidade de tratativas de acordo, nos moldes da proposta "B" levantada por ocasião da audiência de conciliação" (id 30435148).
13. Intimado para que aponte qual a atividade outra que pretende exercer nas proximidades da área (id 30733415), o réu José Carlos informou que pretende continuar com o seu balcão localizado dentro da área em questão, que serve apenas como depósito de canoas, redes e outros utensílios de pesca, sem qualquer degradação ao meio ambiente (id 31286906).
14. O MPF, entendendo frustradas tentativas para eventual composição, requereu o julgamento antecipado da lide, com a procedência dos pedidos (id 31362829).
15. Em manifestação, a União pugnou pela procedência dos pedidos formulados pelo MPF (id 32342797).
16. **É o relatório.**
17. **Fundamento e Decido.**
18. Conforme relatado, em audiência realizada em 03/12/2019, o MPF informou que: "A- Existem 2 propostas de acordo – uma delas, verificar a possibilidade de incluir o réu em programa social, para suprir sua atividade econômica ou B- Encerramento do estabelecimento (estacionamento) e os participantes da reunião informam a possibilidade de encaminhá-lo para uma atividade em seu estabelecimento, sob condições, como a manutenção de algumas mesas e cadeiras no espaço".
19. No decorrer da instrução parece claro a impossibilidade da primeira opção, entretanto, dando realce à possível solução consensual da lide, considero oportuna uma derradeira oportunidade conciliatória.
20. Ante o exposto, **designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2020, às 14h, a ser realizada digitalmente, pela plataforma Microsoft Teams, no seguinte link:**

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NGU1NDZiMGtM2NkMC00NWQyLThiNTQtZTJmMDFjMGYzMzc%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22fc8df865-9e2a-4087-9eb9-8cfab671c42a%22%7d

21. Independentemente da via ordinária de intimação, intime-se também por e-mail, ante a proximidade da data designada. (prn_santos@prsp.mpf.gov.br; dpu.santos@dpu.def.br; procuradoria@bertioga.sp.gov.br; psusts@agu.gov.br)
22. Intimem-se as partes (MPF, réu/DPU, União/AGU e Município de Bertioga) com urgência. Inclua-se empauta.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004135-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: APARECIDO DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos à autoridade, ao órgão de representação e à parte impetrante Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000251-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VM STONE BRASIL TDA

Advogados do(a) AUTOR: ANIBAL AUGUSTO DOS SANTOS LEMOS - SP316071, VITOR KARAVISCH DE MORAES REGO - SP315464

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não tendo as partes requerido a produção de provas, venham-me para sentença.

Int.e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-05.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REYNALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. À vista da certidão informando o cancelamento do CPF, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206328-66.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

EXECUTADO: ALBERTO VICENTE, ALFREDO ASENJO MENDES, ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX LOPES, ALEXANDRE BUCIANO GOBBI, ALVARO DOS SANTOS, ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS, ANIBAL GOMES ORNELAS, ANTONIO ALVES DE PONTES, ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

DES PACHO

1. Ante o decurso de prazo sem manifestação dos executados sobre a proposta de acordo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000049-23.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ABDIAS LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o decurso de prazo sem requerimento de cumprimento de sentença, cumpra-se o determinado no id. 27173307, sobrestando o presente feito até ulterior manifestação do interessado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003278-25.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DAVI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 182/185 dos autos físicos, encaminhando os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados pelo exequente às fls. 171 dos autos físicos.

2. Com a informação, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.

3. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001368-94.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELIZABETH GOMES DE BRITTO, BARBARA GOMES DE BRITTO, TATIANE GOMES RODRIGUES, ALEXSANDRA GOMES BRITTO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, ENZO SCIANNELLI - SP98327

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, ENZO SCIANNELLI - SP98327

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante o decurso de prazo para recurso contra a decisão homologatória do valor do cumprimento de sentença, e considerando a indicação dos valores devidos a cada herdeiro, prossegue-se com a preparação das minutas dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos os autos para transmissão do ofício requisitório ao Egr. TRF3.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013069-23.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: IRINEU JOJI AIKAWA, CRISTINA DE MOURA FRAGA

DECISÃO

1. DEFIRO a consulta junto ao sistema INFOJUD sobre as declarações de imposto de renda dos dois últimos anos dos executados, ressaltando que, caso sejam localizadas informações fiscais, deverão ser estas anexadas com **anotação de sigilo processual**.

2. Realizada a consulta, intime-se a CAIXA para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando para as diversas tentativas de localização de bens realizadas nestes autos.

3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007087-23.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 308/311 dos autos físicos, encaminhando os autos à Contadoria Judicial para manifestação.
2. Com a informação nos autos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008089-86.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JONAS CASTOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a apresentação dos cálculos pelo INSS, em execução invertida, manifeste-se o exequente.
2. Não havendo concordância, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente seu requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC.
3. Decorrido o prazo sem requerimentos, sobreste-se o feito até ulterior manifestação do interessado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003109-43.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELMO CLAUDIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA SANTOS DA SILVA - SP203342, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DESPACHO

1. Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALQUIRIO SANTOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37499425 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000757-46.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELZA DE LIMA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos, facultada a manifestação.
2. Primariamente, intime-se a APS APJ para adequar o valor do benefício da autora, conforme decisão transitada em julgado.
3. Aguarde-se, no mais, por 30 (trinta) dias, eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
4. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até ulterior manifestação do interessado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005083-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AVELINO ANTONIO CARVALHO LARA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006425-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação. Passados 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008571-05.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FAME - ANÁLISE & DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, ARNALDO CAVALCANTI DE MELO, FABIANA AUGUSTO DE MELO

DESPACHO

Proceda a secretária à disponibilização, ao procurador da CEF, do conteúdo dos documentos acostados por meio da certidão ID 30164267, ficando desde logo decretado o segredo de justiça no presente feito.

Após, intime-se a CEF a manifestar-se requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 0002217-37.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES

REU: RUTH COELHO MONTEIRO

Advogado do(a) REU: JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR - SP124733

DESPACHO

1. Ante o requerimento da CEF para arbitramento de honorários periciais em valor consideravelmente inferior à estimativa apresentada, faculto ao perito o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.
2. Após, tomemos autos conclusos para deliberação.
3. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009864-54.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELISEU ANDRADE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP143135

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO LOUREN AMELO - SP61353

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre o requerido pela União Federal em id retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo, tomem conclusos.
3. Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001526-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a impugnação ao valor da causa e preliminar de incompetência do juízo, apresentadas em sede de contestação (Id 30420765 e anexos), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha comprobatória do valor atribuído à demanda e, havendo necessidade, retifique o valor considerado.

2. Após, vista à parte adversa e, por fim, retorne-me o feito concluso.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002258-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação. Passados 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001363-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALESSANDRA ANDREA MENEZES CARDOSO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS BERTIOGA

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação. Passados 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002622-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação. Passados 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009298-66.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo sem cumprimento da determinação, intime-se novamente a CEF para que, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, converta em renda da União Federal, sob código 2864, o valor de R\$ 3.581,73 (três mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), depositados na conta 2206 005 86402698 2.
2. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, facultada a manifestação, e, caso nada mais seja requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002407-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLODOALDO TAVARES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até ulterior manifestação do interessado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002106-19.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMIR TRIUNFO MOREIRA - SP73252

DESPACHO

Considerando a intimação do Município de Santos certificada á fl. 187 dos autos físicos e reiterada conforme ID 15442933, comprove o executado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o depósito do valor da Requisição de Pequeno Valor - RPV referente à sua condenação em honorários advocatícios, sob pena de adoção de medidas expropriatórias para garantia da execução.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente, facultada a manifestação em 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001849-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZA MARIA LOPES BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA - SP308737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos, facultada a manifestação.
2. Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até ulterior manifestação do interessado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001635-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDELZIO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a presente demanda teve início perante o JEF, oportunidade em que foi juntada contestação-padrão, sem citação do INSS, com a redistribuição do feito a esse juízo, determinou-se a citação do réu, oportunizando a juntada de nova contestação (Id 30160034).
2. Citado, o INSS informou que, diante da apresentação de contestação perante o JEF, pleiteava o prosseguimento do feito (Id 30741090).
3. Emato ordinatório, instadas a especificar provas (Id 33862185), as partes informaram não pretender produzi-las (Id 34347486 e 34469325).
4. Verifico, contudo, que, por ocasião da juntada da contestação-padrão, perante o Juizado Especial Federal, a parte autora não foi intimada a apresentar réplica.

5. Portanto, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação-padrão de Id 29642892.
6. Faculto-lhe, no mesmo prazo, a apresentação dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPP's.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001351-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AGDA APARECIDA LESSI ARBUCIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação. Passados 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004368-65.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LENILDO OTERO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881, DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA - SP342672, GIULIANA GOZZI CARVALHO - SP425677

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 60.000,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 62.700,00 à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
3. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.
4. Adote a CPE as providências de estilo.
5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXEQUENTE: CREMILDO VASQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Pleiteia o exequente a reconsideração da decisão de indeferimento de intimação da CEF para juntada de extratos de contas do FGTS (Id 34283651 e anexos).
2. Mantenho a decisão por seus próprios méritos, eis que cumpre à parte diligenciar no sentido da obtenção dos documentos pretendidos e, apenas em caso de recusa no fornecimento, o juízo poderá, eventualmente, determinar a apresentação.
3. No mais, a executada informa a adesão do exequente aos termos da LC nº 110/01, noticiando a juntada do termo de adesão, bem como, dos extratos bancários, dos quais constam os levantamentos dos valores exequendos. Pleiteia a extinção da demanda, ante a satisfação da obrigação (Id 34754997 e anexo).
4. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações e documentos juntados pela executada no Id 34754997 e anexo.
5. Após, volte-me a demanda conclusa.
6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007166-65.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A

Advogados do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463, RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721

REU: MUNICIPIO DE SANTOS

ASSISTENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (Id 32039943 e anexos) em face de despacho que indeferiu pedido de guarda de autos físicos digitalizados e que concedeu prazo para indicação de documentos originais de sua propriedade, para eventual levantamento e substituição por cópias (Id 31457541).
 2. Alega omissão no indeferimento do pleito, aduzindo que o art. 10 e o parágrafo único, da Resolução PRES. TRF3 nº 278/2019, informam a possibilidade da manutenção, pela parte, da guarda dos autos físicos digitalizados.
 3. Intimada para manifestação (Id 32577153), a parte adversa deixou transcorrer o prazo para pronunciamento.
- Veio-me o feito conclusa.**
4. Elenca o art. 1022 do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, dentre as quais, a omissão.
 5. Todavia, o autor se insurge em relação a despacho que indeferiu a guarda de autos físicos.

6. Ainda que este juízo não adentre à questão sobre a viabilidade da oposição de Embargos de Declaração em face de despacho, verifica-se que a pretensão aduzida pela parte, com o intuito de que lhe seja deferida a guarda de autos físicos, tem como fundamento Resolução da Presidência do TRF3 aplicável aos fatos que tramitam em 2º grau de jurisdição (art. 1º da Resolução em comento).

7. Portanto, não há omissão no despacho em questão que permita a oposição dos presentes Embargos, sob tal fundamento.

8. Com efeito, os argumentos trazidos pela empresa embargante em face do despacho rechaçado, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do quanto indeferido, como intuito de ver o pleito apreciado em seu favor.

9. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.

10. Uma vez que a Resolução em questão se circunscreve aos fatos que tramitam em 2º grau, afasta a pretensão aduzida, bem como, a alegação de omissão.

11. Não existe omissão no despacho, passível de reparação por meio de Embargos de Declaração.

12. E diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o recurso não deve ser acolhido.

13. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes embargos e mantenho o indeferimento de guarda dos autos, reiterando a possibilidade de indicação de documentos originais a serem levantados mediante substituição por cópias.

14. Por fim, aguarde-se decisão a ser proferida na Ação Rescisória (proc. nº 0001301-69.2014.403.0000), conforme despacho de Id 14852032.

15. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012587-75.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: REMAH TRADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 37512281; seg. 31526420 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho id.. 28801824.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001044-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NILTON CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução do título judicial formado no Procedimento Comum de mesmo número.

2. Fixado o valor do título judicial por decisão, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, depositados os valores em conta à disposição da parte exequente.

3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados e alertada de que o silêncio implicaria concordância, a parte informou a quitação e requereu a extinção do feito.

4. Assim, ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005701-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: LUCIANO GONSALEZ MEDEIROS CORREA, RENATA UBAID KULAIF GONSALEZ CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALINE DA SILVA HISSA - SP335982, ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA - SP295738

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALINE DA SILVA HISSA - SP335982, ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA - SP295738

SENTENÇA "B"

1- Tendo a decisão ID 28663022 autorizado a apropriação por parte da CEF do valor bloqueado por meio do sistema BACEN JUD e nada sendo requerido pela exequente tem-se por presumida a satisfação da execução.

2- Por tal razão, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

3- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registre-se. Publique-se e intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009186-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISRAEL SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 30698824 – Aprovo o assistente técnico nomeado pelo autor, bem como, os quesitos apresentados.
2. No mais o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de seus quesitos.
3. Nomeio o perito – Engenheiro Osvaldo José Vitali, para a realização de perícia no ambiente de trabalho do autor (empresa COSIPA/USIMINAS).
4. Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
5. Solicite-se resposta quanto à aceitação de tal encargo e, em caso positivo, dever-se-á informar a data do agendamento da perícia com antecedência razoável para a intimação das partes.
6. Em caso de aceitação da nomeação, informe o perito se tem possibilidade de realizar a perícia nesse momento ou se entende necessário aguardar um momento mais oportuno, em razão da pandemia provocada pelo COVID-19.

7. Ao e-mail, deverão ser anexadas cópia desse despacho, bem como, dos quesitos formulados pelo autor (Id 30698824).
8. Por fim, em caso de aceitação, providencie-se o necessário para que o perito nomeado tenha acesso aos autos virtuais, com vistas à realização da perícia.
9. Dê-se ciência às partes. Intime-se o perito nomeado.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5002388-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIND EMP EDIF CONDE AFINS DO MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

Vistos.

1. De início, peço vênia e dirijo da decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, no tocante ao melhor solução para o caso.
2. Contou da decisão em comento (36295931):

“No caso em exame, observo que o impetrante se insurge contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Santos, com jurisdição no município de Praia Grande, nos termos do Anexo I da Portaria 1215/2020. A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. A evolução tecnológica, a interiorização da Justiça Federal, bem como dos órgãos de representação das autoridades federais, além de novas interpretações acerca do disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, permitiram a evolução da jurisprudência, a fim de que fosse aceita a possibilidade de ajuizamento da ação mandamental no foro do domicílio do impetrante.

Contudo, este Juízo entende que o posicionamento mais eficaz está em fixar a competência em razão da sede da autoridade coatora. Tal fato se deve a proximidade física do Juízo competente em relação à autoridade coatora e a agilidade na entrega da jurisdição que a ação mandamental requer. Uma vez deferido o pedido de urgência, torna-se muito mais rápido executar a medida pelo Juízo localizado na mesma sede da autoridade coatora, ainda que considerada toda a evolução tecnológica. Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

3. Contudo, com vênia já manifestada, não é o melhor entendimento jurisprudencial, considerando que o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, como o fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, senão vejamos (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública Federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. EMEN: (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 06/12/2019. DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública Federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o Juízo suscitado, da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2018). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2018). Grifei.

8. Nos termos da petição inicial e documentos que a instruíram, o impetrante fez escolha inequívoca quanto ao ajuizamento da ação, ante o seu domicílio estar localizado na cidade de Praia Grande/SP, município inserido na competência da circunscrição judiciária do Juízo Federal de São Vicente/SP.

9. Assim, tenho por certo que uma vez levada a efeito a opção quanto ao domicílio do impetrante para o ajuizamento da ação, não há falar em sede da autoridade coatora como regra de fixação de competência, havendo, no caso, exceção já decidida no âmbito do STJ, ou seja, as exceções se prestam à confirmar a regra: se a impetração levar em conta a sede da autoridade coatora como opção para a distribuição da ação, segue-se a regra, processando-se e julgando-se o mandado de segurança no juízo ao qual a autoridade coatora estiver sediada; se o impetrante optar pelo ajuizamento no foro do seu domicílio em detrimento da sede da autoridade coatora, vale a extensão da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, nos termos da jurisprudência antecitada.

10. Anote-se com destaque, que em comarcas de contiguidade extrema, aliada a processos de tramitação exclusiva em ambiente eletrônico, no qual os atos processuais (intimações e notificações) ocorrem em velocidade condizente com a via célere do mandado de segurança (as intimações e notificações são expedidas no ambiente eletrônico e nele igualmente visualizadas), perde o sentido a necessidade da proximidade entre o juízo competente e a autoridade impetrada, pois em sentido contrário, se a proximidade fosse indispensável, a jurisprudência não encontraria espaço para evolução e caminhar em sentido diametralmente oposto à sua própria essência.

11. Entretanto, considerando a experiência hodierna quanto aos conflitos suscitados no tocante à designação do juízo suscitante para o exame das questões emergenciais pelo E. TRF 3 em casos análogos, bem como a natureza da pretensão deduzida em juízo (mandamental), passo desde já a proferir decisão judicial, prestigiando a celeridade, eficácia e eficiência na prestação jurisdicional.

12. E face do exposto, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei n. 12016/2009, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

13. Sem prejuízo, adote, a Central de Processamento Eletrônico desta Subseção, as providências necessárias, no que lhe couber, quanto ao conflito suscitado, servindo desde já a presente decisão como informações a serem prestadas, caso solicitadas pelo E. TRF3.

14. Cumpridas as determinações supra e com a vinda da manifestação da Fazenda Nacional, tornemos autos conclusos.

15. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005946-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES E LATICÍNIOS FLOR DO CAMPO SANTISTA LTDA - ME, ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

1. Petição de Id 32815054 – Defiro. Em face do requerimento da exequente e, uma vez que não localizados bens penhoráveis, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, bem como, a sua remessa ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, período durante o qual, ficará suspensa a prescrição, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Findo o prazo supramencionado, converter-se-á o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independentemente de nova intimação da exequente, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011220-11.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A, TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA., TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, LEONARDO VAZ - SP190255

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, LEONARDO VAZ - SP190255

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385

Vistos,

1. Petição do MPF id 37337801: defiro.

2. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação (id 37228271) para o dia 27/08/2020 - 16h.

3. Intimem-se com urgência, por meio eletrônico (PJE) e por email (executada - gajacon@dannemann.com.br), sendo desde já disponibilizado o link de acesso (Microsoft Teams):

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YWE3MzYyNWEtNThmYy00NzM3LTk4MzktYTY4MGU0NzlmZWQx%40thread.v2.0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22id%22%3a%22f8df865-9e2a-4087-9eb9-8cfab671e42a%22%7d

4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000214-36.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CHIBATT

DESPACHO

1. Formule a parte pedido certo, apontando o valor e indicando nome e documento das partes que pretende ver os valores/bens bloqueados em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-05.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Destaco, de plano, que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra-se a CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
2. Dê-se vista à CEF para manifestação em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012674-65.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO OTAVIO KEPPLER

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que junte aos autos cópia das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Retifique-se a autuação para que passe a constar a classe judicial "Cumprimento de Sentença".
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006746-46.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 35523112 – Informa a exequente que tão logo sejam retomadas as atividades presenciais, diligenciará no sentido de dar cumprimento à determinação de Id 34640002.
2. Tendo em vista a retomada gradual das atividades presenciais, determinada na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, cumpre à parte agendar, por e-mail, atendimento presencial, com vistas a promover a digitalização das peças necessárias à fase de cumprimento de sentença.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000627-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CENTRO AUTOMOTIVO GOVERNADOR MARIO COVAS LTDA, ALADIA MARIA PEREIRA PINA, MARCIANO FRANCISCO FRANCO

Advogados do(a) REU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006, TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187

Advogados do(a) REU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006, TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187

Advogados do(a) REU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006, TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos digitais. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001506-42.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDETE PENADOS SANTOS, JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de pedido de expedição de requisitório, em continuação, com destaque em honorários contratuais, vejamos:

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Apesar dos protestos pela juntada aos autos do respectivo contrato de honorários profissionais (id. 29224983), tal documentação inexistente na presente demanda.

Sendo assim, indefiro o pedido quanto ao destaque em honorários advocatícios.

Prosseguindo-se, ante a expressa concordância da parte executada (id. 35741098), acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 29224983), no importe de R\$ 19.808,54 (dezenove mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para 06/2009, eis que bem atendemos aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), em continuação, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003616-93.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PRISCILLA ABREU RUAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

PRISCILLA ABREU RUAS GOMES, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela, de rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional, que determine: 1) a exclusão do ato de exclusão do órgão militar, a contar da data de seu licenciamento; 2) a sua reintegração às fileiras militares na condição de agregada/adida, nos termos do artigo 82, inciso I, e artigo 84, da Lei nº 6.880/80; 3) a prestação do tratamento médico necessário, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), sem prejuízos de seus vencimentos; 4) a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento; 5) o pagamento de indenização por danos morais.

Alega se encontrar definitivamente incapacitada para o exercício da profissão de cirurgiã-dentista, em razão de lesões que teria sofrido durante prestação do serviço militar.

Insurge-se contra o ato de licenciamento, ao argumento de que deveria ter sido reformada, com os proventos integrais do posto que ocupava na ativa.

Sustenta a relação de causa e efeito entre a lesão sofrida e a prestação do serviço militar.

Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda da contestação. A gratuidade foi deferida.

Regularmente citada, a União ofertou contestação, na sede da qual impugnou a concessão do benefício de gratuidade de Justiça.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que, em que pese a ré tenha noticiado o restabelecimento médico do autor, inclusive com retorno à atividade em outubro de 2019, posteriormente, este informa haver sido novamente excluído do serviço militar ativo em dezembro de 2019.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Nesta fase de cognição sumária, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

A efetiva constatação de sua incapacidade para a realização de atividades laborativas depende de produção de prova pericial, medida instrutória ordinariamente sediada em fase processual mais avançada, após desenvolvimento regular do processo.

Assim sendo, se afigura indispensável o aguardo pela etapa processual típica da dilação probatória, razão pela qual não reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela requerida.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, sem prejuízo de reapreciação do pedido antecipatório após a realização de perícia médica na fase processual adequada.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, e especificamente sobre a impugnação aos benefícios de gratuidade de Justiça, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006686-53.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: AGUINALDO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

(id. 37427330)

"DESPACHO

Aprovada tacitamente pelas partes a virtualização dos autos, siga-se com o feito.

Petições Id 32814384, da CEF, e 33086973, da EMGEA: cuida-se de sucessão processual daquela parte por esta, na forma do artigo 109, § 1º, do CPC, devidamente documentada.

Portanto, retifique-se o polo ativo da ação, a fim de que constem a EMGEA e seus advogados constituídos, Flávio Olímpio de Azevedo – OAB/SP 34.248 e Milena Piráquine – OAB/SP N° 178.962.

Certificado o trânsito em julgado, da sentença, promova a exequente o seu cumprimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.

A propósito, reclassifiquem-se os autos como cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL"

SANTOS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0205344-63.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP30900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36054505: defiro o requerimento de transferência bancária para crédito na conta corrente indicada pela Dra. Sonia Maria de Oliveira Morozetti.

Consta dos autos procuração outorgada com poderes para receber e dar quitação (ID 12447410 - fl. 260).

Assim, providencie a CPE a expedição de ofício ao Gerente da CEF/PAB/JF Santos (agência 2206), para que efetue a transferência das quantias depositadas nestes autos, para a conta informada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação certificada no título judicial exequendo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003674-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MRM PONTADO SOLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 31802138: o agravo de instrumento nº 5000599-67.2016.4.03.0000, interposto pelos autores contra a decisão de fl. 268/269 dos autos físicos, restou provido pelo TRF3 – 3ª Região. Assim, está afastado o litisconsórcio passivo necessário com a Senhora Aline Valdez Santana, avertado naquele *decisum*.

Siga-se como processo.

Citada, a CEF contestou (fl. 168/171).

Manifestem-se os autores em réplica, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA - SP129404, LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065, LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065

REU: D. C. DE S. KUGLER - ME, RODRIGO DE FARIAS JULIAO, FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE

Advogado do(a) REU: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) REU: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018

DESPACHO

Petição Id 34275349: vista aos réus, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem imediatamente conclusos para sentença de homologação do acordo extrajudicial firmado entre as partes.

De resto, providencie a CPE a retificação do polo ativo da demanda, a fim de que constem como advogadas Mariane Latorre Françoso Lima de Paula – OAB/SP nº 328.983 e Adriana Carla Bianco – OAB SP nº 359.007.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011178-25.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.36645266: Defiro.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o INSS iniciar a "execução invertida".

No silêncio, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002454-63.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AGUNSA SERVICOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AAGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004058-64.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TJ JEANS ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA - ME, ANTONIO NETO FILHO, SONARIA MARIA DUTRA

DESPACHO

ID 35863498: Assiste razão à DPU.

Declaro nula a citação editalícia da coexecutada SONARIA MARIA DUTRA.

Espeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação da requerida no endereço à Rua 25 de Janeiro, 259, Centro - CEP 13190-000, Monte Mor / SP.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002687-65.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: M & R MONTAGEM LTDA - ME, MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS, MARTA REGINA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EVANDRO SILVA VENCESLAU - SP229233

DESPACHO

Dispõe o artigo 833, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;”

Os documentos carreados aos autos pela **coexecutada Marta Regina Francisca dos Santos**, demonstram que a penhora recaiu sobre os valores depositados em suas poupanças, junto à CEF e ao Banco Santander.

Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio dos referidos valores de **R\$ 2.251,39 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos) e R\$ 889,13 (oitocentos e oitenta e nove reais e treze centavos)**.

No mais, requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-75.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SHANSOM COMERCIO LTDA - EPP, THAIS ALVES RIBEIRO MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAXMY LAETANGUS RENE BROWN - MG154681

Advogado do(a) EXECUTADO: LAXMY LAETANGUS RENE BROWN - MG154681

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a coexecutada Thais Alves Ribeiro Matos, comprove que o montante bloqueado, no importe de R\$ 2.082,77 (dois mil, oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), é exclusivamente atinente à verba salarial.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AUTOR: MYRIAM DAVILA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GULKA - PR26510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para análise do cálculo da RMI do autor, a fim de informar se houve limitação do teto por ocasião da concessão do benefício instituidor (NB 42/080.815.825-2, DIB 03/01/1987).

Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006722-27.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: MARIA CECILIA SENISE MARTINELLI, MARIA APPARECIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI - SP148458

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI - SP148458

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da CEF, prossiga-se.

Intimem-se a parte autora/exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, na forma do artigo 523 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004405-92.2020.4.03.6104

AUTOR: DANIEL DOMINGOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.
Assim sendo, cite-se o INSS.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008149-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, YANG WANG CHIN YUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004462-13.2020.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE AZARIAS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.
Assim sendo, cite-se o INSS.
Cite-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208261-74.1997.4.03.6104

EXEQUENTE:JOSE VIANA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36806337: Defiro.

Cumpra-se a C.P.E., o determinado no provimento retro (id. 36147907), expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004406-77.2020.4.03.6104

AUTOR: ADALBERTO BARTALINE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para verificação de prevenção, providencie a parte autora, a juntada aos autos da cópia da petição inicial, e de eventual sentença proferida nos autos do processo nº 0003500-74.2018.403.6321, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004426-68.2020.4.03.6104

AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITE RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularize a parte autora sua representação processual, procedendo à juntada aos autos de instrumento de mandato contemporâneo à distribuição da presente demanda.

Outrossim, para fixação da valor da causa, apresente planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006622-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROGERIO NATAL MACHADO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que consta no CNIS informação a respeito de três pedidos de aposentadoria, intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº NB 42/181.404.943-3, referente a Rogério Natal Machado Amorim, CPF nº 800.392.358-15.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-80.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, HELOISA HELENA DA SILVA LEONE, VALTER MACHADO AFONSO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VR4 GRÁFICA E EDITORA LTDA ME, VALTER MACHADO AFONSO e HELOÍSA HELENA DASILVA LEONE, objetivando a cobrança do valor de R\$ 69.869,37 (sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), decorrente do inadimplemento cédula de crédito bancário, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas.

Os réus **VR4 GRÁFICA E EDITORA LTDA, ME e HELOÍSA HELENA DA SILVA LEONE** foram citados (id. 678475) e não opuseram embargos monitórios.

O corréu **Valter Machado Afonso** foi citado por edital, tendo sido a DPU nomeada como curador especial, que apresentou embargos refutando os fatos por negativa geral. Especificamente, alegou, preliminarmente, seja reconhecida a abusividade da inclusão do embargante Valter Machado Afonso como corréu solidário, na condição de avalista, extinguindo-se o feito, neste ponto, em seu desfavor; a extinção da dívida, em razão da não apresentação dos contratos das Cédulas de Crédito Bancário nos autos da execução de título extrajudicial; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Subsidiariamente, sejam os autos remetidos à contadoria judicial para elaboração de laudo contábil e a condenação da embargada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da DPU.

A CEF se manifestou quanto aos embargos monitórios.

Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Não há de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Válder. Verifica-se que assinou o contrato (id. 430134) como avalista, que consiste em modalidade de garantia pessoal, dada por um terceiro, para pagamento de um determinado título. O avalista se obriga da mesma maneira que o devedor principal.

Assim dispõe a Súmula 26, do STJ: "o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário".

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA EX-SÓCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso presente, em que nos contratos entabulados os recorrentes constam expressamente como "avalistas", respondendo "solidariamente pelo principal e acessórios", o fato de não mais fazerem parte do quadro societário da empresa executada não os isenta da responsabilidade pelo crédito cobrado pela instituição financeira. 2. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário (a Súmula n.º 26 do E. STJ). 3. Recurso não provido. (ApCiv 5003916-78.2018.4.03.6119, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019.)

Passo ao exame do mérito.

A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

Quanto à ausência de documentos que comprovem os débitos cobrados, sem razão o embargante. A inicial veio acompanhada dos contratos assinados pelos embargantes, bem como extratos da conta corrente, comprovando os valores indicados pela CEF.

Os contratos apresentados com a inicial constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ.

Impende registrar, inicialmente, que ao caso emanálise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008), que também se aplica ao caso emanálise:

"As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes" (grifei)

Ademais, a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz **sempre que houver verossimilhança na alegação** segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

In casu, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova.

Não foram apresentadas memória de cálculo ou planilha que indique que a embargada teria ultrapassado os limites estabelecidos no contrato.

Ademais, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos.

Dessa forma, ausente irregularidade nos contratos celebrados, não deve ser acolhido o pedido formulado nos embargos opostos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Condene os réus a suportarem os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: VAGNER CARIGNANI ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FERNANDES DA SILVA - SP327494

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELISEU BAPTISTA ZANNI, ADRIANA FURLAN BENEDITO

Advogados do(a) REU: SERGIO ANASTACIO - SP118662, PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204

Advogados do(a) REU: SERGIO ANASTACIO - SP118662, PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VAGNER CARIGNANI ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELISEU BATISTA ZANIN e ADRIANA FURLAN BENEDITO objetivando, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua manutenção na posse no imóvel. No mérito, requer seja mantida a liminar com sua manutenção na posse do imóvel, bem como a anulação do leilão e a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Benedito Cardoso Adriano Filho, nº 308, ap. 72, em Guarujá, em 13/10/2011, porém foi surpreendido em 09/2017 com a informação de que o imóvel foi arrematado por Eliseu Baptista Zanini. Afirma que havia ajuizado ação no JEF a fim de obter da CEF o contrato de mútuo e a planilha de evolução do débito (Proc. 0001700-63.2016.403.6100), bem como ação de consignação em pagamento que tramitou perante a 1ª Vara Cível de São Paulo (Proc. 00257730220164036100).

Sustenta não haver sido regularmente notificado para purgar a mora.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita, foi determinada a emenda da inicial para retificar o valor da causa, bem como incluir no polo passivo o arrematante Eliseu Baptista Zanini.

O autor emendou a inicial.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 2751387).

A audiência de conciliação restou inexistente.

Os corréus Eliseu Baptista Zanini e Adriana Furlan Benedito Zanin foram citados e contestaram a ação. Informaram que arremataram o imóvel e ajuizaram ação reivindicatória para adentrar no imóvel. Alegam que o autor deixou o imóvel destruído, tendo juntado fotos para comprovar o alegado. Pedem seja a ação julgada improcedente.

Foi decretada a revelia da CEF (id. 5383267) que contestou e preliminarmente alegou a ausência de citação (id. 8379701). Foi mantida a revelia e dessa decisão a CEF opôs embargos de declaração que foram rejeitados (id. 11138410).

O autor e a CEF informaram não ter provas a produzir.

É o relatório.

Passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade e constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF.

Nulidade da execução extrajudicial

Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, *in verbis*:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF – 1ª Turma – RE nº 223075/DF – Relator Min. Ilmar Galvão – j. em 23/06/1998 – in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)

Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, *in verbis*:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário."

Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do § 5 do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipou-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI.

1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial.

3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do § 4º do art. 50 da referida Lei.

4. Agravo a que se nega provimento." (grafei)

(TRF da 3ª Região – 2ª Turma – AI 20090300204627 – Relator Henrique Herkenhoff – j. em 29/09/2009 – in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)

Destarte, por não ter o autor inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, o autor não tentou regularizar a dívida.

Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade.

Com efeito, conforme consignado na certidão de matrícula do imóvel (ID 2548351 – p. 05 e id. 4230175 – p. 5), o autor foi regularmente intimado pelo cartório de imóveis, não tendo procedido à purgação da mora, no tempo e modo adequados, fato que ocasionou a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Ademais, verifica-se dos documentos acostados pela CEF que o autor estava inadimplente desde 13/06/2014, tendo apenas ajuizado as ações de consignação em pagamento e exibição de documentos em 2016.

Houve, ainda, 03 tentativas de intimação do leilão que restaram infrutíferas (id. 8379729).

Consolidado o registro, após cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem.

Nesse sentido:

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM

1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de “adjudicação” (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto c

”Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./Parágrafo 1o. Para os,

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Apelação Cível – 462007. Processo: 200883000135627 UF: PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 05/03/2009. DJ - Data: 04/05/2009 - Página: 148 – n. 82. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)

Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, não tendo havido a comprovação de irregularidade praticada, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “*como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, exige-se a demonstração da ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente.

Entretanto, ausente ilegalidade praticada pela CEF, não há que se falar em condenação por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeneo o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratarem de beneficiários da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008071-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO ANTONIO MATEUS BITTENCOURT

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILBERTO ANTÔNIO MATEUS BITTENCOURT ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física, no período de **01/01/2016 a 28/02/2018** (Sabesp); desde a data de entrada do requerimento (**DER 22/03/2018**).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

A decisão de id nº 11607374 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pedido de reconsideração da tutela (id. 11734312).

Citada, a autarquia contestou (id. 14749102), alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica (id. 15594142 e 15594146).

O autor requereu a produção de prova pericial (id. 15594146).

A perícia nas dependências da Sabesp foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (id. 18683037).

O autor apresentou quesitos (id. 18958504).

O laudo pericial foi acostado (id. 16801579) e o autor se manifestou (id. 19392364).

É o relatório.

Decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DER em 22/03/2018 e a presente ação foi ajuizada em 10/10/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi indeferido em 29/05/2018 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso concreto, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de **01/01/2016 a 28/02/2018**.

O INSS **já reconheceu como especiais** as atividades exercidas no período de **15/07/1992 a 31/12/2015**, como pode se verificar no processo administrativo às fls. 33/68.

Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a SABESP.

O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente a empresa (fls. 50/52) informa que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos:

- De 15/07/1992 a 31/05/1992 – umidade, ruído, vibração e esgoto;
- De 01/06/2002 a 30/04/2010 – cimento, óxido de cálcio, esgoto e ruído;
- De 01/05/2010 a 31/01/2011 – cimento, óxido de cálcio, esgoto e ruído;
- De 01/02/2011 a 31/12/2015 – umidade, ruído, vibração e esgoto;
- De 01/01/2016 a 09/03/2018 (emissão do PPP) – umidade, ruído, vibração e esgoto.

O laudo pericial (id. 22029545) concluiu:

“Com base na análise das atividades do autor, nas documentações e nos estudos efetuados concluo que o autor, esteve exposto ao risco laboral, nos períodos:

·*Biológicos - conforme a legislação previdenciária Decretos 53.831 de 1964 item 1.3.1 e 1.3.2, decreto 2.172 de 1997 item 3.0.1 e decreto 3.048 de 1999 item 3.0.1 o Período de 15/07/1992 a 31/10/2002, na SABESP, na função pedreiro; o Período de 01/11/2002 a 30/04/2010, na SABESP, na função oficial de manutenção civil; o Período de 01/05/2010 a 31/01/2011, na SABESP, na função oficial de manutenção civil; o Período de 01/11/2011 a 31/12/2015, na SABESP, na função oficial de manutenção civil; o Período de 01/01/2016 até a presente data, na SABESP, na função oficial de manutenção civil;*

·*Umidade - conforme a legislação previdenciária Decretos 53.831 de 1964 item 1.3.1 e 1.1.3: o Período de 15/07/1992 a 5/03/1997, na SABESP, na função pedreiro.*

As atividades laborais do autor se enquadram como especiais conforme o regulamento da previdência social vigente no período laboral analisado.”

E ainda:

“c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? R.: Sim as atividades do autor são consideradas insalubres conforme previstas na NR 15.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? R.: O autor esteve exposto ao agente físico umidade e agentes biológicos.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? R.: Nas exposições ao agente físico umidade e agente biológico, a avaliação é qualitativa não existindo, portanto, limite seguro de exposição para eles.”

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: “Não foram apresentadas as fichas de entrega de EPIs referente aos períodos que o autor laborou, além de não ter sido comprovada a fiscalização, treinamento e obrigatoriedade do uso do EPI e EPC pelo autor sob a responsabilidade do empregador, conforme preconiza a NR 06 do Mte. Ainda é importante frisar que para o agente biológico e para a umidade o uso do EPI, não elide o risco ao agente.”

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizar a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016. FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; e, 2) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que “Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes biológicos e químicos mencionados.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especiais, no âmbito administrativo, os períodos de **15/07/1992 a 31/12/2015**.

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais de **01/01/2016 a 28/02/2018**, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (**15/07/1992 a 31/12/2015**), o autor perfaz um total de **25 anos, 07 meses e 15 dias** (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, exige-se a demonstração da ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente.

Entretanto, **não restou comprovado o dano moral sofrido pelo autor**.

A necessidade de ajuizamento de ação é contingência própria das situações e que o direito se mostra controvertido, em que há possibilidade de divergência fática, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS, ou seja, não se verifica ilícito hábil a autorizar a imposição de indenização por dano moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

- Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu o restabelecimento de seu benefício.

- Por ocasião do requerimento administrativo, a autora não possuía tempo de serviço suficiente para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estabelecidas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição. Além disso, também não contava com tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional.

- Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, resta incabível a indenização. O desconforto gerado pelo não recebimento do benefício é resolvido na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0010118-70.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016).

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de **01/01/2016 a 28/02/2018**, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (22/03/2018).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Presentes os requisitos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil**, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação da sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da aposentadoria especial. Oficie-se à EADJ do INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);

Segurado: GILBERTO ANTÔNIO MATEUS BITTENCOURT

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 22/03/2018

CPF: 124.727.678-38

Nome da mãe: Helena Clarinda de Jesus

NIT: 1.122.060.242-0

Endereço: Rua Renata Câmara Agondi, 70, bloco 13, ap. 97. Saboó, Santos-SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003397-80.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LUIZ CARLOS DOS SANTOS, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que autorize o impetrante a movimentar sua conta vinculada de FGTS.

Relata o impetrante que procurou a Impetrada para realizar o levantamento do saldo de sua conta do FGTS, mas o saque foi negado e foi impedido de entrar na agência devido a pandemia da coronavírus e impedido de realizar o levantamento dos valores nas referidas contas dos empregadores OGMO e SINDICATO DOS ESTIVADORES.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A impetrada prestou informações de que não há óbice para que o impetrante movimente sua conta de FGTS.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a notícia da impetrada de que não há óbice ao levantamento do FGTS pelo impetrante, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a impetrada informou que não há óbice ao levantamento do FGTS, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002640-86.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OMNITRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OMNITRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, para o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela autoridade impetrada, na forma da Portaria MF nº 12/2012.

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da pandemia de COVID-19, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados, entre outras dificuldades, requer a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 para abarcar os tributos federais referidos, especialmente aquelas que incidem sobre a importação.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

A liminar foi indeferida.

Dessa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento ao qual foi negada a tutela recursal.

O MPF e a União se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

As preliminares alegadas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

É certo que enfrentamos uma situação de grave emergência pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

"Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido."

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

"Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Assim, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja entendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil a caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da **Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020**, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, ematividade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação ematenção ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)”.

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI 50184992420204030000- Gab. Des. Federal Peixoto Junior).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001328-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO SERGIO DOS SANTOS DIEGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES - SP220073

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO SERGIO DOS SANTOS DIEGUES JUNIOR**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou documentos e requereu a justiça gratuita.

Foi concedido ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Foi rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça.

Foi determinada a juntada de fotografia das joias dadas em garantia pignoraticia, referentes aos contratos indicados na inicial. A CEF informou que somente são extraídas fotos quando as joias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias.

Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509, do CPC, bem como indeferido o requerimento de depoimento pessoal do representante legal da ré.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Busca o autor indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, o autor possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. *São direitos básicos do consumidor:*

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que o autor havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “pacta sunt servanda”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nula de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)”

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

“CIVIL. PENHOR. JOIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016).

Ressalte-se, ainda, que como se verifica dos documentos id. 14896714 e 14896717, os recibos de pagamento da indenização feito ao autor pela CEF já descontam o valor da dívida.

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, o autor alega que as jóias teriam valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprendimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as jóias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor **EDIVALDO SERGIO DOS SANTOS DIEGUES JUNIOR**, indenização pelos danos materiais causados em razão do roubo de suas jóias empenhadas, indicadas na inicial (0366.213.00045527-5-03 colares e 03 pendentes/0366.213.00046220-4- 01 colar), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas jóias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título.

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004688-79.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Primeiramente, tomo sem efeito o provimento id. 33375258.

Providencie a alteração da classe judicial para "cumprimento de sentença".

Após, intime-se o autor / executado para, no prazo legal, e nos próprios autos, impugnar a execução (id. 26065683).

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LILIAN ALTEIRO PAIVA, NORMA ALTEIRO PAIVA, JOAO NILTON ALTEIRO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

LILIAN ALTEIRO PAIVA, NORMA ALTEIRO PAIVA e JOÃO NILTON ALTEIRO PAIVA, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade de taxa de ocupação e laudêmio, referentes ao imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão n. 41, ap. 41, em Santos/SP, bem como o cancelamento do RIP nº 7071002112-90 junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

Para tanto, aduzem, em síntese, possuir dívida referente à taxa de ocupação dos anos de 2017 a 2018, que sustentam ser indevida, pois a área em que se situa o imóvel teria sido adquirida por usucapião, afastando a possibilidade de sua caracterização como terreno de marinha.

Juntaram documentos.

Foram concedidos os benefícios de gratuidade de justiça e de prioridade na tramitação na forma do artigo 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União ofereceu defesa (Id. 15413739), suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustentou a impossibilidade de usucapião de terrenos de marinha.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 17191954).

Foi apresentada réplica (id. 17195186).

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A matéria deduzida em preliminar confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

Verifica-se da documentação que instrui o feito, haver sido determinada a averbação à margem das transcrições nºs 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 41, Santos, SP, sendo que as transcrições relativas ao referido imóvel devem ser processar independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União.

Sendo assim, no que se refere à tese de prescrição, esta não merece prosperar, haja vista que a pretensão da autora se baseia em direito albergado pela coisa julgada.

Inclusive, em relação ao edifício em que se localiza o apartamento objeto do presente feito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou positivamente à pretensão da autora, no julgamento de outros feitos relacionados aos demais condôminos. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - TAXA DE OCUPAÇÃO - ALODIALIDADE DO TERRENO PROCLAMADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ART. 300 DO NCPC - TUTELA DE URGÊNCIA - DEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

I - O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II - Afastada a preliminar de prescrição do fundo de direito, vez que tal direito se encontra consolidado pelo instituto da coisa julgada.

III - No caso em tela, se vislumbra a verossimilhança das alegações do requerente, ora agravado, que trouxe aos autos elementos satisfatoriamente aptos a comprovar sentença transitada em julgado, por força da qual teria ficado determinada a averbação à margem das transcrições da alodialidade dos terrenos da marinha.

IV - Conforme se infere dos autos, o autor é adquirente de unidade autônoma situada na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, Santos - SP que compõe bem imóvel edificado em terreno de marinha cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular, a qual, por sua vez, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal.

V - Presente também o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o autor pode ter seu nome inscrito no CADIN por força da cobrança de débito aparentemente inexigível. Precedentes desta E. Corte.

VI - Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030577-21.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2020)

“DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALODIALIDADE DO TERRENO PROCLAMADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO E NÃO DESCONSTITUÍDA. CADEIA DOMINIAL REGULAR. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, pretendem os autores a anulação da constituição de débitos referentes a taxa de ocupação e laudêmio, a exclusão de seus nomes do CADIN e o cancelamento de inscrição de imóvel em Registro Imobiliário Patrimonial - RIP.

2. O autor é adquirente de unidade autônoma situada na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, Santos - SP que compõe bem imóvel edificado em terreno de marinha, cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular, a qual, por sua vez, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado em ação fiscal na qual se declarou a aquisição da propriedade do bem por meio de usucapião.

3. O requerente trouxe aos autos elementos satisfatoriamente aptos a comprovar sentença transitada em julgado, por força da qual teria ficado determinada a averbação à margem das transcrições da alodialidade dos terrenos da marinha, como, aliás, a Jurisprudência desta Corte tem reiteradamente admitido. Precedentes.

4. Afastada a alegação recursal de que não seria cabível arguir usucapião em sede de ação de execução fiscal, uma vez que tal possibilidade é reconhecida desde longa data pela Jurisprudência, como se vê do enunciado da Súmula nº 237 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "o usucapião pode ser arguido em defesa", súmula esta que foi aprovada em sessão plenária do Pretório Excelso em 13/12/1963.

5. De se concluir, portanto, que o imóvel do autor, situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41, apartamento 34, Santos/SP, embora edificado sobre terreno de marinha, foi alodiado, por força do reconhecimento judicial da usucapião em favor de José Bento de Carvalho, sendo certo que o autor demonstrou a regularidade da cadeia dominial do bem, portanto de rigor a manutenção da sentença de procedência do pedido de anulação dos atos de constituição de débito, em desfavor do autor; referentes à cobrança de taxa de ocupação do imóvel.

6. Honorários advocatícios devidos pela União majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa.

7. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000252-84.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHYFILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020)

"APELAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ÁREA ALODIAL RECONHECIDA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO. COBRANÇA DE FORO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. Ao compulsar os autos, verifica-se que os autores são adquirentes de unidade autônoma situada na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 41, Município de Santos/SP, que compõe bem imóvel edificado em terreno de marinha, cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular, a qual, por sua vez, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado em ação fiscal na qual se declarou a aquisição da propriedade do bem por meio de usucapião.

II. De fato, a jurisprudência das Turmas desta 1ª Seção já apreciou a questão sob a ótica de outras unidades autônomas situadas na mesma área, onde restou comprovado que, por força de sentença transitada em julgado, teria ficado determinada a averbação à margem das transcrições da alodialidade dos terrenos da marinha.

III. Tal situação se repete no presente caso, de modo que a documentação colacionada aos autos faz concluir que a referida área foi reconhecida como propriedade particular, restando, portanto, afastado judicialmente o domínio da União e, conseqüentemente, a possibilidade de cobrança de foro pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU

IV. Apelação a que se dá provimento".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001487-23.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019)

Portanto, sendo os autores titulares de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio público foi afastado judicialmente, está a União Federal sujeita aos efeitos da coisa julgada, não lhe sendo lícita a cobrança de taxa de ocupação e/ou laudêmio.

Diante desse panorama, cumpre reconsiderar a decisão que anteriormente indeferiu a tutela, eis que a probabilidade do direito resta evidenciada pelos argumentos já expendidos. Ademais, está caracterizado o perigo na demora, vez que o autor está sofrendo cobrança a título de taxa de ocupação e laudêmio (id. 13626990), inclusive com indicativo de inscrição em dívida ativa da União.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** e declaro a inexigibilidade de taxa de ocupação e laudêmio, referentes ao imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão n. 41, ap. 41, em Santos/SP, bem como determino o cancelamento do RIP nº 7071002112-90 junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

Outrossim, ante a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para o fim de suspender a cobrança de taxa de ocupação e laudêmio, referentes ao imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão n. 41, ap. 41, em Santos/SP, bem como excluir o nome da parte autora do CADIN em razão dos débitos apontados.

Custas na forma da Lei. Condeno a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da condenação.

P.R.I.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (processo n. 5011752-92.2019.4.03.0000; 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5004594-70.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PAES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: WESLEI BRAGA FRANCA - SP408173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006523-44.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

IMPETRANTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DESPACHO

Id.34143358: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso, cumpre-se o determinado no id 18453669.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008483-16.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VITORINO NOGUEIRA, ADEMAR DOS SANTOS, HEITOR DE PAULA GARCEZ, IRACEMA PEREIRA DE ABREU, RUBENS VICENTE TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 24 de agosto de 2020.

Autos nº 5004197-16.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: ANDERSON CHARLES MELO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO - SP241423

DESPACHO

Id 37184773: Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0002188-16.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO - CONSTRUCOES - ME, MARCELO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL COPPI - SP252102

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face do executado, objetivando a cobrança de importância referente à inadimplência contratual.

Coma inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Os executados foram citados (p. 104, do id 11265673), mas não opuseram embargos à execução.

Iniciados os atos executórios, foi penhorado o veículo GM Vectra SD Expression, placa EGR 9016 (p. 37, do id 11265674).

Instada a se manifestar pelo prosseguimento do feito, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 485, VIII do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a CEF requereu a desistência da presente execução.

De fato, reza o artigo 775 do CPC que “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância dos executados, quando inexistente embargos ou impugnação.

Neste contexto, **homologo a desistência e julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.

Proceda-se ao levantamento da penhora do veículo GM Vectra SD Expression, placa EGR 9016 (p. 37, do id 11265674).

Tendo em vista que o mandado de reavaliação expedido, não foi encaminhado à Central, cumprida a determinação supra, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003941-05.2019.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: DVOIRA PERLA ZILBERSZTAJN ACHERMAN

Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980

REU: CHRISTIANE LAPOIAN

DESPACHO

Id 37255006: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a conclusão das tratativas para realização de acordo entre as partes.

Decorrido sem manifestação, cumpra-se o último parágrafo da determinação sob id 36335089, expedindo-se mandado para intimação da autora.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002970-88.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008098-21.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REQUERENTE: MARCIA HELENA MOREIRA VIZOTTO, MARCOS DA SILVA CIPRIANO, MARCIO JOSE GONCALVES, MARCOS LUIZ DOS SANTOS, MARCOS VIANA DE LIMA JUNIOR, MARIA IVANETE FRANCA DE JESUS REINES, MOISES NICACIO DA SILVA, NOALDO TENORIO DANTAS, NUBIA LEANDRA DOS SANTOS, ANDRE VICENTE DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promovamos autores regularandamento ao feito, atendendo integralmente ao determinado sob id 25591931, sob pena de extinção, identificando o valor da pretensão por autor, para fins de verificação da competência deste juízo para processamento da demanda.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003922-94.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MOACIR INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para inclusão de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 05.887.719/0001-00 no polo ativo.

Ante a expressa concordância do INSS (id 37337387) com os valores apurados pelo exequente (id 32913681), expeçam-se os requisitórios, com destaque dos honorários contratuais.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003228-93.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO TADEU PEREIRA VITAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido pelo réu em 07/11/2013 (id 32940939), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019.

Após, em 28/05/2020, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS (RE no REsp 1554596) e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003164-83.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RUBENS GONCALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido pelo réu em 09/08/2012 (id 32690258), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019.

Após, em 28/05/2020, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS (RE no REsp 1554596) e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004437-61.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AB PIRES ASSESSORIA IDIOMÁTICA LTDA - EPP, ALEXANDRE DIAS PIRES, ELIZABETH DUARTE PIRES

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação na residência dos executados (Av. Saldanha da Gama, 98, Bloco B, apto. 101, Santos/SP) ante a informação constante n certidão sob id 11656984 - p. 61.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da empresa executada no endereço Rua Tolentino Filgueiras, 159, Gonzaga, Santos/SP, CEP: 11656984 - p. 43.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002574-14.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE BESERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GARDEL GIL - SP343207

DESPACHO

Id 37188338: Manifeste-se o executado sobre a contra proposta de acordo apresentada pela CEF, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001414-46.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FLAVIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido pelo réu em 07/03/2007 (id 29219405), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019.

Após, em 28/05/2020, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS (RE no REsp 1554596) e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003250-54.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA APARECIDOS SANTOS CURY

Advogado do(a) AUTOR: MARCELYALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nesta ação a autora requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido pelo réu em 02/10/2018 (id 32985929), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019.

Após, em 28/05/2020, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS (RE no REsp 1554596) e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000603-28.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO: FALIZIA PINHEIRO SANTOS

DESPACHO

Id's 37186858 e 37186875: Indefero o requerido pela CEF tendo em vista que a executada foi citada por edital, não havendo informação sobre o local onde possa ser encontrada para adoção da providência.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009131-46.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:R. L. D. S.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ids 32956043/33537508: Acolho, por ora, a justificativa apresentada pelo INSS, quanto à impossibilidade de cumprimento da medida liminar deferida, à vista da suspensão do atendimento presencial pelo INSS e, conseqüentemente, a inviabilidade de realização de perícia médica e avaliação social, neste momento.

De fato, as medidas públicas adotadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 têm restringido a circulação de pessoas, bem como o exercício de atividades consideradas não essenciais.

No entanto, considerando a notícia de que os atendimentos presenciais foram retomados a partir da data de hoje (24/08/2020), conforme a Portaria Conjunta Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 36, de 29 de julho de 2020, **defiro o prazo suplementar de 30 dias para o cumprimento da medida liminar deferida (id 31409134)**, promovendo o reagendamento da avaliação social e respectiva análise conclusiva quanto ao requerimento do impetrante, contados a partir da intimação da presente decisão.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações já apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Comunique-se, com urgência, a presente decisão à autoridade impetrada, para cumprimento.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005252-68.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE

DESPACHO

Id 37188308: Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que da aba correspondente ao sigilo de documentos consta que a CEF, através de seu Departamento Jurídico, encontra-se devidamente habilitada para visualização do documento acostado sob id 35786278.

As dificuldades e dúvidas operacionais poderão ser reportadas ao suporte ao usuário através do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, não havendo manifestação, ao arquivo sobrestado.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009133-16.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCILIO TEIXEIRA BALTAZAR

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido pelo réu em 19/12/2016 (id 26425379 - p. 09), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019.

Após, em 28/05/2020, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS (RE no REsp 1554596) e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representante de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0207539-21.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KOTOKU MIYASHIRO - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

DESPACHO

Considerando a certidão sob o id 37485600, expeça-se ofício de transferência eletrônica, no valor de R\$ 208,89 (id 21237732), em favor de J. Martinelli Sociedade de Advogados CNPJ 23.229.199/0001-20 Banco Santander 033 Agência 0159 Conta corrente 13006330-5 Código Identificado: 02493-4 (id 20422849).

Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000662-16.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZULEIDE LIMA OLIVEIRA REGO

DESPACHO

Id 37329981: Preliminarmente, informe a CEF se houve a apropriação dos valores constritos através do sistema BACENJUD, conforme id 31204672.

Encaso negativo, esclareça se os valores atingidos pelo bloqueio foram incorporados no acordo realizado ou se devem ser objeto de levantamento pela autora.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003071-28.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CRIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LIDIA FERIANI DANTAS, MARIA CRISTINA DOS SANTOS DALUZ

DESPACHO

Id 37327062: Indeferido, posto que impertinente à fase processual.

Preliminarmente, considerando que houve a constituição em título executivo judicial, necessária se faz a intimação dos executados para os termos do artigo 523 do CPC.

Apresente a CEF, em 20 (vinte) dias, planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do preconizado no artigo 524 do CPC.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0208877-15.1998.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: D B M - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODELISMOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF/PAB agência 2206 - Santos, para que preste esclarecimentos sobre a atualização dos valores depositados judicialmente, conforme petição sob o id 35818002, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000051-92.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: Z M C CORDEIRO - TRANSPORTES - EPP, ZULEIDE MARIA CORREIA CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

DESPACHO

Arbitro os honorários do Perito Sérgio Antonio Loureiro Escuder, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF3R nº 305/2014).

Requise-se pagamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001675-11.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA FERREIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

MARIA CRISTINA FERREIRA DIAS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 2112717420.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de obtenção de cópia do processo administrativo NB nº 168.359.015-2, em 29/09/19, o qual não teria sido apreciado até o ajuizamento da ação.

Relata que, à vista da inércia da autoridade impetrada, protocolou reclamação junto à ouvidoria do INSS em 27/11/19, a qual não foi solucionada.

Fundamenta a pretensão na inércia da autoridade administrativa em apreciar o requerimento, observado o prazo de 5 dias previsto no art. 24 da Lei nº 9.784/99.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que não se opõe ao fornecimento das cópias requeridas. Sustenta que devido à recente mudança de sua sede não é possível o atendimento do pleito no prazo de 30 dias, especialmente no momento atual devido à impossibilidade de deslocamento de servidores para o arquivo. Neste contexto, requereu a concessão do prazo de 90 dias para a localização do processo administrativo da impetrante, bem como para a sua apresentação à segurada (id. 29871147).

Ciente da impetração, o INSS requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação pugnano pela denegação da segurança (id.30230443).

A liminar foi deferida para determinar à impetrada a apreciação do requerimento no prazo excepcional de 90 (noventa) dias e fornecimento ao interessado das cópias do processo administrativo em questão (id 30379860).

Cientificado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo em razão do atendimento do pleito do impetrante (id 32159234).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar (id 32566405).

O INSS requereu a extinção do processo pela perda do objeto (id 32567970).

A impetrante foi cientificada da disponibilização do processo administrativo e nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de perda do objeto, uma vez que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente nos casos em que o comportamento estatal decorre do cumprimento de decisão judicial provisória, sendo de rigor o enfrentamento do mérito e a prolação de provimento judicial definitivo.

Passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a análise do requerimento nº 2112717420, que objetiva a disponibilização de cópia do processo administrativo previdenciário referente ao NB 168.359.015-2.

A impetrante comprova, mediante cópia do protocolo, que o pedido pendia de apreciação há mais de 200 dias.

No que tange ao processo administrativo no âmbito federal, a Lei nº 9.784/1999 prescreve que, concluída a instrução, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 44).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise conclusiva do requerimento, com a disponibilização das cópias pretendidas pelo impetrante, conforme noticiado pela autoridade (id 32566405).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isto de costas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003385-71.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO - ME, TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008314-43.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- EPP, ANDRES JAKAB FILHO

DESPACHO

Traslade-se para este processo cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado lançados nos autos dos embargos à execução nº 5000280-03.2018.403.6104.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007800-63.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ PEREIRA TAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRUZ TAVARES - SP263157, ROMERITO DA SILVA CRUZ - SP326546

DESPACHO

Id 35179147: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de bens através do sistema RENAJUD, tendo em vista que a mesma fora realizada sob id 28956635, tendo restado infrutífera.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012775-34.2009.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDSON MASSAO YAMADA, KAREN HARUMI YAMADA BIANCHI, KARINA HATSUMI YAMADA KASUGA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARAPMENDES - SP140065

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada sob id 30807440, requeiramos autores o que de seu interesse, em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007445-53.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO ALVES DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se a intimação à senhora perita, Íris Marques Nakahira, para que apresente os esclarecimentos requeridos sob id 33277140, em 10 (dez) dias.

Coma manifestação, ciência às partes.

Após, cumpra-se a determinação sob id 35798625, requisitando-se o pagamento dos honorários periciais.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004260-36.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

SENTENÇA

MANOEL MESSIAS DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do recurso administrativo protocolado em 30/10/2019.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade, o qual não teria sido apreciado até o ajuizamento da ação.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações, afirmando que, após análise das razões apresentadas pelo impetrante, o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em 06/07/2020 (ids 36958995/36958996).

O INSS, ciente, requereu seu ingresso na ação.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no prosseguimento da demanda, o impetrante requereu o julgamento do mérito, forte em que o recurso ainda não teria sido julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência – CRPS.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, *no que toca ao processamento do recurso*, uma vez que a autoridade impetrada adotou as providências para superar sua inércia, conforme noticiado (ids 36958995/36958996), encaminhando o recurso para a instância colegiada competente.

Cabe ressaltar que não cabe, neste feito, determinar a análise do pedido para julgamento do recurso, que é atribuição da Junta Recursal ao qual o recurso foi distribuído, órgão colegiado incumbido do contencioso previdenciário, que não está subordinado hierarquicamente às Gerências Executivas, no âmbito da estrutura administrativa do INSS.

Nessa perspectiva, na esfera recursal, a autoridade impetrada responde pelo célere processamento do recurso enquanto o pedido administrativo estiver tramitando perante a agência do INSS e até a remessa do recurso à instância competente (art. 537 e seguintes da IN-INSS nº 77/2015).

Remetido à instância superior, o pedido de julgamento e outras questões relacionadas deverão ser dirigidas ao colegiado ao qual foi distribuído o recurso (Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social), que é responsável por sua pauta de julgamentos, sendo a autoridade impetrada incompetente para a adoção de providências nesse âmbito.

Assim, em relação ao pedido constante da inicial de processamento do recurso, houve o rompimento da inércia administrativa, com o exaurimento das providências que estavam a cargo da autoridade impetrada, sendo a autoridade coatora é parte legítima para promover o julgamento do mérito do pleito recursal.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, em face da perda parcial de objeto e da ilegitimidade passiva, em relação ao julgamento do mérito do recurso.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002672-91.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

ROBSON DOS SANTOS AMADOR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a disponibilização do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS (contas n. 18124, 12167 e 219015), autorizando o saque integral das quantias depositadas, tendo em vista a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. Subsidiariamente, requer a utilização dos saldos das suas contas vinculadas ao FGTS para quitação das prestações em atraso do contrato habitacional (nº 1.4444.0561.244-6).

Narra a inicial que o impetrante, além de se dedicar à advocacia, exerce o ofício de professor, possuindo quantias depositadas em três contas vinculadas de FGTS.

Afirma que foi impactado financeiramente pelo cenário atual, em decorrência das medidas adotadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Alega que o contrato de financiamento habitacional (nº 1.4444.0561.244-6), firmado através da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para financiamento do seu imóvel próprio, possui 04 parcelas em atraso, que somadas totalizam valor de R\$ 18.229,92.

Entende fazer jus ao saque do FGTS para fazer frente às suas despesas, e, especialmente, para cumprir com o pagamento dos valores de prestação do contrato habitacional em atraso, gerando com isso uma compensação dos valores e pagamento do saldo residual.

Indica que o estado de calamidade pública foi amplamente reconhecido pelos entes federados, conforme Decreto Legislativo nº 6/2020 e Lei Federal nº 13.979/20.

Sustenta que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação do disposto no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/1990.

Afirma que requereu junto à impetrada o saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, o que lhe foi negado.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi determinada a emenda à inicial para que o impetrante juntasse aos autos documento pessoal de identificação, bem como declaração de hipossuficiência, a fim de que possibilitar a análise do pedido de gratuidade da justiça.

Cumprida a determinação, foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a análise pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade impetrada e intimado seu órgão de representação judicial, foram apresentadas informações. Preliminarmente, alegou a instituição a incompetência absoluta do juízo, ao argumento de que seria competente o Juizado Especial Federal. Alega, ainda a perda superveniente de interesse, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 946/20, que prevê expressamente a possibilidade de saque temporário dos recursos do FGTS, em razão da referida pandemia. No mérito, sustentou a CEF, em suma, que o impetrante não se enquadra nas hipóteses legais de saque do FGTS.

Foram solicitadas informações complementares à CEF, para que se manifestasse quanto ao pedido subsidiário do impetrante, consistente na utilização dos valores depositados em suas contas fundiárias para amortização de parcelas em atraso do contrato habitacional nº 1.4444.0561.244-6.

Notificada, a CEF alega, a impossibilidade de utilização do saldo do FGTS para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento imobiliário, tendo em vista que, para a utilização do FGTS nesta modalidade, o mutuário não poderá contar com mais de 3 (três) prestações em atraso. No caso dos autos, o contrato do impetrante contaria com 5 parcelas em atraso.

A liminar foi parcialmente deferida para o fim de assegurar ao impetrante o direito de utilizar as quantias depositadas em suas contas vinculadas ao FGTS para fins de amortização das parcelas em atraso e do saldo devedor do contrato habitacional em questão (id 33006150).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse jurisdicional que o justifique (id 33477629).

Posteriormente, a impetrada noticiou que não há prestações em atraso, uma vez que o impetrante optou por paralisar o vencimento das prestações durante o período extraordinário decorrente da pandemia do COVID-19 (id 34438650).

O impetrante, fundado na situação atual vivenciada, requereu que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS sejam destinados para quitação de parcelas vincendas, quando da retomada da cobrança (id 37295937).

É o relatório.

DECIDO.

Superadas as questões preliminares por ocasião da decisão que apreciou a liminar, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese dos autos, reputo inviável a concessão da segurança.

Inicialmente, cumpre observar que embora o saldo de FGTS seja um recurso de titularidade do trabalhador, sua finalidade é de proteger o empregado demitido sem justa causa.

Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei.

A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo.

Fixado este quadro jurídico, pode-se afirmar que a movimentação das contas fundiárias está adstrita às hipóteses legalmente previstas.

Atualmente, as hipóteses que autorizam a movimentação de conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.

No caso em exame, o pleito principal do impetrante é para que seja reconhecido direito ao saque integral do saldo de sua conta fundiária, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19 pelo Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/2020).

Não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro emergencial, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública, *por si só*, autoriza a movimentação da conta fundiária de todos os trabalhadores.

Não nos parece essa uma adequada interpretação da hipótese legal.

Com efeito, o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, assim dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Embora não sejam poucos os setores e trabalhadores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica e de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, sob pena de risco à própria existência e solvência do fundo público.

Em verdade, o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90 confere tratamento diferenciado para uma situação pontual, específica, regional e adversa, tais como calamidades públicas decorrentes de enchentes, desmoronamentos etc.

Situação totalmente diversa é vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pelo legislador quando da edição do ato, que corresponde a uma situação que atinge a universalidade dos trabalhadores brasileiros.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às camadas mais afetadas da sociedade.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vem anunciando diversas medidas emergenciais.

Assim, não havendo autorização legal excepcional para saque integral das contas fundiárias na reconhecida situação de calamidade pública e não tendo sido preenchidos os requisitos regulares para movimentação de contas fundiárias, disciplinados na Lei art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, entendo que não há fundamento para a pretensão de saque integral do saldo de suas contas fundiárias.

No mais, o pedido subsidiário, qual seja, de utilização do saldo de FGTS para amortização das prestações em atraso do contrato habitacional nº 1.4444.0561.244-6, perdeu o objeto.

Com efeito, as partes reconheceram que houve acordo para suspensão do vencimento de prestações durante a pandemia, de modo que inexistem prestações em atraso.

Incabível, outrossim, a apreciação do pedido ulterior de utilização do FGTS para quitação de parcelas vincendas, uma vez que se trata de ampliação do pedido.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Isento de custas.

Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0202224-46.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA AURORA ALVES LOMBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 37423373: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007734-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CORA SANTIAGO GUEDES FREI, CANDIDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

À vista do noticiado (óbito de Cora Santiago Guedes Frei), suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Intime-se o patrono da habilitada para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da certidão atualizada de inexistência de dependentes, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC.

Após tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados nas contas ns: 1181005134445596 e : 1181005134395165 (id 34685132 e 34685134), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 36510078 em favor de Franzese Advocacia, CNPJ 05.090.256/0001-50, Banco CEF, Agência 0345, Conta Corrente 50.000-4, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000565-79.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIO JOSE FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do exequente (id 37436628) com os valores apurados pelo INSS (id 35003403), expeçam-se os requerimentos, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004017-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: M.J.G.BERTANHA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES ESPORTIVAS

DESPACHO

Espeça-se mandado para citação da ré no endereço Avenida Afonso Pena, 206, apto. 61, Boqueirão, Santos/SP, CEP: 11020-000.

Como contestação ou decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

ISABEL CRISTINA SCHIAVON ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que assegure a análise do requerimento administrativo visando à concessão do benefício previdenciário da pensão por morte.

Solicitadas as informações, a autoridade administrativa noticiou o atendimento do pleito do impetrante.

Instado a se manifestar, a impetrante formulou pedido de desistência.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 25 de agosto de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007359-48.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

JOÃO ROBERTO FERREIRA NUNES ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Determinada a emenda à inicial quanto ao valor da causa (id 23046759), o autor requereu intimação da CEF para apresentação dos extratos.

Semprejuízo de posterior deliberação a respeito, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação (id 29228350).

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminarmente, pagamento administrativo e, no mais, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial (id 29890897).

Houve réplica, oportunidade em que, em sede de especificação de provas, foi requerida a apresentação pela ré dos extratos das contas do autor.

Foi afastada a necessidade de exibição dos extratos relativos ao período pleiteado pelo autor (id 35647675).

A CEF não se manifestou a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, desnecessária a vinda dos extratos das contas fundiárias do autor, conforme decidido no id 35647675), sendo suficientes as provas já acostadas aos autos.

O pedido inicial envolve os períodos relacionados a março/1990 e março/1991.

A alegação de que houve pagamento administrativo no tocante aos expurgos de março/1990 (84,32%) é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (março/90 e março/91), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constata-se que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

No entanto, quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim entendo:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, dada a natureza estatutária da relação jurídica, reputo indevida a aplicação dos índices pretendidos pelo autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isto de costas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003027-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VILARICA PARK LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CODESP, GERENTE DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS, AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A:

VILARICA PARK LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Diretor Presidente e do **GERENTE DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS DA COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP** (denominada atualmente como AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S/A), objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a suspensão do prazo recursal no procedimento administrativo GEPAS-ED/006.2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica contratada para a prestação de serviços de locação de veículos, inclusive as manutenções preventivas e corretivas, reparos e substituições necessárias, bem como para a disponibilização de motoristas por tempo determinado, em favor da CODESP.

Narra a exordial que, em agosto de 2019, o gestor do contrato decidiu, unilateralmente, que a CODESP deveria promover a retenção imediata de valores decorrentes dos pagamentos de vale-transporte, tendo em vista o entendimento de que não seria devido para alguns motoristas.

Relata que, sem respeitar o contraditório e a ampla defesa, a CODESP decidiu formular exigência de restituição dos valores pagos, relativos à diferença dos benefícios, ameaçando a empresa contratada de promover a compensação automática da diferença sobre os valores que a serem pagos na competência dezembro de 2019.

Afirma que ingressou com mandado de segurança, impugnando a exigência unilateral da autoridade portuária, que recebeu o nº 5008805-86.2019.4.03.6104 (4ª Vara Federal de Santos), no qual foi proferida decisão deferindo parcialmente a medida liminar, para o fim de suspender qualquer ordem de retenção referente a valores de vale-transporte retroativos, sem observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Narra que, após ciência da decisão proferida no mandado de segurança nº 5008805-86.2019.4.03.6104, a autoridade impetrada procedeu à abertura de procedimento administrativo, com a finalidade de reter os valores retroativos referentes ao pagamento do vale transporte.

Todavia, não obstante a situação atual de pandemia de COVID-19, no dia 07/05/2020, a impetrada encaminhou carta de intimação à impetrante dando-lhe ciência do indeferimento da defesa administrativa, deferindo-lhe o prazo de 10 dias úteis, a partir do recebimento da notificação, para apresentação de recurso, conforme determina o inciso VIII, do artigo 268 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Entende que a autoridade impetrada desrespeitou a suspensão dos prazos processuais determinada pela Medida Provisória nº 928/2020, pelo seu próprio normativo (Circular CODESP nº 05/2020, de 25 de março de 2020), além da norma jurídica expressa no artigo 6º-C da Lei nº 13.979/2020, redundando, assim, em ofensa ao direito líquido e certo da empresa impetrante de interposição de recurso administrativo.

Por fim, destaca que o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de perda do prazo recursal, que se esgotaria no dia 22/05/2020, com a consequente possibilidade de retenção do suposto pagamento indevido pela CODESP.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações. Na oportunidade, foi determinada a suspensão do curso do prazo no processo administrativo objeto da impetração, com fundamento no poder geral de cautela (id 32440971).

Notificada, a impetrada prestou informações alegando ausência de interesse processual, por inaplicabilidade das normas invocadas pela impetrante, uma vez que o procedimento em curso não possui caráter sancionatório. No mérito, alega a necessidade de assegurar-se o exercício da gestão e fiscalização do contrato administrativo.

Pugna, assim, pela denegação da segurança (id. 33429872).

A liminar foi parcialmente deferida (id 33548279).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 33820582).

A impetrante noticiou que não houve questionamento quanto à liminar, o que implica reconhecimento tácito do pedido formulado, pugnano pela extinção do feito (id 36662410).

É o breve relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em comento, reputo presentes os requisitos necessários à concessão parcial da segurança.

No caso dos autos, a impetrante, sem discutir o mérito do processo administrativo GEPAS-ED/006.2020, pretende obter provimento jurisdicional que assegure o direito à suspensão do prazo recursal no processo administrativo em questão, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a adequada gestão de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à ausência de fluência de prazos processuais nos processos administrativos durante a pandemia, o caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020 dispõe que:

“Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020 (Incluído pela Medida Provisória nº 928/20)”.

A autoridade portuária se opõe ao pleito do impetrante, por entender que o comando invocado não é aplicável ao caso em questão, posto não se tratar de processo administrativo com cunho sancionatório.

Evidentemente, ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Todavia, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso, a questão jurídica a ser enfrentada é se a suspensão dos prazos processuais, determinada pela Lei nº 13.979/2020, poderia ser invocável em situações similares, a fim de tutelar interesses de particulares.

Em que pese a conclusão da autoridade impetrada, reputo cabível a invocação do dispositivo.

Com efeito, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes são garantias fundamentais asseguradas aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, consoante expressa determinação constitucional (artigo 5º, LV, CF).

Neste contexto, dificuldades de exercício dessas garantias inerentes ao devido processo legal devem ser levadas em consideração e podem ensejar a dilação ou a devolução de prazos processuais.

No sentido acima, dispositivo com a preocupação de assegurar a efetividade da tutela de direitos, motivou a inclusão no Código de Processo Civil, da previsão expressa da possibilidade do juiz “dilatatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito” (art. 139, VI, CPC).

A análise do caso concreta recomenda o acolhimento da pretensão.

Com efeito, quando do termo inicial do prazo recursal, encontravam-se vigentes políticas públicas adotadas para enfrentamento à disseminação de COVID-19, com a restrição de circulação de pessoas, determinação de fechamento de estabelecimentos empresariais e suspensão de atendimento presencial nos órgãos públicos, medidas que impactam direta e indiretamente no acesso aos meios que possibilitam o exercício do direito à ampla defesa.

De fato, a interpretação isolada e literal do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, poderia ensejar a ideia de que a suspensão dos prazos processuais nos processos administrativos seria aplicável apenas nos processos administrativos de caráter punitivo.

Todavia, não admitir a suspensão dos prazos processuais em processos restritivos de direitos, como no caso em comento, poderia inviabilizar a adequada tutela de direitos por parte dos particulares, o que ofenderia o direito constitucional à ampla defesa.

Assim, interpretação sistemática e finalística da norma em comento, permite outra intelecção, mais condizente com a excepcional situação de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, de forma a se assegurar a suspensão dos prazos processuais em outras situações concretas, nas quais o processo administrativo contencioso tenha por objeto a restrição da esfera de direitos do particular.

Pondero que essa interpretação, além de não gerar prejuízo à Administração, viabiliza ao administrado o pleno exercício à garantia constitucional, possibilitando o acesso aos meios de defesa que possam efetivamente influenciar na formação de convicção do julgador administrativo, em todas as instâncias.

Por outro lado, tendo em vista a gradativa retomada das atividades econômicas e do funcionamento dos órgãos públicos, durante o curso do processo, com redução das restrições impostas à circulação de pessoas, entendo que não seria razoável a suspensão do prazo processual por tempo indeterminado, como pleiteado na inicial.

No caso, como a impetrante noticiou que a liminar foi cumprida, que houve a retomada do procedimento e o protocolo do recurso objeto da impetração (id 36662412), reputo que deva ser assegurado seu processamento.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de assegurar à impetrante o direito a suspensão da fluência dos prazos processuais até 20/07/2020 em relação ao processo administrativo GEPAS-ED/006.2020.

Sem reembolso de custas, tendo em vista a sucumbência parcial.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004099-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

REU: OLIVIA BEZERRA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ARAUJO, MARIA CRISTINA DI PIETRO, CRISTIANE ROCHA SILVA, MARCO ANTONIO DE SOUZA, REINALDO TADEU DE FREITAS, ARPAD GYORGY BERNAD, ARPAD GYORGY BERNAD - EPP, HUNGARIA MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, NELIDA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, PARTNER AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP, SANTA FE ASSESSORIA ADUANEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) REU: ADRIELL LUCIANO DE SOUZA SANTOS - SP400110, NATHALIA RODRIGUES DE ALMEIDA - SP354213, RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO - SP246371

Advogados do(a) REU: ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA - SP375054, ARMANDO DE MATTOS JUNIOR - SP197607, GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTANNA - SP276180

Advogados do(a) REU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

Advogado do(a) REU: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

Advogado do(a) REU: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568

Advogados do(a) REU: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543

Advogados do(a) REU: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000

Advogados do(a) REU: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000

Advogados do(a) REU: ARMANDO DE MATTOS JUNIOR - SP197607, GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTANNA - SP276180, ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA - SP375054

Advogados do(a) REU: GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTANNA - SP276180, ARMANDO DE MATTOS JUNIOR - SP197607, ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA - SP375054

Advogados do(a) REU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

DECISÃO:

MARIA CRISTINA DI PIETRO opôs embargos declaratórios em face da decisão proferida em 15/07/2020, que determinou a emenda da petição inicial por parte da autora, a fim de que sejam individualizadas as condutas imputadas aos réus (id 35268551).

Sustenta o embargante, em suma, que a decisão embargada está evadida de obscuridade, uma vez que a determinação de emenda à inicial ocorreu em momento processual adiantado, após a oferta das peças de resistência por parte dos réus (defesas prévias), de modo que a ausência de especificação das condutas ditas improbas supostamente praticadas pelos réus, validaria, objetivamente, a tese defensiva de inépcia da inicial (id 35749705).

Instada a se manifestar, a embargada (ANVISA), argumenta, em síntese, a inexistência do alegado vício, ao argumento de que se trata de determinação do juízo e não faculdade exercida pela parte, razão pela qual pugna pela rejeição dos embargos (id 37035792).

No mais, a ANVISA requereu a concessão de prazo suplementar para atendimento da determinação (id 36080609).

O MPF manifestou ciência (id 37130736).

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, embora tempestivo, o recurso não merece conhecimento, uma vez que a decisão embargada não padece da obscuridade alegada.

Com efeito, a determinação de emenda pautou-se pelo disposto no artigo 321 do CPC, que preconiza que “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Não bastasse a prerrogativa concedida ao juízo de verificar a necessidade de aperfeiçoamento da petição inicial, há que se ressaltar que a ação de improbidade administrativa possui o rito processual específico previsto na Lei nº 8.429/1992, que prevê a notificação dos réus para apresentação das respectivas defesas prévias (artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992) anteriormente ao recebimento da inicial e a abertura de prazo para apresentação de contestação (art. 17, § 9º).

Nesse passo, não há que se falar em obscuridade na determinação de emenda da inicial, com fundamento no citado art. 321 do CPC, em momento processual anterior ao seu recebimento, mormente quando se busca, com amparo na função instrumental do processo, os esclarecimentos necessários quanto à especificação dos atos imputados e sua relação às respectivas condutas improbas, de modo a viabilizar, inclusive, o próprio exercício do direito de defesa dos acusados, como no caso da decisão embargada, e a utilidade do processo.

De se anotar que o E. STJ já se posicionou no sentido de que “a orientação que recomenda o suprimento de eventual irregularidade na instrução da exordial por meio de diligência consistente em sua emenda, prestigia a função instrumental do processo, segundo a qual a forma deve servir ao processo e a consecução de seu fim. A técnica processual deve ser observada não como um fim em si mesmo, mas para possibilitar que os objetivos, em função dos quais ela se justifica, sejam alcançados (REsp 1279586/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/11/2017).

Evidentemente que, qualquer alteração da imputação deverá ser oportunamente objeto de comunicação à parte, a fim de que possa exercer integralmente o direito de defesa.

Por essas razões, inexistindo vício intrínseco na decisão embargada, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Id 36080609: Defiro à ANVISA o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para cumprimento da determinação contida na decisão id 35268551.

Ids 35987261 e 36025822: Em relação às correções cujo processo foi extinto (id 14254162), houve exclusão do sistema processual dos nomes das partes e dos respectivos patronos, conforme cer Otídão constante do id 16454654. Assim, eventual falha no sistema de intimações deverá ser reportada ao suporte ao usuário, diretamente pelo interessado, o que pode ser efetuado por intermédio do endereço: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJc>.

Intimem-se.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001837-06.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH, LEANDRO DE MELO AMANCIO

Advogados do(a) REU: ANDRE CENEDESI - SC24236, RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

Advogado do(a) REU: FABIO HYPOLITTO - SP292401

Advogado do(a) REU: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

ATO ORDINATÓRIO

D 35525787. "...abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, na seguinte ordem: Ministério Público Federal, defesa de Wellington Fernandes da Silva, defesa de Adriano Pedro da Silva Von Weidebach e defesa de Leandro de Melo Amancio." (prazo para a defesa de Leandro de Melo Amancio apresentar alegações finais).

Santos, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007723-20.2019.4.03.6104 /

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO, MARCIO REIS DE SOUSA, ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS, ALEX FERREIRA, EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, SILAS DE SOUZA BRASIL, LUIZ CARLOS LOURENCO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE LIMA, SANDRO OLIMPIO DA SILVA, RICARDO SOARES CHRISTINO, MOISES DE SOUZA BRASIL

Advogado do(a) REU: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631

Advogado do(a) REU: PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO - SP287898

DESPACHO

Vistos.

Acolhendo a manifestação ministerial objeto do ID 37340886, intime-se o patrono do acusado Silas de Souza Brasil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente relatório médico atestando a atual situação clínica do corréu SILAS DE SOUZA BRASIL.

Santos-SP, 24 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000640-16.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HARRYSON TOMYO DE ARAUJO KOBOYAMA, HARRYSON TOMYO NEVES KOBOYAMA

Advogados do(a) REU: MARCIO HARRINSON AUGUSTO - SP411885, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989

DECISÃO

Vistos.

Diante da certidão objeto do ID 37121054, determino a oitiva da testemunha Amanda Lopes Cardoso na data de 03 de dezembro de 2020, às 16:20 horas.

Abra-se vista dos autos ao MPF para ciência e manifestação acerca do requerido pela Receita Federal do Brasil - ID 36991124.

Dê-se ciência.

Santos, 18 de agosto de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004704-62.2017.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI

Advogados do(a) REU: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

Vistos.

O postulado sob ID 36957909 não reúne condições de ser amparado, dado que o motivo alegado não se amolda ao permissivo contido no art. 265, § 1º, do Código de Processo Penal.

Ademais, vale ressaltar, o subscritor da referida petição não é o único advogado constituído pelo réu para atuar em sua defesa ID 23126649.

Incidente ao caso, pois, a orientação do E. Supremo Tribunal Federal nos v. acórdãos proferidos no HC nº 75.931/RJ, Relator Ministro Ilmar Glavão, no HC nº 86.092/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence e no ROHC nº 128.173, Relator Ministro Dias Toffoli.

Posto isto, indefiro o requerido, mantendo a audiência designada (02/09/2020, às 14 horas).

Diante do certificado sob ID 37069106, aguarde-se o integral cumprimento da diligência.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 24 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5007600-22.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JEAN NABIH RAAD

Advogado do(a) REU: PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decreto de perdimento de bens em favor da União apresentado por **Iane Soares dos Reis**, visando a restituição do veículo Fiat Uno placas EUQ3436, apreendido em poder de Jean Nabih Raad no momento de sua prisão em flagrante (auto de exibição e apreensão de ID 23545278 - fls. 15/16).

Para tanto, alegou ser namorada do sentenciado, a quem emprestou o veículo para que esse realizasse um trabalho na região litorânea, e que o veículo, de sua propriedade, foi adquirido com recursos financeiros provenientes de rescisão trabalhista (ID 36684362).

Instado, o Ministério Público Federal-MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que, encerrada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença e não ter havido qualquer alteração no quadro fático-probatório que justificasse a liberação do veículo.

Ademais, requereu a decretação do perdimento do aparelho de celular Iphone X, apreendido em poder de Jean Nabih Raad, por ocasião da prisão em flagrante (ID 36889549).

É o relatório, decidido.

O pedido de ID 36684362 deve ser indeferido.

Com efeito, a sentença condenatória de ID 27934019 transitou em julgado (certidão de ID 35632864), e foi decretado o perdimento do bem (veículo Fiat Uno Way placas EUQ3426) em favor da União (decisão de ID 35957855).

Por outro lado, nada de novo foi trazido aos autos para conhecimento que alterasse a situação fático-probatória.

Pelo exposto, **indefiro** o presente pedido de reconsideração da decisão que decretou o perdimento do veículo Fiat Uno Way placas EUQ3426.

Em relação ao requerimento de decretação de perdimento do aparelho de celular Iphone X apresentado pelo MPF, deve ser mantida a decisão de ID 29569062, que vinculou o referido bem ao RE 2019.0011848-DPF/STS/SP.

Ciência às partes.

Santos, na data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MOACYR PATRIARCA FILHO - SP161337, MERARI DOS SANTOS - SP183727, RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569

Advogado do(a) REU: DIEGO BEZERRA BASTOS - SP354827

Advogados do(a) REU: NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO - SP365799, MAYARA GIL FONSECA - SP364786, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: TATIANA CAROLINA PESSO COELHO - SP345897

Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616

Sexta Vara Federal de Santos – SP

Ação Penal

Processo nº 5006965-41.2019.4.03.6104

EMBARGANTES: ELI FELIX SANTOS, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS e FABIANO ALBERICO DE AMORIM

(sentença tipo M)

Vistos, etc.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos à sentença de 28/07/2020 (doc.36090279), por: **ELI FELIX SANTOS** (doc.36373919); **FABIANO ALBERICO DE AMORIM** (doc.36426744) e; **EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS** (doc.36466053).

O embargante **ELI FELIX SANTOS** alega e requer, em síntese, vícios de obscuridade e omissões na sentença, cujos suprimentos pleiteia para se declarar: a) que o Réu não integra organização criminosa e que não se dedica a atividades criminosas; b) a aplicação da minorante prevista no Art.33, §4º, da Lei de Drogas; c) o cômputo do tempo de prisão provisória, nos termos do Art.387, §2º, CPP, para se fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento do tempo remanescente da pena aplicada na sentença; d) a possibilidade de progressão de regime; e) o direito a recorrer em liberdade.

O embargante **FABIANO ALBERICO DE AMORIM** aponta obscuridades e omissões constantes da sentença, requerendo a procedência dos aclaratórios para: a) redução da pena-base ao mínimo legal, pois "foi majorada em virtude da qualidade e da quantidade das drogas, sendo que os tóxicos e entorpecentes são inerentes aos tipos penais da lei de drogas"; b) reconhecimento do tráfico privilegiado, pois não provado que o Réu pertence a organização criminosa, e; c) direito a apelar em liberdade.

Por sua vez, o embargante **EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS** sustenta a presença de contradições na sentença, no tocante a "questão das roupas sujas, pericia do celular e do veículo ágil", pleiteando sua apreciação para outorga de efeitos infringentes e consequente modificação da sentença, absolvendo-se o Embgte..

2. Instado, manifestou-se o MPF (doc.36851638), requerendo a manutenção parcial da sentença de 28/07/2020 (doc.36090279), ao fundamento de inexistência das obscuridades, contradições e omissões apontadas, ressaltando ser necessário sua modificação exclusivamente para "motivar/explicar os motivos que levaram a magistrada a fixar regime inicial fechado para cumprimento de pena pelo corréu ELI", embora aduza que "a sentença está em perfeita sintonia com os fatos narrados na denúncia, e que os embargantes ELI e FABIANO, e também os demais réus, não foram condenados pelo eventual crime de organização criminosa (art. 2o, da Lei 12.850/2013) ou associação para o tráfico (art. 35, da Lei 11.343/2006), mas sim pelo tráfico internacional de entorpecente (art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006), sendo que nos tópicos 20.3 e 23.3, ao afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, a magistrada fundamentou sua decisão levando-se em conta a natureza e quantidade da droga (109,300 kg de cocaína), bem como todas as circunstâncias e contexto em que praticado o fato delituoso, isto é, toda a engenharia e logística utilizada pelos envolvidos, principalmente pelo embargante ELI, que previamente ajustado com outros indivíduos integrantes de organização criminosa, desviou a rota do caminhão por si dirigido e que transportava o contêiner TTNU 845.500-4 carregado com polpa de laranja, para lugar ermo, de madrugada, de modo que os demais corréus, entre eles FABIANO, introduzissem 109,300 kg de cocaína em meio à referida carga que seria exportada para a Holanda, a bordo do navio UASC AL KHOR".

3. Em relação aos recursos, verifico que os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los.

4. Os embargos de declaração vêm previstos no Art. 382 do Código de Processo Penal, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidade que, juntamente com a devida fundamentação (Art. 93, IX, CF), devem ser apresentados nos proventos jurisdicionais.

Desta forma, os embargos não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no **decisum**, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer vícios constantes do Art.382, do CPP, v. g., obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão e/ou de erro material, **in verbis**: "em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação de julgado que se apresenta omissão, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material (Art. 619 do CPP)" (STJ – Edcl no AgRg no Ag 1387408/SP – Proc. 2011/0052015-5 – 6ª Turma – j. 16/05/2013 – Dje de 31/05/2013 – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior).

Análise dos embargos.

5. Com efeito, assiste razão ao Ministério Público e, em parte, ao Embgte. **ELI FELIX SANTOS**, impondo-se a parcial retificação da sentença, conforme a seguir explicitado. Embora a Lei nº 11.464/2007 tenha sido em parte revogada pela Lei nº 13.964/2019, o fato é que, nos casos de tráfico transnacional de drogas (delito equiparado a hediondo), na hipótese de o agente ser primário, a progressão se dará mediante o cumprimento de 40% da pena ex vi do Art.112, V LEP. E, segundo o dispositivo legal anterior, referido na sentença, a progressão se daria após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, o que equivale aos mesmos 40% previstos atualmente. Daí se vê que, no caso concreto, sem quaisquer modificações substanciais. O tráfico transnacional de drogas, é delito equiparado a hediondo, por força de dispositivo constitucional (Art.5º, XLIII, CF/88).

Não cabem, no caso concreto, qualquer mitigação no tocante à fixação da pena-base, e/ou modificações no que concerne às considerações e ponderações quanto à avaliação das provas e evidências constantes dos autos que levaram o Juízo a afastar a aplicação da minorante prevista no §3º do Art.33 da Lei de Drogas, conforme se tira da análise de recente acórdão a seguir transcrito:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (ART. 42, DA LEI N. 11.343/06). POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. REGIME FECHADO. ADEQUADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - (...). II - As instâncias ordinárias, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, consideraram mormente a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos com a paciente, para exasperar a reprimenda-base, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade, a ser sanada pela via do writ. Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático, levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime" (AgRg no HC n. 188.873/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 16/10/2013). III - Quanto ao reconhecimento da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, denota-se dos trechos acima colacionados que as instâncias ordinárias afastaram a benesse, consubstanciando na conclusão de que a paciente se dedicava a atividades criminosas (tráfico de drogas), em razão não somente da grande quantidade e variedade de drogas apreendidas (63 papalotes de cocaína e 8 porções grandes de maconha), mas também em razão das circunstâncias em que se deu a prisão da paciente, bem como constataram que não se tratava de traficante ocasional. Tudo isso, são elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição, como reclama o impetrante, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. IV - O Pleno do eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 111.840/ES, por maioria de votos, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464/2007, por ofender a garantia constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). Afastou, dessa forma, a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos e dos demais delitos a eles equiparados. Em tal contexto, nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o Julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, em se tratando dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como no caso, deverá levar em conta a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/2006). V - Denota-se nos autos que não assiste razão a impetrante. Isso porque, diante da fundamentação oferecida pelas instâncias ordinárias, não verifico a apontada ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, uma vez que há, nos autos, dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime. Não se trata, portanto, de caso em que a simples gravidade abstrata do delito cometido é utilizada como fundamentação para a imposição de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da sanção aplicada, o que ensejaria violação dos enunciados das Súmulas n. 440/STJ, n. 718/STF e n. 719/STF. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC 576738 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 2020/0097684-0 - Rel. Min. FELIX FISCHER (1109) - T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 09/06/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 17/06/2020**

O caso concreto traz a apreensão em flagrante, na posse dos corréus, de cerca de 109Kg de COCAÍNA destinada à EUROPA, com toda a logística de transporte devidamente implementada em nível profissional. **Cuida-se, pois, de material ilícito da ordem de milhões de euros (dólares)**, caso lograsse êxito em chegar ao destino e ser comercializado, de onde exsurge a profissionalidade, e o fato de o agente dedicar-se a atividades criminosas, impondo-se a fixação do regime inicial fechado. É assim também o em relação aos demais corréus, ante a gravidade do delito, que atinge a saúde pública, bem jurídico de extrema importância, bem como as circunstâncias em que o crime foi cometido, a revelar complexo planejamento e extraordinária capacidade econômica exibida pelos acusados, além da necessidade de se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública e para a garantia da aplicação da lei penal.

O condenado **ELI FELIX DOS SANTOS**, por ora ainda não implementou o requisito legal (Art.112, V, LEP) - mediante o cumprimento de ao menos 40% (quarenta por cento) da pena imposta, motivo pelo qual aclaro a sentença no ponto em questão, a qual segue, no entanto, sem quaisquer modificações.

6. As demais alegações são apenas infringentes e não tem o condão de gerar modificações. Tampouco necessitam quaisquer esclarecimentos.

7. Isto posto, à míngua dos requisitos legais, e considerados ausentes demais vícios na sentença de 28/07/2020 (Id 36090279), **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração opostos por **ELI FELIX DOS SANTOS** (Id 36373919), para fundamentar na forma supra a fixação do regime inicialmente fechado em face deste corréu, e, ainda para acrescentar fundamentos à fixação de regime inicial de pena dos demais corréus. Sem modificações na sentença, no mais. **REJEITO** no mais os embargos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000790-68.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO - SP201261

DESPACHO

Intime-se o exequente proceda à digitalização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002433-17.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE SANTOS DA LUZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002140-52.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LEANDRO BARBOSA DA SILVA CARREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

Intime-se.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008945-26.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA POVOAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, arquivem-se os autos com as providências e anotações de praxe.

Intime-se.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002367-03.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANDRESSA PONTIERI ROCHA

DESPACHO

ID: 27848288 - Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005741-27.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ C AMPELLO C ARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ALEXANDRE PEDROSO RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante da certidão negativa de localização do executado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002360-11.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: INSTITUTO ORTOPEDICO SANTA CRUZ LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, diante da certidão negativa de localização do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005738-72.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: BRUNA GIACOMELLI MORAES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, defiro o requerido pelo exequente para determinar a suspensão do andamento processual, tendo em vista o parcelamento firmado entre as partes. Aguarde-se sobrestado no arquivo.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000876-58.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MAGNO APARECIDO GONCALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Retifique a secretaria o polo ativo da presente execução fiscal, devendo constar somente " Conselho Regional de Química" - IV região.
No mais, voltem-me os autos conclusos para julgamento no tocante ao determinado às fls.54 (ID 27970477) dos autos digitalizados.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001039-72.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARCELO DE ANDRADE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem conclusos para análise da manifestação de ID 27969974 (fls. 17/18).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002534-54.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: EDUARDO AGUIAR COSTA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria o polo ativo da presente execução fiscal, devendo somente constar "Conselho Regional de Química - IV - Região. No mais, voltem-me os autos conclusos para julgamento no tocante ao determinado no despacho de fls. 16.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002584-95.2007.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

EXECUTADO: NEIDE DA SILVA DEDETIZACAO - ME, NEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, para verificação de eventuais erros e/ou equívocos.

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre o art. 8º da Lei nº 12514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004435-33.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, **expeça-se mandado/ carta precatória para intimação do executado dos valores bloqueados** no ID27970121- FLS. 25/26, no endereço fornecido as FLS.41 - R.Prof.Jose de Almeida Pinheiro,40 BAIRRO: Conjunto Residencial Humaita -CIDADE: São Vicente - SP CEP: 11349-100.

Intime-se.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013092-32.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUC CHESE - SP55203-B

EXECUTADO: ELIS REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002166-50.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, dê-se ciência à exequente da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0006001-17.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ANGELICA ERENA NEVERMANN GUEDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO - SP202999, ZULEIDE PINTO DE SOUSA - SP51822

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI - SP154360

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tendo que em vista que, o cumprimento de sentença, foi procedido nos autos eletrônicos, processo n.5009238-27.2018.403.6104, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010585-93.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Intime-se a exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010585-93.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Intime-se a exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009560-02.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: M LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME, MILTON GIMENEZ GALVEZ, ALCYR MENNA, JOSE URBANO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CURI - SP97818
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CURI - SP97818
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CURI - SP97818
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CURI - SP97818

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009560-02.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CURI - SP97818
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CURI - SP97818
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CURI - SP97818
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CURI - SP97818

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006754-66.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS GATTO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES C ABRINI - SP240754

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado ao Agravo de Instrumento nº 5019746-11.2018.403.000, intime-se a parte executada para que comprove os depósitos dos valores penhorados em fl.92 (ID 20395357) no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para análise do requerido na petição ID 28882689.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004070-08.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

DESPACHO

ID 32520170 - Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a parte executada, por publicação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, de forma atualizada, seu balanço financeiro e documentos contábeis correlatos, para melhor análise do pedido., bem como esclareça se a empresa se encontra ativa.

Com a resposta, manifeste-se a exequente.

Intime-se.

Santos, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008487-38.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012784-30.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009702-93.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção da execução, pelo pagamento, em relação à CDA n. 80.6.05.051031-22.

Diante disso, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL NO QUE SE REFERE À INSCRIÇÃO n. 80.6.05.051031-22.**

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal 0004365-26.2005.403.6104

Proceda-se a exclusão da CDA n. 80.6.05.051031-22.

P.R.I.

SANTOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002419-09.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: ALBERTO AVELINO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Fls.59/60: Preliminarmente, diante do acordo celebrado e tendo em vista o valor ínfimo bloqueado nos autos, diga o exequente, no prazo legal. Após, voltem-me os auto conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008097-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAULARMANDO GENNARI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002900-03.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O - SP85071

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

SENTENÇA

Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por **Caixa Econômica Federal** em face de execução fiscal ajuizada pela **Município de Bertioiga** para cobrança de valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Sustentou a excipiente sua imunidade tributária, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 928.902.

O excepto não se manifestou.

Decido.

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011).

Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF).

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019.

Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal), *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."

Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexigível.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor da dívida executada atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2019 era de R\$ 1.007,15 (mil e sete reais e quinze centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.

P.R.I.

SANTOS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002320-29.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: NUCLEO DE FISIOTERAPIA E ORTOPEDIA S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012620-60.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: WALMIR JOSE FONSECA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CROCE - SP109787

DESPACHO

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002243-98.2009.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA

EXECUTADO: TRANSWEX-TRANSPORTES LTDA - ME, WAGNER APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, para verificação de eventuais erros e/ou equívocos.

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre o art. 8º da Lei nº 12514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001803-34.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO VASCONCELOS MARTINS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002255-54.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: DEDETIZADORA SABAO LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, remetam-se este processo ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002255-54.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: DEDETIZADORA SABAO LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, remetam-se este processo ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002257-24.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: IBRAHIM IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004958-40.2014.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: EDMILSON JOSE DA SILVA

EXECUTADO: MARCELO TRINDADE DE CAMPOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, para verificação de eventuais erros e/ou omissões.

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre o art. 8º da Lei nº 12514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004961-92.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: TECNITANK LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização da execução fiscal. Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n.04.873.046/0001-76), até o limite atualizado do débito (R\$ 6.610,00), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006499-11.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAT - CLINICA DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

SENTENÇA

CAT - Clínica de Assistência ao Trabalhador S/S Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 154 do ID 20754548. Alegou haver omissão na sentença atacada.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

Como relatado na sentença atacada, a ora embargante veio aos autos noticiando o parcelamento do débito e requerendo sua exclusão dos cadastros de maus pagadores, sem quaisquer outros pedidos.

Ouvida a exequente, esta reconheceu a existência do parcelamento, bem como que este se deu em data anterior ao ajuizamento, fato não alegado pela embargante/executada, e requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

No caso o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal foram efetuados por iniciativa da exequente, sem qualquer alegação da parte contrária nesse sentido, o que justifica a não condenação da exequente nas verbas de sucumbência.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

P.R.I.

SANTOS, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001345-07.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: VICIO LLAPOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE BAHIA VINAS - SP352525, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

DECISÃO

Na petição inicial, a embargante referiu-se genericamente a verbas indenizatórias irregularmente tributadas.

Nas fls. 57/59 do ID 27905367, a embargante especificou-as.

Nessa linha, recebo o requerimento de fls. 57/59 como emenda à inicial, abrindo o prazo de 30 (dias) para manifestação da embargada.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006715-08.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho ID 30101957.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013081-03.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

EXECUTADO: FERNANDA DE AVILA GUIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001335-04.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CARINA SILVA DA COSTA

DESPACHO

ID: 18326332 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012773-40.2004.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ALAN SILVA, CATIA STELLIO SASHIDA

EXECUTADO: NILTON TENORIO DANTAS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, para verificação de eventuais erros e/ou omissões.

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre o art. 8º da Lei nº 12514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 30 de julho de 2020.

Advogado(s) do reclamante: RAFAELALAN SILVA, CATIA STELLIO SASHIDA

EXECUTADO: NILTON TENORIO DANTAS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, para verificação de eventuais erros e/ou omissões.

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre o art. 8º da Lei nº 12514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011516-72.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: STILE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011516-72.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: STILE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005840-38.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

ID: 25247824 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009793-71.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: PRAIRIAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285, IZO SILVIO STROH - SP340430

DESPACHO

Primeiramente proceda a secretaria a retificação do polo ativo para CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009793-71.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: PRAIRIAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285, IZO SILVIO STROH - SP340430

DESPACHO

Primeiramente proceda a secretaria a retificação do polo ativo para CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000583-54.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DENTARIA AMERICANAS/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES FORTES - SP404225, AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Não conheço da exceção de pré-executividade apresentada, pois nada há nos autos que indique que o Espólio de Arnaldo Correa de Carvalho seja o representante legal da sociedade executada.

Por outro lado, o Espólio de Agilson Correa de Carvalho não compõe o polo passivo, faltando-lhe interesse e legitimidade para manifestar-se em nome próprio (ID 30819037).

Anoto-se que, conforme decisão de fls. 82 do ID 20030186, esta execução fiscal foi reunida à de número 0002165-26.2017.403.6104, onde deve seguir o processamento.

Assim, eventuais manifestações deverão ser apresentadas nos autos n. 0002165-26.2017.403.6104.

Associe-se estes autos à execução fiscal n. 0002165-26.2017.403.6104.

Preclusa esta decisão, retirem-se do sistema processual as informações dos patronos vinculados à sociedade executada.

Int.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009259-40.2008.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA

EXECUTADO: CLEITON ROSENDO DASILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, para verificação de eventuais erros e/ou omissões.

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre o art. 8º da Lei nº 12514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003133-04.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-85.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003099-29.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VALBERTO RIBEIRO UCHOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004912-91.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007792-20.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000850-35.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: MATILDES SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005055-20.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PEREIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para interposição de recursos, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008586-12.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: J. D. S. D., K. D. S. D., KELLY NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001024-17.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO MOREIRA PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ERAQUES DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008829-24.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: EXPO-IMAGEM TOMOGRAFIA LTDA - EPP, JENI PETITO

DESPACHO

Ante o documento retro, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000026-37.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MANUEL FELIX DE LIMA PANIFICACAO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA GOTTARDO - SP335491

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pela executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001589-81.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377

DESPACHO

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determine a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, restando prejudicada a suspensão deste processo nos termos do acórdão publicado em 24/08/2017, referente ao TEMA 981 do Superior Tribunal de Justiça.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR CPF: 080.078.648-30 (id. 30529569).

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504512-26.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGAZELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MIRIAM YAMANAKA MURADOR

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, ANTONIO ABNER DO PRADO - SP76908

DESPACHO

Ante a manifestação da Exequente ID nº 29969177, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada MIRIAM YAMANAKA MURADOR do polo passivo deste feito.
Em prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 444/445 dos autos ID nº 25647272, com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada ali indicada.
Tudo cumprido, se em termos, voltem os autos conclusos para regular prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001346-40.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: P.S.G.DO BRASIL LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310, RENATA MARTINS - SP348667

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).
Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1507646-61.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATHOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, PETER WILHELMUS JACOBUS DERKS, FATHOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ZAKEVICIUS ALVES - SP322607

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ZAKEVICIUS ALVES - SP322607

DESPACHO

Id 37012530: Prossiga-se a Secretaria como cumprimento do despacho exarado Id. 36639215, com arquivamento destes autos por sobrestamento, conforme ali determinado.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003644-24.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., JOSE ROBERTO GALLUCCI, SERGIO HENRIQUE GALLUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento interposto, prossiga-se na forma da decisão id. 25828003, pg. 60 e verso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1502235-37.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCS CROSS CENTER SHOP COM DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS BAPTISTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCESCO FORTUNATO - SP180574

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCESCO FORTUNATO - SP180574

DESPACHO

Em face da notícia de falecimento do executado destes autos e dos documentos colacionados pela exequente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem como para alteração do pólo passivo, fazendo constar, após o nome do executado MARCOS BAPTISTEL a expressão "ESPÓLIO".

Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 1.797 do Código Civil em vigor, cite-se, por carta precatória, o Espólio de MARCOS BAPTISTEL na pessoa de SYLVIA HELENA COSMOS BAPTISTEL, junto ao endereço fornecido à fl. 494.

Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens quedando-se inerte o devedor devidamente citado, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, havendo interesse na constrição do bem indicado, traga aos autos cópia da matrícula devidamente atualizada do imóvel que pretende seja penhorado.

Fica a exequente ciente, desde logo, que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, com a suspensão da presente execução fiscal na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008236-53.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEAAUTOMACAO S.A., CRISTIANA PAPARONI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Id. 33822284: Defiro como requerido.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pelo exequente, deprecando-se se necessário.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004297-26.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: FLADIMIR BONONI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA - SP138052-A

DESPACHO

Id 36530835: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001444-88.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, LUCIANA SIQUEIRA SANTOS ESTEVE - SP265383

DESPACHO

ID nº 36903990: dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505164-43.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - ME, MAURO SERGIO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS, MILTON CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979

DESPACHO

ID nº 37347382: em que pese o pedido da Exequirente de indisponibilidade de bens da executada, nos termos do art. 185-A do CTN, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, reitero o despacho proferido no ID nº 32388530, no qual:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
 - 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
 - 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
 - 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
 - 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
 - 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
- Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506559-70.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, ANTONIO MATIAS GUEDES, ANTONIO TARRAGO SOLSONA JUNIOR, ABC CARGAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RABINOVICI - SP367495, GABRIEL BIO RABINOVICI - SP372895, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

DESPACHO

Id. 35958894: Anote-se.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006122-78.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: EUROPINT PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR FRANCO BUENO - SP252752

DESPACHO

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato construtivo, permitindo a retomada do curso natural do processo.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003044-62.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA, SHINSUKE KUBA, HIDEO KUBA, TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTHIA MARIA LACINTRA - SP130710

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal e do despacho proferido Id 28363453.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008596-51.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

ID nº 28365214: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002756-62.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: SANDRA NAGANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CRISTINA CARDOSO ANDRAUS - SP82384

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 35108603, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007089-84.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ANGELA ANA BENICIO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA BENICIO DE LIMA - SP373768

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão Id. 34165170, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Verifico haver ocorrido a omissão arguida pela parte recorrente na decisão objeto deste recurso, a qual não mencionou sobre o pedido de justiça gratuita.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para deferir o pedido de justiça gratuita requerida pela executada.

No mais, prossiga-se na forma da decisão anteriormente proferida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000536-16.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ANTONIO ABILIO SOARES DE MOURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOM

ID nº 36117102:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face da sentença, ID nº 35689416, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

O fato de a sentença recorrida não ter acolhido a interpretação que, segundo a embargante, deveria ter sido dada à questão, não torna a sentença omissa, contraditória ou obscura. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004189-75.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS BALDIN - SP297254

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (Id. 37343066), prossiga a secretaria com o cumprimento da decisão (id. 34703254), expedindo o Alvará para levantamento dos valores depositados.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003387-29.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSTECNICA COMERCIO DE FORJADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

ID nº 29894110: considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001712-64.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

EMBARGANTE: PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

A massa falida de **Plascon Ind. e Com. de Plásticos Ltda.**, representada pelo síndico dativo ALFREDO LUIZ KUGELMAS, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando em preliminar, a declaração da prescrição do crédito tributário e a prescrição intercorrente, subsidiariamente, a redução do montante do crédito tributário sob execução (exclusão dos juros de mora após a data da quebra, a exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios, sob o argumento de que tais verbas não seriam exigíveis contra massa falida).

Os Embargos foram recebidos e restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.49, ID nº 25600175).

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (51/52-verso, ID nº 25600175).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO

Analisando os documentos juntados pelo embargante, têm-se notícias somente sobre as datas dos fatos geradores (01 a 12/1996), início do lapso decadencial, da inscrição dos débitos em dívida ativa (06/08/1999) e da distribuição do feito (03/11 e 13/12/2000):

Processo nº 0006793-24.2000.403.6114: fatos geradores 01/1996 a 12/1996, inscrição dos débitos em dívida ativa: 06/08/1999, forma de constituição do crédito: declaração, distribuição do feito: 30/11/2000 (conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual), citação do síndico (conforme informado pela embargante): 27/03/2003.

Processo nº 0008559-15.2000.403.61.14: fatos geradores: 01/1996 a 12/1996, inscrição dos débitos em dívida ativa: 06/08/1999, forma de constituição do crédito: declaração, distribuição do feito: 13/12/2000 (conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual), citação do síndico (conforme informado pela embargante): 27/03/2003.

Processo nº 0008059-46.2000.403.61.14: fatos geradores: 01/1996 a 12/1996, inscrição dos débitos em dívida ativa: 06/08/1999, forma de constituição do crédito: declaração, distribuição do feito: 13/12/2000 (conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual), citação do síndico (conforme informado pela embargante): 27/03/2003.

Estabelece o artigo 174, do CTN que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição dos créditos se deram por declaração, contudo, não se extrai com a segurança necessária a data de constituição dos créditos tributários ora executados (marco inicial da prescrição propriamente dita) – ônus que cabia ao embargante na forma do artigo 373, I, do CPC – de modo que em atenção à presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre os atos administrativos em geral – inclusive os fiscais – é medida de rigor afirmar a higidez do título executivo em relação a esse aspecto, não se filando em extinção dos créditos tributários executados nos autos que originaram os presentes embargos.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Também não se pode falar em prescrição intercorrente, pois esta começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Os autos não ficaram parados por inércia da exequente, tampouco houve desídia da Exequente por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indigitada prescrição intercorrente. Desse modo, medida de rigor reconhecer que não houve prescrição intercorrente da exigibilidade.

MULTA MORATÓRIA

No que concerne à exclusão da multa moratória do montante em execução, verifico que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece a procedência deste pedido em relação à massa falida,

Desto modo, diante do reconhecimento jurídico deste pedido em específico por parte da União Federal, medida de rigor determinar que seja excluído do "quantum" sob execução o montante correspondente à multa moratória, mas exclusivamente em relação à massa falida.

OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJE 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJE 3/9/2009.

O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRICÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constitui-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de multa sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A embargante busca afastar, a inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69). Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subrogatários apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. "O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69" é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88." (Relatoria Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

Diante do exposto, mantida a liquidez e certeza do título executivo, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos a execução fiscal, para afastar tão só a multa de mora e para determinar a exclusão dos juros de mora incidentes após a data da quebra** (desde que oportunamente provada a inexistência de patrimônio ativo da massa falida nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45).

Considerando os pedidos declinados pelo embargante na exordial e considerando também que o embargante saiu vencedor de parte ínfima dos pedidos, deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência bem como ao reembolso das despesas processuais, entendimento do artigo 86, § único do CPC. De outra parte, deixo de fixar obrigação da embargante ao pagamento de honorários em benefício da embargada, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-77.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em razão do silêncio do exequente, quanto à aceitação do Seguro Garantia oferecido pela Executada Id. 27952566, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como qualquer inscrição em seu nome em órgão de proteção ao crédito, como Cadin e Serasa etc.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001374-95.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIADO CARMO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002611-33.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, GERVASIO ZERBINATTI, ALEXANDRE ZERBINATTI, FABIO ZERBINATTI, EDNA PAULINO LOPES, ALFREDO DA SILVA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779

Advogados do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779

Advogados do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779

Advogados do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779

Advogados do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779

Advogados do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779

Advogados do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

ID nº 37290164:

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal como o rastreamento e bloqueio de bens, nos termos em que anteriormente determinado.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003080-86.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZINCAGEM DE METAIS LINSEL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTANA LIRA - SP328820, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

ID nº 37318607:

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal com o rastreamento e bloqueio de bens, nos termos em que anteriormente determinado.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004228-96.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMX SERVICE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Prossiga-se nos termos da determinação proferida à fl. 214 do processo físico, remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 981.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1507289-81.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSTECNICA COMERCIO DE FORJADOS LTDA, SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., SHADAI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EIRELI, HANS CHRISTIAN KITTLER, HANS RUDOLF KITTLER, ROSEMARY KITTLER

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE - SP155183

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE - SP155183

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE - SP155183

DESPACHO

Prossiga-se nos termos da determinação proferida à fl. 598 do processo físico, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004165-42.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELI DE PAULI MACEDO - SP141388

DESPACHO

Prossiga-se nos termos da determinação proferida à fl. 409 do processo físico, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003140-86.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELMEC INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345

DESPACHO

Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente na manifestação ID nº 36352864.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos, se o caso.

Por fim, em havendo valores já depositados e disponíveis naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001072-71.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DECISÃO

ID nº 36469876:

Trata-se de embargos de declaração opostos por GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA em face da decisão ID nº 35884661.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005380-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: W. E. D. H., A. J. E. D. H.
REPRESENTANTE: KELLY SOUZA ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 151.080,60.

O INSS solicitou a juntada do atestado de permanência carcerária, o que foi feito no ID 34931839.

Cumprida obrigação de fazer no ID 3562358, com DIP 01-06-2020.

O INSS concordou com o valor apresentado pela parte autora.

Os autos foram remetidos ao Contador Judicial – “Informamos a Vossa Excelência que conferimos o cálculo do exequente (ID 33701327), que apurou o valor de R\$ 151.080,60 em 06/2020. Referido cálculo foi aceito pelo INSS (ID 35730791). O acórdão do TRF3 (ID 33060026) fixou a DIB do benefício de Auxílio-Reclusão em 12/09/2009 (data da prisão). Analisando a certidão de recolhimento prisional (ID 34931839), verificamos que, após a prisão em 12/09/2009, o instituidor do benefício foi solto em 27/12/2010. Posteriormente, foi preso novamente em 12/08/2011, estando até a data da certidão em regime fechado. Salvo melhor juízo, considerando a prisão em 12/09/2009 (fato gerador), o benefício deve cessar em 27/12/2010 e, quanto à prisão em 12/08/2011, trata-se de novo fato gerador, portanto, não apuramos diferenças após 12/08/2011. Dessa forma, incorreto o cálculo do exequente, pois apurou diferenças no período de 28/12/2010 a 30/06/2020. E, cumpre salientar, o INSS implantou o benefício de auxílio-reclusão, NB 25/187.743.146-7, com DIP em 01/06/2020 e está pagando normalmente o benefício”. Por fim, informamos que o acórdão do TRF3 fixou que os honorários serão definidos somente na liquidação do julgado, com base no art. 85, II, § 4º e 11 do CPC. Conseqüentemente, aguardaremos a fixação do percentual para inclusão dos honorários na conta. Portanto, elaboramos os cálculos e apuramos um crédito de R\$ 18.411,99, atualizado em 06/2020 (data da conta das partes).

Consoante apurado em liquidação, constato que o período de reclusão do autor vai de 12-09-2009 a 27-12-2010.

Em 12-08-2011 foi preso o autor por novo fato – flagrante, NÃO DISCUTIDO NOS AUTOS, porque a parte autora não trouxe a certidão completa na qual constava o novo flagrante.

Somente agora apurou-se novo período prisional, que deverá ser objeto de pedido administrativo, uma vez que não apreciado pelo INSS e muito menos na presente ação.

Incabível a implantação do benefício. **OFICIE-SE IMEDIATAMENTE A EADJ PARA CESSAÇÃO DELE - NB 1877431467.**

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro devido aos autores o valor de R\$ 18.411,99 em junho de 2020. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% das parcelas vencidas até a data do acórdão – R\$ 1.841,99.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpram-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001544-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ADAIR SAAR, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA, GILSON FERNANDES RIBEIRO, LUCAS ROGERIO MARTINS

Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

Advogados do(a) REU: JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, AIRTON ANTONIO BICUDO - SP233645

Advogados do(a) REU: GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029, FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211

Advogados do(a) REU: MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985, MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

Advogados do(a) REU: MARCIO COUTINHO - SP175495, CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572

Advogados do(a) REU: ALCIONE DONIZETE MARQUES - MG126582, HONORIO MENDES RIBEIRO NETO - MG97719, ANTONIO CAIXETA RIBEIRO - MG19620

Vistos.

Verifique a Secretaria eventuais falhas apontadas pelas partes na digitalização.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005918-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CHARLES BEN HOMOUD

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561

REU: CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP168204

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003965-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora a cópia completa dos autos, bem como o andamento processual no TRF3, sem o que não é possível processar a execução provisória.

Informe se o benefício foi implantado por decisão do TRF3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 5016440-63.2020.403.0000, ID 35064801, pendente de decisão na instância superior e requereu os valores acolhidos pelo Juízo na modalidade de incontroversos.

A Resolução CJF-RES-2017/00458 (que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios) determina que as requisições incontroversas apresentem o valor total da execução, qual seja, valor incontroverso mais o valor impugnado.

No caso dos autos o valor acolhido é menor que o valor impugnado pelo autor, cuja planilha de cálculos foi apresentada pelo INSS no valor de R\$ 275.974,06 e R\$ 25.300,75 (ID 22633056).

Cumpra-se a decisão proferida, expedindo-se a requisição na modalidade total, no valor acolhido pelo Juízo de R\$ 162.215,80, para 08/2018 com o destaque requerido.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento para eventual requisição complementar.

Intimem-se.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000191-26.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

Vistos.

Tratamos presentes de restauração de autos promovida de ofício pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 712 do CPC.

Consoante disposto no art. 717, §1º, do CPC, os autos retomaram ao juízo de origem para restauração dos atos aqui realizados.

Disso, consigo que foram carreados aos autos as seguintes peças e atos processuais:

- petição inicial (id 35300450);
- documentos que instruíram a petição inicial (id 35300762);
- sentença proferida (id 37285564);
- recurso de apelação (id 35300766);
- despacho de recebimento do recurso (id 37153253);
- protocolo das contrarrazões apresentadas pela CEF (id 36468817).

- extrato de movimentação processual (id 37153251).

Desse modo, dou por restaurados os atos aqui praticados e determino o encaminhando dos ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade de seu processamento e julgamento, conforme determinado em id 28709681.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000853-87.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JESSE MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes de restauração de autos promovida de ofício pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 712 do CPC.

Consoante disposto no art. 717, §1º, do CPC, os autos retomaramo juízo de origem para restauração dos atos aqui realizados.

Disso, consigo que foram carreados aos autos as seguintes peças e atos processuais:

- petição inicial (id 34685018);
- instrumento de mandato (id 34685021);
- subestabelecimento (id 34685024);
- declaração de hipossuficiência (id 34685026);
- planilha de cálculos (id 34685569);
- sentença proferida (id 37284506);
- recurso de apelação (id 34685569/34685565);
- despacho de recebimento do recurso (id 37284655);
- protocolo das contrarrazões apresentadas pela CEF (id 36021095).
- despacho determinando a remessa dos autos ao E. TRF3 (id 37284655).

Desse modo, dou por restaurados os atos aqui praticados e determino o encaminhando dos ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade de seu processamento e julgamento, conforme determinado em id 28708976.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000865-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do requisitório expedido.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002995-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERASMO VENANCIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por Erasmo Venancio Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Requer a concessão do benefício nº 42/180.663.976-6, desde a data do requerimento administrativo em 25/11/2019, tendo em vista o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/07/1994 a 31/05/1997 e 01/06/1999 a 22/02/2018 administrativamente e judicialmente.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Da Deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 16/06/2009 a 24/10/2018.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “É certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Pois bem, o período de **01/07/1994 a 31/05/1997**, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veículos Automotores Ltda., foi enquadrado como atividade especial em razão da exposição ao agente agressor ruído acima dos limites de tolerância, conforme análise e decisão técnica de fls. 51 do processo administrativo (id 33368112).

Quanto ao período de **01/06/1999 a 22/02/2018**, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veículos Automotores Ltda., foi judicialmente reconhecido como tempo especial nos autos nº 5000639-96.2019.4.03.6126, cuja sentença transitou em julgado (id 33368112).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade devem integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Esmuma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência n. 180.663.976-6, desde 25/11/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003346-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CATIAMARIA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Catia Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/09/1988 a 26/12/1990, 02/09/1991 a 10/06/1997, 04/02/1998 a 11/11/2004, 01/09/2005 a 02/05/2006, 23/02/2006 a 05/11/2010 e 06/10/2010 a 15/05/2019, e a concessão da aposentadoria especial nº 46/191.097.819-9, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/09/1988 a 26/12/1990
- 02/09/1991 a 10/06/1997
- 04/02/1998 a 11/11/2004
- 01/09/2005 a 02/05/2006
- 23/02/2006 a 05/11/2010
- 06/10/2010 a 15/05/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual- EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/09/1988 a 26/12/1990
- 02/09/1991 a 10/06/1997
- 04/02/1998 a 11/11/2004
- 01/09/2005 a 02/05/2006
- 23/02/2006 a 05/11/2010
- 06/10/2010 a 15/05/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/09/1988 a 26/12/1990**, laborado no Laboratório Pasteur de Análises Clínicas Ltda., a autora exerceu a função de auxiliar de laboratório, consoante PPP carreado aos autos.

Refêrido PPP não indica a exposição da segurada a agentes insalubres, de tal forma que o período deve ser computado como tempo comum.

No período de **02/09/1991 a 10/06/1997**, laborado na Tec-Lab Medicina Diagnóstica, a autora exerceu a função de auxiliar de laboratório e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposta a vírus, bactérias, bacilos, fungos e parasitas, em razão do contato com pacientes internados.

No período de **04/02/1998 a 11/11/2004**, laborado na Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa Maria de Lourdes L. Assumpção, a autora exerceu a função de técnico de laboratório e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposta a agentes biológicos de classe de risco II.

No período de **01/09/2005 a 02/05/2006**, laborado no Laboratório Médico Análises Clínicas São Paulo LMC Ltda., a autora exerceu a função de técnico em patologia e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposta a bactérias.

No período de **23/02/2006 a 05/11/2010**, laborado no Cooperplus Tatuapé – Cooperativa de Profissionais de Saúde, a autora exerceu a função de técnico de laboratório e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposta a agentes biológicos infecto contagiantes.

No período de **06/10/2010 a 15/05/2019**, laborado nos Laboratórios Clínicos Associados Ltda., a autora exerceu a função de técnico de laboratório e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposta a microrganismos.

A exposição de modo habitual e permanente a agentes biológicos nocivos, autoriza o reconhecimento da insalubridade em razão do enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e Decreto nº 4.882/03.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMPEZA HOSPITALAR. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. **Os serviços de limpeza e lavanderia hospitalar devem ser considerados especiais, porquanto previstos nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79.** 4. Tendo a autoria decida de parte do pedido, vez que não reconhecido o direito à aposentadoria especial, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 5. Apelação provida em parte. (Ap 0033420-59.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016. FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em transição nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãina nocente. - **No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foi colacionado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 12/22) que demonstra que a parte autora desempenhou suas funções no período de 06.03.1997 a 17.10.2012, como Servente/Auxiliar de lavanderia (Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba), exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos nos códigos 1.3.2 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. Dessa forma, deve ser considerado como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 17.10.2012.** - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91: - Em relação à correção monetária e aos juros de mora devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApReeNec 0002802-07.2013.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016. FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (destaque)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre** (destaque).

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **02/09/1991 a 10/06/1997, 04/02/1998 a 11/11/2004, 01/09/2005 a 02/05/2006, 23/02/2006 a 05/11/2010 e 06/10/2010 a 15/05/2019.**

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de tempo especial**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensajou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetuada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeite a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Assim sendo, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial e advirto a parte autora da possibilidade de cancelamento automático do benefício, nos termos da lei e de jurisprudência vinculante do STF, caso continue ou retorne ao exercício do labor nocivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 02/09/1991 a 10/06/1997, 04/02/1998 a 11/11/2004, 01/09/2005 a 02/05/2006, 23/02/2006 a 05/11/2010 e 06/10/2010 a 15/05/2019 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 191.097.819-9, com DIB em 14/08/2019.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, deduzidos os valores já pagos administrativamente, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002975-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AILTON AUGUSTINHO VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 19/07/1982 a 13/09/1982, 09/05/1983 a 01/09/1986, 02/11/1987 a 01/06/1989, 25/07/1989 a 23/10/1993, 23/11/1993 a 01/09/1995, 19/09/1995 a 24/02/1997, 01/08/2001 a 18/09/2006, 07/09/2010 a 20/07/2019 e a concessão do benefício NB 42/190.947.167-1, desde a data do requerimento administrativo em 20/07/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJe em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Óitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 19/07/1982 a 13/09/1982, o autor trabalhou na empresa Companhia Açucareira Usina Laginha, exercendo a função de pintor, exposto a tintas, vernizes e solventes, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição a solventes para tintas e vernizes é insalubre, conforme previsão contida no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

No período de 09/05/1983 a 01/09/1986, o autor trabalhou na empresa Companhia Açucareira Usina Laginha, exercendo a função de ajudante de ferreiro, exposto a ruídos de 83,3 decibéis e temperaturas de 26,89°C, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/11/1987 a 01/06/1989, o autor trabalhou na empresa Companhia Açucareira Usina Laginha, exercendo a função de ajudante de ferreiro, exposto a hidrocarbonetos, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo (hidrocarboneto), enquadrada no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de 25/07/1989 a 23/10/1993, o autor trabalhou na empresa Polimix Concreto Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 25/07/1989 a 30/05/1992: ruído de 82dB, óleos e graxas;

- 01/06/1992 a 23/10/1993: ruído de 80 dB.

Os níveis de exposição encontrados no período de 25/07/1989 a 30/05/1992, acima do limite previsto de até 80 decibéis, permite o reconhecimento da insalubridade.

No período de 23/11/1993 a 01/09/1995, o autor trabalhou na empresa LafargeHolcim Brasil S/A, exercendo a função de motorista operador de betoneira, exposto a ruídos de 85 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/09/1995 a 24/02/1997, o autor trabalhou na empresa Construtora Coveg Ltda., exercendo a função de motorista betoneira, conforme DIRBEN-8030 carreado ao processo administrativo.

Não há documentos que comprovem a exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 01/08/2001 a 18/09/2006, o autor trabalhou na empresa Cortesia Serviços de Concretagem Ltda., exercendo a função de motorista betoneira, exposto a ruídos de 85,8 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Apenas o período de 19/11/2003 a 18/09/2006 deve ser enquadrado como tempo especial, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ

No período de 07/09/2010 a 14/12/2018 (data de emissão do PPP), o autor trabalhou na empresa Conceserv Concreto S/A, exercendo a função de motorista operador de betoneira, exposto a ruídos de 76 a 89 decibéis, radiação não ionizante, vibração, produtos químicos e poeiras, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição do trabalhador à radiações não ionizantes, sem o fornecimento de EPI eficaz, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade com fulcro no Anexo III da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 42 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do impetrante e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 96 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 19/07/1982 a 13/09/1982, 09/05/1983 a 01/09/1986, 02/11/1987 a 01/06/1989, 25/07/1989 a 30/05/1992, 23/11/1993 a 01/09/1995, 19/11/2003 a 18/09/2006 e 07/09/2010 a 14/12/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.021.155-3, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 20/07/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000996-20.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE/EXECUTADO: HOENKA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BATISTA - SP417526-A, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

EXEQUENTE/EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos.

Recebo a petição de Cumprimento de Sentença movida pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Id 36888936), referente à honorários advocatícios devidos.

Intime(m)-se a parte executada - HOENKA COMERCIAL LTDA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ **RS27.811,02 (vinte e sete mil, oitocentos e onze reais e dois centavos)**, atualizados até 08/2020, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002559-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROGERIO DE SOUSA LIMA

Vistos

Diga a CEF acerca da certidão id 37438081 no prazo de cinco dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Esclareça a CEF o quanto requerido em sua petição retro, tendo em vista que a pesquisa Renajud nestes autos resultou negativa, consoante documento ID 23075801.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Vistos

ID 37418428: Apresente a matrícula atualizada do imóvel.

Prazo: 20 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003285-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora da certidão de inteiro teor confeccionada no ID 37409556.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO MIRANDA DE CARVALHO, MARIA LIDIA ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005198-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LOURDES CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FIRMINO VILLEGAS DE SOUZA - SP428960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINETE DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REU: WALDIR JOSE MAXIMIANO - SP126638

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 22 (vinte e dois) de setembro de 2020, as 16:30h.

No mais, mantenho o teor da decisão Id. 35260776.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Sem prejuízo, providencie a secretária o envio de tutorial e link de acesso ao INSS (Id. 37297189).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON ELIAS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752

REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Noticiada a impossibilidade de realização da audiência pelo deprecado, redesigno a audiência para o dia 10 (dez) de novembro (11) de 2020, as 14h (Id agendamento 28883).

No mais, mantenho as determinações constantes da decisão Id. 35484882.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCELO DA SILVA AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr DANIEL CONSTANTINO YAZBEK – CRM 104.996, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 18 (dezoito) de setembro (09) de 2020, as 16:00 horas, para a realização da perícia, no consultório situado na R. Dr. Nogueira Martins, 80 - Vila da Saúde, São Paulo - SP, 04143-020.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Defiro os quesitos formulados (id. 34119561). Intime-se o sr perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SBCampo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MIRANDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LIMA - SP372525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para o dia 26 (vinte e seis) de outubro (10) de 2020 as 17:00h para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora pelo sistema de videoconferência (Id agendamento 32.450).

Expeça-se carta precatória à Subseção de Vitória da Conquista – BA (<https://portal.trf1.jus.br/sjba/institucional/subsecoes-judiciarias/jurisdicao-14.htm>).

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada. No mesmo sentido caso exista impossibilidade de realização da audiência presencial pelo deprecado.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;

2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Int. e cumpra-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO CAROLINO DE SOUZANETO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, CIENTIFICO AS PARTES que a audiência designada para a **data de 08 (oito) de setembro (09) de 2020 as 15:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada, dispensando-se o comparecimento ao fórum das Subseções de SBCampo e de Sousa-PB. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;

A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003036-94.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581, INGRID POHL REIS - SP348038

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646

EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCARIOT - SP321391

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746,

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001092-14.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BATISTELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PROATIVA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SARA ANASTACIA CRUZ - PR101321

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CLAYTON FERREIRA PEIXOTO - ME, CLAYTON FERREIRA PEIXOTO

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-56.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BEST QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - BEST QUIMICA LTDA - CNPJ: 66.641.770/0001-21, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 306.801,13 (Trezentos e seis mil, oitocentos e um reais e treze centavos), em 08/2020 (Id 37503851), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500001-07.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALEXANDRE TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

Implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento ao julgado, noticiado em Id 32126533.

O exequente indica o valor total devido de R\$113.460,51 (Id 31399881).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução e indica como correto o valor total de R\$ 108.432,53 (Id 34931948).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença, concordando expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia.

Informações da Contadoria Judicial em Id 36417831.

É o relatório. Decido.

Os cálculos foram retificados pela Contadoria Judicial e encontram-se em consonância com o julgado.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$106.596,06, valores atualizados até 04/2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$101.299,16 (principal) e R\$5.296,90 (honorários sucumbenciais), atualizados em 04/2020 (Id 36417834).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003739-61.2020.4.03.6114

AUTOR: ERIVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003512-84.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO SEBASTIAO DE MELO, LEONICE ZANDONA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001060-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NORIVAL NONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O exequente indica o valor total devido de R\$22.839,72 (Id 33599046).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando a não dedução de valores já pagos, incorreção na aplicação dos juros e correção de mora e no cálculo dos honorários sucumbenciais (Id 34140903). Indica como correto o valor total de R\$19.550,19.

Informações da Contadoria Judicial em Id 36198345, com as quais as partes concordaram expressamente.

Decido.

Conforme apurado pela Contadoria Judicial, há excesso de execução decorrente de alguns equívocos, de tal forma que o valor principal devido corresponde a R\$19.501,57, em maio de 2020.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor total devido é de R\$19.501,57, atualizado em maio de 2020.

Fixo Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$17.520,47 (principal) e R\$1.981,10 (honorários advocatícios), atualizados em 05/2020 (Id 36199082).

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, conforme contrato celebrado (Id 37113058).

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002369-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIE JEAN ELIAS TOCCI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, CIENTIFICO AS PARTES que a audiência designada para a data de **22 de setembro de 2020 as 14:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatível WhatsApp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006554-15.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ABNER SILVA, EMILIA SILVA SARTORI DOS SANTOS, DANIELA SILVA MANHEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAGDA DOS SANTOS SOUSA GOMES, INGRID DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, regularize a parte exequente o instrumento de Procuração, eis que a procuração apresentada nos autos (ID 35640543), consta número de CPF incompleto de INGRID DOS SANTOS.

Outrossim, apresente novo contrato de honorários advocatícios, eis que o contrato juntado aos autos no ID 35640549, consta como contratante Magda dos Santos, a qual não mais representa a exequente INGRID DOS SANTOS, tendo em vista que a exequente atingiu a maioridade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o ofício requisitório consoante já determinado nestes autos (ID 35837564).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004039-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO, MARIA LUISA ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004039-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO, MARIA LUISA ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora juntado a certidão de óbito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-94.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLOS RIBEIRO DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1502374-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Inclua-se na publicação a advogada Vera Regina Cotrim de Barros, beneficiária do depósito.

Dra. depósito em seu nome a ser levantado em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1502374-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: Vistos. Inclua-se na publicação a advogada Vera Regina Cotrim de Barros, beneficiária do depósito. Dra. depósito em seu nome a ser levantado em cinco dias. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003609-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO ROBERTO TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade nº 165.865.123-2.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020 (REM)

MONITÓRIA (40) Nº 5004032-31.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: MICHELE XAVIER DA SILVA

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE SIMAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr DANIEL CONSTANTINO YAZBEK – CRM 104.996, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 18 (dezoito) de setembro (09) de 2020, as 16:30 horas, para a realização da perícia, no consultório situado na R. Dr. Nogueira Martins, 80 - Vila da Saúde, São Paulo - SP, 04143-020.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Semprejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004635-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WESLEY BOLOGNESI PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004634-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SILVIA FARIA IOMBRILLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001124-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LOURDES GOTARDO RONDINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTHONY MOURA VIEIRA - SP373833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, intime-se pessoalmente a embargada a fim de que cumpra integralmente a determinação Id 35565936, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012557-64.2000.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., UDINESE METAIS LTDA, UDINESE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, METALURGICA MERCURIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364

Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364

Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364

Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364

Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364

Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANA RITA DE CASSIA HILARIO PICCOLI - SP314191, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364

Vistos.

Aguarde-se, ainda, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004830-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALAN TARCIS SCHECHTEL OLIVEIRA

Vistos.

Foi conderada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União - DPU, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante sentença transitada em julgado (Id 28769134).

Diante da satisfação da obrigação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante petição Id 36806819, **JULGO EXTINTA A AÇÃO EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO DA CEF QUANTO AOS HONORÁRIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução em relação ao executado ALAN TARCIS SCHECHTEL OLIVEIRA.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LEILADO CARMO - SP272368, KAMILLA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a documentação apresentada pela requerente, reconsidero a decisão anterior e mantenho o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

No caso, necessária produção de prova pericial para verificar se, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido.

Para tanto, nomeio como perito o Dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK – CRM 104.996, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 18 de setembro de 2020, as 15:30 horas, para a realização da perícia, no consultório situado na R. Dr. Nogueira Martins, 80 - Vila da Saúde, São Paulo - SP, 04143-020.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Defiro os quesitos formulados (Id. 30381109 e 31062238), suficientes ao esclarecimento da causa. Intime-se o sr. perito para resposta.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WLADIMIR OGNA

SUCESSOR: J. S. O.

REPRESENTANTE: ANITA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004644-37.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDIVAN CAETANO DE FRANCA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

MONITÓRIA (40) Nº 5003819-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: REGINA CELIA DE FREITAS

Vistos

Concedo o prazo adicional de 30 dias à CEF.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002949-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS JATOBA

Vistos

A declaração de imposto de renda é documento sigiloso e sua visibilidade é restrita apenas para advogados cadastrados nos autos.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002260-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006964-68.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANDRA VALERIA ARMANI, ANDRE LUIZ BRAIER

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome de SANDRA VALERIA ARMANI - CPF: 574.451.091-53, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001188-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAFAEL SOUSA LOPES, ANTONIA AUCINEIDE LOURO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, CIENTIFICO AS PARTES que a audiência designada para a **data de 08 (oito) de setembro (09) de 2020 as 16:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerta as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;

A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.”

Intimem-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-11.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001646-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: UTILPLUG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE ANTONIO MARTINS

Vistos.

Devidamente citados os executados UTILPLUG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME - CNPJ: 07.497.069/0001-11 e JOSE ANTONIO MARTINS - CPF: 040.445.308-23 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 152.461,26.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001730-90.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: RODRIGO ADAUTO PEREIRA, RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001063-41.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RONIEL ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos

As declarações de imposto de renda são documentos sigilosos e sua visibilidade é restrita apenas para advogados cadastrados nos autos.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005066-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALAN JEFERSON DA SILVA SANTOS

Vistos

Indefiro o pedido id 36808141 uma vez que os valores declarados no informe de imposto de renda datam de 2018 e após, em 2019 foi realizado bacerjud, com resultado parcialmente positivo junto ao Banco Original, inclusive.

Diga em termos de prosseguimento do feito em 05 dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA

Vistos

Atualize a CEF o valor da causa no prazo de dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003308-88.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos

Apresente a CEF a matrícula atualizada do imóvel que pretende a penhora em 20 dias.

Junte a secretaria o endereço Renajud do carro id 36657789.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KK AUTO CENTER LTDA - ME, SIMONE DA SILVA, MARIA IRIS CABRAL SILVA

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior de desbloqueio de valores. Oficie-se o Bancejud para transferência e posterior amortização do débito.

Oficie-se o RENAJUD e INFOJUD como requerido.

Cumpra-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005586-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DANIEL BORGES FRANCA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **DANIEL BORGES FRANCA**, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 54.625,65, em 17/10/2018.

Alega a CEF que firmou Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte ré, mas que tendo a ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restou inadimplido o(s) contrato(s), infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Após a citação da parte executada através de Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU, como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; abusividade do contrato; revisão de cláusulas contratuais. Requeru, ainda, perícia contábil (ID 36773015).

A CEF apresentou impugnação (Id 37419186).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Primeiramente, rejeito a arguição da CEF, a fim de rejeitar liminarmente os embargos, nos termos do artigo 702, §3º do CPC. Isso porque a alegação de excesso, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da dívida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cumulação indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída com memória de cálculo do valor que se entende devido.

No mérito, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação aquela.

A despeito de consubstanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- **O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferecem ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observo que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários.** II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". **As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria.** III- **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente.** IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabeleceu que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

No caso em tela, a CEF apresentou o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado em 15/09/2017, juntado aos autos (Id 12166603), bem como juntou o histórico de extrato (Id 12166605) e demonstrativos de débitos (Id 12166607 e Id 12166608).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Existe, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos. E, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos.

Quanto aos **juros remuneratórios**, a respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*.

Ocorre que, no caso concreto, em relação ao Contrato de Relacionamento, no que diz respeito ao Cheque Especial, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do Contrato juntado aos autos (Id 12166603), firmado em 15/09/2017, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (359,46%) superior ao duodécuplo (162,60%) da taxa mensal (13,55%) – taxa de juros efetiva; e a previsão da taxa de juros anual (403,97%) superior ao duodécuplo (170,16%) da taxa mensal (14,18%) – custo efetivo total, evidenciam a autorização contratual para a capitalização de juros.

No entanto, verifica-se do demonstrativo de débito juntado aos autos (Id 12166608), quanto ao CHEQUE ESPECIAL – contrato nº 2527.001.00020617-1, que o percentual de juros remuneratórios, ali contidos, foram **mais benéficos ao devedor do que aquele previsto em contrato originário – 2,00% ao mês**.

Em relação ao contrato de CRÉDITO DIRETO CAIXA CDC PRICE (Id 12166607) - contrato nº 21.2527.400.0000854-18, registro que o contrato de Relacionamento juntado aos autos (Id 12166603), em sua cláusula QUINTA é silente quanto à possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, fazendo remissão às cláusulas gerais do produto. Ademais, no demonstrativo de débito juntado aos autos indica apenas o percentual dos juros remuneratórios mensal, sem qualquer alusão à taxa anual ou à possibilidade de capitalização dos juros.

Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da ausência de autorização contratual para a capitalização dos juros remuneratórios relativos ao contrato de CRÉDITO DIRETO CAIXA CDC PRICE (Id 12166607) - contrato nº 21.2527.400.0000854-18.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, **que não houve a cobrança de comissão de permanência**, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulado com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*.

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução de débito juntadas aos autos Id 12166607 e Id 12166608, a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ*.

E, em relação aos contratos, o percentual de juros de mora foi de 1% ao mês, sem capitalização. Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor dos débitos exatamente em razão de não ter sido cumulado com a comissão de permanência.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **acolhendo parcialmente os embargos à monitoria**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o valor de R\$ 54.625,65 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em 17/10/2018, **do qual deve ser excluída a capitalização dos juros remuneratórios atinentes ao contrato de CRÉDITO DIRETO CAIXA CDC PRICE - contrato nº 21.2527.400.0000854-18 (Id 12166607)**.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada pela DPU nos autos.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA adequar o valor da dívida aos parâmetros fixados na presente sentença.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001905-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GINA MASSAE HIROOKA

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no id 37490906 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002227-59.2020.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR GONCALVES DA SILVA - SP421794

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo da autoridade coatora que não concluiu as diligências necessárias nos autos do requerimento administrativo do benefício nº 184.597.451-1.

Afirma que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência em 29/08/2017, a qual foi indeferida. Apresentou recurso ordinário administrativo em 12/06/2019 e, até o momento, aguarda o cumprimento de diligências e a devolução do processo à Seção de Reconhecimento de Direitos.

Com a inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pelo que depreende das informações prestadas, o recurso do benefício 184.597.451-1 de JOÃO PEREIRA DE SOUZA não possui diligência da Junta de Recursos a ser cumprido pelo INSS. Este recurso foi julgado pela 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos em 15/05/2019, que conheceu do recurso e negou provimento, por unanimidade, cujo acórdão segue anexo. Foi localizado um pedido de recurso especial (apelo à segunda instância direcionado à Câmara de Recursos) protocolado pelo interessado como se recurso inicial fosse e, corrigido o equívoco, foi inserido no caminho correto, a fim de que se prosseguissem os feitos.

Desse modo, mostra-se esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004264-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURO PADIAL

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física. Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 24/08/1982 a 15/08/1986, 02/02/1987 a 10/12/1987, 06/10/1988 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 05/02/1993 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria NB 42/190.751.104-8, desde a data do requerimento administrativo.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial, Id 25273144 e 29474650, complementado em Id 34746686 e Id 36930568.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual deficiência da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 7.525 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id's 25273144, 29474650, 34746686 e 36930568).

Desta forma, está caracterizada a deficiência em grau leve, desde 26/08/2015 (Id 29474650).

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 07/11/2018).

No período de 24/08/1982 a 15/08/1986, o autor laborou na empresa Rassini-NHK Autopeças Ltda., exposto a ruídos de 91 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/02/1987 a 10/12/1987, o autor laborou na empresa Rassini-NHK Autopeças Ltda., exposto a ruídos de 91 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 06/10/1988 a 30/09/1991, o autor laborou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., exposto a ruídos de 80,92 a 84,48 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/10/1991 a 05/02/1993, o autor laborou na empresa CNH Industrial Brasil Ltda., exposto a ruídos de 90,3 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição, após as devidas conversões. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 21/01/2019.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 24/08/1982 a 15/08/1986, 02/02/1987 a 10/12/1987, 06/10/1988 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 05/02/1993 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 190.751.104-8, com DIB em 21/12/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004013-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ROSANA TERESA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ANTONIO REZENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512, JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314-A

Vistos.

Tratam os presentes de petição solicitando levantamento de penhora sobre veículo, pelo que se pode presumir.

**O veículo encontra-se constricto na execução fiscal
00017715720154036114, em curso pela 2ª. Vara Federal.**

Não tem parte interesse processual para ingressar com petição, distribuída livremente pedindo o levantamento de penhora.

Deve ingressar com ação própria nos autos da execução fiscal.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLERIVAL ALVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Clerival Alves Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 21/03/1985 a 13/06/1988 e 03/10/1988 a 05/03/2009, e a concessão do benefício nº 188.003.274-8, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 21/03/1985 a 13/06/1988
- 03/10/1988 a 05/03/2009

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 21/03/1985 a 13/06/1988
- 03/10/1988 a 05/03/2009

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **21/03/1985 a 13/06/1988**, laborado na empresa Apis Delta Ltda., exercendo a função de ajudante de produção, o autor esteve exposto a ruídos de 85,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 36066635).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **03/10/1988 a 05/03/2009**, laborado na empresa Tírreno Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., exercendo suas funções exposto a ruídos de 83 a 84 decibéis, consoante PPP's carreados ao processo administrativo (Id 36066635).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade até 05/03/1997.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **21/03/1985 a 13/06/1988 e 03/10/1988 a 05/03/1997**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 89 (oitenta e nove) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 21/03/1985 a 13/06/1988 e 03/10/1988 a 05/03/1997, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/188.003.274-8, com DIB em 03/09/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001993-40.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Manifeste-se o advogado sobre os depósitos realizados e não levantados, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-96.2020.4.03.6114

AUTOR: BENEDITA MARIA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003595-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: JOAO VIEIRA DE MORAES NETO

EXEQUENTE: SILMARA FERREIRA DE MORAES, SAIONARA FERREIRA DE MORAES, ANTONIA FERREIRA DE MORAES, CIBELE FERREIRA DE MORAES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376,

EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004703-88.2019.4.03.6114

AUTOR: ROSENEIDE TORRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596,

NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003548-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação às tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Requer, como pedido subsidiário, a aplicação do limite de vinte salários mínimos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, de forma que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Impetrante apresentou aditamento à inicial para corrigir o polo passivo da presente ação.

Concedida parcialmente a liminar.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santo André para, além de solicitar a denegação da segurança, noticiar que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo foi extinta e que seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Manifestação da União.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

Noticiada pela impetrante a interposição do Agravo de Instrumento nº 5023304-20.2020.4.03.0000.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Rejeito, ainda, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, porquanto as terceiras entidades possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, **nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações improvidas.

(TRF3 – ApCiv. 5028790-87.2018.4.03.6100 – Primeira Turma – Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020).

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios. 7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(ApR e N e c 5001002-74.2018.4.03.6108, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

No mérito, sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter aliquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, IN CRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, IN CRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO IN CRA, SESC, SENAC E SEBRAE. IN CRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.- **A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer aliquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, e o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao IN CRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao IN CRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao IN CRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-0 STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao IN CRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCP. -Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º 5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui**

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Portanto, não existe qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao FNDE, IN CRA, SESC, SENAC e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta a afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Por fim, quanto à limitação de vinte salários-mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, cumpre registrar que, especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: *O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Em relação a essa contribuição, a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às contribuições impugnadas pelo impetrante: IN CRA, SESC, SENAC e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remaneceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos., com exceção do salário-educação. Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e In cra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Afasto, também, as alegações de inconstitucionalidade por violação à vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, e a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes vinculantes do STF se referem à vedação da utilização do salário mínimo como base para a atribuição de vantagens ou fixação de quadro de salários referentes a remunerações no serviço público, hipóteses que não se confundem com a matéria em análise.

A respeito da razão de ser da vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, reproduzo trecho de julgado proferido pelo STF no RE 565.714, Tema 25 da Repercussão Geral:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. **O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressiona a reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P. DJE de 7-11-2008, Tema 25.]**

Como se vê, a vedação constitucional em análise visa a impedir que a vinculação de parcelas ao salário mínimo gere maior peso do que o diretamente relacionado com seu eventual reajuste regular.

Por essa razão, considerando que sua utilização como critério limitador para a base de cálculo de determinados tributos não tem o condão de produzir referido efeito, uma vez que o aumento no salário-mínimo, neste caso, implicaria aumento na arrecadação estatal, não se vislumbra violação ao preceito constitucional invocado.

Por fim, considerando que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, providencie a Secretaria a inclusão do Delegado da Receita Federal em Santo André no polo passivo da presente ação, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO em parte o PEDIDO e CONCEDO em parte a SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "início liti", para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Oficie-se ao E. TRF3 para noticiar, em sede de Agravo de Instrumento, a prolação da presente sentença.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003491-95.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: VALDERI FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 37318199 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002268-26.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: MIVALDO DE FRANCA PAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA HELENA STEFFEN - SP292907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 37367773 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003500-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADILSON DO CARMO BASAN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.397.749-2.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 08/10/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 08/05/1985 a 13/08/1987, o autor trabalhou na empresa Auto Viação Triângulo Ltda., exercendo a função de cobrador, conforme CTPS e PPP carreados ao processo administrativo (id 35358883).

Há que se reconhecer a especialidade da atividade "cobrador", em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 18/09/1989 a 11/09/1993, o autor trabalhou na empresa Coldex Frigor Equipamentos Ltda., exercendo a função de motorista de caminhão acima de 6 toneladas, no transporte de peças e equipamentos, consoante formulário DIRBEN-8030 constante do processo administrativo (id 35358883).

Trata-se de tempo especial em razão do enquadramento da atividade no item nº 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía 35 anos, 07 e 23 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, na data do requerimento administrativo em 08/10/2018. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 89 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 08/05/1985 a 13/08/1987 e 18/09/1989 a 11/09/1993, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 188.397.749-2, com DIB em 08/10/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as diferenças devidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-14.2020.4.03.6114

AUTOR: WILLIAM YUKI

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 37444176: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003818-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA, IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante em relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Deferida em parte a medida liminar.

Prestadas informações.

Manifestação da União.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE (salário-educação) seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)".

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA:22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCP-C. -Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal encontra-se no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Afasto, também, as alegações de inconstitucionalidade por violação à vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, e a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes vinculantes do STF se referem à vedação da utilização do salário mínimo como base para a atribuição de vantagens ou fixação de quadro de salários referentes a remunerações no serviço público, hipóteses que não se confundem com a matéria em análise.

A respeito da razão de ser da vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, reproduzo trecho de julgado proferido pelo STF no RE 565.714, Tema 25 da Repercussão Geral:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P. DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Como se vê, a vedação constitucional em análise visa a impedir que a vinculação de parcelas ao salário mínimo gere maior peso do que o diretamente relacionado com seu eventual reajuste regular.

Por essa razão, considerando que sua utilização como critério limitador para a base de cálculo de determinados tributos não tem o condão de produzir referido efeito, uma vez que o aumento no salário-mínimo, neste caso, implicaria aumento na arrecadação estatal, não se vislumbra violação ao preceito constitucional invocado.

Ante o exposto, **ACOLHO em parte o PEDIDO e CONCEDO em parte a SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de receber as Contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002622-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PROMEIOS LOCACAO DE BENS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ZELMO SIMIONATO - SP130952, WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, consoante inteligência do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003669-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FEFER INDUSTRIA, EXPORTACAO E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Requer, como pedido subsidiário, a aplicação do limite de vinte salários mínimos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Deferida em parte a medida liminar.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santo André para, além de solicitar a denegação da segurança, noticiar que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo foi extinta e que seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Manifestação da União.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

Comunicado pelo e. TRF decisão que concedeu parcialmente a tutela recursal para que o valor de vinte salários mínimos também seja observado no tocante ao salário-educação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência da contribuição ao o FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.
Com efeito, a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral. RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCív), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal encontra-se no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no “caput”, e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições para fiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Afasto, também, as alegações de inconstitucionalidade por violação à vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, e a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes vinculantes do STF se referem à vedação da utilização do salário mínimo como base para a atribuição de vantagens ou fixação de quadro de salários referentes a remunerações no serviço público, hipóteses que não se confundem com a matéria em análise.

A respeito da razão de ser da vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, reproduzo trecho de julgado proferido pelo STF no RE 565.714, Tema 25 da Repercussão Geral:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P. DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Como se vê, a vedação constitucional em análise visa a impedir que a vinculação de parcelas ao salário mínimo gere maior peso do que o diretamente relacionado com seu eventual reajuste regular.

Por essa razão, considerando que sua utilização como critério limitador para a base de cálculo de determinados tributos não tem o condão de produzir referido efeito, uma vez que o aumento no salário-mínimo, neste caso, implicaria aumento na arrecadação estatal, não se vislumbra violação ao preceito constitucional invocado.

Por fim, considerando que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, providencie a Secretaria a substituição do polo passivo da presente ação para que conste o Delegado da Receita Federal em Santo André, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO em parte o PEDIDO e CONCEDO em parte a SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Oficie-se ao E. TRF3 para noticiar, em sede de Agravo de Instrumento, a prolação da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003109-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTOMETALS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 36960360.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que denegou a segurança foi devidamente fundamentada.

<p>GRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA TRIBUTÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO 1. Embora a agravante não tenha oferecido nenhuma garantia para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, certo é que requereu a análise pelo Juízo a quo da possibilidade de antecipar a tutela pleiteada na ação, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, o que, por consequência, acarretaria os efeitos mencionados. 2 O parcelamento é um benefício fiscal, cujo intuito é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, ou seja, visa a regularização de todos os débitos fiscais do contribuinte, desde que observadas as condições impostas pela legislação. 3. Cumpre ressaltar que as condições estabelecidas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. No entanto, ao aderir ao programa, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais. 4. A Lei nº 13.946/17 instituiu o Programa de Especial de Regularização Tributária que previa, inicialmente a dedução da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal. (artigo 12º). No entanto, tal artigo foi vetado pelo Presidente da República sob o argumento de ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário. 5. Nos termos do art. 111 do CTN, a interpretação dos benefícios fiscais deve ser estrita, não estando o Poder Judiciário autorizado a modificar ou estender os efeitos das leis concessivas, vedada a sua atuação como legislador positivo. Precedentes. 6. Não se vislumbra, desse modo, ao menos neste juízo perfunctório, verossimilhança nas alegações da agravante. Igualmente, afasta-se o perigo na demora uma vez que, acaso, ao final, seja reconhecido o direito invocado, poderá a parte lançar mão dos meios ordinários de satisfação do crédito. 7. Agravo de instrumento desprovido.</p>
<p>Decisão</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031461-50.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO AGRAVANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433-A, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031461-50.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO AGRAVANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433-A, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comercial Germanica Ltda., em sede de ação anulatória proposta em face da União Federal, contra decisão que indeferiu a liminar para suspender da exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a redução de juros e multa decorrente da adesão ao PERT, ante a ausência de depósito integral do valor do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aduza agravante que referido valor, a despeito do entendimento da Receita Federal, não se trata de faturamento e, portanto, não pode ser considerado base impositiva para a incidência dos tributos que se pretende afastar. Sustenta que, não obstante a ausência do depósito integral dos valores discutidos, preenche os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Aponta o fundamento legal para a medida no artigo 151, inciso V, do CTN. Foi oferecida contraminuta. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031461-50.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO AGRAVANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433-A, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O A parte autora, ora agravante, requereu o seguinte pedido na inicial da ação anulatória: "a concessão de efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, antecipando-se a tutela recursal, nos termos dos artigos 1.019, inciso I, e 300 do CPC, de forma a conceder a MEDIDA LIMINAR pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009 e do art. 151, V, do CTN, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário". Nas razões do recurso, a autora argumentou que tutela provisória pode ser deferida porque presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora autorizados da medida, que lhe conferem o direito de suspensão do crédito tributário mediante a 'antecipação da tutela judicial em ação ordinária'. Não obstante, o Juiz a quo indeferiu o pedido sob o seguinte fundamento: "Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a tutela requerida, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. (...) É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independentemente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. Pelo exposto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA." Assim, de fato, embora a autora/gravante não tenha oferecido nenhuma garantia para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, certo é que requereu a análise pelo Juízo a quo da possibilidade de antecipar a tutela pleiteada na ação, nos termos do artigo 300, do antigo CPC, o que, por consequência, acarretaria os efeitos mencionados. Destarte, deve ser analisada a questão da antecipação da tutela, não se limitando a condicionar a suspensão ao depósito do montante integral, pois realmente o pedido da requerente não estava baseado no inciso II do artigo 151 do CTN, mas sim no inciso V. Passo analisar os requisitos da tutela de urgência. A presente ação anulatória versa sobre a possibilidade de afastar a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o perdão de juros e multa decorrente da adesão ao PERT. O parcelamento é um benefício fiscal, cujo intuito é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, ou seja, visa a regularização de todos os débitos fiscais do contribuinte, desde que observadas as condições impostas pela legislação. Cumpre ressaltar que as condições estabelecidas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. No entanto, ao aderir ao programa, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais. A Lei nº 13.946/17 instituiu o Programa de Especial de Regularização Tributária Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei. § 4º A adesão ao Pert implica: II - a aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei; Na sua redação original, o artigo 12 da referida lei previa a isenção requerida pelo contribuinte. Art. 12 (...) § 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal. No entanto tal artigo foi vetado pelo Presidente da República, Na mensagem de veto constam as seguintes razões: "O dispositivo, ao prever significativa renúncia de receita sem a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, incorre em violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)." (grifos nossos) Nos termos do art. 111 do CTN, a interpretação dos benefícios fiscais deve ser estrita, não estando o Poder Judiciário autorizado a modificar ou estender os efeitos das leis concessivas, vedada a sua atuação como legislador positivo. A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida ao contribuinte, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretirável dos débitos e a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve se adequar aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. No caso, a ampliação, sem previsão legal, de benefício fiscal fere o princípio da legalidade que vincula o regramento no âmbito tributário, cuja ampliação viola a separação dos poderes: Sobre o tema, pacífica é a jurisprudência, a exemplo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFS. PARCELAMENTOS. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO SOMENTE EM CASO DE AFASTAMENTO DE ÔBICES ILEGAIS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PACTUADAS POR PARTE DO AGRAVANTE. INVIÁVEL REINCLUSÃO NO PROGRAMA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os parcelamentos estão sujeitos ao princípio da estrita legalidade. Constituem avanços de adesão. Ao contribuinte, só resta anuir com os termos do acordo. Não há lugar para interferências de sua parte, nem mesmo para ingerência do Judiciário nas cláusulas fixadas, sob pena de se incorrer em ofensa ao princípio da separação de poderes. Não cabe ao Poder Judiciário a alteração de condições fixadas em lei para o benefício, sob pena de se tomar verdadeiro legislador positivo, criando regras inéditas. Somente terá lugar eventual afastamento de óbices ilegais ao favor instituído em lei. Não houve cumprimento dos prazos para a consolidação do débito. Não se trata de mera irregularidade formal ou simples equívoco, pois a consolidação é uma das fases do parcelamento, etapa indispensável ao seu deferimento. - Não há fundamento para o acolhimento da pretensão. Não há como justificar sua reinclusão em programa de parcelamento, e, menos ainda, a pleiteada expedição de certidão negativa de débitos, apenas com base no pagamento de parcelas em valor definido pela própria parte, inferior ao avençado, sem o correto cumprimento das regras do programa ao qual aderiram - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028521-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 12/03/2020) Logo, a interpretação macrosistêmica do ordenamento jurídico retira o argumento do contribuinte da existência do fumus boni iuris a amparar a medida de suspensão de exigibilidade. Neste sentido, esta Corte Regional já decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). AVENÇA DE ADESAO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS SOBRE OS DESCONTOS DE MULTA, JUROS E ENCARGOS LEGAIS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ALTERAR AS CONDIÇÕES FIXADAS EM LEI PARA O BENEFÍCIO FISCAL OU REVÊ-LAS E, MENOS AINDA, TORNAR-SE LEGISLADOR POSITIVO PARA CRIAR REGRAS INÉDITAS. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avanços de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido. 2. Assim, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) implica na aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas na legislação de regência. 3. A Lei nº 13.946/17 trazia norma de isenção textualmente excluindo da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal (art. 12, §2º). Referido dispositivo legal, porém, foi vetado pelo Presidente da República, sob a justificativa de que, "ao prever significativa renúncia de receita sem a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, incorre em violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)" (Mensagem de Veto nº 411/2017). 4. Não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF3ª REGIÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/08/2014), e menos ainda tomar-se legislador positivo para criar regras inéditas. Diversos precedentes. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013825-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 08/10/2019) Não vislumbro, desse modo, ao menos neste juízo perfunctório, verossimilhança nas alegações da agravante. Igualmente, afasta o perigo na demora uma vez que, acaso, ao final, seja reconhecido o direito invocado, poderá a parte lançar mão dos meios ordinários de satisfação do crédito. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. É o voto. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA TRIBUTÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO 1. Embora a agravante não tenha oferecido nenhuma garantia para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, certo é que requereu a análise pelo Juízo a quo da possibilidade de antecipar a tutela pleiteada na ação, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, o que, por consequência, acarretaria os efeitos mencionados. 2 O parcelamento é um benefício fiscal, cujo intuito é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, ou seja, visa a regularização de todos os débitos fiscais do contribuinte, desde que observadas as condições impostas pela legislação. 3. Cumpre ressaltar que as condições estabelecidas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. No entanto, ao aderir ao programa, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais. 4. A Lei nº 13.946/17 instituiu o Programa de Especial de Regularização Tributária que previa, inicialmente a dedução da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal. (artigo 12º). No entanto, tal artigo foi vetado pelo Presidente da República sob o argumento de ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário. 5. Nos termos do art. 111 do CTN, a interpretação dos benefícios fiscais deve ser estrita, não estando o Poder Judiciário autorizado a modificar ou estender os efeitos das leis concessivas, vedada a sua atuação como legislador positivo. Precedentes. 6. Não se vislumbra, desse modo, ao menos neste juízo perfunctório, verossimilhança nas alegações da agravante. Igualmente, afasta-se o perigo na demora uma vez que, acaso, ao final, seja reconhecido o direito invocado, poderá a parte lançar mão dos meios ordinários de satisfação do crédito. 7. Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.</p>

(TRF3 – AI 5031461-50.2018.4.03.0000 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Intimação via sistema DATA: 17/04/2020).

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002792-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: APARECIDA SOARES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/153.553.772-5, concedida em 08/07/2010.

Requer que no cálculo da RMI sejam somados os salários de contribuição do tempo em que exerceu atividades concomitantes.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

No que diz respeito à aplicação do artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação vigente na concessão do benefício, necessário se faz esclarecer que é condição para a soma dos salários de contribuição que o segurado satisfaça, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício requerido.

Caso contrário, inexistindo o implemento de todos os requisitos legais, em cada emprego ou atividade, o cálculo do salário de benefício se divide. A primeira parcela é calculada integralmente, com base na atividade principal, de acordo com a alínea "a", do inciso II, do artigo 32. A outra parcela, proporcional, será constituída de percentual calculado na proporção do número de meses completos de contribuição e a carência exigida (inciso II, alínea "b"), ou na proporção do número de anos trabalhados e o tempo de serviço exigido (inciso III).

A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É incabível a adoção do cálculo integral dos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado reúne condições para se aposentar em apenas uma das atividades exercidas concomitantemente. Incidência, na hipótese vertente, dos termos do artigo 32, II, "b", da Constituição Federal. 2. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200600036460, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 808568, SEXTA TURMA, DJE: 18/12/2009, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Considerando o caso concreto, verifica-se que o requerente não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando-se as atividades isoladamente.

Logo, não faz jus à soma dos salários de contribuição como requerido.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002569-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 01/03/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 17/11/1997 e a concessão do benefício NB 42/189.572.564-7, desde a data do requerimento administrativo. Se necessário, requer a reafirmação da DER para 22/02/2020.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Óitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Nos períodos de 01/03/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 17/11/1997, o autor trabalhou na empresa Kronos S/A e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu as funções de fresador, exposto a ruídos de 89 decibéis, graxa e óleo.

O nível de exposição ao agente agressor, acima do limite previsto até 05/03/1997, permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente a graxa e óleo, substância química derivada do petróleo, permite o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas colhidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO)- grifei

No caso, deve ser averiguado se em 13/11/2019, data da Emenda Constitucional n.º 103, possuía o requerente direito à aposentadoria proporcional ou integral, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.

Em 16 de dezembro de 1998, o autor atingia o tempo total de 21 anos, 02 meses e 09 dias, insuficientes para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98, conforme tabela anexa, devendo obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria.

Desta forma, o tempo faltante para a obtenção da aposentadoria proporcional, acrescido da complementação de 40% previsto na norma constitucional, perfaz o tempo mínimo a ser cumprido de 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias.

Assim, em 11/11/2019, o requerente possuía 34 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição e 56 anos de idade, preenchendo os requisitos à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 13/11/2019, o requerente possuía 34 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, conforme tabela em anexo. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Quanto à possibilidade de reafirmação da DER, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

No caso concreto, verifica-se do processo administrativo que o requerente não concorda com a concessão de aposentadoria proporcional. Nessa hipótese, deverá atender aos requisitos de uma das regras previstas na EC nº 103/2019.

Em 22/02/2020, data da reafirmação da DER requerida na petição inicial, o requerente não tinha direito à aposentadoria prevista no art. 15 da EC nº 103/2019 porque não cumpria a quantidade mínima de pontos (97 pontos).

O requerente também não tinha direito à aposentadoria nos moldes do art. 16 da EC nº 103/2019 porque não cumpria a idade mínima exigida de (61,5 anos).

Por fim, não faz jus à aposentadoria nos moldes do art. 17 da EC nº 103/2019 porque não cumpriu o pedágio de 50%.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/03/1993 a 17/11/1997, o qual deverá ser convertido em tempo comum

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003056-24.2020.4.03.6114

AUTOR:LUIZ DOS SANTOS GREGORIO

Advogado do(a)AUTOR:JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003175-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDECI JOSE RAMOS

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Valdeci José Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/09/1999 a 18/11/2003 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 161.300.757-1 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 01/09/1999 a 18/11/2003

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de:

- 01/09/1999 a 18/11/2003

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 01/09/1999 a 18/11/2003, laborado na empresa Termomecânica São Paulo S/A, exercendo a função de torneiro vertical, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 90,1 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 34050556).

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituído**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/09/1999 a 18/11/2003**.

Conforme análise e decisão técnica realizada administrativamente, o período de 08/04/1985 a 02/12/1998 foi enquadrado como tempo especial (id 34050450). Os períodos de 03/12/1998 a 31/08/1999 e 19/11/2003 a 13/04/2012, foram judicialmente reconhecidos como tempo especial nos autos nº 0020176-31.2016.403.6301, cuja sentença transitou em julgado (id 33368112).

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **27 (vinte e sete) anos e 06 (seis) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afeto ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeito a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/09/1999 a 18/11/2003 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 161.300.757-1, transformando-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 19/06/2012.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO INOCENCIO DACOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestou-se o INSS -

Quanto ao item "b", realizamos o recálculo da RMI e apuramos o valor de R\$ 1.868,00. Já o exequente apurou R\$ 1.864,54 e o INSS R\$ 1.501,53. Quanto ao INSS, verificamos que, incorretamente, não integrou o auxílio-acidente no cálculo da RMI.

Diante disso, **aparentemente o INSS descumpriu a obrigação de fazer** constante do título, deixando de promover a implantação correta do benefício, inviabilizando a liquidação das parcelas vencidas.

Assim sendo, é a presente para requerer seja oficiado ao órgão de cumprimento de decisões judiciais do INSS (CEAB/INSS) **requisitando o correto cumprimento da obrigação de fazer imposta no título ou a apresentação das informações e justificativas capazes de sustentar a RMI tal como implantada.**

DEFIRO. **Oficia-se a CEAB**, com prazo de cinco dias, para que informe a RMI correta, corrigindo-a ou informando porque não.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARCELO DE GODOY DOMINGUES, RODRIGO DE GODOY DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 23 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000833-66.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: MARIA DE FATIMA BORGES, EDSON MARCIO PAGOTI

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA DE BEM GRIGOLETTO REIS - SP149763, ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252

DESPACHO

Manifeste-se a autora (CEF) acerca da contraproposta apresentada pelos réus (Id 3723069), no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou não havendo a concordância com a contraproposta apresentada, venham os autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que se fizerem necessárias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000796-68.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA – TIPO “C”

Trata-se de ação civil pública movida pelo **SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR (IFES) DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS, BURI E SOROCABA - ADUFSCAR SINDICATO** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR**, objetivando a procedência da ação para:

“3. No mérito, requer seja julgada procedente a presente ação para **CONDENAR A PARTE RÉ** a incluir o valor pago a título de abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina e do terço de férias, pagando as diferenças daí decorrentes em parcelas vencidas e vincendas (incluindo as férias proporcionais pagas por ocasião da aposentadoria), acrescidas de juros e correção monetária.;

Em síntese, alega o requerente que o abono de permanência é parcela remuneratória e deve ser incluída na base de cálculo da gratificação natalina e do terço das férias, bem como de quaisquer outros benefícios/direitos que tem como base de cálculo a remuneração do servidor.

No mais, defende o Sindicato sua legitimidade ativa para representar seus associados, bem como os que vierem a se associar.

Quanto ao rito processual, o Sindicato autor defende o recebimento da presente demanda como ação civil pública por conta de estar defendendo interesses individuais homogêneos. Em caso de não concordância do Juízo com esse rito procedimental, pugna pelo recebimento da ação coletiva, pelo procedimento ordinário.

Sustenta a desnecessidade do recolhimento de custas de ingresso e pela aplicação dos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

À causa atribuiu o valor de R\$175.000,00.

A decisão ID 31256306, recebeu a demanda como **Ação Civil Pública**, nos termos rogados pelo sindicato.

O MPF peticionou declarando-se ciente do processado (ID 31419206) e nada requereu.

A UFSCar citada, apresentou defesa (ID 33859647). Em resumo, alegou: (i) a necessidade de litisconsórcio necessário da União; (ii) a ilegitimidade do Sindicato para substituir a categoria de trabalhadores docentes das IFE de São Carlos, Araras e Sorocaba, por falta de comprovação do sindicato autor de seu registro perante o Ministério do Trabalho, uma vez ser notório que a ADUFSCAR não está com situação cadastral regular (ativa) perante o Ministério do Trabalho. No mais, sustentou a improcedência do pedido.

Réplica do autor (ID 35395893).

O *Parquet*, em regular manifestação (Id 37191927), opinou pela imediata extinção do feito por ausência de registro regular do Sindicato autor perante o Ministério do Trabalho.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

- Da extinção do processo por falta de regularidade do registro do Sindicato autor

Não há dúvida que há falha na regularidade do registro do autor perante o Ministério do Trabalho e Emprego (cujas pastas, hoje, foram incorporadas a outros Ministérios). O registro está **suspenso** desde **29/12/2018**, conforme admitido pelo próprio autor.

Com efeito, no que toca a necessidade de demonstração de registro do Sindicato perante o Ministério do Trabalho para comprovar sua capacidade de estar em juízo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO.

1. O Tribunal paulista consignou de forma expressa que à época da propositura da ação, em 2004, o Sindicato agravante não possuía o registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, e, por essa razão, julgou ser impossível o saneamento do vício de representação em momento posterior, porque no direito brasileiro não está previsto a figura da legitimação superveniente.
2. É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados (cf. EREsp 510.323/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ 20/03/2006, p. 176).
3. O art. 13 do CPC/1973, o qual permite, nas instâncias ordinárias, o saneamento do processo mediante determinação do juiz ou do relator, não abre a possibilidade para que a parte tão-só posteriormente legitimada passe a defender direitos em juízo.
4. Isso porque a legitimidade é "pressuposto de validade" (consoante lições de Humberto Theodoro Júnior), legal e subjetivo, não apenas para a persistência do processo, mas para a sua constituição válida e regular (ex vi do art. 3º do CPC/1973 - para propor ação é necessário ter legitimidade).
5. Indiferente, nesse viés, se a parte adquire capacidade processual (legitimidade "ad causam") ou postulatória (legitimidade "ad processum") durante a marcha processual, se não a tinha quando ajuizou a ação.
6. Inexistem motivos para infirmar a decisão pela extinção do processo, ante a falta de condição da ação, nos termos da lei processual (ex vi do art. 267, VI, do CPC/1973 - extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação).
7. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Artigo 93, inciso IX, da CF. Violação. Não ocorrência. Coisa julgada. Limites objetivos. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Sindicato. Registro. Suspensão. Ministério do Trabalho e Emprego. Procedimento. Matéria de índole infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 677/STF. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que acordãos e decisões sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pomenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 3. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a Constituição Federal exige o registro sindical no órgão competente com a finalidade de proteger o princípio da unicidade sindical. Contudo, a forma como deve ocorrer o registro e o procedimento necessário a sua regular constituição são questões sujeitas a regulação pela legislação infraconstitucional. 5. Inteligência da Súmula nº 677/STF, a qual dispõe que até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. 6. Agravo regimental não provido. (ARE 695571 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 19-05-2016 PUBLIC 20-05-2016)

Assentou-se, assim, entendimento de que a legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do registro no Ministério do Trabalho e Emprego, em observância ao princípio da unicidade sindical, conforme o art. 8º, inciso II, da CF, a fim de que ostente personalidade sindical, delimitando sua base territorial.

No caso dos autos, em que pese o Sindicato autor sustentar que seu registro existe, mas está suspenso há dois anos, não podendo ser penitenciado pela demora no MTE em solucionar a pendência, trata-se de requisito essencial, como visto, sendo que sua ausência/regularidade caracteriza a ilegitimidade da parte autora para a propositura da presente ação.

Isso porque o ato de registro no MTE é ato administrativo vinculado que complementa e aperfeiçoa a existência legal da entidade sindical, mediante resolução fundamentada, em que deve ser observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, sem o qual não se lhe alcança o direito de ação em juízo, **ante a ausência da indispensável representatividade da categoria**.

Logo, o acolhimento da preliminar suscitada pela UFSCar e a extinção do feito sem resolução de mérito, pedidos com os quais está de acordo o *parquet*, são medidas que se impõe.

Por fim, não se pode admitir, o recebimento da ação tendo o Sindicato como entidade associativa, pois não se pode adaptar a capacidade processual ou postulatória durante a marcha processual ao talante do autor, notadamente quando postulou na petição inicial na condição de **substituto processual** dos integrantes da categoria a que representa e não como mero representante de seus associados. Ademais, formalmente, sequer a listagem trazida na inicial cumpre, como o devido rigor, os requisitos do art. 2º-A, parágrafo único da Lei n. 9.494/97.

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar suscitada pela UFSCar de ilegitimidade ativa *ad causam*, por falta de regularidade do registro do autor como entidade sindical. Em consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do CPC.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000794-98.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA – TIPO “C”

Trata-se de ação civil pública movida pelo **SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR (IFES) DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS, BURI E SOROCABA - ADUFSCAR** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR**, objetivando:

“3.1. Condenar a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre os valores já pagos administrativamente a título de “pagamento de exercícios anteriores” em parcelas vencidas, observado os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e vencidas, devendo incidir a correção a partir do mês de vencimento de cada parcela até a efetiva satisfação do crédito;

3.2. Em consequência do pedido supra, requer seja determinada a incidência de juros de mora, na forma da lei, até o efetivo pagamento das diferenças relativas à correção monetária;

Em síntese, alega o requerente que a Administração salda seus débitos administrativos, já reconhecidos, no momento e da forma como bem entende, fazendo-o sem a aplicação da correção monetária.

Desse modo, busca o reconhecimento da ilegitimidade praticada pela Administração ao não aplicar a correção monetária quando do pagamento de débitos reconhecidos.

No mais, defende o Sindicato sua legitimidade ativa para representar seus associados, bem como os que vierem a se associar.

Quanto ao rito processual, o Sindicato autor defende o recebimento da presente demanda como ação civil pública por conta de estar defendendo interesses individuais homogêneos. Em caso de não concordância do Juízo com esse rito procedimental, pugna pelo recebimento da ação coletiva, pelo procedimento ordinário.

Sustenta a desnecessidade do recolhimento de custas de ingresso e pela aplicação dos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

À causa atribuiu o valor de R\$80.000,00.

A decisão ID 31255473, recebeu a demanda como **Ação Civil Pública**, nos termos rogados pelo sindicato.

O MPF peticionou declarando-se ciente do processado (ID 3149903) e nada requereu.

A UFSCAR citada, apresentou defesa (ID 33798330). Em resumo, alegou: (i) ilegitimidade do Sindicato para representar ou substituir a categoria dos trabalhadores técnico-administrativos em educação da Universidade, bem como sua legitimidade por falta de comprovação do sindicato autor de seu registro perante o Ministério do Trabalho para representar os docentes da UFSCAR, uma vez ser notório que a ADUFSCAR não está com situação cadastral regular (ativa) perante o Ministério do Trabalho. No mais, sustentou ser o pedido genérico, defendendo a legalidade de sua conduta quanto aos valores pagos administrativamente. Pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica do autor (ID 35182519).

O *Parquet*, em regular manifestação (ID 37025192), opinou pela imediata extinção do feito por ausência de registro regular do Sindicato autor perante o Ministério do Trabalho.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

- Da extinção do processo por falta de regularidade do registro do Sindicato autor

Não há dúvida que há falha na regularidade do registro do autor perante o Ministério do Trabalho e Emprego (cujas pastas, hoje, foram incorporadas a outros Ministérios). O registro está **suspenso** desde **29/12/2018**, conforme admitido pelo próprio autor.

Com efeito, no que toca a necessidade de demonstração de registro do Sindicato perante o Ministério do Trabalho para comprovar sua capacidade de estar em juízo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO.

1. O Tribunal paulista consignou de forma expressa que à época da propositura da ação, em 2004, o Sindicato agravante não possuía o registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, e, por essa razão, julgou ser impossível o saneamento do vício de representação em momento posterior, porque no direito brasileiro não está previsto a figura da legitimação superveniente.

2. É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados (cf. EREsp 510.323/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ 20/03/2006, p. 176).

3. O art. 13 do CPC/1973, o qual permite, nas instâncias ordinárias, o saneamento do processo mediante determinação do juiz ou do relator, não abre a possibilidade para que a parte tão-só posteriormente legitimada passe a defender direitos em juízo.

4. Isso porque a legitimidade é “pressuposto de validade” (consoante lições de Humberto Theodoro Júnior), legal e subjetivo, não apenas para a persistência do processo, mas para a sua constituição válida e regular (ex vi do art. 3º do CPC/1973 - para propor ação é necessário ter legitimidade).

5. Indiferente, nesse viés, se a parte adquire capacidade processual (legitimidade "ad causam") ou postulatória (legitimidade "ad processum") durante a marcha processual, se não a tinha quando ajuizou a ação.

6. Inexistem motivos para infirmar a decisão pela extinção do processo, ante a falta de condição da ação, nos termos da lei processual (ex vi do art. 267, VI, do CPC/1973 - extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação).

7. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Artigo 93, inciso IX, da CF. Violação. Não ocorrência. Coisa julgada. Limites objetivos. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Sindicato. Registro. Suspensão. Ministério do Trabalho e Emprego. Procedimento. Matéria de índole infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 677/STF. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que acórdãos e decisões sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pomenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 3. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 4. **A jurisprudência da Corte é no sentido de que a Constituição Federal exige o registro sindical no órgão competente como finalidade de proteger o princípio da unicidade sindical. Contudo, a forma como deve ocorrer o registro e o procedimento necessário a sua regular constituição são questões sujeitas a regulação pela legislação infraconstitucional.** 5. Inteligência da Súmula nº 677/STF, a qual dispõe que até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. 6. Agravo regimental não provido. (ARE 695571 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 19-05-2016 PUBLIC 20-05-2016)

Assentou-se, assim, entendimento de que a legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do registro no Ministério do Trabalho e Emprego, em observância ao princípio da unicidade sindical, conforme o art. 8º, inciso II, da CF, a fim de que ostente personalidade sindical, delimitando sua base territorial.

No caso dos autos, em que pese o Sindicato autor sustentar que seu registro existe, mas está suspenso há dois anos, não podendo ser penitenciado pela demora no MTE em solucionar a pendência, trata-se de requisito essencial, como visto, sendo que sua ausência/regularidade caracteriza a ilegitimidade da parte autora para a propositura da presente ação.

Isso porque o ato de registro no MTE é ato administrativo vinculado que complementa e aperfeiçoa a existência legal da entidade sindical, mediante resolução fundamentada, em que deve ser observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, sem o qual não se lhe alcança o direito de ação em juízo, **ante a ausência da indispensável representatividade da categoria.**

Logo, o acolhimento da preliminar suscitada pela UFSCar e a extinção do feito sem resolução de mérito, pedidos como quais está de acordo o *parquet*, são medidas que se impõe.

Por fim, não se pode admitir, o recebimento da ação tendo o Sindicato como entidade associativa, pois não se pode adaptar a capacidade processual ou postulatória durante a marcha processual ao talante do autor, notadamente quando postulou na petição inicial na condição de **substituto processual** dos integrantes da categoria a que representa e não como mero representante de seus associados. Ademais, formalmente, sequer a listagem trazida na inicial cumpre, como o devido rigor, os requisitos do art. 2º-A, parágrafo único da Lei n. 9.494/97.

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar suscitada pela UFSCar de ilegitimidade ativa *ad causam*, por falta de regularidade do registro do autor como entidade sindical. Em consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do CPC.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002003-73.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: EUCLIDES SIGOLI JUNIOR

DESPACHO

1. Id 35559085: Indeferido. Conforme se verifica, a pesquisa no INFOJUD e ARISP já foi realizada no Id 31498923.

2. Traga a CEF planilha do débito atualizada para a complementação da inscrição no SERASAJUD, conforme solicitado no Id 35218351. Prazo: 15 dias.

3. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a penhora realizada no Id 18240379.

4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

6. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre a penhora, determino o imediato levantamento da penhora realizada, com a retirada das restrições lançadas no RENAJUD.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000226-53.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: EVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v.acórdão de Id 35997432, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
5. Após, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
6. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
7. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000687-25.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN - ME, EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN

DESPACHO

Diante da manifestação de Id 36227322, cumpra-se a determinação do item 4 do despacho de Id 22103203, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-97.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRDF - EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, GILBERTO BIAGI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, inclusive sobre as alegações de realização de acordo formalizado entre as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001353-55.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: MANOEL APARECIDO FERMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RANSANI - SP417711

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002610-70.2019.4.03.6109 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: ANDRE EUGENIO DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON CASTELAR - SP229238

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIO CLARO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000727-70.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: IVA MARIA DA MOTA LIMA, FATIMA MARIA DE LIMA, PAULO ROBERTO DE LIMA, ELIZABETE CORREA LIMA DE OMENA
SUCEDIDO: CARLOS CORREA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: os termos do r. despacho, intime-se a executada CEF para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias."

São Carlos, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001067-77.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: LUCAS PULTZ MACHADO

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CARLOS RIBEIRO ANSALONI - SP376542

DECISÃO

Considerando que o acusado encontra-se preso no CDP de Serra Azul/SP, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2020, às 15h00**, conforme agendamento realizado através de audvirtualduvidas@tjsp.jus.br.

Para o comparecimento virtual (sala virtual MICROSOFT TEAMS), o acesso à videoconferência se dará por link a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o link e instruções básicas para acesso à sala virtual.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000244-11.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: FLAVIO PERCIVAL MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ - SP117764, JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Carlos, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000200-55.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 33357500: "...intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

..."

São Carlos , 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-35.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: EURIDES HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "intimem-se as partes quanto a transmissão da RPV 20200081602."

São Carlos , 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-97.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Intimem-se as partes quanto a transmissão do requisitório."

São Carlos , 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-51.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: NILSON DAS NEVES, MARIA DE LURDES STENICO SILVA, MARCELO BAMPAS NEVES, HELOISA BAMPAS NEVES QUATROCHI, MARCOS BAMPAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Intimem-se as partes quanto a transmissão dos requisitórios (RPV's) ao Tribunal"

São Carlos , 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004082-81.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CESAR ALVES FERRAGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Intimem-se as partes quanto a transmissão dos RPV's ao Tribunal".

São Carlos , 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001594-42.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, GENAREX CONTROLES GERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Intimem-se as partes quanto a transmissão dos requisitórios."

São Carlos , 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004449-08.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: LAURINDO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO CANEPEPE - SP335208

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Intimem-se as partes da transmissão dos requisitórios ao Tribunal".

São Carlos , 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001445-33.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: APARECIDA LUCIA CONCEICAO BOHLANT

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE NOVA ODESSA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000126-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME, FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA, THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a devolução da carta precatória e as certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 37485812 (Não intimou a executada Fabiana Aparecida Portela Carreira de Oliveira. Intimou o executado Thiago Augusto Zanca de Oliveira – não expediu carta precatória para intimação da empresa Carreira & de Oliveira Comercio de Piscina Ltda ME).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, HENRY ATIQUÉ - SP216907

EXECUTADO: IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME, IDNEY GONCALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Ante a petição Id/Num. 33079922, retifique-se o valor da causa para R\$ 93.506,97.

Manifeste-se a exequente se tem interesse na manutenção das restrições sobre os veículos via sistema RENAJUD, sob o Id/Num. 23898337, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, promova a Secretaria a retirada das restrições.

No mesmo prazo, requeiram o que mais de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000675-60.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME, PAULO JORGE HADAD, FERNANDA FUSCALDO HADAD

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DECISÃO

Vistos,

Indefiro a liberação da visualização dos autos as advogadas Luciana Outeiro Pinto Alzani e Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro (Id/Num. 34846479), haja vista que não possuem procurações e nem substabelecimento juntados nos autos.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, manifestação da parte interessada.

Decorrido o prazo sem manifestação,

suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002341-67.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FERNANDO FERREIRA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE THEREZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS - SP328262, ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

- 2) Providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;
 - 3) Observe, porém, que a vencedora, União Federal, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
 - 4) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;
 - 5) Havendo requerimento, intime-se, na pessoa de seus advogados, a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4146

PROCEDIMENTO COMUM

0002671-21.2002.403.6106 (2002.61.06.002671-4) - CONSTRUTORA REUNIDAS LTDA (SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE FELIPPE A. MINAES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5000287-67.2020.403.6106. Certifico, também, que o processo eletrônico virtualizado sob nº 0002671-21.2002.403.6106, por meio de conversão dos metadados, foi arquivado, em razão de irregularidades na digitalização das peças. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0009539-10.2005.403.6106 (2005.61.06.009539-7) - VALDECIR SILVA DOS SANTOS X CARMEN FUZARO DOS SANTOS (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP387884A - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VALDECIR SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5029366-47.2018.4.06.0000, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011861-95.2008.403.6106 (2008.61.06.011861-1) - ALEX SANDRO WIGBERTO ALVES (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALEX SANDRO WIGBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICADO e dou fé que o presente feito se encontra com vista ao autor, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008215-43.2009.403.6106 (2009.61.06.008215-3) - FATIMA APARECIDA BOREGA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 128-e/130, confirmando a sentença que pronunciou a decadência do direito da autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004007-79.2010.403.6106 - ALBERTO PAGANELLI BARBOUR X PAULO DONIZETI ZANELLI (SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA E SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em INSPEÇÃO.
Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004256-30.2010.403.6106 - ANTONIO MARIO SALLES VANNI X JOSE PEDRO MOTTA SALLES X USINA ITAJOBÍ LTDA.-ACUCAR E ALCOOL (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de fl. 3927, estes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca do Ofício nº 087/2020-GABIN/DRF/SJR e documentos juntados às fls. 3932/3966. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004913-35.2011.403.6106 - ANA MARIA PIEDADE ACACIO X NATA WELLINGTON ACACIO - INCAPAZ X ANA MARIA PIEDADE ACACIO (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à inserção do processo no PJe, sob nº 0004913-35.2011.403.6106. Certifico, ainda, que foi efetuada a conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003761-44.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-05.2014.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X LEILA MORETTI DE QUEIROZ (SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos,

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, do acórdão, das decisões de fls. 178/182v, 211/212v, 232v e 233, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos da execução provisória em apenso (nº 0002425-05.2014.403.6106) e para a ação principal (nº 0706060-51.1994.403.6106 - PJe), exceto se as partes já tiverem providenciado a juntada, sendo, nesse caso, desnecessária a repetição.

Após, diante do teor da certidão de fl. 235 e considerando que a parte embargada já deu início ao cumprimento de sentença no PJe (5002224-15.2020.4.03.6106), providencie a secretaria a baixa deste processo, observando o código equivalente à digitalização.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004268-05.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-09.1999.403.0399 (1999.03.99.009252-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AMADO ANDRE MESSIAS X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA LUCIE VIDA BADARO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN E SP119095 - ERNANI MOURA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO ANDRE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO

Vistos em Inspeção.

Cumprida a determinação de fl. 387, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010863-35.2005.403.6106 (2005.61.06.010863-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705433-42.1997.403.6106 (97.0705433-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RUTH GALVAO CATIB X NARA GALVAO CATIB X TELMA GALVAO CATIB X BRENO GALVAO CATIB (SP205038 - EMIR ABRÃO DOS SANTOS)

Vistos,

Anote-se quanto à procuração juntada.

Atente a embargada que este processo permanecerá sobrestado, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF e que deverá regularizar sua representação processual junto ao STJ, onde tramita o processo eletrônico (fl. 273).

Atente que também deverá providenciar a regularização da representação processual junto ao processo principal, autos nº 0705433-42.1997.403.6106.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002589-33.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8)) - JOSE LUIZ FALSONI (SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte EXEQUENTE procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002277-30.2019.4.03.6106.

Certifico, ainda, que foi efetuada a conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005062-94.2012.403.6106 - TERCILIO SIMOES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de fl. 271, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência dos documentos juntados às fls. 275/292.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 255.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005867-18.2010.403.6106 - MARIO SUENSON SOBRINHO X MARIA APARECIDA RODRIGUES SUENSON (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIO SUENSON SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Indefiro o requerido pelo exequente, uma vez que o alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios de sucumbência foi retirado pelo advogado/exequente e liquidado, conforme cópia juntada à fl. 279 (fls. 247 e 275).

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0706995-91.1994.403.6106 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA (SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que o processo foi virtualizado e as cópias inseridas no PJe, sob nº 0706995-91.403.6106.

Certifico, ainda, que foi efetuada a conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006857-87.2002.403.6106 (2002.61.06.006857-5) - PARDO DISTRIBUDORA DE CIMENTO E CAL LTDA (SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PARDO DISTRIBUDORA DE CIMENTO E CAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0006857-87.2002.403.6106) e que a parte autora inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 622 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010736-34.2004.403.6106 (2004.61.06.010736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO) X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BELINE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação da exequente/CEF, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, manifestação da exequente quanto ao cumprimento do acordo firmado à fl. 194.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004612-59.2009.403.6106 (2009.61.06.004612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP225652 - DEBORAABI RACHED ASSIS E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X ANA CECILIA DOMINGUES MUNHOZ X THIAGO FELTRIN SALOMAO (SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0004612-59.2009.403.6106) e que a parte exequente inseriu as peças digitalizadas. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 182, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007688-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007688-8) - APARECIDO DONIZETE LIMA X MAICON DOURADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CARLOS ROBERTO FAVARAO X JOANA PAULA LUCILIO FAVARAO (SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X APARECIDO DONIZETE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAICON DOURADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora/exequente, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 270 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003456-31.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-80.2012.403.6106 ()) - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA

Vistos,

Em face da virtualização do processo, determino que a decisão de fl. 377 seja cumprida no processo eletrônico, expedindo-se mandado para intimação dos executados a efetuarem o depósito judicial da complementação dos honorários periciais. Arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001785-02.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA (SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP169177 - ANDRE SILVEIRA) X SERVICIO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE (SP290263 - HERBERT JULLIS MARQUES E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICIO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0001785-02.2014.403.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007112-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS E SP225652 - DEBORAABI RACHED ASSIS) X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que o processo foi virtualizado e as cópias inseridas no PJe, sob nº 0007112-88.2015.4.03.6106. Certifico, ainda, que foi efetuada a conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003396-19.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-12.2016.403.6106 ()) - VALERIA BERTI ANDALO (MG095177 - OSVALDO LUIS DE AQUINO RAIMUNDO E SP337573 - DAVI TARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL E SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA BERTI ANDALO (MG095177 - OSVALDO LUIS DE AQUINO RAIMUNDO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0003396-19.2016.403.6106) e que a parte exequente inseriu as peças digitalizadas. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0702113-18.1996.403.6106 - OLAIDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OLAIDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010936-81.2017.4.03.0000, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo. Elaborados os cálculos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial, providencie a secretaria a expedição dos ofícios requisitórios suplementares.

Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 486:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, para manifestação quanto ao cálculo, faço vista destes autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte exequente, observando que para o atendimento presencial é necessário prévio agendamento, por meio do email da secretaria (SJRPRE-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001150-12.2000.403.6106 (2000.61.06.001150-7) - SILCAR PNEUS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SILCAR PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5000293-74.2020.403.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009117-64.2007.403.6106 (2007.61.06.009117-0) - ALECIO MILANI JUNIOR (SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALECIO MILANI JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em Inspeção.

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014790-49.2018.4.03.0000, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo de liquidação, observando os limites da decisão exequenda. Com a juntada do cálculo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Não havendo discordância, expeça-se ofício requisitório suplementar.

Intimem-se.-----

CERTIDÃO DE FLS. 403.

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, para manifestação quanto ao cálculo, faço vista destes autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte exequente, observando que para o atendimento presencial é necessário prévio agendamento, por meio do email da secretaria (SJRPRE-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001746-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001746-6) - APARECIDA JOB (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP420586 - HELDER SILVA MACEDO E SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA JOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que o processo foi virtualizado e as cópias inseridas no PJe, sob nº 0706995-91.403.6106.

Certifico, ainda, que foi efetuada a conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002477-74.2009.403.6106 (2009.61.06.002477-3) - PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que a parte autora/exequente, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 1011 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005542-43.2010.403.6106 - WALDEI ANTONIO BARBOSA X ANA MARIA DE FREITAS RAMOS X WALDEI RAMOS DE FREITAS BARBOSA X MARIANA ELISA CORTELLINE DE FREITAS BARBOSA X LAIS RAMOS DE MENDONCA COSTA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANA MARIA DE FREITAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEI RAMOS DE FREITAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ELISA CORTELLINE DE FREITAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS RAMOS DE MENDONCA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP404145 - LUCAS COGO GOUVEIA)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que a parte autora/exequente, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 455/456, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008728-74.2010.403.6106 - MARLI RODRIGUES DOS SANTOS X GIOVANA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLI RODRIGUES DOS SANTOS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARLI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0008728-74.2010.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000169-60.2012.403.6106 - CLAUDECIR BOLDRIN (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CLAUDECIR BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que a parte ré não informou quanto à virtualização do processo.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 333 e verso, que o cumprimento do julgado só terá curso quando promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000209-42.2012.403.6106 - FIDO - CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FIDO - CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que a parte autora/exequente, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 204 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002537-42.2012.403.6106 - GIOVANI HENRIQUE CARDOSO SILVA - INCAPAZ X SHIRLEY DAS MERCEDES SILVA CARDOSO DE SA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GIOVANI HENRIQUE CARDOSO SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0002537-42.2012.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002666-47.2012.403.6106 - MONIQUE NUNES FERRAZ X GIOVANNA LETICIA FERRAZ - INCAPAZ X MONIQUE NUNES FERRAZ (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE NUNES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNA LETICIA FERRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 268/269, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006383-67.2012.403.6106 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0006383-67.2012.403.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003191-24.2015.403.6106 - MARINETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0003191-24.2015.403.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000407-40.2016.403.6106 - MYLLENA CATHARINA ROCHA RIBEIRO SILVA - INCAPAZ X MELLYSSA CATARINA ROCHA RIBEIRO SILVA - INCAPAZ X JOELMA RIBEIRO DE MORAES (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MYLLENA CATHARINA ROCHA RIBEIRO SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELLYSSA CATARINA ROCHA RIBEIRO SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedemos à conversão de metadados, inserindo o processo no Pje, preservando o mesmo número (0000407-40.2016.4.03.6106), bem como obtivemos cópia integral do processo junto ao Supremo Tribunal Federal, já inseridas no processo eletrônico. Certifico, por fim, que, conforme determinado às fls. 163/164 e 172, este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

DESPACHO DE FLS. 172:

Vistos,

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a decisão de fls. 163/164 e em face das petições apresentadas às fls. 167, 168, 170 e 171, providencie a secretária a conversão dos metadados do processo para o PJe. PA.10 Efetuada a conversão dos metadados, providencie a secretária a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Supremo Tribunal Federal (fl. 155), inserindo-a no processo eletrônico, ficando dispensados os procedimentos de conferência previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, podendo as partes, entretanto, indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual. O pedido de intimação da Fazenda Pública para elaboração de cálculo já foi contemplado pela decisão de fls. 163/164 (item 10) e será viabilizado oportunamente.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observando a baixa específica para processos virtualizados.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005570-08.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANTONIA PINTO SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

VISTOS,

Concedo à impetrante o prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias para que comprove a alegação de insuficiência econômica, mediante a juntada de documentação idônea, conforme determinado na decisão Id/Num. 26931320, devendo, no mesmo prazo, manifestar se há interesse processual no prosseguimento do writ, sob pena de sentença de extinção.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-68.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAURO PERUCHE DE ALMEIDA GALINARI, MARCELO PERUCHE DE ALMEIDA GALINARI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RECHI - SP264836

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RECHI - SP264836

REU: DIEGO SANTANA DOS SANTOS, LEANDRO DE SOUZA MANCINI, EBAZAR.COM.BR. LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Providencie o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais, visto que o valor recolhido no Id/Num. 35384657 corresponde a menos de 0,5% do valor da causa, conforme previsão da Lei 9.289/96.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003005-37.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDERSON JOSE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683

REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de Ação Condenatória, com pedido de tutela provisória, proposta por **ANDERSON JOSÉ MELLO** contra o **GOVERNO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO**, por meio da qual objetiva a indenização por danos morais decorrentes de sua inscrição indevida junto ao SERASA, em razão de débito apurado em ação judicial em andamento na 42ª Vara Cível do TJRJ, que alega desconhecer.

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

É relatório do essencial.

Decido.

Da incompetência absoluta da Justiça Federal

Infere-se dos autos que a questão trazida não se amolda a nenhuma das hipóteses da competência da Justiça Federal, previstas no art. 109 da Constituição Federal.

Diversamente disso, trata-se de demanda cujo juiz natural da causa é órgão da Justiça Estadual.

E, nos termos do artigo do parágrafo único do art. 52 do Código de Processo Civil, *in verbis*, dispõe o autor de foros concorrentes, podendo a ação ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

A luz de todo exposto, fálce a este Juízo federal competência para análise do feito, por conseguinte, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos virtuais para Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002848-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA - ME, ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI RAI A FERRANTI - SP164113

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI RAI A FERRANTI - SP164113

DECISÃO

Vistos.

Os executados, na petição Id/Num. 33997931, vêm a Juízo requerer a liberação dos valores bloqueados em conta da empresa, via sistema BACENJUD, alegando que os valores eram destinados a pagamento de fornecedores, tributos federais e folha de pagamento de seus funcionários.

O art. 833 do CPC elenca os bens do devedor não sujeitos a execução ou seja, os bens considerados impenhoráveis ou inalienáveis, proteção não extensível aos depósitos de ativos financeiros em contas da empresa devedora.

Noutras palavras, inexistente impenhorabilidade legal dos valores destinados ao capital de giro das sociedades comerciais ou de valores porventura depositados em suas contas bancárias.

A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ (AI 5011126-73.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:05/03/2020).

A juntada de documentos que demonstram a existência de outras obrigações vencidas e vincendas diversas àquela ora em cobrança é insuficiente a afastar a penhorabilidade dos valores bloqueados nos autos, sobretudo diante da inexistência de qualquer outra garantia indicada pelo devedor em substituição aos valores bloqueados.

O art. 833, IV do CPC, não protege os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários (AI 5011854-17.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA:03/06/2020).

A invocação do princípio da menor onerosidade (artigo 805 do CPC), para justificar a necessidade de seus ativos financeiros como capital de giro para desenvolvimento regular de suas atividades, não se revela como fundamento suficiente quando não demonstrada a inexistência de outras fontes de rendimento ou valores recebíveis, sem provas de receita e balanço financeiro da empresa.

Acreta-se que a "mera alegação de que a penhora de ativos financeira causa danos e onerosidade excessiva ao devedor não pode ser acolhida, já que é ônus do executado provar o fato constitutivo do respectivo direito em contraposição à preferência legal instituída, não sendo bastante indicar apenas as despesas existentes, sem provar receita e balanço financeiro da empresa, e a própria vinculação inequívoca de tais recursos à finalidade essencial assinalada. Não se trata de hipótese de impenhorabilidade, pois não se cuida de salários, mas apenas de recursos em conta bancária da empresa, que não pode beneficiar-se da natureza jurídica pleiteada, servindo, ao contrário, de forma legítima, enquanto bem da executada, à garantia dos respectivos débitos fiscais excutidos" (AI - 584201 0012264-68.2016.4.03.0000, Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/09/2016).

Ante o exposto, rejeito a impugnação dos executados Id/Num. 33997931 e **indeferido** o pedido de desbloqueio do valor arrestado.

Converto em penhora o valor bloqueado via sistema BACENJUD (Id/Num. 33730591) e determino a transferência para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal para depósito judicial à disposição destes autos.

Intime-se, novamente, a exequente para informar se há proposta de acordo para o encerramento da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002536-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ANTONIO APARECIDO OTTOBONI

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente na petição Id/Num. 34854206, para promover a execução determinada na decisão Id/Num. 30350930.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento àquela decisão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001514-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

REU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA RIO PRETO - ME, ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR - SP226299, SIMONE MARIA DE MORAES - SP350900

Advogados do(a) REU: VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR - SP226299, SIMONE MARIA DE MORAES - SP350900

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (Id/Num 33849670 e 33849444).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003315-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEIAMONICARODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao INSS para manifestação sobre as petições e documentos juntados pela autora (Id/Num. 22180384, 22180385, 22180388, 27813146, 27814001, 27814004, 27814042, 27814045, 33887077, 33887086 e 35420363 e, às partes, para manifestação sobre o documento juntado sob Id/29367939.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002771-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CILENE APARECIDA SIQUEIRA

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento à decisão Id/Num. 33307591, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o PPP da autora e LTCAT apresentados pela FUNFARME (Id/Num. 35876323).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2020.

Expediente Nº 4165

PROCEDIMENTO COMUM

0006122-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006122-8) - WILSON APARECIDO PIRES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos, A parte exequente, ciente de que foi efetuado pagamento, não apresentou irsignação, requerendo a transferência do valor, o que, então, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a transferência do saldo remanescente depositado na conta 1700128333983 (fl. 224) para a agência 3245 da Caixa Econômica Federal, conta 013-00002680-0, de titularidade do exequente, com os devidos recolhimentos de imposto, tendo em vista a ausência de declaração de não incidência de IRPF. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003758-21.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOALE SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a regularização da virtualização dos atos processuais no processo eletrônico nº 5002741-88.2018.403.6106.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REU: LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA

Advogado do(a) REU: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista a r. Certidão, ID nº 34822386, determino:

1) Providencie a Secretaria a inserção do metadados do feito principal, processo nº 00031021620064036106, no sistema PJe.

1.1) Após o metadados, providencie a Secretaria o traslado integral dos IDs nºs. 29586535, 29586536, 29586537, 29586538 e 29586839, para o feito principal suso referido, uma vez que se referem àquele processo.

1.2) Finalizada a inserção dos documentos digitalizados, acima determinada, providencie a Secretaria o traslado desta decisão e dos seguintes documentos destes embargos para o feito principal:

a) Cópias do ID nº 29586540, páginas 130/133, 172/176, 219/224 e 250/256, que correspondem às antigas fls. 118/119/verso, 154/156, 195/197/verso e 215/218/verso dos autos principais.

b) ID nº 29586547, homologação de desistência de recurso, e,

c) ID nº 29586901, certidão de trânsito em julgado.

1.3) Finalizado todo o procedimento de digitalização, remetam-se os autos principais imediatamente à conclusão.

2) Havendo Juiz Federal Substituto lotado nesta unidade, desnecessária a nomeação de outro magistrado para o prosseguimento das ações. Deverá a Secretaria, quando da inserção do metadados do feito principal, já providenciar a atribuição do mesmo ao Juiz Federal Substituto, caso referida distribuição não seja feita automaticamente, colocando as etiquetas necessárias para que o MM. Juiz Federal Titular (declarado suspeito) não promova qualquer decisão em ambos os feitos.

3) Providencie a Parte Embargada, vencedora dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso queira, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003053-93.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AUTO POSTO J D COCENZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AUTO POSTO J D COCENZO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.297.519/0001-00, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

Subsidiariamente, busca afastar a exigência do recolhimento das referidas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, sustentando, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifêi):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo, 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênias para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada*, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe lindes aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; INCRA – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SESI/SENAI – Decreto-Lei n.º 2.318/1986; e SEBRAE - Lei 8.029/90) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar à impetrante o direito de não recolher as futuras contribuições ao INCRA e SEBRAE.

O "periculum in mora" está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solve et repete", e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), determinando, até ordem em contrário, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Ofício à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001726-09.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: FLOR DO FOGO EPIFANIA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Providencie a Secretaria a complementação da digitalização do presente feito.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e manifestação, devendo já promover os atos necessários para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000295-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: VANDERLEI PERES, MARIA EDUVIGES LOPES PERES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BORSATO - SP212796

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BORSATO - SP212796

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

DESPACHO

Considerando o despacho do Juízo Deprecado juntado no ID nº 37112840 e as dificuldades de realização de audiência no modo presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, designo audiência para o dia 22 de OUTUBRO de 2020, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelos embargantes, **que será realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Encaminhe-se, imediatamente, cópia deste despacho ao Juízo Deprecado, solicitando que aguarde determinação em relação ao andamento da carta precatória lá distribuída (eventual intimação das testemunhas ou devolução da referida deprecata).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003416-80.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA ZEBALLOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOBORU MOTOMATSU DE OLIVEIRA - SP413384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O C. STJ, ao decidir o REsp 1554596, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), fixou a seguinte tese, "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Contudo, na sequência, foi proferida decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Logo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão das instâncias superiores.

Providencie o autor a juntada de Declaração de Hipossuficiência Econômica assinada. Com a juntada, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como o trâmite prioritário da presente ação, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002934-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA LUIZA SERVILHA SERRI, PEDRO SERRI NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

DESPACHO

Tendo em vista que tanto a CEF (ID nº 34353914 e seguintes), quanto a Caixa Seguradora S/A. (ID nº 35162814 e seguintes), promoveram os depósitos da quantia que restava a ser paga, cumpra a Parte Autora-exequente a determinação contida no item "A.1" da decisão ID nº 33313433, apresentando as contas de depósito, para transferência das verbas depositadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as contas, cumpra a Secretária o que restou determinado no ID nº 33313433, em relação a todos os valores depositados nos autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA

Advogado do(a) SUCCESSOR: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258

SUCCESSOR: R. T. BERGAMO PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

DECISÃO

A ré R. T. Bergamo Produtos Naturais Ltda.-ME, devidamente citada, não se manifestou, pelo que decreto sua revelia.

Acolho as ponderações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI e o admito à lide na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos dos artigos 124 do Código de Processo Civil (*Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido*) e 175 da Lei 9.279/99, que *Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito)*, já que eventual procedência do pedido interferirá no ato administrativo perpetrado pela autarquia.

Por tais motivos, rejeito, todavia, a preliminar de incompetência absoluta, pois é claro o interesse do ente federal (artigo 109, I, da Constituição Federal).

Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. RECONVENÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DE OUTROS REGISTROS DE MARCA SOB O MESMO FUNDAMENTO DA DEFESA. 1. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO SUBJETIVA EM RECONVENÇÃO. EFICIÊNCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. MAIOR PACIFICAÇÃO SOCIAL COM MENOR CUSTO. 2. POSIÇÃO PROCESSUAL DO INPI. LITISCONSÓRCIO *SUI GENERIS*. LEGITIMIDADE RECURSAL QUE DEVE SER AFERIDA PARA CADA ATO. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recurso especial debate acerca da legitimidade recursal do INPI para recorrer de decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, reconvenção apresentada por litisconsorte passivo, na qual se veiculou pedido de nulidade de registro de marca.

2. A reconvenção é técnica por meio da qual se objetiva a otimização da eficiência processual, potencializando o resultado de pacificação social, ao agregar a um mesmo processo uma segunda demanda proposta pelo réu contra o autor, ainda que não exclusivamente essas partes, e fora dos limites da ação original.

3. Entre a demanda principal e a reconvenção deve haver conexão, seja em decorrência do pedido ou casa de pedir da ação principal, seja em decorrência da vinculação existente com os argumentos de defesa deduzidos em contestação, o que, por si só, recomendaria o julgamento conjunto das causas, mesmo que deduzidas em processos autônomos.

4. Diante da nítida relação de conexão entre a ação principal e a reconvenção, seria contraproducente a inadmissão do instituto tão somente pela necessidade concreta de ampliação ou restrição subjetiva.

5. A legitimidade processual do INPI tem caráter *sui generis*, uma vez que sua atuação é obrigatória em demandas de nulidade de marca e temporariedade à proteção da concorrência e dos consumidores, e não a defesa de interesse individual da instituição.

6. A análise da legitimidade do INPI em cada demanda deve tomar em consideração a conduta processual inicialmente adotada pelo Instituto, para além da tradicional avaliação *in status assertionis*.

7. A reconvenção apresentada, no caso concreto, pela litisconsorte passiva da ação principal contra a autora (ré-reconvinte) agregou pedido de nulidade de marca, ação na qual o INPI deve obrigatoriamente intervir, cuja causa de pedir se harmoniza com a tese de defesa da contestação ofertada pela própria autarquia e sobre a qual (ação de nulidade de marca) o Instituto se posicionou favoravelmente à procedência. Diante dessas circunstâncias fáticas, ressa a legitimidade recursal do INPI para impugnar a sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, a reconvenção oportunamente apresentada pela litisconsorte passiva da ação principal.

8. Recurso especial provido”.

(STJ – REsp 1.775.812 – Relator Marco Aurélio Bellizze – 3ª Turma – Julgamento 19/03/2019 – DJe 22/03/2019 - Destaques)

E, ainda:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. ERRO CORRIGIDO. INTERVENÇÃO DO INPI NA LIDE. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERVENÇÃO *SUI GENERIS*. AUSENTE VÍCIO NO REGISTRO OU NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

I - A agravante sustenta a ocorrência de erro material quanto dispositivo citado no acórdão, vez que foi citado o art. 175 e transcrita na decisão a redação do art. 57 da Lei 9.279/96. De fato, aduz razão ao embargante quanto ao erro material apontado.

II - Quanto à legitimidade passiva do INPI no feito como assistente litisconsorcial, não aduz razão à embargante, conforme entendimento firmado no acórdão embargado.

III - No caso dos autos, a autora ajuizou ação anulatória de patente objetivando a declaração de nulidade de patente de invenção (PI 0603779-8), relativa à “automação do sistema hidráulico do elemento prensante de moendas”, sob o fundamento de ausência de atividade inventiva. A ação anulatória de patente, nas palavras da própria agravante em sua inicial, “ataca o ato administrativo por si pelo INPI” (ID 438998 – pg. 10).

IV - A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que a natureza da intervenção do INPI deve ser feita pela análise da causa de pedir da ação de nulidade, de modo que, em se tratando de discussão acerca de vício inerente ao próprio processo de registro, deve a autarquia figurar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e de assistente especial (intervenção *sui generis*) no caso em que se debate vício intrínseco ao objeto do registro. Precedentes.

V - Ademais, cumpre destacar recentíssimo julgamento da 3ª Turma do STJ no REsp 1775812/RJ, no qual restou decidido que o INPI é um litisconsorte especial, reconhecendo o “dinamismo da intervenção do INPI” nas ações de nulidade.

VI - Daí se conclui que a atuação da autarquia não possui relação direta com o polo que ocupa inicialmente. Como efeito, nas ações de nulidade, o INPI não possui interesses econômicos, mas tem sua atuação voltada para a proteção do interesse público e do desenvolvimento nacional.

VII - Embargos parcialmente acolhidos”.

(TRF3 - Agravo de Instrumento – 500153036.2017.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães - 2ª Turma – Julgamento 09/10/2019 - Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 11/10/2019)

No que toca ao pleito liminar, em que pese a revelia da demandada, não vislumbro ostensividade jurídica.

A questão já foi analisada pelo INPI e considero contundentes as razões vazadas no respectivo procedimento, cujos excertos trago:

“**Quanto ao mérito da lide**

5. Em primeiro momento, nos cabe esclarecer que a questão de procedência ou não da lide repousa na questão da possibilidade ou não de confusão ou associação errônea por parte do público consumidor entre os sinais BIONATUS e BENATTUS. Entendemos como evidentes as afirmações de existência de similaridade mercadológica entre as marcas conflitantes, que assinalam produtos alimentícios e seu comércio. Contudo, pugnamos pela reavaliação dos elementos das marcas confrontadas, bem como pelo reconhecimento que as circunstâncias relatadas pela autora não são suficientes para que se reconheça a procedência do pedido autoral.

6. Desta forma, passamos à análise dos signos em cotejo. Quando da apreciação da incidência do disposto nos incisos XII, XIX e XXIII do art. 124 da LPI entre signos em conflito, devem ser levados em conta diversos aspectos referentes ao cotejo dos mesmos, conforme preconizado pelos itens 5.11.1 e 5.11.3 do Manual de Marcas do INPI, instituído pela Resolução n.º 142/2014.

‘A análise da possibilidade de colidência entre os sinais em cotejo compreende a avaliação de seus aspectos gráfico, fonético e ideológico como objetivo de verificar-se as semelhanças existentes geram risco de confusão ou associação indevida.

Trata-se, portanto, de etapa essencial do exame do requisito da disponibilidade, juntamente com a análise da afinidade mercadológica, abordada no item’. (grifos nossos)

‘No exame da infringência do inciso XIX do art. 124 da LPI, é verificada a ocorrência ou não de imitação ou reprodução total, em parte ou comacrésimo, observando os seguintes quesitos: A impressão causada nos sentidos humanos (visão e audição) quando cotejados os sinais em seus conjuntos;

Se as expressões, mesmo grafadas em idioma estrangeiro, apesar de semelhantes, tiverem significados próprios e distintos;

Se o sinal pleiteado guarda colidência ideológica ou intelectual com a marca anterior;

Se a marca em exame, apesar de reproduzir parcialmente a marca anterior, se diferencia daquela em razão do seu contexto’ (grifos nossos).

7. Inicialmente, cabe esclarecer que o radical NATU-, e suas variantes gráficas, presente na composição de ambos os sinais, é evocativo de qualidade aposta aos produtos assinalados pelos registros conflitantes. Tal prefixo procura aludir à qualidade daquilo que é natural, ou provém de tal origem. Assim, ambas as marcas, na medida em que remetemos produtos que assinalam, devem ser enquadradas na classificação de marcas evocativas, as quais, por seu caráter distintivo reduzido, a tutela destinada às mesmas é menor. (...)

5. A disseminação do uso deste prefixo é evidenciada diante do extensivo emprego da mesma por empresas do ramo de alimentos, vitaminas e complementos alimentares na composição de seus sinais marcários. Uma busca realizada por este radical produziria mais de mais de 12000 ocorrências, conforme indicado pelo extrato abaixo retratado:

(...)

6. Resta claro assim que este radical encontra-se diluído no segmento comercial de interesse, sem gozar de suficiente traço distintivo, pelo que não há de se conferir àquele proteção marcária, senão quanto ao seu conjunto. Nesse caso, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes sustenta que quando os signos são compostos por expressões comumente usadas para evocar uma característica do produto que assinalam, os mesmos são desprovidos de apropriação exclusiva, devendo os titulares de tais sinais suportar o ônus da convivência de suas marcas com outras semelhantes. Não fosse desta forma, a Autora não lograria êxito em alcançar o registro de seu sinal marcário, uma vez que lhe não lhe assistiria a prioridade de depósito, frente a outras tantas marcas registradas por outras companhias, cujas datas de depósito precedem aquelas de sua titularidade.

7. Embora a autora pugne pelo reconhecimento da similaridade fonética dos signos cotejados, cumpre recordar que tal aspecto deve ser avaliado dentro do contexto do signo como um todo. A mera reprodução parcial por parte do signo júnior de um número elevado dos caracteres do signo sênior não ensejará a aplicabilidade dos dispositivos legais invocados na hipótese destes signos se diferenciarem em razão dos seus contextos. Enquanto o signo BIONATUS será imediatamente reconhecido pelo consumidor dos produtos e serviços em causa como a combinação dos radicais BIO e NATUS, ambos de uso amplo e difundido, e imediatamente reconhecíveis como uma referência à qualidade dos mesmos, tal conclusão não é alcançada quando do cotejo do signo BENATTUS, o qual não transmite qualquer mensagem imediatamente reconhecível ao consumidor supra referido.

8. Destaque-se ainda que neta similaridade fonética é reconhecida por esta Coordenação. Enquanto o elemento BIO trata-se de uma palavra dissílaba, a qual contém um hiato I-O, sendo pronunciada como, o mesmo não pode ser dito do elemento BE, o qual é um monossílabo de pronúncia. Na medida em que ambos os elementos ora discutidos iniciam os signos em cotejo, tal diferença é evidente e razoável ao público consumidor em causa. (...)" (sic)

Assim, considerando-se os elementos de identificação apresentados na análise administrativa em cotejo com aqueles trazidos na exordial, observo que o administrativo primou por aspectos técnicos, ao passo que a autora investiu numa abordagem – ainda que mercadológica – de cunho mais à subjetividade.

Não vislumbro, pois, verossimilhança nas alegações.

Além do mais, conquanto o ato de admissão da marca da ré junto ao INPI não seja diretamente atacado nesta lide, é de rigor que se observe a não intervenção judicial na esfera administrativa, pois ausente teratologia verificável de plano.

É o quanto basta para este momento processual.

Em conclusão, registro o INPI como assistente litisconsorcial da ré, devendo a Secretaria efetivar as necessárias anotações.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta e **indeferimento a tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Não obstante os termos do artigo 355, II, do CPC, considerando-se a presença da autarquia, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003386-45.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011400-26.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238, ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682

Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, ANTONIO BARATO NETO - SP131497

Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, ANTONIO BARATO NETO - SP131497

Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, ANTONIO BARATO NETO - SP131497

Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONÇA - SP147180

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

ID nº 21885055, páginas 134/135. Determinada a realização de perícia, bem como que o valor dos honorários periciais seriam pagos pelo corréu Antonio Carlos Berchieri.

No ID nº 21885077, páginas 14/16 a Perita Judicial apresentou sua proposta, do qual o MPF (Autor da ação) já concordou. As demais partes nada disseram.

Arbitro os honorários periciais nos moldes em que requerido pela "expert".

Providencie o corréu Antonio Carlos Berchieri, responsável pelo pagamento, o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Independentemente do depósito, comunique-se a Perita Judicial para agendamento e realização da Perícia, o mais breve possível.

Apesar de estamos vivendo este momento da PANDEMIA COVID 19, entendo que, tomadas as precauções, referida prova poderá ser realizada, uma vez que a visita será em área rural, em Rancho, além do fato de que referido processo faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano.

Cumpra-se, com urgência.

Com a entrega do laudo pericial e não havendo questionamentos acerca do trabalho realizado, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-98.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EXPRESSO ITAMARATI S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por EXPRESSO ITAMARATI S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, visando à declaração de nulidade da Deliberação nº 955/2019 e de todos os atos administrativos dela decorrentes, ao argumento de ter sido violado o princípio do devido processo legal, diante da não realização de audiência pública e inobservância de normas internas.

A título de tutela de urgência, requer a suspensão da deliberação em questão e que seja determinado à ré que se abstenha de deliberar sobre pedidos de autorização, formulados por terceiros, para o serviço regular nos mercados já operados pela empresa autora.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho id 33969782, foi determinada a emenda à inicial para esclarecer sua legitimidade ativa e o interesse processual, além de efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais e regularizar a representação processual.

A autora peticionou com documentos, foi regularizada a representação processual e comprovado o recolhimento das custas processuais (id 34660752).

Manifestou-se o representante judicial da ANTT acerca do pedido liminar, em aplicação analógica do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 e do artigo 12 da Lei nº 7.347/85 (id 36659116).

É o relatório. **DECIDO.**

No caso dos autos, estão **ausentes** os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência, em especial a probabilidade do direito alegado.

Conforme manifestação do representante judicial da ANTT, ainda que se possa reputar que a Deliberação nº 955/2019 da ANTT tenha incorrido em imprecisão terminológica, ao utilizar a expressão “revogar” para declarar a cessação dos efeitos de atos normativos hierarquicamente superiores editados pela mesma agência reguladora, dentre eles a Resolução ANTT nº 4.770/2015, evidencia-se, ao menos neste exame sumário da causa, que a sistemática de “pedidos de transferência de mercados” transitoriamente regulada pela aludida Resolução já não encontra mais guarida nas balizas legais estabelecidas pela Lei nº 10.233/01, alterada pela Lei nº 12.996/2014.

A atual redação conferida a este diploma legal dispõe, em seus artigos 43 e seguintes, acerca da **nova sistemática de outorga ilimitada de autorizações de transporte interestadual, observadas a dispensa de licitação e a liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição, sem prazo de vigência ou termo final.** Acresça-se que o art. 4º da Lei nº 12.996/14 facultou à ANTT, por um período de até 5 (cinco) anos, contado da publicação daquela lei, fixar as tarifas máximas dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, o qual caducou em 2019, de modo a revelar a **aparente legalidade na atual sistemática de outorga de autorizações de transporte rodoviário interestadual.** A despeito da inobservância de determinados procedimentos previstos na Resolução ANTT nº 4.770/2015, já que estes estariam em tese derogados pela novel sistemática legal. Nesse sentido: *TRF3 - Agravo de Instrumento 5013236-11.2020.4.03.0000, Rel. DES. FED. DIVA MALE RBI – decisão monocrática – 29/05/2020; e TRF4 - Agravo de Instrumento 5001097-97.2020.4.04.0000, relatora VIVIAN JOSÉTE PANTALEÃO CAMINHA, 30.01.2020.*

Todavia, a análise da questão revela-se complexa e não dispensa um exame percuente de todos os fatores relevantes ao deslinde da causa, o qual só poderá ocorrer após a superação das fases postulatória e instrutória da ação.

Antes do exposto, **indeferido**, por ora, a liminar.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emanadas as oportunidades, deverão as partes especificar fundamentadamente as provas que pretendem produzir.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005400-36.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUKMA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **LUKMA COM. DE ELETRO ELETRÔNICOS IMP. E EXP. LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.777.870/0001-10, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) e ICMS-ST, na qualidade de substituído tributário, assim considerado o valor destacado da nota fiscal, da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou repetição do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS e ICMS-ST, assim considerado o valor destacado dos documentos fiscais do produto/serviço, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Comprovado o recolhimento das custas (id. 26309425).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos. No seu entender, a decisão do STF está pendente de solução definitiva, requerendo a suspensão do julgamento até o trânsito em julgado do referido recurso extraordinário; pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos (id. 30721049).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 30724133), arguindo preliminar de inadequação da via eleita em decorrência do prazo de interposição, além da carência da ação, por ser o consumidor final que arca com o tributo. Reitera o pedido de sobrestamento do feito pela Fazenda Nacional. No mérito, defende a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 33317369).

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

Preliminarmente, é de se observar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre a modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela autoridade coatora.

Com relação às preliminares arguidas, tenho-as por infundadas.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Afasto, ainda, a alegação de carência da ação da parte impetrante relativamente ao ICMS-ST, pois, na condição de substituído tributário e, portanto, contribuinte de direito, remanesce seu interesse jurídico na demanda.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS (e também o ICMS-ST) embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantém o entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, foi devidamente enfrentada a questão de que o ICMS a ser excluído não é o “ICMS recolhido”, mas sim o destacado na nota fiscal.

A Ministra Relatora Carmen Lúcia expôs no voto condutor que o regime não cumulativo do ICMS (com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores) não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para o qual será transferido. (...)”

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

A propósito, conquanto o Pretório Excelso não tenha deliberado, no RE 574.706, expressamente a respeito do “ICMSST”, penso que a questão central – arrecadação do tributo estadual compreendida como faturamento ou receita, seja da empresa substituída, seja da substituída – é idêntica.

O regime de substituição tributária “para frente”, fundado no § 7º do art. 150 da CF/88, representa técnica pela qual o contribuinte substituído (importador/fabricador/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também (e antecipadamente) o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Desse modo, ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituído o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS substituição (ICMSST). Nesse sentido, o substituído tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito.

Assim é que, analisada a operação de venda ao consumidor final, fica evidente a necessidade de se dar ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, o mesmo tratamento conferido ao ICMS-ST, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMSST) constitui ônus fiscal, e não faturamento do contribuinte, ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria.

Nessa esteira, tem-se sedimentado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático.

2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de crédito no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).

4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.

5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).

6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido.

(Número 5010856-49.2019.4.03.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 3ª Turma - Data 25/07/2019 - Data da publicação 30/07/2019 - Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão agravada foi explícita quanto a matéria ora discutida: “Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado”.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anoto-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- No tocante à restituição administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à agravada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5004045-09.2019.4.06.6100, 4ª Turma, Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, DJ 21/04/2020, publicado em 25/04/2020).

1. A jurisprudência tem se pautado na possibilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
2. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
3. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 5000823-63.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Leila Paiva Morrison, DJ 16/04/2020, Publicado em 23/04/2020).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, para considerar que o ICMS (e o ICMS-ST), considerado em sua integralidade, e, assim, o desconto da nota fiscal, não integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e ao COFINS.

Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 30/11/2019, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS (e do ICMS-ST, na qualidade de substituído tributário), assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discorde da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002670-18.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA ELISABETE VICENTE RAMIN

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do Código de Processo Civil, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico o réu manifestou desinteresse na audiência de conciliação, prevista no artigo 334, daquele diploma legal, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes manifestado no feito, a audiência poderá ser designada a qualquer tempo.

Determino a realização de perícia a ser efetuada no autor, nomeando como perito médico o **Dr. Vitor Giacomini Flosi**, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação, prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

A autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juízo:

- 1) Sofre a autora de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) A autora está sendo tratada atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquele que vinha exercendo nos últimos tempos?
- a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se a autora incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
- 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
- 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?
- 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresente o INSS seus quesitos e indique as partes assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intimem-se as partes.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venhamos autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intím-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000094-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARILHA CANNIZZA BERNARDES DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARILHA CANNIZZA BERNARDES DA ROSA - SP321484

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496

Sentença Tipo C

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Marilha Cannizza Bernardes da Rosa** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil-Seção de São Paulo**, pelo procedimento comum, proposta, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Processo nº 0000048-47.2018.4.03.6324), advogando a autora em causa própria, com pedido de tutela de urgência, visando à obtenção de ordem judicial que determine à ré providências para a regularização da inscrição profissional da autora, ao argumento, em suma, de que seriam indevidos os valores das anuidades cobrados no período em que esteve licenciada. Outrossim, a declaração do débito no valor que entende devido, bem como a sua quitação, como levantamento de valores eventualmente depositados.

Com a inicial vieram documentos.

Por declínio de competência, houve redistribuição.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, a gratuidade foi concedida e determinou-se que a autora atribuisse à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda.

Em 25/01/2018, informou a autora que a ré não havia cumprido a liminar, deixando de procurar pela requerente para a resolução da questão, pelo que, na iminência de perder o prazo para a inscrição, teria assinado uma confissão de dívida e pagou o débito integralmente. Requeveu a penalização processual da ré, a conversão do pleito para condenação em indenização por danos materiais (diferença entre o que pagou e o que entende devido) e danos morais e, visando a cumprimento à determinação judicial de adequação do valor da causa, indicou o *quantum* já concernente a estes novos pleitos. Juntou documentos.

A ré contestou no prazo legal, refutando a tese da exordial, e nada disse sobre o (não) cumprimento da tutela de urgência.

Adveio réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, a ré nada requereu e informou a interposição de agravo de instrumento (500218741.2018.4.03.0000). Já a autora, além de não se opor ao julgamento, rememorou quanto à conversão do pedido e pugnou pela condenação da ré por litigância de má fé.

Na ausência de informação da ré a respeito de qual decisão interpusera o recurso e, na ausência de pleito por produção de provas, determinou-se que o feito viesse à conclusão para sentença.

Em tempo, a ré trouxe cópia da decisão guerreada (tutela de urgência) e da inicial do recurso, mas o Juízo manteve seu entendimento.

O julgamento foi convertido em diligência e, chamado o feito à ordem, foi rejeitada a conversão do pedido em indenização por danos materiais e morais e restou extinto o feito quanto à regularização da autora perante a ré. Foi recebido, excepcionalmente, o intento indenizatório material como de repetição de indébito, o que seria submetido à autora. Ainda, determinou-se que a ré dissesse sobre a recalcitrância em cumprir a liminar e a alegação de má fé.

A autora discordou dessa decisão e informou ter interposto agravo de instrumento (5013165-43.2019.4.03.0000).

A ré se opôs às novéis pretensões autorais e requereu a extinção do feito, por perda de objeto.

Adveio nova manifestação da autora.

Foi lançada decisão:

“Verifico que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão ID nº 14519908, que determinou algumas diligências para as partes.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se.

Verifico que as partes, em suas manifestações discordam da solução adotada pelo Juízo.

Verifico, ainda, que a ré demonstra que cumpriu a liminar e que os valores dispendidos a maior pela Autora estão à disposição no departamento financeiro da Seccional, bastando uma ida àquele Órgão para a solução do litígio posto na inicial - depois a Parte Autora alterou substancialmente o pedido, com a discordância expressa da ré.

Isto posto, entendo que o presente feito está apto ao julgamento, no estado em que se encontra.

Intimem-se”.

O recurso interposto pela ré foi julgado prejudicado.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante deliberado em liminar, pelo que se tem dos autos, a autora teria requerido o licenciamento de sua inscrição nos quadros da OAB/SP, em janeiro de 2013, por ter sido designada para cargo incompatível com o exercício da advocacia. Após o desligamento do cargo, teria solicitado que fosse cancelado o licenciamento em novembro de 2017, visando à sua inscrição para a prestação de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Proposta a ação em 16/01/2018, considerou-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a proximidade da data do término do período de inscrições (26/01/2018) para a prestação de assistência judiciária (ID 4178320 – página 14).

A par do licenciamento profissional, previsto no artigo 12 da Lei nº 8.906/94, da competência do Conselho Seccional para fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos – inobstante não se dispor sobre a questão do pagamento da contribuição no caso de licenciamento –, do documento de página 37 (ID 4178320), que demonstra a situação das anuidades que estão em débito, e da jurisprudência atual, que aponta, em princípio, para um excesso na cobrança da anuidade integral, no caso de licenciamento do advogado (ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade), entendeu o Juízo que não poderiam ser cobrados os valores referentes ao período em que a autora esteve licenciada, devendo o pagamento se limitar aos meses em que teria atuado na função de advogada.

Ponderando-se, ainda, sobre os valores jurídicos envolvidos de ambas as partes, inclusive, no que toca à natureza da prestação devida, não se vislumbrou risco de irreversibilidade da medida, pelo que foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar à ré que possibilitasse à autora, até o dia 24/01/2018, o pagamento dos valores proporcionais aos meses que não permaneceu licenciada dos quadros da Ordem dos Advogados nos anos de 2013 e 2017, não exigindo o pagamento integral das “anuidades”.

Na liminar, ainda, foi determinado que a autora promovesse a emenda da inicial, a fim de atribuir valor à causa corresponde ao proveito econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e consequente revogação da decisão, determinando à serventia o cumprimento com urgência.

O *decisum* foi exarado em 18/01/2018, 15:52h, expedindo-se o respectivo mandado no mesmo dia, cuja certidão de cumprimento foi anexada no dia posterior. A tutela de urgência foi publicada em 23/01/2018.

Em 25/01/2018, peticionou a autora, sob dois pontos básicos: a ré não havia cumprido a liminar, deixando de procurar pela autora para a resolução da questão, pelo que, na iminência de perder o prazo para a inscrição, disse ter assinado uma confissão de dívida e pago a dívida integralmente, requerendo a conversão do pleito para condenação em indenização por danos materiais (diferença entre o que pagou e o que entende devido) e danos morais. Assim, visando ao cumprimento à determinação judicial de adequação do valor da causa, indicou o *quantum* já concernente a estes novos pleitos. Juntou documentos que apontavam, de fato, para a quitação da dívida, boleto com vencimento em 26/01/2018 e pago em 25/01/2018.

Na oportunidade da sentença, entendi que não tinha havido deliberação sobre o aditamento da inicial, tampouco vista à OAB a respeito. Ainda, sobre as alegações da autora de descumprimento da liminar e de má fé, pelo que foi chamado o feito à ordem entendido que a conversão proposta pela autora não encontrava lugar no presente feito, pois ainda não tinha havido julgamento.

Também compreendi que, em relação ao item “a” do pedido - “a) em caráter liminar, inaudita altera pars, seja deferida a tutela cautelar requerida, determinando-se por INTIMAÇÃO PESSOAL, por oficial de justiça, à OAB/SP que imediatamente regularize a situação da autora perante a instituição, efetuando todos os trâmites necessários a fim de possibilitar sua inscrição junto à Defensoria, conforme fundamentação, no prazo máximo de 24 horas, considerando seu caráter URGENTE, sob pena de arbitramento de multa diária, a ser fixada por este r. juízo – tinha havido perda de objeto, pois não mais se justifica a necessidade de a autora requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida no item “a”, pois ela mesma (a autora) trouxe informação e documentos que apontam para a confissão da dívida e o seu pagamento, tornando inócua qualquer medida judicial nesse sentido.

Substitui, portanto, o pedido do item “c”, de cunho declaratório:

“c) Seja julgada procedente a presente ação, para o fim de declarar inadividos os valores das anuidades cobrados no período em que a autora estava licenciada, bem como declarando ser devido somente R\$ 251,52 (duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), determinando-se o levantamento pela ré dos valores eventualmente depositados em conta judicial, dando-se total quitação ao débito e regularizando-se em definitivo a situação da autora perante a ré”;

Ainda sobre o aditamento, a título de economia processual e, a par dos princípios trazidos com a novel Lei Processual e com o próprio PJe, deliberei ser de rigor, excepcionalmente – embora rejeitada a conversão do pedido para indenizatório -, a recepção do pleito de indenização por danos materiais – diferença entre o que a autora pagou e o que entende devido – como de repetição de indébito, pois de igual natureza, mas tal recepção deveria ser submetida à própria autora e, ato contínuo, à ré, para que esta se manifestasse:

“Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar”.

Como a citação ocorrera em 19/01/2018 e, a emenda, em 25/01/2019, cuidava-se da hipótese do inciso II, e o chamado *saneamento*, formalmente, ainda não tinha ocorrido.

Em conclusão, foi rejeitada a conversão de pedidos requerida na emenda à inicial ID 4299289, restou extinto o processo por ausência de interesse de agir quanto ao item “a” do pedido e foi recebido o anseio posto na petição ID 4299289 de indenização por danos materiais como de repetição de indébito e determinado que a autora se manifestasse expressamente sobre a admissão proposta sobre a repetição de indébito e, a ré, sobre a alegação autoral de que havia se recusado a cumprir a tutela de urgência e de litigância de má fé.

Ambas as partes discordaram da solução adotada quanto ao pretendido aditamento – no quesito específico, a recepção do pleito indenizatório material como repetição de indébito.

Portanto, sem delongas, recebo o aditamento, pelos motivos já apontados, mas o indefiro quanto a qualquer alteração nos pedidos, pelo que subsiste o pleito “c” inaugural, acima transcrito.

Indefiro, por conseguinte, o novel valor da causa, R\$ 6.754,17, e o fixo, de ofício, nos termos da Lei Processual, na diferença entre o valor cobrado pela ré, R\$ 2.005,69, e o aceito pela autora R\$ 251,52, isto é, R\$ 1.754,17.

Quanto à alegada recalcitrância da ré em cumprir a liminar, foi por ela trazido na petição ID 18181185:

8. *Cumpra salientar, inicialmente, que a ora Ré em momento algum impediu que Autora efetuasse o pagamento das referidas anuidades de maneira proporcional.*

9. *Isto porque a própria Autora, que alega má-fé da OAB SP e descumprimento da liminar concedida, sequer procurou a entidade para realizar o pagamento parcial das anuidades. A verdade é que, não trouxe a suplicante qualquer prova da negativa da Ré em aceitar seu pagamento parcial após o deferimento da liminar.*

10. *De fato, no dia 25/01/2019, um dia após o prazo concedido na liminar a autora realizou, por meio do portal eletrônico da OAB SP, em sua área restrita acessada com seu número de inscrição e senha, sem qualquer comunicação direta com a Ré, acordo para o pagamento à vista das anuidades de 2012, 2013 e 2017, conforme se denota do print abaixo:*

(...)

11. *Ressalta-se que no referido acordo de n.º 13986, a autora se propôs, por livre e espontânea vontade, a quitar as anuidades em sua totalidade, em pagamento à vista.*

12. *As anuidades da OAB possuem caráter anual, não mensal, não sendo possível a cobrança proporcional, assim, o site da OAB SP que proporciona aos advogados a realização de acordos para pagamento de anuidades, concede aos inscritos as opções padrões de pagamento, ou seja, do valor integral da anuidade.*

13. *Nesta perspectiva, evidente que a cobrança proporcional de anuidades de inscritos licenciados, - como o caso da autora, que apenas foi deferida por decisão judicial -, é fato excepcional e, consequentemente, por óbvio que o portal eletrônico da OAB SP não é o meio correto para realizar o pagamento na forma estabelecida por Vossa Excelência.*

14. *Repita-se, por meio do site não há a possibilidade de cobrança parcial das anuidades conforme decisão liminar, mas apenas é possível imprimir e pagar os valores integrais. Para que a autora alcançasse seu objetivo, era necessária a retirada de boleto na Tesouraria da Seccional da OAB, inexistindo qualquer negativa em fazê-lo.*

15. *Em momento algum a Autora procurou o financeiro da OAB para a tratativa do valor proporcional determinado pela liminar, ao contrário, por deliberação própria, imprimiu os boletos referentes às anuidades através do site, e efetuou o pagamento espontâneo da quantia integral.*

16. *Fica evidente, portanto, que a própria Autora foi quem agiu de modo a prejudicar o seu interesse garantido pela liminar, não havendo que se falar em má fé, pois não houve QUALQUER NEGATIVA DO CUMPRIMENTO EM RECEBER O VALOR PROPORCIONAL DAS ANUIDADES.*

Em que pesem os argumentos autorais a respeito, penso que exsurge contundência das explicações da ré, já que o padrão da entidade e, portanto, de seus sistemas, condiz com o pagamento de *anuidade* – nesse sentido, a tese defendida em contestação - e não de outra periodicidade.

A autora estava resguardada pela liminar, mas, ao observar que o sistema de pagamento (automatizado) não previa os parâmetros deferidos em juízo, é certo que lhe cabia reivindicar, formalmente, munida da decisão, perante a ré, a viabilização de tais parâmetros, a saber, a quitação proporcional.

Negando-se a ré a veicular tal forma excepcional de quitação, caracterizar-se-ia a iniquada recalcitrância.

Nesse sentido, o dispositivo da liminar:

“Ante o exposto, presente, também, a ostensividade jurídica do pedido, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar à ré que possibilite à autora, até o dia 24/01/2018, o pagamento dos valores proporcionais aos meses que não permaneceu licenciada dos quadros da Ordem dos Advogados nos anos de 2013 e 2017, não exigindo o pagamento integral das “anuidades”.

Em suma, não vejo deslealdade processual da ré, pelo que incabível qualquer reprimenda.

Nessa mesma petição, a OAB também colacionou:

“17. Não bastasse isto, cumpre informar que OAB SP, no momento em que percebeu valor superior ao determinado pela liminar, pago por livre decisão da Autora, instaurou procedimento administrativo visando à restituição do valor excedente, no qual resultou em crédito a favor da Autora, que poderá requerer sua restituição”.

O respectivo procedimento administrativo encontra-se no ID 18181604.

Assim, na medida em que as condições da ação podem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive, de ofício (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil, e, observando o requerimento da ré ao final do ID 18181185, aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de a autora requerer ao Poder Judiciário o provimento buscado no item “c” do pedido, pois a ré, administrativamente, o reconheceu, disponibilizando-lhe a restituição do indébito.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág.128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Em conclusão, falece à autora interesse de agir de forma superveniente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro as alterações no pedido, fixo o valor da causa em R\$ 1.754,17, rejeito as alegações de má fé e, por perda de objeto superveniente, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, revogando a liminar.

Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §8º, 10 e 17, do mesmo texto legal e custas processuais.

Altere-se o valor da causa para R\$ 1.754,17.

Encaminhe-se cópia desta ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 5013165-43.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005548-45.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: COMERCIO DE VEICULOS BARDELLA SILVALTDA, ANTONIO GONCALVES SILVA, NADIR APARECIDA BARDELLA SILVA

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 26711144. Dê-se nova vista à CEF-exequente, liberando a visualização dos documentos sigilosos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001590-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS FRANCO, MARCIO DOS SANTOS FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI COSTA JUNIOR - SP221174
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI COSTA JUNIOR - SP221174

DESPACHO

Traslade-se cópia do ID nº 26578372, sentença proferida no JEF, para os autos dos embargos à execução nº 50004091720194036106, certificando-se, uma vez que era esta a intenção do MM. Juiz Federal prolator da decisão.

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 23926865, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Por fim, quanto ao pedido de penhora de imóveis, via sistema ARISP, determino a referida penhora, sendo certo que a CEF-exequente deverá fornecer os seguintes dados para a formalização do ato:

E-mail e telefone do advogado que irá recolher os emolumentos para o registro da penhora.

Cumprido o acima determinado, promova a Secretaria a penhora, ou, já havendo os dados, promova a Secretaria a penhora, IMEDIATAMENTE.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001590-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS FRANCO, MARCIO DOS SANTOS FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI COSTA JUNIOR - SP221174
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI COSTA JUNIOR - SP221174

DESPACHO

Traslade-se cópia do ID nº 26578372, sentença proferida no JEF, para os autos dos embargos à execução nº 50004091720194036106, certificando-se, uma vez que era esta a intenção do MM. Juiz Federal prolator da decisão.

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 23926865, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Por fim, quanto ao pedido de penhora de imóveis, via sistema ARISP, determino a referida penhora, sendo certo que a CEF-exequente deverá fornecer os seguintes dados para a formalização do ato:

E-mail e telefone do advogado que irá recolher os emolumentos para o registro da penhora.

Cumprido o acima determinado, promova a Secretaria a penhora, ou, já havendo os dados, promova a Secretaria a penhora, IMEDIATAMENTE.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

EXECUTADO: USINA SANTA ISABEL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

DESPACHO

ID nº 26118996. Promova a Secretaria a expedição de Ofício, para conversão dos 02 (dois) valores depositados nos IDs nºs 8353618 e 8353622, conforme requerido pela União-exequente, utilizando-se o código da receita 2864 na Guia DARF, atentando-se que já existia determinação para este fim (ver ID nº 23412500).

Certifique, ainda, se o caso, o trânsito em julgado da referida sentença.

Por fim, comprovada a conversão pela CEF, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0007044-41.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

REU: VILMA DE OLIVEIRA OLIVA

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - SP84738

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos estão à disposição para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 702, §8º, do NCP, conforme determinado na sentença ID 29527126.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabião

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001376-51.1999.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OLINDA MENDES CAMACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IVANETE VETORAZZO - SP31605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos cálculos/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos r. despachos ID 32289804.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000534-56.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES - SP116845

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Defiro IDs nºs. 24591066/24591068 do Advogado-exequente (verba honorária sucumbencial).

Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença, tendo como exequente o advogado HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES, CPF nº 159.263.348-02), cadastrando sua OAB/Sp nº 116.845 no sistema PJe, certificando-se.

Intime-se a Parte Devedora (CEF) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a União-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001514-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: VALTER ANTONIO POLONI, MANOEL JOSE CEARA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL DE SOUZA - SP53329

DESPACHO

Ciência às partes de todos os documentos juntados, cumprindo as determinações deste juízo, conforme ID nº 25495066 e seguintes.

Requeira o Ministério Público Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao débito, uma vez que o executado, apesar de devidamente intimado, deixou de pagar a dívida, bem como não apresentou impugnação.

ID nº 23863051, da Fazenda Nacional. Providencie a Secretaria a exclusão tanto da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto o Ministério da Fazenda, após a ciência desta decisão, ante a falta de interesse demonstrada

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RONEI MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NAGLIATI BORGES BORDUQUI - SP426529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS no prazo de quinze dias úteis acerca do requerido pelo autor no ID 35780134.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca a concessão de benefício por incapacidade.

Em sua contestação o INSS arguiu preliminar de coisa julgada, em razão da sentença proferida nos autos nº 1002664- 71.2019.8.26.0664, que transitaram perante a a 4ª Vara Cível - Foro de Votuporanga.

O autor se manifestou em réplica.

Decido.

De fato, em matéria previdenciária em que se busca a obtenção de benefício por incapacidade, a ocorrência da litispendência ou da coisa julgada admite flexibilização, vez que com o tempo pode ocorrer o agravamento ou surgimento de nova patologia.

Contudo, no caso em apreço, a ação proposta pelo autor guarda identidade de parte, pedido e causa de pedir com a ação proposta perante o Juízo da 4ª Vara de Votuporanga. Nesse sentido, o argumento do agravamento da patologia não restou suficientemente comprovado, vez que a sentença naqueles autos foi proferida em 25/07/2019 e transitou em julgado em 16/09/2019 e nos presentes autos não há um só documento posterior a 2018 que demonstre o alegado agravamento.

Assim, considerando a ausência de início de prova do alegado agravamento da patologia, há de ser reconhecida a ocorrência da coisa julgada.

Venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002808-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SETPAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927, EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 37059246: Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos para deliberação.

ID 37278846: Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como pessoa jurídica interessada a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no lugar da União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União, intimando-a, após, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-76.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA, MARCOS ALVES PINTAR, DORALICE FERNANDES DA SILVA, VANDERSON ROBERTO VIEIRA, VIVIAN BRUNA VIEIRA MARCAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

TERCEIRO INTERESSADO: VANDEIR VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ALVES PINTAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORALICE FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, consultando as partes cadastradas nos presentes autos, vejo que o Advogado Marcos Alves Pintar está cadastrado como exequente, sendo desnecessária a retificação da autuação.

Indefiro o pedido de prosseguimento da execução dos honorários, vez que os presentes autos foram afetados pela controvérsia do Tema Repetitivo 1018 onde se discute exatamente a possibilidade de receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS, enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o v. Acórdão juntado no ID 33659159 não se refere a estes autos, mas aos autos nº 5000635-68.2018.4.03.6005, que IRENI RIBEIRO DA LUZ move em face do INSS, e que o v. Acórdão proferido nestes autos e juntado no ID 34626120 ainda não transitou em julgado, remetam-se os presentes autos ao Colendo TRF da 3ª Região para prosseguimento.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARILENE LUIZ DE COUTO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, na função de auxiliar de enfermagem, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da concessão do benefício administrativamente em 20.06.2009.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 6813628).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal (id. 9089783).

Adveio a réplica (id 10614128).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 26/03/2018 e visa concessão de benefício a partir de 20.06.2009, portanto inferior ao quinquídio.

Passo à análise do mérito.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido sob condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado sob condições especiais.

Pretende ver a atividade de auxiliar de enfermagem desenvolvida no período de 06/03/97 a 20/06/2009, enquadrada como especial, de acordo com os códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, vez que os períodos anteriores a 06/03/97, foram reconhecidos administrativamente.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1997, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. "

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
--------	----------------------	--------------------------

	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA	
	Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	
	Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas	
	Médicos-toxicologistas	
	Médicos-laboratoristas (patologistas)	
	Médicos-radiologistas ou radioterapeutas	
	Técnicos de raios-X	
2.1.3	Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia	25 anos
	Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos	
	Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia	
	Técnicos de anatomia	
	Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	
	Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	
	Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos (id 5262004 - Pág. 8) onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como o LTCAT (id 21796962) elaborado pela empregadora Santa Casa de Misericórdia de Rio Preto acerca das condições do local onde trabalhou e trabalha, na função de auxiliar de enfermagem, exposta permanentemente aos agentes biológicos, prestando assistência direta aos pacientes, no período requerido de 06/03/97 a 20/06/2009, data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, trago julgados:

“ApelRemNec/SP 5468402-70.2019.4.03.9999 Relator(a) Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA - 10ª Turma -e- DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2020

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Admite-se como especial as atividades desenvolvidas com exposição aos agentes biológicos, previstos nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97.

4. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPI/MPFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas. (...).”

Anoto que, embora o PPP tenha declarado o uso do EPI, considerando os agentes a que foi exposta a autora (vírus e bactérias) e, também, a atividade por ela exercida, dentre outras atividades de intenso contato com pacientes, a mera informação em PPP quanto à eficácia do EPI, sem detalhar a impossibilidade total de risco de contrair doenças infecto-contagiantes ou mediante manuseio de material contaminado, não é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

“(…)

Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.

Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real comprovação de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar que “considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas” (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).

Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepor aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.

Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: “Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição”.

Assim, entendo que a atividade desenvolvida pela autora no ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, de 06/03/97 até 20/06/2009, teremos 4490 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais. Esse período somado ao período já reconhecido pelo réu administrativamente perfaz o total de 9757 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais. Conforme a planilha de abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão (fevereiro/2011)		3.82			20/08/2020 17:34		
PROCESSO:		5000980-22.2018.403.6106					
AUTOR(A):		Marlene Luiz de Couto					
RÉU:		INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1	Santa Casa Rio Preto reconhecido adm	04/10/1982	05/03/1997		5267	174	
2	Santa Casa Rio Preto	06/03/1997	20/06/2009		4490	148	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9757		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9757		

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos, 08 meses e 27 dias na DER (20/06/2009).

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão (fevereiro/2011)		3.82			20/08/2020 17:38		
PROCESSO:		5000980-22.2018.403.6106					
AUTOR(A):		Marlene Luiz de Couto					
RÉU:		INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1	Santa Casa Rio Preto reconhecido adm	04/10/1982	05/03/1997		5267	174	
2	Santa Casa Rio Preto	06/03/1997	20/06/2009		4490	148	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9757		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9757		
Contribuições (carência)		322			26	Anos	
Tempo para alcançar 30 anos:		1193	TEMPO TOTAL APURADO		8	Meses	
*					27	Dias	

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurado na época do requerimento administrativo.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Portanto, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 20/06/2009.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de enfermagem, no período de 06/03/97 até 20/06/2009, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 20/06/2009, conforme fundamentação.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 08 meses e 27 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/06/2009 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. *ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"*), a ser apurado ao azo da liquidação.

Semcustas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Semreexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada	MARILENE LUIZ DE COUTO
CPF	076.481.378-10
NIT	1.204.557.942-7
Nome da mãe	Maria José Rozeno
Endereço	Rua José Antunes Pereira, 121, Solo Sagrado, CEP 15044.310, nesta
Período especial reconhecido	06/03/97 até 20/06/2009
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
DIB	20/06/2009
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001602-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CRISTINA VALDEREZ PELICER

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora frente à sentença lançada (id 34170516) ao argumento de existir erro material no dispositivo que mencionou a data de início da aposentadoria recebida desde 09/09/2010, quando na verdade tal período se iniciou em 03/04/2017.

Procede a argumentação da embargante.

De fato, no dispositivo da sentença ocorreu tal erro material.

Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:

"Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de limpeza, atendente e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 01/09/87 a 28/04/95 e de 06/07/97 a 03/04/2017, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de **03/04/2017**, conforme fundamentação.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 29 anos, 07 meses e 04 dias.

As prestações serão devidas a partir de 03/04/2017 atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **03/04/2017** e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial.

Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. *ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"*), nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015.

Semcustas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Semreexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.”

Intimem-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000670-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

REU: PAULO JORGE HADAD

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

ID 33989742: Abra-se vista à embargada (CEF), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA TERESA FELICIANO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora (ID 37289207), cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003390-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PROGEU INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA PISCINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRAGA COSTA - RS66393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 37326262, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, promova a impetrante, no mesmo prazo, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), juntando-se planilha de cálculo e recolhendo-se eventuais custas complementares, bem como providencie, tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração (23/11/2015) e a propositura da ação (19/08/2020), a juntada de procuração atual, bem como comprovante de inscrição no CNPJ, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000207-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: J. C. COMERCIO DE CDS E DVDS LTDA - ME, JOSE CARLOS DA SILVA NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

DESPACHO

ID's 34007235 e 34535626: Denota-se, da análise dos extratos bancários juntados sob ID 34536006 que a conta corrente conjunta na qual ocorreu o bloqueio da quantia de R\$ 876,19, no Banco do Brasil S/A, é utilizada para recebimento dos proventos de aposentadoria da cotitular, Sra. Deluch Resende, cônjuge do coexecutado José Carlos da Silva Netto. Entretanto, também se observa que referida conta não é exclusiva para recebimento de salário, na medida em que destinatária de outros créditos (depósitos e transferência), cuja natureza salarial não restou comprovada e nem tampouco que pertencem exclusivamente a cotitular.

Assim, à míngua de comprovação de que o valor bloqueado na conta de cotitularidade do coexecutado é proveniente de salário, mantenho o bloqueio efetivado, vez que a impenhorabilidade dos salários (CPC/2015, art. 833, IV) não imuniza a conta onde são depositados.

Transfira-se o valor acima para a Caixa Econômica Federal.

No tocante ao valor bloqueado no Itaú Unibanco S/A, considerando que o coexecutado juntou apenas os demonstrativos de crédito de benefício previdenciário (ID 34536019), concedo mais 15 (quinze) dias improrrogáveis de prazo para que os mesmo providencie a juntada dos extratos bancários dos meses de abril, maio e junho de 2020, consoante determinado no despacho de ID 34039594.

Sem prejuízo, tendo em vista que os documentos juntados sob ID's 34536006 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003287-75.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SETPAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059, WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5002808-82.2020.403.6106, declinado na certidão de ID 36824110, vez que os pedidos são diversos (ID 37337631).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Semprejuízo, promova a impetrante, no mesmo prazo a juntada de comprovante de inscrição no CNPJ.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003360-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRANCISCO J MIOTTO & CIALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0002577-48.2017.403.6106, declinado na certidão de ID 37123590, vez que os pedidos são diversos (ID 37343271).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO, MARIA OLIVEIRA MASSONETTO, SOLANGE MASSONETTO HAMATI, MARCO ANTONIO MASSONETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

DESPACHO

ID 36491293: Para que possa ser analisado o pedido de impenhorabilidade, traga o impugnante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópias dos extratos de suas movimentações bancárias dos meses de junho e julho de 2020 (integral).

Considerando que o documento juntado sob ID 36491623 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a ele o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-33.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: DA SILVA AUTO PECAS - ME, DORIVAL ANTONIO SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente do teor do Comunicado CEHAS nº 08/2020 (ID 37362737).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001257-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do Comunicado CEHAS nº 08/2020 (ID 37362925).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000296-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do Comunicado CEHAS nº 08/2020 (ID 37366427).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000303-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542

EXECUTADO: RINALDO ESCANFERLA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente do teor do Comunicado CEHAS nº 08/2020 (ID 37366948).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001340-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

SUCEDIDO: MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP, GRAZIELA PATRICIA ABRÃO JANA LOPES, MARCELO ANTONIO LOPES

Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do Comunicado CEHAS nº 08/2020 (ID 37367330).

ID 36580062: Previamente à apreciação do pedido, manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 34381523, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante determinado no despacho proferido sob ID 36213024.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003419-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: SIDNEY G. DE PAULA & CIA LTDA - ME, SIDNEY GUALDINO DE PAULA, LUCIMARA ROSSETO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do Comunicado CEHAS nº 08/2020 (ID 37368047).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000452-83.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX SAHAO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BECK - SP156288

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do Comunicado CEHAS nº 08/2020 (ID 37368350).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003069-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GAIVOTA DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CESAR ZANETONI - SP421276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

ID 37220373: Mantenho a decisão de ID 36105039 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G26CABE30B>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002813-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante busca, em sede liminar, compelir a autoridade impetrada a dar andamento aos pedidos administrativos de restituição em prazo não superior a 30 dias, bem como proceda, no mesmo prazo, à conclusão dos processos, inclusive com expedição de ordem bancária, caso sejam efetivamente reconhecidos os créditos, abstendo-se de realizar compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa e corrigindo-os pela SELIC a partir do esgotamento do prazo de 360 dias da data do protocolo dos pedidos até o pagamento.

Aduz que submeteu ao Fisco pedidos de ressarcimentos de valores a título de PIS e COFINS, formalizados no período entre 18/10/2018 e 28/11/2018, afirmando que, até o momento, os processos estão paralisados como o Fisco.

Juntou documentos com a inicial.

A União ingressou no feito (id 35525574).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar de inadequação da via eleita e, em caso de deferimento da liminar, requereu prazo de 120 dias pelo menos, dada a complexidade envolvida na análise de cada pedido.

No mérito, aduziu que o tratamento inicial dispensado aos Pedidos Eletrônicos de Restituição, formulados pelo PER/DCOMP, é efetuado pelo próprio sistema informatizado e, em caso de inconsistências nos dados informados, o sistema encaminha o PER/DCOMP para a intervenção pelo usuário ou para análise manual. Assim, afirma que, para atender à pretensão da impetrante será necessária a retirada do pedido da análise automática e encaminhá-lo para tratamento manual, com abertura de processo administrativo e intimação da requerente para apresentar os elementos comprobatórios, a critério da autoridade, nos termos da IN 1717/2017.

Assevera, também, que a quantidade de pedidos administrativos é imensa e são analisados seguindo-se uma ordem cronológica, em respeito aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade e, ainda, conforme lhe permite o art. 74, §14, da Lei n. 9.430/96. Conclui, por fim, que a pretensão da impetrante viola tais princípios e que ela não trouxe fato relevante que lhe permita receber tratamento diferenciado (id 36268421).

A impetrante manifestou-se acerca da preliminar (id 36805730).

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

O mandado de segurança é uma ação constitucional voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por *habeas data* ou *habeas corpus*, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Tais atos podem ser de natureza omissiva e, calcada nisso, requer a impetrante que sejam concluídos seus pedidos administrativos de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS, realizados via sistema PER/DCOMP, vez que extrapolado o prazo legalmente previsto, o que consubstancia violação de seu direito líquido e certo. Não há pedido para que sejam eles deferidos e, por conseguinte, efetuada a compensação/restituição do indébito, conforme alegado pela autoridade impetrada, o que demandaria a análise do mérito do direito neles invocados.

Ao mérito, portanto.

Busca a impetrante que a autoridade impetrada analise seus pedidos de ressarcimento, uma vez que já ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Trago, por oportuno, a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Os pedidos de ressarcimentos de valores a título de PIS e COFINS foram formalizados nos dias 18/10, 09/11, 21/11 e 28/11 de 2018 e, até o momento, estão em análise, como se vê pelos extratos (id's 35215333, 35215340, 35215344, 35215346, 35215350, 35215604, 35215609 e 35215613).

Não tendo a autoridade impetrada apreciado os requerimentos da impetrante até o momento, é imperativo que se garanta tal direito na via do *mandamus* e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do c. STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos e, portanto, de observância obrigatória pela autoridade impetrada.

Trago a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

É certo que pedidos de ressarcimento podem ser complexos, como afirmou a autoridade impetrada. Todavia, não houve apresentação de nenhuma justificativa concreta a respeito da complexidade e da quantidade de pedidos que possui para analisar que esteja impedindo o regular trâmite dos procedimentos, ou seja, sua alegação não passa disso: mera alegação.

Ainda, mesmo sendo verossímil que a quantidade de pedidos de ressarcimento, restituição e compensação seja alta, de se frisar que faz quase dois anos que os pedidos da impetrante estão parados. Isso não é razoável e só demonstra a evidente falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência. Não posso deixar também de comentar que os pedidos de restituição são muitos porque muitas são as tributações indevidas e complexo é o sistema tributário criado pelo Estado.

Assim, e como decorrência lógica do reconhecimento da ostensividade jurídica do pedido, se o direito verso exclusivamente sobre prazo, é imperativo também o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito reconhecido.

E, aliado a isso, mister que se reconheça, também, como consectário, não ser possível, em caso de deferimento dos pedidos de ressarcimento, que o Fisco retenha os eventuais créditos até o pagamento dos débitos que estejam com exigibilidade suspensa.

De fato, a restituição apenas pode ser efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do contribuinte, nos termos do artigo 73 da Lei n. 9.430/96 e, ainda, após realizada a devida compensação de ofício, procedimento lícito, como se depreende do artigo 170 do CTN e mais especificamente, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86.

Contudo, conforme CPD-EN e relatório fiscal trazidos pela impetrante, todos os débitos desta estão com a exigibilidade suspensa (id's 34665048 e 34665050) e, por isso, é vedado à Receita, caso defira os pedidos de ressarcimento, reter os eventuais créditos da impetrante, como, também, já foi decidido pelo c. STJ em sede de recurso especial repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N.º 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N.º 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N.º 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N.º 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N.º 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N.º 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)"

Por fim, também devida a incidência de correção monetária a partir do dia seguinte ao término do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco, uma vez que já sedimentado pelo c. STJ, in verbis:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao credenciamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EREsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel.

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.

6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1767945/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 06/05/2020)

Da multa diária

Requer a impetrante o deferimento do pedido liminar, com fixação de multa diária como medida coercitiva.

Prevê o artigo 139, IV, do CPC/2015, que incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (...)". E dentre as medidas coercitivas, está a fixação de multa diária ou *astreintes*, que podem assim ser conceituadas:

*"As astreintes representam um meio coercitivo de caráter patrimonial, destinado a pressionar a vontade do réu para que ele cumpra o mandamento jurisdicional, sujeitando-se então à multa diária, sendo também um mecanismo de preservação da autoridade do juiz, de modo a constranger o devedor a satisfazer a obrigação, ou seja, a cumprir a prestação devida pelo não cumprimento."*¹

Também os artigos 297 e 537 do mesmo *codex* balizam a possibilidade de utilização da multa como meio de coerção, inclusive em tutela provisória e independentemente de requerimento da parte.

E quanto à sua incidência sobre a autoridade coatora, é tranquilo o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de tal medida.

Ora, a autoridade pública, ainda que sirva ao Estado-Administração como instrumento de sua vontade ou ação, à luz do que preleciona a teoria do órgão, especialmente no mandado de *ganha contorno* de parte *sui generis*, pois participa ativamente da relação jurídico-processual, cabendo a ela prestar as informações e, ainda, dar efetivo cumprimento às decisões judiciais.

Isso fica mais evidente diante das prescrições contidas nos artigos 14, §2º e 26, ambos da Lei n. 12.016/09 e, ainda, ante a natureza de remédio constitucional que ostenta o mandado de segurança (art. 5º, LXIX e LXX).

Nesse sentido, trago à baila excerto do excelente artigo publicado por Pablo Henrique Garcele Schrader (*in* <https://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/11357/Da-aplicacao-de-multa-coercitiva-contra-agente-publico-em-sede-de-mandado-de-seguranca>) que, citando José Henrique Mouta Araújo (MOUTA ARAÚJO, 2019, p. 326), assim discorre:

"Logo, a autoridade coatora, mesmo não sendo parte no mandado de segurança, pode estar sujeita a uma ordem judicial e, em decorrência do descumprimento, será atingida pela multa, responsabilidade criminal por crime de desobediência (art. 26, da Lei 12.016/09), e as demais medidas atípicas previstas no CPC/15. A rigor, não há qualquer impedimento para aplicação do art. 139, IV, do CPC, no âmbito do mandado de segurança. (destaque no original)

Com efeito, denota-se que a autoridade coatora recalcitrante, ao sujeitar-se a esse plexo de reprimendas, também revela aptidão para atrair, até mesmo cumulativamente, a responsabilidade pessoal pelo pagamento de multa diária que lhe seja aplicada com esteio nos artigos 139, IV, 536, § 1º e 537, todos do Código de Processo Civil de 2015.

(...)"

E ainda, a corroborar, trago o posicionamento do c. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes. 2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental. 3. Parte *sui generis* na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei n° 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º). 4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira). As consequências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. 1. É possível a fixação de astreintes em mandado de segurança, inexistindo óbice à sua imposição sobre a autoridade coatora se esta, sem justo motivo, causar embaraço ou deixar de cumprir a obrigação de fazer. Precedentes. 2. Na hipótese, a insurgência limita-se apenas ao cabimento da medida nessa ação. Por isso, deverá a instância inferior avaliar sua necessidade e a configuração dos requisitos legais. 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgtInt no REsp 1703807/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018)

Assentada, enfim, a premissa quanto à aplicabilidade de multa diária em face da autoridade impetrada e em cumprimento ao que restou decidido nos recursos especiais repetitivos acima mencionados, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), a tutela de evidência há de ser concedida.

Ante o exposto, portanto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, acolhendo-os ou rejeitando-os, no prazo de 60 dias contados de sua intimação e, em caso de deferimento, proceda ao acréscimo de correção monetária pela taxa Selic, incidente a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo), bem como realize compensação de ofício apenas em relação a débitos exigíveis, vedando-se a retenção dos créditos unicamente em relação a débitos da impetrante com exigibilidade suspensa.

Fixo, outrossim, multa diária no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso, sem necessidade de nova intimação.

Adiante que a incidência da multa será analisada caso a caso e havendo indícios de desídia, frente ao prejuízo trazido ao ente público serão tomadas medidas para eventual apuração de improbidade administrativa e responsabilização funcional, considerando a natureza mandamental desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

¹ *In* <https://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/11357/Da-aplicacao-de-multa-coercitiva-contra-agente-publico-em-sede-de-mandado-de-seguranca>.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESERVATORIOS METALICOS OLIMPIA LTDA - ME, AMANDA PAROLIM LEITE, LUIZ FELIPE HAIDAR LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES - SP422507

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da pesquisa Infojud anexada sob ID 37340593.

Tendo em vista pedido expresso da exequente (ID 35913606), decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tornem novamente conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido umano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0004397-44.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: OLDAIR LUIZ PANASSOLLO, SOLENE MIRANDA PANASSOLLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

TERCEIRO INTERESSADO: ROSE HELENA MODA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

DESPACHO

ID 37369053: Ante a renúncia de mandato pela Caixa Econômica Federal, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias úteis a constituição de novo(s) procurador(es) pela exequente.

Decorrido *in albis* o prazo acima, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001318-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: NATALINO SEBASTIAO DA SILVA - ME, NATALINO SEBASTIAO DA SILVA

DESPACHO

ID 33464578: Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à PENHORA da parte ideal correspondente a 16,666% do imóvel de matrícula nº 6.102 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Urânia-SP, de propriedade do coexecutado Natalino Sebastião da Silva, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário do imóvel acima o coexecutado e coproprietário NATALINO SEBASTIÃO DA SILVA.

Intime-o dessa nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Indefiro, outrossim, o pedido de penhora sobre a parte ideal do imóvel de matrícula nº 9.831 do CRI da comarca de Monte Aprazível-SP, uma vez que de propriedade exclusiva do cônjuge do coexecutado, eis que recebido em doação anteriormente ao casamento (ID 33164593).

No tocante ao imóvel de matrícula 10.190 do CRI da comarca de Jakes-SP (ID 33464598), observa-se que se trata da atual matrícula nº 6.102 do CRI da comarca de Urânia-SP, cuja penhora da parte ideal foi deferida acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002572-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONÇA HERNANDES - SP379549

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de ID 22014824, vez que extemporânea.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no artigo 513, parágrafo 1º, c.c. os artigos 523 e 524, todos do CPC.

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado, Dr. Gabriel Mendonça Hernandes, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014. Expeça-se de pronto o necessário.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-77.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

EXECUTADO: BENDIX SUCATAS LTDA - ME, EMERSON LUIZ BACCO, KELLY CRISTINA DOS SANTOS BACCO

DESPACHO

Ciência à exequente do auto de constatação e reavaliação de ID 33937923.

ID 23488012: Considerando a realização das 236ª, 237ª e 241ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da parte ideal correspondente a 12,5% do imóvel de matrícula nº 109.994 do 1º CRI da comarca de São José do Rio Preto-SP, penhorado sob ID 5290235, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 236ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 22/02/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 237ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 26/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá(ão) acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio ao cônjuge do executado, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria a requisição de cópia da matrícula do imóvel penhorado junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se, inclusive a exequente para que traga aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003417-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALTAIR TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada perícia em local de trabalho do autor para o início da diligência da prova pericial no dia 12/11/2020, às 8:30, unidade da Facchini S.A., sito à Rodovia Washington Luiz – Distrito Industrial, R. Dr. Ulisses da Silveira Guimarães, Km442,50, ficando este Perito à disposição para informações complementares, se necessário e solicitado, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004305-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO BORDON

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora frente à sentença lançada (id 33023585) ao argumento de existir erro material no dispositivo que indicou a data de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 17/02/2017, quando na verdade o início é a partir de 09/09/2010, com efeitos financeiros a partir de 17/02/2017.

Procede a argumentação do embargante.

De fato, no dispositivo da sentença ocorreu tal erro material.

Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:

“Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como engenheiro eletricista no período de 29/04/95 a 09/09/2010, bem como condenar o réu a conceder ao autor Paulo Roberto Bordon a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 09/09/2010, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 29 anos, 07 meses e 07 dias.

As prestações serão devidas a partir de 17/02/2017 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/09/2010 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de **17/02/2017**, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial.

Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96)."

Intimem-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010481-71.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO BOSCAINE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958, DEVAIRAMADOR FERNANDES - SP225227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro somente a habilitação da herdeira Maria Aparecida Magnani Boscaine, vez que em matéria previdenciária há de ser observado o disposto no artigo 112 da Lei 8213/91 e somente na falta deste, os herdeiros civís (art. 687, CPC/2015).

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, devendo constar Maria Aparecida Magnani Boscaine **como sucessora** e como sucedido: Antonio Boscaine.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATORIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 163 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001406-42.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA VANDA ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Defiro o requerido pela autora no ID 34451323 para determinar o cumprimento da decisão de ID 30075186 para expedição de requisição de pagamento à empresa Vicente Pimentel Sociedade de Advogados no valor de R\$ 56.108,34 que se referem ao valor de R\$ 56.391,14 homologado abatido o valor de R\$ 282,80 devidos a título de honorários advocatícios ao INSS.

Após a expedição e transmissão da referida requisição, tomem conclusos para apreciação do pedido de ID 30532422.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005574-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA NEVES SIVIERE

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MANTOVANI GONCALVES - SP294260, FAUSTO AURELIO CARRARO - SP403938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES, CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

DESPACHO

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da autora em relação ao despacho ID 34467144.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001199-64.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: PASCOAL GABRIEL LUQUETA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DIEGO DE SENA - SP401832

DESPACHO

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido (ID 31514630).

ID 37290881: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Junte novamente o Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de depósito, visto que ilegíveis os documentos IDs 37290899 e 37290900.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Exequente para que:

- a. se manifeste acerca do depósito, requerendo o que de direito;
- b. diga se o mesmo é suficiente para quitação da dívida;
- c. informe o valor do débito na data do depósito.

Observe que o silêncio será interpretado como quitação da dívida e os autos registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006957-85.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

O Exequente foi intimado para se manifestar acerca da quitação da dívida e de que seu silêncio seria interpretado como quitação e, não tendo se manifestado, tenho por quitada a dívida objeto deste feito e julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II do CPC/2015.

Custas pagas (vide fls. 06 e 31 dos autos digitalizados - ID 22282929).

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Considerando a existência de valores remanescentes depositados nos autos (vide fl. 36 dos autos digitalizados – ID 22282929 e ID 34361183) e que inexistem outras ações em nome do Executado, requirite-se, através do sistema Bacenjud, a conta bancária do Executado preferencialmente junto ao Banco Santander (vide fl. 36 dos autos digitalizados – ID 22282929) para devolução dos valores remanescentes depositados nos autos.

Após, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, requisitando a transferência do valor remanescente bloqueado à fl. 36 dos autos digitalizados – ID 22282929 (vide valor transferido ao Exequente – ID 34361183) para a conta do Executado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002939-28.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAL BEM GONSALEZ DROGARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CAROLINA EMIDIO - SP402498, ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977

D E S P A C H O

ID 37263102: Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000440-03.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de publicação, a fim de providenciar o depósito do saldo remanescente (vide petição do Exequente - ID 37296919), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" referido prazo, intime-se o exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Caso o executado providencie o depósito do saldo remanescente, abra-se vista ao Exequente, a fim de informar se o valor depositado garante o débito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004181-85.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VALMIR FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR VINICIUS DOS SANTOS CRISPIM - SP360244

DECISÃO

ID 33787312: alega o executado, em síntese, que não exerce a profissão de contador há mais de 20 anos e que está aposentado por invalidez desde 24/08/2018, mas está afastado da profissão desde 24/08/2014, quando passou a receber auxílio doença por estar acometido de câncer no pulmão e que o fato gerador das anuidades seria o efetivo exercício da profissão.

O exequente se manifestou contrário a pretensão de extinção deste feito executivo (ID 35581139).

Decido.

A partir da Lei nº 12.514/2011 é irrelevante o exercício ou não da atividade pelo profissional para estar obrigado ao pagamento das anuidades, bastando para isso a mera inscrição no órgão de fiscalização profissional. Cito nesta linha os seguintes julgados do STJ: *AgRg no AREsp 638221 / SP, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 27/11/2019, AgInt no REsp 1510845 / CE, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 14/03/2018.*

Quanto aos outros feitos movidos contra o excipiente pelo exequente, não há comprovação de que, se extintos, tenham sido pelo mesmo fundamento aqui veiculado pelo executado e, ainda que fosse, não vincularia as decisões futuras.

Defiro a gratuidade da justiça ao executado, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC e a prioridade de tramitação em razão de ser portador de doença grave. Anote-se.

Pelo exposto, rejeito a exceção ID 33787312.

Manifeste-se o Exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004380-10.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDA FATIMA MARANGONI

Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY CRISTINA GOMES GARRIDO - SP338100

DECISÃO

ID 30885501: Os Embargos à Execução são ação autônoma, a ser distribuída por dependência ao feito executivo correlato (§ 1º do art. 914 do CPC).

Assim, equivocada a forma de veiculação dos embargos contidos na peça ora apreciada.

Contudo, em vista da singeleza da matéria alegada e da já manifestação do exequente (ID 34565674), recebo a irsignação como exceção de pré-executividade para indeferir-la, pois, como alegado pela Exequente e se pode constatar do documento ID 22047025 e daqueles que acompanham a peça da executada, o requerimento realizado junto ao CRC foi de baixa da inscrição da PESSOA JURÍDICA (escritório), enquanto que os créditos cobrados se referem a inscrição da PESSOA FÍSICA (como técnico em contabilidade).

Certifique-se o decurso *in albis* do prazo de embargos.

Manifeste-se o Exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000674-28.2019.4.03.6103

AUTOR: GABRIEL LUCENA NUNES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000571-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FELIPE KYOSHY ROSA DE AMARAL

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA DIAS LEMOS - SP341229, JULIE CRISTINA DA SILVA - SP420966, MARIA CAROLINA SIQUEIRA GONCALVES - SP381061, CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

DECISÃO

O representante do Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Com razão o órgão ministerial.

Diante do exposto, acolho a manifestação do I. Procurador da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Anote-se a procuração juntada aos autos (ID 27960465 - fl. 32).

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Após as comunicações (DPF) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000318-96.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: SERGIO GUILHERME DO VALE JUCA

TERCEIRO INTERESSADO: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GUERREIRO SARTORI SOUZA ILHA - RS71173

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

DECISÃO

O representante do Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com razão o órgão ministerial.

Diante do exposto, acolho a manifestação do I. Procurador da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Anotem-se as procurações juntadas aos autos (ID 27366762 - fs. 35 e 49).

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Após as comunicações (DPF) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000318-96.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: SERGIO GUILHERME DO VALE JUCA

TERCEIRO INTERESSADO: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GUERREIRO SARTORI SOUZA ILHA - RS71173

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

DECISÃO

O representante do Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com razão o órgão ministerial.

Diante do exposto, acolho a manifestação do I. Procurador da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Anotem-se as procurações juntadas aos autos (ID 27366762 - fls. 35 e 49).

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Após as comunicações (DPF) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TEREZINHA MOURA VIANA, TATIANE MOURA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 301654592. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002027-40.2018.4.03.6103

AUTOR: ROSA AMELIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000278-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: CLAYTON APARECIDO NOGUEIRA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: GERALDO MAGELA DA CRUZ - SP255294, JOSE CARLOS SOBRINHO - SP351455-A

DESPACHO

IDs 29749294 e 29749295: Designo a audiência, nos termos do §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para o dia 06.10.2020, às 13h30, a ser realizada por videoconferência, com fundamento no artigo 3º da Resolução CNJ nº 329, de 30 de julho de 2020, editada para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que ensejou, inclusive, a decretação de estado de calamidade pública no país até 31 de dezembro de 2020 (Decreto Federal nº 06/2020).

Embora a Resolução CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 10, de 03 de julho de 2020, estabeleçam medidas para a retomada dos serviços presenciais a partir de 27 de julho de 2020, de modo a assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e jurisdicionados, durante a primeira fase que perdurará até 30 de outubro de 2020, caso sejam mantidas as condições sanitárias favoráveis ao restabelecimento (Portaria 10/20, art. 1º, *caput* e §2º), **este feito não pode ser enquadrado nas exceções ali previstas para realização da audiência presencialmente.**

A Resolução CNJ nº 322/2020, autoriza no artigo 4º, inciso I, a realização de audiências e sessões do júri presenciais, na primeira etapa de retomada das atividades presenciais nos tribunais, apenas **quando declarada a inviabilidade da realização do ato de forma integralmente virtual, por decisão judicial, em processos que envolvam réus presos, adolescentes em conflito com a lei em situação de internação, crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e familiar, e outras medidas, criminais e não criminais, de caráter urgente.**

Por sua vez, a Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 10/2020, no artigo 5º, também deu preferência à realização de audiências por meio virtual e exige justificativa por decisão judicial para adoção do meio presencial ou misto, além de impossibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Pelos motivos expostos, bem como diante da necessidade de se limitar a circulação das pessoas para evitar a contaminação (o isolamento social é indicado pela Organização Mundial de Saúde) e da impossibilidade de se prevenir o retorno integral das atividades jurisdicionais presenciais e como se dará, não há razões para deixar de realizar a audiência, diante da **existência de meios alternativos que possibilitam a participação remota das partes, com observância do devido processo legal.**

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se, razão pela qual, no caso específico, a Magistrada, o investigado e seu advogado, deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Para viabilizar a realização da audiência, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o investigado deverá informar a este Juízo, por correio eletrônico a ser enviado para **sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br**, seus meios de contato, bem como de seus procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com Whatsapp), a fim de que oportunamente recebam o *link* para ingresso na sala virtual, bem como demais orientações.

No mesmo prazo, poderá manifestar-se nos autos sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização da audiência por videoconferência.

No dia designado para a audiência, dez minutos antes do horário marcado, os participantes deverão ingressar na sala virtual por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones.

O dispositivo deve estar conectado à internet com boa qualidade (dar preferência para rede *wi-fi* ou cabo de rede ligado ao dispositivo e evitar usar somente sinal de telefonia móvel).

Dever ter em mãos documento de identificação com foto, tendo em vista a necessidade de qualificação.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, os participantes poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, ou seja, dia 05.10.2020, às 13h30, cujo *link* também será enviado por e-mail ou Whatsapp. Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas e encaminhar para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica.

Expeça-se mandado de intimação, com os requisitos previstos no artigo 9º Resolução CNJ nº 329/2020.

Ematenação ao disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal, **deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o número do telefone do intimado e se este possui recursos adequados para acessar a videoconferência (aparelho eletrônico, por exemplo, celular ou computador, com câmera e microfone, além de conexão à Internet, que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato).**

Retifique-se a classe processual para IPL.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008338-06.2016.4.03.6103

AUTOR: R M B - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA, VALDO CEZAR SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004923-85.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CND - DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição previdenciária (cota patronal e para entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a título de “(i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e (ix) ajuda de custo”. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafada)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **(ii) férias indenizadas e férias pagas em pecúnia (abono de férias), (iv) vale transporte, (v) salário-família, (vii) prêmios de desligamento e (viii) convênio saúde.**

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917/0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial1 DATA: 04/10/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1598509/2016.01.10775-1, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 17/08/2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. II - Agravo interno improvido. (AIRES/201602339657, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS NOS TERMOS DA LEI Nº 10.101/2000. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terceiro constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. No mesmo sentido, é indubitoso que as férias proporcionais indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Precedentes. 5. Eliminada do ordenamento jurídico a alínea "b" do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 7. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJE 07/03/2013). 8. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890. 9. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ele não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 10. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 11. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 12. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 13. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0005631-42.2016.4.03.6143, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/04/2019).

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **(iii) férias gozadas e (vi) faltas abonadas**.

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO-PRÉVIO SOBRE O 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS ABONADAS COM ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AJUDA DE CUSTO E GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial do adicional de horas-extras, dos reflexos do aviso-prévio sobre o 13º salário, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, do adicional de transferência, do descanso semanal remunerado, e das faltas abonadas ou justificadas com atestado médico, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 3. No tocante à ajuda de custo e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 6. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0002566-29.2016.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial I DATA:04/07/2017).

Em relação ao **(f) salário-maternidade**, O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 576.967, tema n.º 72 da repercussão geral, aos 05.08.2020, decidiu que é inconstitucional incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Constou da certidão de julgamento:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que **"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"**.

Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral.

Quanto à **(ix) ajuda de custo** em análise, conforme mesmo fixado pelo precedente acima transcrito, tal verba não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária caso fique demonstrada a ausência de habitualidade no pagamento.

A regra geral é de que os pagamentos feitos pelo empregador têm em vista a prestação laboral. Demais, empregador e empregado não podem dispor sobre os efeitos tributários da relação empregatícia. Assim, até prova em contrário, presumem-se remuneratórios, ocorrência a incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado.

Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou de plano o direito líquido e certo em relação a essa verba.

Diante do exposto, verifico a necessidade de dilação probatória em relação a essa específica verba (ajuda de custo), razão pela qual indefiro parcialmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Diante do exposto:

(1) indefiro parcialmente a petição inicial no que se refere ao pedido relativo à **"(ix) ajuda de custo"**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, porque verifico a necessidade de dilação probatória para a apuração da verdadeira natureza dessa verba;

(2) defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de **(f) salário-maternidade, (ii) férias indenizadas e férias pagas em pecúnia (abono de férias), (iv) vale transporte, (v) salário-família, (vii) prêmios de desligamento e (viii) convênio saúde.** Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, **intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da liminar.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D1BAF9C72E>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007973-59.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDEMIR APARECIDO BISCASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO - SP298040

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID 33446773 e diante do bloqueio de valores juntado sob ID 37524421, fica a parte executada intimada nos seguintes termos:

"Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no §3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004528-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37496715: Remetam-se, por correio eletrônico, as manifestações de SOUSA E ZAMPERLINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (petições ID 37496715 e ID 34766019), inscrita na OAB/SP sob o nº 21.191 e no CNPJ/MF sob o nº 27.063.963/0001-90, quanto a sua declaração de opção pelo SIMPLES NACIONAL, a fim de instruir o ofício ID 36619558, para análise da instituição bancária.

Tendo em vista o quanto certificado sob ID 37510576, encaminhe-se o presente despacho a Agência da Caixa Econômica Federal, a fim de esclarecer que o ofício de ID 36619558 destina-se ao Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal, detentora do valor depositado.

Cumpra-se, com urgência, por correio eletrônico.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003315-52.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 745/1925

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, a parte autora foi intimada a juntar aos autos cópia(s) da petição inicial e/ou sentença em que conste o objeto dos processos indicados na certidão (id. 32391483), para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias (id. 32444627).

Decorrido o prazo concedido, não houve manifestação da parte autora até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Conquanto devidamente intimada a parte autora não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das determinações do Juízo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fúlcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO ALBERGARIA VICCHIARELLI

Advogados do(a) AUTOR: WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE - SP376319, FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI - SP375650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 32201340: Ante as razões expendidas, defiro a realização de nova perícia.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTAR E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e especia-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Semprejuízo, requirite-se o pagamento da d. perita VANESSA DIAS GIALLUCA, no valor máximo da tabela vigente, conforme já determinado por este Juízo.

Intimem-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO ALBERGARIA VICCHIARELLI

Advogados do(a) AUTOR: WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE - SP376319, FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI - SP375650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas e a d. perita médica da data da perícia médica a ser realizada pela d. perita Maria Cristina Nordi, no dia 26/10/2020, às 13h00 em sala própria do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, com endereço

na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP, 12246-001, bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus que são, conforme Ordem de Serviço nº 01/2020 da Diretoria do Foro:

"(...) **Art. 1º.** Estabelecer os procedimentos relativos à retomada gradual das atividades presenciais no âmbito da Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo em vista as regras médicas e sanitárias.

Parágrafo único. **Todos os usuários, jurisdicionados e Advogados que comparecem ao Fórum para atendimento** pelas Secretarias das Varas Federais, **convocação para Perícia Médica**, convocação para Audiências, atendimento pelo Setor Protocolo e Distribuição ou na Caixa Econômica Federal, **previamente agendados, aguardarão em área reservada na Portaria, até a sua convocação ou autorização para o comparecimento ao ato agendado, sendo vedada a permanência no Fórum além das atividades previstas nesta Ordem de Serviço ou com antecedência superior a 10 (dez) minutos do horário.**

Art. 2º. O ingresso e a permanência nas dependências do Fórum Federal de São José dos Campos deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e

boca;

IV – a aferição da temperatura corporal.

§ 1º Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo ou setor competente.

§ 2º Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção. (...)"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002828-17.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: FELICIO FAJOLLI

Advogado do(a) SUCEDIDO: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 14.405,24, em 07/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DAMIANA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Id 30258827: em observância às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, DEFIRO o requerimento de prova formulado pela autora.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que diligencie junto às (ex) empregadoras a apresentação dos Certificados de Aprovação – CA dos equipamentos de proteção individual informados no PPP/Laudo Técnico.

Poderá a autora valer-se de cópia deste despacho para postular diretamente às empresas. Este Juízo somente intervirá na hipótese de injustificada recusa na entrega dos documentos, devidamente demonstrada nos autos.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELIA RODRIGUES TEIXEIRA PETRONILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física, na forma do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, ao fundamento de que a autora é portadora de moléstia grave, e a condenação da ré à repetição dos valores que, sobre essa rubrica, foram retidos na fonte nos últimos cinco anos, com todos os consectários legais.

Alega a autora que era empregada da empresa Ericsson e sempre teve retido o imposto de renda na fonte, consoante declarações de ajuste anual dos anos 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016.

Afirma que, em janeiro de 2008, teve a notícia de que foi acometida de neoplasia maligna e que, desde então, vem recolhendo o tributo em questão, o que se mostra equivocado, justificando a propositura da presente ação.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi oportunizado à autora emendar a petição inicial, apresentando os documentos necessários à propositura da ação, o que foi por ela cumprido.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação, sendo determinada a citação do réu.

Citada, a União ofereceu resposta, arguindo autorização de dispensa de oferecimento de contestação em relação ao pedido de isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria, consoante Portaria nº 502/2016 da PGFN, mas, apontando a instrução deficiente da petição inicial, requereu a intimação da autora para complementação da documentação, mediante a apresentação de comprovante da data de início do recebimento de aposentadoria pelo RGPS, bem como cópias das declarações de Ajuste relativas aos últimos cinco anos, o que foi deferido.

Antes mesmo de pronunciamento do Juízo, em resposta à reivindicação da ré, a autora apresentou documentos (DIRPF's e extratos do INSS).

Foi decretado sigilo de documentos pelo Juízo.

Cientificada acerca da documentação apresentada pela autora, a ré ressaltou que a autora passou a informar em sua declaração ajuste anual do Imposto de Renda e o recebimento de proventos de aposentadoria (INSS) a partir do ano calendário de 2014, em razão do que reconheceu este marco como termo inicial da isenção pleiteada, ressaltando a inexistência da benesse para rendimentos do trabalho. Pugnou pela sua não condenação em honorários advocatícios, como previsto pelo artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/2002.

Autos conclusos para sentença.

Anexado extrato de benefícios da autora junto ao INSS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF sobre os seus rendimentos/proventos de aposentadoria, na forma do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, e a restituição dos valores que, sob essa rubrica, foram retidos na fonte, nos últimos cinco anos.

O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquétipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: *“a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial”* (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7).

O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 assim dispõe:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Consoante se depreende, há previsão de isenção do imposto de renda para os portadores de neoplasia maligna, sobre os proventos de aposentadoria que eventualmente percebam. O comando legal é claro e expresso nesse sentido.

Para que haja a efetiva concessão do benefício isentivo, deve o sujeito passivo da obrigação tributária atender aos requisitos objetivos da norma em questão, *in casu*, **receber proventos de aposentadoria ou reforma e ser portador de neoplasia maligna.**

De suma relevância ressaltar o recente posicionamento firmado pela Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.919 - DF (2019/0140389-711), sob a sistemática dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministério Og Fernandes (DJe 04/08/2020), no qual firmada a seguinte tese: *“Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral.”*

No caso em exame, a documentação dos autos demonstra que a autora é portadora de neoplasia maligna (diagnosticada em 2008) e que se encontra em acompanhamento pelo serviço de Oncologia Clínica da Prefeitura local, bem como que está aposentada (por tempo de contribuição) pelo RGPS, desde 07/02/2014 (id 37309253).

A questão não comporta maiores digressões, já que, de um lado, a União reconheceu o pedido de isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria da autora, a partir da data de início do benefício em questão (NB 167.120.189-0), e, de outro, há tese firmada em recurso repetitivo no sentido de que a isenção em questão não se estende aos rendimentos recebidos por portador de moléstia grave em razão do exercício de atividade laborativa.

Assim, como as cópias das Declarações de Ajuste de Imposto de Renda apresentadas por meio do Id 30716843, além de confirmarem o recebimento de proventos de aposentadoria a partir de 2014, registram pagamentos feitos pela empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A (ID 30717791) até o Ano-Calendário 2016 (o que indica que a autora deve ter continuado a prestar serviços à referida empresa, mesmo após a sua aposentação), deverá ser homologado o parcial reconhecimento do pedido de declaração de isenção do referido imposto sobre os proventos de aposentadoria da autora, a partir de 07/02/2014, remanesecendo sem acolhida a pretensão de isenção da benesse sobre os rendimentos pagos pela empresa retromencionada, em razão da eventual continuidade de desempenho de atividade laborativa.

Faz-se pertinente sublinhar que, consoante entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, **para fins de concessão ou manutenção da isenção do tributo, a contemporaneidade dos sintomas da doença não é necessária, o que se justifica pela própria finalidade da benesse legal, que é amenizar o sacrifício dos aposentados enfermos, aliviando-os dos encargos financeiros.** Confira-se:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º. XIV. DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros” (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007. III. Consoante a jurisprudência do STJ, “tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência” (STJ, EDcl no AgrRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201403163061, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2016 ..DTPB-.)

A correção monetária é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgResp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Insta consignar que a apuração do montante a ser restituído à autora será efetuada em sede de liquidação do julgado.

A despeito da conclusão acima externada, com base no disposto no §1º, inciso I do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, afásto a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para **homologar** o reconhecimento (parcial) do pedido pela ré e, com isso, **declarar** o direito da autora à isenção do IRPF sobre os respectivos proventos de aposentadoria, como previsto pelo artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, e impor à União a obrigação de restituir os valores que, sob esse título, foram retidos na fonte a partir de 07/02/2014, os quais deverão ser atualizados segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.

Custas na forma da lei.

Consoante disposto na fundamentação, deixo de condenar a União em despesas e honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário (artigo 496, §4º, inciso IV e 19, §2º da Lei 10.522/02).

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

mero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANGELO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que já foi proferida(o) sentença/acórdão com trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de *contradição*, que busca seja sanada.

Alega o embargante que o critério de fixação da correção monetária está em desacordo com o julgamento do STF, (Tema 810), que fixou: para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS, com trânsito em julgado em 03/03/2020.

Pede sejam os presentes recebidos e providos para o fim de que conste como índice de correção monetária o IPCAE, nos termos do quanto decidido pelo STF, no Tema 810.

É o relatório, decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **contradição**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Conforme depreende-se da leitura da sentença embargada, este Juízo condenou o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal". Destarte, nítido os parâmetros de correção a serem observados no **cálculo de liquidação da sentença**.

À guisa de elucidação da questão posta nos presentes embargos, importa consignar que referido Manual de Cálculos, nos **procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças**, observa como indexador o INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). Tal orientação se coaduna com o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), o qual não se contrapõe ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema 810). Equivoca-se o embargante ao tratar da sistemática de cálculo de correção na fase de expedição do RPV/Precatório.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

II- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todo o período pleiteado.

III- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

IV- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que “a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.” Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: “Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência – INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação.” (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).

V- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002989-42.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 05/08/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020) grifei.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003494-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON JOAQUIM FELIZARDO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição recebido pelo autor (NB 88.035.563-8 – DIB: 03/05/1990), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade processual concedida, arguindo preliminares e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e o prazo para o réu decorreu em branco.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de matéria de direito e de fato, sendo este objeto de suficiente prova documental, indefiro o pedido de **produção de prova pericial** formulado pela autora (id 29207217), ante a sua prescindibilidade para a resolução do caso concreto.

Por sua vez, impugna ré a concessão da **gratuidade processual** à parte autora, ao fundamento de que auferia ela remuneração em torno de R\$6.000,00.

Não obstante, o documento de Id 20704001 registra que a parte autora recebe proventos de aposentadoria no valor de R\$2.644,87 (em julho de 2019).

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte NÃO supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Diante disso, no caso, entendo que deve prevalecer a presunção (relativa) de veracidade da alegação de pobreza formulada pela autora, inicial, motivo pelo qual **REJEITO a impugnação aos benefícios da gratuidade processual**.

Pois bem. Cumpre, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.

Outrossim, afasto a alegação de **carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo**.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a legalidade da exigência de prévio requerimento administrativo a fim de demonstrar o interesse de agir pela resistência à pretensão.

Todavia tal entendimento aplica-se essencialmente nos casos de requerimento inicial do benefício previdenciário. Com efeito, restou ressaltado pela Suprema Corte os casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido quando notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado.

Desta forma, o caso dos autos se enquadra nas exceções que autorizam a formulação do pleito diretamente em juízo.

- Da Decadência

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, ao argumento da inexistência de prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o Enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo sentido é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU, n.2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ:24/06/2010)

Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007.

Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

Inclusive, mostra-se oportuno ressaltar, o recente posicionamento do STJ, firmado por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.191 - RS (2016/0330818-3, sob a sistemática dos recursos repetitivos), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJE 04/08/2020, no qual firmada a seguinte tese: "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário."

Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.

Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.

- Prescrição

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 07/05/2019, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 07/05/2014.

Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico ao dos autos.

Comquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.

Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito *erga omnes*), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.

Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido, confirmaram-se os julgados que já enfrentaram a matéria, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

- A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do art. 21 da Lei nº 7.347/85 e/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em inafinidade ao CPC ou aos princípios do direito.

É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301102680/2016PROCESSO Nº: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEMADVOGADORCT/CT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. **O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC). 12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (1ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)

De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, tendo o benefício do autor sido concedido em 03/05/1990.

Nesse sentido, *in verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, §3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO "BURACO NEGRO". SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

[...]

-- Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública como mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Agn. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

- **O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual deu origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada.**

- A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.

- Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.

- O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro". - Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época.

- Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, como pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 00111288720114036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:23/11/2016)

Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, **estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 07/05/2014.**

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003

Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já recebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas.

A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no §3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do §3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, §4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido, os artigos 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a **repercussão geral** do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem **aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais**. Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, **de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas – mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 –, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional**.

Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pela seguradora que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurador esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, **“a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão”**.

Há inúmeras decisões do E. TRF da 3ª Região no sentido de que a revisão pela aplicação dos tetos constitucionais também se estende aos benefícios concedidos durante do chamado “buraco negro” (lapso de tempo decorrido entre a promulgação da Constituição Federal e a edição da Lei de Benefícios), a exemplo do julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. BENESSE CONCEDIDA NO PERÍODO DO “BURACO NEGRO”.

- Correta a não submissão da sentença ao reexame necessário, na medida em que a matéria em discussão foi julgada pelo Plenário do STF na sistemática da repercussão geral, incidindo, portanto, a regra prevista no inciso II do § 4º do artigo 496 do NCPC.

- Legitimidade ativa para requerer em nome próprio as diferenças decorrentes a que teria direito o segurado falecido em vida, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do falecido e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.

- Nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, a decadência atinge somente a revisão do ato de concessão do benefício, ao passo que nestes autos discute-se a readequação da renda mensal aos novos tetos a partir das referidas emendas.

- O julgamento referente ao termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se suspenso em âmbito nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Novo Código de Processo Civil, por força da seleção, pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante art. 1.036, § 5º, do citado Estatuto Processual, dos recursos especiais n.s 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, conforme acórdão publicado no DJe de 07/02/2019.

- **Discute-se a possibilidade de aplicação dos novos tetos de pagamento da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) a benefícios previdenciários já concedidos. Ao julgar o RE 564354/SE na sistemática da repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicabilidade imediata dos mencionados artigos aos benefícios concedidos com base no limite pretérito, considerando-se os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos iniciais.**

- **Os benefícios concedidos no “buraco negro” também geram direito à adequação ora em debate, na medida em que o precedente do C. STF não fez qualquer ressalva a eles.**

- Os documentos de id. 107654818 revelam que o benefício que deu origem à pensão por morte indicada nos autos foi concedido com DIB em 01/07/1990 e que ao proceder a evolução do valor da RMI, sem observar a limitação ao teto, verificou-se que o valor da renda mensal reajustada do benefício originário não alcançou o valor do teto estabelecido pelas EC’s n.º 20/1998 e 41/2003, contudo, apresentou rendas mensais superiores às recebidas, sendo devida, portanto, a readequação postulada, cujos reflexos deverão atingir a pensão por morte atualmente percebida pela parte autora.

- Apelo autárquico improvido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000661-94.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020)

In casu, verifica-se pelo documento de Id 17029214 (fls.11 e 12) que, quando da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (concedido em 05/1990), no período denominado “buraco negro”, o valor da sua renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente à época (27.374,76).

Repiso que o fato de o benefício ter sido concedido durante o “buraco negro” não representa óbice à revisão pretendida, posto que o foi sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

Assim, consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, é devida a revisão da renda mensal do benefício da parte autora, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, impondo-se a procedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, resolvo o mérito e **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 88.035.563-8 (DIB:03/05/1990), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 07/05/2014, consoante fundamentação.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-85.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIO ALVES GUIMARAES, MARIO DA COSTA, MARIO SOARES DE SIQUEIRA, MARISTELA MELO DE FREITAS, MOARY VILLACA, NEYDE THEREZA PASTORELLI, OBEMOR PINTO DAMASCENO, PAULO VITORIA NETO, PEDRO ANTONIO DE MENEZES, FATIMA RICCO LAMAC, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005683-08.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELIZABETH DA COSTA MATTOS, ELISABETH DE MELO SILVA, ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO, ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL, ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO, ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA, ELOMIR COLEN, ELVIRA ROSA DE MAGALHAES, ELZA LOPES BRAGA DA COSTA, ELZA MARIKO NISHIMURA, FATIMA RICCO LAMAC, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000146-55.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: ELIZABETH DA COSTA MATTOS, ELISABETH DE MELO SILVA, ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO, ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL, ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO, ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA, ELOMIR COLEN, ELVIRA ROSA DE MAGALHAES, ELZA LOPES BRAGA DA COSTA, ELZA MARIKO NISHIMURA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008015-16.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HERMES DADERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0400704-89.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADEMAR GONCALVES DA SILVA, BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA, DANIEL GENRO MOREIRA, EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO, GUSTAVO TAKAO FUNADA, ILARIO GABRIEL GOMES, JOSE FREGONI, LUIZ CARLOS FERNANDES, MARCIO ARNEIRO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DE SOUZA LOPES - SP120879, MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO - SP114092, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DE SOUZA LOPES - SP120879, MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO - SP114092, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DE SOUZA LOPES - SP120879, MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO - SP114092, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DE SOUZA LOPES - SP120879, MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO - SP114092, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DE SOUZA LOPES - SP120879, MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO - SP114092, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DE SOUZA LOPES - SP120879, MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO - SP114092, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DE SOUZA LOPES - SP120879, MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO - SP114092, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DE SOUZA LOPES - SP120879, MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO - SP114092, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DE SOUZA LOPES - SP120879, MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO - SP114092, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, nos termos do artigo 534 do NCP, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0404402-69.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FUMIO ARIMA - SP96625

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0000693-90.2017.4.03.6103 em apenso.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000163-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO PAULO DE MORAIS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.

Face à existência de exceção de pré-executividade pendente de decisão, oficie-se com urgência à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para solicitar o bloqueio dos ofícios requisitórios e encaminhá-los por meio eletrônico (preccatoriotf3@trf3.jus.br).

Ao final, tomem conclusos para decisão.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003732-18.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VENANCIO SILVA GOMES - SP240288

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0403200-23.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, JOSE EDUARDO NOGUEIRA GRANJA, LUIZ FERNANDO BORREGO, RAPHAEL DE ARAUJO LIMA, VITOR GERALDO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004614-77.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOSE DE ANDRADE - SP182605

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003378-77.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ERNANDE PIRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA - SP224490, SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004842-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDIMARQUES TENORIO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Ante o retorno das atividades presenciais da Central de Conciliações (CECON), a teor do disposto no artigo 139, V do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/10/2020, às 14 horas e 10 minutos.

2. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, devendo a Secretária proceder às comunicações necessárias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007555-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32919375. Conquanto a manifestação da parte autora, verifíco que, a rigor, não houve cumprimento à decisão ID 32562215 que determinou a emenda da inicial.
2. Assim, intime-se o autor para que **providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, consoante delineado na decisão ID 32562215, considerando o período que pretende ver reconhecido como especial, mamente com adequação do pedido e valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.**
3. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODOLFO MAGNO SGARBI

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO FARIA DE MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004628-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DULCE DIAS ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFRANIO DE JESUS FERREIRA - SP223254

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004551-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JACKSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ESPOSITO - SP304037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação previdenciária proposta sob o procedimento comum completo de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com cálculo da RMI considerando-se todo o período contributivo. Assim sendo, retifique-se o assunto dos autos para que passe a constar:

6132 DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) | RMI - Renda Mensal Inicial (6120) | Cálculo do Benefício de acordo com a Sistemática anterior à Lei 9.876/99 (6132)

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntado CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 00000357820144036327, 0000146320184036327, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008681-12.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NADIR DE SOUZA ARAUJO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.

2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.

3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intime-se a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

4. Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br

5. Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

6. Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006207-97.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ ROCHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 762/1925

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o petição apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intime-se a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**
5. **Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**
6. **Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.**
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003604-22.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALMIR BATISTA DUTRA

Advogados do(a)AUTOR: MATHEUS DIACOV - SP240649, RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o petição apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intime-se a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**
5. **Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**
6. **Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.**
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004121-85.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OTACILIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o petição apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intime-se a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**
5. **Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**

6. Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.

7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007483-66.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

REU: MUNICIPIO DE JACAREI, W.A. GARCIA DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANAROSA SILVADOS REIS - SP177158

Advogado do(a) REU: ANAROSA SILVADOS REIS - SP177158

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004332-24.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA A AUXILIADORA COSTA - SP172815, APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO - SP100041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.

2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a inensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.

3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intime-se a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

4. Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAM-SE02-VARA02@trf3.jus.br

5. Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

6. Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009754-48.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSÉ GERALDO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.

2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a inensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.

3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intime-se a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

4. **Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**

5. **Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**

6. **Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.**

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002668-12.2001.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVEIRA FIGUEIREDO ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA VIEIRA ROCHA ESTEVES - SP169351, JAIRO DOS SANTOS ROCHA - SP32681

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.

2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.

3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intime-se a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

4. **Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**

5. **Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**

6. **Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.**

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001490-13.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRANETO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.

2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.

3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intime-se a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

4. **Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**

5. **Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**

6. **Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.**

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007907-50.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO VICENTE ROSA

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intime-se a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**
5. **Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**
6. **Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.**
7. **Int.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 0007440-27.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO GALVAO DA SILVA GUERRA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intime-se a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**
5. **Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**
6. **Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.**
7. **Int.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 0007009-71.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DARCI LOPES, ROSEMARY LOPES

Advogado do(a)AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

Advogado do(a)AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA DAQUILA LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intime-se a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

4. Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br

5. Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

6. Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004381-67.2020.4.03.6103

AUTOR: EDIR DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, JULIANA LIMA COUTO MAGALHAES - SP380992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001826-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MARIA CECILIA CONCEICAO EVORA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES - SP272046

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 25773566. Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca da sentença, embora devidamente intimada por sua advogada constituída (ID 25773587), inclusive com a concessão de novo prazo para eventual recurso em razão dos problemas de saúde enfrentados pela causídica (ID 25773566), e consequente trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido (ID 33729487), sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, nada havendo a executar, remetam-se os autos ao arquivo.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004915-11.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, VANESSA ALVES - SP414062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 50011975620184036109, 50016135820184036130, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007230-83.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA HELENA FONSECA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pela União Federal - Fazenda Nacional.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000799-86.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIMONE CRISTINA BORTOLOZZI

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) REU: PAULA COSTA DE PAIVA - SP227862

Advogado do(a) REU: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137

DESPACHO

Diante da restituição do feito em virtude das alterações trazidas ao Provimento CJF3R 39/2020, pelo Provimento CJF3R 40/2020, e considerando o decurso de prazo sem manifestação das partes nos termos do despacho proferido no ID 31147814, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005488-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CESAR PAIXAO BRANCO DE OLIVEIRA FILHO, KELI CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte ré do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004870-07.2020.4.03.6103

AUTOR: VALDECIR DA SILVA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000458-94.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retornado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intime-se a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br
5. Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
6. Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007164-30.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU:ANDRESA CHRISTINA DE GRANDE MELO - ME

Advogado do(a)REU:JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retornado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intime-se a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**
5. **Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**
6. **Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.**
7. **Int.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006529-54.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:JACY FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retornado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intime-se a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**
5. **Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**
6. **Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.**
7. **Int.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005007-50.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ADALBERTO SALES

Advogados do(a)AUTOR:MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retornado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intime-se a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**
5. **Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**

6. Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003884-90.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO VITER VERLIM

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.

2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.

3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intime-se a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

4. Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br

5. Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

6. Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007611-23.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO MILTON DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270

REU: ROBERTA JANAYNA ROST SILVA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

Advogado do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.

2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.

3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intime-se a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

4. Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br

5. Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

6. Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004478-67.2020.4.03.6103

AUTOR: JOAO BOSCO DINIZ BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se a ação previdenciária proposta sob o procedimento comum com pleito de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com cálculo da RMI considerando-se todo o período contributivo, com requerimento de condenação dos pagamentos dos atrasados desde a DER em 09/09/2015. Assim sendo, retifique-se o assunto dos autos para que passe a constar:

6132 DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) | RMI - Renda Mensal Inicial (6120) | Cálculo do Benefício de acordo com a Sistemática anterior à Lei 9.876/99 (6132)

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007136-33.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO ANDRADE ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO - SP218132, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes da minuta corrigida e anexada ao presente.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003795-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSA MARIA FIRMO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (ID 34689019) a título de honorários advocatícios, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006546-51.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EZIO BRUGNARA, MARCO NORBERT RODSTEIN, MARIA SIMIAO PINTO, MARLI BRAGATO CARRARA, PAULO SERGIO VARGAS WERNECK

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 9.216,52, em 09/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas das minutas de RPV.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002495-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000801-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FERNANDO KENSHI WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 32600271. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

1. Primeiramente, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005198-32.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RICARDO DE SOUSA BARRADAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004932-47.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CONSTRUJAC MARTINS EIRELI, ALEXANDRE FERREIRA MARTINS, SILVIO CEZAR FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, TAIS NOVAES FEITOSA - SP444293

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, TAIS NOVAES FEITOSA - SP444293

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, TAIS NOVAES FEITOSA - SP444293

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte embargante para regularização da representação processual.

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5003872-73.2019.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON CRISTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos documentos juntados por meio da certidão de ID 37532966, e o INSS dos documentos juntados pela parte autora no ID 20657804. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005468-95.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIA DE MIRANDAROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244, MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245

Baixo os autos.

Petição ID 32970780: O requerimento do INSS é pertinente, uma vez que busca, em sede de execução, a devolução de valores de benefício recebidos por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, o que se enquadra no objeto da **Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/STJ**, a qual foi deflagrada por meio da Petição 12482/DF.

Assim, considerando que houve determinação de suspensão dos processos envolvendo tal questão no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP), **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO** até o desfecho que há de ser dado por aquela Colenda Corte.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004462-51.2015.4.03.6338 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ENRICO COGLIANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001606-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: DILSON MORETTO WOLLMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 167.977,64, em 03/2020), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006513-03.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO AVILA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0404221-68.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: SAO JOSE ESPORTE CLUBE

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003299-96.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CONDUCABOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

DESPACHO

Visando o escorreito processamento do feito, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor consolidado para seguimento nos termos do artigo 523 do NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSB BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008251-89.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RONECAL COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 672,64, em 04/2020), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004038-79.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SHIRLEY SOARES MUNIZ, JOSE MARIANO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA SANTOS DE PAULA - SP265618

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA SANTOS DE PAULA - SP265618

DESPACHO

Petição ID nº 31890041. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005140-29.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA RODRIGUES - ME, LUCIANA DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELIAS DEDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000293-28.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA SANTOS, IVAN MOREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745

DESPACHO

Cumpra a CEF corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho proferido anteriormente.

Após, se em termos, voltem-me conclusos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000885-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BENTO - SP134587

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000380-62.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: KELEN EMILENA INOCENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010, CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317, EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP120380

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENE DELLAGNEZZE - SP62436, ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 460.426,84, em 04/2020), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406782-65.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DENISE MARIA ALVES PINTO, MARIA APARECIDA DUQUE, NEWTON MARCOS AMBROSIO, ROBSON PEREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID34277902: Assiste razão ao petionário.

Isto porque, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido.

[\(AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013\)](#)

No presente caso, os advogados petionários atuaram desde o início do ajuizamento da ação até o começo da fase de execução do julgado, razão pela qual os honorários sucumbenciais devem ser pagos ao advogado indicado na petição ID34277902 (Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS – OSB/SP Nº 112.030-B).

Cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento, dos valores apurados em sede de embargos à execução, constantes do ID14309301 – pág.2/7 (valores indicados especificamente sob ID14309301 – pág.5), sendo que o montante relativo aos honorários advocatícios deve ser expedido em nome do advogado Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS – OSB/SP Nº 112.030-B).

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5002417-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: SERGIO AGUILAR DA SILVA

DESPACHO

Petição da CEF com ID 35019899: antes de se proceder à citação por Edital, depreque-se a citação pessoal do(a)(s) ré(u)(s) **SERGIO AGUILAR DA SILVA**, nos endereços indicados no resultado de pesquisa eletrônica RENAJUD com ID 22461324 e na certidão do Oficial de Justiça com ID 29585791, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Comarca de NOVO ORIENTE DE MINAS - MG, objetivando a citação do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) adiante relacionados:**

01) Rua José Gomes de Fonseca, nº 159, Centro - NOVO ORIENTE DE MINAS - MG, CEP: 39817-000

02) Comunidade Beija-Flor, casa s/n.º, zona rural, NOVO ORIENTE DE MINAS - MG, CEP: 39817-000, telefone (12) 99217-9107.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8E80D07F8>

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003993-70.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALDIR FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 23990815: O requerimento do INSS é pertinente, uma vez que busca, em sede de execução, a devolução de valores de benefício recebidos por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, o que se enquadra no objeto da **Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/STJ**, a qual foi deflagrada por meio da Petição 12482/DF.

Assim, considerando que houve determinação de suspensão dos processos envolvendo tal questão no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP), **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO** até o desfecho que há de ser dado por aquela Colenda Corte.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003875-28.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: B. R. P. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ESTEVES JUNIOR - SP223391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004639-27.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403

EXECUTADO: GIRLENE ARISTIDES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO PICKLER - SP193112

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003414-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE NILSON SOARES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da restituição dos autos em virtude das alterações promovidas pelo Provimento CJF3R 40/2020, e considerando o retorno da carta precatória expedida no ID 32109746 sem cumprimento, conforme ID 37482198, expeça-se nova deprecata com o mesmo teor da expedida no ID 32109746 para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Com a comunicação de seu cumprimento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação, com as nossas homenagens.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004872-74.2020.4.03.6103

AUTOR: ANAMARIA DE JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP199167-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004880-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 50039117720184036112, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004901-27.2020.4.03.6103

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço legível e atualizado em seu nome.

2. Cumprido o acima exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

5. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004918-63.2020.4.03.6103

AUTOR: MAURICIO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-74.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WALDIR INACIO DO VALLE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003349-27.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO MORI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA - SP393874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34120512. Intime-se o autor para que junte aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência, ante o seu requerimento de justiça gratuita. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a juntada da declaração, cite-se o INSS, conforme determinado na decisão ID 32555732.
3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007049-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELI MARIA MARINHO CANTINA, MARCELI MARIA MARINHO

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento integral do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005784-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELA LEAL MUSA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória encaminhada para UMA DAS VARAS FEDERAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS, bem como do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003178-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRENE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.

2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004936-84.2020.4.03.6103

AUTOR: MARIA TERESA BAPTISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE GOPFERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS - SP176825, LEONARDO AURELIO MARQUES DIAS - SP394415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003503-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JACO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BENEDITO BRAZ APARECIDO

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo INSS, decreto a REVELIA da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar-lhe, contudo, os seus efeitos, consoante artigo 345, II, do mesmo diploma legal.
2. Considerando que o corréu BENEDITO BRAZ APARECIDO seria o outro titular do benefício de pensão por morte postulado pelo autor, intime-se o INSS para que informe se tem notícia de seu falecimento e qual a situação atual do benefício NB 21/175958559-6. Prazo de 10 (dez) dias.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEANDRO BENEDITO DOS SANTOS, HELEN CRISTINA DE CARVALHO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", ante a existência de sentença com trânsito em julgado.
2. Após, dê-se vista à CEF acerca do quanto requerido pela parte autora ID 34009511.
3. Int.

AUTOR: PAULO RICARDO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34188819. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.
2. Diante disso, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciar junto à CAIXA para obtenção de documento que comprove o desempenho de trabalho como menor aprendiz, conforme por ele alegado. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).
3. Coma juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pela União Federal - Fazenda Nacional.
2. Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comas homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-09.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO APARECIDO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004955-90.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EUDIR PIMENTEL DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, VANESSA ALVES - SP414062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, juntando declaração de hipossuficiência e procuração *ad judicium* originais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004281-15.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIGUEL TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35737992. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral dos autos do processo nº 0003454-72.2015.4.03.6327. Prazo 15 (quinze) dias.

2. Após, verhamos autos conclusos.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003660-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REGINA HELENA PORTO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NASCIMENTO DE ANDRADE - SP379808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PB17322

DESPACHO

1. Petição com ID 37209959 e ss.: considerando que, muito embora a impetrada **DATAPREV** tenha sido devidamente intimada na pessoa de seu presidente e representante legal (ID 36230369 – pág. 3), até a presente data não comunicou o cumprimento da liminar deferida por este Juízo, nos termos das decisões com ID's 34845890 e 36058395, depreque-se a intimação pessoal da impetrada **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV**, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência, e de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00**, implemente o auxílio emergencial em favor da impetrante abaixo qualificada, ou justifique o motivo do descumprimento da ordem exarada.

DADOS DA IMPETRANTE:

REGINA HELENA NUNES PORTO, brasileira, divorciada, autônoma, portadora da Carteira de Identidade nº 15.721.398-5, inscrita no CPF nº 028.290.948-67, e-mail: reginahporto@yahoo.com.br, residente e domiciliada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 735 – apartamento 34, Jardim Alvorada – CEP: 12246-870 – São José dos Campos – Estado de São Paulo

2. Servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA** para a **JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**, a ser encaminhada eletronicamente para o endereço eletrônico secla.df@trf1.jus.br, objetivando a intimação pessoal da **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na **QUADRA 01, BLOCOS E/F, VIAL 2 SUL, BRASÍLIA - DF – CEP: 70070931**.

3. Solicite-se ao Juízo Deprecado **URGÊNCIA** no cumprimento da Carta Precatória.

4. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1117A0A97>

5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005531-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ BARCELOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **ROBERTO LUIZ BARCELOS DA SILVA**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID11553542).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID15308083).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID29802184.

Intimadas as partes para manifestação, a parte impugnada apresentou concordância com as conclusões da Contadoria (ID31184941).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução, ao passo que o valor apresentado pelo INSS estava correto.

O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **R\$2.342,38 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos)**, apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos sob **ID15308086**, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R\$2.342,38 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos)**, apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos sob **ID15308086**.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006568-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA PASCHOALINA DE FATIMA TOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA PASCHOALINA DE FÁTIMA TOMÉ (Espólio), com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, foi comunicado o óbito da exequente, com requerimento de habilitação de seus herdeiros, além de serem apresentados os cálculos do valor que julgava correto (ID13108372).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID16294266).

Foi determinada a intimação da parte impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID19348657).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sob ID24206188.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID29659947.

Intimadas as partes para manifestação, o INSS concordou com os cálculos da contadoria, ao passo que a parte impugnada não se manifestou (ID30735648 e ID31112316).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que sobreveio aos autos comunicação do falecimento da exequente aos 17/11/2017, conforme certidão de óbito sob ID13108373.

Em tal documento consta que a exequente era casada com ANTONIO BATISTA TOMÉ (no regime da comunhão parcial de bens – ID13108373), e possuía três filhos, a saber: MARCELO RODOLFO SEVERINO, MARCIA RODOLFO SEVERINO e MARA CRISTINA SEVERINO, os quais requereram habilitação nos autos.

Após ser formulado o pedido de habilitação dos herdeiros da exequente, foi oportunizado ao INSS manifestar-se nos autos, algumas vezes, não tendo sido apresentada nenhuma insurgência quanto ao requerimento em testilha.

Diante de tal quadro, defiro a habilitação dos herdeiros da exequente (ANTONIO BATISTA TOMÉ, MARCELO RODOLFO SEVERINO, MARCIA RODOLFO SEVERINO e MARA CRISTINA SEVERINO), devendo a Secretaria providenciar o necessário à retificação na autuação do feito.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes estava acima do efetivamente devido para fins de execução do julgado.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

Ressalto, neste ponto, que os cálculos da Contadoria estão corretos, pois, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos. Isto porque, a despeito das assertivas da parte impugnada, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral – tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a **preservação da coisa julgada**.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$54.631,94 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), apurado para 12/2018, conforme planilha de cálculos sob ID29660609, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R\$54.631,94 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), apurado para 12/2018, conforme planilha de cálculos sob ID29660609.**

Providencie a Secretaria o necessário à retificação da autuação do feito, com a inclusão dos herdeiros da exequente (ANTONIO BATISTA TOMÉ, MARCELO RODOLFO SEVERINO, MARCIA RODOLFO SEVERINO e MARA CRISTINA SEVERINO).

Cumprido o item acima, e decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006435-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Petição 35569014: Intime-se a CEF para pagamento do valor da multa (R\$193.000,00), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003409-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: PLANALTO II PAES E DOCES LTDA - ME, ANTONIA MARIA LEONCIO MOTA

TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA LEONCIO MOTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA QUINTINO MURAKOSHI - SP242952

DECISÃO

Petição ID35096207: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela filha da executada ANTONIA MARIA LEONCIO MOTA, alegando a nulidade da renegociação da dívida, requerendo a extinção da presente execução.

Intimada, a CEF manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade.

Os autos vieram à conclusão.

Brevemente relatado, decidido.

A defesa em apreço – exceção (ou objeção) de pré-executividade – consiste em instrumento processual que não possui previsão e regulamentação em lei, mas que vem sendo amplamente admitido pela jurisprudência nos casos em que a defesa é composta apenas por matéria de ordem pública ligada à admissibilidade da execução (tais como a ausência de condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo), cognoscível de ofício pelo Juiz, ou quando se tratar de outras matérias que prescindam de dilação probatória.

A jurisprudência sustenta que em razão da natureza excepcional que apresenta e das características próprias que lhe são inerentes, a objeção em questão fica restringida às matérias acima indicadas. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO DAS ALEG

1. A exceção de pré-executividade tem por objetivo viabilizar o conhecimento, pelo juiz, de determinadas matérias, sem a garantia do juízo, quase todas ligadas à indenidade do título executivo ou do processo e capa
2. No caso dos autos, a agravante menciona a propositura de execução fiscal em duplicidade, sem ao menos declinar o número dos autos e não apresenta nenhuma prova capaz de demonstrar minimamente as suas al
3. Ademais, a mera alegação de inexigibilidade do título judicial, em razão de a dívida estar sendo extinta mediante compensação, também não merece prosperar, conquanto ausentes quaisquer documentos nesse se
4. Quanto à condenação em litigância de má-fé, resta evidente que a exceção de pré-executividade, como oferecida, possui caráter de incidente protelatório e manifestamente infundado, devendo ser confirmada a ex
5. Agravo a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 113999 Processo: 200003000403694 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TU.

No caso concreto, a filha da executada alega que a executada ANTONIA MARIA LEONCIO MOTA não poderia ter efetuado renegociação da dívida perante a CEF sem a anuência dos demais herdeiros e sem a autorização do juízo do inventário, e que, por isso, a CEF teria agido com má-fé, estando a execução eivada de vícios.

Em que pesem as assertivas da requerente, reputo que a executada ANTONIA MARIA LEONCIO MOTA efetuou renegociação da dívida com a CEF na qualidade de sócia e representante da empresa PLANALTO II PÃES E DOCES LTDA (também executada neste feito), e, ainda, na qualidade de inventariante (representante do espólio de ANDRÉ LEÓNICIO MOTA). Se houve qualquer atitude praticada pela inventariante que não seja condizente com a vontade dos demais herdeiros, tal fato deve ser objeto de discussão perante o juízo competente. Mas não nos presentes autos.

Observo, ainda, que embora a renegociação da dívida tenha ocorrido em dezembro de 2014, houve, logo em seguida, autorização neste sentido pelo Juízo do Inventário (ID35096808 – pág.100), não tendo havido qualquer objeção dos demais herdeiros quanto à autorização para que a inventariante procedesse à renegociação com a instituição financeira.

Por fim, quanto às assertivas de que a CEF teria se aproveitado do fato de ser a executada ANTONIA MARIA LEONCIO MOTA uma pessoa idosa e com saúde debilitada, não sobreveio aos autos nenhum elemento que pudesse demonstrar que ela não tivesse condições de entender a renegociação da dívida, devendo ser ressaltado, ainda, que não houve sequer manifestação das executadas nestes autos – uma vez que apenas a filha da executada ANTONIA MARIA LEONCIO MOTA peticionou nestes autos.

Ademais, insta salientar que a executada figura como inventariante do processo de inventário de ANDRÉ LEÓNICIO MOTA, não tendo havido nenhuma insurgência dos demais herdeiros quanto a este ponto, o que demonstra que a executada possui aptidão para tanto.

Diante do exposto, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada.**

Intimem-se as partes, devendo a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito, inclusive informando se há interesse em audiência de conciliação.

Por fim, providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado subscritor da petição ID37449526 junto à autuação do feito, para fins de intimação.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-06.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe embargos de declaração, em face da decisão proferida nestes autos, requerendo a retificação da verba honorária da fase de conhecimento. É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

A decisão proferida não incorreu em nenhuma das situações acima descritas, uma vez que fundamentou a fixação da verba honorária, conforme preceitua o art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004939-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, bem como as contribuições a terceiros (denominado Sistema "S") pagos a maior, incidente sobre valores pagos a título de salário-maternidade, férias indenizadas e abono pecuniário, férias gozadas, vale-transporte, salário-família, faltas abonadas, prêmio de desligamento, convênio de saúde e ajuda de custo.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007539-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDREIA CORDEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 37338145:

Dê-se vista às partes da manifestação do perito ortopedista,

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001011-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRONDI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência da redistribuição.

Abra-se vista ao Oficial do 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos, para manifestação acerca da nova documentação juntada pelo autor (documentos ID nº 28870915, fls. 39/42), devendo, ainda, indicar o nome e qualificação dos confrontantes, com a especificação do imóvel correspondente, bem como do proprietário titular do imóvel objeto da presente ação.

Com a resposta, cadastre-se o Ministério Público Federal e dê-se vista às partes, vindo os autos a seguir conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008244-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON ANDRADE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que apresente os novos endereços das empresas USIMONSERV, SECALMON, TECTRAN, KOMECC, TRATEGE e VALE USINAGEM, no prazo de 10 dias.

Cumprido, oficiem-se a tais empresas para que apresentem PPP e laudo técnico referentes ao trabalho exercido pelo autor.

O pedido de produção de prova pericial e testemunhal será apreciado após o cumprimento das determinações anteriores.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-49.2020.4.03.6103

AUTOR: FERNANDO CESAR CONSTANTINO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 36621942:

Vista às partes das informações prestadas pela empresa EMBRAER.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-11.2020.4.03.6103

AUTOR: FREDIANO JOSE MOMEISSO TEODORO, MARCIA ALBRES MOMEISSO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004488-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 36182770:

Dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004555-76.2020.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008523-51.2019.4.03.6103

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL, RONALDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690

Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMPLOYER MANUTENCOES PREDIAIS LTDA - ME, PRISCILA REZENDE SILVEIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face de EMPLOYER MANUTENÇÕES PREDIAIS LTDA ME, com o intuito de obter o ressarcimento da quantia de R\$ 117.639,13, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 253013704000008003 e 3013197000011421, por meio dos quais teria disponibilizado à requerida a abertura de crédito.

Diz a CEF que os instrumentos contratuais em questão foram extraviados, mas outros documentos comprovariam concessão e utilização do valor em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

A requerida foi citada por hora certa, tendo a DPU apresentado contestação, requerendo a improcedência do feito por ausência do instrumento contratual e prática de juros abusivos.

A CEF apresentou réplica.

Instadas, a CEF requereu juntada dos instrumentos contratuais relativos aos autos, tendo a requerida manifestado ciência.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A inicial narra que o débito em cobrança é decorrente de contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, que não foi adimplido. Ainda que inicialmente não tenha vindo aos autos cópia assinada dos contratos nº 253013704000008003 e 3013197000011421, a CEF provou que os valores emprestados foram devidamente creditados na conta corrente da requerida em 14/12/2016 e 03/11/2017 (ID 4302009; 4302007, p. 45 e 54). Na fase de instrução, a CEF anexou aos autos os contratos relativos ao feito (ID 34696979 e 34696983).

Os demonstrativos de débito ID 4302012 e 4302014 fazem prova suficiente do inadimplemento contratual, não ilidida pela parte adversa, de modo que a pretensão da autoral encontra amparo jurídico.

Resta apreciar as alegações relativas a supostas abusividades na cobrança.

Está atualmente assentada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas como temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

No caso dos autos, a dívida foi contraída em 2014 e 2016, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Ocorre que nenhum dos outros documentos trazidos aos autos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, que deveriam ser excluídos dos valores cobrados.

Não havendo cláusula contratual que estipule o termo inicial dos juros de mora, nem "obrigação positiva e líquida" (art. 397 do CC), devem eles também incidir apenas a partir da citação (art. 240 do CPC).

Não assim, todavia, quanto à correção monetária, que não se constitui em acréscimo ao valor original da dívida, mas simples forma de recomposição do poder de compra da moeda, corroído pela inflação. A correção monetária deve incidir em qualquer tipo de dívida, de qualquer natureza, independente de haver (ou não) previsão contratual.

A inexistência da multa, diferentemente da correção monetária, pressupõe pactuação expressa. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, "a cláusula penal não resulta automaticamente da lei, tampouco da natureza do contrato, dependendo a sua exigência de prévia pactuação entre as partes" (RESP 1691008, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18.5.2018).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar as requeridas a pagarem à autora débitos decorrentes do inadimplemento dos contratos nº 253013704000008003 e 3013197000011421, observando-se, que, dos valores cobrados pela CEF, devem ser feitas as seguintes retificações, na fase de liquidação: a) exclusão dos juros com capitalização inferior a um ano; b) incidência dos juros de mora simples, apenas a partir da citação; e c) exclusão da multa de mora.

Tais valores serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as requeridas ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor remanescente da dívida. Condeno a CEF, de sua parte, ao pagamento de honorários em favor do Advogado das requeridas, que fixo em 10% sobre o montante excluído da dívida. As partes dividirão igualmente as custas processuais.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002162-07.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO MARCELINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO - SP112920

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida (Id. 3422828), por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo recorrente que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004311-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: STEAK HOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

STEAK HOUSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e EDVALDO ARAÚJO DA ROCHA, sob curatela especial da Defensoria Pública da União, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000883-65.2017.4.03.6103.

Sustentam, todavia, que haveria excesso de execução, em razão da capitalização de juros que decorre da utilização da Tabela Price, que entendem deva ser constatada por meio de prova pericial.

Intimada, a CEF não se manifestou nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De fato, a prova pericial requerida pelos embargantes é desnecessária para o julgamento do feito, dado pela própria CEF, no demonstrativo de débito, indicar a cobrança de capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Trata-se, portanto, de um **fato incontroverso**, que independe de qualquer outra prova (art. 374, III, do CPC).

A questão a ser resolvida é meramente de direito, isto é, se é (ou não é) lícita a cobrança de tais juros capitalizados.

É necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas como temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

No caso dos autos, a execução diz respeito ao contrato nº 2540686060000056-60, que é uma cédula de crédito bancário que materializou um empréstimo de valor líquido de R\$ 108.034,70, referindo-se à taxa de juros mensal de 2,65% e anual de 36,869%. Nenhuma referência há, todavia, à possibilidade de cobrança de capitalização mensal dos juros.

Os **únicos** documentos apresentados pela CEF que se referem à capitalização mensal são os **demonstrativos de débitos**, que evidentemente foram elaborados unilateralmente e apenas para efeito de propositura da execução.

Conclui-se que nenhum dos documentos trazidos aos autos da execução mostra que tenham sido **pactuados** os juros capitalizados.

Até não se descarta a possibilidade de que os mutuários tenham anuído com a capitalização no momento da utilização efetiva dos limites de crédito. Mas cabia à CEF demonstrar documentalmente que tal capitalização tenha sido pactuada.

Em face do exposto, **julgo procedentes os embargos à execução**, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o montante excluído da dívida.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUTADO:BRUNO CALLEBE DE SOUSA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ULHOA SILVA - SP309411

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópias dos contratos de crédito direto caixa, nos quais comprovamos encargos contratados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-13.2020.4.03.6103

AUTOR: ELIZABETH LOURDES DOS SANTOS COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CAMARA HENN - SP387135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004714-19.2020.4.03.6103

AUTOR: PILKINGTON BRASILLTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003041-88.2020.4.03.6103

AUTOR: EDILSON GALEANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004854-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da certidão Id 37184150 que apontou prevenção positiva com outros processos na Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004934-17.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004615-49.2020.4.03.6103

AUTOR: NELSON BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP199167-E, RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000812-76.2002.4.03.6103

EXEQUENTE: AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPAÇIAL S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077, ESTER ISMAEL DOS SANTOS - SP80908

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006432-88.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSMAR MANGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 36148751:.... dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006076-88.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JATOSUPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ZILAAPARECIDA DA CRUZ - SP54928

DESPACHO

Providencie a executada a digitalização de todas as peças e documentos do processo físico, bem como sua inserção nos presentes autos virtuais, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008906-61.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JATOSUPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JOAO BATISTA FILHO, SILVANE INOCENCIA ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZILAAPARECIDA DA CRUZ - SP54928

DESPACHO

Providencie a executada a digitalização de todas as peças e documentos do processo físico, bem como sua inserção nos presentes autos virtuais, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0401660-71.1997.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANASONIC DO BRASIL LTDA, JOTA FUJITA

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

ID 37115813. Manifeste-se a executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002629-87.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909

DESPACHO

ID 33335907. Manifeste-se a exequente, com urgência, acerca do requerimento de substituição de penhora.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001120-02.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES RUAS - SP344687

EXECUTADO: EDELICIO RANGEL VITORIANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 364491159. Manifeste-se o executado, nos termos do art. 485, §4º CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006468-43.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ARIMATEIA GODINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

PROCESSO nº 5001137-38.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: PET'S PASSO COMERCIO E SERVICOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO LTDA - ME

Advogado(s): PATRICIA PRADO FIDOS

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.
Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCESSO nº 0004154-66.2000.4.03.6103
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do reclamado: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente.
Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004857-08.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JOAO BATISTA FILHO REPRESENTACAO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ZILA APARECIDA DA CRUZ - SP54928
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) (art. 425 do Código de Processo Civil), bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado atualizado.
No mesmo prazo, comprove a autora se houve o ajuizamento de execução fiscal referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 03 028337-33 (Processo Administrativo nº 13884 202327/2003-19).
Cumprida as diligências *supra*, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005981-87.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SACRAMENTUM COMERCIO DE PRODUTOS RELIGIOSOS LTDA - ME, ALEX SANDRO DE SOUSA, JOSE ANTONIO DA SILVA, RONALDO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA - SP420201

DESPACHO

ID 36784201. Primeiramente, comprove o executado ALEX SANDRO DE SOUZA que o bloqueio judicial, realizado por ordem deste processo e Juízo, ocorreu na conta indicada no ID 36784520, uma vez que o extrato bancário, embora detalhe valores oriundos de vencimentos e indique se tratar de conta salário, não aponta a existência de qualquer bloqueio judicial.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001679-85.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANILO TELES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILA APARECIDA DA CRUZ - SP54928

DESPACHO

ID 37127384. Primeiramente, comprove o executado que o bloqueio judicial, realizado por ordem deste processo e Juízo, ocorreu na conta indicada no extrato em ID 37127384 – Pág. 14 e que referida conta trata-se de conta corrente conjunta, na qual recebe seus vencimentos, conforme alegado.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

No tocante à proposta de quitação parcial do débito ofertada pelo executado, saliento que o pedido de acordo deve ser requerido diretamente no exequente, na via administrativa.

PROCESSO nº 5003640-61.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUTADO: JANICE TEREZINHA FAVACHO VENDAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000098-96.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA - SP394437, TAIS MOREIRA DOS SANTOS - SP322046

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Em sendo pessoa jurídica (matriz e filiais), deverá ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003236-66.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACSON COMERCIAL - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DANTE BELCHIOR ANTUNES - SP194993, PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

DESPACHO

ID 19823843, pag.49. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5006947-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MY FIT SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME, MAYLA CAROLINA GARCIA CORREA

DECISÃO

1. Tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 25/08/2020.

2. No mais, tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória expedida nestes autos (ID n. 36865704), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-84.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

1. Tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente agendada para o dia 25/08/2020, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja manifestação de interesse por uma das partes.

2. No mais, tendo em vista o cumprimento da citação encaminhada pela Carta Citatória ID n. 37095295, intime-se a parte demandada para que, caso queira, ofereça seus embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do Aviso de Recebimento da Carta de Intimação cumprida positiva.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À PARTE DEMANDADA (ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RUA ANTONIO JOAO DIAS, 83, CONDOMINIO ZULEIKA JABOUR, SALTO/SP,- CEP: 13329-261).

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007175-74.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO APARECIDO GIMENEZ

DECISÃO

1. Tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente agendada para o dia 27/08/2020, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja manifestação de interesse por uma das partes.

2. No mais, tendo em vista o cumprimento da citação encaminhada pela Carta Citatória ID n. 37102597, intime-se a parte demandada para que, caso queira, ofereça seus embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do Aviso de Recebimento da Carta de Intimação cumprida positiva.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À PARTE DEMANDADA (JOÃO APARECIDO GIMENEZ – CPF 931.119.758.-00 - Rua Iperó, 1, Cidade Nova, Itu/SP, CEP 13308-114).

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5007766-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ ANTONIO GALHEGO THIBES

DECISÃO

1. Tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente agendada para o dia 25/08/2020, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja manifestação de interesse por uma das partes.

2. No mais, tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada nestes autos, intime-se à CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004687-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CICERO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA - SP318008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Determino à parte autora que junte aos autos declaração de hipossuficiência para a eventual concessão da gratuidade.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004664-06.2019.4.03.6110

AUTOR: BENEDITO DE SOUSA JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 184.757.099-0
DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 29.01.2018

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 01.02.1986 a 25.10.1986 (tempo especial);
b – 01.05.1987 a 30.09.1989 (tempo especial);
c – 02.10.1989 a 09.04.1993 (tempo especial); e
d – 29.04.1995 a 29.01.2018 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 25847320).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), este o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – **01.02.1986 a 25.10.1986 (tempo especial exercido na empresa ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS CASTELO BRANCO LTDA).**

Documento juntado para provar o tempo especial: cópia da sua CTPS (ID 19972473, p. 21).

Não há enquadramento pela função exercida, posto que a atividade de FRENTISTA não se encontra arrolada no Anexo II pertinente ao Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

Não possui enquadramento, como entende a parte demandante, no Anexo I, item 1.2.10, do referido Decreto, porquanto o Anexo I não trata do enquadramento por FUNÇÃO e sim pelo AGENTE, a depender da prova técnica. No mais, o item 1.2.10 cuida apenas dos trabalhadores executando serviços na fabricação dos agentes químicos ali elencados e não na manipulação, em posto de combustível, de gasolina, diesel ou álcool.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

b – 01.05.1987 a 30.09.1989 (tempo especial exercido na empresa JOSÉ FREDERICO MEINBERG).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 19972473, pp. 63-5) e cópia da sua CTPS (ID 19972473, p. 21).

Não há enquadramento pela função exercida, posto que o Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigente à época, exigia, para tanto (item 2.4.2.), que o *motorista de ônibus ou de caminhão de cargas estivesse ocupado em caráter permanente nesta função.*

No caso em tela, pelo que consta do PPP, a parte autora *transportava, como motorista de caminhão, animais para eventos e leilões, e trabalhava, também, como motorista de trator, nos serviços gerais da fazenda*, circunstâncias que me permitem concluir que a parte demandante não estava ocupada em caráter permanente com motorista de caminhão, mas, eventualmente, quando havia a necessidade transportar os animais para eventos e leilões. Certo que, não ocorrendo tal demanda, permanecia no local de trabalho exercendo outra função, a de operar trator nos "serviços gerais da fazenda".

Ainda, mostrando que não exercia a função de motorista de caminhão em caráter permanente, na sua CTPS consta, em primeiro lugar, que o seu cargo era de CASEIRO e, depois, de MOTORISTA.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

c – 02.10.1989 a 09.04.1993 (tempo especial exercido na empresa MARAN AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 19972473, pp. 67 a 70) e cópia da sua CTPS (ID 19972473, p. 23).

Não há enquadramento pela função exercida, posto que o Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigente à época, exigia, para tanto (item 2.4.2.), que o *motorista de ônibus ou de caminhão de cargas estivesse ocupado em caráter permanente nesta função.*

No caso em tela, pelo que consta do PPP, a parte autora *transportava, como motorista de caminhão, animais para eventos e leilões, e trabalhava, também, como motorista de trator, nos serviços gerais da fazenda*, circunstâncias que me permitem concluir que a parte demandante não estava ocupada em caráter permanente com motorista de caminhão, mas, eventualmente, quando havia a necessidade transportar os animais para eventos e leilões. Certo que, não ocorrendo tal demanda, permanecia no local de trabalho exercendo outra função, a de operar trator nos "serviços gerais da fazenda".

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

d – 29.04.1995 a 04.02.2019 (tempo especial exercido na PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (IDs 19972473, pp. 72-3, e 19972479, pp. 1-2).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu o nível de **93 dB**, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB, conforme os Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e 85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado, deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial já reconhecido pelo INSS (ID 19972473, p. 82: *03.11.1993 a 28.04.1995*), adiciona-se o período aqui reconhecido (=29.04.1995 a 04.02.2019) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **25 anos 3 meses e 2 dias** de tempo especial), em 04.02.2019, para obter o benefício pretendido, Aposentadoria Especial:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período							
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	03/11/1993	28/04/1995	-	-	-	1	5	26
SENTENÇA	Esp	29/04/1995	04/02/2019	-	-	-	23	9	6
Soma:				0	0	0	24	14	32
Correspondente ao número de dias:				0			9.092		
Tempo total:				0	0	0	25	3	2

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante, desde 04.02.2019, de modo que sejam considerados, em seu cálculo, como tempo especial, além do já reconhecido pelo INSS, o período de **29.04.1995 a 04.02.2019**, exercido na PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data acima consignada até a implantação administrativa do benefício.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resoluções nn. 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgcna3hr3j6ovegel6pspv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. Indefiro o pedido de tutela, conforme formulado pela parte autora, posto que, para a efetiva implantação do benefício aqui tratado, a parte deverá demonstrar que não mais trabalha como motorista na Prefeitura Municipal de Alumínio, submetida ao agente nocivo ruído, isto é, que se desligou da atividade que lhe causa prejuízo à saúde, conforme determina o art. 53, Parágrafo 8º, da Lei n. 8.213/91, circunstância não comprovada nos autos, porque, segundo consta, ainda executa trabalho nessa situação.

7. PRIC - intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003776-03.2020.4.03.6110

IMPETRANTE:FADEL SOLUCOES EM LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE:JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
LITISCONSORTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

SENTENÇA

FADEL SOLUÇÕES E LOGÍSTICALTDA ajuizou a presente demanda objetivando que lhe seja assegurado o direito de não recolher as contribuições sociais destinadas a "terceiros", uma vez que entende não mais devidas, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, que mudou a redação do art. 149 da CF/88.

Decisão ID 36456507 indeferiu a liminar solicitada.

Informações prestadas pela parte impetrada (ID 36913440).

Manifestação do MPF (ID 37395018).

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Sem razão a parte demandante, porquanto a mudança promovida no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, pelo Emenda Constitucional n. 33, de 2001, não afastou a possibilidade de as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, isto é, das contribuições sociais devidas a "terceiros", possuírem, com base de cálculo, a folha de salários.

A EC 33 de modo algum afastou o disposto no art. 240 da CF/88.

Pelo contrário, ampliou a possibilidade de a entidade tributante (UNIÃO) escolher entre a manutenção da base de cálculo atual (=folha de salários) ou adotar uma daquelas expressamente mencionadas no art. 149, Parágrafo Segundo, da CF/88.

A novidade apresentada pela EC n. 33/2001 não retirou a eficácia constitucional do art. 240 da CF/88.

Caso a intenção da EC 33/2001 fosse de alterar a atual base de cálculo das aqui debatidas contribuições, sua redação seria, por certo, diferente da apresentada: ao invés de mencionar *poderão ter alíquotas*, apontaria para *deverão ter alíquotas*.

Justamente a possibilidade de ter alíquotas incidentes sobre bases de cálculos diferentes da folha de salários exclui a tese da parte demandante (=criação de rol taxativo), de que a folha de salários não mais se presta para tal finalidade, porquanto, no caso, poderá a entidade tributante optar, como referência da base de cálculo, pela manutenção da folha de salários ou daquelas hipóteses tratadas na novel redação do art. 149 da CF/88.

A manutenção da folha de salários, como base de cálculo das contribuições devidas a "terceiros", não representa, com o advento da EC n. 33/2001, qualquer violação a princípios constitucionais de natureza tributária, razão pela qual a sistemática deve ser integralmente mantida e, por conseguinte, a exação recolhida pela parte autora.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial sobre a questão:

APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv
Relator(a)
Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO
Relator para Acórdão
RELATOR:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
6ª Turma
Data
07/05/2020
Data da publicação
09/05/2020
Fonte da publicação
Intimação via sistema DATA:09/05/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:

Ementa

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.
2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.
3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.
5. Apelação desprovida.

3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, DENEGANDO O PEDIDO.

Custas, pela parte demandante; sem condenação em honorários, conforme determina o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

4. P.R.I.C.

5. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001567-61.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: JUCELI FRANCISCO FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CLEMENTINO - SP270629

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMITU/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. A parte impetrante, com o presente mandado de segurança, pede que a parte impetrada proceda à *conclusão do requerimento administrativo* relativo ao benefício pretendido.

2. Com as informações prestadas pela parte impetrada (ID 36919616), concluo que não mais existe qualquer controvérsia a ser aqui dirimida, pois a autoridade impetrada, conforme demonstrou, já fez a análise que lhe competia e, agora, o caso foi encaminhado, em razão de recurso administrativo, para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Ou seja, eventual demora no processamento do benefício previdenciário da parte ficou prejudicada, na medida em que o seu processo administrativo teve regular impulso pela parte impetrada.

3. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, caracterizada a superveniente ausência de interesse processual, modalidade necessidade.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

4. PRIC.

5. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009020-28.2002.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612, ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679, ARNALDO DOS REIS - SP32419

D E C I S Ã O

ID 37460807: Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 0036438-20.2011.403.0000.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004418-73.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: EXTRAMIX - CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão prolatada nestes autos (ID 36298752), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 37065219).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca da necessária correção do valor atribuído à causa.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006500-12.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TECWAY DO BRASILS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS - SP255112, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados pela União (Fazenda Nacional), devendo apontar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem que sejam apontadas irregularidades, manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, acerca da certidão ID 37463797, haja vista que a penhora realizada no rosto destes autos (ID 36943330, p. 12) afeta apenas o valor principal, não atingindo o valor relativo à restituição das custas processuais a que se refere o RPV 20180094006.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004954-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO ROTTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004800-66.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA LEMOS PAMPLONA - RS38187, MIRIAN PAMPLONA MACHADO BAIRROS - RS89027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto pleito de revisão de benefício previdenciário e com valor atribuído à causa de R\$ 53.200,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, detemino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-89.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-03.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADAILTON NOGUEIRA MARCOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005586-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SARA CRISTINA VIOTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora (ID n. 34637990).
2. Dê-se vista, no mais, às partes acerca da comunicação da decisão prolatada junto aos autos do Agravo de Instrumento n. 5024170-92.2019.403.0000 (ID n. 36966973), bem como da certificação de seu trânsito em julgado (ID n. 36966974).
3. Após, no silêncio ou sendo negada a possibilidade de acordo pela CEF, verhamos os autos conclusos para sentença, como já determinado pelo item "2" da decisão ID n. 32983886.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003214-91.2020.4.03.6110
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: CASERTA - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, PORTOPEL S/A, VETRAN LTDA - COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO, MERCANTIL MOR LTDA, VTN EMBALAGENS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EMBALAGENS MARA LTDA, CONTRAL - COMERCIO DE RESIDUO INDUSTRIAL LTDA - ME, OESTE COBRANCAS E SERVICOS LTDA - EPP, COMERCIO DE RESIDUO INDUSTRIAL ARITAGUABA LTDA, LUCKTRANS CARGAS RODOVIARIAS LTDA - EPP, ROBERTO VETRANO, LUCRECIA VETRANO, ROBERTO VETRANO JUNIOR, RAQUEL VETRANO, ROBERTA VETRANO CARNELOS, JOAO CARLOS VETRANO, ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR, JACKSON CARNELOS, ERIK A POZO ALMEIDA, RENATO FABRICIO DA SILVA, RODRIGO GUIDETTE, DIOGO ANTONIO FLORENTINO

Advogado do(a) SUSCITADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão prolatada nestes autos (ID 37167129), a parte demandada, VTN EMBALAGENS, apresentou embargos de declaração (ID 37459791).
Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca da necessidade, agora, de se aguardar a decisão a ser proferida no recurso interposto pela parte interessada, acerca da situação referente à indisponibilidade dos seus bens.
Sem dúvida que, caso este juízo entendesse pela retratação, já o teria feito na decisão proferida.
2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, como a própria parte assim o declarou, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.
3. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003201-92.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004723-91.2019.4.03.6110
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPES DE ITUI
REPRESENTANTE: ALESSANDRO ROBERTO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 33258814), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 37033029).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos que ensejaram o indeferimento da inicial.

Tampouco cabe a este juízo, agora, conhecer de documento que deveria, se o caso, ter sido apresentado no momento oportuno.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006308-81.2019.4.03.6110

AUTOR: LUCIANO FERREIRA PROENÇA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691, JANAINA FERREIRA SILVA - SP389218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 32922987), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 36834663).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca da sucumbência determinada na sentença proferida.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003242-59.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JORGE ROBERTO FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO MOURA SILVA - PA23336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, pedido de tutela, promovida por **JORGE ROBERTO FERREIRA DE BRITO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando decisão que condene o INSS a proceder à implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez **NB 6306294221**.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 232654892).

Relatei DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição ID n. 37119232 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (= R\$ 28.200,84).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em maio/2020, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5006950-54.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TEMACON TEMAKERIALTA. - EPP, MARIANE CRISTO FRANCO, RENATO CRISTO FRANCO

DECISÃO

1. Tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente agendada para o dia 25/08/2020, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja manifestação de interesse por uma das partes.

2. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Citatória encaminhada nestes autos e tornem-me conclusos.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002318-80.2013.4.03.6110

EXEQUENTE: DIRCE MARIA POZELI SANTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão prolatada nestes autos (ID 30748536), a parte demandada apresentou embargos de declaração (ID 31644000), respondidos pela parte exequente (ID 33215572).

2. Conheço dos embargos, tempestivamente apresentados (=observe-se que o sistema não acusou o transcurso do prazo sem manifestação da parte), e entendo que merecem ser providos, porquanto este juízo, no item "2-a" da decisão proferida, cometeu equívoco, **haja vista que o regime a ser observado, conforme a decisão proferida pelo TRF3R (ID 29841850), é o denominado de COMPETÊNCIA.**

Isto posto, recebo os presentes embargos tão somente para correção da determinação tratada no item "2-a" da decisão proferida, a fim de que a OBRIGAÇÃO DE FAZER, ali mencionada, tenha por fundamento o regime de COMPETÊNCIA.

3. PRIC.

4. Oficie-se à RFB/Sorocaba, para cumprimento da presente decisão. No mais, observe-se a decisão já proferida (ID 30748536).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007576-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: EDUARDO JOSE BORIN

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem pagamento ou oferecimento de bens, conforme certidão aposta no ID 37161100, cumpra a Exequente, no prazo de 90 dias, a determinação contida na decisão ID 28898674, item 3, conforme segue:

(...).3. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. (...).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005781-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALBERTO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA DE FATIMA CARLOS LEITE - SP321123

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ALBERTO COSTA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONSIGNAÇÃO PARCIAL EM PAGAMENTO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo, em síntese, que este juízo determine o reajuste dos valores das parcelas do financiamento por ele firmado como ré, para o importe de 30% dos rendimentos líquidos do Requerente.

Alega que firmou em 2013 um contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, juntamente com sua companheira na época Francina da Silva Moreira destinado para moradia, mediante o Programa Minha Casa Minha Vida, no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), sendo cada parcela no valor de R\$ 1.040,22 (um mil, quarenta reais e vinte e dois centavos) devendo a primeira ser paga na data 02/09/2013.

Afirma que, como ambos assinaram o contrato, a composição da renda inicial para pagamento do encargo considerou o salário dos dois contratantes, perfazendo um total de R\$ 3.716,93 (três mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e três centavos).

Aduz que, entretanto, atualmente, o requerente não está mais em união estável com a Sra. Francine, sendo o único a arcar com o pagamento das parcelas do referido contrato, haja vista sua atual esposa estar desempregada e grávida.

Aduz que tal situação tem causado prejuízo ao requerente, visto que o valor das parcelas está muito acima de sua condição financeira. Dessa forma, requereu que o valor das parcelas seja reajustado, considerando apenas o valor de seu salário.

Requereu em sede de tutela antecipada a autorização para que o requerente consigne mensalmente 30% de seus rendimentos líquidos nos autos do processo, como o intuito de comprovar sua boa-fé e de assegurar a sua moradia e de sua família no imóvel, pretendendo, no mérito, a readequação das parcelas mensais do contrato firmado entre o requerente e a Caixa Econômica Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 13483450 indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada e designou para o dia 23 de abril de 2019, às 9h20min, a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal foi citada, mas não contestou a pretensão. O autor compareceu na audiência de tentativa de conciliação, conforme termo constante no ID nº 16566744, que restou infrutífera em razão da ausência da Caixa Econômica Federal.

A decisão ID nº 22493571 cominou à Caixa Econômica Federal a imposição de multa processual em razão de não ter comparecido a audiência de conciliação, e determinou que as partes se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

A parte autora disse não ter provas a produzir, conforme ID nº 22493571.

Conforme ID nº 23310369, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos, informando a ocorrência de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, requerendo a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Juntou documentos.

Conforme ID nº 27005563 o autor se manifestou requerendo a concessão de tutela antecipada relacionada à suspensão de leilões do imóvel, afirmando poder purgar a mora de forma parcial (sic).

A decisão ID nº 32554578 indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada relacionada à suspensão de leilão formulado pelo autor e deferiu prazo para a Caixa Econômica Federal juntar documentos.

No ID nº 33285773 o autor informou que o imóvel foi leiloado e requereu a suspensão da arrematação.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se as condições da ação, tendo em vista a certidão ID 23310374, verifica-se que ocorreu a consolidação da propriedade em mãos da credora, isto é, houve a resolução do vínculo contratual então existente, motivo pelo qual não é mais possível o ajuizamento de uma ação **específica de revisão contratual** cumulada com consignação parcial em pagamento, tal como postulado pela parte autora.

Com efeito, o contrato firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja cópia encontra-se no ID nº 12967257, foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, **com cláusula de alienação fiduciária em garantia (conforme registro na matrícula do imóvel, juntado em ID 23310374).**

Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até a implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pela parte autora, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito a parte autora teria a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que **uma vez cumprido o pactuado**, seria proprietária do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte do autor teve o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, sendo certo que a mera propositura de ação de revisão contratual e consignação **parcial** não tem o condão de afastar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, averbada no cartório de imóveis em 02 de Outubro de 2018 (ID nº 23310374 - Pág. 4), isto é, **antes mesmo da propositura desta ação de revisão cumulada com consignação parcial em pagamento.**

Ou seja, houve desídia da parte autora ao ajuizar em 10 de dezembro de 2018 uma ação revisional de contrato, quando a realidade fática demonstrava que o contrato não mais existia, eis que a consolidação ocorrera pouco mais de dois meses antes (02 de outubro de 2018).

Note-se que, mesmo que a parte autora consignasse o total da dívida, ou seja, as parcelas mensais devidas e também as despesas que a Caixa Econômica Federal teve como procedimento de consolidação, seria necessário o ajuizamento de ação com pedido **expresso** de anulação de ato jurídico, ou seja, anulação do ato de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Inclusive, neste caso, a parte autora sequer pretendia consignar as parcelas contratuais devidas e pactuadas, uma vez que pretendia de forma expressa que o reajuste dos valores das parcelas do financiamento firmado pelo autor com a ré se limitasse ao importe de 30% dos rendimentos líquidos do requerente, **em total desacordo como pactuado.**

Ou seja, com a averbação da consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, devidamente demonstrada no ID nº 23310374, a presente ação é **inadequada**, eis que desde a propositura da demanda não era possível a revisão contratual sem pedido expresso de nulidade do ato jurídico de consolidação da propriedade em prol da empresa pública federal.

Neste ponto, impende destacar que a parte autora, **durante o tramitar da demanda**, pretendeu adicionar causas de pedir diversas que **não foram formuladas na petição inicial**, ou seja, pedido de suspensão de leilão com base em hipotética viabilidade de purgação **parcial** de mora (ID nº 27005563) e pedido de anulação de arrematação (ID nº 33285773). Tal forma de proceder é inviável, já que o pedido só pode ser aditado antes da citação da ré; e, após tal ato, somente com a anuência da Caixa Econômica Federal, nos termos dos incisos I e II do artigo 329 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a presente ação de revisão contratual cumulada com pedido de consignação parcial em pagamento deve ser extinta, sem apreciação do mérito, por inadequação da via processual eleita.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita, em relação ao pedido **específico** objeto desta demanda e inserto na petição inicial constante no ID nº 12965474.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi deferido pela decisão ID nº 13483450. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Em relação à **multa processual**, a Caixa Econômica Federal deverá comprovar o pagamento da multa cominada na decisão ID nº 22493571, **sob pena de penhora online no sistema BACENJUD**, concedendo este juízo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da multa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004400-86.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE APARECIDO DOS SANTOS ITU - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GIORDANI - SP200725, TIAGO VILHENA SIMEIRA - SP184877

DECISÃO/OFÍCIO

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em 25/07/2019, para cobrança de contribuições previdenciárias.

2. Os informes encaminhados pela PFN (ID's 36783366 e 36783367), por determinação deste juízo (ID 21505868, item "4" e 34175233), apresentam as seguintes notícias:

- PA n. 19805.720523/2020-91, referentes ao débito n. 15.302.899-8, cobra-se dívida de R\$ 6.921,57 (valor originário), oriunda de contribuições previdenciárias;

- PA n. 19805.720522/2020-46, referentes ao débito n. 14.262.188-9, cobra-se dívida de R\$ 22.679,05 (valor originário), oriunda de contribuições previdenciárias;

3. Considerando que tais informações podem configurar, em tese, o cometimento do delito tratado no art. 168-A do CP, encaminhe-se o presente Ofício com chave de acesso ao processo [] e Ficha Cadastral da empresa executada na JUCESP, ao Ministério Público Federal, para as providências a seu cargo.

A presente decisão servirá como ofício, que deverá ser encaminhado via protocolo eletrônico, ao MPF (<https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo>) **devendo ser anexada a este ofício a manifestação do ID 34231927 na qual a União informa parcelamento do débito e pede suspensão da ação.**)

4. ID 31967894: Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal.

Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legitima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança.

Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança.

Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade).

É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo.

O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifestação burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal.

A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução.

A citação foi efetuada por carta citatória em 23/04/2020 (ID's 31967894 e 31966827).

Observe-se que não houve a intimação do prazo de embargos, na medida que a execução não está garantida.

Assim, com efetiva condição de, no prazo legal assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança.

É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada.

Consoante se verifica dos autos, a citação da executada ocorreu por carta em 23/04/2020 (ID's 31967894 e 31966827), ou seja, observados os termos do art. 231, I, do Código de Processo Civil, a exceção de pré-executividade, protocolada em 08/05/2020, foi apresentada após o transcurso do prazo considerado para a prática do ato.

Na medida em que a parte executada protocolou a objeção de pré-executividade depois do prazo concedido para pagar a dívida ou garantir a execução, considero-a intempestivamente apresentadas.

Assim, não conheço da objeção de pré-executividade.

5. Contudo, mesmo não conhecendo da objeção de pré-executividade, observo que a alegação de parcelamento feita pela parte executada foi confirmada pela exequente no ID 34231927.

Assim, tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido (1 ano), nos termos do artigo 922 do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002755-94.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (ID 37441523), determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito e não garantiu a execução, conforme certidão do ID 37441529, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido de forma objetiva, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5004226-43.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALTO DE PIRAPORA

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: CARLOS ROBERTO DE GOES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI - SP204334

DECISÃO

1. ID n. 37362601 - Intimem-se as partes acerca da data, hora e local agendados (19/11/2020, 8h00min - em frente ao prédio da Justiça Federal em Sorocaba/SP) para início dos trabalhos periciais, para que, caso queiram, acompanhem a perícia a ser realizada.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002972-35.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 35922818), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 37346342).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos são somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos que ensejaram a improcedência do pedido.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003186-26.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILMAR GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-75.2017.4.03.6110

AUTOR: TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA/ORDEMELETRÔNICA DE CITACÃO

1. TAQUARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA ajuizou a presente demanda, em face da UNIÃO, com pedido de tutela, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em razão da inconstitucionalidade da exigência.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785, acrescentando que, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), também fixou aquela Corte o entendimento no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta. Juntou documentos.

2. Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão de exclusão do ICMS a recolher da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

2.1. Fundamenta a parte demandante o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.

O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Acerca do método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Tal situação, conforme se extrai da leitura dos votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, foi sopesada pelo Supremo Tribunal Federal, restando lá decidido que não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento

3. Em suma, considerando todo o explanado, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA pleiteada, unicamente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher.

4. Intimem-se. Cite-se, por meio eletrônico, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de que conteste a demanda, no prazo de trinta (30) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-17.2017.4.03.6110

AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de conversão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) para Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 165.516.108-0

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 30.10.2013

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

- a – 24.11.1986 a 07.04.1987 (tempo especial);
- b – 13.03.2000 a 17.10.2001 (tempo especial);
- c – 16.08.2002 a 10.03.2005 (tempo especial); e
- d – 05.09.2005 a 30.10.2013 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 2586036).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-
Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo preflado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultada à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 24.11.1986 a 07.04.1987/1990 (tempo especial exercido na empresa MOTO PEÇAS - TRANSMISSÕES).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: cópia da CTPS (ID 882776, p. 15) e PPP (ID 2586309, pp. 9 e 10).

Não há enquadramento pela função exercida, posto que a atividade de OPERADOR DE AJUSTAGEM não se encontra arrolada no Anexo II pertinente ao Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

Não existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho (=ruído de 87 dB), haja vista que o valor está abaixo do preconizado no Anexo I do Decreto n. 83.080/90 como agente considerado nocivo (=90 dB).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

b – 13.03.2000 a 17.10.2001 (tempo especial exercido na empresa ENERTEC DO BRASIL LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: cópia da CTPS (ID 882785, p. 14).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho (ruído de 95 dB, segundo alega a parte autora), haja vista a inexistência de laudo, nos autos, atestando tal situação.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

c – 18/08/2002 a 10/03/2005 (tempo especial exercido na empresa PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 10609403, pp. 45-6, e ID 27346529, pp. 1-4).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **98 e 95 dB**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, conforme o Decreto 3.048/99, e **85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente caracterizado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 66433:

O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

d – 05.09.2005 a 30.10.2013 (tempo especial exercido na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 18379921, pp. 2-3).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **88,5 e 90,7 dB**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme demonstrei no item anterior (letra "c").

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, segundo os períodos declinados na inicial (ID 882640, p. 2) e não contestados pelo INSS, adicionam-se os períodos aqui reconhecidos e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (25 anos) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu (totaliza **22 ANOS 8 MESES E 10 DIAS** de tempo especial):

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	03/11/1979	26/09/1983	-	-	-	3	10	24
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	23/11/1985	25/09/1986	-	-	-	-	10	3
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	24/07/1989	10/05/1990	-	-	-	-	9	17
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	01/10/1990	05/03/1997	-	-	-	6	5	5
SENTENÇA	Esp	16/08/2002	10/03/2005	-	-	-	2	6	25

SENTENÇA		Esp	05/09/2005	30/10/2013	-	-	-	8	1	26
Soma:					0	0	0	19	41	100
Correspondente ao número de dias:					0			8.170		
Tempo especial total:					0	0	0	22	8	10

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de tempo especial, referente aos períodos de 16.08.2002 a 10.03.2005 e de 05.09.2005 a 30.10.2013.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86 do CPC e observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003608-98.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KOPP REZENDE - PR57386

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM CAMPINAS**, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão, na base de cálculo do II, IPI, PIS/COFINS- importação, dos valores relativos às despesas de frete internacional e seguro.

Relata na inicial que a impetrante exerce as atividades de "comércio atacadistas, importação de produtos", estando sujeita ao Imposto de Importação – II, instituído por meio do artigo 153, I da Constituição Federal de 1988, atualmente regulado pelo Decreto 6.759/2009, que determina a inclusão, na sua base de cálculo, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação (frete) e o custo do seguro, influenciado ainda na base de cálculo do IPI e PIS/COFINS importação.

Assevera que a determinação do Valor Aduaneiro (base de cálculo do II) é delimitada pelo Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) que, por sua vez, é parte integrante do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil faz parte.

Dogmatiza que, conforme preleciona o artigo 8º, parágrafo 2º, do GATT, cada signatário deve estabelecer o conceito de valor aduaneiro prevendo a inclusão ou exclusão do custo de transporte e dos gastos relativos ao carregamento e descarregamento das mercadorias até o porto ou local de importação, assim como os custos do seguro, sendo que o Brasil o fez por meio dos Decretos 6.759/09 (art. 77) e 92.930/86 (art. 2º), e pela IN SRF 327/07 (art. 4º), e não por Lei Complementar, conforme exige o artigo 146, inciso III, "a", da Constituição Federal, razão pela qual é inconstitucional a exigência. Juntou documentos.

Liminar indeferida (ID 35849551).

Informações prestadas pelas Autoridades (IDs 36847397 e 37264591).

Manifestação do MPF (ID 37379024).

2. Haja vista os informes prestados pelo ID 37264591, resta caracterizada a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, posto que não detém competência legal para praticar ou deixar de praticar os atos aqui combatidos.

Permanece no polo passivo, contudo, a autoridade da Receita Federal do Brasil situada em Campinas/SP.

3. Quando da análise do pedido de medida liminar, já apontei a fundamentação necessária para concluir pela não procedência do pleito da parte impetrante.

Não tendo ocorrido fato, de mérito, novo, após a prolação daquela decisão, tenho por adotar os mesmos motivos, agora, com o intuito de julgar a demanda.

"Pela análise dos fatos, não vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão, na base de cálculo do II, IPI, PIS/COFINS- importação, dos valores relativos às despesas de frete internacional e seguro.

Preleciona o artigo 20, inciso II, do Código Tributário Nacional - recepcionado pelo §1 do artigo 18 da EC 01/1969 e pelo artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988 com lei complementar -, que a base de cálculo do Imposto sobre a Importação é, quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País.

O artigo 98 do mesmo CTN estabelece que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

O Decreto-lei n. 37/1966, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, estabeleceu que a base de cálculo do Imposto de Importação, quando a alíquota for *ad valorem*, é o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT (artigo 2º, II, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988), cuja redação é a seguinte: "Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base no disposto nos Artigos 1 a 6, inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do GATT 1994 e com base em dados disponíveis no país de importação."

O Decreto n. 92.930/86 promulgou o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira) e seu Protocolo Adicional, estabelecendo, de forma expressa, que cabe à Secretaria da Receita Federal a expedição de normas complementares para a aplicação do acordo. Este acordo preleciona que (artigo 8, alínea 2) "... Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento e descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro..."

O Brasil, como signatário dos tratados internacionais em referência, ambos internalizados, está obrigado ao cumprimento dos seus termos.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que "Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa" (STF. ADI 1480 MC, Relator (a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/1997, DJ 18-05-2001 PP-00435 EMENT VOL-02031-02 PP-00213).

Visando ao fiel cumprimento do estatuído, tanto nos tratados em tela, quanto na legislação nacional de conteúdo aduaneiro, foi editado o Decreto nº 91.030/85, revogado pelo Decreto n. 4.543/2002, que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto n. 6.759/09, norma atualmente em vigor, que assim estabelece:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Acresça-se, também, que o artigo 21 do Código Tributário Nacional dispõe que "O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior", e o artigo 153, § 1º, incisos I e IV, da Constituição Federal, faculta o Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do imposto de importação e do IPI.

Quanto ao PIS/COFINS-importação, o artigo 149 da Constituição Federal preleciona que "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo", estabelecendo, também, que "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo... incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços" e "poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro...", e a Lei n. 10.865/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, estabelece como base de cálculo dos tributos em questão "o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei".

Assim, pelos motivos expostos, não estou convencido, neste momento, acerca de quaisquer irregularidades vinculadas à exigência tributária gercreada."

Acrescento, como bem lembrado, nas informações prestadas (ID 36847756), pelo Delegado Adjunto da Alfândega de Viracopos, julgamento recente do STJ que contrariar, em última análise, a tese da parte impetrante:

"1. Na data de 11/03/2020, em sede de recurso repetitivo (REsp 1799306, REsp 1799308 e REsp 1799309) o STJ julgou tema conexo ao objeto desta ação.

2. Como resultado do julgamento, houve mudança de jurisprudência naquela corte, no sentido de afirmar que os custos de capatazia devem ser incluídos no valor aduaneiro.

3. A capatazia, que em rápida síntese pode ser definida como compreendendo os "custos vinculados à carga, descarga e manuseio da mercadoria importada que ocorrem logo após a chegada do meio de transporte ao porto ou local de importação de destino", é item intrinsecamente vinculado ao FRETE 7INTERNACIONAL. Isso porque sem o transporte internacional da carga (e o respectivo frete) não ocorre a capatazia, sendo esta (a capatazia) uma consequência daquele (frete internacional).

4. Portanto, se a capatazia (consequência do frete internacional) deve ser incluída no valor aduaneiro, conforme decidido pelo STJ, tem-se por óbvio que o próprio frete internacional (causa da capatazia) também é parte indissociável do valor aduaneiro.

5. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao SEGURO INTERNACIONAL. Não há registro de CARGA REGULAR que seja transportada internacionalmente sem a contratação do respectivo seguro. Portanto, se ocorre a capatazia, é porque já ocorreu antes a contratação do seguro internacional.

6. Por outro lado, pela análise do acórdão sobre o julgado recente do STJ (que tratava de modo específico da taxa de capatazia), entendemos ser incontroverso que aquele tribunal já considerava ser obrigatória a inclusão no valor aduaneiro dos custos de frete internacional e seguro internacional. Tanto é assim que no voto do ministro Francisco Falcão, constante do REsp 1799306 temos que (vide Anexo 1): "...Após exame da matéria, respeitosamente, discordo do entendimento firmado pelo ilustre Ministro Relator. O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê:

Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira): I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. (grifos não constam do texto original). O artigo acima referido reproduz disposição contida no parágrafo 2º do referido art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira)... Ao incluir, no valor aduaneiro, custos de carga, descarga e manuseio, o AVA (Acordo de Valoração Aduaneira), interpretando o art. VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), definiu que tais despesas se restringem àquelas desenvolvidas durante a importação, até o porto ou local de importação. Na interpretação sistemática do art. 8º do AVA, reproduzido pelo Decretos n. 2.498/1998 e 6.759/2009, verifica-se que, para a composição do valor aduaneiro, serão incluídas as despesas realizadas até o porto ou local de importação, incluídas as que se realizarem no porto ou local de importação..." (grifos nossos)

7. Apresentamos a seguir a transcrição do Art. 77 do Decreto nº 6.759/2009 (mencionado pelo Ministro Falcão em seu voto), e que especifica os itens relativos à composição do valor aduaneiro:

Decreto nº 6.759/2009

(...)

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II."

4. Nestes termos, julgo extinto o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), denegando a segurança.

Custas, pela parte impetrante. Sem condenação em honorários, conforme determina a Lei n. 12.016/2009.

5. PRIC. Comunicações determinadas.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, arquivem-se, com baixa.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005052-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2494234: defiro o pedido. Apresente a parte autora os dados e endereço da empresa, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, expeça-se o ofício solicitando o envio do LCAT, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005400-24.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VITOR FRANCISCO DA SILVA, ANDRE MARANHO GOMES SILVESTRE, MARCELO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) REU: MONIQUE DOMINGUES PROENCA - SP418724, DEBHORA VALARELLI ZAUHY - SP377208, JESSICA CRISTINE DUARTE - SP263431, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogados do(a) REU: MONIQUE DOMINGUES PROENCA - SP418724, DEBHORA VALARELLI ZAUHY - SP377208, JESSICA CRISTINE DUARTE - SP263431, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogados do(a) REU: MONIQUE DOMINGUES PROENCA - SP418724, DEBHORA VALARELLI ZAUHY - SP377208, JESSICA CRISTINE DUARTE - SP263431, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

DESPACHO

1. Petição juntada em 23/07/2020 (doc. ID 35847056): diferentemente do que alegado, a oitiva de testemunhas por videoconferência possui amparo legal (art. 222, § 3º, do CPP) e tem sido utilizada com frequência, de forma integralmente virtual, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), contendo o sistema eletrônico adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região mecanismos que assegurem que uma testemunha não ouça o depoimento da outra (sistema de chamada em espera e/ou desconexão do participante).

Nesse sentido, confira-se o teor da **Resolução CNJ nº 314, de 20/04/2020**, que dispôs sobre medidas adicionais ao regime de plantão judicial extraordinário estabelecido anteriormente em razão da pandemia do COVID-19:

*Art. 6º Sem prejuízo do disposto na [Resolução CNJ nº 313/2020](#), os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para **realização de todos os atos processuais, virtualmente**, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o restabelecimento do expediente presencial.*

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.

§ 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataformavideoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

§ 4º Os tribunais poderão, mediante digitalização integral ou outro meio técnico disponível, virtualizar seus processos físicos, que então passarão a tramitar na forma eletrônica.

§ 5º Durante o regime diferenciado de trabalho os servidores e magistrados em atividade devem observar o horário forense regular, sendo vedado ao tribunal, por ora, dispor de modo contrário, notadamente estabelecer regime de trabalho assemelhado a recesso forense.

De sua vez, a **Resolução CNJ nº 322, de 01/06/2020**, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, assim disciplinou sobre as audiências em primeiro grau de jurisdição:

Art. 5º Para a retomada dos trabalhos presenciais durante a primeira etapa, serão observadas as seguintes medidas:

I – os tribunais deverão fornecer equipamentos de proteção contra a disseminação da Covid-19, tais como máscaras, álcool gel, dentre outros, a todos os magistrados, servidores e estagiários, bem como determinar o fornecimento aos empregados pelas respectivas empresas prestadoras de serviço, exigindo e fiscalizando sua utilização durante todo o expediente forense;

II – o acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial;

III – para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°, e a utilização de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias;

IV – as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/ CISCO disponibilizado por este Conselho, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no [artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017](#);

V – as audiências a serem realizadas de forma presencial deverão observar distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com suas dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis;

VI – os tribunais deverão elaborar planos de limpeza e desinfecção, realizados periodicamente, repetidas vezes ao longo do expediente, em especial nos ambientes com maior movimentação de pessoas;

VII – deverá ser mantido o sistema de trabalho remoto, podendo o tribunal estabelecer os limites quantitativos, inclusive a parcela ideal da força de trabalho de cada unidade para retorno ao serviço presencial, facultada utilização de sistema de rodízio entre servidores para alternância entre trabalho remoto e presencial;

VIII – os alvarás de levantamento de valores deverão ser expedidos e encaminhados às instituições financeiras preferencialmente de forma eletrônica e, sempre que possível, determinada a transferência entre contas em lugar do saque presencial de valores.

Parágrafo único. Fica autorizado, na primeira fase de retomada, o funcionamento nos prédios do Poder Judiciário das dependências cedidas ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil, às universidades e demais entidades parceiras, sendo, contudo, vedado o atendimento presencial ao público.

Já o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020**, ao tratar das medidas de retomada dos serviços presenciais, estabeleceu, em seu art. 8º, que "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Por fim, cabe salientar que a recém editada **Resolução CNJ nº 329, de 30/07/2020**, disciplina exaustivamente os procedimentos atinentes às audiências por videoconferência em processos penais, de modo a repelir qualquer questionamento acerca de sua validade em feitos dessa natureza.

Assim, resta claro que, diante do cenário **excepcional** vivenciado e, ainda, da necessidade de se imprimir celeridade e eficiência aos trâmites processuais, as audiências por meio virtual tomaram-se a regra, só havendo previsão de realização pela forma presencial no caso de "dificuldades de intimação de partes e testemunhas" ou se "não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis". E, no caso, não trouxe a parte argumentos que pudessem excepcionar a (já **excepcional**) regra estabelecida - em prol, frise-se, do próprio acusado, com a continuidade dos atos instrutórios em tempo e modo adequados.

O fato de se tratar de processo de natureza criminal, à míngua de outros fundamentos devidamente demonstrados nos autos, não autoriza, em vista da situação de emergência nacional decretada, a realização do ato instrutório de forma presencial - ou, ainda, a postergação do ato para momento futuro e incerto, em prejuízo da garantia constitucional da razoável duração do processo.

Por tais razões, **indeferido** o pedido formulado pelos réus.

2. Designo audiência de instrução e julgamento (art. 399 do CPP) para o **dia 21/10/2020, às 14h00**, a realizar-se por meio de **videoconferência** na plataforma eletrônica *Microsoft Teams*®, nos termos da Resolução PRES nº 343/2020, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus. Anote-se.

2.1. Ressalto, desde logo, que: (a) caberá à acusação e à defesa informarem, no prazo de 5 dias, os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** de sua titularidade e, se possível, os das respectivas testemunhas; (b) o ingresso na sala virtual de audiência se dará mediante **acesso à Internet**, por meio de *link* (endereço eletrônico) a ser disponibilizado oportunamente, devendo os participantes utilizarem equipamento eletrônico (computador, *notebook*, *tablet* ou celular) com **câmera, microfone e saída de som**; (c) a realização do ato de forma **presencial**, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), somente se dará caso demonstrada a **impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos** (art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 329/2020).

2.2. Disponibilize-se nos autos, mediante acesso restrito às partes, o **manual de audiência virtual**.

3. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, ante o que requerido pela defesa, e os réus – observado o que disposto no art. 221 do Código de Processo Penal, se for o caso, bem como no art. 361 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3.1. Os mandados de intimação deverão ser instruídos com cópia do **manual de audiência virtual**.

3.2. Deverá o(a) Sr(a). Oficial de Justiça, quando da realização da diligência, colher os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** de todos os intimados, certificando nos autos em seguida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000326-86.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DAVID VEIGA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve aceitação da proposta de acordo oferecida pelo réu, prossiga-se a ação em seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento do pedido.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002751-23.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO SERGIO BERNAL BORGIO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOAO SCARPIN - PR51441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 33560973: indefiro a prova testemunhal requerida, eis que a matéria discutida nesta ação demanda apenas provas documentais.

Concedo, entretanto, o prazo de 15 dias para a juntada de novos documentos pelas partes.

Havendo a juntada, dê-se vista à parte contrária.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)s autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003903-72.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIANA GOMES GENESTRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Ciência ao(à)s autor(a)(s)(es) da juntada das contestações.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5019201-16.2018.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO ROBERTO DE MELO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27689665: defiro o pedido. Apresente a parte autora os dados e endereço da empresa, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, expeça-se o ofício solicitando o envio do LCAT, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CAMARGO RAMOS, JOEL SOARES RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES - SP68823
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES - SP68823
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002071-38.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HELIO ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias requerido para cumprimento do despacho ID: 22078894.

Com a resposta, dê-se vista ao autor.

Nada mais requerido, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)s autor(a)s(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003781-59.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SELMA CRISTINA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS RIBEIRO - SP364305
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

- 1 - Dê-se ciência à autora das contestações e documentos apresentados.
 - 2 – Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
- Int.
Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-53.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MILTON RAMOS DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
 2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
 3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, **cite-se e intime-se o INSS** a apresentar resposta no prazo legal.
 - 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
 4. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
 - 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
 5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sorocaba/SP, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002838-08.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO LUIZ FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. >
 2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
 3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
 - 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
 4. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
 - 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
 5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sorocaba/SP, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000512-70.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VANDERLEI DO COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, ajuizado por VANDERLEI DO COUTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a análise e decisão no procedimento administrativo relativo ao pedido de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do benefício - NB: 150.433.133-5, ESPÉCIE 42, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

A autoridade impetrada, instada para prestar informações ao Juízo, informou nos documentos ID 34683368 que o pedido “foi analisado, (...) a citada revisão foi indeferida”.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e reativação do benefício n. 150.433.133-5.

Nas informações que prestou ao Juízo, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi analisado e indeferido.

Neste caso, o objeto do Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pelo impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, portanto, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de determinação ulterior.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº **5003756-12.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIO JOSE CAPRA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, **cite-se e intime-se o INSS** a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intím-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 30 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003334-71.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LILIAN LEME SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA PORTES - SP388456

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, MUNICIPIO DE BOITUVA

Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) REU: WESLEY ALVES NOGUEIRA - SP331170

DESPACHO

1 - Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas pelos réus em suas contestações.

2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004088-76.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intím-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003743-13.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO LEONALDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, **cite-se e intime-se o INSS** a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004140-72.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUBENS CASTELO

Advogados do(a) AUTOR: SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI - SP64538, FABIANA CASTILHO PEREIRA - SP357977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, **cite-se e intime-se o INSS** a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 30 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. **5006520-05.2019.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: PROCON MUNICIPAL DE SOROCABA

Advogado do(a) REU: MARILIA DE MIRANDA CHIAPPETTA DOS SANTOS - PE40808

DESPACHO

- 1 - Manifeste-se a autora sobre a contestação.
- 2 – Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pela pessoa jurídica NUTRICANDY ALIMENTOS EIRELI e pela pessoa física SÉRGIO GOMES NEGRÃO, representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, na condição de curadora especial (art. 72, II, do CPC), em face de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº 0005235-04.2015.4.03.6110), nos quais se pleiteia: (a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a inversão do ônus probatório; (b) o reconhecimento do excesso de execução, em razão da (b.1) prática de anatocismo; (b.2) impossibilidade de cunhação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade; (b.3) ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; e (b.4) utilização da tabela PRICE.

Narra a parte embargante, em breve síntese, que os valores em execução decorrem de pactuação com a CEF e posterior inadimplemento de cédula de crédito bancário, nas modalidades GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº 734.1230.003.00000675-9 (21.1230.734.0000016-52) e Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1230.555.0000045-20, pactuados em 13/04/2012 (data da liberação do crédito: 19/04/2012) e 15/02/2013 (data da liberação do crédito: 15/02/2013), respectivamente.

Com a emenda à inicial, vieram documentos (docs. ID 14804157-14804180).

Citada, a parte embargada apresentou impugnação, em que sustentou a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos apresentados (doc. ID17125854).

Instadas a especificarem provas, a parte embargante reiterou seu pleito acerca da realização de perícia contábil (docs. ID 20045514).

Despacho pelo indeferimento da realização de prova pericial contábil, ao argumento de que as alegações dos embargantes serão resolvidas a partir dos documentos que instruem estes autos (doc. ID 23019594).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tenho pela **tempestividade** dos presentes embargos, visto que opostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação pessoal do defensor público federal no feito executivo associado (art. 186, § 1º, do CPC).

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*reclusus: imediato*) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Conforme preceitua o art. 914 do Código de Processo Civil, a defesa do devedor em sede de execução de título extrajudicial deve se dar em autos apartados, por meio da oposição de **embargos**. Valendo-se de tal instrumento, a parte executada pode, em suma, alegar *"qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento"* (art. 917, VI, do CPC).

No caso concreto, verifico nos autos correlatos que a parte embargante está sendo executada em razão do inadimplemento de cédulas de crédito bancário, representativas de contratos nas modalidades GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº 734.1230.003.00000675-9 (21.1230.734.0000016-52) e Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1230.555.0000045-20, ambos firmados com a CEF.

Com a inicial do feito executivo, em que indicado o crédito exequendo no valor de R\$ 156.752,32, posicionado em 01/06/2015, foram apresentados **demonstrativos de débito** referentes aos títulos supramencionados, com a indicação dos valores contratados, das taxas de juros e multas incidentes, dos valores das parcelas mensais e da quantidade de parcelas pagas, além de informações detalhadas acerca das parcelas inadimplidas, com os encargos respectivos (doc. ID 14804180 - fls. 80/88 destes autos). Somando-se os valores apurados em cada um dos demonstrativos, chega-se exatamente ao montante exequendo nos autos principais. Ademais, acostaram-se cópias **integrais** dos mencionados contratos bancários (doc. ID 14804157 - fls. 02/28 destes autos).

Nesse ponto, é válido salientar que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, XII, do Código de Processo Civil c/c art. 28 da Lei nº 10.931/2004, notadamente quando acompanhada de saldo devedor em planilha de cálculo - caso dos autos. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em julgamento de **recurso especial repetitivo**, mediante a fixação da seguinte tese: *"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial"* (tema RR-576, 04/09/2012).

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições da aludida legislação, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*. Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, as quais se submetem ao Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de **hipossuficiência ou verossimilhança das alegações**, nos pontos exigíveis. Registre-se que o STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que *"somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade"* (REsp. 716.386/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 05/08/08).

Quanto ao pleito atinente ao excesso de execução, no caso em exame, verifico que a parte embargante limitou-se a sustentá-lo, porém **em qualquer comprovação**. Daí porque em nada adiantaria, inclusive, a realização da perícia contábil requerida - até porque que se basearia tão somente em alegação da parte embargante, divergente dos números constantes de demonstrativos detalhados de débito extraídos dos sistemas informatizados da CEF, sem a devida (e necessária) comprovação documental.

Em relação à capitalização mensal de juros, cuida-se de procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Esse é o entendimento manifestado no REsp 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C/1973, do Código de Processo Civil, assim entendido:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012)

Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: "As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: "A norma do § 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

No caso em apreço, as taxas de juros remuneratórios e moratórios estão previstas na cláusula décima do contrato nº 734.1230.003.00000675-9 (21.1230.734.0000016-52), bem como nas cláusulas segunda e oitava do contrato nº 21.1230.555.0000045-20.

Em relação à comissão de permanência, verifico que, de fato, o título executivo prevê a possibilidade de incidência **cumulada** com juros de mora em caso de inadimplemento (vide cláusula sétima da Cédulas de Crédito Bancário), o que consiste em afronta ao ordenamento jurídico (STJ, enunciados 30, 296 e 472). Com efeito, na planilha de demonstrativo de evolução contratual verifica-se a indevida cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros moratórios (doc. ID 14804180 - fls. 81/82 e 85-v/87). Na demanda executiva (PJE nº 0005235-04.2015.4.03.6110), a Caixa Econômica Federal juntou demonstrativos dos débitos posicionados em 05/06/2020, onde informa que a comissão de permanência é composta de CDI + 2,00% ao mês (a partir de 18/06/2014) e de CDI+0,00% ao mês (a partir de 01/06/2015), bem como que "Embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CAIXA não está cobrando juros de mora e multa contratual" (doc. ID 34030296-34030298).

Quanto à urgência da embargante em relação à multa de 2%, afeta a despesas judiciais, e de 20% de honorários advocatícios, no caso em tela não houve cobrança desses valores, consoante se observa nos demonstrativos de evolução contratual (doc. ID 14804180 - fls. 81/82 e 85-v/87) e nas planilhas da demanda executiva (docs. ID 34030296-34030456).

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - *Tabela Price*, deve-se ter que o reajuste do financiamento ocorre em consonância com o sistema pactuado entre as partes, o qual define a forma de cálculo da prestação de amortização. No caso, há previsão contratual acerca da utilização da *Tabela Price*, a saber: (i) cláusula sexta, parágrafo quarto, do contrato nº 734.1230.003.00000675-9, e (ii) cláusula segunda do contrato nº 21.1230.555.0000045-20.

Isto posto, somente verificou-se o alegado excesso em relação à cobrança de juros moratórios cumulado com comissão de permanência, cuja cobrança se verifica nos demonstrativos de evolução contratual, alusiva às parcelas nº 04, 11, 13 do contrato nº 21.1230.555.0000045-20 e parcelas nº 01, 11, 21 e 23 do contrato nº 734.1230.003.00000675-9 (21.1230.734.0000016-52) - doc. ID 14804180 - fls. 81/82 e 85-v/87).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com o fim de afastar a aplicação de juros moratórios de forma cumulativa com comissão de permanência.

Os valores cobrados a título de juros moratórios cumulativamente com a comissão de permanência, referentes às parcelas nº 04, 11, 13 do contrato nº 21.1230.555.0000045-20 e nº 01, 11, 21 e 23 do contrato nº 734.1230.003.00000675-9 (21.1230.734.0000016-52), indicadas em doc. ID 14804180 - fls. 81/82 e 85-v/87, deverão ser atualizados até a presente data e descontados do montante da dívida da embargante, devendo a embargada comprovar o cumprimento desta decisão nos autos da demanda executiva - PJE nº 0005235-04.2015.4.03.6110, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença.

Custas indevidas na espécie, ante o teor da Lei nº 9.289/1996.

Em face da sucumbência mínima da parte embargada, fixo honorários advocatícios devidos pela parte embargante, os quais majoro para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 13, c/c art. 827, § 2º, ambos do CPC).

1. Disponibilize-se a presente sentença na execução de título extrajudicial associada.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5004009-05.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: AUTO NAUTICA VEICULOS MUNDIAL S/A, AMANTINO CAMARGO, MARCELO TIBURCIO CAMARGO, FABIO FREZATTI CAMARGO, MMC DUO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, ANDREA KARLA ARRUDA CAMARGO, LUIS ANTONIO LEITE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA MORAES DIAS DALBETO - SP329588

DECISÃO

Proferida decisão (doc. ID 32076063), a coexecutada MMC Administração e Participações S/A opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a exequente impulsionou indevidamente o andamento processual visando a sua citação, em que pese a superveniente ausência de interesse de agir, em razão de acordo administrativo adrede entabulado entre as partes, regularizando os contratos nº 252025691000005036 e nº 252025691000005117, nos quais a embargante figurava como avalista, e, dessa forma, a decisão embargada foi omissa quanto à não fixação de honorários advocatícios (doc. ID 33140493).

Instada a manifestar-se, a exequente requereu a rejeição dos embargos, em síntese, "por inexistir suporte fático-jurídico de imersão capaz de ancorar a pretensão da parte Embargante, adstrita ao percebimento contralegem - sem qualquer previsão in concreto - de honorários de advogado, mormente em seu patamar máximo". Em homenagem ao princípio da eventualidade, pleiteou a condenação à verba sucumbencial no patamar mínimo do proveito econômico aferido na liquidação do acordo referente aos contratos nº 252025691000005036 e nº 252025691000005117, na importância de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, ante a data da intimação da decisão embargada (27/05/2020) e a data do protocolo da peça recursal (02/06/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, de fato, há na decisão embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

Com efeito, a exequente informou em 18/04/2018 (doc. ID 5815180) a regularização dos contratos nº 252025691000005036 e nº 252025691000005117 pela via administrativa, nos quais a embargante figurava como avalista. Em 14/02/2019 a embargante compareceu espontaneamente neste feito, suprindo a falta de citação (CPC, art. 239, § 1º), oportunidade na qual requereu a extinção do feito em razão da sua manifesta ilegitimidade passiva, ao argumento que houve regularização dos contratos nº 252025691000005036 e nº 252025691000005117 pela via administrativa (doc. ID 14452632).

A exequente, por sua vez, na petição de 26/11/2019 (doc. ID 24015894), requereu a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para tentativa de localização do endereço da embargante visando à sua citação.

No contexto, a embargante teve que deduzir em juízo a sua pretensão de ilegitimidade passiva neste feito, a qual foi reconhecida pela Caixa Econômica Federal (doc. ID 28212638). A decisão embargada acolheu o pedido da embargante, extinguindo parcialmente a execução, no tocante aos contratos nº 252025691000005036 e nº 252025691000005117, determinado, ainda, a exclusão da embargante do polo passivo desta ação.

Isto posto, devida a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela executada MMC Administração e Participações S/A, porquanto tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de que passe(m) a constar da decisão embargada o(s) seguinte(s) parágrafo(s):

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO**, em relação aos contratos nº 252025691000005036 e 252025691000005117 e à coexecutada MMC DUO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.*

Honorários advocatícios devidos pela parte exequente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela exequente (art. 85, § 2º, do CPC), isto é, sobre o valor da liquidação da dívida, por acordo administrativo, alusivo aos contratos nº 252025691000005036 e nº 252025691000005117.

1. Retifique-se a autuação, excluindo a coexecutada MMC DUO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A do polo passivo da demanda.

2. Petição juntada em 26/11/2019 (doc. ID 24015894): Citem-se os coexecutados nos endereços indicados pela parte exequente, obtendo-se novo(s) endereço(s), junto aos sistemas de informação acessíveis (BACENJUD, RENAJUD, WebService), do coexecutado FABIO FREZATTI CAMARGO, para fins de nova tentativa de citação.

Ficam mantidas as demais disposições da decisão embargada.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 15 dias, apresentar cópia do acordo administrativo celebrado com a embargante, referente aos aludidos contratos nº 252025691000005036 e nº 252025691000005117.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº **5001726-72.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: TRIMAIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, DAGMAR MAIA, RAFAEL MAIA TRINDADE

Advogado do(a) REU: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

Advogado do(a) REU: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

DESPACHO

Petição juntada em 10/08/2020 (doc. ID 36712096): intime-se a parte ré a, no prazo de cinco dias, especificar quais são os documentos, além dos já constantes da petição inicial, que pretende a apresentação pela parte autora.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº **5005460-31.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: LUCIA FERNANDA DE FALCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal – CEF em face da sentença prolatada em doc. ID 35176115, a qual rejeitou liminarmente os embargos à execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 917, §§ 3º e 4º, do CPC, assim como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF que a sentença foi contraditória, posto que rejeitou liminarmente os embargos à execução de título extrajudicial, contudo, no tocante ao pagamento da verba sucumbencial, condenou a parte ré, a qual, nesta ação, é a parte credora do mencionado título.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar a contradição verificada e esclarecer a sentença, passando o **dispositivo**, a contar com a seguinte redação em substituição:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS** com fulcro no artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do PJE n. 5000152-14.2018.4.03.6110.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se.”

No mais, permanece a sentença de ID 35176115 tal como lançada.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 24 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000652-12.2020.4.03.6110

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) **AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047**

REU: ROSEMEIRE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Cite-se na forma da lei.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do novo CPC, porquanto não se mostra recomendável no presente feito, uma vez que a parte autora manifestou expressamente seu desinteresse na sua realização.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000652-12.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) **AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047**

REU: ROSEMEIRE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias para o cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, no prazo de dias.

Juntados os comprovantes, cumpra-se o despacho Id 36196810, expedindo-se carta precatória para a citação da ré.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005367-34.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEONICE MARIA FRANCISCHINELLI BENEDETTE, CLAUDIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) REU: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Intime-se o Ministério Público Federal a, no prazo de 5 dias, manifestar-se fundamentadamente quanto à possibilidade (ou não) de celebração de acordo de não persecução penal no caso concreto, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, visto se tratar de norma de conteúdo misto, a envolver, a um só tempo, regra de procedimento e **causa extintiva de punibilidade** (art. 28-A, § 13, do CPP), dando ensejo à aplicação da garantia constitucional de retroatividade da norma mais benéfica (art. 5º, XL, da CRFB). Nesse sentido é, inclusive, o enunciado 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, *in verbis*:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13964/2019, conforme precedentes.

2. Havendo interesse na celebração do acordo, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial (item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004668-09.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: INGRID MARCIA THEODORO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Pedido de restituição realizado em 13/08/2020 (doc. ID 36949589): verifico que o pedido não se fez acompanhar dos documentos necessários à comprovação de propriedade, como bem aduziu o MPF, *in verbis* (doc. ID 37417919).

[...]

2. Verifica-se que o aparelho celular em foco já foi objeto de perícia (ID 35043823 - Pág. 37/41), tendo as informações nele contidas sido extraídas e gravadas em mídia anexa ao laudo pericial, não subsistindo, assim, em relação a ele, interesse para a investigação. Porém, o pedido de restituição formulado não veio acompanhado de mínima comprovação documental da propriedade do aparelho pela requerente, sendo esta indispensável.

3. Assim, o Ministério Público Federal não se opõe à restituição pretendida, desde que seja previamente comprovada nos autos a propriedade do aparelho celular (nota fiscal) por INGRID MARCIA THEODORO. Caso não comprovada a propriedade, manifesta-se pelo indeferimento do pedido.

Assim, concedo o prazo de **dez dias** para que a requerente comprove nos autos a propriedade do bem pleiteado.

2. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003683-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANA CAROLINE RIBEIRO GOMES, INGRID MARCIA THEODORO, ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO - SP217672, MURILO RASZL CORTEZ - SP343836

Advogado do(a) REU: ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379

Advogados do(a) REU: MAIRA RISTIC BOYACIYAN FURTADO - SP398541, ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379

DECISÃO

Citada, a ré ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA apresentou resposta escrita à acusação (doc. ID 36517710).

Requer sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, sustentando não estar configurado o crime imputado, seja pela absoluta ineficácia do meio e do objeto (art. 17 do CP), seja pela insignificância da conduta narrada pela acusação, ante a ausência de dano e a contribuição da denunciada para a elucidação dos fatos. Ademais, pugna pela revogação da prisão preventiva decretada nos autos, dada a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas, e pela concessão da gratuidade da justiça.

Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento, e pela manutenção da prisão preventiva (doc. ID 37422027).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à ré ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA.

O art. 397 do Código de Processo Penal assim preceitua:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá **absolver sumariamente** o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei 11.719/08).

I - a existência manifesta de causa excludente da **ilicitude** do fato; (Incluído pela Lei 11.719/08).

II - a existência manifesta de causa excludente da **culpabilidade** do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei 11.719/08).

III - que o fato narrado evidentemente **não constitui crime**; ou (Incluído pela Lei 11.719/08).

IV - extinta a **punibilidade** do agente. (Incluído pela Lei 11.719/08).

Como se vê, a absolvição sumária do acusado pressupõe, dada a excepcionalidade da via, a existência **manifesta** de qualquer das causas legais excludentes da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade dos fatos narrados na inicial acusatória.

No caso concreto, todavia, não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses supramencionadas.

Quanto à sustentada ocorrência de crime impossível, é pacífico na jurisprudência ser pressuposto inarredável para seu reconhecimento a **absoluta** ineficácia do meio ou impropriedade do objeto. Assim, não basta que a consumação do delito tenha sido interrompida por circunstância alheia à vontade do agente, consistente no uso de sistema informatizado de conferência de dados, sob pena de se promover verdadeira revogação jurisprudencial dos tipos penais tentados em detrimento da Administração Pública (art. 14, II, do CP).

E, como alegado pela própria ré, a tentativa de obtenção de benefício indevido teria se dado mediante a utilização de RG e CTPS com anotação de vínculo empregatício ideologicamente falsa, sem que tenha sido constatada rasura ou qualquer inserção material grosseira. Assim, não é possível depreender que o meio fraudulento utilizado tenha sido **absolutamente** ineficaz, de modo a rechaçar, de plano, qualquer possibilidade de consumação do delito.

Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de **recurso especial repetitivo**, fixou a seguinte tese: "*A existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial*" (tema RR-924, 24/04/2015).

Também não há como sustentar a insignificância do crime em tese praticado.

O simples fato de não ter havido dano, consistente na obtenção da vantagem indevida, não pode levar ao reconhecimento da atipicidade da conduta, mas sim, repita-se, à capitulação do ato formalmente típico na modalidade **tentada**. De todo modo, a jurisprudência não tem admitido, ressalvadas situações muito específicas, a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o patrimônio público, dada a pluriofensividade do ato (STJ, RHC 61.931/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 15/02/2016; STJ, RHC 56.754/RS, 6ª Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 12/05/2016) e, no caso concreto, a habitualidade delitiva e periculosidade de um de seus agentes.

Assim, não tendo sido demonstrado que o fato narrado **evidentemente** não constitui crime (art. 397, III, do CPP), não há como absolver sumariamente a ré.

Por fim, no tocante à revogação da prisão preventiva, basta salientar que todos os argumentos trazidos pela ré em sua resposta escrita foram analisados em duas ocasiões, quando da imposição da medida cautelar extrema por este juízo e, ainda, do julgamento de *habeas corpus* impetrado por sua defesa perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A respeito, confira-se a ementa do julgado (doc. ID 37478025):

HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3º, C/C ARTS. 14, II, E 29 DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DE SEGURO DESEMPREGO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE SE ENCONTRA CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO. ORDEM DENEGADA.

1. Extra-se dos autos que, no dia 12 de junho de 2020, a paciente foi presa em flagrante, juntamente com outras duas pessoas, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal. Na ocasião, policiais militares foram acionados e flagraram a paciente em situação suspeita em uma agência da Caixa Econômica Federal tentando receber indevidamente benefício de seguro desemprego. Foram apreendidos em poder da paciente diversas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, termos de rescisão e quitação de contratos de trabalho em nome de terceiros.

2. No caso em apreço, a análise da decisão impugnada revela que a prisão preventiva decorre de decisão judicial fundamentada, que apontou a prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, bem como a presença dos demais requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ainda, a custódia cautelar foi decretada com base em dados concretos coletados, não se tratando de meras ilações acerca da gravidade abstrata do ocorrido.

3. A análise dos autos revela que a paciente já foi presa em razão do cometimento de outros delitos, bem como que cumpria pena em regime aberto por anterior condenação pelo crime de roubo. Há informação de que o benefício foi susgado pelo Juízo da execução, tendo sido expedido mandado de prisão até decisão de regressão de regime ou restabelecimento do benefício. O fato de a paciente já se encontrar em cumprimento de pena é elemento que não só aponta para o risco concreto de reiteração delitiva em caso de sua soltura (*periculum libertatis*), como também para a insuficiência de medidas diversas da prisão.

4. Saliento que, conquanto se trate de crime cometido sem violência ou grave ameaça, a reiteração delitiva denota o risco gerado pela ré à ordem pública, a qual é afetada seriamente pela ocorrência de crimes de sua autoria.

5. A manifesta probabilidade de que, caso solta, a paciente torne a delinquir, desassegurando a ordem social, é fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

6. Insta salientar que, o fato de a paciente ter praticado crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, não retira sua periculosidade a ponto de permitir a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas (que aparentam ser insuficientes no contexto concreto, notadamente diante do descumprimento aos limites do benefício concedido para cumprimento de pena anterior em regime aberto).

7. Saliente-se que nem mesmo estão presentes as condições favoráveis da paciente, pois apesar da alegação da existência de residência fixa, não se comprovou que a paciente tenha ocupação lícita, tendo ela mesma admitido que não possui trabalho, o que a teria levado a delinquir novamente, de forma que se encontra justificada a medida constritiva excepcional.

8. Não contemplo ilegalidade na manutenção da custódia cautelar, considerando que o impetrante não comprovou qualquer alteração das circunstâncias fáticas que a determinaram.

9. Ordem denegada.

(TRF3, HC 5018003-92.2020.4.03.0000/SP, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, julg. 10/08/2020)

Ante o exposto:

(I) **DEIXO DE ABSOLVER SUMARIAMENTE A RÉ** e, com isso, determino o prosseguimento do feito, com a abertura da instrução probatória;

(II) **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** decretada nos autos.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à ré ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA.

2. Petição juntada em 05/08/2020 (doc. ID 36533694); considerando que o juízo não participa da fase negociada do acordo de não persecução penal (art. 28-A, §3º, CPP), suspenda-se o curso da presente ação penal em relação à denunciada ANA CAROLINE RIBEIRO GOMES até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial (item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF).

3. Designo audiência de instrução e julgamento (art. 399 do CPP) para o **dia 02/09/2020, às 14h00min**, a realizar-se por meio de **videoconferência** na plataforma eletrônica *Microsoft Teams*®, nos termos da Resolução PRES nº 343/2020, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogada a ré ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA. Anote-se.

3.1. Na mesma ocasião, será apresentada proposta de **suspensão condicional do processo** à ré INGRID MÁRCIA THEODORO (art. 89 da Lei 9.099/95).

3.2. Ressalto, desde logo, que: (a) caberá à acusação e à defesa informarem, no prazo de 5 dias, os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** de sua titularidade e, se possível, os das respectivas testemunhas; (b) o ingresso na sala virtual de audiência se dará mediante **acesso à Internet**, por meio de *link* (endereço eletrônico) a ser disponibilizado oportunamente, devendo os participantes utilizarem equipamento eletrônico (computador, *notebook*, *tablet* ou celular) com **câmera, microfone e saída de som**; (c) a realização do ato de forma **presencial**, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), somente se dará caso demonstrada a **impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos** (art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 329/2020).

3.3. Disponibilize-se nos autos, mediante acesso restrito às partes, o **manual de audiência virtual**.

4. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e as rés ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA ([presa na Penitenciária Feminina de Votorantim/SP](#)) e INGRID MÁRCIA THEODORO – observado o que disposto no art. 221 do Código de Processo Penal, se for o caso, bem como no art. 361 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

4.1. Os mandados de intimação deverão ser instruídos com cópia do **manual de audiência virtual**.

4.2. Deverá o(a) Sr(a). Oficial de Justiça, quando da realização da diligência, colher os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** de todos os intimados, certificando nos autos em seguida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003332-67.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JACI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTUNES - SP28335

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REVOLUCAO GESTAO CONTABIL LTDA - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico todos os atos produzidos até o momento, em especial a decisão ID 32960573, p. 79.
3. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
4. Tendo em vista que foram apresentadas contestações pelas rés, intimem-se as partes a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005037-35.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PERSONAL SERVICOS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão juntada em 23/09/2019 (doc. ID 36364980): Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004766-91.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: KATIA CILENE SANTA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FELIZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 845/1925

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial, demonstrando a existência do ato coator praticado pela autoridade administrativa indicada no polo passivo, tendo em vista o comprovante do protocolo de requerimento constar como unidade responsável a "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I" (Id. 37342400), bem como o disposto no artigo 6º, I, "a", da Resolução nº 691/PRES/INSS.

No mesmo prazo, apresente a impetrante aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade de justiça pleiteado na exordial, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC/2015, sob pena de seu indeferimento.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004749-55.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: J. F. I. SILVICULTURAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718, ALEXANDRE CINTRA COLEONI - SP306688, FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, afasto a possível prevenção apresentada na consulta – "Menu- Associados", visto se tratar de processo com objeto distinto dos presentes autos.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo, consoante o disposto no artigo 321 do CPC/2015, no sentido de:

1. Regularizar a sua representação processual, providenciando a identificação de quem assinou a procuração acostada aos autos sob Id. 37280627, demonstrando, por conseguinte, os poderes de administração ou gerenciamento, bem como de representação legal de quem assinou o referido instrumento de mandato.
- 2) Atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valores dos últimos 5 (cinco) anos que pretende compensar, bem como colacionando aos autos planilha que demonstre como chegou a referida quantia.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003876-89.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GUITTI - SP171224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da informação do INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, conforme petição de Id 37288372, esclarecendo se concorda com os valores da revisão do benefício do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo necessário, apresente os valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Emseguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000409-39.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CORRADO PENSALFINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente informa que renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos, conforme petições de Ids 27310227 e 25004298, intime-a para que regularize o instrumento de procuração a fim de constar poderes específicos para esse fim, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório nos termos requerido.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003116-09.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS PRIOR

Advogado do(a) AUTOR: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a pandemia mundial do COVID-19 e a consequente paralisação do trabalho de várias empresas, defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de emenda da inicial (Id 32421680), sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007777-97.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: FELICIANO OTAVIO RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", e de acordo com o requerimento de Id 34850858, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores devidos ao autor em decorrência do pagamento do ofício requisitório nº 20190095171, 20190003995R, conforme certidão de 37427395, para a conta indicada de titularidade da parte autora FELICIANO OTAVIO RIBEIRO, CPF 005.572.378-07, Banco Mercantil do Brasil, agência 0138- DV 4, conta corrente 01019225 – DV 8, conforme requerido na petição de Id 34850858, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas dos beneficiários, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Banco do Brasil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013966-96.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO EDILBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLEINE CRISTINA PEREIRA - SP171928

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Intime-se, novamente, o Banco Bradesco S/A para cumprir às exigências necessárias a fim de viabilizar o levantamento da hipoteca, conforme petição de Id 28901942, e determinado da decisão exequenda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, deverá a parte autora comprovar nos autos o levantamento da hipoteca e manifeste-se sobre a satisfatividade da obrigação de fazer, a fim de possibilitar a extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003021-11.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERINALDO LUCAS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a satisfatividade da execução, tendo em vista a informação prestada pelo INSS, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado na decisão exequenda.

Saliente-se que o silêncio importará em extinção da execução.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003594-17.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: VITORIA SOARES VIANA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, na petição de Id 35941363, para que os autos sejam remetidos para a Subseção Judiciária de Sumaré/SP, considerando que a parte requerida reside e o imóvel estão lá localizados.
Cumpra-se. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005474-15.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE GODOI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, após venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005266-97.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ VESPASIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista o depósito judicial do executado (Id 28021224), para o pagamento do débito desta execução, que se refere aos honorários advocatícios devidos à União Federal, OFICIE-SE à CEF para que proceda à conversão em renda para a União, mediante recolhimento de guia DARF, sob o código de receita 2864, conforme instruções do documento Id 30682849.

Como cumprimento, dê-se vista à União (FN) para que se manifeste sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência à extinção da execução.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de ofício para a CEF/PAB da Justiça Federal

Instruir com cópias dos documentos necessários (Id 28021224 e Id 30682849).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002922-09.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROGERIO PECORANETO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **ROGÉRIO PECORANETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 27/08/2019, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que em 27/08/2019, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.997.702-6), no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 15/06/2000 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 30/04/2005 e de 02/01/2012 a 31/10/2012.

Assinala que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 21/02/1992 a 30/11/1995, de 01/12/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 15/03/2000, de 01/05/2005 a 29/06/2005, de 01/05/2008 a 22/09/2011 e de 01/1/2012 a 21/09/2015, em que trabalhou como torneiro mecânico e encarregado de mecânico, exposto ao agente nocivo ruído fária jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 31667294/31667753.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 33630774, acompanhada de cópia do processo administrativo (Id. 33630776), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 34661298).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física, ou seja, 21/02/1992 a 30/11/1995, de 01/12/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 15/03/2000, de 01/05/2005 a 29/06/2005, de 01/05/2008 a 22/09/2011 e de 01/1/2012 a 21/09/2015.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T. AgRg/REsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anota-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Inicialmente, anote-se que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" de Id 31667496 pág. 55/61, os períodos de trabalho do autor na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., de 15/06/2000 a 30/04/2005 e de 02/01/2012 a 31/10/2012.

Pois bem, denota-se que a pretensão do autor é que seja reconhecida a especialidade dos seguintes períodos de atividade especial: 21/02/1992 a 30/11/1995, de 01/12/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 15/03/2000, de 01/05/2005 a 29/06/2005, de 01/05/2008 a 22/09/2011 e de 01/1/2012 a 21/09/2015.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) de 21/02/1992 a 30/11/1995, segundo a CTPS e o PPP de Id. 31667496 – pág. 22/23, o autor trabalhou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., como ½ Oficial Torneiro Mecânico, exposto a ruído de 86 dB, além de óleos e graxas; O referido documento indica que só havia responsável pelos registros ambientais a partir de 01/07/1997.

b) de 01/12/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 15/03/2000, segundo a CTPS e o PPP de Id. 31667496 – pág. 22/23, o autor trabalhou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., como ½ Oficial Ferranteiro, exposto a ruído de 86 dB, além de óleos e graxas; O referido documento indica que só havia responsável pelos registros ambientais a partir de 01/07/1997.

c) de 01/05/2005 a 29/06/2005, segundo a CTPS e o PPP de Id. 31667496 – pág. 25/27, o autor trabalhou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., como encarregado de ferramentaria, exposto a ruído de 86 dB, além de óleos e graxas;

d) de 01/05/2008 a 22/09/2011, segundo a CTPS e o PPP de Id. 31667496 – pág. 29/31, o autor trabalhou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., como encarregado de mecânica, exposto a ruído de 87,3 dB;

e) de 01/11/2012 a 21/09/2015, segundo a CTPS e o PPP de Id. 31667496 – pág. 33/35, o autor trabalhou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., como supervisor de mecânica, exposto a ruído de 86,5 dB;

Quanto à atividade de torneiro mecânico tenho que ela permite o reconhecimento da especialidade por presunção legal até 10/12/1997, nos termos da tese supra, havendo enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferranteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO MECÂNICO E MANDRILHADOR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. IV - O exercício de atividades como torneiro mecânico e mandrilhador é passível de reconhecimento de atividade especial, por se tratar de funções análogas à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'. V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. VI - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VII - No caso dos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's estão formalmente em ordem, constando o número do CRM e nome do médico responsável pelas medições, bem como carimbo e assinatura do responsável pela empresa. Ressalte-se que tal formulário é emitido com base no modelo padrão do INSS, que não traz campo específico para a assinatura do médico, portanto, a ausência da assinatura deste não afasta a validade das informações ali contidas. VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). X - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício. XII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (AC 00055471820164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. VI - Os períodos de 01.07.1978 a 14.02.1986, 02.03.1987 a 12.05.1987 e 19.05.1988 a 14.11.1991 devem ser tidos por especiais, eis que a manipulação de óleos e graxas (hidrocarbonetos), os quais são prejudiciais à saúde do trabalhador, é inerente ao exercício da função de mecânico e atividades semelhantes. VII - Reconhecimento o cômputo especial do intervalo de 01.06.1987 a 14.05.1988, em que o autor exerceu o cargo de torneiro mecânico, função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'. VIII - Reconhecida a prejudicialidade do intervalo controverso de 01.01.1997 a 16.08.2012, tendo em vista a exposição a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância de 80 dB até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6), de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1). IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. X - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (16.08.2012), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. XI - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata de aposentadoria especial, cessando-se simultaneamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente. XIII - Apelação do autor provida. (AC 00002513020144036136, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, por presunção legal, deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda. compreendido entre 21/02/1992 a 30/11/1995 e de 01/12/1995 a 10/12/1997.

Com relação ao período posterior na mesma empresa, de 11/12/1997 a 15/03/2000 o autor trabalhou exposto a ruído de 86 dB, além de óleos e graxas, agente químico enquadrado no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho.

No que se refere aos períodos de 01/05/2005 a 29/06/2005, de 01/05/2008 a 22/09/2011 e de 01/11/2012 a 21/09/2015, denota-se que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 86 dB, 87,3 dB e 86,5 dB, respectivamente, o que permite o reconhecimento da especialidade por estar acima do limite de tolerância permitido pela legislação de regência.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecido como especiais, ou seja, 21/02/1992 a 30/11/1995, de 01/12/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 15/03/2000, de 01/05/2005 a 29/06/2005, de 01/05/2008 a 22/09/2011 e de 01/11/2012 a 21/09/2015, somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, de **15/06/2000 a 30/04/2005 e de 02/01/2012 a 31/10/2012** e somando-se aos demais períodos em atividade comum o autor soma, na DER, 38 anos, 03 meses e 02 dias de contribuição (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4, conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Assigura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, na redação vigente na DER, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que ele faz jus à concessão do benefício pretendido, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda. compreendidos entre 21/02/1992 a 30/11/1995, de 01/12/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 15/03/2000, de 01/05/2005 a 29/06/2005, de 01/05/2008 a 22/09/2011 e de 01/11/2012 a 21/09/2015 que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, **15/06/2000 a 30/04/2005 e de 02/01/2012 a 31/10/2012**, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 38 anos, 03 meses e 02 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **ROGÉRIO PECORA NETO**, brasileiro, portador do documento de identidade sob RG n. 20.579.094-X/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 101.516.528-13, NIT 1.223.791.831-9, residente e domiciliado na Rua Manoel Ramos, nº 116, Jardim Paraíso, cidade de Votorantim/SP - CEP: 18110-340, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 27/08/2019, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004789-37.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAMILO MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA RAFAELA MACEDO DE LACERDA - RJ220808

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a liberação de seu saldo existente na conta vinculada ao FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a liberação de saldo existente na conta vinculada ao FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 28.432,29 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008636-94.2004.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MERCADINHO SAO BENTO DE SOROCABALTA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARTINELLI - SP230142, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, DANIEL MANTOVANI - SP163577, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004762-54.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DIMAS PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004790-22.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA RUIVO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000422-38.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO VAGNER GARLETTI

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DEFACIO CAMPOS CENCI - SP367325, KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES - SP327868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento da requisição de pequeno valor e para manifestação acerca da satisfatividade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005873-10.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIO DONIZETE GUIDO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001238-13.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMAR DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: MARQUES & MOURA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI - SP105831

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem o pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para manifestação em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005660-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NIVA GERALDO FERREIRA, NIVALDO MORATO DA COSTA, ORAZIL RIBEIRO, PAULO ROBERTO GUILHEN GOMES, PEDRO ALVES DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 24 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003971-85.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001634-58.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento da requisição de pequeno valor e para manifestação acerca da satisfatividade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003850-28.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIS LEANDRO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do INSS para apresentação voluntária do cálculo para execução invertida, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004339-94.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE REINALDO FAUSTO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, especifiquemas partes, as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de requerimento de prova testemunhal, apresente a parte, desde já, o rol das pessoas a serem ouvidas, ficando ciente de que cabe ao advogado da parte a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência eventualmente designada, nos termos do artigo 455 do CPC, bem como manifestem-se acerca da concordância em realizar a audiência virtualmente, caso necessário.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007317-78.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NALL REPRESENTACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000675-55.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSWALDO HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

-
-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **OSWALDO HONORATO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, 08/01/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, nos períodos de 14/12/93 a 31/05/95, de 01/06/95 a 31/12/95, de 01/01/96 a 05/03/97, de 06/03/97 a 08/09/97, de 15/12/97 a 30/11/09, de 01/12/09 a 20/11/11 e de 14/11/11 a 09/08/18. Subsidiariamente, requer que a DER seja fixada na data do implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, ou caso não seja deferida a produção das provas pretendidas, que o processo seja extinto sem mérito. Alternativamente, requer a averbação dos períodos cuja especialidade for reconhecida no curso da ação.

O autor sustenta, em síntese, que, em 08/01/2019, formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, sob NB 182.982.815-8, no entanto, o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Afirma que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu como especial apenas o período de trabalho na empresa **Vima Viação Manchester Ltda.**, de 10/04/1976 a 13/02/1977, deixando de considerar a especialidade dos períodos de 14/12/93 a 31/05/95, de 01/06/95 a 31/12/95, de 01/01/96 a 05/03/97, de 06/03/97 a 08/09/97, de 15/12/97 a 30/11/09 – **TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda.**, de 01/12/09 a 20/11/11 – **Empresas Reunidas Paulista de Transporte Ltda.**, e de 14/11/11 a 09/08/18 – **Consórcio Sorocaba**, em que trabalhou exposto a agentes nocivos.

Relata que os PPP's apresentados por suas empregadoras não retratam com fidelidade as reais condições de trabalho, razão pela qual foi produzida, extrajudicialmente, avaliação técnica por profissional habilitado, referente aos agentes nocivos presentes na função de motorista, tendo sido atestado que as atividades realizadas nos períodos requeridos estão enquadradas para efeito da contagem de tempo para aposentadoria especial.

Acompanharam inicialmente os documentos de Id. 28168678 a 28168698.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 28705832. Em preliminar, argumenta que a discussão acerca da regularidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários deveria ser travada perante a Justiça do Trabalho, competente para a questão, e sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 30162877), ocasião em que o autor requereu a realização de perícia técnica judicial "in loco" para ratificar as análises e conclusões quantitativas dos agentes de riscos mencionados no laudo extrajudicial no tocante à função de motorista de ônibus desempenhado nas empresas **TCS-Transportes Coletivos de Sorocaba** (06/03/97 a 08/09/97 e 15/12/97 a 30/11/09), **Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda** (01/12/09 a 20/11/11) e **Consórcio Sorocaba** (14/11/11 a 09/08/18). Subsidiariamente, requer a aceitação do laudo técnico como prova plena da natureza insalubre da função de motorista de ônibus desempenhado nas referidas empresas.

A decisão de Id. 33602716 indeferiu o pedido de realização de prova pericial.

Inconformado, o autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id 34770818/9), ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 37478597).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

EM PRELIMINAR:

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido."

Por outro lado, nada a deliberar acerca da suposta competência da Justiça do Trabalho, eis que não se discute, nestes autos, a regularidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados.

NO MÉRITO

-
-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 08/01/2019, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).**



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.**

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).**

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que, o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho na empresa Vima Viação Manchester Ltda., de 10/04/1976 a 13/02/1977, conforme se observa do "Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial" de Id. 28168698 – pág. 49, razão pela qual tal período é incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de Id 28168698 – pág. 13/29, e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de Id 28168698 – pág. 33/34, 39/40 e 42/43, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, tal como consta expressamente do pedido – 14/12/1993 a 31/05/1995, de 01/06/1995 a 31/12/1995, de 01/01/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 08/09/1997, de 15/12/1997 a 30/11/2009, de 01/12/2009 a 20/11/2011 e de 14/11/2011 a 09/08/2018, o autor exerceu as seguintes atividades:

- 1) De 14/12/1993 a 31/05/1995: o autor trabalhou na empresa TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., na função de abastecedor, exposto a ruído na intensidade de 82,8 dB;
- 2) De 01/06/1995 a 31/12/1995: o autor trabalhou na empresa TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., na função de manobrista, exposto a ruído na intensidade de 84,1 dB;
- 3) De 01/01/1996 a 08/09/1997: o autor trabalhou na empresa TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., na função de motorista de ônibus, exposto a ruído na intensidade de 82,3 dB;
- 4) De 15/12/1997 a 30/11/2009: Conforme anotação na CTPS de Id 28168698 – pág. 22, o autor trabalhou na empresa TCS- Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., no cargo de motorista. No entanto, não há nenhum documento nos autos que comprove a exposição do autor a agentes nocivos no referido período;
- 5) De 01/12/2009 a 20/11/2011: o autor trabalhou na Empresa Reunidas Paulista de Transportes Ltda., na função de motorista de ônibus, exposto a ruído na intensidade de 79,1 dB;
- 6) De 14/11/2011 a 09/08/2018: o autor trabalhou na empresa Consórcio Sorocaba, no cargo de motorista de ônibus, exposto a ruído na intensidade de 82,7 dB.

Pois bem, a categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga), ou de ônibus, é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

Ainda, para o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. – (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...)” (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Nesses termos, de plano, já se constata ser possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor de 01/01/1996 a 08/09/1997, na empresa TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., como motorista de ônibus, por mera presunção.

Além disso, também devem ser considerados como especiais os períodos de trabalho de 14/12/1993 a 31/05/1995 e de 01/06/1995 a 31/12/1995, na empresa TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., por comprovada exposição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância permitido pela legislação de regência, conforme PPP apresentado nos autos.

Por outro lado, com relação ao período de 15/12/1997 a 30/11/2009, não há documentos nos autos que demonstrem que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, e no que se refere aos períodos de 01/12/2009 a 20/11/2011 e de 14/11/2011 a 09/08/2018, o ruído – agente nocivo apontado nos formulários apresentados – encontra-se abaixo do limite de tolerância admitido, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade de tais períodos.

Vale registrar que o Laudo Técnico, que a partir de 10.12.1997 serve como meio de prova para comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, deve ser emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário corretamente preenchido, conforme já salientado acima, devendo consignar-se que o Laudo Pericial apresentado pelo autor (Id 28168684 e 28168686) foi feito a pedido do próprio interessado, por perito particular e não deve ser admitido como meio de prova para tal fim.

Portanto, somando-se os períodos cuja especialidade é ora reconhecida - 14/12/1993 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 08/09/1997 – àquele que o próprio réu já havia reconhecido na esfera administrativa, ou seja, de 10/04/1976 a 13/02/1977 - o autor soma, na DER, **4 anos, 7 meses e 1 dia** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Por fim, não há que se falar em fixação da DER para outra data - data do implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido – eis que estaria a se presumir que o autor continua laborando após a propositura da demanda, ou implica na juntada de novos documentos; ainda, não se trata de extinção sem mérito, na medida em que o indeferimento da prova pericial requerida se deu porque, no entendimento do Juízo, a prova documental acostada aos autos é suficiente ao deslinde do feito, ainda que não necessariamente o desfecho atenda aos anseios da parte autora.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 110.820,70 (cento e dez mil, oitocentos vinte reais e setenta centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial requerida.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **OSWALDO HONORATO DA SILVA**, brasileiro, filho de Maria Maxima dos Santos, portador do RG nº 15345786 SSP/SP, do CPF/MF nº 034.335.548-54 e NIT nº 112.17650.40-1, nascido em 10/12/1962, residente e domiciliado na Rua João Roque de Oliveira, nº 151, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho de 14/12/1993 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 08/09/1997 – TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., além do período incontroverso reconhecido administrativamente, compreendido entre 10/04/1976 a 13/02/1977 – Vima Vição Manchester Ltda.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – C.JF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002473-46.2020.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LAVSIM - HIGIENIZACAO TEXTIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LAVSIM - HIGIENIZACAO TEXTIL S.A. (CNPJ 03.545.820/0001-57)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa SELIC desde a data do seu efetivo recolhimento.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISSQN é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG.

Coma inicial (Id. 33816279) vieram os documentos de Id 33816287/33816565.

Inicialmente impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Barueri/SP, perante a 2ª Vara Federal de Barueri/SP, foi proferido despacho (Id. 33980617), para que a impetrante regularizasse sua representação processual, providência esta sanada por manifestação constante sob Id. 34064926/34064938.

Por decisão proferida nos autos (Id. 34246012), foi deferida a medida liminar requerida.

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id. 34749354), argumentando que trata-se de atos relativos à administração e fiscalização da cobrança de tributos e contribuições federais de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Por despacho proferido nos autos sob Id. 35647246, foi determinado que a impetrante se manifestasse acerca das informações da indigitada autoridade coatora a respeito do domicílio fiscal da impetrante, da composição do polo passivo e da competência do Juízo. Na mesma oportunidade, foram suspensos os efeitos da decisão que deferiu a liminar, até ulterior deliberação.

A impetrante manifestou-se nos autos (Id. 35717117), requerendo a redistribuição dos autos para o Juízo Federal de Sorocaba/SP, uma vez que o Delegado da Receita Federal em Sorocaba e a autoridade legitimada a figurar no polo passivo da lide.

Por decisão proferida nos autos (Id. 36922368), o Juízo Federal de Barueri/SP reconheceu a sua incompetência para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Os autos vieram redistribuídos para este Juízo Federal (Id. 37104829).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal:

“O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785)”.

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgingo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

Opiculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem informado via endereço eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004703-66.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Inicialmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta – “Menu- Associados”, visto se tratar de processos com objetos distintos dos presentes autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA** (CNPJ 54.018.684/0001-88) contra ato a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando: a) a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente à taxa de administração cobrada pelas empresas de administração de cartões; b) a declaração do direito de lançar em sua escritura fiscal, a título de crédito extemporâneo, o valor correspondente à inclusão da taxa de administração cobrada pelas empresas administradoras de cartões, na base de cálculo dos seus créditos de PIS e de COFINS.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Sustenta a impetrante, em síntese, ter por objeto social, o comércio varejista especializado de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

Aduz que por força da atividade a que se dedica, está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sendo que uma parte significativa das operações de venda realizadas pela impetrante é efetivada mediante o pagamento com cartões de crédito e débito.

Afirma, mais, que em razão dessas operações com cartão, seja de crédito ou débito, parte do valor pago pelos seus clientes, é retido pela empresas administradoras de cartões a título de taxa de administração.

Assevera que ao recolher as contribuições ao PIS e a COFINS, está obrigada a incluir em suas bases de cálculo o valor integral das operações, inclusive o valor retido pelas administradoras dos cartões de crédito e débito, mesmo sem ter recebido tais valores.

Sustenta a impetrante que o tema teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.049.811 (Tema 1024 - Inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito).

Aduz, ainda, que além de incluir indevidamente na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes à taxa de administração devida às administradoras de cartões, o Fisco também impede a impetrante de apurar créditos daquelas contribuições sobre esses valores, sendo que essa vedação imposta viola tanto a lei nº 10.637/2002 quanto a lei nº 10.833/2003, na medida em que os serviços de cartões utilizados pela impetrante para efetuar suas vendas se enquadram no conceito de insumo para créditos de PIS e de COFINS, devido a sua essencialidade e relevância para as atividades por ela praticadas, nos exatos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR.

Argumenta, mais que a legislação de PIS e COFINS não vincula a entrada de bem ou serviço à saída de mercadoria para efeitos de crédito, mas que tais itens são utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Alega que é submetida à cobrança desses tributos pelo sistema não-cumulativo, no entanto, é impedida pela autoridade Impetrada de creditar-se quanto a insumos utilizados em sua atividade.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido, correspondente ao resultado do cômputo da taxa de administração, cobrada pelas administradoras de cartão, na base de cálculo do PIS e da COFINS ou a autorize, desde logo, a escriturar, ao longo do trâmite processual, créditos de PIS e de COFINS com a inclusão daquela taxa em suas bases de cálculo.

Com inicial (Id. 37082316) vieram os documentos sob Id 37082326 a 37082344.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto –*periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, urge analisar se o disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis n.ºs 10.637/2002 a 10.833/2003, no que se refere à creditação do PIS e COFINS, sob o regime de não-cumulatividade, possibilita o desconto de despesas com cartão de crédito/débito, como pretende a impetrante.

No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03, transcreva-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

A impetrante fundamenta sua pretensão nas hipóteses de desconto de crédito da Contribuição para o PIS e da Cofins no regime de apuração não cumulativa previstas, respectivamente, no artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.637/2002 e, no artigo 3º, II da Lei nº 10.833/2003, vejamos:

Lei nº 10.637/2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Lein.º 10.833/2003:

Art. 3.º Do valor apurado na forma do art. 2.º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§3.º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

(...)

No caso em tela, a impetrante argumenta que não se trata de mera liberalidade a disponibilização das máquinas de cartão aos seus clientes, mas sim de instrumento apto a manter suas operações, sendo certo que a taxa de administração paga pela impetrante às empresas administradoras de cartão de crédito para viabilizar as vendas com cartões configura insumo, na medida em que é essencial e relevante para o exercício de sua atividade econômica.

Impende registrar que para fins de creditamento de PIS e COFINS (artigo 3.º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Assim, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito às operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário.

Portanto, o disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do artigo 111, I, do CTN.

A respeito da questão sob exame, registre-se que a jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de créditos e débitos constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS, não cabendo excluir das bases de cálculos dessas contribuições os encargos financeiros advindos de operações de vendas mediante utilização de cartões de crédito ou débito.

Nesse sentido, trago à colação, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. STF, AgR no RE 816.363/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.8.2014.)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF.

2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, "para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições.

3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão.

4. "Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3.º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Grifos nossos

(STJ. Acórdão Número 2013.04.22027-0. Classe ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1427892 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 16/04/2015. Data da publicação 22/04/2015. Fonte da publicação DJE DATA:22/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela agravante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido. Grifos nossos

5- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 5022971-39.2018.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES. Órgão julgador 3ª Turma. Data 02/05/2019. Data da publicação. 07/05/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 07/05/2019. FONTE_REPUBLICACAO)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntividade direta ou indireta naquele processo.

3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI à saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade.

4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custas e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF.

5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custas e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes.

8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado.

9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018.

(TRF3. Acórdão Número 5001291-83.2018.4.03.6115. Classe APELAÇÃO CIVEL (EDAC). Relator(a) DESEMBARGADOR LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO. Órgão julgador SEXTA TURMA. Data 29/03/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS DE VALORES RELATIVOS À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO AO PEDIDO SUCESSIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Existência de omissão quanto ao pedido sucessivo consistente no reconhecimento do direito de se apropriar de créditos não-cumulativos de PIS e COFINS sobre as despesas com as taxas/comissões pagas às administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

2. "Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013' (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo". (AgRg nos EDcl no REsp 1.427.892/SE, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, DJe 22/4/2015).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Grifos nossos

(TRF1. Acórdão Número 0002449-17.2016.4.01.3811. Classe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL (EDAC). Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador OITAVA TURMA. Data 15/04/2019. Data da publicação 10/05/2019. Fonte da publicação Re-DJF1 10/05/2019 PAG Re-DJF1 10/05/2019)

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS INCIDENTES SOBRE OS VALORES REPASSADOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DE DÉBITO. CONCEITO DE RECEITA/FATURAMENTO. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98.

1. A taxa de administração de cartão de crédito ou débito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS.

2. Nesse diapasão, "não colhe a irrisignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica;

3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos." (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). 3. Trata-se, portanto, de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Inexistência de ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como às Leis de regência (AC 00035382020104058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 01/03/2011). 4. "As taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS. Não há como imputar a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos às empresas detentoras dos cartões de crédito, porque as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN, art. 123). O STJ - embora tratando da eficácia do art. 3º, §2º, III, da Lei nº 9.718/98 - firmou o entendimento de que não são excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que forem transferidos a outra pessoa jurídica, fundamentos que, mutatis mutandis, se aplicam ao caso dos autos (STJ, REsp nº 1.157.329/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, DJe 03/05/2010)." (AG 0034294-30.2011.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.744 de 30/09/2011) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. Grifos nossos

(AC 0051262-57.2010.4.01.3400/DF, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJF1 22/08/2014).

Com efeito, a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere à legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última. No caso, não há ausência de disposição expressa, o que afasta a aplicação do artigo 108 do CTN.

O princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais foi estabelecido no § 12, do artigo 195 da Constituição Federal, o qual outorgou à discricionariedade do legislador infraconstitucional a disciplina da matéria, inclusive para efeito de definir os setores da atividade econômica a serem alcançados pela sistemática da não-cumulatividade da contribuição do PIS e da Cofins.

Destarte, não se verifica violação ao princípio da não-cumulatividade, pois outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos da técnica de tributação.

Com efeito, o § 12 do artigo 195 da CF, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, conseqüentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

Assim, registre-se que no sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir exceção ou hipótese de creditamento não prevista em lei ou revogada por lei posterior, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Somente poderia o Judiciário reconhecer a ilegalidade da incidência tributária caso ficasse flagrantemente comprovado seu efeito confiscatório ou a violação ao princípio da isonomia, o que não ficou demonstrado nos autos.

Desta feita, no caso em tela, quanto à possibilidade do creditamento de PIS e Cofins, deve-se levar em conta a ideia de insumos diretamente relacionadas à realização da atividade fim da empresa. A taxa de administração de cartões de créditos e/ou débito, constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a empresa o recebimento de seus pagamentos e a divulgação de seus produtos ao público alvo.

Portanto, as despesas com cartão de crédito/débito configuram-se custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final do produto, ou seja, são dispêndios indiretos não aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços, portanto, não se enquadrando no conceito de insumo previsto nos artigos 3º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, o que afasta o *funus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se a autoridade impetrada, via sistema processual, para prestar as informações, no prazo de dez dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004677-68.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA., SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, afasto a possível prevenção apresentada na consulta – “Menu- Associados”, visto se tratar de processos com objetos distintos dos presentes autos.

Indefiro o pedido de decretação de sigilo de justiça formulado pela impetrante, uma vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do NCPC. Ademais, não se vislumbra a presença de elementos suficientes a justificar a decretação do sigilo, mormente em face do interesse público maior que pende em favor da publicidade.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 2. Ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Grifo nosso)

(AI 00282645120134030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 518922 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 31/10/2014 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1. O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbitrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3. Agravo de instrumento improvido. (Grifo nosso)

(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)

Ademais, no caso em tela, não obstante o fato de se tratar de Mandado de Segurança e de se combater ato de autoridade pública, é necessária a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é assente em reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a impugnação do valor da causa. 2. Isto decorre porque o Ministério Público Federal, em sua função de custos legis tem legitimidade para apresentar a impugnação ao valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública e que pode acarretar no reconhecimento da inépcia da petição inicial com a extinção do processo. 3. No caso dos autos, em que pese a argumentação de que se trata de mandado de segurança e o que se combate é o ato da autoridade pública, porém, mesmos nestes casos é necessária a adequação do valor da causa com o benefício econômico pretendido. Precedentes do TRF da 3ª Região. 4. In casu, as agravadas pleiteiam o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do IPI através de pautas fiscais cobradas de seus fornecedores e, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título, nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Ocorre que aquelas atribuíram o valor da causa no patamar de R\$1.000,00 (um mil reais), o que demonstra ser ínfimo em relação à compensação pretendida nos presentes autos. 5. Sentença anulada, com o retorno dos autos à primeira instância para a correção do valor da causa pelas agravadas e posterior prosseguimento do feito. 6. Agravo retido provido. 7. Recurso de apelação prejudicado. (Grifo nosso)

(AMS 00073042520044036100 – AMS – APELAÇÃO CÍVEL 309544 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 15/08/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

Destarte, considerando o acima exposto, atribua a parte impetrante valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde aos valores dos últimos 5 (cinco) anos que pretende compensar, bem como colacionando aos autos planilha que demonstre como chegou a referidas quantias.

Promova o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

Esclareça a impetrante, a interposição do presente mandado de segurança em face de autoridade impetrada sediada em outra Subseção Judiciária. Anote-se que é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica.

Determine o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, consoante o disposto no artigo 321 do CPC/2015,

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001381-08.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PARQUE ACANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PASSOS GAMA - SP366261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista as petições id 34609728 e 34612302 reputo regularizada a petição inicial.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), **cientificando-o(s)** de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC).

Decorrido o prazo fixado e não havendo pagamento voluntário, tampouco garantia da execução, proceda-se à **PENHORA** ou **ARRESTO** de bens, conforme o caso, e a respectiva **AVALIAÇÃO**, até o montante suficiente à garantia da execução, acrescida das custas e honorários advocatícios (art 829 e 830 do CPC);

INTIME, na sequência, o executado, e, em se tratando de bem imóvel, o respectivo cônjuge (art 829, § 1º do CPC);

INFORME do prazo de até 15 (quinze) dias para o oferecimento de embargos à execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915 do CPC);

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, tais como endereço (comercial e residencial), carteira de identidade – RG, documento CPF, filiação etc., advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo da Execução qualquer mudança em seu endereço ou local onde se encontrem os bens.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001314-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NILSON DEALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35981667: Requer o INSS que a audiência de instrução seja realizada de forma presencial apenas depois do retorno do expediente forense.

Registro, inicialmente, que a possibilidade de realização da audiência de instrução por videoconferência foi prevista nos artigos 236 §3º, 385 §3º, 453 §1º e 461 II, §2º do Código de Processo Civil/2015, quando os sujeitos processuais residirem em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo.

Ocorre que, no contexto da pandemia, a Resolução CNJ n. 314, do Conselho Nacional de Justiça: expandiu essa possibilidade, permitindo a realização de audiências por videoconferência quando as partes e testemunhas residam na mesma comarca, seção ou subseção judiciária, desde que possível a sua intimação, conforme previsão do art. 6º, §3º.

Em decorrência, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020 permitiu que as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, e a Resolução Pres nº 343/2020, regulamentou a videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, em que pese os argumentos trazidos pelo INSS (35981667), reputo não serem eles impeditivos da realização de audiência por meio virtual, tendo em vista que eventual desrespeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, verificado na prática daquele ato, poderá ser alegado por quaisquer das partes, como fim de se obter a validade e a incolumidade da prova oral colhida.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado proferido, pelo E. TRF da 3ª Região, em processo criminal:

HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR MEIO VIRTUAL. EXCEPCIONALIDADE. PANDEMIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. NULIDADES NÃO DEMONSTRADAS. ORDEM DENEGADA.

1. Embora a regra seja o interrogatório com a presença física do réu perante o magistrado, o uso da videoconferência - se devidamente justificado - torna válida a execução do ato nesses moldes.
2. No caso em apreço, verifica-se que a designação da audiência de instrução e julgamento por meio digital ocorreu justamente em virtude da pandemia provocada pelo novo coronavírus, em consonância com as diretrizes adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e por este E. Tribunal Regional Federal, objetivando resguardar a saúde dos próprios réus, bem como de magistrados, servidores e advogados.
3. Não é preciso que o paciente e seu advogado se reúnam - o sequer é recomendável pelos órgãos de saúde nesse momento - em um mesmo ambiente para se preparar e participar da audiência e para assegurar a ampla defesa e o contraditório, já que todos os mecanismos disponíveis estão sendo adotados pelo Juízo de origem para o respeito e preservação dessas garantias.
4. No que se refere à eventual violação de incomunicabilidade entre as testemunhas, cabe ao magistrado valorar as provas amealhadas e analisar quaisquer prejuízos à persecução criminal oriundos dessa comunicação. Assim, tal comunicação não é, por si só, motivo suficiente para que se decrete a nulidade do ato processual, visto que o prejuízo não é presumido, devendo ser comprovado.
5. As meras suposições de afronta ao devido processo legal não podem embasar o adiamento indefinido da audiência de instrução virtual designada, até porque se presume a boa-fé de todos os atores do processo.
6. Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC Crim - HABEAS CORPUS CRIMINAL - 5019753-32.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

Desse modo, indefiro o pedido do INSS, mantendo a audiência por videoconferência já designada.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000004-41.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CAMPIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista manifestação do INSS (ID 37005437) concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 535, CPC, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000302-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: NIVALDO JULIO HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo INSS na petição Id 33406130, concedo o prazo de 15 dias a fim de que o exequente junte aos autos planilha discriminativa dos valores a serem requisitados (principal e juros) e que embasaram a manifestação Id 17367456.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho Id 28675901, retificando-se os requisitórios já expedidos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004180-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REINALDO DE JESUS BOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do processo administrativo referente ao NB 42/152.428.493-6, verifico que não foram juntados documentos comprobatórios da especialidade nos períodos requeridos nesta ação.

Registro, ainda, que, diferentemente do informado pelo autor em sua planilha de contagem de tempo de contribuição (34440709), os interregnos de 25/01/1999 a 30/09/2003 (Inepar Equipamentos e Montagens S/A), de 01/10/2003 a 01/11/2005 (RGB Comércio de Metais Ltda.) e de 09/11/2005 a 17/07/2010 (Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A) não foram computados como tempo especial pelo INSS.

Assim, considerando a manifestação do autor (29320819) e o fato da especialidade não restar esclarecida, determino a realização de perícia técnica nos interstícios de:

1	Agro Pecuária Boa Vista S/A	31/01/1979	20/12/1983
2	Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.	28/05/1984	11/01/1985
3	Morais e Gentil S/C Ltda.	27/03/1985	23/10/1985

4	Agro Pecuária Boa Vista S/A	02/01/1986	09/09/1986
---	-----------------------------	------------	------------

, objetos desta ação.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, CPF nº 861.801.778-72, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem visitadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004664-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO SERGIO MORANDINI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **24/09/2020 às 08h30min**, pelo Sr. EUGENIO ALBIERO NETO, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: **Empresa Henimar Indústria e Comércio Ltda**, Avenida Engenheiro Camilo Dinucci, nº 241, Jardim Dumont, na cidade de Araraquara/SP, conforme documento Id 37228453.

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **24/09/2020 às 10 horas** pelo Sr. EUGENIO ALBIERO NETO, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Usina Maringá, seja feita, por paradigma, pelo fato desta estar desativa, na **Empresa Usina Raizen Araraquara**, Rua Francisco José Zanin, KM-4, Parque das Hortênsias, na cidade de Araraquara/SP, conforme documento Id 37228453.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001258-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EVERALDO DE SOUZA BELTRAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial (ID 3551247).

Após, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000798-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RIVALDO MELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal – ID 36611891, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia apurada no valor de R\$ 1.102,51 (um mil, cento e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado para 08/2020, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal.

3. Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004277-92.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TELXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.

3. Com a resposta, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002888-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MALAGUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36550528: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Prossiga-se na execução com a requisição dos pagamentos conforme determinado no r. despacho ID 35588484 (item 4).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-58.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO - SP139831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Afasto a prevenção com os processos apontados no id 36411557, uma vez que referentes à parte autora diversa.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atual, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo ainda, em vista da exigência de que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-28.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARINA CASSEMIRO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO - SP212887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda previdenciária idêntica àquela já ajuizada perante o Juizado Especial Federal (0001092-39.2020.403.6322 – id 37147403 e seguintes).

Tendo em vista que, naqueles autos, a parte autora desistiu da ação após ser intimada para renunciar ou não ao montante excedente a 60 salários mínimos, concedo o prazo de 15 dias para que a demandante emende a inicial, **sob pena de seu indeferimento**, esclarecendo se:

- a. Pretende a concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez desde 15/04/2010 (conforme indeferimento administrativo – id 36381485), caso em que o correto valor da causa é aquele já informado pela contadoria do Juizado Especial Federal (R\$ 77.291,30) e não o informado pela autora na inicial (R\$ 12.540,00);
- b. Se, de fato, tentou por 4 vezes requerer o benefício, conforme narrado no item I da petição inicial, juntando ao feito os comprovantes de requerimento correspondentes, uma vez que o NB 616.157.337-0 refere-se a terceiro.

Após, prestados os esclarecimentos pela parte autora, voltem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade a parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001730-11.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARA TEREZINHA GIANINI GALLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que a demandante se encontra trabalhando (dentista) com possibilidade de pagamento de assistente técnico particular para acompanhamento das perícias a serem eventualmente designadas, concedo o prazo de 15 dias para que a autora junte aos autos comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000288-81.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IOSANA APARECIDA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Não se trata de caso em que deva ser prolatada sentença, pois o trânsito em julgado já ocorreu (31803389 – p. 123) após a homologação do pedido de desistência do recurso pelo relator da apelação (318003389 – p. 121).

A notícia de realização de acordo extrajudicial entre as partes (31803389 – p. 107), seguida da confirmação de seu cumprimento (31803389 – p. 117/118) indicam que não resta prestação jurisdicional a ser entregue neste processo, não havendo que se falar em extinção do cumprimento de sentença, pois sequer foi dado início à execução, vez que houve o cumprimento voluntário do acordo.

Isto posto, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011965-40.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ATANAGORI DI NANJI VITURI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, dada a necessidade dos documentos para o deslinde do feito, por mera liberalidade deste juízo, concedo ao Banco do Brasil o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho ID 32272422.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007567-16.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO(S):

1. MARCELO DE OLIVEIRA - CPF 299.225.908-08

ENDEREÇO: RUA BENEDITO VALENTIM MORAES, 359, CEP 14940-000, IBITINGA-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 69.242,47 (valor já acrescido da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Tendo em vista a certidão Id. 24888799 - fls. 154 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.

Id. 29813547: Defiro a penhora requerida, expeça-se o respectivo mandado. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000914-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELIO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada. Retifique a secretária o sistema processual eletrônico para constar como valor da causa R\$ 67.320,00.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001536-11.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ROGERIO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO BUENO - SP423936, LARINE BUENO - SP405447

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada. Retifique a secretária o sistema processual eletrônico para constar como valor da causa R\$ 66.556,98.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010185-02.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: BENEDITO ORSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123, DANIEL ALEX MICHELON - SP225217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora ID 36800370, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000010-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ALCIDES ANTONIO BUZOLIN

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35290910: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que se manifeste nos termos do r. despacho ID 33602782.

Int.

Araraquara, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-07.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADAUTO APARECIDO SCARDOELLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada. Retifique a secretaria o sistema processual eletrônico para constar como valor da causa R\$ 67.863,60.

Ante a justificativa apresentada, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-88.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001304-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE:FAMA- TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARALTD A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ACOLHO a emenda à Inicial mediante a qual foi dado novo valor à causa (36989344). ANOTE-SE.

2. Todavia, REPUTO que ainda não houve a regularização do recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que os comprovantes apresentados se referem a processo com outra numeração (36989345 e 36989346). Isto posto, INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, realize a regularização.

3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a impetrante deverá emendar a Inicial, retificando o polo passivo e indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal - DRF do Brasil em Ribeirão Preto, vez que, de acordo com a Portaria do Ministério da Economia n. 284, de 27 de julho de 2020, emanado, a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002123-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JAIR PRETO

Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pela Sra. Perita Judicial, Hellen Francynne Silva de Faria (id 37126982 e seguintes).

2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do lugar da prestação do serviço, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001441-78.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILLIANS ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO - SP139831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, para análise do requerido (remessa dos autos ao Juizado Especial Federal ao argumento de que o valor dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos), demonstre o demandante o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005203-57.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:F.C. ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR:ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Por ora, determino o sobrestamento do presente cumprimento de sentença até que se ulteriores providências determinadas nos autos físicos 0005203-57.2001.403.6120.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011621-54.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE:JOAO ROBERTO LAVEZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE:LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de habilitação Id 25266755, bem como a ausência de manifestação do INSS quanto ao despacho anteriormente proferido (Id 29062331), DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido sr. João Roberto Lavezzo, qual seja a viúva sra. CLAUDIA ROBERTO ANDRADE (CPF 268.846.778-64), nos termos da legislação previdenciária.

Defiro a gratuidade requerida pela sucessora do falecido, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Retifique-se os dados cadastrais do feito a fim de que também conste a sucessora do falecido.

Após, requisite-se a quantia apurada em execução referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo advogado da exequente (id 24841253 – fls. 94 e id 25266755).

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJE**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002020-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR:IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU:MARIA INES CASON

Advogado do(a) REU:TATIANE RAFAELA DOS SANTOS - SP293194

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da CEF (ID 36677675), nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 63.491,84 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para 08/2020, conforme requerido pela CEF, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

2. Com a comprovação do pagamento, vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. No silêncio do executado, tomemos autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do Art. 523, §3º do Código de Processo Civil.

4. Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009185-98.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GILMAR JOSE CUCIARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DOS SANTOS MACIEL - SP395973, LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR - SP156729

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEY DOS SANTOS DIVARDIN, DANIELLE DE CARLA DIVARDIN, DANILO HENRIQUE DIVARDIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WERNER SUNDFELD - SP156185

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK - SP209288

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WERNER SUNDFELD - SP156185

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK - SP209288

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WERNER SUNDFELD - SP156185

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK - SP209288

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o exequente quanto ao requerido pela Caixa Econômica Federal no Id 35114768 no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003928-68.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BONALDA LOURENCO - SP138245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, concedo prazo de 10 dias à patrona do falecido a fim de que junte aos autos procuração outorgada pelo herdeiro sr. Mauro José Pinto.

Coma juntada, cite o INSS nos termos do art. 690, caput do CPC conforme decisão id 29270083.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-05.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MONICA CRISTINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FUNNICHELI - SP79077, GABRIEL FUNICHELLO - SP443995

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

"A fim de subsidiar a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência", despacho 32443484 determinou a intimação da parte autora para comprovar "nos autos a renda anterior à pandemia de COVID-19, a efetiva redução da jornada de trabalho seguida de redução salarial, e a renda atual". Em resposta, esta requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para cumprir essa diligência (33733047), o que foi deferido (34126299). Todavia, à concessão do prazo não se seguiu qualquer manifestação.

Considerando que neste processo a tutela de urgência se confunde com a tutela requerida ao final, e que a inação da parte autora denota desinteresse na obtenção desse provimento, PROCEDA-SE a sua INTIMAÇÃO a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena do seu silêncio ser interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000255-91.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDEMIR SALVINO DA SILVA, ANDREA MAGDA MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Não se trata de caso em que deva ser prolatada sentença, pois o trânsito em julgado já ocorreu (33987080) após a homologação do acordo celebrado entre as partes (33987078).

A notícia da realização de acordo extrajudicial entre as partes (33987077-p. 118 e 127), seguida da confirmação do seu cumprimento (33987077-p. 127) indicam que não resta prestação jurisdicional a ser entregue neste processo, não havendo que se falar em extinção do cumprimento de sentença, pois sequer foi dado início à execução, vez que houve o cumprimento voluntário do acordo.

Isto posto, apenas por cautela, INTIMEM-SE as partes a fim de que requeiram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003222-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ALESSANDRO FABIANO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES - SP198697

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no id 30769017, intimando, **pessoalmente**, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada, bem como, regularizando a instrução do processo com cópia das peças processuais relevantes do feito executivo, sob pena de extinção do processo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002931-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO JOSE GALLI

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as informações prestadas pela empresa Lupo S/A (32126338) não foram suficientes para dirimir as controvérsias existentes sobre o desempenho de trabalho insalubre pelo autor, defiro o pedido de realização de perícia técnica no interstício de:

1 Lupo S/A	06/03/1997	16/06/2011
------------	------------	------------

Para tanto, nomeio perita do Juízo a Sra. HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, CPF nº 091.292.536-16, engenheira especializada em segurança do trabalho, nos termos do artigo 30-A, § único da Resolução nº 575/2019 – CJF, em conjunto com os processos nº 5002933-42.2019.4.03.6120 e 5002935-12.2019.4.03.6120. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, bem como indicar o estabelecimento paradigma e seu respectivo endereço, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-42.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADAUTO RINALDO SPERA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as informações prestadas pela empresa Lupo S/A (32126641) não foram suficientes para dirimir as controvérsias existentes sobre o desempenho de trabalho insalubre pelo autor, defiro o pedido de realização de perícia técnica no interstício de:

1 Lupo S/A	06/03/1997	16/06/2011
------------	------------	------------

Para tanto, nomeio perita do Juízo a Sra. HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, CPF nº 091.292.536-16, engenheira especializada em segurança do trabalho, nos termos do artigo 30-A, § único da Resolução nº 575/2019 – CJF, em conjunto com os processos nº 5002931-72.2019.4.03.6120 e 5002935-12.2019.4.03.6120. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, bem como indicar o estabelecimento paradigma e seu respectivo endereço, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002935-12.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENICIO DONATO MUNIZ AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as informações prestadas pela empresa Lupo S/A(32127081) não foram suficientes para dirimir as controvérsias existentes sobre o desempenho de trabalho insalubre pelo autor, defiro o pedido de realização de perícia técnica no interstício de:

1 Lupo S/A	06/03/1997	16/06/2011
------------	------------	------------

Para tanto, nomeio perito do Juízo a Sra. HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, CPF nº 091.292.536-16, engenheira especializada em segurança do trabalho, nos termos do artigo 30-A, § único da Resolução nº 575/2019 – CJF, em conjunto com os processos nº 5002931-72.2019.4.03.6120 e 5002933-42.2019.4.03.6120. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser visitada, bem como indicar o estabelecimento paradigma e seu respectivo endereço, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003681-74.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARLOS SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação das partes (35772679 e 36340201) e do fato de que os documentos apresentados aos autos não são suficientes para análise da especialidade, defiro o pedido do autor e determino a realização de perícia técnica nos interstícios de:

1 Troféu Produtos Esportivos Ltda. ME	01/10/1986	19/11/1986
2 Delta Serviços Rurais Sociedade Civil Ltda.	30/03/1987	25/04/1987
3 Delta Serviços Rurais Sociedade Civil Ltda.	20/07/1987	17/10/1987
4 Decolores Tintas Ltda.	11/11/1987	28/06/1988
5 Delta Serviços Rurais Sociedade Civil Ltda.	29/06/1988	22/12/1988
6 Troféu Produtos Esportivos Ltda. ME	09/07/1990	12/01/1991
7 MWR Indústria e Artefatos de Couro Ltda.	07/02/1991	07/05/1991

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF 030.687.928-00, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem visitadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004680-59.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDEMIR JOAQUETTE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, quanto à petição Id 34294936 apresentada pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006320-29.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-40.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: R.A. PENEDO ENTREGAS - ME, RICARDO ALEXANDRE PENEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157

DESPACHO

Petição id 30864432: primeiramente, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na manutenção da penhora efetuada às fls. 51 dos autos.

Quanto ao pedido de renovação de pesquisa e bloqueio pelo sistema BACENJUD, em que pese não ter havido comprovação da mudança da situação da econômica do executado, entendo que possa ser realizada novamente considerando o tempo transcorrido, mais de quatro anos, desde a última pesquisa (documento de fls. 50 - id 25285100).

Assim, expeça-se mandado para que seja efetuada nova pesquisa/bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Quanto ao pedido de pesquisa pelos sistemas SABB E SUSEP, indefiro-o, posto que o Juízo não dispõe de tais ferramentas de pesquisa.

Após, com a resposta da pesquisa pelo sistema BACENJUD, dê-se vista à exequente.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002498-05.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CHRIS DOCES FINOS LTDA - ME, MARIA EUGENIA MULLER SANTOS, PEDRO HENRIQUE MULLER DOS SANTOS, GABRIEL FERNANDO MULLER SANTOS, CHRISTIANE MULLER SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA - SP336957

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA - SP336957

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA - SP336957

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA - SP336957

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA - SP336957

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

CHRIS DOCES FINOS LTDA ME (CNPJ 13.500.118/0001-20)

MARIA EUGENIA MULLER SANTOS (CPF 337.886.958-54)

PEDRO HENRIQUE MULLER DOS SANTOS (CPF 339.599.768-52)

GABRIEL FERNANDO MULLER SANTOS (CPF 339.599.928-90)

CHRISTIANE MULLER SANTOS (CPF 920.957.049-91)

ENDEREÇO: AV. PROFESSOR EUGÊNIO FRANCISCO MALAMAN, N. 1423, ARARAQUARA-SP, CEP 14802-153

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 194.427,86 (JÁ ACRESCIDADA DE MULTA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO – ART. 523, parágrafo 1º, CPC)

Primeiramente, considerando que a representação processual dos executados não foi regularizada, conforme determinado no despacho id 18020013, determino a retirada do nome do causídico que acompanhou os demandados nas audiências de conciliação do sistema processual. Anote-se.

Petição id 29824803: Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1.10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens “2” e “3”, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000622-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: UANDRISSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FRANZIN - SP334686

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o requerido para que cumpra o determinado no despacho id 29820812, sob pena de não ser apreciada a manifestação id 24036009.

Após, se em termos, dê-se vista à exequente.

No silêncio, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-97.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON GERALDO PERASSOLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004211-13.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Petição id 30574756: defiro a expedição de ofício a Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda, sucessora de PG S.A., conforme anotado no Av. 7 da matrícula 42.632.

Após, coma resposta, dê-se vista vista à exequente.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001284-40.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007889-02.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 37145901, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de agosto de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 5001526-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANIEL RIBEIRO SIGOLO

DESPACHO

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, os confrontantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.

Notifique-se por via postal os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001114-36.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO GOMES

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.097.654-9) para aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, desde a DER (27/08/2018), bem como, a inclusão no PBC do benefício concedido os valores recebidos a título de auxílio suplementar por acidente de trabalho n. 072.247.384-2.

Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (NB 42/183.201.641-0 - DIB 23/01/2019) como cômputo nos salários de contribuição dos valores recebidos a título de auxílio.

Afirma ser portador de visão monocular, que não permite que possa participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas que concorrem no mercado de trabalho. Requer, ainda, a designação de perícia médica e social.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (32201626).

Em contestação (34389018), o INSS asseverou que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos. Relatou que havendo atividades concomitantes onde não são contemplados os requisitos nas duas atividades, haverá um único salário de benefício, que corresponde a soma do salário de benefício da atividade principal mais um percentual da média dos salários de contribuição da atividade secundária. Requereu a improcedência da presente ação.

Questionadas sobre a produção de provas (34734168), a parte autora requereu a designação de perícia médica e social (35248650).

Houve réplica (35249201).

É o necessário. Decido em saneador.

Inexistindo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos a deficiência e seu grau e o tempo de contribuição, bem como, a inclusão das atividades concomitantes e inclusão do valor recebido a título de auxílio suplementar de acidente de trabalho n. 072.247.384-2.

Como prova, o autor apresentou laudo médico (32058932) e cópia do procedimento administrativo (32058933).

Assim, tratando-se de pedido fundado na LC n. 142/2013, defiro o pedido de prova pericial médica e social, tendo em vista que a concessão do benefício não depende somente de avaliação sob o aspecto da medicina, mas inclui avaliação médica e funcional (art. 70-D, do Decreto 3048/99 e/c Portaria Interministerial AGU/MPA/MF/SEDH/SP nº 1/2014).

Para tanto, designando como peritos do Juízo o DR. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para a realização da perícia médica e a Sra. ANA CLAUDIA ESTEVAM DA SILVA, para a realização da perícia social.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles anexos a esta decisão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem eventual impedimento ou suspeição do perito, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC).

A seguir, intimem-se os Srs. Peritos nomeados para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a data e hora da realização da perícia.

Após, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Após, tomemos autos conclusos.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-34.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ALINE CRISTINA BRANCO PERES

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença ID 37367320, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de interesse e ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006620-88.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAUL JUVENCIO MONTOURO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sendo possível à parte autora obter as informações solicitadas pelos canais digitais (Id 36894089), bem como que o tempo de contribuição informado como averbado no Id 34662729 corresponde ao quanto reconhecido na sentença mantida em segunda instância, entendo que restou cumprida a obrigação pelo INSS.

Assim, dê-se vista à parte autora por 05 dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003731-93.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON NASCIMENTO DE BARROS - SP366307

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal – ID 37320328, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia apurada no valor de R\$ 63.706,78 (sessenta e três mil, setecentos e seis reais e setenta e oito centavos), atualizado para 08/2020, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal.

3. Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003267-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARCOS DE SOUZA VALERIANO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença ID 35870647, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006193-67.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LINO SCHAVINATTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 37367915, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade.

Com a resposta, retornem os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado, conforme opção da parte autora.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004045-15.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIONISIO RAMOS LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de habilitação Id 27709679, bem como a concordância manifestada pela União Federal (Id 35128802), DECLARO habilitadas no presente feito, nos termos da legislação civil, as herdeiras do autor falecido sr. Dionísio Ramos Lima Filho, quais sejam suas filhas, sra. THASSIA RAMOS LIMA (CPF 344.735.098-93) e sra. THAIS LIMA BARNES (CPF 344.734.848-82).

Retifique-se os dados cadastrais do feito a fim de que também constem as sucessoras do falecido.

Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJP**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJP**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003186-57.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: WILSON BORSARI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VELTRE - SP279643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido no Id 36542435, concedo o prazo de 60 dias a fim de que a parte exequente cumpra o determinado no id 31603925.

Int.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005268-61.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALBERTO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE - SP293102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se no interregno de 26/03/2001 a 04/01/2004 prestou serviços para a empresa Alma Comércio de Embalagens Araraquara Ltda. ME na condição de **contribuinte individual** ou **empregado** e, se para esse período, pretende a produção de outras provas.

Reiterem-se os ofícios expedidos às empresas Cotonifício Guilherme Giorgi S/A e WCA Recursos Humanos Ltda.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Por fim, infirmo ao autor que, na hipótese de as diligências restarem negativas, a ação será julgada sem a produção de outras provas.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as empresas Fisher S/A, Irmãos Trolesi Ltda. e Rogoam Citrus S/C Ltda. não foram localizadas (24730768 – fôs. 161/163, 164/166 e 168), intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço atual das referidas empresas, requeira novas diligências ou apresente documentos comprobatórios da especialidade.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento, sem a produção de outras provas.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, devendo constar na classe processual “Processo Comum Cível”.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSIMARY FAVERO DE ARRUDA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (NB 42/182.301.245-8 – DER 07/03/2017), mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de 10/08/1976 a 20/02/1982 na empresa Lupo S/A (indústria), de 12/07/1993 a 25/08/1997, na Rede Santo Antonio de Supermercados Ltda-ME (balconista), de 10/10/1997 a 03/01/2002, na Seara Alimentos Ltda (promotora de vendas), de 02/03/2003 a 07/05/2005, na Seara Alimentos Ltda (repositora), de 10/05/2005 a 02/09/2009, na Spot Marketing Promocional Ltda – Seara (repositora) e de 04/09/2009 a 30/07/2013, na Work Factory Assessoria Ltda – Seara (repositora), em que esteve exposto a agentes nocivos. Juntou documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (28108934).

Em contestação (29282036), o INSS afirmou que não há prova do trabalho insalubre. Requeveu a improcedência da presente ação.

Questionados sobre as provas a serem produzidas (31291662), pela autora foi requerida a realização de perícia técnica (32372650). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Inexistindo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

O cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentação e o reconhecimento da especialidade nos interstícios acima delineados.

Como prova da especialidade, a autora apresentou a cópia da carteira de trabalho, em que não há descrição das atividades por ela desenvolvidas e os fatores de risco aos quais se expunha no desempenho de sua atividade laborativa.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstram alegada especialidade, indefiro, por ora, o requerimento de produção de prova pericial.

Em consequência, concedo a requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos acima delineados, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Sem prejuízo, apresente a autora cópia do processo administrativo referente ao NB 42/182.301.245-8 – DER 07/03/2017.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001086-68.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:JOSE ROBERTO AGUSTONI

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DACUNHA BELTRAME - SP103039

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER 06/02/2019 ou 26/10/2019) ou alternativamente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação (07/2018).

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/02/2019 (NB 188.908.358-1) e em 26/10/2019 (NB 190.870.145-9), sendo ambos indeferidos por falta de tempo de contribuição. Relata que no período de 22/06/2006 a 07/2018 recebeu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 538.844.410-0). Afirma que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, em razão de colocação de prótese no quadril direito em 2012. Juntou documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (32209272).

Em contestação (28485737), o INSS asseverou a impossibilidade de período de gozo do auxílio-doença ser computado como atividades especial, para fins de aposentadoria. Requereu a improcedência da presente ação. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal.

Houve réplica (34190640).

Questionadas sobre a produção de provas (34136842), o autor requereu a produção de prova pericial médica, apresentando quesitos (35052319). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta as datas do requerimento administrativo (DER - 06/02/2019 ou 26/10/2019) ou da data de cessação da aposentadoria por invalidez (07/2018) e a ação foi proposta em 07/05/2020, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de período de gozo de benefício por incapacidade como carência e a incapacidade laborativa do autor.

Como prova, o autor apresentou cópia do procedimento administrativo (NB 190.807.145-9 – 31869925 e 188.908.358-2 - 31869929) e relatório médico (31869933).

Assim, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o **DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A seguir, intinem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004279-28.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NAIR ALVES DE MOURA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de 04/05/1998 a 20/12/2018 na função de agente de saúde e agente de enfermagem na Prefeitura do Município de Araraquara.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinada a citação do INSS (29082551).

Em contestação (30156841), o INSS aduziu, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial.

Houve réplica (33192713).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (33463718). A parte autora asseverou a existência de documentação que comprova a exposição a agentes nocivos à saúde. Ressaltou, ainda, que não sendo suficiente a documentação apresentada requer a realização de perícia judicial (33706981).

É o necessário. Decido em saneador.

Inexistindo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

No mérito, os pontos controvertidos na presente demanda referem-se ao reconhecimento de trabalho insalubre no período de 04/05/1998 a 20/12/2018 na função de agente de saúde e agente de enfermagem na Prefeitura do Município de Araraquara.

Como prova da especialidade, a autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, de 04/05/1998 a 28/06/1998 na função de agente de saúde no Pronto Socorro Municipal Central, no período de 29/06/1998 a 31/10/2005, na função de agente de saúde, na CMS Kimiko Yuta e no período de 01/11/2005 até a presente data, como agente de enfermagem, na CMS Kimiko Yuta (26256473-p. 39/41), que descrevem as atividades e fatores de risco aos quais a autora estava exposta.

Assim sendo, reputo desnecessária a comprovação da especialidade por outros meios, considerando que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade.

Sendo assim, intem-se as partes desta deliberação. Após, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001598-51.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIA HELENA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TAINARA PAVINI - SP438060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Lucia Helena Martins** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 106.101.312-7, DIB 04/03/1997), mediante: a) a aplicação da regra permanente do art. 29, II da Lei 8.213/91 com a utilização de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, conforme julgamento do Tema 999 pelo STJ; b) a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes; c) a aplicação do IRSM de fevereiro/1994 na apuração do valor dos salários de contribuição anteriores a março/1994, convertidos em URV quando da apuração da RMI. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a tutela de evidência. Juntou documentos.

Despacho (35880403), deferindo a gratuidade da justiça à autora e intimando-a a demonstrar o valor da causa. Manifestação da parte autora, com a juntada de documentos (36756219 e seguintes).

Relatados brevemente, decido.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, é tutela provisória que exige a demonstração, de forma robusta, da plausibilidade jurídica do direito invocado, dispensando, todavia, a comprovação de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Neste aspecto, o artigo 311, inciso II do CPC, dispõe que a tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, havendo, nessa hipótese, a possibilidade de o juiz decidir sem a oitiva prévia da parte adversa, conforme preceitua o § único do artigo 311 e o artigo 9º ambos do CPC.

In casu, verifico que a pensão por morte da autora (NB 21/106.101.312-7) é decorrente do benefício de aposentadoria por invalidez do Sr. Luiz Carlos Carrascosa.

Entretanto, não há nos autos carta de concessão ou memória de cálculo do benefício originário, a fim de que possam ser verificados os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte da autora.

Ademais, tendo sido o benefício da autora concedido em 04/03/1997, resta ser analisada a aplicação do prazo decadencial.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro a comprovação dos requisitos previstos no artigo 311, II do CPC a justificar a concessão da tutela provisória com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a tutela de evidência.
2. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
3. Cite-se o INSS para resposta.
4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003255-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE BARBIERI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade insalubre no período de 29/11/1984 a 15/06/2015 em que laborou como médico. Aduz que ingressou com ação judicial nº 0008725-04.2015.403.6120, na qual foram enquadrados como tempo insalubre apenas os períodos de 01/04/2003 a 31/08/2003 e de 01/09/2011 a 15/06/2015, no exercício da medicina na Clínica de Oftalmologia Barbieri Day Hospital S/S. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, sob nº 0000812-05.2019.403.6322 e encaminhada a este Juízo, por declínio de competência, em razão do valor da causa (22090026 – fls. 125/126).

Decisão (22378262), indeferindo a tutela antecipada, determinando ao autor a juntada de documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica e requisitando ao INSS a cópia do processo administrativo.

A cópia do processo administrativo referente ao NB 42/174.887.001-5 foi acostada aos autos (23811800).

Custas iniciais recolhidas pelo autor (24988218).

Em contestação (25633329), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, alegou que não há prova do trabalho insalubre e dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

Houve réplica (29219183).

Questionados sobre a produção de provas (29249724), o autor requereu a designação de perícia e prova oral; ofertou quesitos (32335018). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, verifico que na ação nº 0008725-04.2015.403.6120, que tramitou na 2ª Vara Federal de Araraquara (22090026 – fls. 86/87), o autor pleiteou o reconhecimento da atividade insalubre nos períodos de 29/11/1984 a 15/06/2015 (Administradora de Bens I.L. Barbieri Ltda. ME), na função de Diretor Administrativo, com exposição ao fator de risco "postural" e no período de 27/05/1999 a 15/06/2015 (Clínica de Oftalmologia Barbieri Day Hospital S/S) na função de médico, tendo sido computado como especial apenas os interregnos de 01/04/2003 a 31/08/2003 e de 01/09/2011 a 15/06/2015, pela exposição aos agentes biológicos no exercício da medicina na Clínica de Oftalmologia Barbieri Day Hospital S/S.

Por outro lado, nesta ação, o autor requer o reconhecimento da especialidade no período de 29/11/1984 a 15/06/2015, apresentando nova causa de pedir, consistente na exposição aos agentes biológicos (bactérias e vírus), pelo exercício da função de médico, como contribuinte individual. Como já descrito, na ação anterior, neste período, foi analisada a exposição do autor ao fator de risco "postural", na função de Diretor Administrativo, na empresa Administradora de Bens I.L. Barbieri Ltda. ME e a partir de 27/05/1999 o trabalho do autor na Clínica de Oftalmologia Barbieri Day Hospital S/S.

Desse modo, não havendo identidade de causa de pedir na espécie, não há que se falar em coisa julgada.

Assim, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos o reconhecimento da atividade especial pelo exercício da função de médico, com exposição aos agentes biológicos, no interregno de 29/11/1984 a 15/06/2015, como contribuinte individual.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou Diploma de Médico, emitido em 04/12/1978 (23811800 – fls. 31/32), certidão de inscrição definitiva ao CREMESP desde 09/01/1979 (23811800 – fls. 33/34), além do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Administradora de Bens I.L. Barbieri Ltda. ME (22090026 – fls. 17/18) que possui responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 02/01/2015.

Desse modo, tendo em vista que a matéria fática não resta esclarecida e tratando-se de comprovação de trabalho em condições especiais exercido por contribuinte individual, defiro o pedido do autor de realização de perícia técnica no período de 29/11/1984 a 15/06/2015, na função de médico.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, CPF nº 020.410.988-48, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 465, §1º do CPC.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários, nos termos do artigo 465, §2º, I do CPC.

Na sequência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004320-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ANTONIO PALMA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA PETENATTI - SP114448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 180.915.225-6 – DER 28/08/2017), por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de:

1	Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda.	06/12/1982	20/02/1983
2	Rural Cruzeiro do Sul S/C Ltda.	11/07/1983	03/12/1983
3	Agro Pecuária Gino Bellodi Ltda.	10/04/1984	22/10/1984
4	Agro Pecuária Gino Bellodi Ltda.	23/10/1984	26/04/1985
5	Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool	03/05/1985	25/10/1985
6	Rural Satélite S/C Ltda.	18/11/1985	07/02/1986
7	Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool	25/03/1986	28/05/1986
8	Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool	03/06/1986	24/11/1986
9	Baldan Implementos Agrícolas S/A	03/12/1986	03/08/1989
10	Sercol Serviços e Administração S/C Ltda.	21/08/1989	14/12/1989
11	Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool	01/06/1990	19/11/1990
12	Frutropic S/A	27/11/1990	09/01/1991
13	Baldan Implementos Agrícolas S/A	10/06/1991	27/11/1995
14	Raizen Energia S/A	03/06/1996	05/03/1997
15	Raizen Energia S/A	06/03/1997	18/11/2003
16	Raizen Energia S/A	19/11/2003	31/12/2003
17	Raizen Energia S/A	01/01/2004	11/08/2011
18	Gafor S/A	02/04/2012	20/12/2012
19	Gafor S/A	01/04/2013	12/12/2013

em que esteve exposto a agentes nocivos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (26671740).

Em contestação (28853917), o INSS arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Não houve réplica.

Intimadas a especificarem provas (32343265), não houve manifestação das partes.

É o necessário. Decido em saneador.

1. Falta de interesse de agir

De início, verifico a falta de interesse de agir do autor no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade nos períodos de:

1	Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool	01/06/1990	19/11/1990
2	Raizen Energia S/A	03/06/1996	05/03/1997
3	Raizen Energia S/A	19/11/2003	31/12/2003

, que foram enquadrados como especial administrativamente, por categoria profissional (Código 2.4.2 do Decreto nº 53.831/64) e pela exposição ao ruído, conforme contagem de tempo de contribuição (26429407– fls. 130/137), constante do processo administrativo.

Portanto, emergindo a falta de interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 01/06/1990 a 19/11/1990, 03/06/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

2. Prescrição quinquenal

Por outro lado, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER 28/08/2017) e a ação foi proposta em 20/12/2019, não havendo parcelas prescritas.

3. Pontos controvertidos e análise das provas

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o reconhecimento da especialidade nos interstícios de:

1	Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda.	06/12/1982	20/02/1983
2	Rural Cruzeiro do Sul S/C Ltda.	11/07/1983	03/12/1983
3	Agro Pecuária Gino Bellodi Ltda.	10/04/1984	22/10/1984
4	Agro Pecuária Gino Bellodi Ltda.	23/10/1984	26/04/1985
5	Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool	03/05/1985	25/10/1985
6	Rural Satélite S/C Ltda.	18/11/1985	07/02/1986
7	Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool	25/03/1986	28/05/1986
8	Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool	03/06/1986	24/11/1986
9	Baldan Implementos Agrícolas S/A	03/12/1986	03/08/1989
10	Sercol Serviços e Administração S/C Ltda.	21/08/1989	14/12/1989
11	Frutropic S/A	27/11/1990	09/01/1991
12	Baldan Implementos Agrícolas S/A	10/06/1991	27/11/1995
13	Raizen Energia S/A	06/03/1997	18/11/2003
14	Raizen Energia S/A	01/01/2004	11/08/2011
15	Gafor S/A	02/04/2012	20/12/2012
16	Gafor S/A	01/04/2013	12/12/2013

Para comprovação do trabalho especial, o autor apresentou cópia da CTPS (26429407 – fls. 14/35) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, com descrição das atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto (26429407 - fls. 73/114).

Assim, considerando que os documentos apresentados pelo autor são aptos a provar as condições de trabalho das atividades desempenhadas pelo autor, reputo desnecessária a realização de outras provas.

Ciência às partes pelo prazo do conteúdo desta decisão. Após, tornemos autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000281-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE DOMINGOS DE CALDAS FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.644.706-9, DER 24/11/2016), sem aplicação do fator previdenciário (artigo 29-c da Lei nº 8.213/91), mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos interregnos de:

1	Raizen Energia S/A	04/05/1984	31/10/1984
2	Raizen Energia S/A	25/04/1985	21/10/1985

3	Raizen Energia S/A	01/11/1985	15/05/1986
4	Raizen Energia S/A	02/06/1986	10/11/1986
5	Raizen Energia S/A	08/05/1987	14/10/1987
6	Raizen Energia S/A	19/10/1987	25/04/1988
7	Raizen Energia S/A	10/05/1988	27/10/1988
8	Raizen Energia S/A	04/11/1988	18/04/1989
9	Raizen Energia S/A	03/05/1989	23/10/1989
10	Sempre Serviços e Empreitadas Rurais Ltda.	04/01/1991	05/04/1991
11	Sempre Serviços e Empreitadas Rurais Ltda.	20/05/1991	11/10/1991
12	Sempre Serviços e Empreitadas Rurais Ltda.	21/10/1991	30/04/1992
13	Sempre Serviços e Empreitadas Rurais Ltda.	18/05/1992	31/10/1992
14	Sempre Serviços e Empreitadas Rurais Ltda.	09/11/1992	08/04/1993
15	Raizen Energia S/A	13/05/1993	29/11/1993
16	Raizen Energia S/A	14/12/1993	30/04/1994
17	Raizen Energia S/A	03/05/1994	25/11/1994
18	Raizen Energia S/A	13/01/1995	15/12/1995
19	Raizen Energia S/A	02/04/1996	16/08/2011
20	GR Serviços e Alimentação Ltda.	10/08/2011	08/05/2012
21	Raizen Energia S/A	11/05/2012	24/11/2016

, em que laborou exposto a agentes nocivos. Apresentou quesitos e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (288524420).

Em contestação (28910611) o INSS aduziu a impossibilidade de enquadramento como tempo especial do período anterior a 1991, de acordo com a Lei nº 11/71 (Furural). Afirmou que os laudos contemporâneos devem prevalecer sobre as perícias realizadas de forma extemporânea e por similaridade. Requeru que, se deferida a perícia como meio de prova da insalubridade, o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação seja fixado na data da sua juntada aos autos ou na data da citação.

Questionados sobre as provas a serem produzidas (32339192), pelo autor foi requerida a produção de perícia técnica e prova oral, afirmando que os formulários emitidos pelas empregadoras omitiram a presença de outros agentes nocivos a que o autor estava exposto, como os agentes químicos e o ruído, ou não indicaram metodologia correta para aferição deste último (32971853). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

O cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos acima delineados, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas Raizen Energia S/A (28235511 - fls. 01/18, 23/30, 33/38 e 44/48), Sempre Serviços e Empreitadas Rurais Ltda. (28235511 - fls. 19/20) e GR Serviços e Alimentação Ltda. (28235511 - fls. 31/32). Entretanto, o autor afirma que referidos formulários foram preenchidos de forma equivocada, com a supressão de agentes nocivos, como o ruído e agentes químicos.

Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, desde que regularmente preenchido pela empresa, com base em laudo técnico das condições de trabalho, é documento hábil para a prova da especialidade, sendo desnecessária, nesta hipótese, a realização de prova pericial.

Entretanto, verifico que os laudos técnicos não foram apresentados aos autos.

Assim, diante da informação do autor de que os formulários apresentados não descrevem alguns agentes nocivos aos quais se expunha, determino a expedição de ofício às empresas empregadoras Raizen Energia S/A, Sempre Serviços e Empreitadas Rurais Ltda. e GR Serviços e Alimentação Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os laudos técnicos que embasaram os PPPs, informando se nas funções de trabalhador rural houve exposição ao ruído e a agentes químicos.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela **União Federal** em desfavor de **Valdemar Fabbri**.

Foi determinada a intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 5.185,46 (24729377-p. 237). Não houve manifestação do executado (24729377-p. 238).

Foi determinada a intimação pessoal do executado (24729377-p. 239).

Manifestação do executado requerendo a juntada da guia de recolhimento e comprovante do débito (33855328).

Manifestação da União Federal requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (34573496).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado no id 24729377-p. 229, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004368-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IZILDO APARECIDO TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em desfavor de **Izildo Aparecido Torres**.

Foi determinada a intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pelo INSS no valor de R\$ 2.054,14 (10244785). Não houve manifestação do executado.

Foi determinada a expedição de mandado de penhora (17610447).

Certidão do Oficial de Justiça informando o bloqueio integral da quantia após pesquisa via sistema BACENJUD (18667219).

Intimação do executado constante no id 24403875-p. 6.

Foi determinado que a Caixa Econômica Federal proceda ao recolhimento do valor discriminado na Guia de depósito judicial (Id 28319418) por meio de GRU, gerada pelo link informado pelo INSS (28322665).

Manifestação do INSS não se opondo a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (37305995).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado no id 9352353-p. 119, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-65.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DENILSON BATISTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ACHILES BIANCHINI FILHO - SP306681, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-02.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANDRE LUIZ VENANCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003526-35.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MOACIR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Araraquara, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BELENICE BEILALVES

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001267-69.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARIOVALDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-48.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NACONTATOTEM VAREJO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681, PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: RED BANANA HAMBURGUERIA LTDA - ME, ODAIR MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição id 33385536: primeiramente regularize a exequente sua representação processual apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento outorgando poderes às advogadas Marina Emilia Baruffi Valente, OAB/SP 109.631 e Izabel Cristina Ramos de Oliveira, OAB/SP 107.931.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação dos executados observando-se os dois primeiros endereços apontados pela exequente.

Caso a diligência reste negativa, expeçam-se cartas de citação para os demais endereços informados, considerando que a exequente comprovou o recolhimento das custas para a citação postal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004087-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IVALDO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001492-80.2020.4.03.6123

AUTOR: DIEGO MATEUS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAISA DONATO - SP372509, JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

REU: CRME - PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende sejam requeridas imediatamente obrigadas a reparar os defeitos/vícios do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes. Requer, ainda, lhe seja autorizado efetuar o depósito judicial dos valores das prestações vincendas do contrato de financiamento.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** em 12 de agosto de 2016, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com obrigações e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmou contrato de compra e venda do imóvel consistente no apartamento nº 4091, localizado no Bloco 4 – Roma, nono pavimento, integrante do Residencial Cidades D'Itália, Município de Amparo/SP; **b)** ao receber o imóvel, em maio de 2019, notou que o apartamento que escolheu era diferente da planta que lhe foi apresentada, pois que não tinha janela no banheiro, mas apenas um "buraco", o que está a impedir a ventilação, circulação e iluminação do local, causa mau cheiro, compromete a privacidade, entre outros problemas; **c)** a porta da sala foi deslocada, fazendo com que perdesse espaço na sala de jantar, sendo a metragem desproporcional ao previsto na legislação; **d)** os móveis sem a janela no banheiro e com a disposição da porta da sala alterada sofrem desvalorização do valor de mercado, o que lhe causa dano material e moral; **e)** as requeridas não lhe esclareceram sobre os danos e consequências que o duto (buraco) no banheiro traria; **f)** a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte demandante, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, as alegações de vícios existentes no imóvel, bem como que eles se deram por culpa exclusiva das partes requeridas não estão indiscutivelmente comprovadas, dependendo de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

De outro lado, também não é cabível o depósito judicial das parcelas vincendas, pois que devem ser pagas diretamente à credora a tempo e modo contratados, nos termos do artigo 330, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Postergo a realização de audiência de conciliação para o momento oportuno, tão logo a Central de Conciliação desta Subseção normalizar a pauta, considerada a Pandemia de Covid-19.

Contudo, a fim de evitar prejuízo à celeridade processual, citem-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 dias**, juntar aos autos a documentação que autoriza a primeira Requerida a ser construtora no SFH, conforme requerido (id nº 37195972 – p. 29).

Oportunamente, designarei audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte requerente (id nº 37195972 – p. 29), a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001497-05.2020.4.03.6123

AUTOR: LUIS RICARDO CALLEGARI, MIRIAM ELEN FRAZAO CALLEGARI

Advogados do(a) AUTOR: THAISA DONATO - SP372509, JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055
Advogados do(a) AUTOR: THAISA DONATO - SP372509, JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

REU: CRME - PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual as partes requerentes pretendem sejam as requeridas imediatamente obrigadas a reparar os defeitos/vícios do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes. Requerem, ainda, lhes sejam autorizados efetuar o depósito judicial dos valores das prestações vincendas do contrato de financiamento.

Sustentam, em síntese, o seguinte: **a)** em 12 de agosto de 2016, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com obrigações e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmaram contrato de compra e venda do imóvel consistente no apartamento nº 4068, localizado no Bloco 4 – Roma, sexto pavimento, integrante do Residencial Cidades D'Itália, Município de Amparo/SP; **b)** ao receberem o imóvel, em maio de 2019, notaram que o apartamento que escolheram era diferente da planta que lhes foi apresentada, pois que não tinha janela no banheiro, mas apenas um "buraco", o que está a impedir a ventilação, circulação e iluminação do local, causa mau cheiro, compromete a privacidade, entre outros problemas; **c)** a porta da sala foi deslocada, fazendo com que perdesse espaço na sala de jantar, sendo a metragem desproporcional ao previsto na legislação; **d)** os imóveis sem a janela no banheiro e com a disposição da porta da sala alterada sofrem desvalorização do valor de mercado, o que lhes causa dano material e moral; **e)** as requeridas não lhes esclareceram sobre os danos e consequências que o duto (buraco) no banheiro traria; **f)** aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Decido.

Defiro às partes requerentes os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelas partes demandantes, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, as alegações de vícios existentes no imóvel, bem como que eles se deram por culpa exclusiva das partes requeridas não estão indiscutivelmente comprovadas, dependendo de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

De outro lado, também não é cabível o depósito judicial das parcelas vincendas, pois que devem ser pagas diretamente à credora a tempo e modo contratados, nos termos do artigo 330, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Postergo a realização de audiência de conciliação para o momento oportuno, tão logo a Central de Conciliação desta Subseção normalizar a pauta, considerada a Pandemia de Covid-19.

Contudo, a fim de evitar prejuízo à celeridade processual, citem-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intimem-se as partes requerentes para especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intimem-se as partes requerentes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 dias**, juntar aos autos a *documentação que autoriza a primeira Requerida a ser construtora no SFH*, conforme requerido (id nº 37234015 – p. 28).

Oportunamente, designarei audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes requerentes (id nº 37234015 – p. 27), a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001500-57.2020.4.03.6123

AUTOR: PENELOPE CARINA MACHADO, TIAGO LINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAISA DONATO - SP372509, JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055
Advogados do(a) AUTOR: THAISA DONATO - SP372509, JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

REU: CRME - PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual as partes requerentes pretendem sejam as requeridas imediatamente obrigadas a reparar os defeitos/vícios do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes. Requerem, ainda, lhes sejam autorizados efetuar o depósito judicial dos valores das prestações vincendas do contrato de financiamento.

Sustentam, em síntese, o seguinte: **a)** em 25 de maio de 2016, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com obrigações e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmaram contrato de compra e venda do imóvel consistente no apartamento nº 1041, localizado no Bloco 1 – Siena, quarto pavimento, integrante do Residencial Cidades D'Itália, Município de Amparo/SP; **b)** ao receberem o imóvel, em maio de 2019, notaram que o apartamento que escolheram era diferente da planta que lhes foi apresentada, pois que não tinha janela no banheiro, mas apenas um "buraco", o que está a impedir a ventilação, circulação e iluminação do local, causa mau cheiro, compromete a privacidade, entre outros problemas; **c)** a porta da sala foi deslocada, fazendo com que perdesse espaço na sala de jantar, sendo a metragem desproporcional ao previsto na legislação; **d)** os imóveis sem a janela no banheiro e com a disposição da porta da sala alterada sofrem desvalorização do valor de mercado, o que lhes causa dano material e moral; **e)** as requeridas não lhes esclareceram sobre os danos e consequências que o duto (buraco) no banheiro traria; **f)** aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Decido.

Defiro às partes requerentes os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelas partes demandantes, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, as alegações de vícios existentes no imóvel, bem como que eles se deram por culpa exclusiva das partes requeridas não estão indiscutivelmente comprovadas, dependendo de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

De outro lado, também não é cabível o depósito judicial das parcelas vincendas, pois que devem ser pagas diretamente à credora a tempo e modo contratados, nos termos do artigo 330, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de tutela provisória de urgência.

Postergo a realização de audiência de conciliação para o momento oportuno, tão logo a Central de Conciliação desta Subseção normalizar a pauta, considerada a Pandemia de Covid-19.

Contudo, a fim de evitar prejuízo à celeridade processual, citem-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intimem-se as partes requerentes para especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intimem-se as partes requerentes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 dias**, juntar aos autos a *documentação que autoriza a primeira Requerida a ser construtora no SFH*, conforme requerido (id nº 37270691 – p. 30).

Oportunamente, designarei audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes requerentes (id nº 37270691 – p. 30), a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001489-28.2020.4.03.6123

AUTOR: FELIPE BIOTTO, FERNANDA PITARELLO GALLO, RAFAELA TAMIRES LEITE DE SIQUEIRA, VICTOR LIPPI ZACCARIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: THAISA DONATO - SP372509, JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

Advogados do(a) AUTOR: THAISA DONATO - SP372509, JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

Advogados do(a) AUTOR: THAISA DONATO - SP372509, JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

Advogados do(a) AUTOR: THAISA DONATO - SP372509, JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

REU: CRME - PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual as partes requerentes pretendem sejam as requeridas imediatamente obrigadas a reparar os defeitos/vícios dos imóveis objeto dos contratos firmados entre as partes. Requerem, ainda, lhes sejam autorizados efetuar o depósito judicial dos valores das prestações vincendas do contrato de financiamento.

Sustentam, em síntese, o seguinte: **a**) em 22 de dezembro de 2016, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com obrigações e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, **Felipe Biotto** firmou contrato de compra e venda do imóvel consistente no apartamento nº 2051, localizado no Bloco 2 – Sanremo, quinto pavimento, integrante do Residencial Cidades D'Itália, Município de Amparo/SP; **b**) em 12 de agosto de 2016, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com obrigações e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, **Fernanda Pitarello Gallo** firmou contrato de compra e venda do imóvel consistente no apartamento nº 3048, localizado no Bloco 3 – Genova, quarto pavimento, integrante do Residencial Cidades D'Itália, Município de Amparo/SP; **c**) em 12 de agosto de 2016, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com obrigações e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, **Rafaela Tamires Leite de Siqueira** e **Lucas Antonio Diotto** firmaram contrato de compra e venda do imóvel consistente no apartamento nº 4041, localizado no Bloco 4 – Roma, quarto pavimento, integrante do Residencial Cidades D'Itália, Município de Amparo/SP; **d**) em 22 de dezembro de 2016, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com obrigações e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, **Victor Lippi Zaccariotto** firmou contrato de compra e venda do imóvel consistente no apartamento nº 2098, localizado no Bloco 2 – Sanremo, nono pavimento, integrante do Residencial Cidades D'Itália, Município de Amparo/SP; **e**) ao receberem o imóvel, em maio de 2019, notaram que o apartamento que escolheram era diferente da planta que lhes foi apresentada, pois que não tinha janela no banheiro, mas apenas um "buraco", o que está a impedir a ventilação, circulação e iluminação do local, causa mau cheiro, compromete a privacidade, entre outros problemas; **f**) a porta da sala foi deslocada, fazendo com que perdesse espaço na sala de jantar, sendo a metragem desproporcional ao previsto na legislação; **g**) os imóveis sem janela no banheiro e com a disposição da porta da sala alterada sofrem desvalorização do valor de mercado, o que lhes causa dano material e moral; **e**) as requeridas não lhes esclareceram sobre os danos e consequências que o duto (buraco) no banheiro traria; **h**) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Decido.

Defiro às partes requerentes os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelas partes demandantes, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, as alegações de vícios existentes no imóvel, bem como que eles se deram por culpa exclusiva das partes requeridas não estão indiscutivelmente comprovadas, dependendo de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

De outro lado, também não é cabível o depósito judicial das parcelas vincendas, pois que devem ser pagas diretamente à credora a tempo e modo contratados, nos termos do artigo 330, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Postergo a realização de audiência de conciliação para o momento oportuno, tão logo a Central de Conciliação desta Subseção normalizar a pauta, considerada a Pandemia de Covid-19.

Contudo, a fim de evitar prejuízo à celeridade processual, citem-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intimem-se as partes requerentes para especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intimem-se as partes requerentes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 dias**, juntar aos autos a *documentação que autoriza a primeira Requerida a ser construtora no SFH*, conforme requerido (id nº 37188733 – p. 31).

Oportunamente, designarei audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes requerentes (id nº 37188733 – p. 31), a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001489-28.2020.4.03.6123

AUTOR: FELIPE BIOTTO, FERNANDA PITARELLO GALLO, RAFAELA TAMIRES LEITE DE SIQUEIRA, VICTOR LIPPI ZACCARIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: THAISA DONATO - SP372509, JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

Advogados do(a) AUTOR: THAISA DONATO - SP372509, JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

Advogados do(a) AUTOR: THAISA DONATO - SP372509, JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

Advogados do(a) AUTOR: THAISA DONATO - SP372509, JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

REU: CRME - PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual as partes requerentes pretendem sejam as requeridas imediatamente obrigadas a reparar os defeitos/vícios dos imóveis objeto dos contratos firmados entre as partes. Requerem, ainda, que sejam autorizados efetuar o depósito judicial dos valores das prestações vincendas do contrato de financiamento.

Sustentam, em síntese, o seguinte: **a**) em 22 de dezembro de 2016, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com obrigações e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, **Felipe Biotto** firmou contrato de compra e venda do imóvel consistente no apartamento nº 2051, localizado no Bloco 2 – Sanremo, quinto pavimento, integrante do Residencial Cidades D'Itália, Município de Amparo/SP; **b**) em 12 de agosto de 2016, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com obrigações e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, **Fernanda Pitarello Gallo** firmou contrato de compra e venda do imóvel consistente no apartamento nº 3048, localizado no Bloco 3 – Genova, quarto pavimento, integrante do Residencial Cidades D'Itália, Município de Amparo/SP; **c**) em 12 de agosto de 2016, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com obrigações e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, **Rafaela Tamires Leite de Siqueira** e **Lucas Antonio Diotto** firmaram contrato de compra e venda do imóvel consistente no apartamento nº 4041, localizado no Bloco 4 – Roma, quarto pavimento, integrante do Residencial Cidades D'Itália, Município de Amparo/SP; **d**) em 22 de dezembro de 2016, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com obrigações e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, **Victor Lippi Zaccariotto** firmou contrato de compra e venda do imóvel consistente no apartamento nº 2098, localizado no Bloco 2 – Sanremo, nono pavimento, integrante do Residencial Cidades D'Itália, Município de Amparo/SP; **e**) ao receberem o imóvel, em maio de 2019, notaram que o apartamento que escolheram era diferente da planta que lhes foi apresentada, pois que não tinha janela no banheiro, mas apenas um "buraco", o que está a impedir a ventilação, circulação e iluminação do local, causa mau cheiro, compromete a privacidade, entre outros problemas; **f**) a porta da sala foi deslocada, fazendo com que perdesse espaço na sala de jantar, sendo a metragem desproporcional ao previsto na legislação; **g**) os imóveis sem janela no banheiro e com a disposição da porta da sala alterada sofrem desvalorização do valor de mercado, o que lhes causa dano material e moral; **e**) as requeridas não lhes esclareceram sobre os danos e consequências que o duto (buraco) no banheiro traria; **h**) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Decido.

Defiro às partes requerentes os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelas partes demandantes, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, as alegações de vícios existentes no imóvel, bem como que eles se deram por culpa exclusiva das partes requeridas não estão indiscutivelmente comprovadas, dependendo de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

De outro lado, também não é cabível o depósito judicial das parcelas vincendas, pois que devem ser pagas diretamente à credora a tempo e modo contratados, nos termos do artigo 330, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Postergo a realização de audiência de conciliação para o momento oportuno, tão logo a Central de Conciliação desta Subseção normalizar a pauta, considerada a Pandemia de Covid-19.

Contudo, a fim de evitar prejuízo à celeridade processual, cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intím-se as partes requerentes para especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intím-se as partes requerentes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intím-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intím-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 dias**, juntar aos autos a *documentação que autoriza a primeira Requerida a ser construtora no SFH*, conforme requerido (id nº 37188733 – p. 31).

Oportunamente, designarei audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes requerentes (id nº 37188733 – p. 31), a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001445-70.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOEL MARCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

DESPACHO

Restituo o prazo de prazo de 15 (quinze) dias, para o executado pagar o débito descrito na petição de id nº 35508881, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000609-36.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA ONOFRABATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos (id. 32239409), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001364-60.2020.4.03.6123

AUTOR: CLAITON ANTONIO SCALISSO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão, bem como a prioridade da tramitação, tendo em vista a idade da parte autora. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002136-57.2019.4.03.6123

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da autarquia previdenciária, aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a remessa da tabela de contagem de tempo de serviço elaborada no procedimento administrativo em que houve a concessão do benefício previdenciário da parte autora, conforme despacho de id. 34622067.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000692-57.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CARLOS SCHON

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade momentânea para a realização pessoal do levantamento de valores depositados em Juízo, em razão da **Pandemia (COVID-19)**, bem como em face do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, que trata do caso dos autos, DEFIRO o pedido da exequente (id nº 36339245).

Determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que seja efetuada a transferência dos valores constantes do extrato de pagamento (id. 37420567); de **RS 258.512,63 (duzentos e cinquenta e oito mil quinhentos e doze reais e sessenta e três centavos)** para a Agência 3305 da Caixa Econômica Federal, operação 001, Conta Corrente 00020113-2, em nome de Carlos Schon CPF: 275.707.208-06, e de **RS 110.791,12 (cento e dez mil setecentos e noventa e um reais e doze centavos)** em nome de Lindalva Limas Sociedade de Advogados; para a conta Agência 5594-8 do Banco do Brasil, Conta Corrente 7083-1, em nome de Lindalva Lima Sociedade de Advogados, CNPJ: 25.342.330/0001-96.

Após informada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001659-95.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: CEENA - CENTRO DE ESTETICA E BELEZA LTDA - ME, LUCIA MOREIRA LEITE, IVANIR LIMA DE FARIA

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) quanto ao requerido pela executada no id. 35912490.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000477-81.2017.4.03.6123

AUTOR: PAULO ANTONIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON ENEVALDO MARIANO - SP199960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Defiro o pedido de formulado no id. 17060663.

Arbitro honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001095-48.2016.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: ANA PAULA VIEIRA LIMA AMIGHINI

Advogado do(a) REU: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo efetuado pela Caixa Econômica Federal no id. 37265399, por 30 (trinta) dias, para manifestação quanto a realização de acordo com quitação do débito há mais de dois anos, trazida no id. 34118966.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000601-64.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965

DESPACHO

Manifeste-se a executada acerca da proposta apresentada no id. 36973337, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000039-84.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDES DE MELO - SP327223, ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, bem como acerca do depósito efetuado nos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5000256-64.2018.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DJAIR DE PAULA OLIVEIRA, D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) REU: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142

Advogado do(a) REU: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142

DESPACHO

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento por parte do executado, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000835-41.2020.4.03.6123

AUTOR: GILSON MOREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela autarquia previdenciária no id. 36234136, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000059-12.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MARCIO BRANDAO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON BIAMINO - SP321934

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de impugnação, encaminhem-se os autos à CEMAN para que seja providenciada conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo, do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Após, autorizo o levantamento do valor bloqueado pela Caixa Econômica Federal, conforme requerido no id. 35155932.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002535-86.2019.4.03.6123

AUTOR: OSVALDO LUIZ DEPENTOR

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, ou em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001222-30.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 29/07/2009 (ids 23643767 e 23643775 - fls. 118).

A **parte executada**, a requerimento da parte exequente, apresentou demonstrativo de crédito (id. n. 37222261) com o(s) seguinte(s) valor(es):

- **R\$ 18.897,26.**

A **parte exequente concordou com** o valor (id n. 37222261).

Decido.

Tendo em vista serem incontroversos os cálculos apresentados, **homologo-os.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

- no valor de **R\$ 18.897,26**, em favor da parte requerente José Sebastião de Oliveira.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001488-43.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE II

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista o aditamento da petição inicial, quando o requerente atribuiu à causa valor superior a 60 salários mínimos, bem como a decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Federal que declinou da competência, **revogo a decisão de id nº 37284327** e reconheço a competência para o processamento do feito.

Para que a demanda tenha curso regular neste juízo, deverá o requerente recolher as custas processuais de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001652-35.2016.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: EVERTON DA SILVA MORAES

Advogado do(a) REU: EDISON ENEVALDO MARIANO - SP199960

DESPACHO

Defiro o pedido de formulado no id. 37328558.

Arbitro honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001485-88.2020.4.03.6123

AUTOR: MAISA REAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO GALLACINI PRADO - SP146036, AMANDA CAROLINE ANTUNES DA SILVA - SP381860

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DATAPREV

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial "auxílio emergencial", previsto na Lei nº 13.982/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.450,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000980-97.2020.4.03.6123

AUTOR: PAULO VICENTE PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO LADINI - SP353078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002083-76.2019.4.03.6123

AUTOR: JOSE MARIO LAINO

Advogado do(a) AUTOR: EZIO LAEBER - SP89783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ.**

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“STJ. Tema/Repetitivo nº 999: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000284-66.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RUBEN OMAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, RAUL DE SOROA FILHO

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que é ignorado o lugar em que se encontram os executados RUBEN OMAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA - CNPJ: 19.051.517/0001-38 e RAUL DE SOROA FILHO - CPF: 110.955.557-15, nos termos do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil, determino as suas citações por edital.

Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na rede mundial de computadores por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001499-72.2020.4.03.6123

AUTOR: TERESA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000075-63.2018.4.03.6123

AUTOR: FABIO TRUGILLO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568, ALEXANDRE GHAZI - SP299124-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Defiro o quanto requerido no id. 31530299 para exclusão do advogado do advogado Celso Luiz Simões Filho, OAB/SP 183.650. Anote-se sem a providência que trata o art. 112 do Código de Processo Civil, tendo em vista a permanência de outros advogados da parte

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 31338926, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5001070-76.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: HELOISA SILVA BOZZER - ME, HELOISA SILVA BOZZER, PEDRO CESAR BOZZER

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a informação trazida na certidão de id. 31505124.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002210-41.2015.4.03.6123

AUTOR: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP334721, FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que parte autora concordou com os honorários estimados as fls. 199 dos autos físicos, digitalizados no id. 12668422, onde inclusive requereu autorização para efetuar depósito do montante de 50% (cinquenta por cento) do valor, resta precluso seu direito de impugnar o valor cobrado.

De outro lado, a impugnação da parte contrária foi apresentada quando referido documento já se encontrava nos autos, cabendo a ela a apresentação de eventual recurso, caso entenda necessário.

Assim, cumpra o quanto determinado no id. 30743014, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, depositando o quanto determinado.

Após, reitere-se a intimação do Sr. Perito, para responder os quesitos suplementares apresentados pela requerente no id. 23991008.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001496-20.2020.4.03.6123
AUTOR: CLAUDEIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - PR40273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara Federal.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000596-69.2013.4.03.6123
AUTOR: NOEL DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos complementares efetuados pelo Sr. Perito no id. 33395413, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000069-85.2020.4.03.6123
AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL COLINA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PERES - SP127086
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto às informações apresentadas pela requerida no id. 32256733, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000404-34.2016.4.03.6123

EMBARGANTE: IVONE M CAVALARI EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, IVONE MAINENTE CAVALARI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA - SP16101, PEDRO LOPES CAVALLARI - SP56578

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA - SP16101, PEDRO LOPES CAVALLARI - SP56578

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000015-22.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENAN MARIANO LOPES

Advogado do(a) REU: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705

DESPACHO

O Juízo Deprecado da Comarca de Atibaia devolveu a carta precatória nº 117/2020, sem cumprimento, sob o fundamento de que, em razão da pandemia ocasionada pelo coronavírus (covid-19), o ato poderia ser realizado por este Juízo Deprecante mediante audiência virtual, informando, inclusive, o endereço eletrônico da Guarda Civil Municipal de Atibaia, onde se encontram lotadas as testemunhas arroladas nos autos (id n. 35799665 – pág. 19).

Assim, considerando a retomada gradual das atividades forenses presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia **30 de setembro de 2020, às 16:00 horas**, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas **Valdiney Rodrigues Pereira** e **Gustavo Alencar Genova**, arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa, e interrogado o acusado Renan Mariano Lopes, neste juízo federal.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado dativo.

Em relação às testemunhas **Valdiney Rodrigues Pereira** e **Gustavo Alencar Genova**, guardas municipais lotados e domiciliados na contígua Comarca de Atibaia, oficie-se ao Comandante da Guarda Municipal sobre a possibilidade de apresentação dos referidos servidores nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o Juízo de Atibaia não está realizando audiências na forma presencial.

As testemunhas serão intimadas e requisitadas, de forma remota, pelo endereço eletrônico da Guarda Civil Municipal de Atibaia: guardamunicipal@atibaia.sp.gov.br

Consigno que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Ainda assim, as testemunhas civis, os advogados das partes e o Procurador da República que desejarem participar da audiência de maneira remota, por meio de videoconferência, com finalidade de evitar a mínima exposição ao risco de contágio, desde que possuam meios de conexão necessários, deverão se manifestar no **prazo de cinco dias** a contar da intimação desta decisão, em ordem a permitir que a Secretaria do Juízo viabilize a conexão. Nesse caso, o silêncio será interpretado como interesse em comparecer presencialmente ao ato processual.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Intimem-se. Requistem-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000096-37.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: GILSON BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente pretende fazer cumprir decisão transitada em julgado em **14.07.2015** (id nº 13445043 – p. 56).

O exequente concordou com os cálculos formulados pela contadoria judicial (id nº 13445043 - p. 213), seguindo os autos com o pagamento dos valores retroativos (ids nº 37187144 e nº 37187145).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000996-85.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ GONZAGA DEL CORSO

Advogados do(a) REU: ROBERTO FRANCO DE AQUINO - SP57704, DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644,

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das cartas precatórias cumpridas (id nº **28098239** e anexos) e a retomada das atividades forenses presenciais, designo o dia **30 de setembro de 2020, às 13h30min**, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha Sebastião Aguinaldo Leme, arrolada pela Defesa (id nº 19428898), e interrogado o acusado Luiz Gonzaga Del Corso, neste juízo federal.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado constituído.

Consigno que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORS/SP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Ainda assim, as testemunhas civis, os advogados das partes e o Procurador da República que desejarem participar da audiência de maneira remota, por meio de videoconferência, com finalidade de evitar a mínima exposição ao risco de contágio, desde que possuam meios de conexão necessários, deverão se manifestar no prazo de cinco dias a contar da intimação desta decisão, em ordem a permitir que a Secretaria do Juízo viabilize a conexão. Nesse caso, o silêncio será interpretado como interesse em comparecer presencialmente ao ato processual.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001744-20.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CICERO JORGE MORAES
Advogado do(a) REU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DESPACHO

Tendo em vista a retomada das atividades forenses presenciais e o não interesse da defesa acerca da substituição da testemunha falecida arrolada anteriormente (id n. 35448415), designo o dia **30 de setembro de 2020, às 15:00 horas**, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas **Ana Maria Bueno Arruda e Neusa Garcia dos Santos**, arroladas pelo Ministério Público Federal, e interrogado o acusado.

A testemunha **Neusa Garcia dos Santos** será ouvida remotamente, por meio de videoconferência, e deverá ser intimada a comparecer à Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Criminal (**Sala - Codec II**), onde está domiciliada.

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (**id nº 37392300**) ao juízo deprecado.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu defensor dativo.

Consigno que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Ainda assim, as testemunhas civis, os advogados das partes e o Procurador da República que desejarem participar da audiência de maneira remota, por meio de videoconferência, com finalidade de evitar a mínima exposição ao risco de contágio, desde que possuam meios de conexão necessários, deverão se manifestar no prazo de cinco dias a contar da intimação desta decisão, em ordem a permitir que a Secretaria do Juízo viabilize a conexão. Nesse caso, o silêncio será interpretado como interesse em comparecer presencialmente ao ato processual.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Intimem-se. Depreque-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002148-71.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REUS: GUILHERME APARECIDO DE SOUZA

JOAO VICTOR DE LIMA FERNANDES
Advogado do(a) REU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
Advogado do(a) REU: ELAINE HAKIM MENDES - SP138091

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória cumprida (**id nº 36054978 e anexos**) e a retomada das atividades forenses presenciais, designo o dia **30 de setembro de 2020, às 14:00 horas**, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados **Guilherme Aparecido de Souza e João Victor de Lima Fernandes**, neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Consigno que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

- I – o distanciamento social;*
- II – as regras de higiene pessoal;*
- III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;*
- IV – a aferição da temperatura corporal."*

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Ainda assim, as testemunhas civis, os advogados das partes e o Procurador da República que desejarem participar da audiência de maneira remota, por meio de videoconferência, com a finalidade de evitar a mínima exposição ao risco de contágio, desde que possuam meios de conexão necessários, deverão se manifestar no prazo de cinco dias a contar da intimação desta decisão, em ordem a permitir que a Secretaria do Juízo viabilize a conexão. Nesse caso, o silêncio será interpretado como interesse em comparecer presencialmente ao ato processual.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002148-71.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REUS: GUILHERME APARECIDO DE SOUZA

JOAO VICTOR DE LIMA FERNANDES
Advogado do(a) REU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
Advogado do(a) REU: ELAINE HAKIM MENDES - SP138091

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória cumprida (id nº 36054978 e anexos) e a retomada das atividades forenses presenciais, designo o dia **30 de setembro de 2020, às 14:00 horas**, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados Guilherme Aparecido de Souza e João Victor de Lima Fernandes, neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Consigno que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

- I – o distanciamento social;*
- II – as regras de higiene pessoal;*
- III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;*
- IV – a aferição da temperatura corporal."*

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Ainda assim, as testemunhas civis, os advogados das partes e o Procurador da República que desejarem participar da audiência de maneira remota, por meio de videoconferência, com a finalidade de evitar a mínima exposição ao risco de contágio, desde que possuam meios de conexão necessários, deverão se manifestar no prazo de cinco dias a contar da intimação desta decisão, em ordem a permitir que a Secretaria do Juízo viabilize a conexão. Nesse caso, o silêncio será interpretado como interesse em comparecer presencialmente ao ato processual.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001747-72.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CICERO JORGE MORAES
Advogado do(a) REU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência para oitiva da testemunha Leonice Rodrigues dos Santos requerido pela Defesa nos id's n. 37262299 e 37262412.

Requisite-se a devolução, sem cumprimento, da carta precatória n. 0001397-32.2020.8.26.0281 do Juízo Deprecado da Vara Criminal da Comarca de Itatiba/SP.

Tendo em vista a retomada das atividades forenses presenciais, designo o dia **30 de setembro de 2020, às 15h30min**, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Cícero Jorge Morais, neste juízo federal.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado dativo.

Consigo que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Ainda assim, as testemunhas civis, os advogados das partes e o Procurador da República que desejarem participar da audiência de maneira remota, por meio de videoconferência, com a finalidade de evitar a mínima exposição ao risco de contágio, desde que possuam meios de conexão necessários, deverão se manifestar no prazo de cinco dias a contar da intimação desta decisão, em ordem a permitir que a Secretaria do Juízo viabilize a conexão. Nesse caso, o silêncio será interpretado como interesse em comparecer presencialmente ao ato processual.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 0000234-57.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: ANDERSON GOMES
Advogado do(a) INVESTIGADO: RONALDO JOAO DE OLIVEIRA - MG36174

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de **id n. 37070189** e determino o **sobrestamento do feito por mais 120 (cento) dias**, para que o órgão ministerial adote as providências extrajudiciais necessárias para celebração de acordo de não persecução penal em relação ao investigado Anderson Gomes, bem como promova eventuais medidas administrativas a fim de sanar a falha de comunicação apontada pela Defesa (id n. 36795566).

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do investigado.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-65.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN LEONARDI - SP293192, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000679-58.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES
REPRESENTANTE: SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445, ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE - SP174054,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000992-46.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO ADMIR DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591, DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001330-85.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AMPARO

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado que a autoridade coatora forneça cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 126.825.725-4**.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento de fornecimento de cópia, formulado em 20.05.2020.

Decido.

Recebo a petição de id nº 37306229 como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte impetrante (id nº 37306229), afásto a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada como o processo nº 0006976-93.2011.4.03.6183.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 5001112-91.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MILTON DE PAULA VIDAL

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MILTON DE PAULA VIDAL, imputando-lhe a prática de condutas em tese criminosas previstas nos artigos 147 e 331, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2019 (id. n. 20513799).

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê o acordo de não persecução penal.

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, nos termos do artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com o postulado lançado no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No presente caso, recai sobre o acusado a imputação de infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, com penas mínimas que não alcançam o patamar de 4 (quatro) anos, mesmo considerando o aumento decorrente das regras de concurso de crimes, sendo cabível, em tese, acordo de não persecução penal, a despeito de já ter sido recebida a denúncia.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Sem prejuízo, considerando que o denunciado, informou, em secretaria, conforme termo de citação de id 37404711, que não possui condições financeiras para constituir advogado, com fundamento no artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, nomeio Dr. Josilei Pedro Luiz do Prado, inscrito na OAB/SP sob nº 187.591, como defensor dativo, para promover a defesa do acusado Milton de Paula Vidal nestes autos.

Intime-se o advogado nomeado para assumir o encargo.

Mantenha-se o processo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000834-56.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: EDUARDO TURTELTAUB DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMAR CORREA CARLOS - SP124342
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar (id nº 31904027), a fim de viabilizar ao impetrante a liberação do saldo da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** a ausência de qualquer documento ou condição pessoal impede a aceitação pela impetrada de pedido de levantamento do FGTS; **b)** além da orientação verbal, conjuntamente com a indicação dos canais de comunicação a indicarem os requisitos para levantamento, não há qualquer procedimento administrativo interno para aferição da viabilidade ou não de saque de valores; **c)** apesar da ausência de documento a revelar a recusa à liberação do saldo, o ato coator restou devidamente demonstrado, pois que a impetrada não aceita qualquer solicitação, “a dar início e andamento a procedimento administrativo liberativo de saldo de conta inativa de FGTS, se ausente qualquer documento ou condição pessoal –motivo -listados em sua orientação de saque”; **d)** renovou suas tentativas de saque perante a impetrada, sendo-lhe informado que o levantamento é disponibilizado apenas àqueles residentes em regiões onde ocorreram desastres naturais reconhecidos em calamidade pública e que o pedido de liberação deve ser requerido via aplicativo; **e)** o aplicativo “FGTS em testilha, assim, se apresenta: opção Meus Saques >>> Outras Situações de Saques >>> Calamidade Pública >>> Solicitar saque FGTS, aparece disponível apenas para alguns municípios do Estado de São Paulo (Bairro Jardim Helena – SP, Botucatu, Itaquaquecetuba e São Vicente)” não inclui o município de Atibaia/SP, o que o impede de solicitar o saldo de sua conta; **f)** a expressa recusa traduzida na exclusão do rol de condições constantes no sítio eletrônico e no aplicativo para saque do FGTS demonstra o constrangimento ilegal praticado.

Decido.

Embora tenha o impetrante argumentado acerca dos mecanismos administrativos para a liberação do saldo do FGTS, é prudente, no entanto, que o Juízo decida diante das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, inclusive porque milita em favor dos atos administrativos presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante da prova de vícios que os iniquem.

Por outro lado, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Ante o exposto, **mantenho a decisão de id nº 31904027** pelos próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, data da assinatura

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000824-78.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: LAZARO EUSVANE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000388-58.2017.4.03.6123

AUTOR: FRANCISCO JOSE MACHADO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIALUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001315-87.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001505-79.2020.4.03.6123

AUTOR: SERGIO MARTINS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001503-12.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, apesar da parte autora ter indicado a autoridade coatora como sendo o **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo/SP**, no pedido de emenda de id. 37359641, **apontou o Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP**.

Recebo o pedido como emenda à inicial. Anote-se

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJE)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000763-54.2020.4.03.6123

AUTOR: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a anulação de multa aplicada por autoridade alfandegária.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é empresa destinada, dentre outras atribuições, “a fabricação, o comércio, a importação e a exportação de ventiladores, intercambiadores de calor e sistemas de ventilação com ou sem filtragem, compressores de ar, fâscas e produtos afins;” **b)** em 26.10.2017 requereu a admissão temporária de alguns equipamentos destinados a testes de campo para criação, aperfeiçoamento e integração de sistema para monitoramento de minas subterrâneas; **c)** o pedido de admissão temporária e a respectiva suspensão do pagamento de tributos se justificavam em razão da remessa para testes em cliente e posterior devolução, conforme o artigo 75 do Decreto Lei nº 37/1966; **d)** o regime especial de admissão temporária foi concedido por “SEAD da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo”, inicialmente por 6 meses para permanência em território nacional dos bens importados sob o regime de admissão temporária, sendo prorrogado periodicamente algumas vezes até 23.03.2020; **e)** antes do vencimento do último prazo, foi requerida nova prorrogação, que restou indeferida, resultando na extinção da aplicação do regime especial; **f)** optou, então, por fazer a reexportação dos equipamentos para o país de origem e, em razão da Pandemia (COVID-19), requereu a postergação do processo de reexportação; **g)** a autoridade administrativa concedeu novo prazo para a finalização dos trâmites alfandegários, porém, aplicou multa punitiva de 10% sobre o valor aduaneiro da mercadoria; **h)** o auto de infração está maculado por irregularidades e ilegalidades.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 31545757).

A requerida, em sua **contestação** (id 33917056), impugnou o valor da causa e defendeu a improcedência da pretensão, sob o argumento de que a multa não foi aplicada.

A requerente apresentou **réplica** (id 34744140).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Acolho a impugnação ao valor da causa, haja vista que o montante atribuído na inicial foi baseado em premissa incorreta, considerada a inexistência de aplicação da multa. Tendo a impugnante deixado de informar a importância que entende correta, fixo-o como inestimável.

Passo ao exame do mérito.

É incontroverso nos autos que a requerida não aplicou, em face da requerente, a multa referida na inicial.

Não há, no processo, documento evidenciando a cobrança imperativa em decorrência do assento de seu fato gerador, qual seja, auto de infração e imposição de multa.

Note-se que o fato gerador da multa não foi tido por implementado pela autoridade alfandegária, que se referiu à sanção caso ele futuramente se verificasse.

Inexiste, pois, multa a ser anulada pelo Poder Judiciário, sendo juridicamente irrelevante que a sanção tenha sido aventada pela autoridade fiscal na hipótese de descumprimento de prazo de regime de admissão temporária.

O fato, repita-se, é que inexistente, no presente momento, pretensão à cobrança da multa, e o único pedido da requerente é sua anulação.

Ora, não se anula ato de imposição quando não há imposição, ainda que em outro momento pudesse ter sido levada a efeito.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8º, do mesmo código.

As **custas** serão apuradas conforme as normas de regência.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001506-64.2020.4.03.6123

AUTOR: LUCIANO FERREIRA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001507-49.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE CAMPELO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intím-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intím-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001501-42.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - PR40273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara Federal.

Bragança Paulista, 25 de agosto de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000530-91.2019.4.03.6123
REPRESENTANTE: IRMA APARECIDA DE MORAIS FRAZAO
AUTOR: LUANA APARECIDA FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a Sra. Perita acerca do endereço informado no id. 29722926 (Sítio São Sebastião - Tuiuti/SP), instruindo com cópia das informações trazidas no id. 23035147 e do telefone celular da genitora da autora, qual seja, 11 9.9761-7197.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000511-56.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: PEDREIRA E PAVIMENTADORA ATIBAIA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, **no prazo de 15 dias**, manifestar-se sobre o pedido de extinção do feito, formado pela parte exequente (id nº 36413619), valendo seu silêncio como aceitação.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000302-53.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RAFAEL AKIRAYAMADA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (ids nº 37285534 e nº 37285538).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001623-32.2018.4.03.6121

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ ARTHUR DE MOURA - SP115249

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ ARTHUR DE MOURA - SP115249

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

I- Abra-se vista a embargada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015.

II- Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-53.2020.4.03.6121

AUTOR: ULISSES DO CARMO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES DO CARMO NOGUEIRA - SP229707

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimen-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001758-73.2020.4.03.6121

AUTOR: BEATRIZ CORREA SAMPAIO LEGER

Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimen-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002644-36.2015.4.03.6121

SUCCESSOR: LUIZ CARLOS MARCOLINO

Advogado do(a) SUCCESSOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-ENCLIA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para ciência da averbação ID 32791247.

Taubaté, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001627-98.2020.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO SILVERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimen-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000005-81.2020.4.03.6121

AUTOR: ELISABETH DA SILVA ROCHANOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimen-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 24 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

AUTOR: JOAO FRANCISCO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (ID 37413182).

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000367-88.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: JOAO CARLOS FONSECA, GUSTAVO COURA GUIMARAES, GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME

Advogado do(a) REU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Advogado do(a) REU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, observo que o réu *João Carlos Fonseca* foi citado, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação.

Verifico ainda que os réus *Gustavo Coura Guimarães - ME* e *Gustavo Coura Guimarães* foram citados e apresentaram contestação intempestiva.

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu *João Carlos Fonseca*, bem como a apresentação de contestação intempestiva pelos réus *Gustavo Coura Guimarães - ME* e *Gustavo Coura Guimarães*, decreto a sua revelia.

Todavia, deixo de aplicar seus efeitos, pois na ação de improbidade administrativa, considerada a gravidade das sanções a serem impostas, em caso de procedência do pedido, o autor tem o dever de comprovar os fatos imputados ao réu, afastando-se em face da indisponibilidade dos interesses envolvidos nessa espécie de demanda, a incidência de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, decorrente da revelia, a teor dos artigos 344 e seguintes do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. ART. 345, INCISO II, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A revelia é instituto processual previsto nos arts. 344 e seguintes do Código de Processo Civil. - Os mandados de citação dos agravantes foram juntados aos autos no dia 13/03/2012, iniciando-se no dia seguinte, 14/03, o prazo para apresentação da contestação. - Ressalte-se que, a despeito da pluralidade de litigantes, os mesmos estão representados pelo mesmo patrono, não sendo o caso de contagem de prazo em dobro, portanto. - Entre 26 e 30 de março (decorridos 12 dias de prazo), houve a suspensão dos prazos processuais em decorrência de inspeção geral ordinária. O reinício da contagem aconteceu no dia útil seguinte, dia 02/04/2012 (segunda-feira). - O prazo para a apresentação de defesa, no presente caso, encerrar-se-ia no dia 04/04/12 (quarta-feira), mas que, por ser feriado, obrigou a extensão do referido "dies ad quem" ao dia 09/04/12 (segunda-feira). - Reforce-se que, ao tempo do ato, vigia o Código de Processo Civil de 1973, cujo art. 178 preceituava: Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. - Assim, o término do prazo de quinze dias para protocolização da peça de defesa ocorreu no dia 09/04/2012, e não no dia 10/04, como alegado. - Caracterizada está, então, a intempestividade da contestação apresentada pelos agravantes. - Considerando-se que a demanda originária é uma ação civil pública que verifica a ocorrência de atos de improbidade administrativa, regulados pela Lei n.º 8.429/92, entende-se que, conforme o inciso II do art. 345 do CPC supracitado, o desrespeito à regra do prazo para interposição não implica, ao caso em tela, a imputação da pena da revelia, possibilitando à parte participar, mediante contraditório, de todos os demais atos do processo sem que lhe recaia qualquer prejuízo. - Sobre o tema destaca-se: (...) Humberto Teodoro Júnior prestigia a definição encontrada em Hélio Sodré no sentido de que, de um modo geral, "indisponíveis são os direitos essenciais da personalidade" (direito à liberdade, direito à vida, à honra, ao nome etc.), todos aqueles que "não possuem um conteúdo econômico determinado" e que, por isso, "não admitem a renúncia ou que não comportem a transação". Calmon de Passos, a seu turno, afirma ser indisponível o direito "...não renunciável ou a respeito do qual a vontade do titular só pode se manifestar eficazmente, satisfeitos determinados controles". Partindo-se de tais subsídios doutrinários, pode-se afirmar, sem medo, que a matéria versada na ação de improbidade (seu conteúdo) não pode ser disposta pelas partes, não sendo possível admitir-se, dada a dispersão da pretensão veiculada (pretensão difusa) e a própria gravidade das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, representativa de restrições capitais ao status dignitatis e civitatis, a incidência da regra contida no art. 319 do CPC. Ou seja, mesmo que não oferecida contestação pelo réu, não há que se falar em presunção de veracidade, não se vendo o autor desonerado, assim, do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, II, CPC), postos na inicial. Pelo mesmo motivo, não haverá que se falar em confissão ficta em virtude da não-impugnação específica da matéria fática na contestação, afastando-se a aplicação, pelo mesmo motivo, do art. 302, caput, do CPC. (Garcia, Emerson. Improbidade Administrativa. 6ª ed., rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pág. 875). - De fato, o art. 17 §1º da Lei n. 8.429/92 veda a transação, acordo ou conciliação no campo da ação de improbidade e esta vedação é justamente o aspecto qualificador dos direitos indisponíveis, vez que os mesmos tratam-se de relações jurídicas insuscetíveis de composições. - Assim é que diante da intempestividade da contestação, embora não possam ser aproveitados os argumentos nela trazidos, também não se mostra possível, no caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e nem a preclusão para matérias de defesa, sendo necessária a intimação do patrono do réu para exercer o contraditório nas etapas processuais seguintes, não existindo óbice a manutenção da peça nos autos. - Precedente: REsp 1330058/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013 - De fato, nas ações de improbidade administrativa a condenação do réu não se limita a aspectos patrimoniais, mas pode, na grande maioria das situações, alcançar parcelas da personalidade e da cidadania do mesmo, sendo inadmissível o cerceamento de sua defesa. - Recurso parcialmente provido para afastar os efeitos da revelia, mantendo-se a contestação nos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO – 544794. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. TRF3. Data da publicação: 06/07/2016.

Outrossim, consoante a jurisprudência dos egrégios STJ, há sanções que, para serem aplicadas, exigem a comprovação do dolo ou da culpa, o que certamente só se constata mediante a garantia da ampla defesa e do contraditório, sendo imprescindível a persecução da verdade real, isso porque os direitos e interesses tutelados, na ação de improbidade administrativa, a despeito de serem de natureza cível, tem interfaces com o direito penal.^[1]

Por fim, não cabe olvidar que os réus *Gustavo Coura Guimarães - ME* e *Gustavo Coura Guimarães*, compareceram ao processo e tomaram controversos os fatos por meio da apresentação da defesa preliminar (fls. 68, ID 1961284), fase própria do rito especial do processo de improbidade, do que se pode deduzir que a ausência de contestação tempestiva por parte dos referidos réus não foi completa e pode ser materialmente questionada.

Desse modo, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo de 10(dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] AI 00381925120114010000. TRF1. Data de publicação: 13/07/2013.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001521-39.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (filial) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ e UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições a terceiras entidades após a EC 33/2001 e, subsidiariamente o recolhimento limitado a vinte salários mínimos.

Após emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, foi postergada a análise do pedido liminar.

Notificada, o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos informou acerca da alteração da estrutura da Receita Federal, de forma que a DRF em Taubaté foi extinta em 2020. Aduziu, ainda, a ilegitimidade ativa, já que o recolhimento das contribuições combatidas pela impetrante é concentrado na matriz (ID 36805651).

A União Federal apresentou defesa, invocando, igualmente, a ilegitimidade ativa da impetrante (ID 36819046).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Razão assiste à União Federal e autoridade impetrada.

A matriz da impetrante é localizada na cidade de São José dos Campos, conforme comprova o contrato social de ID 33972666.

De fato, a contribuição previdenciária tem seu recolhimento centralizado na matriz, não havendo legitimidade da filial para discutir a sua incidência autonomamente.

A filial é mero estabelecimento empresarial da matriz, da qual decorre a sua existência.

No mesmo sentido, o julgado abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRIZ E FILIAIS. LITISPENDÊNCIA. 1. Em se tratando de contribuições sociais, incidentes sobre a folha de pagamento, o contribuinte é a empresa (pessoa jurídica composta por matriz e filiais), e não o estabelecimento, a teor do disposto no artigo 22, caput, da Lei nº 8.212/91. 2. Portanto, há litispendência entre a ação mandamental anteriormente ajuizada em nome da matriz, e a presente ação ordinária, eis que idêntico o objeto, de modo que a sentença lá proferida aplica-se a todas as filiais da empresa, em respeito ao princípio da segurança jurídica” TRF-4 - APELAÇÃO CIVELAC 50495066620144047000 PR 5049506- 66.2014.404.7000.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade ativa da impetrante, e, EXTINGO O FEITO, sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a declaração de isenção de imposto de renda, incidente sobre a Aposentadoria, com repetição de indébito e atribuiu à causa o valor de **RS 8.154,46**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **RS 62.700,00** na data do ajuizamento da ação (agosto de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SISENANDO GOMES CALIXTO DE SOUSA - CPF: 317.629.198-18, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de isenção de Imposto de Renda em relação aos seus proventos, em virtude de moléstia grave, bem como a repetição do indébito relativos aos valores pagos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta a autor, em síntese, que é portador de Neuropatia Periférica Hereditária de Charcot-Marie-Tooth (CMT – CID-10: G 60.0), e por tal razão, em analogia ao disposto no artigo 6º da Lei 7.713/1988, tem direito à isenção na cobrança do Imposto de Renda.

Informa, ainda, que o autor é servidor público federal e que os valores cobrados a título de Imposto de Renda em relação aos seus proventos são retidos na fonte pelo Tribunal Regional Federal da 15ª Região.

Foram juntados documentos que comprovam a função de servidor público do autor, os descontos do IR e a moléstia do autor.

Custas processuais recolhidas.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o autor requer a isenção do IRPF sobre valores percebidos decorrentes de regular atividade laboral, não se enquadrando nas disposições constantes no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, que prevê aposentadoria ou pensão.

Houve réplica.

Foi determinada a realização de perícia médica judicial.

Foi realizada a perícia, com a junta de laudo.

Foi dada vistas às partes sobre o laudo pericial. A União se manifestou, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em vertente, alega o autor que possui direito à isenção do recolhimento do Imposto de Renda sobre seus proventos, nos termos do art. 6º, XIV, da lei nº 7.713/88.

O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 assim dispõe:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(omissis)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Desse modo, dois são os requisitos para a isenção: a) subjetivo: que o contribuinte seja portador de uma das doenças listadas na norma tributária (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988) e b) objetivo: que a verba percebida corresponda à aposentadoria ou pensão, ainda que a doença seja superveniente ao ato de transferência para a inatividade laboral.

No caso concreto, foi determinada a realização de perícia para se apurar se o autor é portador de uma das doenças listadas na norma tributária (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988).

Realizada a perícia, o Sr. Perito judicial concluiu que o autor é acometido de *polineuropatia periférica sensitivo e motora, axonal, hereditária* e que essas manifestações de doença iniciaram-se de modo incipiente quando autor tinha 4 anos de idade.

O Sr. Expert ainda informou que a *polineuropatia periférica sensitivo e motora, axonal hereditária* causa paralisia irreversível, sendo autor acometido de paralisia irreversível. Disse, por fim, que esta paralisia está presente desde idade de 18 anos, quando autor deixou de deambular (fls. 40, ID 21128734).

No caso, restou comprovado que o autor possui paralisia irreversível, mas não incapacitante, conforme previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Ademais, de acordo com os documentos juntados aos autos, o autor se encontra exercendo regularmente a atividade de servidor público, portanto, não está incapacitado para o exercício do labor.

De outra parte, para que o autor faça jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, é imprescindível que a verba percebida corresponda à aposentadoria ou pensão, ainda que a doença seja superveniente ao ato de transferência para a inatividade laboral.

Aplica-se à questão, o disposto no artigo 111 do CTN, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como se pode perceber, a norma do art. 111, II, do CTN desautoriza a possibilidade de alargar a interpretação da norma isentiva para alcançar remuneração de outra natureza.

Nesse sentido, são os recentes julgados proferidos pelo STJ, cujas ementas a seguir transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, II, DO CTN. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, RECONHECIDAS JUDICIALMENTE EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o Imposto de Renda não incide sobre os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 3. **Dois são os requisitos para a isenção: a) subjetivo: que o contribuinte seja portador de uma das doenças listadas na norma tributária (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988) e b) objetivo: que a verba percebida corresponda à aposentadoria ou pensão, ainda que a doença seja superveniente ao ato de transferência para a inatividade laboral.** 4. **A norma do art. 111, II, do CTN desautoriza a possibilidade de alargar a interpretação da norma isentiva para alcançar remuneração de outra natureza** (in casu, crédito decorrente de diferenças salariais, reconhecido judicialmente em Reclamatória Trabalhista), ainda que disponibilizada no período no qual o contribuinte já esteja no gozo da isenção. 5. Aplicada a orientação jurisprudencial do STJ no caso concreto, fica prejudicado o conhecimento do recurso pela alínea "c". 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1825124. HERMAN BENJAMIN. STJ. Data de publicação: 11/10/2019. grifei*

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111 DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.116.620/BA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, confere isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves. 2. A norma disposta no artigo 111, II, do CTN, desautoriza a possibilidade de alargar a interpretação da norma isentiva. Nesse contexto, não se pode admitir a concessão de isenção tributária a quem não preenche os requisitos legais, como no caso dos autos, uma vez que, a interpretação literal do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, nos permite concluir que a isenção de imposto de renda ali prevista se dá, exclusivamente, sobre os proventos de aposentadoria, não alcançando a remuneração do portador de moléstia grave que continua em atividade. REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/8/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Os descontos tributários realizados nas remunerações dos contribuintes configuram relações jurídicas de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, pois não há um ato único e de efeitos permanentes. Logo, não importa o tempo do ato administrativo que determinou o abatimento, a contagem do prazo decadencial para rever o ato se dá a partir de cada desconto efetuado. Precedentes. 4. Recurso em mandato de segurança não provido. ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 47882. BENEDITO GONÇALVES. STJ. Data da publicação: 22/03/2019. grifei

No caso em questão, observo que o autor pleiteia o reconhecimento de isenção de Imposto de Renda em relação aos seus proventos. Como se pode constatar pelos documentos juntados na petição inicial, o autor é servidor público federal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e os valores que percebe são decorrentes de sua regular atividade laboral.

Portanto, o autor também não se enquadra no segundo requisito previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, visto que não percebe proventos de aposentadoria, tampouco de pensão.

Assim, verifico que o autor não logrou êxito em cumprir os requisitos previstos no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001725-83.2020.4.03.6121

AUTOR: ROMAO LUIZ MOREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intím-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000037-86.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intím-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000019-92.2016.4.03.6121

AUTOR: CLAUDIONOR SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001591-56.2020.4.03.6121

AUTOR: SELMA DA COSTA MANCO, DIMAS DOS SANTOS - ESPÓLIO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intím-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001591-56.2020.4.03.6121

AUTOR: SELMA DA COSTA MANCO, DIMAS DOS SANTOS - ESPÓLIO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intím-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001591-56.2020.4.03.6121

AUTOR: SELMA DA COSTA MANCO, DIMAS DOS SANTOS - ESPÓLIO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intím-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002168-05.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE LUIZ NUNES LORENA, MARIA LUCIA PINHO LORENA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se o autor para se manifestar acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal ID 37481220.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001746-59.2020.4.03.6121

AUTOR: ANDREIA BELMINA ROGERIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as PARTES acerca do processo administrativo ID 37493510.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001746-59.2020.4.03.6121

AUTOR: ANDREIA BELMINA ROGERIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as PARTES acerca do processo administrativo ID 37493510.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N.º 0002549-11.2012.4.03.6121

AUTOR: HELEN DOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001325-69.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

PAN METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA impetrou o presente 'writ' em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE nos quinze primeiros dias, SALÁRIO-MATERNIDADE/PATERNIDADE, ABONO ASSIDUIDADE, LICENÇA-PRÊMIO, FOLGAS NÃO GOZADAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, PRÊMIOS E COMISSÕES.

Após emenda da inicial e correção do valor da causa, foram recolhidas as custas complementares.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou a extinção da Delegacia da Receita Federal em Taubaté, requerendo a alteração do polo passivo do presente writ.

É a síntese do necessário. Decido.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, desmembrando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário". [1]

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

Dentre as verbas listadas pela impetrante, não deverá incidir a contribuição previdenciária em relação àquelas que possuem natureza indenizatória.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o **terço constitucional de férias**, já que não se trata de rubrica remuneratória, mas sim indenizatória. [2]

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ACIDENTE

Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. [3] Entretanto, o mesmo não ocorre com o restante do período em que o benefício (auxílio-acidente) é usufruído pelo segurado.

SALÁRIO-MATERNIDADE

O STF, recentemente, reconheceu a não incidência de contribuição patronal sobre os valores recebidos pelas empregadas a título de **salário-maternidade**.

No voto condutor da decisão, o relator do RE, ministro Luís Roberto Barroso, destacou que "a Constituição Federal e a Lei 8.212/1991 preveem como base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos como contraprestação a trabalho ou serviço prestado ao empregador, empresa e entidade equiparada. No caso da licença-maternidade, no entanto, a trabalhadora se afasta de suas atividades e deixa de prestar serviços e de receber salários do empregador. Portanto, o benefício não compõe a base de cálculo da contribuição social sobre a folha salarial. O simples fato de que a mulher continua a constar formalmente na folha de salários decorre da manutenção do vínculo trabalhista e não impõe natureza salarial ao benefício por ela recebido."

Nesse passo, forçoso concluir que sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária.

A base de cálculo das contribuições destinadas ao SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como **o auxílio-doença, auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o adicional de férias e o aviso prévio indenizado (sem reflexos)** não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas.

Deve prevalecer a incidência em relação às demais verbas, já que revestidas de caráter remuneratório.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), SALÁRIO-MATERNIDADE, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos, ao invés do Delegado da RF em Taubaté.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 24 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOELILAN PACIORNIK.

[2] Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 389903 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008.

[3] Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008; EDREsp 783854 SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 28.08.2007, DJ 04.10.2007, p. 179; REsp 916388 SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 24, EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 336, entre outros.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001731-90.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: POSTO TRES GARCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 36871701 como emenda a inicial.

Custas complementares recolhidas (ID 36871726).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente decisão como ofício/mandado.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 99.097,41.

Int.

Taubaté, 24 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000852-10.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: SUELI TEMPESTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aprecia-se embargos de declaração opostos por **SUELI TEMPESTA** contra a decisão (ID 34067356) que acolheu a impugnação do INSS.

Decido.

Conquanto tergiverse, a embargante deixou de se manifestar no prazo sobre a impugnação deduzida pelo INSS.

No mérito propriamente, tenho assistir razão à embargante quando argui que a prestação previdenciária, nas competências do ano de 2011, correspondia a R\$ 3.099,10, e não os mesmos R\$ 2.478,54 da renda mensal inicial revisada em outubro de 2007.

Aliás, tal erro não se temna primeira conta do INSS de ID 30003569.

E referido erro comprometeu toda a evolução da conta do INSS (ID 33097308), inclusive no que se refere aos honorários advocatícios, acolhida na decisão que apreciou a impugnação.

Desta feita, a impugnação manejada pelo INSS prospera, em realidade, somente em parte, devendo prevalecer a conta inicialmente apresentada pela Autarquia Previdenciária no ID 33097308, que remete aos seguintes valores, os quais agora guardam igualdade com os retificados pela embargante (ID 34857066):

Autor (a): **R\$ 197.082,25**

Honorários: **R\$ 46.333,28**

Total: **R\$ 243.415,53**

Portanto, acolho em parte os embargos de declaração, a fim de atribuir efeito modificativo à decisão de ID 34067356, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Desta feita, acolho em parte a impugnação manejada pelo INSS, fixando o quantum debeatur conforme cálculos de ID 33097308:

*Autor (a): **R\$ 197.082,25***

*Honorários: **R\$ 46.333,28***

*Total: **R\$ 243.415,53***

Sucumbentes igualmente, deixo de fixar honorários advocatícios nessa fase processual.

Superado prazo recursal, requirite-se os valores.

Havendo interesse de reserva de valor de honorários advocatícios contratados, deverá o causídico apresentar o contrato de prestação de serviço em 10 dias.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001324-79.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: J. A. BECHARA & CIA. LTDA - ME, ELISABETE SIMONELLI BECHARA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LOBO BLINI - SP272028

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LOBO BLINI - SP272028

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAMANTINA LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

Advogados do(a) REU: CESAR RICARDO MARQUES CALDEIRA - SP189203, ADALBERTO GODOY - SP87101

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético (**honorários advocatícios conforme sentença de fls. 149/150 dos autos físicos**), deverão os vencedores, se desejarem o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto nos arts. 523 e 524 do CPC.

Não requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se o executado, na pessoa do advogado habilitado nos autos, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários advocatícios também em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Fica o executado intimado, outrossim, de que transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-25.2019.4.03.6122

AUTOR: CARLOS ROBERTO BALBINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam autor e réu intimados para apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo legal.

Tupã-SP, 25 de agosto de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000527-08.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: MATILDE APARECIDA RUSSO FRANCOZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MATILDE APARECIDA RUSSO FRANCOZO em face de ato praticado por Chefe da Agência do INSS de Osvaldo Cruz/SP.

Aduz que após mais de um ano de apresentação do requerimento do benefício de aposentadoria por contribuição, ainda não fora apreciado o pedido na autarquia previdenciária.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 37268454).

Instada a autoridade coatora a prestar informações, esta se quedou inerte.

Decido.

Defiro o ingresso da autarquia federal na qualidade de pessoa jurídica interessada.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar em mandado de segurança deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida por sentença.

Assim, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

A impetrante demonstrou que em 08/08/2019 requereu aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (id. 36384048). Até o ajuizamento da ação, todavia, não fora analisado seu pedido.

A demora da autoridade coatora superior há um ano configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174 do Decreto 3.048/99 e art. 49 da Lei 9.784/99).

Ainda que sejam necessárias diligências administrativas, nada foi noticiado no andamento do processo administrativo e o prazo decorrido, como já consignado, em muito supera o razoável para processamento do pleito.

O risco de dano advém da natureza alimentícia do benefício previdenciário a ser implementado, após o escoamento do prazo legal e regulamentar que dispunha a autoridade coatora.

Assim, **CONCEDO o pedido liminar** para determinar à autoridade coatora, que conclua a análise do requerimento de benefício NB nº 186.908.388-9, em nome da segurada MATILDE APARECIDA RUSSO FRANCOZO.

Defiro o **prazo de 15 (quinze) dias** para o cumprimento da medida liminar deferida, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 12 da Lei 12.016/09).

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-78.2020.4.03.6122

AUTOR: MARCIA CRISTINA DE LIMA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Tupã-SP, 25 de agosto de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000359-58.2001.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A FERNANDES CEREAS LTDA - EPP, ANTONIO FERNANDES CAMPOS, NILSA MARIA DA SILVEIRA FERNANDES

DESPACHO

ID 34024987. Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, deve-se observar que nos termos decisão proferida nos autos físicos f. 2204 (ID 23927439, pg.187), a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa abrange todas as execuções fiscais reunidas, processos n. 00005538220064036122; 00004549720154036122; 00000363320134036122; 00007676320124036122; 00021846120064036122; 00015835020094036122; 00018334920104036122; 00011698120114036122; 00012580220144036122; 00010571020144036122; 00015242320134036122; 00008839820144036122; 00004196020034036122; 00004204520034036122; 0000382-3320034036122; 00010238420044036122 e 00002666120024036122.

Outrossim, considerando a informação apresentada pela instituição financeira e, evitando prejuízos à parte executada que, constantemente, se vê impedida de efetuar os depósitos das parcelas correspondentes à penhora sobre o faturamento, entendo possível que, a partir de agora, **a executada efetue, mensalmente, o pagamento da importância diretamente à União Federal**, comprovando nos autos.

Saliente-se que a cada conversão de renda dos depósitos o problema se repetiria no futuro, sendo inviável a abertura de nova conta a cada mês.

Assim, intime-se a exequente indicar o meio como deverá se dar o recolhimento da importância devida. Emsendo via GRU, indicar a unidade gestora, gestão e o código de recolhimento.

Sem prejuízo, informe a exequente os valores que foram transformados em pagamento, demonstrando as apropriações para abatimento da dívida.

Apresentada a forma de pagamento e valores apropriados, intime-se a parte executada para realização dos pagamentos, unicamente, pelo meio indicado.

Ressalvo que os autos permanecerão suspensos, com anotações de baixa-sobrestado, aguardando os depósitos das parcelas da penhora sobre o faturamento até a quitação total da dívida.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, acompanhar a regularidade dos recolhimentos, requerendo as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, em caso de descumprimento.

Não se olvidando que, o depositário possui o dever de informar ao Juízo, a todo tempo, sobre a existência de qualquer circunstância que esteja impossibilitando o fiel cumprimento do seu encargo, sob pena de responsabilização pessoal.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5001090-93.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: ANDREA MOTTA GRANJA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA GONZAGA DE FREITAS - SP428093

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (cópias das peças processuais necessárias advindas do processo originário, nos termos do CPC, 914, parágrafo único;

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000564-29.2020.4.03.6124

AUTOR: DALILIO MARCOS PIVARO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769, VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do despacho ID. 35989034: "INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000639-76.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: LUIZ ODILON LORENCETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença sobrestado até o trânsito em julgado da Ação Rescisória 0042733-78.2008.4.03.0000/SP que desconstituiu o acórdão da ação de conhecimento, julgando improcedente o pedido.

Considerando a informação de cancelamento de benefício, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000823-24.2020.4.03.6124

AUTOR: DONISETTI SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.35389000**:

"INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento)."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001035-45.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: JOAO VITOR TOMICIOLI GUERREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO VITOR TOMICIOLI GUERREIRO** em face de ato da **UNIVERSIDADE BRASIL (Campus Fernandópolis)** pedindo, no mérito e em sede de liminar, a determinação judicial de entrega ao impetrante dos documentos necessários para transferência a outra instituição de ensino superior mantenedora do curso de Medicina.

Alega que fez diversos requerimentos administrativos para solicitação dos documentos, sem obter resposta da Universidade impetrada.

Emenda à inicial, com a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, além do recolhimento das custas processuais (ID 36789078 e ID 37218478).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O direito à educação é consagrado por normas constitucionais, notadamente a diretriz para "... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (CF, 205), bem como o "... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um" (CF, 208, V).

Ressalto que, abaixo das normas constitucionais citadas, toda a legislação infraconstitucional na matéria, conquanto tenha o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, deve ser interpretada no sentido de promover, e não de retardar, o "desenvolvimento da pessoa" educacional e profissionalmente.

Neste caso concreto, estando o impetrante regularmente matriculado e adimplente com suas obrigações perante a instituição de ensino representada pela autoridade impetrada (não havendo prova em contrário); demonstrou "capacidade" e grau de "desenvolvimento" educacional suficiente para adentrar e permanecer em quadros de instituição universitária que reputa idônea para sua formação.

Havendo interesse do impetrante de se transferir para outra instituição, desde que cumpridos os requisitos para tanto, a autoridade impetrada não pode se opor a essa pretensão, a não ser mediante justificativa formal, documentada e lastreada em fundamento jurídico suficiente para tanto.

Nesse sentido, o impetrante teria direito líquido e certo tanto a não lhe ser obstado o procedimento de transferência, quanto de receber a eventual decisão denegatória devidamente fundamentada.

Aparentemente (em grau de cognição sumária), nenhum dos direitos do impetrante (acima citados) teria sido satisfeito.

Vislumbro, portanto, a verossimilhança na argumentação do impetrante, caracterizando o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, depreendo também estar presente, posto que o semestre letivo está em curso (malgrado as vicissitudes trazidas pelo COVID-19), com o que a transferência do impetrante, se não consumada em prazo breve, poderá lhe causar a perda de todo um semestre letivo. Caracteriza-se o perigo de dano irreversível pela demora do processo, caso a tutela jurisdicional não seja tempestivamente prestada.

Portanto, para fins de decisão em cognição sumária neste momento, reputo presente a verossimilhança e o perigo de dano necessários para a concessão da liminar pretendida pelo impetrante – sem prejuízo de, uma vez aperfeiçoado o contraditório, haver eventual sentença em sentido contrário, denegando a segurança.

Forte nestas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, sem adentrar neste momento ao mérito da decisão administrativa, **DETERMINAR** que a autoridade impetrada **EMITA, CERTIFIQUE E ENTREGUE AO IMPETRANTE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGULAR PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO IMPETRANTE** para outra instituição de ensino superior (inclusive, mas não se limitando a eles, cópias dos programas das disciplinas cursadas, com as respectivas cargas horárias, MATRIZ de 2015 (grade de curricular) e todas as páginas devem estar carimbadas e assinadas pela IES de origem; Declaração/Portaria de Autorização ou Reconhecimento do Curso; Declaração de conduta escolar, constando que a matrícula do candidato não se encontra sub judice; Declaração de situação junto ao ENADE; histórico escolar consolidado de todos os semestre cursados; Critérios de avaliação do curso; entre outros), no **prazo de 72 (setenta e duas) horas**, sob pena de **multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados a partir da data da intimação desta decisão**.

O Oficial de Justiça deverá certificar nos autos a data e hora em que realizada a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar, e então reter consigo o Mandado; decorridas as 72 (setenta e duas) horas, deverá retornar ao local em que se encontre a autoridade impetrada e certificar a expedição da certidão determinada, tal como ora determinada. Com a dupla certificação deverá retornar o Mandado aos autos e proceder à sua juntada em Secretaria.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração à Advocacia Geral da União, na qualidade de representante judicial da União (Ministério da Educação), para que se manifeste sobre o interesse de adentrar ao feito e, sendo positivo, desde logo apresentar manifestação nos autos, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-82.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO/ACORDO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001314-65.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: SHIRLEI CRISTINE RODRIGUES NOGUEIRA

Pessoa a ser citada: Nome: SHIRLEI CRISTINE RODRIGUES NOGUEIRA, CPF: 195.701.198-02

Endereços:

1) Rua Cora Coralina, 124, Jardim Aclimação, JALES - SP - CEP: 15700-224

2) BAHIA, 1745, CENTRO, JALES- SP

Valor do Débito: R\$ 3.705,21

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2BFA48983>

DESPACHO - MANDADO

I - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal se empresa (ou arreste-lhe bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), tudo conforme petição inicial e CDA. (cópias anexas), que ficam fazendo parte integrante do presente mandado.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nema garantia da execução:

III - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

IV - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

V - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

VI - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer(em) embargos contados da intimação da penhora;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **MANDADO de CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO**.

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário, visando à citação.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000688-46.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVANIA APARECIDA NOGUEIRA DOURADO - SP439787

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 33378071, item "7", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 33378071**, item "8" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000114-23.2019.4.03.6124

AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA EGRI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PAULA GONCALVES - SP253476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA PELICER TEIXEIRA

DESPACHO

As testemunhas domiciliadas nas cidades de competência territorial da Justiça Federal de Jales, conforme mencionadas no Provimento CJF-3 38/2020, deverão comparecer na sede deste Juízo,

Consigo que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem no dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Quanto às testemunhas domiciliadas em Santa Adélia, depreque-se a oitiva para a Comarca de Santa Adélia, no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) 5000645-75.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: THIAGO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO ZIMMERMANN - PR52103

DESPACHO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **THIAGO ALVES DE SOUZA** pela eventual prática dos delitos previstos no CP, 334-A, § 1º, I; Lei 9.472/1997, artigo 183; e Decreto-Lei 399/1968, artigos 2º e 3º.

Considerando o fato de o procedimento do CPP - Código de Processo Penal ser mais benéfico ao denunciado, inclusive com o direito de nada declarar senão depois de encerrada toda a produção probatória (o que já foi pacificado pelo STF - Supremo Tribunal Federal), **DETERMINO** que o rito processual siga o procedimento estabelecido no CPP, afastado qualquer outro rito eventualmente previsto em lei especial, inclusive da Lei 11.343/2006.

1. A peça acusatória preenche os requisitos do CPP, 41, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no CPP, 395.
2. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, autorizadores do recebimento da denúncia.
3. **RECEBO A DENÚNCIA** com relação aos fatos nela descritos em desfavor do(a) acusado(a).
4. **CITE-SE** o(a) acusado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações; especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; em conformidade com CPP, 396 e 396-A.
5. Proceda-se à autuação; encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias.
6. Acolho a cota ministerial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do inteiro teor desta decisão.

7. PROVIDÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(a) acusado(a) deve declinar nome e endereço e informar a (im)possibilidade de constituir advogado. No caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação de resposta à acusação pelo defensor constituído, o(a) acusado(a) estará desde logo ciente de que a Defensoria Pública da União (ou advogado dativo) será nomeada em seu favor e, nesse caso, ao final do processo poderão ser arbitrados honorários advocatícios a serem suportados pelo(a) acusado(a). De toda forma, o(a) acusado(a) poderá, a qualquer momento, constituir novo defensor de sua preferência.

- 7.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do CPC, 212, § 2º (fora do horário de expediente).
- 7.2. Havendo suspeita de ocultação do(a) acusado(a), o Oficial de Justiça deverá proceder à citação por hora certa (CPC, 252 e seguintes), certificando tal circunstância no cumprimento do mandado.

8. PROVIDÊNCIAS DO SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(a) acusado(a) tenha anteriormente constituído advogado no processo, este deverá ser intimado para apresentar a resposta à acusação, independentemente e sem prejuízo da citação do(a) acusado(a).

8.1. Se o(a) acusado(a) não for encontrado(a) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(a) acusado(a).

8.2. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s), com indicação positiva de local compreendido na competência desta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).

8.3. Se a indicação positiva for de local fora da terra, expeça-se a Carta Precatória para citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.

8.4. Frustradas as tentativas de citação e intimação pessoal nos endereços atualizados do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que não se encontra preso(a), **CITE-SE POR EDITAL** com prazo de 15 (quinze) dias para o fim exclusivo de o(a) acusado(a) oferecer defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído.

8.5. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(a) acusado(a), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do CPP, 366, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação.

8.6. Como comparecimento do(a) acusado(a), seu defensor e o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do CPP, 397.

9. Desde logo **AUTORIZO** a Secretaria a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

10. Demais diligências e comunicações.

Jales, SP, 23 de agosto de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES - SP202771

EXECUTADO: AILTON CARLOS PEREIRA - ME, AILTON CARLOS PEREIRA, JOSEFALOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SCATOLIN CRUZ - SP423757

DESPACHO

1. Conforme se denota ao ID. 36739250, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud valores em conta(s) de titularidade dos executados. Alegou a executada Josefa Lopes da Silva que a conta bancária (banco Santander) em que foi bloqueado o valor de R\$ 14.387,81 tratar-se-ia de poupança. Alegou o executado Ailton Carlos Pereira que o valor de R\$ 947,19 (banco Bradesco) é oriundo de seus proventos de aposentadoria, do qual R\$ 628,30 está em conta corrente e R\$ 320,89 está em conta poupança. Requereram desbloqueios, benefício da justiça gratuita, bem como que seja oficiado ao banco Caixa Econômica Federal. Juntou documentos.
2. INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. A existência de valores em conta bancária superiores ao valor do débito indica não haver hipossuficiência da parte executada.
3. INDEFIRO expedição de ofício ao banco "Caixa Econômica Federal", a fim de que informe origem de crédito. Compete à parte diligenciar junto à instituição bancária que escolheu, para obtenção de informações de seu interesse.
4. INDEFIRO desbloqueio do valor de R\$ 320,89. Não foi trazido aos autos extrato(s) que demonstrem que referido valor foi bloqueado, tampouco documento(s) comprobatórios de ser oriundo de conta poupança ou de salário percebido pelo executado.
5. DEFIRO desbloqueio do valor de R\$ 14.387,81, bloqueado em conta no banco **Santander**, por se tratar de saldo em conta poupança, nos termos do CPC, 833, X. Providencie-se.
6. DEFIRO desbloqueio do valor de R\$ 628,30, bloqueado em conta no banco **Bradesco**, por se tratar de recebimento de salário, nos termos do CPC, 833, IV. Providencie-se.
7. Cumpra-se as demais determinações do despacho de id. 32749189.
Cumpra-se. Intime-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES - SP202771

EXECUTADO: AILTON CARLOS PEREIRA - ME, AILTON CARLOS PEREIRA, JOSEFALOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SCATOLIN CRUZ - SP423757

DESPACHO

1. Conforme se denota ao ID. 36739250, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud valores em conta(s) de titularidade dos executados. Alegou a executada Josefa Lopes da Silva que a conta bancária (banco Santander) em que foi bloqueado o valor de R\$ 14.387,81 tratar-se-ia de poupança. Alegou o executado Ailton Carlos Pereira que o valor de R\$ 947,19 (banco Bradesco) é oriundo de seus proventos de aposentadoria, do qual R\$ 628,30 está em conta corrente e R\$ 320,89 está em conta poupança. Requereram desbloqueios, benefício da justiça gratuita, bem como que seja oficiado ao banco Caixa Econômica Federal. Juntou documentos.
2. INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. A existência de valores em conta bancária superiores ao valor do débito indica não haver hipossuficiência da parte executada.
3. INDEFIRO expedição de ofício ao banco "Caixa Econômica Federal", a fim de que informe origem de crédito. Compete à parte diligenciar junto à instituição bancária que escolheu, para obtenção de informações de seu interesse.
4. INDEFIRO desbloqueio do valor de R\$ 320,89. Não foi trazido aos autos extrato(s) que demonstrem que referido valor foi bloqueado, tampouco documento(s) comprobatórios de ser oriundo de conta poupança ou de salário percebido pelo executado.
5. DEFIRO desbloqueio do valor de R\$ 14.387,81, bloqueado em conta no banco **Santander**, por se tratar de saldo em conta poupança, nos termos do CPC, 833, X. Providencie-se.
6. DEFIRO desbloqueio do valor de R\$ 628,30, bloqueado em conta no banco **Bradesco**, por se tratar de recebimento de salário, nos termos do CPC, 833, IV. Providencie-se.

7. Cumpra-se as demais determinações do despacho de id. 32749189.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000264-94.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: RUY DE ARAUJO MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELI JORGE DA SILVA - SP176835

DESPACHO

1. Conforme se denota ao ID. 36831210, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valores em conta(s) de titularidade do executado Ruy de Araujo Moraes. Alegou o executado que o valor seria oriundo de seus proventos de aposentadoria. Requeceu desbloqueio do aludido valor, por ser impenhorável. Juntou documentos.
2. INDEFIRO desbloqueio, tendo em vista que não foi juntado extrato bancário com dados que possibilitassem ao juízo aferir correlação entre a conta, o valor bloqueado e a apontada aposentadoria percebida, tais como, número da conta bancária, datas, nome do banco. Consigno que tais dúvidas poderiam ser eludidas com juntada de extratos bancários completos e demonstrativos de pagamentos dos últimos meses.
3. **DECLARO** a parte executada intimada do bloqueio, com a natureza jurídica de penhora, por força de seu comparecimento ao feito para impugnar a ordem de bloqueio BACENJUD. Com a intimação desta decisão, via veiculação em Diário Oficial, se iniciará o prazo para eventual oferecimento de Embargos à Execução, desde que garantido o juízo em valor proporcional ao crédito tributário executado.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 0002663-43.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA, JOAO ROBERTO P MARQUES OLIVEIRA, RITA CRISTINA PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, ALVARO LUIZ PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ATILA INOUE - SP271336

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) TERCEIRO: MARCIO ANTONIO GARCIA

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido **OFÍCIO** ao **CRI** – Cartório de Registro de Imóveis de **Ilha Solteira/SP**, conforme id. retro.

CERTIFICO MAIS que, por este ato, procedo à **INTIMAÇÃO** da parte interessada para **IMPRIMIR** e apresentar referido ofício junto ao órgão competente para cumprimento do ato determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 0000118-29.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI - SP319228

DESPACHO

1. A exequente requer expedição de nova Carta Precatória.
2. **INDEFIRO**. O juízo já expediu Carta Precatória que já foi distribuída. Toda e qualquer petição relacionada à Carta Precatória para ela deverá ser direcionada, inclusive o recolhimento de custas com consequente pedido de reativação, sem mais intercessão deste juízo (**Carta Precatória 1000914-93.2020.8.26.0439, que tramita pela 2ª Vara Cível da comarca de Pereira Barreto/SP**).
3. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001487-65.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL J.R.C. PEREIRA LTDA, EMERSON JULIANO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID MIGUEL ABUJABRA - SP191475, EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID MIGUEL ABUJABRA - SP191475, EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 24 de agosto de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-32.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: T. SABOR ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-38.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SAGRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINHA - SP117976-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-73.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id Num. 36497448: indefiro o pedido de produção de prova oral, porquanto os documentos que integram o presente feito são suficientes para o julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15).

No mais, considerando o que restou decidido no bojo do Recursos Especiais ns. 1.596.203 e 1.554.596 (tema 999), sobrestem-se os autos, a fim de aguardar o julgamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal da matéria ora em discussão, a saber, possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema previdenciário antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Com o julgamento definitivo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-11.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: IZABEL SIMAO GOZZO

Advogados do(a)AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, FERNANDO BITENCOURT - SP413140, DIORGES BERNARDO PALMA - SP389140, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, por tratar-se de documento indispensável ao deslinde do feito (art. 320, CPC/2015), cuja obtenção prescinde de ordem judicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora apresentar nos autos cópia dos processos administrativos NB 21/174.551.403-9 e NB 42/071.456.404-4, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, e tendo em vista a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se o benefício da parte autora, ou aquele que o instituiu, sofreu limitação ao teto máximo de contribuição instituído pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003.

Ato contínuo, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, sobrestem-se os autos, a fim de aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001133-20.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-08.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JULIANA VENTURINI DOMICIANO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e já tendo a parte autora especificado suas provas, especifiquem as partes réas as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 25 de agosto de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-44.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ALBERTO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000545-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CHAVANTES-SP

DEPRECADO: 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id Num. 19506676, intimem-se as partes de que a perícia foi designada para o dia 06/10/2020 às 8h30min.

OURINHOS, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000814-93.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REU: MARCIO FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DESPACHO

ID 355150736: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em relação ao acusado. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu.

As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita se limitam a postergar a discussão sobre o mérito para a fase de alegações finais, razão pela qual se faz necessária a regular instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019, que prevê o acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do CPP, sendo norma aparentemente mais favorável ao réu, concedo o prazo de 10 dias para o Ministério Público Federal manifestar-se a respeito.

Com a manifestação, voltemos autos conclusos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000814-59.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: JOSE TEJADA MARANGONI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES - PR11081

REQUERIDO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Justifique o requerente a distribuição deste feito tendo em vista a prevenção apontada na certidão lançada nos autos, ID 37022404, no prazo de 5 dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, em igual prazo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001327-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IDALINA ROSA BRANDINO

Advogado do(a) AUTOR: DAIRSON MENDES DE SOUZA - SP162379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2020.

AUTOR: LUZIA LAGO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, H. A. L. R.

Advogado do(a) REU: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147

TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Luzia Lago em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Hórtência Adrielle Lago Rodrigues objetivando, na condição de companheira, receber o benefício de pensão pela morte de Donizete Rodrigues em 18.04.2015.

Em suma, a autora alega que conviveu com o *de cujus* por 12 anos, até seu óbito, e do relacionamento nasceu uma filha, a requerida Hortência. Todavia, o INSS indeferiu o pedido administrativo de 25.11.2015 pelo não reconhecimento de sua qualidade de dependente (fl. 67 do ID 13350503).

Foi concedida a gratuidade (fl. 60 do ID 13350503) e determinada a emenda à inicial para inclusão da ré Hortência (fl. 68 do ID 13350503), bem como indeferido o requerimento de antecipação da tutela (fl. 72 do ID 13350503).

O INSS contestou o pedido por ausência da comprovação da condição de companheira e, pois, da qualidade de dependente da autora (fls. 77/85 do ID 13350503).

A audiência designada para o dia 29.11.2016 não se realizou por ausência de citação da ré Hortência (fl. 121 do ID 13350503), pessoa que, na condição de filha, recebe a pensão pela morte do pai (fl. 48 do ID 13350503).

Com a regularização, Hortência foi citada (fl. 124 do ID 13350503) e, mediante curador nomeado, não se opôs ao pedido da autora (fls. 138/139 do ID 13350503).

O feito foi convertido em diligência e saneado, concedendo-se prazo para autora esclarecer se persistia o interesse em oitiva de testemunhas (ID 19533034).

A autora se comprometeu a comparecer à audiência e trazer suas testemunhas (ID 24958536), mas, designada a audiência (ID 25038865), não se fez presente, nem as testemunhas (ID 28582694).

Intimada a justificar, alegou que não compareceu à audiência por ter contraído Dengue, e que a cidade onde mora estava com surto desta doença (ID 29318150 32019373). Porém, como não trouxe qualquer comprovação documental de que contraiu Dengue, ou que passou por cuidados médicos no dia da audiência, sua justificativa foi rejeitada, restando preclusa a realização de prova em audiência (ID 32165012).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 130/132 do ID 13350503, ID's 16728814, 25634294 e 37163277).

Decido.

A legislação de regência (artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91), na redação vigente na data do óbito, em 18.04.2015, exigia, para concessão da pensão, a qualidade de segurado do instituidor (do *de cujus*) e, para quem pleiteia o benefício, a condição de dependente (artigos 16 e 18, II, "a" da Lei 8.213/91).

Naquela época (óbito em 18.04.2015) não se exigia o cumprimento de carência para fruição da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).

No caso em exame, a autora invoca o benefício na condição de companheira. Há, pois, previsão legal e a dependência nesse caso é presumida (art. 16, I, § 4º da Lei 8.213/91).

Também não há controvérsia sobre o óbito, ocorrido em 18.04.2015 (fl. 18 do ID 13350503), e a qualidade de segurado de Donizete Rodrigues, o instituidor. A esse respeito, Donizete ostentava a condição de segurado quando morreu. Era empregado do Município de Aguiá-SP desde 2004 (CNIS de fl. 33 do ID 13350503). Aliás, tal condição garantiu a fruição da pensão à filha Hortência (fl. 48 do ID 13350503).

Assim, a lide se restringe à condição da autora de dependente do segurado Donizete Rodrigues, como companheira, o que exige a prova da união estável, de forma pública, contínua e duradoura, como determina a legislação de regência (artigo 1.723, *caput* e § 1º do Código Civil).

A autora apresentou documentos (ID 13350503), dentre os quais a certidão do óbito de Donizete Rodrigues em 18.04.2015, indicando o endereço de residência do *de cujus* como sendo na Rua Osório Duarte, 156, Vila dos Anjos Macedo, em Aguiá-SP (fl. 18 do ID 13350503).

O mesmo endereço consta como sendo o da autora nos anos 2010 a 2014 (faturas de energia elétrica – fls. 49/52 e 54 do ID 13350503) e também em outros documentos em nome do finado (documento de carro de 2013, de compra de um terreno em 2014 e de carne do IPTU de 2015 – fls. 53, 55 e 56 do ID 13350503).

Este mesmo endereço, Rua Osório Duarte, 156, é local onde a autora residia ao tempo do ajuizamento desta ação, em setembro de 2015.

Em 2002 nasceu a requerida Hortência Adrielle Lago Rodrigues, filha do *de cujus* e da autora (fl. 19 do ID 13350503).

Em conclusão, embora não ouvidas testemunhas, há suficiente prova material da união estável da autora e Donizete, pelo menos a partir de 2010 e até o óbito em 2015, o que confere à autora o direito à pensão.

A esse respeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de união estável, para fins de concessão de benefício de pensão por morte, sendo bastante, para tanto, a prova testemunhal, uma vez que não cabe ao julgador criar restrições quando o legislador assim não o fez (RESP – 1824663, Rel. Herman Benjamin, DJE 11/10/2019; AgRg no REsp. 1.536.974/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.12.2015; AR 3.905/PE, Terceira Seção, Rel. Min. conv. Campos Marques, DJe 1.8.2013; AgRg no REsp. 1.184.839/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 31.5.2010; REsp. 783.697/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 9.10.2006, p. 372).

Sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

2. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

3. No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do *de cujus*.

4. Em relação à dependência econômica, observa-se que a questão versa sobre a comprovação da união estável e, conseqüentemente, da dependência, para fins de recebimento da pensão por morte.

5. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

6. Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidões de nascimento dos filhos do autor com a falecida (ID 97534011); formal de partilha dos bens deixados pela *de cujus*, onde consta o autor como inventariante e um dos favorecidos (ID 97534018); parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos da partilha, dando conta que o autor, "apesar de legalmente casado, pelos documentos juntados nos autos, especialmente as certidões de nascimento dos herdeiros (fls. 16/18), há prova suficiente da união estável, já que o inventariante é pai de todos os filhos/herdeiros da falecida Bernardina, sendo dispensável, s.m.j., que previamente comprovasse por ação própria a existência da união estável" (ID 97534029).

7. Consoante a prova oral colhida por meio audiovisual (ID 123512392/123512397), as testemunhas inquiridas afirmam que o autor conviveu com a de cujus como marido e mulher por muitos anos e até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável.

8. Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o de cujus até o óbito, caracterizando a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

9. Ressalte-se que o fato do autor ser casado não impede a concessão do benefício, uma vez que o conjunto probatório permite concluir, com segurança, que há muitos anos ele estava separado de fato de sua esposa.

10. No tocante ao índice de atualização monetária e juros de mora, restou decidido que deve ser observado o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Acrescente-se que o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 03/10/2019, decidiu, por maioria de votos, rejeitar todos os embargos de declaração opostos no mencionado recurso extraordinário e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida.

11. Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

12. Apelação desprovida.

(TRF-3 – Acórdão 6071916-79.2019.4.03.9999 – ApCiv - Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI – 8ª Turma – e- DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020)

A pensão é vitalícia, pois a autora, que nasceu em 05.09.1969 (fl. 15 do ID 13350503), tinha mais de 44 anos quando do óbito (art. 77, §2º, V, 'c', 6 da Lei 8.213/91 - regramento incluído pela Lei 13.135/2015).

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (25.11.2015 – fl. 67 do ID 13350503), já que requerido depois de 90 dias do óbito (art. 74, I da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 13.183, de 04.11.2015), mas com efeitos financeiros a contar da data da habilitação decorrente desta sentença, nos moldes do artigo 76 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC), para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à autora Luzia Lago a partir de 25.11.2015 e a pagar a partir da habilitação decorrente desta sentença, na proporção de 50% para a autora Luzia Lago e 50% para sua filha, Hortência Adrielle Lago Rodrigues. Quando houver a cessação para Hortência, aí então será integral à autora.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida na inicial, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 45 dias a partir da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação de honorários à requerida Hortência, que não se opôs ao pedido de sua genitora.

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS - SP321057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001290-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: VALDIR FELISBERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações e o INSS, embora tenha contestado o pedido (ID 36062245), nada esclarece sobre o andamento do requerimento administrativo. Conclui-se, pois, que se encontra paralisado desde 20.05.2020 (ID 35703746), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 20.05.2020, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001749-57.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CARLOS ELISBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE LOPES BORGES - SP202553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que os cálculos à execução apresentados pelo credor encontram-se sob sigilo, de modo a impedir o direito de defesa da Autarquia (ID 20709183).

Proceda a Secretaria à exclusão do sigilo de todos os documentos anexados aos autos.

Devolvo ao INSS a integralidade do prazo a que foi intimado para manifestar-se.

Cientifique-se o credor para que evite a inserção de sigilo documental nos autos, em respeito ao princípio da publicidade dos atos processuais.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-64.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29427129: Arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-91.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDVALDO JOAQUIM CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DECISÃO

ID 37295154: Vê-se da assinatura do contrato particular de cessão de crédito que o referido documento não foi assinado pelo exequente, mas por pessoa estranha ao feito.

Não bastasse, também não consta dos autos qualquer notícia de que o exequente encontra-se impossibilitado para os atos da vida civil, a ponto de ser "representado" no negócio jurídico.

Por fim, assina em nome do exequente pessoa cuja qualificação se desconhece.

Isto posto, e para conferir lisura ao negócio firmado, concedo aos interessados o prazo de 30 dias para que firmem referido negócio jurídico por meio de instrumento público.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte exequente para ciência e manifestação nos autos acerca da pretendida cessão de crédito.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000738-90.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LESSADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve pedido de pagamento de parcelas em atraso relativas à aposentadoria por tempo de contribuição deferida judicialmente, sendo que, foi concedido à parte autora, na via administrativa, aposentadoria por tempo de contribuição, antes do trânsito em julgado do presente feito.

Sucedendo que tal questão é objeto do tema n. 1.018/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Leir nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006560-60.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICOS AUTOMOTIVOS BETO LIMITADA, SHUJI TAKANO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, JUCEMARA GERONYMO - SP78273, PATRICIA CAMPOS CONCEICAO - SP137685, ADRIANA MONACO BIAZON - SP132422, ROSA TERESA MAGLIENTI - SP94316

Advogados do(a) EXECUTADO: GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA - SP17682, RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244, BRUNO GUERNELLI - SP312491, RUBIA APARECIDA DE MELO - SP230563, ARIADNE BERNARDI PINTO - SP346879, ROSA TERESA MAGLIENTI - SP94316, ISIS CAROLINA HASSAN DE CARVALHO - SP340728

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data junto resposta referente ao ofício encaminhado ao Ciretran-Mauá.

MAUÁ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001136-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: THIAGO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 22463840: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 338.828,73 (fevereiro/2019 – id Num. 14452875) em que alega excesso de execução, uma vez que: (i) há pequena diferença na evolução da renda mensal; (ii) aplicou correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/2009.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 290.385,01, atualizados para fevereiro/2019 (id Num. 22463843).

Intimada, a parte credora se manifestou pelo id Num. 24034084, oportunidade em que manifestou concordância com a Autarquia, no que concerne à evolução da renda mensal, bem como utilizou o mesmo percentual de juros de mora. Coligiu aos autos nova conta de liquidação, no valor de R\$ 350.060,45, para fevereiro/2019 (id Num. 24034092).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. 25676464, acompanhada de cálculos.

Instados, a parte credora pelo id 27178474, e o INSS deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Id Num. 27178474: No que concerne ao arbitramento dos honorários de sucumbência, a questão resta superada, tendo em vista a r. decisão id 10283202.

A impugnação merece parcial acolhimento.

A v. decisão id Num. 4909701 – Pág. 6 de 9/5/2017, especificou que os critérios de correção monetária e juros moratórios da seguinte forma: **“Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência”**.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Sob esse prisma, o INSS corrigiu os valores pela TR, em descompasso com o julgado.

Por outro lado, a conta da exequente não pode ser acolhida, tendo em vista que não observou a Res. nº 267/2013 para correção monetária.

Por fim, o expert apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 347.193,58, com observação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, Res. nº 267/2013, do CJF, em consonância com a decisão exequenda.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 347.193,58, atualizado para 02/2019, sendo R\$ 315.630,53 devido a título de principal e R\$ 31.563,05 a título de honorários sucumbenciais.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 350.060,45 requerido pela parte credora e R\$ 290.385,01, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento, cujo valor referente ao principal deverá ser depositado à disposição deste juízo, para posterior levantamento, à vista da sentença proferida nos autos de interdição n. 1007904-92.2014.8.26.0348 (id Num. 14647291 – Pág. 1/9).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora e o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE CARLOS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 11491833: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 166.690,12 (julho/2018 – id Num. 13185778) em que alega excesso de execução, uma vez que: (i) aplicou correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/2009; (ii) não limitou os cálculos referentes aos honorários advocatícios até à data da r. sentença (iii) não demonstrou, mês a mês, o cálculo dos juros de mora.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12020476, oportunidade em que sustentou a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 13185778, acompanhada de cálculos.

Instados, a parte credora se manifestou pelo id Num. 13691155.

Pela r. decisão id Num. 18634522, foi determinado a apresentação de cálculos pela Autarquia.

Devidamente intimado, o INSS apontou como valor da execução o montante de R\$ 43.668,77, atualizados para julho/2019 (id Num. 18932273).

Instada, a parte credora se manifestou pelo id Num. 25214450, sustentando, novamente, a correção de seus cálculos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Em relação aos honorários advocatícios, como bem apontado pela Contadoria do Juízo, a parte exequente não limitou seus cálculos à data da r. sentença nos termos da v. decisão exequenda (id 6719102 – Pág. 10).

No que concerne aos juros de mora, o exequente contabilizou 57,01%, quando o correto, conforme apontado pelo órgão ancilar seria o percentual de 53,57%.

Para correção monetária, a v. decisão id Num 6719102 – Pág. 175, especificou da seguinte forma: “Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 o Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.”.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Nesse prisma, a conta da exequente não pode ser acolhida, tendo em vista a não observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, Res. nº 267/2013, do CJF.

Por outro lado, o INSS corrigiu os valores pela TR, em desconpasse como julgado.

Por fim, o expert apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 156.946,43, com observação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, Res. nº 267/2013, do CJF, em consonância com a v. decisão exequenda.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 156.946,43, atualizado para 07/2018, sendo R\$ 150.113,11 a título de valor principal de e R\$ 6.833,32 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 166.690,12 requerido pela parte credora e R\$ 43.668,77, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0000583-14.2016.4.03.6140

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ARGEMIRO JOSE DE LIMA

ADVOGADO do(a) AUTOR:DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ARGEMIRO JOSE DE LIMA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/162.121.288-0), com o enquadramento como especial de períodos laborados em condições insalubres (11/04/1985 a 21/08/1986, 8/7/1987 a 9/3/1989, 20/03/1989 a 14/08/1990, 23/10/1991 a 11/08/1992, 30/11/1993 a 17/03/1994, 21/03/1994 a 04/12/1995, 03/06/1996 a 01/07/2003 e 18/02/2004 a 30/01/2014) e sua conversão em tempo comum.

A r. sentença id 13349634 p. 72 e ss. foi anulada para "a realização pericia técnica em todos os períodos laborados pelo autor e declinados na petição como especiais".

Instado a se manifestar, o autor peticionou no sentido de que "A pericia determinada pelo E. TRF é sobre a documentação existente nos autos e não nas instalações das empresas, devendo ainda o DD. Perito realizar a entrevista pessoal do Autor, cujos períodos laborais e características destes descrevemos em anexo. Deve o DD. Perito avaliar a possibilidade de enquadramento de todos os períodos acima listados em razão dos agentes nocivos descritos na documentação acima citada, bem como, e especialmente, em razão da exposição a eletricidade, ponderando sobre as atividades descritas nos DSS e laudos apresentados".

Instado a esclarecer o alegado, o autor peticionou nos seguintes termos:

A pericia requerida na petição id. 25676237 foi determinada pelo E. TRF, devendo o DD. Perito avaliar a possibilidade de enquadramento de todos os períodos especiais listados em razão dos agentes nocivos descritos na documentação apresentada, bem como, e especialmente, em razão da exposição a eletricidade, ponderando sobre as atividades descritas nos DSS e laudos apresentados.

Em nenhum momento se alegou qualquer falsidade ou impugnação à documentação apresentada.

Nota – se, com o devido respeito, uma forte resistência desta MM. Magistrada Federal em cumprir as decisões do MM. Desembargador Dr. David Dantas que determinam a realização de pericia.

Ocorre que o processo não se encerra em 1ª Instância e esta MM. Magistrada não é a única destinatária da prova.

O princípio da devolutividade recursal impõe a revisão do conjunto probatório em grau de apelação, podendo, até por se tratar de Réu ente público, haver a reforça por reexame necessária da causa.

Assim, se este MM. Juízo já se convenceu a favor de uma tese ou outra e reputa a prova desnecessária, está se colocando em uma posição de total superioridade ao negar sua produção, pois a questão será revisada pelo Tribunal de Apelação, não se exaurindo a jurisdição com a mera prolação da sentença, seja ela de procedência ou improcedência.

Se o E. TRF da 3ª Região determinou a produção de provas este MM. Juízo deve atender à ordem superior de forma pacífica, sem buscar constringer ou prejudicar as partes ou seus procuradores.

Ressalta – se que não se trata de caso isolado, haja vista que esta mesma Magistrada vem resistindo de forma arbitrária ao cumprimento de decisão monocrática do mesmo MM. Desembargador Federal Dr. David Dantas no processo n.º 5001796-62.2019.4.03.6140.

Não é possível conceber que as partes não consigam simplesmente requerer a esta MM. Magistrada o cumprimento das Decisões Monocráticas emanadas do E. TRF da 3ª Região.

(...)

Proferida a r. decisão id 29287369, em que enfrentadas as alegações supra nos seguintes termos:

Id 27955061: engana-se o i. causídico ao acusar esta Magistrada de "forte resistência" ao cumprimento das v. decisões proferidas pela superior instância. Como todo comando judicial, a compreensão dos exatos termos da v. decisão a cumprir não dispensa algum esforço interpretativo.

O v. acórdão id 20124644 anulou de ofício a r. sentença proferida nestes autos e determinou o retorno à vara de origem para a realização de pericia técnica em todos os períodos laborados pelo autor e declinados na petição como especiais.

Eis a sua fundamentação:

No caso dos autos, foram acostados a CTPS e PPP do demandante com registros de vínculos empregatícios destes períodos nas atividades de Técnico eletrônico e Eletricista, onde não se constatou se estava submetido a tensões superiores a 250 volts.

Entendo que as informações prestadas mostram-se incompletas tendo em vista a atividade que autor exercia como técnico eletrônico e eletricista notadamente no que tange ao agente agressivo eletricidade.

Colocadas estas questões, constato que a falta de PPP ou o PPP incompleto acarretam falha à instrução probatória, já que inibe a verificação de aspecto relevante ao deslinde da causa, em prejuízo à parte autora.

Dessa forma, patente a ocorrência de cerceamento de defesa a ensejar a anulação da sentença, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a análise das apelações interpostas. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: TRF-3ª Reg., AC 894458, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 18/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 371.

Restou consignado que os formulários técnicos acostados aos autos foram considerados: ou 1) ausentes (=falta); ou 2) insuficientes (=incompleto) para a comprovação da alegada especialidade. Em outras palavras, a parte autora deixou de apresentar a contento todos os documentos necessários para a adequada demonstração de suas alegações, razão pela qual foi ordenada a realização de pericia.

Apesar de não constar qualquer limitação no tocante ao meio de produção da prova pericial, a parte autora, apresentando novos documentos, insiste que a pericia deverá recair exclusivamente sobre os documentos.

Ocorre que o exame de PPPs e de laudos não depende de pericia, salvo se em causa a sua autenticidade material. Tanto que a insuficiência dos PPPs até então coligidos aos autos foi constatada pelo DD. Relator do recurso sem que fosse apontada qualquer dificuldade de natureza técnica para o exame.

Nesse sentir, foram proferidas as r. Decisões id 23910918, determinando a especificação adequada da prova "informando quais os períodos laborados que dependem da realização da prova técnica, bem como o agente insalutífero", e de id 27448853, para que o autor esclarecesse o requerimento de pericia sobre a documentação existente nos autos em conjunto com entrevista pessoal da parte autora.

Contudo, o demandante insiste na realização dos referidos meios de prova.

Ocorre que obstar a realização das diligências indicadas pelo i. causídico é medida que se impõe nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual ordena o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, a pericia sobre documentos requerida pela parte autora é inútil consoante indicado na v. decisão, na medida que, se admitida, recairia sobre documentação que a Eg. Corte classificou como ausente ou incompleta, ou sobre os documentos que deveriam ter sido juntados antes do julgamento do feito. Ademais, sua autenticidade não se discute, o que, se o caso, atrairia a incidência do disposto no artigo 430 e seguintes do CPC.

Sob outro prisma, a pericia requerida pela parte autora é manifestamente contrária aos termos da v. decisão que almeja ver cumprida, a qual ordenou a comprovação da especialidade dos períodos controvertidos por pericia técnica, a qual seria despendida se limitada a confirmar juízo o entendimento que a Eg. Corte já adotou sem a necessidade de parecer técnico.

Ademais, cabe ao Sr. Perito, na condição de especialista em sua área de conhecimento, avaliar a credibilidade dos documentos porventura acostados aos autos nos termos do artigo 473, § 3º, do CPC (§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da pericia.), prestando os esclarecimentos sobre o método empregado conforme o disposto no artigo 473, III, do Estatuto Processual. Não compete nem às partes e nem ao juízo substituir o perito na eleição dos meios para a elucidação dos fatos objeto da pericia, precisamente por ser ele o detentor dos conhecimentos técnicos para tanto.

Evidentemente, tal prerrogativa não impede as partes de formular quesitos e de indicar assistente técnico, nem de acompanhar a realização da diligência, e tampouco se manifestar sobre o laudo pericial, questionando, inclusive, a metodologia adotada. E nem dispensa a sua colaboração para o sucesso dos trabalhos.

Quanto à "entrevista pessoal", cuida-se de meio de prova formalmente não previsto na legislação.

Esclareço, por fim, que não existe e nem foi apontado qualquer motivo que coloque em causa a imparcialidade desta Magistrada para o conhecimento da causa.

Nesse ponto, causa estranheza a manifestação do i. causídico de classificar a aventada irrisignação desta Magistrada com o conteúdo da v. decisão do juízo *ad quem* com motivo que deveria ensejar o reconhecimento da minha suspeição para o julgamento do feito. Fosse a hipótese correspondente à realidade, deveria o i. causídico conhecer o disposto no artigo 319 do Código Penal e adotar as providências cabíveis, com a natural cautela de não incidir nas penas do crime previsto no artigo 339 do Estatuto Repressivo.

Ainda que se tratasse de suspeição, ela deveria ter sido arguida por petição específica, dirigida a esta Magistrada, no prazo e na forma prevista no artigo 146 do CPC, constando os motivos para a recusa.

Vejo com preocupação tamanha desatenção do i. causídico com a legislação posta.

Impende lembrar que erros reiterados de ordem técnica podem configurar infração disciplinar prevista no artigo 34, XXIV, da Lei n. 8.906/94, assim como manter conduta incompatível com a advocacia (Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional; XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;).

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra adequadamente o já determinado na r. decisão id Num. 23910918, apontando especificamente quais períodos devem ser objeto da prova pericial técnica, quais os agentes nocivos a que o segurado estava exposto em cada um deles e quais os locais em que deverão ser eventualmente realizadas as vistorias pelo i Perito a ser nomeado pelo Juízo, sob pena de preclusão.

De outra parte, fica **ADVERTIDO** o i. causídico Dr. **Danilo Perez Garcia** que deve atuar no processo de forma técnica e adequada, atuação que não condiz com o emprego de expressões ofensivas e ameaças atéticas proferidas contra os juízes em substituição às medidas cabíveis.

Decorridos, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Finalmente, o autor manifestou-se pela petição id 32734830, informando os locais onde as perícias deverão ser realizadas.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

1. A controvérsia reside na especialidade do trabalho realizado nos períodos de 11/04/1985 a 21/08/1986, 8/7/1987 a 9/3/1989, 20/03/1989 a 14/08/1990, 23/10/1991 a 11/08/1992, 30/11/1993 a 17/03/1994, 21/03/1994 a 04/12/1995, 03/06/1996 a 01/07/2003 e 18/02/2004 a 30/01/2014.

A r. sentença id 13349634 p. 72 e ss. foi anulada para que fosse realizada perícia técnica que abrangesse "**todos** os períodos laborados pelo autor e declinados na petição como especiais".

No entanto, a parte autora requereu a realização de perícia em relação aos intervalos de: 11/04/1985 a 21/08/1986, 20/03/1989 a 14/08/1990, 23/10/1991 a 11/08/1992, 01/04/1993 a 29/11/1993, 21/03/1994 a 04/12/1995, 03/06/1996 a 01/07/2003 e 17/03/2004 a 06/01/2014.

2. Quanto aos períodos não mencionados na petição id 32734830 (8/7/1987 a 9/3/1989 e de 30/11/1993 a 17/3/1994), esclareça a parte autora se desiste do respectivo pedido de averbação como especial.

Caso formulado o pedido de desistência quanto à averbação dos referidos interregnos como especiais, dê-se vista ao INSS nos termos do art. 485, § 4º do CPC.

3. Em relação ao interregno de 01/04/1993 a 29/11/1993, esclareça o demandante sua inclusão, uma que ele não foi declinado como especial na petição inicial.

4. Oportunamente, tomemos autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SINVAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33119565: Promova a Secretaria a juntada a estes autos da v. decisão que negou provimento ao agravo interposto pelo INSS.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício de transferência dos valores depositados em juízo.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANDREIA SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MOACIR GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29573426: aguarde-se provocação no arquivo sobrestado até o decurso do prazo prescricional.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000902-21.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GIOVANNA OLIVEIRA DI DONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO DI DONATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

DESPACHO

ID 37227267: Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002383-48.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLEIDE MARIASANTOS DA SILVA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29630575: Exclua-se do sistema processual por tratar-se de documento estranho ao feito.
Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo desfecho do agravo de instrumento interposto pelo autor exequente.
Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, ANDERSON PITONDO MANZOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29808424: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Ausente qualquer notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, prossiga-se a execução nos termos da deliberação ID 28334541.
Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002111-54.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CIRSO PEREIRA DOS PASSOS
AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30982940: Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000936-59.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA ZELIA CAMBAROTO ARAUJO, VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Id Num. 12667639 – Pág. 216/219: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 65.131,60 (janeiro/2017 – id Num. 12667639 – Pág. 208/211) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte exequente deixou de observar a Lei 11.960/2009 no que se refere à correção monetária.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 59.289,17, atualizados para janeiro/2017 (id Num. 12667639 – Pág. 197).

Intimada acerca da impugnação apresentada pela Autarquia, a parte credora deixou transcorrer o prazo *in albis* (id Num. 12667639 – Pág. 221).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 12667639 – Pág. 223

Pela r. decisão id Num. 18907571 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de acordo com o determinado pelo julgador, isto é, com aplicação da Resolução 267/2013 do CJF.

Sobreveio a informação id Num. 20970610, acompanhada de cálculos.

Instadas, a exequente se manifestou pelo id Num. 22863843 e o INSS deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação não merece acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, a r. sentença id Num. 12667639 - Pág. 170, proferida em janeiro de 2016, especificou que **“O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.”**

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Nesse prisma, a conta da Autarquia não pode ser acolhida, tendo em vista a não observância da r. sentença exequenda.

Por fim, o *expert* apresentou conta de liquidação no montante R\$ 72.719,75, em consonância com a r. sentença id Num. 12667639 - Pág. 170.

Todavia, tendo a exequente pleiteado a fixação do valor da execução da quantia de R\$ 65.131,60, este é o valor que deverá ser pago pelo INSS, sob pena de afronta à dicção do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformato in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito a impugnação** e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 65.131,60, atualizado para janeiro de 2017, sendo R\$ 59.210,55 a título de principal e R\$ 5.921,05 a título de honorários de sucumbência.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele indicado – R\$ 59.289,17 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-70.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SILVANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 20964110, no valor em 02/2019, de R\$ 121.522,09, a título de verba principal, R\$ 12.152,21, a título de honorários advocatícios na fase de conhecimento e R\$ 2.910,99 a título de honorários sucumbenciais fixados nos autos dos embargos à execução.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OBEDE JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 28160752, no valor de R\$ 195.256,56, a título de verba principal e R\$ 19.525,65, a título de honorários sucumbenciais, em 07/2019.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: HILDA ESTACIADA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 26945666, no valor de **R\$ 252.054,50, a título de verba principal e R\$ 25.205,45, a título de honorários sucumbenciais, em 01/2020.**

Considerando que não houve resistência pelo INSS, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BENEDITO BENTIVOGLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Id Num. 16676292: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 351.381,52 (março/2019 – id Num. 15159935) em que alega excesso de execução, uma vez que: (i) aplicou correção monetária e juros em desacordo com a Lei nº 11.960/2009; (ii) equivocou-se na evolução da renda e termo final.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 309.476,33, atualizados para março/2019 (id Num. 16676294).

Intimada, a parte credora se manifestou pelo id Num. 18176367, oportunidade em que sustentou a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. 19305783, acompanhada de cálculos.

Instados, o INSS se manifestou pelo id Num. 21944180 e a parte credora pelo id Num. 22020897.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

A v. decisão id Num. 9700172 – Pág. 3, de 11.01.2016, especificou que os critérios de correção monetária e juros moratórios da seguinte forma: “Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).”.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, não existe notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Sob esse prisma, o INSS corrigiu os valores pela TR até 09/2017, em desconformidade com o julgado.

Por outro lado, a conta da exequente não pode ser acolhida, porquanto contabilizou 50% do abono de 2018, pagos administrativamente, e utilizou para correção monetária o INPC, conforme apurado pela Contadoria do Juízo.

Por fim, o expert apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 320.463,01, em consonância com a v. decisão exequenda.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (id Num. 19305787).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 320.463,01, atualizado para 03/2019, sendo R\$ 301.022,63 devido a título de principal e R\$ 19.440,38 a título de honorários sucumbenciais.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art. 85, § 14 c/c art. 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 351.381,52 requerido pela parte credora e R\$ 309.476,33, requerido pelo INSS - (art. 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 9700167 – Pág. 1), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Considerando o comunicado n.º 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado ao percentual de 30% sobre o valor principal, **observado o documento id Num. 15159937**, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-44.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ARNALDO PINHEIRO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO FABIANO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 27709640, no valor de **R\$ 121.551,44, a título de verba principal e R\$ 12.155,15, a título de honorários sucumbenciais, em 01/2020.**

Considerando que não houve resistência pelo INSS, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: AMARO LOPES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 26378102, no valor de **R\$ 99.834,47, a título de verba principal e R\$ 9.983,44, a título de honorários sucumbenciais, em 11/2019.**

Considerando que não houve resistência pelo INSS, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001328-64.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANOEL NARCISO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR FELIX DA SILVA - SP101757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No fóro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

E em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALDENICE EVANGELISTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

Recolhidas as custas processuais (id Num. 30247778), passo à apreciação do requerimento formulado em sede de tutela de urgência.

Nesse ponto, pretende a autora sejam a ré e as demais partes compelidas a procederem à reativação do registro do diploma de ensino superior da requerente, expedido pela universidade corré, bem como seja seu empregador comunicado sobre a concessão da tutela de urgência para que se abstenha de instaurar qualquer procedimento administrativo em desfavor da autora.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Os fatos narrados na exordial não estão cabalmente demonstrados nos autos. Não há um documento sequer que demonstre *periculum in mora* ou de que se vislumbre prejuízo funcional à demandante.

Aliás, a alegada ocupação de cargo público somente foi comprovada nos autos após a demandante ter sido compelida a comprovar sua hipossuficiência (id Num. 21426311).

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se as ré e as demais partes para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-72.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: EDVALDO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 24 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERMANO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para contestar, assim como para manifestar-se acerca da decisão ID 18539681.

Após, tomemos autos conclusos para decisão, para nova deliberação acerca da prova técnica.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-13.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA COSTA, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31184709: Comprovada a regularidade da situação cadastral do CPF do exequente, expeça-se nova requisição de pagamento em favor do credor, cujo montante deverá permanecer à ordem deste Juízo até que sobrevenha o desfecho do recurso autárquico.

Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 5 dias, transmitindo-se as requisições de pagamento.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-22.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALICE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA - SP282507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No fóro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

E em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001723-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: IZILDINHA FERREIRA DA SILVA PINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve pedido de pagamento de parcelas em atraso relativas à aposentadoria por tempo de contribuição deferida judicialmente, diante da opção pelo benefício mais vantajoso concedido na esfera administrativa.

Sucedendo que tal questão é objeto do tema n. 1.018/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002745-21.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DECISÃO

ID 30613094: Concedo às partes o prazo de 15 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006483-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO - SP251531

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO FELIPE MAZIERO PATRIARCA - SP416095

DECISÃO

Id. 37264618: deixo de apreciar o pedido.

À vista do disposto no artigo 674 do CPC, a via processual eleita não é adequada.

Constituindo-se os embargos emação autônoma, não poderão ser conhecidos no bojo deste processo.

Intím-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-69.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ELIANA CORTELASSE MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao INSS da manifestação e documento apresentado pela parte autora, os quais notificam o deferimento do benefício em sede de recurso administrativo (Id 28690629 e 28691502).

Após ou mesmo no silêncio, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Int.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000233-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: ITAMAR DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista ao Embargante para que se manifeste, em réplica, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação da parte embargada – fls. 172/178 dos autos físicos (Id nº 25361870 – pág. 175/181).

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: C. A. DE L. TONELLI ITARARE - ME, CLEUSA ANDRE DE LIMA TONELLI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, recolha as custas necessárias à expedição da Carta Precatória nº 283/2020 ao Juízo da Comarca de Itararé/SP.

Como cumprimento, encaminhe-se.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000720-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: TATIANA TATIT DE FAZIO BERGAMO

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 284/2020

Ante a conversão do mandado monitorio em título executivo, **DEPREQUE-SE à Comarca de Itararé/SP** a intimação da executada **TATIANA TATIT DE FAZIO BERGAMO (CPF: 260.475.678-19)**, no endereço localizado na **Praça Coronel Jordão, nº 266, Centro, Itararé/SP, CEP 18460-000**, para pagar o débito no valor de **R\$41.595,56** (atualizado para maio/2020), nos termos do artigo 523, do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do artigo 525, do CPC.

Considerando que o endereço para cumprimento da intimação localiza-se fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça que atuam neste Juízo Federal, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, recolha as custas necessárias.

Com o cumprimento, encaminhe-se a Carta.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do despacho de Id. 29902573 e do demonstrativo atualizado de cálculo de Id. 33719195, servirá de carta precatória de intimação da executada.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUPERMERCADO GOUVEIA DE ITAPORANGA LTDA - ME, BRUNA CRISTINA HENRIQUE MONTEIRO, CELIO DE SOUZA GOUVEIA

DESPACHO/CARTA

Defiro o requerimento de Id. 31295304.

Expeça-se, pelos Correios, cartas de citação com aviso de recebimento dos executados **SUPERMERCADO GOUVEIA DE ITAPORANGA LTDA – ME**, no endereço localizado na Rua 15 de Novembro, nº 780, Centro, Itaporanga/SP, CEP 18480-000;

BRUNA CRISTINA HENRIQUE MONTEIRO, no endereço localizado na Rua Joao Batista Almeida Tristao, nº 688, Centro, Itaporanga/SP, CEP 18480-000, e **CELIO DE SOUZA GOUVEIA**, no endereço localizado na Rua 15 de Novembro, nº 808, Centro, Itaporanga/SP, CEP 18480-000, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$109.558,92**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópias do presente despacho, acompanhadas de cópias da petição inicial e da emenda de Id. 18277574, servirão de cartas de citação dos executados.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000570-52.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITARARE

Advogado do(a) ASSISTENTE: DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DEPREQUE-SE a intimação do **MUNICÍPIO DE ITARARÉ/SP** na pessoa de seu representante legal, no endereço situado na Rua Quinze de Novembro, nº 83, Centro, Itararé/SP, CEP 18460-000, para ciência da r. sentença de Id. 32362905, considerando a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183 do CPC aos Municípios e que o autor não encontra-se cadastrado no sistema PJE, o que inviabiliza a intimação via sistema, cf. disposição do artigo 9º, I, da Resolução PRES nº 88/2017.

Acompanhama presente, cópia da r. sentença de Id. 32362905.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006224-59.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MAURICIO LUCAS DA SILVA, JACIRAMENDES LUCAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Aceito a justificativa apresentada pelo réu, ante o momento especial que o país está passando em decorrência do Corona Vírus (Id. 33333932).

Todavia, considerando a amenização das regras de isolamento social, o que possibilita a análise técnica sem dispensa dos cuidados necessários pelo assistente técnico, **DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 dias** para que o réu manifeste-se sobre o laudo pericial.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-31.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICYMACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

Valor da Causa: R \$77,955.34

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 286/2020

Defiro o requerimento de Id. 31217424.

Depreque-se à Comarca de **Apiá/SP** a:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s) **CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA – ME (CNPJ 08.045.420/0001-04)** e **ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA (CPF 144.828.548-83)**, no endereço localizado na Rua Leopoldo Leme Wernick 1 CS 21, Centro, Apiá/SP, CEP 18320-000, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **R\$77,955.34**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Apiaí/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000079-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Aguardar-se o trânsito em julgado da Sentença proferida nos autos principais (Execução Fiscal nº 0000154-50.2016.403.6139).

Após, certifique-se e traslade-se cópia nestes autos de Embargos à Execução, abrindo-se conclusão.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-44.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARYCARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: JAIR SANTANA CARDOSO

Valor da Causa: R \$40,128.07

DESPACHO/MANDADO

Ante a regularização da representação processual da exequente, defiro o requerimento de Id. 28581648.

CITE(M)-SE, mediante mandado, o executado **JAIR SANTANA CARDOSO**, no endereço localizado na TV do Sol Nascente SN, nº 188, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP, CEP 18409-360, para adotar uma das três alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar o valor do débito de **R\$40,128.07**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indicar bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários);

- (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002004-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA CILEADE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO - SP179970

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Intimada para cumprir a obrigação ou, sendo a hipótese, apresentar impugnação, a executada deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Assim, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento requerendo o que de direito.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-96.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INTERHOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EM GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES - SP262042

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c. artigo 351, ambos do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pele prazo de 15 dias**, da contestação de Id. 34582657.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: VALMOR RODRIGUES DE PONTES

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 30738081, de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Com a resposta, dê-se vista à CEF. Caso infrutífera a pesquisa, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000189-85.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, APARICIO DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, manifeste-se em termos de prosseguimento, sobretudo sobre o interesse no levantamento do valor apreendido e transferido para conta judicial (cf. despacho de Id. 32726133), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa do processo ao arquivo, nos termos do §2º, do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000213-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: EDINALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, **pele prazo de 15 dias**, da resposta ao Ofício 150/2020 (Id. 37490808).

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000545-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRAS LTDA - ME, JOSE LUIZ ROSA, FERNANDO FELIPPE ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

DESPACHO

Ante a regularização da representação processual pela parte exequente, defiro o requerimento de Id. 26062421.

Proceda a Secretária à suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo de 01 ano sem que a exequente dê prosseguimento à execução, archive-se o processo (artigo 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000304-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ADRIANA DO CARMO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

DESPACHO

Intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela exequente, a executada deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Assim, ante o manifesto desinteresse na proposta de acordo apresentada, intime-se as partes para que, **no prazo de 15 dias**, se manifestem em termos de prosseguimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000604-97.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

INVENTARIANTE: LEANDRO TADEU ALMEIDA - ME, LEANDRO TADEU ALMEIDA

DESPACHO

Indeferido, por ora, o requerimento de Id. 31129711, vez que ao peticionário não foi conferido poderes para falar nos autos em nome da exequente.

Assim, com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se a requerente para que regularize sua manifestação, no prazo de 15 dias, apresentando procuração em nome do peticionário, sob pena de desentranhamento e responsabilização.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000254-80.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA MARTINS CORDEIRO LACERDA

DESPACHO

Relativamente ao requerimento de Id. 32287439, previamente à citação da parte executada por edital, proceda a Secretaria à utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, para a pesquisa de endereços.

Como resultado da pesquisa, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000738-90.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 dias, na forma do art. 120, §3º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002134-03.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUZINETE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON APARECIDO DOS SANTOS - SP69755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação de ID 36523040 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Inclusão de valores pagos administrativamente;

índice de juros;

índice de correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010706-50.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NELSON DE AGUIAR FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001142-08.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BRUNA DE SOUZA MOREIRA, ALEXANDRE DE SOUZA MOREIRA

Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA MORAIS DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007290-74.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: AGUINALDO VIEIRA DE LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA - SP83803, ANDREIA CRISTINA SANTOS - SP282491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000208-84.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PEDRO CLEMENTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-24.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ABISAEL DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 37440716, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000875-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LAURIANE APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a disponibilização do pagamento noticiado – ID 34810602 e ID 34810604, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009531-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO:FAMIL FAXINA MINERACAO LTDA - ME, RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS, TSIANE SALETE DALPUPPO

Advogados do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (CDA nº 02.016690.2008 e 02.016685.2008).

Promovam-se as diligências necessárias para o levantamento da penhora on-line.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o processo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000137-84.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE:A. A. N. D. L.

REPRESENTANTE:ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE:ERIK YOSHIHIRO NISHI - SP291645,

IMPETRADO:MUNICIPIO DE GUAPIARA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Allana Aparecida Nunes de Lima**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Município de Guapiara, do Secretário Estadual de Saúde e da União**. Requer ainda a gratuidade judiciária.

Alega a impetrante, em apertada síntese, ser portadora de “transtorno do espectro autista” e que, em razão do insucesso no tratamento com medicação aprovada pela ANVISA, foi-lhe prescrito, pela neuropediatra que a acompanha, a medicação **Isodiox**, que tem como princípio ativo a substância *Canabidiol*. Relata que apesar de o medicamento não ser registrado no Brasil e nem ter sua eficácia reconhecida pela ANVISA, a autarquia federal concedeu-lhe autorização para importação (processo n. 25351.932827/2018-62).

Relata que faz acompanhamento médico com Paula Maria Preto Mimura, neuropediatra com consultório na cidade de Sorocaba, e Silvana Mary Rodolfo Tamura, fonoaudióloga que atende na cidade de Capão Bonito.

Sustenta que seu tratamento vinha sendo custeado com recursos próprios de sua família, que atualmente não são mais suficientes, dado o seu alto custo.

Em razão disso, requer que os réus custeiem seu acompanhamento médico com as profissionais acima mencionadas, fornecendo, inclusive, o transporte necessário para as consultas, bem como forneçam o medicamento Isodiox 600 mg, na quantidade de 09 frascos de 120 ml por ano.

A ação foi proposta, a princípio, na Justiça Estadual, que, sob argumento de que a União necessariamente deveria compor o polo passivo da ação, determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (f. 74/75 do Id 28316791).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O direito líquido e certo é aquele cuja demonstração se dá unicamente por meio de prova documental.

Isto porque na *mandamus* não se admite dilação probatória. E, por outro lado, a prova documental, em virtude de sua clareza, permite o imediato exercício do contraditório.

No caso dos autos, a impetrante requer seja determinado o fornecimento, pelos réus, do medicamento Isodiox 600 mg, e que seja custeado seu acompanhamento médico com fonoaudióloga e neuropediatra que fazem atendimento particular, com as quais já faz tratamento, fora da cidade onde reside.

No que tange ao fornecimento do medicamento, no julgamento do RE 657.718/MG, em 22/05/2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento experimental ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), salvo em casos excepcionais.

Em resumo, o Supremo Tribunal Federal fixou os seguintes pontos:

I) O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais;

II) A ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial;

III) É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora não razoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrararas; a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

Em se tratando de mandado de segurança, não se admite dilação probatória, o que, "in casu", seria imprescindível, através de prova técnica, apta a comprovar eventual ineficácia terapêutica dos medicamentos disponibilizados pelo SUS e da inobservância das diretrizes homologadas pela ANVISA para o pretendido fármaco. Também se faz necessário comprovar se apenas as médicas indicadas pela demandante na inicial, que atendem pela rede particular, estão aptas a realizar seu tratamento médico.

Para comprovação de suas alegações, permitindo o conhecimento de plano da questão, a impetrante deveria ter instruído os autos com relatório médico circunstanciado demonstrando a imprescindibilidade da utilização do medicamento mencionado na inicial, bem como da atuação das profissionais de saúde já mencionadas. O documento apresentado por ela menciona que houve tentativa com outros três fármacos, mas não afirma que foram esgotadas as opções de medicamentos com registro na ANVISA que possam tratar eficazmente a enfermidade da demandante (f. 33 do Id 28316791).

A via eleita pela impetrante exige que os fatos em que se funda a pretensão estejam comprovados de plano, exclusivamente por prova documental pré-constituída, apresentada com a petição inicial.

Isso posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos art. 485, inciso I, c/c art. 330, *caput*, inciso I, e §1º, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, **DEFIRO** ao impetrante a gratuidade de justiça, na forma do art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006483-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO - SP251531

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO FELIPE MAZIERO PATRIARCA - SP416095

DECISÃO

Id. 37264618: deixo de apreciar o pedido.

À vista do disposto no artigo 674 do CPC, a via processual eleita não é adequada.

Constituindo-se os embargos em ação autônoma, não poderão ser conhecidos no bojo deste processo.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009309-53.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009241-06.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000716-32.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **Ki-Kakau – Indústria e Comércio de Chocolates Ltda.**, em face da **União**.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão das dificuldades financeiras que vem sofrendo em virtude da pandemia de Covid-19, ajuizou uma ação declaratória em face da ré, neste juízo (processo nº 5000455-67.2020.4.03.6139), visando ao diferimento do pagamento dos tributos do IRPJ e CSLL por 90 dias a partir da data do vencimento (30 de abril de 2020).

Sustenta que naquela ação foi concedida a tutela de urgência antecipada para prorrogação do prazo para pagamento dos tributos acima mencionados. Entretanto, em decisão proferida pelo TRF3 no Agravo de Instrumento interposto pela União, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso e determinada a suspensão da decisão que concedeu a liminar.

Argumenta que, em razão disso, está inadimplente com relação aos pagamentos do IRPJ e CSLL desde 30/04/2020, e que não tem condições de efetuar o pagamento integral dos tributos, no valor de R\$ 801.356,43.

Alega que não buscou o parcelamento do valor total dos tributos, que poderiam ser recolhidos em até 03 (três) quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil dos três meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996 três parcelas, em razão da tutela de urgência concedida no processo nº 5000455-67.2020.4.03.6139, e que no presente momento, não pode mais requerer o parcelamento em sede administrativa.

Deduz pedido de concessão de tutela de urgência para que seja autorizada a efetuar o pagamento dos tributos IRPJ e CSLL, em 03 (três) quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a contar da data do deferimento do pedido, mediante depósito judicial, nos termos do artigo 542, I, do CPC.

É o relatório. Fundamento e deciso.

No caso dos autos, a autora, que propôs, anteriormente, ação declaratória, visando ao diferimento do pagamento dos tributos federais CSLL e IRPJ (processo nº 5000455-67.2020.4.03.6139), pretende a concessão de tutela de urgência antecipada, que autorize a consignação em pagamento do valor dos tributos acima mencionados em três cotas mensais.

Narra que em razão da pandemia de Covid-19 seu faturamento foi severamente comprometido, asseverando ter tido resultado negativo no segundo trimestre de 2020.

Na ação principal, foi concedida a liminar, autorizando o diferimento do pagamento dos tributos CSLL e IRPJ por noventa dias. Entretanto, foi deferido efeito suspensivo à liminar lá concedida, por decisão proferida pelo TRF3 no agravo de instrumento interposto pela União.

Em razão disso, alega a parte autora que, caso venha a ser instada, pela ré, ao pagamento dos tributos supracitados de forma integral, não terá condições de fazê-lo sem o sacrifício de dezenas de empregos.

Argumenta que não requereu administrativamente o parcelamento do valor dos tributos por estar albergado pela decisão que deferiu a tutela de urgência no processo nº 5000455-67.2020.4.03.6139.

Em que pese a demonstração da situação econômica da parte autora tenha se dado de maneira unilateral, é de conhecimento público a avassaladora crise financeira que se abateu, não somente sobre o Brasil, mas sobre vários países, em razão da pandemia de Covid-19.

A quarentena vigente no estado de São Paulo desde março de 2020 impôs o fechamento de estabelecimentos comerciais, causando verdadeiro efeito cascata sobre a economia. Com o fechamento de estabelecimentos comerciais, houve desastroso aumento do número de desempregados, que sem renda, deixaram de consumir. Tendo suas rendas impactadas pela ausência de consumidores, muitas empresas tiveram que encerrar suas atividades definitivamente, deixando, inclusive, de pagar fornecedores. Sem receber suas dívidas, inúmeras empresas não têm a mínima condição de arcar com a carga tributária que lhe é imposta.

Não se ignora que o parcelamento em quotas do recolhimento do IRPJ e da CSLL, requerido pela parte autora, encontra respaldo no §1º do artigo 55 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17.

Contudo, em matéria tributária, a ação de consignação em pagamento, disciplinada no artigo 164 do CTN somente pode ser ingressada nas seguintes situações: (i) recusa infundada das autoridades fiscais em receber o pagamento do crédito tributário; (ii) dívida quanto ao credor da obrigação. Numa primeira análise, não se vislumbra nenhuma dessas situações no presente caso, já que a demandante não juntou aos autos comprovante de que eventual pedido de parcelamento tenha sido negado em sede administrativa.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal Judicial firmou entendimento no sentido de que, "mostra-se inadequada para se obter o parcelamento de tributo a via da ação de consignação em pagamento". (AgRg no AREsp 470.987/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014; STJ - AgInt no AREsp: 1473348 SP 2019/0081946-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 22/11/2019).

Isso posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008343-90.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL FERREIRA LTDA - ME, ARLETE GLACI FERREIRA, CLAUDIO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001064-77.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RONALDO ALVES CARDOSO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000995-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROGERIO FRANCIS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009309-53.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000418-67.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: IVANA VESTUARIOS E COMPLEMENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO FERREIRA - SP254427

DESPACHO

A executada/excipiente requer seja deferida a juntada de cópia da ata de audiência realizada para tentativa de conciliação entre as partes, para posterior decisão acerca da exceção de pré-executividade.

Conforme se percebe, antes da digitalização dos autos físicos, o processo foi remetido ao Setor de Conciliação para tentativa de composição entre as partes (fs. 46/47 – Id nº 26119541, págs. 50/51).

Assim DEFIRO referido pedido.

Providencie-se a juntada de mencionada cópia aos autos desta execução fiscal.

Em seguida, abra-se vista às partes, primeiro à exequente e depois, à excepta.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008900-77.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S H G ROZA ITAPEVA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GLAUSER ROZA - SP116677

SENTENÇA - TIPO "C"

A presente execução fiscal encontra-se em andamento para a cobrança da CDA N° 80.4.04.035724-80.

Isso porque a Sentença proferida em 19/02/2013 julgou parcialmente extinta a presente ação por pedido da União, que informou ter ocorrido o pagamento do crédito representado pela outra Certidão de Dívida Ativa: 80.04.035722-65 (fl. 63 dos autos físicos – Id nº 36950596, pág. 40).

Em sua última manifestação, a União requer a extinção da execução fiscal por extinção do crédito tributário (Id nº 36949844).

A exequente ainda juntou extrato das Certidões de Dívida Ativa desta ação, com a informação de que o crédito representado na CDA remanescente foi extinto por reconhecimento administrativo de ter havido a prescrição intercorrente (Id nº 36950597).

Assim, não subsistindo nenhuma Certidão de Dívida Ativa a lastrear a presente execução fiscal **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Não há constrições a serem resolvidas nem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA/SP, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000794-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ERICO FRANSON DE CASTILHO, EDSON FRANSON DE CASTILHO, JOELMA APARECIDA DE ALMEIDA BARROS CASTILHO, EDILSON LOPES DE CASTILHO

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900, GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900, GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900, GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900, GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela exequente e apresentação de contrarrazões pela executada, id 28661640, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE OSASCO

DESPACHO

Diante da remessa dos referidos autos a esta CECON com a finalidade de fomentar acordo entre as partes, verifico:

Trata-se de ação regressiva de indenização na qual se pretende viabilizar o ressarcimento do erário público pelas verbas despendidas e por despender com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho gerados pelo descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho (ID 1515076 de 02/06/17);

- Aos 15/09/17, determinou-se a citação da parte ré (ID 2652087);

- A parte ré foi citada conforme certidão ID 3624413 de 27/11/17;

- Aos 07/12/17 a parte ré anexou, conforme ID 3794273, procuração, substabelecimento e contrato social, tendo decorrido o prazo aos 19/12/17 para apresentar a devida contestação;

- Diante da ausência de contestação, aos 26/03/18 proferiu-se despacho (ID 5216572) no qual foi decretada a revelia da parte ré, nos termos do artigo 344 do CPC e determinada a conclusão para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC;

- Em 05/04/18, ID 5409364 a parte ré informa que as partes entraram em composição amigável em dezembro de 2017 e que por força de tal composição efetuou pagamento da importância de R\$13.853,47, juntando o respectivo comprovante (ID 5409382), consistente em uma GPS, com a informação de que a transação foi realizada aos 09/01/2018 sob protocolo nº 5169636 no Banco Bradesco (Bradesco Net Empresa), sem contudo, apresentar quaisquer outros documentos comprobatórios do acordo firmado.

- Aos 12/04/18, em manifestação ID 5526720, a parte autora INSS dá ciência do despacho anterior e informa que não houve celebração de acordo entre o autor e o réu.

- Aos 17/05/19, exarou-se o despacho ID 17341384 e, em que pese o relatório ser estranho aos autos e já haver conhecimento de que a parte ré alegava já haver transação, anexando o respectivo comprovante de pagamento e muito embora a parte autora asseverasse que não foi formalizado qualquer acordo, entendeu-se ser pertinente a designação de audiência de conciliação.

- Aos 15/04/20, o despacho sob ID 30994637, determina a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista a notícia de acordo.

- Em manifestação do INSS sob ID 31188342, aos 20/04/20, esta reitera os termos da petição anexada sob ID 5526720 e informa que NÃO HOUVE ACORDO com a parte ré, bem como que não encontrou em seus sistemas internos qualquer processamento de acordo vinculado ao número de CNPJ da parte ré, requerendo o regular seguimento do feito.

- Destaca-se que não houve manifestação da parte autora referente ao despacho ID 30994637.

- O despacho sob ID 33713275 aos 15/06/20 determina o encaminhamento à esta CECON conforme decisão ID 7341384 (ID 17341384 n.g.);

De todo o exposto e diante da celeuma instaurada nos autos, não vislumbro ser o caso de realização de audiência de conciliação neste momento, razão pela qual determino:

- intimação da parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o alegado acordo firmado, anexando o respectivo termo / acordo, devidamente assinado pelo representante do INSS, ou qualquer outro documento comprobatório para homologação;

- em não havendo manifestação da parte ré no prazo acima ou havendo manifestação pela falta de apresentação do documento necessário requerido, remetam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

- havendo apresentação da proposta de acordo / termo devidamente assinado pelo INSS, intím-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, tomando os autos conclusos.

Intím-se.

Osasco, 20 de agosto de 2020.

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003823-14.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize a petição inicial, juntando procuração ad judicium, contrato social, as custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, bem como esclareça se há pedido de liminar;

- Esclareça a possibilidade de prevenção com o processo n. 0019233-35.2016.403.6100;

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004305-30.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IZABEL MARQUES

REPRESENTANTE: ROSEMEIRE MENEGATT UZUELLI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WATANABE DE LIMA - SP377482,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do recebimento do RE 127697, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, publicada no DJe de 02/06/2020, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do **Tema 999** ("Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999"), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá o autor requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003678-55.2020.4.03.6130

AUTOR: KLEITON LUCENALOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANTONIO DO NASCIMENTO - SP371555, VANESSA DOURADO DE MENEZES CAMPOS - SP301760, ALEXANDRE LUCIANO DE CAMPOS - SP422903

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-98.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE ANTUNES DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003704-53.2020.4.03.6130

AUTOR: VALDEVAN AQUINO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** não foi anexado;
- b) não consta **documento com foto legível**;
- c) **procuração e declaração** de hipossuficiência datados de 2017.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

b) documento **pessoal com foto legível**, ex: RG, CNH;

c) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004006-82.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085, RENATO MARTINS ALVES DE MORAES - SP135670, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Esclareça a possibilidade de prevenção como processo n. 5003122-11.2020.403.6144, apontado no Termo ID n. 37396035;

- Junte o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral ("cartão CNPJ").

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003071-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SENSIENT COSMETIC TECHNOLOGIES E CORANTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 37235628).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO." (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância como entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003708-90.2020.4.03.6130

AUTOR: JAIR SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, DANIELE CAMPOS FERNANDES - SP249956, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 37501287, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS12.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no **prazo de 15 (quinze) dias**, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os **agentes nocivos respectivos** (preferencialmente em forma de tabela).

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000919-21.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCELO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

Junto certidão Trânsito do Agravo n. 5010716-78.2020.4.03.0000.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004013-74.2020.4.03.6130

AUTOR: MILTON TONI CRE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a tramitação sigilosa do feito, em face dos documentos apresentados.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o comprovante de residência data de 2018;
- b) documento ilegível.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- b) documento ID 37349942 legível.
- c) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002442-05.2019.4.03.6130

AUTOR: SONIA ADRIANA CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes **para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias.

Reconsidero o despacho ID 30619186, no que tange ao retorno dos autos à Dra Ligia, para complementação dos quesitos, tendo em vista que a perícia foi feita como Dr. Moacyr. Assim, retomemos autos ao perito oftalmologista para complementação do laudo, no prazo de 30 dias.

Dê-se vista as partes, inclusive MPF.

Após, tomem conclusos para análise das preliminares apresentadas em contestação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora **INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 11 de dezembro de 2020, às 09:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulário os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

DESPACHO

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas**, com a recomendação de que seja trocada a cada 2 (duas) horas e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintomas será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, semacompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 22 de outubro de 2020, às 15:50 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo **indispensável** apresentar identificação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001334-04.2020.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SELMA MARIA P MAGALHAES - SP435919

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. **LUCAS FRANCO MUNIZ**, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas**, com a recomendação de troca a cada 2 horas e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, semacompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 13 de agosto de 2020, às 13:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo **indispensável** apresentar identificação e fórmulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5003709-75.2020.4.03.6130

AUTOR: MANOEL DA SILVA MATA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 37510557, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$6.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que, **procuração e declaração** de hipossuficiência datados de 2019.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003059-60.2013.4.03.6130

ESPOLIO: ADAO VERISSIMO
EXEQUENTE: SANTA DE FREITAS VERISSIMO

Advogado do(a) ESPOLIO: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe em nome de que advogado deverá ser expedido o precatório, no prazo de 05 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004868-22.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: NODALTO INOCENCIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao patrono da transferência realizada.

Após, tornemos autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003728-81.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE MARCOS VITORIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO PISTILLI - SP171677, GIULIANO PISTILLI - SP288749, ENZO PISTILLI JUNIOR - SP407208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada.

Considerando o teor do documento de ID 37510557, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$5.500,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos, no prazo de 15 dias:**

- a) planilha e demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa;
- b) comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000691-46.2020.4.03.6130

AUTOR: LUCIO CERQUEIRARUIVO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora **INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso **apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.**

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 11 de DEZEMBRO de 2020, às 09:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006277-98.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIA LUCIA CADETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 1007/1925

DESPACHO

Fica a parte autora **INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas**, com a recomendação de que seja trocada a cada 2 (duas) horas e, caso apresentem **sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento**.

A parte que comparecer com sintomas será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 22 de outubro de 2020, às 15:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-86.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA CILENE SILVA TAVARES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

Para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, de rigor aferir-se não apenas a existência da deficiência mas, também, o grau de influência da deficiência na vida do segurado a ponto de impedir-lhe de competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com pessoas com o mesmo nível de formação.

Destarte, é imperiosa a realização de perícia social, bem como de realização de perícia médica, devendo observar-se o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, conforme disposto na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27/01/2014, razão pela qual indico os seguintes quesitos do juízo.

Os quesitos e tabelas constantes nos itens I e II, bem como as tabelas do item III, deverão ser respondidos/preenchidos pelos(as) peritos(as) a fim de que constem dos laudos.

Item I - Quesitos do Juízo – Perícia Médica

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 1 do Item III.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **indique o nível médio de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 2 do Item III.**

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				

Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente.

8. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Item II - Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Item III – (formulários 1, 2 e 3)

Formulário 1 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO:

Instruções para preenchimento:

Assinalar na lista fornecida a função ou funções corporais comprometidas.

. Funções Mentais:

Funções Mentais Globais: consciência, orientação (tempo, lugar, pessoa), intelectuais (inclui desenvolvimento cognitivo e intelectual), psicossociais globais (inclui autismo), temperamento e personalidade, energia e impulsos, sono.

Funções Mentais Específicas: atenção, memória, psicomotoras, emocionais, percepção, pensamento, funções executivas, linguagem, cálculo, sequenciamento de movimentos complexos (inclui apraxia), experiência pessoal e do tempo.

. Funções Sensoriais e Dor

Visão e Funções Relacionadas: acuidade visual, campo visual, funções dos músculos internos e externos do olho, da pálpebra, glândulas lacrimais.

Funções Auditivas: detecção, discriminação, localização do som e da fala.

Funções Vestibulares: relacionadas à posição, equilíbrio e movimento.

Dor: sensação desagradável que indica lesão potencial ou real em alguma parte do corpo. Generalizada ou localizada.

Funções Sensoriais adicionais: gustativa, olfativa, proprioceptiva, tátil, à dor, temperatura.

3. Funções da Voz e da Fala

Voz, articulação, fluência, ritmo da fala.

4. Funções dos Sistemas Cardiovascular, Hematológico, Imunológico e Respiratório

Funções do Sistema Cardiovascular: funções do coração, vasos sanguíneos, pressão arterial.

Funções do Sistema Hematológico: produção de sangue, transporte de oxigênio e metabólitos e de coagulação.

Funções do Sistema Imunológico: resposta imunológica, reações de hipersensibilidade, funções do sistema linfático.

Funções do Sistema Respiratório: respiratórias, dos músculos respiratórios, de tolerância aos exercícios.

5. Funções dos Sistemas Digestivo, Metabólico e Endócrino

Funções do Sistema Digestivo: ingestão, deglutição, digestivas, assimilação, defecação, manutenção de peso.

Funções do Metabolismo e Sistema Endócrino: funções metabólicas gerais, equilíbrio hídrico, mineral e eletrolítico, termorreguladoras, das glândulas endócrinas.

6. Funções Genitourinárias e Reprodutivas

Funções Urinárias: funções de filtração, coleta e excreção de urina.

Funções Genitais e Reprodutivas: funções mentais e físicas/motoras relacionadas ao ato sexual, da menstruação, procriação.

7. Funções Neuromusculares e relacionadas ao movimento

Funções das Articulações e dos Ossos: mobilidade, estabilidade das articulações e ossos.

Funções Musculares: força, tônus e resistência muscular.

() Funções dos Movimentos: reflexo motor, movimentos involuntários, controle dos movimentos voluntários, padrão de marcha, sensações relacionadas aos músculos e funções do movimento.

8. Funções da Pele e Estruturas Relacionadas

() Funções da Pele, pelos e unhas: protetora, reparadora, sensação relacionada à pele, pelos e unhas.

Formulário 2 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS.

Instruções para preenchimento:

Pontuar o nível de dependência, onde 25 pontos correspondem à dependência absoluta de outras pessoas e 100 pontos correspondem à independência absoluta, para cada atividade.

A pontuação deve refletir o desempenho do indivíduo (o que ele faz em seu ambiente habitual) e não a sua capacidade.

Nas hipóteses em que uma atividade não for realizada por opção pessoal (e não por incapacidade ou barreira externa), deverão atribuir-se os pontos equivalentes a total independência (100 pontos).

Se alguma atividade pontuar 25 em razão de uma barreira externa, a barreira deverá ser assinalada.

A pontuação de cada domínio é a soma da pontuação das atividades deste domínio, atribuídas pelo médico e pelo assistente social.

A pontuação total é a soma dos 07 domínios.

Legenda das Barreiras ambientais:

Pe T: Produtos e Tecnologia

Amb: Ambiente

A e R: Apoio e Relacionamentos

At: Atitudes

S, S e P: Serviços, Sistemas e Políticas

IF-Br: Domínios e Atividades	Pontuação		Barreira Ambiental (assinalar se presente)				
	Perícia Social	Perícia Médica	Pe T	Amb	A e R	At	SS e P
1. Domínio Sensorial							
1.1 Observar							
1.2 Ouvir							
2. Domínio Comunicação							
2.1 Comunicar-se/ Recepção de mensagens							
2.2 Comunicar-se/ Produção de mensagens							
2.3 Conversar							
2.4 Discutir							
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância							
3. Domínio Mobilidade							
3.1 Mudar e manter a posição do corpo							
3.2 Alcançar, transportar e mover objetos							
3.3 Movimentos finos da mão							
3.4 Deslocar-se dentro de casa							
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa							
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios							
3.7 Utilizar transporte coletivo							
3.8 Utilizar transporte individual como passageiro							
4. Domínio Cuidados Pessoais							
4.1 Lavar-se							
4.2 Cuidar de partes do corpo							

4.3 Regulação da micção							
4.4 Regulação da defecação							
4.5 Vestir-se							
4.6 Comer							
4.7 Beber							
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde							
5. Domínio Vida Doméstica							
5.1 Preparar refeições tipo lanches							
5.2 Cozinhar							
5.3 Realizar tarefas domésticas							
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa							
5.5 Cuidar dos outros							
6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica							
6.1 Educação							
6.2 Qualificação profissional							
6.3 Trabalho remunerado							
6.4 Fazer compras e contratar serviços							
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais							
7. Domínio Socialização e Vida Comunitária							
7.1 Regular o comportamento nas interações							
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais							
7.3 Relacionamentos com estranhos							
7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares							
7.5 Relacionamentos íntimos							
7.6 Socialização							
7.7 Fazer as próprias escolhas							
7.8 Vida Política e Cidadania							
Total da Pontuação dos Aplicadores							
Pontuação Total							

Formulário 3 - Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy – A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS:

Assinale ao lado da afirmativa quando a condição for preenchida:

Deficiência Auditiva

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização.
- A surdez ocorreu antes dos 06 anos.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Intelectual- Cognitiva e Mental

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização
- Não pode ficar sozinho em segurança.

Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Motora

Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais.

Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais.

Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas.

Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Visual

Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica.

Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica.

A pessoa já não enxergava ao nascer.

Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Da análise dos resultados

Os quesitos e formulários acima são baseados na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014 - DOU de 30/01/2014 ([link para acesso: http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm](http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm) - acesso em 20/02/2019). Assim sendo, as respostas e análise de dados também serão baseadas na mencionada portaria.

No que se refere ao **Método Linguístico Fuzzy**, serão utilizadas três condições que descrevem o grupo de indivíduos, em situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência (Auditiva; Intelectual, Cognitiva e/ou Mental; Motora e; Visual):

1. Determinação dos Domínios que terão mais peso para cada grupo de funcionalidade;
2. Definição de questões emblemáticas;
3. Disponibilidade do auxílio de terceiros.

O Quadro abaixo aponta as distinções feitas entre os Domínios e as Perguntas Emblemáticas para cada tipo de deficiência.

Deficiência	Auditiva	Intelectual, Cognitiva e/ou Mental	Motora	Visual
Domínios	Comunicação/ socialização	vida doméstica/ socialização	mobilidade/ cuidados Pessoais	mobilidade/ vida doméstica
Questão Emblemática	A surdez ocorreu antes dos 06 anos	Não pode ficar sozinho em segurança	Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas	A pessoa já não enxergava ao nascer

Havendo resposta afirmativa para a questão emblemática relacionada às situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência no formulário 3 do Item III, será automaticamente atribuída a todas as atividades que compõe o domínio a menor nota de atividade atribuída dentro do domínio sensível pelo avaliador na tabela do formulário 2 do Item III, corrigindo, assim, a nota final.

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142/2013, será aplicado, via de regra, o seguinte critério:

- deficiência grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739;
- deficiência moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;
- deficiência leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584;
- pontuação insuficiente para concessão do benefício da pessoa com deficiência quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Semprejuízo, ressalva a possibilidade de, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e o livre convencimento do julgador, ser atribuído grau diferente ao nível da deficiência.

Provimentos finais

Providencie o autor a juntada do comprovante de residência e telefone atualizados, no prazo de 15 dias.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Determino a realização de estudo psicossocial e nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, **Sra. SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Nomeio como perito Judicial o Dr. **LUCAS FRANCO MUNIZ**, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do C.J.F. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 11 de dezembro de 2020, às 10:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada com o Dr. Lucas na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-39.2020.4.03.6130

AUTOR: BENEDITO BARBOSA CHARALLO
CURADOR: ANTONIO TADEU MARQUES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. **LUCAS FRANCO MUNIZ**, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do C.J.F. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 11 de dezembro de 2020, às 11:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulário os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-35.2020.4.03.6130
AUTOR: KARINA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso **apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer**, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 11 de dezembro de 2020, às 14:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulário os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002491-12.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO DONIZETI THIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. **LUCAS FRANCO MUNIZ**, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 11 de dezembro de 2020, às 15:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formule os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001514-20.2020.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-36.2020.4.03.6130

AUTOR: ELISEU CASSIANO

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora **INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 11 de dezembro de 2020, às 13:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002624-54.2020.4.03.6130

AUTOR: VICENTE ALVES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 11 de dezembro de 2020, às 15:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo **indispensável apresentar identificação** e formulou os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001998-69.2019.4.03.6130

AUTOR: ANDREA CONCEICAO VAZ ZATTERA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o cargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas**, com a recomendação de que seja trocada a cada 2 (duas) horas e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintomas será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 22 de outubro de 2020, às 15:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo **indispensável apresentar identificação** e formulou os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

- Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
- O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - É possível determinar a data do início da doença?
 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002974-76.2019.4.03.6130

AUTOR: YAGO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas**, com a recomendação de que seja trocada a cada 2 (duas) horas e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintomas será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 22 de outubro de 2020, às 14:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-80.2020.4.03.6130
AUTOR: ELIUZA ANTUNES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORREA - SP407623
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do C.J.F. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora **INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 11 de dezembro de 2020, às 15:50 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulou os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE (12135) Nº 5000218-94.2019.4.03.6130

REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA LUIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO TAVARES - SP98838

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o dia **13 de novembro de 2020, às 15:50 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulário os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-46.2020.4.03.6130

AUTOR: CLEIBER DAMASIO

Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do C.J.F. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 11 de dezembro de 2020, às 11:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulou os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-70.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDINUZIA SANTOS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 34868364, assiste razão à autarquia ré, assim intimem-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos periciais de ID 37006497, no prazo legal.

Silente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002925-56.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PREMIER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 37020324 e 37020325), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003021-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 37271927), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003985-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 37308990 e 37366011), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000513-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:ADAO MANOEL DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 36810404 e 36810417, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001181-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773, EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-31.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **JORGE LUIZ RODRIGUES PADILHA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando *em sede liminar* o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, que permanece incapacitado de forma definitiva para o trabalho, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Instado a esclarecer o valor dado à causa, o autor apresentou petição e planilha de cálculos (Id. 35632139 e 35632141).

Nesses termos, vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

1. Recebo a petição Id. 35632139 como aditamento à inicial.
2. Afasto a possibilidade de prevenção como o processo listado na certidão Id. 34858289.
3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à manutenção de sua aposentadoria por invalidez, pois estaria inapta de forma definitiva ao desempenho de atividades laborais. Além disso, descreve suas condições pessoais e sociais.

A Turma Nacional de Uniformização – TNU, por meio da súmula 47, pacificou entendimento no sentido de que: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado” a fim de averiguar se é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez em vez do auxílio-doença, que seria o caminho normal desses casos. Temos, ainda, o Enunciado 78 que diz: “**Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença**”.

Além disso, ressalto entendimento jurisprudencial do STJ sobre a matéria no sentido de que “para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, **devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado**” (Informativo nº 520, de 12/06/2013).

Conforme relatado na petição inicial, corroborado pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Id. 34305038), o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 22/03/2002 a 30/09/2005 (NB 123.311.814-2) e, a partir de 17/12/2005, aposentadoria por invalidez que foi cessada em definitivo em 29/02/2020. Emsuma, foi titular de benefício por incapacidade por aproximadamente 18 anos.

Deveras, será devido o pagamento de aposentadoria por invalidez ao segurado que for considerado incapaz de maneira total e permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto permanecer nesta condição (art. 42, da Lei n. 8.213/91). Independente das recentes alterações legislativas, o INSS sempre teve o poder-dever de verificar a regularidade dos benefícios por ele concedidos, e no caso dos benefícios por incapacidade verificar a permanência das condições para sua manutenção.

No presente caso, o autor é portador do vírus HIV desde 2003 com acompanhamento clínico e oftalmológico, possui 60 anos de idade e está afastado do mercado de trabalho desde 2005.

A par de todo o estigma social existente ao redor do vírus HIV, conforme salientado até mesmo no Enunciado 78 da TNU, foram juntados diversos exames e pedidos médicos de 2018 e 2019 que reforçam o argumento de que o autor mantém seu tratamento médico. O fato de o autor ser portador do HIV, por si só, pode ensejar a concessão do benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS "HIV". TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. 1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações. 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada. 3. Viabilidade da concessão do benefício pretendido, nos casos de doenças preexistentes à filiação, desde que o agravamento ou a progressão da doença gere a incapacidade, nos moldes do artigo 59 da Lei 8.213/91. 4. A AIDS é doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, permitindo-lhe uma melhor qualidade de vida. Contudo, é sabido que os portadores de tal doença são verdadeiros excluídos, pessoas socialmente anuladas, em virtude de diversos fatores, dentre eles o preconceito e o temor, enfim, restrições de toda ordem, mormente quando disputam uma vaga no mercado de trabalho. E as dificuldades são tantas para a inserção no mercado de trabalho, além dos sintomas patológicos provocados pela doença, que o artigo 151 da Lei nº 8.213/91 garante o direito à aposentadoria por invalidez e a concessão do auxílio-doença ao portador de AIDS, independente de carência. 5. Agravo de Instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0050178-26.2003.4.03.0000. TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:20/02/2004 PÁGINA: 748.)

Não obstante o resultado da perícia médica na esfera administrativa, **considerando a doença que acomete o autor (AIDS) aliada às suas condições pessoais e sociais**, como por exemplo sua idade e o tempo em que se encontra afastado do mercado de trabalho, entendo que o restabelecimento da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

Nesse cenário, sendo evidente o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** em favor do autor para determinar ao INSS que **restabeleça a aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 530.608.350-8, até posterior decisão deste Juízo**. O fidei-jussus à EADJ, em regime de plantão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-97.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SANTA MONICA INDE COMERCIO DE TAPETES E CARPETES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Deve a autora regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela autora não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes.

A ordem acima delineada deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatada a determinação em referência, **formemos autos conclusos para a análise da tutela**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016733-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NICOLE RIECKMANN DEUSINGER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS PULEIO - SP104747

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Nicole Rieckmann Deusinger** em face do **Diretor do Departamento da Polícia Rodoviária Federal**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Itapeverica da Serra/SP, município este abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco (Id 25232530).

Recebido neste Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (Id 30040191), sendo que O E. TRF da 3ª Região designou este Juízo para resolver as questões urgentes (Id 32581714), ainda pendente de julgamento.

Dessa forma, foi postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 34789970).

No entanto, a impetrante emendou a petição inicial e forneceu endereço da autoridade impetrada sediada no município de São Paulo (Id 34985442).

Informações em Id 37449509.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que o domicílio da impetrante é na cidade de Campinas/SP, bem como que a autoridade coatora apontada encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP, verifico que falece a este Juízo competência para apreciar o presente feito.

Ressalto que o Juízo de Campinas declinou da competência a este Juízo, uma vez que a autoridade apontada como coatora estaria sediada em Itapeverica da Serra/SP, município este abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco.

No entanto, a autoridade impetrada está sediada no município de São Paulo (Id's 34985442 e 37449509).

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas para o prosseguimento do feito.

Comunique-se o Desembargador Relator do Conflito de Competência do teor desta decisão.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003402-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MSA MULTIMODAL SUL ATLANTICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

REU: DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido de desistência da parte autora (Id 36350395) **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação da parte contrária.

Determino o levantamento imediato do depósito judicial realizado em Id 34818015. Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003930-58.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ONE LAUDOS DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA., ONE LAUDOS DIAGNOSTICOS MEDICOS EIRELI, ONE LAUDOS DIAGNOSTICOS MEDICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - AL12118-A

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - AL12118-A

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - AL12118-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Deve a autora regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela autora não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes.

Outrossim, providencie a autora a juntada da procuração.

A ordem acima delineada deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatada a determinação em referência, **tomemos autos conclusos para a análise da tutela**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003716-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PRISCILADA SILVA

REPRESENTANTE: NATANAEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **PRISCILADA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando *em sede liminar* o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que permanece incapacitada para o trabalho, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Realizada perícia médica judicial, a Sra. Perita apresentou seu laudo concluindo pela inexistência de incapacidade (ID 12807801).

Inconformada, a parte autora impugnou o laudo (ID 18655331).

Diante das alegações da parte autora, assim como em razão da farta documentação e fotos apresentadas, foi determinada a baixa dos autos em Secretaria para cumprimento de algumas diligências (ID 25890655).

Foram expedidos ofícios ao Hospital Regional Vivaldo Martins Simões, ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS de Osasco e ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Osasco. Até o momento, apenas o Hospital Regional Vivaldo Martins Simões encaminhou a documentação requisitada.

Juntando farta documentação médica e mais fotos, a parte autora reitera seu pedido de tutela de urgência para concessão do auxílio-doença (ID 32545528).

Nesses termos, vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à manutenção do auxílio-doença, pois estaria inapta ao desempenho de suas atividades laborais. Além disso, descreve suas condições pessoais e sociais.

A Turma Nacional de Uniformização – TNU, por meio da súmula 47, pacificou entendimento no sentido de que: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado” a fim de averiguar se é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez em vez do auxílio-doença, que seria o caminho normal desses casos.

Além disso, ressalto entendimento jurisprudencial do STJ sobre a matéria no sentido de que “para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, **devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado**” (Informativo nº 520, de 12/06/2013).

Conforme relatado na petição inicial, corroborado pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de **22/06/2006 a 06/11/2006, de 02/02/2011 a 26/04/2012, 16/03/2013 a 10/02/2014, de 28/03/2014 a 24/06/2015 e de 18/09/2015 a 16/03/2016.**

Deveras, será devido o pagamento de auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59, da Lei n. 8.213/91).

No presente caso, pela Sra. Perita foi constatada a existência de doença (“a periciada tem transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos, sem predominância de qualquer um dos dois”), mas, no momento da realização do exame, não restou demonstrada a existência de incapacidade. A perícia foi realizada em 23/10/2018.

A parte autora é profissional da saúde, exercendo a função de auxiliar de enfermagem, afastada do mercado de trabalho desde 2006.

De acordo com o prontuário apresentado pelo Hospital Regional Vivaldo Martins Simões (ID 26217503), a autora mantém tratamento desde, pelo menos, 2013. Há relatos sobre “risco de autoagressividade sem melhora com medicação”. Além disso, desde a petição inicial a autora apresentou farta documentação médica dando conta da continuidade de seu tratamento, sem melhora, desde a cessação do último benefício concedido da via administrativa, NB 611.926.427-6, de 19/9/15 a 16/3/16.

Não obstante o resultado da perícia médica, **considerando a farta documentação apresentada pela parte autora, especialmente as recentes fotos dando conta de internação após a ocorrência de automutilação (ID 32545528), aliada às suas condições pessoais e sociais**, como por exemplo suas atividades habituais (auxiliar de enfermagem) em meio à situação atual de pandemia mundial, e o tempo em que se encontra afastada do mercado de trabalho, entendo que o restabelecimento do auxílio-doença é medida que se impõe.

Nesse cenário, sendo evidente o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA em favor da autora para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença identificado pelo NB 611.926.427-6, até posterior decisão deste Juízo. Oficie-se à EADJ, em regime de plantão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.**

No mais, reitere-se os ofícios encaminhados ao CAPS Osasco e à 1ª Vara de Família e Sucessões, nos termos da decisão ID 25890655. Após a apresentação de toda a documentação requisitada, intime-se a Sra. Perita para que ratifique ou retifique seu laudo pericial.

Finalmente, entendo ser necessária a realização de perícia social para uma análise multidisciplinar do caso, especialmente quanto às condições pessoais da parte autora. Por isso, determino a sua realização, devendo a data ser agendada pela Secretaria deste Juízo com intimação das partes nos termos do art. 1º, a, da Portaria n. 7, de 29/6/2017. Os quesitos do Juízo estão previstos na Portaria n. 9, de 05/09/2017, facultando às partes, desde já, a apresentação de quesitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005388-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ CLAUDIO BONAFE, PATRICIA CRISTINA NASCIMENTO BONAFE

Advogado do(a) AUTOR: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264

Advogado do(a) AUTOR: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264

REU: VISTADO PARQUE CHICO MENDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TARSO ABDALLA BANTI - SP302402

DECISÃO

Vistos

Diante das alegações trazidas pela parte autora acerca do descumprimento da tutela de urgência deferida (Id 32250186), intem-se os réus para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-07.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: NARIMATSU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ALEXSANDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o presente feito trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência fixados nos autos do procedimento comum nº 5000324-27.2017.4.03.6130, determino o cancelamento da distribuição, uma vez tal pleito deve ser formulado diretamente naqueles próprios autos.

Intem-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002943-77.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIS SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 37209470), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004011-07.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DAYAMIT HERNANDEZ GALVEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 37439711), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004023-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MEC3 DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 37441373 e 37458406), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, providencie a impetrante o recolhimento correto das custas judiciais, uma vez que não foi realizado na Caixa Econômica Federal, nos termos da lei.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003716-67.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POSTALL TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LUCI PEREIRA LIMA DOS SANTOS - SP383729, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por POSTALL TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado em Id 36718952 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 37380267.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003616-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KEMISK COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por KEMISK COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de Id 37158502 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Como efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003527-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E ARMAZEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRYAN SIMONI LONGO - SP384105, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOGGER INTRALOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de Id 37429791 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004010-22.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONDE NETO & CIA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 37439709), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002976-67.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 36688218).

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência (Id 37323768), sendo que o E. TRF da 3ª Região determinou que o Juízo Suscitante resolvesse as medidas urgentes (Id 37471397).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE – salário educação, bem como destinada ao SESI (1,5%) e SENAI (1,0%), com relação exclusiva a filial CNPJ nº 46.563.938/0014-35, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI, e FNDE – salário educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos ceitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se deprende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não reduziu na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI, e FNDE – salário educação sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001512-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILBERTO APARECIDO BORGES
REPRESENTANTE: KATIA APARECIDA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO RASQUINHO - SP325288,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 02 de outubro de 2020, às 09h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Rafael de Souza Mesquita.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto à parte ré a indicação de assistente técnico, assim como acolho os quesitos ofertados pela parte autora na petição inicial.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-11.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLAUDINEI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA SANTOS - SP375506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 02 de outubro de 2020, às 09h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Rafael de Souza Mesquita.

Designo ainda, perícia social com a Dra. Sônia Regina Paschoal, que será realizada no domicílio da parte autora, com agendamento prévio efetuado pela perita social.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001108-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:DAGMAR LOBO DA CUNHA

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 02 de outubro de 2020, às 10h20, para a realização de perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Rafael de Souza Mesquita.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000284-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:MARIAARCOS DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:MARIA JOSE SASSO - SP195149

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 02 de outubro de 2020, às 11h, para a realização de perícia médica **INDIRETA**, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Rafael de Souza Mesquita.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002144-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:JACIRA DE ALMEIDA ARAUJO

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 28 de setembro de 2020, às 9h, para a realização de perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Alexandre Rocha Lucciola.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BRAZILINA DA SILVA LEITE

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 28 de setembro de 2020, às 9h40, para a realização de perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Alexandre Rocha Lucciola.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ VICENTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 28 de setembro de 2020, às 10h20, para a realização de perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Alexandre Rocha Lucciola.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007249-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JAILTON BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 28 de setembro de 2020, às 11h, para a realização de perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Alexandre Rocha Lucciola.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006955-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE SOARES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 28 de setembro de 2020, às 11h40, para a realização de perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Alexandre Rocha Lucciola.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-80.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MILTON MENDONCA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando, *em sede liminar*, a **conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 3/8/2016**. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como o processo n. 0008953-04.2015.4.03.6338.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **A presente demanda tem como objetivo o restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, sem a realização de perícia médica não é possível constatar a existência da alegada incapacidade.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003739-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando, *em sede liminar*, a **concessão de auxílio-doença**. O pedido administrativo realizado em 22/7/2014 foi indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 2ª Vara Cível Estadual de Osasco que, após o oferecimento de embargos de declaração por parte do INSS, reconsiderou seu despacho inicial e declinou a competência (Id. 36332448, p. 100/101).

Juntou documentos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Aceito a competência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **A presente demanda tem como objetivo o restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, sem a realização de perícia médica não é possível constatar a existência da alegada incapacidade. Ademais, os documentos médicos apresentados pela parte autora não permitem concluir pela existência da incapacidade alegada.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, **INDEFIRO, o pedido de tutela de urgência.**

Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003525-22.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WILLIAN SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 08/03/2018 (NB 544.652.817-0). Requer, ainda, os benefícios da assistência judicial gratuita.

Juntou documentos.

Instado a esclarecer o ajuizamento de ações anteriores, a parte autora apresentou petição e documentos (Id. 36151937, doc. 27 a doc. 34).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Possibilidade de prevenção:

Em relação ao processo n. 0000997-38.2012.403.6306, afasto a possibilidade de prevenção uma vez que o pedido é diverso do requerido no presente feito.

Em relação ao processo n. 5016022-74.2018.403.6183, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na petição inicial há menção ao benefício cessado em 8/3/2018, NB 544.652.817-0. Observo que houve decisão em sede de conflito de competência determinando a permanência do processo na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo; em razão do valor da causa à época, houve decisão declinando a competência para o Juizado Especial Federal; o JEF, por sua vez, em decisão que foi de encontro ao decido no conflito de competência, determinou a remessa dos autos ao JEF Osasco em razão do domicílio da parte autora. Em 29/5/2020 o processo foi extinto sem resolução de mérito pelo não cumprimento de determinação em relação a regularidade da petição inicial. A rigor, portanto, haveria prevenção em relação ao processo n. 5016022-74.2018.403.6183, nos termos do art. 286, II, do CPC/2015. Todavia, considerando o valor da causa (restabelecimento de benefício cessado desde 8/3/2018), aceito a competência para processar o feito.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **A presente demanda tem como objetivo o restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, sem a realização de perícia médica não é possível constatar a existência da alegada incapacidade.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005087-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DALVADOS SANTOS LONGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, sancado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 02 de outubro de 2020, às 11h40, para a realização de perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Rafael de Souza Mesquita.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000572-85.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Recebo a petição Id. 36788994 como aditamento à inicial.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **A presente demanda tem como objetivo o restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, sem a realização de perícia médica não é possível constatar a existência da alegada incapacidade.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004710-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLAUDETE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414, KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES SYDOW - SP215347

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO

DESPACHO

Diante da certidão Id. 34399991, e tendo vista, a possibilidade de prorrogação das suspensões impostas pelas resoluções e portarias lá citadas, aguarde-se momento oportuno para as expedições pertinentes.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007981-76.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

REU: OUSANAS LEOPOLDINO DA SILVA

DESPACHO

Tratando-se de ação de busca e apreensão, deverão ser informados pela CEF, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, os dados atualizados do depositário fiel.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002102-88.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RODRIGO MENEZES LEANDRO

DESPACHO

Tratando-se de ação de busca e apreensão, deverão ser informados pela CEF, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, os dados atualizados do depositário fiel.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007787-76.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VANESSA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Tratando-se de ação de busca e apreensão, deverão ser informados pela CEF, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, os dados atualizados do depositário fiel.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002248-32.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: VALCIR DE OLIVEIRA LEMOS

DESPACHO

Tratando-se de ação de busca e apreensão, deverão ser informados pela CEF, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, os dados atualizados do depositário fiel.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002534-10.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: RICARDO PRADO TERRA

DESPACHO

Tratando-se de ação de busca e apreensão, deverão ser informados pela CEF, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, os dados atualizados do depositário fiel.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007788-61.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Tratando-se de ação de busca e apreensão, deverão ser informados pela CEF, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, os dados atualizados do depositário fiel.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004206-87.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RUBENS MARQUES

DESPACHO

Tratando-se de ação de busca e apreensão, deverão ser informados pela CEF, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, os dados atualizados do depositário fiel.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002249-17.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: VALDELI ANTONIO ROSA

DESPACHO

Tratando-se de ação de busca e apreensão, deverão ser informados pela CEF, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, os dados atualizados do depositário fiel.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007785-09.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FABIANA OLIVEIRA ROQUE

DESPACHO

Tratando-se de ação de busca e apreensão, deverão ser informados pela CEF, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, os dados atualizados do depositário fiel.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003408-63.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: VALDINEI OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Tratando de ação de busca e apreensão, deverão ser informados pela CEF, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, os dados atualizados do depositário fiel.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001668-70.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ELIANA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tratando-se de ação de busca e apreensão, deverão ser informados pela CEF, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, os dados atualizados do depositário fiel.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado e a citação foi efetuada, consoante certidão lavrada à fl. 30.

Intime-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001224-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JESSICA MARIANE PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para cumprir a determinação contida no ID 30211186.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004518-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: RENATA ALVES PUGAS SILVA

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para cumprir a determinação contida no ID 30491137.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004926-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEXANDRO LEITE SILVA

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para cumprir a determinação contida no ID 30489930.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005690-11.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FELIPE DA SILVA CAVALCANTE

DESPACHO

Indefiro o pleito ID [33392260](#), pois cabe à requerente diligenciar no sentido de localizar bens/paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos novo endereço para efetuar-se busca e apreensão e citação do requerido.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

No silêncio, intime-se a CEF pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000313-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

REU: CARLOS EDUARDO TOLEDO

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para cumprir a determinação contida no ID 30490281.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002179-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANO PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tratando-se de ação de busca e apreensão, deverão ser informados pela CEF, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, os dados atualizados do depositário fiel.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000556-93.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES - SP215100

DESPACHO

Ante a concordância do exequente, proceda-se ao desbloqueio total do veículo de placa FRN 6949 I/Chery Celer 1.5 Flex HB, mantendo-se o bloqueio dos outros veículos.

No mais, suspensa a presente execução em virtude do parcelamento do débito, aguarde-se em arquivado sobrestado.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-93.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 37475133. Vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME, MIRELI TOSHIKO HIGA, ALAN SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente (ID Num 35124801), considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos e imóveis, em nome da parte executada, foram efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de imóveis ou veículos, sem restrições, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004224-31.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANDRE LUIS PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a ausência de resultados para a pesquisa de veículo(s) pelo sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação ou restando infrutíferas a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000791-26.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DEISY PEREIRA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado para pesquisa de veículo(s) pelo sistema RENAJUD com restrições (alienação fiduciária/roubados), manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação ou restando infrutíferas a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-76.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: N. R. M. K.

REPRESENTANTE: SUELLEN MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000616-66.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DAIANE DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação a respeito do documento apresentado pela executada (ID 37414220 - Ato Ordinatório), que noticia o pagamento do débito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, intime-se o executado para juntar os documentos legíveis que comprovem o efetivo pagamento, no prazo de 15 dias e conclua-se os autos para extinção da execução, se for o caso.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002638-22.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: DENILSON RODRIGUES, RODRIGO BARBOSA, WELERSON OTAVIO BARBOSA LEITE

Advogado do(a) REU: PAULO DOMINGOS DA SILVA - SP198839

Advogado do(a) REU: NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Fls. 574/584: Sentença condenatória em desfavor dos réus Denilson Rodrigues, Rodrigo Barbosa e Welerson Otávio Barbosa Leite.

Fls. 586/596: Expedição e remessa ao DEECRIM - TJ/SP de Guias de Recolhimentos Provisórias aos réus supracitados, condenados e mantidos custodiados no sistema prisional.

Fls. 738 e 742: Arbitramento dos honorários ao advogado dativo que atuou na defesa do réu Welerson, Dr. Felipe Antonio Savio da Silva, OAB/SP 302.251, cujo valor foi estabelecido no valor máximo previsto na Tabela I – Causas criminais, nos moldes da Resolução CJF nº 305/2014.

Fl. 799: Certidão de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que sejam julgados os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Fls. 933/944: Interposição de Agravo em Recurso Especial pelo réu Rodrigo Barbosa, representado pela Defensoria Pública da União.

Fl. 949: Certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 841/842 para os réus Welerson e Denilson, cuja decisão manteve suas condenações.

Fls. 1290/1295: Julgamento do Agravo Regimental interposto por Rodrigo Barbosa contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Fl. 1301: Ciência da DPU da decisão de fls. 1290/1295, sendo intimada pessoalmente aos 17/08/2020.

Ante o breve relato dos atos pertinentes, determino:

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Primeiramente, intem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado à fl. 738 no tocante à expedição de pagamento dos honorários, no sistema Assistência Judiciária Gratuita (AJG), em favor do advogado dativo, intimando-o, excepcionalmente, via correio eletrônico, desta determinação.

Quanto aos réus condenados, Denilson Rodrigues e Welerson Otávio Barbosa Leite, cujo Acórdão transitou em julgado (fl. 949), determino, **COM URGÊNCIA**, a(s) expedição(ões) de Guia(as) de Recolhimento Definitiva(as) em desfavor dos condenados Denilson e Welerson, seguindo os procedimentos de praxe (B.N.M.P., e-mail ao DEECRIM, etc.).

Com relação ao réu, Rodrigo Barbosa, nada a determinar ante a ausência do trânsito em julgado de sua condenação.

Ato contínuo, cumpra-se as determinações que seguem:

1. A remessa dos autos ao SEDI para anotação da situação dos sentenciados - CONDENADOS (Denilson Rodrigues e Welerson Otávio Barbosa Leite);

2. O lançamento do nome dos réus no rol de culpados;

3. A comunicação ao IIRGD e ao INI/DPF para fins de estatística, bem como o Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes do artigo 15, III, da Constituição Federal, anotando-se a data da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado;

4. Deixo de efetuar a cobrança das custas ao réu condenados, com fundamento no art. 4º, inc. II, 2ª parte, da Lei nº 9.289/96 e, ante a gratuidade concedida no V. Acórdão (fl.842º).

5. A anotação/atualização dos bens apreendidos no sistema SNBA-CNJ;

Passo à análise da destinação dos bens apreendidos:

Fl. 298: Informação de Secretaria certificando o recebimento de 03 (três) cédulas de papéis moeda (fl. 216), no valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada, cujo laudo pericial de fls. 210/215 constatou como FALSAS; e recebimento de 01 (um) revólver de marca Taurus, usado, oxidado, calibre nominal .38, desmuniada, eficaz para uso conforme Laudo de fls. 217/220, sendo que a referida arma de fogo fora remetida para Seção de Depósito Judicial-SURJ, da JFSP, conforme Termo de Recebimento (fl. 249).

Fls. 382/383: Termo(s) de recebimento(s) do(s) material(is) apreendido(s) descrito(s) no(s) Laudo(s) de fls. 377/381, tratando-se 01 (um) boné, 02 (dois) capuzes, 02 (duas) toucas e 01 (um) facão, marca Tramontina, medindo 57 cm de comprimento total.

Com relação às notas falsas, oficie-se ao Banco Central para o recebimento e destruição, em conformidade com o art. 286 do Provimento CORE nº 01/2020, ficando a Secretaria autorizada a proceder à abertura do lacre, se necessário.

No tocante aos pertences de uso pessoal apreendidos utilizados no delito (boné, capuz, touca e facão), determino a DESTRUIÇÃO dos referidos objetos, vez que não auferem valor econômico, bem como deteriorados e inservíveis à reciclagem, conforme preconiza o art. 291, do Provimento CORE nº 01/2020.

Por fim, quanto à destinação do revólver Taurus calibre .38, apreendido, o mesmo se encontra acatelado no depósito judicial da Justiça Federal em São Paulo (fl. 249).

Preliminarmente, quanto ao destino da referida arma de fogo, determino a abertura de vista ao MPF para ciência e manifestação, observando-se a determinação no art. 286, inc. XI, do Provimento CORE 01/2020, *in verbis*:

Art. 286. A custódia dos bens e valores apreendidos aguardando destinação observará, sem prejuízo da regulamentação de outras hipóteses pelos órgãos competentes, o seguinte:

XI – armas, munição e demais produtos controlados (PCE) deverão ser enviados ao Comando do Exército após a elaboração do laudo pericial respectivo;

Após o trânsito em julgado em relação ao réu Rodrigo Barbosa, tomem conclusos.

Translade-se cópia deste r. despacho aos autos físicos, arquivando-o no código 133 (Baixa autos digitalizados).

Int. e cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-13.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE MARCO GAZOLA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEREIRA DE NOVAIS - SP56053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ MARCO GAZOLA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende a isenção no Imposto de Renda e a devolução dos valores já pagos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.320,64 (doze mil, trezentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 12.320,64 (doze mil, trezentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FABIO CESAR CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **FÁBIO CESAR CARVALHO DOS SANTOS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 05.04.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que os períodos: 01.08.1995 a 27.08.1992; 09.08.1993 a 05.03.1997 e de 01.05.2000 a 19.05.2002, todos trabalhados na **ÁLBEA DO BRASIL** não foram considerados especiais.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.216,08 (sessenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e oito centavos).

ID 36602076 determinada à parte autora que juntasse aos autos documentos que comprovassem o preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 37356811.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, verifico que os PPP's de ID 36406316, p. 47/48 e 49/50, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 01.08.1995 a 27.08.1992; 09.08.1993 a 05.03.1997 e de 01.05.2000 a 19.05.2002.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002638-22.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: DENILSON RODRIGUES, RODRIGO BARBOSA, WELERSON OTAVIO BARBOSA LEITE

Advogado do(a) REU: PAULO DOMINGOS DA SILVA - SP198839

Advogado do(a) REU: NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Fls. 574/584: Sentença condenatória em desfavor dos réus Denilson Rodrigues, Rodrigo Barbosa e Welerson Otávio Barbosa Leite.

Fls. 586/596: Expedição e remessa ao DEECRIM - TJ/SP de Guias de Recolhimentos Provisórias aos réus supracitados, condenados e mantidos custodiados no sistema prisional.

Fls. 738 e 742: Arbitramento dos honorários ao advogado dativo que atuou na defesa do réu Welerson, Dr. Felipe Antonio Savio da Silva, OAB/SP 302.251, cujo valor foi estabelecido no valor máximo previsto na Tabela I – Causas criminais, nos moldes da Resolução CJF nº 305/2014.

Fl. 799: Certidão de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que sejam julgados os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Fls. 933/944: Interposição de Agravo em Recurso Especial pelo réu Rodrigo Barbosa, representado pela Defensoria Pública da União.

Fl. 949: Certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 841/842 para os réus Welerson e Denilson, cuja decisão manteve suas condenações.

Fls. 1290/1295: Julgamento do Agravo Regimental interposto por Rodrigo Barbosa contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Fl. 1301: Ciência da DPU da decisão de fls. 1290/1295, sendo intimada pessoalmente aos 17/08/2020.

Ante o breve relato dos atos pertinentes, determino:

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Primeiramente, intím-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado à fl. 738 no tocante à expedição de pagamento dos honorários, no sistema Assistência Judiciária Gratuita (AJG), em favor do advogado dativo, intimando-o, excepcionalmente, via correio eletrônico, desta determinação.

Quanto aos réus condenados, Denilson Rodrigues e Welerson Otávio Barbosa Leite, cujo Acórdão transitou em julgado (fl. 949), determino, **COM URGÊNCIA**, a(s) expedição(ões) de Guia(as) de Recolhimento Definitiva(as) em desfavor dos condenados Denilson e Welerson, seguindo os procedimentos de praxe (B.N.M.P., e-mail ao DEECRIM, etc.).

Com relação ao réu, Rodrigo Barbosa, nada a determinar ante a ausência do trânsito em julgado de sua condenação.

Ato contínuo, cumpra-se as determinações que seguem:

1. A remessa dos autos ao SEDI para anotação da situação dos sentenciados - CONDENADOS (Denilson Rodrigues e Welerson Otávio Barbosa Leite);
2. O lançamento do nome dos réus no rol de culpados;
3. A comunicação ao IIRGD e ao INI/DPF para fins de estatística, bem como o Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes do artigo 15, III, da Constituição Federal, anotando-se a data da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado;

4. Deixar de efetuar a cobrança das custas ao réu condenados, com fundamento no art. 4º, inc. II, 2ª parte, da Lei nº 9.289/96 e, ante a gratuidade concedida no V. Acórdão (fl.842vº).

5. A anotação/atualização dos bens apreendidos no sistema SNBA-CNJ;

Passo à análise da destinação dos bens apreendidos:

Fl. 298: Informação de Secretaria certificando o recebimento de 03 (três) cédulas de papéis moeda (fl. 216), no valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada, cujo laudo pericial de fls. 210/215 constatou como FALSAS; e recebimento de 01 (um) revólver de marca Taurus, usado, oxidado, calibre nominal .38, desmuniada, eficaz para uso conforme Laudo de fls. 217/220, sendo que a referida arma de fogo fora remetida para Seção de Depósito Judicial-SURJ, da JFSP, conforme Termo de Recebimento (fl. 249).

Fls. 382/383: Termo(s) de recebimento(s) do(s) material(is) apreendido(s) descrito(s) no(s) Laudo(s) de fls. 377/381, tratando-se 01 (um) boné, 02 (dois) capuzes, 02 (duas) toucas e 01 (um) facão, marca Tramontina, medindo 57 cm de comprimento total.

Com relação às notas falsas, oficie-se ao Banco Central para o recebimento e destruição, em conformidade com o art. 286 do Provimento CORE nº 01/2020, ficando a Secretaria autorizada a proceder à abertura do lacre, se necessário.

No tocante aos pertences de uso pessoal apreendidos utilizados no delito (boné, capuz, touca e facão), determino a DESTRUÇÃO dos referidos objetos, vez que não auferem valor econômico, bem como deteriorados e inservíveis à reciclagem, conforme preconiza o art. 291, do Provimento CORE nº 01/2020.

Por fim, quanto à destinação do revólver Taurus calibre .38, apreendido, o mesmo se encontra acautelado no depósito judicial da Justiça Federal em São Paulo (fl. 249).

Preliminarmente, quanto ao destino da referida arma de fogo, determino a abertura de vista ao MPF para ciência e manifestação, observando-se a determinação no art. 286, inc. XI, do Provimento CORE 01/2020, *in verbis*:

Art. 286. A custódia dos bens e valores apreendidos aguardando destinação observará, sem prejuízo da regulamentação de outras hipóteses pelos órgãos competentes, o seguinte:

XI – armas, munição e demais produtos controlados (PCE) deverão ser enviados ao Comando do Exército após a elaboração do laudo pericial respectivo;

Após o trânsito em julgado em relação ao réu Rodrigo Barbosa, tomem conclusos.

Translade-se cópia deste r. despacho aos autos físicos, arquivando-o no código 133 (Baixa autos digitalizados).

Int. e cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000610-88.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o óbito da parte autora noticiado no ID [36841126](#), cancelo a audiência designada para o dia 27.08.2020, às 15horas.

Determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313, §2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca da eventual habilitação de herdeiros e regularização do polo ativo da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES, MARLENE DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CHIAVEGATTO - SP367984

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CHIAVEGATTO - SP367984

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial cumulada com revisão contratual ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **BENEDITO RODRIGUES** e **MARLENE DE LIMA RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**, em que se objetiva a suspensão/anulação dos leilões designados, tendo em vista as irregularidades formais, em especial a necessidade de intimação pessoal acerca da data dos leilões, que não teria sido realizada pela Instituição Financeira.

Aduz que firmou com a CEF o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH”, em 03/09/2009, cujo saldo financiado foi ajustado para pagamento em 278 (duzentas e setenta e oito) parcelas.

Alega que em 27/11/2017 interpôs “ação ordinária de anulação de consolidação de propriedade (Lei nº 9.514/97) c/c inconstitucionalidade do art. 26 da Lei 9.514/97”, distribuída sob nº 5001827-74.2017.4.03.6133 perante este juízo. A ação foi julgada improcedente em 23/09/2019, tendo sido a cassada a liminar e determinado o levantamento da averbação da suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade.

Sustenta que com a revogação da medida liminar nos autos nº 5001824-74.2017.4.03.6133, em que pese não haver mais restrição na consolidação da propriedade, deveria ter ocorrido a notificação contendo o saldo devedor, data do leilão e a possibilidade de purgar a mora, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Alega, também, que o valor de venda do 1º leilão designado para 31.01.2020 possui preço inferior ao valor de mercado, caracterizando preço vil. Por fim, requer a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a apresentação de documentos para comprovação da hipossuficiência alegada (ID 27566364).

Petição da parte autora para juntada de comprovante da interposição de Agravo de Instrumento distribuído sob nº 5001697-48.2020.4.03.0000 (ID 27720723).

Petição da parte autora para juntada de Declaração do valor do seu benefício de aposentadoria e cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (ID 27722201).

Petição da autora (ID 27766838) para informar que recebeu no dia 30.01.2020 a notificação da CEF sobre a designação do leilão extrajudicial para o dia 31.01.2020 às 11:00hs. E que no dia 28.01.2020 recebeu da CEF, através do e-mail, o procedimento para o exercício do direito de preferência.

Devidamente citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação (ID 31486082), inicialmente manifestam não ter interesse na realização de tentativa de conciliação. Em sede de preliminar, a CEF alega ilegitimidade passiva em razão da cessão de crédito realizada em favor da EMGEA, sendo o crédito do presente processo pertencente a mesma. Também aduz carência da ação em razão da consolidação da propriedade por conta da dívida existente, não havendo interesse processual aos autos em discutir os termos de um contrato já extinto.

No mérito, aduz inaplicabilidade do CDC e defende a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Requer a improcedência do feito.

Réplica a contestação da Caixa (ID 34120187).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (ID 35155535).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o pedido de concessão de Justiça Gratuita não foi ainda apreciado nos autos.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Pois bem, o coautor Benedito Rodrigues comprova que recebe o valor de R\$ 1.589,91 (ID 27724145) relativo a sua aposentadoria e a sua esposa não exerce atividade remunerada (conforme extrato CNIS recolhe contribuição como facultativo sobre o salário mínimo), estando dentro do limite acima indicado. **Assim, de firo os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.**

2.1. Preliminar – Ilegitimidade de parte da Caixa frente a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

A CEF afirma que os créditos decorrentes do contrato discutido na presente demanda foram cedidos à EMGEA, empresa criada por meio da Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas.

A despeito de ser pública a criação da EMGEA, não consta dos autos documento que comprove que o crédito decorrente do contrato em questão efetivamente fora cedido pela CEF à EMGEA e nem a notificação dos mutuários da aludida cessão, nos termos do art. 290 do Código Civil.

Ademais, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem entendido ser a CEF parte legítima para responder às ações revisionais e anulatórias decorrentes de contratos por ela firmados. Nesse sentido:

"SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE: SEGURADORA E AGENTE FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. PRECEDENTES.

1. A cessão de crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.
2. Não há a necessidade de intervenção da União no feito, nos termos de jurisprudência consolidada.
3. A denúncia da lide à Seguradora deve ser rejeitada, visto que a CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional.
4. A denúncia da lide ao agente fiduciário deve ser afastada, pois não existem, no caso, quaisquer das situações do artigo 70 do Código de Processo Civil. Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência do agente fiduciário.
5. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
6. O seguro, por ser um encargo acessório, deve ser atualizado nos mesmos moldes da prestação efetiva, no caso, pelo PES-CP, observadas as normas da SUSEP.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF parcialmente provida." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000163-52.2004.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 15/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)

"PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EMGEA. ASSISTENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE.

- 1 - Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS.
- 2 - A cessão de direitos feita pela CEF à EMGEA não foi comunicada aos mutuários antes do ajuizamento da demanda. EMGEA admitida apenas como assistente da parte ré.
- 3 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.
- 4 - Mantida a condenação em honorários advocatícios.
- 5 - Preliminares rejeitadas, apelação desprovida e tutela antecipada mantida." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0007695-28.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

Assim, AFASTO a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. Quanto a legitimidade da EMGEA resta mantida, em razão do leilão extrajudicial estar sendo realizado pela mesma, tendo interesse jurídico no desfecho da demanda.

2.1.2. Preliminar – Falta de interesse de agir

No que toca à preliminar de falta de interesse de agir, tem-se que se confunde com o mérito, razão pela qual com ele será analisada.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do caso concreto

2.2.1. Nulidade por ausência de notificação contendo o saldo devedor, a data do leilão e a possibilidade de purgar a mora

No caso, a parte autora havia conseguido a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade através de medida liminar concedida nos autos nº 5001824-74.2017.4.03.6133, que foi cassada no momento da prolação da sentença (ID 27459685 - Pág. 34/38). Quer dizer, já havia ocorrido a consolidação da propriedade e a liminar suspendeu os seus efeitos, o que, com a sua cassação, a consolidação voltou a ter plenos efeitos. Assim, resta claro que a formalidade estabelecida no art. 26 da Lei nº 9.514/97 foi cumprida, não havendo necessidade de repetir o ato novamente.

Não há, nos autos, prova de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência (a própria autora admite a inadimplência). A certidão atualizada da matrícula do imóvel (ID 31486351) demonstrou ter a ré notificado a autora para purgar a mora, tendo decorrido o prazo sem providência por parte dos autores (ID 31486507).

De acordo com a certidão:

"(...) foi realizado a notificação dos devedores fiduciários BENEDITO RODRIGUES e MARLENE DE LIMA RODRIGUES, conforme solicitação efetuada pela credora fiduciária EMPRESA GESTADORA DE ATIVOS – EMGEA, contida na Intimação Extrajudicial prenotada sob n. 190.260, notificação esta efetuada por este Oficial de Registro de Imóveis, certificando que a Sra. Marlene de Lima Rodrigues tomou ciência do teor da notificação, recebeu e assinou aos 10/11/2017, tendo ainda tomado ciência e assinado pelo Sr. Benedito Rodrigues, por serem constituídos procuradores recíprocos, conforme consta no contrato.

Certifico mais que, tendo transcorrido o pra para purgação da mora previsto na intimação acima mencionada, os devedores não compareceram para quitar o saldo devedor (...)."

Foi cumprida, assim, a determinação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, in verbis:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Anoto, ainda, que a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, afirmando que o mutuário foi notificado para purgar a mora, é dotada de fé pública, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.935/94 ("Art. 3º. *Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro*"), sem ter havido qualquer impugnação ou pedido de provas a respeito pelos autores.

Nos termos legais, não purgada a mora, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, o que ocorreu no caso concreto. Ademais, a constitucionalidade da execução extrajudicial foi reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075.

Quanto a alegação de ausência de notificação da designação do leilão judicial, em desacordo com o art. 27, §2º-A da Lei nº 9.514/97, a própria parte autora confessa que recebeu a comunicação (ID 34120307 - Pág. 5).

Os autores foram notificados em 03.12.2019 (por e-mail) para manifestar seu direito de preferência, conforme consta no ID 31486366 - Pág. 1. Os autores solicitaram esclarecimentos e foram notificados em 28.01.2020 sobre os documentos necessários para exercer seu direito de preferência e também da designação do 1º Leilão Público nº 005/2020 (ID 31486361 - Pág. 1).

Também foram notificados pelos Correios da designação do leilão designado em 30.01.2020 (ID 31486084 - Pág. 1/2). Em que pese os autores alegarem que a notificação pelos Correios foi realizada um dia antes do leilão, os mesmos já tinham recebido a notificação por e-mail. E como no art. 27, §2º-A da Lei nº 9.514/97 há previsão expressa de notificação por e-mail e não existe indicação do tempo mínimo para notificação antes da data do leilão, resta comprovado o cumprimento do requisito formal.

Ademais, a ação foi ajuizada antes mesmo da realização do leilão, em 26 de janeiro de 2020, ocasião em que a própria parte autora narra que já tinha ciência da designação de Leilão Extrajudicial para o dia 31/01/2020, desde 18 de janeiro de 2020. **Ou seja, já possuía ciência inequívoca da designação do Leilão, pelo menos cerca de 13 dias antes de sua ocorrência.** Logo, verifico que, além de não ter ocorrido qualquer vício formal na notificação, a parte teve ciência da designação do leilão com antecedência, o que afasta a alegação de ocorrência de qualquer prejuízo.

Nesse sentido, segue o julgado da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PURGA DA MORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. PRECEDENTES.

A juntada de documentos comprovando a prévia ciência de leilão é exigência formal e material para que o devedor exerça suas prerrogativas (dentre elas a eventual purgação da mora ou o direito de preferência). Contudo, a necessidade dessa comprovação não pode ser um fim em si mesmo, de tal modo que a juntada aos autos de documentos nesse sentido pode ser dispensada se houver inequívoca demonstração de o devedor ter sido devidamente informado pela CEF em relação aos leilões designados, notadamente quando essa conclusão for extraída da própria narrativa do devedor.

Pelas dinâmicas naturais de tempo, o ajuizamento de ação dias antes da realização de leilão induz à clara conclusão de a parte ter tido plena ciência desse ato em tempo hábil ao exercício de seu eventual direito (de purgação da mora ou de preferência). Nesses casos, o propósito material da comunicação prévia resta devidamente comprovado, razão pela qual a juntada aos autos do documento correspondente pode ser dispensada em favor da coerente avaliação do conjunto argumentativo e probatório.

Precedentes do E. STJ no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca do agravante.

A ação foi ajuizada em 16/11/2018, poucos dias antes do 1º leilão, realizado em 22/11/2018, requerendo expressamente a sua suspensão e indicando a data em que ocorreria.

Apesar de ciente dos ônus contratuais livremente assumidos, o devedor-fiduciante não purgou a mora e nem exerceu o direito de preferência assegurado pela legislação, ao mesmo tempo em que não há irregularidade formal ou material no procedimento de execução extrajudicial noticiado nos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004010-79.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2020)

Deste modo, não há nenhuma nulidade em relação à notificação da designação do leilão.

2.2.2. Da alegação de preço vil

O art. 27, §1º da Lei 9.514/97 estabelece que:

§1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Já o art. 24, inciso VI, estabelece que no contrato já deverá conter a indicação do valor do imóvel, para efeito de venda em leilão público, ou será o valor utilizado como base de cálculo para apuração do imposto sobre transmissão *inter vivos*, conforme estabelece o parágrafo único do referido artigo.

Ou seja, o valor estipulado para fins de venda em leilão público será determinado com base na indicação já estipulada no contrato ou com base no valor para apuração do ITBI, e não com base no valor venal do imóvel como alega a parte autora.

Nesse diapasão, conforme guia de ITBI acostada no ID 31486359, foi declarado o valor do imóvel de R\$ 287.727,50 e no leilão foi indicado o valor de avaliação de R\$ 386.500,00. No ponto, resta demonstrado que não houve indicação de preço vil para a venda do imóvel.

Por fim, a CEF manifestou não ter interesse na designação de audiência para tentativa de acordo com os autores, infelizmente não sendo possível uma solução consensual.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juiz Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1643

USUCAPIAO

0002754-85.2008.403.6119(2008.61.19.002754-0) - ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO(SP043840 - RENATO PANACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA X NILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X NADIA ABDALLA SILVA DE OLIVEIRA(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X JAIR KEITSI X KYUNG FUSK KOGIMA X RENATO PANACE X ALICE SILVA ABDALLA X NIVALDO ABDALLA JUNIOR X CAROLINA ABDALLA

DESPACHO FL. 363:

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o determinado na sentença de fl. 326/327, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

Intimem-se

CERTIDÃO FL. 363 verso.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí o mandado de averbação que segue, bem como que comuniquei o patrono da parte autora para providenciar as cópias necessárias, principalmente planta e memorial descritivo. Certifico, por fim, que a via original do mandado encontra-se na contra-capa dos autos aguardando as providências da parte. Mogi das Cruzes, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002057-14.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GEOVANI RIBEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **GIOVANI RIBEIRO FERREIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 17.12.2018, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que o período: 03.11.1992 a 04.11.1997, trabalhado na KOMATSU não foi considerado especial.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 93.393,72 (noventa e três mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

ID 3660201 determinada à parte autora que juntasse aos autos documentos que comprovassem o preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 37356831.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora que junte aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, tendo em vista que a cópia anexada não informa em qual banco foi realizada. Saliento que as custas processuais deve ser paga na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução PRES 138/2017,

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001593-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEITE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **CLÁUDIA APARECIDA LEITE SANTOS (CPF 094.359.828-16)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.014.820-9).

Aduz a autora que integra o pólo ativo da reclamação trabalhista em trâmite na Justiça do Trabalho de São Paulo, interposta contra o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, processo nº 0204700-25.1989.5.02.0039, que buscou a condenação, entre outros, ao pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes do desvio funcional, além de reflexos, o que foi deferido pela r. sentença proferida em 15 de outubro de 1992, mantida mesmo após sucessivos recursos.

Narra, ainda, que o impacto do reconhecimento do desvio funcional aumentou significativamente o valor da remuneração da Autora e, conseqüentemente, elevou o salário de contribuição e o valor do benefício de aposentadoria devido pela Autarquia. Além disso, afirma que apenas em 03/05/2018 o acordo foi finalmente homologado na fase de cumprimento de sentença.

Por fim, sustenta que a sentença trabalhista pode ser utilizada como prova material para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão de ID 15247634 - Pág. 1 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte ré.

Contestação apresentada pelo INSS no ID 17120902, na qual sustenta a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia e, no mérito, requer o julgamento improcedente da demanda.

Réplica apresentada no ID 21137832.

Decisão de ID 29720140 converteu o julgamento em diligência para indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita e determinar o recolhimento das custas processuais, bem como para determinar a juntada de cálculo com as parcelas que o autor entende devidas, para análise do mérito da demanda.

Intimado a se manifestar acerca dos documentos juntados, o INSS quedou-se inerte.

Custas recolhidas (ID 32066410) e documentos complementares apresentados.

Os autos foram conclusos para sentença.

É no essencial o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe ressaltar, ainda, que a despeito de o acordo final homologatório da execução da sentença trabalhista só tenha ocorrido em 2018 (ID 32066426 - Pág. 20), posteriormente à concessão da aposentadoria (DER em 04/10/2017, conforme carta de concessão de ID 9530703), antes mesmo da finalização da execução a reclamada já teria efetuado o recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas (ID 32066416 – págs. 01/04).

Assim, embora a princípio não estivesse comprovado o interesse de agir da autora, por não ter comprovado a realização de requerimento administrativo junto ao INSS, para que fosse realizada a revisão, fato é que mesmo antes de sua aposentadoria, já deveria ter ocorrido a atualização dos salários-de-contribuição junto ao INSS.

Além disso, o processo judicial foi iniciado em 2018, o INSS foi citado e nada alegou em relação ao interesse de agir, de modo que a extinção do processo, após tramitação por mais de dois anos e juntada de documentos complementares, resultaria até mesmo em violação do princípio *venire contra factum proprium*, razão porque será analisado o mérito da demanda.

Contudo, considerando que na data da aposentadoria não constavam atualizações das contribuições no CNIS e que os documentos comprobatórios chegaram ao conhecimento do INSS com a citação, será esse o marco inicial para concessão do benefício, em analogia ao enunciado da Súmula n. 576 do STJ: *Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.*

2.1. Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpre esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, tratando-se de pleito de revisão de benefício concedido em 04/10/2017 (ID 9530703) e a ação foi proposta em 25/07/2018, não há que se falar em parcelas prescritas.

2.2. Do mérito

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual requer a averbação das diferenças dos salários-de-contribuição, após finalizada a execução de sentença trabalhista proferida nos autos de nº 0204700-25.1989.5.02.0039, que reconheceu o pagamento de diferenças salariais.

Inicialmente, cabe ressaltar que é possível que a sentença trabalhista seja utilizada como prova material em processo de revisão de benefício previdenciário, a despeito das alegações do INSS.

Nesse sentido, segue o julgado em caso análogo:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA NORMA PELO INSS. RENDA MENSAL INICIAL. PARCELAS EM ATRASO. MOMENTO DA APURAÇÃO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE OFÍCIO.

1 - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolveu nos termos do artigo 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado. Tendo em vista tratar-se de demanda revisional, afigura-se descabida, no presente caso, a exigência de prévia postulação do direito na seara administrativa.

2 - Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/161.396.168-2), mediante a integração, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição reconhecidos em Reclamação Trabalhista.

3 - É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Precedente do C. STJ.

(...)

17 - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Alteração dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora de ofício.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006232-59.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020)

Em que pese de fato não tenha havido a participação do INSS no referido processo, foi estabelecido o contraditório nos presentes autos e a Autarquia Previdenciária teve oportunidade de se manifestar sobre seu teor e sobre todos os documentos juntados, inclusive os comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias.

In casu, a parte autora teve reconhecido, por meio de ação reclamatória trabalhista (Processo nº 0204700-25.1989.5.02.0039, que transitou na Justiça do Trabalho de São Paulo) - cujas principais peças foram trazidas aos autos - o pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes do desvio funcional, além de seus reflexos.

No caso concreto, não há controvérsia sobre a efetiva existência de vínculo empregatício junto à reclamada (Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO). Inclusive, o benefício concedido pelo INSS foi baseado nas contribuições vertidas pelas referida empregadora desde 02/04/2987, conforme CNIS de ID 9530706, bem como CTPS juntada aos autos.

A controvérsia reside, portanto, na possibilidade de integração (ou não) das verbas salariais, reconhecidas na sentença trabalhista em pauta, aos salários de contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja apurada uma nova RMI.

Compulsando os autos, depreende-se que a sentença proferida pela Justiça do Trabalho condenou a reclamada no pagamento de diferenças salariais, bem como determinou, ainda, o recolhimento das contribuições previdenciárias, fixando os critérios a serem observados quanto ao cálculo.

Verifica-se, ainda, além do pagamento de parte incontroversa (ID32066416 - págs. 01/04), a existência de sentença homologatória de acordo firmado entre as partes quanto aos valores a serem pagos (ID 32066426 - Pág. 18/20), tendo sido discriminado, nos cálculos apresentados, o montante devido a título de contribuições previdenciárias até o ano de 2016 (ID 32066427 - Pág. 21/30), no montante de R\$ 22.138,66 (vinte e dois mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), providência esta integralmente atendida pela reclamada, conforme se infere do comprovante de pagamento.

Pontue-se que, mesmo intimado a se manifestar sobre a planilha apresentada e os valores devidos a título de contribuição, o INSS nada opôs e não alegou ou sequer comprovou que eventualmente não tenha recebido o valor das referidas diferenças.

Além disso, embora a Autarquia Previdenciária não tenha participado da lide trabalhista, foi devidamente citada e teve a oportunidade de exercer o contraditório no presente feito, inclusive sobre os documentos e planilhas juntados após a citação e nada se manifestou a respeito. Nesse sentido, mostra-se incoerente o comportamento do INSS que, por um lado alega a inexistência de contraditório no âmbito trabalhista, com a finalidade de afastar o direito de revisão e, por outro, no próprio processo previdenciário, do qual faz parte na condição de ré, quedou-se omissa em relação aos documentos juntados.

Desse modo, infundado o argumento do INSS no sentido de inexistir coisa julgada por não ter integrado a relação processual, uma vez comprovado ter sido a reclamada condenada, mediante regular instrução processual, a pagar os salários efetivamente devidos, e a recolher as contribuições previdenciárias - único interesse possível do ente previdenciário na lide trabalhista.

Por fim, ao compararmos o CNIS de ID 9530706, verificamos que são os mesmos valores que foram utilizados pelo INSS na ocasião da concessão do benefício, conforme carta de concessão de ID 9530703. Logo, faz-se necessária a revisão do benefício para integração do valor das diferenças dos salários-de-contribuição, conforme valores constantes na planilha de ID 32066427 - Pág. 21/30.

2.3. Da DIB da revisão

O início das parcelas em atraso será a data da citação, ocorrida em 15/03/2019 (DIB), em razão de os documentos relativos ao processo trabalhista só terem sido conhecidos pelo INSS, após a citação, conforme já fundamentado, bem como considerando o teor do enunciado da Súmula 576 do STJ.

2.4. Dos juros e correção monetária

Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STJ, sob a sistemática da repercussão geral (Terra nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes desde a citação até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 185.014.820-9) em favor de **CLÁUDIA APARECIDA LEITE ASNTOS (CPF 094.359.828-16)**, integrando o salário-de-contribuição conforme diferenças apuradas em sentença trabalhista, consoante planilha de ID 32066427 - Pág. 21/30, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data da citação (15/03/2019), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: CLÁUDIA APARECIDA LEITE ASNTOS (CPF 094.359.828-16)

AVERBAR DIFERENÇAS DEVIDAS DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONFORME PLANILHA DE ID 32066427 – Pág. 21/30.

BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15/03/2019

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001965-36.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ZACARIAS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MOREIRA FORTES - SP175085, ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, por ZACARIAS PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu o benefício em 16.06.2019 tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição na DER. Aduz que não foi reconhecido como especial o período de 19.11.2010 a 30.10.2011.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 92.987,91 (noventa e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita e comprovante de endereço, ID [35933554](#).

Manifestação, ID [36760448](#) na qual junta aos autos Declaração de Hipossuficiência e comprovante de endereço.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID [36760448](#) como emenda à inicial.

O autor não logrou êxito em comprovar que preenche os requisitos ensejadores à concessão da justiça gratuita, uma vez que limitou-se a juntar aos autos Declaração de Hipossuficiência. Muito menos impugnou os fundamentos jurídicos da decisão anterior.

Assim, **indeferido** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002130-83.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JERRY APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, ROSANA MAIA VIANA DA SILVA - SP307351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, proposta por **JERRY APARECIDO DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WANDERLI GARCEZ BARBARA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Embargo de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ARMANDO DE SOUZA BRUNO** (ID [29183472](#)), ora embargante, nos quais aponta omissão na sentença embargada, por não ter apreciado o pedido relativo à recomposição do teto da EC 41/2003.

Intimado para se manifestar, o INSS não apresentou contrarrazões.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser acolhidos.

De fato, a sentença foi omissa na parte dispositiva, uma vez que somente fez referência à EC 20/98. Como pode-se observar na fundamentação, foi reconhecida a necessidade de revisão para readequação dos tetos conforme as EC 20/1998 e 40/03. No entanto, na parte dispositiva, constou apenas a primeira Emenda, no que reside a omissão.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para integrar a sentença embargada, para que passe a constar em seu dispositivo:

“Diante do exposto, com base no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor WANDERLI GARCEZ BARBARA DA ROCHA (NB 93/088.126.279-0) aos tetos estabelecidos pelas E.C. n. 20/98 e E.C. n. 40/03, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 16.01.2013, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, porquanto se encontram prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação.”

Abaixo, segue Súmula de julgamento devidamente integrada:

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):

Nome do segurado: **WANDERLI GARCEZ BARBARA DA ROCHA**

Benefício revisado: Pensão por Morte – NB 93/088.129.279-0

Revisão da Renda Mensal: Aplicação do teto previsto nas EC's n. 20/98 e 40/03

Data início do pagamento: 02.05.2012 (**parcelas não prescritas**)

Nova Renda Mensal Inicial (RMI): **A calcular pelo INSS**

Mantenho a sentença embargada por seus próprios fundamentos.

Diante dos efeitos modificativos, deverá ser renovado o prazo para interposição de recurso, a despeito de o INSS já ter apresentado apelação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001042-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS DE SOUZA ODASHIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Embargo de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos **PRODUTOS OISHII INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** (ID [36809595](#)), ora embargante, nos quais aponta omissão na sentença embargada, por não ter constado na parte dispositiva a especificação em relação ao ICMS destacado na nota fiscal.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser acolhidos.

De fato, apesar de a fundamentação da sentença ter deixado claro que todo o ICMS é passível de exclusão, incluindo o destacado da nota fiscal, tal fato não constou expressamente no dispositivo da sentença, de modo que deve ser integrada, para que não haja dúvidas quanto à extensão do julgado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para integrar o dispositivo da sentença embargada, para que passe a constar os seguintes termos:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida pela empresa **PRODUTOS OISHII INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, para tornar definitiva a tutela concedida nos autos, reconhecendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS, inclusive o destacado da nota fiscal, determinando-se que a compensação, ou a repetição do indébito - como preferir o contribuinte -, seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, em relação aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias), acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.”*

Mantenho a sentença embargada por seus próprios fundamentos.

Diante do provimento dos embargos, a despeito de a Fazenda já ter apresentado apelação, renove-se o prazo para interposição de recursos.

Decorrido o prazo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002022-54.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 03.03.2020, protocolo 1388505954, juntando todos os documentos necessários, porém, até o ajuizamento da presente ação, não havia sido movimentado.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID [36532839](#) indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita.

Informações prestadas, ID [36766010](#)

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID [37158690](#)), bem como alegou a inexistência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a superveniência de carência da ação, ID [37238192](#)

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso dos autos entendo ausentes os requisitos para concessão da segurança pretendida.

Vejamos: das informações prestadas pelo INSS, verifica-se que *“informamos que após análise realizada no requerimento nº 1388505954, foi emitida exigência para apresentação de documentos, a fim de subsidiar a conclusão da análise.”*

No caso em tela, pretende o impetrante, além do cumprimento da diligência, a conclusão do análise do requerimento administrativo. Em sendo necessária a documentação para tanto, percebe-se a ausência de direito líquido e certo.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009

Custas na forma da lei

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.,

Registre-se. Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000196-90.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOZIAS BRITO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOZIAS BRITO DE ALMEIDA** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID [28211605](#) indeferida a liminar.

Informações prestadas, ID [29245609](#).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, ID [36723426](#), bem como alegou a inexistência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal manifestou pela extinção do feito tendo em vista a carência superveniente da ação, ID [37349313](#).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que foi cumprida a diligência determinada pela 24ª Junta de Recursos, tendo sido os autos devolvidos em 05.03.2020, ID [29245609](#).

Realizada a conduta, qual seja o cumprimento da determinação da Junta de Recursos, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001802-56.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIA RODRIGUES TORRES FURLAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: CHEFE DA APS BIRITIBA MIRIM - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA RODRIGUES TORRES FURLAN** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a diligência determinada pela 2ª Junta de Recursos, necessária para conclusão de seu processo administrativo.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 30.08.2017, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão e a 2ª Junta de Recursos, em 27.11.2018, encaminhou o processo administrativo para a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes. Em 24.05.2020, foi alterada a agência responsável para Agência da Previdência Social de Biritiba Mirim, o qual se encontra parado desde então.

Alega que a 2ª Junta de Recursos encaminhou os autos para que fossem cumpridas as seguintes diligências: "o processo fosse reanalisado para a possibilidade de considerar períodos em que foram apresentados CTC e que foi cancelado no período de 1989 a 2001 e a possibilidade de reconhecer períodos recolhidos como facultativo de 2011 a 2016 e a emissão de novo resumo contributivo como parecer".

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

No ID 34609171, deferida a liminar para que a autoridade impetrada cumprisse as diligências determinadas pela 2ª Junta de Recursos, referente à aposentadoria por idade NB 41/184.970.920-0, no prazo adicional e improrrogável de **10 (dez) dias**.

O INSS atravessa petição ID 35268379, requer o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 35295333), informando que "para dar atendimento as diligências formuladas pela 02ª Junta de Recursos, foi emitida exigência no processo de recurso nº 44233.585684/2018-86 para apresentação de documentação complementar".

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, ID 35574798.

ID [35746487](#) convertido o julgamento em diligência a fim de que a impetrante informasse se havia cumprido a diligência determinada.

Manifestação da impetrante, ID [36271300](#).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, deve ser o caso de se confirmar a liminar já deferida, para determinar que a autoridade coatora cumprisse as diligências determinadas pela 02ª Junta de Recursos.

Pela manifestação, ID 35295333, informando que “para dar atendimento as diligências formuladas pela 02ª Junta de Recursos, foi emitida exigência no processo de recurso nº 44233.585684/2018-86 para apresentação de documentação complementar”.

A impetrante comprovou o cumprimento das exigências no ID 36271300.

Assim, restou claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, o que ensejou o deferimento da liminar pleiteada.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do impetrante.

Logo, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de já ter sido reconhecido o direito ao recebimento do benefício pela própria Autarquia Previdenciária.

Ademais, cabe ressaltar que não se trata de perda superveniente do objeto, no caso concreto, porquanto o cumprimento do ato impugnado só se efetivou após o deferimento da liminar nos presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora cumpra as diligências determinadas pela 2ª Junta de Recursos, referente à aposentadoria por idade NB 41/184.970.920-0, e extingua o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001543-61.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO ANTONIO** em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a atender o impetrante integralmente por meio remoto deixando de exigir a apresentação do original da CTPS do impetrante em agência, dando continuidade a análise do seu requerimento com base nas CTPS já digitalizadas, considerando-as como autênticas.

Argumenta que em 21.04.2020 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, mas o INSS solicitou que fossem apresentadas cópias originais de sua Carteira de Trabalho. Contudo, para cumprimento de tal exigência só foi possível o agendamento para o dia 12.08.2020. Alega, ainda, que a apresentação de documentos originais está dispensada nos termos da Portaria 412/2020.

ID 33150496 indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita.

Informações prestadas, ID 33316882.

ID 33661943 o impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento.

O impetrante no ID 35621329 requereu a antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que norma superveniente Decreto n. 10.410/2020, alterou o Regulamento da Previdência Social, foi acrescentado o art. 19-B, § 2º, ao Decreto n. 3.048/99, que reconhece o direito do impetrante.

Indeferido o pedido do impetrante, ID 36199422.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID 36282548.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico das próprias alegações do impetrante, que existe inconsistência nos dados cadastrados junto ao CNIS: “Embora não seja o objeto desta impetração, é importante se anotar que o CNIS do requerente não possui nenhuma pendência, com exceção dos dados cadastrais do empregador para o vínculo na empresa Itaiú Gráfica Ltda (Grupo Itaiú) entre 07.11.1980 a 01.05.1982, e do recolhimento das competências 04/2000 e 05/2000, como contribuinte individual, abaixo do valor mínimo”.

Também resta consignar que a parte autora não informou qual o motivo pelo qual o INSS exigiu a apresentação da CTPS do impetrante, se para apurar tais inconsistências ou outra irregularidade.

Das informações prestadas, ID 33316882, extraí-se que: “informamos que após análise inicial realizada no requerimento nº 172171941, foi emitida exigência em 03/05/2020, para apresentação de documentos, a fim de subsidiar a conclusão da análise”.

Não obstante a alegação do INSS não tenha restado comprovada, é certo que o impetrante também não se insurgiu contra a informação, ou pelo menos não comprovou que cumpriu a diligência. Nem esclareceu, como visto, a questão da CTPS, limitando-se a alegar direito líquido e certo.

Quanto ao comparecimento ou não na agência, conforme constou na decisão anterior, a impetrante alegou mudança da norma administrativa, no sentido de sua pretensão. Se esse é o caso, se agora a norma administrativa realmente vai ao encontro da pretensão da impetrante, basta que ela reitere o requerimento administrativo, não havendo por que se demandar diretamente o Judiciário para a aplicação de uma norma administrativa recém editada. Como dito anteriormente, isso equivaleria a tomar o Judiciário mera sucursal do INSS, o que, com a devida vênia, é teratológico.

É certo, porém, que se o INSS tem dúvida sobre a veracidade de algum documento, a exigência da apresentação do original mostra-se perfeitamente razoável. Em processos judiciais, como é cediço, sabe-se que eventuais perícias em documentos não podem ser feitas virtualmente, sem o original. Seria, pois, mais do que temerário exigir que o INSS dispensasse a apresentação dos documentos originais, havendo dúvidas sobre eles. Mais uma vez, equivaleria à pretensão de que o Juízo substituisse o juízo de discricionariedade da Administração Pública, restringindo o seu poder de análise de provas.

Não restou comprovado, portanto, o direito líquido e certo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016.2009.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **Diante da existência de agravo de instrumento em andamento, comunique-se a prolação desta sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, 24 de agosto de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000692-22.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: EDINALDO DE LACERDA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001905-63.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIA DE SOUZA DA PAZ VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA APS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DE SOUZA DA PAZ VILELA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora analisar o seu pedido de solicitação de cópia do processo administrativo.

Aduz que solicitou cópia do processo administrativo NB 174.958.409-0, protocolo de requerimento nº 1405145199 em 29.01.2020, sem cumprimento até o momento, ID 35268172, p. 01.

ID [35423255](#) deferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita.

Informações prestadas, ID [35740228](#).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito [36171951](#).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID [37119120](#)

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS informou que foi anexado ao aplicativo “Meu INSS” a cópia do processo administrativo, aduzindo que o processo se dá todo em meio digital, ID [35740228](#).

Não obstante a alegação do INSS não tenha restado comprovada, é certo que o impetrante também não se insurgiu contra a informação, ou pelo menos não comprovou que não verificou a cópia no mesmo aplicativo.

Tendo o INSS concluído o pedido administrativo de cópia do processo, ocorre a carência superveniente do interesse processual.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001971-43.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MRS LOGISTICAS/A

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

REU: INVASORES E OCUPANTES

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela **MRS LOGISTICAS/A**, em face dos invasores/ocupantes da área denominada Vila Monte Sion, situada na cidade de Suzano – SP, trecho do Km 23 + 400 a Km 27 + 200 da linha férrea Variante Rio Grande da Serra.

Requer a concessão da liminar de reintegração de posse ou subsidiariamente realização de diligência por Oficial de Justiça para que se apure quantas e quais residências foram abandonadas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decisão de ID [36040958](#) determinou a intimação da União Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT para que se manifestassem acerca de existência de interesse no feito. Além disso, determinou a intimação do MPF e da DPU para ciência, bem como a intimação da parte autora para emenda da inicial.

Embargo de declaração interposto no ID [36661280](#), alegando contradição na decisão de ID [36040958](#), em relação à determinação de emenda ao valor da causa.

O MPF se manifestou no ID [36271174](#), pelo indeferimento da liminar.

A DPU apresentou manifestação de ID [37110166](#), pelo indeferimento do pedido liminar, bem como requerendo seu ingresso no feito como *custos vulnerabilis* e o DNIT no ID [37310288](#), pugando pelo ingresso na qualidade de assistente simples da parte autora.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ao examinar a decisão embargada, verifico que ocorreu erro material no segundo parágrafo da fundamentação, que se caracterizou em omissão gerada pelo "corte" de parte da fundamentação acerca da necessidade de correção do valor da causa.

Da simples leitura da decisão, verifica-se claramente que não houve qualquer contradição, mas omissão gerada pelo fato de não ter sido salvo o texto final, ou por ter apagado o texto por equívoco antes da assinatura, o que acabou por deixar a última frase pela metade: "A despeito de não se mensurar com exatidão o proveito". Inclusive, sequer consta o "ponto final" que culminaria com a conclusão do parágrafo.

Assim, apesar de afastar a existência de contradição, reconheço erro material e omissão na decisão embargada, cuja frase incompleta na decisão anterior seria:

"Além disso, intime-se a parte autora para que atribua corretamente o valor da causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, recolhendo as custas processuais complementares, no prazo de 15 dias. A despeito de não se mensurar de modo imediato o proveito econômico da causa no caso concreto, uma reintegração que envolve extensa área, com centenas de ocupantes, não se limita ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Por outro lado, entendo que deve ser reconsiderada a decisão anterior, quando à determinação de emenda da inicial.

Em relação ao valor da causa, na falta de previsão legal, o STJ tem entendido como proveito econômico, em ações de reintegração de posse, a *estimativa econômica perseguida consubstancia-se no valor do bem*. Contudo, no caso concreto, tratando-se de bem público, cujo valor do bem não será revertido para concessionária, não poderá tal critério ser utilizado para referida estimativa. Além disso, se fosse utilizado o proveito econômico relativo ao valor auferido pela concessionária com o contrato de concessão, como não utiliza a área há anos, já que a ocupação remonta há mais de 12 anos, também não seria um critério objetivo claro, para o caso concreto.

Logo, reconsidero a decisão de ID 36040958, no que tange à correção do valor da causa, dada a impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para estimativa do proveito econômico pretendido, no caso concreto.

Outrossim, defiro o ingresso da DPU no feito (ID 37110166), bem como no DNIT, este na qualidade de assistente simples da parte autora. Anote-se.

Aguarde-se a manifestação da União, cujo prazo se encerra dia 24/08/2020 e conclua-se os autos para decisão.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, 21 de agosto de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001959-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: COSME DA HORA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS BIRITIBA MIRIM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **COSME DA HORA BATISTA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a diligência.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão e a Junta de Recursos, em 10.03.2019 encaminhou o processo administrativo para a Agência da Previdência Social de Suzano. Aduz o impetrante que, ainda que não tenha sido intimado a cumprir a diligência, o mesmo juntou a documentação em 05.03.2020 e em 24.05.2020 foi alterada a agência responsável para Agência da Previdência Social de Biritiba Mirim e encontra-se parado.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 35847411 determinada a juntada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 36351399.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 35774955, extrai-se que Junta de Recursos, encaminhou os autos para a Agência de Suzano em 10.03.2019 para cumprimento de diligências e o único movimento que houve foi a alteração da agência responsável em 24.05.2020, estando pendente, portanto, há mais de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses a contar do retorno dos autos.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que cumpra as diligências determinada pela Junta de Recursos, referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.172.451-1, no prazo adicional e improrrogável de **15 (quinze) dias**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005007-23.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INOVA GLASS 1 INDUSTRIA DE VIDROS E PARTES OPACAS BLINDADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o retorno das atividades presenciais desde 27/07/2020, defiro derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para inclusão dos documentos digitalizados.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006145-77.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA, IVAN CAVALCANTI LIMEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA GRELLA TAHAN FALKEMBACH - SP351961, PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA GRELLA TAHAN FALKEMBACH - SP351961, PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548

DESPACHO

Considerando o retorno das atividades presenciais desde 27/07/2020, defiro derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para inclusão dos documentos digitalizados.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve oposição da Fazenda Nacional (ID [28150686](#)) quanto ao parcelamento requerido pelo executado (ID [2815068](#)), bem como que o pedido formulado em fevereiro de 2020, defiro prazo de 10 (dez) dias para que o executado apresente o comprovante de pagamento das parcelas subsequentes.

Findo o prazo, com a apresentação dos comprovantes, oficie-se para levantamento do valor depositado em favor da Fazenda Nacional por meio de recolhimento de guia DARF com código 2864.

Do contrário, deverá o executado, no mesmo prazo, promover o recolhimento das parcelas subsequentes por meio de guia DARF com código 2864, devidamente corrigidas, observando-se a data do primeiro pagamento.

Após, oficie-se para levantamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001006-97.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

ID 32882839: Cuida-se de petição apresentada pela EMGEA em ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

De forma incompreensível e sem rigor técnico processual, o advogado limita-se a afirmar que houve substituição dos advogados. Ora, o que interessa ao Juízo substituição de advogado de uma parte que até então não constava no feito?

Portanto, como o Juízo não tem o dom da onisciência, devem a EMGEA e a CEF esclarecer a razão de tal petição. Se for o caso de eventual substituição processual, a causa deve ser devidamente comprovada e esclarecida nos autos.

Caso não se façam tais esclarecimentos, no prazo de trinta dias, venhamos autos conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 21 de agosto de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001124-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003312-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDUARDO BERTHO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003433-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDISON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pelo Sr. Perito, agendando perícia médica para o dia **08/10/2020 às 13h**, na Av. Prefeito Luiz Latorre nº 4.875 - VL das Hortênsias, Jundiaí - SP

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001736-21.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pelo Sr. Perito (proposta de honorários), prazo para manifestação 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO CARLOS OLIVEIRA NATALI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pela Sra. Perita, agendando perícia médica para o dia **22/09/2020, TERÇA-FEIRA, às 09:30hs** - Local: Av. Prof. Luís Latorre, 4875 - VL das Hortênsias - Jundiaí (fórum da Justiça Federal de Jundiaí).

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005193-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BOCCHINO, MARCO ANTONIO DIAS, PAULO ROWILSON CUNHA

Advogado do(a) REU: FERNANDO CAPPELETTI VENAFRE - SP296430

Advogados do(a) REU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogado do(a) REU: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pela Sra. Perita (currículo e proposta de honorários), prazo para manifestação 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005058-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RAFAEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida em embargos de declaração do INSS, que reformara em parte a sentença, determinando ao INSS a averbação dos períodos reconhecidos e julgou improcedente o pedido de aposentadoria.

Sustenta que não foi apreciado seu pedido de reafirmação da DER, e que o segurado completou o período faltante ainda em 20/12/2019.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Afasto o pedido de reafirmação da DER, uma vez que baseado em documentos que não constavam nos autos até a prolação da sentença e, ademais, não se observou que a partir de 13/11/2019 houve profunda alteração na legislação previdenciária, o que nem mesmo foi aduzido ou considerado pela parte autora.

No caso, foi apurado o total de tempo de contribuição de 34 anos, 10 meses e 26 dias na data da EC 103/19.

Na data da sentença, o autor – nascido em 05/09/1960 – teria apenas direito à aposentadoria do art. 17 da EC 103 (ou 188-K do RPS), pois cumpriu o acréscimo de 50% do tempo faltante, benefício esse no qual incide o fator previdenciário, reduzindo significativamente a renda.

Porém, agora em 05/09/2020 o autor completará 60 anos, quando passa a ter direito ao benefício do art. 20 da EC nº 103 (art. 188-L do RPS), por atingir a idade mínima exigida e cumprir o adicional de 100% do tempo faltante (em 13/11/2019), **benefício esse mais vantajoso, pois corresponde a 100% do salário-de-benefício** (esse calculado com base em todas as contribuições).

Anoto que foi concedida a antecipação da tutela para que o INSS averbe os períodos (o que acabou sendo obstado em razão destes embargos), exatamente para que o segurado possa a vir requerer benefício que venha cumprir os requisitos enquanto no trâmite desta ação.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial provimento apenas para acrescentar a fundamentação acima.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 dias proceda a averbação dos períodos reconhecidos.

P..I. Ficam reabertos os prazos para recurso.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PAULO EDUARDO VALADARES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003027-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO - SP189724

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, com pedido de medida liminar que lhe assegure **DECISÃO JUDICIAL QUE SUBSTITUIA A CERTIDÃO NEGATIVA DE REGULARIDADE FISCAL** ou mesmo **POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA**.

Sustenta que é devedora de contribuições previdenciárias, cuja negociação e parcelamento pretérito vem sendo honrado (como comprovamos guias anexas devidamente pagas) – mas, por problemas que não se sabe a origem (provavelmente de comunicação bancária), tais parcelas pagas ainda constam em aberto no sistema de controle financeiro da Receita Federal.

Aduz que o sistema da Receita Federal apresenta informação de que a pendência somente poderia ser regularizada de forma **PRESENCIAL**, porém em razão da Pandemia não está ocorrendo atendimento **PRESENCIAL**.

Afirma que efetuou agendamento e que a ARF de Bragança Paulista/SP estava fechada no momento.

Juntou documentos societários, procuração e demais documentos. Trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A apreciação da liminar foi postergada.

A União requereu ingresso no feito (id. 35642335).

A autoridade impetrada prestou informações (id36756008) por meio da qual afirmou que a impetrante possui débito perante a Receita Federal e a PFN e que somente poderia responder pelos débitos na RFB.

Aduz que a Portaria ME 543/2000 ressalva justamente os atendimentos pretendidos pela impetrante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o alegado pela DRF de Jundiaí, de que não responde em relação a débito inscrito, inclui-se no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Observo que a autoridade impetrada não se manifestou quanto ao ponto essencial: a negativa de atendimento no dia agendado na ARF Bragança Paulista.

Assim, inclusive por se tratar de empresa que presta serviços públicos é necessária a colaboração da RFB e PSFN informando a forma pela qual poderá a impetrante agendar atendimento, ou mesmo já efetuar o agendamento evitando-se maiores delongas.

Assim, **determino que o Delegado da DRF Jundiaí e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias, informe precisamente como o impetrante conseguirá atendimento, ou, preferencialmente, agendem data para regularização do parcelamento pretendido.**

Proceda-se a inclusão do Procurador Seccional e intime-se as autoridades com urgência.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005993-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**, por meio do qual requer a concessão de liminar para:

"seja concedida liminar, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no que se refere a contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social, ao RAT e a Terceiros, incidente sobre os valores pagos pela Impetrante a seus empregados que não tenham cunho remuneratório sobre os seguintes valores: (i) Imposto de Renda Retido na Fonte; (ii) Contribuição Previdenciária a cargo do empregado; (iii) desconto para custeio do vale transporte e vale refeição."

A sentença de extinção originalmente proferida foi anulada (id. 31341843).

Por meio da manifestação sob o id. 36685980, a parte impetrante trouxe aos autos as cópias necessárias para esclarecer o termo de prevenção apontado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A tese da parte impetrante se assenta em premissa totalmente contrária a qualquer interpretação razoável do dispositivo que cita.

Comefeito, o artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal dispõe que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a **folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados**, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

A interpretação dada pela parte impetrante está baseada em diversos sofismas, decorrendo dela inclusive que se o salário foi "devido" mas não foi pago não incidiria contribuição, já que não foi pago e nem creditado.

Mas é flagrante que o disposto na alínea "a" acima transcrita trata de duas hipóteses diferentes e complementares: a contribuição incide i) **sobre a folha de salário**, e ii) **sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título**.

Só por aí já caem por terra os argumentos contrários, uma vez que afasta qualquer ilegalidade da inclusão da expressão "devido", restando incólume a previsão do artigo 22, I, da Lei 8.212, de 1991, o qual prevê a contribuição de:

"I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

E a pretensão da impetrante de excluir o IRRF e a contribuição social da folha de salário **subverte qualquer lógica, inclusive porque estes tributos são apurados em momento posterior não estando embutidos na base de cálculo original (folha de salários)**. Ademais, além de não falar a Constituição ou a Lei em incidência da contribuição sobre o valor do salário líquido, ainda a contribuição é que venha a ser excluída da base do imposto de renda, e não o contrário.

Por fim não se pode esquecer que o artigo 201 da Constituição Federal, já no § 4º da redação original, atual § 11, deixava clara a ampla abrangência da base de cálculo da contribuição previdenciária, sobre todos os ganhos habituais do empregado:

"§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

A contribuição previdenciária do empregado é paga por ele para ter direito a benefício previdenciário, portanto, em momento posterior à base de cálculo da contribuição da empresa.

O imposto de renda retido na fonte é inclusive antecipação daquele a ser apurado pelo trabalhador no momento na declaração de ajuste anual, podendo inclusive vir a tê-lo integralmente restituído, restando evidente o completo desacerto da tese da impetrante.

A parcela paga pelo empregado de vale transporte e vale refeição são despesas dele que em nada alteram o conceito de folha de salário, tendo o mesmo tratamento de qualquer outra despesa que o trabalhador venha a ter para exercer sua atividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **João Evangelista da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e também do período trabalhado sob condições especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Por meio da contestação apresentada (id. 34690660), o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica (id. 36014079).

Audiência realizada conforme termo juntado sob o id. 37188247.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliente que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Labor rural

Passo à análise do pedido de reconhecimento do labor rural pretendido (11/12/1978 a 05/03/1982 e 12/03/1982 a 05/02/1988).

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalho)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“... ”

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

... ” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalho:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

Observe ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: *“o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”.*

No caso concreto, a parte autora traz aos autos os documentos aptos a caracterizar o início de prova material. A corroborá-los, os testemunhos prestados confirmaram o desempenho do labor rural.

Contudo, não há como se reconhecer a totalidade do período pretendido. Com efeito, em relação ao vínculo iniciado em 12/03/1982, a data de saída consta borrada, não permitindo que se considere a data final em 1988. Ademais, o vínculo subsequente se iniciou em 07/02/1983, o que prejudica a alegação de que o vínculo precede se prolongara até 1988. Ademais, a própria parte autora, em audiência, atesta que o vínculo em questão durara aproximadamente um ano.

Assim, com base nas provas carreadas aos autos e depoimentos prestados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do tempo de efetivo trabalho rural de **11/12/1978 a 05/03/1982, 12/03/1982 a 05/02/1983 e 07/02/1983 a 18/03/1985**.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto, a despeito de o INSS controverter, em contestação, acerca do período de 02/09/1985 a 01/09/1987, o extrato de contagem realizado administrativamente (id. 32090101) indica ter havido o enquadramento tanto do período trabalhado na Thyssenkrupp quanto na Elekeiroz (02/09/1985 a 01/09/1987).

De toda sorte, para que não restem dúvidas em relação ao período de 02/09/1985 a 01/09/1987, conforme PPP carreado aos autos (id. 27481947 - Pág. 8), a parte autora laborou exposta a ruído de 88,89 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já computados administrativamente, a parte autora não atinge, na DER, o tempo necessário à concessão do benefício de APTC pretendido.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) condeno o INSS a averbar o tempo rural de 11/12/1978 a 05/03/1982, 12/03/1982 a 05/02/1983 e 07/02/1983 a 18/03/1985 e tempo especial de 02/09/1985 a 01/09/1987, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: João Evangelista da Silva

- NB: 177.573.439-8

- NIT: 12200534274

- **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo rural de 11/12/1978 a 05/03/1982, 12/03/1982 a 05/02/1983 e 07/02/1983 a 18/03/1985 e tempo especial de 02/09/1985 a 01/09/1987, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JESULINO BATISTA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença prolatada no id. 36653923, que julgou procedente o pedido formulado nos autos.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição, porquanto este juízo fizera menção ao PPP mais atualizado, emitido em maio de 2020, e condenara a parte ré ao pagamento dos atrasados desde a DIB (20/01/2006), observando-se a prescrição quinquenal.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Destaca-se que o PPP da empresa EATON fora juntado também administrativamente, conforme documento juntado às fls.43 do id.30498581, o que invalida a tese de que a autarquia não teve acesso a documento que atesta os fatores de risco a que o segurado encontrava-se submetido.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014768-64.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO JURACY SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Com relação à empresa Elastic, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar empresa paradigma localizada nesta região, comprovando seu funcionamento e fornecendo o CNPJ e endereço atual.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002872-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJALMA BENEDITO MARINELLI

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 31290815), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010513-34.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001003-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO MARASCO TORRECILLAS, SONIA REGINA MAZZI

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA MAZZI - SP82818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Cerifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a CEF para que providencie o complemento das custas processuais recolhidas pela parte autora no início da demanda, conforme determinado na sentença de id. 28360531.

Em seguida, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000353-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TABAJARA DE PAULA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **TABAJARA DE PAULA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado aos autos, assim como comprovante de levantamento dos valores.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002021-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JURANDIR ANTONIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE MARIANO - SP202370, STEPHANIE CAROLINE CORREA DE MORAES - SP385857

REU: DPRF - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SISTEMA DE CONTROLE DE MULTAS CON

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se novamente a parte autora para recolher as custas judiciais, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença, **sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da**

União.

Com o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo.

No silêncio da parte autora, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: IZAURA MARIA SALDANHA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IZAURA MARIA SALDANHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado, assim como comprovante de levantamento dos valores.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003417-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CHAPOLA - SP164048

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **CRISTIANE APARECIDA GUEDES** em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de eventual alienação do imóvel cuja propriedade consolidou-se em favor do credor fiduciário.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001778-07.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDRACARIA KAKULE LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001728-78.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBR - CIBER DO BRASIL COMERCIO DE INSTRUMENTOS ELETRICOS LIMITADA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007844-37.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONAR COMERCIO E ASSIST TECNICA EM REFRIGERACAO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003508-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta o tempo decorrido, intime-se a ELAB/INSS para que informe a averbação dos tempos especiais reconhecidos em sentença no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por semana de atraso, sempre juízo de outras sanções.

Com a resposta, nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003678-30.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO MORANO FILHO

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001987-73.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA GRANERO

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015670-17.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODELACAO USMOLD LTDA - EPP, PAULO ROBERTO CURY

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003112-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO LAERTE SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 35094324 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 34290886 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **RS 10.449,69** para a parte autora (sendo **RS 9.793,95** de principal e **RS 655,74** de juros de mora, relativo a **5 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 1.044,96** (atualizados para **06/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003545-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: THIAGO OLYNTHO BITTENCOURT, ADRIANA REGINA DE SA BITTENCOURT

DECISÃO

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **THIAGO OLYNTHO BITTENCOURT** e **ADRIANA REGINA DE SÁ BITTENCOURT**, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Reynaldo Porcari, 1425, Bl B, Ap. 23, Residencial Parque da Mata, Jundiaí/SP, CEP 13212-321.

Em síntese, narra que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº **672410019870**, arrendou às partes réis o imóvel nele descrito, cláusula 1ª, pelo prazo de cento e oitenta meses, cláusula 10, mediante o pagamento de taxa mensal, cláusula 7ª, com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel, cláusula 16.

Aduz, contudo, que as partes réis deixaram de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, inciso I, do contrato entabulado.

Juntou documentos

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Como cediço, em consequência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.881/2020, decretou quarentena no Estado de São Paulo consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, o que acaba por prejudicar o cumprimento de medidas judiciais como as aqui pretendidas. Há, ainda, notícias de que a própria Caixa tomou medidas de suspensão em relação a contratos de financiamento com ela entabulados.

Diante disso, tenho por bem suspender o presente feito pelo prazo de 90 (dias). Aguarde-se sobrestado.

Defiro prazo de 15 dias para que a Caixa promova a juntada do comprovante de recolhimento das custas.

Após, como transcurso do prazo acima referido, tomem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014528-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BRUNO PORTO

DECISÃO

Observo que o processo veio remetido a Jundiaí por conexão ao processo em trâmite na 2ª Vara de Jundiaí, número 5000830-04.2020.4.03.6128,.

Assim, foi distribuído a esta 1ª Vara por equívoco.

Redistribua-se o processo à 2ª Vara, por dependência ao processo 5000830-04.2020.4.03.6128,.

P.I.C

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003314-53.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NOE DUARTE REBELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos pelo INSS, no total de R\$ 100.810,80 devido ao autor e honorários de R\$ 9.696,84 (id33215051).

A parte autora manifestou-se afirmando que os índices de atualização estão incorretos, uma vez que teria sido aplicada indevidamente a TR, apresentando seus cálculos (id33511686).

O INSS apresentou impugnação (id34850265) sustentando a regularidade dos seus cálculos.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em **ulgada faz lei entre as partes** e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Conforme constou expressamente no acórdão com trânsito em julgado (id31802574, p166):

“apliquem-se, para o cálculo do juro de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, **observando-se o decidido nos autos do RE 870947.**” (destaquei).

Assim, deve afastada a correção pela TR, utilizada pelo INSS para correção até 2015, sendo correta a aplicação do INPC como efetivado pelo exequente.

Portanto, estão corretos os cálculos apresentados pela exequente.

Dispositivo.

Pelo exposto, **homologo os cálculos apresentados pelo exequente** (id33511695), sendo devido ao autor o total de **R\$ 112.352,74** (89 parcelas anos anteriores, sendo R\$ 90.625,94 de principal e R\$ 21.726,80 de juros de mora), além de **R\$ 10.855,31** de honorários advocatícios (atualizados para **06/2020**).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários que fixo em **R\$ 1.270,04, correspondente a 10%** sobre a diferença impugnada, **totalizando R\$ 12.125,35**.

Não havendo recurso, **expeçam-se os ofícios precatório/requisitório, incumbindo à parte autora juntar aos autos eventuais contratos e documentação**, se o caso de destaque de honorários e/ou pagamento para sociedade.

Após o pagamento, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WEIDE MENEZES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PARQUE JARDIM DAS TULIPAS INCORPORACOES SPE LTDA, TRIADD ASSESSORIA EM FINANCIAMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **WEIDE MENEZES DE CARVALHO** em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PARQUE JARDIM DAS TULIPAS INCORPORACOES SPE LTDA, TRIADD ASSESSORIA EM FINANCIAMENTOS LTDA - MECAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de parcelas contratuais e proibição da inclusão do nome da parte autora do rol de mal pagadores.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Inicialmente ajuizado perante a justiça estadual, o feito foi redistribuído para este juízo.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ademais, não se verifica o perigo na demora, uma vez que o feito fora ajuizado originalmente em fevereiro de 2019

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002281-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDMILSON LUIZ DE MORAES

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDMILSON LUIZ DE MORAES**, qualificado na inicial, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da complementação de aposentadoria prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser oriundo da Rede Ferroviária Federal, onde ingressou em 19/03/1984. Afirma que se aposentou pelo INSS em **17/05/2011** e que não vem recebendo a complementação.

Por meio da decisão proferida sob o id. 32701220, determinou-se a retificação do polo passivo para fazer constar a União, bem como a intimação da parte autora para emendar a inicial e incluir o INSS no polo passivo. Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade da justiça, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 34565767.

Contestação apresentada pela União sob o id. 35989719.

Réplica sob o id. 36157919.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, considerando inexistir comprovação de que a parte autora auferia renda superior ao teto do RGPS.

Afasto as alegações de ilegitimidade arguidas pela União e INSS. A União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis 8.186/91 e 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA. LEIS NS. 8.186/91 E 10.478/02. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

VERBETE SUMULAR N. 83/STJ. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR N. 283/STF. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. COMREDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes.

(...)

(REsp 1366785/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015) grifei

Ainda, não há se falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com a CPTM, especialmente por haver nos autos comprovação de que a parte autora encerrou seu contrato de trabalho nos idos de 2018. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3:

EM EN TA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. ILEGITIMIDADE DA CPTM. LEGITIMIDADE DO INSS. EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DO PESSOAL EM ATIVIDADE. LEIS N. 8.186/1991, N. 10.478/2002 E N. 11.483/07. POSSIBILIDADE. PARADIGMA CPTM. INCABÍVEL. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS DESPROVIDOS. 1. Remessa Necessária e Apelações interpostas pela parte autora, pela UNIÃO e pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá (ID 42801637), que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM), com fulcro no art. 485, VI do CPC, e parcialmente procedente pedido de pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário mais a Gratificação de Adicional de Tempo de Serviço, considerada a paridade com os funcionários da ativa da CPTM, bem como condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios. 2. **Escoreita a de cisão do magistrado de excluir da lide a CPTM, pois não recai sobre a referida empresa qualquer obrigação quanto à complementação pretendida.** De outro vértice, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda o INSS uma vez que o instituto é responsável pelo pagamento do referido complemento, nos termos da Lei n. 8.186/91, embora os valores sejam devidos pela UNIÃO, precedentes desta Corte e do STJ. 3. A Lei n. 8.186/1991 estendeu aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) até 31 de outubro de 1969, sob qualquer regime, o direito à complementação da aposentadoria instituída no Decreto-Lei n. 956/1969. É essa a redação dos artigos 1º e 2º. Posteriormente, os seus efeitos foram estendidos pela Lei n. 10.478, de 28 de junho de 2002, aos ferroviários que tivessem ingressado na RFFSA até 21 de maio de 1991. 4. O STJ já reconheceu o direito à complementação de aposentadoria de ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade, nos termos do art. 40, § 5º, da CRFB, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei n. 8.186/1991. 5. A complementação deve observar as normas do artigo 27 da Lei n. 11.483/2007 (lei que extinguiu a RFFSA), e do artigo 118 da Lei n. 10.233/2001. 6. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM foi criada, pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 7.861, de 28.05.1992, de para assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços. A CPTM, empresa do Estado de São Paulo, assumiu a operação dos sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, antes de responsabilidade da CBTU, mas não a sucedeu. 7. O demandante foi admitido na RFFSA em 04.04.1972, absorvido pela CBTU em 19.10.1989 e, posteriormente, passou a integrar os quadros da CPTM, em 1993, vindo a se aposentar vinculado a esta última companhia em 22.08.2005, sob o regime celetista. 8. O art. 27 da Lei n. 11.487/07 estipula que inexistindo empregado "ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001." A mesma Lei n. 11.483/07 alterou o art. 118 da Lei n. 10.233/2001 e determinou que a referida paridade "terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço". Observa-se, então, que não há previsão legal que determine a utilização dos funcionários da CPTM como paradigma. 9. Incontroso o direito do ferroviário inativo à complementação da aposentadoria, entretanto, não faz jus à paridade com os funcionários da ativa da CPTM. Precedentes desta C. Corte. 10. Reexame necessário e o recurso da UNIÃO parcialmente providos, tão somente, para reconhecer a possibilidade de serem compensados os valores eventualmente pagos na via administrativa sob o mesmo título, desprovidas as apelações da parte autora e do INSS.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE:ApReeNec 5000257-95.2018.4.03.6140 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:; TRF3 - 1ª Tuma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO

Com relação à alegada prescrição do fundo de direito, o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que não há que se falar em sua ocorrência:

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. FEPASA.

EXTENSÃO AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS NA CPTM. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, na situação em que se busca a extensão de reajuste salarial sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.
2. Recurso Especial provido para afastar a prescrição de fundo, retornando os autos à origem, para que julgue o caso como entender de direito.

(REsp 1696378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Eventual prescrição haverá que ser reconhecida tão somente no que tange aos atrasados, isso caso seja reconhecido o direito pleiteado pelo Autor, que passo a analisar.

MÉRITO

O autor pretende o reconhecimento de complementação de aposentadoria, com base nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser ferroviário originário da RFFSA, onde ingressara em 19/03/1984.

Resta incontroverso nos autos que o autor ingressou na RFFSA em 19/03/1984 (id. 32576652 - Pág. 3), passou para a CBTU por sucessão em 01/01/1985 (id. 32576652 - Pág. 4) e a partir de 28/05/1994 passou a integrar os quadros da CPTM, por força da Lei Federal 8.693, de 1993 (id. 32576652 - Pág. 5).

Já de plano, traz-se à colação os artigos 1º, 2º e 6º da Lei 8.186, de 1991:

"Artigo 1º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex-vi da lei 3.115 de 16 de maio de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Artigo 6º - "O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS a conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei".

E a Lei 10.478/02 estendeu o benefício aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, conforme seu artigo 1º:

"Art. 1º. Fica estendido, a partir do dia 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991."

Com a cisão da CBTU, que absorvera a RFFSA, e incorporação de parte de seu patrimônio ao patrimônio da CPTM, com base na Lei 8.693, de 1993, esta passou a ser subsidiária da RFFSA, razão pela qual os ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA e que foram redistribuídos para a CPTM mantiveram o direito à complementação de aposentadoria, na forma da Lei 8.186, de 1991.

Por outro lado, quanto aos vencimentos a serem utilizados como paradigmas, os artigos 27 da Lei 11.483, de 2007, e 118 da Lei 10.233, de 2001, indicam aqueles das tabelas da RFFSA:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo."

Assim, o autor, na qualidade de ex-funcionário da RFFSA e posteriormente integrado aos quadros da CPTM tem direito à complementação de sua aposentadoria, com base na remuneração do pessoal da extinta RFFSA, lembrando-se que a complementação somente é devida a partir do desligamento do ferroviário de sua atividade, não bastando a aposentadoria perante o INSS.

Cito jurisprudência relativa à complementação de ferroviário da CPTM:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÕES DA CPTM E DO INSS IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei n.º 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei n.º 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações da CPTM e do INSS improvidas. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e fixar os conectivos legais." (APELREEX 1592589, 7ª T, TRF 3, de 20/07/16, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto)

Tendo em vista constar dos autos que o autor se desligou da CPTM em 20/12/2018, faz jus ao recebimento dos atrasados a partir de tal data.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido para DECLARAR** o direito do autor à complementação de aposentadoria de que tratam as Leis 8.186/91 e 10.478/02, a ser mantida pela União, **bem como para condená-la ao pagamento das quantias atrasadas desde o desligamento da CPTM em 20/12/2018**, tudo com base na tabela dos cargos do quadro da RFFSA.

Condeno a União, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde **20/12/2018**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno a União ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002239-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RUBENS ANANIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES - SP263965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **RUBENS ANANIAS DE ARAUJO**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 15/04/2019, data da citação do INSS no processo que tramitou no JEF Jundiaí, mediante o reconhecimento de períodos de atividade comum e especial não considerados pelo INSS. Sustenta que naquele processo do JEF optou pelo benefício com início na data da citação, porém o processo foi extinto. Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade de justiça (id. 32548506).

Devidamente citado (06/20), a parte ré apresentou contestação (id35250619) pela improcedência do pedido.

Réplica no id. 36452429.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Tempo Comum

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o período de **10/08/1979 a 10/02/1980**, empregador Adécio Antônio Lorenzon, está devidamente anotado na CTPS, emitida em 01/08/79, com anotações regulares e em ordem do vínculo e da alteração salarial (id32470332, p10 e p14), razão pela qual tal vínculo deve ser computado.

Quanto ao vínculo com a empresa SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS Ltda, de 24/03/1993 a 04/02/1997 (CTPS id 32470328,50), que consta no CNIS com início em 24/03/1993 e salários até 12/95, verifica-se que consta anotação de alteração salarial em 01/03/96 (id32470325, p25), anotação de gozo de férias até 04 de fevereiro de 1997 (id32470325, p29), seguro desemprego anotado em junho de 1997 (p.32). Assim, deve ser considerado com tempo de contribuição o período de **01/01/1996 a 04/02/1997**, além da parte já computada.

Também deve ser considerado o período de **28/05/1992 até 01/09/1992**, TREISA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, cujo vínculo por serviço temporário está regularmente anotado na fls. 58 da CTPS Nº 37.053 (id32470325, p16).

Já o recolhimento referente ao mês **02/2004** está comprovado pela GPS devidamente recolhida no próprio mês (id32470325, p38), pelo que deve ser considerado.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Analisando-se o período pretendido pelo autor, temos:

- i. período de **02/05/1985 a 03/02/1998**, empresa Ermeto (id30164665, p5/8/), constando no formulário e laudo ruído superior a 90 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI.
- ii. período de **13/01/2001 a 05/12/2003**, UNIVERSAL Ind. Ltda (id32470332, p85), sujeito a ruído superior a 91dB(A), devendo ser enquadrado como especial, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI.
- iii. período de **01/11/2005 a 25/02/2019**, empresa ELINO FORNOS, anterior GASCHLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (id32470332, p87, atualizado pelo PPP id32470332, p62), ruído de 89 a 91 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI.

Anoto que, em relação aos períodos nos quais o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos com de atividade comum e especial, adicionando-se aos períodos já computados pelo INSS, o autor totaliza, em **15/04/2019, mas do que os 38 anos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição por pontos, artigo 29-C da Lei 8.213/91**, pois conforme cálculo do JEF (id32470335, p92) já havia alcançado 38 anos e 3 meses de tempo de contribuição, ao que devem ser acrescentados, ainda, os períodos especiais relativos aos auxílios-doença e ao período de 26/11/2016 a 25/02/2019.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com **DIB em 15/04/2019**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o art. 29-C da Lei 8.213/91.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Rubens Ananias de Araújo

- APTC- (art. 29-C Lei 8.213/91)

- NB: 42/183.205.833-3

- DIB: 15/04/2019

- DIP: 24/08/2020

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE comum de 10/08/1979 a 10/02/1980, de 01/01/1996 a 04/02/1997, de 28/05/1992 a 01/09/1992 e 04/2004; especial, de 02/05/1985 a 03/02/1998, de 13/01/2001 a 05/12/2003, e de 01/11/2005 a 25/02/2019, CÓD. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99.-----

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008107-69.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILCELIO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GILCELIO SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34367465.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 37442130.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001137-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAROLINE ROBERTA ZAMBUZI RAMALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FABIANO BELAO - SP276294

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CAROLINE ROBERTA ZAMBUZI RAMALHO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Comprovante de transferência eletrônica dos valores devidos juntado no id. 37442670.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002180-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELAINE CRISTINA CAPOBIANCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a parte autora pretende reconhecer período especial até agosto de 2019, mas junta PPP emitido em maio de 2019.

Assim, fãculto à parte autora o prazo de 15 dias para juntada de PPP atualizado.

Após, dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 10 dias, tomando em seguida conclusos os autos.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LAERCIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Verifico que não houve citação do INSS, nada obstante já tenha havido contraditório no processo do JEF, que a parte autora deixou de juntar com a inicial.

Após a contestação, ou decurso do prazo, tomem conclusos os autos.

P.I.Cite-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007781-46.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVO VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, DAGMA APARECIDA BATISTA GONCALVES MOREIRA, MARLENE LEMOS DE FREITAS CLARK

DESPACHO

VISTOS.

1. ID 31564200: Defiro nos termos requeridos. Proceda-se a retificação do polo passivo colocando a expressão "MASSA FALIDA" no nome da empresa executada e a exclusão dos sócios DAGMA APARECIDA BATISTA GONCALVES MOREIRA - CPF: 013.626.818-81 e MARLENE LEMOS DE FREITAS CLARK - CPF: 128.547.368-00.

2. Após, tendo em vista o requerido pela exequente, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar nº **0003569-43.2007.8.26.0655** em trâmite perante a 2ª Vara Cível, da comarca de Várzea Paulista/SP, procedendo a citação/intimação da massa falida na pessoa de seu Administrador Judicial Dr. Rolff Milani de Carvalho OAB/SP nº 84.441. Se necessário, expeça-se carta precatória.

3. Por oportuno, informo que o valor a ser considerado para penhora é o indicado pelo exequente no montante de R\$ **108.466,03,4**. Remetido aos presentes autos o(s) respectivo(s) mandado(s), intime-se a exequente para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000671-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELISABETE THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade "de todo o período laborado pela autora desde 21/02/1994".

Ocorre que é ônus da parte autora especificar seu pedido, **declinando, expressamente, cada período que pretende ver reconhecido como especial, indicando o correspondente documento comprobatório que deverá ser avaliado para tanto.**

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique seu pedido conforme acima delineado.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001157-15.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP, MARIA INEZ PINCINATO RONCOLI

DES PACHO

VISTOS.

Antes de apreciar o pedido ID 35925399, esclareça o exequente o endereço indicado do executado uma vez que trata-se da localização desta subseção judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001573-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES PACHO

VISTOS.

ID 31738417: Defiro. Suspendo o andamento processual pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002745-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISA BIASSI - SP318387

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES PACHO

Vistos.

Diante do quanto decidido em superior instância nos autos dos embargos à execução 5000416-74.2018.4.03.6128 (prosseguimento da execução apenas com relação às taxas), intime-se a exequente para que apresente CDA retificada no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003560-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285, EDUARDO DE ALMEIDA COSTA - SP336866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA**, por meio do qual requer a concessão de liminar para que seja afastada a exigência das contribuições destinadas a terceiras entidades (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação) sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade de tal parcela e declarando o direito à compensação com os demais tributos administrados pela RFB.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 37457856).

É o relatório. Decido.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “**contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração**”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003233-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PREENSA JUNDIAI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PREENSA JUNDIAI S/A contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

Seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, para fins de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Por meio do despacho sob o id. 36206712, afastou-se o termo de prevenção apontado, bem como se deferiu o prazo pra juntada do comprovante de recolhimento das custas.

A União requereu ingresso no feito (id. 36273895).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 36452568).

Parecer do MPF (id. 36852023).

Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 37324870.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de venda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b: ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monoafásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monoafásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monoafásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem e ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observe que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Proceda-se a associação no sistema ao processo 5003228-21.2020.403.6128, por se tratar de mesma questão jurídica.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003487-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MULTIWAY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MULTIWAY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** contra ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**.

Sobreveio pedido de desistência (id. 37024012)

É o relatório. Fundamento e decido.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006357-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO IMPERATO

DESPACHO

VISTOS.

ID 36470504: Indefiro, por ora, tendo em vista que os presentes autos não se encontra na fase de cumprimento de sentença.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 34457722 - pág. 66.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento final dos Embargos de Terceiro opostos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO LUCIANO CREMONESI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a secretaria a juntada de cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento 0007717-31.2016.4.03.6128, bem como certidão de trânsito em julgado.

Após, como o Agravo foi improvido, intime-se o INSS para que apresente os valores da diferença controversa no prazo de 30 dias.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003431-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: NILZA APARECIDA TEIXEIRA MADURO

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003697-94.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RUI DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a transferência dos valores bloqueados via bacenjud (id. 24335594) para conta judicial vinculada a estes autos.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000157-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

REU: REAL CONSTRUCAO E DISTRIBUICAO DE CIMENTO LTDA, RICARDO ANTONIO BURGOS, ROGERIO BRITO GOMES

DESPACHO

Vistos.

Defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para "*execução de título extrajudicial*".

Indefiro o pedido de penhora formulado pela CEF, porquanto ainda não houve citação dos requeridos nestes autos.

Promova-se pesquisa de endereços dos executados pelo sistema WEBSERVICE. Constatado endereço ainda não diligenciado, promova-se nova tentativa de citação por oficial de justiça. Expeça-se Carta Precatória, se necessário, ficando a cargo da exequente comprovar a distribuição no Juízo deprecado no prazo de 15 dias.

Na ausência de informações que permitam a efetivação da citação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio da exequente, sobreste-se o feito até ulterior provocação.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002901-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 36136857: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003061-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Antes de analisar o pedido ID 36248736, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o interesse no cumprimento da decisão ID 35745199, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003756-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA CRISTINA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34305187.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 37371611.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001247-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MAURICIO FONTANA SILVA

SENTENÇA

SILVA. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **MAURICIO FONTANA**

No id.37293284, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições realizadas nestes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANDRE LUIS BONVECHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANDRE LUIS BONVECHIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 12779377 e 34777159.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.37443445.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002999-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BATICINI COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **BATICINI COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI**, por meio da qual requer a procedência do feito para se reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídico tributária do PIS e da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Juntou instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Decisão de deferimento do pedido de antecipação de tutela (id. 35200145).

Contestação apresentada pela União (id. 35800169). Preliminarmente, pugnou pela suspensão do feito até julgamento definitivo do RE n.º 574.706. No mérito, sustentou a improcedência do pedido e, subsidiariamente, defendeu a necessidade de que o ICMS excluído da base de cálculo corresponda ao efetivamente pago.

Réplica sob o id. 37404633.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, não comporta acolhimento por ausência de fundamento legal.

Pois bem

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do autor, relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento, se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A União tampouco encontra melhor sorte ao alegar que a decisão proferida foi ultra petita ao indicar que deve-se apurar o ICMS destacado, isso porque o método de aplicação faz parte da definição da tese.

Com efeito, no que se refere à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se firmado no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o destacado. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

(...).

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

(...).

9. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027952-81.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

2. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

3. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

4. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

5. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

6. Não é cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo os órgãos colegiados decidir as questões pendentes com base na tese firmada pelos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 927, III e 1.039, ambos do Código de Processo Civil.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário, respeitados os parâmetros impostos em sentença, os quais estão de acordo como entendimento desta Corte, bem como do C. STJ.

8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

9. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005852-89.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito, com o acréscimo da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente feito.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003678-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: MONDELEZ BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA HERDINA COMITTI - PR59517, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS - PR31460-A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **DNIT** em face de **MONDELEZ BRASIL LTDA**.

No id. 24289072 a executada comprovou o depósito dos valores em execução, que foram convertidos em renda em favor do exequente, conforme comprovado no id. 32492228.

Empetição protocolizada no id. 37051156 a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do Decreto nº 9.194/2017.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 e com o artigo 9, I do Decreto nº 9.194/2017.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Não há penhora ou outras constrições vinculadas a estes autos.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003407-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALTER GODOI
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980, ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **VALTER GODOI**, objetivando a execução de verbas honorárias.

Regularmente intimado, o executado depositou os valores devidos em conta vinculada a este juízo. após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Comprovante de conversão em renda dos valores juntado no id.34039817.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004551-30.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em conta a informação do levantamento dos valores pelo patrono do autor, e, já tendo sido extinto o cumprimento de sentença, conforme fls. 126/127 dos respectivos autos físicos - ID 12994033, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007287-16.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: EVIMERIA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME, CARLOS ROBERTO CERVANTES STARKE

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a não localização de bens e inclusive a citação por edital sem comparecimento do executado;

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intím(m)-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003500-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MILTON LUIZ BASSI

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o executado foi citado há bastante tempo e não se manifestou nos autos, nem mesmo quanto ao numerário penhorado pelo Bacenjud, defiro a conversão do depósito judicial em renda da exequente.

Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta para transferência do numerário.

Outrossim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intím(m)-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002664-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILSON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NILSON JOSE GONCALVES - SP322527

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória ajuizada por NILSON JOSÉ GONÇALVES por meio da qual requer o cancelamento da multa de trânsito que lhe foi aplicada nos autos do processo administrativo n. 08658.051463/2019-35 (auto de infração n. R345520707).

Em apertada síntese, defende: i) a nulidade do processo administrativo; ii) ilegalidade da autuação, por inobservância do artigo 281, II, do CTB; iii) nulidade da notificação por edital; iv) cerceamento de defesa, por ausência de encaminhamento da totalidade das peças do processo administrativo.

Citada, a União apresentou contestação sob o id. 36320084.

Réplica no id. 37283718.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre rechaçar o conjunto de teses deduzidas pela parte autora que pretendem inquirar de ilegalidade o processo administrativo que redundou na aplicação da multa de trânsito que se pretende anular.

Isso porque, como cediço, à luz do disposto no artigo 2º, § único, VIII, da Lei nº 9.784/99, só se declara nulidade por ausência de formalidade essencial. Trata-se de consagração, em matéria administrativa, do princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo.

Nessa esteira, **na medida em que a parte autora logrou apresentar recursos administrativos, os quais foram efetivamente apreciados**, a despeito das discussões acerca da notificação, além de ter deduzido sua irresignação também em Juízo, sempre prejuízo quanto aos aspectos da defesa, não há se falar em nulidade.

Superadas tais alegações, remanesce a necessidade de apreciação da violação ou não no comando contido no artigo 281, II, do CTN. Leia-se:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#)

Como se vê, de fato há a previsão de prazo decadencial para expedição da notificação da autuação no Código de Trânsito Brasileiro. Nessa esteira, o STJ, ao interpretar tal comando, fixou a seguinte tese (Tema/Repetitivo 105):

O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.

Pois bem

Verifica-se nos autos que a infração ora combatida ocorreu em 26/02/2017, sendo esse o marco inicial de contagem do referido prazo decadencial.

Na cópia da notificação de penalidade juntada aos autos (id. 33792409), há campo indicado que a NA (notificação de autuação) teria sido expedida em 14/05/2017, o que superaria o prazo limite de 30 dias. De fato, fosse esse o único documento constante dos autos, a conclusão seria pela improcedência da autuação, por superação do prazo decadencial.

Ocorre que a União, em sua contestação, trouxe aos autos documentos relativos ao histórico da infração que demonstram que a notificação de autuação foi expedida no dia 23/03/2017, ou seja, dentro dos 30 dias de que se dispunha. Nesse sentido, vide o histórico juntado no id. 36320085 - Pág. 13, que revela que a autuação foi cadastrada dia 22/03/2017 e enviada (expedida) em 23/03/2017. No referido histórico, percebe-se que há repetição do andamento de envio da NA para o dia 14/05/2017, o que denota uma mera impropriedade formal de repetição da mesma nomenclatura para andamento diverso, o que, evidentemente, não desnaturaliza o fato de que a NA já fora expedida em 22/03/2017. Tal histórico vem corroborado pelo detalhamento da multa juntado no id. 36320085 - Pág. 16.

Assim, o caso é mesmo de improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NAERCIO LAURO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Naércio Lauro da Silva** qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.149.969-0, com DER em 04/11/2015, ou NB 192.842.854-9, com DER em 17/01/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos arrolados na petição inicial, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 26988758.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 28289250.

A designação de audiência foi cancelada por meio do despacho sob o id. 28858191, em virtude de a parte argumentar que o período rural já fora reconhecido no NB 175.149.969-0.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No que toca à Silica, é importante consignar, inicialmente, que a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS estabelece em seu artigo 284, parágrafo único que “para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do §4º, do art. 68, do Decreto nº 3049, de 1999.” A poeira de sílica cristalizada está prevista na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, justamente em seu grupo 1, que lista os agentes confirmados como cancerígenos para humanos, possuindo, inclusive, CAS de nº 014808-60-7. Ademais, observa-se da análise do Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, que a sílica se encontra dentro dos agentes nocivos listados, o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 284, da Instrução Normativa nº 77/2015, servindo para caracterizar a especialidade do período a mera presença do agente, independentemente da eficácia do EPI. Ressalte-se, ainda, que o fato de a sílica ter passado a ser considerada agente cancerígeno a partir de 2014 apenas, não se presta para exigir, como quer fazer crer o INSS que a Sílica seja avaliada sob análise quantitativa em períodos anteriores. Isso, porque, é evidente que sendo constatado pelo avanço dos estudos de medicina a sua cancerogenicidade, ainda que apenas em 2014, tal característica permeia tal substância desde sempre.

Quanto ao caso concreto:

06/03/1997 a 31/12/1998 - Roca - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 34622188 - Pág. 21, a parte autora laborou exposta a poeira de sílica respirável, **o que permite o reconhecimento da especialidade pretendida**, por se tratar de substância presente na LINACH, cujo tão são contato enseja a especialidade, com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79;

01/02/2003 a 31/01/2004 - Roca - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 34622188 - Pág. 21, a parte autora laborou exposta a poeira de sílica respirável, **o que permite o reconhecimento da especialidade pretendida**, por se tratar de substâncias presente na LINACH, cujo tão são contato enseja a especialidade, com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79;

05/03/2007 a 14/01/2015 (data da emissão do PPP) - Duratex - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 34622188 - Pág. 24, a parte autora laborou exposta a ruído de 87,3 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida**.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somados àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, **na DER de 17/01/2019, 33 anos e 20 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido**, já somados o tempo rural computado pelo próprio INSS conforme extrato de contagem juntado sob o id. 34622198.

Por oportuno, observe-se, quanto ao período rural que, de fato, não há espaço para o reconhecimento de período adicional aquele já considerado pelo INSS. Como efeito, em relação ao interregno compreendido entre 1990 e 1994, consta, no próprio extrato, o desempenho de labor urbano (Paulitec Construções Ltda e R W J Serviços Temporários).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 06/03/1997 a 31/12/1998 e 01/02/2003 a 31/01/2004, com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79, e 05/03/2007 a 14/01/2015, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Naercio Lauro da Silva

- NIT: 12414899397

- NB: 192.842.854-9

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 31/12/1998 e 01/02/2003 a 31/01/2004, com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79, e 05/03/2007 a 14/01/2015, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007422-28.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAHIA TERRA BOA SUPERMERCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO URBANO GIMENES - SP311285

DESPACHO

VISTOS ETC.

Tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, defiro o pedido de arquivamento, nos termos requeridos pela exequente.

Aguarde-se em arquivo SOBRESTADO provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009473-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37481941 - Ante o alegado pelo Sr. Perito, defiro novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo pericial. Providencie a Serventia a intimação do Sr. Perito (por e-mail) e das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004226-55.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: ESDRAS RODRIGUES DA CUNHA

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o integral cumprimento da carta precatória distribuída no Foro de Cabreúva sob o número 10002966120208260080.

Após o cumprimento, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002395-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Observo que existe depósito do valor integral do débito (id. 4373168).

Por outro lado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, retifique a CDA nos termos do quanto decidido em superior instância nos autos dos embargos à execução 5000214-97.2018.4.03.6128 (id. 36526182). No mesmo prazo, deverá informar os dados para conversão em renda do valor que lhe é devido.

Com as informações, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000974-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre as alegações de pagamento feitas pelo executado (ID 36822159), no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005935-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: KATHIA MACHADO BRESANELI

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 36262864), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002866-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Observo que existe depósito do valor integral do débito (id. 4836757).

Por outro lado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, retifique a CDA nos termos do quanto decidido em superior instância nos autos dos embargos à execução 5000819-43.2018.4.03.6128 (id. 36527650). No mesmo prazo, deverá informar os dados para conversão em renda do valor que lhe é devido.

Com as informações, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003123-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

VISTOS.

ID 36708048: Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Proceda-se ao sobrestamento no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002402-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RENATA MIRANDA E SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO** em face de **RENATA MIRANDA E SOUZA**.

No id. 37313082, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SIDEVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SIDEVALDO JOSE DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (04/10/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 32488765).

Citado em 05/2020, o INSS contestou (id. 37349835), pugrando pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devenser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Registre-se que até 28/04/1995 era possível o reconhecimento como atividade especial dos períodos de trabalho em empresas da agropecuária, com enquadramento no código 2.2.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64, referente à atividade “Agricultura”, enquadramento esse exclusivo para os trabalhadores submetidos ao Regime Geral da Previdência Social, o que não alcança o segurado especial que trabalhava em regime de economia familiar.

No que toca à Sílica, é importante consignar, inicialmente, que a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS estabelece em seu artigo 284, parágrafo único que “para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do §4º, do art. 68, do Decreto nº 3049, de 1999.”

A poeira de sílica está prevista na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, justamente em seu grupo 1, que lista os agentes confirmados como cancerígenos para humanos, possuindo, inclusive, CAS de nº 014808-60-7. Ademais, observa-se da análise do Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, que a sílica se encontra dentre os agentes nocivos listados, o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 284, da Instrução Normativa nº 77/2015, servindo para caracterizar a especialidade do período a mera presença do agente, independentemente da eficácia do EPI, no que revejo posicionamento anteriormente adotado.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a sílica ter passado a ser considerada agente cancerígeno a partir de 2014 apenas, não se presta para exigir, como quer fazer crer o INSS que a Sílica seja avaliada sob análise quantitativa em períodos anteriores. Isso, porque, é evidente que sendo constatado pelo avanço dos estudos de medicina a sua cancerogenicidade, ainda que apenas em 2014, tal característica permeia tal substância desde sempre.

Todavia, ressalto que o fato de a sílica ter uma análise qualitativa não elide a necessidade de se comprovar a exposição a esse agente de forma habitual, permanente e não eventual.

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- i. **02/01/1991 a 17/04/1995** – FAZENDA SANTA HELENA – Conforme DSS 8030 juntado (id. 32418747 - Pág. 29), é cabível o enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.
- ii. **05/06/1995 a 20/03/2009** – ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA – Conforme PPP juntado (id. 32418747 - Pág. 39), a parte autora submeteu-se de forma habitual e permanente à sílica, sendo cabível o reconhecimento da especialidade do período
- iii. **03/08/2009 a 19/08/2019** – DURATEX S/A – Conforme PPP juntado (id. 32418747 - Pág. 30), a parte autora ficava exposta ao agente insalubre calor de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Consta igualmente que o calor a que estava submetida era acima do limite legal de tolerância de até 26,7 °C, pelo que se mostra cabível o reconhecimento da especialidade do período em análise.

Em assim sendo, a parte autora atinge em 04/10/2019, 28 anos, 1 mês e 19 dias de atividade especial, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial com DIB em 04/10/2019.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: SIDEVALDO JOSE DA SILVA

CPF: 095.673.548-71

NIT: 12438253691

Benefício: aposentadoria especial

NB: 191.757.633-9

DIB: 04/10/2019

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/01/1991 a 17/04/1995; 05/06/1995 a 20/03/2009; 03/08/2009 a 19/08/2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011976-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., LUIZ ROBERTO LIMA DE MORAES, MAURO SPERATTO

DECISÃO

Manifeste-se a exequente quanto à petição de 03/08 e à certidão de 05/08/2020, assim como quanto a eventual prosseguimento em razão da alegada recuperação judicial.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001636-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUTORA ORIENTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO VELLOSO COSTA FERREIRA - MG50041

DECISÃO

Comprove a executada, no prazo de 15 dias, que possuía inscrição válida em outro estado.

Após, dê-se vistas ao CREA, inclusive porque aparenta tratar-se de obra inferior a 180 dias.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013012-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIA DE MARINS OLIVEIRA, GUSTAVO DIEGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento pendente no TRF3 trata da própria renda mensal do benefício, deve ser sobrestado este processo, pela incerteza quanto ao valor a ser fixado.

P.I. Incumbe às partes comunicar o julgamento do agravo.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CMP - COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: MARCIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002252-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PEDRO FAVARO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMELINDO ORLATO - SP40742

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria JUND-01 V n. 17/2020 deste Juízo, é a parte executada intimada do valor mínimo para renegociação informado pela CEF no id. 37476470, para manifestação no prazo de 15 dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003037-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DOUGLAS FORTUNATO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil".

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005069-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DARCI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Mesmo diante da informação prestada pela patrona da parte autora um dia antes da audiência designada de que a única testemunha arrolada nestes autos encontra-se impossibilitada de participar por motivo de saúde, sem colacionar comprovação do alegado, pelo princípio da ampla defesa, determino o cancelamento da audiência agendada para amanhã, **25/08/2020 às 14h30**. Promova-se a retirada da pauta.

Por outro lado, redesigno a audiência para o **dia 10/11/2020, às 14h:45**. Anote-se na pauta. A audiência será realizada de forma virtual, nos termos já delineados no despacho de id. 35977508.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000226-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DONISETI GORDO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000160-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DJALMA DE JESUS SALLES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intime-se o INSS para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004613-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004116-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão quanto ao exame do pedido de reconhecimento e averbação do período comum de 06/11/1992 a 31/01/1993 trabalhado na empresa Treisa Locações e Serviços Ltda.

Instado a se manifestar, o INSS ficou inerte.

É o breve relato. DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

O pedido em questão constava na exordial, com base na anotação de trabalho temporário de ID ([12357702 - Outros Documentos \(Processo ADM parte 1\)](#) - pág. 43), não tendo o INSS sequer contestado o pedido.

Por estas razões, acolho os declaratórios para efeito de integrar a r. sentença proferida e determinar ao INSS a averbação do período comum de 06/11/1992 a 31/01/1993 trabalhado na empresa Treisa Locações e Serviços Ltda. para os fins de direito, mantendo-se, no mais, a sentença proferida.

Comunique-se a AADJ.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000686-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDIR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$C_1 + C_2 + C_3 \dots + C_n$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação ao período de 05/04/1989 a 11/12/1990 (ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), o PPP [29069648 - Outros Documentos (DOCS. 1) -pág. 31 e ss.] atesta o exercício da função de 'ajudante geral' e 'pintor', com exposição a ruído de 85 a 85,4 dB(A), acima do limite de tolerância no período, com anotação de não alterações de layout. Por estas razões, **reconheço** o período.

Em relação ao período de 07/06/1995 a 22/10/1998 (TAKATA BRASIL S/A - JOYSON SAFETY SYSTEMS BRASIL LTDA), o PPP [29069648 - Outros Documentos (DOCS. 1) -pág. 35 e ss.] atesta o exercício da função de 'auxiliar de produção', com exposição a ruído de 90,5 dB(A), acima do limite de tolerância no período, com anotação de conformidade com a NHO 01 da FUNDACENTRO e NR-15. Por estas razões, **reconheço** o período.

Nestas condições, conforme apurado nos autos (29069650 - Outros Documentos (DOCS. 2) - Pág. 55), com o acréscimo decorrente do período ora reconhecido, a parte autora atinge o tempo necessário à aposentação pretendida.

Tempo de Atividade														
Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial								
	admissão	Saída	a	m	d	a	m	D						
Esp	05/04/1989	11/12/1990	-	-	-	1	8	7						
Esp	07/06/1995	22/10/1998	-	-	-	3	4	16						
Esp	11/03/1993	06/09/1994	-	-	-	1	5	26						
Esp	23/10/1998	20/03/2000	-	-	-	1	4	28						
Esp	05/06/2000	02/09/2000	-	-	-	-	2	28						
Esp	18/10/2000	14/01/2019	-	-	-	18	2	27						
Soma:									0	0	0	24	25	132
Correspondente ao número de dias:									0			9,522		
Tempo total:									0	0	0	26	5	12
Conversão:			1,40						37	0	11	13.330,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									37	0	11			

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde 14/01/2019 (DER), **nos termos da presente sentença**.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: EDIR MARTINS

ENDEREÇO: AV ANDRE GARCIA, 3009 PQ INTERNACIONAL CAMPO LIMPO PAULISTA SP 13232600

CPF: 137.871.628-01

NOME DAMÃE: CONCEIÇÃO FERREIRA MARTINS

Tempo especial: 05/04/1989 a 11/12/1990 (ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO); 07/06/1995 a 22/10/1998 (TAKATA BRASIL S/A - JOYSON SAFETY SYSTEMS BRASIL LTDA)

BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL / APOSENTADORIA ESPECIAL (187.419.609-2)

DIB: 14/01/2019 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

D I P : COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “i) *É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.* ii) *Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros.* Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003514-96.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: GUSTAVO ZANELATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HOMSI ZAPPAROLI - SP246951

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (bloqueio de valores - ID 36280607 da EF principal).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Associe-se os autos, sobrestando-se os autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal, **em especial sobre a alegação de pagamento**.

Cumpra-se com prioridade.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIS VIEIRA CESAR

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37133986: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte autora.

Designo **audiência virtual** para o **dia 27 de outubro de 2020, às 15h00m**, para depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha Francisco Lourival Pereira de Lima, cujo ato processual se realizará por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizada pelo CNJ. Tendo as partes apresentado seus endereços eletrônicos de correspondência, providencie a Secretaria as medidas necessárias para a consecução do ato, intimando-as e disponibilizando o *link de acesso* para comparecimento à audiência.

ID 35300998: Com relação ao pedido de produção de prova pericial ambiental, para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação ao período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico**.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-78.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005194-17.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266

DECISÃO

Vistos, etc.

Maniféste-se a executada quanto à alegação da União no ID (36248746 - [Petição Intercorrente \(Natural petição 5194\)](#)):

Conforme sentença que segue em anexo, proferida em 16/07/2020, foi julgada extinta a recuperação judicial da parte executada pelo juízo da Comarca de Cajamar-SP, deixando de existir o fundamento alegado pela devedora para levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud, que devem permanecer penhorados e, em seguida, convertidos em renda da União.

Após, cls.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a transferência para conta à disposição do Juízo, conforme parte final do ID em referência.

Proceda-se com **prioridade**.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ODAIR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Maniféste-se o autor em réplica.

Após, cls.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002170-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NIVALDO ZONARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante (ID 34530601) em face da sentença (ID 34206635) que extinguiu o feito por perda de objeto, tendo em vista a supressão do ato omissivo.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, omissão na sentença, já que não houve andamento posterior do processo administrativo e o processo não foi concluído.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O ato coator omissivo, quando da impetração da ação mandamental, foi afastado, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, que deu andamento ao recurso administrativo (ID 32851966). Eventual omissão posterior refere-se a novo ato administrativo, não objeto da presente ação mandamental. Ademais, o CRPS não é entidade sediada em Jundiaí, devendo a ação ser movida na Subseção Judiciária competente.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003512-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Clinica CDE Diagnósticos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incra, Salário Educação, Sesi, Sesc, Senai, Senac e Sebrae)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo quinquenal*.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não pode ser suficientemente inferida, ante a ausência de documentos a comprovar o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, devendo a inicial ser retificada.

Não obstante, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o *INCRA* com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfito o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCR A*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reiterar-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCR A* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, como o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, j. 20/07/2017) (g.n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor.**

Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE e APEX, SESC, SECOOP, SEST)

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao **SESC**, **SENA C**, **SESI** e **SENAI**, **SEST** e **SENAT** da contribuição que o financia.

Assiste razão à irresignação da impetrante com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena*.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaque).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado "Sistema S", não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que *ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo **SEBRAE**, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o **SEBRAE**, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao **SEBRAE** no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, como devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.**

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao **SEBRAE** revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENA C), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.**

De fato, *faturamento*, *receita bruta*, *valor da operação* e *valor aduaneiro* **são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários**, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **SEBRAE** **não** pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filiosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que não impede o julgamento do feito, à mingua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, §2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual “fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA “S”, INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO-VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, reconhecemos a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **após o trânsito em julgado**, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Inicialmente, intime-se a impetrante para emendar a inicial, com documentos comprobatórios de sua condição de credora tributária, bem como para recolher as custas processuais e regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002576-04.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003530-50.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COMERCIAL JARDIM CACULA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Comercial Jardim Caçula Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sesc, Senac e Sebrae)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo quinquenal*.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Coma inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos IDs 37268388 a 37269223, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o INCRA, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma CIDE, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao INCRA não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosoficos* mais basilares.

Destarte, de **rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, como que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansson DiSalvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE – ABDI e APEX, SESC, SECOOP, SEST)

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao **SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT** da contribuição que o financia.

Assiste razão à irresignação da impetrante com relação à arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições sociais e *interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Índene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “*Sistema S*”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênias às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.**

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAD), o que, conforme fundamentado allures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.**

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* **não** pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênias às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, §2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de **rigor reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, *in verbis*:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO-VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **após o trânsito em julgado**, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON APARECIDO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 172.963.899-3, em 02/03/2015, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório, com deferimento da gratuidade processual.

O PA foi anexado aos autos.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Foi juntada prova documental e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Desto modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1 + C2 + C3}{T1 \quad T2 \quad T3} + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que foi reconhecido como de atividade especial no processo administrativo o período de 18/08/1988 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), por exposição a ruído, tratando-se de período incontroverso (ID 19200883 pág. 54). Passo à análise dos períodos controversos.

Em relação ao período de 03/12/1998 a 08/06/2009 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), o PPP (ID 1812879) atesta o exercício da função de 'inspetor metalúrgico' e 'endireitador e controlado final', com exposição a ruído de 93,42 a 98,5 dB(A), acima do limite de tolerância no período. A técnica utilizada é a dosimetria, que comprova a exposição habitual e permanente ao ruído insalubre. Por estas razões, reconheço o período como especial.

Quanto ao período de 16/03/2011 a 31/05/2014 (Cruzaço Fundação e Mecânica Ltda), o PPP (ID 18129420) indica que o autor laborou como 'ajudante de produção' e 'rebarbador', com exposição a ruído de 91,3 a 101,8 dB (A), sempre acima do limite de tolerância. A medição seguiu a técnica de dosimetria, conforme NH0-01 da Fundacentro. Sendo assim, reconheço o período como especial.

Assim, considerando o período de atividade especial reconhecido administrativamente, bem como o período especial ora enquadrado, conta a parte autora na DER, em 02/03/2015, como tempo de contribuição total de 35 anos, 02 meses e 24 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
1 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	18/08/1988	08/06/2009	-	-	-	20	9	21
2 Urbitec Construções		07/05/2010	17/12/2010	-	7	11	-	-	-
3 Simonetti Serv. Terc.		21/12/2010	15/03/2011	-	2	25	-	-	-
4 Cruzaço Fundação	Esp	16/03/2011	31/05/2014	-	-	-	3	2	16
5 Cruzaço Fundação		01/06/2014	02/03/2015	-	9	2	-	-	-
## Soma:				0	18	38	23	11	37
## Correspondente ao número de dias:						578		8.647	
## Tempo total:				1	7	8	24	0	7
## Conversão:	1,40			33	7	16	12.105,800000		
## Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	2	24			

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **02/03/2015**, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: NELSON APARECIDO INACIO
ENDEREÇO: Rua Flávio de Azevedo Brandão, 210, Corcovado, Campo Limpo Paulista-SP
CPF: 571.503.629-15
NOME DA MÃE: Oscarlina de Melo Inacio
Tempo especial: 03/12/1998 a 08/06/2009 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.) e 16/03/2011 a 31/05/2014 (Cruzaço Fundação e Mecânica Ltda)
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (172.963.899-3)
DIB: 02/03/2015 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000164-03.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ROGERIO BONASSI MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA CRISTINA GASPARI CEOLIN - SP90476

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A impetrante informou que houve andamento regular ao feito administrativo.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005802-51.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: YI TREVISAN SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **YI Trevisan Serviços de Limpeza e Conservação Eireli - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição (PER/DCOMP) apresentados há mais de 360 dias, entre 08/11/2010 e 20/06/2017, indicados na inicial.

Foi postergado o exame da liminar.

Notificada, a autoridade coatora informou ter dado andamento aos pedidos.

O Julgamento foi convertido em diligência.

Novamente instada a se manifestar, a autoridade coatora noticiou ter proferido decisão nos pedidos remanescentes ([35545989 - Informações Prestadas \(379935753\)](#)).

O MPF absteve-se opinar sobre o mérito.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento nos processos administrativos em que deduzidos pedidos de restituição.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001084-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JUNDSOL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se e comprove a impetrante acerca de seu interesse de agir, tendo-se em vista as informações prestadas pela autoridade coatora.

Decorrido o prazo, cls. para sentença;

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000380-76.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que concedeu a segurança.

Alegou-se omissão quanto à exclusão do PIS e da COFINS incidente em cada operação na formação do preço.

Instada, a embargada pleiteou a rejeição dos declaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

Não assiste razão à embargante.

Diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com *definitividade* no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indébita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

O mesmo raciocínio se aplica ao caso vertente, na medida em que, de outra forma, o contribuinte, consideradas todas as operações, acaba por deduzir da base de cálculo da exação valores superiores àqueles que efetivamente seriam meros ingressos em seu patrimônio.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, acolho os declaratórios para integrar a sentença nos termos expostos alhures, de modo que o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, **CONCEDO em parte a SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002651-43.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO MARCO AMILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS NEVES DA CRUZ - SP375691

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio Marco Amillo** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando sua reinclusão no parcelamento fiscal instituído pela lei 13.496/17 (PERT), com a consolidação dos débitos objeto do processo administrativo 13.839.600862/2019-44.

Afirma a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento fiscal para quitação do débito 80.119.063.858-21, no valor original de R\$ 15.574,08, tendo efetuado os pagamentos mensais entre agosto/2017 e janeiro/2018. No entanto, apesar de ter quitado a dívida, foi notificado para pagamento em razão de sua exclusão do PERT, por falta de consolidação. Sustenta que tal formalidade não lhe poderia excluir do benefício, quando já tinha efetuado o pagamento da dívida, não implicando prejuízo para a Administração Pública.

Coma inicial, juntou documentos.

Foi deferida a liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No curso do feito, foi deferida a liminar nestes termos:

No caso, verifica-se que a razão da exclusão do impetrante foi a ausência de consolidação, que deveria ser efetuada de acordo com a Instrução Normativa RFB 1855, de 07/12/2018, até 28/12/2018, conforme processo administrativo (ID 33741108).

O contribuinte aderiu ao PERT em 27/09/2017, efetuando o pagamento de cinco parcelas das antecipações, entre agosto/2017 e dezembro/2017, e quitando a dívida em janeiro/2018, conforme DARFs (ID 33741108 pág. 14/24).

Nos termos da IN RFB 1855, de 07/12/2018, infere-se que a consolidação é fase integrante do parcelamento, prevista para fins de depuração do que foi pago e imputação dos pagamentos aos débitos tributários.

Ocorre que, como visto, o impetrante aderiu ao parcelamento em 2017 e, após as antecipações, efetuou o recolhimento da dívida em parcela única, em janeiro/2018.

A fase da consolidação só foi regulamentada no final de 2018, quando há muito o contribuinte já tinha quitado o débito. Estabeleceu-se como data final para consolidação o dia 28/12/2018 (IN RFB nº 1855/2018 - art. 7o.), que seria realizada exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O caso em tela invoca o compulsar de dois dispositivos legais: o artigo 155-A e 156 do CTN.

Ainda que a legislação tributária preveja que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei, o pagamento se constitui como causa genuína de extinção dos créditos.

É inegável que o recolhimento da única prestação foi efetuado regularmente pelo impetrante, e que a inobservância da fase da consolidação pelo contribuinte não retira os efeitos jurídicos da quitação da dívida que foi incluída no parcelamento.

Em outras palavras, a exclusão da CDA em análise do parcelamento por desatendimento à fase da consolidação não pode ser invocada como motivo apto a restabelecer a exigibilidade de dívida paga, sendo justificável a perda de prazo em que incidiu o contribuinte pessoa física, que acreditava já quitada a dívida quase um ano antes.

Do exposto, **DEFIRO a medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários do processo administrativo 13.839.600862/2019-44 e para determinar que sejam reincluídos no parcelamento PERT, a fim de se proceder à consolidação para extinção do crédito tributário, se os valores arrecadados estiverem de acordo com o parcelamento.**

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Após regular exercício do contraditório, reputo **hígidos** os fundamentos da decisão proferida, eis que

A fase da consolidação só foi regulamentada no final de 2018, quando há muito o contribuinte já tinha quitado o débito. Estabeleceu-se como data final para consolidação o dia 28/12/2018 (IN RFB nº 1855/2018 - art. 7o.), que seria realizada exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O caso em tela invoca o compulsar de dois dispositivos legais: o artigo 155-A e 156 do CTN.

Ainda que a legislação tributária preveja que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei, o pagamento se constitui como causa genuína de extinção dos créditos.

É inegável que o recolhimento da única prestação foi efetuado regularmente pelo impetrante, e que a inobservância da fase da consolidação pelo contribuinte não retira os efeitos jurídicos da quitação da dívida que foi incluída no parcelamento.

Em outras palavras, a exclusão da CDA em análise do parcelamento por desatendimento à fase da consolidação não pode ser invocada como motivo apto a restabelecer a exigibilidade de dívida paga, sendo justificável a perda de prazo em que incidiu o contribuinte pessoa física, que acreditava já quitada a dívida quase um ano antes.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, para efeito de **confirmar a liminar deferida**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários indevidos.

Ofício-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Sentença submetida a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001615-63.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME, TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME, TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME, TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se embargos de declaração opostos em face de sentença que concedeu em parte a segurança.

Alega-se a omissão com relação ao exame do pedido subsidiário.

Instada, a embargada pleiteou a rejeição dos declaratórios.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Assiste razão à embargante quanto à presença de omissão.

Subsidiariamente, requer a impetrante o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitadas a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "*fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social*".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, acolho os declaratórios para efeito de integrar a sentença proferida, nos termos da fundamentação *supra*, e, no mérito, denegar a segurança quanto ao pedido subsidiário, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, mantendo-se, no mais, a sentença proferida.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002237-79.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MUNICÍPIO DE ITUPEVA

Advogados do(a) AUTOR: VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA - SP168795, PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999

REU: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA BOCALON

Advogado do(a) REU: CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA - SP257609

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA do(a) FISCAL DA LEI: JOSE LUIS PIO ROMERA

TESTEMUNHA do(a) FISCAL DA LEI: IZETE MARIA DAITO

DESPACHO

ID 37159667: Tendo em vista a ausência de cumprimento tempestivo do mandado de citação, consoante nesta data informado, cancelo a audiência designada para 18/08/2020.

Diligencie a Secretaria sobre informações para o cumprimento do mandado.

Com a juntada da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para designação de nova data.

Intimem-se com prioridade.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003277-62.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RAIMUNDO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PEREIRA DE SOUSA - SP420901

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAIMUNDO VIEIRA (CPF 323.900.888-21) em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por idade (NB 41/152.516.286-9) e de sua pensão por morte (NB 21/300.500.508-0), cessados em 31/05/2020 em razão de óbito informado no sistema SISOBI.

Relata o impetrante que formalizou requerimentos para o restabelecimento dos benefícios, recebendo como despacho que deveria aguardar a volta do atendimento pela APS para fazer prova de vida. Sustenta que houve erro administrativo de identificação do falecido, e que se trata de homônimo com data e local de nascimento diversos.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pretende a impetrante o restabelecimento de sua pensão por morte e aposentadoria por idade, cessadas pelo sistema SISOBI.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, que comprovam a ocorrência de erro administrativo.

Conforme extrato Dataprev, os benefícios do impetrante foram suspensos por suposto óbito em 22/10/2018, por registro em cartório de CNPJ 11537575000164, livro C5, folha 140, termo 2208 (ID 36289335). No entanto, conforme sistema de controle de óbito Dataprev, tal falecimento refere-se ao homônimo Raimundo Vieira com data de nascimento em 02/02/1934, em Bacabal-MA, e CPF 128.007.083-87, com dados distintos dos dados do impetrante (ID 36289340).

Por sua vez, o impetrante comprova a regularidade de seu CPF 323.900.888-21 (ID 36288565), cadastrado em seus benefícios (ID 36289335), bem como juntou certidão do cartório de sua cidade natal em que não há registro de óbito (ID 36288570), além de ter anexado fotos segurando o documento (ID 36289551).

Assim, há evidência de erro administrativo com óbito de homônimo e prova suficiente de vida, não sendo razoável exigir do segurado que aguarde a volta do atendimento presencial para ter seus benefícios restabelecidos. Trata-se de verba alimentar necessária principalmente durante a situação de pandemia, podendo a prova de vida ser feita posteriormente.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada restabeleça ao impetrante os benefícios de aposentadoria por idade (NB 41/152.516.286-9) e de pensão por morte (NB 21/300.500.508-0), no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-39.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROSILDA DE FATIMA MUZILIO GOMES, CICERO DO NASCIMENTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO - SP78810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JEAN MUZILIO GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (ID 35531781) aos cálculos ofertados pelos exequentes (ID 31848894), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001765-15.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

DESPACHO

ID 35851768: Ofício-se à CEF (Ag 2950) para que proceda aos ajustes necessários no depósito judicial (ID 30719113), conforme parâmetros indicados pela exequente, bem como efetue a conversão dos valores em renda, conforme requerido pela exequente, devendo comunicar o desfecho da operação a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos IDs 30719113, 35851768 e 35851769.

Após, com a comunicação do cumprimento do determinado, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a suficiência da conversão.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004409-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ALEXANDRE BRIDE

DESPACHO

ID 36491510: Ofício-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cajamar/SP solicitando-lhe o cumprimento dos atos e termos da carta precatória nº 0001235-71.2020.8.26.0108, independentemente do recolhimento antecipado da diligência do oficial de justiça, conforme orientação veiculada no artigo 1.027 das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003549-56.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CARLOS ELOY BARBOSA, JOSE ROMISSON BARROS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de JOSÉ ROMISSON BARROS DOS SANTOS (brasileiro, nascido aos 01/12/1991, filho de Rildo Rodriguez e Ana Maria Barros, CPF n. 099.628.784-11) e CARLOS ELOY BARBOSA (brasileiro, nascido aos 31/08/1998, filho de José Cicero Barbosa e Josefa Maria Da Conceição, CPF n. 131.859.584-38), em razão de flagrante realizado na data de ontem, 20/08/2020, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334-A, do Código Penal.

A defesa apresentou Pedido de Liberdade Provisória em favor dos flagranteados (ID 37397832), vez que possuem residência fixa e ocupação lícita, além de serem primários.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares, tendo em vista não haver indicativos de envolvimento anterior com o presente delito, tampouco violência ou grave ameaça, somados ao quadro de pandemia a vulnerabilizar a população carcerária (ID 37417947).

É o relatório. DECIDO.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com observância aos requisitos legais previstos nos artigos 304 e ss. do Código de Processo Penal, não se havendo falar em relaxamento da prisão (art. 310, I do CPP).

O estado de flagrância está caracterizado, uma vez que os presos foram surpreendidos na prática de atos que configuram, em tese, o delito tipificado no artigo 334-A do Código Penal, de modo que a prisão, efetuada em conformidade com o disposto nos artigos 302 e 303 do Código de Processo Penal, não apresenta nenhuma ilegalidade.

Além disso, foram observadas as prerrogativas constitucionais pertinentes, notadamente aquelas previstas no artigo 5º, incisos LXII e LXIII, da Constituição da República.

Estando, pois, o auto de prisão em flagrante formalmente em ordem, não há que se cogitar no relaxamento da prisão.

De sua vez, o artigo 313 do CPP, inciso I, admite a decretação de prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Nos termos do artigo 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Sobre flagrância, prisão preventiva, audiência de custódia e garantismo, nesta situação única pelo qual passa a saúde pública nacional e mundial, pensamos do modo que segue.

O momento atual de pandemia pelo coronavírus pede balizamento de valores.

Se, por um lado, o advento da institucionalização da audiência de custódia trouxe um reforço garantista inegável ao processo penal, o surto do vírus Covid-19 levou o E. CNJ a, sabiamente, aconselhar, no artigo 8º de sua Recomendação nº 62, de 17/03/2020, sua não realização durante o período de restrição sanitária (sistema que, desde já se adianta, foi de certa forma, sistemicamente corroborado por liminar dada na ADI 6299 MC/DF).

Tal se dá, evidentemente, porque a realização da referida audiência, mesmo que por videoconferência, implica em contato humano – no local de oitiva terá, ao menos, um funcionário para gerir a informática e um policial para tutelar o réu preso e, no local inquiridor, juiz e funcionário (não nos esqueçamos que está, a Justiça, toda, posta em trabalho remoto – Resolução CNJ 313/2020).

Afinal, a luz do flagrante, portanto, temos de analisar, nos termos do mencionado artigo 8º e seu inciso I, qual a hipótese legal, já que não estamos diante de viabilidade de realização de audiência de custódia, até mesmo porque o sistema de vídeo utilizado pela Justiça Federal requer uma proximidade mínima entre as partes (policia, juiz, funcionário, advogado, réu) para que "caibam" no enquadramento, e esta imediação tem de ser inferior a 1 (um) metro e o sistema de isolamento no coronavírus propugna no mínimo 1,5 (um e meio) metros de distância entre as pessoas, sob pena de contaminação.

Deixo, portanto, de designar audiência de custódia.

No que diz respeito à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria – evidentemente à luz da cognição sumária típica dessa fase inquisitorial –, estão devidamente configurados nos autos de prisão em flagrante, destacando-se que os presos foram surpreendidos em virtude de patrulhamento na Rodovia SP300, km79 + 100m sentido capital, município de Cabreúva/SP, tendo os policiais rodoviários abordado o veículo Kombi, de placas DXS-2B74, conduzido pelos flagranteados, e que encontrava-se carregado com 35 caixas de cigarros, contendo 50 pacotes cada, de origem estrangeira da marca "Eight", momento em que informaram os policiais que estariam levando a mercadoria de Sorocaba/SP para a cidade de São Paulo/SP, sendo lhes foi dada voz de prisão, conforme Termo de Apreensão n. 0008/2020 (ID 37350572).

Não vislumbro, porém, a presença de nenhuma das hipóteses para decretação da prisão preventiva dos indiciados.

De acordo com as declarações colhidas em sede policial, infere-se que os indiciados possuem ocupação lícita e residência fixa.

Aparentemente, não há notícias de antecedentes criminais relevantes a justificar a manutenção da prisão.

Ademais, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça.

Deste modo, em face do princípio da proporcionalidade e à luz das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011, incabível, neste momento, a adoção de medida cautelar mais gravosa, como é o caso da prisão preventiva, que tem caráter excepcional e só se justifica para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa.

No presente caso, não há elementos que levem a presumir que, uma vez em liberdade, os indiciados atentarão contra a ordem pública, voltarão a delinquir, criarão entraves à instrução criminal ou se furtarão à aplicação da lei penal, de modo que fazem jus à concessão de liberdade provisória.

Em face do exposto, não subsistindo, neste momento, os requisitos descritos no artigo 312, do Código de Processo Penal para manutenção da prisão cautelar, concedo a JOSÉ ROMISSON BARROS DOS SANTOS e CARLOS ELOY BARBOSA o benefício da **LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança**.

Em substituição, imponho aos indiciados as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código Processual Penal Brasileiro:

- a. Comparecimento mensal ao Juízo de suas residências, para assinar o Termo de Compromisso, bem como para informar e justificar suas atividades; e
- b. Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de sua residência por mais de 08 (oito) dias consecutivos, sem autorização do Juízo, bem como de mudar de residência, sem comunicação prévia a este juízo;
- c. Obrigação de comparecer perante a autoridade policial e judicial todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento;

Sem prejuízo, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada aos autos do instrumento de procuração, bem como cópia dos documentos de identidade com foto dos flagranteados e comprovante de endereço atualizado.

Após a juntada, expeça-se Carta Precatória aos municípios de suas residências, a fim de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das medidas cautelares impostas.

Os indiciados deverão ser advertidos que o não cumprimento das medidas cautelares impostas importará no restabelecimento da prisão.

Quanto ao pedido ministerial de acesso aos dados armazenados nos celulares apreendidos, vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida requerida, nos termos da legislação de regência.

A existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal e a indispensabilidade do meio de prova requerido se encontram presentes na espécie.

Ressalte-se que, na espécie, não se exige prova plena, bastando a presença de elementos informativos ou de prova que permitam afirmar, no momento da decisão, a existência de indício suficiente, isto é, probabilidade de autoria. Em outras palavras, é necessária a presença de, no mínimo, algum elemento de prova, ainda que indireto ou de menor aptidão persuasiva, que possa autorizar pelo menos um juízo de probabilidade acerca da autoria ou da participação do agente no fato delituoso.

Sob este contexto, patente se afigura o deferimento da medida requerida para fins de apuração da verdade, mediante, reitero-se, a averiguação conjunta da relação dos registros de conexão e acesso, ora em investigação, com o conteúdo dos dados e registros armazenados, tratando-se de medida indispensável para o exercício regular dos deveres da autoridade policial (artigo 6º, incisos II, e III, do CPP), indispensáveis ao prosseguimento da persecução penal, não se podendo vislumbrar na medida requerida qualquer intuito de prospecção desconectada da realização de um fato criminoso.

Logo, é de rigor a concessão da ordem requerida, ante a constatação de suporte fático hábil e de observância da proporcionalidade inerente à medida, pelo que **DEFIRO o acesso aos celulares apreendidos.**

Sirva-se o presente como alvará de soltura, clausulado, em favor dos flagranteados JOSÉ ROMISSON BARROS DOS SANTOS e CARLOS ELOY BARBOSA, acima qualificados.

Decorrido o prazo de cinco dias após a presente decisão, venham-me os autos conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (artigo 308-B, Provimento COGE nº 64/2005, acrescido pelo Provimento nº 128/2010).

Comunique-se a Polícia Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Estando em termos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, que estabeleceu a tramitação direta dos inquéritos policiais entre o Ministério Público Federal e o Departamento de Polícia Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003459-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MAURO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO ANTONIO RODRIGUES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria NB 42/188.402.954-7.

Sustenta que os autos baixaram da Junta de Recursos para cumprimento de exigência, tendo protocolado a petição em 01/07/2019, sem que após tivesse sido dado qualquer andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Deiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000051-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOT-NUMBER-ONE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

DECISÃO

ID 31783677: Antes dos esclarecimentos prestados, processe-se esta execução fiscal de forma autônoma, desvinculada de qualquer processo piloto.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, conforme informações prestadas pela Fazenda Nacional.

Após, oficie-se a CEF - agência 2950, para que proceda à conversão em renda dos valores bloqueados - depósito ID 28271417 - Pág. 34, parâmetros: guia DJE, operação n.º 280, código de receita n.º 0092 e referência n.º 12.188.605-0.

Com a resposta da CEF, intime-se a Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002799-18.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TC LOGISTICA INTEGRADA LTDA

DESPACHO

Reitere-se a expedição do ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que cumpra os termos do despacho proferido no ID 29728201, no prazo de 3 (três) dias, ou para que informe qual o óbice ao cumprimento da medida, sendo que para o caso de não atendimento, sem justificativa plausível, fixo, desde já, pena de multa no importe inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, limitado inicialmente a 30 dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos ID's 29728201, 30908548 e 19817572 - p. 33/34.

Cumpra-se, **com prioridade**.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003499-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO SERGIO PRIMATI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO SÉRGIO PRIMATI em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 187.740.459-1.

Sustenta que os autos foram remetidos da Junta de Recursos para diligência, ocorrendo o transcurso do prazo legal sem que tenha sido dado andamento ao processo.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

No caso, vê-se que os autos retornaram da Junta de Recursos e se encontram atualmente na Agência Digital do INSS em Jundiaí-SP para diligência (ID 37068007) desde 20/01/2020, sem que tivesse sido dado conclusão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003485-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IVO DELUCA, NELSON DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ivo Deluca e Nelson da Silva Nascimento** em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP**, objetivando liminarmente afastar sua responsabilidade tributária quanto às CDAs 80.4.05.094169-45, 80.4.09.037690-45 e 80.4.10.001782-00, na qualidade de sócios da empresa Lanchonete Churrascaria e Padaria Cone Sul Ltda.

Afirmamos impetrantes, em síntese, que a responsabilidade tributária foi reconhecida em razão da dissolução irregular na empresa, sendo que em 19/03/2009 foi protocolado na Jucesp distrato social, encerrando a sociedade empresária, não havendo hipótese de aplicação do art. 135 do CTN. Alegam a ocorrência de prescrição e que o mero inadimplemento não gera responsabilidade solidária do sócio, conforme Súmula 430 do STJ. Aduzem que a decisão administrativa da impugnação interposta extrapolou o prazo fixado e que não observou a vinculação do ato administrativo, decidindo manter o redirecionamento com base na LC 123, art. 9º, § 5º.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise de cognição sumária, não vislumbro irregularidade na responsabilização tributária dos sócios, fundado no art. 9º, § 5º, da LC 123/06, que não afronta o art. 135 do CTN. A responsabilização tributária é decorrente de Lei Complementar em razão da baixa da pessoa jurídica, sem que tivesse ocorrido o pagamento dos tributos. *In verbis*:

Art. 9º. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

(...)

§ 5º. A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

De sua monta, o distrato por si só não indica dissolução regular da sociedade e não desobriga os sócios administradores do pagamento dos tributos. Cito julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DOS DEMAIS ATOS LIQUIDATÓRIOS PREVISTOS NO CÓDIGO CIVIL. 1- A extinção da microempresa (ME) ou da empresa de pequeno porte (EPP) sem a quitação dos tributos devidos, destarte, é uma faculdade concedida aos sócios e administradores. No entanto, uma vez encerrada, com a existência de obrigações tributárias pendentes, é gerada a responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores, consoante o art. 9º, caput e §5º, da Lei Complementar 123/2006, cc. os artigos 124, inciso II, 128 e 134, inciso VII, todos do CTN. II- O distrato social não exige os sócios administradores do cumprimento do dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada. O mesmo ocorre, também, em relação à baixa de inscrição no CNPJ. III- O distrato é apenas uma das fases para a dissolução regular da empresa, que deve seguir as formalidades nos artigos 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002. À vista da existência de débitos apontados na CDA que instruiu o feito, resta claro o descumprimento dos preceitos legais referidos porquanto não consta averbação de que tenha havido a necessária liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência, que é a segunda fase necessária para que se possa considerar regular a extinção da pessoa jurídica. IV- Recurso provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010336-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUTMARAES, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES/ADMINISTRADORES. DISTRATO REGISTRADO NA JUCESP NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Inicialmente, consoante o art. 135, III, do CTN responsabiliza aqueles que estejam na direção, gerência ou representação dos negócios e somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. Ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o simples atraso no pagamento fiscal, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da pessoa jurídica, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular devidamente comprovada por diligência de oficial de justiça, a atestar o descumprimento de deveres pelos gestores (cf. Súmula 475 do STF). 3. No presente caso, se verifica da certidão do Sr. oficial de justiça, que a empresa paralisou suas atividades em 2013, tendo sido elaborado um distrato, o qual foi registrado perante a JUCESP no ano de 2016 (ID 475390, fl. 35). A execução fiscal foi distribuída um pouco antes, na data de 14.01.2016. Os fatos geradores dos débitos ora cobrados remontam de abril a junho/2013. 4. Considerando a alteração trazida pela Lei Complementar nº 147/2014, o art. 9º e parágrafos, o arquivamento do distrato no respectivo órgão não afasta a responsabilidade pelo pagamento das dívidas tributárias, mormente quando empreendido no transcurso de execução fiscal, sem demonstração de realização do ativo e passivo da executada, configurando-se forte indício de dissolução irregular, ataindo a possibilidade de responsabilização dos sócios. Precedentes desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002417-20.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

Conforme CDAs (ID 37012499), os fatos geradores do crédito tributário são anteriores ao distrato protocolado em 2009, o que enseja a responsabilidade tributária dos sócios administradores, identificados na ficha cadastral da Jucesp (ID 37012456).

Quanto à ocorrência da prescrição, primeiramente deve ser ouvida a autoridade impetrada, para informar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas.

Por fim, o reconhecimento da responsabilidade tributária, com base na LC 123/06, não fica vinculada à fundamentação legal da notificação. Também não há que se falar em excesso de prazo para decisão da impugnação, vez que se trata de prazo impróprio, que não acarreta a nulidade da decisão administrativa.

Assim, não está presente a verossimilhança do direito dos impetrantes para suspensão do redirecionamento da responsabilidade tributária.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RODRIGUES MEIRES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O documento de ID [29642997 - Informações Prestadas \(ESCLARECIMENTO PPP JOSE RODRIGUES MEIRES\)](#) não se encontra subscrito pelo profissional habilitado.

([36104171 - Petição Intercorrente](#)): Oficie-se à empresa Duratex, requisitando-se a remessa, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, de cópia de inteiro teor do competente laudo técnico (LTCAT) do empreendimento, relativo ao período de 16/05/1989 a 16/07/2007, à(s) unidade(s) e à(s) função(es) exercidas pelo autor JOSE RODRIGUES MEIRES. Prazo de 15 dias.

Após, vista às partes e cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003547-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CAMILA DE CAMPOS CARECHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE HONIGMANN - SP198354

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - AGU, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA/SECRETARIA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Camila de Campos Carecho** em face do **Gerente Regional do Trabalho em Jundiá-SP**, objetivando a imediata liberação das parcelas do seu seguro desemprego.

A impetrante relata sua dispensa da empresa Educação Infantil Cristã Jundiá em 30/06/2020, com início do vínculo em 03/02/2014. Afirma que seu requerimento de seguro desemprego foi indeferido, por ser sócia de empresa. Sustenta, entretanto, que é apenas cotista com 1% das cotas da micro-empresa de seu cônjuge, sem gerência ou recebimento de pro-labore, não auferindo renda desta empresa ou de qualquer outra fonte.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, a negativa da concessão administrativa do seguro desemprego fundou-se no fato de ser a impetrante sócia de empresa de CNPJ 65.583.247/0001-23 (ID 37339106).

Esta condição impossibilitaria a concessão do benefício por pressupor a existência de renda, incidindo na vedação exposta no art. 3º, inc. V:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Entretanto, no caso presente, a impetrante comprovou que é apenas cotista com 1% das cotas da micro-empresa de seu cônjuge, no valor de R\$ 40,00 (ID 37339120), e que não exerce qualquer atividade na empresa, nem que tenha recebido no último ano qualquer renda dela (ID 37339421).

Deste modo, a presunção de ainda contar com renda para sua manutenção, após a demissão de sua empregadora, está afastada.

Assim, comprovada a demissão em justa causa do vínculo empregatício junto à empresa Educação Infantil Cristã Jundiá Ltda, que perdurou de 03/02/2014 a 30/06/2020 (ID 37338940 e 37339102), completou a impetrante os meses necessários para a concessão do benefício dentro do período aquisitivo.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a imediata liberação do pagamento do seguro-desemprego à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003431-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: AGUINALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGUINALDO DE OLIVEIRA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 194.953.807-6.

Sustenta que protocolou recurso em 09/04/2020 e que o pedido encontra-se sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documento anexado (ID 36827187), o recurso foi protocolado em 10/04/2020, sem evidência de que tenha sido dado andamento desde então.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003793-46.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

REU: SERGIO MUSETTI JUNIOR

Advogado do(a) REU: FABIANA DE SOUZA - SP306459

DECISÃO

Vistos, etc.

[34413008 - Petição Intercorrente \(Petição Intercorrente CEF\)](#): Considerando a r. decisão de fls. 408/415 (ID 12915950 - Documento Digitalizado (00037934620154036128 Volume 02) - fl. 205/219), que decretou a indisponibilidade de bens do réu Sérgio Musetti Júnior, oficie-se, **com urgência**, ao MM. Juízo em que tramita o processo 0000654-51.2014.5.15.0002, solicitando-se os bons préstimos no sentido de proceder ao bloqueio e remessa para a conta à disposição deste Juízo, junto à CEF, dos recursos destinados ao réu no referido feito, até o limite consistente no valor apurado a título de dano acrescido do seu dobro, ou seja, R\$ 5.744.715,18 (cinco milhões setecentos e quarenta e quatro mil e setecentos e quinze reais e dezoito centavos). Cumpra-se com urgência.

[34227870 - Manifestação](#): Em razão dos documentos anexados aos autos relativos a sigilo bancário de terceiros, DECRETO sigilo total destes autos. Anote-se. Cumpra-se com urgência.

[34671923 - Manifestação](#): Acolho a manifestação ministerial. Intime-se a CEF, quanto aos requerimentos do réu contidos nos IDs 32112527 e 34082738, para manifestação e atendimento. Prazo de 15 dias.

Tudo cumprido, vista às partes, e, após, ao MPF.

Por fim, cts. para sentença.

Cumpra-se Int.

Proceda-se com urgência.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012107-15.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA BRASAO LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

ID 27304822 e 29511472:

Assiste razão à executada.

Na CDA que instrui o feito executivo não consta a cobrança de verba honorária, sendo certo que a fixação ocorrida no ID ([23807650 - Outros Documentos \(0012107 15.2014.4.03.6128 VOL.002 5.pdf\)](#) - pág - 15) se deu para o caso de pagamento ou não oposição de embargos, sendo certo que tal verba não foi fixada, posteriormente, nos embargos opostos.

Em razão do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Executada ([27304829 - Petição Intercorrente \(01034 00501 00001 Pet009\)](#) - pág. 03).

Preclusa, certifique-se e oficie-se ao Juízo Falimentar para retificação, nos termos da presente decisão.

Intimem-se. Após, ao arquivo onde aguardarão o deslinde definitivo dos autos falimentares.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003399-75.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ROSANA ALICE FAVERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI - SP108382

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2ª REGIÃO SP

DECISÃO

(Principal - Execução Fiscal n. 5004994-46.2019.403.6128)

Vistos, etc.

A Executada opôs os presentes embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região objetivando, em sede de tutela de urgência, o desbloqueio de valores referentes ao seu benefício de aposentadoria.

Insurge-se contra a cobrança, alegando a prescrição relativamente à anuidade de 2014, uma vez que a Executada teria comparecido aos autos executivos somente em agosto de 2020, quando transcorridos mais de cinco anos, desde a inscrição da dívida.

Aduz, ainda, a nulidade da execução pela inexigibilidade dos títulos, por comprovada falta de fato gerador (exercício da profissão de fonoaudióloga) e pela injustificada recusa do Embargado em promover o cancelamento da inscrição da embargante, via telefone.

É o relatório. DECIDO.

a) Tutela de urgência - desbloqueio;

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela Executada objetivando o desbloqueio de valores via sistema Bacenjud, ao argumento de se tratar de verba recebida a título de aposentadoria.

Nos termos do art. 833, incisos IV e X do CPC/2015:

"São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos."

Consoante extrato ID 36338248 da EF, o bloqueio foi realizado em 30/07/2020.

No ID 36711336, a Embargante comprovou que em 03/08/2020 recebeu R\$ 1.077,50 a título de "PGTO INSS", após, portanto, o cumprimento da ordem de bloqueio.

Não obstante, a Embargante logrou comprovar que se tratam de valores depositados em conta poupança, impenhoráveis ao teor do art. 833, inciso X do CPC - ID 36711322, no Banco Itaú.

Sobre o tema, assim se pacificou a jurisprudência do C. STJ:

"A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto." (REsp 1.582.264/PR, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/6/2016).

Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino o imediato desbloqueio dos valores via Bacenjud, nos autos principais.

Cumpra-se.

b) Prescrição;

Por se tratar de questão de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juízo a qualquer tempo, passo à análise da alegação de prescrição formulada pela Embargante.

O feito executivo tem por objeto os débitos relativos às **anuidades exigidas pelo Conselho nos anos de 2014 a 2018.**

Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de anuidades devidas a conselhos profissionais se dá com o não pagamento do tributo no vencimento (mora do devedor), se inexistente recurso administrativo. É a partir do vencimento da exação que se inicia a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUIDADES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011 NA MEDIDA EM QUE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 2. Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo. 3. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. 4. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos. 5. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, aplica-se a Lei nº 12.514/2011 aos fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência. 6. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 7. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 8. Agravo legal não provido. (AC 00098349120124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)

A execução fiscal foi ajuizada em 01/11/2019. Nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pelo despacho citatório. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado como art. 240, §1º do NCPC/2015 (Lei n. 13.105/15), a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução - 01/11/2019.

Desta forma, considerando que as anuidades são exigíveis até o último dia do ano em referência, não houve consumação do prazo prescricional quinquenal com relação a estas CDAs.

Rejeito, desta forma, a alegação de prescrição das cobranças.

c) Ausência de garantia - Extinção dos embargos à execução fiscal;

Como cumprimento da ordem de desbloqueio ora determinada, o feito executivo carecerá de constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.

Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciado sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, em razão de todo o exposto, intime-se a embargante a fim de que providencie a regularização da GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, **observado o prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar** dos presentes embargos à execução fiscal, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Altere-se a classe processual do feito, a fim de que passe a constar "Embargos à Execução Fiscal".

Decorrido *in albis*, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003163-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: ANA CRISTINA LAZZATI

Advogados do(a) REQUERENTE: TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, LUISA FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP374985

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REQUERIDO: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Ana Cristina Lazzati (ID's 34048849, 34049153 e 35457563).

As rés, regularmente intimadas, não se opuseram à pretensa habilitação (ID's 36363679 e 37130891).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários LEOPOLDO GABRIEL LAZZATI (CPF 040.672.158-00) e REGINA CÉLIA LAZZATI (CPF 269.711.568-46), deferindo-lhes o pagamento dos haveres do *de cuius*.

Solicite-se ao SEDI a inclusão, no pólo ativo da relação processual, dos sucessores habilitados nesta oportunidade.

Cumprida a diligência, digam as partes se pretendem produzir outras, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003518-36.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GILSON APARECIDO PICHIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 1156/1925

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILSON APARECIDO PICHOLI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 46/183.511.115-4, na forma reconhecida pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 04/06/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 37165157), os autos foram encaminhados em 04/06/2020 para a APS de origem para implantação do benefício, sem que ainda conste o cumprimento da decisão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão da Junta de Recursos ou interpondo o recurso cabível, caso não tenha transcorrido o prazo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004211-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVER DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA SEGURANCA LTDA - EPP, SILVIA REGINA DE MORAES CIRILO

DESPACHO

ID 36016538: Ante a ausência de identificação da pessoa citada, aguarde-se a devolução da carta precatória.

Providencie a serventia a cobrança da devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Com a juntada da *deprecata*, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000449-96.2011.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE NORBERTO PINTO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002031-58.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: ANANIAS LOURENCO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER ANARELLI DE MIRANDA - SP251563, JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS - SP253320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORIALVES - SP196681

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001125-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JAMILE GABRIEL ABDALA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA - PA19225

DESPACHO

ID 22141757: Encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação, para fins de designação de audiência, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORENº 2/2020, intimando-se as partes a fim de que informemos dados de e-mail e telefone dos participantes (exequente, executada, patronos), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003407-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JFM DROGARIAS LTDA

DESPACHO

ID 36424440: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5000037-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE LUIZ MARCANDALLI

DESPACHO

Prejudicado o cumprimento da diligência constante na carta precatória (ID 25142008), diante da extinção do processo sem resolução do mérito (ID 30147314). Cobre-se a devolução da carta precatória independentemente de seu cumprimento.

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 36723712), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005617-11.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSEFINA EFIGENIA PIRES VIDEIRA - ME, JOSEFINA EFIGENIA PIRES VIDEIRA

DESPACHO

ID 37075115 - p. 6: Oficie-se ao Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Jaboticabal/SP solicitando-lhe o cumprimento dos atos e termos da carta precatória nº 0001552-05.2020.8.26.0291, independentemente do recolhimento antecipado da diligência do oficial de justiça, conforme orientação veiculada no artigo 1.027 das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo.

Cumpra-se, **com urgência**.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003914-47.2019.4.03.6128

AUTOR: TIZIANO MARANGONI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000753-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO MARCIO ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 37473930), no dia **02/09/2020, às 10:00 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências das empresas Ecofabril Indústria e Comércio Ltda e Andrade & Latorre Participações Ltda.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003554-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO SERGIO PAPES

Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Antonio Sergio Papes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 193.977.243-2, com DER em 17/12/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e período contributivo em que recolheu a contribuição para MEI.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de contribuinte individual, de atividade especial e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5002689-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Advogado do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

DESPACHO

Cuide a Secretaria de associar este feito aos autos n.º **50026202820174036128**.

Após, manifestem-se as partes quanto à eventual hipótese de prosseguimento ou suspensão deste feito.

Por fim, cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERALDO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015073-48.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AILTON RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 37474605), no dia **02/09/2020, às 14:00 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa COLEP S/A.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGENILDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE MELLO BINUTTI - SP371724, FABIO PEDROSO DE MORAES - SP335044

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela, impetrado por **Regenildo Fernandes** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a imediata liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, em decorrência de sua situação de desemprego e deficiência física, para se manter durante a pandemia de Coronavírus.

Em síntese, sustenta que necessita manter a si e a sua família, estando desempregado desde agosto/2019, e não havendo meios de se recolocar no mercado de trabalho nesta situação de calamidade pública em razão de sua deficiência.

Com a inicial (ID 30995669) vieram documentos.

O autor foi intimado a comprovar a deficiência (ID 31070674), tendo apresentado os documentos de ID 31164950 e anexos.

A tutela foi parcialmente deferida (ID 32724890), determinando a liberação ao autor do valor de R\$ 17.688,00 do saldo vinculado ao FGTS em seu nome.

Citada, a CEF apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência da ação (ID 33864268).

Houve réplica (33758421).

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

No caso concreto, à luz da causa de pedir e pedido que balizam a lide, a parte autora pleiteia, em síntese, liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, em decorrência de sua situação de desemprego e deficiência física, para se manter durante a pandemia de Coronavírus.

Sustenta seu pleito na necessidade de manter a si e sua família, vez que está desempregado desde agosto/2019, e não há meios de se recolocar no mercado de trabalho nesta situação de calamidade pública em razão de sua deficiência.

Pois bem.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida nos seguintes termos:

“O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego.

A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo a auxiliá-lo a melhorar suas condições de moradia.

Contudo, tendo em vista o escopo principal do FGTS, que é fazer uma poupança para o trabalhador - e ainda utilizar o fundo dessa poupança para financiamento de saneamento e habitação - somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS, entre elas ser o trabalhador ou seu dependente portador de neoplasia maligna. Confira-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994);

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

(...)”

Na interpretação desse dispositivo legal sobreleva lembrar que “O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.”, conforme já anotado pelo Ministro Teoria Zavascki, no Resp 770.963, de 15/05/07.

Nesse diapasão também já teve oportunidade o Superior Tribunal de Justiça de enfatizar que “O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.” (RESP 691.715, Min. Eliana Calmon, de 22/03/05)

Dessa forma não se pode dar interpretação restritiva às disposições do citado artigo 20 da Lei 8.038/90, máxime quando está em jogo a própria dignidade do trabalhador e de sua família, agravada pelas necessidades decorrentes de tratamento médico.

O autor pretende o saque do seu saldo do FGTS para garantir sua subsistência em período de pandemia, tratando-se de pessoa desempregada e portadora de deficiência física.

A deficiência física do autor foi comprovada por laudo pericial (ID 31165404) e atestado médico (ID 31165405), que dificultam sua inserção social e no mercado de trabalho para garantia de subsistência.

Há hipótese legal de saque para várias doenças graves, a fim do auxílio do trabalhador para tratamento. Apesar de não estar inclusa a deficiência física, em conjugação com o inciso XVI do artigo em questão é possível a autorização do saque para garantir a subsistência do trabalhador, diante do estado de calamidade pública.

Quanto ao levantamento imediato, observo que o artigo 29-B da Lei 8.036/90 assim dispõe:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS”. (incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Contudo, na interpretação desse dispositivo legal não pode ser dado a ele amplitude maior do que vedar a liberação do FGTS para hipóteses não subsumíveis às disposições do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Ademais, não se trata de medida liminar fundada em mero juízo de plausibilidade do direito do autor, mas de decisão fundada em documentação comprobatória da gravidade de situação para a subsistência de sua família, relembrando-se aqui que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana deve ser sopesado em toda legislação, em especial aquela voltada para fins sociais.

Quanto à irreversibilidade da decisão, afóra o fato de que o saldo do FGTS é, primeiramente, do próprio autor, calha anotar as lições do Professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Albino Zavascki, em sua obra Antecipação da Tutela, editora Saraiva, 3ª edição, pág. 98, que embora tratando de antecipação de tutela bem se amolda ao caso:

“Casos haverá, e esses certamente são casos extremos, em que o conflito entre segurança e efetividade é tão profundo que apenas um deles poderá sobreviver, já que a manutenção de um importará o sacrifício completo do outro. Na Justiça Federal, por exemplo, não são incomuns pedidos de liberação de mercadorias perecíveis, retidas na alfândega para exame sanitário que, por alguma razão (greve dos servidores, por exemplo) não é realizado. Nesses casos, a concessão liminar da tutela pedida compromete irremediavelmente o direito à segurança jurídica a que faz jus o demandado (liberada e comercializada a mercadoria, já não há que se falar em seu exame fitossanitário); seu indeferimento torna letra morta o direito à efetividade do processo, porque, deteriorando-se o produto, inútil será sua posterior liberação. Em casos dessa natureza, um dos direitos fundamentais colidentes será sacrificado, não por vontade do juiz, mas pela própria natureza das coisas. Ad impossibilia nemo tenetur. Caberá ao juiz, com redobrada prudência, ponderar adequadamente os bens e valores colidentes e tomar a decisão em favor do que, em cada caso, puderem ser considerados prevalentes à luz do direito.” (grifo acrescido).

Não tenho dúvida de que a necessidade do autor, visando a manter a saúde de sua família e a dignidade humana, se sobrepõe ao interesse patrimonial do Fundo, que embora digno de resguardo, é verdade, deve ceder frente à natureza vital da necessidade para seu familiar.

Dessa forma não se pode dar interpretação restritiva ao disposto no citado artigo 29-B da Lei 8.038/90, máxime quando está em jogo a própria dignidade do trabalhador e de sua família, agravada pelas necessidades decorrentes de tratamento médico.

No entanto, como a finalidade é a garantia de subsistência do autor e sua família, não deve ser autorizado o saque imediato de todo o saldo, mas por ora apenas o requerido subsidiariamente, equivalente a seis meses de salário.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação de TUTELA requerida e determino a liberação ao autor do valor de R\$ 17.688,00 do saldo vinculado ao FGTS em seu nome

Cite-se e intime-se.”

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da antecipação de tutela, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a procedência da ação à parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar a imediata liberação ao autor do valor de R\$ 17.688,00 do saldo vinculado ao FGTS em seu nome.

Honorários advocatícios no percentual mínimo do §3o do art. 85 do CPC, aplicado sobre o benefício econômico efetivamente auferido, consoante liquidação de sentença.

Custas ex lege.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (art. 496, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-95.2020.4.03.6128

AUTOR:ALDMAR ALEXANDRE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002692-10.2020.4.03.6128

AUTOR: MARCOS DOMINGOS ZAMPA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRIBCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificaremos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-16.2020.4.03.6128

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA TARGINO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificaremos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-40.2020.4.03.6128

AUTOR: ALMIR CARLOS ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificaremos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-54.2020.4.03.6128

AUTOR: JAIR NETTO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificaremos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-90.2020.4.03.6128

AUTOR: EZEQUIAS PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002534-52.2020.4.03.6128

AUTOR: PEDRO ANDRE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001082-07.2020.4.03.6128

AUTOR: LUIZ ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002764-94.2020.4.03.6128

AUTOR: ADILSON DONIZETI DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002044-30.2020.4.03.6128

AUTOR: ELIAS VIEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RAIIRA LEAL FAVATO - SP341903, RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002586-48.2020.4.03.6128

AUTOR: CLAUDENIR PIRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003790-98.2018.4.03.6128

AUTOR: VULCABRAS AZALEIAS/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002784-85.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000112-46.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATA LOGIC ADC DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FABBRO - SP292794, MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI - SP360359

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005772-14.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERVALDO CARMO FROES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a averbação do tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária, requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001490-30.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO DE ARO ORTEGA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Conforme esclarecido pelo INSS, o benefício implantado sob n. 188.770.031-2 é o benefício concedido nos presentes autos, originalmente de n. 42/154.101.887-4

A pretensão do exequente cinge-se à possibilidade de executar os atrasados de benefício previdenciário concedido nos autos até a data de concessão de sua aposentadoria deferida administrativamente (NB 187.337.661-5), continuando a recebê-la por ser mais vantajosa, com renda mensal superior.

Entretanto, tal pretensão não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Conquanto seja possível ao segurado optar por um dos benefícios, não pode executar os atrasados de um e continuar recebendo o outro, o que configuraria, de fato, a concessão sequencial de duas aposentadorias, ou uma desaposentação, pois estaria usando período contributivo posterior à primeira aposentadoria para concessão de um novo benefício.

Cumprasse destacar que, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual se facultado ao autor receber os atrasados até a data de seu atual benefício, conforme sua pretensão, haveria concomitância de recebimento de sua aposentadoria com período contributivo para concessão de uma nova mais vantajosa. E não há previsão legal quanto a isto, como decidido pelo e. STF com repercussão geral reconhecida (RE 661.256), ao negar o direito dos segurados à desaposentação.

Cito recente julgado do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º. DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que reconheceu que "é possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa". 2. Na hipótese, a segurada, ora recorrida, ajuizou a presente ação em 14.10.2013 com intuito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo negado (12.4.2013), tendo obtido êxito. O Tribunal de origem acolheu Embargos de Declaração da parte ora recorrida para admitir o recebimento de duas aposentadorias sequencialmente e assegurar o direito de opção. 3. Alega o INSS, em síntese, que a pretensão da segurada de receber o benefício concedido judicialmente de 16.5.2013 até o que se iniciou administrativamente em 31.10.2016, e manter este último (por ser mais vantajoso financeiramente), equivale à vedada prática de "desaposentação". VOTOS DOS MINISTROS MAURO CAMPBELL MARQUES E OG FERNANDES 4. O e. Ministro Mauro Campbell Marques apresentou voto-vogal no presente caso divergindo do entendimento do relator; no que foi acompanhado pelo e. Ministro Og Fernandes, que não apresentou voto escrito, sob o fundamento de que a presente hipótese não configura desaposentação e, apesar de a recorrida ter optado pelo benefício concedido administrativamente, pode receber o benefício judicial até o início daquele. 5. Segundo a divergência, não há pedido de renúncia pela segurada, e esta não pode ser penalizada por receber o benefício administrativo enquanto estava pendente de análise o judicial. 6. Como fundamento adiante, realmente o presente caso não reflete a exata hipótese tratada pelo STF nos REs 381.367, 827.833 e 661.256 por não ter a mesma sequência temporal, mas possui liames em comum que resultam, ao fim, na vedação estipulada pela Corte Suprema de recebimento de duas aposentadorias. 7. Também refiro no meu voto que concordo que a segurada não pode ser penalizada, e por isso a ela deve ser garantido o direito de optar por um dos benefícios, possibilidade essa vedada no caso clássico de desaposentação. A DESAPOSENTAÇÃO E A DECISÃO DO STF 8. A chamada "desaposentação" consiste, na prática, em pedido de cancelamento de um benefício de aposentadoria deferido pelo INSS para que outro jubileamento seja concedido em data posterior; considerando os salários de contribuição recolhidos após a primeira aposentação (o segurado continuou trabalhando). 9. Essa pretensão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, na ocasião do julgamento dos REs 381.367, 827.833 e 661.256, que fixou a tese de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". 10. Estando a matéria definida pelo STF no sentido do não cabimento da desaposentação, impende analisar se a presente hipótese equivale a essa prática vedada. CONFIGURAÇÃO DO PRESENTE CASO COMO DESAPOSENTAÇÃO 11. Na clássica hipótese de desaposentação, o INSS defere administrativamente uma primeira aposentadoria e, algum tempo depois, o segurado pede novo jubileamento para computar tempo de serviço e contribuição posteriores à aposentação inicial. 12. Na situação dos autos, a segurada teve aposentadoria indeferida administrativamente, que posteriormente é concedida judicialmente desde o indeferimento. No curso da ação, e antes do Cumprimento da Sentença, o segurado obteve administrativamente e aposentadoria após o primeiro requerimento, que resultou na concessão administrativa de aposentadoria posterior à judicial. 13. Concorro em parte com os votos divergentes no sentido de que a peculiaridade do caso concreto, notadamente por a segurada não ter recebido judicialmente as parcelas atrasadas da primeira aposentadoria e por ter que esperar o resultado do pleito do benefício judicial, permite que a segurada opte por um dos benefícios. 14. Mas nesse aspecto é que está a minha discordância, com todas as vênias: a) a segurada deve optar por apenas um dos benefícios; b) se a segurada optar pelo benefício mais antigo (como ocorreu na hipótese dos autos), é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de a segurada devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente; e c) se a segurada optar pelo benefício administrativo, somente este ela irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial. 15. Outro aspecto que discordo respeitosamente dos julgados divergentes é que a segurada, embora não manifeste com todas as letras que quer renunciar à primeira aposentadoria, está sim, em concreto, expressando vontade, agora na fase de Cumprimento de Sentença, no mesmo sentido ao pretender receber o primeiro benefício até o início da segunda aposentadoria, permanecendo esta como a implantada e cancelando a primeira. 16. Da forma como está sendo julgado o caso, a segurada recebe o benefício mais antigo (de renda mensal menor) até o início do benefício concedido administrativamente (de renda mensal maior), sendo este o benefício implantado, o que acaba por resultar, com todas as vênias, em recebimento de duas aposentadorias, vedada pelo STF, por tornar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar uma aposentadoria mais nova. 17. Essa incompatibilidade foi bem delineada no voto do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento da Repercussão Geral sobre o tema, antes mencionada, em que ele chamou de "substituição" de aposentadorias: "Presente o estatuto jurídico acima delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo afirmado na presente demanda, consistente em uma 'desaposentação', que seria o direito do segurado do RGPS a 'renunciar' a um benefício de aposentadoria já requerido e concedido, para, simultaneamente, obter outro benefício da mesma natureza, porém mais vantajoso, em face da agregação de tempo de contribuição ocorrido nesse interregno e da menor expectativa de sobrevivência. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas, sim, de substituição de um benefício menor por um benefício maior, uma espécie de 'progressão' de escala. Essa espécie de 'promoção' não tem previsão alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que se insere, seria indispensável para gerar um correspondente dever de prestação. E, além de estranho ao sistema, o benefício não se encontra incluído no rol exaustivo do art. 18, § 2º da Lei 8.213/91, nem pode ser considerado como decorrência necessária, direta ou indireta, das contribuições vertidas pelo segurado, que, conforme enfatizado, destinam-se legalmente ao custeio da Seguridade Social". 18. O caso dos autos, embora possua ordem temporal peculiar em relação àquela analisada pelo STF, resulta na prática vedada do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, dispositivo esse considerado constitucional pelo STF, de concessão (pagamento) de nova aposentadoria a quem já estava aposentado, ou, em outras palavras, de pagamento de duas aposentadorias a um mesmo segurado, ainda que temporalmente subsequentes. 19. O fato de o INSS ter indeferido equivocadamente o primeiro benefício e de a concessão ter sido judicial não sustenta o afastamento da ordem constitucional afirmada pelo STF de impossibilidade de concessão de duas aposentadorias a um mesmo segurado, mas reconheço, todavia, a possibilidade de opção por apenas um dos dois, diante da situação sui generis criada de forma indevida pelo INSS. 20. Aponto alguns julgamentos da Segunda Turma no mesmo sentido do aqui defendido: REsp 1.762.613/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018; REsp 1.757.414/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.11.2018; e REsp 1.734.609/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018. 21. Recurso Especial parcialmente provido para determinar à recorrida que opte por apenas uma das aposentadorias. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1793264 2018.03.46387-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/09/2019 ..DTPB:.)

Por fim, é de se observar está pendente de julgamento o tema repetitivo 1018 – STJ, em que se discute exatamente a pretensão do exequente (Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991).

Assim, deve o exequente, primeiramente, fazer a opção pelo benefício que pretende receber. Optando pelo benefício administrativo, oficie-se com urgência ao INSS para restabelecimento do NB 187.337.661-5, ficando a execução suspensa até julgamento do tema 1018.

Caso opte pelo benefício judicial, deve o exequente se manifestar sobre a impugnação ofertada pelo INSS.

Int.

JUNDIAI, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALTER ROBERTO REBELLO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Foi exarada a seguinte decisão nos autos do REsp 1.596.203 - PR:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**

Considerando que o presente feito tem como pano de fundo o tema 999 - STJ, objeto do REsp mencionado alhures, em cumprimento à decisão proferida no âmbito da e. Corte Superior, providencie a Secretaria a aposição de etiqueta própria (Sobrestado - Tema 999 STJ), remetendo-se os autos para sobrestamento em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007634-49.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MOACYR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **União Federal**, referente a repetição de indébito.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35373092), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001040-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: METALGRAFICA ROJEK LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **União Federal**, referente a honorários sucumbenciais.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35370692), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000784-47.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HELENA MARIA ROCHA DE CARVALHO SANTOS, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35374055 e 35374061), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000384-96.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HAROLDO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35368492), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002896-23.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IVO FRANCISCO DE SOUZA, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35322812), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ISABEL DOS SANTOS OSANO, KARINA DOS SANTOS OSANO, CAMILA DOS SANTOS OSANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002134-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REPRESENTANTE: COELHO E OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MAURICIO VEIGA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO ZAFFALON NETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE BEGA - SP367166

DESPACHO

ID 22090219: **Indefiro** o quanto requerido pela exequente, em relação ao pleito de pesquisa de endereços do coexecutado MARCO ANTONIO ZAFFALON NETO.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Conforme requerido pela exequente, **proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros** até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, em relação aos coexecutados COELHO E OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 17.071.872/0001-43) e MAURICIO VEIGA DE OLIVEIRA (CPF 058.565.228-77).

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDeI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APREDILETA DE ITUPEVALTDA - EPP, FLAVIA NUNES ANDRADE, IZAIAS ANDRADE

DESPACHO

Preconiza o artigo 830 do CPC/2015:

“Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”

Não tendo sido efetivada a citação por mandado, proceda-se de imediato o **ARRESTO** dos ativos financeiros dos executados **APREDILETA DE ITUPEVALTDA-EPP** (CNPJ 14.622.735/0001-61) e **IZAIAS ANDRADE** (CPF 720.947.708-00) pelo Sistema Bacenjud até o montante do valor exequendo, nos termos do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-JUNDIAÍ/PRFN3/PGFN-MF de 30/10/2018 depositado neste Juízo, na forma do inciso III do art. 7º da LEF c.c art. 830 do CPC/15 (TRF3R, 11ª Turma, AI 322978-SP, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 25/07/2017), liberando-se em favor dos executados eventuais valores irrisórios ou excessivos.

Em sendo o caso, efetivado o arresto, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça proceder na forma do §1º do art. 830 do CPC/15.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que diligencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a localização de novo(s) endereço(s) da parte executada.

Inexistindo novo endereço para diligência de citação, proceda-se via edital, de modo que, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o **arresto** converter-se-á em penhora, independentemente de termo, observando-se, após, o teor do inciso II, do art. 72, do CPC/15.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004804-81.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDEMAR CASSEMIRO, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818, REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35329272 e 35329276), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005950-94.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO CONEJERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35323953), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DELICIO COSTA

DESPACHO

Preconiza o artigo 830 do CPC/2015:

“Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”

Não tendo sido efetivada a citação por mandado, proceda-se de imediato o **ARRESTO** dos ativos financeiros do executado **JOSÉ DELÍCIO COSTA** - (CPF: 097.949.268-84) pelo Sistema Bacenjud até o montante do valor exequendo, nos termos do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-JUNDIAÍ/PRFN3/PGFN-MF de 30/10/2018 depositado neste Juízo, na forma do inciso III do art. 7º da LEF c.c art. 830 do CPC/15 (TRF3R, 11ª Turma, AI 322978-SP, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 25/07/2017), liberando-se em favor do executado eventuais valores irrisórios ou excessivos.

Em sendo o caso, efetivado o arresto, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça proceder na forma do §1º do art. 830 do CPC/15.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que diligencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a localização de novo(s) endereço(s) da parte executada.

Inexistindo novo endereço para diligência de citação, proceda-se via edital, de modo que, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o **arresto** converter-se-á em penhora, independentemente de termo, observando-se, após, o teor do inciso II, do art. 72, do CPC/15.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003774-40.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: R S TERRAPLENAGEM, LOCACAO E TRANSPORTES LTDA, ROGERIO GARCIA BIANCHI

DESPACHO

Preconiza o artigo 830 do CPC/2015:

“Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”

Não tendo sido efetivada a citação por mandado, proceda-se de imediato o **ARRESTO** dos ativos financeiros do executado **ROGÉRIO GARCIA BIANCHI** (CPF 276.404.208-65) pelo Sistema Bacenjud até o montante do valor exequendo, nos termos do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-JUNDIAÍ/PRFN3/PGFN-MF de 30/10/2018 depositado neste Juízo, na forma do inciso III do art. 7º da LEF c.c art. 830 do CPC/15 (TRF3R, 11ª Turma, AI 322978-SP, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 25/07/2017), liberando-se em favor do executado eventuais valores irrisórios ou excessivos.

Em sendo o caso, efetivado o arresto, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça proceder na forma do §1º do art. 830 do CPC/15.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que diligencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a localização de novo(s) endereço(s) da parte executada.

Inexistindo novo endereço para diligência de citação, proceda-se via edital, de modo que, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o **arresto** converter-se-á em penhora, independentemente de termo, observando-se, após, o teor do inciso II, do art. 72, do CPC/15.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000563-24.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: STEFANO DO NASCIMENTO FERREIRA, ANTONIO ALVES DA SILVA, DEVANIR ALVES DA SILVA

REU: DIOGO DA SILVA NAVARRO

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS MARCOM - SP405000

DESPACHO

Tendo em vista que o réu Diogo da Silva Navarro e o ofendido Antônio Alves da Silva não dispõem de recursos adequados para acessar a videoconferência, conforme informado nas certidões de ID 37463953 e ID 37464308, determino que a audiência do dia **03 de setembro de 2020, às 13h30min, seja efetivada de forma "mista"** (artigo 5º, IV, da Resolução CNJ 322/2020), devendo comparecer presencialmente, na sede da Justiça Federal de Lins, o Réu e o ofendido Antônio.

Advertam-se o réu e o ofendido que o comparecimento ao Fórum deverá observar as medidas constantes da Ordem de Serviço nº 21, de 06 de julho de 2020, da Diretoria do Foro da Justiça Federal:

“Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal.

§ 1.º Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios da SJSP e deverão buscar orientações como serviço de saúde”.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ciência ao MPF e à defesa.

Cumpra-se, com urgência.

LINS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-33.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: VALDINEI ROBERTO ZANUTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por VALDINEI ROBERTO ZANUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a revisão de benefício previdenciário, com aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, de forma que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994.

Entretanto, tendo em vista que os recursos extraordinários, interpostos em face dos acórdãos do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, foram admitidos determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite no território nacional, proceda-se ao sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-64.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARIA LUIZA DE CASTRO SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE GARCIA - SP142762

DECISÃO

ID36574058: Passo à análise dos requerimentos da exequente.

BLOQUEIO DE CARTÕES BANCÁRIOS, SUSPENSÃO DE CNH E RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR.

É certo que o artigo 139 do Código de Processo Civil trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade do juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. Contudo, a interpretação da norma processual deve se dar de acordo com os princípios constitucionais e, também, observando os princípios inerentes ao procedimento de execução.

A propósito do tema, verifico que o c. STJ possui jurisprudência assentada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. *No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes.*
1.1. *No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cartões de crédito/débito e Passaporte, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito.*
1.2. *A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.*
1.3. *O reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*
2. *Agravo interno desprovido."*
(STJ - AgInt no AREsp 1495012/SP - 4ª Turma - Relator: ministro Marco Buzzi - Publicado no Dje de 12/11/2019).

Nesse contexto, absolutamente descabida a pretensão de promover apreensão de CNH, bloqueio de cartões bancários eletrônicos, bem como aquele de restringir o direito de ir e vir da parte autora, ainda que indiretamente.

A vida em sociedade na quadra atual, seja por razões de segurança pública, seja pela prática comercial vigente, torna quase imperativo o manejo de cartões bancários eletrônicos para o exercício de direitos civis inerentes à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de proibição de uso de cartões bancários.**

E pretender a relativização do direito de ir e vir do jurisdicionado, mediante restrição indireta do seu direito de deambular para além das fronteiras nacionais, igualmente significa uma violação de um direito civil inerente à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de apreensão do passaporte.**

Por fim, apreender ou suspender a CNH do executado, igualmente, revela-se uma indevida e injustificada restrição do seu direito de ir e vir. Trata-se de medida desarrazoada e desproporcional, dissociada do direito reclamado nos autos, aquele de crédito. **Impertinente o pedido de apreensão/suspensão da CNH.**

Ademais, no caso em tela, não vislumbro sinais de que o devedor esteja ocultando seu patrimônio.

Intime-se a exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000452-06.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LINSFIBRA PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006, PEDRO VINHA - SP117976-A

REU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda formulada por LINSFIBRA PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME em face do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende, em resumo, o reconhecimento de que os valores correspondentes ao ICMS não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS e, em decorrência, que seja reconhecido seu direito em ser ressarcido dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

De início, retifique-se a autuação do feito para que a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL passe a constar no polo passivo da demanda, conforme petição inicial.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ademais, embora a parte autora seja uma microempresa, possui legitimidade ativa para litigar perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme artigo 6º, do mesmo diploma legal.

Assim, não havendo óbice ao processamento do feito perante o Juizado, e, em razão do valor dado à causa – R\$ 10.101,99 (planilha de cálculo anexada ao ID36944211), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em comento, nos termos do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-26.2019.4.03.6142

AUTOR: DONIZETI MUNARO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos com ID35930891 e ID36709873, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentemos recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-48.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ODELSON APARECIDO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

ID. 37025411: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5022711-88.2020.4.03.0000, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

Note-se que não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão da decisão recorrida.

Em sendo assim, **DETERMINO** a remessa do processo a uma das Varas Cíveis da Comarca de Lins, conforme determinado na decisão de ID. 30088430.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-66.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: GENI DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho de ID37338836, anoto que os cálculos deverão ser elaborados desde a data da citação em 07/10/2016.

Com a juntada do laudo pericial, cumpre-se o tópico final do despacho de ID37338836.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-95.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARIA BASSANI BELLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 37435667: Afasto a prevenção.

Trata-se de execução individual de sentença, ajuizada por MARIA BASSANI BELLIS em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de executar o v. acórdão proferido na Ação nº 0027606-86.1994.4.03.6100, que tramitou pela 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, em que se pretende o recebimento das diferenças devidas referente à aplicação do índice de 28,86% sobre a remuneração, em conformidade com a Lei nº 8.627/1993.

A exequente requer a intimação da União Federal a fim de que forneça os documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação.

Com relação ao requerimento para intimação da União Federal, considerando o fato de que a própria exequente pode obter diretamente os documentos pretendidos junto ao Ministério da Saúde, na condição de pensionista, indefiro o pedido.

Outrossim, a parte exequente deverá, nos moldes do artigo 524, do CPC, **apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado**, com expressa indicação: *i)* do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; *ii)* índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; *iii)* juros aplicados e as respectivas taxas; *iv)* termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; *v)* periodicidade da capitalização dos juros; e *vi)* especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Ademais, observo que a exordial foi instruída com comprovante de endereço em nome diverso da exequente, razão pela qual determino a apresentação de **comprovante de endereço atual (conta de consumo de até 90 dias)** em nome da parte exequente, conforme descrito na inicial, e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a exequente, bem como **cópia das principais peças processuais referente à ação coletiva apontada na inicial** (petição inicial, certidão de citação, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, entre outras), documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por fim, a exequente deverá **comprovar sua desistência/renúncia quanto ao recebimento de qualquer valor executado nos autos do cumprimento de sentença relativo à ação coletiva nº 0027606-86.1994.4.03.6100**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-45.2020.4.03.6142

AUTOR: JOSE EDGARD DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID. 35165251, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000067-58.2020.4.03.6142

AUTOR: WAGNER CORDEIRO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

REU: ARISTIDES MAKRAKIS

EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID. 37025671, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ODELIPE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, MARTAARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37457246: Ciente do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5000507-25.2018.4.03.6142, autuado sob o mesmo número da execução.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros fixados na decisão proferida no Agravo de Instrumento em referência.

Com os cálculos, intem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição do pagamento na execução, à disposição do Juízo, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes.

Em seguida, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (ação coletiva nº 00112378220034036183), informando acerca do pagamento nesta ação individual.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intem-se as partes a manifestarem-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000321-31.2020.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR:FRANCISCO ALVES DANTAS NETO, CARLOS INACIO DA SILVA, CREUZA DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556

Advogado do(a)AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556

Advogado do(a)AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) REU: AIRTON GARNICA - SP137635

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID34510533, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.”**

LINS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000457-28.2020.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOAO CALEGARI

Advogado do(a)AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Face à juntada ao feito pela autora de consulta realizada ao sistema CNIS (v. ID37204658), providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS da parte autora.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1783

EXECUCAO FISCAL

000006-06.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JAIRO RAMOS VIEIRA (SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. O feito foi sobrestado em cumprimento a decisão proferida em 17/05/2013 (fl. 79). Intimada para manifestação em termos de prosseguimento em 18/09/2013 e 12/12/2014, a exequente quedou-se inerte (fls. 81 e 85). Somente após intimação em 20/01/2020 para manifestação sobre eventual ocorrência prescrição intercorrente, a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 90/93). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos sem que houvesse manifestação da exequente. Não acode a exequente a alegação de ausência de intimação para manifestação em termos de prosseguimento. Já se viu, após sobrestamento do feito em decorrência de decisão

proferida em 17/05/2013 (fl. 79), a parte foi intimada para manifestação em termos de prosseguimento em 18/09/2013 e 12/12/2014, mas ficou-se inerte (fls. 81 e 85). Somente após intimação em 20/01/2020, quando já transcorrido o lapso prescricional de 5 anos, a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 90/95). Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Por conseguinte, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, que incidirão sobre o valor atualizado da causa em percentual mínimo na forma do artigo 85, 3º, do CPC (consideradas as realidades estampadas no 2º do artigo 85 do CPC) e observada a condição prevista no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0000394-69.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X A J M BILHARES LTDA ME(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA)

Fl. 200: Suspenda-se o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDC/C), remetendo-se os autos ao arquivo sembaixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Escaleço que o feito permanecerá no arquivo, sembaixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000536-73.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAFE KAMARGO LTDA De início, providencie a Secretaria a remessa ao SUDP para inclusão de Joel Alves da Silva, citado à fl. 62vº. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 1ª Vara Cível da Comarca de Lins em 16/02/1998 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 31/05/1985 a 31/10/1985 (fls. 06/10). Os executados não foram citados, uma vez que não foram encontrados (fls. 12vº e 40). A exequente requereu a suspensão do feito em 05/05/1998, conforme art. 40 da LEF (fl. 11). A exequente requereu a expedição de carta precatória para citação. Joel Alves da Silva foi citado (fl. 62vº), mas não houve citação da empresa executada. Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 29/02/2012 (fl. 79). Foi requerida a citação por edital e a parte exequente foi intimada a esclarecer o pedido, tendo pedido a descon sideração do requerimento e o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF (fl. 84). O pedido de suspensão do feito foi deferido em 21/06/2012 (fl. 86). O andamento do feito foi novamente suspenso nos termos do art. 40 da LEF, conforme decisão proferidas à fl. 92. Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição seria trintenária (fls. 91 e 104). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são executados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 31/05/1985 e 31/10/1985, conforme CDA de fls. 06/10. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgamento: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCCP. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. A ausência dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCCP. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito acolhido em 23/10/2013. Assim, verifico o decurso de prazo superior ao lustro prescricional. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS CONTIDOS NA CDA DESTES AUTOS (FGSP 199702489), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem custas, na forma da Lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa nos autos. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000549-72.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS GARCEZ NOVAES Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 3ª Vara Cível de Lins em 09/10/2002 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 08/1990 a 12/1992 e 09/1993. O executado não foi encontrado para ser citado (fl. 17vº). A exequente requereu a suspensão do feito (fls. 20, 22, 25 e 28). A exequente requereu a citação postal, informando endereço na cidade de São Paulo. A citação restou infrutífera, conforme AR de fl. 35. A exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em 01/04/2009 (fl. 50). Os autos foram arquivados. Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 10/01/2013. Após pedido da parte, foram realizadas pesquisas junto ao sistema Bacerjud, Renajud e Infôjud. Houve bloqueio de valores junto ao Banco Bradesco, em conta de titularidade do executado (fl. 78). Os valores foram transferidos a conta judicial relacionada ao feito (fl. 80). A parte executada não foi intimada do bloqueio. Conforme certidão do oficial de justiça, o porteiro do prédio informou que o executado teria falecido nos autos (fl. 84). A exequente requereu o arquivamento do feito em 09/06/2014 (fl. 88), o que foi deferido (fl. 89). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição é trintenária (fl. 95). É o breve relatório. Decido. De início, ressalte-se que, embora haja notícia do falecimento do executado, não há nos autos qualquer documento que comprove seu óbito. Dessa forma, não é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito. No caso dos autos, vejo que são cobrados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento de 08/1990 a 12/1992 e 09/1993, conforme CDA de fls. 04/08. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgamento: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCCP. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. A ausência dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCCP. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182,

DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito, deferido em 17/07/2014 (fl. 89). Assim, verifico o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, DECLARO APRESCRIÇÃO dos créditos contidos na CDA destes autos (FGSP200202531), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Quanto ao bloqueio de valores (fl. 80), verifico que ocorreu sem que houvesse citação do executado, razão pela qual deve ser anulado de ofício. Providencie a Secretaria a requisição de informações por meio do sistema Bacenjud, a fim de obter a relação de eventuais agências e contas em nome de Antonio Garcez Novaes, inscrito no CPF sob nº 012.818.528-72. Se da aludida consulta for constatada alguma conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência do montante depositado à fl. 80, com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade do referido executado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000658-86.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP/SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO X JAIR RAMOS VIEIRA (SP057681 - JAIR RAMOS VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. O feito foi sobrestado em cumprimento a decisão proferida em 21/08/2013 (fl. 140). Intimada para manifestação em termos de prosseguimento em 11/09/2013 e 19/11/2014, a exequente quedou-se inerte (fls. 142 e 146). Somente após intimação em 22/01/2020 para manifestação sobre eventual ocorrência prescrição intercorrente, a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 152/155). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa acionar a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreço, depois do arquivamento do feito, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos sem que houvesse manifestação da exequente. Não acode a exequente a alegação de ausência de intimação para manifestação em termos de prosseguimento. Já se viu, após sobrestamento do feito em decorrência de decisão proferida em 21/08/2013 (fl. 140), a parte foi intimada para manifestação em termos de prosseguimento em 11/09/2013 e 19/11/2014, mas quedou-se inerte (fls. 142 e 146). Somente após intimação em 22/01/2020, quando já transcorrido o lapso prescricional de 5 anos, a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 152/155). Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de conceder a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

000728-06.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SÔNIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X DEYZE PINHEIRO GARAVEL X JOSE ANTONIO REAL X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 2ª Vara Cível da Comarca de Lins apenas em face de Comercial Douglas Ltda. Massa Falida, em 22/01/2003 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 07/08/1998 a 06/11/1998 (fls. 4/5). Citada a Massa Falida por intermédio de seu Síndico e efetuada penhora no rosto dos autos do processo de falência (fls. 46v e 47). A CEF requereu a inclusão dos sócios gerentes Deizy Pinheiro Garavelo, José Antonio Real e Alain Casarin Garcia de Oliveira no polo passivo em 16/09/2010, o que foi deferido por decisão proferida em 22/02/2011 (fls. 124/126 e 132). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 25/01/2012 (fl. 135). Os coexecutados Deizy Pinheiro Garavelo e Alain Casarin Garcia de Oliveira não foram citados, uma vez que não foram encontrados (fls. 144 e 157). Citado, o coexecutado José Antonio Real não efetuou o pagamento do débito e não foi realizada penhora em razão da não localização de bens, conforme certidão anexada aos autos em 14/06/2012 (fls. 145/146). Requerida a suspensão do feito em 03/04/2013 e 23/11/2017, conforme art. 40 da LEF (fls. 162 e 171). O andamento do feito foi suspenso nos termos do art. 40 da LEF, conforme decisões proferidas às fls. 163 e 172. Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição seria trintenária (fl. 174). Proferida decisão indicando que o curso da prescrição está suspenso, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, em relação à Massa Falida. Intimada a juntar aos autos certidão de objeto e pé atualizada do processo de falência, a exequente quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são executados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 07/08/1998 e 06/11/1998, conforme CDA de fls. 4/5. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam a FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgamento: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobrança referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento o tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua legitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito acolhido em 20/05/2013 (fl. 163). Ainda que o prazo prescricional esteja suspenso em relação à Massa Falida, tal suspensão não se estende aos coexecutados. Verificado, pois, o decurso de prazo superior ao lapso prescricional, a declaração da prescrição em relação aos demais coexecutados é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos contidos na CDA destes autos (FGSP200204285) em relação aos coexecutados Deizy Pinheiro Garavelo, José Antonio Real e Alain Casarin Garcia de Oliveira, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação a estes, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos em relação a bens de propriedade de Deizy Pinheiro Garavelo, José Antonio Real e Alain Casarin Garcia de Oliveira, implementadas por este Juízo. O feito deve prosseguir em relação a Comercial Douglas Ltda. - Massa Falida, razão pela qual fica mantida a penhora realizada às fls. 47. Sem custas, na forma da Lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa nos autos. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000746-27.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X L R SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 1ª Vara Cível da Comarca de Lins em 19/12/2001 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos ao mês de 09/1998 (fls. 04/06). O executado não foi citado, uma vez que não encontrado (fls. 17v). A exequente requereu a suspensão do feito em 08/04/2003, conforme art. 40 da LEF (fl. 26). A exequente requereu a citação na pessoa da representante da empresa executada, porém o AR retornou com a informação de mudou-se (fl. 34). A exequente requereu novamente a suspensão do feito em 14/01/2005 e 03/07/2006, conforme art. 40 da LEF (fls. 63 e 69). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 06/03/2012 (fl. 77). O andamento do feito foi novamente suspenso nos termos do art. 40 da LEF, conforme decisão proferida às fls. 78 e 86. Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição seria trintenária (fls. 85 e 89). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são executados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento em 04/09/1998, conforme CDA de fls. 04/06. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam a FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgamento: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição

ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito acolhido em 23/10/2013. Assim, verifico o decurso de prazo superior ao lito prescricional. Ante o exposto, DECLARO APRESCRICÃO dos créditos contidos na CDA destes autos (FGSP 200103136), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem custas, na forma da Lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa nos autos. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001508-43.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA X FABIO NILTON CORASSA (SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl.258). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreço, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lito prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0001709-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DIMENSION CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de fl. 129. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002188-28.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA (SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA E SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM ATHAYDE)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, o coexecutado Adroaldo Mauro Ribeiro Noronha apresentou manifestação pugnano pela extinção do crédito tributário em razão de prescrição intercorrente e a condenação da exequente no pagamento de honorários de sucumbência (fls. 112/120). Instada à manifestação, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, pugnano pela extinção da execução (fls. 122/124). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreço, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lito prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Por fim, considerando que o presente feito estava sobrestado desde 13/05/2014 (fl. 96 e 97) e foi reativado somente em razão de provocação do coexecutado Adroaldo, que requereu sua habilitação no feito em 30/10/2019 (fl. 98), bem como que o reconhecimento da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional se deu apenas após o requerimento apresentado pelo coexecutado, a condenação da parte exequente no pagamento de honorários de sucumbência é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, que incidirão sobre o valor atualizado da causa em percentual mínimo na forma do artigo 85, 3º, do CPC (consideradas as realidades estampadas no 2º do artigo 85 do CPC) e observada a condição prevista no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0002328-62.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAG PAR S/A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO X LUIZ ANTONIO GARAVELHO (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl.277). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreço, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lito prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0002896-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA (SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA E SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM ATHAYDE)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. O feito foi sobrestado em cumprimento a decisão proferida em 13/03/2013 (fl. 89). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade em que pleiteou a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente e requereu a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios (fls. 113/122). A exequente se manifestou às fls. 124/126. É o relatório do necessário. Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000 e a determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitam no âmbito de competência do TRF da 3ª Região, determino o sobrestamento do presente feito.

EXECUCAO FISCAL

0002985-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS (SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 195). A exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 196). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A

manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreço, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO APRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Providencie a Secretaria o levantamento da penhora de fls. 148. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000628-80.2014.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE RODRIGUES LINS - ME (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA)

...faço a intimação das partes para manifestarem-se, em 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores.

EXECUCAO FISCAL

0000902-44.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPER POSTO D PEDRO DE LINS LTDA (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP354608 - MARCEL GRAVIO DE OLIVEIRA LIMA E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS E SP351477 - ALLISSON ANTONIO MENDES)

Fls. 337/347: Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5001020-57.2016.4.03.0000, dê-se vista a exequente (Fazenda Nacional), para, havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença. Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Proceda o levantamento da penhora de fls. 65.

Após, tomemos presentes autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000957-58.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MECANICA JORGE LTDA - ME (SP171029 - ANDREA MARIA SAMMARTINO E SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Preliminarmente, tendo em vista a informação trazida aos autos da situação da CDA 40.353.974-9 (fls. 58 - extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado), extingo por pagamento a inscrição em dívida ativa acima indicada, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ademais, em prosseguimento ao trâmite desta execução em relação às remanescentes certidões de dívida ativa, e, tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, com a hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000851-28.2017.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X AUTO POSTO BRASIL LINS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM E SP252318 - BENEDITO GALENTI E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO E SP244284 - ANA LUIZA SCHMIDT MILANO E SP376033 - FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA E SP312939 - MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA E SP216676 - ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM E SP201447 - MARCIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM E SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA E SP293124 - MARCO ANTONIO ALVES E SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA GONCALVES E SP328019 - PATRICIA SCHULER FAVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de fl. 98. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-57.2020.4.03.6142

AUTOR: NATAL FELIX LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ANISIO AMORIM GONCALVES - MG71315, VITOR GONCALVES ARAUJO - MG157165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID36415089: recebo a emenda à inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao CNIS da parte autora, haja vista que já houve juntada do PLENUS (ID35127409).

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000422-68.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: GIOVANI PRADO BERTIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do mandado anexado aos autos (ID37463268)**".

LINS, 25 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-29.2020.4.03.6142

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Sempre juízo, providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao CNIS e PLENUS da parte autora.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 1784

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001031-78.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-07.2014.403.6142 ()) - LATICINIOS MILKLINS LTDA.(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP229562 - LUCINETTY MAURICIO DOS SANTOS E SP322657B - AMANDA LAURA METELLO MEINBERG FRANCO E SP415418B - JOÃO VITOR MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP129652 - REGINA CELIA FARAH E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...intime-se o apelante (LATICINIOS MILKLINS LTDA) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-07.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

1. Chamo o feito a ordem
2. Em primeiro, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, acerca da indisponibilização de seus ativos financeiros, efetuada através do sistema BACENJUD (ID 24384204).
- 2.1. Prazo: 05 (cinco) dias.
3. Silentes, converto os respectivos valores em penhora, determinando à instituição financeira que sejam transferidos para conta à disposição do Juízo e, por conseguinte, em favor da Exequente.
- 3.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-07.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO & CIALTDA - EPP, SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO, ROGERIO MONTE CLARO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP181579, KLAUS COELHO CALEGAO - SP175035

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP181579, KLAUS COELHO CALEGAO - SP175035

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP181579, KLAUS COELHO CALEGAO - SP175035

DESPACHO

1. Razão assiste aos executados.
2. Republicue-se o despacho ID 36752344

CARAGUATATUBA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-54.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ACACIO NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 22 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: AUGUSTO LOPES RIBEIRO

DESPACHO

1. Manifeste-se a Exequente / CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for seu interesse.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000572-82.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA BOFETE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO TOSHIO GRACIA MENNAHANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de mandado de segurança, impetrado por **EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA BOFETE LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOTUCATU e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com pedido de liminar, impetrado como fim de reconhecer o direito do impetrante em excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, obstando-se a prática de atos de exigibilidade do crédito tributário que incluam tais importâncias. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, retifique-se o polo passivo, para constar, corretamente, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, considerando a estrutura da Receita Federal do Município de Botucatu, que não possui Delegado. **Anote-se**.

Tratando-se de correção de cunho meramente formal, decorrente da estrutura burocrático-administrativa de organização do serviço público de arrecadação federal, sem alteração de legitimidade passiva para a demanda, estou em que a impetração deva ser acatada, preservada a competência do juízo para processo e julgamento do feito. Nesses termos, já apascentou o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** que, *verbis* (CC n. 50003028-36.2018.403.0000; Processo n. 5000457-66.2017.403.6131):

“(…) optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio. (...) a incompetência relativa depende de arguição da parte contrária, não cabe ao juiz, de ofício, declinar da competência...” (g.n.).

Passo a análise do pedido liminar.

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, seria correto dizer que é plausível a tese jurídica desenvolvida pela contribuinte na petição inicial dessa demanda, na medida em que, de fato, assentada pelo **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (conforme RE's n. 240785 e n. 574706), não havendo mais qualquer espaço para permitir que os montantes pertinentes à tributação estadual persistam a integrar a base de cálculo de tributos que tenham por base a receita bruta do sujeito passivo.

Observada, nesse contexto, uma sistemática de *não-cumulatividade*, os montantes atinentes à satisfação dessa exação não podem ser considerados, *faturamento* ou *receita bruta* do contribuinte, na medida em que, meramente, transitam na contabilidade do sujeito passivo, sem nunca chegarem a ser por ele apropriados, destinando-se, ao final, aos cofres públicos do ente estatal tributante, de sorte que verte à hipótese a conclusão do precedente vinculante firmado no âmbito do **C. STE**.

Para a finalidade, portanto, de *sustar a exigibilidade da majoração* aqui em causa, é de ser deferida a tutela de evidência postulada pela contribuinte, justificando-se até mesmo sua concessão em caráter liminar, *inaudita altera parte*, uma vez que a pretensão, comprovada documentalente, vem calcada em tese firmada no âmbito de precedente julgado sob a sistemática de repercussão geral, no âmbito do **C. STE** (art. 311, II e § único, do CPC).

Fica compreendido que a medida mais ampla da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal aqui em causa obsta a ré de, como decorrência exclusiva do não recolhimento dos tributos *majorados* pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições aqui em causa (**PIS/COFINS**), praticar quaisquer atos tendentes à satisfação dos créditos correspondentes (inscrição em Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal, inclusão do nome da contribuinte em cadastros restritivos de crédito), bem como, por força exclusiva da pendência dos créditos aqui em discussão, impedir a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa) em relação a estes créditos.

Evidentemente, eventuais créditos decorrentes de outras fontes (mesmo os das próprias contribuições, sem a majoração) não se acham subordinados aos efeitos inibitórios da presente liminar.

-
DISPOSITIVO
-

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta **DEFIRO** a liminar postulada, para o fim de **sustar**, até superveniência da sentença final ou decisão expressa em sentido contrário, a **exigibilidade** das contribuições de PIS/ COFINS a que se sujeita a impetrante, **majoradas pela inclusão do valor do ICMS, destacado em nota fiscal, nas respectivas bases de cálculo.**

Notifiquem-se os impetrados para que, querendo, prestem as informações que julgarem pertinentes nos termos e prazo a que alude o **art. 7º, I, da LMS.**

Ciência dessa impetração ao Órgão de Defesa Judicial da pessoa jurídica de direito público interessada no feito (**art. 7º, II da LMS**).

Após, com ou sem a prestação das informações, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para parecer, volvendo os autos, em sequência, com conclusão.

Ao **SUDP** para a retificação do polo passivo.

-
PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLARISSE DE OLIVEIRA SARTORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE ID. 36757096, PROFERIDO EM 10/08/2020:

“Vistos.

Manifestação de terceiro interessado de Id. Num. 36380985: A Resolução nº 303 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, em seu artigo 45 – abaixo transcrito, estabelece que em casos como o do presente feito, em que a cessão de crédito foi comunicada após a apresentação da requisição de pagamento, o mencionado negócio jurídico *somente será registrado se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência* por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores, sendo que o deferimento do mencionado registro será apreciado pelo presidente do tribunal, que poderá delegar a medida ao juízo de execução:

Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

§ 3º O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.

Ante o exposto, fica o interessado WILLIAM DA SILVA ROCHA intimado de que a cessão de crédito noticiada deverá ser comunicada pelo mesmo à presidência do E. Tribunal, nos termos dispostos na Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao **SEDI** para cadastramento do terceiro interessado WILLIAM DA SILVA ROCHA, representado pela advogada MARIA FERNANDA LADEIRA, OAB/SP nº 237.365, a fim de que também passe a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório transmitido neste feito, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, eventuais deliberações posteriores do E. Tribunal.

Int.”

BOTUCATU, 24 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000130-12.2017.4.03.6131

EMBARGANTE:IMPACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO - SP137424

EMBARGADO:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Vistos.

Certificado os trânsitos em julgado, manifestem-se as partes acerca de eventual cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

BOTUCATU, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000235-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MANOEL JANAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 37442069 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013466-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO MANOEL TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000250-62.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:ERNESTO CARLOS PETAZONI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000323-03.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: APARECIDA MAXIMO, CLAUDIO MAXIMO, CARLOS DONIZETTI MAXIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA ANSELMO MAXIMO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 37280207.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguardem-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001174-10.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: BENEDITO SIDINEI DA SILVA, GISLAINE BENTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELI LOPES SIVIRINO ALVES - SP395047

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELI LOPES SIVIRINO ALVES - SP395047

DESPACHO

Manifestação sob id. 37458737: Expeça-se ofício à autoridade impetrada, Chefe de Divisão Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA-FERNANDO ANTONIO COSTA SCAVASSIN, dando-se ciência ao mesmo acerca da sentença proferida sob id. 23886207 e do acórdão proferido, para que sejam adotadas as providências necessárias ao seu cumprimento.

Cumpra-se e intímem-se.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007953-82.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: MARCELO LUIZ FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SAUER SARTOR - SP141139

DESPACHO

A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, que não é parte na presente execução, juntou petição sob id. 33861093, requerendo o prosseguimento da execução. Assim, fica a mesma, bem como a exequente/CEF intimada para manifestar-se nos autos, prestando os devidos esclarecimentos, bem como requerendo o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000404-73.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: RENATA CRISTINA PELOSO MACERO DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: requer a executada o desbloqueio do montante constricto através do BacenJud id. 37290959, em conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil, pois alega que recaiu sobre proventos advindos de aposentadoria.

No entanto, apesar da comprovação de realização de bloqueio judicial por ordem emanada deste Juízo, observo que a documentação juntada (holerite) apenas indica o recebimento de benefício pela executada, não havendo, no entanto, extrato mensal completo da conta bancária no período em que houve o bloqueio judicial, o que inviabiliza a análise da movimentação financeira da conta em questão.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte interessada a apresentação de **extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada**, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000404-73.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: RENATA CRISTINA PELOSO MACERO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: aguarde-se manifestação da parte executada acerca do despacho id. 37292341.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000304-96.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA VENANCIO PAGANINI ATHANAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, nos termos da petição do exequente sob o id.3671559, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000484-44.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALEXANDRO PAREJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001129-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA REGINA COLOMBARA SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP150961

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela parte autora/CEF, regularmente intimada do despacho de id. 35582307, que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000677-93.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CELSO LUIZ BARCASSA

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da informação juntada sob id. 37297637 e documentos anexos.

Requeiram as partes o que de direito para prosseguimento da ação.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, "sobrestados".

Int.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000353-69.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: MARCELO WAINER MOTTA ABDELNUR

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0310

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte impetrada/FNDE.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EDUARDO ANDRE FREGONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do ofício juntado sob id. 36572193 e documentos anexos.

Nada sendo requerido, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de id. 36061549.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000340-70.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: RODRIGUES CAMARGO DECORACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306, BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Fica a parte embargada/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-63.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JULIO CESAR VICENTINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000451-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCOS APARECIDO TONELOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO - SP237226

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento integral da dívida e/ou para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos para extinção do feito por pagamento.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000225-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo da embargante para correção das digitalizações feitas.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000659-63.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: EMERSON BUENO DE CALDAS

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000669-10.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ADRIANA CHRISTINA DE LIMA SOUZA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000687-31.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FERNANDA DE LIMA SEBASTIAO GODOY

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002127-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Indefiro o pedido para reconhecimento de prevenção, especialmente em razão de, em relação ao Processo Administrativo nº. 52603.001980/2016-48 (CDA 54), ter havido a extinção da ação de antecipação de garantia, sem resolução do mérito, justamente em razão do ajuizamento da presente execução fiscal (Id 28961970 do Processo nº. 5019257-18.2019.4.03.6182).

INTIME-SE a exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento da CDA 47 (Processo administrativo de nº 52603.001969/2016-88) (Id 24987184) e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001586-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após,remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000702-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA LUCIA B. MORATO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e a apresentação de apelação, aguarde-se o recebimento pelo E. TRF3 acerca do efeito suspensivo.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003070-45.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA LANZI LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP263879, GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP394331, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

DESPACHO

Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e a apresentação de apelação, aguarde-se o recebimento pelo E. TRF3 acerca do efeito suspensivo.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002622-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658

DESPACHO

Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e a apresentação de apelação, aguarde-se o recebimento no E. TRF3 acerca do efeito suspensivo.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002396-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: MARIA LUCIA B. MORATO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a apresentação de apelação, intime-se a parte contrária para CONTRARRAZÕES, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000569-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LIMEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156

DESPACHO

Ante a apresentação de apelação, intime-se a parte contrária para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000615-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS E RECLINAVEIS AMAZON LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento espontâneo de grande parte do débito, intime-se a executada para comprovar o pagamento do valor remanescente (Id 37369395 e Id 37369396), no prazo de 5 dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, volvam-se para análise do pedido para bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000071-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e a apelação apresentada, aguarde-se o recebimento pelo E. TRF3 acerca do efeito suspensivo.
Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0008005-36.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: OLGA JUNQUEIRA BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIR TOZATTI - SP153222
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno nos autos do E. TRF3, comapelação não provida.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001606-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ABEL S/ LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, nulidade da CDA, diante da omissão dos requisitos de certeza e exigibilidade do título executivo, indispensáveis para a validade do documento, nos termos da legislação de regência.

O Conselho, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a legalidade do título, dizendo que foram preenchidos todos os requisitos legais. Além disso, alega que a matéria ventilada pela excipiente demanda dilação probatória, o que é incompatível com o incidente eleito.

Instada a se manifestar, a excipiente manteve-se inerte.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente.

No mérito, reputo não assistir razão à excipiente.

No tocante às alegações de vício formal de que estaria evadida a CDA, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, § 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010, [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos", como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).

De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente na CDA – Anuidade.

Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (multa, imposto, taxa, contribuição social, etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.

No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, constato que na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos sobreditos juros e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta fechada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, § 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige.

Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Defiro o requerido pela exequente na petição retro, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do débito.

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se. Após, intem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004248-63.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUACU ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente pede a extinção da execução fiscal com base na nulidade das CDAs, uma vez que a excipiente calculou a dívida sem excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o que contraria o acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

Na impugnação, a União alega que a exceção é veículo inadequado para esse tipo de pretensão por demandar instrução probatória. No mérito, rebate os argumentos da excipiente defendendo a legalidade da cobrança.

É o relatório. DECIDO.

É indubitável que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Pois bem.

No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controversa não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada confunde prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evitada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) -- grifei.

Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Portanto, não adianta apenas fazer menção a julgados repetitivos do STJ ou do STF: é imprescindível demonstrar que as teses vinculantes dos tribunais superiores aplicam-se ao caso concreto, e isso só pode ser feito demonstrando, por meio de provas, o que se alega.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competiria-lhe declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei.

Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

DEFIRO a expedição de PRECATÓRIA de penhora e avaliação de bens do devedor, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar também se a empresa está em atividade em seu domicílio tributário, identificando eventual sucessão.

Após o retorno da precatória, INTIME-SE a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40, caput, da LEF.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUIZA FEDERAL

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003672-36.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: "PAVAN PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA".

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937, ADRIANO PUGA DE CAMPOS VERGAL - SP120186

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, nulidade da CDA diante do descumprimento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo (fls. 224/232). Alega também ocorrência de prescrição do débito.

A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a legalidade do título, dizendo que foram preenchidos todos os requisitos legais, em conformidade com o Art. 21, § 51, da Lei nº 6.830/80 (fls. 244/246). Por fim, refuta as alegações de prescrição, informando a deferimento de parcelamento em 18/11/2009 com exclusão em 24/01/2014 (ID 28640015).

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente.

No mérito, reputo não assistir razão à excipiente.

Não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários se deu nas competências 2005/2006/2007/2008, havendo parcelamento deferido em 18/11/2009 com exclusão em 24/01/2014.

Tendo sido proposta a presente execução na data de 12/09/2016, não houve o transcurso do lustro prescricional. Anoto, ademais, que o despacho que ordenou a citação foi exarado na data de 28/09/2016 (fl. 221), sendo que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação, nos termos do art. 802 parágrafo único, do CPC, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência concludente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, existindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que "Para CÂMARA LÉAL, como a prescrição decore do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, devendo de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDA's, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados no art. 2º, § 5º, da LEF, e no art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, da correção e da multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perflhado nos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe competia, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecesse de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção 'juris tantum' de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequianda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazaro Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010, [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA -DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos", como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).

Veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.

No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios para suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo § 3º se remete à referida taxa.

Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da expiente.

Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.

Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000865-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: PRISCILA BOTECHIA SALATI

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a: decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). **E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.**

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 2017 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de novamente intimado, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em derradeiros cinco dias, o exequente limitou-se a regularizar a digitalização dos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003307-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: AMADIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em dezembro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente limitou-se a comprovar o recolhimento da guia do oficial de justiça. Intimado novamente em julho, manteve-se silente.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003179-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALDIRENE CARLA DE JESUS FERNANDES

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.**

3 - **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.**

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). **E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.**

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 2018 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000822-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: WALDOMIRO ESTEVAM DE SOUZA

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). **E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.**

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 2017 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de novamente intimado, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em derradeiros cinco dias, o exequente limitou-se a regularizar a digitalização dos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003310-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: AMADIO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.**

3 - **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.**

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). **E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.**

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em dezembro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente limitou-se a comprovar o recolhimento da guia do oficial de justiça. Intimado novamente em julho, manteve-se silente.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002197-18.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VILMA APARECIDA PASCOALETO VENDEMIATE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORDEIRO - SP275226

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo meio da qual a parte autora busca o cumprimento, pelas requeridas, de cláusula de seguro de vida contratado.

Alega que, após o falecimento do seu marido, as requeridas não tomaram providências necessárias para que o contrato de financiamento de imóvel fosse quitado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 20.900,00 (Vinte mil e novecentos reais).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002164-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAHLE METALLEVE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em seus pedidos, a impetrante requer a concessão da segurança também em relação às suas filiais, sem indicar quais sejam na exordial. Deverá, pois, identificar e incluir as referidas filiais no polo ativo.

Ausente documento probatório de incidência do tributo questionado pela parte impetrante.

Ainda, verifica-se a falta tanto de procuração originária, conferindo poderes à advogada substabelecida (ID nº 37229833), quanto do contrato social ou de ato societário correspondente, necessário para averiguação da representação da sociedade empresária, ora impetrante, não bastando mera Ata de Assembleia.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda e demais peças mencionadas, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, combinados com o art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09).

Isso porque, há necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sem possibilidade de dilação probatória.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise da prevenção e do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002158-21.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TATU PREMOLDADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá a parte impetrante promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise da prevenção e do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002186-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá a parte impetrante promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002188-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá a parte impetrante promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002098-48.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: SILAS HENRIQUE TEMPLE DELGADO
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA CESAR DELGADO

Advogados do(a) REQUERENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, MAYARA YOSHIDA - SP369177
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, MAYARA YOSHIDA - SP369177

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O exequente lançou mão de cumprimento provisório de sentença, distribuído como processo autônomo, ao argumento de que, *in verbis*:

O Autor é inválido e recorreu ao Poder Judiciário a fim de obter o benefício de pensão por morte militar, em decorrência do falecimento de seu genitor o Sargento Waldir Oliveira Delgado, desde o óbito de sua genitora no ano de 1998.

O pedido foi negado pela r. sentença (doc. anexo), julgando a ação improcedente, todavia, após a interposição de recurso de apelação, foi concedido a cota parte do benefício de pensão por morte militar ao Autor, conforme r. acórdão anexo, e abaixo:

(...)

Assim, o processo principal encontra-se no TRF 3ª região em 2º grau de jurisdição, e está passível de recurso pela Ré União, e o Autor já realizou inúmeros pedidos de implantação do benefício nos autos principais, todavia não obteve êxito.

Esta execução refere-se a decisão monocrática, não transitada em julgado, proferida pelo tribunal em apelação interposta pelo próprio exequente nos autos nº 0017881-15.2013.4.03.6143. A teor do artigo 520 do Código de Processo Civil (utilizado por analogia à falta de dispositivo específico a respeito de execução provisória de obrigação de fazer), o cumprimento provisório de sentença cabe na hipótese de decisão impugnada por recurso **sem efeito suspensivo** (recurso especial e extraordinário, por exemplo). No caso concreto, examinando os andamentos do processo no site do tribunal, constatei que, após prolação da decisão monocrática que reformou a sentença de improcedência, o exequente opôs embargos de declaração, os quais ainda não foram julgados porque os autos foram remetidos para digitalização.

Os embargos declaratórios impedem a eficácia do provimento jurisdicional que impugnam, de modo que não se pode reconhecer, ao menos por ora, a possibilidade de execução da decisão monocrática.

Para que seja possível, nesse caso, exigir o cumprimento da obrigação de fazer independentemente da sorte dos recursos eventualmente interpostos da decisão monocrática, pode o interessado pedir a concessão de tutela de urgência ao relator da apelação – desde que, evidentemente, estejam preenchidos os requisitos processuais para tanto.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual e, por conseguinte, **EXTINGO** este processo nos termos dos artigos 485, VI, do CPC.

Desnecessária a prévia intimação para corrigir o erro ora reconhecido, uma vez que o vício (ausência de título executável provisoriamente) é insanável.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, visto que a parte contrária não chegou a ser intimada nesta fase processual.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002168-65.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: WELLINGTON FRANCIS DE SOUZA, NADIA ESTEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANA FRANCESCHI BOTTON - SP307921

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANA FRANCESCHI BOTTON - SP307921

REQUERIDO: HM 03 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, objetivando os autores a suspensão dos pagamentos dos contratos firmados com as rés.

Aduzem, em síntese, que: **a)** firmaram com a ré HM 03 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA instrumento particular de compromisso de compra e venda do apartamento 44, bloco A, do Condomínio Residencial HM Vivendas de Limeira, pelo preço e R\$ 173.700,00, a ser pago parceladamente; **b)** firmaram com a ré CEF contrato de compra e venda de terreno e de mútuo com garantia fiduciária e subsídio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV); **c)** viviam um relacionamento quando subscreveram os contratos, mas se separaram depois, não mais tendo interesse na manutenção dos negócios jurídicos; **d)** notificaram as rés da intenção de rescisão contratual, mas não conseguiu de nenhuma delas o encerramento da relação contratual; **e)** não questionam a necessidade de se submeterem às sanções contratuais decorrentes da rescisão unilateral, mas necessitam da concessão de medida cautelar para que seja cessado o envio de boletos para pagamento das prestações, bem como sejam as rés impedidas a não inscrever os nomes deles em órgãos de proteção ao crédito; **f)** caso se entenda necessário, comprometem-se a depositar mensalmente os valores das parcelas vincendas.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela de urgência deve ser concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do Código de Processo Civil).

Por ora, os autores não apontam nenhum vício nas relações negociais que pretendem encerrar: apenas manifestamos desinteresse em continuar com o imóvel.

Nesse caso, entendo que seria necessário o pagamento das sanções impostas pelos contratos e por lei para que a liminar seja deferida.

Quanto ao contrato firmado com a ré HM 03 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, as penalidades referem-se a retenções sobre os valores já pagos (ID 37253726, cláusulas VIII.1.4, IX.1.1, IX.2 e IX.3). Em relação à CEF, não há previsão de rescisão por arrependimento do comprador no contrato de mútuo (ID 37253732), o que, inclusive, foi por ela reafirmado na contranotificação ID 37254103.

Diante desse quadro e da falta de questionamentos sobre a legalidade das recusas das rés nesta medida cautelar, reputo ausente razão juridicamente plausível para conceder a liminar.

Por outro lado, é possível que os requerentes continuem arcando com as parcelas a que se obrigaram, depositando-as judicialmente. Tal providência, se cumprida pontualmente, impedirá a anotação do nome dos autores em cadastros restritivos de crédito e facilitará o levantamento do dinheiro, caso sejam vitoriosos na demanda principal que desejam propor. Nesse sentido, nenhum prejuízo terão as rés, que poderão levantar os valores depositados caso se mantenham os contratos que os autores querem rescindir.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do Código de Processo Civil). **Anote-se.**

Por fim, cite-se as rés para apresentar contestação em cinco dias (artigo 306 do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-88.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RAESA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO SZCZECINSKI FILHO - SP282966, ARTHUR SALIBE - SP163207, MATEUS RAGAZZO PASTORI VANTINI - SP424992

DESPACHO

Considerando a ausência de qualificação e identificação do subscritor do instrumento de mandato (ID nº 37212093), o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para o despacho de citação.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003373-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HELPTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

A liminar foi concedida (Id 27482882).

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O SESI e o SENAI requereram seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples (Id 35195604).

A União ingressou no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido para do SESI e do SENAI para ingresso como assistentes simples, já que daria origem a incidente (art. 120 do Código de Processo Civil) incompatível com o rito especial do mandado de segurança (Lei nº. 12.016/09).

Passo à análise do mérito.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliante que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de compensação do indêbito.

A compensação com outros tributos federais deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Lei nº 11.457/2007

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC., para:

- a. Afastar a incidência das contribuições parafiscais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. **Declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009302-22.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que adote todos os procedimentos necessários e legalmente previstos para o pagamento do crédito já reconhecido administrativamente, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

Narra que promoveu pedido de restituição dos pagamentos efetuados à maior de tributos (PIS e COFINS importação) através do processo administrativo n. 13886.721153/2017-74, que teve decisão favorável (despacho decisório Seort n. 658/2017) em 31/10/2017, reconhecendo seu direito à restituição, mas que até o ajuizamento desta demanda não tinha se efetivado.

Busca assim, a efetiva restituição de créditos já homologados e reconhecidos.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, aduzindo sua ilegitimidade.

Declinada a competência para este juízo na decisão de ID 17506572.

Prestadas novas informações, a autoridade coatora noticiou que foi regularizada a situação do impetrante administrativamente, com determinação de pagamento, pugnano, assim, pela extinção do presente mandado de segurança com fundamento do art. 485, VI, cc art. 493 do CPC.

Ao Ministério Público não foi possibilitada a visualização das informações prestadas pelo impetrado pois inserida com sigilo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a despeito da ausência de manifestação do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da lei 12.016/2009, não reputo haver nulidade, pois é cediço que em matéria desta natureza, em que o litígio versa sobre matéria tributária, com os direitos precipuaente individuais e disponíveis, de caráter eminentemente patrimonial e com parte capaz, o *parquet* vem reputando dispensável sua manifestação, porquanto não há interesses que demandem sua intervenção (art. 127 da CF).

Quanto ao mérito da demanda tem-se que a pretensão da impetrante notoriamente não envolve pedido voltado à obtenção de uma “decisão” do órgão fazendário, tendo em vista que os créditos já foram reconhecidos e homologados. Ao invés disso, o efeito pretendido é a efetiva restituição de créditos já homologados no aludido procedimento administrativo (n. 13886.721153/2017-74).

É o que se extrai da causa de pedir que fundamenta a exordial, na qual a impetrante informa que “no procedimento foi proferido Despacho Decisório Seort nº 658/2017, em 31 de outubro de 2017, reconhecendo o direito de crédito pleiteado no importe de R\$ 54.511,55 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos” e que “há aproximadamente 11 (onze) meses, o procedimento administrativo aguarda providências necessárias ao pagamento do direito de crédito da Impetrante”.

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o dever de proferir “decisão” dentro deste interregno, o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentamos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, a efetiva restituição pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN MAURO CAMPBELL MARQUES / JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)”

Por tais razões, reputo inadequada a via eleita, carecendo a impetrante de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.

Assim sendo, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC.

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003267-27.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que os cálculos da Contadoria se deram em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF no Tema 810 e que as partes não apresentaram oposição, **homologo-os** (id. 34461728).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido (resultado da diferença entre o valor inicialmente apontado pela parte e o que foi reconhecido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que defiro neste momento, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente (isto é, o resultado da diferença entre o valor ora homologado e o valor apontado pelo INSS como devido).

Após o decurso do prazo recursal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 24 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO VITALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Acerca dos ofícios requisitórios expedidos referentes aos valores incontroversos, o exequente, na petição id. 34691182, requereu a expedição de ofício requisitório complementar referente aos honorários sucumbenciais, pugrando pela inserção dos juros de mora de 0,5% no campo alíquota (Lei 11.960/2009), uma vez que, o Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 579.431, firmou a seguinte tese: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório."

Com relação ao pedido de incidência de juros sobre os honorários, em que pese o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, de que devem incidir juros de mora no período entre a data dos cálculos e a da requisição de RPV/precatório, tenho que este entendimento - pertinente à dívida principal - não pode ser estendido à hipótese de honorários arbitrados em sentença. Nesses casos, a obrigação nasceu com a condenação judicial, de forma que a mora terá início, eventualmente, se houver descumprimento do prazo do requisitório, não existindo prévia violação de direito (anterior ao processo) porque a Fazenda Pública somente pode realizar o pagamento com a requisição de ordem nesse sentido pelo Poder Judiciário.

Confira-se, a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES. 1. Constituinte-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. 2. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeat, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los. 6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido. (AGRESP 200900796660, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 28/02/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA COM DUPLA ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES. - O art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais. - É possível a fixação de honorários tanto na ação de execução como na de embargos. Entretanto, apesar de autônomos os processos, nada impede que seja fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos. Precedentes. - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento. - "Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação" (REsp 1.235.122/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.3.2011). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100303760, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/06/2012 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **rejeito o pedido constante no id. 34691182.**

Cumpra-se a decisão anterior no que se refere à transmissão dos ofícios requisitórios já expedidos.

2- Quanto aos valores controvertidos, observo pelas últimas manifestações das partes que estas divergem sobre os critérios de correção monetária utilizados.

No caso vertente, tenho que devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 (Tema 810).

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que apresente os cálculos relativos à diferença devida.

Após, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5001638-88.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: GILBERTO MODESTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **GILBERTO MODESTO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 12/02/2019.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Entretanto, em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente.

Dessa forma, reputo consentâneo, na fase em que o processo se encontra, a manifestação do INSS para mais bem se sedimentar o quadro em exame, devendo ser lembrado, além disso, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006658-92.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ALICIO JOSE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BUENO DE CAMARGO - SP267982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto alegado pelo INSS, intime-se o exequente para ciência e eventual manifestação, em 05 (cinco) dias.
Em não havendo requerimentos no que tange ao cumprimento do título judicial, remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.
AMERICANA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000031-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUMIER HORSCHUTZ - SP155371
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001924-03.2019.4.03.6134
AUTOR: KALESBARQUER BELCHIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os recursos de apelação apresentados pelas partes, dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001346-06.2020.4.03.6134
AUTOR: MARCELO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: REVELINO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008794-62.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALINE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

DESPACHO

Ciência à parte executada acerca da virtualização dos autos.

Sobre os bloqueios de valores realizados nos autos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no diário eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Com a publicação, a executada fica ciente de que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0005348-51.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: FRANCISCO CHAGAS AMORIM ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JOSE MILANEZ MESCOLOTTI - SP291360

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000614-23.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO MANUEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001419-10.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUCIANO QUATRINI

Advogado do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE SOUZA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000193-96.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VANDERLEI SAPATIN

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EMERSON PEREZ GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001988-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CELIO MATTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROMILDO CARLOS PONTES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000308-54.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O benefício foi cessado em virtude de ausência de saque. Esclareça a parte autora, em quinze dias, se tem interesse no prosseguimento da demanda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOAO MARCONDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual.

2. **Intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Após a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, verham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 22 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001605-98.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: VERA LUCIA FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GOBBO VASSALLO - SP279221

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTROS E RECONHECIMENTO DE DIRIETOS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA (21024010)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autarquia ré “a concessão manutenção e implantação do auxílio emergencial”. Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deferido. Determinou-se a intimação da impetrante, a fim de que esclarecesse precisamente sua pretensão, se consistia na concessão de auxílio emergencial ou na concessão de auxílio-doença (id. 37031726).

A parte autora informou por meio da petição id. 37283992 que sua pretensão consiste na concessão de auxílio emergencial.

É relatório. Passo a decidir.

Conforme anteriormente observado por este juízo, extrai-se da documentação que acompanha a exordial, a informação da concessão, na esfera administrativa, da antecipação de pagamento de auxílio-doença, efetuado em 02/04/2020, em face do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 13.982/20 e na Portaria Conjunta nº 9.381, de 06/04/2020.

Deste modo, entendo que a demanda não pode prosseguir até a prolação de uma sentença de mérito, vez que não houve resistência da autoridade apontada como coatora ao pedido da impetrante, pois sequer comprovado documentalmente a apresentação de requerimento para a concessão do auxílio previsto no art. 2º, da Lei nº 13.982/20 (auxílio emergencial), donde advém falta de interesse processual.

É cediço que em casos como o presente, se mostra imprescindível a comprovação do prévio ingresso na via administrativa para concessão da prestação assistencial pretendida, a fim de permitir a análise da alegada ilegalidade ou abuso de poder atribuída à autoridade coatora. Ou seja, a anterior provocação da administração mostra-se imperiosa para a impetração do Mandado de Segurança. A atividade jurisdicional somente se justifica quando existe a demonstração do conflito de interesses.

Vê-se, portanto, que não resta configurada a necessidade de intervenção do Judiciário por não ter sido demonstrada lesão a direito, haja vista a ausência de resistência à pretensão autoral.

Dessa forma, por restar ausente o interesse processual, entendo que o presente feito não deve prosseguir.

Posto isso, extingo o presente processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Cópia da presente sentença servirá de ofício/carta precatória/mandado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALOISIO DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALOISIO DOS SANTOS PINHEIRO move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, coma concessão da aposentadoria desde a DER em 21/08/2019.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 28959446). Justiça gratuita deferida (id. 29539465).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 29990013), sobre a qual o autor se manifestou (id. 30910674).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas oral ou pericial para comprovação do período alegadamente laborado em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou PPP's nos id. 28844651 e 28844652.

Não visualizo a necessidade de produção de prova oral ou pericial. Quanto a esta, o pedido de provas não aponta a contento a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão; na realidade, conforme adiante se explicitará, não há se falar em falta de especificação da forma de medição dos ruídos. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador; contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial e oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudos Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

26/09/1988 a 26/02/1991 e 03/07/1991 a 19/11/2001:

Para comprovação, em vista do encerramento das atividades de sua antiga empregadora **ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, o autor apresentou formulário SD-40 e laudo individual de avaliação ambiental em nome Cícero Daniel Bezerra (id. 28844653), emitidos pela mesma empresa. Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 82 dB, acima do limite de tolerância estabelecido para a época, até 05/03/1997.

Sobre a viabilidade de se considerar a prova acima citada, vale destacar, *mutatis mutandis*, que a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF3 consagraram a possibilidade de utilização excepcional de perícia indireta ou por similaridade para a aferição da sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. No caso em tela, considerando a impossibilidade de produção dos documentos pelo empregador e da constatação no próprio local de trabalho, não há razão para desconsiderar o laudo técnico apresentado, sobretudo em se tratando de documento confeccionado no local de trabalho do segurado.

Assentada essa premissa, ao que se extrai da CTPS acostada ao feito, o autor exercia funções correlatas àquelas desempenhadas pelo obreiro supracitado, no mesmo local, razão pela qual os períodos de 26/09/1988 a 26/02/1991 e 03/07/1991 a 05/03/1997 devem ser averbados como especiais.

10/11/2005 a 24/08/2014:

No que tange ao trabalho na **COINBRA FRUTESP LTDA (LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S/A)**, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de págs. 32/33 (id. 29990014), informando a exposição a ruídos de 92,2 dB, superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época.

Quanto à alegação da ré no sentido de que o PPP deve ser desconsiderado por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Mediadora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o ocorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recurso 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

25/02/2015 a 21/08/2019:

Em relação ao período de 25/02/2015 a 05/06/2019 (data de emissão do documento), foi apresentado o Perfil Profissioográfico Previdenciário de id. 29990014 (p. 30/31), emitido pela CISOL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA, comprovando a exposição a ruído de 91,6 dB. Assim, o intervalo também deve ser considerado como especial.

Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, **emerge-se que o autor possui na DER, em 21/08/2019, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que foi observado na presente ação documentos não apresentados no PA, notadamente os documentos inseridos no id. 28844653, a data de início do benefício e as diferenças financeiras são devidas apenas a partir da citação (16/03/2020 - data em que se estabeleceu a mora da Autarquia).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **26/09/1988 a 26/02/1991, 03/07/1991 a 05/03/1997, 10/11/2005 a 24/08/2014 e de 25/02/2015 a 05/06/2019**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação válida (DIB em 16/03/2020), como tempo de 38 anos e 02 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (16/03/2020), que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a **concessão da tutela de urgência**. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a **tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/08/2020. Comunique-se o setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5000250-53.2020.4.03.6134

AUTOR: ALOISIO DOS SANTOS PINHEIRO – CPF 111.674.478-32

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 16/03/2020

DIP: 01/08/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 26/09/1988 a 26/02/1991, 03/07/1991 a 05/03/1997, 10/11/2005 a 24/08/2014 e de 25/02/2015 a 05/06/2019 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-24.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BRUNO THOMAZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BRUNO THOMAZ RODRIGUES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio acidente previdenciário, desde a cessação do auxílio doença de que era titular, em 15/08/2014. Juntou documentos.

Foi determinado que a parte autora esclarecesse se houve prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado (id. 29851893).

O autor apresentou petição, sustentando a desnecessidade do prévio requerimento administrativo no caso em comento (id. 30130519).

Determinou-se nova intimação do autor para manifestar-se sobre os processos apontados no termo de prevenção e para comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça (id. 31097330).

O requerente acostou documentos, sustentando a ausência de coisa julgada e reiterando o pedido de gratuidade processual (id. 32347605).

É o relatório. Passo a decidir.

No processo nº 0002842-54.2016.403.6310, que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana/SP, o autor pleiteou, exclusivamente, a concessão de auxílio-acidente; no entanto, a sentença transitada em julgado decidiu o feito unicamente sob a ótica dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

A sentença *extra petita* é existente, porém nula (arts. 141 e 492 do CPC), sendo que não se aperfeiçoa a autoridade da coisa julgada quanto ao pedido em relação ao qual não houve entrega do provimento jurisdicional vindicado.

Sendo assim, não vislumbro a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0002842-54.2016.403.6310, sendo em tese possível o prosseguimento desta ação.

Quanto ao prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, o STF, ao julgar o tema 350 da Repercussão Geral, estabeleceu que a cessação indevida de um benefício configura indeferimento administrativo, fazendo surgir o interesse processual. No caso, a cessação do auxílio-doença, sem conversão em auxílio-acidente, quando supostamente presente o quadro limitante, torna presente o interesse processual do autor.

Indefiro o requerimento de tutela provisória de urgência, eis que o quadro fático merece prévio aperfeiçoamento do contraditório; ademais, o largo lapso temporal decorrido desde a cessação do auxílio-doença, em 2014, não revela a presença do perigo de dano.

Homologo a utilização das peças e documentos do processo nº 0002842-54.2016.403.6310 como prova emprestada neste feito, sujeita a contraditório da parte contrária.

Indefiro a gratuidade judiciária requerida, em vista dos documentos apresentados, que, além dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, denotam padrão de consumo, como parcela de financiamento de veículo e gastos com cartão de crédito, incompatível com a concessão da benesse legal.

Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Se em termos, cite-se o INSS. Após, à **réplica**. Na contestação e na réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Deixo, por ora, de agendar audiência de conciliação, em razão das características da lide e do quadro de restrição social, sem prejuízo de o ato se realizar posteriormente.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003026-24.2014.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 1234/1925

EXECUTADO: MAURO DONIZETI LEMBO

MAURO DONIZETI LEMBO CPF: 048.232.118-04

R\$2,123,40

Nome: MAURO DONIZETI LEMBO

Endereço: Rua São Thiago, 1161, - de 171/172 ao fim, Jardim São Roque, AMERICANA - SP - CEP: 13469-425

Ante o recurso de apelação apresentado pelo Conselho exequente, dê-se vista à parte executada para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001512-38.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE REGINATO DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001967-98.2014.4.03.6134

EXEQUENTE: OLAVO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALCIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011212-70.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA, MARIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

ATO ORDINATÓRIO

Interposto recurso de apelação pela exequente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se. "

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GILMAR CAMARGO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA 1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-53.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LUIZA FUMIE TAKISHITA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração (ID nº 36785085) opostos por **UNIAO – FAZENDA NACIONAL** em face da sentença de ID 35839917, alegando a ocorrência de omissão em relação à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração emanados, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempetividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, assiste razão à embargante. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada.

No caso em análise, a embargante sustenta a ocorrência de omissão em razão da não condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a sentença reconheceu a sua ilegitimidade passiva.

Inicialmente, cabe consignar a desnecessidade de intimação da embargada para manifestação, haja vista que o acolhimento dos presentes embargos não implicará na modificação do mérito da sentença proferida.

No caso em questão, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal, ora embargante, sendo em face dela julgada a ação extinta, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante disto, a autora, ora embargada, deve arcar com os ônus de sucumbência, pois, em razão do princípio da causalidade (art. 85, § 10, CPC), o ônus da sucumbência deve ser suportado pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação.

Logo, devida a condenação da autora/embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da embargante União Federal, no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante União Federal e, no mérito, **DOU-LHES PROVIDIMENTO**, sanando a omissão contida na sentença de ID 35839917, para **CONDENAR** a autora/embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da União, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

A sentença de ID 35839917 mantém-se inalterada nos seus demais pontos.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina/SP, 17 de agosto de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-64.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MUNICÍPIO DE JUNQUEIROPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO DOS SANTOS - SP341527, CLAUDIA IWAKI - SP265846, ADERVAL NEVES DOS SANTOS JUNIOR - SP417012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

O **MUNICÍPIO DE JUNQUEIROPOLIS** propôs, em face do **UNIÃO**, Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Tributário cumulada com Repetição de Indébito e com pedido de tutela de urgência, visando a suspensão da obrigação de recolher contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade, com base no julgamento do Recurso Extraordinário n. 576.967 pelo STF com Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 72) finalizado em **04/08/2020**.

Alega a parte autora que recolhe contribuição previdenciária sobre o valor do salário maternidade recebido por suas servidoras no período de licença gestante por força do art. 28, I e §2º, da Lei nº 8.212/91, assim como do art. 214, §§2º e 9º, I, do Decreto nº 3.048/99; o STF entendeu em recente julgamento que “*é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*”.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a *tutela de evidência* liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso dos autos vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados, ao menos em sede liminar.

De início, observo que a questão relativa incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade pelo empregador foi, de fato, apreciada na Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 576.967, com julgamento publicado em 19/08/2020. Na oportunidade, o plenário firmou a tese de que “*É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade*”.

Não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o salário maternidade tem natureza de verba salarial, o que justificava a incidência da tributação a cargo do empregador sobre essa renda do empregado. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento pela sistemática dos Recursos Repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

[...]

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Nos termos da lei, a decisão em recurso extraordinário não processado pela sistemática dos recursos repetitivos tem apenas efeitos *inter partes*. No entanto, há entendimento jurisprudencial no sentido de que “*as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia*” e que “*cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema*” (Rel 10.793, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 13/04/2011, Publicação: 06/06/2011).

Portanto, por tratarmos autos de situação análoga ao tema discutido no RE 576967, verifico a existência da probabilidade do direito da parte autora.

A urgência está pautada na necessidade de se evitar o direcionamento dos escassos recursos municipais para pagamentos de tributos de constitucionalidade discutível. No atual momento de pandemia, qualquer alocação equivocada de recursos públicos pode gerar prejuízo em várias áreas da administração pública.

3. DECISÃO

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a União (Fazenda Nacional) se abstenha de exigir valores referentes à Contribuição Previdenciária incidente sobre o salário maternidade a cargo do empregador (município), suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Recebo a emenda à inicial (ID 37402647) para regularização do polo passivo da demanda. Anote-se.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, sendo alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, do CPC), quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento. Caso contrário, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 24 de agosto de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000728-84.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRIGORIFICO ABAETE LTDA, LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LEITE VILELA - GO32277, HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA - GO21295, RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

DESPACHO

ID. 26042759 - Deixo de apreciar o pedido vez que os presentes autos encontram-se apensos ao processo nº 0000315-71.2013.4.03.6137, no qual pedido de idêntico teor já foi apreciado.

Considerando que a tramitação está ocorrendo no processo piloto/principal, proceda-se ao sobrestamento deste apenso, em Secretaria, lavrando-se Certidão (Informação de Secretaria/Ato Ordinatório), nos termos do artigo 8º, I, da Portaria Consolidada deste Juízo (Portaria 32/2020), sendo certo que a suspensão se dará apenas para fins de organização do acervo da Vara, não havendo qualquer prejuízo para as partes, que poderão solicitar vista dos autos quando bem entenderem.

ANDRADINA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000728-84.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRIGORIFICO ABAETE LTDA, LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LEITE VILELA - GO32277, HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA - GO21295, RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

DESPACHO

ID. 26042759 - Deixo de apreciar o pedido vez que os presentes autos encontram-se apensos ao processo nº 0000315-71.2013.4.03.6137, no qual pedido de idêntico teor já foi apreciado.

Considerando que a tramitação está ocorrendo no processo piloto/principal, proceda-se ao sobrestamento deste apenso, em Secretaria, lavrando-se Certidão (Informação de Secretaria/Ato Ordinatório), nos termos do artigo 8º, I, da Portaria Consolidada deste Juízo (Portaria 32/2020), sendo certo que a suspensão se dará apenas para fins de organização do acervo da Vara, não havendo qualquer prejuízo para as partes, que poderão solicitar vista dos autos quando bem entenderem.

ANDRADINA, 4 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0000544-26.2016.4.03.6137

IMPETRANTE: ELHA FERREIRA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000007-08.2016.4.03.6112

AUTOR: MUNICIPIO DE DRACENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ORPHEU CABRAL - SP165032

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) Caixa Econômica Federal devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) pelo Município de Dracena, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000007-08.2016.4.03.6112

AUTOR: MUNICIPIO DE DRACENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ORPHEU CABRAL - SP165032

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) Caixa Econômica Federal devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) pelo Município de Dracena, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003494-98.2016.4.03.6107

AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5000286-04.2020.4.03.6132

REQUERENTE: IRAIDES DOS REIS DOMINGUES PAES

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE FULAN VASCONCELLOS - SP353080, FABIANA ENGEL NUNES - SP314494

REQUERIDO: FACULDADE CORPORATIVA CESPI

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Inicialmente, providencie a parte autora a juntada de cópia digitalizada de seus documentos pessoais, tendo em vista a ilegibilidade do documento apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem conclusos para apreciação da tutela de urgência requerida.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000173-09.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAGOBERTO TAKEDA

Advogado do(a) REU: ANISIO VICENTE DA SILVA - SP120841

DESPACHO

Vistos.

A análise do regramento jurídico adotado no artigo 28-A do Código de Processo Penal - que introduziu, por lei, o acordo de não persecução penal, novo instrumento de justiça negocial/consensual - sinaliza que o instituto foi concebido, por excelência, para a fase pré-processual, ou seja, anterior ao recebimento da denúncia, marco que inaugura a ação penal propriamente dita.

É isso que se depreende quando o artigo 28-A, *caput*, do CPP dispõe que o acordo deve ser proposto quando não for o caso de arquivamento e estiverem preenchidos os requisitos legais, justamente para evitar o oferecimento de denúncia, bem como quando o artigo 28-A, §14º, do CPP dispõe que, no caso de recusa do MP em propor o ANPP, o *investigado* poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, com a adoção deliberada do vocábulo "investigado" - e não "acusado" -, a reforçar que a regulamentação legal foi concebida para a fase pré-processual, quando ainda não existe acusação, mas sim investigação.

A despeito disso, instaurou-se certa divergência na doutrina e na jurisprudência quanto à possibilidade jurídica de ANPP na fase processual: em que pese criado com vistas à fase pré-processual da persecução penal, não haveria qualquer óbice - legal ou lógico - à celebração do acordo após o recebimento da denúncia, porquanto a norma que o instituiu possui natureza híbrida - ou seja, de natureza material penal e processual penal - e, assim, como lei penal benéfica que representa, deve retroagir para alcançar fatos praticados antes do advento da Lei nº 13.964/2019, independentemente da efetiva deflagração da ação penal.

Nessa linha de raciocínio, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2CCR) - órgão superior de controle especializada em matéria criminal - assentou, expressamente, a possibilidade de aplicação processual do ANPP e editou o enunciado nº 98: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/29, conforme precedentes".

Destarte, uma vez admitido pelo órgão de controle do MPF o ANPP na fase processual, os dispositivos legais devem ser aplicados racionalmente, a fim de harmonizar as disposições às peculiaridades que a fase processual traz.

Nesse contexto, convém salientar que, com a deflagração da ação penal, a prerrogativa do investigado, insculpida no artigo 28-A, §14º, do CPP, de requerer a remessa dos autos ao órgão superior para controle da recusa do MP em fazer proposta de ANPP na fase processual não pode ser vista como direito potestativo ou mesmo direito público subjetivo: não basta o mero requerimento do acusado, pura e simplesmente, para que se opere a remessa para controle.

A distinção é lógica porque, com o início da ação penal, a relação jurídica que envolve o litígio passa a ser processual, diferente daquilo que ocorria na fase pré-processual, quando a relação entre MP e o investigado era bilateral e consensual.

Dai porque o tratamento jurídico atribuído ao controle da recusa do MP deve seguir, por coerência e integridade, a solução aplicável à suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), instituto tipicamente processual e negocial. Nesse espaço é que se mostra plenamente aplicável, ainda que por analogia, o enunciado da súmula 696 do E. Supremo Tribunal Federal: "*Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal*".

Inclusive, assim como a suspensão condicional do processo, o acordo de não persecução penal tem sido encarado como poder-dever do Ministério Público, e não como direito público subjetivo do acusado. Nesse contexto, aprovado recentemente (14/08/2020), o Enunciado nº 32 da I Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal (CJF) assentou que a proposta de ANPP representa um poder-dever do Ministério Público, com exclusividade, desde que cumpridos os requisitos do art. 28-A do CPP, cuja recusa deve ser fundamentada, para propiciar o controle previsto no parágrafo 14 do mesmo artigo.

Infere-se daí que, embora não se trate de mera faculdade, o acordo envolve o exercício de discricionariedade regrada do Ministério Público, ao qual a legislação concedeu liberdade, nos limites da lei, para analisar, dentro dos critérios e requisitos legais, se é o caso de formular proposta de ANPP ou não.

Desse modo, o artigo 28-A, §14º, do Código de Processo Penal, concebido, por excelência, para a realização de ANPP na fase pré-processual, deve ser adaptado à fase processual, de natureza essencialmente triangular, com o escopo de que, após o recebimento da denúncia (início da ação penal), passe a competir ao magistrado avaliar se a recusa do Ministério Público em formular proposta de ANPP é fundamentada e, especialmente, se ela se insere dentro da discricionariedade regrada, balizada pelos critérios dispostos na lei de regência.

Por conseguinte, em caso de proposta de ANPP na fase processual é mister a análise pelo juiz natural da causa da juridicidade da recusa do Ministério Público em não propor acordo de não persecução penal, pressuposto lógico para a remessa do caso ao órgão superior de controle, nos termos do art. 28-A, §14º, do CPP, em analogia ao enunciado de Súmula nº 628 do E. STF.

No caso concreto, a recusa do Ministério Público Federal em formular proposta de ANPP foi devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto, as quais, cotejadas com os requisitos legais (art. 28-A do CPP), parecem legitimar a conduta adotada pelo órgão. Nada há a evidenciar, portanto, a caracterização de arbitrariedade ou de abuso de direito na conduta ministerial, mas sim atuação dentro do espaço de conformação atribuído por lei (discricionariedade regrada).

Dai porque **INDEFIRO** o requerimento do réu de remessa dos autos para controle da recusa do MPF baseado no art. 28, parágrafo 14, do Código de Processo Penal e deixo de aplicar o art. 28 do CPP para remessa dos autos ao órgão superior, com fulcro na aplicação, por analogia, da Súmula 696 do E. STF, bem como mantenho a audiência designada para o dia 26/08/2020 às 15:30hs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como interrogado o réu.

Intime-se pelo meio mais célere o defensor constituído.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-70.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NUNO CAMINHOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação condenatória, ajuizada pela pessoa jurídica, NUNO CAMINHÕES LTDA, contra a União-PFN, visando a restituição de alegados valores recolhidos indevidamente, em pagamento de PIS e COFINS, pela inclusão, na base de cálculo das contribuições sociais, do valor do ICMS incidente sobre operações de circulação de mercadorias, conforme sentença em ação de mandado de segurança anteriormente ajuizada (id. 24825048).

A União foi citada e apresentou sua contestação (id. 28519248).

A seguir, por considerar que a demanda possui natureza de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, determinou-se a parte autora a emenda a inicial para adequá-la ao rito respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias (id. 31474279).

O autor apresentou recurso de embargos declaratório, ao qual não foi dada acolhida (id. 31474279).

Certidão cartorária notícia o decurso de prazo para o autor manifestar-se (id. 36801765).

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

Fato processual: a parte autora deixou de emendar a peça inicial para adequar o rito do processo, ou seja, adequando-a ao rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (CPC, art. 534 e ss.).

No âmbito do processo civil brasileiro, o não cumprimento da determinação do Juízo de que fosse emendada a inicial enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito.

A petição formalmente defeituosa pode ser emendada ou completada por determinação judicial, porquanto "o indeferimento sumário destrói a esperanças parte e obstaculiza o acesso à via judicial, constituindo desprestígio para o Judiciário". Ao contrário, se não forem atendidas as determinações do juízo, deverá ser decretada a extinção do processo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, 005.71.01.003960-2, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) JOELILAN PACIORNIK)

Diante disso, em atendimento ao disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de atender aos requisitos dispostos no art. 534 do CPC. Contudo, manteve-se inerte.

Nesse sentido, fazendo incidir o dispõe o art. 321 do CPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Cito precedente do nosso Regional:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL: DESATENDIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PERTINÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelos autores em face de sentença que indeferiu a petição inicial, por não atendimento integral à determinação de emenda.
2. Infere-se da manifestação apresentada pelos autores/apelantes o desatendimento da determinação de emenda à inicial, no concernente à comprovação de estarem honrando os múltiplos empréstimos (dezoito) contraídos perante a Caixa Econômica Federal, com a garantia de penhor.
3. Os apelantes/autores argumentam que a correspondência recebida da Caixa Econômica Federal informando o roubo na agência bancária, e especificando datas para o pagamento da indenização, presta-se à demonstração de que os empréstimos celebrados estavam sendo cumpridos.
4. Em primeiro passo, observa-se que a correspondência anexada pelos autores sequer indica o destinatário. Cada um dos autores firmou contratos de maneira individualizada, inexistindo solidariedade, de modo que para cada um deles é imperiosa a comprovação do pagamento do empréstimo.
5. Estar em dia com a avença é requisito para o ressarcimento do valor das joias dadas em penhor.
6. O pedido de inversão do ônus da prova não desonerar os autores de trazer com a inicial a demonstração mínima de aptidão de processamento da pretensão indenizatória, especialmente diante do pedido de tutela antecipada.
7. A legislação processual civil vigente prevê para as hipóteses de desatendimento à determinação de emenda o indeferimento da exordial. Inteleção do art. 321, caput e parágrafo único, c.c. art. 330, IV, do CPC. Precedentes.
8. O Juízo a quo não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, tampouco a apelação aborda a questão, não estando o tema devolvido a este Tribunal por meio do recurso.
9. Compete aos autores o pagamento das custas processuais iniciais e de preparo do recurso, com observância ao art. 486, caput, c.c. §2º, CPC.10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000624-63.2019.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 GRIFEL.)

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEL.)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo extinta demanda sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, I e IV, do CPC.

Custas pelo autor.

Com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Nesse sentido: AgInt no AREsp 148778/SP, 26.09.2019; REsp 1864345, 20.03.20, c. STJ.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 21 de agosto de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000900-45.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: GERSON COELHO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

Apelação (id nº 36822847): Juízo de retratação (art. 485, § 7º, CPC) – mantenho a sentença preferida (id. nº 34677213) por seus próprios fundamentos.

Intime-se a executada, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000800-90.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BIANCO LEAL - SP250109

EXECUTADO: ANTONIA CREUSA DE LIMA GIBERTONI

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA - SP238650

DESPACHO

Petição (id. nº 36054600): Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente.

Levando-se em consideração a intenção da executada em parcelar o débito exequendo, conforme noticiado (evento nº 35248335), intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o parcelamento junto à exequente.

Decorrido o prazo supra deverá acostar aos autos termo de parcelamento ou documento hábil que comprove o acordo firmado.

Não havendo manifestação, voltem conclusos para análise do pedido da exequente (evento nº 36054600).

Publique-se.

Registro/SP, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

EXECUTADO: LUIS FERNANDO GOMES ZOLINI

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão retro (docs. 86-87), sob pena de extinção do feito.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-87.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VALTER TAVARES RAQUEL

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 31329145): **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização dos sistemas **INFOJUD** na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 31329145, e por meio do sistema informatizado **BACENJUD** determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantido(s) pelo(a)s executado(a)s, até o limite do débito (**RS 35.180,87**) conforme petição inicial.
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revele tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
7. Petição id nº 31329145: Restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, desde já, **DEFIRO** o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema **RENAJUD**, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s. Junte-se a planilha.
8. Como o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
9. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
10. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
11. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-27.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, e por meio do sistema informatizado **BACENJUD** determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)(s) executado(a)(s). Valor atualizado da dívida (id nº 36371790).
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da execução sem resolução do mérito.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-17.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582, PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
 3. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, c/c artigo 183, do CPC).
 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.
 5. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).
- Intim(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
- Registro/SP, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-67.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482

REU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - TIPOA

1. RELATÓRIO

Trata-se de nominada *ação de responsabilidade civil c/c indenização por dano moral* ajuizada pelo cidadão, SÉRGIO FERREIRA em desfavor da UNIÃO, com o objetivo de receber do ente público o pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Em **petição inicial**, o autor narra, síntese, que em data de 10/10/2018, em seu local de trabalho na Prefeitura no município de Pedro de Toledo/SP, a Polícia Federal o teria capturado e o levado até a sede da PF, em Santos/SP, onde permaneceu indevidamente preso por um dia. Tal se deveu porquanto fora confundido com uma outra pessoa, dito criminoso alcunha "Galeguinho", que se utilizou de documentos falsos com dados da pessoa do autor. Sustenta, ainda, que o evento lhe ocasionou constrangimento e trauma, inclusive deixando sintomas de ansiedade. Assim, com base na responsabilidade objetiva do Estado, pleiteia reparação pelos danos morais sofridos (id. 307354640). Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor e determinada a citação da UNIÃO (id. 30950178).

Citada, a UNIÃO apresentou **contestação**, em que pede o julgamento de improcedência dos pedidos contidos na peça inicial. Para tanto, alega a responsabilidade subjetiva do Estado na hipótese de indenização, em virtude de alegado erro judiciário, decorrente de conduta omissiva da Polícia Federal/Judiciário em averiguar a real identidade do autor do delito. Nesse sentido, argumenta que os agentes da Polícia Federal agiram em exercício regular do direito, em cumprimento a uma ordem judicial, expedida pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, aparentemente legal e, assim que tomaram ciência dos fatos provocados por terceiro ("...o indivíduo de alcunha "Galeguinho" utilizou a identidade falsa de SERGIO FERREIRA"), buscaram solucionar a questão relativa à identificação criminal indevidamente atribuída ao autor.

Ainda, relata a ausência de comprovação do dano moral sofrido pelo autor, pois ocupa o mesmo cargo na Prefeitura de Pedro de Toledo/SP, foi liberado tão logo constatado o equívoco e o cumprimento da ordem judicial pelos agentes da Polícia Federal se deu nos estritos termos da legislação, sem o uso de algemas. Subsidiariamente, requer a fixação da reparação em valor proporcional, considerando a culpa concorrente da vítima, a renda mensal auferida pelo autor e que a culpabilidade dos agentes públicos federais foi ínfima (id. 33369472). Juntou documentos.

Intimados para requerimentos de **produção probatória** (id. 35463708), a UNIÃO informou seu desinteresse (id. 36273593), ao passo que o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado nos autos virtuais (id. 36708266).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pleito indenizatório em que o autor visa a obter pagamento de valor em dinheiro (R\$ 100 mil) por alegados danos morais, decorrente do alegado constrangimento causado pelo fato de sua prisão irregular, efetuada por agentes da Polícia Federal.

A prisão ocorreu em 10/10/2018, baseada num mandado de prisão expedido pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, o qual foi cumprido no local de trabalho do requerente, no município de Pedro de Toledo/SP.

Sendo assim, o cerne da questão se perfaz em torno da responsabilidade objetiva da Administração Pública, prevista do art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal/88.

A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, §6º da CF/88).

Ausentes questões preliminares, bem como cumprido respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, passo à análise do mérito da demanda.

2.1 Responsabilidade civil do Estado

A responsabilidade civil é tema jurídico que discute a possibilidade de se impor àquele que causa dano a outrem o dever de reparar a lesão causada. A matéria, que encontra especial amparo nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do Código Civil, atribui ser necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta – que consiste em uma ação ou omissão voluntária – dano – ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética – e nexo de causalidade – consistente no liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido.

No que se refere à Administração Pública, é imperioso ter em mente o que preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37 (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dispositivo é comentado em doutrina pelo Prof. YUSSEF SAHID CAHALI (Responsabilidade Civil do Estado, 2ª Edição, São Paulo: Malheiros, pág. 485):

Tendo a Constituição da República de 1988 (a exemplo das anteriores) adotado a teoria da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas indicadas em seu art. 37, § 6º, a que bastaria o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão do ente público ou privado prestador de serviço público, mostra-se, em princípio, despiendo qualquer averiguação do dolo ou da culpa por parte de seus agentes, por desnecessária a sua prova.

Fundamenta-se essa responsabilidade, destarte, na teoria do risco administrativo, assentada no dever geral de não causar dano a outrem, a qual isenta o terceiro prejudicado do ônus de provar que o agente procedeu com dolo ou culpa, sendo suficiente demonstrar o fato, o dano e o nexo causal entre eles. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior, ou decorrer de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

A respeito do mesmo tema cito outra passagem da doutrina: (...) a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. Responsabilidade civil. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 3 v. p. 09.

Nota-se, portanto, que a norma constitucional atribui às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilidade pela atuação de seus agentes.

O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo no que concerne à responsabilidade civil do Estado desde as Constituições de 1946 e de 1967, tendo sido mantida pela atual Carta Política (art. 37, § 6º), sendo desinfluyente, portanto, a culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo, só adquirindo relevância em caso de eventual ação regressiva da União contra os responsáveis pelo ato delituoso.

A responsabilidade civil da administração pública é objetiva, na medida em que prescinde da demonstração de culpa ou dolo do ente estatal. Deve estar evidenciada a conduta da administração, o dano, e o nexo de causalidade. Provados os três elementos, deve o Estado indenizar.

Consigno que regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à própria Administração Pública, que responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude.

Para aferir responsabilidade do Estado e direito à indenização civil é necessário provar, além do dano sofrido, o nexo de causalidade entre a conduta atribuível ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e, ainda, a ausência de excludente de responsabilidade.

A relação de causalidade entre conduta estatal e dano causado não exige comprovação do vínculo de culpa ou dolo. É fato objetivo que o dano foi causado por abordagem policial, para o qual não contribuiu o autor, de forma a romper com a causalidade ou concorrer para sua ocorrência.

Desta forma, configurado o ato ilícito (art. 186 do Código Civil), o dano (moral), o nexo de causalidade entre ambos e a responsabilidade dos réus, presente está o dever de indenizar. Cito entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL ESTADO - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - HOMONÍMIA - DENÚNCIA E PRISÃO INDEVIDAS - ERRO GRAVE - NEXO CAUSAL PRESENTE - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE PROVA - DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO CABÍVEL - REDUÇÃO DO VALOR - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Remessa oficial tida por interposta, ex vi do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da prolação da sentença).

2. Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente (art. 37, § 6º, CF). O caso vertente, no entanto, deve receber tratamento semelhante àquele dispensado ao chamado "erro judiciário", demandando a demonstração de que as medidas adotadas pelos agentes públicos ocorreram de forma ilegítima e abusiva.

3. In casu, não remanescem dúvidas de que o indiciamento, a denúncia (e seu ulterior recebimento) e a ordem/cumprimento da prisão decorreram de grave equívoco na qualificação do real coautor dos crimes, a engendrar o dever de indenizar.

4. Os danos materiais, por traduzirem lesão a bens ou direitos economicamente apreciáveis, demandam a comprovação da efetiva diminuição do patrimônio da vítima. Não comprovação desses prejuízos na espécie. Danos materiais afastados.

5. Inegáveis os dissabores experimentados pelo autor, os quais não se limitaram aos momentos vividos no cárcere, estendendo-se às repercussões negativas sobre sua honra e imagem-atributo, não se podendo olvidar que, entre o início das investigações e a prolação da sentença de absolvição, transcorreram quase 7 (sete) anos.

6. Compensação dos danos morais reduzida para R\$ 100.000,00, em atenção aos parâmetros estabelecidos pelo C. STJ e precedentes desta E. Turma.

7. Correção monetária, a partir desta decisão (Súmula nº 362/STJ), e juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC/73). (TRF3, Apelação Cível 0025169-51.2010.4.03.6100/Sp, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 07/05/2019). (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. AGRESSÃO DE POLICIAL CONTRA CIVIL USANDO ARMA DE FOGO.

1. A responsabilidade da União por danos causados pelos seus agentes é objetiva, repousando na existência da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, porém, pode ser elidida pela ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, bem como por caso fortuito ou força maior que quebrem a cadeia causal.

2. Caso concreto em que policiais federais desceram de veículo descaracterizado e sem se identificar, portando armas de fogo, o que levou o Apelado a fugir pensando se tratar de um assalto, em sequência de que recebeu um tiro nas costas disparado por um dos policiais. O apelado poderia ter morrido e segundo laudo médico isto só não ocorreu em virtude do socorro rápido, incluindo drenagem cirúrgica do acúmulo de sangue (hemorragia interna) que poderia ter provocado parada respiratória ou cardíaca.

3. O cenário aponta a existência da ação que gerou, entre outros, um dano moral consistente no sofrimento causado pelo dano físico e pela agressão injusta contra pessoa absolutamente inocente de qualquer delito conhecido. Não há culpa concorrente ou exclusiva da vítima, cuja reação de fuga foi natural diante da má postura dos policiais. Nem se cogita de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiros.

4. (...).

2.2 Caso concreto: prisão do autor

In casu, o fato da prisão do requerente está devidamente comprovado nos autos virtuais por documentação, sendo, vale consignar, incontroverso (vide documentos anexados com a contestação).

A parte autora em sua narrativa inicial diz que “no dia 10/10/2018, o autor foi levado preso pela Polícia Federal que o capturou em seu Município de residência em Pedro de Toledo e o levou para a sede da Polícia Federal em Santos-SP, onde permaneceu por um dia até que fora constatado que havia sido um equívoco, pois, tinha sido confundido com um criminoso de alcunha “Galeguinho” que, possivelmente, estava utilizando documentos falsos com os números dos documentos e nome do autor” (id. 30735464).

Em sede de contestação, a UNIÃO informa que a condução da pessoa presa, ora autor, “para averiguação por si só não aponta a conduta ilícita, nem da autoridade policial, nem do Poder Judiciário, já que houve regular prestação do serviço público, não agindo nenhum servidor com dolo ou culpa: o mandado de prisão foi expedido com todos os seus dados, em razão de que, como restou prontamente apurado, teve seus documentos furtados e de alguma forma foram utilizados por terceira pessoa envolvida no delito, do qual ele foi acusado” (id. 33369472).

Do conjunto probatório, se pode extrair que o autor, SÉRGIO FERREIRA, teve seus documentos furtados em data de 02/03/2005, os quais teriam sido, de forma indevida, utilizados pela pessoa de nome, Rafael Campos de Andrade, quando inseriu o nome/qualificação do autor em seus documentos pessoais. Esse indivíduo/fraudador, posteriormente, teve mandado de prisão preventiva emitido pela justiça federal gaúcha no âmbito do Processo nº 2007.71.00.025936-5, posteriormente digitalizado e distribuído sob o nº 5036986-36.2012.4.04.7100, do Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

Segundo se depreende da leitura do Ofício Nº 710010973439, expedido pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS (id. 33369872), em 17/10/2006, foi expedido mandado de prisão preventiva contra SÉRGIO FERREIRA, renovado em 25/05/2012 e 06/03/2018, sob nº 710005691596, sendo que, em 10/10/2018, sobreveio notícia do cumprimento do mandado de prisão nº 710005691596.

Ocorre que, depois de haver o confronto da base documental e fotográfica disponíveis, verificou-se que o autor SÉRGIO FERREIRA, preso por agentes da Polícia Federal na cidade de Pedro de Toledo/SP e conduzido até a base, Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP, não se tratava do mesmo indivíduo que investigado foi denunciado, no processo penal na JFRS.

Então, depois de haver o confronto de dados disponíveis e constatado o erro em relação a pessoa detida/presa, foi determinada a imediata revogação da ordem de prisão.

Na ocasião do confronto de dados daquelas pessoas teria restado comprovado que o indivíduo denunciado em sede criminal, possivelmente, utilizou os documentos em nome do autor, SÉRGIO FERREIRA, furtados em 02/03/2005. Assim, se delibrou pela revogação do mandado de prisão, com baixa no Banco Nacional de Mandados de Prisão, e exclusão de SÉRGIO FERREIRA, como parte no processo.

No que toca ao evento em si, no dia da prisão do requerente, verifica-se na prova documental, por meio do Ofício nº 1521/2020-DPF/STS/SP (id. 33369623), os detalhes daquela detenção. A Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP esclareceu que, efetuada a prisão na cidade de Pedro de Toledo/SP, o autor SÉRGIO FERREIRA manteve-se calmo e argumentou que havia engano, e, ainda no percurso até Santos/SP, os policiais entraram em contato telefônico com a Justiça Federal de Porto Alegre/RS, solicitando informações sobre o preso.

Ato contínuo, se informou que, já se encontrando na Delegacia da PF em Santos/SP, as informações evidenciaram que o alvo da operação não era a mesma pessoa que havia sido presa em Pedro de Toledo/SP e, sanada a dúvida, o conduzido, ora autor, SÉRGIO FERREIRA foi liberado.

Creio que, nesse ponto, da conduta estatal se caracterizou a falha do serviço público federal. Em primeiro, se deteve o requerente em seu local de trabalho; ao depois, se passou a fazer a checagem sobre a real identificação do preso, alvo da operação, tendo constatado ocorrência do erro. Nesse norte, caracterizado também o nexo de causalidade entre a atuação dos agentes da PF e a prisão da pessoa errada.

Com isso, restou demonstrada a existência do nexo causal entre a atuação do serviço público e o dano alegado, uma vez que os agentes da PF, embora agiram dentro do natural poder de polícia a eles inferido pelas normas legais, momento por embasado em autorização judicial extraída dos autos de processo penal nº 5036986-36.2012.4.04.7100, oriundo da POA/RS/JFRS, não teriam agido com costumeira precaução, no tocante a identificação de pessoa presa. Assim, resta presente o dever de indenizar.

Desse contexto fático, restou evidenciada a injusta agressão ao direito de liberdade, mediante a prisão irregular do autor, SÉRGIO FERREIRA, o qual permaneceu um dia preso na Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP.

Fixada a premissa, necessário averiguar a ocorrência do dano moral.

2.3 Dano moral

Do dano. O abalo psíquico e emocional sofrido pelo autor SÉRGIO FERREIRA em decorrência dos fatos é presumível.

A reparabilidade do dano moral foi consagrada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X. A solução preconizada no direito possibilitou amenizar o alcance das lesões causadas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de alguém, dentre outras ofensas aos direitos da personalidade.

Como observa YUSSEF SAID CAHALI, “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no desassombro da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral” (in Dano Moral, 2ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, págs. 20/21).

Segundo as lições da professora Maria Helena Diniz: “O dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofridos” (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 82).

Em verdade, é patente a violação aos direitos da personalidade do autor, que teve sua honra e imagem abaladas, além da repercussão social ou outras consequências graves de ordem emocional, ao ser conduzido preso por policiais federais desde o seu local de trabalho até a DPF/Santos e, aí permanecendo preso por um dia.

Nesse sentido, seguem julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS EXISTENTES. ERRO JUDICIÁRIO. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno avariado contra decisão publicada em 08/03/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação indenizatória proposta em desfavor do Estado de Pernambuco, alegando o autor, em síntese, que, após ter sido vítima de roubo, com subtração de seus documentos pessoais, foi condenado, equivocadamente, a 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, por crime de roubo, tipificado no art. 157, § 2º, do Código Penal, tendo sido determinada, ainda, a expedição de mandado de prisão, a inclusão do seu nome no rol dos culpados e a cassação dos seus direitos políticos. O Tribunal de origem manteve a sentença condenatória ao pagamento de indenização por dano moral, reduzindo o seu valor a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em regra, “não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos” (STJ, REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). V. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que “a confusão de pessoas cometida pelos agentes policiais que investigaram o caso, acrescido do erro judicial - condenação de inocente - feriu direitos fundamentais assegurados constitucionalmente ao autor. Decerto, resta configurado o erro judicial e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do Estado, por estar presente o nexo causal entre o dano sofrido pelo recorrido e o ato perpetrado pelo recorrente”. Assim, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - a fim de reconhecer que não fora demonstrada a existência de erro judiciário, apto a ensejar a condenação do agravante em indenizar os danos morais que teriam sido causados ao agravado - demandaria o reexame de matéria fática, ataindo, também, a incidência da Súmula 7/STJ. VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, reduziu a indenização por danos morais a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1244424/PE, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Guimarães, publicado no DJe em 12/09/2018). (grifou-se).

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. SITUAÇÃO DE “PROCURADO” APÓS CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ERRO JUDICIÁRIO. PRISÕES INDEVIDAS. DANO MORAL. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelações interpostas pela parte ré, UNIÃO, e pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência da não regularização da reabilitação criminal do autor, mesmo após do cumprimento integral da pena. Condenada a UNIÃO ao pagamento de moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) e ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários de 10% sobre o valor da causa. 2. Apelo da União parcialmente conhecido, porquanto julgado improcedente o pleito de indenização por danos materiais.

2. Relata o autor que foi condenado nos autos da ação penal n. 0094795.77.1999.403.0399 (95-0304849-4), que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, pela prática do delito previsto no artigo 289, §1º, do CP, restando condenado à pena de 03 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, a qual foi devidamente cumprida. Afirma que mesmo após sentenças proferidas em 29/07/2002, que julgou extinta a pena privativa de liberdade pelo cumprimento, e em 30/03/2010, a qual julgou extinta a pena pecuniária imposta ao sentenciado, também, em face do seu cabal cumprimento, acabou sendo preso inúmeras vezes por ainda constar na situação de "PROCURADO", bem como não consegue se reinsserir no mercado de trabalho em razão de tal anotação.

3. Houve a ilegal manutenção de um mandado de prisão em desfavor do autor entre os anos de 2002 e 2013. Os documentos colacionados comprovam que o autor cumpriu a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta nos autos da ação penal n. 0094795.77.1999.403.0399 em 07.07.2002, conforme alvará de soltura de fl. 466, e teve declarada extinta a pena pecuniária, também em face de seu cumprimento, por decisão exarada em 30.03.2010 (fl. 467). Somente em 20.08.2013, é que decisão judicial determinou o encaminhamento do alvará de soltura para registros no INI e IIRGD, conforme se verifica à fl. 499.

4. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva; a presença de um nexo entre a conduta e o dano; cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada.

5. No caso concreto, o Autor demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Inegáveis os constrangimentos sofridos por JOSÉ ANTONIO GOMES DE AMORIM que chegou a permanecer por 24 horas indevidamente recolhido à Cadeia Pública de Monte Alto, em razão da indevida manutenção da situação de "PROCURADO".

6. Adequado e suficiente o montante fixado em danos morais na primeira instância de acordo com precedentes desta C. Corte.

7. Recursos não providos. (TRF3, Apelação Cível 5000718-21.2017.4.03.6102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Egidio de Matos Nogueira, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 11/11/2019). (grifou-se).

2.4 Quantum indenizável

Em se tratando de dano moral, segundo lições da doutrina e da jurisprudência, é necessária a demonstração da ocorrência de sofrimento desproporcional e incomum, cuja compensação pecuniária possa amenizar, mas nunca satisfazer integralmente o prejuízo causado pelas sequelas irreversíveis com as quais o(s) autor(es) terá(ão) de conviver por toda a vida.

Em hipótese análoga, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região levou em consideração, entre outros fatores, o tempo em que a parte permaneceu presa, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO DE DEPOSITÁRIO QUE NÃO ACEITOU O ENCARGO. ILEGALIDADE. ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO "QUANTUM". RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Consoante a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, descabe impor o múnus de depositário fiel a quem expressamente repele esse encargo.

- O C. Supremo Tribunal Federal, apesar de possuir entendimento pacífico de que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos jurisdicionais, excetua os casos de erro judiciário e da prisão além do tempo fixado na sentença, nos termos do art. 5º, LXXV, da Constituição da República.

- É o caso dos autos, no qual se constata a ocorrência de erro da autoridade judicial trabalhista, que expôs o apelante a recolhimento na carceragem da Unidade de Detenção Temporária, Triagem e Encaminhamento de Campinas, quando inexistente a sua caracterização como depositário infiel, de modo que evidente a responsabilidade civil da União Federal pelo dano moral cuja reparação se pretende.

- Ainda na esteira da jurisprudência da E. Corte Superior de Justiça, em casos de danos morais decorrentes de prisão ilegal por erro judiciário, a fixação da indenização deve basear-se no tempo de duração da prisão indevida.

- Neste caso, comprovado que a privação de liberdade durou cerca de um dia, bem como considerados os preceitos da razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível 0005276-40.2002.4.03.6105/SP, Sexta Turma, Relatora Juíza Convocada Leila Paiva, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 07/12/2016). (grifou-se).

Levo aqui em consideração que a prisão indevida, embora efetivada em local de trabalho do preso, ora autor, SÉRGIO FERREIRA, durou cerca de um dia, bem como que, tão logo os agentes constaram o erro colocaram o mesmo em liberdade, que sequer foi levado para o presídio local.

Assim, fixo o valor da indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais).

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido em petição inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, SÉRGIO FERREIRA, no importe R\$10.000,00 (dez mil reais).

O valor da indenização deve ser acrescido de correção monetária (IPCA-E) desde o arbitramento pela sentença, nos termos da Súmula 362/STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), assim como de juros de mora de 6% ao ano contados desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

Custas pela UNIÃO, que é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem custas a ressarcir.

Honorários advocatícios pela UNIÃO, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação indenizatória, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhem-se os feitos ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000494-94.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ADRIANA MARCIA ALVES DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observa-se que o valor financeiro atribuído à causa - R\$ 44.842,21, é inferior à 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual **reconheço a incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.
2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.
3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 - 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.
2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 - 24.02.2010).

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que "o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo".

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 24 de agosto de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: GESIANE GUEDES

SENTENÇA - Tipo A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), contra a pessoa física, GESIANE GUEDES, visando a cobrar crédito decorrente de contrato bancário não quitado, na época avençada.

Em petição inicial, o banco, autor sustenta, em síntese, que possui crédito em relação à requerida, no importe de R\$32.907,35, atualizado em novembro/2019, haja vista o descumprimento das obrigações celebradas entre o banco e a tomadora do crédito, a título de empréstimo bancário, relativo aos Contratos nº 251222110001118985 e nº 251222110001175350.

Para instruir sua pretensão, colacionou os documentos seguintes: a) procuração; b) termo de renovação contratual nº 251222110001118985; c) ofício da CEF informando a não localização do Contrato nº 251222110001118985, apresentando sua renovação; d) demonstrativo de débito; e) contrato nº 251222110001175350; f) documento de identificação e comprovante de residência da ré; g) custas (ids. 26275769/26275777).

A ré foi citada pessoalmente (id. 32048718), mas não apresentou contestação (id. 36724165).

Foi, então, decretada a revelia (id. 36725719) e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança em razão do noticiado inadimplemento de contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes, banco CEF e a pessoa física tomadora de empréstimos, GESIANE GUEDES.

O instrumento do contrato nº 251222110001118985 firmado entre as partes foi extraviado (id.

26275771), e a CEF trouxe aos autos, alternativamente, extrato de dados gerais do contrato (id. 26275772), bem como seu termo aditivo de renovação (id. 26275770).

De fato, como afirmado pela autora, o Direito Civil brasileiro admite que negócios jurídicos sejam provados por outras formas que não a escrita (CC, art. 107), excetuados os casos expressamente citados em lei (v.g. CC, art. 108).

Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido ou inépcia da inicial, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança. Os documentos colacionados pela parte autora são aptos a demonstrar a realização de negócio jurídico, em que a CEF prestava o serviço de crédito ao réu, através do cartão bancário.

Mais, o réu, citado, não apresentou contestação, tomando-se revel (CPC, arts. 335, I e 344).

Assim, na condição de revel, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

Deve ser tomada, pois, como verdadeira a existência do contrato de cartão de crédito firmado e o referido inadimplemento.

Em caso análogo, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos.
2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.
3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319).
4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, Apelação Cível 2276191/SP 0012787-50.2015.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01.02.2018). (grifou-se).

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA NÃO CONTESTADA PELO RÉU. Correta a sentença que condena o réu a pagar dívida originária de contrato de cartão de crédito, ainda que o instrumento de adesão específico não tenha sido anexado aos autos. O sistema brasileiro é informal, e a validade do negócio jurídico não depende de forma expressa (art. 107 do Código Civil). Ademais, ainda que tenham sido veiculados por escrito, os contratos podem ser provados por outros meios, quando perdidos ou extraviados (cf. art. 332 do CPC). Se o contrato não foi anexado, não se pode aplicar a sua suposta taxa de juros, e sim a prevista no art. 406 do CC. Apelação da CEF e recurso adesivo do réu desprovidos. Agravo retido prejudicado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0001479-22.2011.4.02.5118, GUILHERME COUTO DE CASTRO, TRF2.)

Consigne-se, quanto ao contrato nº 251222110001175350, a CEF apresentou cópia do mesmo (id. 26275774), bem como o demonstrativo do débito respectivo (id. 26275773).

Diante disso, deve ser reconhecido o direito de crédito pleiteado pela autora, no valor de importe de R\$ 32.907,35, atualizado em novembro/2019, proveniente do pacto entabulado entre as partes, a saber, contratos nº 251222110001118985 e nº 251222110001175350.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a pessoa física requerida, GESIANE GUEDES - CPF: 178.209.138-60, ao pagamento em favor do banco CAIXA, montante de R\$ 32.907,35, atualizado em novembro/2019, proveniente de pacto entabulado entre as partes, a saber, Contratos nº 251222110001118985 e nº 251222110001175350.

Custas e honorários advocatícios pela requerida, os quais fixo em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 24 de agosto de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003092-73.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bcem Comercio de Produtos Alimentícios Ltda., qualificada na inicial, contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada a se manifestar, nos termos do despacho proferido sob o id 37100511, a impetrante protocolou petição de emenda à inicial, id 37240522. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, diante da retificação do polo passivo, a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5028333-85.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Monica Auran Machado Nobre, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema em 09/06/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, determino o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003079-74.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Brabeb - Brasil Bebidas Eireli, qualificada na inicial, contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada a se manifestar, nos termos do despacho proferido sob o id 37028722, a impetrante protocolou petição de emenda à inicial, id 37299144. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, diante da retificação do polo passivo, a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5028333-85.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Monica Auran Machado Nobre, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema em 09/06/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003045-02.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AVANADE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5028333-85.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema em 09/06/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003178-44.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ORTOSPINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ortophine Comercio Importacao e Exportacao de Material Hospitalar Ltda. – Me, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP e ao “Procurador da Fazenda Nacional em Osasco”.

Narra, em síntese, que:

(...) 1. A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é o “Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia”.

2. No regular exercício de sua atividade, a Impetrante planeja a participação em Licitação Pública, conforme EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO IAMSPE n.º 476/2020 (Doc. 2) cujo certame ocorrerá em 21 de agosto de 2020, devendo apresentar os documentos pertinentes à sua habilitação até o início da sessão. Entretanto, de acordo com o item 4.1.2.e), está previsto como um dos requisitos para a participação a Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

3. Ao verificar a sua situação fiscal junto à Receita Federal do Brasil, localizou débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa. Imediatamente, a Impetrante se prontificou para proceder com o pagamento ou parcelamento dos referidos débitos.

4. Ocorre que os sistemas eletrônicos da RFB não estão liberando a realização de tal parcelamento, posto que durante todo o dia de hoje, aparecem mensagens de erro abaixo (doc.03); (...).

(...) Tal fato impedirá que a Impetrante participe da Licitação da qual a abertura da Sessão Pública ocorrerá às **09 horas de 21 de agosto de 2020**, visto que tal ato está impedindo que a Impetrante realize a emissão de Certidão Negativa de Débitos.

6. A Impetrante imediatamente ao se deparar com tal situação, buscou atendimento junto com a Impetrada a fim de solucionar tal situação sem acionar o Poder Judiciário. Entretanto, conforme novas capturas de tela a seguir, não obteve êxito em seu atendimento (uma vez que a Impetrada suspendeu o atendimento presencial por conta da pandemia); (...).

(...) Dessa forma, não restou outro meio para garantir a sua participação no processo licitatório, senão a via judicial para o fim de sanar o ato coator da Impetrada do qual impedirá o desenvolvimento da atividade econômica da Impetrante.

8. Em que pese a existência de débitos, a Impetrante se vê impossibilitada de regularizá-los, posto que não pode (i) parcelar as dívidas, bem como, (ii) não consegue atendimento presencial ou virtual. 9. Isso demonstra evidente afronta ao princípio da eficiência (art. 37 CF/88), bem como, afronta o direito de certidão conferido aos jurisdicionados (art. 5º, XXXIV, alínea b, da CF/88 e art. 205 do CTN). (...).

(...) 21. Diante de tudo que fora exposto e uma vez presente os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, e/ou da concessão da Medida Liminar, requer a Impetrante que se digne Vossa Excelência em:

a) O deferimento da Medida Liminar sem a prévia oitiva da Impetrada a fim de que seja emitida a Certidão Negativa de Débitos da Impetrante, para que possa a Impetrante participar da licitação pública.

i) Subsidiariamente, seja determinada às Impetradas que liberem TODOS os débitos existentes para parcelamento, viabilizando por qualquer meio a adesão ao parcelamento (ainda que mediante atendimento presencial ou virtual a ser disponibilizado); (...).

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Considerações acerca da urgência alegada

A petição inicial foi protocolada na data de hoje (21.08.2020), às 13:05 horas.

Ainda que a impetrante esteja aparentemente enfrentando dificuldade para regularizar a sua situação fiscal, o fato de o seu pedido liminar, “*deferimento da Medida Liminar sem a prévia oitiva da Impetrada a fim de que seja emitida a Certidão Negativa de Débitos da Impetrante, para que possa a Impetrante participar da licitação pública*” ocorrer exatamente no dia da licitação pública de que deseja participar (“*cujo certame ocorrerá em 21 de agosto de 2020*”) revela que a urgência em questão foi criada pela própria parte impetrante, que não a pode querer transferir à contraparte nem a este Juízo.

Ainda, vê-se que a validade da certidão fiscal da demandante, após prorrogações descritas abaixo, perdurou até 18 de agosto de 2020, conforme informado na própria peça de ingresso. Colhe-se da inicial o seguinte relato:

(...) Ainda que alegue em sua defesa a Impetrada que por meio das Portarias Conjuntas RFB/PGFN de N.º 555/20 e 1178/2020, através da qual prorrogou a validade das certidões negativas de débitos em virtude da pandemia do Covid-19, inicialmente por 90 dias e posteriormente por mais 30 dias, não foram o suficiente para garantir a participação da Impetrante na licitação pública, tendo em vista que a sua CND era válida até o dia 18 de abril (conforme Doc. 05), prorrogando a validade até o dia 18 de agosto de 2020, ou seja, três dias antes da abertura da sessão pública. (...).

Como se nota, a impetrante há tempo já sabia que em 21 de agosto de 2020 a sua certidão de regularidade fiscal estaria vencida pelo prazo ordinário. Ainda assim, só impetrou o feito na data de hoje e em horário posterior àquele da abertura da sessão pública da licitação de que pretende participar.

Dessa forma, prejudicada sua participação no certame por sua própria mora na impetração do feito, não subsiste *periculum in mora* a ser neste momento precatado por ordem liminar.

Dessa forma, **indefiro** a liminar requerida.

2. Aditamento da inicial

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a impetrante o aditamento da petição inicial. A tanto, deverá:

(a) esclarecer qual seu interesse remanescente no feito, considerando o quanto decidido acima;

(b) ajustar o polo passivo do feito, mediante a indicação da correta autoridade impetrada. Isso porque o Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

(c) manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003124-78.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5028333-85.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema em 09/06/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046728-53.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TVW TRAVELNETWORK COMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES - SP123526

DESPACHO

1 Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, digam em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002800-88.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sanhi Saneamento Mao de Obra e Higienizacao Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como o aditamento, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002838-03.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JONATA HAAK

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241, VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

DESPACHO

1 Id 36718241: ao contrário do alegado pelo impetrante, os poderes específicos para desistir do feito, exigidos pelo artigo 105 do CPC, não foram comprovados por meio da juntada do instrumento de procuração *adjudicia* e do substabelecimento, que acompanham a petição inicial.

Assim, pela derradeira vez, determino comprove o impetrante a outorga de poderes exigidos ao acolhimento do pedido de desistência do feito, no **prazo de 5 dias**.

2 Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002801-73.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Samhi Saneamento Mao de Obra e Higienizacao Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tornemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002538-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, FARMALOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Intec Integracao Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda., e Farma Logistica e Armazens Gerais Ltda., qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002937-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por M.L. Servicos de Teleatendimento em Call Center Ltda – Epp, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002678-75.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARCO IRIS MONTAGEM DE KITS E SHRINK PACK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Arco Iris Montagem de Kits e Shrink Pack Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002622-42.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA, EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Exterran Servicos de Oleo e Gas Ltda., e sua filial, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002699-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ytaquiti Construtora Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001646-62.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

1 Id. 27054200: A parte executada apontou irregularidades na digitalização do presente feito, indicando a ausência das ff. 117-118.

2 Id. 33541068: A parte executada requer o desentranhamento da carta de fiança (n. 881510) juntada no feito físico (f.122), devido que esta foi substituída por depósito judicial (ff. 162/167 e 188/195).

Decido.

3 Promova a secretaria a regularização da digitalização neste feito juntando as ff. faltantes.

4 Defiro o desentranhamento da carta de fiança, juntada nos autos físicos, conforme requerimento da parte executada, mediante substituição por cópia simples. A parte executada deverá retirar, oportunamente, a carta de fiança na secretaria da vara, nos termos da Portaria (TRF-3) Pres/Core nº 10 de 03/07/2020.

5 Após, remeta-se o presente feito ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão o resultado dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, na data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002890-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ILUMI - TECH CONSTRUTORA CIVIL E ILUMINACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ilumi - Tech Construtora Civil e Iluminacao Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002626-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LAURINDA DA SILVA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laurinda da Silva Bueno, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Barueri. Pretende a prolação de ordem mandamental a que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria NB 41/192.940.031-1.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Noticiou que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado e, em 28/07/2020, foi encaminhado ao CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento (id 36296330). Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a conclusão de seu requerimento administrativo, com o julgamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria em seu favor (id 35504342).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, a impetrante pretendia a expedição de ordem a que a autoridade impetrada, o Chefe da Agência da Previdência Social em Barueri, concluísse a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria NB 41/192.940.031-1.

Dos autos se colhe a informação da efetivação da análise postulada, que culminou na remessa do processo para julgamento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (id 36296330).

Houve, portanto, atendimento da pretensão veiculada pela impetração em face da autoridade impetrada. Disso se extrai o reconhecimento jurídico do pedido nos termos em que inicialmente deduzido, na medida em que somente foi dado andamento ao processo administrativo da impetrante após a realização da notificação no presente *mandamus*.

Nada há a prover quanto ao pedido superveniente de determinação ao Conselho de Recursos da Previdência para que decida no processo administrativo da impetrante. Em relação a ele, mesmo expressamente advertida por este Juízo (id 36306525), a impetrante inova no feito, inobservando restrição processual limitadora de alteração de objeto mandamental e a ilegitimidade da autoridade impetrada.

Em remate, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança** nos limites do pedido deduzido na petição inicial (art. 487, III, a, CPC). Determino à autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo do impetrante, conforme mesmo já o fez dentro de sua esfera de atribuição administrativa.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Espécia sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Encaminhem-se os autos oportunamente.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Como o trânsito em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, rementem-se ao arquivo findo com as cautelas habituais.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAURO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Mauro José Rodrigues, qualificado nos autos, em face da União. Pretende seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre ele e a União, relativa à cobrança de imposto sobre a renda sobre valor recebido a título de indenização fixada em seu favor nos autos do feito nº 0003786-41.2006.4.03.6105.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Citada, a União reconheceu expressamente o pedido autoral e requereu a extinção da ação com resolução de mérito, bem como a sua não condenação em honorários sucumbenciais (id 33604195).

O autor requereu a extinção do feito, pela perda de seu objeto (id 33908204).

Manifestações das partes (id 36205746 e id 37004316).

Decido.

A União comprovou (id. 36205929), em sua primeira manifestação nos autos, o cancelamento da inscrição nº 80118076449-6.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, *α*, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre Mauro José Rodrigues e a União, relativa à cobrança do débito consubstanciado na inscrição nº 80118076449-6.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento do pedido pela União na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos (ausência de pretensão resistida). Não cabem embargos de declaração para o fim de mera revisão desta rubrica.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002221-43.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FORTUNA COMERCIO S.A, LUZ FRANQUIAS S.A, SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A, FORTUNA COMERCIO S.A, FORTUNA COMERCIO S.A, SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A, SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A, SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A, SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes, em sede de liminar, requerem:

(...) a concessão da medida liminar (inaudita altera parte) para, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, suspender a exigibilidade da integralidade dos créditos tributários das Contribuições ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, sob pena de violação aos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I da CRFB/1988, bem como ao artigo 149, § 2º da Carta Magna e, ainda, ao entendimento dos Tribunais Pátrios. Caso assim não entenda V. Exa, requer, ao menos, a suspensão da exigibilidade das Contribuições a Terceiros em relação ao valor que exceder o limite legal de 20 (vinte) vezes do maior salário mínimo vigente no país, conforme determinado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, determinando-se, por conseguinte, que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, assegurando, ainda, que tais débitos não sejam óbices à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como impedindo a inscrição dos Débitos no CADIN-Federal, a disponibilização dos créditos tributário nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), na Lista de Devedores da PGFN ou, ainda, indicados a protesto; (...).

Emprovimento final requerem:

(...) ao final, conceder integralmente a segurança do presente writ, confirmando a liminar previamente concedida, para:

d.1) assegurar definitivamente o direito líquido e certo das Impetrantes (por si e suas filiais) não se sujeitarem à incidência das Contribuições ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE após a Emenda Constitucional nº 33/2001, sob pena de violação aos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I da CRFB/1988, bem como ao artigo 149, § 2º da Carta Magna deste dispositivo constitucional e, ainda, ao entendimento dos Tribunais Pátrios, abstendo-se, definitivamente, a D. Autoridade Coatora de praticar quaisquer atos de cobrança do crédito tributário, ou seja, que tais débitos não sejam óbice à certidão positiva com efeitos de negativa, não sejam disponibilizados nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), inscrito no CADIN-Federal, na Lista de Devedores da PGFN e indicado a protesto, coma consequente;

d.2) Caso se entenda pela constitucionalidade das cobranças devidas a Terceiras Entidades, o que se admite apenas por argumentar, requerem as Impetrantes que seja assegurado definitivamente o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência das Contribuições ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE na parte que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo do país para fins de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e jurisprudência pacífica do STJ;

d.3) declaração do direito das Impetrantes (por si e por suas filiais) à restituição, seja mediante compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos dos artigos 165 e 170-A do Código Tributário Nacional e legislação de regência, ou, ainda, mediante repetição do indébito através da expedição de precatório, a critério das Impetrantes, e também daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 c.c. artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/1995, desde o efetivo desembolso, abstendo-se definitivamente a Autoridade Coatora da prática de quaisquer atos tendentes a impedir o exercício do direito à compensação pleiteada. (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial apresentada sob o id 34580972.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, id 35526551.

A União se manifestou no id 36473819.

Intimado, o MPF não se manifestou meritoriamente, id 36514686.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, id 36643992. Em suma, defendeu a legitimidade da exação e requereu a denegação da segurança.

Os impetrantes opuseram embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, id 36681448.

Os autos vieram conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Retificação do polo passivo

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco.

Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. Delegado da Receita Federal da Delegacia de **Osasco**. Anote-se no sistema processual.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos. Com isso, tomo prejudicada a necessidade de decidir os embargos de declaração opostos pelos impetrantes.

Não obstante isso, esclareço que a decisão embargada id 35526551 não porta omissão em seus termos, haja vista que, *concluindo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE [salário educação], INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos*, expressamente determinou à impetrada abster-se de exigir dos impetrantes o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Houve, como se nota, a **suspensão da exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem como ordem de privação de **qualquer ato material de cobrança** dos valores pertinentes a maior.

Esclarece-se que referidos valores pertinentes às diferenças apuradas não devem, por óbvio, constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor dos impetrantes, justamente por estarem com a exigibilidade suspensa.

Proseguindo, não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis rs. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. G.FIP. SÚMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996. MATERIALMENTE ORDINÁRIA. REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresária: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial1 DATA: 27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incra, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao SESC, SENAC e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESC, SENAC e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser lícida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC nº 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre juízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, não existe qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte. (TRF3, ApCiv 50138254120174036100, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.4 Pedido subsidiário - base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv/5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp.n.º 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fcs. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelo empregado referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fcs. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRÁ, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRÁ observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRÁ devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bernandou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este sentido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE [salário educação], INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE [salário educação], INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acondamentos incompatíveis como o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.4 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (FNDE [salário educação], INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, **ratifico a liminar** para manter a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Cumpra a Secretaria a retificação do registro, nos termos acima.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002470-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, em sede de liminar, requer:

(...) Digne-se Vossa Excelência conceder a ordem liminar inaudita altera pars, determinando que a autoridade coatora se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, o (i) vale transporte, (ii) vale alimentação (independentemente da forma de pagamento realizado pela Impetrante, seja em pecúnia ou in natura [ticket refeição, cartão refeição, vale transporte etc.]) e (iii) convênio saúde (plano de saúde); (...).

Emprovimento final, requer:

(...) seja julgado totalmente procedente o presente mandado segurança para que:

57.3.1. Confirmada a medida liminar concedida, seja definitivamente excluída da base de incidência dos recolhimentos futuros de contribuição previdenciária as verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, (i) vale transporte, (ii) vale alimentação (independentemente da forma de pagamento realizado pela Impetrante, seja em pecúnia ou in natura [ticket refeição, cartão refeição, vale transporte etc.]) e (iii) convênio saúde (plano de saúde);

50.3.2. Seja reconhecido o direito da Impetrante de restituir e/ou habilitar seus créditos junto à autoridade impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento do presente feito, com a incidência de correção monetária, bem como pela Taxa SELIC acumulada do período. (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

Emendas da inicial.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Intimado, o MPF não se manifestou meritariamente.

A União requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente o seu pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em suma, defendeu a legitimidade das exações e requereu a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco.

Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Anote-se no sistema processual.

2.1 Sobre a incidência tributária em questão

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos. Com isso, tomo prejudicada a necessidade de decidir os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Não obstante isso, esclareço que a decisão embargada id 35576963 não porta omissão em seus termos, haja vista que, *da análise dos documentos colacionados ao feito*, expressamente consignou (grifado no essencial):

(...) a impetrante não logrou demonstrar o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação e do vale-refeição, isto é, **quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, este sim excluído da incidência da contribuição previdenciária.** (...).

Os argumentos trazidos pela impetrante nos embargos (“*Tudo a demonstrar o pagamento pela impetrante e o desconto da folha de salários*”) somente reforça o que já consignado por este Juízo: a não demonstração do pagamento *in natura* do auxílio-alimentação e do vale-refeição. Os documentos indicados nos embargos, ids 33736530, 33736536, 33736542 e 33736547, comprovam o pagamento habitual e em pecúnia do auxílio-alimentação e do vale-refeição.

Prosseguindo, não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 35576963 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais **rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bemse vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **vale-transporte**, bem como os relativos à **assistência prestada por serviço médico**, estes nos exatos termos da alínea “q” do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Referida alínea, frise-se, exclui expressamente os valores pagos a este título do conceito de salário-de-contribuição.

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO DE FÉRIAS - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - VALE ALIMENTAÇÃO - VALE TRANSPORTE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, abono de férias, vale transporte, vale alimentação e auxílio-creche. Precedentes do E. STJ. II - Remessa oficial e apelação da União desprovidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO SIGLA_CLASSE: Ap/ReeNec 5001149-09.2018.4.03.6106. TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:25/03/2020)

.....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio, fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 1185685 2010.00.49461-6, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011)

.....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). CUSTEAMENTO DE DESPESA DO EMPREGADO COM MEDICAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO OU VIOLAÇÃO DA NORMA ISENTIVA. [...] 2. O art. 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/91 estabelece que não integra o salário de contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares (...). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.043 - PR (2014/0008487-0), julgado em 25/02/2014. Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Acórdão Publicado em 11/03/2014)

Em relação ao fornecimento de auxílio-alimentação e vale-refeição, a impetrante não logrou demonstrar o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação e do vale-refeição, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, este sim excluído da incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AJUDA DE CUSTO DE ALUGUEL, AJUDA DE CUSTO DE DESLOCAMENTO NOTURNO E AJUDA DE CUSTO DE ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL E EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação à alegada ofensa ao art. 535, II do CPC, observa-se que os Embargos de Declaração opostos perante a instância de origem, em vez de apontarem vício formal do julgado, pleitearam a reapreciação do mérito da demanda, pretensão essa que não autoriza o manejo do Recurso Aclaratório. De fato, todas as teses cuja apreciação teria sido sonogada foram analisadas com proficiência pelo TRF da 1ª Região. 2. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e, sim, um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não configura vício da prestação jurisdicional. 3. Segundo orientação firmada por ambas as Turmas integrantes da 1ª. Seção do STJ, incide Contribuição Previdenciária sobre ajuda de custo de aluguel, ajuda de custo deslocamento noturno e ajuda de custo de alimentação, pagas habitualmente e em pecúnia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.307.129/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 4.5.2015; REsp. 439.133/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 22.9.2008. 4. Quanto à parcela referente à ajuda de custo supervisor de contas, o acórdão recorrido consignou que essa verba era concedida habitualmente a todo participante do programa de desenvolvimento profissional criado pelo Banco, independentemente da comprovação de despesas pelo funcionário, razão pela qual não restou caracterizado o caráter indenizatório. Logo, a revisão desse entendimento, para acolher a alegação da agravante de que tal verba possui natureza indenizatória, demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial. 5. Em relação à gratificação-semestral, o acórdão recorrido reconheceu a não incidência da Contribuição Previdenciária, considerando que essa verba equivale à participação nos lucros da empresa, que é desvinculada do salário, por força do artigo 7º, IX da CF/1988. Contudo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS não interpôs Recurso Extraordinário, a fim de impugnar tal motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do STJ. 6. Agravo Interno do Contribuinte parcialmente provido, a fim de não conhecer do Recurso Especial de iniciativa do INSS em relação à não incidência de Contribuição Previdenciária sobre a parcela de gratificação semestral. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Interno, a fim de não conhecer do Recurso Especial de iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação à não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela de gratificação semestral, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1072621 2008.01.49359-3, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:02/03/2018).

.....
TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA, REPOUSO SEMANAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO: RESP 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2011 E RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. Também consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao adicional de periculosidade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobrevivência. A propósito: AgRg no REsp. 1.530.494/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.3.2016; EDcl no REsp. 1.441.226/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.12.2015; REsp. 1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.2.2016; AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no REsp. 1.498.366/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.7.2015; AgRg no AREsp. 786.269/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.11.2015. 3. Agravo Interno do contribuinte desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1347007 2012.02.06158-4, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:07/04/2017).

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pela impetrante e descontados dos seus funcionários a título de assistência médica, bem como sobre os valores pagos a título de vale-transporte. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. (...).

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão parcial da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

2.2 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pela impetrante e descontados dos seus funcionários a título de assistência médica, bem como sobre os valores pagos a título de vale-transporte. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis como o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pela impetrante e descontados dos seus funcionários a título de assistência médica, bem como sobre os valores pagos a título de vale-transporte. Determino à impetrada abster-se de exigir d impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, **ratifico a liminar** para manter a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Cumpra a Secretária a retificação do registro, nos termos acima.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000597-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319

IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CHEFE REGIONAL DA ENEL-DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

DESPACHO

Os valores antes depositados em conta vinculada a este feito já foram transferidos ao feito nº 5005123-03.2019.4.03.6144, conforme comprovante id. 33569991.

Eventuais requerimentos relativos à cobrança da multa imposta, pois, deverão ser dirigidos àqueles autos.

Intime-se. Após, remeta-se o feito ao arquivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000251-13.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: MYATECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, dos valores indicados à título de restituição de custas.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001630-81.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002627-64.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: T&G VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai e pelo Serviço Social da Indústria – Sesi em face da sentença id 36456148. Essencialmente, alegam a ocorrência de erro material e de omissões no ato. Pretendem que “as eventuais decisões proferidas nos presentes autos não abrangem as contribuições devidas ao SESI/SESI, diga-se de passagem, em razão da Impetrante, ora Embargada, atuar exclusivamente no segmento comercial e ser exclusivamente contribuintes do SESC/SENAC”. Invocam ainda a inaplicabilidade do entendimento fixado no AgInt no REsp 1.570.980/SP às contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI. Finalmente pretendem seja suprida a omissão quanto “à legislação apontada e, com efeitos infringentes, seja reconhecido que as contribuições devidas ao SESI e ao SENAI não se submetem ao limite de 20 salários-mínimos, seja por expressa previsão do Decreto-Lei n° 2.318/86 e do art. 240 da Constituição Federal, seja por revogação tácita do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81”.

Por manifestação simples, ainda, a impetrante T&G Viagens e Turismo Ltda., aponta erro material constante do primeiro parágrafo do relatório sentença, relativo à indicação de sua razão social. Requer sua retificação nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente opostas. No mérito, contudo, ela não merece acolhimento. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios, questão que não se identifica com a ocorrência de erro material e de omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Demais, diante da premissa declaratória de que "*as eventuais decisões proferidas nos presentes autos não abrangem as contribuições devidas ao SESI/SESI, diga-se de passagem, em razão da Impetrante, ora Embargada, atuar exclusivamente no segmento comercial e ser exclusivamente contribuintes do SESC/SENAC*", as embargantes nem mesmo detêm interesse processual declaratório, na medida em que a sentença embargada não deflagrará consequências tributárias de fato, na medida em que não há relação jurídica tributária de interesse das embargantes a ser afetada pelo provimento embargado.

Em relação ao apontamento de erro no nome empresarial da T&G Viagens e Turismo Ltda., a conclusão é diversa. De fato, há indicação errônea de seu nome no primeiro parágrafo do relatório da sentença, circunstância que impõe a retificação abaixo.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo Senai e pelo Sesi.

De outro giro, com fundamento no artigo 494, inciso I, do vigente Código de Processo Civil, **retifico o erro material** acima referido, para incluir a seguinte nova redação ao relatório da sentença:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por T&G Viagens e Turismo Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Restam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003857-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: KORETECH SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE BARUERI

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id. 35088297, petição em que o requerente declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito. Homologo-a, para os devidos fins.

Solicita a expedição de certidão de inteiro sem, no entanto, recolher as custas relativas à respectiva expedição.

No prazo de 5 dias, comprove a impetrante o recolhimento das custas incidentes ao atendimento de seu pedido de expedição da certidão de inteiro teor.

Comprovado, expeça-se a certidão pleiteada.

Após a expedição, em nada mais sendo efetivamente requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004585-22.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: C&R INGREDIENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001869-85.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: COMERCIO DE ALIMENTOS HUGAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000758-66.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001673-18.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: ULTRALUB QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002826-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JEREMIAS VAZ DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VARGEM GRANDE PAULISTA

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Observando que **é vedada a inovação processual neste momento**, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003075-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONDOMINIO STADIUM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Condomínio Stadium, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá o impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente o impetrante.

Como aditamento, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005573-43.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR80725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-07.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WEB PREMIOS COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, WEB PREMIOS TURISMO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Vantagens Serviços de Fidelização Ltda., e outros, qualificados nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a parte impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a parte impetrante.

Como aditamento, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003038-10.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: KRYSTALMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Krystalmix Comércio e Distribuidora de Produtos e Utensílios Domésticos Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Com o aditamento, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008999-90.2015.4.03.6144

AUTOR: ANDRE CRISTIANO DI DONATO, CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002450-71.2018.4.03.6144

AUTOR: PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003647-20.2016.4.03.6144

AUTOR: SEBASTIAO ALVES BARBOSA, ROSINEIDE GENEROSA BARBOSA DA SILVA, ROSA MARIA GENEROSA BARBOSA DA SILVA, ROSILAINE GENEROSA BARBOSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 1278/1925

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026, FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026, FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026, FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026, FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002865-20.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: METTLER - TOLEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADAO PAULO FERREIRA - SC12708

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mettler – Toledo Indústria e Comércio Ltda. em face da sentença de id 34985851.

Essencialmente, refere que o ato porta omissões, porquanto teria deixado de considerar que o caso dos autos versa sobre “erro de lançamento de obrigação acessória (código destaque NCM)”. Ainda, a sentença teria deixado de analisar a alegada violação, por parte da autoridade alfandegária, às normas do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT, em especial no que se refere à imposição da multa aduaneira.

Intimada nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A sentença embargada expressamente tratou do equívoco perpetrado pela autora quando do preenchimento de suas declarações de importação, o que ensejou o desembaraço das mercadorias sem a apresentação da competente licença de importação. Igualmente a sentença expressamente fixou a razoabilidade da multa aplicada em desfavor da autora. Não há falar, pois, na ocorrência de omissões na sentença embargada.

Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se *pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios*, questão que não se identifica como omissão que autoriza a oposição dos embargos à execução. Por tal razão, a irsignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-82.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por DMS Publicidade Mídia Interativa Ltda. em face da sentença id 32085278.

Essencialmente, pretende a inversão do comando sentencial para exclusão da incidência da multa isolada prevista no artigo 74, inciso I da IN nº 1.717/2017 sobre os valores das compensações não homologadas. Advoga que a sentença embargada “*incorreu em erro material, pois analisou infração que não foi imputada à Embargante, pois em momento algum tratou-se nos presentes autos de qualquer penalidade aplicada pela não homologação das compensações*”.

Intimada nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a incidência da multa adversada não decorre do julgamento embargado. A sentença embargada apenas declarou a incidência da penalidade na espécie, na forma da legislação de regência.

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se *pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios*, questão que não se identifica como ocorrência de erro material que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002465-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CEEMEESSE ENGENHARIA LTDA., CMS CORPORATE SERVICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ceemeesse Engenharia Ltda. e CMS Corporate Serviços de Engenharia e Arquitetura Ltda., qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao salário-educação, ao Incrá, ao Senac, ao Sesi e ao Sebrae, após a EC nº 33/2001, pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narram ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id 35719982).

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem arguir preliminares. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Manifestação da União (id 36886069).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retífico o polo passivo**, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA N.º 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR N.º 84/1996, MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI N.º 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESEI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial1 DATA: 27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incra, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela parte impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao SESEI, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESEI, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, § 5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: *"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."* (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescenta-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e - DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.4 Pedido subsidiário - base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, recentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv/5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp.n.º 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext.unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "a", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamentação jurídica sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRÁ, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRÁ observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRÁ devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bemudou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este sentido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS”

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inkra, Senac, Sesi e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inkra, Senac, Sesi e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Ainda a pretensão de restituição do valor deverá se dar pela via do precatório, obtida por ação judicial autônoma diversa do mandado de segurança.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO SUPRIDA COM EFEITO INFRINGENTE.

1. A inicial postulou compensação ou restituição, o que foi concedido pela sentença, tendo o acórdão embargado decidido pela repetição por compensação ou na via administrativa. Quanto à compensação o aresto embargado expôs a fundamentação cabível (artigos 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007).

2. Quanto ao mais restou omissão e obscuro o acórdão, frente ao alegado pela embargante, cabendo vencer o questionamento formulado para confirmar ou não a conclusão do julgado.

3. A repetição deferida pelo acórdão embargado referiu-se à via administrativa, não tendo sido admitida no mandado de segurança a expedição de precatório, o que se encontra alinhado com a jurisprudência da Corte Superior (v.g.: AIRMS 51.080, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE 20/06/2017).

4. Todavia, deferiu-se restituição administrativa, omitindo-se o acórdão embargado em considerar que a execução administrativa da coisa julgada, que importe em pagamento em espécie, viola o regime constitucional do precatório (artigo 100, CF). Neste sentido, a propósito, já decidiu a Suprema Corte, a partir da aplicação, por semelhança, da solução expressa no Tema 831 da sistemática de repercussão geral que é inconstitucional permitir que o contribuinte utilize via administrativa para receber pagamento de indébito fiscal em detrimento do sistema de precatório (RE 1.069.065, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19/12/2019).

5. A leitura da Súmula 461 da Corte Superior, ao prever que a sentença declaratória pode ser executada através de precatório ou compensação, delimita o cumprimento da sentença, na esfera judicial, ao pagamento pelo rito do artigo 100 da Constituição Federal, desde que não se trate de mandado de segurança conforme ressaltado no precedente supracitado em função das Súmulas 269 e 271 da Suprema Corte, ou, na via administrativa, por meio de compensação, sem espaço, pois, para a restituição em espécie diretamente em procedimento administrativo.

6. Por fim, a alegação de que a própria Receita Federal, por instruções normativas, permitia a restituição administrativa não autoriza, qualquer que seja a disposição adotada, que se descumpra o princípio constitucional do precatório judicial, segundo o qual nenhuma condenação judicial pode gerar pagamento em espécie pela Fazenda Pública, seja na via administrativa, seja na judicial, sem a observância do regime constitucional específico do artigo 100.

7. Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas e, com efeito infringente, reformar o acórdão embargado para limitar o direito da impetrante, frente ao indébito fiscal apurado, à compensação do valor respectivo, mantido no mais o aresto recorrido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5009552-70.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil: (1) denego a segurança no que se refere ao pedido de restituição de valores; (2) quanto aos demais pedidos, **concedo parcialmente a segurança**, para declarar a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inkra, Senac, Sesi e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, **ratifico a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas**, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária, de acordo com artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002508-06.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC e salário-educação, ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

2.1 Prejudicial de mérito

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “*não incidirão*” e sobre as quais “*poderão incidir*”, assim como em relação às alíquotas que “*poderão ter*”.

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996, MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao Sesi e ao Senai são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob o tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR- segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Inbra, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao Sesi, ao Senai, ao Senac, ao Sesc e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Sesi, ao Senai e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilíquida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, Sesi e Senai é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC nº 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, Sesi, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de apoio aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/07/2019).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabeleceu:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexistência da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

Cumpra, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelas impetrantes, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"(...)No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Inicialmente, no que toca à discussão relativa às contribuições devidas a terceiros, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas.

Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195, verbis:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso).

Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – APEX – ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE – APEX – ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés." (Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 11.3.2009)

Tal decisão levou o Egrégio STF a formular Repercussão Geral para dirimir o tema proposto sob nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido.

Portanto, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não vejo como se reconhecer a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal.

Por fim, quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3).

Esse tema também foi submetido ao regime da Repercussão Geral pelo STF, proposto sob nº 495 ("Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001").

Por último, pelas mesmas razões já expostas, reputo válida as contribuições ao salário-educação, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes, com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal.

Em verdade, a derrogação, na espécie, só seria possível se o constituinte derivado tivesse expressamente consignado que se encontravam revogadas todas as normas instituidoras de contribuição com bases de cálculo diversas das então estabelecidas.

Por fim, tampouco assiste razão à agravante ao defender a legitimidade das entidades para figurar no polo passivo do feito de origem.

Com efeito, observo que esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das entidades, posicionamento ao qual me filio, haja vista que com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.

Assim, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Neste sentido, de se reconhecer a ilegitimidade do INCRA, SENAC, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE e FNDE.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra. (...)"

Por último, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5019583-60.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de **Osasco**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002393-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: C&AMODAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA ROHR SGARBIERI - SP390923, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C&A Modas SA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Objetiva a concessão de ordem que determine abstenha-se a impetrada de lhe impedir de realizar a compensação de seus débitos mensais de contribuição previdenciária posteriores à Lei nº 13.670/2018 com créditos federais acumulados.

Narra que teve reconhecido em seu favor créditos a título de PIS e de COFINS, no âmbito do mandado de segurança nº 0001187-13.2007.4.03.6100. Expõe que a Receita Federal unificou os regimes jurídicos de compensação tributária relativamente às pessoas jurídicas que utilizassem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial. Relata que a compensação somente foi permitida, na prática, com a edição da Lei nº 13.670/18, seguida da Instrução Normativa RFB nº 1.810. Afirma que receia ver indeferido seu pedido de utilização de créditos anteriores à implantação do sistema para compensação de débitos atuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Emenda da inicial (id 35758995).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a impetrada prestou informações, sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a emenda à inicial sob id. 35758995. Anote-se.

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Supd, para registro.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.137.738** (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Portanto, uma vez que a Lei nº 13.670/18 entrou em vigor em 30/05/2018 e a ação foi distribuída em 04/06/2020, a Lei nº 13.670/18 é plenamente aplicável ao caso.

Pois bem. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...).

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

(...).

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo; ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

II - em que o crédito: ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

a) seja de terceiros; ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela [art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969](#); ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

c) refira-se a título público; ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

(...).

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

(...).

Por sua vez, conforme artigos 2º, 3º e 26-A da Lei nº 11.457/07:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelas serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pela Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficiária de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

(...).

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Conforme dispositivos acima, foi autorizada a compensação das contribuições sociais disciplinadas pelo artigo 11, par. único, 'a', 'b' e 'c', da Lei nº 8.212/91, e de contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei nº 13.670/18.

Todavia, para que a compensação seja permitida, os débitos ou créditos relativos às contribuições previdenciárias e aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal devem ser necessariamente relativos a período posterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições.

A impetrante reconhece que os créditos que pretende usar em compensação são relacionados a tributos recolhidos em período anterior àquele da apuração das contribuições por meio do e-Social. Assim, o que a impetrante pretende é se ver autorizada a compensar créditos sem a incidência dos parâmetros normativos referidos.

Todavia, o artigo 170 do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

As restrições que a impetrante busca afastar foram impostas por lei, em total respeito ao artigo 170 do CTN.

A aplicação do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/18, é determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO FEDERAL E AO REEXAME NECESSÁRIO E CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Outras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (Edecl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). **Optando a impetrante pela compensação administrativa, deve também se ater aos termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.** (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 314096 0015457-08.2008.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2018).

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA SE O CONTRIBUINTE EFETUA O PAGAMENTO DO DÉBITO ATÉ SEU VENCIMENTO, ATÉ A ENTREGA DA RESPECTIVA DECLARAÇÃO OU ATÉ SUA RETIFICAÇÃO - EM SENDO MAJORADO O TRIBUTO. O BENEFÍCIO NÃO FICA CONFIGURADO OPTANDO O CONTRIBUINTE PELA COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO. CONFORME PERÍCIA, FICOU PARCIALMENTE IDENTIFICADA A DENÚNCIA ESPONTÂNEA, DEVENDO SER RECONHECIDO À AUTORA O AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA, E A FACULDADE DE COMPENSAR O QUE FOI INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. Ao enfrentar a matéria da denúncia espontânea quanto aos créditos tributários sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ apontou tratamento diferenciado para situações diversas. No caso de o contribuinte efetuar o pagamento de débitos declarados após seu vencimento ou após a entrega da declaração - o que vier depois - não restará configurado o instituto (Súmula 360 do STJ). Por seu turno, incidirão os benefícios previstos no art. 138 do CTN caso o contribuinte, verificando que o crédito tributário declarado e quitado foi apurado a menor, recorra à complementação com os devidos juros até a devida retificação (REsp 1.149.022/SP). 2. Hipótese diversa é aquela em que o contribuinte não efetua o pagamento dos débitos declarados, mas promove a sua compensação administrativa. Sujeitando-se o procedimento à homologação pela Receita Federal, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, não há que se falar em efetiva quitação dos débitos para fins de incidência do art. 138 do CTN, devendo incidir a multa moratória. Precedentes do STJ. 3. Achando-se demonstrado nos autos o pagamento de parte dos débitos declarados em DCTF antes de seu vencimento ou até a retificação de seus valores por DCTF retificadora, é mister afastar a incidência da multa moratória. Toma-se por fundamento o demonstrativo elaborado pelo perito judicial, observada a informação trazida pela Receita Federal de que a retificação do débito de COFINS apurado em 30.09.09 não alterou seu valor e, conseqüentemente, o respectivo pagamento se deu após sua declaração perante o Fisco. Quanto aos débitos objeto de compensação que também foram identificados no demonstrativo, remete-se à jurisprudência do STJ já mencionada, ficando impossibilitada a configuração da denúncia espontânea quando o contribuinte por esta modalidade de extinção. 4. O pedido para que seja reconhecido o direito para débitos futuros esbarra na ausência de elemento fático a justificar o interesse de agir, pois ficaria condicionada a prestação jurisdicional à situação eventual e se observado entendimento administrativo na mesma toada ao aqui defendido (Nota Técnica CODAC 001/12). Eventos futuros e incertos que não geram segurança. 5. **Pedido que merece parcial procedência, reconhecendo-se o direito o afastamento da multa moratória dos débitos elencados em demonstrativo pericial e quitados mediante pagamento, em data anterior ou concomitante à entrega da respectiva DCTF ou de sua retificadora, em caso de majoração do quantum devido. Efetuado o pagamento das referidas multas, tem a autora o direito de repetir/compensar os indébitos recolhidos, observada a prescrição quinquenal e os termos do art. 26-A da lei 11.457/07, incluído pela Lei 13.670/18.** 6. Sucumbência recíproca. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117905 0025253-52.2010.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 17/09/2018).

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Estok Comércio e Representações SA, matriz e filiais, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos. Requerem ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido (id 34349908).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações arguindo preliminares de legitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito.

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário arguidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Colaciono ao feito entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região, o qual adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL/SAT/RAT E DE TERCEIROS. AUXÍLIO TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias/não habituais, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados não tem legitimidade para integrar o polo passivo, necessariamente, já que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio transporte. Incide sobre o salário maternidade e licença paternidade (tema/ repetitivo STJ nºs 739 e 740), hora extra (tema/ repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) e adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº689), adicional de insalubridade, férias gozadas, auxílio alimentação em pecúnia e 13º salário proporcional. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). IV - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. V - Apelação do impetrante parcialmente provida para fixar os critérios da compensação. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas.

(ApRecNec:00067995520154036130, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Sobre a legitimidade passiva, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESp 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a reabter, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos ERESp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acordãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que "compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inbra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ, ARESp - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1531047 2019.01.85645-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/09/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, reconheço a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 34349908 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) Na aba 'associados' do sistema PJe há informação quanto à impetração pelas impetrantes do mandado de segurança n.º 5002500-29.2020.403.6144, que tramita perante a 2ª Vara Federal local.

Naquele feito, as impetrantes referem ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC e Salário-Educação) após a EC n.º 33/2001 e pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Verifico, pois, que o acolhimento da pretensão (mais ampla) deduzida naquele feito implicará necessariamente o reconhecimento da falta de interesse processual das impetrantes neste feito. É dizer, o acolhimento do pedido daquele torna prejudicado o interesse neste feito. Nada obstante, entendo que não há conexão nem continência entre os feitos, dados os pedidos e as causas de pedir específicos.

Neste feito, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei n.º 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir: Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão mono-crática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

*Diante do exposto, **deftro a liminar.** Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.(...)"*

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, coma confirmação dos termos da decisão liminar.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precatá aquadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas pela União - de cujo pagamento é isenta.

Remeta-se cópia desta sentença aos autos do mandado de segurança nº 5002500-29.2020.403.6144, que tramita perante a 2ª Vara Federal local. Cópia eletrônica dela já servirá de ofício.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001913-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIP SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., OMEGAALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, VANDERLEI ZOTTI, IUQUIMASA MÓRI, DIMAS EDUARDO ARPI

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

Suspendo, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002533-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VIDEOJET DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CODIFICACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Videojet do Brasil Comércio de Equipamentos para Codificação Industrial Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Almeja a prolação de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, no que se refere às "operações posteriores ao trânsito em julgado da ação nº 5001812-38.2018.4.03.6144".

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de medida liminar foi *parcialmente* deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

Cumpra-se a fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido nesse sentido.

O objeto da razão preliminar inbrica-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF 3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. **Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).** 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'. 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393".

(ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado deste feito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precatá acoadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.4 Embargos de declaração

Em resumo, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratifico os termos da liminar e **concedo em parte a segurança**, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos termos acima, nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração, dar-se-á após o trânsito em julgado deste feito, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais remanescentes a cargo da União — de que está isenta, contudo.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Netflix Entretenimento Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003096-13.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GAMA SAUDE LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, KARINA FERNANDES - SP445022

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gama Saude Ltda., e Connectmed-Crc Consultoria, Administracao e Tecnologia em Saude Ltda., qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a parte impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a parte impetrante.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003098-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Pirelli Pneus Ltda., e sua filial, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a parte impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a parte impetrante.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003087-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Hm Desenvolvimento de Sistemas Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao "DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, na Av. Tucunaré, 292, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP: 06460-020".

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Embora a impetrante mencione a "Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo", pelo endereço indicado como sede da autoridade impetrada e pelo domicílio fiscal da impetrante conclui-se que a autoridade impetrada neste mandado de segurança de fato é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Todavia, o Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tornemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003058-98.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EFITEG SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Efitég Segurança e Vigilância Privada Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tornemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003089-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: THERA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Thera Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao “*DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, na Av. Tucumará, 292, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP: 06460-020*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Embora a impetrante mencione a “*Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo*”, pelo endereço indicado como sede da autoridade impetrada e pelo domicílio fiscal da impetrante conclui-se que a autoridade impetrada neste mandado de segurança de fato é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Todavia, o Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Com o aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-24.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CONVERFID ESPECIALIDADES GRAFICAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum por meio de que a autora **visava** à prolação de provimento antecipatório que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS e do ISSQN das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão das inclusões combatidas; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Despacho proferido sob o id 34960063. Determinou-se à autora que ajustasse o valor da causa e esclarecesse ao Juízo a divergência existente entre o mandado de segurança nº 5000353-35.2017.403.6144 e o presente feito.

A parte autora, então, apresentou petição de **aditamento** à inicial, id 37013691. Requer que “passe o feito a ser processado e julgado quanto ao direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme exposto no tópico IV da inicial, mantendo-se tudo o quanto exposto na inicial referente às razões jurídicas para o deferimento do pedido, inclusive quanto aos pedidos de antecipação de tutela e deferimento de tutela de evidência requeridos”. Houve ajuste do valor atribuído à causa.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Aditamento da inicial

Recebo o aditamento da inicial id 37013691. Diante da alteração do pedido, afasto a prevenção apontada no ‘extrato de consulta de prevenção’.

O feito passa a versar sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2 Tutela de urgência

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 exclui da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual também adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJE 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJE 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJE 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJE 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISSQN não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo** a tutela de urgência requerida. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à União absterha-se de exigir da autora o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

3 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a: **(1)** regularizar sua representação processual, identificando os signatários do instrumento de procuração *adjudicia* id 36973773; **(2)** esclarecer, sob as penas da lei, comprovando documentalmente o alegado, se possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte. A providência é necessária à preservação da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003109-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARBON BLINDADOS LTDA.

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA GONCALVES BARBOSA- SP400620

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

(1) regularizar sua representação processual, identificando os signatários do instrumento de procuração *adjudicia* id 36975077;

(2) esclarecer, sob as penas da lei, comprovando documentalmente o alegado, se possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte. A providência é necessária à preservação da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002582-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Epharma – PBM do Brasil SA em face da sentença id 36509635. Alega que o ato porta omissões, porquanto teria deixado de analisar os seguintes fundamentos de pedir: “a) a inclusão do PIS e da COFINS às respectivas bases de cálculos implica violação aos artigos 145, § 1º e 150, IV, ambos da CF, que asseguram a proteção à capacidade contributiva e à vedação ao confisco, respectivamente; b) a nova redação do art. 12, §4º, do Decreto 1.598/77 conferida pela Lei 12.973/14, ao determinar que “(...) na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário”, reforça a argumentação no sentido de se concluir pela exclusão do PIS e da COFINS de suas respectivas bases de cálculo; c) a nova redação atribuída pela Lei nº 12.973/2014 ao §5º do Decreto-lei nº 1.598/77, no sentido de que “na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”, em hipótese alguma alcança o PIS e a COFINS, inclusive conforme já consolidado pelo E. STF. Logo, o legislador não poderia instituir um conceito de receita bruta que incluísse valores que não representem acréscimo patrimonial, sendo que tal tentativa implicaria modificação de conceitos de direito privado utilizados pela Constituição Federal para delimitação da competência tributária – o que é contrário ao Sistema Tributário Nacional, bem como encontra vedação no art. 110 do CTN; e d) assim, se a pretensão da nova redação conferida pela Lei nº 12.973/2014 ao §5º do art. 12 do Decreto nº 1.598/77, consiste na inclusão do PIS e da COFINS nas suas respectivas bases de cálculo, a conclusão não pode ser outra senão a de que acaba por desvirtuar o conceito de receita utilizado como delimitador de competência pela Constituição Federal, ao determinar a inclusão, no conceito, de valor que não traduz acréscimo patrimonial”.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença embargada não padece de omissão. A espécie em questão foi solvida por aplicação do direito aplicado ao caso e declarado na sentença embargada. As questões trazidas pela impetrante foram suficientemente tratadas na fundamentação da sentença.

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002164-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RSM BPS SP SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RSM BPS SP Serviços Contábeis Sociedade Simples Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao salário-educação, ao Incri, ao Senac, ao Sesi e ao Sebrae, após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe demandar tais recolhimentos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id 33989084).

O pedido de liminar foi deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem arguir preliminares. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Manifestação da União (id 35255998).

Nova emenda da inicial (id 36886753).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Id 36886753: recebo a emenda à inicial.

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo do feito**, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996, MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresária: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaía como o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incra, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subtema acima analisado.

Além disso, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao SESI, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESI, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, § 5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, alémdos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexistência da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Resalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.4 Pedido subsidiário - base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp nº 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext.unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estiverem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "i", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "i", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamentação jurídica sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742.2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bemandou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (emprego vigor a época do lançamento).

Este sentido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511.2014.0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Serac, Sesi e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inkra, Senac, Sesi e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acordamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Ainda a pretensão de restituição do valor deverá se dar pela via do precatório, obtida por ação judicial autônoma diversa do mandado de segurança. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO SUPRIDA COM EFEITO INFRINGENTE.

1. A inicial postulou compensação ou restituição, o que foi concedido pela sentença, tendo o acórdão embargado decidido pela repetição por compensação ou na via administrativa. Quanto à compensação o aresto embargado expôs a fundamentação cabível (artigos 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007).

2. Quanto ao mais restou omissão e obscuro o acórdão, frente ao alegado pela embargante, cabendo vencer o questionamento formulado para confirmar ou não a conclusão do julgado.

3. A repetição deferida pelo acórdão embargado referiu-se à via administrativa, não tendo sido admitida no mandado de segurança a expedição de precatório, o que se encontra alinhado com a jurisprudência da Corte Superior (v.g.: AIRMS 51.080, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE 20/06/2017).

4. Todavia, deferiu-se restituição administrativa, omitindo-se o acórdão embargado em considerar que a execução administrativa da coisa julgada, que importe em pagamento em espécie, viola o regime constitucional do precatório (artigo 100, CF). Neste sentido, a propósito, já decidiu a Suprema Corte, a partir da aplicação, por semelhança, da solução expressa no Tema 831 da sistemática de repercussão geral que é inconstitucional permitir que o contribuinte utilize via administrativa para receber pagamento de indébito fiscal em detrimento do sistema de precatório (RE 1.069.065, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 19/12/2019).

5. A leitura da Súmula 461 da Corte Superior, ao prever que a sentença declaratória pode ser executada através de precatório ou compensação, delimita o cumprimento da sentença, na esfera judicial, ao pagamento pelo rito do artigo 100 da Constituição Federal, desde que não se trate de mandado de segurança conforme ressaltado em função das Súmulas 269 e 271 da Suprema Corte, ou, na via administrativa, por meio de compensação, sem espaço, pois, para a restituição em espécie diretamente em procedimento administrativo.

6. Por fim, a alegação de que a própria Receita Federal, por instruções normativas, permitia a restituição administrativa não autoriza, qualquer que seja a disposição adotada, que se descumpra o princípio constitucional do precatório judicial, segundo o qual nenhuma condenação judicial pode gerar pagamento em espécie pela Fazenda Pública, seja na via administrativa, seja na judicial, sem a observância do regime constitucional específico do artigo 100.

7. Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas e, com efeito infringente, reformar o acórdão embargado para limitar o direito da impetrante, frente ao indébito fiscal apurado, à compensação do valor respectivo, mantido no mais o aresto recorrido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5009552-70.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil: (1) denego a segurança no que se refere ao pedido de restituição de valores; (2) quanto aos demais pedidos, **concedo parcialmente a segurança**. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inkra, Senac, Sesi e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003027-78.2020.4.03.6144

AUTOR: MILTON RASQUINHO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO-MANDADO

Gratuidade processual

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Citação e especificação de provas

Cite-se a parte ré para apresentar contestação, com as advertências de praxe.

Já por ocasião da contestação, deverá a parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Não atenderá a determinação acima o mero e genérico "protesto por todas as provas em direito admitidas", havendo a parte que identificar concretamente a pertinência da prova postulada, sob pena de preclusão.

Réplica e especificação de provas

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, também sob pena de preclusão.

Não atenderá a determinação acima o mero e genérico "protesto por todas as provas em direito admitidas", havendo a parte que identificar concretamente a pertinência da prova postulada, sob pena de preclusão.

Reabertura da conclusão

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise.

Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento.

Demais providências

Servirá cópia do presente despacho como mandado, se for necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002510-73.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WEB PREMIO COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA, WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, WEB PREMIO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA., VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, PREMMIAR SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado apenas pelos estabelecimentos matrizes de Web Prêmios Comércio e Serviços Promocionais Ltda., Vantagens Serviços de Fidelização Ltda., Webprovider Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., Web Prêmios Turismo e Representações Ltda., VTG Marketing e Relacionamento Ltda. e Premmiar Serviços de Fidelização Ltda., qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao salário-educação, ao Inera, ao Senac, ao Sesc, ao Sebrae, a Apex, a Embratur e a ABDI, após a EC nº 33/2001, pretendem a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narram ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id 35069120).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, sem arguir preliminares. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo do feito**, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Supl. para registro.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE e Embratur

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE e à Embratur, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90, 10.668/2003 e Medida Provisória nº 907, de 2019, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996. MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...) 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Inera, Sat e Sebrae. (...) XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao Sebrae e à Embratur por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Além disso, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao SESC, ao SENAC, à APEX, à ABDI e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESC, ao SENAC, à APEX, à ABDI e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC nº 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, § 5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte. (TRF3, ApCiv 50138254120174036100, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: *"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."* (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexistência da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.4 Pedido subsidiário - base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas para-fiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O ceme da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "i", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "i", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sob tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "j" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que exclui da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRÁ, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRÁ observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para-fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para-fiscal."

(Embargos de Declaração em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRÁ devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bemandou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para-fiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este sentido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluiu pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inca, Senac, Sebrae, SESC, APEX, ABDI e Embratur) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inca, Senac, Sebrae, SESC, APEX, ABDI e Embratur) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinzenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precatórios incompatíveis como o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Ainda a pretensão de restituição do valor deverá se dar pela via do precatório, obtida por ação judicial autônoma diversa do mandado de segurança.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO SUPRIDA COM EFEITO INFRINGENTE.

1. A inicial postulou compensação ou restituição, o que foi concedido pela sentença, tendo o acórdão embargado decidido pela repetição por compensação ou na via administrativa. Quanto à compensação o aresto embargado expôs a fundamentação cabível (artigos 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007).

2. Quanto ao mais restou omissivo e obscuro o acórdão, frente ao alegado pela embargante, cabendo vencer o questionamento formulado para confirmar ou não a conclusão do julgado.

3. A repetição deferida pelo acórdão embargado referiu-se à via administrativa, não tendo sido admitida no mandado de segurança a expedição de precatório, o que se encontra alinhado com a jurisprudência da Corte Superior (v.g.: AIRMS 51.080, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE 20/06/2017).

4. Todavia, deferiu-se restituição administrativa, omitindo-se o acórdão embargado em considerar que a execução administrativa da coisa julgada, que importe em pagamento em espécie, viola o regime constitucional do precatório (artigo 100, CF). Neste sentido, a propósito, já decidiu a Suprema Corte, a partir da aplicação, por semelhança, da solução expressa no Tema 831 da sistemática de repercussão geral que é inconstitucional permitir que o contribuinte utilize via administrativa para receber pagamento de indébito fiscal em detrimento do sistema de precatório (RE 1.069.065, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 19/12/2019).

5. A leitura da Súmula 461 da Corte Superior, ao prever que a sentença declaratória pode ser executada através de precatório ou compensação, delimita o cumprimento da sentença, na esfera judicial, ao pagamento pelo rito do artigo 100 da Constituição Federal, desde que não se trate de mandado de segurança conforme ressaltado no precedente supracitado em função das Súmulas 269 e 271 da Suprema Corte, ou, na via administrativa, por meio de compensação, sem espaço, pois, para a restituição em espécie diretamente em procedimento administrativo.

6. Por fim, a alegação de que a própria Receita Federal, por instruções normativas, permitia a restituição administrativa não autoriza, qualquer que seja a disposição adotada, que se descumpra o princípio constitucional do precatório judicial, segundo o qual nenhuma condenação judicial pode gerar pagamento em espécie pela Fazenda Pública, seja na via administrativa, seja na judicial, sem a observância do regime constitucional específico do artigo 100.

7. Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas e, com efeito infringente, reformar o acórdão embargado para limitar o direito da impetrante, frente ao indébito fiscal apurado, à compensação do valor respectivo, mantido no mais o aresto recorrido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5009552-70.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.4 Embargos de declaração

Em renote, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil: (1) denego a segurança no que se refere ao pedido de restituição de valores; (2) quanto aos demais pedidos, **concedo parcialmente a segurança**, para declarar a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inca, Senac, Sebrae, SESC, APEX, ABDI e Embratur) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes (apenas estabelecimentos matrizes de Web Prêmios Comércio e Serviços Promocionais Ltda., Vantagens Serviços de Fidelização Ltda., Webprovider Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., Web Prêmios Turismo e Representações Ltda., VTG Marketing e Relacionamento Ltda. e Premiar Serviços de Fidelização Ltda.) tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, **ratifico** a decisão liminar no que não contraria esta sentença e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Ao SUDP, para que exclua **WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA do polo ativo do feito. A presente sentença não lhe aproveita.**

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002613-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o IRPF e a CSLL sobre a parcela correspondente ao lucro inflacionário (atualização monetária) integrante dos rendimentos de suas aplicações financeiras. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Advoga que a parcela inflacionária referida não possui natureza de ganho, mas sim de mera atualização da moeda para recompor o seu poder de compra. Assim, a incidência daquelas exações sobre o valor a título de correção inflacionária de suas aplicações configuraria violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id 34626723).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito.

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retífico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

Avançando, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 34626723 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) A análise do pedido efetivamente não demanda demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Seguem, abaixo, julgados daquela Corte Superior sobre o tema, cujos termos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Interpretando a Lei nº 7.689/88, a jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, firmou-se no entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve incidir apenas sobre o lucro real, não incidindo sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial" (EAg 1.019.831/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/2/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 602.360/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012)

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim se posicionou, em recente julgado, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002853-71.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/06/2020)

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defiro a liminar. Declarando a ilegitimidade material da inclusão dos valores referentes ao lucro inflacionário (atualização monetária), oriundos das aplicações financeiras da impetrante, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...)"

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher o IRPJ e a CSLL sobre valores referentes ao lucro inflacionário (atualização monetária), oriundos de suas aplicações financeiras. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açosamentos incompatíveis como o regime de exigências às compensações tributárias.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atente-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência do IRPJ e da CSLL sobre valores referentes ao lucro inflacionário (atualização monetária), oriundos das aplicações financeiras da impetrante. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tais exações sobre esses valores, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao Exmo. Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5022613-06.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0051629-64.2015.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA BARUERI - ME, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. A tanto, servirá o presente de MANDADO.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003111-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CENTRAL-MAX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Central-Max Produtos Alimentícios Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Com o aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003116-04.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por T-Grao Cargo Terminal de Graneis S/A, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Com o aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003091-88.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Computhelp Computer Service Comercial Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003101-35.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AGISET COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Agiset Comercio e Servicos Graficos Ltda – Epp, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003105-72.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Funcional Health Tech Soluções em Saúde Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002281-21.2017.4.03.6144

AUTOR: IZAIAS ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSANETO - SP286489

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatário.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003106-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação processual, pois que do instrumento de procaução *adjudicia* juntado aos autos não consta a assinatura do representante legal da impetrante. Na oportunidade, deverá identificar o representante e comprovar os seus poderes de representação.

Intime-se. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004052-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANA PAULA MARQUES NASCIMENTO, HENRIQUE MARQUES NASCIMENTO

REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA SALLUM - SP277459

Advogado do(a) REU: FERNANDA SALLUM - SP277459

Advogados do(a) REU: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Por meio do despacho id 33494099 foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do 'Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento', referido no documento id 11998042, Pág. 51.

Intimados, os autores juntaram o exato mesmo instrumento de contrato já juntado sob id 11998042, Pág. 51.

Assim, pela derradeira vez, **no prazo cabal de 5 dias**, oportuniza a juntada do 'Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento', **referido no documento id 11998042, Pág. 51.**

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se, somente a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001633-07.2018.4.03.6144

AUTOR: TORRENT DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003090-06.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TWG WARRANTY SERVICOS DO BRASIL LTDA., VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Twg Warranty Servicos do Brasil Ltda., “e suas respectivas filiais (doc. nº 02)” e Virginia Surety Companhia de Seguros do Brasil, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

1 Descabimento de litisconsórcio ativo no mandado de segurança impetrado por matriz e filiais submetidas a autoridades fiscais diferentes.

Da análise dos autos vê-se que a impetrante Twg Warranty Servicos do Brasil Ltda, estabelecimento Matriz, embora dê a entender que possui mais de uma filial (“e suas respectivas filiais”), indica no “doc. nº 02” apenas uma filial, com sede na cidade de São Paulo, id 36947018, para figurar no polo ativo do feito em litisconsórcio ativo.

Descabe o litisconsórcio ativo no mandado de segurança impetrado por matriz e filiais submetidas a autoridades fiscais diferentes. Sobre o tema, trago à baila recentes julgados proferidos no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MATRIZ E FILIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- Na origem, matriz e filiais impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados. Ao analisar o feito o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: Ocorre, contudo, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento quanto à necessidade de cada uma das pessoas jurídicas postularem, em nome próprio, os fatos geradores que se operaram de forma individualizada, admitindo-se, todavia, o litisconsórcio ativo entre elas, desde que a Autoridade fiscal se encontre na mesma base territorial das demais. Neste sentido: (...). Desta sorte, emende a parte Impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima mencionados, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação à matriz. Irresignadas, recorrem as impetrantes como objetivo de manter o irretocável o litisconsórcio ativo.

- Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. No caso das contribuições questionadas, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (AgRg no REsp 1232736/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27.08.2013, DJe 06.09.2013); (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 0007877-04.2015.4.01.3200, Des. Fed. Ângela Catão, e-DJF1 de 13.04.2018, destaque).

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032665-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SENAI, SESI E SESC. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

2. No caso das contribuições ao Sistema S, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece legitimidade à matriz e a cada filial para impetrar mandado de segurança, relativamente aos fatos que lhes são específicos. Precedentes.

4. Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta E. Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008861-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, declaro a ilegitimidade da filial da impetrante Twg Warranty Servicos do Brasil Ltda., CNPJ 01.788.160/0003-71, com sede na cidade de São Paulo, para figurar no polo ativo do feito. Indefiro, pois, a pretensão de extensão dos efeitos do provimento jurisdicional à referida filial.

2 Inclusão de outras filiais no polo ativo do feito

Conforme sobredito, verifica-se que a impetrante Twg Warranty Servicos do Brasil Ltda, estabelecimento Matriz, sugere possuir mais de uma filial ("e suas respectivas filiais"). Assim, determino que a parte impetrante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de suas filiais submetidas a mesma autoridade fiscal em que submetido o estabelecimento Matriz, ou seja, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Após, havendo filiais nessas condições, remetam-se os autos ao SUDP para nova pesquisa de prevenção.

3 Providências em prosseguimento

Intime-se. Cumpra-se. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004166-02.2019.4.03.6144

AUTOR: ACCENTIV® SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0003034-97.2016.4.03.6144

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA, CARLOS EDUARDO ALVES DE ARAUJO, WALDEMAR JALAMOV

Advogado do(a) REU: ARON BISKER - SP17766

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Superada a fase de conferência, remeta-se o feito ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013084-22.2015.4.03.6144

IMPETRANTE: PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia de **RS 61,27 (sessenta e um reais e vinte e sete centavos)**, relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-18.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial id 37041216.

Registro que o feito se encontra devidamente regularizado.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2 Tutela de urgência

Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Ademais, não há urgência extrema a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Assim, cite-se a União para contestar o feito, servindo o presente despacho como mandado. Já por ocasião da contestação, deverá justificar e especificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se sem demora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001862-93.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA CRUZ MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 31740827 (parte final):

“(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.”

BARUERI, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002681-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 1322/1925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou informações arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regime interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo do feito**, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Supl. para registro.

A impetrante foi provocada a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não fosse possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00. Intimada, a impetrante ficou-se inerte.

De sua inação, entendo que a impetrante acolheu a determinação de retificação do valor atribuído à causa para o valor-base de R\$ 191.538,00.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção das verbas que a impetrante pretende excluir da composição da base de cálculo da exação, retifico-o para R\$ 191.538,00. Anote-se.

Custas já recolhidas em seu valor máximo – 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela de custas.

O objeto da razão preliminar de carência da ação arguida pela impetrada confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

No mérito, cumpre registrar que a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSIONAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial n.º 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei n.º 9.065/95, 30 da Lei n.º 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n.º 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE n.º 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Diante do recolhimento id 34987435, declaro sem efeito a certidão id 37336471.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002677-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CASA DE CARNES ALPHAVILLE LIMITADA. - ME, BARAO VILLE COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO - RJ157459

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO - RJ157459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Casa de Carnes Alphaville Limitada – ME e Barão Ville Comércio de Carnes Ltda. – EPP, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho id 35064370 determinou-se às impetrantes que emendassem a petição inicial. A esse fim, deveriam retificar o valor atribuído à causa e promover o recolhimento das custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intimadas, as impetrantes ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela impetrante (artigo 292, do CPC).

Ainda, o preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Compulsando os autos, verifico que, embora intimadas a ajustar o valor atribuído à causa e promover o recolhimento das custas processuais, com base no valor retificado da causa, as impetrantes deixaram de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelas impetrantes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002502-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC e salário-educação, ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Emenda da inicial (id 37270549).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Id 37270549: recebo a emenda à inicial.

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

2.1 Prejudicial de mérito

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do [RE nº 566.621](#), firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO**2.2 Incidência tributária em questão**

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “*não incidirão*” e sobre as quais “*poderão incidir*”, assim como com relação às alíquotas que “*poderão ter*”.

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996, MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresária: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema “S”, decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 (“Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.”), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, “a” da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é “exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade”, verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...) 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incra, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019).

Valia ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuições ao SESC, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESC, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS S, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESC, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: *"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."* (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescenta-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

Por último, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5019628-64.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002711-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, os pedidos de restituição nº 40013.73905.031111.1.1.01-7088, nº 13881.58018.200112.1.1.01-9796, nº 32112.68500.050412.1.1.01-0864, nº 36127.86822.060712.1.1.01-2048 e e-dossiê nº 13032.071822/2019-68.

Com a inicial foram juntados documentos.

A impetrante requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001466-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYSTEMAC SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PERES SANTANGELO - SP198092

DESPACHO

Suspendo, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002742-85.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020, SANDRO PIGORETTI DE CARVALHO - SP172969

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de cumprimento de sentença instaurado ao fim da execução da condenação da União ao pagamento de parcelas de seguro-desemprego, emanada do comando sentencial proferido no processo de conhecimento sob rito comum nº 5001550-88.2018.4.03.6144.

Por meio do despacho id 36477244, a exequente foi instada a promover o presente cumprimento de sentença diretamente nos autos do feito principal.

Intimado, o exequente informou que requereu nos autos principais o cumprimento da sentença.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, cuida-se de cumprimento de sentença instaurado ao fim da execução da condenação da União ao pagamento de parcelas de seguro-desemprego, emanada do comando sentencial proferido no processo de conhecimento sob rito comum nº 5001550-88.2018.4.03.6144.

Conforme já fixado no despacho id 36477244, o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), pela inteligência dos arts. 513, § 1º e 523, estabelece o 'Cumprimento de Sentença' como fase do processo que deu origem ao título executivo.

Intimado, o exequente informou que promoveu o presente cumprimento de sentença diretamente nos autos do feito principal.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade 'adequação da via') e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002874-45.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AMPLIFI COMUNICACAO E OTIMIZACAO DE MIDIA LTDA., AMPLIFI COMUNICACAO E OTIMIZACAO DE MIDIA LTDA., PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A., PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Amplifi Comunicacao e Otimizacao de Midia Ltda., e filiais e Ppr - Profissionais de Publicidade Reunidos S.a. e filiais, devidamente qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao FNDE, ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE, ao APEX-Brasil, ao ABDI e a Embratur, após a EC nº 33/2001, pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narram ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos. Requerem, ainda, "seja reconhecido o seu direito de reaver as quantias indevidamente recolhidas a esse título, a contar dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação devidamente atualizados pela taxa SELIC, por meio de compensação, restituição administrativa e/ou precatório".

Com a inicial, foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do despacho proferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, arguindo preliminar para a correção do polo passivo e preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Sentencio de pronto, tomando prejudicada a análise liminar.

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo do feito**, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Anote-se no sistema processual.

A composição do polo ativo do presente writ também merece análise e modulação.

Descabe o litisconsórcio ativo no mandado de segurança impetrado por matriz e filiais submetidas a autoridades fiscais diferentes. Sobre o tema, trago à fundamentação os seguintes precedentes do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MATRIZ E FILIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- Na origem, matriz e filiais impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados. Ao analisar o feito o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: Ocorre, contudo, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento quanto à necessidade de cada uma das pessoas jurídicas postularem, em nome próprio, os fatos geradores que se operaram de forma individualizada, admitindo-se, todavia, o litisconsórcio ativo entre elas, desde que a Autoridade fiscal se encontre na mesma base territorial das demais. Neste sentido: (...). Desta sorte, emende a parte Impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima mencionados, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação à matriz. Irresignadas, recorrem as impetrantes como objetivo de manter o irretocável o litisconsórcio ativo.

- Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. No caso das contribuições questionadas, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (AgRg no REsp 1232736/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27.08.2013, DJe 06.09.2013); (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 0007877-04.2015.4.01.3200, Des. Fed. Angela Catão, e-DJF1 de 13.04.2018, destaque).

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032665-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SENAI, SESI E SESC. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

2. No caso das contribuições ao Sistema S, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece legitimidade à matriz e a cada filial para impetrar mandado de segurança, relativamente aos fatos que lhes são específicos. Precedentes.

4. Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta E. Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008861-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, declaro a ilegitimidade das filiais das impetrantes para figurarem no polo ativo do feito, haja vista que não estão submetidas à mesma autoridade fiscal a que estão submetidos os estabelecimentos matrizes, ou seja, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Excluo-as do feito, portanto, indeferindo a pretensão de extensão a elas dos efeitos do provimento jurisdicional. **Exclua** a Secretaria referidas filiais do polo ativo do feito, com as cautelas de praxe.

Prosseguindo, tem-se que a preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual o tema será apreciado a seguir.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos. Com isso, tomo prejudicada a análise do pedido liminar.

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "podem incidir", assim como correlação às alíquotas que "podem ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996. MATERIALMENTE ORDINÁRIA. REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAL, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial1 DATA: 27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incra, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial1 DATA: 29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Além disso, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao SESC, ao SENAC, à APEX-Brasil, à ABDI, a Embratur e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESC, ao SENAC, à APEX-Brasil, à ABDI, a Embratur e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilíquida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte. (TRF3, ApCiv 50138254120174036100, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescenta-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e - DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Resalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.4 Pedido subsidiário - base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fúcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext.unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição.** 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "i", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "i", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamentação jurídica sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (empleso vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511/2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluiu-se pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI, Embratur) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI, Embratur) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aquadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Ainda, a pretensão de restituição do valor deverá se dar pela via do precatório, obtida por ação judicial autônoma diversa do mandado de segurança.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO SUPRIDA COM EFEITO INFRINGENTE.

1. A inicial postulou compensação ou restituição, o que foi concedido pela sentença, tendo o acórdão embargado decidido pela repetição por compensação ou na via administrativa. Quanto à compensação o aresto embargado expôs a fundamentação cabível (artigos 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007).

2. Quanto ao mais restou omissão e obscuro o acórdão, frente ao alegado pela embargante, cabendo vencer o questionamento formulado para confirmar ou não a conclusão do julgado.

3. A repetição deferida pelo acórdão embargado referiu-se à via administrativa, não tendo sido admitida no mandado de segurança a expedição de precatório, o que se encontra alinhado com a jurisprudência da Corte Superior (v.g.: AIRMS 51.080, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE 20/06/2017).

4. Todavia, deferiu-se restituição administrativa, omitindo-se o acórdão embargado em considerar que a execução administrativa da coisa julgada, que importe em pagamento em espécie, viola o regime constitucional do precatório (artigo 100, CF). Neste sentido, a propósito, já decidiu a Suprema Corte, a partir da aplicação, por semelhança, da solução expressa no Tema 831 da sistemática de repercussão geral que é inconstitucional permitir que o contribuinte utilize via administrativa para receber pagamento de indébito fiscal em detrimento do sistema de precatório (RE 1.069.065, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19/12/2019).

5. A leitura da Súmula 461 da Corte Superior, ao prever que a sentença declaratória pode ser executada através de precatório ou compensação, delimita o cumprimento da sentença, na esfera judicial, ao pagamento pelo rito do artigo 100 da Constituição Federal, desde que não se trate de mandado de segurança conforme ressaltado no precedente supracitado em função das Súmulas 269 e 271 da Suprema Corte, ou, na via administrativa, por meio de compensação, sem espaço, pois, para a restituição em espécie diretamente em procedimento administrativo.

6. Por fim, a alegação de que a própria Receita Federal, por instruções normativas, permitia a restituição administrativa não autoriza, qualquer que seja a disposição adotada, que se descumpra o princípio constitucional do precatório judicial, segundo o qual nenhuma condenação judicial pode gerar pagamento em espécie pela Fazenda Pública, seja na via administrativa, seja na judicial, sem a observância do regime constitucional específico do artigo 100.

7. Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas e, com efeito infringente, reformar o acórdão embargado para limitar o direito da impetrante, frente ao indébito fiscal apurado, à compensação do valor respectivo, mantido no mais o aresto recorrido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5009552-70.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.4 Embargos de declaração

Emrante, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil: **(1)** denego a segurança no que se refere aos pedidos das filiais e ao pedido de restituição de valores ao estabelecimento matriz; **(2)** quanto aos demais pedidos, **concedo parcialmente a segurança**, para declarar a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI, Embratur) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante (apenas o estabelecimento matriz) tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, **defiro** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas a serem meadas, observada a isenção da União.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-53.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WESERVICE SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Weservice Servicos e Tecnologia Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS NUVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBILHAM ANDRADE - SP355893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em requerimento de 02.jun (id. 33070878) a exequente solicita a transferência de valores à conta por ela e por seu patrono titularizadas.

Naquela oportunidade ainda não havia sido realizada, pelo TRF 3ª Região, a liberação dos valores para o pagamento dos ofícios requisitórios, razão pela qual o pleito foi indeferido.

Adveio notícia do pagamento dos ofícios em questão (id. 36405997).

Dê-se ciência à interessada de que os valores foram disponibilizados.

Caso ainda não os tenha levantado, deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre se subsiste interesse em proceder à transferência de valores por intermédio do Juízo, tal qual como requerido no id. 33070878, ou se pretende dirigir-se diretamente à instituição financeira depositária (Banco do Brasil) para efetuar os resgates.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem o feito à conclusão, para sentença de extinção.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AMARO MANOEL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o exequente procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação. Não foi anexado 'instrumento procuratório' juntamente com a petição id. 3773649.

Somente se for apresentado o instrumento de mandato regular e atualizado, fica deferido o pedido do exequente de levantamento do valor depositado pela corrê CEF à ordem deste Juízo. Então, expeça-se alvará.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para extinção do feito em relação à referida corrê.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ERALDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De modo a facilitar a designação da audiência de instrução e julgamento, manifeste-se a parte autora se detém interesse na realização do ato por meio de *videoconferência*. A tanto, destaco que a parte deve dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu computador pessoal.

Consigno, outrossim, que cabe à parte autora contatar previamente as testemunhas por ela arroladas ao feito, ao fim de colher delas informações de que dispõem ou não de aparelhagem e local próprio para a participação da audiência, conforme disposto acima.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004833-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TARCISIO BARBOSA

DESPACHO

De modo a facilitar a designação da audiência de instrução e julgamento, manifeste-se a parte autora se detém interesse na realização do ato por meio de *videoconferência*. A tanto, destaco que a parte deve dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu computador pessoal.

Consigno, outrossim, que cabe à parte autora contatar previamente as testemunhas por ela arroladas ao feito, ao fim de colher delas informações de que dispõem ou não de aparelhagem e local próprio para a participação da audiência, conforme disposto acima.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004891-88.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAURICIO PIMENTEL

Advogado do(a)AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ID 32748542

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de *prova documental* (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), meio adequado a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Bem a propósito, o específico cabimento da prova pericial foi tema já apreciado pela decisão id 24677769 ("sobre os meios de prova"), ocasião em que o autor restou advertido:

"(...)

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."

Logo, a intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou a recusa da empresa empregadora em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito -- *fato não demonstrado nos autos*. Em suma, a parte autora, por sua representação, não se desonerou de comprovar que *minimamente* diligenciou na tentativa de obtenção dos documentos em complementação que comprovem a alegada especialidade.

Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova pericial.

Declaro encerrada a instrução.

Abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-54.2017.4.03.6144

AUTOR: MILTON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA- SP99653

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, por ambas as partes, intuem-se os apelados a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003224-04.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE CARLOS DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-18.2019.4.03.6144

AUTOR: NICODEMOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001547-02.2019.4.03.6144

AUTOR: EXPEDITO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, por ambas as partes, intemem-se os apelados a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000207-23.2019.4.03.6144

AUTOR:RODGER MARTIN CORREA

Advogado do(a)AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, por ambas as partes, intímem-se os apelados a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004529-79.2016.4.03.6144

REPRESENTANTE:ROSANA PORDEUS ROZA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

RECONVINDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002825-04.2020.4.03.6144

AUTOR:JERONIMO WESTPHOL

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil apresentado aos autos (R\$ 106.618,30).

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002143-49.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: VB - VIA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, KELLY CRISTINA DE SOUZA MATOS, EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBILHAM ANDRADE - SP355893

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBILHAM ANDRADE - SP355893

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBILHAM ANDRADE - SP355893

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por VB – Via Brasil Comércio e Distribuição de Produtos Eletrônicos Ltda. – ME, Kelly Cristina de Souza Matos e Edson de Oliveira, qualificados nos autos, à ação monitoria nº 5001505-84.2018.403.6144, ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Por meio do despacho id 36988523, foi determinado o traslado de cópia destes autos para o processo principal nº 5001505-84.2018.403.6144.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Fundamento e decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Conforme estabelece o artigo 702 do Código de Processo Civil:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.” Destaquei

Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à ação monitoria principal nº 5001505-84.2018.403.6144, em evidente erro procedimental.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da ação monitoria nº 5001505-84.2018.403.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HELIO BERTOLINI PEREIRA

DESPACHO

Considerando o endereço a diligenciar ser pertencente a cidade de São Roque, intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015.

Apresentadas as guias, encaminhe-se a carta precatória expedida (id. 27208204).

Intime-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002005-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FM IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

DESPACHO

Os embargos à presente execução n. 5002082-91.2020.403.6144 opostos pela parte executada foram recebidos com efeito suspensivo.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000739-66.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ROBERTO MEDEIROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 24 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002053-47.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BENEDITO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 24 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUCEDIDO: CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA INES GHIDINI - SP275519

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI opôs embargos à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), processo nº 0003341-23.2016.403.6121, objetivando seja decretada a inépcia da petição inicial por haver nulidades insanáveis na Certidão de Dívida Ativa (CDA); o reconhecimento da prescrição e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Sustenta a executada, ora embargante, que a CDA – Certidão de Dívida Ativa não traz todos os elementos, diante a ausência da obrigatória demonstração de origem e natureza do crédito tributário, o que acarreta prejuízos ao exercício de sua defesa. Aduz também a não ocorrência do regular lançamento para constituição do crédito tributário.

Argumenta também a embargante que não podem verificar se os cálculos foram apresentados de forma regular visto que não houve apresentação do processo administrativo.

Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição do crédito tributário e que não foi observada a forma de cálculo da multa e dos juros moratórios.

Requer a suspensão da execução tendo em vista a existência de recuperação judicial deferida em 18/10/2016 nos autos do processo nº 1013649-27.2016.8.26.0625, em trâmite na 5ª Vara Cível de Taubaté/SP.

Pela decisão Num. 21641948 - Pág. 51/52 foi determinada a regularização da representação processual do embargante bem como o aguardo do prazo para eventual reforço da penhora.

O embargante regularizou sua representação processual (Num. 21641948 - Pág. 54).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, §1º da Lei nº 6830/1980.

Ematenção ao princípio da especialidade, a norma constante do artigo 736 do CPC – Código de Processo Civil/1973, na redação dada pela Lei 11.382/2006, e reproduzida no artigo 914 do CPC/2015, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...

6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal..

(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.

- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida..

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015)

No caso dos autos, não estando garantido o Juízo, não são admissíveis os embargos.

Ademais, como se observa da decisão Num. 27766553, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0000965-50.2005.403.6121 e cuja juntada ora determino, foi determinada a lavratura de termo de penhora de imóvel na execução fiscal afeta ao presente feito, a qual ainda não foi efetuada. Assim, aperfeiçoada a penhora naqueles autos, o executado poderá se valer de novos embargos à execução fiscal caso assim entenda.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, §1º da Lei 6.830/1980, **REJEITO LIMINARMENTE** os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003341-23.2016.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 29 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-73.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO UNIVERSITARIA DE TAUBATE

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE TAUBATE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUANNA POMARICO - SP351757-B, RODRIGO FREITAS JESUS - SP311521

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003684-53.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA - SP183370

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Vistos, etc.

EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA opôs embargos à execução fiscal que lhe move **CONSELHO REGIONAL CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO** (processo nº 0001812-03.2015.403.6121).

Alega o embargante que a execução visa a cobrança de multa administrativa aplicada por motivo de não comparecimento para votação nas eleições ocorridas no ano de 2009.

Sustenta o embargante preliminarmente a nulidade da sua citação na execução fiscal, por residir em endereço distinto, desde o ano de 2009, requerendo seja considerada como data da citação a data da petição protocolada no referido processo requerendo vistas.

Alega também o embargante que sua inscrição foi mantida indevidamente de 01/01/2005 a 12/08/2009 pois, como não participou do recenseamento, pelo artigo 6º da Resolução COFECI 868/2004, teve sua inscrição cancelada administrativa e sumariamente desde 01/01/2005, podendo o embargado cobrar somente débitos anteriores a esta data.

Alega ainda o embargante que em 12/08/2009 celebrou acordo com a embargada, nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.036726-2, contemplando as anuidades relativas aos anos de 2002 a 2006 bem como multas eleitorais relativas aos anos de 2003 e 2006, o que gerou o cancelamento de sua inscrição no conselho profissional.

Argumenta o embargante, se as eleições do ano de 2009 foram antes da data deste cancelamento ele estava impedido de votar pois não compareceu às eleições dos anos de 2003 e 2006. Por outro lado, se a eleição de 2009 se deu posteriormente ao cancelamento de sua inscrição, não tinha obrigação de votar.

Argumenta, também, não ter sido notificado administrativamente pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis acerca dos valores cobrados na execução fiscal.

Intimado, o embargado apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos à execução fiscal, sustentando que o embargante se encontrava inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis até 12/08/2009, quando realizou o cancelamento.

Sustenta o embargado que a multa eleitoral não é tributo e sim uma sanção administrativa e que votar nas eleições de escolha dos representantes do Conselho é uma obrigação do inscrito. Aduz, ainda, que o embargante foi regularmente notificado, sendo observado o endereço fornecido na ocasião de sua inscrição.

Alega também o embargado que a inscrição do embargante se deu por livre e espontânea vontade e que, embora haja previsão de cancelamento administrativo da referida inscrição, na Resolução COFECI 868/2004, esta não é sumária e sim deve ser precedida do devido processo administrativo.

Por fim, argumenta o embargado que o cancelamento formalizado pelo autor, no ano de 2009, se deu posteriormente à obrigação já constituída de votação nas eleições daquele ano.

Manifestação quanto à impugnação apresentada (Num. 21643457, página 120/127).

Intimadas as partes, o embargado não requereu a produção de novas provas (Num. 21643457, página 119) e o embargante requereu a procedência do pedido (Num. 21643457, página 120/127).

Tentativa de conciliação infrutífera (Num. 21643457, página 138).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A arguição de nulidade da citação resta prejudicada pelo comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 214, §1º do CPC/1973, norma repetida no artigo 239, §1º do CPC/2015, uma vez que a petição não se limita à arguir à nulidade, não havendo portanto qualquer prejuízo ao executado.

Anoto que o próprio executado reconhece que seu comparecimento espontâneo supriu eventual nulidade de citação.

O embargante sustenta a ocorrência do cancelamento sumário de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em razão de não ter comparecido ao recenseamento, por força do artigo 6º, caput, da Resolução nº 868/2004, *in verbis*:

Art. 6º - Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data.

Ao que se extrai dos autos, o autor firmou acordo com o embargado, referentes aos débitos cobrados na execução fiscal nº 2007.61.82.036726-2, no dia 11/09/2009.

Conforme Termo de Acordo e Confissão de Dívida, juntado pela parte autora (Num. 21643457 - pág. 21), foram objetos da transação havida os débitos decorrentes das anuidades dos anos de 2002 a 2006 e da multas eleitorais relativas aos anos de 2003 e 2006. Constatou expressamente do supracitado termo a confissão da dívida relativa a tais anuidades.

Ao firmar a transação com o Conselho, ele inequivocamente reconheceu sua condição de inscrito uma vez que, dentre as anuidades e multa eleitoral, incluídas no acordo, estavam do ano de 2006

Por tanto, o reconhecimento da anuidade e multa eleitoral daquele ano de 2006 demonstra o conhecimento do autor quanto à sua condição de inscrito no órgão de classe após o dia 01/01/2005, matéria de fato essa incontroversa.

Nesse sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, aplicável por analogia ao presente caso:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

- 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).*
- 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.*
- 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.*
- 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.*
- 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.*

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)

Dessa forma, tendo o autor confessado o fato de estar inscrito no CRECI em 2006, não há como acolher agora sua alegação de que sua inscrição teria sido sumariamente em 2005.

Dessa forma, considerando que o embargante não nega que não compareceu para votação, é devida a multa com base no artigo 16, VII da Lei 6.530/1978 e artigo 19, parágrafo único do Decreto 81.871/1978.

Por fim, observo que embora o embargante alegue não ter sido notificado para pagamento, o embargado comprovou a notificação por via postal em 07/12/2010 (Num. 21643457 - Pág. 109/111), para o mesmo endereço no qual o embargante foi citado na execução fiscal.

Evidentemente, caberia ao embargante manter seu endereço atualizado. Ainda que assim não se entenda, a notificação tem a finalidade de dar ciência ao embargante da existência do débito e oportunizar o pagamento, o que também ocorreu com a citação para a execução fiscal, não havendo qualquer prejuízo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** e subsistente a penhora. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. P.R.I.

Taubaté, 11 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002254-76.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANO VANONE

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra FABIANO VANONE, referente à certidão de dívida ativa nº 80 6 09 010913-99.

Citado, o executado deixou de pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80 (Num. 21824226 - Pág. 9).

Determinada a penhora para constrição dos bens indicados pelo exequente (Num. 21824226 - Pág. 27), a qual restou infrutífera (Num. 21824226 - Pág. 31).

Intimado o exequente a se manifestar sobre a aplicação ao caso dos autos do disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria nº 396/2016 – PGFN (Num. 21824226 - Pág. 37), o exequente requereu a penhora *on line* (Num. 21824226 - Pág. 40).

Pelo despacho Num. 25257557 - Pág. 1 foi deferida a realização de penhora *on line* via sistema BACENJUD.

Pelo despacho Num. 37271450 - Pág. 1 foi reconhecido o excesso de penhora e determinado o desbloqueio da quantia excedente a R\$ 38.312,64; bem como foi determinada a intimação do executado para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Desbloqueados os valores excedentes ao valor da dívida (Num. 37287587 - Pág. 1 e Num. 37287592 - Pág. 1).

O exequente peticionou nos autos, informando que o débito constricto encontra-se parcelado e com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN, e que em razão do bloqueio eletrônico ter ocorrido após o parcelamento fiscal, não se opõe ao eventual desbloqueio do valor constricto. Requereu por fim, a suspensão da execução fiscal (Num. 37386447 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.

2. Recurso especial não provido

(STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013)

No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE.

O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)

No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 18/08/2020 (Num. 37236045 - Pág. 1). Já o deferimento do pedido de parcelamento da dívida foi realizado em 27/06/2020, como reconhece a exequente e conforme consta do documento (Num. 37386554 - Pág. 2).

Assim, se o parcelamento foi requerido antes de realizada a penhora na execução fiscal, não há óbice ao levantamento da constrição, sendo irrelevante que esta tenha sido requerida anteriormente.

Pelo exposto, **de firo** o requerimento Num. 37386447 - Pág. 1 para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados. Determino à Secretaria que proceda ao desbloqueio dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, e proceda à juntada do respectivo comprovante.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 24 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001704-15.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de Num. 37471378, destituiu a perita anteriormente nomeada e nomeio novo perito judicial, **Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara Junior**, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. Designo o dia **10 de novembro de 2020, às 14:00h** para a perícia médica, que será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Cumpra-se integralmente a decisão num. 29990726 - Pág. 1.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-95.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLEUZA VIEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 24 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001765-65.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE APARECIDO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSÉ APARECIDO DE MIRANDA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja adequado aos limites tetos previstos nos artigos 14 da EC nº 20/1998 e artigo 5º da EC 41/2003, a partir do início de suas vigências, com a recomposição dos valores glosados devido à aplicação do limite teto vigente na data da concessão do benefício, aplicando-se, para tanto, os reajustes previdenciários sobre o salário-de-benefício real apurado na data de concessão da aposentadoria; bem como o pagamento de todas as diferenças devidas e não prescritas, devidamente corrigidas.

Alega o autor que nos casos em que o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento e que, portanto, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação ao teto e dentro desse novo limite teto, invocando a decisão do STF ao julgar em Repercussão Geral o Recurso Extraordinário 564.354.

O autor deu à causa o valor de R\$ 63.846,45 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

É o relatório

Fundamento e decido.

Quanto ao valor dado à causa: em sede de ação comum em que se postula a revisão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os montantes das parcelas vencidas mais doze vincendas, sendo cada parcela a diferença entre a renda vigente do benefício e a renda pretendida, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Cotejando-se o valor constante da planilha de cálculo que acompanhou a petição inicial (R\$ 61.977,82), verifico que, além de não terem sido incluídas as prestações vincendas, o valor das prestações vencidas diverge daquele apontado na petição inicial (R\$ 63.846,45), devendo ser corrigido.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, como se verifica do extrato do sistema Dataprev juntado aos autos (Num. 36148801 - Pág. 1), o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor emende a petição inicial, retificando o valor dado à causa, bem como comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 24 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001608-32.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVANIR PRADO - SP111157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JOÃO FERREIRA DE SOUZA opõe embargos de declaração à sentença de Num. 2361790 - Pág. 1/3, que julgou parcialmente procedente a ação, para reconhecer como tempo de serviço comum o período de trabalho rural registrado na Carteira de Trabalho, compreendido entre 01/11/1982 a 31/03/1983 e de 01/07/1984 a 11/11/1985, bem como reconhecer os períodos de 03/08/1977 a 09/12/1978, 03/02/1979 a 11/10/1979, 01/02/2003 a 03/06/2009, e de 01/11/1979 a 19/05/1980, 13/11/1985 a 01/04/1986 e de 02/04/1986 a 31/03/1988, como tempo de serviço especial, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação.

Em longas vinte páginas, em argumentação de difícil compreensão, sustenta o embargante que houve omissão e/ou obscuridade e contradição e erro material, este último acerca "do fato exposto e pedido (devido ao equívoco de soma de períodos de atividade profissional constante em planilha de cálculo de atividade profissional: em seu nº 10: "A.B.A Mello – categoria profissional - ESP.02/04/1986 a 31/03/1988, dando um período especial de 1 (Um) ano, 11 (Onze) meses e 30 (Trinta) dias", sendo o CORRETO sedimentada em provas robustas, todas já passaram pelo crivo do contraditório, conforme aduz, anotação em Carteira do Trabalho sob o nº. 72867 Série 00027, pag. 13" contrato de trabalho: empregador M.M. ABUD & Cia Ltda., data de admissão: 02/04/1986 data de saída: 28/05/1997 + 30% de adicional de periculosidade, estabelecimento: Posto de Gasolina FRENTESTA, também sedimentada em R. Sentença prolatada aos 09/11/2012): A.B.A MELLO 2/4/1986 28/5/1997 na forma de desacerto, temos uma soma de período de atividade profissional de 11 (Onze) anos, 1 (Um) mês e 27 (Vinte e Sete) dias, nos termos do artigo 1.022 e/c 489 todos do CPC). Dignando-se o Juízo a completar ou corrigir, a R. Sentença prolatada aos 30/03/2020, para INCLUIR os períodos de atividade que testificam desacerto constante em planilha que faz parte integral da Doutra Sentença para discriminar a omissão e, ou contradição existente no trecho que a considera" (Num. 31650610 - Pág. 18/19).

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, ou omissão a ser suprida, na sentença embargada.

Cabe frisar que a omissão que justifica a oposição dos embargos de declaração é a omissão no exame dos pedidos e questões deduzidas no processo.

A alegada omissão na aplicação das normas ou princípios que o embargante entende aplicáveis não é, na verdade, omissão, mas sim pretensão infrigente.

Não há qualquer obscuridade na sentença embargada, tanto assim que sequer foi explicitada pelo embargante.

Quanto ao erro material apontado, não verifico sua ocorrência, pois a planilha que acompanhou a sentença está de acordo com o que nela restou decidido.

O alegado erro material consiste, em verdade, em divergência da contagem de tempo especial relativa à empresa ABA MELLO LTDA. entre a planilha que acompanhou a sentença proferida em 30/03/2020 (Num. 30187683 - Pág. 1), com a planilha que acompanhou a sentença prolatada em 09/11/2012, (Num. 21695529 - Pág. 50) e que foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há qualquer sentido em efetuar tal comparação, muito menos reputar a diferença como erro material.

Assim, o intuito infrigente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.

Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 24 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004272-65.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: MAURO CESAR SIMOES FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BRAGA - SP73075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91, **de firo o pedido de habilitação** dos herdeiros Mauro Anderson de Faria, Bruno César de Faria e Daniel Víctor de Faria, efetuado por intermédio das petições num 21824851 - pág. 214 e num 21824852 - pág. 16, e como qual concordou o INSS (Petição num 24463711). Ao SEDI.

Após, requerimos herdeiros exequentes o que de direito, em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Taubaté 17 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003818-24.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LAERTE APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pelo INSS na petição de ID 36480458.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido da Autarquia.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002173-92.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA, HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Cuida-se de *mandado de segurança* com pedido de liminar impetrado pela **matriz** e pela **filial** da empresa **HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.** (CNPJ 01.380.464/0001-33 e 01.380.464/0002-14), contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC), incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, bem como o reconhecimento à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Ematenção ao despacho de ID 35117532, a parte impetrante peticionou sob o ID 36440039.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

Pois bem.

Recebo a petição de ID 36440039 como emenda à inicial.

Tendo requerido a parte impetrante a manutenção de sua **filial** no polo ativo do feito (ID 36440039), **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que seja regularizada a sua representação processual, tendo em vista que a procuração de ID 34000152 diz respeito somente à matriz.

No mesmo prazo supra, deverá a parte requerente comprovar que a Dra. Mariana Soares Omil, subscritora da petição inicial, possui poderes para representar as impetrantes em Juízo.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oportunamente, cuide a Secretaria em cadastrar a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004222-46.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANESIA MENEGUETE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pelo INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-41.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARISTEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente quanto ao requerimento de suspensão do processo.

Decorrido o prazo tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000935-38.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUBENS FELICIO DALTROS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente quanto ao pedido de suspensão do processo.

Decorrido o prazo tomemcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-15.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EUCLIDES DE SOUZA PALMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente quanto ao pedido de suspensão do processo.

Decorrido o prazo tomemcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002275-17.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANGELITA APARECIDA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto-composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sempre juízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

- 1 – esclareça a razão pela qual não houve redistribuição do processo nº 1007297.56.2017.8.26.0451, que tramitou pela 4ª Vara Cível de Piracicaba/SP.
- 2 – apresente cópia da inicial, laudo pericial, sentença e acórdão do processo 1007297.56.2017.8.26.0451, que tramitou pela 4ª Vara Cível de Piracicaba/SP.
- 3 – apresente cópia integral do PA do atual benefício que vem percebendo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002225-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:JOAO AGAPITO

Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Em face da ausência de comprovação da adesão pelo autor à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não há que se falar em interrupção da prescrição.

Precedente do E. STJ no Recurso Especial nº 1.652.523 – SP 2017/0024425-6.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação no Juizado Especial Federal, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Afasto a possibilidade de ocorrência decadência.

Ficou assentado no voto do Excelentíssimo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, no RE 626.489/SE, que:

“A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.”.

Por outro lado, a jurisprudência firmou entendimento que a decadência não se aplica à matéria concernente ao reajuste de benefício previdenciário ao teto constitucional promovido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Precedente do E. TRF5, Processo: 00006742720114058500, Apeltex:18098/SE, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, julgamento: 10/06/2014, publicação: DJE 24/07/2014 - Página 110.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002300-30.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:JAIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR:PRISCILA VOLPI BERTINI - SP289400, MARTA DE AGUIAR COIMBRA - SP333102

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

1 – tendo em vista que percebe rendimentos acima de 3 mil reais mensais, recolha as custas processuais devidas e

2 – apresente cópia integral do processo administrativo NB 159.158.442-3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-56.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO LUIS BOVI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tornem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-26.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

- 1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa e
- 2 - tendo em vista a informação contida no CNIS do PA dando conta que o autor percebe mensalmente quantia superior a 6 mil reais, recolha as custas processuais devidas.

Oportunamente, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial na Cooperativa dos Plantadores de Cana.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-51.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ROBERTO ZUCA

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO JUNIOR DE LIMA - SP366038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias promova a distribuição de pedido administrativo de concessão de auxílio acidente – espécie 94 - perante a Autarquia Previdenciária, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011349-30.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WASHINGTON ROBERTO ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, determino à CEF que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, matrícula atualizada do imóvel, bem como, se o caso e no mesmo prazo, planilha atualizada do débito do autor.

Após, vista à parte autora.

Cumprido, tomemos autos conclusos **com prioridade**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002261-33.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOANIR APARECIDO CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Primeiramente, **indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação da atividade de abate de animais do autor na empresa Cooperativa Agropecuária de Holambra, no período de 1/3/1993 a 16/1/1996, tendo em vista que a matéria exige comprovação por meio de prova técnica.**

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa;

2 - tendo em vista a informação contida no CNIS do PA (ID 34426325), dando conta que o autor percebe mensalmente quantia superior a 4 mil reais, recolha as custas processuais devidas e

3 – Fomeça o CNPJ da Cooperativa Agropecuária de Holambra, para tornar possível eventual expedição de ofício para que informe a atividade exercida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002143-57.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LOCAZUL - TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA MALVINA GUIMARAES DOS REIS FERREIRA - SP364415, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975, GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União – Fazenda Nacional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-77.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RALF SCHIRNER

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo tomem els.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005288-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ANTONIO SPADAFORA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que informe o CNPJ e o endereço completo da empresa São Paulo Alpargatas S/A, para tornar possível a expedição do ofício requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002268-25.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTUGAL
REPRESENTANTE: CAMILA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

- 1 – apresente certidão atualizada da Matrícula do Imóvel;
- 2 – apresente comprovante documental de comunicação do sinistro que alega haver sofrido;
- 3 – informe a data do início dos eventos descritos como defeitos na construção;
- 4 – apresente balancete devidamente assinado por contador, do ano de 2019, ou recolha as custas processuais cabíveis e
- 5 – informe se desde o início do aparecimento dos alegados defeitos na construção até a presente data, realizou alguma obra no condomínio.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010491-09.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LAZARO ANTONIO PAES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do trânsito em julgado da decisão prolatada, requeiram as partes o que de direito, com relação aos honorários sucumbenciais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento dos requisitos expedidos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005432-93.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITIRAPINA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CONSTANCE ROBIN - SP101847, THIAGO PEDRINO SIMAO - SP255840, PETERSON SANTILLI - SP170692, ANALUCIA COSTA MROCZINSKI - SP192675, MARIA JOSE CORREA ALVES - SP79723, EZIO CASTILHO PAIVA - SP270965, FLAVIANE CRISTINA LEITE - SP265076

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre o parecer apresentado pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001852-57.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VERA ALICE POSSANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERA ALICE POSSANTE** em face de ato praticado pelo **ILMO. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO CLARO** em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que, apesar da ordem emanada da Justiça Estadual daquela comarca, a autoridade coatora não implementou o benefício.

Requeru, então, sua imediata implantação.

Dado prazo para que se manifestasse acerca de implicações jurídicas e concessão do benefício, a Impetrante ficou-se inerte.

Este o breve relato.

Decido.

Não há qualquer interesse no prosseguimento do feito, seja porque a Demandante não se manifestou no prazo conferido para que o justificasse, seja porque cabe manifestação nos autos em tramitação perante a Justiça Estadual para que o INSS eventualmente cumpra o que lá decidido.

Tenho para mim que o mandado de segurança não é instrumento apto a ensejar a determinação para que outro órgão jurisdicional cumpra o que decidido por ele. Cabe ao interessado a manifestação nos autos de origem para cumprimento integral do que lá decidido.

Seja por uma ou outra razão, não há qualquer motivo para o prosseguimento do feito.

Ante tal constatação, **JULGO EXTINTO** o presente mandado de segurança, sem julgamento de seu mérito, pelas razões acima expostas.

Não há condenação em honorários de advogado.

Diante da concessão de gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade do pagamento das custas, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Piracicaba, 22 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000832-31.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FLAVIO ERNESTO FURLETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALILCA ROBERTA DE PILLA FRIOL - SP233293

IMPETRADO: INSTITUTO SOCIAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLÁVIO ERNESTO FURLETTI** contra ato praticado pelo **INSS**, pois teria ocorrido demora exorbitante na análise de seu pleito administrativo.

Foi proferida decisão para que o Impetrante emendasse a inicial.

O prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Decido

Foi proferida a seguinte decisão nos autos:

Proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apontar corretamente a autoridade coatora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Em igual prazo, trazer aos autos o documento legível de id 29591464 – fl. 11, bem como o comprovante da situação atual do andamento do benefício do impetrante, conforme narrado na exordial.

A determinação, contudo, não foi cumprida.

Outra opção não resta que não a de extinguir o feito sem que haja incursão em seu mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem julgamento de seu mérito, ante a inércia do Impetrante em cumprir o determinado por este Juízo.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas pelo Impetrante, com observância do disposto no art. 98, §5º, do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006123-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VERLI APARECIDA CREUSA MARQUES VIDAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(*Tipo C*)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERLI APARECIDA CREUSA MARQUES VIDAL** contra ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu requerimento administrativo, proferindo-se decisão.

Narra a parte impetrante ter protocolizado pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade em 13/09/2019 sob o NB 41/194.374.690-4. Relata que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia analisado seu requerimento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

Instada acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante não se manifestou.

Houve manifestação do MPF, nada tendo sido requerido nos autos pela Procuradoria Federal.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da peça vestibular que a pretensão da parte impetrante consiste na análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário protocolizado em 13/09/2019 (NB 41/194.374.690-4).

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que o processo administrativo do(a) requerente foi analisado, tendo sido **indeferido o seu pedido de concessão de benefício**.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não subsiste pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005444-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DINIZ MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **MARIA APARECIDA DINIZ MORAES** em face de ato do **CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante análise e prolação de decisão.

Narra a parte impetrante ter protocolizado pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade em 28/08/2019 sob o protocolo n.º 832334161. Relata que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia analisado seu requerimento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Postergada a análise do pedido liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

A parte impetrante requereu a extinção do feito.

Houve manifestação do MPF, nada tendo sido requerido nos autos pela Procuradoria Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Depreende-se da petição inicial que a pretensão da parte impetrante consiste na análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário protocolizado em 28/08/2019.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que o processo administrativo do(a) requerente foi analisado, tendo sido **deferido o seu pedido de concessão de benefício**.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte demandante carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005483-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE AROLDLO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA MARIA CAPELLARI - SP69680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ AROLDLO LOPES**, inicialmente perante a Justiça Estadual em São Pedro/SP, contra ato do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PEDRO/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo, proferindo-se decisão.

Narra a parte impetrante ter realizado pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual não teve andamento até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Postergada a análise do pedido liminar.

Em face da concessão do benefício requerido nos autos, foi instado o impetrante a se manifestar sobre eventual falta de interesse de agir superveniente, tendo se quedado inerte.

Houve manifestação do MPF, nada tendo requerido nos autos a Procuradoria Federal.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da petição inicial que o impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora dar regular prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário realizado em 22/04/2019, proferindo-se decisão.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que o benefício pleiteado nos autos restou deferido em favor do impetrante com DIB em 22/04/2019

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não subsiste pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intímese.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006003-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DASILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante análise e prolação de decisão.

Narra a parte impetrante ter protocolizado pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade em 02/07/2019 sob o protocolo n.º 749751549. Relata que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia analisado seu requerimento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Postergada a análise do pedido liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

A parte impetrante requereu a extinção do feito.

Houve manifestação do MPF e da Procuradoria Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Depreende-se da petição inicial que a pretensão da parte impetrante consiste na análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário protocolizado em 02/07/2019.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos, bem como do extrato obtido pelo CNIS que segue, que o processo administrativo do(a) requerente foi analisado, tendo sido **deferido o seu pedido de concessão de benefício.**

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte demandante carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intímese.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por FRANCISCO CARVALHO, em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TIETÊ/SP, com pedido liminar, objetivando, que a autoridade impetrada proceda com a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade NB 193.280.804-0.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 26233503 concedendo prazo ao impetrante para emenda a inicial e juntar documentos o que foi cumprido, conforme ID 26368852. Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Foi prolatada decisão indeferindo o pedido liminar.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ante o reconhecimento de determinados períodos como exercidos em condições especiais.

Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar **direito líquido e certo** em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve a impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, **não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória**, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No caso dos autos, observo que o mandado de segurança é via **inadequada** a fim de ver satisfeita a pretensão da impetrante, na medida em que há necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com o rito do *writ*.

Analisando os autos verifico que o impetrante não logrou êxito em comprovar os períodos de 01/10/1970 a 05/06/1972 – Vardem Ltda. e de 03/06/1974 a 30/09/1974 - Nicolau Empr. Constr. Civil, tendo em vista a juntada de CTPS sem a devida identificação.

Ainda que num primeiro momento a autarquia previdenciária tenha reconhecido este período, fato é que a administração pública pode rever seus atos a qualquer tempo, ressalvada a apreciação judicial.

No entanto, para verificação da veracidade dos dados inseridos na CTPS apresentada necessária seria dilação probatória, mormente eventuais inquirições de testemunhas.

Assim, havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida. Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.

1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica.
2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.
3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame.
4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde.
5. Inadequação da via mandamental eleita.
6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8o, da Lei nº 1.533/51.
7. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278081, Processo: 200561830026999, SP, NONA TURMA, Data da decisão: 02/10/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 769, Relatora JUIZA VANESSA MELLO, v. u.)

Constata-se, pois, a ausência de interesse da impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita.

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do novo Código de Processo Civil, resguardado o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intímese.

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por JCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP (CNPJ 02.086.620/0001-10) contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anoto-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- **Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.**

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe:01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os débitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os débitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003412-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado pela ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasta a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer descerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- **Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.**

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos *ex tunc* ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DC TF Web, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impeditivos da aplicação imediata do decisor. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. **De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).**

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as associadas da impetrante, localizadas nas cidades sob jurisdição da DRF de Piracicaba e devidamente comprovadas sua associação antes do ajuizamento do presente *mandamus*, ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito das associadas da impetrante compensarem os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004225-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INSPIRATTO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança *pedido de liminar* impetrado por **INSPIRATTO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA.20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- **Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.**

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Exceleso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DC/TFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impeditentes da aplicação imediata do decisorum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a integral do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Assim, entendo que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003249-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MTX UNIFORMES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113, JEFERSON KUHL - SP248173

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MTX UNIFORMES LTDA - EPP, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacífico questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadêcia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Assim, entendo que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004454-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DE MARTIN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por DE MARTIN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA. (CNPJ: 29.753.642/0001-43) contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão indeferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afastado eventual alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, tendo em vista que a impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

No mérito, sem razão a impetrante.

Com efeito, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento, até então, adotado pelo do STF, no sentido de que é constitucional o chamado “cálculo por dentro”.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento - 5000965-04.2019.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019).”

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5008149-21.2018.4.03.6119 – Relator Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE -4ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019).”

Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 1233096, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (tema 1067), o que infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005829-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, liminarmente, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída:**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os débitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os débitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impeditivos da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a integral do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo *com baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003376-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VIACAO PIRACICABANA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que ora se aprecia, impetrado por VIACAO PIRACICABANA S.A. (CNPJ n.º 54.360.623/0001-02) em face do SENHOR GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, quando da demissão sem justa causa do funcionário.

Narra a impetrante que se encontra sujeita ao pagamento do adicional de contribuição social de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Afirma que a constitucionalidade desse tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 2.556 e 2.568, ressalvada a possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Afirma ter havido o esgotamento da finalidade dessa contribuição social, que se constituía na recomposição da correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente admitido pela Caixa Econômica Federal (CEF). Alega que, atingida a finalidade da contribuição social, a manutenção da exação caracteriza desvio de finalidade, sendo que os valores a esse título arrecadados estariam sendo destinados ao financiamento de programas sociais e de infraestrutura. Afirma que, constatado o desvio de finalidade quanto à cobrança da contribuição social impugnada, esta exigência tributária deve ser considerada inconstitucional. Aduz, ainda, ter ocorrido a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em comento, em razão da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, a qual restringiu, ao incluir o inciso III no § 2º do art. 149 da Constituição Federal, a materialidade das contribuições sociais gerais na hipótese de alíquotas ad valorem.

Como inicial, vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Foi prolatada decisão indeferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A Fazenda Nacional e o MPF se manifestaram nos autos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto eventual alegação da autoridade impetrada de ausência de pedido mandamental na hipótese vertente.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, em síntese, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, sendo certo que a autoridade impetrada apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual.

Sustenta a autoridade impetrada a ocorrência de hipótese de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Todavia, cumpre salientar que no caso em questão discute-se a regularidade da contribuição ao FGTS criada pela Lei Complementar n.º 110/2001, cuja natureza jurídica é tributária - contribuição social geral -, na linha do entendimento do Pretório Excelso, extrapolando-se o âmbito do dispositivo constitucional mencionado pela autoridade tida como coatora, eis que, a par do nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao SFH, há que se considerar a exigibilidade da contribuição ao FGTS não se confundir com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve empregador e empregado, na linha da jurisprudência sumulada do C. STJ.

Outrossim, é patente a legitimidade do Ministério do Trabalho e Emprego para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Insurge-se o impetrante contra a exação instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, requerendo a suspensão da exigibilidade de sua cobrança, bem como fosse a autoridade coatora proibida de expedir qualquer autuação ou notificação, em face da impetrante, pelo não recolhimento das contribuições mencionadas.

Quanto à matéria, inicialmente é de se consignar ser assente o entendimento acerca da constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da lei Complementar 110/2001.

A receita das contribuições sociais, consoante prescreve o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 110/2001, tem finalidade de recomposição do FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

De outra feita, as contribuições sociais de caráter geral se submetem ao princípio da anterioridade prevista no artigo 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal.

Com relação ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, os tribunais já tem se posicionado acerca do tema no sentido de que: a) Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal e b) Na qualidade de contribuição social, a legitimidade da exação está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança é devida se e enquanto tal finalidade subsistir, no caso, o porte de recursos ao FGTS, não se podendo presumir que tal finalidade já tenha sido atingida. Confira-se os seguintes julgados:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LC 110/2001. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. EXAURIMENTO DE FINALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º. 2. Da leitura dos dispositivos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 3. O artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que as agravantes só poderiam se fiutar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. 5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. Precedentes do C. STJ. 6. Importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento das agravantes no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida. 7. Apelação não provida. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026709-98.2019.4.03.0000

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5026709-98.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA:22/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE:ApCiv 5004021-09.2018.4.03.6102 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA:31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Em face de todo o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005896-56.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASILTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por HYUNDAI TRANSYS FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS BRASIL LTDA. (CNPJ 11.482.612/0001-84), contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em apertada síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da própria COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão indeferindo o pedido liminar.

A parte impetrante requereu a desistência do feito (ID 29479809).

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo em vista que os subscritores da petição de ID 29479809 têm poderes expressos para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de ID 25353372, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004755-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ESPASSUS MOTOS COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA - SP325556

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por ESPASSUS MOTOS COMERCIAL LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISSQN não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços. Aduziu, ainda, que o STF decidiu que tributos não compõem a grandeza patrimonial do contribuinte, portanto não compõem a base de incidência PIS/COFINS. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão deferindo parcialmente o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

Nos autos se manifestaram a Fazenda Nacional e o MPF.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, **INDEFIRO** eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, há que se considerar que com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal matéria encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)."

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN, *ubi eadem est ratio, ibi ide jus*.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam como o atual posicionamento da Corte Suprema.

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência, conforme precedente do E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 24.02.2017 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec 00018354120174036100 Relator(a) DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)."

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **CONTUDO, somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Al crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS e do ISS, destacados em suas notas fiscais, em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18), **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas ex lege.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCP/2015.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intuem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005286-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FISCHER INDUSTRIA MECANICAL LTDA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasta a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA.20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- **Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.**

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **nas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as associadas da impetrante, localizadas nas cidades sob jurisdição da DRF de Piracicaba e devidamente comprovadas sua associação antes do ajuizamento do presente mandamus, ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito das associadas da impetrante compensarem os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003958-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELINA PETSINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002866-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VOLLMENS FRAGRANCES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001548-58.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SILVIO AFONSO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVIO AFONSO DE MORAIS** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB 42/180.747.495-7.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A liminar foi indeferida por ausência de *periculum in mora*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Sobreveio manifestação do impetrante, noticiando a concessão do benefício pela Previdência Social.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme noticiado pela autoridade impetrada e pelo próprio impetrante, verifica-se que o benefício foi concedido e implantado na esfera administrativa.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003181-04.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICAÇÃO E ABASTECIMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora impetra Mandado de Segurança, contudo deduz, também, pedidos típicos de ação ordinária, como citada a impetrada para apresentar contestação no prazo legal; dispensa de realização de audiência, julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Sendo os ritos de ambos os procedimentos incompatíveis entre si, em igual prazo, esclareça se pretende o ajuizamento de mandado de segurança ou de ação ordinária, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, salientando-se que o processamento e julgamento se darão conforme o rito escolhido.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002223-21.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO CLARO

DESPACHO

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **5 (cinco) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC e;

deverá indicar corretamente a autoridade coatora nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009, uma vez que inexistente a autoridade apontada conforme relação de jurisdição fiscal quanto aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A autora ingressou como presente mandado de segurança em nome da matriz e de "suas filiais", conforme se verifica na petição inicial.

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber sua individualização, bem como se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que "tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios" (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Assim, em igual prazo, esclareça a impetrante:

- a) se pretende incluir filiais no polo ativo do feito e, caso positivo, sua individualização (endereço, CNPJ, etc) e documentação necessária à representação processual;
- b) se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz.

Observo que, no caso de recolhimento individualizado, não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014999-02.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PAULO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO ZAPE - SP348631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora, conforme **ID 33564385**.

Após, cumpra-se a sentença de **ID 30433694**.

Intimem-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000989-04.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WUDSON SHELTON CORREIA DA SILVA DE OLIVEIRA, GABRIEL IVAN SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: THAUANA MIORI SCHIAVOM - SP378360, ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR - SP287834

DECISÃO

O Ministério Público Federal propõe ao(a)s investigado(a)s acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964, de 24.12.2019, em vigência desde 24/01/2020, de acordo com a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Fux nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, ao mesmo tempo em que oferece denúncia e requer seu recebimento, em caso de não aceitação ou de entendimento contrário ao cabimento do acordo por parte deste juízo.

No caso dos autos não há notícia de que a infração penal tenha sido praticada com violência ou grave ameaça e a pena mínima cominada ao crime do art. 289, § 1º, do Código Penal é inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, portanto, a benesse proposta.

Uma das premissas para o referido benefício, a novel legislação prevê a existência de confissão formal e circunstanciada da prática criminosa.

Além disso, dentre as condições que impedem a aplicação da benesse, estão as seguintes condições em relação ao réu/ investigado/ denunciado:

- 1) não for reincidente ou não houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas e
- 2) não ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não-persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Assim, acolho o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e determino a intimação do(s) investigado(a)s para que se manifeste(m) sobre o interesse no acordo de não persecução penal proposto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, através de advogado, informando-lhe(s) que no caso de não ter condições de constituir(em) defensor, deverá(ão) entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, no mesmo prazo, através do endereço eletrônico: piraci-se03-vara03@trf.jus.br ou pelo telefone: 19 3412-2144, para solicitar(em) a nomeação de defensor pelo Sistema AJG/CNJ.

Também deverá(o) o(a)(s) investigado(a)(s) providenciar(em) a vinda aos autos de Atestado de Antecedentes Criminais do IIRGD atualizado, a ser obtido junto aos Postos do Poupatempo e Postos de Identificação do IIRGD, bem como certidão negativa de antecedentes criminais atualizada da Justiça Estadual da Comarca de Rio das Pedras/SP.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que preveem a realização das audiências em processos criminais, de preferência, de forma virtual, ou seja, sem a necessidade de comparecimento dos participantes ao fórum e, diante da possibilidade de futura designação de audiência nestes autos, deverá o executante do mandado colher do(a)(s) investigado(a)(s) a informação de ter(em) ou não acesso aos equipamentos e tecnologias necessárias, bem como os dados para o contato da Secretaria deste juízo (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail) ou sobre eventual impedimento da realização do ato dessa forma.

Façam-se as anotações necessárias.

Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000989-04.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

INVESTIGADO: WUDSON SHELTON CORREIA DA SILVA DE OLIVEIRA, GABRIEL IVAN SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: THAUANA MIORI SCHIAVOM - SP378360, ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR - SP287834

DECISÃO

O Ministério Público Federal propõe ao(a)(s) investigado(a)(s) acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964, de 24.12.2019, em vigência desde 24/01/2020, de acordo com a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Fux nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, ao mesmo tempo em que oferece denúncia e requer seu recebimento, em caso de não aceitação ou de entendimento contrário ao cabimento do acordo por parte deste juízo.

No caso dos autos não há notícia de que a infração penal tenha sido praticada com violência ou grave ameaça e a pena mínima cominada ao crime do art. 289, § 1º, do Código Penal é inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, portanto, a benesse proposta.

Uma das premissas para o referido benefício, a novel legislação prevê a existência de confissão formal e circunstanciada da prática criminosa.

Além disso, dentre as condições que impedem a aplicação da benesse, estão as seguintes condições em relação ao réu investigado/denunciado:

- 1) não for reincidente ou não houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas e
- 2) não ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não-persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Assim, acolho o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e determino a intimação do(s) investigado(a)(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse no acordo de não persecução penal proposto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, através de advogado, informando-lhe(s) que no caso de não ter condições de constituir(em) defensor, deverá(o) entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, no mesmo prazo, através do endereço eletrônico: piraci-se03-vara03@trf.jus.br ou pelo telefone: 19 3412-2144, para solicitar(em) a nomeação de defensor pelo Sistema AJG/CNJ.

Também deverá(o) o(a)(s) investigado(a)(s) providenciar(em) a vinda aos autos de Atestado de Antecedentes Criminais do IIRGD atualizado, a ser obtido junto aos Postos do Poupatempo e Postos de Identificação do IIRGD, bem como certidão negativa de antecedentes criminais atualizada da Justiça Estadual da Comarca de Rio das Pedras/SP.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que preveem a realização das audiências em processos criminais, de preferência, de forma virtual, ou seja, sem a necessidade de comparecimento dos participantes ao fórum e, diante da possibilidade de futura designação de audiência nestes autos, deverá o executante do mandado colher do(a)(s) investigado(a)(s) a informação de ter(em) ou não acesso aos equipamentos e tecnologias necessárias, bem como os dados para o contato da Secretaria deste juízo (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail) ou sobre eventual impedimento da realização do ato dessa forma.

Façam-se as anotações necessárias.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002897-96.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: G. B. P.

REPRESENTANTE: DANIELE CRISTINA BELTRAME PORTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER NIZA - SP262024, INDIRA QUEIROZ DE SOUZA - SP441189, MARCELO CAPOSTO VALERIO - SP385785

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLEBER NIZA - SP262024, INDIRA QUEIROZ DE SOUZA - SP441189, MARCELO CAPOSTO VALERIO - SP385785

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE DE PIRACICABA, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GABRIEL BELTRAME PORTO**, menor representado por sua genitora **Daniele Cristina Beltrame Porto**, contra ato do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE DE PIRACICABA, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO** e da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o fornecimento de medicamento de alto custo não disponibilizado na rede pública.

Narra o Impetrante que é portador de grave quadro neurológico com epilepsia de difícil controle medicamentoso – síndrome de Algegan com epilepsia refratária, sendo indicado o uso de medicamento a base de canabidiol para melhoria da qualidade de vida do paciente, sendo prescrito o medicamento Hemplax 3.000 por neurologista. Cita não ter condições financeiras de arcar com o custo do medicamento e que este não é fornecido no SUS. Requer o reconhecimento do direito ao recebimento gratuito do medicamento, nas quantidades e prazos prescritos pelos médicos.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo impetrante.

A pretensão do impetrante consiste no fornecimento gratuito de medicamento de alto custo pelos entes da federação.

Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dilação constitucional, resguardar **direito líquido e certo** em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e **apto a ser exercitado no momento da impetração**.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve a impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, **não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória**, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No caso dos autos, observo que o mandado de segurança é **via inadequada** a fim de ver satisfeita a pretensão do impetrante na medida em que a comprovação de que o autor é portador da doença citada na exordial, bem como a gravidade da enfermidade em questão, são fatos que demandam dilação probatória, o que é incompatível com o rito do *writ*.

Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir a questão de fato controversa.

Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.

1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica.
2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.
3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame.
4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde.
5. Inadequação da via mandamental eleita.
6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51.
7. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278081, Processo: 200561830026999, SP, NONA TURMA, Data da decisão: 02/10/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 769, Relatora JUIZA VANESSA MELLO, v. u.)

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação.

Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita.

Por fim, anoto que o art. 10 da Lei nº 12.016/09 estabelece que *“a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”*

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inc. I e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, c.c. art. 10 da Lei nº 12.016/09, resguardado o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Sem condenação em custas, haja vista a gratuidade concedida na presente decisão.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001450-55.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: WELLINGTON CELSO DEVITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOVILIO ZANZARINI JUNIOR - SP338141

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir, no sistema PJE, todas as peças processuais imprescindíveis ao processamento do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas, **necessariamente** extraídas dos autos n.5000158-69.2019.4.03.6115, **nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017**.

2. Decorrido *in albis* o prazo assinado para a exequente cumprir a providência do artigo 10, a Secretaria o certificará. Neste caso, ficará intimada a exequente de que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. PRES 142/2017).

3. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002002-67.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MIGUEL DAREZZO ZANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES

DESPACHO

Deixo de apreciar o requerimento de id 37465085, em razão do decurso do prazo assinado no dispositivo de id 35015010, o qual informou a disponibilização dos valores pagos em precatório à conta n. 5000128334196 do Banco do Brasil e concedeu ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para, alternativamente, diante das restrições impostas pela Pandemia, requerer a transferência eletrônica de valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Federais Especiais, acostado ao id 35026640.

Ademais, o imposto sobre a renda relativo a rendimentos pagos mediante ofícios requisitórios é retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo depósito, a ser calculada no momento do pagamento ao beneficiário.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001963-65.2007.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIZ AMARAL CAUDURO, JOSE AZARIAS DE ANDRADE, SILVIO SANTOS PEREIRA, JORGE HADAD SOBRINHO, ELIANE LEME ROSSI

INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JOSE EUSTAQUIO LUCAS PEREIRA, ANTONIO DO CARMO FROES

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FRANCISCO BELLAO, ALBERIO ALCIDES SCHIAVON

Advogados do(a) REU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

Advogados do(a) REU: EDUARDO ANDRE LEO DE CARVALHO - SP204913, CAROLINA LOPES PEREIRA - SP320637, BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125

DESPACHO

Comjio o erro material do despacho ID 37243219 para constar o horário correto a ser realizada a audiência de instrução: **14:00h**.

Intimem-se as partes deste despacho e do despacho acima indicado.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000796-37.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, MARIEL POZZI OLMO, RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO LOY FERNANDES - SP265958, ANDREZA NICOLINI CORAZZA - SP175241
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, ELINA PEDRAZZI - SP306766

TERCEIRO INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA - SP91275

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que é o presente para intimação do terceiro interessado ITAU UNIBANCO S.A. acerca do despacho de ID 35360110, notadamente para manifestação nos termos do item "1", em 05 (cinco) dias.

Inteiro teor do despacho de ID 35360110:

"Analisando as petições de ID nº 32544597, 28734544 e 33466884.

Petição de ID nº 32544597: antes de deliberar sobre a liberação do seguro garantia ofertado e aceito, cuja apólice se encontra às fls. 587/601 dos autos (ID nº 24525244, págs. 109/123 do pdf), entendo necessária a manifestação da exequente a respeito do ponto. Ademais, não consta dos autos o depósito referido pelo banco como tendo sido realizado em "novembro de 2019". De fato, estes autos foram baixados para digitalização em 31/07/2019 e a única petição do banco registrada em novembro de 2019, já no PJe, não contém qualquer comprovante de depósito (ID nº 25386823).

Petição de ID nº 28734544: comprovada a comunicação aos representados, determino à Secretaria a retificação dos autos para a remoção do cadastro dos advogados Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino, OAB/SP nº 174.894 e Thiago Vinicius Capella Giannattasio, OAB/SP nº 313.000, anteriormente cadastrados como advogados da executada RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

Petição de ID nº 33466884: defiro.

Determino:

1. Intime-se o Itaú Unibanco S/A a comprovar o depósito a que se refere, no valor de R\$ 38.892,59, no prazo de cinco dias;

2. Cumprido o item 1, mediante cópia deste despacho, oficie-se ao PAB CEF local, para que converta em renda os valores depositados pelo Itaú Unibanco SA, na forma indicada pela exequente. Anexos: cópia deste despacho, documentos de IDs nº 33466884, 33467108, 28958031 e do comprovante a ser apresentado pelo banco, em cumprimento ao item 1;

3. Informado o cumprimento do item 2, intime-se a exequente, para que se manifeste sobre o pedido de ID nº 32544597, em 15 (quinze) dias, devendo ainda requerer o que entender de direito;

4. Sem prejuízo, retifique-se a autuação, para remoção dos advogados, conforme apontado acima, intimando-se, na sequência, a executada RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., via mandado, para regularização de sua representação processual;

5. Tudo cumprido, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ROGERIO DE JESUS VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o executado (INSS) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 37457886).

2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não se amantes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção da requisição de pagamento.

4. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

5. Fixo honorários próprios da fase de execução, em 10% do valor da execução, apenas para o caso de haver impugnação, considerando que o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública é etapa inexorável.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: GILU BOJOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DANIELA BARBOSA GOMES GARCIA, DANILO BARBOSA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002086-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ODETE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aduz a parte autora ser idosa, assim como suas testemunhas, não possuindo dispositivos e instrução tecnológicas para a realização do ato. Ademais, em razão do distanciamento social imposto pela pandemia, inviável que todos compareçam ao escritório do patrono da autora, como forma de viabilizar a realização do ato. (id 36826680).

De saída, não é obrigatório que o patrono da parte autora a receba em seu escritório, menos ainda suas testemunhas. Sobre estas, em que pese a parte autora possa falar sobre si quanto ao receio de participar do ato em sala virtual, obviamente não pode presumir a incapacidade das testemunhas que arrolou. A esse respeito, a participação em sala de audiência virtual pode ser feita de qualquer computador, tablet ou celular com acesso à internet. Este último, o celular, é equipamento de significativa disponibilidade, de modo a se presumir que todos o possuam. Assim, partes, advogado e testemunhas podem participar de suas casas, como uso de celular pessoal ou de alguém da família, mediante a instalação gratuita do aplicativo necessário e a inserção de poucos dados, nenhum deles cadastral, segundo instruções já repassadas (<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/T6127BEA63>). Em suma, não é aceitável a parte se recusar à forma de realização da audiência sem sequer saber como ela pode ser realizada, procurar auxílio ou solucionar dúvidas, pelo email ou telefone disponibilizados.

Diga-se, ademais, o ambiente virtual de audiência é regulamentado pelo CNJ (Resolução nº 329/2020) sob condições que tomam a dinâmica do ato em tudo idêntica à da realização presencial, inclusive quanto à incomunicabilidade das testemunhas que, permanecendo em sala virtual de espera, não têm acesso à audiência até que seja apreçada. Não há diminuição de nenhuma garantia processual.

Indefiro o requerimento. Não obstante, reafirme-se, a serventia está à disposição para a solução de dúvidas sobre os passos necessários à participação da audiência em ambiente virtual.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANALUCIA ANTONIO PEDRINO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sema demonstração de que incide a hipótese do art. 451, III, do CPC, indefiro a substituição requerida.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001626-76.2007.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: CELIO VIDAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO VIDAL - SP34662

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, *in verbis*: “XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.”

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002433-86.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: BANCO DE SANGUE SÃO CARLOS SC LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, *in verbis*: “XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.”

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DESPACHO

Defiro o requerido no id 37498509 para conceder à CETESB derradeiro e improrrogável prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que se manifeste acerca do integral cumprimento da recuperação da área de 200 metros da mata ciliar (recuperação e enriquecimento vegetal da encosta que liga os tanques de recirculação dos efluentes da Usina Santa Rita ao Rio Mogi-Guaçu), nos termos do julgado, ou estabeleça diretrizes a serem observadas pela executada.

Comunique-se o teor deste despacho à Gerência da Agência Ambiental de Ribeirão Preto, por meio do endereço eletrônico constante do id 37498509 (ookano@sp.gov.br)

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000807-97.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO FERREIRA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer, sucintamente, a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, pela reforma

Em contestação, a ré pugnou pela improcedência do pedido, oportunidade em que impugnou a concessão da justiça gratuita e o valor da causa (id 34661913).

O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial, assim como o direito à gratuidade e esclarecendo o que considerou para apurar o valor da causa (id 36889281).

Sancio o feito.

Primeiramente, insta decidir sobre a impugnação da gratuidade.

Compulsando os autos, verifico que em abril de 2020, quando já aplicada a redução nos rendimentos do autor, sua renda bruta era superior a R\$ 10.000,00 e, a líquida, superior a R\$7.500,00 (id 34661943). Em réplica, o autor aduziu ser pessoa idosa, portador de problemas de saúde, assim como suportar despesas familiares, a fim de defender a manutenção da gratuidade. Juntou alguns comprovantes de despesas (id 36889286 e seguintes). Apesar de demonstrar gastos, tal situação não permite ao autor ser considerado hipossuficiente para as custas e despesas processuais, visto que as despesas não influem na capacidade contributiva. Fosse assim, bastaria comprometer toda a renda, alta que fosse, para se arvorar na condição de miserável. Fato é, e isso apenas sob o ângulo da renda mensal, sem considerar patrimônio amealhado, que auferir renda bruta mensal superior a R\$10.000,00 não pode ser considerado miserável. Por conseguinte, revogo a justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No que tange ao valor da causa, verifico que de fato não condiz com o proveito econômico pretendido. Do comprovante de rendimentos de agosto/2019 verifica-se uma renda bruta de R\$ 12.433,40 (id 31240470) e no mês seguinte os rendimentos brutos foram de R\$ 10.055,47 (id 36889283), de modo que a diferença com a redução combatida foi de R\$ 2.377,93. Nessa esteira, entre setembro e março (sete meses) e as prestações vincendas (12 meses), chega-se à importância de R\$ 45.180,67, valor correto da causa, que corrijo de ofício. Providencie a Secretaria a anotação no registro dos autos.

Quanto ao mérito da demanda, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Recolhidas as custas, ou escoado o prazo acima deferido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

SÃO CARLOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000785-39.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO PEDRO TREZLER

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

5000785-39.2020.4.03.6115

ANTONIO PEDRO TREZLER

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe pela reforma.

Diz que seus atuais proventos foram majorados em 12/07/2010, após receber promoção a posto imediatamente superior (segundo tenente), por força da Lei nº 12.158/2009, assegurada pela Medida Provisória nº 2.215/10-01. Argui que em 06/07/2016 foi noticiado que houve equívoco na concessão da promoção aos militares, por meio da Lei nº 12.158/2009, pois não poderia haver cumulação de proventos na inatividade relativos ao grau hierárquico superior, sendo esse direito foi assegurado aos militares que, em 29/12/2000, contavam com mais de trinta anos de efetivo serviço e, com isso, o valor a esse título seria suprimido dos proventos da parte autora, assegurando-lhe o contraditório. Diz que após anos, sem ter-lhe sido garantido o contraditório, operou-se a revisão e a supressão de parte de seus proventos. Afirma que o ato de revisão excedeu o prazo decadencial. Pediu a gratuidade, a prioridade e a antecipação de tutela, para suspender o efeito financeiro da revisão.

Deferida a gratuidade o pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 31147914).

Em contestação, com documentos, o réu impugna a gratuidade de Justiça e o valor da causa. Argui a prescrição quinquenal e, por fim, pede a improcedência da ação (ID 32256226).

O autor informa a interposição de agravo contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (ID 33058821).

Com réplica (ID 33787012).

Saneado o feito, foi revogada a gratuidade de justiça e corrigido o valor atribuído à causa (ID 33887928).

Custas foram recolhidas (ID 34625001).

A União foi cientificada (ID 35379543) dos documentos trazidos aos autos pelo autor (ID 34625014).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A anulação de um ato administrativo não encontra qualquer óbice desde que se dê mediante processo administrativo regular, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal. O autor, embora afirme não ter assinado termo de acordo, desde 06/07/2016 foi comunicado da revisão do ato ora impugnado, sendo-lhe oportunizada defesa, efetivamente exercida pelo autor (ID 32256226).

De outra parte, não houve decadência do direito de revisão, exercido pela Administração no caso mediante regular procedimento administrativo.

Com efeito, em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/2009, nova promoção em cumulação foi deferida à parte autora, oficializada em **09/08/2010** (ID 32256226, fls. 02). A revisão administrativa, de seu turno, foi iniciada menos de cinco anos depois, pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada no BCA de **01/07/2015**, (ID 32256226, fls. 08), medida que é impugnada à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, e, por conseguinte, início do exercício do direito de revisão pela Administração.

Quanto ao mérito propriamente dito, de início é importante rememorar que não há direito adquirido a regime jurídico (RE 563.708, DJe 02/05/2013), isto é, a ultratividade de conjunto de normas revogado sem que ainda durante sua vigência tenham ocorrido todas as condições para surgimento do direito. Nessa linha, o princípio *tempus regit actum* tem lugar apenas para continuar a reger fatos ou atos perfeitos e acabados ocorridos durante a vigência da norma posteriormente revogada.

Importa logo pontuar também que se encontra pacificado na jurisprudência que a irredutibilidade de vencimentos garantida pela Constituição Federal (art. 37, inciso XV) é nominal e incide sobre a totalidade da remuneração, de maneira que não impede que determinada parcela remuneratória seja substituída por outra ou incorporada aos vencimentos, desde que assegurado o valor nominal antes pago pela Administração (RE 593.304, DJe 23/10/2009).

Cabe igualmente suscitar para solução do presente caso a premissa de que a irredutibilidade de vencimentos pressupõe a percepção regular das parcelas que compõe a remuneração do servidor público, porquanto eventuais parcelas indevidas não se incorporam ao seu patrimônio jurídico (RE 298.694, DJe 23/04/2004).

Pois bem. Afirma o autor que passou para a reserva remunerada durante a vigência da redação original do art. 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 e que completou os requisitos para a inatividade antes de 29/12/2000, o que lhe garante a remuneração correspondente ao grau hierárquico superior (segundo tenente) mesmo depois da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (art. 34). Diz ainda que, embora amparado pela Lei nº 3.953/61, não teve acesso à graduação de suboficial, o que ocorreu apenas após a promulgação da Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, por preencher o requisito do artigo 5º, inciso V, do referido decreto.

O direito previsto na redação original do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80, de percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da reforma, já não mais vigia ao tempo do início de vigência da Lei nº 12.158/2009, extinto que foi pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a qual alterou a redação do aludido dispositivo legal. Em sendo assim, o artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80, em sua redação original, já regularmente aplicado em benefício do autor quando de sua passagem para a reserva no posto de Taifeiro Mor para percepção de soldo do posto de Terceiro Sargento, não pode ser novamente invocado após a aplicação da Lei nº 12.158/2009.

Ora, não se perdendo de vista que inexistente direito adquirido a regime jurídico, nem a parcelas de remuneração, desde que assegurada a irredutibilidade nominal de vencimentos, é preciso observar que a Lei nº 12.158/2009, ao conferir aos integrantes do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA) direito a ascensão de grau hierárquico na inatividade, não determinou nova aplicação do direito outrora previsto na versão inicial do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 após a ascensão de grau hierárquico na disciplina, de sorte que inexistente fundamento legal para a pretensão do autor.

Isto significa dizer que, àqueles que se enquadraram no disposto na Lei nº 12.158/2009, em especial nos critérios de acesso a graduações superiores previstos em seu regulamento (art. 5º, Decreto nº 7.188/2010), o direito previsto no artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 em sua redação original foi absorvido pela nova disposição legal mais benéfica, mas não cumulado, ante a falta de previsão legal para tanto.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posiciona firme no sentido da validade da revisão efetuada pela Administração Militar tal qual procedida nos vencimentos do autor. Vejam-se os seguintes julgados:

ApReeNec 5019431-16.2018.4.03.6100 – TRF 3ª REG. – 1ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

e-DJF3 Judicial 1 09/01/2020

EMENTA [...]

- 1 - Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.
- 2 - Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6.880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.
- 3 - Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.
- 4 - Entender de forma diversa é admitir que aos Taisfeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.
5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.
6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR).
7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.

ApCiv 0016899-28.2016.4.03.6100 – TRF 3ª REG. – 2ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO

e-DJF3 Judicial 1 15/02/2018

EMENTA [...]

1. O comando da Aeronáutica, ao constatar que o Militar da reserva remunerada integrante do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA passou a receber proventos correspondentes à graduação de 2º Tenente, comunicou e lhe adequação dos valores à patente de Suboficial.
2. A adequação foi necessária por estar o Militar percebendo proventos em quantia superior à devida e em desconformidade com a previsão legal.
3. A impossibilidade de melhoria da remuneração do Militar decorre do disposto na Lei 6.880/80, em sua redação original, que implicou na promoção à graduação superior a de Taisfeiro, ou seja, a de 3º Sargento, já incidente quando de sua inatividade.
4. Nova melhoria de proventos correspondente à graduação superior equivalente à de 2º Sargento caracteriza ilegal superposição de graus hierárquicos, não sendo aplicável, portanto, ao caso dos autos, o disposto na Lei 12.158/09.
5. No caso dos autos não ocorreu nem decadência nem prescrição, eis que se debate nestes autos a validade ou não de ato administrativo que nem sequer chegou a ser levado a cabo pela Administração, tendo em vista a concessão de antecipação de tutela favorável ao autor, decisão válida desde 08/8/2016 até a prolação da sentença que a revogou, em 10/4/2017. Não ultrapassados, pois, os 05 (cinco) anos da Lei n. 9.784/99 nem os do Decreto n. 20.910/32.
6. A adequação de atos administrativos à legislação de regência não constitui ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mas mera supressão de vantagem indevida paga em desacordo com a lei. Precedente do E. STF.
7. Sentença mantida. Apelação desprovida.

A pretensão do autor, portanto, não encontra ressonância na legislação vigente, a qual não viola a garantia constitucional do direito adquirido, nem sua vertente de irredutibilidade de vencimentos. Válida, por conseguinte, a revisão de sua remuneração para atender à estrita legalidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-67.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer, sucintamente, a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, pela reforma

Em contestação, a ré pugnou pela improcedência do pedido, oportunidade em que impugnou a concessão da justiça gratuita, assim como arguiu a litispendência com o mandado de segurança 0138593-78.2016.4.02.5101 (id 32560934).

O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial, assim como o direito à gratuidade e a não ocorrência da litispendência (id 35227048).

Saneio o feito.

Primeiramente, insta decidir sobre a impugnação da gratuidade.

Compulsando os autos, verifico que em outubro de 2019, quando já aplicada a redução nos rendimentos do autor, sua renda bruta era de quase R\$ 10.000,00 e, a líquida, superior a R\$6.500,00 (id 31260016). Em réplica, o autor aduziu ser pessoa idosa e suportar despesas familiares, a fim de defender a manutenção da gratuidade. Juntou alguns comprovantes de despesas (id 35228158 e seguintes). Apesar de demonstrar gastos, tal situação não permite ao autor ser considerado hipossuficiente para as custas e despesas processuais, visto que as despesas não influem na capacidade contributiva. Fosse assim, bastaria comprometer toda a renda, alta que fosse, para se arvorar na condição de miserável. Fato é, e isso apenas sob o ângulo da renda mensal, sem considerar patrimônio amalhado, que auferir renda bruta mensal de quase R\$10.000,00 não pode ser considerado miserável. A capacidade de consumo de famílias com renda média similar à da parte autora é estratificada como de classe média, segundo o Critério de Classificação Econômica Brasil (CCEB). Por conseguinte, **revogo** a justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No que tange à litispendência, o mandado de segurança anteriormente impetrado pelo autor resolveu a questão apenas sob o ângulo da decadência então alegada. Por ele, a decadência foi afastada, sem resolver outras questões que participam da causa presente.

Quanto ao mérito da demanda, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Recolhidas as custas, ou escoado o prazo acima deferido, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GUILHERME CALDAS VON HAEHLING

Advogados do(a) AUTOR: PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504, NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho o aditamento à inicial (id 34745062). Anote-se a Secretaria o valor correto da demanda - R\$ 166022,92

Dê-se vista ao réu do aditamento.

Outrossim, o STJ acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 do CPC e determinou a suspensão do processamento de todos os processos em trâmite que versem sobre "aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.876/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."

Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo nº 999.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001563-36.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: DIRCEU CERQUETANI

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINELLI NETTO - SP364018, BRUNO MARTINELLI JUNIOR - SP251244

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Com a notícia do julgamento do recurso, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDUARDO JUNIOR SORENSEN

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSI APARECIDA JORDAO RODRIGUES

SUCEDIDO: DAGOBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

5001845-18.2018.4.03.6115

ROSI APARECIDA JORDÃO RODRIGUES E OUTRO

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede nulidade da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da ré, diante da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação de venda a terceiro.

Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência e designada audiência para tentativa de conciliação, a parte autora foi instada a demonstrar disponibilidade financeira a justificar eventual concessão da gratuidade (ID 11646979).

Em audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (ID 12220189).

Decretada a revelia e indeferida a gratuidade (ID 13272687).

Manifestação da CEF na qual informa a venda do bem objeto dos autos a terceiro (ID 14869899).

Determinou-se a inclusão na lide do arrematante do bem, bem assim manteve-se o indeferimento da gratuidade (ID 15662615).

A parte autora recolheu custas (ID 17999920).

Informa a parte autora que arrematante e ré firmaram distrato (ID 194339159).

Designada nova audiência de conciliação (ID 21216191), que restou infrutífera (ID 24775300).

Diante do noticiado óbito do coautor Dagoberto Rodrigues, o feito foi suspenso por seis meses (ID 26678194).

Insiste a autora que a parte ré informe se o imóvel foi vendido a terceiros (ID 31176920) e junta aos autos documentos (ID 32138125).

Houve a substituição do autor Dagoberto Rodrigues por seu espólio, representado pela coautora (ID 32199979 e 32352116).

Informa a Caixa Econômica Federal que a consolidação da propriedade do imóvel ocorreu em 20/11/2019 e a venda a terceiro em 20/11/2019 (ID 33108872), de modo que não houve alteração da legitimidade de parte (ID 33983460).

Alega a parte autora, em síntese, que o autor falecido não foi pessoalmente notificado para purgar a mora e pleiteia a nulidade da consolidação da propriedade por esse argumento que, segundo entende, é objeto de recurso repetitivo (ID 34073950).

A parte ré manifestou-se nos autos (ID 36477913).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, é de se esclarecer, diante do pedido da parte autora para suspensão dos leilões e do feito até julgamento do RE 860.631, que não houve determinação da medida de suspensão de processamento de feitos judiciais em trâmite que tratam do tema, de modo que não há qualquer impeto ao julgamento da lide.

MORA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE

No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Alega, entretanto, vício no procedimento da consolidação da propriedade em decorrência da falta de notificação pessoal para purgação da mora.

A matrícula do imóvel nº 14.348 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP (ID 11629423), acompanhada da certidão do oficial cartorário (ID 34074256), prova que a parte autora foi devidamente notificada para a purgação da mora referente ao contrato de crédito imobiliário nº 155551503276.

Os registros públicos gozam de presunção de veracidade relativa, a qual não foi desconstituída pela parte autora.

A serventia do registro de imóveis foi ao domicílio dos autores, casados entre si (ID 32138408), logo, coabitantes, e apenas a coautora Rosi Aparecida recebeu a notificação por ambos, com subscrição dela em 07/12/2017 (ID 34074255), nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97 e cláusula trigésima terceira do contrato (ID 11620440, fls. 13), esta que confere procuração recíproca entre os devedores para recebimento de notificações.

A parte autora reconhece o inadimplemento da dívida e não há nos autos qualquer prova de que tenha diligenciado no intuito de purgar a mora ou efetuar a quitação total da dívida.

A notificação para a purgação da mora, portanto, não padece de qualquer vício que a torne nula.

Sucedeu que, no presente caso, após a consolidação da propriedade, e durante o curso da ação, o imóvel foi alienado pela CEF a terceiro, após distrato havido entre a CEF e o primeiro arrematante, conforme informado no ID 33108872. Na inicial, a parte autora já estava ciente de publicação de edital para venda do imóvel consolidado (ID 11629429). A parte autora não impugnou o fato do imóvel ter sido vendido a terceiro em 20/11/2019.

Ademais, a parte autora pretende renegociar cláusulas contratuais sem anuência do credor, visto que pretende efetuar o pagamento da dívida de forma parcelada mesmo dando causa ao vencimento antecipado de todo débito contratual em razão da inadimplência (cláusula 25ª do contrato, ID 11629449).

A renegociação, então, está a depender exclusivamente de novo acordo de vontades do credor e do devedor, o que se insere em suas esferas de autonomia da vontade, não podendo, assim, haver imposição judicial, especialmente diante da inexistência de cláusulas contratuais abusivas.

Portanto, tendo sido o imóvel alienado a terceiro de boa-fé sem purgação da mora do devedor, bem como não havendo vícios no processo de consolidação e leilão do imóvel e sendo a renegociação contratual ato que depende exclusivamente da manifestação de vontade do credor, a pretensão improcede.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Custas pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002856-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DANILO ANGELO TAROCO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS PEREIRA SANTOS - SP394366

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5002856-48.2019.4.03.6115

DANILO ANGELO TAROCO FILHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Por conta de imprecisão terminológica da decisão anterior, a Administração Militar encaminhou aos autos cópia dos autos do inquérito policial militar que apurou o acidente em serviço do autor, no qual não consta decisão sobre direito do autor a reforma militar.

Conquanto esse documento seja igualmente relevante para a solução do mérito, o que se pretendeu antes requisitar era a cópia do procedimento administrativo no qual se apura o direito do autor a reforma, com a respectiva decisão a ser proferida no prazo de 02 (dois) meses, se ainda não concluído o procedimento, pois afirma a União que esse direito do autor está em apuração em procedimento administrativo.

Em sendo assim, oficie-se novamente ao 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado do Exército Brasileiro para cumprimento desta decisão, isto é, para concluir o procedimento administrativo de reforma do autor DANILO ANGELO TAROCO FILHO no prazo de 02 (dois) meses, com a decisão que entender cabível sobre o direito de reforma, e encaminhar cópia integral dos autos do procedimento a este juízo.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-74.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MILTON GALVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda pela denominada "revisão da vida inteira".

Em contestação, o réu arguiu em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 36342559).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial (id 370305).

Vieram os autos conclusos.

Antes de sanear o feito, considerando que o STJ acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 do CPC e determinou a suspensão do processamento de todos os processos em trâmite que versem sobre "aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.876/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo nº 999.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-27.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA, IVONETE GAVASSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A respeito da demanda em si, é preciso observar que os autores estimaram os danos morais em três vezes o valor do dano material, critério em desconexão com a praxe e mesmo os julgados que citou. De toda forma, ao montante pedido a esse título não há causa de pedir congruente. É preciso que os autores justifiquem os critérios de sua avaliação, não apenas para aferir eventual burla à regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, mas, considerando o devido processo legal, para que a demanda contenha critérios racionais sobre os quais o juízo possa fundamentar e a contraparte se manifestar em efetivo contraditório. Sob a devida justificativa, os autores deverão, sendo o caso, ajustar a causa de pedir.

Sobre a gratuidade, o ID 37075044 evidencia que o autor recebe, ao menos, benefício previdenciário de cerca de R\$4.400,00. Sem contar outros elementos de patrimônio, tal renda não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, mesmo porque não habilitaria as partes a obterem, por exemplo, a assistência da Defensoria. No entanto, cuida-se de rendimentos modestos, vindo a calhar a gratuidade parcial, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, para abranger todas as despesas, com exceção das custas.

1. Defiro a tramitação prioritária, ante a idade do autor LUIZ CARLOS DA SILVA (id 37075012).
2. Defiro a gratuidade, exceção feitas às custas processuais.
3. Intimem-se os autores a emendarem a inicial nos termos da fundamentação (e, sendo o caso, a ajustarem o valor da causa), bem como a recolherem custas. Prazo: 15 dias
4. Após, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-48.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDECI ROCHA MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pede a revisão do benefício nº 101497348-9, mantido da forma como concedido, em que pese as sucessivas modificações do teto de benefícios previdenciários instituídas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega-se que, quando da concessão, a RMI ficou limitada ao teto e argumenta-se que, com o advento das referidas emendas constitucionais, a RMI deveria se adequar automaticamente aos novos referenciais. Pediu, ainda, o pagamento de atrasados, ressalvada a prescrição.

O réu arguiu a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, disse que as readequações de teto pelas indigitadas emendas não alteraram sistematicamente o fator previdenciário.

Em réplica, a parte autora nada disse sobre a prescrição; quanto ao mérito, frisou que a demanda não se refere à sistemática do fator previdenciário.

Decisão saneadora organizou a instrução, incumbindo a contadoria judicial de aclarar se houvera limitação ao teto quando da concessão e se reajustes supervenientes absorveram a readequação do teto efetuada pelas emendas constitucionais. Oportunizou-se às partes falarem sobre a informação da contadoria.

Decido.

Sobre a prescrição, note-se que a parte autora já havia circunscrito seu pedido com limitação pela prescrição, embora não pareça tê-la levando em consideração quando da estimação do proveito econômico. De toda forma, a prescrição das parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento, isto é, antes de 11/04/2015, é inexorável.

Sobre o mérito, concerne saber se (a) houve limitação ao teto quando da concessão do benefício; se (b), após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a readequação dos tetos foi absorvida por reajustes; ou se (c), mesmo com os reajustes, a RMI projetada ainda ficou limitada aos tetos das respectivas emendas.

Houve limitação ao teto quando da concessão, conforme se vê da anotação na própria carta de concessão (ID 30867152 - Pág. 1). A propósito, os registros da DATAPREV também revelam, com índice teto de reajuste de 1,1449 (ID 35499438). No entanto, a limitação não persistiu até as Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Vê-se da informação da contadoria que a RMI não ficou limitada aos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. A informação da contadoria usa as expressões “benefício devido” e “benefício recebido” como *simulação*, não como juízo de valor, o que é reservado ao juízo, não a seu auxiliar. Dessa forma, a coluna de “diferença” não importa em jus à percepção de quantias, a menos que se pretenda alterar a limitação feita na concessão, que não é o caso, tampouco tem amparo legal.

A coluna “benefício recebido” corresponde ao histórico de créditos percebidos, com a RMI limitada a R\$582,86, conforme a concessão, com os respectivos reajustes. A coluna “benefício devido” corresponde à *simulação* a partir da RMI calculada na concessão, antes da limitação ao teto da época, resultando em R\$832,66, como se fosse esse o melhor benefício perceptível. A simulação é necessária precisamente para verificar se, na melhor das condições de concessão, ainda assim haveria limitação aos tetos supervenientes, como o das emendas. Ainda que aplicados todos os reajustes a esta RMI, não se observa limitação ao teto das respectivas emendas. Segundo a evolução do cálculo, nas datas das respectivas edições das emendas (16/12/1998 e 31/12/2003), a renda mensal não estava limitada aos respectivos tetos (R\$1.200,00 e R\$2.400,00). A rigor, idêntico proceder foi feito com a RMI limitada na concessão. *A fortiori* e comutativamente, também não se observou limitação quando das respectivas emendas. Assim, a limitação original foi absorvida pelos reajustes incidentes até a edição das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e em honorários de 10% do valor atualizado da causa, ainda que sob a suspensão de exigibilidade por força do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-19.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WASHINGTON GLEYD MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001449-70.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SEIKO SUCOMINE

SENTENÇA

O impetrante pede segurança para ordenar à autoridade coatora libere o creditamento das parcelas de seu benefício, indevidamente cessado. Alega ser titular do benefício NB 1265280050, que foi cessado no início de 2020. Segundo narra, teve dificuldades para fazer prova de vida em 2019, vindo a concluí-la somente ao fim de 2019. Mesmo assim, seu benefício foi cessado. Em abril fez requerimento administrativo para reativar o benefício, até hoje não decidido.

Requeru liminar para pronto restabelecimento do benefício.

O documento de ID 37360287 menciona prova de vida em 26/05/2020, possivelmente realizado em razão da exigência feita em 28/04/2020 pelo INSS (ID 37360285), mas é preciso reconhecer que aquele documento não vem acompanhado de sinais de origem, de forma que seu valor probatório é diminuto. Em 06/2020 foi comunicado ao impetrante não ter havido a prova de vida; a informação talvez esteja relacionada com a declaração seguinte, a saber, a da modificação do órgão pagador, sem que este tenha repassado dados a respeito.

Ao fim e ao cabo, não há prova pré-constituída nos autos de o impetrante ter cumprido a exigência feita pelo INSS. Veja-se que o documento de ID 37360285 solicita do segurado a comunicação da regularização, mas o impetrante não juntou o andamento processual para o juízo verificar se cumpriu a exigência, de forma que não há segurança para reconhecer atraso do INSS. Com efeito, a ilegalidade residiria no atraso em decidir o requerimento de reativação, não no indeferimento em si da reativação, de que ainda não se tem notícia. Porém, o prazo para a Administração decidir começa a correr da conclusão da instrução (Lei nº 9.784/1999, art. 49), de forma que, para alegar direito líquido e certo de obrigar a Administração a decidir, o impetrante havia de provar estar concluída a instrução, o que se dá pela exibição ao juízo do andamento atualizado do processo. Sem tal prova pré-constituída, não se pode afirmar haver ato coator.

1. Indefiro a inicial.
2. Defiro a gratuidade.
3. Intime-se e oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001301-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LEANDRO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Informação da Contadoria - ID 37522463: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 37441182, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo então conclusos."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-23.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA ISABEL CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERRA - SP168604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, considerando a informação de que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por idade (id.37279181), intime-se a parte autora a, em 15 (quinze) dias, optar pelo benefício reconhecido nestes autos ou pelo benefício que já percebe.

Fica advertida de que, optando pela percepção do benefício reconhecido judicialmente, valores recebidos administrativamente serão descontados na apuração dos atrasados.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-93.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLAUDIO ADAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37527007: Noticiado pelo exequente a transferência eletrônica expressa no id 36702632, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento do precatório expedido no id 34697899.

Intimem-se. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-18.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CELSO LUIZ DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

(Comprovantes Transferência eletrônica em anexo):

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes nos termos do despacho ID 36974037.

"No mais, após a notícia de levantamento do ofício de transferência eletrônica (id 36540694), intime-se e aguarde-se o pagamento do precatório expedido (id 33612140) em arquivo-sobrestado."

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

AUTOR:AMARILDO BLANCO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, TULIO CANEPPELE - SP335208, ANA ELISA SANCHEZ LENCIONI - SP420255

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5001269-54.2020.403.6115

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Amarildo Blanco**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo ou com a reafirmação da DER. Afirmo a parte autora que lhe foi negado o benefício de aposentadoria, requerido em 11/12/2018, NB nº 42/179.182.371-5, por falta de tempo à aposentação. Pretende o reconhecimento de tempo especial de 05/09/1988 a 05/03/1997 e de 01/04/2016 a 05/04/2017, submetido a ruído nocivo, e de 05/09/1988 a 31/03/2016, trabalhado sob agentes químicos. Pede a gratuidade.

Determinou-se a emenda à inicial (ID 35139438), a parte autora indicou e esclareceu o valor atribuído à causa (ID 36017317).

Vieram conclusos.

Acolho a emenda à inicial.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessidade da renda do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade.
3. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001221-95.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: EDENILSON CRISTIANO CROTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Autos nº 5001221-95.2020.4.03.6115

Pede a parte autora, por meio de Mandado de Segurança, a habilitação para percepção de seguro-desemprego e a pronta liberação das parcelas a que faz jus.

Sustenta que teve o requerimento de seguro desemprego indeferido por ter sido constatado ser sócio de empresa. Argui a inatividade da empresa o que ensejaria a habilitação à percepção do benefício, pelo desemprego. Pede a gratuidade.

Determinou-se a emenda à inicial para adaptar a demanda ao rito comum (ID 34720706).

Manifestação da parte autora com documentos no ID 36002341.

Vieram conclusos.

O mérito concerne a saber se o apontamento de que o autor é sócio de empresa corresponderia ao desemprego, a ensejar a percepção de seguro-desemprego, já que o autor sinaliza entender que a falta de receita da pessoa jurídica justifica a inatividade da empresa.

Sobre a antecipação de tutela, embora o autor tenha juntado documento a atestar a inatividade da sociedade que compunha, não resta claro se havia apresentado o documento à Administração, seja quando de seu requerimento de seguro-desemprego, seja quando do recurso contra o indeferimento, como se vê do ID 34694813. Também não está claro que o autor, nas mesmas ocasiões sobreditas, provou não receber pro-labore.

Portanto, não há probabilidade do direito alegado, donde inviável a tutela de urgência.

1. Acolho a emenda da inicial, com alteração de rito.
2. Promova-se a correção da autuação, sob as informações da petição de emenda.
3. Indefiro a antecipação de tutela.
4. Defiro a gratuidade.
5. Intime-se o autor para ciência.
6. Cite-se para contestar em 30 dias.
7. Em seguida, intime-se a parte autora a replicar em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001310-21.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MAGAZINE EVOLUCAO COMERCIAL TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho a manifestação do impetrante de ID 36941322, para declinar da competência para processamento e julgamento do feito em favor de uma das Varas Federais de Araraquara.

Retifique-se o cadastro dos autos para constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP e remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção de Araraquara, com minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002447-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANODIART-SERVICOS DE ANODIZACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI - SP117954

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000857-26.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FABIO GOMES MELCHIADES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MOURA CAMPOS PARDINI MULLER - SP334014

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, CONSELHEIRO SUPLENTE DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre impetrante e impetrado acima identificados, contra ato coator consistente no indeferimento do pedido do impetrante de cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Química.

Afirma o impetrante que já exerceu função sob fiscalização do Conselho de Química, época em que efetuou seu registro, mas que, atualmente, exerce atividade de engenharia de materiais e que é inscrito junto ao CREA. Aduz que apresentou pedido de cancelamento do registro ao CRQ, em 24/10/2018, que restou negado. Destaca que efetuou o pagamento de todas as anuidades que constavam como pendentes no CRQ. Em pedido liminar, requer o imediato cancelamento do registro.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 32396779).

O impetrado prestou informações (ID 34768676), em que alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que o ato combatido seria do Conselho Regional de Química. Afirma que a atividade exercida pela empresa do impetrante se insere na atividade exclusiva do profissional de química, razão pela qual houve indeferimento do recurso administrativo apresentado pelo impetrante (processo nº 24.477/2019). Aduz que seria necessária prova pericial para confirmação das atividades exercidas, o que é incompatível com o mandado de segurança.

O MPF informou que não se manifestará sobre o mérito (ID 35395820).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, consigno que a autoridade impetrada é parte legítima para constar no polo passivo, pois a decisão combatida pelo impetrante foi proferida pelo Conselho Federal de Química, em recurso administrativo no PA nº 24.477/2019 (ID 30848431 - fls. 23/33).

Quanto ao mérito, o impetrante pretende afastar ato do Conselho impetrado, que indeferiu seu pedido de cancelamento de inscrição, conforme formulário de cancelamento de registro datado em ID 30848431 (fls. 14).

De início, noto que, em que pese a anulação de anuidades tenha sido objeto do processo administrativo, o impetrante afirma que pagou o débito, sem informação em contrário pela parte impetrada, e a questão não faz parte do pedido vertido no presente feito.

Verifico que o indeferimento do pedido de cancelamento da inscrição do impetrante teve por fundamento a conclusão de que a parte exerce atividade sujeita à inscrição junto ao Conselho (ID 30848431 - fls. 23/33).

Desnecessária a confirmação da atividade exercida pelo impetrante, o que seria, inclusive, incompatível com o rito do mandado de segurança, como aduz a parte impetrada.

No caso, independentemente da atividade exercida, não existe embasamento legal para obrigar qualquer profissional a permanecer inscrito junto a conselho de fiscalização profissional. Eventual exercício ilegal da atividade de químico é causa para aplicação das penalidades legalmente previstas (arts. 347 e 351 da CLT), não sendo possível obrigar o profissional a permanecer inscrito.

Como consta da decisão combatida, cabe ao Conselho a fiscalização da atividade de químico, devendo ser aplicadas as penalidades previstas na legislação própria, caso constatado que o profissional exerce a atividade sem o devido registro junto ao Conselho. A própria decisão administrativa conclui que o exercício ilegal da atividade de químico, sem o necessário registro no Conselho, implica aplicação de multa, nos termos do art. 347 da CLT.

Assim, é caso de se afastar o ato coator, a fim de permitir ao impetrante que se descredencie do Conselho impetrado.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança**, a fim de que seja cancelada a inscrição do impetrante junto ao Conselho Regional de Química, a contar do protocolo do pedido administrativo.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000431-70.2018.4.03.6115

REPRESENTANTE: CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O embargante requer o desarquivamento do processo físico para correção de documentos ilegíveis, quando da digitalização, referentes a cópias que instruíram anexos do presente feito.

O acesso aos autos físicos encontra-se suspenso em virtude do exercício de teletrabalho na Justiça Federal, determinado em razão da pandemia por COVID-19. Com o retorno das atividades presenciais, cabe ao embargante requerer novamente o desarquivamento, para regularização do feito, especialmente considerando-se que não foi apontado qualquer prejuízo pelas peças faltantes.

Intime-se para ciência. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000857-26.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FABIO GOMES MELCHIADES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MOURA CAMPOS PARDINI MULLER - SP334014

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, CONSELHEIRO SUPLENTE DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Advogado do(a) IMPETRADO: LAIS GRAS POSSEBON - RS115418

ATO ORDINATÓRIO

Reencaminho a sentença para publicação, para intimação da parte ré, cuja advogada não constava no cadastro dos autos.

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre impetrante e impetrado acima identificados, contra ato coator consistente no indeferimento do pedido do impetrante de cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Química.

Afirma o impetrante que já exerceu função sob fiscalização do Conselho de Química, época em que efetuou seu registro, mas que, atualmente, exerce atividade de engenharia de materiais e que é inscrito junto ao CREA. Aduz que apresentou pedido de cancelamento do registro ao CRQ, em 24/10/2018, que restou negado. Destaca que efetuou o pagamento de todas as anuidades que constavam como pendentes no CRQ. Em pedido liminar, requer o imediato cancelamento do registro.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 32396779).

O impetrado prestou informações (ID 34768676), em que alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que o ato combatido seria do Conselho Regional de Química. Afirma que a atividade exercida pela empresa do impetrante se insere na atividade exclusiva do profissional de química, razão pela qual houve indeferimento do recurso administrativo apresentado pelo impetrante (processo nº 24.477/2019). Aduz que seria necessária prova pericial para confirmação das atividades exercidas, o que é incompatível com o mandado de segurança.

O MPF informou que não se manifestará sobre o mérito (ID 35395820).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, consigno que a autoridade impetrada é parte legítima para constar no polo passivo, pois a decisão combatida pelo impetrante foi proferida pelo Conselho Federal de Química, em recurso administrativo no PA nº 24.477/2019 (ID 30848431 - fls. 23/33).

Quanto ao mérito, o impetrante pretende afastar ato do Conselho impetrado, que indeferiu seu pedido de cancelamento de inscrição, conforme formulário de cancelamento de registro datado em ID 30848431 (fls. 14).

De início, noto que, em que pese a anulação de anuidades tenha sido objeto do processo administrativo, o impetrante afirma que pagou o débito, sem informação em contrário pela parte impetrada, e a questão não faz parte do pedido vertido no presente feito.

Verifico que o indeferimento do pedido de cancelamento da inscrição do impetrante teve por fundamento a conclusão de que a parte exerce atividade sujeita à inscrição junto ao Conselho (ID 30848431 - fls. 23/33).

Desnecessária a confirmação da atividade exercida pelo impetrante, o que seria, inclusive, incompatível com o rito do mandado de segurança, como aduz a parte impetrada.

No caso, independentemente da atividade exercida, não existe embasamento legal para obrigar qualquer profissional a permanecer inscrito junto a conselho de fiscalização profissional. Eventual exercício ilegal da atividade de químico é causa para aplicação das penalidades legalmente previstas (arts. 347 e 351 da CLT), não sendo possível obrigar o profissional a permanecer inscrito.

Como consta da decisão combatida, cabe ao Conselho a fiscalização da atividade de químico, devendo ser aplicadas as penalidades previstas na legislação própria, caso constatado que o profissional exerce a atividade sem o devido registro junto ao Conselho. A própria decisão administrativa conclui que o exercício ilegal da atividade de químico, sem o necessário registro no Conselho, implica aplicação de multa, nos termos do art. 347 da CLT.

Assim, é caso de se afastar o ato coator, a fim de permitir ao impetrante que se descredencie do Conselho impetrado.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança**, a fim de que seja cancelada a inscrição do impetrante junto ao Conselho Regional de Química, a contar do protocolo do pedido administrativo.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-25.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ CARLOS MONACO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SIDNEI APARECIDO PIZZA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002168-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELISA CRISTINA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000587-58.2018.4.03.6115

REPRESENTANTE: MARCO AURELIO CIMATTI

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O embargante requer o desarquivamento do processo físico para correção de documentos ilegíveis ou faltantes, quando da digitalização, referentes a cópias que instruíram o presente feito.

O acesso aos autos físicos encontra-se suspenso em virtude do exercício de teletrabalho na Justiça Federal, determinado em razão da pandemia por COVID-19. Com o retorno das atividades presenciais, cabe ao embargante requerer novamente o desarquivamento, para regularização do feito, especialmente considerando-se que não foi apontado qualquer prejuízo pelas peças faltantes.

Intime-se para ciência. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001175-09.2020.4.03.6115

EMBARGANTE: YMP434 SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS PATRICK ALVES GALHARTE - SP315077

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que somente após a avaliação do imóvel penhorado por termo nos autos da Execução Fiscal nº 5001602-40.2019.4.03.6115 haverá condição de saber se os embargos poderão prosseguir, determino:

Intime-se o embargante a, feita a avaliação, comprovar a garantia do juízo, vindo então conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001546-41.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001624-96.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: ALEXANDRE MANFREDI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BENATTI - SP99203

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a estes autos cópia de *e-mail* encaminhado ao PAB-CEF local, para cumprimento.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-77.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GUY HERMINIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI - PR21668

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a petição (id 35662552), promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos da demanda.
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida, cujo valor atualizado encontra-se na memória de cálculo (id 35662553).
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-77.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 1404/1925

AUTOR: FRANCISCO ALQUEJA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a parte autora a justificar o pedido de justiça gratuita ou recolher as custas, escolheu a segunda opção.

Por conseguinte, resta indeferida a justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002227-67.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEOMAR GONCALVES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GALLO - SP97821

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a petição (id 35894236), promova a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos da ação.

2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida, cujo valor atualizado encontra-se na memória de cálculo (id 35894241).

3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AUTOR: CARLOS BENEDITO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5001441-93.2020.403.6115

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Carlos Benedito Alves**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em conceder a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo ou com a reafirmação da DER. Afirmo a parte autora que lhe foi negado o benefício de aposentadoria, requerido em 13/07/2017, NB nº 42/181.660000-5, por falta de tempo à aposentação. Pretende o reconhecimento de tempo especial de 09/05/2004 a 24/07/2011 e de 14/04/2013 a 31/10/2016, trabalhados para RMC – Transportes Coletivos Ltda., na função de motorista de ônibus coletivo exposto aos agentes nocivos ruído e vibração. Pede a gratuidade.

Vieram conclusos.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade, à falta de elementos que infirmem a declaração de miserabilidade.
3. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001061-07.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: HERVAL LINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GASPARINO RANI - SP204922

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos (ID 36996252), dou por citado o executado, o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCPC.

1. O executado **HERVAL LINO DA SILVA** requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, realizados sobre conta-salário e conta poupança.
 2. Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses.
 3. Com a juntada dos extratos dê-se vista ao exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 4. Sem prejuízo, ante a juntada de declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de Justiça.
- São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001235-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:IGNACIAJUNQUEIRAFRANCO PARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR ANTONIO PITON FILHO - SP95428, ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO - SP195934
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 37533404), no prazo de 05 (cinco) dias.
Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000829-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:AURELIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE JOSE JUSTIMIANO - SP82055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000829-63.2017.4.03.6115
AURELIO DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Após ter sido proferida sentença de extinção pelo pagamento (ID 35670587), sobreveio pedido do exequente de aplicação de multa ao INSS pelo atraso na implantação do benefício objeto desta ação (ID 35870129).
Aduz, em síntese, que foi proferida sentença por este Juízo que condenou o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do exequente, em sede de tutela antecipada, no prazo de 45 dias, sob pena diária de 100,00 até o limite de R\$30.000,00. Destaca que, em 17/04/2018, o INSS foi intimado a cumprir a decisão proferida nos autos no tocante a tutela antecipada e que a obrigação imposta na sentença somente foi cumprida em 17/08/2018, após 57 dias de atraso.
Determinada a correção do valor requerido (ID 35889081), vieram aos autos o valor de R\$ 5.700,00 (ID 35870480).
Intimado, o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (ID 36783161). Aduz que a multa imposta é incabível por não ter natureza ressarcitória. Alega pela excessividade do valor da multa imposta. Requer a extinção do cumprimento de sentença e, não sendo acolhido o pedido, a redução do valor da multa.

DECIDO.

Resta nos autos de cumprimento de sentença a multa por atraso no cumprimento, em sede de antecipação de tutela, de implantação de benefício previdenciário em favor do exequente.
Conforme consta do título judicial, a sentença, proferida em 18/03/2018 (ID 5139176), determinou, em sede de antecipação de tutela, o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário, no prazo de 45 dias, a contar de sua intimação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Verifica-se que houve o encaminhamento, pela Vara, em 17/04/2018, de e-mail contendo ofício para implantação do benefício previdenciário, ao setor responsável do INSS (ID 5788107).
Não bastasse, a douta Procuradoria Federal foi intimada da sentença e, consequentemente, da tutela antecipada, em 16/04/2018.
O cumprimento da decisão deu-se em **17/08/2018** (ID 10871450), quando, há muito, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido na sentença para o cumprimento da obrigação de fazer.
Desse modo, resta inequívoco o descumprimento da ordem judicial de implantação do benefício, bem como o decurso do prazo máximo para cobrança das *astreintes*.

De outra parte, é cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública pelo descumprimento de decisões judiciais. Não há nisso inconstitucionalidade alguma, porquanto a Constituição Federal não alberga a tese da parte executada, a qual, em última instância, implicaria em irresponsabilidade estatal absoluta por nunca haver previsão orçamentária específica para despesas não programadas ou por seus recursos estarem sempre vinculados a outras despesas. Esta interpretação simafrentaria o sistema constitucional de responsabilidade estatal contido no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual os entes públicos respondem objetivamente pelos atos de seus agentes.

Por fim, não é o caso de rever o valor da multa imposta. Isso porque aplicada em valor módico (R\$ 100,00 por dia de atraso) e limitada ao importe de R\$ 30.000,00. Evidente, portanto, a razoabilidade e a proporcionalidade da medida.

Assim sendo, **rejeito** a impugnação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo recursal desta e já transitada em julgado a sentença de mérito, expeça-se a requisição de pagamento no valor de R\$ 5.700,00 (ID 35870480).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007651-78.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CESAR SAMPAIO - SP122428

EXECUTADO: AUNDE BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

DESPACHO

Intime-se a executada para que regularize o seguro garantia ofertado nos autos da Ação Anulatória n.º 0000436-11.2016.4.03.6119, nos termos em que requer a União em sua petição Num. 37357002, sob pena de execução da garantia. Prazo: 10 (dez) dias.

A executada deverá proceder a regularização da mencionada garantia, vinculando-a à presente Execução Fiscal, e procedendo-se a sua juntada neste feito, devendo, ainda, comunicar ao Eg. TRF-3, onde tramitam aqueles autos.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011015-58.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLO WEAR INTERNACIONAL SHOPPING GUARULHOS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO - SP216190

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazos a cargo das partes.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010413-67.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:R. D. INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601, CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS - SP268890

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007464-46.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KENYAS/A TRANSPORTE E LOGISTICA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR - SP99239

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012719-09.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTAL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE RODRIGUES - SP136662

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juiza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2976

EXECUCAO FISCAL

0011616-26.2000.403.6119(2000.61.19.011616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SERV BOMBAS COM/DE PECAS HIDRAULICAS LTDA X ANNA CRISTINA RECHE X CARLA REGINA RECHE(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 - CAROLINA ROSSI) X IVONE APARECIDA BERNARDINO RECHE

Primeiramente a executada CARLA REGINA RECHE deverá regularizar sua representação processual juntando procuração que outorgue poderes aos subscriptores da petição de fl. 263.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado judicialmente, conforme guia de fl. 114, para a conta indicada na petição de fl. 263.

Com relação ao valor depositado em nome da executada SERV BOMBAS COMÉRCIO DE PEÇAS HIDRÁULICAS LTDA, conforme guia de fl. 113, ante a impossibilidade de intimar a empresa, haja vista que foi

citada por edital e não possui advogado constituído, deverá permanecer nos autos aguardando manifestação da interessada. Coma juntada da comprovação do cumprimento do ofício pela CEF arquivem-se estes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000420-03.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVIEIRA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVIEIRAS.S.A. em face de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a finalidade específica de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Color I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade do artigo mencionado foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que a contribuição caracteriza-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta que a contribuição passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem serão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do mencionado preceito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando pela denegação da ordem (ID 29374181, 29573351 e 29759598).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 30976026).

É o relatório, no essencial. DECIDO.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei n. 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparadas, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da taxa instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. Inexistência de violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido”.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJ 20.9.2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01, relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001140-79.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO CENATTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO APARECIDO CENATTI contra ato de GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.926963/2019-95, NB 42/185.305.063-3.

Alega que, em 28/06/2019, a 25ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência remetendo o processo administrativo à Agência da Previdência Social de origem (ID 28213554 - Pág. 1).

No entanto, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

O pedido liminar foi deferido (ID 30512187).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que foi dado o regular andamento ao processo administrativo (ID 33278318).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002146-12.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEVERINO PEREIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (n.º 42/189.818.429-9)

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo traçado pela lei e nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (id 33914144)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, manifestou-se requerendo desde já seu ingresso no feito. Alegou não haver qualquer legalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação o da segurança pretendida. (ID 36328313)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição objeto do presente *mandamus* foi analisado e indeferido em 18.07.2020 sob nº 42/195.450.600-4. (ID 36370313)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição objeto do presente *mandamus* foi analisado e indeferido em 18.07.2020 sob nº 42/195.450.600-4. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001608-31.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AROMA BIOENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AROMA BIOENERGIA LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, seja suspensa a exigibilidade do recolhimento dos tributos federais, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até o final da situação da calamidade pública, sem a incidência de encargos moratórios.

Sustenta, em síntese, que em razão do Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, em razão do Decreto nº 64.879/2020, que estabeleceu situação de emergência no Estado de São Paulo e, em razão do Decreto nº 64.881/2020, que instituiu quarentena no Estado de São Paulo, faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado.

O pedido liminar foi indeferido (ID 31933532).

A União pleiteou a denegação da segurança (ID 32325596).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando pela denegação da ordem (ID 32252255, 32397104).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 35300092).

É o relatório, no essencial. Fundamento e deciso.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, que consiste em uma dilação do prazo para pagamento do tributo, podendo ser concedida direta e genericamente por lei (caráter geral) ou por ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (caráter individual).

De fato, a moratória se encontra prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e somente pode ser concedida:

I – em caráter geral:

- a) Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode conceder circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Infere-se ainda a necessidade de lei para sua instituição, conforme artigo 153 do Código Tributário Nacional, na qual serão especificados os requisitos mínimos a serem observados:

Artigo 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- O prazo de duração do favor;

II- As condições da concessão do favor em caráter individual;

III- Sendo o caso:

- a) Os tributos a que se aplica;
- b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário concedesse a prorrogação de pagamento estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, já que a instituição da moratória depende de lei.

Por outro lado, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois, conforme estabelecido em seu artigo 3º, cabe à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedir, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, o direito alegado.

Por outro lado, os prejuízos na economia ocasionados pela quarentena somente serão mensuráveis depois que ela cessar. A partir daí, os governos federal e estaduais terão condições de avaliar e decidir sobre a amplitude das medidas legislativas que deverão ser adotadas em termos de anistias, remissões e incentivos financeiros e fiscais.

Não compete, portanto, ao Poder Judiciário decidir quais políticas públicas devem ser adotadas, ou quem deve ou não pagar tributos, em patente substituição aos gestores da Administração Pública.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. (SS 5374 EXTN/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. STF)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando sobre a prolação desta decisão.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1104559-46.1998.4.03.6109

EXEQUENTE: ADRIANA SIQUEIRA GALVAO, ANA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO, JOSEFINA IORI, LIN LI SHUN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006048-39.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: DIRCEU IVO CARITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 36164078, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006184-04.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ GASPAR RICCI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de responsabilidade tributária, a extinção dos créditos tributários consubstanciados nas Inscrições em Dívida Ativa nºs 80 5 00 006585-61, 80 5 00 006586-42, 80 5 01 003404-07, 80 5 02 007394-33, 80 5 03 010391-86, 80 6 03 073560-24, 80 5 00 006544-93, 80 5 01 002421-46, 80 5 01 003400-75, 80 5 01 003403-18, 80 5 02 007349-89, 80 5 03 010392-67 80 5 00 001091-18, 80 5 00 006543-02, 80 5 00 006579-13, 80 5 01 003405-80 e 80 6 02 014529-25, bem como a suspensão da exigibilidade desses créditos com a sustação dos efeitos dos protestos.

Sustenta a ocorrência de prescrição dos créditos em cobro, tendo em vista que decorreu mais de cinco anos contados da sua constituição definitiva, a luz do art. 174 CTN.

Alega que não restou demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, que legitimem sua inclusão nas referidas inscrições, como responsável tributário pela empresa devedora, nos termos do art. 135 CTN.

Ressalva que o mero inadimplemento da sociedade empresária não implica, por si só, na sua responsabilidade pelos referidos débitos.

Aduz que, quando da apuração e constituição dos débitos pelo fisco, já havia se retirado da sociedade, de modo que não contribuiu para geração de tais débitos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 141).

Em face do indeferimento da tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento (fls. 145/166).

Em contestação (fls. 180/187), a União arguiu preliminares, postulando a extinção do feito sem resolução de mérito em face da inadequação da via eleita e da incompetência do juízo. Subsidiariamente, ainda em preliminares, defende o reconhecimento da conexão desta ação com executivos fiscais em curso no Anexo Fiscal da Comarca de Rio Claro. Por fim, no mérito, defende a inexistência de prescrição e a existência de responsabilidade tributária, postulando a improcedência da ação.

Sobreveio réplica da parte autora (fls. 247/252).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de inadequação da via eleita e incompetência desse juízo para análise do objeto desta demanda.

Conforme se observa da leitura da petição inicial, a parte autora postula a declaração de inexistência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, seja pela alegada ocorrência de prescrição, seja pela defendida tese da ausência de responsabilidade tributária. Em última instância, o que a parte autora postula é a anulação de crédito tributário, providência que convive com a existência da execução fiscal, nos termos do art. 38 da Lei n. 6.830/80.

Ademais, observo que o Anexo Fiscal da Comarca de Rio Claro ostentava apenas a competência federal delegada para processos e julgar execuções fiscais, nos termos do revogado inciso I do art. 15 da Lei n. 5010/66, não detendo, portanto, competência para julgamento da presente ação anulatória.

A mesma linha de raciocínio leva à rejeição do pedido de reconhecimento de conexão da presente ação com os executivos fiscais. Isso porque a reunião das ações perante aquele Anexo Fiscal implicaria na alteração de competência absoluta daquele juízo, o que não é admitido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente:

EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 928.045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016).

Vencidas as preliminares, passo à análise dos ônus de prova.

Em relação à alegação de prescrição formulada na inicial, a ré, em sua contestação, afirmou que a prescrição alegada pelo autor foi interrompida com a propositura das execuções fiscais pertinentes. Em relação a essa alegação de fatos formulado pelo réu, a parte autora nada declarou em réplica.

Dessa forma, tenho como incontroversos os fatos relativos à questão da prescrição, razão pela qual é desnecessária a produção de provas complementares.

Por seu turno, entendo que a alegação de inexistência de responsabilidade tributária demanda maior dilação probatória.

Nesse ponto da ação, a ré afirmou ser razoável concluir que, em decorrência da existência de executivos fiscais já propostos, a questão da responsabilidade tributária passou pelo crivo judicial.

Embora não afirmado textualmente pela ré, essa alega que houve o redirecionamento das execuções fiscais em face dos sócios da pessoa jurídica originariamente executada.

Pois bem, trata-se de fatos suscitados pela ré, pesando sobre a mesma o ônus de prova, nos termos do art. 373, II do CPC.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela ré.

No mais, intime-se a ré para que, no prazo de 20 dias, instrua os autos com cópias das decisões judiciais que supostamente teriam declarado a responsabilidade tributária do autor, no curso de ações de execução fiscal, ou requiera outras provas pertinentes sobre os fatos em questão.

Fica desde já ressaltado ser incabível o pedido de expedição de ofício ao juízo da execução fiscal para remessa de referidos documentos, tendo em vista que a ré tem pleno acesso aos processos de execução fiscal, por ser parte autora naqueles procedimentos.

Intime-se.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da R. Decisão ID. 33311848.

Argui o embargante que a r. decisão é contraditória, tendo em vista que afastou a prevenção como o processo 0008839-15.2011.4.03.6109.

Sustenta a embargante que o objeto das ações é o mesmo, qual seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega, ainda, que a decisão também é omissa, posto que deixou de se pronunciar sobre a litispendência.

Não assiste razão à embargante.

Conforme se nota, embora ambas as ações versem sobre a legalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, os pedidos das ações são diferentes. Nesta, há novos atos coatores, quais sejam, a imposição pela Embargante das disposições contidas no parágrafo único do artigo 27 da IN RFB nº 1.911/2019 e na Solução de Consulta RFB COSIT nº 13/2018.

Assim, as razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir desta magistrada. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004286-85.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA TEREZA FERRARI CASTELLAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459, CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **MARIA TEREZA FERRARI CASTELLAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de R\$69.375,03. (ID 21336278 - Pág. 54)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo não haver valores a serem executados (ID 21336278 - Pág. 112-113).

Considerando a divergência constatada nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao perito contábil, o qual apresentou parecer e cálculos (ID 33933138).

A exequente, intimada, não se manifestou quanto aos cálculos apresentados pela perícia contábil.

O executado se manifestou concordando os cálculos apresentados pela perícia contábil. (ID 35863594).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **RS34.935,36** (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), **atualizados até 03/2018**.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (RS34.935,36 - RS00,00), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 69.375,03 - RS34.935,36), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores ora fixados.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101946-58.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI YOKO TAIRA - SP121938

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença que teve sentença de extinção nos autos dos Embargos à Execução nº2003.61.09.007707-8 (21268795 - Pág. 5-9). Todavia, em relação ao exequente JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA o feito prosseguiu, uma vez que a CEF não comprovou o depósito dos valores homologados por este Juízo. Após, apesar de realizado o referido depósito, a parte suscitou que este foi menor e os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer à ID 21268795 - Pág. 56.

A CEF manifestou-se às ID 21268795 - Pág. 65.

A parte autora manifestou-se à ID 25899679.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **RS19.664,80** (dezenove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), **atualizados até 01/2019**.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, proceda a parte executada o depósito judicial do valor ora fixado.

Sem prejuízo, fica aparte exequente, considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº5706960 e nº5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", informar os seguintes dados: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta;

Incontinenter, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) ao respectivo banco.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002325-51.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SERGIO DALIA - SP73555

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que se constata que o Município de Rio Claro-SP efetuou o depósito principal em 17.08.2001 (ID 21476183 - Pág. 5-6), bem como os depósitos em complementação, conforme se verifica através das guias de ID 21476183 - Pág. 24/Pág. 42/Pág. 51, sempre em obediência aos valores apontados pela Contadoria judicial do Estado.

Todavia, considerando que o valor apontado pela União Federal às 21476183 - Pág. 160-162, que perfaz R\$ 115.446,84 (cento e quinze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), é bem superior àqueles apontados pelo Contador judicial e pagos pela Municipalidade, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações (ID 21476183 - Pág. 187)

O Perito contábil judicial apresentou parecer à ID 21476183 - Pág. 188-192.

A União Federal manifestou-se discordando dos cálculos apresentados pelo contador, requerendo nova remessa dos autos à contadoria (ID 21476183 - Pág. 197-205)

O executado, devidamente intimado, não se manifestou. (ID 21476183 - Pág. 206)

A União Federal manifestou-se novamente requerendo que, antes de nova remessa dos autos à contadoria, seja apreciada a questão por ela suscitada, notadamente, quanto à juridicidade na incidência dos juros moratórios sobre os juros compensatórios e da necessidade de observância da regra da imputação do pagamento prevista no art. 354 do Código Civil. (ID30945707).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Cumprе ressaltar, primeiramente, que as questões suscitadas pela União Federal na petição ID30945707 já foram apreciadas e refutadas pelo *expert*, o qual considerou, inclusive, que as súmulas evocadas pela União para aplicação de juros compensatórios cumulados com juros moratórios são todas posteriores à sentença e acórdão ou mesmo à fase de execução, não sendo possível a adoção de tais entendimentos à decisão e atos pretéritos.

Razão assiste ao contador judicial, o qual, cumprе ressaltar, é imparcial e equidistante das partes.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, acolho o parecer do perito judicial, no sentido de que não restam valores a executar.

Int.

Piracicaba, 15 de abril de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002055-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MICROPIRA USINAGEM TECNICALTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CRISTIANE PADO VEZE RUBIA - SP221237, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 1418/1925

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a exequente requereu a expedição de mandado de levantamento referente ao reembolso das custas e despesas processuais (R\$607,08), bem como do valor correspondente aos honorários de sucumbência (R\$7.803,13). (ID 28961125)

A CEF, devidamente intimada, juntou aos autos o comprovante de depósito judicial referente aos honorários sucumbenciais e reembolso das custas/despesas processuais, bem como manifestou-se requerendo autorização para apropriar-se dos aluguéis depositados em conta judicial pela autora. Com relação ao pagamento dos aluguéis vencidos, requereu a designação de audiência de conciliação, considerando que a Caixa, em regra, não pode locar imóveis de sua propriedade, sem que haja previsão legal, bem como não possui legitimidade para receber os aluguéis em questão, pois não figura como locadora no contrato de locação, nem tampouco é credora da parte autora. (ID 34937616)

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Considerando que a parte executada não ofereceu resistência aos valores pretendidos pela parte exequente, acolho os valores apresentados pela exequente, sendo **R\$607,08 (seiscentos e sete reais e oito centavos)** referente ao reembolso das custas e despesas processuais, e **R\$7.803,13 (sete mil, oitocentos e três reais e treze centavos)** correspondente aos honorários de sucumbência.

1 - Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº5706960 e nº5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados na conta judicial (ID 34938109), **intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 15 (quinze) dias**, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", **os seguintes dados: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta;**

2 - Incorritamente, expeça-se o competente Ofício de Transferência dos valores depositados na conta judicial (ID 34938109), nos termos ora fixados, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) ao respectivo banco.

3 - No mais, defiro o pedido de autorização para a CEF apropriar-se dos aluguéis depositados em conta judicial pela autora, cabendo à secretária adotar as necessárias providências.

4 - Defiro audiência de conciliação requerida pela CEF. Todavia, tendo em vista os protocolos de distanciamento/isolamento social instaurados em razão da pandemia do COVID-19, conforme disposto na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 (que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), bem como as sucessivas portarias conjuntas que prorrogaram os prazos estipulados, a data da audiência será oportunamente designada por este Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011538-13.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: SANDRA MARIANO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO TRIVELATO - SP169967, GELSON TRIVELATO - SP54107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002516-88.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MEFSA MECANICA E FUNDICA OSANTO ANTONIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação da certidão referente aos autos nº 5001013-37.2017.4.03.6109, conforme requerido pelo impetrante à ID 37032530, razão pela qual resta, por ora, prejudicada a apreciação do pedido liminar.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001907-08.2020.4.03.6109

AUTOR: PAULO CESAR MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007161-30.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: EDSON DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 34006741, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002836-41.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, MARCELLA NASATO - SP354610

REU: MUNICIPIO DE RIO CLARO

DECISÃO

RUMO MALHA PAULISTAS/A (“RUMO” ou “CONCESSIONÁRIA”) (CNPJ/MF02.502.844/0001-66) ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, em face do **MUNICÍPIO DE RIO CLARO**, objetivando, em síntese, que o requerido se abstenha de proibir a utilização das buzinas dos trens e de impor qualquer penalidade com fundamento no Decreto nº 11.895, de 31 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial do Município em 03 de agosto de 2020, bem como seja declarado o direito de utilização da buzina dentro dos limites do referido município, inclusive durante o período noturno. Requer, ainda, incidentalmente, seja reconhecida a inconstitucionalidade da mencionada lei municipal.

Com a inicial vieram documentos.

Decido

Considerando que a princípio não se vislumbra hipótese de competência da Justiça Federal prevista no artigo 109 da Constituição Federal, por força do princípio da economia processual, intem-se a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a fim de se manifestem sobre eventual interesse de intervir nos autos, na condição de assistentes.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000454-73.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA - EPP, SERGIO GUILHERME, MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo adicional de trinta dias para atendimento da primeira parte do despacho anterior.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002878-90.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOS N: 5000683-40.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: EDUARDO GRIN PETROCELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: FERNANDA PAULA LIBARDI

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: CARLOS AGNALDO CARBONI

Ato ordinatório promovido para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do(a) r. despacho/decisão/sentença ID nº 34242847, cujo texto segue abaixo:

"Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica"

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002767-09.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: THEMIS TECIDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

THEMIS TECIDOS LTDA.-EPP (CNPJ 14.119.579/0001-10), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, e, ainda que autoridade coatora se **abstenha** de promover por qualquer meio – administrativo ou judicial a cobrança ou exigência dos valores em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discute a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Previalexco voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser devida a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma excluiu o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155, § 2º I: “Art. 155, § 2º I: “O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal” (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMO DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENDEUDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. A AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecimento o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressaldado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistem na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, acolho a petição de IDs 37294848 e 37294850 como emenda da inicial e **de ofício a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos de cobrança judicial ou exigência dos valores em questão, recusas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em cadastros de inadimplentes em decorrência da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002608-66.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ante os documentos juntados pela parte, afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002899-66.2020.4.03.6109

AUTOR: LUDIMAR APARECIDO CAMPION

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSS PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002817-35.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Assiste razão a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Determino que no prazo de 15 dias a impetrante atribua valor à causa segundo o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-69.2019.4.03.6109

AUTOR: ELIANA APARECIDA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Intime-se o senhor perito para que complemente o laudo pericial conforme solicitado pela parte autora (ID37360296).

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012639-22.2009.4.03.6109

AUTOR: APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009649-87.2011.4.03.6109

IMPETRANTE: RONALDO POSTERAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003134-67.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARY CARLA SILVA RIBEIRO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: REU: ISMEIRE TERESINHA PEREZ

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 36266819 manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001219-44.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: LUIS OTAVIO ROTA, BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA

Diligencie a Secretária quanto ao andamento do ato deprecado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009705-86.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY

POLO PASSIVO: REU: JATO'S - LOCACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 36521102, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002717-80.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: OSVALDO MONTEZELI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002269-10.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIZ CARVALHO BONIN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI, CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004737-78.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA ANDRADE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002874-53.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: CELIA DE FATIMA CARNEIRO SILVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DIEGO INHESTA HILARIO
POLO PASSIVO: IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 37256239), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004964-08.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDICTO CARVALHO, MARIA APARECIDA DE JESUS CARVALHO FRAGNANI, ANTONIA CARVALHO, MARIA MARGARETE DE OLIVEIRA CARVALHO, APARECIDO IVAEL CARVALHO, ROSELENE APARECIDA DE CARVALHO, RENATO DONISETI DE CARVALHO, GISLAINE APARECIDA DE CARVALHO, WAGNER DONISETE CARVALHO, ANTONIO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547, GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI - SP173625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE APARECIDO DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI - SP173625

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão homologatória dos cálculos.

Com razão o embargante em relação à omissão no tocante aos requerimentos de gratuidade de justiça.

Contudo, nada há a prover em relação à correção monetária e juros moratórios, tendo em vista que os critérios estão explicitados na decisão transitada em julgado em segunda instância.

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios, acolhendo-os para suprir a omissão apontada e deferir os benefícios da gratuidade de justiça aos exequentes.

Após a ocorrência do trânsito em julgado e sua respectiva certificação nos autos, cumpra-se a parte final da decisão de ID 33738555.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002574-91.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: BTM FIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000676-43.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MOACIR PATREZZI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JUSSARA MARIA PATREZZI DA SILVEIRA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005928-61.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GUARAZEMINI TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a certidão de ID 31702047, intime-se a parte autora para de regularizar sua atual denominação, no prazo de vinte dias, trazendo as autos documentação relativa.

Com a juntada de referidos documentos, se em termos, proceda a Secretaria à alteração no sistema PJE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000578-58.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IRANDI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002918-09.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MOACYR BUENO DE LIMA

Promova-se a tentativa de citação no endereço apontado pela CEF (RUA JOAO PEDRO CORREA - 626 - SANTA TEREZINHA - PIRACICABA/SP - ID 30058313).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006447-63.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: VANESSA L. PENTEADO - EPP, VANESSA LOURENCAO PENTEADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. (ID 35066970) alegando a existência de omissão e obscuridade.

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002554-03.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002616-43.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005514-63.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CERAMICA FAULIN LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE THEMER - SP94253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CERAMICA FAULIN LIMITADA, com qualificação nos autos, interpôs a presente ação de rito comum, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando, em síntese, assegurar o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente à título de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado das notas fiscais das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIA EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE_ REPUBLICAÇÃO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconhece a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as suas vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data (13.11.2014), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente à título do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, destacado da nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), **observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002854-62.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A, INDUSTRIAS ROMI S A, INDUSTRIAS ROMI S A, INDUSTRIAS ROMI S A, INDUSTRIAS ROMI S A

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 37160640), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002860-69.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: PRIMO ROLAMENTOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CAROLINA PEREIRA REZENDE

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 37172652), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001114-98.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILLO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato da **GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, o **prosseguimento de processo administrativo**.

Com a inicial vieram documentos.

Durante a tramitação, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, homologo **a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-16.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ECINEI ROGERIO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: PAULO CESAR ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001715-75.2020.4.03.6109

ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI CPF: 123.519.748-40, CARLOS ROBERTO HABERMANN CPF: 053.757.958-33

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba-SP, objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **42/183.207.870-9**, protocolizado em **03.08.2017** perante a **Agência da Previdência Social de Rio Claro, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008819-82.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

SUCEDIDO: NEUSELI ISLER GONCALVES

Tendo em vista a impossibilidade por parte da CEF de obter o número do RENAVAM do veículo bloqueado, determino seja oficiado ao DETRAN - SP para que em 30 dias forneça a este Juízo o respectivo número (ID 36148933)

Instrua-se com os IDs 36148933, 36150047, 35067795, 31288212.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5002504-74.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012170-73.2009.4.03.6109

SUCESSOR: PATRICIA PEDRIANA PAES DE ALMEIDA, HEVERALDO APARECIDO PAES, WALDEMIR APARECIDO PAES, BENEDITA BUENO PAES

Advogados do(a) SUCESSOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILU - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ), para cumprimento da decisão ID 36863801.
Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012170-73.2009.4.03.6109

SUCCESSOR: PATRICIA PEDRIANA PAES DE ALMEIDA, HEVERALDO APARECIDO PAES, WALDEMIR APARECIDO PAES, BENEDITA BUENO PAES
Advogados do(a) SUCCESSOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ), para cumprimento da decisão ID 36863801.
Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012170-73.2009.4.03.6109

SUCCESSOR: PATRICIA PEDRIANA PAES DE ALMEIDA, HEVERALDO APARECIDO PAES, WALDEMIR APARECIDO PAES, BENEDITA BUENO PAES
Advogados do(a) SUCCESSOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ), para cumprimento da decisão ID 36863801.
Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012170-73.2009.4.03.6109

SUCCESSOR: PATRICIA PEDRIANA PAES DE ALMEIDA, HEVERALDO APARECIDO PAES, WALDEMIR APARECIDO PAES, BENEDITA BUENO PAES
Advogados do(a) SUCCESSOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ), para cumprimento da decisão ID 36863801.
Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012170-73.2009.4.03.6109

SUCESSOR: PATRICIA PEDRIANA PAES DE ALMEIDA, HEVERALDO APARECIDO PAES, WALDEMIR APARECIDO PAES, BENEDITA BUENO PAES

Advogados do(a) SUCESSOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILLO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ), para cumprimento da decisão ID 36863801.
Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002790-52.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA SALETE FRANCHIN SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição como aditamento à inicial no que se refere ao pólo passivo do feito para que conste o Gerente Executivo do INSS em Laranjal Paulista (ID 37061030).

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo judicial eletrônico de nº **5009091-98.2018.4.03.6104**, **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**, distribuído em 30/11/2018 à 4ª Vara Federal de Santos, impetrado por **ELEVADORES OTIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **29.739.737/0001-02** e **SERAL OTIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **46.382.206/0001-24**, contra ato do **INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS** e da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando afastar a obrigação do recolhimento da taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF/ nº 257/11, deles verificou constar: Que em 05/12/2018 foi indeferido o pedido liminar, conforme decisão: "...Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**..." (id. 12814969). Prestadas informações, em 28/02/2019 foi proferida sentença: "...Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante..." (id. 14456265). Que em 20/03/2019 a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** interps embargos de declaração (id. 15485971). Que em 25/03/2019 os autos foram vistos em inspeção (id. 15759927). Que em 05/04/2019 foi dado provimento aos embargos: "...Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **dando-lhes provimento**, para suprimir dos motivos da sentença o seguinte trecho: "ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais..." (id. 15929072). Que em 15/04/2019, a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, interps recurso de apelação (id. 16416776). Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/07/2019. Que em 01/07/2020, a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, conforme o v. acórdão: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MÔNICA NOBRE e MARCELO SARAIIVA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (id. 36394905). Que o v. acórdão transitou em julgado em 29/07/2020 (id. 36394908). Que as partes foram intimadas da descida dos autos, e em 14/08/2020, **ELEVADORES OTIS LTDA**, requereu a expedição de certidão de inteiro teor (id. 37057134). Que em 19/08/2020 foi deferido o pedido: "Proceda-se como requerido (id. 37057134), expedindo-se a certidão de inteiro teor. Int." (id. 37236900); e em 20/08/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 20/08/2020. Eu, RDS - RF 2867, digitei, e eu, **MILTON FERREIRA ORNELAS**, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, confiri

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011242-69.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242, BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI - SP271349, ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS - SP84244, HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

ID 35707196: Anote-se.

Proceda-se a expedição da certidão inteiro teor, conforme requerido no id 35707196.

Após, intime-se o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) União Federal/Fazenda Nacional (id 35593225), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - 4ª Subseção judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo judicial eletrônico de nº **0011242-69.2011.4.03.6104, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, distribuída em 01/11/2011 à 4ª Vara Federal de Santos, ajuizado por **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº **02.427.026/0001-46**, em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de inexistência do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11128.006.977/2007-03, e levantamento do depósito judicial realizado nos autos, deles verificou constar: Que em 10/10/2013, foi julgado improcedente o pedido, conforme sentença: “...*Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.*...” (id. 14173129 – p. 127/132). Que em 27/11/2013, **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**, interps recurso de apelação (id. 14173129 – p. 137). Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 14173129 – p. 159). Que em 27/09/2017, **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**, requereu a desistência da ação (id. 14173129 – p. 161). Que em 08/11/2017 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu a seguinte decisão: “...*Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ‘c’, do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Prejudicada a apelação.*...” (id. 14173129 – p. 189/190), tendo transitado em julgado em 12/12/2017. Que intimada a promover a digitalização dos autos (id. 14173129 – p. 195), a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, 20/02/2018, impugnou a determinação (id. 14173129 – p. 197/208). Que ratificada a decisão (id. 14173129 – p. 209/210), a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, em 24/04/2018, interps agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 14173129 – p. 214). Que os autos foram digitalizados (id. 14678985). Que em 16/05/2019, a **UNIÃO FEDERAL** requereu a transformação dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo (id. 17353645), e em 01/07/2019 foi proferido o seguinte despacho: “*Solicite-se o saldo da conta nº 2206.635.46702-9. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento da quantia, observando-se o código da Receita informado pela União Federal na petição (id 17353645). Com a liquidação, dê-se nova vista à União Federal para que requiera o que for de seu interesse. Int.*” (id. 18973938). Cumprido o determinado no despacho (id. 22554964), cientificadas as partes, em 15/05/2020, **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**, requereu a emissão de certidão de inteiro teor (id. 32285162). Que em 17/07/2020, **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, requereu o depósito de honorários advocatícios (id. 35593225), o que foi deferido em despacho proferido em 18/08/2020: “...*Proceda-se a expedição da certidão inteiro teor, conforme requerido no id 35707196. Após, intime-se o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) União Federal/Fazenda Nacional (id 35593225), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.*” (id. 37169801). Que os autos encontram-se aguardando intimação do executado. Que em 24 de agosto de 2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 24 de agosto de 2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, conferi e assino.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006988-82.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33964611: Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido.

Cumpra-se e intime-se.

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - 4ª Subseção judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo judicial eletrônico de nº **0006988-82.2013.4.03.6104, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIAL)**, distribuída em 30/07/2013 à 4ª Vara Federal de Santos, ajuizada por **LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS**, inscrita no CNPJ sob nº **58.317.751/0008-92** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando assegurar que a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos proceda ao exame do pedido veiculado no Processo Administrativo nº 11128.726118/2013-74, proferindo despacho, admitindo-o ou, se o caso, determinando a regularização da documentação apresentada, cumprindo-se a Medida Provisória nº 612/2013, deles verificou constar: Que em 31/07/2013 foi deferida a antecipação da tutela requerida, conforme decisão: “...*Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA postulada, a fim de determinar que o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente decisão, a ré dê cumprimento à obrigação de emitir o despacho de reconhecimento de admissibilidade no Processo Administrativo nº 11128.726118/2013-74 ou, se for o caso, exija a regularização da documentação já apresentada.*...” (id. 13058859 – p. 147/152). Que em 14/08/2013, a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** interpôs agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 13058863 – p. 03/13). Apresentada contestação, em 10/08/2013 foi proferida a seguinte decisão: “...*Diante de tais fundamentos, determino à ré que acolha a documentação anexada na fase de Recurso Administrativo e, com isso, reveja a decisão que indeferiu a admissibilidade do pedido deduzida no Processo Administrativo nº 11128.726118/2013-74, sob pena de caracterizar-se o permanente descumprimento de decisão.*...” (id. 12545754 – p. 04/08). Que em 05/02/2014 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento, conforme decisão: “...*Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.*...” (id. 12545754 – p. 77/78). Que a decisão transitou em julgado em 10/03/2014 (id. 12545754 – p. 80). Que em 30/09/2014 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: “...*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, confirmar o teor das decisões de fls. 139/141 e 248250, determinando que a ré dê cumprimento à obrigação de emitir o despacho de reconhecimento de admissibilidade no Processo Administrativo nº 11128.726118/2013-74, bem como acolha a documentação anexada na fase de Recurso Administrativo. Em razão da sucumbência, a ré deverá arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa na ação principal.*...” (id. 12545754 – p. 149/156). Que em 30/10/2014, a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, interpôs apelação (id. 12545754 – p. 161). Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (12545754 – p. 190). Que em 03/08/2015 o E. Tribunal deu provimento ao recurso conforme decisão: “...*Evidente, assim, que o pedido da apelada não comporta provimento. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, CPC, dou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos supracitados.*...” (12545754 – p. 192/201). Que em 14/08/2015, **LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS**, interpôs agravo regimental (id. 12545754 – p. 206). Que em 12/12/2015, **LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS**, requereu a execução provisória da sentença c/c pedido de cumprimento das liminares confirmativas - 0000926-55.2015.4.03.6104 – (id. 12545754 – p. 233/245). Que em 17/12/2015 foi negado provimento ao agravo, conforme v. acórdão: “*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*” (id. 12545754 – p. 321). Que em 03/02/2016, **LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS**, interpôs recurso especial junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (id. 13058857 – p. 03/04); e recurso extraordinário junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal (id. 13058857 – p. 85/86). Que em 06/05/2016, não foi admitido o recurso especial: “...*Por seu turno, cumpre salientar que o acórdão recorrido analisou e resolveu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional. Em casos tais, tem-se como inadmissível o manejo do recurso especial (tanto interposto com base na alínea ‘a’ como supedâneo na alínea ‘c’ do permissivo constitucional). (...) Ante o exposto, não admito o recurso especial.*...” (id. 13058857 – p. 185/186); sendo admitido o recurso extraordinário: “...*Com efeito, a matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, possibilitando o trâmite do recurso relativamente à questão de mérito, qual seja, a análise dos efeitos da Medida Provisória nº 612/2013 à luz do disposto no art. 62, §§ 3º e 11, da Constituição Federal. Saliente-se que a controvérsia não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior; o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos. Ante o exposto, admito o recurso extraordinário. Intime-se.*” (id. 13058857 – p. 187/188). Que em 20/05/2016, **LOCALFRIO S.A. – ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS**, interpôs agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial (id. 13058857 – p. 192/193). Que em 03/07/2019 foi proferido o seguinte despacho: “*Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.*” (id. 19066738). Que em 05/03/2020 foi expedida certidão de inteiro teor (id. 29253054). Que foi requerida a expedição de nova certidão de inteiro teor (id. 32513988 e id. 33964462). Que foi determinado o recolhimento de custas para a expedição da referida certidão (id. 33964611). Que as custas foram recolhidas (id. 34028898), e em 17/08/2020 foi deferida a expedição: “*ID 33964611-Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Cumpra-se e intime-se.*” (id. 37057138). Que os autos encontram-se suspensos, aguardando decisão em agravo de instrumento. Que em 20 de agosto de 2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 20 de agosto de 2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, confiri e assino.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004432-75.2020.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIA MARILENA COSTA VERISSIMO

Advogados do(a) AUTOR: YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP405659, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247, ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Recebo a petição encartada sob o **id. 37243346** como emenda da inicial.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (**id. 37243346**), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalada.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda-se à respectiva baixa e encaminhe-se os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008680-55.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37078701 e 37408982), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001665-64.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA COELHO BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057, CASSIO FERREIRA DE SOUSA - SP269175

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o **melhor direito à matéria** discutida nos autos.

Neste caso, o INSS insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (**id. 32394931**), contra a decisão prolatada (id 31665191), que, ao conceder a liminar pleiteada, determinou ao impetrado a concessão do benefício de aposentadoria por idade à impetrante.

Em sua petição, ora protocolada, aduz que o juízo deveria pronunciar-se acerca da "abrangência nacional" exposta na ACP 5007252-92.2018.403.6183. Requer, o cancelamento do benefício implantado.

DECIDO.

Pois bem. A decisão ora embargada teve como fundamento o r. entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, além da legislação em referência.

Sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pelo embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com "decisum".

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

Santos, 2 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004530-60.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALUISIO BICHIR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO XAVIER - SP154158

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALUISIO BICHIR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo Nº 2026064642).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 20/01/2020, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

O impetrante complementou as custas de distribuição (id. 37388762).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O pedido da impetrante se trata de direito fundamental, insculpido no artigo 5º incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, além de já disciplinado na Lei 9.051/95.

A Lei nº 9.784/99 que regula a expedição de certidões dispõe: "*Art. 1º. As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.*"

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 20.01.2020, data do requerimento administrativo, a expedição da certidão, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada expeça a certidão por tempo de contribuição.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição, Protocolo Nº 2026064642.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009067-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OZAIRO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37450236: Dê-se ciência às partes.

Após, cumpra-se o decidido (id 35665426), suspendendo-se o curso do presente processo nos moldes do **artigo 313, inciso V, "a"**, do **Código de Processo Civil**, pelo prazo de **1 (um) ano** (CPC, art. 313, § 4º).

Int.

SANTOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003720-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS PASSOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 1441/1925

DESPACHO

Considerando a ausência de juntada aos autos, até a presente data, de comprovante de recebimento da correspondência encaminhada, reitere-se o ofício (id 28571792), com urgência, para cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007266-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: ROLDAO GOMES FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HORTENCIA RODRIGUES GONZALES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **Hortência Rodrigues Gonzalez**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Carolino da Silva Oliveira, ocorrido em 15/09/2010.

Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que manteve até a data do óbito, relacionamento em união estável com o falecido por mais de 20 (vinte) anos, fato reconhecido em sentença proferida pelo d. Juízo Estadual em 30/03/2015. Nada obstante, a autarquia ré não reconheceu a qualidade de dependente, indeferindo o requerimento efetuado em 25/06/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 15881540).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16882500), pugnano pela improcedência do pedido.

Colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas em audiência.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, porquanto a autora postula a concessão de pensão por morte desde a primeira DER 19/02/2011, tendo ingressado com a ação em 20/03/2019.

No mérito, consigno que, ematenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, tendo perdido a vigência a MP nº 664/2014, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A pensão por morte é, portanto, o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.

A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: **condição de dependente e qualidade de segurado do falecido**. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, porquanto a prova produzida demonstra a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id 15403007 - fl. 5).

Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da qualidade de dependente da autora, em virtude de união estável com o instituidor do benefício.

No caso concreto, alguns pontos merecem relevo para a solução do litígio:

- Há início razoável de prova material demonstrando a residência comum entre a autora e o Sr. Carolino, v.g., Rua Viscondessa do Embaré, 18, Paquetá, Santos (id 15403007 - fl. 11/12);
- Sentença que reconheceu a união estável datada de 30/03/2015 (id 15403016 - fl. 13/14);
- Filhos havidos em comum: Thalia Gonzalez de Oliveira e Andrew Cícero Gonzales de Oliveira, nascidos, respectivamente, em 25/06/1997 e 14/01/1993, conforme certidões (id 15403009 - fls. 6 e 8);
- Procuração outorgada pelo falecido à autora, para representá-lo perante o INSS (id 15403019 - fl. 6).

Da análise dos documentos que instruíram a inicial, corroborados pelo depoimento pessoal da autora e pelos depoimentos fidedignos e uníssonos das testemunhas, resultou a certeza jurídica necessária de que ela e o falecido conviveram em união estável até o óbito, com ânimo duradouro, contínuo, público e com o propósito de constituir família.

Por estes fundamentos, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para conceder o benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado Carolino da Silva Oliveira, desde a data do óbito, com DER em 19/02/2011, **observada a prescrição quinquenal**.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido, tal como apontado nesta sentença. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte, à autora. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo legal a contar da intimação desta decisão.

Havendo efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento de parcelas devidas em atraso, sobre as quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios. Fica ressalvado o direito de serem procedidas compensações por valores eventualmente recebidos.

Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 3º, I, do CPC/2015.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	155.970.222-0
Nome da beneficiária	Hortência Rodrigues Gonzalez
Nome da mãe	Mercedes Rodrigues Peres
CPF	24.324.436-8
NIT	
Endereço	Rua Viscondessa do Embaré, 18, Paquetá, Santos/SP
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda mensal atual	n/c
DIB	
RMI fixada	definir

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SANTOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004582-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS GRUBERT DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline, no prazo de 20 (vinte) dias, data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5003036-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003813-48.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP, FLIPPER ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

FLIPPER LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP, FLIPPER ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA .. impetram o presente mandado de segurança contra ato dos Srs. **Superintendente Regional do Trabalho da Comarca de Santos, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos e Gerente Regional da Caixa Econômica Federal**, objetivando liminar que declare o direito à restituição do montante recolhido indevidamente a título de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos nas rescisões dos empregados, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos últimos cinco anos.

Houve emenda.

A União Federal apresentou manifestação (id. 36022841).

Notificadas as autoridades coatoras, apenas o Sr. Gerente Regional da Caixa Econômica Federal prestou informações (id. 35514230).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 37367805).

É o resumo do necessário. Decido.

Não obstante, o pedido de restituição, percebo que a impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme fundamento da exordial (fls. 28/29).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico ao sumular a decisão: *“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”* (Súmula 212).

Da mesma forma, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional dispõe que: *“É vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Vista ao Ministério Público Federal, após tomem conclusos para sentença, quando será também analisada a preliminar de ilegitimidade suscitada (id 35514230).

Int.

Santos, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004563-50.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSEFA SIMOES DA SILVA MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSEFA SIMÕES DA SILVA MUNIZ, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1327841454) relativo ao requerimento de Benefício de Auxílio Acidente.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 27/08/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: *“Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 27/08/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1327841454**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004307-10.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DES PACHO

Recebo a petição (id. 37420867) como emenda à inicial.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 24 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006024-94.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: N. MEDEIROS JUNIOR - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 37430123).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000247-62.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADALBERTO BAPTISTA VELHO OTICA - ME, ADALBERTO BAPTISTA VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37394456: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de agosto de 2020.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 9493

ALVARA JUDICIAL

0002510-60.2015.403.6104 - CLAUDICE SANTOS DE AZEVEDO (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Petição de fl. 99: ciência sobre o desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomemo o arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002183-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO NOGUEIRA BIATO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCELO NOGUEIRA BIATO, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER 23/09/2014.

Aduz, em suma, que durante o período de 01/08/1984 a 13/06/2014 exerceu atividades em condições nocivas à saúde; relata, ainda, o exercício da função de Impressor, atividade enquadrada como especial por categoria profissional nos códigos 2.5.8 do Decreto 83.080/1979, Anexo II e 2.5.5 do Decreto 53.831/1964. Contudo, a especialidade não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, redundando-lhe no indeferimento da aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (id 2723547), procedeu-se à citação do INSS, o qual ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido (id 3002493).

Sobreveio réplica acompanhada de cópia do processo administrativo.

Instadas as partes a produzirem provas, requereu o autor a realização de perícia, indeferida.

Contra a sentença de improcedência do pedido (id 11214531), o autor interpôs recurso de apelação.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolhendo a preliminar do autor, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para realização de instrução probatória (id 21681307).

Determinada a realização de perícia (id 22973008), o autor ofereceu quesitos.

Sobreveio laudo pericial (id 32216711) sobre o qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 04/12/2015 (id 3741328 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 12/09/2017.

Desnecessária, outrossim, a análise da decadência, porquanto sequer concedido benefício.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumprir também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprir ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
- salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua saúde física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. C.ôrte asseverou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).*”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que **a partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**”

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/12/2015 (NB 42/175.290.914-0), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, pois não atingido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (id 3741976 - Pág. 6).

Argumenta, contudo, que no período de 01/08/1984 a 13/06/2014 exerceu atividade de Impressor, ficando exposto a agentes agressivos à sua saúde, circunstância que lhe renderia concessão de melhor benefício.

Pois bem. Relativamente ao período de **01/08/1984 a 10/02/1992**, demonstra a CTPS id 2579913 - Pág. 2 que o autor foi admitido como “Entregador”. Contudo, os registros de alteração salarial demonstram que na data de **01/02/1987** o autor passou a exercer a função de **Auxiliar de Impressor** (id 2579913 - Pág. 4), transpondo-se efetivamente à função de **Impressor em 01/07/1989**, conforme anotação id 2579913 - Pág. 9.

Quanto ao intervalo de **02/03/1992 a 02/05/2000**, a CTPS id 2579916 - Pág. 3, comprova que o demandante foi admitido para o cargo de **Impressor** na empresa Apolo Print Formulários Ltda., mantendo a mesma atividade durante o vínculo empregatício estabelecido com a empresa Silva e Silva Ltda., no interregno de 01/11/2000 a 13/06/2014 (id 2579916 - Pág. 3).

O trabalho na indústria gráfica, como a de Impressor, enseja o reconhecimento da especialidade do labor até o advento da Lei nº 9.032/95, por enquadramento no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto 83.080/79:

“2.5.5 - *Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, fresadores, titulistas.*”

2.5.8 – *Indústria gráfica e Editorial – Monotipistas, linotipistas, fundidores de monótipo, fundidores de linótipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografores.*”

Passível, assim, o reconhecimento da atividade como especial, pelo mero enquadramento da categoria profissional do período de **01/02/1987 a 28/04/1995**. Nesse sentido confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPRESSOR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. EXECUÇÃO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. Atividade de **impressor** deve ser considerada especial, por mero enquadramento profissional, vez que se enquadra no item 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 6. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 7. Deve ser reformada a sentença no que concerne à condenação do INSS ao pagamento da quantia de R\$ 78.222,66, calculado para a competência de 06/2008, vislumbra-se ser medida precoce, pois o cálculo do quantum debeatúr só ocorre após o trânsito em julgado, nos moldes previstos no art. 100 da Constituição Federal. 8. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, ApRecNec 00093932420084036183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. GRÁFICA. CONTRATO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O labor em indústria gráfica como impressor autoriza o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 5. Os contratos de trabalho registrados em CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho. 6. O recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los. 7. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 8. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 10. Remessa oficial e apelação do réu desprovidas e apelação do autor provida em parte.

(TRF 3ª Região, ApRecNec 00033154920114036105, Rel. DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

Em outro giro, após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir, mediante apresentação de formulário-padrão ou laudo, a comprovação da efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Nessa toada, relativamente ao período de 29/04/1995 a 02/05/2000, juntou o autor Declaração do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Gráfica de Santos São Vicente e Região e Declaração da empresa Apoloprint Formulários Ltda. (id 2579927 - Pág. 5/6), contendo informação de que esteve exposto a agentes químicos (id 2579927 - Pág. 4). Todavia, não se tratam de documentos hábeis a comprovar a especialidade da atividade desenvolvida pelo trabalhador, sobretudo porque nos termos do parágrafo único do art. 408 do CPC:

"Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade." (negritei)

Daí porque este Juízo, na primeira oportunidade de sentenciar o feito, e na ausência de qualquer outro documento técnico emitido pela empregadora capaz de comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, computou como tempo comum o intervalo em apreço.

Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal houve por vemanular a sentença entendendo ser "necessária a realização da prova pericial, ainda que de forma indireta, eis que as empresas em que trabalhou encontram-se inativas, para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício" (id 21681307).

Em cumprimento ao julgado acima, foi determinada a realização de perícia indireta na Grafica Avaron, local indicado pelo autor por similaridade à empresa Apoloprint, atualmente desativada.

De acordo com os elementos produzidos nos autos, a atividade do demandante consistia em operar máquina de impressão, colocar tintas, controlar o processo de impressão, limpeza da máquina de impressão com o uso de solventes e água raiz. Realizava também lavagem das bobinas com solventes e limpeza das chapas com ácido fosfórico.

Em sede de perícia colheu-se a confirmação do gerente da operação, que a atividade mencionada pelo autor é a mesma desenvolvida pelos impressores que lá atuavam

Relativamente ao agente ruído, foram feitas medições nas máquinas em operação, as mesmas que o demandante operava, segundo seu relato, sendo apurada **intensidade de 80,6dB abaixo do limite de tolerância.**

Quanto aos agentes químicos, extrai-se do laudo que "no local da perícia, haviam alguns produtos para a limpeza das máquinas de impressão, porém nenhum dos produtos químicos mencionados pelo Autor estavam presentes na operação da Grafica Avaron. (...)

A parte autora, por sua vez, apresentou as Fichas de Produtos Químicos do tipo acetona, água raiz, solvente, ácido fosfórico, que demonstram a nocividade dos produtos utilizados na atividade de operação das máquinas, na função de impressor off set. As mesmas estão anexas ao Laudo Pericial.

O autor realizava a limpeza das chapas, bandejas e da máquina de operação off set, a cada nova impressão de material. Ou seja, a cada tipo de material impresso, a máquina tinha que ser limpa para não ocorrer impressões com borrões. Sua frequência de limpeza e manipulação dos produtos químicos era habitual e permanente, não ocasional e intermitente.

Desta forma, verificando as Fichas dos produtos químicos, se observou a presença de agentes tóxicos que são nocivos ao trabalhador.

Como já informado, na Gráfica Avaron, não há a adoção da utilização de equipamentos de proteção individual para os colaboradores. E segundo o relato do autor, na época em que laborou na APOLOPRINT, não havia entrega destes equipamentos." (grifos nossos)

E conclui:

"Referente ao agente químico, mediante a sua atividade laboral, detalhada no laudo pericial, o Autor ficava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente ao referido agente. Sua atividade apresentava manipulação e contato com produtos químicos para a manutenção e limpeza de peças e das máquinas de impressão. E de acordo com a legislação vigente e as FISPOS juntadas, os agentes são prejudiciais ao autor, com agravo do não uso dos equipamentos de proteção individual, devidamente comprovado."

Como se vê, a perícia não foi útil em identificar, efetivamente, a quais agentes químicos o autor esteve exposto no período laboral de 29/04/1995 a 02/05/2000. Sua conclusão tempor embasamento fichas de produtos químicos fornecidas pelo próprio demandante, tais como Quirevelador composto por hidróxido de sódio, Acetona e Solvente. Noto, porém, que apenas este último foi encontrado na gráfica periciada (id 32216711 - Pág. 10).

Sobreleva ressaltar, porém, que aliada à perícia indireta produzida nos autos, a qual identificou a utilização de solventes no exercício da atividade do impressor, verifica-se do laudo realizado em processo trabalhista ajuizado em face de empresa semelhante (gráfica), na qual o autor também laborou como Impressor, a comprovação de que o trabalhador utilizava produtos químicos contendo **hidrocarbonetos, como solvente e tintas para impressora.**

Destarte, associando as conclusões de ambos os lados periciais, entendo plausível concluir que o exercício da atividade de Impressor expõe o trabalhador a hidrocarbonetos, sendo possível o enquadramento especial do intervalo de 29/04/1995 a 02/05/2000, nos termos dos itens 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (hidrocarbonetos)

Já em relação ao interregno de 01/11/2000 a 13/06/2014, o mesmo laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança de trabalho na reclamação trabalhista ajuizada em face da ex-empregadora Silva&Silva Ltda., comprova que esteve exposto também a **ruído de 86,7dB e agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos - id 3741973 - Pág. 6/7)**, enquadrado no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Por derradeiro, o Perito fez observar que a empresa não comprovou entrega de EPI ao trabalhador. Destarte, há de se reconhecer como especial o período acima.

Reconhecida a especialidade caráter especial dos períodos de 01/02/1987 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 02/05/2000 e 01/11/2000 a 13/06/2014, tem-se **26 anos, 09 meses e 24 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial** (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL
----	----------

	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/02/1987	10/02/1992	1.810	5	-	10
2	02/03/1992	28/04/1995	1.137	3	1	27
3	29/04/1995	02/05/2000	1.804	5	-	4
4	01/11/2000	13/06/2014	4.903	13	7	13
Total			9.654	26	9	24

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, uma vez que o autor pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 – id 3741328 - Pág. 1). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais do período de 29/04/1995 a 02/05/2000 só foi possível a partir da realização da prova pericial indireta produzida no curso da demanda, a qual apurou a submissão do autor a agentes químicos de modo habitual e permanente. Por tal motivo, o termo inicial do benefício se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (14/05/2020), momento em que o autor aperfeiçoou a prova capaz de assegurar o preenchimento da totalidade dos requisitos para obter o benefício almejado.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito para determinar a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 14/05/2020, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 175.290.914-0;
2. Nome do Beneficiário: MARCELO NOGUEIRA BIATO;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 14/05/2020;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 038.468.168-92;
8. Nome da Mãe: Maria Aparecida Nogueira Biato;
9. PIS/PASEP: 12189117935.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001438-74.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVAN RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANNI DO CARMO SANTOS - SP413653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVAN RODRIGUES, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação da autarquia a recalcular o seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, a revisão a renda mensal de seu benefício para que seja aplicada a correção monetária - IRSM, no percentual de 39,67 nos valores monetários utilizados na conversão para URV e o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 068575338-7, com **DIB em 15/12/1994** limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Coma exordial vieram documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 30765529).

Houve réplica (id.33991996)

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Trata-se de demanda por meio da qual o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário mediante aplicação do IRMS/fevereiro de 1994 e a **adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.**

Passo a analisar a ocorrência da decadência em relação ao primeiro pleito.

A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as observações que seguem.

Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.

Em 28 de Junho de 1997, com a **MP nº 1.523-9/97**, convertida na **Lei nº 9.528/97**, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício.

De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.

Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos foi restabelecido.

Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.

A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, sendo certo que o novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de **28/06/1997**.

Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:

... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revistas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?

Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto:

"Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato". Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este coma seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evadidos de ilegalidade e ressaltados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).

II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).

III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.

Agravo regimental desprovido.

O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redução que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.

Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:

"Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado o ponto, de ampliá-lo" (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

"Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência" (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.

Considerando, portanto, essa orientação jurisprudencial, os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, **28.06.1997**; dessa forma, o direito de o segurado pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em **28 de Junho de 2007**.

Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão.
2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data.
3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos.
4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido.

(TRF 3ª Região – AC 1608085 – Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias – DJ 07/02/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região – AC 1824860 – Rel. Desembargador Walter do Anaral – DJ 12/06/2013)

No caso em questão, tendo em vista que o benefício previdenciário do segurado foi concedido em **15/12/1994**, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1.523/97, de 28/06/1997 e, considerando a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei 10.999/2004, que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, e que tenham o mês de fevereiro incluído no PBC, bem como o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica, inarredável o entendimento no sentido de que o início da contagem de novo prazo decadencial para o requerimento, pelos segurados, de tal revisão se dá em 15/12/2004, data da entrada em vigor da Lei n. 10.999.

Dessa forma, ajuizada a presente ação em 05/03/2020, **consumada está a decadência do direito à revisão almejada.**

No entanto, em relação ao **pedido de adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003**, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas referidas Emendas, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a **"revisão do ato de concessão do benefício"** – art. 103 da Lei 8.213/91. **Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.**

Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controversia remanescente posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao "teto", conforme comprova a carta de concessão id 29296361 - pg. 2, fato corroborado pelo id. 29296382 de que o salário-de-benefício correspondeu a \$ 582,86.

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário“

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

Em face do exposto:

1- com apoio no inciso II do artigo 487, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de decadência e **julgo extinto o processo com resolução do mérito em relação pedido de revisão para aplicação do IRSM no percentual de 39,67 no salário de contribuição de fevereiro de 1994;**

2- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Justificará a autarquia eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Ante a sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor fica suspenso, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 496, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002910-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTO POSTO BEM BOM SERVICE CAR LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

AUTO POSTO BEM BOM SERVICE CAR LIMITADA, qualificado nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, objetivando provimento jurisdicional que anule o auto de infração nº 494153, originado da fiscalização ocorrida em 22/11/2016, e respectiva multa lavrada pela ANP (R\$ 28.500,00).

Alternativamente, pleiteia, caso constatada alguma irregularidade após a dilação probatória, seja reduzido o valor do auto de infração ao patamar mínimo (R\$ 15.000,00), observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

Segundo narrado na petição inicial, a autarquia federal imputou à autora o cometimento da infração de exibir marca comercial de uma distribuidora (BR Distribuidora) enquanto estava registrado junto à ANP como “bandeira branca”. Afirma, entretanto, não ostentar bandeira nenhuma, tampouco “trade dress” desde 2015, sendo, pois, imperiosa a anulação da multa.

Citada, a ré contestou e, pugnano pela legalidade do auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 48620.001315/2016-79, afirmou não litigar de boa-fé a autora, porquanto conservava, nas suas instalações, as cores da distribuidora Petrobrás S/A, e seus empregados (frentistas) atendiam os consumidores trajando uniformes completos com as cores e logomarca da distribuidora mencionada (id. 4468272).

Esclareceu que, por meio do mencionado auto de infração, foram apuradas outras duas infrações além daquela descrita pelo autor, quais sejam, “alteração de equipamentos” e “não manter em suas instalações planta simplificada”. Ademais, afirmou que sequer havia exibição da razão social e CNPJ do fornecedor do combustível nas bombas do posto de gasolina e que a autuada é recorrente na infração administrativa. Com a defesa foram encartados documentos.

O autor apresentou réplica extemporaneamente, motivo pelo qual a petição id. 6160143 não foi recebida (despacho id. 13542419).

Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção “de prova pericial de natureza documental, cadastral e técnica do posto revendedor e seus equipamentos nele presentes e por ele utilizados”, enfatizando não concordar com o julgamento antecipado da lide (petição id. 14120609). Por sua vez, a ré não protestou pela produção de outras provas (id. 13651069).

O requerimento de prova pericial restou indeferido. Na mesma decisão, deferiu-se a juntada de outros documentos no prazo 15 (quinze) dias, bem como determinou-se à ré a juntada de processos administrativos (id. 23342999).

A parte requerida encartou os documentos solicitados pelo Juízo (id. 23707388 e seguintes), dos quais teve vista a autora (id. 27280886).

É o Relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, a questão de **mérito** cinge-se em saber da ilegalidade, ou não, da autuação fiscal de agentes da Agência Nacional do Petróleo – ANP, que impôs penalidade de multa por irregularidades detectadas no estabelecimento revendedor de combustíveis, ora autor.

De acordo com a inicial, fiscais da ANP compareceram ao estabelecimento da autora, posto revendedor de combustíveis, e a autuaram por ostentar bandeira de companhia distribuidora, embora esteja cadastrada perante aquela autarquia com bandeira branca.

Investe a demandante unicamente contra essa infração, negando a sua prática, sob o seguinte fundamento:

“(…) não assiste razão a Requerida em imputar estas multas a Requerente, pois a requerente não ostenta bandeira de Cia alguma desde o ano de 2015. O que torna ilegítimo, ilícito e absurdo o auto de infração ora hostilizado pelo ordinária em epígrafe.

COMO SE NOTA NA IMAGEM COLHIDA DO GOOGLE DE FEVEREIRO DE 2017, o estabelecimento não ostentava a marca TRADE DRESS DA BR, sendo imperiosa a anulação da multa imputada.

Merece portanto, após produção de prova pericial a anulação dos tiranos autos de infração, que mais representam confisco de que multas, sob os fundamentos de direito abaixo aduzidos”.

Pois bem. A situação fática constatada pelos agentes da autarquia requerida não foi descrita de maneira completa na peça inicial. Com efeito, a parte autora foi autuada pela ANP por: **a)** não manter em suas instalações planta simplificada; **b)** promover alterações de equipamentos de armazenamento e revenda de combustíveis (tanques e bombas) sem atualização de seu cadastro perante a ANP; **c)** ostentar marca comercial, em desacordo com a opção realizada perante a ANP para operar como revendedor bandeira branca e deixar de identificar em cada bomba o nome fantasia e a razão social e CNPJ do distribuidor fornecedor do combustível.

As condutas infracionais acham-se descritas no Auto de Infração nº 027.000.16.34.494153 (id. 4468274 - Pág. 3/5, lavrado em 22/11/2016, que igualmente aponta os normativos violados, os quais permito-me trazer à colação:

Lei nº 9.847/1999:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

(...)

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Resolução ANP nº 41/2013:

Art. 11. As alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser realizadas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br/http://www.anp.gov.br>, por meio de preenchimento de Ficha Cadastral, observados os seguintes casos:

(...)

II - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

(...)

Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

(...)

XVIII - manter em sua instalação planta simplificada, ou sua cópia, devidamente atualizada, em que conste a localização e a identificação dos tanques, das bombas medidoras para combustíveis, dos bicos de abastecimento e das tubulações que os interligam, bem como de filtros, bocas de tanques, poços de inspeção, respiros de tanques, informação sobre localização do sistema de compressão de GNV e outros equipamentos acessórios eventualmente existentes;

(...)

Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

(...)

§ 3º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista:

I - não poderá exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, devendo retirar a(s) logomarca(s) e a identificação visual com a combinação de cores que caracterizam distribuidor autorizado pela ANP;

Como se percebe, a parte autora não questiona dois dos ilícitos administrativos imputados a ela, quais sejam, a desatualização cadastral (inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 9.847/1999) e a ausência de uma planta simplificada com a localização e identificação dos equipamentos existentes (inciso XVIII, art. 22, Res. ANP nº 41/2003).

Presume-se, pois, que não discordou de tais irregularidades constatadas pela fiscalização.

No que tange à terceira conduta ilícita, observo que a parte não logrou demonstrar a inexistência de marcas da Rede BR Distribuidora, conforme apuraram os Agentes da ANP. Não obstante alegue dispor de uma “imagem colhida do google de fevereiro de 2017”, não trouxe essa prova para os autos.

Ao contrário, a autuação traz fotografias de empregados do auto posto trajando uniforme idêntico aos da Rede BR. Da mesma forma, outra imagem mostra as instalações do estabelecimento autuado ostentando as cores daquela Rede distribuidora, embora esteja cadastrado como bandeira branca perante a ANP (id. 4468274 - Pág. 6/7).

De outro lado, como se apura dos elementos coligidos, o representante da autuada, presente no local, foi devidamente cientificado de todas as diligências (id. 4468274 - Pág. 3/10). Não houve apresentação de defesa, mas a empresa foi intimada para se manifestar nos autos administrativos (id. 4468274 - Pág. 19/23) e apresentou alegações finais (id. 4468280 - Pág. 3/6).

A decisão proferida no Processo Administrativo nº 48620.001315/2016-79 encontra-se devidamente fundamentada, inclusive quanto à reincidência e à gradação da penalidade (id. 4468280 - Pág. 15/23). A requerida encartou cópia do P.A. nº 48620.000296/2013 demonstrando autuação anterior em face da requerente (id. 23707390 - Pág. 1/48).

Nesse cenário, reputo não se achar comprovada nos autos qualquer conduta da fiscalização apta a justificar a anulação do auto de infração. Destarte, a decisão exarada pela administração mostra-se hígida, além de devidamente fundamentada, não sendo afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ressalto, enfim, que em situações fáticas como a narrada nos autos, deve-se privilegiar o cumprimento da legislação de forma a afastar a inércia da administração pública, dando guarida ao princípio da eficiência, previsto, inclusive, na Constituição Federal.

Por tais fundamentos, **julgo improcedentes os pedidos**, declarando extinto o processo com solução de mérito (CPC/2015, artigo 487, inciso I).

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. I.

SANTOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009136-47.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ANTUNES, SELMA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008021-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELIO SOUZADO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELIO SOUZADO ROSARIO, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (46/150.759.217-2), desde a data do primeiro requerimento administrativo (09/08/2010), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 27/07/2010, em que laborou perante a USIMINAS. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria desde o segundo requerimento administrativo em 05/12/2016, relativo ao NB46/179.777.992-0.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto a agentes agressivos, conforme demonstram os documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente; contudo, quando do primeiro requerimento administrativo a autarquia previdenciária reconheceu especial apenas o interregno de 01/02/1985 a 05/03/1997.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o INSS, citado, deixou transcorrer o prazo para contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (id 14051588).

Na fase de especificação de provas, pugnou o autor pela realização de prova emprestada ou realização de perícia, esta última deferida pelo despacho id 15023276.

O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

Sobreveio laudo pericial (id 30156333), sobre o qual se manifestou apenas o autor (id 33058460).

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência da **prescrição** (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do primeiro requerimento na esfera administrativa (09/08/2010). Tendo ingressado com a ação em 09/10/2018, estão **prescritas as parcelas anteriores a outubro de 2013**.

O ceme do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 27/07/2010.

Antes, porém, de analisar a questão, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetavam sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpra-se também o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se executiva com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em Laudo Técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL AGRADO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.00664-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra-se, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Atualmente, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do sonemas ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Quanto ao agente calor, reconhece-se como especial o trabalho sujeito à temperatura acima de 28°C (até 1979), as atividades previstas no Anexo I do Decreto 83.080/79 (de 1979 a 05.03.1997), bem como o desenvolvido em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06.03.1997).

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu em 09/08/2010, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/150.759.217-2), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto apurado apenas 12 anos, 1 mês e 5 dias de tempo especial, relativo ao período de 01/02/1985 a 05/03/1997 (id 11485480 - Pág. 26/27).

Posteriormente, em requereu novo pedido de aposentadoria especial em 05/12/2016 (NB 46/179.777.992-0), no qual restaram reconhecidos especiais os intervalos de 01/02/1985 a 05/03/1997 e 01/12/2009 a 30/04/2010 e 01/09/2010 a 05/12/2016, totalizando 18 anos, 06 meses e 29 dias (id 11485478 - Pág. 59/77).

Pois bem. No que tange ao intervalo 06/03/1997 a 31/12/2003, juntou o autor Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (id 11485480 - Pág. 11/12) demonstrando que durante o trabalho realizado perante o Setor de Laminção a Frio, esteve exposto de modo habitual e permanente a ruídos superiores a 80dB. Referido laudo veio acompanhado dos níveis de pressão sonora detectados no ambiente de trabalho, de 80dB a 92dB.

Relativamente ao interregno de 01/01/2004 a 27/07/2010, o PPP (id 11485480 - Pág. 13/18) demonstra que o autor permaneceu atuando-se no setor de Laminção a Frio e no exercício das funções de Assistente de Cilindros, Analista de Operação, Analista de Processos e Engenheiro de Produção, esteve exposto a níveis de pressão sonora que variavam de 80 a 102dB.

De igual modo, os laudos id 11485478 - Pág. 17 apontando intensidade de 80 e 92dB para o intervalo de 01/01/2004 a 30/11/2010.

De acordo com a Análise e Decisão Técnica feita pelo INSS nos dois processos administrativos (id 11485480 - Pág. 24 e 11485478 - Pág. 60), o não enquadramento da atividade especial ocorreu porque o ruído encontrava-se abaixo do limite de tolerância e, quando acima deste limite, não comprova exposição habitual e permanente.

Dai porque deferida a realização de perícia junto à empregadora (laudo id 30156333), apurou-se que nos períodos de 06/03/1997 até 27/07/2010, realizou atividades de Assistente de cilindros acompanhando a implantação, procedimentos técnicos na área de manutenção, retífica e jateamento de cilindros de laminção. Posteriormente atuou como Analista de Operação na laminção a frio quando realizava levantamento nas áreas operacionais, acompanhava a execução e testes e analisava projetos com equipes de operação e manutenção de equipamentos para verificação de falhas. Na função de analista de processos o trabalhador se manteve realizando a mesma função, porém segundo seu relato, intercalava atividades administrativas e em campo. O início da sua atividade como analista se deu em 01/12/2009 e perdurou até 30/04/2010.

Atualmente, o laudo pericial anota que o autor está ativo na empresa na função de Engenheiro de Produção, iniciada no período de 01/05/2010, segundo por ele relatado, o requerente durante a jornada de trabalho, e nessa mesma função, intercala atividades administrativas e em campo.

No dia da perícia, foi constatado que os locais vistoriados estão em pleno funcionamento e foi realizada a aferição dos agentes conforme as metodologias previstas na legislação vigente.”

Realizada a aferição do nível de ruído de acordo com a metodologia estabelecida na NHO01 da Fundacentro, com utilização de equipamento decibelímetro, apurou-se intensidade acima de 90dB no setor Laminção a Frio, onde o autor laborava (id 30156333 - Pág. 8/9).

Apurou-se, ainda, que no mesmo setor de Laminção a Frio e de Recozimento, o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a calor de 37°C, acima dos limites de tolerância previstos na NR 15, que na hipótese de atividade moderada para o trabalho contínuo, como no caso do autor, é de 26,7°C.

Nesse passo, merece destacar certa incongruência na conclusão do laudo pericial ao concluir que o Autor, esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes ruído e calor durante os interregnos em que exerceu funções de Analista de Processos e de Engenheiro de Produção, pois destacou a Sua. Perícia que durante o o exercício dessas atividades, segundo relatos do próprio segurado, intercalava atividades administrativas e em campo.

O exercício de tais atividades administrativas, decerto, é incompatível com a exposição habitual e permanente a agentes agressivos.

Entrelaçando-se, porém, os períodos mencionados na perícia nos quais o autor exerceu a função de Analista de Processos (01/12/2009 até 30/04/2010) e Engenheiro de Produção (01/05/2010 a 27/07/2010), é possível constatar certa distorção entre os períodos anotados para as mesmas funções no PPP id 11485480- Pág. 13/14.

Conforme mencionado no referido documento emitido pela empregadora, a atividade de **Analista de Processos iniciou-se em 01/02/2010** e findou-se em 30/04/2010, quando, então, **em 01/05/2010, o segurado passou a exercer a função de Engenheiro de Produção**. Assim, tenho que estas datas devem ser tidas como corretas, e não aquelas relatadas pelo autor à Sra. Perita quando da realização da diligência, ante a fragilidade do meio probante.

Destarte, ante as considerações acima, comprovada exposição a ruído e calor acima dos limites de tolerância, entendo deva ser reconhecida a especialidade do período de **06/03/1997 a 31/01/2010, data em que o autor deixou o cargo de Analista de Operação** e passou a exercer a função de Analista de Processos intercalando atividades administrativas.

Somado o período reconhecido nesta sentença ao intervalo já enquadrado especial pelo INSS administrativamente no primeiro requerimento NB 46/150.759.217-2 (01/02/1985 a 05/03/1997), resulta no total de **25 anos e 1 dia, suficiente para a concessão do benefício pretendido** (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/02/1985	05/03/1997	4.355	12	1	5
2	06/03/1997	31/01/2010	4.646	12	10	26
Total			9.001	25	0	1

Deixo, todavia, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (DER 09/08/2010), pois, além da prescrição parcial, do conjunto probatório apresentado naquela ocasião não se extrai a presença dos requisitos necessários à implementação do benefício. Com efeito, a prova (parcial) da especialidade das atividades desenvolvidas em condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, a presente concessão se dará apenas a partir da juntada do referido trabalho técnico em 25/03/2020.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente líquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de **06/03/1997 a 31/01/2010** e determinar a concessão de **aposentadoria especial** (NB 46/150.759.217-2), com **DIB para o dia 25/03/2020**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 46/150.759.217-2;
2. Nome do Beneficiário: CELIO SOUZA DO ROSARIO ;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 25/03/2020;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 083798028-37;
8. Nome da Mãe: Flórcy Souza do Rosário;
9. PIS/PASEP: 12065872251.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005723-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRE LUIZ GUEDES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDRE LUIZ GUEDES DEMOURA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/183.180.910-6) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (18/09/2017), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 08.01.2013 a 18.09.2017.

Sustenta o autor, em suma, que durante o período controvertido trabalhou exposto a hipoxemia (pressão atmosférica anormal e alterações de oxigenação), barotrauma (variações de pressão no interior do corpo), ruído acima dos limites de tolerância e vibrações.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o INSS, citado, deixou transcorrer o prazo para defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (id 11276295).

Na fase de especificação de provas, pugnou o autor pela realização de perícia no Aeroporto Internacional de Congonhas; ou a averiguação de agentes insalubres - ruído, em que pese constar dos PPP's, demais agentes insalubres (hipoxemia e barotrauma) em períodos anteriores, devidamente enquadrados por categoria conforme Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou, ainda, a realização de prova pericial por semelhança na atividade de comissário de bordo (id 11792936). Juntou laudo produzido em caso análogo, tendo como empregadora a Varig - Viação Aérea Riograndense/SA.

O julgamento foi convertido em diligência para que a empresa empregadora providenciasse a juntada de Laudo Técnico que embasou o preenchimento do PPP emitido ao autor.

Coma vinda o referido Laudo (id 26205524), as partes foram cientificadas; manifestou-se o autor contrariamente.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 08.01.2013 a 18.09.2017 como Comissário de Voo.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetavam sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente como advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em Laudo Técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91.** II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, **ambos interpostos pelo INSS.** (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analoga (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.180.910-6), sendo-lhe deferido o pedido. Na oportunidade foram averbados como tempos especiais os interregnos de 15/09/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/09/2006, 17/01/2008 a 28/10/2009 e 25/02/2010 a 07/01/2013 em razão de decisão judicial (id 9852683 - Pág. 44 e 9852684 - Pág. 3/5).

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 08/01/2013 a 18/09/2017, laborado como Comissário de Voo perante a empresa TAM Linhas Aéreas S/A.

Para tanto, trouxe o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 9852683 - Pág. 26/28), do qual se extrai a descrição das suas atividades, indicando exposição a **ruído abaixo do limite de tolerância exigido à época (85dB) e vibração de corpo inteiro igualmente abaixo do limite de tolerância previsto na legislação de regência.**

Nesse passo, cumpre destacar que os níveis de vibração ocupacional de corpo inteiro aos quais os trabalhadores podem ficar expostos são obtidos no Anexo nº 8 da NR-15, sendo estes baseados na NHO-09 da Fundacentro, cuja avaliação deve atentar para as seguintes observações:

- O nível de ação para a exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro adotado corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 0,5m/s² e ao valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 9,1m/s^{1,75}.

- O **limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro**, adotado na norma NHO-09, corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1 m/s²** e ao valor da dose de vibração resultante (VDVR) de **21 m/s^{1,75}**.

De acordo com a referida prova técnica, as atividades desenvolvidas pelo Comissário de Voo expõem o trabalhador aos agentes ruído e vibração de corpo inteiro. Todavia, os níveis de pressão sonora medidos no interior das aeronaves (Boeing 767, A-320, A-330, Boeing 777, A-319) foram de **80,9dB, 79,6dB, 70,2dB, 70dB, 68,9dB, 65,8dB, 65,4dB, 59,6dB** (id 26205524 - Pág. 31/34), todos inferiores ao limite de tolerância de 85dB.

No tocante ao agente vibração de corpo inteiro, verifica-se das medições realizadas para os Comissários de Voos no interior das mesmas aeronaves onde medidos o ruído, que não foi atingido o limite de exposição ocupacional diária de (aren) de **1,1 m/s²** e (VDVR) de **21 m/s^{1,75}** (id 26205524 - Pág. 34/37).

Nesse particular, observo que a maior intensidade VDVR constante do PPP emitido em favor do autor, qual seja, **15,82m/s^{1,75}**, é a mesma aferida para o Comissário Rogério da Silva Cataldi no interior do Airbus A-319 (id 26205524 - Pág. 35), abaixo do limite legal. Assim, a impugnação feita ao Laudo não merece acolhida.

Por fim, conclui o trabalho técnico (id 26205524 - Pág. 46):

“A exposição a ruído ocorre em intensidade inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Anexo nº 1 da NR-15, não se caracterizando insalubridade em consonância com os artigos 189 e 191 da CLT e alínea “a”, do item 15.4.1 da NR-15”.

“A exposição a vibração de corpo inteiro ocorre em intensidade inferior ao limite de tolerância estabelecido pelo Anexo nº 8 da NR-15, não se caracterizando insalubridade em consonância com os artigos 189 e 191 da CLT e alínea “a”, do item 15.4.1 da NR-15”.

De outro lado, no que toca ao laudo pericial elaborado nos autos de demanda judicial proposta por colega Comissária de Borda contra o INSS (id 11792938), verifico não se tratar de período contemporâneo ao ora postulado e tratar-se de outra empresa empregadora (VARIG).

A perícia por similaridade é possível quando restar comprovada a inexistência da empresa empregadora, o que não é a hipótese dos autos, e que as condições das ambientais sejam similares.

Ora, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Desse modo, nos termos da legislação de regência, para que uma atividade seja considerada especial para fins previdenciários, é preciso que o trabalhador fique exposto a agentes agressivos à sua saúde de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

No caso dos autos, o laudo das condições ambientais do trabalho fornecido pela empregadora não indica a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos à sua saúde acima dos limites de tolerância previstos pela legislação.

Sendo assim, inviável o reconhecimento da atividade especial do período controvertido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC, observando-se, porém, a concessão da Justiça gratuita a execução fica suspensa (§§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. I.

SANTOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005368-69.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DO ROSARIO FLORINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37508145: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004274-86.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MANUEL LOPES CARVALHO - SAO VICENTE - ME

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CANESSO DA SILVA - SP295983, ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008156-61.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(i)ram expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004592-03.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FITOFORMULA INDUSTRIA & LABORATORIO - EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON NOGUEIRADOS SANTOS - SP234835, GUILHERME LUCAS - SP419490

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DESPACHO

Recebo a petição (id. 37484189) como emenda à inicial.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5004304-55.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMP. EM EDIF. E COND. DE SANTOS E CUBATAO E EMP. EM EMP. DE COMPRA, VENDA, LOC. E ADM DE IMOV. RES. E COM. DE STS, SV, PG E CB-SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

O Impetrante recolheu as custas devidas.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006597-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDIA CIRINEO SACCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI - SP321704, ZEILE GLADE - SP182722

EXECUTADO: RONEY LOPES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

DESPACHO

Primeiramente, cancele-se o Alvará de Levantamento id 30895847.

Após, expeça-se ofício para transferência dos valores, fazendo-se consignar os dados contidos no id 32236709.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003986-08.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PVSILARTEFATOS PLASTICOS LTDA, WALTER FREIN JUNIOR, WILSON TUTOMU YABUTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003431-88.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA

Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR - SP130237

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001475-66.2015.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRELA UNIAO AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000338-83.2014.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVALTDA - EPP, JOSE MAGALHAES, GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000990-37.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICAL CORRETIVOS E NUTRIENTES DO SOLO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001762-97.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001902-34.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001121-35.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA CARDOSO BUTINHAO, LUIS EDUARDO BETUSSI, ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOAO BATISTA DA SILVA, VICTOR HUGO BANHOS

Advogados do(a) REU: RENATO APARECIDO DE CASTRO - SP38806, FABIOLA BUTINHAO - SP320388, REINALDO RIBEIRO - SP320387

Advogados do(a) REU: GABRIEL IDALGO DOS REIS - SP405890, GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES - SP405919, AMANDA ESTEVAM TRAVAGINI - SP415064

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA - SP205315, JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA - SP91332, ADAURY CANDIDO - SP193858

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Elaine Cristina Ferreira da Silva**, em face da sentença, que reconheceu a prática de atos de improbidade administrativa materializados pela ré, na forma tipificada nos artigos 3º, 10, cabeça, Incisos I e XII e; Art. 11, "caput" e I, todos da Lei federal nº 8.429/1992.

Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de omissão e contradição na decisão, à medida que a sentença indevidamente deixou de considerar que o contrato de empréstimo pessoal tomado pela embargante, nº 2967.556.0000007/65, restou quitado em 22/07/2013, conforme demonstrativo de pagamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, que instruiu a inicial. Nesse sentido, considerando que não causou nenhum prejuízo ao erário público, entende que fará jus à redução da pena em um a dois terços, nos termos do art. 16 do Código Penal, com consequente exclusão da multa estipulada. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que seja sanada referida falha processual.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, **não possuindo caráter substitutivo**, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infrigente. **Não é o caso dos autos.**

No caso concreto, a sentença, de forma clara e fundamentada, abordou as razões pelas quais condenou a embargante "ao pagamento de multa civil correspondente à uma (01) vez o valor do dano, após o trânsito em julgado, **independentemente do ressarcimento**, conforme prevê o Inciso II, do Art. 12 da LIA. Contudo, o marco de correção monetária da multa civil é diferente. Isto porque o quantum da condenação somente surge na presente sentença, não podendo ser estimado anteriormente. Em decorrência, aplica-se o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em 10/11/2016 até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal", **não havendo que se falar em exclusão ao pagamento de multa pela embargante** (grifei).

Ocorre que, em situações como esta, a irresignação da interessada deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela.

Não há, portanto, que se falar na existência de omissão e/ou contradição. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infrigente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. P. R. I. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004033-79.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME, NAIM TUMA, JOSE CARLOS GUEBARA, CLAUDIMIR JOSE BORGONOVÍ, CLAUDIR SEBASTIAO BORGONOVÍ

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO FRANCO DE MENEZES - SP226771, EMERSON FRANCO DE MENEZES - SP133039, RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES - SP186994

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001352-05.2014.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTTON CONFECCOES TABAPUALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000403-17.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARCIO FERNANDO RIBON

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AUTOR:CLEIDE MARTINES

Advogado do(a)AUTOR: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

CLEIDE MARTINES, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/166.857.262-9** e **DER em 26.02.2014**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios laborados junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CATANDUVA CENTER nos períodos de **12/10/1990 a 15/02/1995, de 04/06/1994 a 31/09/2012 e de 01/10/2012 até a atualidade**.

Pretende a produção de prova pericial e testemunhal.

Petição inicial de fls. 03/09, acompanhada de documentos, dentre eles cópia integral do requerimento administrativo **NB 42/182.606.065-0** com DER em **24/07/2017**.

Determinada a emenda a petição inicial (fls. 105), houve cumprimento logo em seguida.

Despacho de fls. 116 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que adverte para o fato de que a Sra. CLEIDE obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos **02/02/2018, NB 42/175.292.588-0**, ocasião em que requer o julgamento sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido.

No mais, requer o reconhecimento do prazo prescricional, a citação do empregador para acompanhar a elaboração de eventual perícia e o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 118/136).

Em réplica de fls. 152/157, a parte autora nega que tenha pleiteado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim especial, daí porque legítima a demanda. No mais, reforça as teses primevas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

Ao partir do pressuposto que o requerimento administrativo que deu ensejo a esta lide é de 26/04/2014, é certo que o lustro prescricional previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil foi excedido, já que a distribuição do presente feito em juízo se deu em 03/05/2019.

Perícia Judicial/Prova Oral

Quanto o pedido de materialização de elemento técnico, a excepcionalidade, entendo eu, somente seria aceita caso não houvesse nos autos Laudo Técnico de Avaliação das Condições do Trabalho ou, respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário e dêz que se comprovasse, formalmente, o requerimento de fornecimento de tais documentos para as empresa e esta se recusasse sem justificativas plausíveis a fornecê-las.

Outrossim com todo o respeito àqueles que admitem a materialização de perícia por equiparação, para mim, só pela expressão já se trata de um oxímoro, um paradoxismo.

Justamente por ser um trabalho científico, impossível que a observação, experimentação e constatação de resultado obtido em um ambiente seja o mesmo em campo diverso. Não há sequer lógica.

O raciocínio não é difícil de alcançar. Basta exemplificar com as famílias. Não há, com certeza, família "normal", "padrão" ou igual uma com a outra, pois a rotina, as relações internas, os objetivos, crenças e focos, dentre outros, por mais semelhantes que sejam, nunca serão idênticas a qualquer outra.

Com empresas é o mesmo.

Um administrador pode privilegiar a salubridade do ambiente laboral, seu concorrente a qualidade do produto, outro a velocidade na produção e entrega; um terceiro apenas o lucro, e por assim em diante.

A estrutura predial, os maquinários, os equipamentos de proteção e salários, por exemplo, sempre serão diversos de acordo com os objetivos; daí porque, insisto, entendo como prova impréstável a perícia por equiparação.

A prova testemunhal é inútil, porquanto a insalubridade é aferida por trabalho técnico, cujos depoimentos não são hábeis a substituí-lo.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer a demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de ascensorista e porteira.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais revogou e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação da exposição passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiógráfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiógráfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Fia os fundamentos autorais na possibilidade do reconhecimento da especialidade laboral da Sra. CLEIDE em razão da eventual periculosidade das atividades atinentes às profissões de ascensorista e porteira com base, principalmente, em normas expressas na Consolidação da Lei do Trabalho.

De pronto é preciso deixar consignado que o Direito é uma ciência e, como tal, a fim de manter a coerência e lógica do sistema, é preciso ter em mente que seus ramos, justamente a fim de sobrelevar as características intrínsecas e especificidades, em regra não se misturam.

Digo isto porque os princípios, regras e espoco do Direito Previdenciário são essencialmente díspares dos congêneres do Direito do Trabalho.

Assim, nesta seara, a aferição do caso concreto ora "*sub examini*" se dará sob os auspícios das normas previdenciárias vigentes ao tempo dos fatos, sendo desnecessária e equívoca, a solução com socorre de leis laborais.

Tendo isto em conta, anoto que nenhuma das duas profissões exercidas pela Sra. CLEIDE faz parte de quaisquer dos itens dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, motivo pelo qual a avaliação se dará pelos dados inseridos no Perfil Profissiógráfico Previdenciário carreado pela autora nos autos do requerimento administrativo.

Às fls. 37 daquele procedimento, a peça não aponta a presença de qualquer fator de risco presente no ambiente laboral da autora, o que por si só afasta sua pretensão.

Mas, mesmo que fosse caracterizada a periculosidade no presente caso, hipoteticamente, insisto, ocorre que como contrapartida a esta realidade, o empregado faz por merecer um adicional de trinta por cento (30%) sobre seu salário enquanto no exercício da profissão.

A fim aclarar os pensamentos, as disposições insculpidas nos artigos 57/58 da Lei nº 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto nº 3.048/99, tem fundamento, lógica e finalidade diversos da seara trabalhista.

No Direito Previdenciário, a contagem diferenciada está diretamente ligada à existência de elementos nocivos de natureza química, física, biológica ou a associação destes presentes no ambiente laboral que tragam à atividade desenvolvida, insalubridade o bastante a afetar a integridade física do trabalhador. Daí porque é imprescindível mensurar a concentração/intensidade dos agentes nocivos existentes no local onde o empregado exerça seu mister, bem como o tempo em que este fica exposto e se há ou não o uso de EPI e EPCs eficazes.

Como consequência, o Direito Previdenciário prevê o descanso remunerado em tempo inferior se comparado àqueles que não estão submetidos a tal realidade. Raciocínio diferente tem o Direito Trabalhista com relação a periculosidade; pois aqui, é a natureza/essência da função que traz perigo ao agente, independentemente da empresa, local, existência ou não de agentes nocivos acima dos limites de tolerância e, uso ou não de equipamentos de proteção individual ou coletiva.

Mas não é só.

Por fim, entendo como impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER em 26/02/2014, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma já que permanece laborando para o mesmo empregador ao menos até OUT/2019.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que sua indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Na sessão virtual do Plenário do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2020, foi decidido nos autos do Recurso Extraordinário nº 791.691, com repercussão geral a tese no Tema 709, nos seguintes termos: "i)- É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii)- Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário."

É exatamente o caso dos autos.

Também por este foco, não há motivo para o reconhecimento da atividade especial.

Obter Dictum

Inominável a atitude do profissional do Direito que patrocina a causa, na medida que atuou em franca oposição aos preceitos da boa-fé e da cooperação expressamente alçados nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Digo isto porque esta ação foi proposta aos **03/05/2019** e em seu título estampa os seguintes dizeres: "**ACÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**" e, a seguir, em razão de erro de digitação ou de atecnia requer, "*in verbis*": "Seja concedido à Autora o benefício previdenciário de **aposentadoria especial por tempo de contribuição (...)**", benefício inexistente e quando a cliente já aposentada há mais de um (01) ano (**02/02/2018**).

Caso a probidade e eticidade estivessem presentes, nada impediria que o pleito fosse no sentido de REVISÃO do benefício, cumulado com pedido de CONVERSÃO para aposentadoria especial. O silêncio eloquente quanto aos requerimentos posteriores àquele que aponta na vestibular e quanto à própria concessão teve potencial suficiente de criar cealuma futura correlação a eventuais atrasados e, porque não dizer, an tentativa enviada de desaposentação.

Mencionada conduta não se adequa ao que preceitua os incisos I e II, do artigo 77 do novo Código de Processo Civil e vai de encontro ao que preconizado no artigo 5º do mesmo diploma, repito.

Infelizmente, vislumbro falta com os deveres de lealdade e de boa-fé, já que homizou fatos importantes capazes de alterarem a verdade dos fatos, ao tempo em que deduziu pretensão contra situação incontroversa (Art. 80, Incisos I e II do Código Fux).

Nessa esteira, é bom que se esclareça que o dever processual de proceder com lealdade e boa-fé não se aplica apenas a autor e réu, mas também a todos aqueles que figuram na relação processual (artigos 5º e 6º do CPC em vigor).

Por fim, julgo que a parte autora deva ser efetivamente ser condenada como litigante de má-fé. Como visto e por tudo o que dos autos consta, se valeu da tentativa de ludibriar o Poder Judiciário, para tentar concessão de benefício previdenciário de que já era titular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da Sra. **CLEIDE MARTINES** para que se reconhecesse como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, todos os intervalos compreendidos entre **12/10/1990 a 15/02/1995, de 04/06/1994 a 31/09/2012 e de 01/10/2012 até a atualidade**; bem como de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/166.857.262-9, a partir de 26/02/2014.**

Por tudo o que foi até então exposto, condeno a parte autora às penas por litigância de má-fé, conforme redação dos artigos 79 e 81, ambos do CPC, a pagar multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa; bem como a indenizar a parte contrária em 10% sobre a mesma base, nos moldes do que preceitua o § 3º, do artigo 81 e 96 do CPC. Suportará, além disso, todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com supedâneo no artigo 85, §§ 3º e 6º do mesmo diploma processual civil.

Em que pese o novo regramento quanto a Gratuidade da Justiça estampada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil vigente, entendo que este deva não deva ser concedido.

Nada obstante, a novel disciplina que garante o contraditório sobre a concessão ou não deste direito (arts. 100/102), entendo que o regramento diga respeito à potencialidade econômica do pretense interessado, e não quanto à própria desnecessidade de se recorrer à Justiça, vez que a sua pretensão veiculada é, no mínimo, temerária. Além do mais, nenhum cidadão pode se esconder sob o pálio da assistência judiciária para se eximir da aplicação destas penalidades, vez que a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo; quem assim agir, seja beneficiário da Justiça gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação, nesse sentido:

..EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 01/12/2014. Recurso especial interposto em 25/08/2016 e distribuído em 04/04/2017. 2. Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; b) o afastamento da condenação por litigância de má-fé; c) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Ausente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração. 4. É inviável, em sede de recurso especial, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ. 5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. 6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, improba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal. 7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita - importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo. 8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. ..EMEN: RESP 1663193. Rel. Min. Nancy Andrighi. STJ. Terceira Turma. DJE 23/02/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 25 de agosto de 2020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-10.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: KARIMI MUSTAFA BAZZI

Advogado do(a) AUTOR: YURI CARDOSO DA COSTA - SP329417

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial, endereçada ao Juizado Especial Federal, que a parte autora atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 1.000,00. Intimada a adequar o valor da causa ao objeto da ação, a requerente indicou nova quantia de R\$ 14.094,38, referente ao valor da garantia real que pretende levantar. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema informatizado.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido pela autora, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000808-46.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO LUIZ CUSTODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o depósito do valor do precatório, intime-se o INSS para que apresente o valor dos honorários que lhe são devidos, conforme decisão de fls. 323/324 (ID nº 15334456), a serem compensados do precatório depositado.

Deverá o INSS posicionar o valor para a data do pagamento (26/06/2020), bem como indicar os dados/ códigos necessários para conversão do valor.

Prazo: 15 (quinze) dias, dando-se vista à parte autora na sequência.

Outrossim, deverá o exequente fornecer os seguintes dados para expedição de ofício eletrônico de transferência do valor depositado, conforme Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960: número da conta bancária com dígito verificador; banco, agência, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000708-56.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA CARDOSO BUTINHAO, LUIS EDUARDO BETUSSI, ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOAO BATISTA DA SILVA, VICTOR HUGO BANHOS

Advogados do(a) REU: REINALDO RIBEIRO - SP320387, FABIOLA BUTINHAO - SP320388

Advogados do(a) REU: AMANDA ESTEVAM TRAVAGINI - SP415064, GABRIEL IDALGO DOS REIS - SP405890, GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES - SP405919

Advogados do(a) REU: ADAURY CANDIDO - SP193858, JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA - SP91332, MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA - SP205315

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela acusada **Elaine Cristina Ferreira da Silva**, da sentença proferida nos autos, visando, sob a alegação de existência de omissão e contradição no julgado, a imediata correção das falhas processuais. Salienta a embargante, em apertada síntese, que há omissão e contradição na sentença embargada, que a condenou à pena privativa de liberdade de reclusão de dois (02) anos e dez (10) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 312, "caput", c/c Art. 29 e 30, todos Código Penal, vez que, na sua visão, a sentença deixou de considerar que o contrato de empréstimo pessoal tomado pela embargante, nº 2967.556.000007/65, restou quitado em 22/07/2013, conforme demonstrativo de pagamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, que instruiu a inicial. Nesse sentido, considerando que não causou nenhum prejuízo ao erário público, entende que faria jus à redução da pena em uma dos terços, nos termos do art. 16 do Código Penal, dando ensejo à retificação imediata da dosimetria da pena.

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos opostos são temporários, razão pela qual passo a apreciá-los. De acordo com as informações do sistema processual eletrônico, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 19 de maio de 2020, sendo assim considerada a data de publicação o primeiro dia útil subsequente ao mencionado ato. Observo, nesse passo, que, se os embargos são datados de 21 de maio de 2020, houve respeito, por parte do recorrente, ao disposto no art. 382, do CPP, "*Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz, que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão*".

Assinalo, por outro lado, tendo em vista o teor do normativo acima, que a alteração do decidido na sentença depende, além da tempestiva oposição de embargos de declaração, da presença, na decisão questionada, de falhas processuais que possam estar caracterizadas como **obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão**. Têm, por sua vez, os embargos declaratórios, a finalidade de aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo em situações excepcionais, com caráter infrigente.

Percebo, desta forma, pela leitura dos embargos de declaração opostos, que, a título de eliminação de "omissão e contradição", pretende a embargante, na verdade, discutir a justiça daquilo que restou decidido pela sentença, isto, claro, no específico tema que compõe a insurgência.

Ademais, caso tenha incorrido em erro na dosagem da pena, por certo que os embargos declaratórios não são o meio adequado para fins de tutela do interesse contrariado pela decisão. Existe, na legislação processual penal, recurso idôneo e apto a atacar a decisão.

Dispositivo.

Posto isto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada. PRI. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-08.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO RIBEIRO FONTAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 32215801: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar quanto ao prosseguimento do feito ante o informado óbito da exequente.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-64.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: LUZIA DE VENCIGULLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 32539364: providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação comprobatória da habilitação pretendida, uma vez que não acompanhou o pedido formulado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-28.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAQUIM DE ANDRADE FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse do exequente no prosseguimento da execução ante a não apresentação dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de futura e eventual provocação da parte interessada.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-46.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTENOR VEIGA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067, DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001394-83.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE GOMES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, prossiga-se, dando-se vista à parte autora para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-44.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LUCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 31883889: não obstante o inconformismo do exequente, diante da interposição do agravo de instrumento 5010840-61.2020.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Outrossim, ante a informação do depósito do precatório referente ao valor incontroverso, bem como diante da manifestação do autor sob ID nº 23689967 de que não antecipou o pagamento dos honorários contratuais e, conforme Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960, determino que se **intime a parte autora a fim de que informem cada qual, exequente e seu patrono**, os seguintes dados para expedição de ofício eletrônico de transferência dos valores correspondentes: número das contas bancárias com dígito verificador, banco, agência, tipo de conta, CPF/CNPJ dos titulares das contas e declaração de que são isentos de imposto de renda, se for o caso, ou optantes pelo SIMPLES.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003442-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CEZARAUGUSTO LEITE DE SOUZA, IRACEMA FERNANDEZ LOPES, ROBERTA SORIANO
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: IRACEMA FERNANDEZ LOPES, ROBERTA SORIANO

Advogados do(a) REU: BRUNO MORENO SANTOS - SP258064, JOAO GUILHERME PEREIRA - SP262080

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

- a) Expeça-se Guia de Execução;
- b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;
- c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- d) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD);

e) Retifique-se a autuação, fazendo constar a situação "condenado";

f) Intime-se a defesa, publicando-se este despacho, a proceder ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU, no valor de R\$297,95, no prazo de 10 (dez) dias, guia esta que pode ser extraída a partir da página do TRF da 3ª Região, no seguinte endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Encaminhe-se a guia de execução devidamente instruída ao Juízo das Execuções Penais competente, considerando o domicílio atual do réu, nos termos da Resolução nº 287/2019 do E. TRF da 3ª Região.

Certifique-se nos autos o número de distribuição da execução penal.

Uma vez em termos, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação, e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009294-87.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON FARIAS DA SILVA, IOLE APARECIDA PIAGENTINO

Advogados do(a) REU: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927, NEILSON LEITE DA CONCEICAO - SP315395, CAIO EDUARDO VENTURA DA SILVA - SP338112, THALES FONTES MAIA - SP258406

DESPACHO

Tendo em vista o despacho encaminhado pelo Juízo deprecante, adite-se a carta precatória para que seja a ré IOLE apenas intimada a fornecer e-mail e contato telefônico para eventual envio de orientações acerca de audiência por videoconferência.

Deixo de solicitar a intimação do réu EDSON para o mesmo fim, eis que este acusado possui defensor constituído nos autos.

Serve o presente despacho como aditamento à precatória.

Comunique-se ao deprecante.

São VICENTE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004328-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE AUGUSTA MORAES GOMES

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a executada para que apresente procuração atual (máximo de três meses), bem como extrato de conta bancária que comprove o alegado bloqueio, tendo em vista o documento id 37484044.

Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 24 de agosto de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

es

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002414-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JOAO VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A petição id 37489324 não atende ao determinado em 06/08/2020.

Assim, concedo o prazo suplementar de 5 dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Vicente, 24 de agosto de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007707-45.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGMAR ALVES DE DEUS

Advogados do(a) REU: ALVADIR FACHIN - SP75680, LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864, JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108, MARCELO DA SILVA TENORIO - SP337944

DESPACHO

Reitere-se mais uma vez o e-mail encaminhado à autoridade policial, advertindo de que, em caso de descumprimento, o fato será informado ao MPF para eventuais providências.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001884-04.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Vicente

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ELTON RICARDO SANTOS PANTOJA

ABSOLVIDO: JOAB ALVES SILVA

DESPACHO

Solicitem-se novamente informações acerca da distribuição da execução penal.

Um vez certificado o número da execução, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005419-75.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO COSME RODRIGUES DO NACIMENTO

Advogados do(a) REU: OSWALDO PUCCI JUNIOR - SP69634, CESAR EDUARDO PRADO ALVES - SP36016

DESPACHO

Solicite-se à autoridade policial que proceda ao agendamento, por e-mail, de atendimento para entrega do documento do veículo.

Reitere-se o e-mail ao pátio municipal de Praia Grande-SP.

Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000797-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: WESLEY AILTON MARTINS DE LIMA

DESPACHO

Solicitem-se informações sobre o número atribuído à execução penal.

Uma vez certificada a informação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007002-47.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVILE ESCAVACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA FRANGETTO - SP385405, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DETERMINEI a retificação da autuação conforme requerido.
- 3- No mais, vistas as partes no tocante à resposta do Cartório de Registro de Imóvel
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004577-54.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA ITARARE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO HADDAD NOGUEIRA BRAGA - SP432358

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Manifeste-se o Executado no tocante à oposição ao bem oferecido à penhora.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004621-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGMAR GESTAO DE CONDOMINIOS EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos.
Petição id 37489319 e documentos: vista à exequente.
Sem prejuízo, intime-se o executado para que apresente extrato de conta comprovando o bloqueio.
Int. **Cumpra-se com urgência.**
São Vicente, 24 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002366-79.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU CORREIA NEVES - SP313139

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Intime-se a executada, através de seu representante legal, para que apresente cronograma de localização dos veículos de propriedade da empresa a fim de que o oficial de justiça designado proceda à sua penhora e avaliação.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002480-47.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007050-06.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AUTO POSTO LITORAL PLAZA SHOPING LTDA

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- Em que pesem as alegações da DPU, estas não podem prosperar.

3- Atendidos os requisitos dos artigos 256, II e 257, I do NCPC, não há de se cogitar em nulidade da citação por edital em razão de não constar a advertência constante no inciso IV do art. 257, do NCPC, ante a ausência de prejuízo à executada, uma vez que houve a nomeação da DPU para atuar como curador no feito.

4- Assim, indefiro as pretensões deduzidas na petição retro.

5- Intime-se a DPU (prazo em dobro).

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001578-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: POSTO GLOBO CAICARA 2.0 LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THYAGO GARCIA - SP299751

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução.

A parte embargante, intimada a oferecer garantia **integral** à execução, requereu a tramitação sem tal garantia. Subsidiariamente, requereu o recebimento de sua manifestação como exceção de pré-executividade.

É o relatório.

Decido.

Diante da inércia da parte autora em garantir o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, **de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, § único, ambos do novo Código de Processo Civil.**

Indefiro, ainda, seu pedido de recebimento de sua manifestação como exceção de pré-executividade, eis que:

A exceção é oposta nos autos da execução, e não em autos próprios;

Pode ser oposta a qualquer tempo;

Somente dela podem ser objeto matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo Juízo (e, na inicial destes embargos, há diversas alegações que não podem ser apreciadas em exceção).

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 24 de agosto de 2020.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001859-48.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE AMIGOS UNIDOS DA CIDADE NAUTICA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [30711661](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001117-86.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO FERNANDES DE ABREU

**DESPACHO MANDADO
REGULARIZAÇÃO DO DEPÓSITO
PRAZO 10 DIAS**

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda ao cancelamento da operação de transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais já finalizada, segundo as orientações da Nota Conjunta RFB/CODAC/COREC nº 03, de 02 de maio de 2011 mediante procedimento de reativação da conta-depósito judicial e devolução dos respectivos valores à conta judicial reestabelecendo a situação anterior à transformação. Em seguida, proceda aa transferência dos valores bloqueados para uma conta na CEF, operação 635, devendo ser utilizado o código de receita nº 7525 e constar no campo nº 14 (nº de referência) a inscrição nº 80114059578-22.

O depósito deve ser realizado através de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE.

Por fim, proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito realizado.

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:

Segue anexo.

Após a regularização do depósito, deve a instituição financeira realizar a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União.

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

Cópia deste despacho serve como notificação.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001141-51.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. BRITO DOS SANTOS - ME, ALBERTO BRITO DOS SANTOS

**DESPACHO MANDADO
REGULARIZAÇÃO DO DEPÓSITO
PRAZO 10 DIAS**

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda a regularização para que a quantia na guia de depósito ID 072019000016988070, vinculada à conta judicial 0354/040/01500879-1, seja depositado através de GUIA – Guia de Depósito Judicial e Extrajudicial - MPAS/INSS em conta com operação 280 (fundo de débitos previdenciários), preenchendo o campo 12 (código do depósito) como código 0092 e o campo 14 (número do DEBCAD) com o número da inscrição 40.857.843-2.

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:

Segue anexo.

Após a regularização do depósito, deve a instituição financeira realizar a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União.

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

Cópia deste despacho serve como notificação.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002542-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA ANTONIETA ONOFRE FERREIRA MORIMATSU

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR - DF40003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Justificando o valor atribuído à causa. A planilha apresentada não considera o valor que o autor vem recebendo, tampouco as 12 diferenças entre o benefício atual e o pretendido. Ressalto que o ajuizamento da demanda foi em agosto de 2020. Ainda, não aplica o fator previdenciário, que, no caso, é de 0,6146.

Da breve análise dos documentos anexados, verifica-se que provavelmente a parte autora sequer tem interesse de agir, eis que o renda que apura, após aplicação do fator previdenciário, será inferior à recebida.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003060-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: GLAUCIA APARECIDA AUGUSTO CAMPIGLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA REGINA DE MORAES - SP231048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto aduzido pelo INSS, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002249-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:JOSE DA HORALIMA

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função. A realização de perícia não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Vale mencionar que a empresa empregadora encerrou as atividades de inúmeros de seus setores, e que todas as vezes em que foi realizada perícia determinada por este Juízo o perito somente analisou os documentos anexados.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002326-29.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:MANOEL JOSE DE SOUZA FILHO

Advogado do(a)AUTOR:LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato da declaração de imposto de renda anexado aos autos demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$5.000,00. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Por fim, registro que **o 13º salário não integra o valor das doze parcelas vincendas**, razão pela qual o valor da causa deve ser adequado.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-21.2016.4.03.6321

EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002292-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSELITO SANTIAGO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/04/1988 a 16/08/1988, de 18/10/1989 a 09/07/1990, de 01/08/2000 a 07/02/2001, de 23/07/2001 a 30/01/2009 e de 16/11/2009 a 24/08/2018, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 31/07/2019.

Como inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Preende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/04/1988 a 16/08/1988, de 18/10/1989 a 09/07/1990, de 01/08/2000 a 07/02/2001, de 23/07/2001 a 30/01/2009 e de 16/11/2009 a 24/08/2018, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 31/07/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a retroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A retroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduziu uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expunha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 04/04/1988 a 16/08/1988 e de 18/10/1989 a 09/07/1990 (entre aqueles objeto da demanda) – durante os quais exerceu a função de soldador, em indústrias mecânicas.

Não comprovou, porém, a especialidade dos demais períodos objetos destes autos.

De fato, os documentos apresentados para o período de 01/08/2000 a 07/02/2001 mencionam metodologia inadequada para medição do agente nocivo, e não havia responsável técnico na época.

Para o período de 23/07/2001 a 30/01/2009, o nível de ruído não era superior ao limite, e não há correta descrição dos demais agentes e sua fonte.

Por fim, com relação ao período de 16/11/2009 a 24/08/2018, a metodologia não é adequada, para o agente nocivo ruído.

No que se refere à tensão, eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

As atividades perigosas, como acima mencionado, deixaram de caracterizar a especialidade para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição a agentes nocivos.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que **o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.**

Decidiu a E. Corte:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/04/1988 a 16/08/1988 e de 18/10/1989 a 09/07/1990, com sua conversão em comuns, pela aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor (**reconhecidos pelo INSS em sede administrativa**), tem-se que, na data do requerimento administrativo, **em 31/07/2019**, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **JOSELITO SANTIAGO BORGES** para:

Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor de 04/04/1988 a 16/08/1988 e de 18/10/1989 a 09/07/1990;

Determinar ao INSS que averbe tais períodos, **considerando-os como especiais**.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 25 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002365-94.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: ESCOLA BRASIL JOVEM S/C LTDA - ME, ALEXANDRE ZALCMAN, ESCOLA COLEGIO BF ENSINO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SINOPOLI - SP166622

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SINOPOLI - SP166622

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SINOPOLI - SP166622

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DETERMINO a HABILITAÇÃO do representante da Executada conforme requerido.

3- No mais, vistas ao Executado.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004967-51.2015.4.03.6141
AUTOR: RESIDENCIAL LA CORUNA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA MENESES DE OLIVEIRA - SP170540
REU: GERSON ELIAS GOMES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200
TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO OAB/SP 341.859

DESPACHO

Vistos,
Considerando que o feito foi extinto por pagamento em fevereiro/2018, indefiro a pretensão retro.
Assim, retomemos autos ao arquivo definitivo.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003801-54.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AGNA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,
Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado, por ora, o cumprimento da diligência.
Assim, em razão do momento de exceção vivenciado por causa da pandemia provocada pelo Covid-19, oportunamente e, se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse a fim de que seja cumprimento a partir de outubro/2020.
Antes, contudo, a CEF deverá indicar os dados do preposto que deverá acompanhar a diligência (nome, endereço eletrônico, telefone celular etc), bem como disponibilizar os meios necessários.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-42.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, GERSON VILAVERDE

DESPACHO

Vistos,
Em que pese o fato de que a execução deve desenvolver-se em favor do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade dos atos processuais praticados.
Conforme se depreende, os veículos indicados para penhora possuem restrição prévia, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida.
Assim, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004607-89.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA CAPIZANI CAMPOS

DESPACHO

Vistos,

A CEF indicou endereço para tentativa de citação do executado/réu.

Expedida a carta precatória, apesar de devidamente intimada no juízo deprecante, deixou de proceder ao recolhimento das custas/taxas, cujo fato ensejou a devolução da deprecata sem cumprimento.

Assim, diante da inércia da CEF, determino o sobrestamento do feito.

Int. Ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-67.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: EDNA NOBREGADA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se ao Juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIELESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE

Advogados do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

DESPACHO

Vistos,

Em que pese o fato de que a execução deve desenvolver-se em favor do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade dos atos processuais praticados.

Conforme se depreende, os veículos indicados para penhora possuem restrição prévia, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-82.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO SERVICOS MARECHAL MALLET LTDA - EPP, ANDREA DANIELE DA COSTA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

DESPACHO

Vistos,

Anote-se os patronos no polo passivo desta ação.

Após, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-92.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE E PIZZARIA DOIS CORACOES LTDA - ME, EDVAN DE AMORIM LEITE, EDVALDO AMORIM LEITE

DESPACHO

Vistos,

Em que pese o fato de que a execução deve desenvolver-se em favor do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade dos atos processuais praticados.

Conforme se depreende, os veículos indicados para penhora possuem restrição prévia, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004247-21.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA ROZO RABOTZKE - ROUPAS - ME, VALTER RABOTZKE JUNIOR, BARBARA ROZO RABOTZKE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito.

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003016-92.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: BR BUSINESS - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. - ME, ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, JULIETA LUIZA SAPONE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito.

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003775-56.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAMILIA AZEVEDO LTDA - EPP, DARKE SILVA DE AZEVEDO, ADRIANA BALDUINO DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito.

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004401-75.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON LUCENA SILVA FILHO - ME, WILSON LUCENA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito.

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001104-31.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CF DUARTE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CRISTIANE FATIMA DUARTE, BRUNO LUCIANO SILVA

DESPACHO

Vistos,

O montante bloqueado é alcançado pela impenhorabilidade prevista no art 833, X do CPC, razão pela qual impositiva a liberação.

De outra parte os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito.

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004039-37.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYRES LIMA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GEORGE NAVARRO - SP58918

DESPACHO

Considerando-se a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/11/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bem penhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10(dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004623-43.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA DE SOUZA DIAS CHAVES

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, desde já autorizo o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001606-89.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMARA CRISTINA ALVES PASCOAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-03.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELANARDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001697-82.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ROBERTO SAMPAIO NEGREIROS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004573-10.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SEVERINO CEZARIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, desde já autorizo o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008416-98.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA DOS SANTOS GUEDES, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO

Advogado do(a) REU: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Para melhor readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para a data de 27 de agosto de 2020 às 15:00h., para a data de **05 de novembro de 2020, às 14:00 horas**. Intimem-se todos da nova data com urgência.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006943-70.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:EDSON PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a)AUTOR:LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 37371663: Diante da informação do perito, redesigno a perícia para o dia 26/11/2020 às 9:00, a ser realizada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros - São Paulo-SP.

Intimem-se as partes da nova data.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009030-69.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARIA ELZA MALACRIDA BANDEIRA

Advogados do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP442134

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Maria Elza Malacrida Bandeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/121.407.794-0, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 17/09/19. Relata que sofre de doenças ortopédicas e cardiológicas e, por conta de tal quadro, recebeu de auxílio-doença de 31/10/01 até 17/09/19, quando o benefício foi cessado pelo réu, ante a alegação de inexistência de incapacidade. Sustenta, contudo, que segue incapacitada para as atividades laborativas, conforme comprovamos laudos e exames médicos juntados.

É o relatório.

DECIDO.

1. Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora estão comprovadas, vez que recebeu o benefício de auxílio-doença de 31/10/01 a 17/09/19, conforme extrato do CNIS (ID 37123052).

Quanto à incapacidade laboral, constam dos autos relatórios médicos da época da cessação do benefício dando conta da incapacidade da parte autora para as atividades laborais (ID 37123774).

Consigne-se que a autora permaneceu afastada do trabalho, recebendo o benefício de auxílio-doença por quase 18 anos e não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, a ocorrência de alterações significativas em sua condição clínica.

Portanto, neste momento de cognição inicial, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício, ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor, **cujo benefício foi pago por quase de 18 anos, ininterruptamente**.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS para pronto cumprimento desta decisão. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	Maria Elza Malacrida Bandeira / 795.085.709-97
Genitora da autora	Hilma Trevisan Malacrida
Espécie do benefício	Auxílio-doença
Número do Benefício	31/121.407.794-0
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	15 dias, contados do recebimento da comunicação

2. Perícia médica oficial:

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que “*dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul*”, artigo 1º, item ‘j’, a perícia judicial será oportunamente designada, coma devida intimação das partes.

3. **CITE-SE e INTIME-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007340-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIRIAMARIDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Conforme decisão de ID 3606723, a parte autora foi intimada a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão, medida que já havia sido determinada na decisão de ID 19109336, sem cumprimento.

Na petição de ID 37267088 e seguintes, a parte se limitou a juntar documentos que já haviam sido apresentados, com partes do processo administrativo, como cópia da contagem de tempo parcialmente legível, comprovantes de recolhimento de contribuição, a comunicação do indeferimento, além dos demais documentos já apresentados com a petição inicial. A cópia legível e integral do processo administrativo, respeitando a ordem de produção dos atos naquela esfera, é documento indispensável para o prosseguimento do feito, uma vez que é necessária a análise de todos os documentos juntados por ocasião do requerimento administrativo, bem como dos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento do benefício. No caso dos autos, não resta claro se os documentos referentes aos períodos especiais pleiteados judicialmente foram submetidos à apreciação da autarquia previdenciária. Também não consta a decisão administrativa que apreciou tais documentos e deixou de reconhecer os períodos especiais alegados.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral e legível** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC).

Com a juntada do documento, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009016-85.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SELMA REGINA DOS SANTOS FURIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651

IMPETRADO: GERENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requerer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 24 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500770-54.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELINEIDE ARAUJO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, com pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo.

Emendada a petição inicial.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1- Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, notadamente após a vinda aos autos de laudo médico pericial.

Ademais, ausente, por ora, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com o extrato que CNIS que acompanha e integra a presente decisão, a autora atualmente possui vínculo empregatício.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos, sem prejuízo de reapreciação após a vinda do laudo pericial.

Demais providências

2. ID 36044611: Recebo como emenda à petição inicial.

3. **CITE-SE e INTIME-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que "*dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul*", artigo 1º, item 'j', a perícia médica será oportunamente designada, com a devida intimação das partes.

6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

7. Proceda-se à correção do objeto da ação, devendo constar "Auxílio-doença".

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015099-96.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RENATO RICARDO DA LUZ, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003589-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005844-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VANESSA FRANCO GRATAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010229-63.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA INEZ SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005411-34.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013705-12.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VALDINEI COUTO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA GONCALVES - SP373454

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Valdinei Couto Gonçalves, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 2017, que foi indeferido. Recorreu à instância superior administrativa e teve parcialmente provido seu recurso, com reconhecimento de parte do período especial. Contudo, até a data da impetração do presente mandado de segurança, não havia sido concluída a análise do processo, com consequente implantação do benefício.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

O impetrante informou que houve interposição de Recurso Especial pelo INSS, que ainda não foi julgado, permanecendo a mora administrativa. Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **NB 42/180.293.142-0**. Para tanto, assinou o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000087-63.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LOURIVAL OTAVIANO LEAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Lourival Otaviano Leal, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 2017, que foi indeferido. Interpôs recurso à instância superior administrativa, que se encontra parado sem análise desde julho/2019.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício, tampouco da análise do recurso interposto pelo impetrante.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo interposto em face do indeferimento do **NB 46/186.864.012-1**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001685-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004438-53.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA LUCIA POLO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016649-84.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CELIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Celio Aparecido da Silva, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria, protocolado em agosto de 2019. Juntou documentos.

Recolheu custas processuais.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que o impetrante protocolou pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em agosto/2019, porém referido pedido não foi ainda analisado.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da conclusão da análise do pedido de revisão.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de revisão do **NB 42/182.700.222-8**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018691-09.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LAERCIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Laercio Gomes dos Santos, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Emse tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 2017, que foi indeferido. Interpôs recurso que foi acolhido pela instância superior em novembro/2019, reconhecendo o direito ao benefício e sugerindo a análise de reafirmação da DER para verificar a possibilidade do melhor benefício.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **N B 42/183.202.536-2**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011350-27.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADRIANO ZANUTTO ZANATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ZANATTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada por ADRIANO ZANUTTO ZANATTO em face da União Federal. Requereu dilação de prazo por duas vezes, para apresentação dos cálculos da execução, o que foi deferido por este Juízo (Ids 31317632 e 33693573).

Manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte exequente deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação dos cálculos da execução.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018527-44.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SONIA DE FATIMA ALESSIO, SARA VITORIA DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido de cópia do processo administrativo de seu benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a disponibilização da cópia do processo administrativo no site "MEU INSS".

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000177-71.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCELINO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marcelino Teixeira da Silva, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Hortolândia, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão proferida pela 28ª Junta de Recurso do Conselho de Recurso da Previdência Social, através do Acórdão nº 4482/2019, que reconheceu o direito do impetrante à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na modalidade integral, com aplicação dos efeitos financeiros a serem pagos desde a data em que o segurado implementou os requisitos mínimos do artigo 56 de Decreto 3.048/99. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 2015, que foi inicialmente indeferido. Em sede recursal, obteve parcial provimento ao recurso em maio/2019, com reconhecimento de parte do período especial e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante reafirmação da DER.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Com relação ao pedido de pagamento das parcelas pretéritas, a via utilizada é inadequada, ao teor dos enunciados sumulares 269 e 271 da Corte Exceles, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF); e por isso mesmo, "a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula 271/STF).

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão proferida pela 28ª Junta de Recurso do Conselho de Recurso da Previdência Social, através do Acórdão nº 4482/2019, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/172.342.481-9 mediante reafirmação da DER**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015082-45.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALINE GODOI DE SOUZA, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016555-39.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: AGDA VERINAUD
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário, com implantação do benefício NB 629.572.091-2, requerido em setembro/2019. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise do pedido diante do volume de processos e escassez de servidores.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao extrato atual do CNIS, verifico que o benefício (NB 629.572.091-2) foi implantado no período de 11/09/2019 a 12/01/2020, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

O extrato do CNIS, que segue em anexo, integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003970-38.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017383-35.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ATAÍDE IZÍDIO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ataíde Izídio Vieira, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão da instância administrativa superior, que reconheceu o direito do requerente ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, em junho/2019. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria e obteve em sede recursal o direito ao benefício de aposentadoria especial. Referida decisão foi proferida em junho/2019, contudo até a presente data não houve implantação do benefício.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão proferida pela instância administrativa recursal e implante o benefício lá reconhecido **NB 46/175.192.514-2**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001079-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IRENE SANCHEZ BATAZZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GREGORIO BATAZZA LONZA - SP182332

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de ID 21024154, ao fundamento da existência de omissão.

Refere-se a embargante, em síntese, que a decisão é omissa uma vez que não apreciou o pedido de suspensão da Execução nº 5000212-70.2016.4.03.2016.

Decido.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

Para o deferimento da tutela de urgência exige-se que o requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC.

No caso, em juízo de cognição sumária, entendo que a embargante logrou demonstrar que o imóvel penhorado serve de residência para seu grupo familiar, razão porque interpôs os embargos de terceiro.

Ademais, a impenhorabilidade do bem de família acarreta nulidade absoluta da penhora, daí por que constitui questão de ordem pública, a qual pode argüida por simples petição e a qualquer tempo, de sorte que não se sujeita ao prazo preclusivo de oposição dos embargos de terceiro.

O artigo 678 do CPC dispõe que *“A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”*.

Portanto, a suspensão do processo de execução trata-se de medida de economia processual, necessária para evitar que advenha futura nulidade de todos os atos executivos.

Diante do acima exposto, acolho os embargos de declaração e SUSPENDO os autos da execução de título extrajudicial nº 5000212-70.2016.4.03.201, até julgamento deste feito.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução supramencionada.

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, nos termos da decisão de ID 21024154.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017353-97.2019.4.03.6105

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

REU: COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Advogado do(a) REU: MARIA RENATA VENTURINI - SP190061

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual de Mogi-Mirim, visando a instituição de servidão administrativa de passagem. A ação foi proposta por Petróleo Brasileiro S/A-Petrobras em face de Cooperativa Agropecuária Holambra e outros.

Instada a autora esclareceu que o imóvel objeto da servidão de passagem está integralmente localizado no município de Mogi Mirim. Inclusive, em sede de conflito de competência (fls. 559/563 dos autos físicos) foi firmada a competência da Comarca de Mogi Mirim como foro competente para análise dos autos, em razão do imóvel pertencer e estar transcrito naquele município.

A União Federal por meio de petição (fls. 779 do processo físico – id 25456775) manifestou interesse em integrar o processo, em razão do imóvel objeto da lide possuir hipoteca a seu favor. Requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal de São João da Boa Vista.

O Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mogi Mirim declinou da competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas.

Relatei. **Decido.**

Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal e foi determinado o recolhimento de custas processuais e ratificado os atos decisórios.

Contudo, ao analisar melhor os autos constatei que o imóvel objeto da servidão pertence ao município de Mogi Mirim, bem assim o requerimento da União é de remessa dos autos para a Justiça Federal da Subseção que alberga tal município.

Desta feita, em que pese a redistribuição do feito a este Juízo, tem-se que o imóvel objeto de discussão nos autos pertence à jurisdição da Justiça Federal de São João da Boa Vista-SP, considerando se tratar de imóvel localizado e registrado em Mogi Mirim. É descabido o ajuizamento da presente ação em outro Juízo que não o do foro da situação do imóvel, nos termos do artigo 47, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo cumpre reconhecê-la de ofício. *Ipsa facto*, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004366-27.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RAMOS & SOUZA TELHADOS LIMITADA - ME, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) REU: RENATO ANTUNES MARQUES - SP214164

Advogados do(a) REU: BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391-B, LUCIANA CRISTINA FERREIRA DE FREITAS - SP137978, AURELIO FRANCO PETRICCIONE - SP217468

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento e diligência. Chamo o feito à ordem e passo a sanear-lo nos termos que segue.

1. Dos limites objetivos da lide:

Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, ajuizada pelo INSS, com supedâneo no argumento de que as rés (RAMOS & SOUZA TELHADOS LIMITADA – ME e BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.) devem indenizar o erário público pelo pagamento de benefício de pensão por morte à companheira do trabalhador que faleceu em decorrência do acidente sofrido em 24/11/2010, o que compreende, nos termos do art. 322, parágrafo 2º, do CPC, o ressarcimento de todos os valores vencidos e vincendos a título de tal benefício.

2. Das preliminares, do polo passivo e retificação da autuação, da intimação das partes e regularização processual:

Como visto, as preliminares já foram afastadas, inclusive tendo transitado em julgado o v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento que manteve a decisão deste Juízo que reconheceu a legitimidade passiva da corré Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A.

A petição inicial preenche os requisitos legais, este Juízo é competente para o processamento e julgamento desta ação e estão presentes as condições da ação.

As rés foram regularmente citadas e todas as partes tiveram oportunidade ampla de produzir provas (documental e oral), estando o feito sobejamente instruído.

No tocante ao **polo passivo**, verifico que a corré RAMOS & SOUZA TELHADOS LIMITADA – ME, qualificada na inicial, foi regularmente citada, contudo a contestação foi apresentada pela empresa Maria das Graças Ferreira Ramos Telhados ME, do que o INSS foi intimado e manifestou acerca da regularidade da indicação do polo passivo da empresa empregadora RAMOS & SOUZA TELHADOS LIMITADA – ME, não havendo motivos que justifiquem a substituição do polo passivo, tendo então requerido a intimação da corré para explicações.

Como se verifica da documentação constante dos autos, trata-se de pessoas jurídicas distintas e, instada a esclarecer, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da corré Ramos & Souza (certidão à fl. 422 dos autos físicos – ID 13040536), pelo que **decreto a revelia de RAMOS & SOUZA TELHADOS LIMITADA – ME, sem contudo aplicar os efeitos decorrentes**, com fundamento no art. 345, I e II, do CPC.

Intime-se a corré RAMOS & SOUZA TELHADOS LIMITADA – ME, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual mediante a juntada de procuração subscrita por aquele que detém a representação a empresa em juízo, outorgando os poderes ao advogado que vem atuando nos autos em nome da corré, a fim de validar os atos já praticados, procedendo-se a Secretaria as anotações pertinentes.

No mesmo prazo, dê-se vista dos documentos juntados pelo INSS em sede de alegações finais, restando facultada a apresentação de alegações finais.

Quanto à corré **BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.**, conforme documentação apresentada nos autos, houve registro perante a JUCESP de cisão parcial de tal ré com incorporação de parcela patrimonial cindida pela Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S/A. No caso dessa cisão parcial, a empresa cindida Bairro Novo não se extinguiu, porém, nos termos do Instrumento Particular de Protocolo de Justificação juntado aos autos, que trata expressamente da ausência de solidariedade entre ambas, nos termos do artigo 233 da Lei das Sociedade por Ações (ID 21460557), ficou claro que *"... OR responderá, única e exclusivamente, pelos deveres, obrigações e passivos da Bairro Novo, integrantes da Parcela cindida e que lhe são transferidos por força da Cisão, sem qualquer solidariedade ou subsidiariedade entre a OR e a Bairro Novo."*

Portanto, comprovada os termos da sucessão e não havendo oposição do INSS, defiro a substituição processual para que conste do polo passivo a empresa/denominação atual **OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.**, em substituição à ré **BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.**

À Secretaria para regularizar a autuação para fins de regular intimações, conforme requerido pelos advogados da petição de ID 21459043, em vista da procuração e substabelecimento já constantes destes autos (fls. 981/986 dos autos físicos).

Intime-se a corré **OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.**, dando-se vista dos documentos juntados pelo INSS em sede de alegações finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, restando facultado à mesma a apresentação de suas alegações finais.

3. Da prejudicial de mérito, demais questões e conclusão do feito para julgamento:

Quanto à alegação de prescrição, na hipótese, não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seja imprescritível; em suma, porque, nos termos do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, somente seriam imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 669.069/MG, em sede de repercussão geral, firmou a seguinte tese: *"666 – É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil"*. O C. STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou a tese: *"553 Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002."*

Nesse mesma linha de entendimento, o C. STJ decidiu que o prazo para o ingresso da ação regressiva pela autarquia previdenciária deve observar, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo quinquenal previsto para as ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, como se verificar na emenda de julgado que segue:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO PROVOCADO POR AGENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 669.069/MG, estabeleceu, em regime de repercussão geral, a tese de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou que "aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002". 3. Por aplicação do princípio da isonomia, é também quinquenal o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento da Fazenda Pública. Precedentes. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 1318938, 2ª Turma, Relator OG FERNANDES, julgamento 26/11/2019, DJE 29/11/2019)

Portanto, na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da presente ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Por força do princípio da *actio nata*, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido, pelas empresas rés, dos valores despendidos para o pagamento da pensão por morte em favor da dependente/companheira do segurado.

Considerando que a autarquia autora pretende reaver as prestações pagas desde a data do óbito, ocorrido em 27/11/2010 (data da implantação do benefício de pensão por morte), e como a presente ação foi ajuizada em 29/04/2013, não transcorreu o prazo quinquenal e assim não há prescrição a pronunciar.

Resta, pois, rejeitadas as arguições de prescrição.

Empresgoimento, regularizado o feito e decorridos os prazos acima concedidos, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003044-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JAIME JOSE DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, CILSO JOSE DA SILVA, JOVITA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

1- Id 31316076: diante da ausência de oposição da União, defiro o pedido de habilitação do embargante falecido.

2- À Secretaria para retificação do polo ativo, mediante exclusão do embargante falecido e inclusão, em substituição, dos sucessores MARIA APARECIDA DA SILVA, CILSO JOSÉ DA SILVA e JOVITA APARECIDA DA SILVA PEREIRA.

3- Id 27414069:

A análise dos documentos colacionados Id 17454158 dar-se-á por ocasião do sentenciamento do feito, posto tratar-se de matéria pertinente ao mérito.

4- Dê-se vistas à embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

5- Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010080-67.2019.4.03.6105

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS BESSELER - SP223432, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pelas partes.

2. Outrossim, intime-se a parte autora a esclarecer o pedido para oficiar a Carmen Maria Kramberger Beltz, no prazo de 05 (cinco) dias, fundamentando expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006876-15.2019.4.03.6105

AUTOR: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 27383554: Diante do pedido da autora de retificação do valor da causa, com apresentação de planilha de cálculos e recolhimento de custas complementares, prejudicada a impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal.

Promova à secretária a retificação do valor da causa para que passe a constar R\$ 86.419,61.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000142-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WESLEY RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31515263:

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

2- Indefero as demais providências, considerando o teor das certidões Id 1404432 e 2571954, bem assim tratar-se de pedidos que refogem ao objeto da presente execução.

3- Intimem-se e, não tendo sido localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos devolvidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

4- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008622-57.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAROLDO CANALE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINA BARRIOS DURAN - SP194916, ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31508914:

Trata-se de impugnação à penhora do imóvel deferida (Id 24782081), ainda não lavrada.

Aduz o impugnante (Id 38159349) que o imóvel sobre o qual a exequente pretende recaia a penhora foi vendido há mais de 21 (vinte e um) anos, não mais sendo de sua propriedade.

Requer ainda a concessão de efeito suspensivo à execução, exclusão ou abstenção da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de proteção ao crédito e a intimação dos adquirentes do imóvel em questão quanto à penhora deferida.

Instada, a União manifestou aquiescência com o pedido de levantamento da construção.

É o relatório.

Decido.

Considerando a notícia de venda do imóvel em relação ao qual foi deferida a penhora, bem assim a concordância manifestada pela União, reconsidero o despacho Id 24782081.

Do pedido de exclusão ou abstenção da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de proteção ao crédito.

Indefero o pedido. Não há notícia ou comprovação de inserção do nome do executado nos cadastros dos órgãos restritivos.

Ainda que assim não fosse, reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da qual, para o fim da exclusão dos devedores dos cadastros de restrição ao crédito, impõe-se que: "a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (REsp 527618/RS; Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha; Segunda Seção; Data do Julgamento 22/10/2003; Data da Publicação/Fonte DJ 24/11/2003 p. 214).

Na espécie, não se encontram presentes esses requisitos.

Com efeito, os documentos colacionados aos autos demonstram, ao menos em princípio, a existência da dívida, não havendo a embargante apresentado qualquer prova em sentido contrário.

2- Prejudicado o pedido de intimação dos adquirentes do imóvel, ante a reconsideração da decisão que deferiu a penhora.

3- Requeira a União o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

5- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006322-64.2002.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MELBI BRILHANTE, PEDRO JOSE CAMARGO NETTO, AUREOVALDO CASARI, ITARAJU PINTO BRUM, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36545733: Indeiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, arquivem-se findos.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007804-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WAILTON PEREIRA - ME, WAILTON PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37030150: consoante decisão Id 31971531, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012610-37.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: LIDIANE CASSOLA TRASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 32986105) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 37040203, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e arquivem-se findos.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011760-85.2013.4.03.6105

AUTOR: JOSE EVANDRO PEREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA - SP219629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 37154018: intime-se a parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Decorridos, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009138-69.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA DE BRITO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35226305: diante da ausência de manifestação do exequente, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012110-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GRILLI JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29296493: expeça-se nova carta precatória, anexando-se as guias de custas colacionadas pela CEF.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016808-93.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, remetam-se aos autos ao arquivo findo, até nova provocação da parte interessada.

3- Apresentados os cálculos, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

4- Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

5- No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010206-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PRIME COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA, MARIA APARECIDA PASCHOAL GOES, ISAC RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. ID 36589583: defiro a expedição de edital em face dos executados, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005780-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: UBIRAJARA FRACARO, SALTO INFO COMERCIO VAREJISTA COMPUTADORES EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34283196:

Defiro a expedição de edital em face dos requeridos, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002510-11.2016.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA INAURA MAXIMINO DA SILVA, IRANILDO RAIMUNDO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando as intimações anteriormente realizadas, bem como o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo, noto que a Sra. Perita, Dra. Maria Helena Vidotti, deixou de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo no sentido de providenciar a entrega do laudo pericial complementar nos termos da decisão proferida, sem sequer apresentar o motivo do descumprimento.

2. Assim, em última oportunidade de cumprir a determinação deste Juízo (f. 150), concedo a nomeada Perita o prazo de 5 (cinco) dias. Advirto-a, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil. Art. 468: "O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo Primeiro: "No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

3. Com efeito, atento aos elementos indicados acima, em especial pela natureza previdenciária do presente feito, comino a Sra. Perita a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor será aplicado em caso de novo descumprimento da determinação judicial, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

4. **Intime a Sra. Perita com urgência, para que complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pelo réu no Id 10927104**, sendo pontos divergentes relevantes a data de início da doença (DID) e data de início da incapacidade (DII), tendo em vista que os documentos médicos e exames carreados aos autos indicam um suposto agravamento no estado de saúde da parte autora já no mês de fevereiro de 2011, quando foi internada, ao passo que no laudo pericial constou a DII em 15/12/2011, data da cirurgia de transplante.

5. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Outrossim, considerando que a questão da incapacidade pode deixar de ser ponto controvertido da lide, e considerando ainda que o pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de que as contribuições foram verdadeiras após o início da incapacidade, esclareça a parte autora se pretende produzir outras provas nos autos, especificando-as. Não havendo outras provas a produzir, deverá indicar a prova documental carreada aos autos que comprovaria o vínculo trabalhista reconhecido perante a Justiça do Trabalho, do qual teriam decorrido os recolhimentos não aceitos pelo réu. Prazo para manifestação: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007660-63.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WAGNER MAINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34223771:

Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, observando-se o destaque deferido no despacho Id 31869503.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006630-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: G S Z ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, SANDRO ZANOTELLO, GENTIL ZANOTELLO

Advogado do(a) REQUERIDO: LOURIVAL SUMAN - SP107821

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006558-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 36697368: defiro a expedição de edital em face da parte ré, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007916-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: LUIZ CEDRAN - ALIMENTOS - EPP, LUIZ CEDRAN

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Não tendo sido localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010089-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LINDAURA MARIA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.

Intime-se a perita Sra. **Aline Antoniassi Garcia** a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 30 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

AUTOR: CESAR PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN MONTEIRO RICARDO - SP280312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008587-21.2020.4.03.6105

AUTOR: ROGERIO LIMA DE BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo do item anterior, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

4. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607078-34.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35107051: indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, pendentes outros pagamentos, ao arquivo por sobrestamento.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008384-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: APARECIDA RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida Aparecida Raimundo da Silva, fica decretada sua revelia.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as providências pertinentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009760-78.2014.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARY DE MATOS MARTINS - SP236963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36269689: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-64.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLENE APARECIDA SCARDUA SANDRINI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

Intime-se a perita Sra. Mariana Facca Galvão, a indicar a este juízo, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008614-04.2020.4.03.6105

AUTOR: JAMIL LUIZ DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: MILENE ANDRADE - SP200482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008622-78.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIO PEDRO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário. A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas. Apurado o valor da causa superior ao limite legal, sobreveio decisão de declínio de competência, com a redistribuição da ação a este Juízo.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008739-69.2020.4.03.6105

AUTOR:EDISON ACHERMAN

Advogado do(a)AUTOR:JOSE DINIZ NETO - SP118621

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário. A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas. Apurado o valor da causa superior ao limite legal, sobreveio decisão de declínio de competência, com redistribuição da ação a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifiquei da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo concedido no item anterior, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

4. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Afasto a prevenção apontada no campo "associados", uma vez que o número indicado se refere à numeração deste feito no Juizado Especial Federal.

Intime-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)Nº 5003383-98.2017.4.03.6105

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR:ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU:LUXOR ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a)REU:HARLEN DO NASCIMENTO - SP254528

DESPACHO

ID 29003255: Acolho as razões deduzidas e destituo a perita judicial nomeada nos autos (id 26920683). Intime-a.

Em substituição, nomeio perita a Sra. ADRIANA SOARES DE ALMEIDA, CRECI 101.017.

Intime-se a Perita de sua designação, bem como para que apresente proposta de honorários, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição, desde já fica arbitrado o valor apresentado.

Intime-se a autora a que comprove o depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a Perita a que informe data e horário para a realização da perícia, cujo laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do artigo 465 do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005098-71.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA ROSALEN

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando as intimações anteriormente realizadas, bem como o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo, noto que o Sr. Perito, **Adriano Moretti Lyra**, deixou de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo no sentido de providenciar a entrega do laudo pericial complementar nos termos da decisão proferida, sem sequer apresentar o motivo do descumprimento.

2. Assim, em última oportunidade de cumprir a determinação deste Juízo (f. 150), concedo a nomeada Perita o prazo de 5 (cinco) dias. Advirto-a, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil. Art. 468: "O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo Primeiro: "No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

3. Com efeito, atento aos elementos indicados acima, em especial pela natureza previdenciária do presente feito, comino o Sr. Perito a **multa de R\$ 1.000,00 (mil reais)**. Esse valor será aplicado em caso de novo descumprimento da determinação judicial, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

4. Intime o Sr. Perito com urgência.

5. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007953-25.2020.4.03.6105

AUTOR: ANDRE TADEU BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. ID 36459075: Recebo como emenda à petição inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

3. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011809-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro. Intime-se o Perito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pelo autor (ID 3572934).

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venhamos os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009919-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSA MARIA PARESCHI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Sempre juízo, proceda à Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005702-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS VEDOLIN

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro. Intime-se o Perito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pelo autor (ID 3572934).

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venhamos autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011087-87.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDIR CAETANO DA SILVA - ME, MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA

Advogados do(a) REU: GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA - SP342408, PRISCILA ZANUNCIO - SP322018, KARINA DA SILVA LANA - SP243511

Advogado do(a) REU: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para que a **Secretaria** promova o desarquivamento dos autos físicos e providencie a anexação neste processo eletrônico de todas as mídias que integram o feito, inclusive referente à prova oral produzida, conforme termo da audiência de instrução realizada perante este Juízo (fls. 451/459 dos autos físicos - ID 13310427).

Regularizado o feito, dê vista às partes para conferência integral da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005667-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVONE LOURENCO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 690/CPC.

Não havendo impugnação, resta desde já deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão do requerente no polo ativo da demanda, em substituição à autora falecida.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007171-16.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALTER PEDRO DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031, LUIS TEIXEIRA - SP277278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004484-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TERMISSO FRANCISCO DA MATA
REPRESENTANTE: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006703-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSEAS CALIXTO RODRIGUES, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006222-28.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ GOBETTE

Advogado do(a) REU: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

SENTENÇA(TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de ID 32645664, que rejeitou os embargos monitorios apresentados pela parte ré e declarou constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF.

A embargante alega a ocorrência de obscuridade no julgado e aduz que:

“... mostra-se necessário a indicação no dispositivo da r. sentença, o valor que foi constituído como título executivo judicial, já que a pretensão inicial, o valor era de R\$ 40.087,06 (quarenta mil oitenta e sete reais e seis centavos), sendo, posteriormente, reconhecido o excesso pelo Embargado, adequando a pretensão para o valor de R\$ 17.304,61 (dezesete mil trezentos e quatro reais e sessenta e um centavos), ou seja, menos da metade da pretensão inicial.

Há ainda, outro ponto a ser esclarecido no que tange à fixação da verba sucumbencial, já que o Embargado, após a apresentação dos embargos monitorios, reconheceu o excesso de cobrança apontado na inicial.

Observa-se, no entanto, que a verba sucumbencial foi fixada exclusivamente em favor do Embargado, o que não se coaduna, já que inobstante reconhecida a procedência da ação monitoria, houve considerável redução do valor constituído como título executivo, correspondente à 57% (cinquenta e sete por cento) do valor apontado inicialmente como devido. ...”

Instada, a CEF ficou-se em silêncio.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência da obscuridade alegada.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pela autora de forma fundamentada, fixando verba honorária sucumbencial a teor do disposto no artigo 85 do CPC, não merecendo saneamento na presente via.

Ademais, declarou constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF (ID 31196626).

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, que alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Assim, diante a ausência de obscuridade a ser sanada, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003589-13.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIO GILSON SCARPINELLI, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Reconsidero a determinação de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009179-29.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CASA DA CRIANÇA PARALÍTICA DE CAMPINAS - CCP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Reconsidero a determinação de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010724-44.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: MARCO AURELIO DE ANDRADE HONORATO

Advogados do(a) REU: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de ID 33783557.

O embargante alega erro material, na decisão embargada e aduz que: "...Após decisão em ID 22765986 determinando a especificação das provas pelas partes, a Embargante apresentou o seu requerimento para a produção de prova pericial, conforme se verifica em petição ID 24216976.

Este juízo, por sua vez, ao invés de dar seguimento à produção da prova requerida, inexplicavelmente proferiu sentença e entendeu por bem JULGAR PROCEDENTE a ação, conforme sentença ID 33783557.

Veja, Exa., que não houve qualquer requerimento de julgamento antecipado da lide. Muito pelo contrário, repita-se, a Embargante requereu a produção de prova pericial nos exatos termos da petição de ID 24216976, fato este que configura flagrante equívoco deste d. juízo ao sentenciar..."

Instada, a CEF pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência de erro material alegado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa.

Através do despacho Id 30042428, este Juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo, o que se deu na sentença ora atacada.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pela impetrante de forma fundamentada, não merecendo saneamento na presente via.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, que alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Assim, diante a ausência de erro material a ser sanado, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006276-84.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARISA DE FÁTIMA BATISTEL, ADILSON ROBERTO BATISTEL

Advogado do(a) REU: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

Advogado do(a) REU: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora embargante em face da sentença de ID 31908788.

A embargante alega que: "...Em que pese a r. sentença reconhecer e homologar os valores da contadoria judicial, da qual ambas as parte concordaram, condenou a exequente embargada nos honorários sucumbenciais, em razão do embargante/INSS ter decaído em parte mínima do seu pedido.

Diante disso, a parte exequente, também decaiu em parte mínima do seu pedido, ou seja, computou-se parcelas posteriores ao falecimento do Sr. Antonio Batistel, pois não havia conhecimento dessa ocorrência.

Com isso, é medida de Justiça o reconhecimento da sucumbência recíproca, instituída pelo artigo 86, caput, do CPC em vigor..."

Instado, o INSS ficou-se em silêncio.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência de omissões, obscuridades ou contradições.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCP) e analisou os pedidos formulados pelo embargante de forma fundamentada, não merecendo saneamento na presente via.

Ademais, em que pesem os argumentos apresentados pelo exequente, de fato, o INSS decaiu em parte mínima do pedido, diante dos valores da execução apresentados pelas partes.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, que alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peccadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Assim, diante a ausência de omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.

O pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado no feito principal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005782-32.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: ENGEDRART PROJETOS E OBRAS LTDA, JOAO BATISTA BONONI, SUELI HELENA BONONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 34076301.

A embargante alega omissão na decisão embargada, e aduz que: "...Conforme se verifica da r. sentença proferida, temos que esta considerou como título executivo extrajudicial o documento constante das págs. 50-52 do Id 17079722 (Id 11193301 da Execução), apto a dar suporte à execução interposta...Entretanto, entendemos ora embargantes, com a devida venia, ter ocorrido omissão na r. decisão proferida, uma vez que o r. juízo não se manifestou acerca do argumentado nos embargos interpostos, nas duas preliminares arguidas, no sentido de que o valor executado não poderia ter sido contratado com base no título que instruiu a inicial da execução, posto que a Cédula de Crédito Bancário que a instrui (constante nas págs. 50-52 do Id 17079722, e Id 11193301 da Execução), venceu em 13/06/2014, e o valor executado, de acordo com o demonstrativo juntado nas págs. 60/61 do Id 17079722 (Id 11190748 da Execução), foi contratado em 14/01/2017, e desta forma, por óbvio, a operação teria se dado com base em outro título, diverso do que instruiu a inicial da execução interposta, mas que não foi trazido aos autos..."

Instada, a CEF pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência da omissão alegada.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

Ademais, em que pesem os argumentos apresentados pela embargante, da análise dos autos, verifico que o título que embasou a presente execução foi firmado em modalidade que permite a liberação de valores ao longo do período contratado, o que implica em novas contratações a cada utilização.

Assim, a sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCP) e analisou os pedidos formulados pela embargante de forma fundamentada, não merecendo saneamento na presente via.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, que alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peccadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Assim, diante a ausência de omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007045-02.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (Id 34299668), ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada Id 33652640.

Alega a embargante que a sentença possui omissão e obscuridade no que se refere à aplicação dos juros nos casos em que há a ausência do pacto, deixando de observar a súmula 530, do STJ e repetitivo Resp 1.061.530 – RS, que dispõem que, não havendo contrato, a taxa de juros deve ser a contratada, já que inferior à média do mercado.

Pretende a modificação do julgado para alterar a correção monetária conforme mencionado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

A sentença embargada determinou a aplicação dos índices de correção monetária constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, pelo fato de que o contrato indicado na inicial foi extraviado, não havendo comprovação de quais as taxas e encargos contratados.

O que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-80.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO JANNUZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença de ID 35340977.

O embargante alega contradição na decisão embargada e aduz que: "os valores requisitados e disponibilizados referem-se à parcela incontroversa, ou seja, aqueles apresentados pelo INSS.

Conforme cinge-se da decisão proferida em 27/06/2019 (Id.18794645), foi determinada a expedição do incontroverso com posterior suspensão do feito até julgamento do tema 810 do STF e julgamento da ação rescisória proposta pela Autarquia..."

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

No caso concreto, o Juízo determinou, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, a expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos e a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947 e trânsito em julgado na ação rescisória nº 5006917-95.2018.403.0000.

Em que pese o trânsito em julgado no RE 870.947, pendente o deslinde final da ação rescisória nº 5006917-95.2018.403.0000.

Assim, não tendo ocorrido a extinção do cumprimento do julgado, acolho os embargos de declaração opostos para declarar nula a sentença Id 35340977 e determino a remessa dos presentes ao arquivo, sobrestados até o trânsito em julgado na ação rescisória nº 5006917-95.2018.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (Id 34297270), ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada Id. 33649344.

Alega a embargante que a sentença possui omissão e obscuridade no que se refere à aplicação dos juros nos casos em que há a ausência do pacto, deixando de observar a súmula 530, do STJ e repetitivo Resp 1.061.530 – RS, que dispõem que, não havendo contrato, a taxa de juros deve ser a contratada, já que inferior à média do mercado.

Pretende a modificação do julgado para alterar a correção monetária conforme mencionado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

A sentença embargada determinou a aplicação dos índices de correção monetária constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, pelo fato de que o contrato indicado na inicial foi extraviado, não havendo comprovação de quais as taxas e encargos contratados.

O que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II – Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Vistos.

1. Primeiramente, o feito exige regularização do polo ativo da lide, pois a fls. 557 dos autos físicos foi determinado o desmembramento do feito, permanecendo no polo ativo, na presente lide, apenas Andrea Rodrigues do Prado. Desta feita, promova a secretária a exclusão do polo ativo de Maria Francisca de Carvalho, Patricia Maria de Carvalho, Andreia Regina de Carvalho e Laurencio Silva.

2. A COHAB e CDHU apresentaram informação de não ter localizado contrato em nome do primeiro comprador do imóvel objeto dos autos (Minoru Fugimoto - CPF 495.839.648-9).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, afirmou em sede de contestação e petição sequencial, não ter logrado êxito na obtenção de referida informação, contudo por meio da manifestação de id 27177868, aduz não possuir interesse no feito "uma vez que, pela documentação juntada aos autos, não foi identificado em relação ao contrato discutido no processo vínculo à apólice pública, ramo 66", contudo não junta a sua manifestação quaisquer documentos hábeis a comprovar tal afirmação.

Desta feita e ainda considerando que a informação sobre o vínculo da apólice pública, ramo da cobertura do FCVS, temo condão de firmar a competência deste Juízo, e ainda o fato da Caixa Econômica Federal ser administradora do FCVS, determino sua intimação para, no prazo de 20 (vinte dias), juntar aos autos documentos que demonstrem o ramo a qual a apólice de seguro do bem objeto dos autos está vinculado (matricula juntada às fls. 24/27 dos autos físicos).

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de (15) dias, quanto a petição do Banco Bradesco (id 26027672).

4. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008316-12.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO LINO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002439-91.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIZ ANTONIO MOSCA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELIX HYMALAIA - SP410813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006795-32.2020.4.03.6105

AUTOR: KATIA MARIA MARCONDES VILAR

Advogado do(a) AUTOR: KALILLA SOARES MARIZ - SP375306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:LEANDRO BINATTI

Data:25/09/2020

Horário:

09 HORAS

Local:

VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, Rua José da Costa, 141 - Bairro Paulínia Rural - Paulínia

Campinas, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0002624-74.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANTONIO APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por ANTONIO APARECIDO DE MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Juntou documentos.

O exequente foi intimado para promover a habilitação de todos os sucessores do autor falecido (Id 23055345), devendo juntar a documentação pertinente. Requereu que fosse habilitada somente a viúva.

O pedido foi indeferido e concedido novo prazo ao exequente para cumprimento do determinado (Id 29866521).

Quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte exequente deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento do despacho de ID 23055345.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0016500-18.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BRAULINO BASILIO MAIA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653, FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008688-29.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO ALBERTO DE SOUZA MORAES - ME, JULIO ALBERTO DE SOUZA MORAES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016057-67.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO EDUARDO DE CASTRO & CIA LTDA, NARCISA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006333-68.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0004743-56.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 696,52 (valor atualizado em 24/02/2017) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2013 (recálculo das competências de 2008 a 2012).

Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O feito foi recebido e suspenso em decorrência de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, tema 844 do STF.

Com o julgamento do referido RE, o feito retomou o curso processual e, após intimação das partes, o Município embargado reconheceu a imunidade quanto à cobrança do IPTU e pugnou pela improcedência dos demais pedidos.

O processo foi novamente suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 5012916-47.2018.403.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação.

Juntado o novo documento, deles se manifestou o embargado aduzindo que se verifica que a certidão de matrícula trazida pela CEF não é capaz de fazer prova do alegado, pois não retrata a atual situação do bem imóvel, tendo em vista a emissão ser datada de 12 de abril de 2005.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da cobrança do IPTU

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Foi assim entendido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

Ademais, quanto à imunidade tributária que alcançou a cobrança do IPTU cobrado nos autos, houve reconhecimento pelo Município embargado.

Da cobrança da taxa de lixo

No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação".

Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Por fim, afasta a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abarcado pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo.

Não aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel, uma vez que com a matrícula apresentada nos autos não logrou comprovar o arrendamento do imóvel, vez que do documento é datado de 12/04/2005, e os tributos cobrados são do exercício de 2013 (recálculo dos exercícios de 2008 a 2012).

Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, com relação à cobrança do IPTU, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, quanto à cobrança da taxa de lixo, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos.

Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro atualizadas até a data do depósito), resta autorizado o levantado pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU.

Considerando que o reconhecimento da procedência do pedido quanto ao IPTU se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado/embargante, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** o Município embargado em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado** especificamente quanto ao valor cobrado a título de IPTU, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como, com fundamento no **artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC**, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado.

Prossiga-se na execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0004743-56.2017.403.6105).

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-18.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000928-58.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000928-58.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0022063-56.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos ao feito (ID 35085242 e 35085245), defiro o pedido ID 36950761.

Contudo, considerando que em outros processos que tramitam perante esta Vara o Município tem requerido expedição de ofício de transferência bancária, inclusive com cancelamento de alvarás já expedidos, fica desde já deferida a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência parcial do depósito da página 14 do documento ID 22532544, no valor de R\$ R\$ 83.419,82 (oitenta e três mil quatrocentos e dezanove reais e oitenta e dois centavos), em favor da Fazenda Pública do Município de Campinas, **já incluídos os honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos n° 0006087-72.2017.403.6105. Proceda a Secretaria COM URGÊNCIA ao traslado da presente decisão para mencionados embargos.** Intime-se o Município de Campinas para informar seus dados bancários.

Com a informação, expeça-se.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista ao Município e após, oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento do saldo remanescente do depósito página 14 do documento ID 22532544 em seu favor.

Por fim, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0608040-91.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: D TN-COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560, ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo que deu origem à Certidão de Dívida Ativa que embasa esta execução, **com a identificação do valor do principal e dos juros**, conforme já solicitado pela Contadoria deste Juízo nas informações ID 34284872 e 36057233.

Cumprido, encaminhem-se ao Setor de Contadoria.

Como relatório da Contadoria, vista às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5013493-25.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se opôs embargos a esta execução, indicando o número do processo.

Decorrido o prazo, proceda a Secretária, à certificação de oposição ou não de embargos à execução.

Por fim, dê-se vista ao Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009082-65.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS - SP169216

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de trânsito em julgado dos autos principais, n.º 0005040-54.2003.4.03.6105, tendo em vista que a certidão juntada através do ID 37205111 está com a ressalva de cancelada.

Cumprido, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio ou em havendo concordância como valor executado, providencie a Secretária a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011930-93.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que informe se houve o cumprimento do ofício ID 28176128.

Cumprido, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013867-07.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
Advogado do(a) EXEQUENTE:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL - SP217320
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001).

Intimado a respeito do julgamento do RE 928.902 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não apresentou manifestação.

É o breve relato. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos, relativo ao exercício de 2015, recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), conforme consta da matrícula nº 120.871, que ora determino a juntada.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

Ademais, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA que embasa a presente ação assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

Conforme se extrai da matrícula que ora determino a juntada aos autos, em tal endereço foi construído um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emilio Bosco, composto por 28 torres residenciais, cada uma com 5 pavimentos, em um total de 560 apartamentos, com área total construída de 27.433,51 m².

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU, mas o valor cobrado – R\$302,33 - permite a afirmação de não se tratar de todo o condomínio, com 27.433,51m², mas sim de uma das 560 unidades autônomas, o que macula com nulidade o título executivo em face da ausência de correta indicação do imóvel sobre o qual recai o débito.

Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo e, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contrariedade.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005309-12.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos por **ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA**, em face da sentença proferida no ID 32891325, que rejeitou **liminarmente** os presentes embargos, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Argui o embargante, em síntese, a existência de erro material e omissão no julgado.

Aduz que houve equívoco na sentença, que indicou a data de 04/06/2019 como sendo a data da realização da penhora pelo oficial de justiça, quando na realidade ocorreu em 24/04/2019.

Alega que, pelos despachos de fls. 31 e 37 dos autos executivos, houve determinação de intimação dos advogados da executada/embargante, mas a intimação dos patronos somente ocorreu em 25/03/2020, por publicação em órgão oficial, após a expedição, em 18/03/2020, de certidão de decurso de prazo para oposição de embargos, que deverá ser tomada sem efeito.

Assevera que a oposição dos presentes embargos foi tempestiva, uma vez que a intimação da formalização da penhora ocorreu em 25/03/2020 e os embargos opostos em 04/05/2020, observadas as suspensões de prazos ocorridas.

Afirma que a Súmula 190 do TFR não é aplicável ao caso presente, uma vez que a executada está representada por advogado, tornando indispensável intimação deste, bem como que a intimação pessoal somente deverá ocorrer na hipótese em que a parte não possua procurador constituído, nos termos do art. 12, da LEF e 841, §1º, do CPC.

Requer, pois, seja corrigido o erro material apontado e suprida a omissão suscitada, quanto à falta de intimação dos patronos da formalização da penhora, que na verdade ocorreu em 25/03/2020, tornando sem efeito a certidão de decurso de prazo de ID 29864830 – pag. 57 da execução fiscal, bem como reconhecendo a tempestividade dos embargos opostos.

A Fazenda Nacional manifestou-se, no 33886442, reafirmando as alegações da embargante, aduzindo que a propositura do feito somente se deu quando ultrapassado o prazo legal de 30 dias para a sua oposição, ressaltando que, conforme Lei 6.830/80, tal prazo é contado da intimação da penhora feita pessoalmente, com expressa advertência ao devedor sobre o início do prazo para embargos, a teor da Súmula 190, do extinto TFR.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Parcial razão assiste à embargante quando alega a existência de erro material no *decisum*.

No caso em tela, da análise da certidão expedida pelo oficial de justiça (ID 31677558 – fl. 27), verifico que houve equívoco quanto à indicação da data de intimação da embargante acerca da penhora, que, em verdade, não ocorreu em 04/06/2019, mas sim em 24/04/2019.

Ressalto, entretanto, que tal equívoco não teve o condão de alterar o resultado da sentença, uma vez que a data correta é anterior à data consignada na respectiva fundamentação.

No mais, não verifico a existência da alegada omissão no julgado.

Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos que ensejaram o reconhecimento da intempestividade dos embargos.

A Súmula 190 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual é acolhida pacificamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é explícita ao afirmar que a intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação de que trata o art. 12, da Lei nº 6.830/80.

A corroborar a validade dessa interpretação, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.112.416/MG, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, externou entendimento segundo o qual "o termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido".

Assim, intimada pessoalmente a executada e transcorrido o prazo para oposição de embargos, a posterior publicação não tem o condão de devolver a contagem do prazo perdido.

O inconformismo da embargante tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não havendo como prosperar, porquanto inócua a alegada omissão, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC.

Diante do exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração interpostos tão somente para reconhecer a existência de erro material no julgado, fazendo constar que a embargante foi intimada da penhora de bens em garantia dos créditos tributários em 24/04/2019, conforme se verifica pela certidão de ID 31677558 – fl. 27, mantendo no mais a sentença proferida.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014325-22.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B, LARISSA SERAPIÃO TOKUDA - SP314644

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As partes foram intimadas sobre a especificação de provas (ID Num. 33298775).

E embargada informou que não tem provas a produzir (ID Num. 33681057).

No ID Num. 3449151, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil para que seja averiguado (i) a rigidez da composição do crédito do PER/DCOMP n.º 40992.98320.140808.1.7.02-8200, pela análise da formação do saldo negativo originado nas declarações do Embargante, com enfoque nas estimativas declaradas e compensadas; (ii) o reflexo do reconhecimento do direito creditório pleiteado nas Dcomps relativas às estimativas, na parcela de composição do crédito informado na PER/DCOMP n.º 40992.98320.140808.1.7.02-8200; e (iii) o reflexo do reconhecimento da rigidez do PER/DCOMP n.º 40992.98320.140808.1.7.02-8200, em face da dívida executada, para que se conheça ao final a sua quitação e extinção do processo de execução.

A embargante procedeu ainda à juntada de inúmeros documentos relativos aos PER/DCOMPs indicados e também documentos contábeis e cálculos relativos ao período da formação do saldo negativo e estimativas.

Pois bem

Assim, **defiro o pedido de realização de perícia técnico-contábil**, requerida pela embargante.

Caberá à embargante arcar com os honorários periciais a serem futuramente arbitrados.

Para tanto, nomeio perito Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini – CRC/SP nº 1SP250960.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista a Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Atenda-se ao pedido de ID Num. 32075127, reiterado no ID Num. 3449151, para que a as publicações, intimações e notificações relativas a esta causa sejam feitas **exclusivamente** em nome dos advogados ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO (OAB/SP 146.997) e ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA (OAB/SP 156.817).

Ao SUDP para que seja providenciada o cumprimento da ordem acima.

Intimem-se.

Campinas,

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005269-48.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA VESPOLI PANTOJA - SP233063

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA, JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE, ALEXANDRE CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO, SILVIO BROCCHI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA - SP155741

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229

Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO - SP248586, SIMONE CAVALCANTE GIOVANNETTI - SP224350

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007015-30.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ACOS BUZON INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: GISCARD GUERATTO LOVATTO - SP223402, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP236327

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014930-67.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE BARROS RANGEL, P. C. DE B. RANGEL - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626-B

DESPACHO

ID 25852380: anote-se.

Acolho a impugnação da Exequente aos bens ofertados à penhora pelos Executados na petição ID 26172760, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Outrossim, tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, no valor de **RS 1.159.501,94 (hum milhão cento e cinquenta e nove mil quinhentos e um reais e noventa e quatro centavos)**.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009464-03.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: API-NUTRE IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRIZIO FERRARI - SP178001

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO* em face de *API NUTRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA* na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O executado protocolou a petição em 15/02/2008 com a finalidade de nomear bens à penhora. Antes da aceitação no entanto, conforme manifestação do dia 30/04/2008, o exequente requereu a constatação e avaliação do bem oferecido. O pleito, porém, foi indeferido, visto que a expedição de constatação e avaliação só é deferida pelo o juízo quando há pedido de designação de leilão.

Em nova manifestação protocolada em 08/09/2008, o INMETRO, requereu a expedição do mandado de intimação, com a finalidade de comprovação sobre a propriedade dos bens ofertados à penhora.

Apesar de intempestiva, em manifestação datada de 03/11/2008, o executado, por meio de petição, apresentou documentos que comprovaram a propriedade do bem ofertado.

Em cumprimento ao mandado de Citação, Penhora e Avaliação de 12/12/2008, o oficial de justiça encontrou o local fechado, e ainda, ao contatar a representante da executada foi declarado que a executada não possuía bens.

Em nova manifestação, a exequente concordou com a indicação e requereu a formalização da penhora e, pelo despacho (fl. 43 – ID 23113071), expediu-se o mandado de penhora e avaliação, porém, com cumprimento do mandado negativo, haja vista que não foi localizado o bem indicado.

Em 18/05/2013, o exequente se manifestou informando que não havia mais interesse na manutenção do bem penhorado e requereu a penhora de dinheiro via BACENJUD (fl.47 – ID 23113071), porém, restou infrutífera a diligência (fls. 50/51 – ID 23113071).

Em seguida, o exequente requereu a consulta por meio do sistema INFOJUD, no entanto a consulta foi justificadamente indeferida.

Em 28/10/2017, o exequente reiterou o pedido de pesquisa pelo sistema BACENJUD, que também foi indeferido.

Posteriormente, a pesquisa pelo sistema RENAJUD foi deferida, no entanto restou negativa (fl. 61 – ID 23113071).

Em petição protocolada em 13/05/2019 pelo exequente houve requerimento do exequente de suspensão do processo por 120 dias para que fosse realizada a pesquisa de bens.

Antes porém, da análise da petição, foi proferido despacho determinando a manifestação do exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80 c.c. art. 9º e 10º do Código de Processo Civil, bem como o Resp 1.340.553, temas 566/571, dos recursos repetitivos do STJ.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

Conforme decidido no Resp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.

Considerando que não houve penhora efetivada nos autos, apenas a nomeação de bens em 15/02/2003 (fl. 12 - ID 23113071), verifico presentes os requisitos estabelecidos no mencionado Resp 1.340.553, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente conforme lá decidido.

Posto isto, **reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.

Deixo de condenar a exequente em honorários ante o princípio da causalidade.

Sem reexame (art. 496, § 4º, II, CPC).

Publique-se. Intime-se.

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37423348: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF realize o depósito judicial do valor arbitrado a título de honorários, devidamente atualizado.

Após a realização do depósito acima deferido, determino a liberação do valor bloqueado através do sistema BacenJud (ID 35312016).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013575-93.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: VERA MARIA PORTO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

1. Considerando o informado na petição ID 30145591, DEFIRO o requerido na petição ID 26367123, pelas razões adiante expostas.

2. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, § 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, VERA MARIA PORTO COSTA, inscrito(a) no CPF sob nº 720.133.978-87, no valor de R\$ 4.907,05 (quatro mil, novecentos e sete reais e cinco centavos), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, § 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

3. Restando parcial ou infrutífero o bloqueio, consulte-se o sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a)s ora executado(a)s acima nomeado(a)s. Verificada a existência de veículo(s), proceda-se à inclusão de restrição de transferência sobre o(s) veículo(s) encontrado(s), até o limite do débito em cobro. Existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não deverá ser promovida a inclusão e a penhora, certificando-se.

4. Se negativos os bloqueios ora determinados nos itens 2 e 3, promova-se a pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, e a respectiva juntada das declarações de bens do(a)s executado(a)s acima nomeado(a)s, relativas aos últimos 03 (três) anos.

Coma juntada das declarações, se houverem, este Processo Judicial eletrônico – PJe deverá tramitar em segredo de justiça / sigilo de documentos.

5. Ultrapassado, caso infrutíferas as providências / diligências retro, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

6. Providencie-se e expeça-se o necessário.

7. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelos sistemas BACENJUD / RENAJUD. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014162-42.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JURANDIR DAS DORES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com as informações da Contadoria ID 33397469, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e baixa provisória tratando-se de PRC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008599-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA STELA BERALDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 18645154/18645155.

Trata-se de Impugnação interposta pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em face de execução promovida pela parte autora, **MARIA STELA BERALDO DE LIMA**, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 166.314,38 em maio/2019**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 129.513,85, em junho/2019**. Junta novos cálculos.

Em face da insurgência da autora acerca da impugnação (Id 19674164/19674165), os autos foram remetidos ao Sr. Contador do Juízo, o qual apresentou seu parecer contábil (Id 27693752/27693758), informando a incorreção nos cálculos da autora e da União Federal.

Intimadas as partes, a parte autora (Id 31434274/31434286), manifestou-se em concordância com os cálculos da Contadoria; a União Federal (Id 32751862), alegou que seus cálculos diferem dos da Contadoria, ao fundamento de que não foram considerados os valores referentes aos recolhimentos efetuados pela parte autora, a título de quotas do IRPF, nos exercícios de 2013 a 2019, uma vez que estes valores podem ser restituídos administrativamente, contudo não se opôs aos valores apresentados pela Contadoria, desde que fique consignado na decisão de que a autora não poderá se valer da prerrogativa de pagamento pela via administrativa, sob pena de pagamento em duplicidade.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a expressa concordância das partes com os cálculos do Sr. Contador do Juízo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como corretos os valores apresentados pela Contadoria (Id 27693752/27693758) no montante de **R\$ 165.859,50 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos)**, em **junho de 2019**, prosseguindo-se a Execução, na forma da lei.

Fica consignado, ainda, que, em decorrência do acolhimento dos valores acima, não poderá a Exequente se valer da via administrativa para restituição de valores, objeto do presente cumprimento de sentença.

Deixo de efetuar condenação em verba honorária, em face da sucumbência recíproca, bem como a concordância expressa das partes como cálculo do Sr. Contador do Juízo.

Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009045-12.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE JUSTINIANO DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o alegado pelo INSS (Id 36893278/36893280), e sendo vedada a cumulação de seguro-desemprego com o benefício de aposentadoria, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei nº 7.988/90¹, preliminarmente, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo impugnado, remetam-se os autos à I. Contadoria para seu parecer, bem como retificação contábil se o caso, dando-se vista posteriormente às partes.

Intimem-se, com urgência.

Campinas, 22 de agosto de 2020.

1 Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004079-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA BUCHOLI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 31097242/31097247.

Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pela parte autora, JOÃO BATISTA BUCHOLI, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 79.623,13 em março de 2020**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 73.648,21**, na mesma data. Junta novos cálculos.

No Id 31932860, o Impugnado concorda expressamente com os cálculos do INSS, apresentados na Impugnação, requerendo, ainda, o arbitramento da verba honorária, em face da sucumbência do INSS na ação de conhecimento, conforme determinação do V. Acórdão (Id 29453103), que determinou a sua fixação em sede de liquidação do julgado.

Assim, ante a expressa concordância da Impugnada, julgo **PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Impugnante, no tocante tão somente ao principal, no montante de **R\$ 73.648,21 (setenta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos)**, em **março de 2020**, prosseguindo-se a Execução, na forma da lei.

Deixo de efetuar condenação em verba honorária, em sede de impugnação, tendo em vista a falta de contrariedade por parte do Impugnado.

Lado outro, em face do determinado no V. Acórdão (Id 29453103), arbitro a verba honorária em 10% por cento sobre o proveito econômico da demanda, a teor do artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais ora arbitrados.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004960-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THAIS PAIVA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009020-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **ROSA PEREIRA DA SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão do protocolo de requerimento fornecendo a cópia integral do processo administrativo.

Assevera que requereu a cópia do processo administrativo, NB n. 160.556.095-0 no dia 31/01/2020, entretanto, até a presente data não houve qualquer atuação administrativa, extrapolando o prazo previsto na legislação que rege a administração pública.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo, no qual solicita a cópia do processo administrativo, vez que decorridos mais de 30 dias desde a data do protocolo, ainda não foi apreciado.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003097-70.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773

DECISÃO

Vistos.

Id 32221280/32221464.

Trata-se de Impugnação à Execução oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de execução promovida pela parte exequente, **SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS**, ora impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito no valor total de **RS 528.159,091**, em **janeiro de 2020**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 510.182,47**, na mesma data. Junta novos cálculos.

Requer o INSS, ainda, a condenação da parte autora, ora exequente, em honorários sucumbenciais, bem como a revogação da justiça gratuita concedida à autora, diante do êxito na presente demanda, com o recebimento de valores atrasados.

No Id 35526991, o Impugnado concorda expressamente com os cálculos do INSS.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, passo à apreciação do pedido de revogação da assistência Judiciária Gratuita concedida à parte autora.

Entendo que não é caso de revogação da justiça gratuita, em face dos valores a serem recebidos pela parte autora nestes autos, até porque este fato, por si só, não altera a situação econômica da parte autora, mas apenas conduz ao equilíbrio da relação entre as partes no processo, devendo ser ressaltado, ainda, que a revogação do benefício da gratuidade de justiça com base no recebimento da indenização, resultaria em violação ao princípio da *restitutio in integrum*.

Ademais, não há qualquer lógica na revogação da justiça gratuita nessa fase processual de finalização do processo, penalizando a autora já prejudicada pela demora no recebimento do valor a que tem direito e representaria, uma vez revogada, grave violação ao princípio constitucional do direito de ação, pois ocasionaria um desestímulo ao segurado para exercer o seu direito na esfera judicial e, por sua vez, obstáculo incoerente ao acesso ao Poder Judiciário, motivo pelo qual fica **indeferido** o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita requerido pelo INSS.

Assim, ante a expressa concordância do Impugnado, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência da presente Impugnação, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Impugnante, no montante total de **RS 510.182,47 (quinhentos e dez mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos)**, em **janeiro de 2020**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Em decorrência, condeno a parte autora, ora Impugnada, ao pagamento de verba honorária ao INSS, ora Impugnante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Ressalto, nesse ponto, que, em face da parte vencida ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado, com extinção, após esse prazo, salvo se houver demonstração pelo credor da inexistência da situação de miserabilidade da beneficiária, no referido prazo, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito ao Sr. Contador do Juízo para elaboração do destaque de valores, relativos aos honorários contratuais, conforme contrato juntado (Id 35527277) de 30% (trinta por cento) sobre o montante do valor acolhido nesta sede.

Intímese. Cumpra-se.

Campinas, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005988-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 27059651/27059657.

Trata-se de Impugnação à Execução oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de execução promovida pela parte exequente, **CARLOS LUIZ DA SILVA**, ora impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito no valor total de **RS116.514,91**, em **JUNHO de 2019**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS110.097,57**, na mesma data. Junta novos cálculos.

No Id 27208461 o Impugnado concorda expressamente com os cálculos do INSS.

Assim, ante a expressa concordância do Impugnado, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência da presente Impugnação, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Impugnante, no montante total de **RS110.097,57 (cento e dez mil, noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, em **junho de 2019**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Em decorrência, condeno a parte autora, ora Impugnada, ao pagamento de verba honorária ao INSS, ora Impugnante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Ressalto, nesse ponto, que, em face da parte vencida ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado, com extinção, após esse prazo, salvo se houver demonstração pelo credor da inexistência da situação de miserabilidade da beneficiária, no referido prazo, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008320-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JANAINA BORGES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA CANDIDO CASSIMIRO - MG176504, PRISCILA GONCALVES DO AMARAL - MG153591, RONALDO GAMBONI PIMENTEL - MG167824, RODRIGO DE FRANCISCO CAMPOS - MG158477

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência. Deverá, ainda, juntar a Declaração de Hipossuficiência de modo que possa ser analisado o pedido ou promover o recolhimento das custas devidas.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva das Autoridades Impetradas, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Proceda-se às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e o **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS**, como impetrados, e como órgãos de representação das autoridades, o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, excluindo-se o **DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE** e a **UNIÃO FEDERAL**.

Intimem-se e oficiem-se com urgência.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004262-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBERTA NOZELLA PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581, JOAO MARCELO FISCHER - SP379981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004111-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA BERNADETE HAGEL FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, entendo ser desnecessária a tramitação do presente cumprimento de sentença, considerando-se encontrar totalmente digitalizado e em regular tramitação os autos de Embargos de Terceiros nº 0013715-64.2007.403.6105, onde se originou o título executivo judicial, a que pretende a exequente seja cumprido, devendo, dessa forma, a Exequente, fazer juntar aqueles autos todos os atos praticados nestes autos, desde que não se trate de peças repetitivas.

Referida medida se faz necessária, a fim de se evitar tumultos processuais e, em cumprimento ao determinado no artigo 516, inciso II do Código de Processo, considerando-se tratar o cumprimento de sentença de mera fase da ação de conhecimento.

Cumprida a determinação ora exarada, volvamos autos nº 0013715-64.2007.403.6105 imediatamente conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores.

No silêncio, arquivem-se aqueles autos com baixa e findo, volvendo estes autos conclusos para cancelamento de sua distribuição.

Traslade-se cópia do presente para os autos acima referidos, certificando-se.

Cumpra-se. Intimem-se, **com urgência**.

Campinas, 22 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: MARIA INEZ LUCHETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BARBUTTI RODRIGUES - SP407826

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 30826221: A Autoridade Coatora prestou informações comunicando que analisou o pedido da impetrante e cumpriu com o determinado na decisão que deferiu a tutela antecipada. Informa, ainda, que a certidão de tempo de contribuição pode ser impressa pelo portal "MeuINSS".

Entretanto a parte impetrante, na petição de ID 31128770, alega que o referido documento consta apenas como "Válido somente para consulta", e não está disponível para impressão.

Assim, oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de esclarecer se foi disponibilizada a impressão da certidão.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005268-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou embargos do devedor em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº **0605858-35.1995.4.03.6105**.

Aduz, em apertada síntese, que teve contra si redirecionada execução fiscal ajuizada em 1995 pela Fazenda Nacional (União Federal) em face da empresa VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., bem como dos sócios codevedores Rui de Carvalho Duarte e João Duarte Filho, visando a cobrança de créditos tributários oriundos de contribuições à seguridade social (CDA nº 31.602.192-0), referente ao período de 12/1992 até 01/1993, no valor originário de R\$ 228.781,00 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e um reais). Diz que, em 21.03.2014, após manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, o juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campinas/SP proferiu decisão deferindo a inclusão, no polo passivo, da empresa ora embargante como responsável solidária pela dívida exequenda, com fundamento em suposta configuração de Grupo Econômico com a devedora originária. Sustenta a ausência de formação de grupo econômico. Destaca que a embargante tem sede em Cuiabá/MT e a VBTU Transportes em Campinas, SP. Alega que, conforme documentação (contrato social e alterações), apesar de a empresa ONIPAR ter participado do quadro societário da embargante num passado distante, assim como José Ricardo Caixeta e Ricardo Caixeta Rbeiro, o período da sociedade não possui qualquer relação com o período da dívida. Afirma que há mais de 10 (dez) anos a embargante é administrada por Luiz Cláudio Soares Ferreira e sua holding Rio Claro Participações Assessoria e Consultoria Empresarial LTDA, totalmente alheia à executada originária VBTU TRANSPORTES. Assevera que fora incluída no polo passivo sob o fundamento de formação de grupo econômico decorrente de mera identidade de sócios. Pontua que, na hipótese dos autos, nunca houve direção, controle ou administração entre a empresa embargante e a executada VBTU. Sublinha que a simples verificação de dado sócio de uma empresa no quadro societário de outra não é requisito suficiente para caracterização de grupo econômico. Enfatiza que "a identidade de sócios em períodos distintos não possui o condão de redirecionar a execução fiscal, caso contrário traria uma enorme insegurança jurídica e eterna vinculação de uma pessoa à outra, prejudicando, assim, o estímulo aos empreendimentos empresariais, sem falar no direito constitucional da livre iniciativa". Destaca que as decisões de caracterização de grupo econômico, trazidas pela Fazenda Nacional, referem-se, tão-somente, os Srs. José Ricardo Caixeta e Ricardo Caixeta Rbeiro, não mencionando, em nenhum momento, a sociedade empresária Pantanal Transportes LTDA., o Sr. Luiz Cláudio e, muito menos, a holding Rio Claro Participações. Assegura não estar demonstrado interesse comum fato gerador da obrigação tributária. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Intimada, a União Federal ofereceu impugnação aos embargos (ID 29688970).

Réplica no ID 36718075.

Sem requerimento de provas, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir a existência de responsabilidade tributária da embargante em relação aos débitos cobrados na execução fiscal em epígrafe.

É entendimento assente neste juízo que a simples constatação da existência do grupo econômico não constitui motivo suficiente para a caracterização da responsabilidade tributária solidária de suas integrantes. Para além da caracterização do grupo econômico, é necessário que haja a demonstração de confusão patrimonial, desvio de bens ou simbiose financeira entre as empresas componentes do grupo.

No ponto, ao contrário do que se extrai das alegações vertidas na inicial dos embargos, a r. decisão de fls. 113/125 da execução fiscal (ID21325327), ao reconhecer a responsabilidade tributária, pela formação de grupo econômico, não se estribou apenas na consideração da existência de identidade de sócios.

Consoante se infere da r. decisão, as circunstâncias que ensejaram a inclusão da embargante no polo passivo foram o abuso da personalidade jurídica das empresas relacionadas à prestação de serviços de transporte público urbano, mediante a verificação de que possuíam identidade de gestão empresarial, caracterizada pela identidade de sócios e radicação das sedes sociais no mesmo endereço. Além disso e, principalmente, por evidenciarem que havia a movimentação de contas bancárias das empresas componentes do mencionado grupo pelas respectivas integrantes, o que caracteriza a **confusão patrimonial**.

Veja-se que a r. decisão destacou que “*outras empresas do setor de transporte público – EXPRESSO RORAIMA LTDA., COLETIVOS URBANO RORAIMA LTDA. e PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. que tinham como sócios JCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FAUSTO DE OLIVEIRA BOTELHO e JOSÉ RENATO BANDEIRA DE ARAÚJO LEAL, administradas em 2006 por RICARDO CAIXETA RIBEIRO e JOSÉ RICARDO CAIXETA – tinham poderes de movimentação das contas de ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.*” Por sua vez, constatou-se que a embargante PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. movimentava a conta corrente nº 1160201 da agência 626 do Banco Itaú S/A de titularidade da empresa ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., no período de 11.03.2005 a 25.07.2008. Nesse passo, verifica-se o documento pelo BACEN nos autos de execução fiscal A VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, por sua vez, relacionava-se com a ONIPAR.

Enfatizou-se, ainda, que as empresas VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., de propriedade dos mesmos sócios, funcionavam no mesmo local, diferenciando-se apenas quanto ao número das salas respectivas.

Veja-se que a Justiça do Trabalho também constatou a existência de grupo econômico ao destacar que a empresa JCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (representada pelo Sr. RICARDO CAIXETA RIBEIRO) é sócia majoritária da VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., possuindo 98% das quotas da primeira e 99% das quotas da segunda. Sublinhou-se, ainda, que a administração de ambas competia ao mesmo sócio – RICARDO CAIXETA RIBEIRO. No ponto, a Justiça Laboral também constatou que a JCR era quotista da EXPRESSO CAMPÍBUS LTDA. De sua vez, a ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES também possui participação em cotas de várias empresas relacionadas ao grupo econômico.

Desse modo, a prova documental carreada aos autos de execução fiscal e indicada na r. decisão que deferiu a inclusão da embargante no polo passivo, evidencia que a embargante, em verdade, foi constituída pelo grupo econômico com a finalidade de atuar no mesmo ramo econômico da empresa executada. Infere-se, pois, que, à medida em que a empresa executada foi experimentando sensível desidratação financeira, a embargante teve incremento em seu faturamento, mediante a transferência de ativos financeiros realizados pela empresa ONIPAR, sob o comando de RICARDO CAIXETA RIBEIRO. O acréscimo patrimonial é comprovado pelas declarações de IRPJ dos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006. De efeito, o faturamento da embargante partiu de zero em 2004 e chegou a mais de treze milhões de reais em 2006. Note-se que a embargante, de fato, não justificou a origem do acréscimo patrimonial ou mesmo a movimentação da conta corrente da ONIPAR, fatos que estribaram o decreto de sua inclusão no polo passivo.

Inegável, portanto, a existência de simbiose financeira e empresarial entre as empresas mencionadas.

De mais a mais, o fato de ter ocorrido a venda das quotas sociais em 2008 para terceiros não exclui a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, uma vez que devidamente relacionada a gestão empresarial aos fatos geradores que ensejaram cobrança, máxime quando cabalmente demonstrado que a constituição da pessoa jurídica se deu com a finalidade de drenar recursos do grupo empresarial e possibilitar a continuidade da atividade empresarial no mesmo ramo da executada. Nesse sentido: “*A ampliação do sujeito passivo é possível na fase de cobrança judicial de Dívida Ativa tributária, de modo que não se exige novo lançamento, nem o anterior se mostra defasado, a ponto de não poder mais fundamentar o título executivo. Caso a responsabilidade tributária surja posteriormente à constituição original do crédito, o Fisco poderá ativá-la no curso de execução fiscal, com base em legitimidade executiva sucessiva. A legislação processual admite expressamente o redirecionamento nessas circunstâncias (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980). Os fatos que levaram à conclusão sobre a dissolução irregular da Hubrás (dilapidação de seu patrimônio pelos membros da família Tidemann Duarte e sucessão irregular pelas empresas do grupo econômico familiar) ocorreram posteriormente aos fatos geradores dos créditos tributários e já demonstram o abuso de personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade, fraude e confusão patrimonial, o que propicia a responsabilidade tributária dos membros do grupo empresarial de fato, valendo-se da previsão do art. 50 do Código Civil e/ou art. 4º, §2º da Lei 6.830/1980. A confusão patrimonial e os indícios da prática de atos em infração à lei perpetrados pelos sócios dessas pessoas jurídicas exigem igualmente que lhes seja estendida a responsabilidade tributária pelas dívidas ora executadas. A desconsideração da personalidade jurídica tem consequência específica, no presente caso, permitir que sejam alcançados os bens particulares do sócio, autorizando que seu patrimônio responda pelas dívidas da pessoa jurídica (CC, art. 50). Detectada a hipótese de abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e propósitos fraudulentos é admissível o redirecionamento da execução fiscal, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN e/ou artigo 50 do CC/2002.*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0043376-41.2013.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema 26/09/2019)

Destarte, a decisão que determinou a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal deve ser mantida íntegra. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. BLOQUEIO DE RECEITAS. ARRESTO. CABIMENTO. RISCO DE DILAPIDAÇÃO DE ATIVOS. PERCENTUAL DE 10% COMPATIBILIDADE COM A CONTINUIDADE DA EMPRESA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. Diferentemente do que consta das razões recursais, o Juízo de Origem especificou os fatos que consubstanciariam o perigo da demora justificadora da tutela cautelar. III. Um dos indícios de sucessão de estabelecimento comercial era a dilapidação dos bens do devedor principal, representada pela queda inesperada e acentuada de faturamento e ativo simultaneamente à ascensão de empresas do mesmo grupo familiar no ramo de transporte de passageiros. IV. A vinculação diretiva e operacional das empresas – compartilhamento de contas bancárias, de nome empresarial, de pessoal, de frota de veículos, de sede e de empréstimos bancários – constitui evidência de que os bens da sociedade contribuinte foram absorvidos pelas novas pessoas jurídicas, em prejuízo da garantia dos credores. V. O risco de dissipação de ativos no interior do grupo, principalmente daqueles de circulação facilitada – disponibilidades financeiras, recebíveis – justifica o bloqueio preventivo de parte das receitas, como medida de assegurar a efetividade da execução (artigo 7º, III, da Lei n. 6.830 de 1980 e artigos 9º, parágrafo único, I, e 301 do CPC), com a consequente postergação da citação da parte e das faculdades processuais cabíveis na ausência de perigo da demora (nomeação de bens à penhora). VI. O arresto não se fez à custa da relação legal de construção e da menor onerosidade da execução. Embora os recebíveis equivalham efetivamente a direito e ação, ocupando a última posição na ordem de penhora (artigo 11, VIII, da Lei n. 6.830 de 1980 e artigo 835, XIII, do CPC), somente o credor possui interesse em alegar a inobservância dela. VII. A União, porém, preferiu o bloqueio de receitas a serem recebidas pela prestação de serviço municipal de transporte, em detrimento, inclusive, da indisponibilidade de dinheiro. Exercer, na verdade, uma das prerrogativas asseguradas pelo regime de execução fiscal, que é a indicação de bens para expropriação independentemente da ordem prevista em lei (artigo 15, II, da Lei n. 6.830 de 1980). VIII. A adoção do percentual de 10% não se revela, a princípio, desproporcional. Além de refletir a cifra normalmente fixada pela jurisprudência na penhora sobre o faturamento (STJ, Resp 1804003, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 07.05.2019), o processo executivo tem por objeto créditos tributários vultosos, superiores a 9 milhões de reais, o que recomenda um arresto num ritmo suficiente para otimizar a garantia e a liquidação do débito. IX. Expresso Campibus Ltda. não se vê, na situação, desprovida de parcela substancial das receitas, continuando a dispor de 90% dos recebíveis, numa margem compatível com o funcionamento da empresa e a perspectiva de pagamento dos créditos tributários (artigo 866, § 1º, do CPC). X. Relativamente à sucessão do fundo de comércio do devedor principal, há indícios suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. XI. VBTU Transporte Urbano Ltda., na transição de um exercício financeiro (2003 a 2004), praticamente neutralizou o faturamento e o ativo, passando de uma rubrica de milhões de reais para uma fase negativa. A dissipação do patrimônio coincidiu com o lançamento de novas empresas do mesmo grupo controlador nos exercícios de 2005 e 2006 (Família Caixeta), que assumiram o transporte de passageiros em Campinas e exibiram desde logo patrimônio e resultados operacionais expressivos (Expresso Campibus Ltda. e Onicamp Transporte Coletivo Ltda.). XII. A conexão entre a decadência de uma empresa e a ascensão de outras no mesmo contexto familiar se somam fatores distintos de integração operacional. XIII. As novas pessoas jurídicas compartilham com VBTU Transporte Urbano Ltda. e entidades coligadas (JCR Participações e Empreendimentos Ltda., RCR Participações e Empreendimentos Ltda. e Onipar Empreendimentos e Participações Ltda.) sede, membros do quadro diretivo (Família Caixeta), nome empresarial (“Campibus”), empregados, frota de veículos, contas bancárias, avais e empréstimos bancários, acompanhados, inclusive, da cessão fiduciária das receitas a serem recebidas da mesma fonte (TRANSURC – Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campinas). XIV. Ademais, as empresas supervenientes assumiram, inclusive, o vácuo deixado pela sociedade contribuinte no serviço público municipal, vencendo a concorrência pública sob a representação das mesmas pessoas que dirigiam a concessionária anterior (Ricardo Caixeta Ribeiro e José Ricardo Caixeta). XV. O fato de os empregados e a frota cedida terem baixa representatividade não exerce influência. XVI. O parâmetro para a sucessão do fundo de comércio não é o patrimônio do sucessor, mas o da entidade sucedida, cuja transmissão, num ambiente de grande endividamento, prejudicou diretamente a garantia dos credores, justificando a aquisição do ativo juntamente com o do passivo (artigo 133 do CTN). XVII. A alteração dos membros da administração também não compromete o trespasse. As novas empresas (Expresso Campibus Ltda. e Onicamp Transporte Coletivo Ltda.) incorporaram os elementos do patrimônio de VBTU Transporte Urbano Ltda., num cenário de partilha de comando, sede, nome empresarial, contas bancárias e empréstimos bancários e devem responder pelos tributos que ficaram em aberto independentemente da mudança de direção. XVIII. Toda a garantia dos credores da sociedade contribuinte foi apropriada e aplicada nas novas atividades, o que autoriza objetivamente a responsabilidade tributária decorrente de sucessão de estabelecimento comercial (artigo 133 do CTN). XIX. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5013156-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)

AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDÍCIOS VEEMENTES DE FRAUDES E PRÁTICAS ILÍCITAS PARA BURLAR A SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA DE CONHECIMENTO PARA ESTE FIM. RECURSO PROVIDO. I. Esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que o reconhecimento de formação de grupo econômico e seus desdobramentos pode, diante de indícios veementes, ocorrer diretamente nos autos da execução fiscal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação própria de conhecimento para este fim. 2. Na hipótese dos autos, tais indícios se encontram amplamente descritos na minudente petição (fls. 35/38) e documentos que a instruíram o pedido (fl. 134) deduzido na execução fiscal originária, além da fundamentada decisão proferida no feito de nº 0001775-47.2014.4.03.6141 que acolheu aquele pleito, tudo a indicar um amplo cenário de fraudes e práticas aparentemente ilícitas possivelmente unidas na tentativa de burlar a satisfação de créditos tributários. 3. Encontram-se, assim, suficientemente descritas na peça exordial as condutas adotadas pelos requeridos, estabelecendo a autora o cruzamento de inúmeros elementos que justificam, num primeiro momento, o pedido de correção de correspondência. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010066-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 10/10/2019)

Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do crédito em cobrança, monetariamente atualizado.

Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004009-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BARBIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003

DESPACHO

Tendo em vista a sentença, já transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos à Execução, promova o exequente o regular prosseguimento do feito, especialmente quanto aos valores depositados nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004782-24.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos contra decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pela União, tendo-os rejeitado.

Aduz a embargante, em apertado resumo, que a contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão impugnada ainda persiste, uma vez que o condicionamento da existência de ativo suficiente aplica-se apenas aos juros moratórios e não à multa moratória, que continua exigível após a quebra.

Intimada, a embargada não ofertou contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A r. decisão embargada reconheceu, em sua fundamentação, que a multa de mora é exigível, segundo a novel sistemática estabelecida pela Lei nº 11.101/2005 (fls. 151/152).

Consoante se infere do dispositivo da decisão vergastada (fls. 151/152), houve o afastamento da incidência da multa de mora e dos juros de mora após a decretação da quebra, ficando a cobrança de **ambos** condicionada à verificação de ativo suficiente.

Desse modo, assiste razão à embargante, uma vez que a multa de mora continua exigível, sendo o condicionamento da existência de ativo suficiente aplicável somente aos juros de mora (art. 124, da Lei nº 11.101/2005). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DA MASSA FALIDA. LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA. 1. A quebra da empresa foi decretada em 08/03/2007, razão pela qual não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005, cujo artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005. 2- O Superior Tribunal de Justiça analisou referido texto normativo e firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida. 3- A falência é regida pela lei do momento da decretação da quebra (RESP 200802205346, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/02/2012). 4- Pelo princípio da causalidade (inteligência da Súmula nº 303 do STJ), foi o executado, com a sua inadimplência, quem deu causa ao feito e foi a sua insolvência que ensejou a exclusão dos consectários legais, não podendo beneficiar-se de sua própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). 5- Adicionalmente, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, se o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, não haverá condenação em honorários. 6- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007003-40.2012.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Encontra-se, pois, demonstrada a contradição passível de ser sanada pela via dos aclaratórios.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da r. decisão de fls. 151/152, que passa a ostentar a seguinte redação:

“Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão da incidência de juros de mora após a decretação da quebra, ficando sua exigibilidade condicionada à existência de ativo suficiente ao pagamento, quando do encerramento do processo falimentar. Rejeitadas as demais impugnações.”

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006971-92.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HISSAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA - ME, MARIA ARLETE MINUCIO, DIONESIO ROSALES PERES, EUCLIDES DIAS BATISTA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA - SP125620, JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a determinação de ID 31191150, atentando-se para as informações trazidas pela exequente por meio do ID 31953670.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012175-05.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTÔNIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS - EPP, ANTÔNIO AYRES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA FIRMINIO - SP287148

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA FIRMINIO - SP287148

DESPACHO

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002024-45.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SIDNEI ROBERTO GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA CHAIB - SP218697

DECISÃO

A executada requer o desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de salário. Requer o parcelamento do débito.

Tenham-se presentes as normas que regem a questão.

O art. 833, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos” (inc. X).

No entanto, “(...) 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. (...)” (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).

E ainda, “(...) 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador; de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados.” (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008).

No mesmo sentido: “(...) IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010).

Desta forma, não excedendo, o valor bloqueado e o saldo da poupança, o limite de 40 salários mínimos (CPC, art. 833, X), cumpre levantar a construção.

Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Elabore-se minuta no Bacenjud.

Verifico que o executado não compareceu na audiência de conciliação, conforme certidão e ID 24636871, contudo, tendo em vista o manifestado interesse no parcelamento, intime-se a exequente a se manifestar quanto à eventual redesignação de audiência da conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019120-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA MOLHADA IRRIGACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

DECISÃO

Vistos em apreciação da petição de ID 37258275.

Verifica-se que a ordem de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud, no importe de R\$ 567.355,87, logrou parcial êxito, alcançando a quantia total de R\$ 108.490,38.

A executada alega que parte do valor bloqueado destina-se ao pagamento dos salários de seus empregados, consoante o documento que instruiu petição ID 3924476.

Considero, portanto, que o valor correspondente aos salários dos empregados (R\$ 44.628,70) é absolutamente impenhorável, nos termos do art.833, IV, do CPC, pois se destinam ao pagamento de salários dos empregados.

Ante o exposto, determino o desbloqueio de ativos financeiros no importe de R\$ 44.628,70.

Elabore-se a minuta.

Intime-se a parte exequente para se manifestar especificamente quanto aos bens nomeados à penhora em substituição (ID 36924480), no prazo de 48 horas.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003086-16.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMPARO VIACAO E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração aviados pelo exequente em face da sentença que acolheu a alegação de nulidade da CDA.

Aduz, em apertada síntese, que a CDA preenche os requisitos legais de validade. Afirma que a executada teve plena ciência do fundamento legal da infração que lhe foi imputada, quando do processamento dos respectivos procedimentos administrativos. Requer, ao final, o provimento dos embargos. Juntou documentos.

Intimada, a embargada não ofereceu contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém salientar que a análise da CDA foi realizada com fundamento nos elementos existentes ao tempo da apreciação da exceção de pré-executividade.

Como propriamente reconhece a embargante, o fundamento legal das infrações que ensejaram a aplicação da multa somente pode ser verificado quando examinados os autos de processo administrativo. Reconhece-se, portanto, que não há menção no título executivo.

Agregue-se que o exequente teve oportunidade de demonstrar a ciência inequívoca da executada em relação à infração que lhe foi imposta ao tempo da impugnação à exceção apresentada. Todavia, não o fez. Nesse passo, os embargos de declaração não constituem meio adequado para a reabertura de discussão mediante a juntada de documentos, como pretendido pela exequente.

De mais a mais, os declaratórios não constituem via adequada para se formular juízo de mero inconformismo com a sentença, devendo a exequente valer-se do recurso adequado. Nesse sentido: "Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos" (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008980-30.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/08/2020, Intimação via sistema DATA: 21/08/2020).

Inexiste omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

P.R.I.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009770-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO ALVES DA SILVA, ROGERIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

DECISÃO

A executada, argumentando que as penhoras se encontram devidamente regularizadas, requer *in verbis*: "... seja (i) declarada a suspensão da exigibilidade dos débitos exequendos, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional ("CTN")1, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos; (ii) intimada a Fazenda Nacional, ora Exequente, COM URGÊNCIA, para que promova a baixa das CDAs e expeça a CND da TRANSGÊNIO; e (iii) expedida ordem de baixa e cancelamento dos protestos lavrados perante o 1º e 3º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Campinas"

Intimada, a exequente se manifestou no ID 37118731 no sentido de aguardar os efeitos do despacho de admissibilidade nos embargos à execução fiscal.

Dedido.

Verifico que a cobrança perfazia R\$ 4.146.584,86 há época da diligência de penhora que abrangeu valor total de R\$ 4.007.176,03, tendo o oficial de justiça certificado não ter penhorado outros bens em virtude do parcelamento de parte dos débitos (ID 17269461).

O documento de ID 37120052, emitido no corrente mês, demonstra o parcelamento das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 18 09226-40 e 80 7 18 011265-01.

Considerando que o valor das certidões ativas nºs 80 6 18 056227-21 e 80 2 18 0104246-72 perfazem o total de R\$ 3.285.731,89, o valor penhorado é suficiente para a garantia do juízo.

Assim, esclareça a exequente o que de direito quanto ao parcelamento, procedendo as anotações necessárias em seu sistema quanto às certidões que continuam ativas, no prazo de 48 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005151-18.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, manifestem-se as partes quanto ao valor bloqueado junto ao sistema Bacenjud (Id 23585459).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014389-47.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALMEIDA E JACOMINI CAMPINAS LTDA - ME, MATEUS SILVA DE ALMEIDA, ROSANGELA DE VASCONCELOS CRUZ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados pelo exequente em face da r. sentença que extinguiu a execução pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Alega, em apertada síntese, que não podem ser consideradas as intimações realizadas por intermédio do Diário Oficial para fins de definição do termo inicial da prescrição. Aduz a ocorrência de omissão quanto à consideração do marco inicial da prescrição.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a fl. 69 o exequente peticionou em 17.07.2013, requerendo a citação dos executados no endereço que menciona.

Com efeito, a petição atendeu à intimação anterior, que determinava o impulso da execução fiscal para fins de localização dos executados.

Donde se concluiu que, ao menos em 17.07.2013, o exequente teve ciência da não localização do executado e de bens passíveis de serem penhorados.

De mais a mais, a r. sentença foi certa ao definir o termo inicial da prescrição intercorrente na data em que o embargante foi intimado **pessoalmente** da não localização dos executados ou de bens passíveis de penhora: “*In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2004, e até o presente momento a executada principal e seus responsáveis legais não foram regularmente citados. O prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, teve início em 19/04/2013, quando intimado o credor acerca do despacho exarado nesse sentido (ID Num. 22930799 - Pág. 58), em virtude da não localização da executada e de seus bens (cert. ID Num. 22930799 - Pág. 57)*”.

Desse modo, não há qualquer omissão a ser sanada na r. sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0602716-18.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB SYSTEM-COMERCIO E MANUTENCAO DE ALARMES LTDA, SELMA SPINA, MARIA DULCE VACCARO SPINA, AB SYSTEM-COMERCIO E MANUTENCAO DE ALARMES LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados pela parte executada em face da r. sentença que extinguiu a execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Aduz, em síntese, que houve omissão na r. sentença quanto à condenação em honorários, uma vez que a parte executada teve que contratar advogado, sendo imperiosa a condenação, por aplicação do princípio da causalidade.

Intimada, a embargada não se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, tendo em vista que houve a necessidade de intervenção, por advogado, em diversas fases do processo de execução.

No ponto, vale ressaltar que o reconhecimento, pela exequente, da prescrição intercorrente, não afasta a condenação em honorários sucumbenciais. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO – AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1.O Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou, nos autos do REsp 1.113.175 (Tema 175), a seguinte tese: “Seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência”. 2.O acolhimento da exceção de pré-executividade enseja à condenação da excepta em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. 3.Nesse sentido também o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, nos autos do REsp 1.185.036 (Tema 421), cuja tese foi assim descrita: “É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.” 4.Não obstante a prescrição tenha ocorrido independentemente da vontade e ação das partes, a executada, ora embargante, teve que contratar advogado para sua defesa, sendo imprescindível a compensação pelo trabalho dispensado pelo patrono da parte. 5.Necessário o acolhimento do voto divergente, que negava provimento à apelação da União Federal, mantendo, desta forma, a sentença que condenou a exequente em honorários advocatícios. 6.Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 0207152-59.1996.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 12/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 14/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO EXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos. 2. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 3. Em face do princípio da sucumbência, deve o INMETRO ser condenado ao pagamento das custas e despesas processuais dispendidas pela embargante/agravante, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor ora em cobrança, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §3º, I e §5º, do CPC. 4. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018478-19.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2020)

Assim sendo, **acolho** os embargos de declaração para o fim de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a pequena complexidade da demanda.

P.R.I.

Retifique-se o registro de sentenças.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011884-20.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMAR CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA, ANA MARIA PASQUARELLI COSTA, MARCELO PINHEIRO COSTA, UNIMAR CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a penhora no rosto dos autos falimentar, requerida em 28/09/2004 (fl. 19).

Defiro o sobrestamento do feito para aguardar o deslinde do processo falimentar (ID 31815163) e determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito a ser informada pelo exequente.

Intimem-se. Cumpra-se

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003052-27.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359, ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, proceda-se ao levantamento da penhora gravada na matrícula 61.350, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se integralmente as determinações constantes da sentença de ID 22573965 - Pág. 107.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUCEDIDO:MGM CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO:ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "b", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte embargada, nos seguintes termos: Requerer o que de direito, para fins do art. 151, II, do CTN, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002592-20.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO:ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE - SP187279, NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5011968-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GABRIELE JACIUK

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELE JACIUK - SP163127

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução N° CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017 que, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do Tribunal correspondente. Considerando que a parte executada Caixa Econômica Federal trata-se de empresa pública federal e a execução de seus débitos não se submete ao regime de precatórios, reconsidero o despacho Id. 31478608.

Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos conforme petição Id. 25147440, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0005755-76.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.R. STILYS CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ROSSI - SP443972

DESPACHO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte executada como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional – CTN, art. 151, VI).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, **de forma sobrestada**, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)N° 0001759-41.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112, REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733, ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o expediente referente ao despacho ID 28269145 (5397415) foi equivocadamente encaminhado pela modalidade expedição eletrônica para a parte embargada. Por ter como destinatário o advogado do polo passivo, envio o r. despacho nesta data para publicação com prazo de 10 (trinta) dias, conforme determinado pelo artigo 9º, inciso IV, da Resolução PRES/TRF-3 nº. 88, de 24/01/2017.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0014418-87.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIOGO & GONCALVES DROGARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376, EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA - SP130235

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal pela prescrição intercorrente.

Aduz, em síntese, que a sentença foi omissa quanto ao novo marco inicial da

prescrição intercorrente a partir da intimação do Exequente acerca da tentativa infrutífera de penhora de valores via BACENJUD, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Não há que se falar em omissão.

Isso porque as diligências requeridas e consideradas infrutíferas não constituem marco interruptivo do prazo prescricional, consoante estabelecido pelo Resp nº 1.340.553.

Ora, não basta requer e obter resultado negativo da diligência, uma vez que somente a efetiva penhora de bens se presta a interromper a prescrição.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “c”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007187-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J T N S SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, JACKSON TADEU NINNO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo, até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013592-95.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI KASA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO ALBERTO - SP190281

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente.

A citação foi efetivada em **22/10/2009** (fl. 85), interrompendo a prescrição.

Os débitos foram confessados para posterior inclusão em acordo de parcelamento em **23/11/2009** (fl. 97/104), interrompendo novamente a prescrição.

À fl. 131, a exequente informa que parte dos débitos foram incluídos no parcelamento e outra parte não, requerendo o prosseguimento do feito em relação às inscrições ativas.

Em **23/03/2015**, a exequente teve vista da diligência frustrada de penhora.

Portanto, não decorreu o prazo de suspensão de 1 (um) ano de suspensão mais 5 (cinco) anos do prazo prescricional até a presente data.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada.

Intimem-se. Cumpra-se

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017212-81.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUKIO & GALVAO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, CARLOS EDUARDO TRAVITZKI GALVAO, RICARDO YUKIO SHINKAI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH GIOMETTI - SP44886

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, ajuizada a execução em 07/12/2010, foi efetivado o parcelamento do débito em 25/05/2015, ainda em curso, conforme documento de ID 34829123.

Indefiro o desbloqueio de ativos financeiros e de veículos, efetuados, respectivamente, em 05 e 13 de maio de 2015, tendo em vista que o parcelamento foi celebrado em data posterior.

Outrossim, à míngua de prova da alegada retirada do sócio antes da dissolução irregular da empresa, mantenho o coexecutado Ricardo Yukio Shinkai no polo passivo, bem como os bloqueios de valores e bens de sua propriedade.

Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009300-28.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRUNO ROBERTO NOZELLA

DESPACHO

Proceda-se à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da parte exequente, na forma em que pleiteado por meio da petição de ID 32093638.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001152-19.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FERNANDES - SP20122

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA.**, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa.

Instada a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a União requer a suspensão nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN 396-2016

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Pois bem, passo a análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em **28/01/1999**, tendo sido a executada principal devidamente citada e lavrado Auto de Penhora em 06/03/2008 (fls. 97). Os embargos interpostos foram extintos, ante a adesão da parte ao REFIS em 25/06/2010 (fl. 108).

Aberta vista à exequente, a mesma requereu o registro da penhora em **27/05/2011** (fl. 111), não logrando êxito até a presente data.

Passados mais de nove anos, não há constrição patrimonial eficaz nos autos, persistindo o feito sem qualquer avanço processual útil.

Em **03/04/2019**, a exequente requereu já intempestivamente a substituição da penhora por bloqueio de ativos financeiros (fl. 130).

Dessarte, estagnado o processo por mais de seis anos desde a ciência da ineficácia do bem penhorado à garantia da dívida, sem efetiva satisfação do crédito tributário, cumpre declarar a prescrição intercorrente, uma vez que aquele não pode ser cobrado indefinidamente.

Ante o exposto, **reconheço e pronuncio**, de ofício, a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente a penhora (fl. 97).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009554-59.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JUSSARA FALECO RIBEIRO

DECISÃO

Comprovado que o valor constrito decorre de conta salário da executada, determino o levantamento do bloqueio.

Após, intime-se o exequente a dar regular impulso ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013550-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FORLUX INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ISABEL TONELLO DA SILVA - SP406090, LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **FORTLUX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP** (CNPJ no. 18.618.910/0001-06) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANP (autos no. **5011048-34.2018.4.03.6105**), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 978,91).

Em apertada síntese pugna o embargante pelo reconhecimento da ilegitimidade e da ilegalidade da imposição conduzida pela ANTT, argumentando, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, não terem sido respeitados, na seara administrativa, os princípios constitucionais da legalidade bem como do devido processo legal.

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: "... sejam julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, a fim de extinguir a execução fiscal que tramita sob o nº **5011048-34.2018.4.03.6105**, com base na ilegitimidade passiva da Executada, ora embargante, ou subsidiariamente, na nulidade do título que ensejou a execução...".

Junta aos autos os documentos.

A ANP, em sede de impugnação aos embargos (Id.33586398), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade e a legalidade da autuação.

A parte embargada compareceu os autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela ANTT (Id. 36806302).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi autuado, como resultado do legítimo exercício da competência regulamentadora e fiscalizadora da ANTT (cf. Lei no. 10.233/01), por descumprir os mandamentos dispostos no art. 34, inciso VIII, da Resolução ANTT no. 3.056/2009 c/c como o art. 14-A da Lei no. 10.233/01.

Como advém da leitura do auto de infração, *verbis*:

"O condutor não porta DACTE [Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico] e o DANFE [Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica] apresentado não informa razão social, CNPJ, endereço e RNTRC [Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas] do transportador subcontratado, além de nome da seguradora, número da apólice e da averbação".

Pretende o embargante, em apertada síntese, o reconhecimento judicial de que os atos sancionatórios a ela impostos pela autarquia-ré, mais especificamente, a imposição de multas, não teriam o condão de subsistir conquanto ofensivos, em seu entender, ao princípio da legalidade estrita e ao princípio do devido processo legal.

As irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos revela, quanto a penalidade imposta ao embargante, que a ANTT se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes, conquanto, como pertinentemente destaca a embargada que a propriedade do veículo, bem como a qualidade de transportador, é irrelevante para o tipo infracional, eis que o sujeito ativo da infração é justamente o remetente da carga, o emite do documento fiscal.

Vale rememorar que, com a superveniência da Lei nº 10.233, foi criada a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e à citada autarquia foram atribuídas competências expressas para executar, diretamente ou mediante convênio, a fiscalização do cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para a prestação de serviços de transporte de passageiros que, por sua vez, abarcariam a possibilidade de imposição de sanções quando da constatação da infração dos citados ditames legais e contratuais.

Desta forma, não há que se falar que as normas regulamentares que fundamentaram a aplicação das penalidades questionadas judicialmente pela parte embargante, constantes da Resolução ANTT no. 3.056/2009.

Nem se alegue que a aplicação das referidas penalidades deveria se submeter aos mandamentos constantes do Código Nacional de Trânsito, em síntese, por se tratarem de normas específicas, destinadas a regulamentar o exercício de atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário.

Em se tratando de matéria especial, as imposições questionadas judicialmente se sujeitam às normas constantes de resoluções específicas editadas pela ANTT, editadas no legítimo exercício da atividade regulamentar; não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados citados a seguir:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 233/2003 DA ANTT. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO VIOLADO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DOS DEMAIS ITENS FORMULADOS NA EXORDIAL.

1. A embargante, ora apelada, ajuizou os presentes embargos à execução com o objetivo de desconstituir o crédito perseguido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres nos autos da execução fiscal nº 0001677-19.2011.4.02.5002, a qual foi promovida com o intuito de cobrar dívida constante da CDA nº 760/2011, referente à multa administrativa imposta com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea 'e', da Resolução da ANTT nº 233/2003.

2. A Agência Nacional de Transportes Terrestres detém competência para autorizar e regulamentar o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros, que lhe foi legalmente atribuída pela Lei nº 10.233/2001. No exercício dessa prerrogativa, a ANTT editou a Resolução nº 233/2003, que regulamentou a imposição de penalidades no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

3. In casu, legítima a multa imposta com base na Resolução nº 233/2003, uma vez que esta se enquadra nos limites preconizados pela Lei nº 10.233/2001, de maneira que a aplicação de penalidade com base no referido ato normativo se encontra dentro do poder regulamentar/disciplinar que a ANTT possui, não havendo que se cogitar em violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal, posto que não dispôs acerca de matéria que só por lei pode ser regulada (Precedentes: STJ - AgRg no REsp 1371426/SC. Relator: Ministro Humberto Martins. 2ª Turma. DJe: 24/11/2015; TRF 4 - AC 5014112-91.2011.404.7100. Relator: Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia. 4ª Turma. D.E: 30/09/2015; TRF 4 - AC 5003207-84.2012.404.7005. Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 4ª Turma. D.E: 18/10/2013; TRF 1 - AC 0018669-12.2005.4.01.3800/MG. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. e-DJF1: 20/06/2011).

4. Afastada a ilegalidade da Resolução nº 233/2003, deve ser dado parcial provimento à apelação da ANTT, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para julgamento dos demais itens contidos na petição inicial da empresa embargante (como, por exemplo, a ocorrência de excesso de execução; falta de especificação precisa da conduta censurada no Auto de Infração; e que o preço praticado abaixo do permitido foi previamente comunicado à autoridade administrativa), sob pena de supressão de instância, eis que os mesmos não foram decididos pela sentença recorrida (Precedente: TRF 2 - AC 201251010451481. Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. 5ª Turma Especializada. E- 1 DJF2R: 07/08/2014). 5. Dado parcial provimento à apelação. (AC 00002660420124025002, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Conquanto demonstrado nos autos que ANTT atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser ressaltando que, para além da temática enfrentada nos autos atinente a ilegalidade das Resoluções editadas pela ANTT, a parte embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela embargada no legítimo exercício de seu poder de polícia.

Quanto à higidez do procedimento administrativo, questionada pela embargante, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo normativo, inclusive no que tange as notificações, conduzidas em estrito respeito aos mandamentos legais vigentes constantes das normas específicas editadas no intuito de regulamentar o exercício de atividade econômica de natureza comercial, *in casu*, Resoluções editadas pela ANTT.

Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas no auto de infração referenciado nos autos.

Enfim, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido.

(AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011298-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ELCIO FINAZZI DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **ELCIO FINAZZI DE CARVALHO** (CPF/MF no. 168.483.938-60), à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª. REGIÃO – SÃO PAULO (autos no. 50008769620194036105), na qual se exige a quantia consubstanciada na CDA no. 0572/2018, referente a anuidades que seriam devidas ao conselho profissional exequendo (2014/2018).

Destaca o embargante que o embargado estaria exigindo indevidamente o adimplemento das anuidades referenciadas nos autos principais, conquanto teria regularmente formulado o pedido de descredenciamento/cancelamento, em suma, pelo fato de não ter qualquer vínculo com a função de economista.

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: “... Assim, demonstrado a ilegalidade da cobrança das anuidades pretendidas pela Embargada, por se tratar de período posterior ao pedido de descredenciamento/cancelamento pelo Embargante, isso sem deixar de dizer que o Executado não exerce mais a atividade relacionada a função de economista desde 2004, deve ser o presente embargo a execução julgados **PROCEDENTES** e a ação de execução **IMPROCEDENTE**, condenando, ainda, a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte) do valor da causa executiva, devidamente corrigida, tanto no presente embargos a execução, como também junto a ação de execução.”.

Junta aos autos documentos.

O CONSELHO profissional refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente.

Junta aos autos documentos.

O embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pelo exequente (ID 34542689).

DECIDO.

Inicialmente impende anotar que o embargante se encontrava registrado, a época dos fatos geradores que deram ensejo à cobrança materializada nos autos principais, junto ao Conselho Embargado, não havendo notícias de que tenha promovido à baixa da inscrição, nem mesmo de que tenha sido suspenso o registro profissional pertinente.

Malgrado o embargante assevere ter pleiteado junto ao exequente o cancelamento do registro, consta dos autos que o Conselho Embargado assevera, quanto a questão fática subjacente que:

“ O Autor solicitou o cancelamento de seu registro no ano de 2011, contudo, foi indeferido em razão da não apresentação de toda a documentação necessária comprobatória para que fosse efetuado cancelamento perante o Conselho Regional de Economia. Cabe salientar que, quando há a inscrição no Conselho Regional de Economia, gera-se a contribuição obrigatória da anuidade. Assim, para que não sejam cobradas as anuidades relativas ao registro profissional, o mesmo deve ser cancelado mediante documentação comprobatória do não exercício da atividade econômico-financeira”.

Por certo, se o cancelamento de inscrição, no que se refere aos Conselhos Profissionais depende de manifestação de vontade expressa do inscrito, também depende, de igual forma, da submissão do mencionado pleito às normas pertinentes.

Não tendo havido o regular cancelamento de inscrição, não que tange a hipótese sub judice, da existência de registro no respectivo Conselho Profissional se origina a obrigatoriedade de pagamento das respectivas anuidades; destarte, deve se ter presente que incumbe ao profissional formalizar, sempre atendendo as normas aplicáveis a espécie, o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades.

Repisando, na presente hipótese, tendo em vista que o embargante era registrado no Conselho embargado à época dos fatos geradores, de rigor a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova de regular cancelamento junto à exequente.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE TODA MATÉRIA ÚTIL À DEFESA NA PETIÇÃO INICIAL, À LUZ DO DISPOSTO NO § 2º, DO ARTIGO 16, DA LEI 6.830/80 - INSCRIÇÃO COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE, PORQUE A INSCRIÇÃO DECORREU DE ESPONTÂNEO ATO EMPRESARIAL (ANUIDADES DE 1997 E 1998), SEM PROVA, OUTROSSIM, DE VINCULAÇÃO CONCOMITANTE COM O CONSELHO DE QUÍMICA PARA O PERÍODO EXECUTADO, MUITO MENOS DE SUA FORMAL DESVINCULAÇÃO, AO PERÍODO -IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO Registre-se que a petição inicial dos presentes embargos de devedor não tratou da matéria envolvendo pedido de cancelamento da inscrição junto ao CREA, fls. 02/06, inovadoramente vindo aos autos a partir da réplica, fls. 86/89. Olvidou o polo devedor da disposição contida no art. 16, § 2º, LEE, que impõe concentração da defesa na inicial dos embargos, de modo que a falha praticada impede o conhecimento da temática atinente ao pedido de cancelamento, desmerecendo qualquer incursão judicial a respeito, não se tratando de fato superveniente, uma vez que os embargos foram deduzidos no ano 2005, quando informado teria havido pedido o cancelamento em 1997. Precedente. Analisando-se, então, somente os pontos trazidos na peça inaugural e também objeto de recurso, diferentemente da alegação apelante de que não possui relação jurídica com o Conselho, o documento acostado a fls. 79 infirma a sua tese, pois restou comprovado que a empresa executada se registrou junto ao CREA em 1959. Tem-se objetivamente clara, desta forma, vinculação com o Conselho de Engenharia, não tendo sido comprovada, igualmente, estava a parte embargante vinculada, ao tempo dos fatos (1997 e 1998), ao Conselho de Química, pois do documento de fls. 54 possível extrair informação de laço com o CRQ apenas a partir de 2004. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade executiva embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art. 16, LEE. Cômida e nociva a postura do polo recorrente, em relação a seus misteres de defesa. Manifestamente inábeis as solteiras palavras trazidas pelo executado, uma vez que o Conselho logrou comprovar a inscrição em seus quadros. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte devedora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80. Pacifica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, revelando-se assim sem peso, para o concreto caso, a agitada preponderância de atividade junto a outro Conselho. Precedentes. Informou o CREA que o registro da parte recorrente foi cancelado em 30/06/1999, fls. 120, antepenúltimo parágrafo, ao passo que eventual situação fática diversa deverá ser debatida, pela parte interessada, por meio da via adequada. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.
(Ap 00045199620054036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017.)

Como consequência, remanescendo íntegra a cobrança das anuidades consubstanciadas na CDA exequenda, cai por terra o argumento do embargante, diante da subsunção da situação fática aos mandamentos legais vigentes.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho íntegra a exigência consubstanciada nos autos principais e materializada na **CDA no. 0572/2018**.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006743-36.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MICROFAST ELETRONICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **MICROFAST ELETRONICA LTDA. - EPP** (CNPJ/MF n. 57.343.253/0001-85), à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (autos n. 5008015-36.2018.403.6105)**, na qual se exige quantia referente à dívida de natureza tributária devidamente consubstanciada nas CDAs nºs. 80.6.17.105184-00, 80.7.17.038587-45, 80.217050668-90, 80.2.17.050669-71 e 80.6.17.105185-82.

Em apertada síntese, pretende o embargante procura demonstrar a ilegalidade da cobrança baseando seus argumentos na suposta nulidade da CDA, na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e na ilegalidade da taxa Selic.

Pelo que pleiteia, questionando ainda para além da incidência da taxa SELIC a cobrança de multa, tal como conduzida pela parte embargada, ao final **litteris: "... "EX POSITIS", o embargante, com fundamento na Lei e nos fatos, cuja prova protesta fazer por todos os meios em direito admitidos, tais como; documentos, perícias, oitiva de testemunhas e especialmente pelo depoimento pessoal das partes, requer a V.Exa., se digne de ACOLHER A PRELIMINAR suscitada, ou caso assim não entenda, que no mérito, se digne de julgar PROCEDENTE os presentes embargos, e ao final determinar as cominações de estilo".**

Junta aos autos documentos.

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (Id. 34872916), refuta os argumentos coligidos pela parte embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

A embargante (Id. 36839140) reitera o pedido de procedência dos embargos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. No caso em concreto, especificamente no que se refere à temática da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora como a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Malgrado o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, na atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, no caso em concreto, defende a Fazenda Nacional o sobrestamento do feito para até que se tenha colocada pelo Pretório Excelso a modulação do referido julgado.

Todavia, deve se ter presente que a decisão proferida pela Corte Suprema possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes, sendo de se destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o citado julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se observa do julgado referenciado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OMISSÃO ALEGADA PELA UNIÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da decisão proferida pelo C. STF, em sede de repercussão geral, afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). 4. O julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 5. O escopo de questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00079442420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando em específico a temática da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não há que se falar em nulidade *in totum* da execução fiscal, remanescendo a exigibilidade inclusive no que tange aos demais fatos geradores do valor inscrito na dívida ativa que, no caso concreto, ainda inclui outros tributos (IRPJ e CSSL).

Dito de outra forma, vem a ser perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mera excessão de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. - Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas. (Ap 00004105020074036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. As incidências questionadas pela embargante (multas e demais encargos) contam com amparo na legislação vigente, restando mesmo pacificado o entendimento da admissibilidade da cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos vem a ser devido em razão de injeções legais próprias.

A correção monetária não representa nenhum acréscimo ao débito, de forma diversa, busca apenas e tão somente apenas preservar o valor da moeda diante fenômeno inflacionário; por sua vez, a multa moratória externa caráter punitivo e visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados; por fim, os juros de mora objetivam assegurar o ressarcimento do Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário.

Por sua vez, a taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros – incluindo correção monetária –, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.

No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da atuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e § 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TFR, "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (Ap 00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Por fim, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuída à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados das CDAs (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

5. Em assimsendo, **acolho em parte** os pedidos formulados pelo embargante, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição das CDAs que instruem os autos principais, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS).

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. .

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003221-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **TERMINAL QUÍMICO DE ARATYS/A TEQUIMAR** (CNPJ n. 14.688.220/0016-40) à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO** (autos n. 0001771-31.2008.4.03.6105), na qual se exige quantia substanciada na CDA n. 141-023/2007.

No caso em concreto, pretende o embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo no argumento de que a decisão que teria ensejado a aplicação da multa estaria fundada em dispositivo declarado inconstitucional pelo STF no bojo da ADIN no. 1.717-6, *verbis*: “*Considerando que a execução principal a esta tem por fundamento a execução de multa pelo Conselho Regional de Química, essa punição deve ser enquadrado como conduta cuja prática encontra-se vedada ante a inconstitucionalidade declarada*”.

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: “... a aplicação analógica do V. Acórdão proferido em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 17176, de 7 de novembro de 2002, para julgar procedentes os presentes embargos à execução, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 27, parágrafo único, da Lei no. 2.800156, e consequentemente extinguindo-se a execução fiscal principal pertinente...”.

Junta aos autos documentos.

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, em sede impugnação aos embargos (Id. 36110209), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

Junta aos autos documentos.

A parte embargante (Id. 36866078) comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada.

DECIDO.

Quanto ao mérito, na presente hipótese, as irsignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos revela que o conselho profissional embargado se pautou integral e totalmente nos mandamentos constitucionais e legais vigentes.

Ostentando a condição de autarquia, deve se ter presente que as anuidades a ele devidas ostentam a natureza de tributo (contribuição de interesse de categoria profissional, cf. art. 149, caput, da Constituição Federal).

Ademais, em se tratando das leis instituidoras de anuidades e taxas exigíveis pelas autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, ao final, restou sedimentado (ADIN 171-6) que, diante da evidente natureza tributária das anuidades, estas somente poderiam ser instituídas ou majoradas mediante lei em estrito (cf. art. 150, inciso I da Lei Maior).

Todavia, como fruto do entendimento proferido na ADI nº 1717/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, realizado em 07.11.2002, ficou sedimentada a vedação da cobrança de tributos sem previsão legal pelos Estados ou mesmo por autarquias e cooperativas, não se podendo extrair de tal julgado a amplitude pretendida pelo embargante.

Na espécie, não tendo o Conselho Federal de Química exigido valores fixados por meio de resoluções, não há que se valer em violação do princípio da estrita legalidade, não merecendo acolhimento a pretensão coligida pelo embargante.

Por derradeiro, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Todas as incidências questionadas pelo embargante contam com amparo na legislação vigente, restando mesmo pacificado o entendimento da admissibilidade da cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, nos exatos patamares em que aplicado pelo conselho embargado, porquanto cada um dos encargos vema ser devido em razão de injunções legais próprias.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte embargada e consubstanciadas nos autos principais.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009029-84.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: DAVID SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: JADE SOARES LARA - SP427553, MARCIA SOARES - SP268287

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos empedido de tutela de urgência.

O requerente **DAVID SOARES** interpôs a presente medida em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, pleiteando, dentre outras providências, a concessão de medida liminar de tutela de urgência, com o fito de “*obter autorização judicial para o fim específico de receber o imposto a restituir apurado na DIRPF/2007, conforme fls. 11 (DARFS DE RECOLHIMENTO) e 17 dos autos adm., no valor de R\$ 63.250,66 (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), atualizados até aquela data, que o contemple com seu Alvará para Saque de IRPF Retido Na Fonte, a fim de que possa gozar e fruir de seu rendimento total e não glosado a ser Restituído, corrigidos na forma da Lei.*”

Pretende a concessão excepcional de tutela sem a oitiva da parte contrária, destacando a delonga do processo administrativo somado “*ao momento crítico vivido pela Pandemia Covid-19 e o fato do Autor pertencer a primeira escala do grupo de risco.*”

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, ante os documentos juntados, defiro a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Concedo, também, a prioridade de tramitação processual, com fulcro no inciso I do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência é necessário a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando-se os autos, em juízo sumário de cognição, concluo que a providência solicitada pela parte requerente demanda dilação probatória, não podendo, destarte, serem desprestigiados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por tal razão, dê-se vista à União Federal, pelo **prazo de cinco dias**, para que se manifeste, **tão somente, sobre a tutela pretendida**, sem prejuízo, em caso de prosseguimento do feito, do prazo legal para oferta de resposta.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601245-98.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IND/ E COM/ DE REFRAATÓRIOS E LAM. CAMPINAS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004923-14.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO LITKE VENENO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ROCHA - SP136680, EDUARDO MEIRELLES GRECCO - SP224888, PATRICIA PAVANI - SP308532

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda transitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007788-39.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

ID: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquive-se, de modo sobrestado, até julgamento definitivo nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0023929-02.2016.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.
Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0002117-98.2016.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 1573/1925

AUTOR: S. C. L.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA- SP262766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTHIENE ORTIZ DE CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA OLIVER PESSANHA- SP262766

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0008882-61.2011.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO ROBERTO SABINO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008785-66.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEDRO SERGIO POLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 36505324: Aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5010315-79.2020.4.03.0000, em arquivo sobrestado.

Transitada em julgado a Decisão na forma proferida, mantenham-se os autos em arquivo sobrestado até a notícia do pagamento do ofício requisitório ID 34513740.

Cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005619-60.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECIPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

ID 31767642:

Tratando-se de autos digitais, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008675-59.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EUROFINS AGROSCIENCES SERVICES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada por se tratar de objeto diverso do presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante a demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias e através de planilha de cálculo, o proveito econômico pretendido.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012833-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EVINI LETICIA ROCHA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVINI LETÍCIA ROCHA DE JESUS, qualificada na inicial, em face do ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, que tem por objeto determinação para que a empresa "Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.", fiel depositária, seja autorizada a liberar o medicamento retido, conforme termo n. 04/2019, da TDPF-D n. 08.1.77.00-2019-00163-8, despachando de imediato o saldo de medicamentos em estoque, retido da DI 19/0972295-4 (46 frascos), objetos de doação e de primeira necessidade à impetrante.

Em síntese, alega ser portadora da Doença de SHUa (Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica), a qual é rara, grave, sistêmica e fatal, com uma evolução negativa, estando associada à microangiopatia trombótica (MAT). Aduz que a falta do medicamento (SOLIRIS – eculizumab) para o tratamento poderá levá-la a consequências fatais.

Porém, tendo em vista o alto custo, recorreu a um pedido de doação do medicamento junto ao laboratório, obtendo êxito. Assevera, no entanto, que o medicamento importado fora retido pela autoridade impetrada, após a interrupção do despacho aduaneiro, em razão da existência de uma fiscalização em andamento – TDPF-F 0817700-2018-00323-8, tendo como fundamento uma suposta existência de indícios de infração puníveis com a pena de perdimento, ocasião em que a RF lavrou termo de diligência e retenção, determinando que a empresa Expressa fosse fiel depositária do medicamento em questão.

Informa que, em nenhum momento, a impetrante e o importador foram notificados acerca da existência de qualquer investigação, não obtendo nenhuma informação adicional sobre os fatos que levaram a autoridade fiscal à pena de perdimento da mercadoria, apenas possui conhecimento da existência de eventuais divergências na valoração da mercadoria.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 22321970).

Notificada em 26/09/2019 (ID 22583413), a autoridade impetrada apresentou informações (ID 22589525).

A impetrante se manifestou em petição ID 22769001.

A União requereu seu ingresso no feito.

Nos termos da decisão ID 22817346, o pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se favoravelmente à liberação dos frascos do fármaco, suficientes para a manutenção do tratamento, enquanto se discute a matéria tributária em procedimento. Opinou sobre o procedimento a ser adotado pelo Juízo, com a finalidade de garantir a rastreabilidade dos frascos (ID 22996797).

Em manifestação ID 25135044, a impetrante informa a liberação administrativa do medicamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa da impetrante, levantada pela autoridade impetrada em suas informações, posto que comprovado seu interesse de agir, diante da necessidade de seu tratamento com o medicamento Soliris.

No mais, verifica-se que houve a liberação administrativa da medicação à impetrante que, conforme informado por esta, ocorreu após reunião realizada entre associação de pacientes, Ministério Público Federal e Receita Federal.

Assim, de rigor reconhecer a perda de objeto da demanda, em virtude da carência superveniente de interesse processual da impetrante.

Pelo exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante (beneficiária da Justiça Gratuita).

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012958-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEIMISSON SILVA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GEIMISSON SILVA SOUSA**, qualificado na inicial, em face do ato do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, que tem por objeto determinação para que a empresa "Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.", fiel depositária, seja autorizada a liberar o medicamento retido, conforme termo n. 04/2019, da TDPF-D n. 08.1.77.00-2019-00163-8, liberando de imediato o saldo de medicamentos em estoque, retido da DI 19/0158832-9 (04 frascos) e 19/1084205-4 (52 frascos), ou seja, 56 (cinquenta e seis) frascos, objetos de doação e de primeira necessidade ao impetrante.

Em síntese, alega ser portadora da Doença de SHUa (Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica), a qual é rara, grave, sistêmica e fatal, com uma evolução negativa, estando associada à microangiopatia trombótica (MAT). Aduz que a falta do medicamento (SOLIRIS – eculizumab) para o tratamento poderá levá-la a consequências fatais como o óbito.

Porém, tendo em vista o alto custo, recorreu a um pedido de doação do medicamento junto ao laboratório, obtendo êxito. Assevera, no entanto, que o medicamento importado fora retido pela autoridade impetrada, após a interrupção do despacho aduaneiro, em razão da existência de uma fiscalização em andamento – TDPF-F 0817700-2018-00323-8, tendo como fundamento uma suposta existência de indícios de infração puníveis com a pena de perdimento, ocasião em que a RF lavrou termo de diligência e retenção, determinando que a empresa Expressa fosse fiel depositária do medicamento em questão.

Informa que, em nenhum momento, a parte impetrante e o importador foram notificados acerca da existência de qualquer investigação, não obtendo nenhuma informação adicional sobre os fatos que levaram a autoridade fiscal à pena de perdimento da mercadoria, apenas possui conhecimento da existência de eventuais divergências na valoração da mercadoria.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 22462154).

Notificada em 01/10/2019 (ID 22822640), a autoridade impetrada apresentou informações (ID 22808819).

Nos termos da decisão ID 22854621, o pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se favoravelmente à liberação dos frascos do fármaco, suficientes para a manutenção do tratamento, enquanto se discute a matéria tributária em procedimento (ID 23058302). Opinou sobre o procedimento a ser adotado pelo Juízo, com a finalidade de garantir a rastreabilidade dos frascos.

Em manifestação ID 23950466, a autoridade impetrada informa a liberação administrativa de doses mensais necessárias ao paciente, baseadas em prescrição médica, até o final do estoque referente à DI em questão. Informa, ainda, a autoridade que, se o impetrante for contemplado em programa oficial de governo para recebimento da medicação, o remanescente dos frascos será redestinado.

Instada a autoridade a se manifestar nos termos do despacho ID 24233607, houve cumprimento à determinação, conforme petição ID 24807089.

O impetrante se manifesta nos autos (ID 25141083).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa do impetrante, levantada pela autoridade impetrada em suas informações, posto que comprovado seu interesse de agir, diante da necessidade de seu tratamento com o medicamento Soliris.

No mais, verifica-se que houve a liberação dos frascos ao impetrante em cumprimento à decisão proferida em sede administrativa, nos autos do e-Processo n. 10831.720884/2019-10 (ID 23950466, ID 23952857 e ID 24807089), posteriormente confirmada pelo impetrante, conforme petição ID 25141083.

Dessa forma, constata-se que a própria autoridade impetrada procedeu à liberação das doses mensais do medicamento, necessárias para o impetrante, com base em prescrição médica, liberação mensal que ocorrerá até que o estoque referente à DI, objeto da ação, seja finalizado. Esclarece que, caso o impetrante seja contemplado com a medicação pelo programa oficial de governo, haverá o remanejamento dos frascos que restarem.

Assim, de rigor reconhecer a perda de objeto da demanda, em virtude da carência superveniente de interesse processual do impetrante.

Pelo exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante (beneficiário da Justiça Gratuita).

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012962-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANAAPARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANAAPARECIDA DE FREITAS**, qualificada na inicial, em face do ato do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, que tem por objeto imediata liberação da mercadoria importada, constante da DI n. 19/1020125-3 (36 frascos).

Em síntese, alega ser portadora da Doença de SHUa (Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica), a qual é rara, grave, sistêmica e fatal, com uma evolução negativa, estando associada à microangiopatia trombótica (MAT). Aduz que a falta do medicamento (SOLIRIS – eculizumab) para o tratamento poderá levá-la a consequências fatais.

Porém, tendo em vista o alto custo, recorreu a um pedido de doação do medicamento junto ao laboratório, obtendo êxito. Assevera, no entanto, que o medicamento importado fora retido pela autoridade impetrada, após a interrupção do despacho aduaneiro, em razão da existência de uma fiscalização em andamento – TDPF-F 0817700-2018-00323-8, tendo como fundamento uma suposta existência de indícios de infração puníveis com a pena de perdimento, ocasião em que a RF lavrou termo de diligência e retenção, determinando que a empresa Expressa fosse fiel depositária do medicamento em questão.

Informa que, em nenhum momento, a parte impetrante e o importador foram notificados acerca da existência de qualquer investigação, não obtendo nenhuma informação adicional sobre os fatos que levaram a autoridade fiscal à pena de perdimento da mercadoria, apenas possui conhecimento da existência de eventuais divergências na valoração da mercadoria.

Pelo despacho ID 22485340 foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 22808291.

A União requereu seu ingresso no feito.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 22864388.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se favoravelmente à liberação dos frascos do fármaco, suficientes para a manutenção do tratamento, enquanto se discute a matéria tributária em procedimento adequado. Opinou sobre o procedimento a ser adotado pelo Juízo, com a finalidade de garantir a rastreabilidade dos frascos (ID 23524380).

Em manifestação ID 23952866, a autoridade impetrada, conforme relata, informa a liberação administrativa do medicamento à impetrante.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa da impetrante, levantada pela autoridade impetrada em suas informações, posto que comprovado seu interesse de agir, diante da necessidade de seu tratamento com o medicamento Soliris.

No mais, verifica-se que houve a liberação administrativa da medicação à impetrante que, conforme informado por esta, ocorreu após reunião realizada entre associação de pacientes, Ministério Público Federal e Receita Federal.

Assim, de rigor reconhecer a perda de objeto da demanda, em virtude da carência superveniente de interesse processual da impetrante.

Pelo exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante (beneficiária da Justiça Gratuita).

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5013029-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA FERMENTON TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA - SP298044

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE DE CONTROLE SANITARIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **CRISTINA APARECIDA FERMENTON TEIXEIRA**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS (GCPAF) DA ANVISA**, que tem por objeto liberação de mercadoria retida, aos cuidados da FEDEX, viabilizando sua remessa ao referido destinatário, ainda que sua destinação final não seja a sede da empresa de assessoramento à importação, mas seu endereço residencial.

Informa que é portadora de grave moléstia denominada "síndrome hiperkinética – coreia e distúnia – após acidente vascular cerebral", o que afetou o sistema nervoso central, cujos sintomas causam prejuízo às capacidades motoras, cognitivas e psiquiátricas, tendo iniciado tratamento com medicação existente no mercado brasileiro, mas sem êxito, sendo necessária a importação do medicamento para que a paciente seja submetida ao tratamento recomendado.

Aduz que houve prescrição médica para o consumo do medicamento XENAZINE 25mg, princípio ativo Tetrabenazine, nome comercial Revocon, não restando outra alternativa senão a aquisição do medicamento no exterior, tendo contratado empresa especializada a atuar em nome da impetrante, G & A Imports Brasil, a qual não comercializa produtos nem armazena os remédios recebidos.

Relata que adquiriu o medicamento perante o fornecedor estabelecido em Mumbai (Índia), em 27/08/19, embarcado em 28/08/19, conforme conhecimento de embarque AWB n. 814246687942, e a forma de transporte contratada foi na modalidade de remessa expressa pela empresa Courier FEDEX que, conforme normativa da própria autoridade impetrada, estabelece o recebimento imediato do destinatário, após observados os trâmites legais.

Em 30/08/19, o medicamento foi disponibilizado para fiscalização pela impetrada e, somente em 09/09/19, apresentou exigências, relatando que o endereço no receiptário diverge da petição, devendo a impetrante apresentar comprovação de endereço do importador e esclarecer o motivo da divergência, tendo a empresa responsável pela exportação/importação apresentado resposta à ANVISA em 10/09/19 e, em ato contínuo, a representante da empresa foi novamente instada a se justificar quanto ao endereço do destinatário do medicamento importado, tendo encaminhado nova carta para esclarecer sobre a distinção entre o endereço da empresa de assessoramento para importação do medicamento e o endereço da residência da paciente.

Esclarece que a diferença entre os endereços se dá em razão da impetrante se encontrar acamada, desejando evitar dificuldades relativas ao trâmite para a realização da importação do medicamento, já que não possui condições de receber os medicamentos sem o auxílio de outra pessoa e, no momento da entrega do medicamento, um terceiro pode estar ausente para auxiliá-la, razão pela qual confiou tal atividade à empresa especializada que possui procuração para proceder sem embaraço.

Por fim, informa que, desde 17/09/19, não há qualquer solicitação formalizada para que seja adotada alguma atitude para fins de liberação do medicamento ou esclarecimentos sobre a real situação que esteja causando o impedimento da liberação do medicamento e que a impetrada já foi informada a respeito da possibilidade de remessa direta ao endereço da residência da impetrante.

Pelo despacho ID 22513247, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações – ID 22739548.

A Anvisa manifestou interesse em ingressar no feito (ID 22803244).

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 22921597.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A preliminar de incompetência do Juízo já foi apreciada e afastada, conforme consta na decisão ID 22921597.

A decisão liminar que deferiu o pleito emergencial dever ser confirmada.

Conforme constou naquela decisão, os documentos juntados com a inicial dão conta da extrema gravidade do quadro de saúde da impetrante (ID's 22452510 e 22452514).

Contudo, houve constatação de outro processo de importação por remessa expressa de medicamento feita por importador, cujo endereço era o mesmo apresentado pela impetrante e, como não houve evidência de vínculo entre os dois processos, a impetrada solicitou a ambos os respectivos comprovantes de endereço.

Ocorre que não houve cumprimento da última exigência efetuada pela ANVISA e a impetrada somente tomou conhecimento sobre os esclarecimentos quanto à incompatibilidade entre os endereços apresentados no processo de importação por meio desta ação judicial, na qual a importadora, ora impetrante, declara que "optou pela contratação de empresa especializada no processo de importação de medicamentos, atribuindo-lhe poderes específicos para realizar o assessoramento para a compra, remessa e desembaraço dos medicamentos perante os órgãos fiscalizadores (...)"; razão pela qual o processo de importação por remessa expressa de pessoa física sofreu descaracterização de uso próprio e individual, uma vez que a importação foi realizada por pessoa jurídica intermediadora – G&A Comercial Assessoria Importadora e Exportadora Ltda.

Porém, restou comprovada a vinculação da residência da importadora ao endereço declarado para a efetiva liberação dos medicamentos, uma vez que houve outorga de procuração particular com firma reconhecida com poderes específicos para os fins de importação e recepção dos medicamentos à Sra. Éricka Albano Bravo Garcia dos Santos e despachantes aduaneiros Itaci Moreira e Josmar De Oliveira Dorta - ID 22452520, sendo a Sra. Éricka uma das representantes legais da empresa G&A Comercial Assessoria Importadora e Exportadora Ltda., consoante contrato social ID 22452515.

Ademais, no endereço da paciente, não é possível efetuar a entrega, em virtude de não haver pessoa em tempo integral ou em horário comercial para receber o medicamento - ID 22452538; a impetrante encontra-se paralisada pela evolução da doença – ID 22452539, bem como restou demonstrada a necessidade do uso do medicamento em questão, o qual não possui restrições de venda.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir à impetrante a liberação da medicação importada, bem como sua entrega pela transportadora responsável (FEDEX).

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001077-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

REU: H.B. FULLER BRASIL LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública aforada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **H.B.FULLER BRASIL LTDA.**, na qual objetiva a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente em dar destinação adequada a produtos poluentes introduzidos em território brasileiro, sob sua responsabilidade, por meio da apresentação, em 90 dias, de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos específico para a carga abandonada no aeroporto de Viracopos, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei 12.305/2010, devendo o plano ser posto em prática, no prazo máximo de 120 dias.

Relata o autor que a Unidade Avançada do IBAMA no Aeroportos de Viracopos (UA-VCP), em 14/11/2017, lavrou o Relatório de Fiscalização 523/2017, após ser acionada pelo Grupo de Mercadorias Abandonadas da Receita Federal. Conforme o extrato Siscomex, ingressou em território nacional, em 24/09/2015, a carga com o aviso de embarque aéreo AWB n. 502 6016 2687, consignada à empresa H.B.FULLER BRASIL LTDA. Refêrda carga, rotulada como UN 1230, Methanol, Classe 6: tóxico, Classe 3: líquido inflamável, nos termos da exigência da Associação Internacional de Transportes e Aéreos e classificação da ONU para transporte de mercadorias perigosas, consiste em 1 volume com 2,27 kg.

Primeiramente, determinou-se a designação de audiência de tentativa de conciliação, pelo que se postergou a análise do pedido liminar (ID 14873983).

Por meio de ato ordinatório (ID 15050731), foi marcada a data da audiência pela serventia, que restou prejudicada, em vista da ausência da ré, conforme certidão (ID 16966635). No mesmo ato, certificou-se a informação do MPF de que não foi intimado para comparecimento em audiência.

Nos termos do despacho ID 20519334, a ré foi citada em 23/10/2019 (ID 23706057), e contestou o pedido (ID 25053283).

Em contestação, apresentada em 22/11/2019, a ré informa que a carga já havia sido incinerada em **22/05/2019** e que havia contratado serviços de incineração no final de 2018.

Com efeito. Consta-se que pela procuração anexada aos autos (ID 27072014), a empresa ré outorgou, em **20/12/2018**, à Aeroportos Brasil Viracopos S/A, poderes para proceder à destruição da carga, na sede da empresa Silcon Ambiental Ltda., localizada em Matão-SP, no dia 22/05/2019.

Em manifestação, o Ministério Público Federal afirma que a ré retirou as cargas abandonadas da Alfândega de Viracopos em 21/05/2019, "com a finalidade de encaminhá-las para o descarte ambientalmente adequado – ID 25053927". E, não obstante a perda superveniente do objeto da causa, requereu a extinção do feito pelo reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC).

No caso em comento, em análise à documentação trazida a Juízo, vê-se que, muito embora a empresa ré tenha se negado a responder aos ofícios encaminhados pelo MPF nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.34.004.000927/2018-11 (ID 13910311), que antecedeu a propositura desta ação civil pública, fato é que, quando da judicialização do pedido pelo MPF – ação distribuída em 11/02/2019 - a empresa ré, conforme dito acima, já havia contratado, em 20/12/2018, os serviços para proceder à incineração da carga em referência, o que ocorreu em 22/05/2019.

Registre-se, ainda, que a citação da empresa se deu em 23/10/2019 (ID 23706057).

Assim sendo, de rigor reconhecer a perda de objeto desta demanda, em virtude da carência superveniente de interesse processual da parte autora.

Deixo de condenar o autor em custas e em honorários advocatícios, com base no que prescreve o art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Publique-se e intímem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000320-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública aforada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face de **MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. – ME**, em que objetiva a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente em dar destinação adequada a produtos poluentes introduzidos em território brasileiro, sob sua responsabilidade, por meio da apresentação, em 90 dias, de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, específico para a carga abandonada no aeroporto de Viracopos, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei n. 12.305/2010, devendo o plano ser posto em prática no prazo máximo de 120 dias.

Primeiramente, designou-se audiência de tentativa de conciliação, pelo que se postergou a análise do pedido liminar (ID 13779003).

Em audiência, a ré apresentou documentação homologada pelo IBAMA, na qual há poderes conferidos à Aeroportos Brasil Viracopos a proceder ao descarte adequado (incineração) da carga, previsto para 22 de maio. Na ocasião, deferiu-se a suspensão do feito requerida pelas partes (ID 16963901 e ID 16967210).

Em manifestação, o Ministério Público Federal informa que, conforme Relatório de Fiscalização n. 305/2019-UT-VIRACOPOS-SP/SUPES-SP, constante nos autos do Processo n. 02285.000328/2019-21, a carga em referência foi incinerada em 22/05/2019 (ID 18576924). Requereu a extinção do feito pelo reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC).

Anexou o MPF, ainda, a documentação ID 20804582, relativa ao Procedimento Preparatório n. 1.34.004.000881/2018-22, que antecipa a impetração desta ação civil pública, de onde se extrai que o *parquet* buscou a solução do conflito extrajudicialmente, sem êxito.

Pelo que consta nos autos, evidencia-se que a ré somente tomou providências atinentes ao descarte da carga abandonada após ser citada e intimada, por carta, conforme Avisos de Recebimento juntados aos autos em 20/02/2019 (ID 14650029 e ID 14646812), o que enseja o reconhecimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido e decreto a extinção do feito **com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Custas pela ré, posto que o art. 18 da Lei n. 7.347/85 só dispensa o adiantamento.

Condeno a demandada, também, em honorários advocatícios, que fixo e 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se e intímem-se.

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO DOS GIRASSOIS
REPRESENTANTE: ADENILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004145-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NORESVALDO RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **NORESVALDO RODRIGUES SOARES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento do período rural de **19/06/1969 a 31/12/1977**, bem como da atividade sujeita a condições especiais no interregno de **01/12/1986 a 09/09/1988**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

As partes foram intimadas a especificarem, as provas que pretendiam produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor informou que não havia provas a produzir (ID 32733053).

É o relatório. DECIDO.

Para comprovar o período requerido, o autor juntou aos autos escritura de imóvel rural em nome de terceiro, declarações de terceiros e do sindicato, acerca de seu trabalho rural e sua **Ficha de Alistamento Militar, datada de 1977, constando que ele residia na Fazenda Floresta, na Zona Rural**.

Vale ressaltar que as declarações de terceiros, inclusive do sindicato, sem inquirição da parte contrária, são menos do que prova testemunhal e sequer se prestam a permiti-la.

Os documentos não foram corroborados por testemunhas. Apesar de oportunizada a prova oral, o autor informou que não havia mais a produzir, desistindo, assim, da prova oral inicialmente requerida.

Portanto, levando em conta o documento apresentado, reconheço o trabalho rural somente no período de **01/01/1977 a 31/12/1977**.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período pretendido, o único documento juntado pelo autor foi um formulário (fl. 22 ID 15793053), **desacompanhado de laudo pericial**, que atesta pela exposição do autor a ruído de 85 dB(A).

Deixo de considerá-lo como de natureza especial, ante a ausência de laudo técnico de condições ambientais, documento este indispensável nas hipóteses de agente agressivo ruído.

Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial do período requerido.

Desse modo, com o reconhecimento do período rural de **01/01/1977 a 31/12/1977**, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data da DER (06/10/2015), **29 anos e 13 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho rural no período de **01/01/1977 a 31/12/1977**, ao fim de contagem de tempo de serviço devendo o INSS averbá-los.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, **não faz jus o autor ao benefício pretendido**.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001156-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARTA FERNANDES MENDONÇA

Advogado do(a)AUTOR: WILSON OLIVEIRA - SP307005

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **MARTA FERNANDES MENDONÇA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que objetiva a declaração da extinção do contrato de empréstimo consignado n. 25.3046.110.0003499-58, firmado em 26/02/2014, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Primeiramente, em vista do baixo valor atribuído à causa, o Juízo se declarou incompetente para atuar no feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Campinas (ID 4641348).

A autora emendou a inicial (ID 10420210).

Suscitado o conflito de competência, resolveu-se pela competência do Juízo suscitado (ID 24256253). Certidão de trânsito em julgado – ID 25520902.

Como o retorno dos autos a esta Vara, a autora foi instada a comprovar sua situação de hipossuficiência ou a recolher as custas processuais.

Sobreveio petição da autora, em que requereu a desistência da ação (ID 32601174).

Sendo assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, decreto a extinção do feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no recolhimento das custas processuais.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Publique-se e intime-se a autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006606-72.2002.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANAIA MARINHO - SP49766

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, por força da homologação do acordo realizado pelas partes em audiência (fls. 320/320v – ID 13351582).

O executado informa a quitação da dívida e requer a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o levantamento da penhora de bens (fl. 324).

Diante da ausência de manifestação da CEF sobre o pedido do executado (fl. 333v), em despacho proferido à fl. 334, o Juízo tomou sem efeito as penhoras de fls. 203/206 e determinou o levantamento da construção sobre o bem de matrícula n. 9.783, perante o CRI de Mococa – consta, nos autos, o recibo de entrega do Mandado de Cancelamento de Registro de Penhora (ID 18798976).

Na sequência, a CEF comprova o cancelamento da averbação de penhora (ID 21087788 e ID 21088052) e, posteriormente, requer a desistência da ação, com a consequente extinção e arquivamento do processo.

Todavia, tendo em vista que houve pagamento, conforme o acordo havido entre as partes, segundo informou o executado em petição de fl. 324 (ID 13351582), sobre o que a CEF não se manifestou, apesar de intimada a fazê-lo (fls. 333/333v), mas apenas desiste da execução, sem indicar o motivo, há que se considerar, no caso presente, que a obrigação foi satisfeita.

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da composição das partes.

Na oportunidade, arquivem-se.

Publique-se e intemem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOAO CARLOS DONATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: POLIANE APARECIDA LIMA MENDONCA - SP395306

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **JOÃO CARLOS DONATO**, com a finalidade de impugnar título executivo extrajudicial em cobrança pela **UNIÃO**, nos autos n. 5008561-28.2017.4.03.6105.

A ação foi distribuída em 16/01/2019.

Nos termos do despacho ID 15523450, a União foi intimada a apresentar impugnação.

A União apresenta sua defesa e alega, preliminarmente, a intempestividade dos embargos (ID 18831284).

Alega a União que o início do prazo para oposição dos embargos seria o dia 10/09/2018, quando ocorreu a audiência de tentativa de conciliação, requerida pelo próprio embargante nos autos n. 5008561-28.2017.4.03.6105, que restou infrutífera.

Assevera que, no mandado de intimação do embargante para a referida audiência, constou expressamente que, após essa data, acaso a audiência restasse infrutífera, teria início o prazo para interposição dos embargos. Por essa razão, o prazo se findou em 28/09/2018.

Em réplica, o embargante alega que o prazo para embargos começa a fluir da intimação da penhora, "consoante disposto no art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, (...)". Acrescenta que, como a penhora ocorreu em 04/12/2018, correto o prazo para interposição dos embargos, cuja petição foi protocolada em 16/01/2018.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Assim dispõem os artigos 914 e 915 do CPC:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

O artigo 231 do CPC elenca, por sua vez, diversas situações a serem consideradas como "dia do começo do prazo", exceto a efetivação da penhora, que foi a data considerada pelo embargante para início da contagem do prazo de seus embargos.

Com efeito, observa-se, pelas razões apontadas em réplica, que o embargante se equivocou na contagem do prazo, pois considerou aquele previsto no artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que rege, especificamente, a execução fiscal, e cujo prazo para oferecimento de embargos é de 30 dias a contar da intimação da penhora.

Por outro lado, verifica-se que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5008561-28.2017.4.03.6105, o Supervisor do Núcleo de Conciliação, por meio de ato ordinatório lançado naqueles autos (ID 9773345), certificou a antecipação da data de audiência:

"Atendendo a pedido da parte executada, que demonstrou a impossibilidade de comparecimento à audiência de conciliação designada para 17/10/2018, a data foi antecipada para o dia 10/09/2018, às 16:30 horas, nesta Central de Conciliação, da qual se dará início ao curso do prazo, conforme consta do mandado de citação. Certifico que o executado ficou ciente da alteração de data, comprometendo-se a comparecer. Encaminho o presente ato para ciência da União".

Conforme, ainda, mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para audiência de conciliação, expedido nos autos daquela execução (ID 9457299), vê-se que, ao embargante, foi dada ciência de que o prazo para oposição dos embargos teria início após a data designada para audiência, consoante prevê o artigo 335, inciso I, do CPC, :

"INTIME-SE a(s) parte(s) para comparecer(em) em Audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia 17/10/2018 16:30 horas no 1º andar do prédio desta Justiça Federal. O prazo para pagamento do débito ou oposição de Embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize".

A audiência foi realizada em 10/09/2018, com a participação do embargante, e restou infrutífera.

Assim sendo, o prazo para interposição dos embargos à execução, de 15 dias (úteis, conforme art. 219 CPC), a contar da data da realização da audiência, em 10/09/2018, findou-se em 01/10/2018.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da intempestividade dos embargos, apresentados em 16/01/2019.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos à execução, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas.

Em face do princípio da causalidade, condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020666-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMILDO PIRES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **OSMILDO PIRES MORAIS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi deferida a Justiça Gratuita (ID 18818213).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, coisa julgada, ante o ajuizamento da ação junto ao JEF, Processo nº 0007728-59.2012.403.6303. Alega, ainda, a ocorrência da decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 19574980).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente afasto a preliminar de coisa julgada. Verifica-se da cópia da sentença, que ora se anexa, dos autos nº 0007728-59.2012.403.6303, ajuizados perante o JEF, que se trata de pedido diverso. Naquela ação, o autor pretendia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a *“incorporação dos mesmos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%).”*

Ainda inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: “PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., vu., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado “buraco negro”, é indevido, pois “se pode concluir que só serão beneficiados com o citada precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34”. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irrisignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional”. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: “No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.” (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: “(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.” **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de “buraco negro”) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o “buraco negro” e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, como correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.” (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJE-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, o documento ID 13016680 - Pág. 1 aponta que o benefício da parte autora foi limitado ao teto na data da concessão e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante de sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIŪ, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	OSMILDO PIRES MORAIS
Benefício com a renda revisada:	APOSENTADORIA ESPECIAL NB 083.706.002-8
Revisão Renda Mensal:	<u>Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003</u>
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a revisão do benefício NB 083.706.002-8 recebido pelo autor, OSMILDO PIRES MORAIS, CPF 137.105.168-20, RG 5.711.830-9, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004087-07.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NOEL PIRES DO NASCIMENTO, MARIA ALVES DE BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação anulatória de débito, promovida por **MARIAALVES DE BRITO**, em face da **UNIÃO**, que julgou procedente o pedido do autor para determinar que a ré (União) efetue o recálculo do Imposto de Renda devido pelo autor, restituindo-lhe o indébito, se assim se apurar (fls. 71/72, ID 13158985). Anote-se que a sentença foi confirmada em grau superior, com certificação de trânsito em julgado (fl.96).

À União, foi determinada apresentação dos cálculos dos valores devidos (fl. 100), ou seja, recálculo do IR e verificação da existência de eventual restituição.

Apurou-se, então, **saldo de imposto a pagar**, com juros e multa, conforme os cálculos apresentados pela União (110/112v e 120).

O exequente impugnou os cálculos (fls. 115/116).

Habilitação de herdeiros homologada à fl. 139 dos autos (ID 13158987).

Em despacho de fl. 152, definiu-se o valor da execução (débito principal), a ser quitado pelos exequentes herdeiros.

Após a manifestação da União, nos termos da petição ID 29648750, sobreveio petição da parte exequente, em que requer a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil – **desistência** - posto que informa que os herdeiros buscaram o programa de parcelamento de débito, “*ocasião em que tiveram conhecimento da necessidade de extinção do presente processo para prosseguimento administrativo*” - não há comprovação nos autos da adesão ao programa do governo.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A questão que se apresenta nesta execução de sentença é que, apesar da manutenção da sentença de procedência do pedido do autor, apurou-se, com os cálculos em execução, saldo de IR a pagar.

Desta feita, apenas caberia restituição ao demandante se houvesse recolhimento indevido. No caso, havendo imposto a pagar, cabe à União cobrar e executar o contribuinte pelos meios regulares, não nesta ação, que não tem efeito duplice, nem foi oposta reconvenção. Sequer houve pedido da União para se processar, aqui, eventual cobrança tributária.

Sendo assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo exequente e decreto a extinção do feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Em face da homologação do pedido de habilitação de herdeiros (fl. 139, ID 13158987), retifique-se o polo ativo da ação, para que nele conste **MARIAALVES DE BRITO** (CPF n. 784.797.388-04 – fl. 124, ID 13158985).

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005287-51.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MILZA AVELAR CORREIA DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXAO LESKE - SP248411

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001819-94.2016.4.03.6303

AUTOR: DANIEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SESI e SENAI.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições mencionadas, a quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições violam o art. 149, § 2º, inciso III, "a" da Constituição Federal, por incidirem sobre a folha de salários das empresas.

Allega que a exigência dessas contribuições ofende o posicionamento do STJ, proferido em sede de recurso repetitivo no Resp n. 977.058/RS (Súmula 516), no sentido de que, apesar de referidas contribuições terem natureza de CIDE, são exigidas com critérios distintos do determinado na Constituição Federal, bem como o posicionamento do STF, proferido em sede de repercussão geral no RE n. 559.937/RS, onde se reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SESI e SENAI e demais entidades "terceiras" são exigíveis.

Não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Destarte, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

Colaciono, acerca do tema, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redução anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redução anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012 .. FONTE _REPUBLICACAO.)

Assim, consoante fundamentação, não existe ofensa ao posicionamento do STJ no REsp n. 977.058/RS, visto que aquela Corte apenas definiu se tratar de contribuições de intervenção no domínio econômico, mas, mesmo assim, não foi excluída a tributação destas sobre a folha de salários na Emenda Constitucional n. 33.

Não é o caso, também, de utilizar o mesmo critério do julgamento do STF no caso do RE n. 559.937/RS, pois refere-se à base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Como se sabe, especificamente sobre o tema, o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – “Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, cujo julgamento já se iniciou, suspenso pelo pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Há também o RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”, pendente de julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, pelo que deverá apresentar planilha de cálculo, de onde se possa identificar o novo valor atribuído.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e, na oportunidade, officie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008767-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora pede tutela de urgência para obter determinação que lhe assegure a liberação de 40 máquinas de impressão de jato de tinta, descritas na Declaração de Importação n. 20/0857394-9, bem como para que o auto de infração relativo ao Processo Administrativo n. 10831.720.275/2020-96 não seja óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN). Pretende, ao final, a anulação do auto de infração que deu ensejo ao referido procedimento.

Nos termos da decisão ID 36978053, foi determinada a vista à União da Apólice do Seguro Garantia n. 0306920209907750409560000, apresentada pela autora, para o fim de ver liberadas, com urgência, as mercadorias apreendidas.

A União se manifestou nos autos esclarecendo a necessidade da comprovação do registro da apólice junto à JUCESP, conforme Portaria PGFN n. 164/2014. Na ocasião, informou a União também que a apólice atendeu às demais exigências contidas na referida Portaria (ID 37262461).

A autora, nesta data, peticiona nos autos informando que providenciou o registro da apólice junto ao SUSEP – Superintendência de Seguro Privado, sob o n. 15414.900138/2014-20, nos termos da manifestação da União, e reiterou o pedido de urgência (ID 37366591).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, especialmente como o mandado de segurança autos n. 5006811-83.2020.4.03.6105, posto nele houve sentença denegatória da segurança.

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

O artigo 206 do CTN permite a expedição de certidão positiva com efeito de negativa no caso de crédito tributário constituído, mas não vencido, em curso de cobrança executiva com penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O artigo 9º, inciso II, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) permite a garantia da execução por fiança bancária ou seguro garantia ainda com prioridade à nomeação de bens à penhora. O § 3º do mesmo artigo estabelece que a fiança bancária ou o seguro garantia produzem o mesmo efeito da penhora.

Logo, ainda que os créditos tributários em questão não estejam inscritos em Dívida Ativa, tampouco com penhora em execução ajuizada, com maior razão cabe certidão com efeito de negativa, em relação a eles, no caso de oferecimento de garantia à futura execução, com qualidade preferencial à penhora de bens.

No caso, a União manifestou-se favoravelmente à aceitação do seguro-garantia ofertado pela autora, isto é, Apólice do Seguro Garantia n. 0306920209907750409560000, emitida em 30/07/2020, no valor de R\$ 321.264,42, devidamente registrada junto à JUCESP, pelo que reputo atendidos os requisitos formais e materiais necessários.

Assim, no que se refere à liberação da mercadoria descrita na DI n. 20/0857394-9, encontrando-se garantido o débito a ser discutido no PA n. 10831.720.275/2020-96, não há óbice, pois encontra respaldado no enunciado da Súmula n. 323 do STF, que dispõe ser “*inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamentos de tributos*”.

O enunciado da Súmula n. 323 do STF é muito claro e não possui condicionantes, razão pela qual a liberação da mercadoria é medida que se impõe, devendo eventual multa ou diferença tributária ser cobrada por vias próprias.

Conforme foi mencionado na decisão anterior, o seguro garantia, em execução fiscal, tem o mesmo efeito de penhora para garantia do débito (Lei n. 6.830/80, art. 9º, § 3º). Tendo em vista que a retenção das mercadorias e a eventual emissão de certidão positiva de débitos visam assegurar o pagamento de tributos e multas supostamente devidos pela importação discutida, o oferecimento do seguro garantia, se idôneo e suficiente, substitui a finalidade das medidas fiscais ora reclamadas.

Ressalto, contudo, à autora que a presente discussão do auto de infração, sem depósito em dinheiro dos valores discutidos, não suspende a exigibilidade de crédito tributário ou multa, bem como há limitação desta via com relação a eventual execução fiscal, que estará sujeita a outro juízo.

A apresentação de caução, salvo o depósito do montante integral, não suspende exigibilidade de crédito tributário. A caução se equipara à penhora, que possibilita a emissão de CPEN, nos termos do art. 206 do CTN, mas não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O mesmo artigo já distingue as situações, apesar de ambas servirem à obtenção de CPEN.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** formulado pela impetrante, para determinar que a autoridade impetrada libere as mercadorias descritas na Declaração de Importação DI n. 20/0857394-9, bem como para que o auto de infração relativo ao Processo Administrativo n. 10831.720.275/2020-96 não seja óbice à expedição/renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

Deverá a ré, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DOLORES DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de pedido de auxílio-doença indeferido administrativamente, reconsidero a determinação para juntada do P.A.

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica, nomeio, para tanto, como perita a médica Dra. Patrícia de Freitas Dotto Quaresma, CRM nº 97.077, (Especialidade: oftalmologia e clínica), com consultório na Rua Oscar Alves Costa, 91, Barão Geraldo - Campinas - SP, CEP 13084-762 (fone: 3325-0628), email: PATDOTTO@GMAIL.COM.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, **fixo os honorários periciais em R\$ 500,00** (quinhentos reais.), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Os quesitos da autora encontram-se na inicial.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?

c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, especialmente prontuário médico, para que o Sr(a). Perito(a) possa analisá-los acaso entenda necessário.

Comunique-se à Perita por correio eletrônico com link para acesso ao inteiro teor dos autos, bem como quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Promova a Secretaria o agendamento de perícia através de email a se realizar no consultório da perita nomeada, devendo a Secretaria notificá-la com as principais peças (fatos da inicial, documentos, quesitos das partes/CNJ e despachos).

Após agendado, cientifique as partes.

Cite-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009939-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILSON VENANCIO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, como perito o médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 – Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522 e 3231-3914).

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais.), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Os quesitos do autor encontram-se na petição inicial.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Promova a Secretaria o agendamento e a comunicação às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012506-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELDO CASSIO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados, prossiga-se.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, como perito o médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 – Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522 e 3231-3914).

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais.), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Os quesitos do autor encontram-se na ID 23190926.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Decorrido o prazo, promova a Secretaria o agendamento e a comunicação às partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM RENATO LUGLI LTDA - ME, JOSE RENATO LUGLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MIORIM - SP76687

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MIORIM - SP76687

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, em face de **TERRAPLENAGEM RENATO LUGLI LTDA. ME** e de **JOSE RENATO LUGLI**, que tem por objeto o recebimento de crédito decorrente do contrato n. 25436469100002320, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Os executados foram citados, conforme certidão exarada nos autos (ID 18936120). Posteriormente, informaram a realização de acordo com a Caixa (ID 19440903).

Instada, sobreveio petição da CEF, na qual informou que houve composição das partes na via administrativa e requereu a desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido formulado pela exequente e extingo o feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se e intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NOVA GERAÇÃO FUNDAÇÃO EM ALUMÍNIO LTDA - EPP, CARLOS LACERDA, MARCO ROBERTO BELOTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MARCO ROBERTO BELOTO, NOVA GERAÇÃO FUNDAÇÃO EM ALUMÍNIO LTDA – EPP e CARLOS LACERDA**, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.

Pela petição ID 36678853, a CEF informa que as partes realizaram acordo na esfera administrativa e pede a extinção do processo sem análise do mérito.

Pelo exposto, homologo a DESISTÊNCIA apresentada pela CEF e **extingo o feito sem resolução de mérito**.

Custas pela autora. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016028-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDMUNDO FERREIRA DE LIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 24878994).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 26020330).

O autor requereu a desistência da ação (ID 33158019).

Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência, o INSS concordou (ID 36332815).

Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Pub.Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003239-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIALUCIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA LUCIA DE CARVALHO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 7392729). No mesmo despacho foi determinado que a autora justificasse a propositura da presente demanda, em razão da ação proposta perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob nº 00058495620084036303, juntando cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e novo pedido formulado perante a esfera administrativa.

A autora anexou os documentos.

O despacho de ID 31097753 determinou que a autora novamente justificasse a propositura da presente ação, já que ela possui o mesmo pedido da ação autuada sob nº 0005849-56.2008.403.6303 (julgada improcedente), já transitada em julgado, inclusive com a mesma causa de pedir, mesmo requerimento de benefício previdenciário indeferido, sem qualquer fato novo.

O pedido de reconsideração da autora foi indeferido e, ante a ausência de comprovação de novo requerimento administrativo, foi determinado o cumprimento do tópico final do despacho de ID 310097753.

A autora não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, o objeto deste feito, consoante pedido formulado na inicial, **já foi discutido e decidido** judicialmente.

De se ver que a primeira demanda ajuizada, na qual se postulou a concessão de auxílio doença – autos n. 0005849-56.2008.403.6303 - Juizado Especial Federal de Campinas/SP, o pedido foi julgado improcedente. Referida sentença transitou em julgado, sendo inviável a reapreciação da questão por este Juízo, ante a verificação da coisa julgada material. Só se justificaria reiteração do pedido em razão de fato novo, como progressão da doença de forma a incapacitar a autora, com novo e prévio requerimento administrativo pelo fato adicional.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **coisa julgada e extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELI CRISTINA FELISBERTO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **ROSELI CRISTINA FELISBERTO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo objeto é a concessão de aposentadoria especial.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita e a autora foi intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (ID 27231625).

Ante a ausência de manifestação, a autora foi intimada pessoalmente (ID 28837147).

Entretanto, decorrido o prazo, a autora não comprovou o recolhimento das custas.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Ao **SEDI** para o cancelamento da distribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Pub.Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000998-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDERSON ANTONIO DA SILVA DE FAVERI

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, devidamente qualificada na inicial, em face de ANDERSON ANTONIO DA SILVA DE FAVERI, que tempor objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, contrato n. 672410029030.

Pela petição ID 30349652, a autora requer a desistência da ação.

Pelo exposto, considerando a ausência de contestação, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e extingo o feito sem julgamento de mérito.

Custas pela CEF.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018600-09.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ESCALLATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP, ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA, JOSE ERB UBARANA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução apresentados por ESCALLATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA – EPP, ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA e JOSÉ ERB UBARANA JUNIOR, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por dependência à ação de Execução Extrajudicial dos autos n. 0007906-15.2015.403.6105.

Porém, os autos principais foram extintos em razão da satisfação da dívida.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, no presente caso, ter ocorrido **perda superveniente de objeto** do presente feito, ante a extinção da ação de execução de título extrajudicial, autos nº 0007906-15.2015.403.6105, pressuposto dos embargos, ao fundamento de que a dívida foi regularizada na esfera administrativa.

Em face do exposto, **EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELCIO MENDES PEDREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência enviado pelo Banco do Brasil.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007589-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ADRIANA DOS SANTOS, JAIRO TENORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810, ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008, MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014192-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CORBION PRODUTOS RENOVÁVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-19.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência enviados.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007213-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos enviados pela 3M do Brasil Ltda., devendo o autor informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretende a realização de prova pericial, nos termos do r. despacho ID 35883156.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007893-52.2020.4.03.6105
DEPRECANTE: 1ª. VARA FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da certidão ID 37330974, devendo o autor informar, no prazo de 02 (dois) dias, o endereço correto do local onde deverá ser realizada a perícia.
2. Encaminhe-se cópia deste despacho e da certidão ID 37330974 ao Juízo Deprecante.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009090-42.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LENITO BENEVIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009064-44.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA CANAVESI GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PASCOAL CANAVESI JUNIOR - SP368634

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ISABEL CRISTINA CANAVÊSI GONÇALVES** em face do **GERENTE GERAL DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que analise e profira decisão com relação ao pedido de benefício nº 063.525.322-4.

No documento transcrito na inicial consta que o benefício explicitado encontra-se cessado desde 01 de março de 2.020 (situação - "bloqueado pelo controle de")

Tendo em vista a questão fática relacionada ao benefício nº 063.525.322-4 (pensão por morte) que aparentemente encontra-se cessado por pendência de regularização de exigência e ante a documentação ora apresentada, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações,

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004515-59.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: R PINHO COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA- ME, LEILA CRISTIENE RIBEIRO BATISTA, ELIAS VIEIRA PINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intímem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000545-15.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, ADRIANA CRISTINA FRATINI - SP206382

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009168-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AMAURI ROGERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **AMAURI ROGÉRIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA** a fim de que seja determinada a imediata conclusão das solicitações constantes dos protocolos nº 676102223 1370996797, referentes aos benefícios NB nº 162.362.292-9 e nº 137.099.679-7.

Relata, em síntese, que em 06 de Julho de 2020 solicitou, através do canal de atendimento Meu/INSS, o agendamento para retirar cópia dos processos administrativos NB nº 162.362.292-9 e nº 137.099.679-7, mas que até então não obteve qualquer retorno.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, até para verificar como estão sendo realizados os atendimentos nesse período de pandemia, ante o pleito apresentado para retirar cópia dos processos administrativos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008934-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ZENTYS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM INDAIATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ZENTYS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA** para que “*após o trânsito em julgado do presente Mandado de Segurança, seja-lhe assegurado o direito de deixar de incluir as contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos.*”. Ao final pretende o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar a apuração de débitos dos PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, como declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como que seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da RFB, atualizados pela Taxa SELIC.

Aduz que “*o PIS e COFINS não representam receita da pessoa jurídica, tendo em vista que as próprias normas que direcionam as atividades contábeis excluem do conceito de receita bruta esses tributos, justamente por essa razão, evitando que se incorra em bis in idem.*”.

Cita o julgamento do RE 574.706 em que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de PIS e COFINS.

Menciona que “*o pronunciamento realizado pelo STF não se deu, especificamente, à luz da análise da possibilidade de as contribuições ao PIS e à COFINS comporem suas próprias bases, mas sim sob o viés da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Todavia, já tendo o STF definido ser inconstitucional a inclusão de tributos (repasses) no conceito de faturamento e/ou receita bruta, substrato econômico sobre o qual incidem as contribuições ao PIS e à COFINS, o mesmo raciocínio se aproveita ao caso dos autos, de modo que todas as premissas do leading case contido no RE nº 574.706-RG se aproveitam à presente ação.*”.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba “*associados*” por tratarem de pedidos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão de parte do pedido, liminarmente.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 - repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos.

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2019

TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, afóra suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: [08163029420184058300](#), DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: [08064893120184058401](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: [0809456520184058302](#), APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Além disso, a Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP).

Isto posto, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Assim, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que na guia juntada no ID nº 36947908 não há autenticação mecânica.

Após o cumprimento da determinação supra, requirite-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008354-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO CESAR CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355, NIVEIDA COSTA SILVA - SP237375

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise da contestação (ID 37020605) bem como dos argumentos da parte autora na inicial, verifico que a questão controvertida se trata da gravidade da doença para fins de isenção de IR. Constatado, ainda, que, conforme destaca a União, há dois laudos oficiais, do Município e de serviço médico oficial federal, cada um com resultado diferente.

Dessa forma, para análise do pedido de antecipação de tutela, faz-se imprescindível a prévia realização de perícia para avaliar as condições de saúde do autor.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a parte autora comprovar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.

A perícia será realizada no dia 03 de novembro de 2020, às 14 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. **Requerido o uso de máscara, devido ao COVID-19.**

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial e quesitos que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- 1) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 5) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 6) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 7) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 8) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 9) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 10) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista da contestação ao autor.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007386-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIO APPARECIDO MANICARDI, RENNIE MARGARETH MANICARDI SIMOES, RUBIA MARIA MANICARDI MATTAR, ROSALIA MAGDA MANICARDI, REGINA MARCIA MANICARDI VAZ, ROSA MARIA MANICARDI, RENATA MARIA MANICARDI ZAGATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ PARRON - SP211260
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ PARRON - SP211260
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ PARRON - SP211260
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ PARRON - SP211260
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ PARRON - SP211260
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ PARRON - SP211260
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ PARRON - SP211260

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelos embargantes.

Decorrido o prazo ou juntadas suas manifestações, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003697-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764, ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre as alegações de ID 36825555, no prazo de 10 dias, informando qual procedimento o autor deverá adotar para restituição do valor do IR retido quando do pagamento do precatório.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao autor exequente pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0013511-20.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 37525263).

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018415-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas

INVENTARIANTE: JOSE CARLOS GOMES DE MORAES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos extratos enviados pelo PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 36483194.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003716-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIANEMEZIO TAFNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos extratos enviados pelo PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 36181591.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002705-18.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GEVALDINO SMIDERLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE - SP226718, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência enviados pelo PAB da Caixa Econômica Federal.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003821-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLODOMIRO JOSE SANTANA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008964-89.2020.4.03.6105

AUTOR: DINILTON BOTELHO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e bem como a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.

Designo a perícia médica e, para tanto, nomeio a Dra. Mônica Antônia Cortezzi Cunha, CRM 53581.

A perícia será realizada no dia **03 de novembro de 2020, às 15 horas, no consultório** localizado na Rua General Osório, 1031, sala 85, Centro, Campinas/SP (Ponto de referência: Largo do Rosário).

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, **utilizando-se obrigatoriamente de máscara facial** e portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

O INSS, conforme oficiado a este Juízo, se reporta aos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos quesitos pela parte autora, encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos eventuais quesitos e os constantes do CNJ, supra explicitado, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada da cópia do procedimento administrativo do benefício em questão. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e retorne o processo concluso para arbitramento dos honorários periciais.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009175-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAVINO FRANCISCO NEVES - SP270932, LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a fim de que seja determinado o restabelecimento do benefício NB:521.848.585-0 que a autora explicita ter cessado em 14 de dezembro de 2018.

Da análise dos autos verifico que o benefício que demandante pretende restabelecer teve uma cessação progressiva, nos termos do artigo 47 da Lei 8.213/2.020 e 49 do Decreto nº 3.048/1999, com início em 14 de dezembro de 2018 e cessação definitiva em Junho de 2.020 (parcelas de recuperação).

Neste sentido, a autora deverá adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, mas considerando tão somente a diferença das parcelas não adimplidas desde o início da cessação progressiva e não a sus integralidade, as parcelas eventualmente vencidas (inadimplidas) e as 12 vincendas, nos termos das disposições correlatas do Código de Processo Civil.

Concedo à autora prazo de 15 dias.

Com a juntada da emenda, em restando mantida a competência desde Juízo, deverão os autos virem conclusos para designação de perito e agendamento de perícia médica.

O pedido de tutela antecipada será analisado após a juntada do laudo médico.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007928-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRENILDA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS JACOMETTO - SP229855

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 35383247, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008757-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCA EVENCIA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO BALBINO DE LIMA - MG197269, MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES - MG26218, ROBSON GONCALVES ARAUJO DA SILVA - MG191612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a autora a comprovar sua assinatura digital na procuração e na declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias ou a juntar os respectivos documentos assinados e digitalizados.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018780-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVAIR MALAGUTI SIMIONATO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos encaminhados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Em face do sigilo dos documentos encaminhados, determino que, doravante, os autos tramitem em segredo de justiça.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008799-42.2020.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008879-06.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA MAROCHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS COELHO - SP223433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009229-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON ANTONIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - b) a indicação do número de seu telefone celular e de seu e-mail, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Guilherme Cornelio, 72, Jardim Interlagos, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018432-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SERGIO TEIXEIRA MAGRI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID Num. 36985431 - Pág. 1/2 (fls. 67/68) e documentos: pretende o autor a reconsideração da decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária argumentando que "*se encontra sem qualquer atividade, pois o CIRETRAN e o POUPA TEMPO estão fechados por conta da PANDEMIA*"; que não conseguiu empréstimos nos bancos para negociar a dívida e a restrição do protesto está cerceando seu direito de sobreviver. Enfatizou as dificuldades financeiras em face da pandemia.

Mantenho a decisão de ID Num. 33151231 - Pág. 1/2 (fls. 61/62) por seus próprios fundamentos.

A situação causada pela pandemia não é suficiente para conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente e como já consignado na decisão de ID Num. 33151231 - Pág. 1/2 (fls. 61/62), o autor não juntou cópia das declarações de imposto de renda e não pretende demonstrar tais realidades.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008919-85.2020.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO LUIS BERCHT

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115, CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intím-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO LEONI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor João Leoni, do expediente encaminhado pelo E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007670-07.2017.4.03.6105

AUTOR: AMABILE RAFAEL PAVIN

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intím-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009094-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GILBERTO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID37411619) que noticiam que “a análise administrativa foi realizada e que encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal a qual aguarda análise desde 28/05/2020, data do envio para a Perícia Médica Federal. Assim, toda a análise que dependia do INSS até o momento foi finalizada na data referida anteriormente”, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006503-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADELSON DE LIMA MARIANO, JOVANA FURTADO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

As preliminares arguidas confundem-se como mérito e serão com ele analisadas.

Assim, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000844-57.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CROWNE HOME ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494, GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CROWNE HOME ADMINISTRACAO DE BENS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para análise do pedido de restituição protocolado em 06/11/2013, até o momento não analisado.

Alega o impetrante que já ultrapassado o prazo máximo de 360 dias.

A União requereu o ingresso na lide (ID Num. 30868074 - Pág. 1 – fl. 36).

A autoridade impetrada informou que o pedido de restituição foi analisado e concluído com deferimento do direito creditório (ID Num. 31476456 - Pág. 1/3, Num. 31476458 - Pág. 1/2 – fls. 40/44).

O Ministério Público Federal requereu tão somente o prosseguimento do feito (ID Num. 31664023 - Pág. 1/2 – fls. 45/46).

Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise do pedido de restituição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado e concluído.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001376-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALTER ROBERTO STANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **WALTER ROBERTO STANTE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para emissão de guias de complementação de contribuição previdenciária referentes aos meses de 01 e 02/2010; 01 e 02/2011; 01 e 02/2012; 01 e 02/2013; 01 e 02/2014; 01/2017 e 01/2019 para fins de aposentadoria por idade.

Relata o impetrante o benefício de aposentadoria por idade (NB 194.899.012-9, DER 21/10/2019) foi indeferido, totalizando 12 anos, 4 meses e 10 dias de contribuição e 151 meses de carência. Menciona que os três primeiros vínculos laborados não foram reconhecidos, bem como alguns meses em que os recolhimentos foram realizados abaixo do mínimo (01 e 02/2010; 01 e 02/2011; 01 e 02/2012; 01 e 02/2013; 01 e 02/2014; 01/2017 e 01/2019).

Entende que a emissão da guia de complementação é direito do impetrante, sendo de supra importância para que se complete o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações, inclusive em relação ao cumprimento da carência (ID Num. 30969785 - Pág. 1/2 – fls. 203/204).

A autoridade impetrada informou que o benefício em questão foi indeferido por falta de período de carência, não tendo sido interposto recurso. Aduz também inadequação da via, pois “*mesmo com a emissão das guias não haveria direito ao benefício, como bem fundamentado no despacho de conclusão*” (ID 31334207 Pág. 1/3 – fls. 208/210).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID Num. 31667702 - Pág. 1/2- fls. 214/215).

O impetrante reiterou o pedido inicial (ID Num. 31974081 - Pág. 1/4 – fls. 217/220) e no ID Num. 35296677 - Pág. 1 (fl. 221) requereu a extinção em razão da concessão administrativa do benefício.

Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a emissão de guias de complementação de recolhimento previdenciário para instruir pedido de aposentadoria por idade.

No decorrer do processo, a parte impetrante informou que o benefício foi concedido administrativo e requereu a extinção.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006453-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISABELA BERTOLINI COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL BERTOLINI COELHO - SP314628

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Preterde a parte autora o levantamento de montante vinculado a sua conta de FGTS em face dos impactos da pandemia e necessidade pessoal de subsistência até a recolocação profissional.

A medida antecipatória foi indeferida (ID Num. 33380338 - Pág. 1/3 – fls. 53/55), restando consignado que “a autora não trouxe, além do estado de calamidade e da pandemia já mencionados, qualquer comprovação de caráter pessoal excepcional que indique maior vulnerabilidade em decorrência do estado de calamidade que estamos enfrentando”.

Em contestação (ID Num. 34129585 - Pág. 1/23 - fls. 58/83) a CEF alega preliminarmente perda do interesse de agir e inadequação da via. No mérito, pugna pela improcedência.

Decido.

Afasto a preliminar de perda do interesse de agir, vez que a autora pretende o levantamento de montante maior do que o previsto na MP n. 946/2020, portanto configurado o interesse de agir.

Afasto também o argumento de inadequação da via por se tratar de ação de procedimento comum em que se busca a condenação da ré em efetuar a liberação do importe depositado na conta vinculada ao FGTS da autora e não de procedimento de jurisdição voluntária. O pedido intitulado de “alvará judicial” não importa em ação de jurisdição voluntária.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA - SP317091

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Preterde o autor a sustação do protesto do título nº 31709112017 e a declaração de inexigibilidade do título protestado.

A OAB contesta (ID Num. 32933361) alegando que o acordo não foi pago, sendo legítimo o protesto.

Decido.

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a OAB a juntar aos autos cópia do acordo mencionado na contestação, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao autor e conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 20/08/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009467-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que promova a juntada de cópia legível do processo administrativo (melhor resolução de imagem), especialmente da planilha de cálculo do tempo de benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

DESPACHO

Primariamente, afasto a prevenção indicada na aba "associados", em face da divergência de pedidos, conforme documentos anexados ao ID 37227087.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Designo a perícia médica e, para tanto, nomeio a Dra. Mônica Antônia Cortezzi Cunha, CRM 53581.

A perícia será realizada no dia **04 de novembro de 2020, às 16 horas, no consultório** localizado na Rua General Osório, 1031, sala 85, Centro, Campinas/SP (Ponto de referência: Largo do Rosário).

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, **utilizando-se obrigatoriamente de máscara facial** e portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de **todos** os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

A parte autora apresentou os quesitos com a inicial e o INSS, por sua vez, se reporta aos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, conforme oficiado a este Juízo.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial com os quesitos apresentados e os constantes do CNJ, supra explicitado, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada da cópia do procedimento administrativo do benefício em questão. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Coma juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e retorne o processo concluso para arbitramento dos honorários periciais.

Cite-se e intime-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011809-92.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 37428387 e anexos, para agosto de 2020.
- 2-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 315.428,91 e outro RPV no valor de R\$ 21.483,35, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006079-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 37436102 e anexos, para agosto de 2020.
- 2-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 69.207,38 e outro RPV no valor de R\$ 6.920,73, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006078-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ECO-MILENIUM COMERCIAL LTDA - EPP, CAROLINE CAVALIN CIFUENTES ANTUNES DO NASCIMENTO, RAFAEL ANTUNES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão e declaração de ID 37477697, requerendo o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007286-86.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CAVALHEIRI, ANTONIA APARECIDA TREVINE CAVALHEIRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ZIMINIANI - SP170494

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ZIMINIANI - SP170494

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Apresentem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Após, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

6. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

HABEAS DATA(110) Nº 5008810-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MONICA ARMANI CIRINO DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL MANAUS

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID 37481307) que noticiam que “o requerimento em apreço foi revisado por esta autarquia em 08.05.2020, com a emissão da *Certidão de Tempo de Contribuição-CTC*”, para ciência.

A discussão relativa à inclusão de período que a impetrante entende que deve ser computado na certidão de tempo de contribuição, mas que não o fora pelo posicionamento da autoridade não se trata de simples retificação de dado e deve ser resolvido através da via adequada.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013916-75.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DERONES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 37496302 e anexos, para agosto de 2020.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um RPV em nome da parte autora, no valor de R\$ 20.757,45 e outro RPV no valor de R\$ 2.075,74, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
4. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
5. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
6. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
7. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
8. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
9. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
11. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
12. Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006069-63.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHODE SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA., DANIEL ALEXANDRE PINTO LONA, CIBELE MARTINS LONA

DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009134-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a possível prevenção apontada entre a presente ação e a já existente, por tratarem de pedidos distintos.

Intime-se a impetrante a proceder ao recolhimento adequado das custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, ante os termos da certidão ID37323958. Prazo legal.

Cumprida a determinação supra volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5008857-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INGVOR HJELMSTROM VINHAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(i)ram expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011306-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO ANTONIO MORETTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes por igual prazo e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004637-24.2013.4.03.6303

EXEQUENTE: JURACI LACERDA GRAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008204-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE BAURU SP

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

PARTE AUTORA: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

PARTE RE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443

ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes, consulte-se o Juízo Deprecante sobre a possibilidade da realização da audiência por videoconferência.

Em caso positivo, proceda a secretaria ao agendamento da data juntamente aquele Juízo, a fim de que a testemunha compareça presencialmente neste fórum para que seja inquirida diretamente pelo Juízo Deprecante.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002416-48.2020.4.03.6105

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VINHEDO/SP

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Consulte-se o Juízo Deprecante sobre a possibilidade da realização da audiência por videoconferência.

Em caso positivo, proceda a secretaria ao agendamento da data juntamente àquele Juízo, a fim de que as testemunhas compareçam presencialmente neste fórum para que sejam inquiridas diretamente pelo Juízo Deprecante.

Int.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008966-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Cumpra-se, servindo-se esta de mandado.

Depois, devolva-se ao Juízo Deprecante, comas nossas homenagens.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003040-32.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X RENATO ALVES PRADO FORTUNA(SP292875 - WALDIR FANTINI) X ANTONIO CEZAR GULLA(SP292875 - WALDIR FANTINI) X ATILIO APARECIDO ANDREGUETTO(SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA E SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO E SP310116 - CAIO BENNEMANN BELO) X LAERTE DE MELLO MACHADO(SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X IVAN LORENZATO(SP102019 - ANAMARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual RENATO ALVES PRADO FORTUNA, ANTONIO CEZAR GULLA, ATILIO APARECIDO ANDREGUETTO, LAERTE DE MELLO MACHADO e IVAN LORENZATO respondem pela prática do delito descrito no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990 (fls. 144/147). O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prática do delito com fundamento da prescrição em abstrato (fls. 557/557vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. Entre a data do recebimento da denúncia (28/05/2013, fl. 154vº) e o presente momento, transcorreram mais de 04 (quatro) anos, levando-se em conta o cômputo da suspensão do prazo prescricional entre 05/09/2016 (fl. 154) e 14/09/2018 (fl. 540). Considerando que a pena máxima em abstrato para o delito (artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990) é de 02 (dois) anos, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme dicação do artigo 109, V do Código Penal. Logo, os fatos apurados já foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 557/557vº, que ora adoto como minhas razões de decidir, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RENATO ALVES PRADO FORTUNA, ANTONIO CEZAR GULLA, ATILIO APARECIDO ANDREGUETTO, LAERTE DE MELLO MACHADO e IVAN LORENZATO, com relação ao delito constante do artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, nos termos do artigo 107, IV c.c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Em seguida, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-16.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X EDGARD BASSO(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)

Vistos. EDGARD BASSO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu, este se comprometeu a cumprir as condições fixadas às fls. 137/138. Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que o acusado compareceu regularmente perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliu todas as condições acordadas, o MPF pugnou pela extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9099/1995 (fls. 220/221). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o réu cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 220/221 e, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora a adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDGARD BASSO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-15.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO(SP355557 - MATHEUS DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 330.

Espeça-se guia de recolhimento para a execução da pena, informando que o valor da fiança descontado o valor das custas servirá para pagamento da prestação pecuniária conforme sentença (fls. 263,vº) e encaminhe-se ao Sedi para distribuição.

Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências para o pagamento das custas processuais.

Intime-se o sentenciado através de seu defensor constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao interesse na restituição do telefone celular apreendido nos autos, devendo, no mesmo prazo, comparecer em Juízo, para retirada do bem.

Fica consignado que decorrido o prazo sem manifestação, o silêncio será entendido como falta de interesse na devolução do bem e o aparelho celular deverá ser destruído.

Ao SEDI para anotações.

Intimem-se.

Após, tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014199-64.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLEANTE SQUASSONI FILHO(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP377112 - ADRIANE GISELE PALUDETO) X CARLOS EDUARDO LODDER MARTINS DOS SANTOS(SP219118 - ADMIR TOZO)

Vistos. CLEANTE SQUASSONI FILHO e CARLOS EDUARDO LODDER MARTINS DOS SANTOS foram denunciados como incurso nas penas do artigo 56 da Lei nº 9.605/1998. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelos réus, estes se comprometeram a cumprir as condições fixadas às fls. 180/181vº. Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que os acusados compareceram regularmente perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliram todas as condições acordadas, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9099/1995 (fls. 237/237vº). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo os réus cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 237/237vº e, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEANTE SQUASSONI FILHO e CARLOS EDUARDO LODDER MARTINS DOS SANTOS, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida,

atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009574-50.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X PRISCILA CARLA TEIXEIRA (SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual PRISCILA CARLA TEIXEIRA foi condenada pela prática de 19 (dezenove) delitos previstos no artigo 312, 1º c.c. artigo 327, 2º, ambos do Código Penal na forma do artigo 71 do Código Penal. A sentença exarada às fls. 113/125º foi publicada em 19/12/2019 (fl. 126). O Ministério Público Federal manifestou ciência em 07/01/2020 (fl. 127) e não interps recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 14/01/2020 (fl. 128). Instado a se manifestar (fl. 129), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade da ré em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme manifestação de fls. 130/131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. A prescrição é matéria atinente ao direito substantivo e goza da proteção constitucional que veda a retroatividade da Lei penal mais grave em desfavor da acusada (Carta Magna, artigo 5º, XL). Portanto, aplica-se em benefício da ré o reconhecimento da prescrição punitiva na modalidade retroativa tendo por marco inicial data anterior à da denúncia ou à da queixa. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA CORPORAL ESTABELECIDADA PELA SENTENÇA EM 02 ANOS DE RECLUSÃO, QUE PRESCREVE EM 04 ANOS (ART. 109, V, CP). RÉU MAIOR DE 70 ANOS À DATA DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, EM RAZÃO DA IDADE, PELA METADE (02 ANOS). OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ENTRE A DATA DO FATO E A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 110, 2º, CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.209/1984, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). - Verifica-se que a sentença condenatória foi proferida em 24.02.2017 e publicada em 01.03.2017 (fl. 546), ocasião em que, de fato, o Embargante MANOEL ANTONIO DA SILVA possuía mais de 70 (setenta) anos de idade (nascido em 06.01.1947 - fl. 513). - Tomada a pena aplicada ao réu, tem-se o total de 02 (dois) anos de reclusão (já descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e Súmula n.º 497 do STF), operando-se o prazo prescricional em 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal, devendo ser reduzido para 02 (dois) anos em face do previsto no artigo 115 do mesmo Estatuto Repressivo. - Observe-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia são anteriores ao advento da Lei n.º 12.234, de 05.05.2010, o que permite a apreciação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, sendo possível a contagem do prazo prescricional no período anterior ao do recebimento da denúncia. - Dessa forma, considerando o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (a despeito de não ter sido certificado o ato, o órgão ministerial manifestou desinteresse na interposição de qualquer recurso - fl. 623), vislumbra-se que no que tange ao período em que remanesceu a pretensão punitiva estatal, qual seja, atinente à competência a partir de março de 2001 (inclusive) e a data do recebimento da denúncia (16.03.2005 - fl. 296), decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição (02 anos), de molde que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, parágrafo 2º, do Código Penal. - Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 71807 - 0006527-51.2002.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:24/06/2019). Ademais, de acordo com a Súmula 497 do STF: quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, para os delitos em questão, temos que entre a data do primeiro fato (13/11/2009) e a do recebimento da denúncia (13/11/2017, fl. 17/17vº), transcorreram mais de oito anos. Considerando que a pena da condenada, sem o cômputo da continuidade delitiva, foi fixada em 10 (dez) meses e 20 (dias) de reclusão (fl. 123), o prazo prescricional correspondente é de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Logo, caracterizou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, conforme estatuído pelo artigo 110, 1º e 2º do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 130/131 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PRISCILA CARLA TEIXEIRA, com relação aos delitos típicos no artigo 312, 1º c.c. artigo 327, 2º, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, VI e artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, todos com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002981-68.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO SILVA CAMPOS, VINICIUS SILVA CAMPOS, EDERVAL BRAGIL, MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE

Advogados do(a) REU: FABIANA DUTRA - SP199804, ELZA SILVA E LIMA - SP147971, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083, LUIZ CARLOS BENTO - SP50605

Advogados do(a) REU: FABIANA DUTRA - SP199804, ELZA SILVA E LIMA - SP147971, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083, LUIZ CARLOS BENTO - SP50605

Advogados do(a) REU: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231, ANTONIO MILHIM DAVID - SP28259

Advogado do(a) REU: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos presentes autos que passarão a tramitar exclusivamente no PJE, de forma eletrônica.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a secretaria ao necessário para a disponibilização da decisão ID 36462556(04/08/20), proferida ainda nos autos físicos.

No mais, abra-se vista às defesas para memoriais, iniciando-se pela defesa do réu Maicon Rodrigo Providelli Bricole, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos memoriais, pela defesa anteriormente mencionada, intimem-se as demais defesas para o mesmo fim, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Juntados todos os memoriais, venham os autos conclusos para sentença.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007456-11.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JUNIO TOMAZ DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se que a juntada dos documentos de ID 37189538 (diligência policial), e um possível desmembramento do feito para o corréu JUNIO dizem respeito à Ação Penal n.013695-65.2019.4.03.6105, **traslade-se cópia da presente decisão à Ação Penal, a fim de que o pedido de desmembramento seja decidido naquele feito, no momento oportuno.**

Cabe ressaltar que naqueles autos intimou-se a defesa da ré LILIANE PEREIRA DE SOUSA, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando anteriormente intimado para tal. Referida decisão foi publicada nesta data.

Nestes autos de liberdade provisória, se nada mais for requerido, arquivem-se.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

RENATO CÂMARANIGRO

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007456-11.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JUNIO TOMAZ DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se que a juntada dos documentos de ID 37189538 (diligência policial), e um possível desmembramento do feito para o corréu JUNIO dizem respeito à Ação Penal n.013695-65.2019.4.03.6105, **traslade-se cópia da presente decisão à Ação Penal, a fim de que o pedido de desmembramento seja decidido naquele feito, no momento oportuno.**

Cabe ressaltar que naqueles autos intimou-se a defesa da ré LILIANE PEREIRA DE SOUSA, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando anteriormente intimado para tal. Referida decisão foi publicada nesta data.

Nestes autos de liberdade provisória, se nada mais for requerido, arquivem-se.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

RENATO CÂMARANIGRO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005479-81.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PETAR NIKOLOV GUGOV, ANTONIO MIRANDA LIMOIEIRO SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENAN CERQUEIRA GAVIOLI - RJ149649, JOSE CARLOS TORTIMA - RJ22892

DECISÃO

Vistos.

Na manifestação de ID37197367, o MPF pugna pela **HOMOLOGAÇÃO** do acordo de não persecução penal - ANPP, firmado com o investigado **PETAR NIKOLOV GUGOV**.

Manifesta-se o MPF acerca da desnecessidade do seu comparecimento na audiência, uma vez que a voluntariedade do investigado poderá ser melhor avaliada pelo Juízo sem a presença do membro do Parquet federal, a exemplo do que ocorre com o acordo de colaboração premiada (§7º do artigo 4º da Lei 12.850/13).

Assevera, ainda, que em sendo homologado o ANPP, requer seja determinada a abertura de conta judicial vinculada a este feito, intimando-se, em seguida, o(s) advogado(s) do investigado para o depósito da prestação pecuniária e da indenização para a reparação dos danos.

Ao final, indica os meios de contato do(s) advogado(s) para as comunicações: renan@tortima.com.br e tortima@tortima.com.br.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Haja vista que o investigado **concordou** em pagar expressivo montante a título de prestação pecuniária, resta justificado o **uso emergencial e excepcional da VIDEOCONFERÊNCIA** neste caso, a fim de que os **recursos advindos da prestação pecuniária possam ser usados na situação emergencial causada pela Pandemia pela COVID-19**.

DESIGNO O DIA 17 DE SETEMBRO DE 2020, às 15:00 horas, a fim de que seja realizada, POR VIDEOCONFERÊNCIA, a audiência prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP firmado com o investigado

Proceda a serventia ao necessário para a realização do ato por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo TEAMS.

Atente-se para os e-mails dos advogados já fornecidos pelo MPF e acima indicados.

Cientifique-se os patronos de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular.

FORNEÇAM os advogados do investigado, no prazo de 48h telefones celulares tanto dos patronos quando investigado, bem como o e-mail do investigado, caso necessário o contato quando da audiência via Videoconferência.

O ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails informados pelos advogados.

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

Ressalte-se que foi acolhida as razões Ministeriais quanto ao seu não comparecimento em audiência, conforme previsto no §4º do artigo 28-A do CPP, uma vez que a voluntariedade do investigado poderá ser melhor avaliada pelo Juízo sem a presença do membro do Parquet federal, a exemplo do que ocorre com o acordo de colaboração premiada (§7º do artigo 4º da Lei 12.850/13).

Finalmente, em sendo homologado o ANPP, determino desde já a abertura de conta judicial vinculada a este feito, intimando-se, em seguida, o(s) advogado(s) do investigado para o depósito da prestação pecuniária e da indenização para a reparação dos danos. **Conste referida determinação do termo de audiência.**

Intime-se.

Ciência ao MPF

Campinas, 24 de agosto de 2021,

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005140-78.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AILTON FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA ARAGÃO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação anterior, com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

24 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005411-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GLAUCILENE SANTOS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES DE ARAÚJO - SP299525

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003799-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO LUCAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para depósito do rol de testemunhas nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

Em virtude das medidas emergenciais de enfrentamento à pandemia Covid-19 vigentes e necessidade de isolamento social, nos termos da Portaria Conjunta 10/2020 que prioriza a realização de audiências de forma virtual, intima-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há meios técnicos para realização da(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s), por meio de videoconferência em audiência virtual diretamente com este Juízo.

Caso positivo, deverão as partes informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas, da parte e respectivo(s) procurador(es), de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência a ser designada em data futura, salientando que a intimação das testemunhas caberá ao advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Cumprido, venham conclusos para agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006009-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DIRCEU MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intima-se a parte credora para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006565-48.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LINDOLBERTO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONARDO DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA - SP265160

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da alegação de inexistência de valores em atraso a serem objeto de cumprimento de sentença.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

SUCEDIDO: ANTONIO RUBENS SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ - SP94858

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Juntem os habilitantes nominados no pedido id 37381660 todos os documentos hábeis para comprovação de sua condição de sucessores do "de cujus", no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, dê-se vista ao réu para manifestação no mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003525-57.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO SERGIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-16.2020.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RITA DE CASSIA CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GUARIZE - SP255005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora, observando-se o limite de 03 (três) testemunhas para prova de cada fato.

Assim, restam dispensadas as testemunhas que sobejam o limite supracitado.

Em virtude das medidas emergenciais de enfrentamento à pandemia Covid-19 vigentes e necessidade de isolamento social, nos termos da Portaria Conjunta 10/2020 que prioriza a realização de audiências de forma virtual, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há meios técnicos para realização da(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s), por meio de videoconferência em audiência virtual diretamente com este Juízo.

Caso positivo, deverão as partes informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas, da parte e respectivo(s) procurador(es), de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência a ser designada em data futura, salientando que a intimação das testemunhas caberá ao advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Após, venham conclusos para agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005208-30.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 16/10/2020, às 14:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2020 (16.10.2020), às 14h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004753-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SRM - MAETEMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DES PACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 37459054, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004643-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITA TAVARES DIAS SOTERO

Advogado do(a) AUTOR: ELISETE SODRE FONSECA CIPRIANO - SP431482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 16/10/2020, às 14:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2020 (16.10.2020), às 14 h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7675

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-52.2005.403.6119 (2005.61.19.003345-8) - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiramos que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004432-67.2010.403.6119 - JUSCELINO RIBEIRO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010508-39.2012.403.6119 - VALDIR DOS REIS XAVIER(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009633-35.2013.403.6119 - MARIA EDUARDA VIENSKIS OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA LAURA VIENSKIS OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO VITOR VIENSKIS OLIVEIRA - INCAPAZ X ELAINE BRAGA VIENSKIS(SP331631 - THIAGO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA EDUARDA VIENSKIS OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para eventual manifestação no prazo de 05(cinco) dias.
No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012092-05.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X NEUSA REGINA ADAO X JOSE ADAUTO LAGES DOS SANTOS(SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO E SP294087 - MICHELE CRISTINA E SILVA RIGHETTO) X JOSE ADAUTO LAGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA REGINA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe cumprimento de sentença.
Fl. 295: Indefiro a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD, uma vez que cabe ao exequente a realização dos meios necessários para efetivação desta medida.
Defiro o pedido de realização de bloqueio de imóveis por meio do sistema ARISP.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009118-34.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Carlos Mariano da Silva.

O autor pretende o pagamento de R\$ 123.673,79 (sendo R\$ 118.278,28 referentes a benefícios atrasados e R\$ 5.395,51 a honorários advocatícios) em virtude do título executivo judicial (ID 12414474).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 14860641), na qual alega que a renda mensal inicial ("RMI") do benefício do autor é de R\$ 1.214,47. Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R\$ 89.159,14 (sendo R\$ 85.281,10 referentes a benefícios atrasados e R\$ 3.878,05 a honorários advocatícios) (fs. 227-231 dos autos físicos), para 09/2018.

O requerente reafirmou seus cálculos anteriores, alegando que a RMI correta seria de R\$ 1.316,05 (ID 15353296).

Foi elaborado parecer pela contadoria judicial (ID 19521279). O INSS ratificou sua impugnação (ID 21779023) e o autor não concordou com os cálculos da contadoria (ID 22031210).

Foram apresentados novos cálculos pela contadoria, com base nos critérios pretendidos pelo autor (ID 31322063). O requerente concordou com os cálculos (ID 33384164) e o INSS, mesmo intimado, não se manifestou.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca de eventual derrogação do art. 32 da Lei nº. 8.213/1991, que prevê sistemática proporcional de cálculo do salário-de-contribuição na hipótese de o segurado contribuir em razão de atividades concomitantes e não se verificar a satisfação, para cada uma das atividades, de per si, as condições para a concessão do benefício.

Assentado na tese da derrogação do mencionado artigo, a parte autora pretende a soma de todas as contribuições vertidas, sem aplicação da regra contida no art. 32, inciso II, letra (b), da Lei nº. 8.213/91.

Nesse tocante, a impugnação do INSS deve ser julgada procedente.

Não há se falar em derrogação do art. 32 da Lei nº. 8.213/91 pela Lei nº. 9.876/99. Ora, na medida em que esta última lei teve por escopo justamente alterar artigos das Leis nº. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, era de esperar que, se assim desejasse o legislador, tivesse operado a expressa revogação daquele artigo. Mas assim não fez. Tampouco há de se cogitar de derrogação tácita, na medida em que as alterações promovidas pela Lei nº. 9.876/99 não se mostram incompatíveis com a sistemática prevista pelo art. 32 da Lei nº. 8.213/91 para as atividades concomitantes.

Em assim sendo, na medida em que a Lei nº. 8.213/91 encontra suporte no art. 201 da Constituição Federal, dispondo sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, não há por que deixar de se aplicar os seus dispositivos.

Portanto, conforme previsto no art. 32, em sua redação original, no caso de atividades concomitantes, o salário-de-benefício será calculado com base no salário-de-contribuição da atividade que cumpriu os requisitos para o benefício, acrescentando-se o percentual resultante da relação entre os anos completos da atividade secundária e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Desse modo, em relação ao período no qual houve exercício de atividades concomitantes, a parte autora não tem direito a somar os salários-de-contribuição, já que não foi completado o tempo suficiente para aposentadoria nas duas atividades. Vide jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FATOR PREVIDENCIÁRIO.- Nos termos do artigo 32, II e III, da Lei 8.213/91, não atendidos os pressupostos à aquisição do benefício em nenhuma das atividades exercidas de forma concomitante, o cálculo do salário-de-benefício se biparte, sendo observadas as contribuições em cada uma delas, proporcionalmente, sendo uma atividade considerada preponderante e a outra secundária.- Inexistindo na Lei n. 8.213/91, a definição de qual atividade é a principal, a jurisprudência desta e. Corte se firmou no sentido de que deveria ser considerada como principal a atividade na qual o segurado obteve o maior proveito econômico, com esteio em precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.- O advento da Lei n. 9.876/99 não teve o efeito de derogar o artigo 34 do Decreto 3.048/99, de modo que não se pode admitir a aplicação em duplicidade do fator previdenciário sobre a atividade considerada secundária, por causar diminuição do salário de benefício sem expressa previsão legal de sua incidência.- Apelo improvido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001081-90.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PERÍODO ENQUADRADO. RECÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO CONSIDERANDO OS CORRETOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32, INCISOS II E III DA LEI 8.213/91. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.- Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o enquadramento de período especial e consideração de salários-de contribuição não observados pelo INSS.(...) Em se tratando de atividades concomitantes, as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício (artigo 32, § 2º, da LB).- Consoante emerge da CTPS, CNIS e da “análise de múltiplas atividades”, o autor manteve simultaneamente contratos laborativos com as empresas GTP TREZE LISTAS SEGURANÇA LTDA., PROGUARU – PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A e SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., mas não havia satisfeito, isoladamente, em relação a cada vínculo, as condições à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; não atendidos os requisitos à aquisição do direito ao benefício em nenhuma das atividades, o cálculo do salário-de-benefício se bifurca, considerando as contribuições em cada uma delas, proporcionalmente, sendo uma atividade considerada preponderante e outra secundária, nos termos do citado artigo 32, II e III, da Lei 8.213/91. Precedentes.- Prospera o pleito revisional da parte autora, devendo a autarquia proceder ao respectivo recálculo da RMI, à luz da proporcionalidade do artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 e respeitado o teto do salário-de-benefício (artigo 32, § 2º, da Lei nº. 8.213/91).(...) Apelações conhecidas e parcialmente providas.”(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002509-71.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DALDICE SANTANA, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019)

É de conhecimento deste Juízo que a Lei nº. 13.846/19 expressamente revogou a regra de cálculo do salário de benefício na hipótese de atividades concomitantes, prevista no art. 32 da Lei nº. 8.213/91. Com a nova redação o valor do benefício passou a ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição. Entretanto, a nova regra de cálculos somente é aplicável aos cálculos feitos a partir da publicação da referida Lei nº. 13.846/19 (18/06/2019).

Assim, os cálculos apresentados pelas partes não merecem prosperar. Os do INSS porque não obedeceram aos critérios do art. 32 da Lei nº. 8.213/91. Os do requerente, porque pretendem a somatória dos valores dos salários-de-contribuição, com base em legislação posterior aos fatos geradores e, conseqüentemente, inaplicável ao caso.

Devem ser homologados, portanto, os cálculos da contadoria judicial assim fundamentados (ID 19521279):

Conforme planilha, elaborada por esta seção de cálculos judiciais, a seguir anexada, com detalhamento dos salários de contribuição utilizados na concessão e na revisão, observamos que quando da concessão o INSS utilizou os salários de contribuição dos vínculos São Paulo Governo do Estado, Secretaria de Estado da Saúde e Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A. Em relação ao 1º vínculo em comento, o INSS deixou de considerar os sc's de 05/98 e de 07/98 a 12/98. Nos meses de 05/96, 06/96 e de 08/96 a 04/98 o instituto réu somou os sc's nos meses em que há múltipla atividade.

Quando da revisão, o INSS considerou os sc's de 05/98 e de 07/98 a 12/98 do vínculo São Paulo Governo do Estado, salários estes desconsiderados quando da concessão. Ainda na revisão, foram desconsiderados os sc's de 05/96, 06/96, de 08/96 a 04/98 e de 06/98 a 12/98 do vínculo Secretaria de Estado da Saúde, estes considerados na concessão. Nos meses de 11/96 a 10/97 e de 05/98 o INSS somou os sc's em há atividade múltipla.

Informamos que, s.m.j., tanto na concessão quando da revisão, além da desconsideração dos sc's acima mencionados, o INSS não obedeceu o comando do art. 32 da Lei 8213/91:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

S.m.j., elaboramos cálculo da RMI de acordo com o art. 32 da Lei 8213/91 e nos moldes da revisão deferida no julgado. Atualizamos as diferenças pela Taxa Referencial a partir de 07/2009.

Com base nesse critério, apurou-se, para 09/2018, um valor total decido de R\$ 102.921,61 (sendo R\$ 98.497,20 referentes a benefícios atrasados e R\$ 4.424,41 a honorários advocatícios) (ID 21061874).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 102.921,61 (sendo R\$ 98.497,20 referentes a benefícios atrasados e R\$ 4.424,41 a honorários advocatícios), atualizado para 09/2018 (ID 21061874).

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003585-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por João Lopes de Araújo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu(s) patrono(s) (ID 34828394, 37193126 e 12234498), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004500-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JAIRO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDA DE OLIVEIRA - SP198496

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por JAIRO DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu(s) patrono(s) (ID 34803706, 37237274, 37237275 e 14200056), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005106-16.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: QUITERIA LOPES DE LIMA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por QUITERIA LOPES DE LIMA BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu(s) patrono(s) (ID 33060640, 33060641, 36946930 e 36946932), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002112-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LINDETE CLEMENTINO MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por LINDETE CLEMENTINO MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu(s) patrono(s) (ID 34802499, 37240248 e 15944765), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003661-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIVALDO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por MARIVALDO ARAUJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu(s) patrono(s) (ID 34804360, 37267193 e 14213430), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003695-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: RODOLFO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por RODOLFO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu(s) patrono(s) (ID 34767569, 37267768 e 15942753), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:EDMILSON DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por EDMILSON DA SILVA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu(s) patrono(s) (ID 34804355, 37268311 e 14213049), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003601-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MAURO DO NASCIMENTO TITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por MAURO DO NASCIMENTO TITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu(s) patrono(s) (ID 34804366, 37268915 e 15128119), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006672-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: LAUDICEIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por LAUDICEIA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu(s) patrono(s) (ID 34727489, 37279864 e 18087800), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003353-21.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO BOSCO TITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por JOÃO BOSCO TITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu(s) patrono(s) (ID 13245138, 34863966, 37401153 e 37401154), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003245-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: JOSENILDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por JOAO BOSCO TITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu(s) patrono(s) (ID 20119459 e 20119461), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Os respectivos valores foram levantados por meio de alvarás (ID 37507439).

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010354-60.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HOBRA COMERCIO DE PAPEIS E ARRENDAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO YAMADA - SP63627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por HOBRAS COMERCIO DE PAPEIS E ARRENDAMENTOS LTDA - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao patrono da parte exequente (ID 36402161), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005229-06.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NADIR CORREACAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS REGINAMENDES DE MENEZES - SP380876

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nadir Correa Campos em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento ao processamento do recurso ordinário administrativo referente ao protocolo n.º 4932707. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 12/12/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 34975096).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 35331701), informando que "o processo de recurso 44233.057109/2020-11 foi encaminhado automaticamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 07/03/2020".

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (ID 35508064).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que "o processo de recurso 44233.057109/2020-11 foi encaminhado automaticamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 07/03/2020" (ID 35331701).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. Com efeito, foi dado andamento ao recurso interposto pela impetrante, com o seu encaminhamento ao órgão administrativo responsável pelo julgamento. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

Note-se que, após o encaminhamento, a eventual demora no efetivo julgamento do recurso não mais pode ser imputada à autoridade impetrada – Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP –, mas ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que não é parte neste feito. E, se o Conselho fosse incluído no polo passivo desta demanda, este Juízo não deteria competência para o seu julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. I.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003888-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 29239861, verifica-se que os requeridos estão se ocultando para não serem intimados. Tendo em vista que essa conduta não é compatível com a boa-fé processual e que o processo não pode ficar indefinidamente aguardando essa intimação, determino a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial.

Após, defiro a apropriação pela CEF dos valores penhorados. A CEF deverá apresentar, no prazo de 15 dias, planilha com o valor atual da dívida, já amortizado o montante apropriado, sob pena de arquivamento. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005606-74.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIASSI CONCEICAO ADRIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliassi Conceição Adriano em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento ao processamento do recurso ordinário administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade n.º 41/1918067223. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 28/11/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

A 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência para processamento e julgamento do feito (ID 36025108), tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 36082667).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 36441902), informando que “o processo de recurso foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com o protocolo nº 44233.883431/2020-90”.

O INSS requereu o seu ingresso nos autos (ID 36549280).

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (ID 36676317).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que “o processo de recurso foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com o protocolo nº 44233.883431/2020-90” (ID 36441902).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003216-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: LUIZ DOMINGOS MORGADO

Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por LUIZ DOMINGOS MORGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu(s) patrono(s) (ID 34862561, 37279868 e 13242885), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005036-88.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AILSON FERREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ailson Ferreira Alves em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento ao processamento do recurso ordinário administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 194.157.152-0. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 05/03/2020.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 34464163).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 35892073), informando que "o processo de recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 06/05/2020, com o protocolo nº 44233.248722/2020-37".

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (ID 36285486).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que "o processo de recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 06/05/2020, com o protocolo nº 44233.248722/2020-37" (ID 35892073).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

Note-se que, após o encaminhamento, a eventual demora no efetivo julgamento do recurso não mais pode ser imputada à autoridade impetrada – Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP –, mas ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que não é parte neste feito. E, se o Conselho fosse incluído no polo passivo desta demanda, este Juízo não deteria competência para o seu julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004488-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por UBIRAJARA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/195.313.056-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/10/2019, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais, descritos na inicial. Requer-se ainda, se necessário, a reafirmação da DER. Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 33099270).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id. 33209425/33209428).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 33515664).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter outras provas documentais a apresentar (id. 34320799 e 34321128).

O INSS não informou interesse na produção de provas, tendo esgotado o prazo para manifestação em 10/07/2020, conforme o sistema informatizado PJe (expedientes).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebeu em 05/2020 salário de R\$ 3.115,73.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idóneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais.

Verifico que a parte autora recebeu no ano de 2020 (ação proposta em 01/06/2020) o salário bruto médio de R\$ 3.342,98.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que a autora percebeu R\$ 3.342,98 mensalmente a título de salário bruto mensal no ano de 2020; (ii) que o teto do INSS no ano de 2020 corresponde a R\$ 6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social correspondia a R\$ 2.440,42, resta patente a capacidade econômica da parte autora, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Logo, deve ser ACOLHIDA a presente impugnação e REVOGADA a concessão dos benefícios da gratuidade processual que foram outrora concedidos.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado nos vínculos empregatícios de 21/03/1987 a 14/08/1987 – SERTEP S/A Engenharia e Montagem; 01/11/2002 a 09/12/2002 – Fidel Obras Instalações e Montagens Ltda.; 01/08/2003 a 30/08/2003 – Engfire Sistemas contra Incêndio Ltda.; e 01/09/2011 a 29/11/2011 – Ben-Cen Engenharia e Comercio Ltda.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010) Grifei.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) Grifei.

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova dos vínculos existentes em tais períodos.

Compulsando os autos, constato que a parte autora acostou cópias de sua CTPS, da qual consta o registro de 21/03/1987 a 14/08/1987, laborado na empresa SERTEP S/A Engenharia e Montagem, contemporâneo, em ordem cronológica e sem indícios de adulteração, conforme se infere de id. 33060229 - pág. 36.

Além do registro, consta da CTPS anotação contribuição sindical (id. 33060229 - Pág. 43), alterações salariais (id. 33060229 - pág. 44) e anotação de caráter diverso (id. 33060229 - pág. 49), o que corrobora a pretensão da parte autora.

Comrelação ao vínculo de 01/11/2002 a 09/12/2002, laborado na empresa Fidel Obras Inst. e Montagens Ltda., verifico que a parte autora na verdade pretende a alteração da data de saída considerada pelo INSS.

Do CNIS de id. 33099266 –pág. 17 consta o referido vínculo empregatício com data de admissão em 05/07/2002 e última remuneração em 10/2002; porém sem data de saída.

Desta forma, deve ser considerada a data de saída constante do registro realizado em CTPS, em 09/12/2002 (id. 33060229 –pág. 16).

O mesmo se deu com relação aos vínculos empregatícios existentes com as empresas Engefire Sistemas contra Incêndio Ltda. e Ben-Cen Engenharia e Comercio Ltda.

Do CNIS de id. 33099266 –pág. 17 consta o vínculo empregatício com a empresa “Engefire” com data de admissão em 05/03/2003 e última remuneração em 07/2003; porém sem data de saída. Do CNIS de id. 33099266 –pág. 19, por sua vez, foi lançado o vínculo com a empresa “Ben-Cen” com data de admissão em 06/09/2007 e última remuneração em 08/2011; também sem data de saída.

Desta forma, deve ser considerada a data de saída constante do registro realizado em CTPS, em 29/11/2011 (id. 33060229 –pág. 60).

Portanto, estão devidamente comprovados os vínculos empregatícios de 21/03/1987 a 14/08/1987 – SERTEP S/A Engenharia e Montagem, 01/11/2002 a 09/12/2002 – Fidel Obras Instalações e Montagens Ltda.; 01/08/2003 a 30/08/2003 – Engefire Sistemas contra Incêndio Ltda.; e 01/09/2011 a 29/11/2011 – Ben-Cen Engenharia e Comercio Ltda.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “tempus regit actum”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Váz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), in verbis:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19): os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19): ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos de trabalho:

(a) 30/09/1982 a 24/12/1982 – SERTEP S/A Engenharia e Montagem

Função: livador

Estabelecimento: instalação hidráulica, elétrica e mecânica

CTPS: id. 33060229 - pág. 09

(b) 03/02/1983 a 25/11/1983 – SERTEP S/A Engenharia e Montagem

Função: ajudante/soldador

Estabelecimento: n/c

CTPS: id. 33060229 - pág. 09

(c) 26/11/1984 a 07/07/1986 – Barefame Instalações Industriais Ltda.

Função: livador

Estabelecimento: instalações industriais

CTPS: id. 33060229 - pág. 10

(d) 10/12/1986 a 10/03/1987 – Padrão Engenharia e Montagens Ltda.

Função: livador

Estabelecimento: engenharia e montagem

CTPS: id. 33060229 - pág. 35

(e) 25/02/1987 a 09/09/1987 – CMEL - Carneiro Monteiro Engenharia S/A

Função: livador

Estabelecimento: construção civil

CTPS: id. 33060229 - pág. 11

(f) 21/03/1987 a 14/08/1987 – SERTEP S/A Engenharia e Montagem

Função: soldador

Estabelecimento: construção civil

CTPS: id. 33060229 - pág. 36

(g) 23/10/1987 a 27/11/1987 – Coest Construtora S/A

Função: livador

Estabelecimento: construção civil

CTPS: id. 33060229 - pág. 11

(h) 01/12/1987 a 11/02/1988 – Azevedo & Travassos S/A

Função: livador

Estabelecimento: n/c

CTPS: id. 33060229 - pág. 12

(i) 17/05/1988 a 15/07/1988 – Construções e Comércio Camargo Correa S/A

Função: livador tubulação

Estabelecimento: exec. adm empr. obras hidr. const. civil

CTPS: id. 33060229 - pág. 12

(j) 03/08/1988 a 20/09/1988 – Pontual Construções Ltda.

Função: livador

Estabelecimento: construção civil

CTPS: id. 33060229 - pág. 13

(l) 06/10/1988 a 10/12/1988 – PEM Engenharia S/A

Função: livador

Estabelecimento: construção civil e montagem

CTPS: id. 33060229 - pág. 36

(m) 01/03/1989 a 10/04/1989 – ENGAR Empreendimentos de Eng. Com e Montagens Ind. Ltda.

Função: livador

Estabelecimento: construção

CTPS: id. 33060229 - pág. 37

(n) 05/05/1989 a 14/11/1989 – Construtora Passarelli S/A

Função: livador de gasoduto

Estabelecimento: construção civil

CTPS id. 33060229 - pág. 37

(o) 07/11/1989 a 13/12/1989 – CMCQ Construção Montagem e Controle de Qualidade Ltda.

Função: livador

Estabelecimento: engenharia consultiva

CTPS: id. 33060229 - pág. 57

(p) 18/04/1990 a 21/05/1990 – Conduto Cia. Nacional de Dutos

Função: livador

Estabelecimento: construção civil

CTPS: id. 33060229 - pág. 14

(q) 01/06/1990 a 07/08/1990 – Mathias Engenharia e Construções Ltda.

Função: livador tubulação

Estabelecimento: construção civil e instalações hidráulicas

CTPS id. 33060229 - pág. 38

(r) 13/08/1990 a 30/12/1991 – Empreiteira Asa S/C Ltda.

Função: livador

Estabelecimento: construção civil

CTPS: id. 33060229 - pág. 14

(s) 01/04/1993 a 10/08/1993 – Serveng Civilisan S/A Empresas Associadas de Engenharia

Função: soldador raio-x

Estabelecimento: n/c

(t) 21/09/1993 a 04/01/1994 – Fem – Fábrica de Estruturas Metálicas S/A

Função: soldador

Estabelecimento: n/c

CTPS id. 33060229 - pág. 39

(u) 03/05/1994 a 08/07/1994 – Themil Montagens Industriais Ltda. - ME

Função: soldador rx

Estabelecimento: n/c

CTPS id. 33060229 - pág. 40

(v) 11/07/1994 a 07/02/1995 – Ensa Empresa Sul-Americana de Mont. S/A

Função: soldador

Estabelecimento: n/c

CTPS: id. 33060229 - pág. 15

O ofício de lixador em estabelecimento da construção civil não se encontra descrito nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tampouco guarda similaridade com as profissões neles descritas, sem a apresentação de documentação complementar apta a individualizar a situação fática do trabalhador.

De acordo com o Decreto nº 53.831/64, a periculosidade evidencia-se pelo trabalho em edifícios, barragens e pontes, situação que não se comprova apenas com o registro em CTPS.

Em outras palavras, a categoria profissional dos trabalhadores em construção civil não foi contemplada pelos Decretos que dispõe sobre a aposentadoria especial. Somente os trabalhadores em edifícios, barragens e pontes foram beneficiados no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, mas não em razão de insalubridade, mas sim em razão da periculosidade inerente ao trabalho executado em grandes obras.

Por outro lado, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 admitem o enquadramento das funções de soldador e esmerilhador como especiais e a atividade de lixador guarda similaridade com ambas as atividades (tanto o esmerilhador como o lixador preparam o material para posterior soldagem).

Portanto, entendo que os períodos elencados pelo autor devem ser reconhecidos como especiais com fundamento nos Códigos 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Somados os períodos comuns e especiais acima reconhecidos com aqueles já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 25/10/2019, a parte autora contava com 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo, já descontados eventuais períodos concomitantes.

Despicienda a reafirmação da DER para a data da prolação da sentença, porque o autor não alcançaria o tempo necessário para aposentar-se.

III - DISPOSITIVO

1. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) RECONHECER os vínculos empregatícios de 21/03/1987 a 14/08/1987 – SERTEP S/A Engenharia e Montagem; 01/11/2002 a 09/12/2002 – Fidel Obras Instalações e Montagens Ltda.; 01/08/2003 a 30/08/2003 – Engefire Sistemas contra Incêndio Ltda.; e 01/09/2011 a 29/11/2011 – Ben-Cen Engenharia e Comercio Ltda., que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/195.313.056-6.

(b) RECONHECER como especiais os períodos de 30/09/1982 a 24/12/1982 – SERTEP S/A Engenharia e Montagem; 03/02/1983 a 25/11/1983 – SERTEP S/A Engenharia e Montagem; 26/11/1984 a 07/07/1986 – Barefame Instalações Industriais Ltda.; 10/12/1986 a 10/03/1987 – Padrão Engenharia e Montagens Ltda.; 25/02/1987 a 09/09/1987 – CMEL - Carneiro Monteiro Engenharia S/A; 21/03/1987 a 14/08/1987 – SERTEP S/A Engenharia e Montagem; 23/10/1987 a 27/11/1987 – Coest Construtora S/A; 01/12/1987 a 11/02/1988 – Azevedo & Travassos S/A; 17/05/1988 a 15/07/1988 – Construções e Comércio Camargo Correa S/A; 03/08/1988 a 20/09/1988 – Pontual Construções Ltda.; 06/10/1988 a 10/12/1988 – PEM Engenharia S/A; 01/03/1989 a 10/04/1989 – ENGARG Empreendimentos de Eng. Com e Montagens Ind. Ltda.; 05/05/1989 a 14/11/1989 – Construtora Passarelli S/A; 07/11/1989 a 13/12/1989 – CMCQ Construção Montagem e Controle de Qualidade Ltda.; 18/04/1990 a 21/05/1990 – Conduto Cia. Nacional de Dutos; 01/06/1990 a 07/08/1990 – Mathias Engenharia e Construções Ltda.; 13/08/1990 a 30/12/1991 – Empreiteira Asa S/C Ltda.; 01/04/1993 a 10/08/1993 – Serveng Civilisan S/A Empresas Associadas de Engenharia; 21/09/1993 a 04/01/1994 – Fem – Fábrica de Estruturas Metálicas S/A; 03/05/1994 a 08/07/1994 – Themil Montagens Industriais Ltda. – ME; e 11/07/1994 a 07/02/1995 – Ensa Empresa Sul-Americana de Mont. S/A

2. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

3. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

4. Revogo os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VAGNER GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE GONCALVES DA SILVA - SP340793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 1649/1925

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a suspensão do processamento do feito, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 1.031/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”.

Int. Após, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito na tarefa “Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores” até ulterior deliberação judicial.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006111-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EKO-LOGIKA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP, EKO-LOGIKA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP, EKO-LOGIKA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **EKO-LOGICA COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA (inscrições 0001-28, 0002-09 e 0003-90)** em face da **UNIÃO**, com objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “a) A concessão, liminarmente, da Tutela Provisória de Urgência, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei n.º 110/2001, com o afastamento de qualquer medida tendente a exigir a cobrança da respectiva contribuição, assim como que não seja criado nenhum óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, além de que os nomes das Autoras não venham a ser incluído no CADIN ou em qualquer outro cadastro de contribuintes inadimplentes; b) A citação da Ré, na forma da lei, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; c) Ao final, requerem que seja confirmada a Tutela Provisória de Urgência para c.1) Reconhecer o direito das Autoras de não se submeterem ao recolhimento da contribuição social instituída pela LC 110/01, tendo em vista a isenção contida no art. 13, § 3º, da LC 123/2006, a inconstitucionalidade da base de cálculo, bem como em razão de não mais subsistir a finalidade para a qual a contribuição fora instituída, de forma que o tributo é exigido de forma manifestamente ilegal/inconstitucional; c.2) Determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com correção monetária pelos índices utilizados pela Justiça Federal/SELIC, os quais serão mensurados precisamente em momento oportuno, por intermédio de juntada de documentação completa para que seja realizado o respectivo cálculo”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 37097626).

Houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 37178294), ao que a Requerente apresentou pedido de desistência do feito (ID nº. 37209068).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante pode, a qualquer momento, desistir do mandado de segurança, independentemente da anuência da parte contrária. No caso, a desistência deu-se porque a providência pretendida foi obtida independentemente da prestação jurisdicional, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, na modalidade necessidade, por não haver pretensão resistida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

P. R. I.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

Expediente N° 7676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024583-06.2000.403.6119 (2000.61.19.024583-0) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA GABRIEL(MG105715 - MARCIO DIAS E MG101896 - FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 423/428, tendo em vista que compete ao Juízo da Execução a apreciação acerca de tal assunto.

Publique-se.

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002424-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VANDERLEI MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício NB 159.539.191-3, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002921-89.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: RAIMUNDO NATALICES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001021-03.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória por meio da qual pretende o autor seja declarada a nulidade do auto de infração nº 081180.2006.5565261, por ter ocorrido prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo fiscal, com a consequente extinção do crédito tributário decorrente das glosas efetivadas pela Receita Federal do Brasil. Postula, ainda, a concessão de tutela de urgência, para ver suspensa a exigibilidade de referido crédito tributário.

É um breve relato.

DECIDO:

Indefiro a tutela provisória rogada.

O direito material invocado não se encontra em risco.

Urgência não ficou demonstrada.

O artigo 300 do CPC prega: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Probabilidade é a situação de preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, suplantando os motivos divergentes (Dinamarco). Nada, por ora, rompe a situação de equivalência entre os motivos convergentes e divergentes acerca da questão posta à discrição.

E mais.

Não se surpreende perigo de mal iminente a titular de direito juridicamente protegido, nem ao bem da vida que, por meio deste processo, o autor está a perseguir.

Anote-se sobre o tema o precedente:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR. 3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional. (TRF 3 – SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, AI 00175619020154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015) (grifo nosso).

A matéria suscitada não revela à primeira vista possibilidade de conciliação. Deixo, assim, de instaurar o incidente previsto no artigo 334 do CPC.

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003006-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PELEGRINA, VALERIA APARECIDA DIAS DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, a qual declarou a nulidade da cláusula dos contratos de penhor celebrados pela CEF que prevê indenização pela perda ou extravio da garantia. Do julgado decorreu a condenação da instituição financeira a pagar indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, em importe a ser apurado em liquidação.

Os exequentes cobramo total de R\$50.835,40 pela indenização correspondente a quatro contratos de penhor (ID 15913413).

A CEF impugna a cobrança, aduzindo-a excessiva e calculando o total devido em R\$13.271,52 (ID 17571677).

A fim de dirimir a controvérsia mandou-se produzir perícia, a qual, todavia, não conseguiu estabelecer o montante devido nos termos do julgado (ID 26403800 e 27204793).

Brevemente relatados, passo a **DECIDIR**.

Consigno, desde logo, que à vista do disposto no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/2001 não se reconhece competência do Juizado Especial Federal na hipótese.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL X JEF. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. SÚMULA 689 DO STF. ARTIGO 3º, CAPUT, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DA LEI 10.259/01. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, com interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC.

2. O § 3º, do art. 109, da Constituição Federal faculta ao segurado/beneficiário optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a súmula 689 a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro.

4. Os Juizados Especiais Federais não detêm competência para processar e julgar cumprimento de sentença coletiva, pois, o art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais ‘executar as suas sentenças’, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs ‘as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos’. Vale dizer, os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais.

5. Agravo de instrumento provido.”

(AI 5002663-45.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3, 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020)

Isso assentado, tem-se cumprimento de sentença que está a depender de liquidação.

O julgado exequendo condenou a CEF, nos casos de roubo ou furto, a pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, a ser apurado em fase de liquidação (ID 11989548).

A condenação da CEF em honorários advocatícios foi afastada pelo STJ em sede de Recurso Especial (ID 11989801).

Nos autos não se controverte que os exequentes tiveram as joias empenhadas subtraídas. Somente o importe indenizatório é que está a depender de definição.

Mas a perícia que se mandou produzir não logrou apurar, com base nos elementos dos autos, o montante devido aos exequentes.

Anote-se, nesse ponto, que o juiz aprecia livremente, desde que de forma motivada, a prova produzida (artigo 371 do CPC). Não fica, assim, adstrito ao laudo pericial elaborado, tanto que ao julgar pode deixar de considerar as conclusões nele lançadas (artigo 479).

Sabe-se outrossim que, observado o contraditório, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que reputar adequado (artigo 372 do CPC).

No caso, juntaram-se laudos periciais produzidos no Processo nº 0006969-12.2000.4.03.6111, da 1ª Vara Federal de Marília, o qual encerrou discussão similar à que aqui se travou (ID 26979091 - Pág. 4-57 e 67-71). Delas foram as partes cientificadas; o perito nestes autos nomeado sobre eles também pôde se manifestar.

Referido trabalho técnico concluiu pela subavaliação, pela CEF, das joias dadas em garantia dos contratos de penhor firmados.

Como o exame, na hipótese, só podia ser indireto, tomadas as descrições das joias extraviadas constantes das cautelas, o perito fixou o índice de 85%, a ser aplicado sobre o valor da avaliação da instituição financeira, como suficiente para a recomposição patrimonial, preservadas as características peculiares das peças, como a marca e a presença de gemas raras, diamantes ou pérolas.

Explicou o senhor Experto, naqueles autos, que aludido percentual considerava os valores básicos da produção das joias, incluídos todos os custos e tributos incidentes.

A fim de atender, porém, ao decidido no agravo de instrumento tirado contra decisão proferida no feito nº 0006969-12.2000.4.03.6111, que determinou a exclusão dos percentuais relativos a tributos incidentes e ao ciclo produtivo das joias (ID 26979091 - Pág. 63-64), o senhor Louvado propôs diferente critério de cálculo, com subtração do correspondente a PIS (21%), ciclo produtivo (50%) e ICMS (18%). Resumiu, então, a metodologia de apuração do montante devido da seguinte maneira:

“a) O Valor da última avaliação x 1,5 da multa contratual.

b) O resultado de (a) comadição de 85% (por dentro) dividido por 0,15.

c) O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS).

d) O resultado de (c) os valores ressarcidos aos mutuários quando existentes os recibos, não recaindo dedução de valores já pago aos Mutuários aos Contratos de Penhor /Cautelas devido a inexistência dos recibos não juntados nos autos ao qual se alcançará os valores pelos quais se deveriam ser praticados na época do Penhor dos contratos e de penhor / cautelas” (ID 26979091 - Pág. 68)

É de adotar, por fundamentados e consentâneos como julgado, os referidos critérios de cálculo.

Ressalte-se que a metodologia aprovada incide sobre a avaliação realizada pela CEF ao tempo da contratação. Faz-se necessário, por isso, atualizar os valores.

Acresça-se, ainda, que nos autos não se demonstrou o pagamento administrativo de indenização aos exequentes. Assim, no caso não há importe a deduzir do montante a ser apurado.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, consideradas as cautelas de ID 11989530, apure os valores devidos a cada um dos exequentes, segundo os seguintes critérios:

a) Valor da avaliação indicado na cautela x 1,5;

b) Resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15 e

c) Resultado de (b) x 32,39%.

Os valores obtidos deverão ser atualizados até a data dos cálculos das partes.

Vindos as contas da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002080-53.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 37290266.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-52.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOB CAROLINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da revisão do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 37290285.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NADIR ESCALLANTE ZANONI, ELVIO CARLOS ZANONI

Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista dos documentos encaminhados pela CEAB/DJ (ID 37365162), manifestem-se as partes, inclusive o MPF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005573-19.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADALTINO DIAS CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002045-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RA DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa acerca da existência de veículos em nome dos executados. Promova a Secretaria a busca de bens dos executados, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

No mais, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a pesquisa ou a tentativa de penhora de veículos, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001056-60.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ALLIANCE INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja reconhecido apregoado direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. Sustenta que referida exação (ICMS) não se subsume ao conceito de receita, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo da contribuição em referência. Argumenta que em situação análoga à presente o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706/PR, deixou assentado que o ICMS não se acomoda no conceito de receita ou faturamento, de modo que não pode compor a base de cálculo de tributos que incidem sobre essa grandeza. Outrossim, o STJ, enfrentando o Tema 994 sob o sistema dos recursos repetitivos, fixou a tese de que o ICMS não integra a base de cálculo da CPRB. Pretende, diante disso, autorização judicial para alforriar-se da incidência hostilizada e para compensar os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC. À inicial juntou procuração e documentos.

A ordem liminar foi indeferida.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Defendeu a legalidade da cobrança hostilizada. Não provado direito líquido e certo que se afirmou, pugnou pela denegação da segurança.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Aprovo o ingresso da União Federal no feito; anote-se.

O polo passivo da impetração reclama correção. A autoridade impetrada que dele deve constar, à vista da noticiada reestruturação administrativa da Receita Federal do Brasil, é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Retifique-se, pois, a autuação.

Isso não obstante, comparece o fenômeno da *perpetuatio jurisdictionis*. Conquanto a impetrante tenha domicílio em município não alcançado por esta Subseção Judiciária, referida alteração, diante do disposto no artigo 43 do CPC, não afeta a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, que se estabeleceu, à época do ajuizamento, pelo critério da sede da autoridade impetrada.

No mais, procede o presente rogar de segurança.

A Constituição Federal, no § 13 do artigo 195, autoriza a possibilidade da substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento.

De fato, com o advento da EC 20/98, o artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal passou a prever a receita ou o faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

E a Lei nº 12.546/2011, que tem finca na Constituição Federal, em seu artigo 7º dispôs que poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos os descontos incondicionais concedidos e as vendas canceladas, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III, do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas inseridas nos setores de atividade contemplados no aludido diploma legal.

Permitiu, vale remarcar, a substituição do regime de tributação previsto nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, consagrando a receita bruta como base de cálculo da contribuição de que se cuida.

Trouxe ainda, citado compêndio legal (art. 9º, § 7º), outras hipóteses legais de exclusão da base de cálculo que se analisa, *verbis*:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Todavia, as exclusões devidas nisso não se podem exaurir.

Tributos não representam ingresso positivo de valores ao patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual remanescem inassimiláveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: “receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida” (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

O mesmo raciocínio não tem como não ser adotado coligando ICMS e CPRB, já que esta tem idêntica base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do ICMS da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, “b”, da CF.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Apesar de mencionados julgados se referirem a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, a contribuição previdenciária substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011 incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS (receita bruta).

Calha, então, o brocardo: “*ubi eadem ratio, ibi eadem jus*” (diante da mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

Se o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, esse trato, por idênticas razões de decidir, há de se aplicar ao ICMS reportado à CPRB.

Para finalizar, registre-se que o STJ, em sede de recurso repetitivo, fixou entendimento no sentido de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da CPRB. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1638772, Rel. REGINA HELENA COSTA, STJ, Primeira Seção, DJe 26.04.2019)

Por fim, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

No caso, aplica-se o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96 (a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela SRFB), exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, artigo 11, da Lei nº 8.212/90.

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feitiço abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de:

i) não incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) o valor relativo ao ICMS;

ii) promover a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática objurgada (ICMS na base de cálculo da CPRB), nos termos da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001300-21.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DECIO DE JESUS TARELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004991-43.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: HORUS MITSURU SHIBASAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004998-35.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO, ELOA SCARTEZINI GUIRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CODONHO - SP344459, AMAURI CODONHO - SP74549

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa acerca da existência de veículos em nome dos executados. Promova a Secretaria a busca de bens dos executados, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

No mais, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a pesquisa ou a tentativa de penhora de veículos, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000017-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TOXXA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME, GABRIEL CARDOZO VIACCAVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente. Promova a Secretaria pesquisa de endereço da parte executada, acessando os sistemas de consulta disponíveis a este Juízo e certificando nos autos o resultado obtido.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a informação que se conseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002106-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Está pendente de definição a verba honorária devida por força do julgado de ID's 16318680 e 16318679.

É assim que, seguindo os parâmetros dele constantes, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data da sentença. Cada parte arcará com metade da quantia, observando-se, quanto à autora, a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Com essa consideração e à vista das informações de ID 36796497, devolvam-se os autos à Contadoria do juízo para que ratifique ou retifique suas contas de ID 29347822 e para que calcule o valor devido pelo INSS a título de honorários de sucumbência.

Sobrevindo os novos cálculos da Contadoria, intímem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003800-26.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 37398960: Ouça-se o autor acerca das informações prestadas pelo Grupo Amaralina Construções e Empreendimentos Ltda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MY SHOP BRASIL LTDA - ME, PAULINO ANTONIO TADEU BIANCALANA, RAFAEL TADEU BIANCALANA, ELAINE CRISTINA VIDAL BIANCALANA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Vistos.

O sigilo fiscal é legalmente garantido (artigo 198 do CTN). A autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no "interesse da justiça" (parágrafo único do citado artigo), quando o autor demonstrar que após enviaar os esforços possíveis não logrou localizar bens da parte executada, passíveis de constrição. Trata-se, pois, de medida de caráter extremo.

Assim, ante o acima exposto e tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios, indefiro o pedido de pesquisa de endereço junto ao INFOJUD e ARISP.

Defiro, todavia, a pesquisa de endereço do réu no Renajud, certificando nos autos o resultado obtido.

Com a vinda aos autos das citadas informações, intime-se a CEF para se manifeste nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002625-70.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARIELLE D'ANGELO RODRIGUES, ROGER WUDSON BONFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 34588721: defiro em parte.

Determino o desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD, do valor alcançado em conta de titularidade da parte executada.

No mais, promova a Secretaria deste juízo pesquisa acerca da existência de veículos em nome da devedora, via RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido.

Com a vinda aos autos das citadas informações, intime-se a CEF, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

O mais requerido será examinado na sequência e na inviabilidade da penhora de veículos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002736-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NOCAUTE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745
EXECUTADO: CASSIO PORTO DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BALDINOTI - SP389509

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 35199737: defiro o requerido. Por ora, promova a Secretaria pesquisa acerca da existência de veículos em nome da executada, por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Marília, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004117-24.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
EXECUTADO: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DESPACHO

Vistos.

Em face dos depósitos comunicados nos Id's 34519568 e 34595978 e da pesquisa realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Marília, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001106-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: KATIA GISELE DOMINGUES MARANDOLA
Advogado do(a) REU: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

DESPACHO

Vistos.

Em face do resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 24 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000183-92.2013.4.03.6111

SUCCESSOR: ROSANIA NEVES ARAUJO, NATALIA ARAUJO, FERNANDA ARAUJO, PEDRO HENRIQUE ARAUJO, MARIANE ARAUJO

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MANOEL INACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-48.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: KATYA ALESSANDRA CLEMENTONI GIRONDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000927-60.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: ISABEL XAVIER ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004994-95.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 37454353.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma já determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001158-85.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: C. E. D. O. S., LARISSA CRISTINE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, CRISTIANA AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sempre juízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004058-75.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FORNAZARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-15.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-66.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS ZAKABI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício NB 137.329.822-4 concedida nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001119-85.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: THIAGO MAHNKE NOE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre o requerimento formulado pelo executado (ID 37257654), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000026-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELENY ROSA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON COSTA SOARES - SP333000

DESPACHO

Vistos.

Concedo à executada prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos de extratos, na forma requerida (ID 37487652).

No mais, promova-se o desbloqueio do valor constricto em conta da executada mantida na Caixa Econômica Federal, por meio do sistema Bacenjud, conforme anteriormente determinado.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002222-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO - SP363401

DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pela exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da credora.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002466-88.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002732-75.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANDREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO - SP259367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000708-42.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CASA DI CONTI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de IRPJ e CSLL, incidente sobre o crédito obtido nos autos do processo judicial nº 0004993-18.2010.4.03.6111 e habilitado para fim de compensação por meio do processo administrativo nº 13804-722.870/2019-48, na data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do entendimento firmado pela autoridade fiscal no Ato Declaratório Interpretativo nº 25, de 24/12/2003 e na Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 106, de 29 de outubro de 2010. Sustenta que ao tempo do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o indébito tributário o valor a ser restituído não representava disponibilidade jurídica ou econômica sobre renda, a qual só seria alcançada com a homologação do pedido de compensação. Este é o termo no qual restará caracterizado o fato gerador do IPRJ e da CSLL, estando autorizada, assim e só então, a sua incidência. Subsidiariamente pede ordem judicial para o pagamento dos aludidos tributos proporcionalmente ao valor do débito compensado mensalmente com o referido direito creditório. Também requer que os valores devidos no decorrer do presente processo, se houver, sejam declarados compensáveis na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decidiu-se não haver relação de dependência entre o presente e os feitos indicados na aba "Associados" do sistema do PJe. Remeteu-se a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Intimada, a Fazenda Nacional requereu seu ingresso no polo passivo da demanda.

O MPF lançou manifestação nos autos.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações. Sustentou falta de interesse processual, por inadequação da via eleita. Quanto à questão de fundo, defendeu exercer atividade plenamente vinculada, a ela não cabendo nenhum juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasam a cobrança de tributo. Forte, assim, em que inexistente ação ou omissão sua que caracterize ilegalidade ou abuso de poder, a ofender direito líquido e certo da impetrante, pugna pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Admito o ingresso da Fazenda Nacional no feito, na forma requerida; anote-se.

O presente *writ* não está voltado contra lei em tese.

De fato, volta-se a impetrante contra posicionamento firmado pela autoridade fiscal, a propósito da incidência de IPRJ e CSSL na hipótese que descreve, o qual, por certo, irradia efeitos concretos.

A preliminar invocada pelo impetrado, assim, não merece acolhida.

No mérito, prospera o presente rogar de segurança.

Ao que consta, a impetrante, nos autos do Mandado de Segurança nº 0004993-18.2010.4.03.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, obteve o reconhecimento de crédito compensável, atinente a ICMS indevidamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (ID's 32061924 e 32062233).

Protocolou, então, pedido de habilitação do crédito judicial, que foi deferido pela Receita Federal (ID 32063129 - Pág. 5-10).

Por meio deste *writ* está a pretender o reconhecimento de que a incidência do IRPJ e da CSSL sobre o aludido crédito deve ocorrer por ocasião da homologação da compensação administrativa, ao argumento de que só então dele terá disponibilidade econômica ou jurídica.

O ato verberado assenta-se no artigo 5º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003, da Secretaria da Receita Federal, o qual está assim lançado:

“Art. 5º Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSSL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.

§ 1º No caso de a sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSSL:

I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou

II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução.

§ 2º A receita decorrente dos juros de mora devidos sobre o indébito deve compor as bases tributáveis do IRPJ, da CSSL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o seguinte:

I - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito já definir o valor a ser restituído, é, no seu trânsito em julgado, que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;

II - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído, é, no trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fundamentados em excesso de execução (art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil), que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;

III - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído e a Fazenda Pública não apresentar embargos à execução, os juros de mora sobre o indébito passam a ser receita tributável na data da expedição do precatório.”

O imposto de renda, previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal, está disciplinado pelo Código Tributário Nacional nos artigos 43 a 45, segundo os quais seu fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, recaíndo ele sobre o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Já a Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, com base constitucional no artigo 195, I, “a”, da Carta Magna e previsão na Lei nº 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social e incide sobre o lucro da pessoa jurídica (artigo 1º da citada lei). Sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (artigo 2º).

Sabe-se que a restituição de tributos pagos indevidamente representa, na prática, mecanismo de recuperação de ativos para as empresas. No momento em que recuperados por força de decisão judicial, os valores pagos indevidamente recompoem o lucro e submetem-se, sem dúvida, à incidência do IRPJ e da CSSL.

A discussão ora travada centra-se em estabelecer o momento em que deve ser apurado e recolhido o IRPJ e a CSSL.

Primeiramente, ao teor da legislação a que se fez menção, referente a cada um dos tributos referidos, é certo que o momento da incidência há de coincidir com o da aquisição da disponibilidade jurídica do valor do crédito.

De outro lado, não escapa que a decisão do MS nº 0004993-18.2010.4.03.6111 não é líquida (ID 32061924 - Pág. 33-37 e ID 32062233 - Pág. 1-8). Por ocasião de seu trânsito em julgado, assim, o valor do crédito não era conhecido pela contribuinte e o montante a recolher a título de IRPJ e de CSSL não tinha como ser definido.

Aqui calha mencionar que, ao teor da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, a compensação do crédito oriundo de decisão judicial fica a depender de prévia habilitação junto à RFB. Confira-se:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”

A homologação da compensação é ato posterior do Fisco que, atestando-lhe validade, opera efeitos retroativos, na forma do artigo 74, §2º, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação." (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

É assim que, antes do pedido de habilitação do crédito e da homologação da compensação pelo Fisco não há disponibilidade jurídica do valor do crédito, uma vez que, até então, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis.

Homologada a compensação e admitidos os valores apresentados, só então serão devidos o IRPJ e a CSLL.

Note-se que a fiscalização da existência de créditos a compensar, dos valores compensáveis e da regularidade procedimental toca à Administração Pública.

Quer isso significar que é da autoridade administrativa a quantificação dos valores compensáveis, reconhecidos judicialmente. Nessa atividade o judiciário não se imiscui e o crédito só será líquido ao fim da atuação administrativa, com a homologação da compensação.

O TRF da 3ª Região tem-se posicionado nesse mesmo sentido. Confira-se, a propósitos, os julgados a seguir copiados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. DISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.

1. O e. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, ex vi da Súmula nº 213 daquele Sodalício.
2. O E. STJ, por ocasião do REsp nº 1.124.537/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou orientação, no sentido de que "A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada". (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009).
3. Significa dizer, a quantificação dos valores compensáveis, reconhecidos judicialmente é de responsabilidade da autoridade administrativa, sem interferência do Poder Judiciário.
4. A sentença que declara o direito à compensação se constitui em título líquido e certo quando, ao declarar a existência de créditos compensáveis, já define o seu montante, permitindo, portanto a contabilização. Nesse caso, essa certeza é estabelecida pelo trânsito em julgado da decisão.
5. Por outro lado, antes de transmitir a declaração de compensação ("DCOMP"), instrumento pelo qual se aproveita os créditos reconhecidos pela sentença, o contribuinte deve formular um pedido administrativo de habilitação do crédito, na forma do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.
6. Depreende-se, pois, que até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis.
7. No caso concreto, o fato de se tratar de crédito reconhecido judicialmente concerne aos montantes decorrentes da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins ganha especial relevo, ante o entendimento perfilhado pela Receita Federal de que o valor do ICMS a ser excluído é o efetivamente pago e não o destacado nas notas fiscais, bem assim a pretensão de limitar o entendimento firmado pelo STF aos períodos anteriores à Lei nº 12.973/14.
8. Quanto ao IR, conforme dispõe o art. 43 do CTN, tal tributo tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.
9. O fato gerador da CSLL, por sua vez, é o auferimento de lucro e, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.
10. In casu, à míngua da liquidez do crédito tributário reconhecido no mandado de segurança, a caracterização da disponibilidade jurídica ou econômica da renda como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco.
11. Agravo de instrumento provido."

(AI 5033080-78.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS RECUPERADOS EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 53, LEI Nº 9.430/96. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 25/2003. PIS/COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DE RENDA. REAJUSTE DE LUCRO. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. VALORES ILÍQUIDOS. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PELO FISCO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS, IRPJ E CSLL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sobre a possibilidade de que a Administração Fiscal Federal possa tributar os valores recuperados a título de créditos tributários recolhidos de forma indevida ou maior que o devido, o artigo 53 da Lei nº 9.430/96 dispõe que "deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refira período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado".
2. Conforme disposto no artigo 156 do Código Tributário Nacional, a restituição de tributos pagos indevidamente traz consigo a ideia de devolução de prestação pecuniária recolhida às margens da legalidade, ou seja, a restituição tributária revela-se, na prática, como um instrumento de recuperação de ativos para as empresas.
3. Não há como afastar o entendimento de que, se o tributo não deveria ter sido recolhido aos cofres públicos, os valores a ele referentes estariam incluídos nas receitas da empresa. Essa parte do capital, que foi indevidamente revertida para o pagamento de tributos, em caso de permanência nos cofres da empresa, sem dúvida integraria sua receita e, conseqüentemente, seu lucro líquido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL.
4. No momento em que recuperados os tributos pagos indevidamente por meio de decisão judicial transitada em julgado, tais ingressos representam verdadeiro reajuste de lucro e submetem-se ao pagamento do IRPJ e CSLL. Trata-se de decorrência do conceito de lucro real ou lucro líquido ajustado, pois se a despesa foi deduzida por competência, a receita decorrente da restituição do tributo deve ser normalmente tributada.
5. O Ato Declaratório interpretativo RFB nº 25/03, em seu art. 2º, esclarece a não incidência de PIS e COFINS sobre esses valores recuperados e, no art. 3º, determina a incidência das quatro exações (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) sobre os juros decorrentes do pagamento indevido, pois estes, considerados isoladamente, representam receita nova para a empresa.
6. Uma vez que a própria Administração Tributária Federal admite que o ressarcimento é recuperação de custo e não uma receita nova, carece de interesse processual a apelante quanto ao afastamento da exigibilidade do PIS e COFINS sobre os valores recuperados pela indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, decorrentes de sentença concessiva, transitada em julgado, no Mandado de Segurança nº 5000527-37.2017.4.03.6114.
7. O mesmo raciocínio não se aplica à incidência do IRPJ e CSLL, já que os valores recuperados representam verdadeiro reajuste de lucro.
8. A sentença concessiva no Mandado de Segurança nº 5000527-37.2017.4.03.6114 não é líquida, na medida em que apenas reconhece o direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando a repetição dos valores recolhidos indevidamente mediante a utilização do mecanismo de compensação tratado no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pela Instrução Normativa nº 1717/17 e suas alterações. Esta Instrução Normativa estabelece que "na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo".

9. O crédito somente estará disponível para utilização em favor do contribuinte após a homologação do seu pedido de habilitação de crédito. Antes desta última data não há disponibilidade jurídica do valor do crédito. Assim, até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis, de forma que a disponibilidade jurídica ou econômica da renda, como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco e que, portanto, somente nesse momento será devido o IRPJ e a CSLL.

10. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.

11. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.

12. Apelação provida em parte.”

(ApCiv 5004691-74.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/07/2020)

Reconhece-se, em suma, que o IRPJ e a CSLL só incidirão sobre o crédito judicial de que se está a tratar no momento da homologação da compensação pelo Fisco.

Diante disso, faz jus a impetrante à repetição dos valores que sob aquelas rubricas tenha recolhido.

Nesse ponto é de consignar que mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

11.457/2007. A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feitiço abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas ora autorizado, quando promovido.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a segurança**, para:

i) reconhecer que a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o crédito oriundo do MS nº 0004993-18.2010.403.6111, da 1ª Vara Federal de Marília, só se dará na data da homologação da compensação administrativa;

ii) reconhecer o direito da impetrante de realizar a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL de acordo com a sistemática ora reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF, notificando a autoridade impetrada via sistema.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001327-38.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARICIO PEREIRA QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002876-20.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO - SP77360, VIVIANE FILIZARDO DA SILVA - SP358613

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgrime a CEF contra o cálculo apresentado pela exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua.

A exequente manifestou-se sobre a impugnação apresentada, requerendo a sua rejeição.

O processo foi remetido à Contadoria, que apresentou cálculos, sobre os quais as partes se manifestaram.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A exequente está a exigir da CEF o valor de R\$ 4.732,05, posicionado em dezembro de 2019 (ID 25592580).

Sustentou a CEF excesso de execução, por não ter observado a parte exequente, na efetuação de sua conta, o conteúdo decisório. Apontou como correto, na mesma data, o importe de R\$3.560,20 (ID 34710791). Nos autos depositou R\$3.598,20 (ID 34709466).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "*quantum debeatur*", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo.

O cálculo da Contadoria apurou como devida pela CEF a quantia de R\$3.192,85, atualizada também até dezembro de 2019 (ID 35108876).

Tal valor é inferior ao apresentado pela credora e menor que o *quantum debeatur* apontado pela CEF.

Por tudo que se expôs, merece acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela CEF, já que o juiz deve ater-se aos termos do pedido, não podendo ignorá-lo ou extralimitá-lo.

Nos autos está depositada quantia que dá conta de cumprir o conteúdo do julgado (ID 34709466). Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação da CEF e **JULGO EXTINTA** a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.

Livre de honorários de sucumbência a parte vencida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

No trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará em favor da exequente para o levantamento do valor depositado, mais os acréscimos que acaso tiver sofrido.

Coma expedição, comunique-se à parte exequente para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007445-52.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DARCI DONANGELO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34738893: Ciência às partes, ficando deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que requeriram o que entenderem de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003025-04.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAR LUIZ MIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36919055/36919058: Ciência às partes, ficando deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que requeriram o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ANTONIO SERGIO FERRAREZI

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligências.

Id 31589476: vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Id 36610591 e seguintes: vista ao INSS pelo mesmo prazo acima.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004537-58.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PEDRAAGROINDUSTRIALS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DI DONATO ROSIN - SP195581, LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO - SP304327

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, a impetrante requer liminarmente a concessão de segurança para se suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no auto de infração DEBCAD nº 37.213.577-3.

Alega que: a) é indevida a incidência de contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes de exportações realizadas por intermédio de sociedades comerciais exportadoras (*trading companies*); b) o STF já decidiu - nos autos do RE 759.244, com repercussão geral (Tema 674) - que a norma imunitária prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para momento ulterior à vinda das informações (ID 34718959).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 36352131).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O STF já fixou no julgamento do RE 759.244, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "A norma imunitária contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária"

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **deiro a liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração DEBCAD nº 37.213.577-3.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005715-42.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/196.197.907-9 (ID 37351914).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: CLAUDINE MOREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDES DA COSTA - SP423590

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme contracheque juntado no id 37428195, o autor recebeu salário no mês de julho/2020 na ordem de **RS4.014,39 (quatro mil e quatorze reais e trinta e nove centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da alíquota verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "e" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no RESp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no RESp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadrava na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comumente subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais.” Como o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *quod* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. Decido.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

vfv

IMPETRANTE:RIBER-SID INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI e SENAI), ao argumento de que não recepcionadas pelo texto constitucional após a EC n. 33/2001 (ID 37152912).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que caso não seja concedida a liminar permanecerá obrigada a arcar com o custo do tributo exigido de forma indevida. Por conseguinte, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frise-se que a não expedição de certidão de regularidade fiscal – em si mesma – não configura *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, verham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004755-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ITAMAR JOSE SEGATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE - SP297306, GUSTAVO GONCALVES NOGUEIRA - SP399776

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada no ID 37160920, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001224-92.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO

REU: JOANA FERREIRA DE FARIAS, ZELIA MARIA BECHARA, ORLEY DE PAULA ASSED, OSVAIR POLITANO, ODAIR FUGINAMI, PAULO FRANCO MARTINS, PAULO TEIXEIRA, RODOVALDO LINO JORGE, RAUL DE PAULA PEREZ, SILEIA FARIAS DE MOURA

Advogados do(a) REU: JOSE DE PAIVA MAGALHAES - SP49801, SHEILA MARIA ABDO - SP98997, JOSE FRANCISCO BATISTA - SP58170

Advogados do(a) REU: JOSE DE PAIVA MAGALHAES - SP49801, SHEILA MARIA ABDO - SP98997, JOSE FRANCISCO BATISTA - SP58170

Advogados do(a) REU: JOSE DE PAIVA MAGALHAES - SP49801, SHEILA MARIA ABDO - SP98997, JOSE FRANCISCO BATISTA - SP58170

Advogados do(a) REU: JOSE DE PAIVA MAGALHAES - SP49801, SHEILA MARIA ABDO - SP98997, JOSE FRANCISCO BATISTA - SP58170

Advogados do(a) REU: JOSE DE PAIVA MAGALHAES - SP49801, SHEILA MARIA ABDO - SP98997, JOSE FRANCISCO BATISTA - SP58170

Advogados do(a) REU: JOSE DE PAIVA MAGALHAES - SP49801, SHEILA MARIA ABDO - SP98997, JOSE FRANCISCO BATISTA - SP58170

Advogados do(a) REU: JOSE DE PAIVA MAGALHAES - SP49801, SHEILA MARIA ABDO - SP98997, JOSE FRANCISCO BATISTA - SP58170

Advogados do(a) REU: JOSE DE PAIVA MAGALHAES - SP49801, SHEILA MARIA ABDO - SP98997, JOSE FRANCISCO BATISTA - SP58170

Advogados do(a) REU: JOSE DE PAIVA MAGALHAES - SP49801, SHEILA MARIA ABDO - SP98997, JOSE FRANCISCO BATISTA - SP58170

Advogados do(a) REU: JOSE DE PAIVA MAGALHAES - SP49801, SHEILA MARIA ABDO - SP98997, JOSE FRANCISCO BATISTA - SP58170

DESPACHO

Comigo nada data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

Oportunamente, proceda a secretaria o traslado de eventos nº 33236537, 33236538, 33236539, 33236540, 33236541, 33236542 e 33236544 para os autos principais.

Após, em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005732-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar a manifestação de inconformidade em razão do indeferimento do pedido de ressarcimento PER nº 14955.15618.180117.1.1.18-6580, referente ao processo administrativo nº 19679.720264/2018-76 (fs. 02/19 – ID 37432654).

Afirma a impetrante que a manifestação de inconformidade, apresentada no processo citado, foi protocolizada em 10.05.2018 e ainda não foi apreciada. Salaria, ainda, que a última movimentação ocorreu em 20.08.2018 coma remessa dos autos para a DRJ de Ribeirão Preto.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou semas informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005708-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005631-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA, SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA, SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004924-73.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FLAVIO DE OLIVEIRA PILEGGI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id 36639218: manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002670-28.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLODOALDO COLOMBINI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 33428388: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeriram o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos coma cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002661-68.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003868-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EURIPEDES FERREIRA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004184-18.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS VERRI

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 37494479: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005536-11.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOEL VIEIRA DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002528-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIO FONTOLAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIO FONTOLAN** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, em cumprimento à decisão proferida em sede recursal administrativa.

Narra na prefeicial que realizou pedido de concessão de pensão por morte na esfera administrativa em 02/05/2019 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo, o qual foi provido para deferir-lhe a concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento da união estável.

Relata que na mesma data o processo foi encaminhado à Agência do INSS Sorocaba/SP que encaminhou o processo à Agência do INSS de Pilar do Sul/SP, para cumprimento da decisão de concessão do benefício.

Assevera que seus patronos diligenciaram junto a Agência da Previdência Social a fim de explanar a situação, oportunidade que servidor da Autarquia informou que protocolizaria a solicitação.

Afirma que realizou manifestações junto à Ouvidoria da Previdência Social e junto à Controladoria Geral da União, o que foi reiterado.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda não houve o cumprimento da implantação do benefício.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 30617089 a 30617507.

Em Decisão proferida sob o ID 30698169 foi deferido o pedido liminar para determinar a implantação do benefício deferido em sede recursal administrativa. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 31166990, informando que foi realizada a implantação do benefício de pensão por morte em favor do impetrante, NB 21/192.368.670-1, cuja DIB data de 08/03/2019 em cumprimento ao Acórdão n. 6282/2019 emanado da 20ª Junta de Recursos.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 34849290) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a implantação de benefício deferido em sede recursal administrativa.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que a implantação do benefício na esfera administrativa foi efetivada.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de implantação do benefício deferido em sede recursal administrativa.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002564-44.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANDRE LUIS FREITAS BELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL OLIVEIRA CAMARGO - SP406985

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **ANDRÉ LUIS FREITAS BELLO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 26/11/2019 (DER).

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve a implantação do benefício.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 30718947 a 30719213.

Em Decisão proferida sob o ID 30757211, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou indeferido. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Entretanto, o impetrante se manifesta sob o ID 36209611, noticiando que no curso da ação lhe foi deferido o benefício de pensão por morte. Assevera a perda do objeto. Por fim, exara sua desistência do feito. Apresentou o documento de ID 36209626.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela impetrante, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004405-74.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARCCO SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARCCO SOROCABA**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a embargante provimento judicial que lhe assegure a suspensão dos atos de penhora e subsequente execução em relação ao imóvel alienado fiduciariamente à CEF até decisão final destes embargos, inclusive determinando eventual cancelamento de registro de penhora na matrícula do bem.

Allega a embargante que nos autos do processo n. 005263-26.2018.8.26.0602, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, o embargado moveu ação em face de Mauro dos Santos, tendo sido determinada pelo juízo a penhora do imóvel de matrícula n. 152.451, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Sustenta que o bem imóvel em questão, até que seja integralmente paga a dívida do financiamento vinculado, pertence à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que sobre ele não podem incidir restrições judiciais por dívidas do devedor fiduciante.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, considerando a petição de ID n. 36959215, bem como o documento de ID n. 36201314, tenho que equivocada a certidão de ID n. 36375282, eis que houve o efetivo recolhimento das custas judiciais.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se infere dos autos, pretende a embargante CEF a suspensão dos atos de penhora e subsequente execução em relação ao imóvel matriculado sob o n. 152.451, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, até decisão final destes embargos.

Assevera a CEF que possui a propriedade resolúvel do imóvel em questão, por força de alienação fiduciária, com base na Lei n. 9.514/97, razão pela qual na ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARCCO SOROCABA não poderia ter sido efetuada a penhora em relação ao imóvel em questão.

De seu turno, analisando os documentos acostados aos autos, constata-se que na certidão de matrícula do imóvel consta o registro da alienação fiduciária feita por MAURO DOS SANTOS em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 1º de agosto de 2013 (ID n. 36202005, pág. 47/49).

Nesse passo, verifica-se que nos autos da ação n. 005263-26.2018.8.26.0602, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, inicialmente, o juízo havia deferido tão somente a penhora dos direitos possessórios do executado sobre o imóvel objeto da lide (ID n. 36202005, pág. 50).

Contudo, atendendo a um pedido de reconsideração por parte do embargado, o juízo deferiu a penhora sobre o imóvel, conforme documentos constantes do ID n. 36202005, páginas 62, 70/73 e 135.

O artigo 22 da Lei n. 9.514/97 dispõe que:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

Pela leitura do dispositivo legal em comento, constata-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de credora fiduciária, possui a propriedade resolúvel do bem imóvel em testilha, desde agosto de 2013, ocasião em que, como registro respectivo na matrícula do imóvel, passou a ser oponível a terceiros sua qualidade de credora fiduciária, conforme acima salientado.

Por tal razão, "não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes" (REsp 1.677.079/SP. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 01/10/2018).

Desse modo, em cognição sumária, própria das medidas antecipatórias de urgência, entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores para sua concessão.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência tão somente para suspender os atos de penhora e subsequente execução em relação ao imóvel matriculado sob o n. 152.451, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, até decisão final destes embargos.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

Cite-se o embargado para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005731-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. 34710649, manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002600-86.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: ACQUA ENTERPRISE DO BRASIL LTDA - EPP

DECISÃO

Considerando o desinteresse da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004269-77.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** ajuizou a presente execução fiscal em face de **ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA**, para a cobrança da CDA n. 37.061.391-2.

A executada apresentou manifestação ID 37225963 requerendo, com fundamento no art. 300, caput do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 9º, inc. II da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 2.014, que seja deferida tutela de urgência com o objetivo de lhe assegurar, de imediato, a emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, no que se refere à dívida que é objeto da execução fiscal, oferecendo à penhora apólice de seguro-garantia, no valor atualizado da dívida acrescido de 10% (dez por cento), referentes a honorários sucumbenciais

Instada a se manifestar, a exequente aceitou o seguro-garantia apresentado, informando, porém, que a executada deve retificar na apólice o número do processo administrativo que embasou a CDA (ID 37451757).

Decido.

Compulsando os autos, verifico presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida neste momento processual, porquanto, a uma, evidente que a situação relatada implica em risco de dano às atividades empresariais da demandante, e, a duas, porque a garantia ofertada favorece os interesses de ambas as partes, nos termos que passo a explicar.

Embora o artigo 151 do Código Tributário Nacional não arole o seguro garantia dentre as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do débito tributário, é certo que, com a edição da Lei n. 13.043/2014, que deu nova redação ao inciso II e ao § 3º do inciso IV do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, tal modalidade de garantia passou a ser aceita, produzindo os mesmos efeitos da penhora, o que inclui a emissão de certidão nos termos do artigo 206 do CTN.

No presente caso, observo que a executada demonstrou, pela juntada do documento ID 37226761, a garantia da integridade do débito cobrado na presente ação e a consonância com a Portaria PGFN n. 164/2014.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar à União que se abstenha de impor toda e qualquer restrição cadastral à executada referente a CDA 37.076.391-2, inclusive no Cadastro de Inadimplentes, expedindo-lhe Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, caso a CDA n. 37.061.391-2 represente o único óbice à expedição da mencionada certidão.

Sem prejuízo, determino que a executada retifique, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos da apólice retificando o número do processo administrativo.

Aguarde-se o decurso de prazo para a exequente se manifestar sobre o despacho ID 36094823.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000812-62.2020.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANA PAULA BORBAROLIM

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, ajuizada em 25/03/2020, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA PAULA BORBAROLIM, objetivando reintegrá-la no imóvel descrito na prefacial.

Narra que a ré descumpriu contrato de arrendamento firmado entre as partes, deixando de honrar com os pagamentos das parcelas do avençado e as taxas de condomínio do imóvel.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 30173228 a 30173235.

Ação foi inicialmente proposta na 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sendo distribuída à 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Declínio de competência sob o ID 30288529.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP em 28/05/2019.

A autora se manifesta, sob o ID 35873604, informando o comparecimento da ré na esfera administrativa a fim de viabilizar a composição. Pugnou pela suspensão do feito. Apresentou os documentos de ID 35873608 e 35873609.

Entretantes, nova manifestação da autora, sob o ID 36134329, noticiando que a ré regularizou os débitos do contrato de arrendamento em sede administrativa. Pugna pela extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da autora como pedido de desistência da presente demanda.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários eis que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003306-69.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: CELIA REGINA PEREIRA, CELSO DONIZETI BATISTA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, ajuizada em 28/05/2020, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CELIA REGINA PEREIRA e CELSO DONIZETI BATISTA, objetivando reintegrá-la na posse de imóvel.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 32888992 a 32889165.

Sob o ID 34385930, a autora foi instada a regularizar a inicial a fim de retificar o pedido mediante a indicação/descrição do imóvel que se pretende a reintegração de posse na presente lide.

Decorrido o prazo, a autora ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a autora não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo.

Como ressaltado na determinação, nos termos da legislação, o pedido deve ser certo e determinado.

Os documentos que instruem a peça inaugural devem ser analisados e verificados a fim de comprovar as alegações e informações expressamente consignadas na petição.

A clareza das informações da inicial, notadamente a indicação certa e determinada do pedido é ônus da parte autora e inclusive a ausência desta certeza e determinação podem inviabilizar o contraditório constitucionalmente garantido.

Exarado o comando judicial, à parte autora cabe cumpri-lo ou arcar com o ônus do descumprimento.

Comdido, a autora ficou-se inerte.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a autora deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da petição é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004000-38.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Considerando o teor da petição acostada sob o ID 37358951, instruída com o documento de ID 37358955, **converto o julgamento em diligência**.

Passo a elucidar a questão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HERSHEY DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do Processo Administrativo n. 19613.720249/2020-15, e que a autoridade impetrada se absterha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da liminar. Ao final, pugna pela concessão da segurança para extinguir os mencionados créditos tributários.

Sob o ID 34861863, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido liminar, o qual restou indeferido.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5018559-94.2020.403.0000, acostada sob o ID 35495008, consignando o deferimento da antecipação da tutela recursal determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 19613.720249/2020-15.

Em razão do regular processamento do feito, os autos vieram remetidos à conclusão.

Entretanto, a impetrante se manifesta sob o ID 37358951, sustentando o descumprimento da decisão emanada do TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento, asseverando que tal fato obsta a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal. Pugna pela intimação da autoridade coatora para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 19613.720249/2020-15, sob pena de multa diária por descumprimento de decisão judicial.

Decido.

Como bem assevera a impetrante a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 19613.720249/2020-15, foi exarada em sede de Agravo de Instrumento.

Em que pese o Juízo tenha sido informado acerca da indigitada decisão, eis que colacionada sob o ID 35495008, não há neste feito comprovação de que as autoridades tenham sido intimadas para cumprimento da ordem exarada no Agravo, o que somente pode ser verificado nos autos do agravo em questão.

Destarte, vista aos impetrados para que se manifestem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca das alegações contidas na petição supramencionada.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004760-84.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a conclusão de seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a implantação do benefício de número 42/194.975.841-6, sob o argumento de que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Alega o impetrante que efetuou pedido de aposentadoria com decisão favorável, conforme acórdão da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assevera que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a conclusão de seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a imediata implantação do benefício.

Com efeito, o acórdão proferido pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos (Acórdão n. 2ª CA 13ª JR/1674/2020), em 20/04/2020, reconheceu vínculos constantes na CTPS e garantiu o direito à aposentadoria pleiteada.

De seu turno, em 29/6/2020, o pedido de revisão de acórdão foi indeferido, tendo sido determinado o encaminhamento à Seção de Reconhecimento de Direitos, conforme decisão anexada de ID n. 37312818.

Em que pese haver indícios da concessão administrativa do benefício pleiteado, não há como afirmar, tão somente com os documentos acostados, que o impetrante detém *fumus boni iuris* ao pretendido benefício, mormente considerando não ter sido comprovado o esgotamento da instância recursal administrativa, eis que ainda cabe recurso perante a Câmara de Julgamento do CRPS.

Nesse passo, tenho que imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, com o que não há que se falar, em cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5646

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000780-8) - JOSE EDIMILSON ESCAMILLA (SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 848: Vista à parte autora sobre as informações solicitadas pela CEABDJ para expedição da Certidão de Tempo de Contribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006939-29.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MILTON PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003749-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA CENTRIFUGADOS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Intime-se a Requerente para juntar aos autos a outra metade das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos da LEI Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003070-92.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA ALICE VELUTO PRAMPERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO - SP261657

EXECUTADO: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO - SP261657

DESPACHO

Defiro o pedido de MARIA ALICE VELUTO PRAMPERO de transferência dos valores creditados nos autos, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Comprove a parte, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino, bem como apresente declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Ausente declaração, a transferência estará sujeita a tributação do IR.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001798-58.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSEFA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar procuração e declaração de pobreza específica para este processo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002792-91.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: ANTONIO DONATO, MARIA AMELIA DONATO

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista a parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002894-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GISELDA JUSTINA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS CAMARGO - SP405003, ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS - SP420165

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, REITOR DA FACULDADE UNIP DE ARARAQUARA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE NARCIZO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMONDO DANILO GOBBO - SP242863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”
Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019
Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004392-43.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OMAR LOPES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

DESPACHO

Considerando o teor da informação Num. 37420811, intime-se à com. Caixa Vida e Previdência S/A, por carta, dando-lhe ciência para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017), ficando, também, **ciente do retorno da contagem do prazo para contestar a ação.**
Cópia deste despacho servirá como carta.
Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECWA - SP263507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”
Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006366-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

INVENTARIANTE: APARECIDO CARRARCO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, WALTER BORDINASSO JUNIOR - SP198883, GUSTAVO ROBERTO BASILIO - SP197743, ANDRE FERNANDO OLIANI - SP197011

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GROMENTINO FILISBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-43.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de cumprimento de sentença do processo 5006702-92.2018, deverá a execução prosseguir naqueles autos, dispensando a instauração de novo incidente.

Arquive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010352-19.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA LUIZA MAZZOTTI MARTIN, ILDA MAZZOTTI MARTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517, JOAO DE SOUZA - SP76805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno.

Requeiram o que de direito para o prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivar-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007392-27.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MILANEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Ausente declaração, a transferência estará sujeita a tributação do IR.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL

BELª. MAYA PETRIKIS ANTUNES

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3124

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000318-47.2018.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA DE PAULA COSCRATO(SP272751 - RODRIGO DOROTHEU E SP194194 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Proceda a secretaria ao agendamento de perícia com os peritos atuantes no Juizado Especial Federal Adjuvado desta Vara, doutores Celso Peito Macedo Filho e Oswaldo Luis Junior Marconato, os quais ficam desde já nomeados, intimando-os por meio eletrônico. Instrua-se com cópia deste incidente e de fls. 04/08, 17/20, 35/37, 41/42, 57/61, 126 e 398 dos autos da ação penal, sem prejuízo da retirada em secretaria dos mesmos pelos peritos, caso entendam necessário.

Intime-se a acusada para comparecimento, tanto pessoalmente quanto através de sua defensora constituída.

Deverá a defesa providenciar a apresentação aos peritos de quaisquer documentos que sejam necessários à realização dos exames, quando do comparecimento.

Cumpra-se e, com as datas, intemem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000200-37.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-67.2014.403.6138 ()) - MARIA DO SOCORRO CARLOS GOMES (SP387514 - BEATRIZ POVOA NOZAKI E SP261790 - RINALDO NOZAKI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de requerimento de restituição de coisa apreendida formulado por Maria do Socorro Carlos Gomes, com o intuito de reaver a posse de bens apreendidos em posse de Adriano Carlos Gomes Figueiredo no bojo do inquérito policial que originou a ação penal de nº 0000953-67.2014.4.03.6138.

As fls. 21 o Ministério Público Federal opinou pela liberação dos bens na esfera criminal, por não haver verificado conduta criminosa de competência da Justiça Federal, não tendo denunciado Adriano Carlos Gomes Figueiredo.

É a síntese do necessário.

Não verificada a ocorrência de crime de competência da Justiça Federal, falece o interesse na manutenção da apreensão dos bens em posse de Adriano Carlos Gomes Figueiredo.

Todavia, o pedido de restituição dos bens não merece acolhida. Ainda que não verificada a ocorrência de crime de competência federal, pode haver infração administrativa sujeita a pena de perdimento ou crime de competência da Justiça Estadual, o que não cabe a este Juízo analisar.

Assim, ante a ausência de interesse para a persecução penal neste Juízo, determino a liberação dos bens apreendidos em posse de Adriano Carlos Gomes Figueiredo. Oficie-se à Polícia Militar Ambiental comunicando acerca da liberação, para que adote as providências que entender pertinentes no âmbito administrativo. Intimem-se.

Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, ou proceda-se nos termos da OS 03/2016-DFOR, se o caso.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

000234-46.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP353693 - MATEUS TRINDADE E SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA E SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)
Fica o interessado Luis Claudio Ito intimado acerca dos laudos de avaliação juntados aos autos, referentes aos bens apreendidos na ação penal nº 0000830-35.2015.4.03.6138.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000949-25.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Com razão o Ministério Público Federal.

Ante a ausência de notícia de efetivo parcelamento do crédito tributário, não há que se falar em suspensão do feito.

Intime-se a defesa constituída. Após, baixem os autos para tramitação direta, nos termos da Resolução 63/2009-CJF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-67.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO COTRIM MOURA X BELCHIOR FREDERICO CAMILO X ALBERTO FREDERICO CAMILO X EDSON DE LIMA CAMILO(SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X PAULO HELIO RODRIGUES DE ARAUJO X CARLOS HENRIQUE DONIZETE GOMES X MARCO ANTONIO MOTA DE RESENDE X PAULO SERGIO ELIAS DE OLIVEIRA X FRANCISCO VALE DE ARAUJO X FRANK RODRIGUES DE ARAUJO(SP261790 - RINALDO NOZAKI E SP387514 - BEATRIZ POVOA NOZAKI) X FABIO DE LIMA CAMILO X JOSE CLAUDIO GONZAGA FIGUEIREDO(SP423039 - FERNANDA BECK MORA BATISTA) X LUIZ CLAUDIO ANDRADE DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Fls. 1786/1788: trata-se de requerimento de Belchior Frederico Camilo, Edson Lima Camilo, Alberto Frederico Camilo e Fábio de Lima Camilo para análise do pleito de liberação dos bens apreendidos constante da resposta à acusação.

Uma vez que não houve denúncia por crime ambiental, tendo o Ministério Público Federal requerido o desmembramento do feito e remessa à Justiça Estadual para eventual apuração, fálce o interesse na manutenção da apreensão dos bens, conforme já decidido em incidentes de restituição de coisas apreendidas protocolados por outros réus.

Assim, libero todos os bens apreendidos durante a investigação, na esfera criminal, e somente no que concerne ao objeto desta ação penal. Todavia, como os bens podem estar relacionados a ilícitos administrativos, a deliberação sobre a destinação caberá à autoridade administrativa.

Oficie-se ao 2º Pelotão de Polícia Militar Ambiental comunicando a liberação dos bens, com a ressalva acima.

Fls. 1783: depreque-se novamente a citação de Luiz Claudio Andrade dos Santos, observando-se o endereço declinado na denúncia.

No mais, cumpra-se no que faltar a decisão de fls. 1394/1395.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-47.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X VALDECIR PEDROCHI LEITE X RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X FAUZE MUSTAFA BAZZI FILHO(SP337629 - LEANDRO ARRUDA E SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X JEAN CARLOS GOMES FERREIRA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal nos termos do despacho de fls. 526.

Intime-se Fauze Mustafa Bazzi Filho para que informe conta corrente de sua titularidade para devolução dos valores depositados a título de fiança, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-40.2016.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER MARCELO BOTEGA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

Recebo o recurso de apelação do réu, interpostos tempestivamente, em seus regulares efeitos.

Apresente a defesa as razões de apelação no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação do MPF, e juntada a carta precatória de fls. 198 devidamente cumprida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

No silêncio da defesa, venham conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-65.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUNIOR CESAR RODRIGUES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA REGINATO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PAULO CÉSAR FABIANO, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal Brasileiro. Consta da denúncia, em síntese, que em 18 de abril de 2012, o policial militar Marco Antônio de Souza, em fiscalização de rotina, abordou o acusado em seu veículo FIAT/FIORINO com 29 caixas de cigarro da marca PALMERAL, 05 caixas da marca PALADIUM, 05 caixas e 50 cigarros da marca EIGHT. Narra a denúncia que o acusado afirmou em seu interrogatório ser o proprietário dos cigarros e que pretendia vendê-los na cidade de Sertãozinho/SP. A denúncia veio instruída com inquérito policial, do qual consta boletim de ocorrência (fls. 04/06), auto de exibição e apreensão (fls. 07/10), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 29/32), laudo (fls. 35/37) e termo de declarações do acusado (fls. 52 verso). A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2013 (fls. 65). Apresentada proposta de suspensão condicional do processo (fls. 64 e verso), houve aceitação pelo acusado em 18/09/2015 (fls. 127/128) e homologação judicial em 04/02/2016 (fls. 115). Constatado o descumprimento de condições impostas ao acusado (fls. 136-verso) e diante da infrutífera tentativa de intimação do réu (fls. 140), o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício de suspensão condicional do processo em 14/02/2019 (fls. 162/163 verso). Verificado que o acusado descumpriu as condições impostas durante o período de prova foi revogada a suspensão condicional do processo, bem como decretada a revelia do réu por ter mudado de endereço sem comunicação ao juízo em 04/04/2019 (fls. 164). A advogada dativa nomeada apresentou resposta escrita à acusação (fls. 168/172). Rejeitada a absolvição sumária (fls. 173 e verso), procedeu-se à instrução com oitiva de testemunhas de acusação (fls. 186/187 e 197). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais orais, a acusação pugnou pela condenação do acusado. Sustentou, em síntese, que restou provada a autoria e a materialidade do delito. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu ao argumento de ausência de provas. Certidões de antecedentes criminais e informações do acusado foram juntadas aos autos (fls. 69, 73, 76, 80/81, 87/88, 97, 104, 150/152, 155/160). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CONTRABANDO delito de que é acusado o réu está tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, redação anterior à lei nº 13.008/2014, do seguinte teor: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de uma a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A materialidade do delito vem cabalmente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), auto de exibição e apreensão (fls. 07/10), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 29/32) e laudo (fls. 35/37). A autoria é também certa e está comprovada pelo depoimento das testemunhas Marcos Antônio de Souza e Othon Azeredo do Val, bem como depoimento do próprio acusado em sede policial (fls. 52 verso). Como feito, a testemunha Marcos Antônio de Souza disse, em síntese, que o acusado foi abordado no posto Japão em um carro modelo Fiorino e constatada a existência de cigarros sem notas fiscais, foi feita a apreensão. A testemunha Othon Azeredo do Val disse, em síntese, que se recorda da apreensão de cigarros ocorrida em Igarapava, no ano de 2012. O depoente afirmou que a apreensão ocorreu em um posto de combustíveis, tendo sido o acusado encaminhado à delegacia de Igarapava. Dívida não há, portanto, de que o acusado importou cigarros com finalidade comercial, em proveito próprio, o que foi apreendido no veículo que conduzia e era de importação proibida, a perfazer todos os elementos do tipo em exame. Provados todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, é de rigor a condenação do acusado como incurso na pena cominada para o delito de contrabando ou descaminho. Resta, pois, somente a dosimetria da pena, na forma do artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENAS. CONTRABANDO ou Descaminho. Ao contrabando ou descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, alínea d, antes da Lei nº 13.008/2014, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 1 a 4 anos. Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. Não há nos autos registros criminais que possam ser levados à conta de mais antecedentes, porquanto não há condenação transitada em julgado. Também não há prova de má conduta social e personalidade especialmente voltada para o crime. Os motivos e a culpabilidade foram normais para o tipo, assim como as circunstâncias e as consequências, dada a quantidade reduzida de mercadoria apreendida. Não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do crime de contrabando no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. Passo em seguida a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e, nessa fase, vislumbro a ocorrência apenas da atenuante da confissão contida no depoimento da fase policial (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), o que enseja redução da pena. No entanto, estando a pena ainda no mínimo legal, permanece no patamar de 01 ano de reclusão (Súmula nº 231 do E. STJ). Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Tomo, assim, definitiva a pena do crime de contrabando de 01 (um) ano de reclusão. Regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade. A pena privativa de liberdade fixada é de 01 (um) ano e não há motivo provado nos autos para agravamento do regime inicial de seu cumprimento, razão pela qual será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal). Substituição da pena privativa de liberdade. Cabe a substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direitos diante da quantidade total de pena aplicada (art. 44, inciso I, do Código Penal) e porque o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é recorrente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, assim, substituição da pena privativa de liberdade por multa ou por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, parte inicial, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reparar a reiteração de condutas semelhantes a fixação de uma pena restritiva de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistente em prestação de serviços à comunidade, como estabelecida por juízo da execução e que deverá ser cumprida sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). REPARAÇÃO DOS DANOS. Inaplicável a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, para o delito apurado nos autos, visto que houve apreensão das mercadorias contrabandeadas. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO o acusado PAULO CÉSAR FABIANO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistente em prestação de serviços à comunidade,

como estabelecida pelo juízo da execução e que deverá ser cumprida sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não deva estar preso. Custas pelo réu. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que dê aos cigarros apreendidos a destinação legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000117-21.2019.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ALVES(MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Intimem-se os defensores constituídos de Arnaldo Alves a apresentarem alegações finais, ou justificarem o motivo de não fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº 15/2020 ao Exmo. (a) Sr. (a). Dr. (a) Juiz(a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à INTIMAÇÃO dos advogados abaixo mencionados a apresentarem alegações finais, ou justificarem o motivo de não fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Advogados:- Dr. WESLEY RODRIGUES ARANTES, OAB/MT 13.616;- Dr. ELSON CRISTÓVÃO ROCHA, OAB/MT 17.811. Ambos os advogados integram o escritório de advocacia com endereço na Avenida Ariosto da Riva, nº 1475-C, centro, Alta Floresta/MT, telefone (66) 3521-3123.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001968-08.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

REPRESENTANTE: JAPAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, APARECIDO CARLOS CAMILO, MARIA LUCIA DAMASCENO CAMILO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam os executados intimados para provarem, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD - fls. 168/169: ID 24891031) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001052-03.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REPRESENTANTE: ADRIANO ARAUJO DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ARAUJO DE LIMA - SP220602

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, ciente de que na inércia o processo poderá ser extinto por abandono.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000778-73.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REPRESENTANTE: EVARISTO MARCOS CAPUCHO, MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA CAPUCHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução, ciente de que na inércia o processo poderá ser extinto por abandono.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000122-14.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REPRESENTANTE: EDUARDO DE PAULA BORTOLO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a penhora realizada, ciente de que na inércia o processo poderá ser extinto por abandono.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000700-50.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: TIAGO BERNARDO ABON ALI, FELICIANO DA SILVA & ANDRADE MINIMERCADO LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MEHD MAMED SULEIMAN NETO - SP370981

Advogado do(a) EXECUTADO: MEHD MAMED SULEIMAN NETO - SP370981

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada a dar andamento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, inciso III, § 1º, do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001206-28.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCOS ANTONIO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-35.2018.4.03.6138

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ESPOLIO: DOUGLAS ROGERIO ROSA

Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS - SP333364

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a impenhorabilidade alegada, apresentando extratos bancários do período anterior e posterior ao bloqueio.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-61.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: E. B. C.

REPRESENTANTE: ANA LIVIA BRAGHIROLI

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DONIZETE JORGE - SP268155

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL DONIZETE JORGE - SP268155

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ELISA BRAGHIROLI CARVALHO, qualificada nos autos, representada pela genitora ANA LÍVIA BRAGHIROLI CARVALHO, AJUIZOU demanda em face da União, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para o fornecimento do medicamento conhecido como ATALUREN, de alto custo, não disponível na rede pública e sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Indeferi a tutela provisória de urgência à míngua de registro do medicamento Ataluren na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com possibilidade de reapreciação tão logo a autora demonstrasse o cumprimento dos requisitos previstos nos precedentes firmados pelo STF e STJ, citados na mesma decisão.

Sobreveio petição de ID 31170636, com pedido de reapreciação da tutela provisória de urgência, uma demonstrada a existência de pedido de registro do referido medicamento à ANVISA, formulado em 2017.

Requer a concessão da tutela de urgência para impor à UNIÃO FEDERAL a imediata obrigação de fazer consistente em conceder gratuitamente a Autora o seguinte medicamento: ATALUREN 125 MG (Translama) na quantidade de 120 sachês por mês; ou, ainda, a quantidade que se fizer necessária, conforme receituário, pelo prazo necessário ao tratamento, a critério e através de prescrição médica, do referido medicamento acima descrito.

Relatei o essencial. Decido.

Nos termos da petição de ID 31170636, há processo 5351.717381/2017-67, em trâmite na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com pedido de registro, pleiteado pela PTC FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA, do medicamento Araluren, pendente de apreciação, segundo documentação acostada à referida peça.

De fato, as informações da referida Agência Reguladora não dão certeza se houve ou não o registro (aparentemente houve registro em 24/04/2019, ID 31170070), mas, pelo andamento do processo administrativo, percebe-se que o registro encontra-se em fase adiantada, bastando apenas a publicação, uma vez a existência de bula, da resolução autorizando o quanto requerido.

Nesse ponto, reputo preenchido o requisito exigido, pois há indicativo de registro na ANVISA ou a mora administrativa, por prazo superior ao definido na Lei n. 13.141/2016.

Atendidas, assim, as condicionantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, citados na decisão de ID 37134060.

Como se trata de medicação muito peculiar, de alto custo e destinada ao tratamento da moléstia da qual a autora é acometida, de rigor o fornecimento pelo Estado, uma vez existente laudo de seu médico particular com a necessária prescrição, por isso, entendo presente os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

O perigo da demora, ressaltado, advém do grave estado de saúde da parte demandante e não exige maiores digressões.

Ante o exposto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União a imediata obrigação de fazer consistente em conceder gratuitamente a Autora o medicamento ATALUREN 125 MG (Translana) na quantidade de 120 saches por mês, pelo prazo necessário ao tratamento, conforme prescrição médica a ser apresentada a cada vez que for retirada a referida medicação.

Prazo: 30 dias.

Oficie-se ao Ministério da Saúde para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

PRIC.

BARRETOS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000786-52.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE CAMPOS COLTRI - SP316389

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

5000786-52.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, os documentos anexados são insuficientes, por ora, para provar o atendimento a todos os requisitos legais, notadamente a renda familiar máxima para fins de recebimento do auxílio e a ausência de recebimento de seguro desemprego.

Com efeito, o impetrante afirma que a última parcela de seu seguro-desemprego foi paga no mês de **junho/2020**, o que é corroborado pelo documento de ID 37115862. O requerimento de concessão de auxílio emergencial foi realizado em **24/04/2020**, com contestação apresentada em **17/05/2020**, quando o impetrante estava em gozo do seguro-desemprego, o que afasta a probabilidade de seu direito.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000763-09.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: BEATRIZ BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP280261

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA, MINISTRO DA EDUCAÇÃO O SR. RICARDO VÉLEZ RODRIGUES

DECISÃO

5000763-09.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora promova sua matrícula na Universidade Unimar no curso de Medicina.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que ocupa o 8º lugar na classificação para ingresso no curso de medicina da Universidade de Marília e que obteve aprovação do FIES para custeio das mensalidades do curso, mas foi indeferida sua matrícula ao argumento de que as vagas ofertadas para o curso de medicina são apenas para veteranos, não havendo disponibilidade de vagas para iniciantes.

Os documentos anexados aos autos são insuficientes, por ora, para prova de que houve oferta de vagas na Universidade de Marília para início do curso pretendido pela impetrante, sendo necessário oportunizar o contraditório.

Ademais, a parte impetrante afirmou que o termo final para realização de matrícula ocorreu em 11/08/2020, o que afasta a urgência para deferimento da tutela provisória.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-38.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES BATISTA FILHO - ME, SEBASTIAO ALVES BATISTA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264, SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694

DESPACHO

ID 36949180: concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Deverá o executado, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF (ID 36711528).

Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000785-67.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO ANDRUCCIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de revisão de benefício previdenciário.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de revisão de sua aposentadoria NB 164.085.050-0 e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa, visto que não consta dos autos a situação atual da movimentação do processo administrativo. Ademais, a parte impetrante está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a urgência para concessão da liminar.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000269-47.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: EDSON LUIZ QUEIROZ LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ DE CARVALHO LIMA - SP371866

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

IMPETRANTE: ROSA MARIA FELIX BAIA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER BERGSTROM - SP105185

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifi.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: MARINILCE FADEL GRACI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos ao ato administrativo do INSS em analisar benefícios previdenciários, é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGODAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005129-18.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAURICIO ISMAEL GUILHERME

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

IMPETRADO: SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/S, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGODAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003084-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SILVIA AUREA DE PAULA VOIGT

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO - SP247922

IMPETRADO: GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002894-73.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: WILSON DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000213-96.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAURICIO JOSE BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001339-84.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ROGERIO TERMINIELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifi.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008261-05.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34289833: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No tocante à certidão de **ID 33105754**, verifico que a Autarquia Previdenciária se deu por intimada, no dia **04/06/2020**, acerca da decisão de **fls. 157/159 do ID 24168078**, que rejeitou os embargos de declaração.

Assim, aguarde-se julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005149-98.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CECILIA BERBERINA NOVAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PERALTA - SP343151

IMPETRADO: GERENTE DE APS DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **CECILIA BERBERINA NOVAES**, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Roque/SP**, tendo por objeto a análise o prosseguimento do processo administrativo **NB 183.419.669-5**, mediante análise dos documentos apresentados pelo médico perito.

Sustentou, em síntese, violação ao disposto no artigo 49 da Lei 9.784/1999.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Decisão deferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinou a notificação da autoridade impetrada e outras providências.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ingressou no feito.

A indigitada autoridade coatora prestou informações, conforme **ID 27196420**.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto ao mérito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º C onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A Constituição da República assegura a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)”

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

No tocante ao cumprimento das decisões do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) pelo INSS, o artigo 549 da Instrução Normativa 77/PRES/INSS, de 2015, estabelece que:

“Art. 549. **É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS**, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art.688.”

Sobre o cumprimento de diligências determinadas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas Recursais, o Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria n. 116, de 20/03/2017, na parte de interesse, prevê:

“Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I-conversão em diligência;

(...).

§ 1º A **conversão em diligência** não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotar preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º O **pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa**, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

(...)

§ 7º. Em se tratando de matéria exclusivamente médica deverá ser ouvidapreviamente a Assessoria Técnico-Médica, prestada por servidor lotado na instância julgadora que, na qualidade de perito do colegiado, se pronunciará, de forma fundamentada e conclusiva, no âmbito de sua competência, hipótese em que será utilizado encaminhamento interno por meio de despacho.

§ 8º Nos casos em que a controvérsia for sobre o enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o Conselheiro Relator, mediante despacho fundamentado, poderá submeter os autos à Assessoria Técnico Médica, hipótese em que restringirá as consultas às situações de dúvidas concretas.

(...)”

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição infralegal específica, fixando prazo de **30 (trinta) dias**, prorrogável por igual período, a pedido, acompanhado de justificativa, para que o INSS dê cumprimento às diligências determinadas pela Câmaras de Julgamento e Juntas Recursais do CRSS.

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar além do prazo estabelecido para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que a Autarquia Previdenciária postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

O ato coator descrito na exordial é a demora excessiva para que a autoridade impetrada promova o prosseguimento do feito, em cumprimento à decisão da 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, que converteu o julgamento em diligência, no dia **17/10/2018**, a fim de determinar a realização de perícia médica, emanalíse de requerimento de reconhecimento de tempo de serviço especial.

Observe que a parte impetrante anexou extrato de movimentação referente ao processo **NB 42/183.419.669-5 (fl. 17)**.

Ainda, a autoridade impetrada, em ofício de **fls. 38/39**, informou que:

1 - Decisão n. 2724/2018, de **03/10/2018**, da 9ª JR do CRSS, converteu o julgamento de recurso ordinário em diligência, a fim de que o INSS promovesse: (a) envio de ofício a empresa empregadora, solicitando a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e outros documentos; (b) encaminhamento dos autos para a realização de Perícia Médica; e (c) nova análise dos autos;

3 – Os documentos mencionados foram apresentados pelo Requerente em **29/07/2019**;

4 – O PPP deve ser analisado pelo Setor Médico Pericial, através do sistema “PMF – Tarefas”, de acesso exclusivo dos Peritos Médicos Federais, observada a ordem cronológica a nível nacional;

5 – O Ofício-Circular Conjunto n. 44/DIRBEN/DIRAT/INSS, de **01/11/2019**, contendo orientações para análise e caracterização de atividade especial, é silente quanto ao procedimento envolvendo processos na fase de recurso administrativo;

6 – O processo administrativo está paralisado na APS, aguardando análise do PPP apresentado em 29/07/2019, uma vez que a agência aguarda orientações de procedimento para encaminhamento ao setor responsável pela análise do documento.

Assim, consta das informações prestadas pela autoridade impetrado que o processo administrativo está paralisado desde 29/07/2019, aguardando o encaminhamento dos autos ao Setor Médico Pericial para análise do PPP anexado pelo segurado requerente.

Por sua vez, a autoridade impetrada não comprovou deferimento de pedido de dilação de prazo para cumprimento da diligência, na forma da Portaria n. 116, de 20/03/2017, deixando, assim, de apresentar contraprova da alegação da parte impetrante, quanto à demora excessiva no processamento do feito.

Nesse contexto, destaca que o Ofício-Circular n. 44[1] tem como objeto a alteração dos §§7º e 8º e a inclusão dos §§ 9º, 10 e 11 do art. 678, da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, através da IN 102, de 14/08/2019[2], que, por sua vez, assim dispõe:

“Art. 1º A Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 678.....

.....

§ 7º Esgotado o prazo para cumprimento da exigência sem que os documentos solicitados pelo INSS tenham sido apresentados pelo segurado requerente, e em havendo elementos suficientes ao reconhecimento do direito, o processo será decidido neste sentido, observado o disposto neste Capítulo.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo elementos que permitam o reconhecimento do direito ao segurado, o requerimento será encerrado sem análise do mérito, por desistência do pedido, após decorridos 75 (setenta e cinco) dias da ciência da referida exigência.

§ 9º O encerramento do processo sem análise do mérito, por desistência do pedido, não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que terá efeitos a partir da data da nova solicitação.

§ 10. Não caberá o recurso de que trata a Seção VIII do Capítulo IX desta Instrução Normativa nos casos em que restar caracterizada a desistência do requerimento sem análise do mérito de que trata o parágrafo anterior.

§ 11. Caso o requerente declare formalmente não possuir os documentos solicitados na carta de exigência emitida pelo servidor, o requerimento poderá ser decidido de imediato.”(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

O artigo 678 da IN 77/2015, por sua vez, cuida da carta de exigências na fase de instrução do processo administrativo. O seu *caput* e §1º assim estabelecem:

“Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

(...)”

Portanto, o Ofício-Circular Conjunto n. 44/DIRBEN/DIRAT/INSS não guarda relação com o processamento de diligências determinadas em fase recursal. Sendo assim, a justificativa apresentada pela autoridade impetrada, para a omissão no cumprimento da diligência administrativa, não se sustenta.

Diante disso, verifico, a partir da prova documental coligida, a alegada mora no cumprimento das diligências determinadas em fase recursal.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora, na hipótese.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada promova o necessário para que o Setor de Perícia Médica do INSS conclua, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a análise de atividade especial determinada pela 9ª Junta Recursal do CRSS, nos autos **NB 42/183.419.669-5**

DEFIRO o pedido de medida liminar, diante do fundamento relevante (*fumus boni juris*), substanciado na procedência do pedido. O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante da sua idade avançada, da condição de hipossuficiente e da natureza alimentar da verba pleiteada. Fica a parte impetrada cientificada de que o descumprimento desta medida implicará na imposição de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **Oficie-se eletronicamente.**

Sem custas.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretária remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

[1] Em < <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/ofcircular44DIRBEN-INSS.pdf> > .

[2] Em < <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-102-de-14-de-agosto-de-2019-210736744> > .

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003185-36.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: C&A MODAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002962-83.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARFIP PARTICIPACOES E TECNOLOGIA LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 36983112**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ouseja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir; entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002967-08.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 37400164**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada**. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado**. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003113-49.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RESOURCE SOLUCOES E PRODUTOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **RESOURCE SOLUCOES E PRODUTOS DE TECNOLOGIA LTDA**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 37362141**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005796-93.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: ROBERTO IZAGUIRRE, MAGALI PEREIRA IZAGUIRRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE - SP366059

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE - SP366059

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte embargada apresente impugnação, conforme determinado em **Id. 32129959**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001200-03.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALEXANDRE FIGUEREDO SALES

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promover a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 8961141**, diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s) (Juízo estadual de Vargem Grande Paulista-SP).

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003479-59.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: KNOWARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA., CESAR RICARDO CEVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista o manifesto interesse da(s) parte(s) embargante(s) na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002647-26.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: ROGERIO BELANDRINO CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO FARIA COSTA - MG144111

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

INTIME-SE A(S) PARTE(S) EMBARGANTE(S), para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, em **igual prazo**.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001943-42.2020.4.03.6144

EMBARGANTE: BIG OCEAN COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. - ME, MARINA BECKER, ZILDA BECKER

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo **improrrogável de 10 (dez) dias** para que a(s) parte(s) embargante(s) cumpra(m) o determinado em **Id. 32467010**.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002470-28.2019.4.03.6144

SUCEDIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

SUCEDIDO: BIG OCEAN COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. - ME, MARINA BECKER, ZILDA BECKER

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Id. 34626635: diante do comparecimento espontâneo da(s) parte(s) executada(s), resta prejudicado o pedido formulado pela parte exequente, em **Id. 34305951**.

INTIME-SE a parte exequente para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003186-21.2020.4.03.6144

AUTOR: PROJETO FAZENDINHA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, no que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, sendo a parte autora pessoa jurídica, o seu deferimento está condicionado à comprovação documental da sua insuficiência para arcar com as custas e despesas processuais, o que, no caso, não ocorreu com a apresentação dos demonstrativos contábeis, juntados nos autos.

À vista disso, com fulcro do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, determino à PARTE AUTORA que, no prazo de 15 (quinze) dias, **(1) fundamente o pedido de gratuidade de justiça**, apontando e/ou juntando documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais; **(2) junte declaração de hipossuficiência assinada pelo seu representante legal**; ou procuração original ou assinada digitalmente na qual conste cláusula específica de poderes especiais para requerer, em nome do beneficiário (pessoa jurídica), a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 99, parágrafo 3º, e 105, *caput* e parágrafo 1º, do CPC; ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas, juntando aos autos a respectiva comprovação.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000008-62.2014.4.03.6144

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Id. 35544981: defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias.

Sobrestem-se os autos até o decurso do prazo ou eventual provocação da(s) parte(s).

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002276-62.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: BRUNO SERGIO DAMACENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 35205012: DETERMINO A SUSPENSÃO deste feito, por 90 (noventa) dias, ou eventual provocação da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004894-77.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 34296219: mantenho a decisão proferida no **Id. 32571541** pelos seus fundamentos jurídicos e legais nela explicitados.

Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação retro, no tocante ao sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do REsp 1.063.187.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003088-36.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957, JOAO VICTOR DE NADAI FRANCISCO - SP374883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 37163843**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AILTON PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Observe que as decisões administrativas recursais acostadas aos autos apontam o reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s) de 08/08/1988 a 02/12/1996.

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exercem suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissigráfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a. **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**

b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (*ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015*) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” – *grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “pdf”, baixado em ordem crescente.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 03/01/2000 a 21/05/2000 (LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.)

agente nocivo:

RUÍDO

CARGO:

Soldador

Prova(s): Perfis Profissiográficos Previdenciários – fls.25/26 e 49/50.

Fundamentação:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não consta dos autos documento que comprove a outorga de poderes de representação ao subscritor do PPP.

02 – 22/05/2000 a 18/04/2008 (COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO)

agente nocivo:

RUÍDO

CARGO:

Soldador

Prova(s): CTPS - fls. 156/174; Perfil Profissiográfico Previdenciário – fl.53; Declaração – fl.54; Registro de empregado – fls.55/57.

Fundamentação:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

03 – 08/09/2008 a 10/11/2015 (VOITH HYDRO LTDA.)

agente nocivo:

RUÍDO

CARGO:

Soldador

Prova(s): CTPS - fls. 178/186; Perfil Profissiográfico Previdenciário – fl.27.

Fundamentação:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não consta dos autos documento que comprove a outorga de poderes de representação ao subscritor do PPP.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **30 anos, 09 meses e 04 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-30.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDMILSON PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por EDMILSON PEDRO DA SILVA, que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e Cadastro Nacional de Informações Sociais acostados aos autos apontam o reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s) de 08/06/1992 a 28/04/1995.

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) **Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58)** - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) **Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991)** - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) **Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) **Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991** - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).". Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a. **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**
- b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**
- c) **Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**" – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo "pdf", baixado em ordem crescente.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1 – 27/06/1977 a 28/02/1981 e 03/05/1985 a 22/09/1989 (PROBELS/A)

CARGO:

Embalador; Pré-preparador de máquina; Preparador de máquina.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 244/256; Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 275/276 e 277/278; Procução de fls. 279;

Fundamentação:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

2 – 29/04/1995 a 20/01/1997 (BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.)

CARGO:

Cobrador

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 244/256; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.280/281; Declaração de fls.283; Procuração de fls.282; Registro de Empregado de fl.284/287.

Fundamentação:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **32 anos, 11 meses e 14 dias** de tempo de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003127-33.2020.4.03.6144

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVIEW BAIRRO PRIVATIVO

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais n. **1007730-79.2016.8.26.0068**, tramita perante a 4ª Vara Cível da Justiça estadual de Barueri-SP, com sentença de extinção proferida em 19.08.2020, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecer o ajuizamento da ação neste Juízo, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-02.2020.4.03.6144

AUTOR: BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECA LEME - SP172666, PRISCILA SANDANAGAO CARDOSO - SP182612

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido da parte autora, a qual sustenta a necessidade de participar de licitação, que será realizada em 25 de agosto de 2020 às 9:00 horas, conforme documento comprobatório constante dos Ids. 37156094, 37156401 e 37156405. Sustenta que não existe tempo hábil para a conclusão da Certidão a fim de participar do Certame, conforme descrição do Id. 37380302.

É o relato e decidido.

Preliminarmente, este Juízo concedeu o pedido de tutela de urgência, determinando “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos n.ºs **1088.2722.465/2020-42 e 1622.7720.406/2020-40**, de modo que não configure óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora.” e em consequência à expedição de certidão no prazo de 48 horas.

No presente caso, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito mediante a existência de depósito judicial para fins de garantia do débito, bem como, foi comprovada a impossibilidade de expedição de certidão no prazo determinado.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN) para participação de licitações, conforme atestam os documentos juntados na inicial.

Assevero que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a Parte Requerida dará continuidade, senão início, aos procedimentos de cobrança, adotando medidas pertinentes.

De acordo com princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como o Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, excepcionalmente e somente para efeito na participação no pregão eletrônico Iamspe nº 490/2020, pregão eletrônico nº 101/2020 do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho e Pregão eletrônico nº 20200839 – SESA/CEXEX **DEFIRO** o pedido da parte autora em **CARÁTER LIMINAR** para que esta decisão seja prova da regularidade fiscal junto à União Federal (Receita Federal/Procuradoria Federal da Fazenda Nacional).

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005780-42.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: KNOWARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA., CESAR RICARDO CEVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de **Id. 32926219** e ss como emenda à inicial, bem como defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange às **custas judiciais**, nada a prover, já que o art. 7º da Lei 9.289/96 estabelece que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte embargada, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Providencie a Secretaria a anotação da distribuição, o traslado desta decisão e a reunião destes embargos aos autos da execução de título extrajudicial n. **5002237-02.2017.4.03.6144**. Inclua-se, outrossim, o nome do(s) advogado(s) da(s) parte(s) executada(s), ora embargante(s), nos autos principais, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Transcorrido o prazo acima assinalado, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VANILSON GERALDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao pedido de produção de perícia técnica e prova oral, observo que a parte autora juntou aos autos documentação relativa ao direito pleiteado neste feito. O Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil à verificação do alegado exercício de atividades laborativas em condições especiais. Assim, considerando o exposto e, ainda, que não houve justificativa de pertinência para a produção das referidas provas, **INDEFIRO** o pedido.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **11/01/2017** e ajuizada esta ação em **24/05/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que *“a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”*

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”* Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”* Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a. **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *"permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *"o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

*"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*** – *grifos acrescentados.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo ".pdf", baixado em ordem crescente.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo do(s) período(s) urbano(s) comuns supostamente trabalhado(s) pela parte requerente.

01 – 26/08/1977 a 22/05/1979 (NORJA COMÉRCIO E INDÚSTRIAL LTDA.)

Foi anotado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fls.57, vínculo com a referida empresa. Não estão evidenciadas rasuras. Há anotação de opção pelo FGTS, na fl.173. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Consta o recolhimento no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Período não foi contemplado no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls.45/46.

Da análise supramencionada, o reconhecimento do período de 26/08/1977 a 22/05/1979 (NORJA COMÉRCIO E INDÚSTRIAL LTDA.) é medida que se impõe.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/10/1979 a 14/02/1981 (METALÚRGICA MICRO)

CARGO:

PRENSISTA

Prova(s): CTPS – fls.162/180.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade do período destacado haja vista a comprovação do exercício de atividade profissional enquadrada como especial, na categoria de "prensadores", conforme código 2.5.2 do Decreto 83.080/1979.

02 – 26/05/1982 a 07/02/1983 (COMERCIAL E IND. COLUMBIA)

CARGO:

PRENSISTA

Prova(s): CTPS – fls.162/180.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade do período destacado haja vista a comprovação do exercício de atividade profissional enquadrada como especial, na categoria de "prensadores", conforme código 2.5.2 do Decreto 83.080/1979.

03 – 26/08/1985 a 23/04/1987 (RAVITO IND. E COMÉRCIO)

CARGO:

PRENSISTA

Prova(s): CTPS – fls.162/180.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade do período destacado haja vista a comprovação do exercício de atividade profissional enquadrada como especial, na categoria de "prensadores", conforme código 2.5.2 do Decreto 83.080/1979.

04 – 01/04/2004 a 31/08/2015 (METALÚRGICA SÃO RAFAEL LTDA.)

CARGO:

AUXILIAR DE PRENSISTA E PRENSISTA

Prova(s): CTPS – fls.87/102; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.32/33; Declaração de fls.34.

Fundamentação:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, levando em conta os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 36 anos, 10 meses e 00 dias de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no período de 26/08/1977 a 22/05/1979 (NORJA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.), bem como o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de 01/10/1979 a 14/02/1981 (METALÚRGICA MICRO), 26/05/1982 a 07/02/1983 (COMERCIAL E IND. COLUMBIA) e 26/08/1985 a 23/04/1987 (RAVITO IND. E COMÉRCIO), para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB n. **180.821.280-8**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **11/01/2017**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01/08/2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5001703-24.2018.4.03.6144

AUTOR(A): VANILSON GERALDO SILVA

CPF: 039.340.518-47

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 180.821.280-8

DIB: 11/01/2017

DIP: 01/08/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO RECONHECIDO: o exercício de atividade urbana comum no período de 26/08/1977 a 22/05/1979 (NORJA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.), e o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 01/10/1979 a 14/02/1981 (METALÚRGICA MICRO), 26/05/1982 a 07/02/1983 (COMERCIAL E IND. COLUMBIA) e 26/08/1985 a 23/04/1987 (RAVITO IND. E COMÉRCIO).

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-39.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ELABRAM SYSTEMS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, TAN KEE MENG

DESPACHO

Considerando que inexistente, por ora, a constituição de título executivo judicial, não há que se falar em aplicação de medidas executivas, tais como a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio das ferramentas BacenJud e RenaJud, conforme requerido pela autora em petição de **Id. 33919982**.

Pelo exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela CEF e, em virtude de que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada, conforme certidão de **Id. 27768431**, converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Dê-se vista à parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001311-84.2018.4.03.6144

AUTOR: SETAL TELECOM S/A

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de Id. 32151244.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004363-98.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CECILIA DORNELLES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA DORNELLES RODRIGUES - MS7508

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 24 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005467-28.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 24 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0007200-71.2006.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

EXECUTADO: ELOEL NEVES AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOEL NEVES AGUIAR - MS999999

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5002625-75.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: EDILAINÉ VERÍSSIMO DE ANDRADE

Advogado: VICTOR LOPES BANGOIM - MS22737

IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e UNIÃO

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Prioridade na tramitação:

Liminar deferida (art. 7º, § 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada a liberação das parcelas relativas ao Seguro-Desemprego e, no mérito, a confirmação da medida, com a concessão da segurança reconhecendo-se o direito pleiteado.

Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Manteve vínculo empregatício com a empresa Mega JJ, no período de 20/06/2018 a 30/07/2018, data em que a empresa *desapareceu*.

Desse fato resultou a rescisão unilateral do seu contrato de trabalho pela tomadora de serviço, e, por consequência, a extinção desse contrato.

Assim, mesmo sem a devida regularização, requereu a retomada do pagamento de seguro-desemprego, suspenso em razão do reemprego (contrato temporário – prazo 60 dias, rescindido antecipadamente).

Entretanto, o pedido foi indeferido diante da ausência de baixa na CTPS e demais dados necessários. Na sequência, logrou contato com a empresa Mega JJ e conseguiu a anotação da extinção do vínculo empregatício e a assinatura do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Então, tomou a requerer o recebimento do benefício, mas houve nova negativa, sob a alegação de estar fora do prazo de 120 dias previsto na Resolução nº 467/05 da CODEFAT, bem como por não se tratar de dispensa imotivada.

Argumentou que, por não haver percepção de renda própria, estariam presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada.

Por fim, requereu a assistência judiciária gratuita, juntando documentos ao feito.

No exame inicial da causa, este Juízo deferiu, às fls. 71, os benefícios da gratuidade judiciária. No entanto, por não vislumbrar *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, bem assim para mais bem delinear o objeto da impetração, nos termos do art. 9º do CPC, postergou a apreciação da medida liminar para depois da integração da lide.

Entretantes, conquanto conste informação de juntada de petição da UNIÃO nos registros do procedimento eletrônico, nada fora efetivamente juntado aos autos.

Então, este Juízo, às fls. 76-81, no exame do pedido de medida liminar, **deferiu** o requerido conforme pleiteado.

Intimada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 83-84, confirmando ciência da decisão prolatada e requerendo sua admissão no feito como assistente litisconsorcial da impetrada, passando a integrar o polo da demanda.

Por fim, requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, juntando documentos.

O MPF manifestou-se às fls. 97.

À fl. 101, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem estes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, força é reconhecer que a decisão liminar prolatada permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência.

Nessa trilha, até porque não vislumbro razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação, a mesma merece ser prestigiada.

De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, alguns excertos do que restou decidido (fls. 76-81):

“[...]”

Partindo dessas premissas, **concluo que o pedido de medida liminar deve ser deferido no presente caso.**

O seguro-desemprego é **direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário**, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, **tem como escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa**, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como **auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego**, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º). Nos termos do artigo 3º do referido diploma legal, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

[...]

Da análise da inicial e dos documentos que a acompanham, constata-se que a **impetrante laborou na empresa Sílvia Helena Fernandes Jucá e Cia Ltda-EPP**, de 05/05/2016 a 30/05/2018, e na **empresa Mega JJ Asseio e Conservação Eireli EP**, no período de 20/06/2018 até 30/07/2018, sendo o segundo vínculo, temporário (ID 16274623). **A demissão da primeira empresa ocorreu sem justa causa e a da segunda, pela extinção antecipada do contrato de trabalho, por desaparecimento da empresa contratante**, o que resultou na extinção unilateral do contrato de prestação de serviços pela Tomadora (cf. ID's 16274616, 16274625/16274626 e 16274627).

[...] **a não concessão do benefício não se coaduna com as hipóteses de suspensão e cancelamento previstas em lei**. No que se refere ao prazo de 120 dias, observo que os arts. 13 e 14 da Resolução CODEFAT nº 467/2005 – que regulamenta a Lei nº 7.998/90 –, dispõem:

[...]

Contudo o **regulamento não pode impor limitação ao gozo do benefício quando a própria lei não o fez**, como no caso. Assim, se **a lei não impõe limite temporal para requerimento do seguro-desemprego, tem-se como ilegal qualquer preceito infralegal que venha a fazê-lo**.

Quanto à alegada divergência do código de afastamento, bem como a ausência de anotação (formal) de extinção do vínculo na CTPS da impetrante, constata-se que **a situação concreta da empresa contratante**, evidenciada nos documentos trazidos aos autos, **resultou na anotação formal da CTPS apenas em março de 2019**, conforme a empresa informa pela declaração juntada no ID 16274634, documento em que também retifica o código de dispensa do TRCT para o RA2 – rescisão antecipada pelo empregador. **Tais fatos, por excepcionais, não podem ser observados em desfavor da impetrante**, ante o **caráter protetivo das normas que regulam o benefício buscado**.

Por fim, anoto que, ainda, que se **mantivesse a regular situação de reemprego da impetrante**, a natureza do vínculo empregatício posterior ou subsequente (**contrato por prazo determinado**), dentro do mesmo período aquisitivo, **autorizaria o gozo do benefício ou a retomada do saldo de parcelas daquele**, o que se extrai do **parágrafo único do art. 18 da Resolução** do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT nº 467/05:

Art. 18. O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

[...]

Parágrafo único. **Será assegurado o direito ao recebimento do benefício e/ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer a suspensão motivada por reemprego em contrato temporário, experiência, tempo determinado**, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha pelo menos 1 (um) dia de desemprego de um contrato para outro.

Desse modo, é de se ter em conta que **a própria resolução 467/05 do CODEFAT equiparou o término dos contratos de trabalho nas modalidades temporário, experiência e tempo determinado à dispensa sem justa causa**, para fins de retorno à percepção do benefício; do que se pode concluir, no presente caso, que **as parcelas de seguro desemprego devem ser asseguradas à impetrante**. [Excertos propositalmente destacados.]

Assim, o mesmo esboço jurídico que fundamentou a concessão da medida liminar se apresenta como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e a concessão da segurança pleiteada.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela procedência das alegações indigitadas na presente impetração.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo** a segurança, para que a autoridade impetrada providencie em definitivo o recebimento, pela impetrante, das parcelas relativas ao Seguro-Desemprego, em plena conformidade com o pleiteado.

Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, consoante o art. 14, § 1º, da LMS (Lei nº 12.016/2009).

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da LMS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0002201-02.2011.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 24 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006248-43.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AIRTON VITORIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808, ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836

REU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

Diante da impossibilidade, por ora, de utilização de sala no prédio-sede, para realização de perícias, consoante *decisum* ID 37340090, aguarde-se a retomada das atividades presenciais a fim de que seja viabilizado o trabalho pericial a ser realizado nos autos.

Como retorno, reitere-se a intimação da perita, para indicação de data e horário para a realização do exame (e, sendo o caso, renove-se o pedido de disponibilização de sala).

Intimem-se, inclusive a perita do presente despacho.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006248-43.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AIRTON VITORIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808, ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836

REU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

Diante da impossibilidade, por ora, de utilização de sala no prédio-sede, para realização de perícias, consoante *decisum* ID 37340090, aguarde-se a retomada das atividades presenciais a fim de que seja viabilizado o trabalho pericial a ser realizado nos autos.

Como retorno, reitere-se a intimação da perita, para indicação de data e horário para a realização do exame (e, sendo o caso, renove-se o pedido de disponibilização de sala).

Intimem-se, inclusive a perita do presente despacho.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001250-39.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORAS: ELENIR DA COSTA SILVA e ELIETE DA COSTA SILVA.

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145

RÉUS: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Elenir da Costa Silva e Eliete da Costa Silva, em face da União e do INSS, através da qual, na condição de filhas de pensionista, buscam provimento jurisdicional, inclusive em sede de tutela de urgência, que condene a parte ré a lhes pagar os valores atrasados "que repercutem sobre a complementação de aposentadorias, relativos aos dissídios coletivos de 2004 (7,5%), 2005 (7,0%) e ao acordo coletivo de 2006 (3%), bem como juros e correção monetária". Pedem, ainda, a condenação dos réus em indenização por danos morais.

Como fundamento dos pleitos, aduzem que, após a privatização da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima – RFFSA, os aposentados e pensionistas sofreram significativa perda salarial. Diante do fracasso da via negocial e da complexa fase de liquidação judicial, diversas entidades representativas da categoria profissional dos ferroviários ajuizaram dissídios coletivos para que fossem fixados os reajustes referentes às datas-bases de 2003 a 2005, no que obtiveram êxito quanto aos percentuais de 14% (2003), de 7,5% (2004) e de 7% (2005). No ano de 2006 houve celebração de acordo coletivo referente ao reajuste de 3,0%

Aduzem, ademais, que, "no tocante aos aposentados, os acórdãos são uníssomos ao reconhecer o tratamento paritário que deve ser dado aos beneficiários do INSS e pensionistas, e na falta daqueles, seus sucessores, que são titulares do direito à complementação da aposentadoria paga pelo INSS e pela União até a diferença em relação ao salários do pessoal da ativa, de acordo com as Leis Federais n.º 8.186, de 21 de maio de 1991 e a Lei n.º 10.478/02".

Acrescentam que em dezembro de 2006 "os percentuais relativos aos reajustes salariais anuais referentes às datas-bases de 2003, 2004, 2005 e 2006 foram incluídos (para o futuro) nos salários, complementações de aposentadoria e pensões dos empregados ativos e inativos. No entanto, não houve, ainda, o prometido pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria atrasadas (ressalvadas as do dissídio de 2003)."

Defendem ausência de prescrição; a legitimidade passiva da União e do INSS; e a competência material da Justiça Federal.

Por fim, defendem a presença dos requisitos para concessão de tutela antecipada.

Com a inicial, vieram documentos, complementados nos IDs 29802784/29803166, em razão do despacho ID 17174402.

Por ocasião dessa complementação, as autoras esclareceram que sua mãe, já falecida, era pensionista do ferroviário João Pedro da Silva, e que atualmente a pensão é recebida pela autora Elenir Costa Silva.

É o relato do necessário. **Decido.**

As questões processuais aventadas na inicial serão oportunamente apreciadas, depois de estabelecido o contraditório.

Passo à apreciação do pedido de tutela antecipada.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido feito pelas autoras reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, não se deve conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, as autoras, na condição de filhas da pensionista Izaura da Costa Silva, já falecida, pleiteiam a condenação dos réus ao pagamento de diferenças de complementação da pensão a que fazia jus sua genitora, nos termos em que estabelecidos pelas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/2002, além de indenização por danos morais.

No que importa, diretamente, ao objeto da tutela provisória de urgência pleiteada – imediato pagamento dos valores atrasados relativos aos dissídios coletivos de 2004 (7,5%), 2005 (7,0%) e ao acordo coletivo de 2006 (3%) –, é de se reconhecer que as considerações expostas na inicial, no que tange ao quadro fático-jurídico que motivou o ajuizamento da ação, não se encontram devidamente comprovadas, desautorizando a imediata concessão da antecipação dos efeitos das tutelas.

É que os efeitos dos mencionados dissídios/acordos coletivos sobre a pensão recebida pela genitora das autoras não estão devidamente demonstrados, o que demanda maior aprofundamento de análise, além da necessária preservação do contraditório.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ACORDO E DISSÍDIOS COLETIVOS. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. RFFSA. VALEC. FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE. REMUNERAÇÃO SUPERIOR AOS PROVENTOS DOS INATIVOS EQUIPARADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. 1. Os ferroviários que se aposentaram na RFFSA até 01.11.1969 (data da edição do Decreto-Lei n. 956/69) e aqueles que foram admitidos na empresa até 31.10.1969, fazem jus à complementação de suas aposentadorias. A Lei n. 10.478/02 estendeu o direito à complementação aos ferroviários admitidos na RFFSA até 21.05.1991 (data da entrada em vigor da Lei n. 8.186/91). 2. No caso dos autos, conforme informações prestadas por órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, anexadas pela União Federal (ID 2985349), ao analisar "[...] as fichas financeiras dos autores supramencionados, que contém a base de cálculo para o pagamento da complementação de aposentadoria, verifica-se que todos os Dissídios Coletivos foram aplicados às remunerações dos mesmos (data base maio de cada ano). No entanto, como a remuneração da atividade do autor vem apresentando valores INFERIORES à Renda Mensal do benefício previdenciário, a aplicação dos referidos Dissídios não surtiram efeitos econômicos em favor dos autores (a obrigação da União se consuma apenas quando a remuneração da atividade for superior à Renda Mensal do Benefício Previdenciário)". 3. **Dessa forma, deveriam os autores comprovar a existência de diferença entre a remuneração recebida pelos ferroviários equiparados em atividade, após os dissídios coletivos de 2004 (7,5%) e 2005 (7,0%), bem como do acordo coletivo de 2006 (3,0%), e os valores dos seus benefícios previdenciários, o que não ocorreu no presente processo.** 4. Assim, a complementação apenas é devida pela União quando a remuneração dos ferroviários em exercício for superior ao benefício previdenciário dos inativos em cargos equivalentes. 5. Honorários advocatícios conforme fixados em sentença. 6. Apelação desprovida - destaquei (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE:ApCiv5001183-36.2017.4.03. TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).*

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Ademais, não há qualquer elemento a evidenciar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Note-se que a Sra. Izaura da Costa Silva faleceu em 27/05/2005 (ID 14611293), e que as autoras postularam recebimento de valores retroativos na condição de herdeiras, o que, devido ao interregno temporal transcorrido desde o óbito da pensionista, mitiga o *periculum in mora*.

Por fim, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se. Citem-se.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008438-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ELENICE VILELA PARAGUASSU

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pela executada Elenice Vilela Paraguassu, ao argumento de que a constrição determinada nestes autos recaiu sobre conta poupança mantida em conjunto com sua irmã, e cujo saldo refere-se a pensão alimentícia (ID 36996242/366996617 e 36996621/37152340).

Instada, a OAB/MS, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito (ID 37219078).

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constricto em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que tal valor está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

No presente caso, a executada não trouxe nenhum extrato bancário que demonstre que a constrição havida nestes autos atingiu a conta mencionada na peça ID 36996242. E sem referido documento, não é possível avaliar se o ato constritivo atingiu valores impenhoráveis, nos moldes em que alegado. Note-se que o extrato Bacenjud ID 36715943 não traz informações acerca da conta bancária em que houve bloqueio.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de desbloqueio formulado no ID 36996242.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002643-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: REGIS CARMELLO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BALBINOT - RS94673, ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS 15728, HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS 13493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando, em síntese, seja corrigida a decisão proferida às f. 140 dos autos físicos (ID 17430787), na parte alusiva ao nome do benefício previdenciário objeto de discussão no presente Feito, bem como seja revisto o ponto controvertido, acrescendo-se ao mesmo o valor devido, de forma a deferir a prova pericial requerida em sua réplica.

É o relato do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos de declaração tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, condições essas previstas Código de Processo Civil em seu art. 1022.

E, em sendo assim, razão assiste ao autor no tocante à nomenclatura do benefício em discussão.

De fato, constou na aludida decisão tratar-se a ação de benefício de pensão por morte, enquanto, na verdade, trata-se de benefício por tempo de contribuição (NB 82.536.159-1).

Assim, com base no art. 1.022, III, do CPC, acolho os embargos de declaração para fim de corrigir o referido *decisum* de forma a consignar que o benefício ora em questão é de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor sob NB 83.536.159-1.

Outrossim, no que concerne ao pedido de ajuste do ponto controvertido, entendo que referida decisão não merece reforma.

É que, ainda que no corpo do relatório conste inexistir pedido de dilação probatória, a produção da prova pericial foi objeto de análise.

O valor a receber pelo autor, caso procedente o pedido da ação, não é questão controvertida, pois, caso se confirme essa procedência, tal valor será regularmente apurado em fase de liquidação de sentença.

Assim, mantenho os demais termos da decisão embargada, conhecendo dos embargos apenas para sanar o erro material conforme acima consignado.

Intimem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande (MS), 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004731-08.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADA: MAURÍCIA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO(A): JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA - MS14063

DECISÃO

ID 36605446/3660559: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executada Maurícia Borges, sob o argumento de que esses valores estavam depositados em conta-poupança, e, portanto, são impenhoráveis.

A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito, destacando que a jurisprudência tem flexibilizado a regra da impenhorabilidade da conta-poupança utilizada para diversos tipos de transações bancárias (ID 37317170).

É o breve relatório. **Decido.**

Os documentos apresentados pela executada (ID 36605556 e 36605559) demonstram, satisfatoriamente, que o valor construído na conta n. 01300031454-9, agência 0017, da Caixa Econômica Federal, de sua titularidade, é impenhorável, eis que depositado em "conta poupança".

Portanto, nos termos do art. 833, X, do CPC, o valor bloqueado em nome da executada, na referida conta, deve ser liberado.

Quanto à alegação da CEF, de que a executada não trouxe extrato pomenorizado da conta, a fim de comprovar que não se trata de poupança com movimentação contínua, a qual seria passível de penhora, entendendo que não prospera tal alegação. Independentemente de eventual movimentação típica de conta-corrente, no caso, deve ser reconhecida a impenhorabilidade, já que se trata de valor inferior a 40 salários mínimos, e, portanto, impenhorável, à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC.

Esse entendimento está em consonância com inúmeros precedentes jurisprudenciais extraídos do STJ e do TRF da 3. Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. *Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.*

2. *São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.*

3. *A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.*

4. *Agravo interno no recurso especial não provido* (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. *O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."*

2. *Desta feita, dos dispositivos supratranscritos, depende-se que os depósitos em conta-poupança revestem-se de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo na hipótese de execução de prestação alimentícia. Outrossim, é certo que tal regra também é aplicável aos depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, considerando a finalidade da norma de salvaguardar um mínimo existencial digno, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente do STJ e desta Corte, III. No caso concreto, verifica-se que a penhora recaiu sobre aplicação financeira da parte agravante, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desta feita, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a constrição sobre o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. – destaquei (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022768-77.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:;..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).*

Ante o exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio do valor construído na conta n. 01300031454-9, agência 0017, Caixa Econômica Federal, formulado pela executada no ID 36605446.

O desbloqueio deverá se dar na mesma conta acima referida.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006609-26.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA:CLAUDIA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:TALES GRACIANO MORELLI - MS19868

RÉ:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU:LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Pela petição ID 37064307, a autora requer a dispensa do prévio recolhimento de custas de distribuição da Carta Precatória ID 35476785, para oitiva da testemunha Jaelze Loubet, endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de São Sebastião/SP, e ressalta que o recolhimento das custas será realizado perante a Justiça Estadual de São Paulo, tão logo seja a deprecata autuada.

Apenas para fins de esclarecimento, anoto que é praxe do Juízo intimar as partes para o recolhimento das custas de distribuição de cartas precatórias endereçadas à Justiça Estadual, antes de enviá-las ao juízo respectivo, a fim de se dar celeridade aos feitos, evitar sucessivas intimações entre os juízos deprecante e deprecado e, bem assim, a reiteração de atos (já que, muitas vezes, as deprecatas são devolvidas por falta do recolhimento de custas).

Todavia, diante do compromisso da autora em proceder ao recolhimento das custas processuais diretamente perante o Juízo Deprecado, **defiro** o pedido nesse sentido. Expeça-se a Carta Precatória ID 35476785, intimando-se a autora, da expedição, para acompanhamento e demais providências ao cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006609-26.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA:CLAUDIA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:TALES GRACIANO MORELLI - MS19868

RÉ:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU:LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Pela petição ID 37064307, a autora requer a dispensa do prévio recolhimento de custas de distribuição da Carta Precatória ID 35476785, para oitiva da testemunha Jaelze Loubet, endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de São Sebastião/SP, e ressalta que o recolhimento das custas será realizado perante a Justiça Estadual de São Paulo, tão logo seja a deprecata autuada.

Apenas para fins de esclarecimento, anoto que é praxe do Juízo intimar as partes para o recolhimento das custas de distribuição de cartas precatórias endereçadas à Justiça Estadual, antes de enviá-las ao juízo respectivo, a fim de se dar celeridade aos feitos, evitar sucessivas intimações entre os juízos deprecante e deprecado e, bem assim, a reiteração de atos (já que, muitas vezes, as deprecatas são devolvidas por falta do recolhimento de custas).

Todavia, diante do compromisso da autora em proceder ao recolhimento das custas processuais diretamente perante o Juízo Deprecado, **defiro** o pedido nesse sentido. Expeça-se a Carta Precatória ID 35476785, intimando-se a autora, da expedição, para acompanhamento e demais providências ao cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008031-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO:ANIBAL DE OLIVEIRA SANTOS E CIA LTDA - ME, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, ANIBAL DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR AUGUSTO ARRUDA ALMEIDA - MS17025

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pela executada Andreia Aparecida de Souza, ao argumento de que a constrição determinada nestes autos recaiu sobre conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de pensão alimentícia de sua filha menor (ID 37197481/37198087).

Instada, a CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito, destacando que “a penhora dos salários podem ser revertidos para o pagamento de honorários dos advogados da parte exequente” (ID 37316765).

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constrito em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

In casu, a executada não trouxe nenhum extrato bancário que demonstre que a constrição havida nestes autos atingiu a conta mencionada na peça ID 37197481. Sem referido documento, não é possível avaliar se o ato constritivo atingiu valores impenhoráveis, nos moldes em que alegado. Note-se que o extrato Bacenjud ID 33870256 não traz informações acerca da conta bancária em que houve bloqueio.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de desbloqueio formulado no ID 37197481.

Por fim, a executada Andreia Aparecida dos Santos deverá, no prazo de quinze dias, regularizar a representação processual, eis que a peça ID 37197481 veio desacompanhada de procuração.

Intímese.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002179-03.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: FRANCISCA ZEQUIM COLADO, JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS, HILDA DE ALMEIDA SANTOS e MERCANTIL DE CONFECÇÕES E CALÇADOS F J LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO PAGONCELLI - MS7587, ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO PETERSON MORETTO - MS3722

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO PETERSON MORETTO - MS3722

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO PETERSON MORETTO - MS3722

DECISÃO

ID 37106305/37106349: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelos executados Francisca Zequim Colado e Javier de Oliveira Santos, sob o argumento de que tais valores são decorrentes de verba salarial (Francisca) e de proventos de aposentadoria (Javier); portanto, impenhoráveis.

A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito, destacando que *“a penhora dos salários podem ser revertidos para o pagamento de honorários dos advogados da parte exequente”* (ID 37265612).

É o breve relatório. **Decido.**

Os documentos vindos dos executados (ID 37106330/37106349) demonstram, satisfatoriamente, que os valores constritos nas contas mencionadas na peça ID 37106305 são decorrentes de verba salarial e de proventos de aposentadoria, e, portanto, impenhoráveis.

O demonstrativo de pagamento juntado no ID 37106341 comprova que a executada Francisca Zequim Colado é servidora do Estado de Mato Grosso do Sul e que recebe seu salário através da conta n. 15937-9, agência 3497-5, do Banco do Brasil S/A.

O extrato bancário da referida conta, juntado no ID 37106330, demonstra que após ser creditado o seu salário e efetuadas algumas transações bancárias, houve a constrição judicial no dia 06/08/2020.

Da mesma forma, o documento ID 37106349 demonstra que o executado Javier de Oliveira Santos recebe aposentadoria por tempo de contribuição através do Banco Santander, e o extrato bancário juntado no ID 37106347 demonstra que a constrição efetivada no dia 06/08/2020 atingiu a mesma conta bancária destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria.

Portanto, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, os valores bloqueados em nome desses executados, nas contas mencionadas na peça ID 37106305, devem ser liberados.

No que tange à alegação de que a penhora de valores decorrentes de salário e de proventos de aposentadoria pode ser revertida para pagamento dos honorários do advogado da exequente, cumpre observar que as medidas constritivas destinam-se à satisfação do crédito principal e, sob esse enfoque, é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor.

Ante o exposto, **deferido** o pedido de desbloqueio formulado pelos executados no ID 37106305, no que tange às seguintes contas bancárias: conta nº 15937-9, agência 3497-5, mantida junto ao Banco do Brasil, pela executada Francisca Zequim Colado; e, conta nº 01-092588-2 agência 4317, mantida junto ao Banco Santander, pelo executado Javier de Oliveira Santos

O desbloqueio deverá se dar nessas mesmas contas.

Intímese.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002026-23.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA, VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS, FENIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, e LUCIA ANTES REINEHR.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executada Jacira Marta Assis de Souza. Argumenta, em síntese, que o saldo bancário que foi bloqueado em razão da presente execução decorre de depósito em caderneta de poupança, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (ID 37246086/37246455).

Instada, a CEF, ora exequente, arguiu a intempestividade da manifestação da parte executada, destacando ainda que “a penhora pode ser revertida para o pagamento de honorários dos advogados da parte exequente” (ID 37424206).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O pedido da executada não prospera, porquanto resta afetado pela preclusão temporal. Explico.

Realizada a constrição judicial via sistema BACENJUD (ID 36135694), a executada foi devidamente intimada para manifestar-se (ID 36136049), no prazo e forma prescritos pelo artigo 854, §§2º e 3º, do CPC, que assim dispõe:

§ 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros – (destaquei)

A manifestação da executada acerca da arguição de impenhorabilidade foi apresentada apenas em 19/08/2020 (ID 37246086), depois de expirado o prazo que, conforme controle do sistema processual, ocorreu em 10/08/2020 23:59:59.

Entretanto, à luz do artigo 854, §3º, I, do CPC, acima transcrito, a impenhorabilidade de valores bloqueados em conta bancária deve ser arguida pelo interessado 05 (cinco) dias após sua intimação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, sob pena de preclusão, pois há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate não se prolongue indefinidamente no tempo, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas (Precedente: STJ – EAREsp 223196/RS – Corte Especial, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, decisão publicada no DJe de 18/02/2014, vol. 133, p.150).

Sobre o tema, colaciono outro acórdão do STJ, que há muito corrobora este entendimento, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. CAMINHÃO. INSTRUMENTO DE TRABALHO. MATÉRIA NÃO INVOCADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DA CORTE. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

1.- “O devedor que nomeia bens à penhora ou deixa de alegar a impenhorabilidade na primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos, ainda que tais bens sejam absolutamente impenhoráveis, à exceção do bem de família, perde o direito à benesse prevista no artigo 649 do Código de Processo Civil” (AgRg nos Edcl no REsp 787.707/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 4.12.2006).

2.- *Agravo Regimental improvido.*” (STJ - AgRg no AgRg no REsp 1294384 / RS – 3ª Turma, relator Ministro SIDNEI BENETI, decisão publicada no DJe de 29/06/2012)

Nesse contexto, porque extemporâneo, **indefiro** o pedido de desbloqueio de valores, formulado no ID 37246086.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005257-11.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORA:RAFAEL OLIVEIRA CAVASSANI - ME

Advogado do(a)AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉ:UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as eventuais provas que pretendem produzir, explicitando a necessidade e pertinência.

Depois, conforme as manifestações, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005451-40.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORA: SONIA APARECIDA QUEIROZ MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

RÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

SONIA APARECIDA QUEIROZ MEIRELES, qualificada nos autos, pede justiça gratuita porque "não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família". Como pedido sucessivo, requer "o pagamento das custas judiciais ao término do processo, em consonância com o art. 12 da Lei nº 1.060/50".

Pois bem

Considerando os termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC -, deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita (juntando, por exemplo, planilha com discriminação dos gastos mensais fixos e respectivos comprovantes, declaração de Imposto de Renda, etc.), considerando que os documentos apresentados (IDs 37421163 e 37421170) tendem a infirmar a presunção de pobreza por ela sustentada.

Quanto ao pedido sucessivo, esclareço que a lei que trata das custas na Justiça Federal (9.289/96) não prevê tal hipótese, e que o artigo 12, da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pela Lei nº 13.105/2015-CPC (art. 1.072, III).

Intime-se.

Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007537-74.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO FRANCIS FLORENCIO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011663-75.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: WAGNER AUGUSTO ANDREASI e MÁRCIA SUELI ASSIS ANDREASI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito, bem como o segundo pedido constante do ID 32029267.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000841-90.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MILTON TAMAZATO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MILTON TAMAZATO**, em face da sentença (ID 31703759), sob o fundamento de que “*No dispositivo da sentença, não consta quais os critérios para a correção monetária e juros devem ser aplicados no cálculo da execução de sentença*”.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso *sub judice*, assiste razão à embargante.

Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “*a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo.*” (...) “*Mais difícil é a análise da situação em que – mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição – se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existiram embargos de declaração com efeitos infringentes.*” (...) “*Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversa totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...)*”.

In casu, quando da prolação da sentença (ID 31703759), este Juízo foi omissivo quanto à forma de atualização monetária e juros que devem ser aplicados sobre os valores em atraso.

Assim, tenho que a sentença realmente merece reparo, a fim de se sanar a omissão apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para, onde se lê:

“*Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação per relationem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados e a Súmula nº 85 do C. STJ, que passam a integrar esta sentença, e julgo procedente o pedido material da presente ação, reconhecendo o direito do autor à readequação da RMI de seu benefício, com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, na exata conformidade com os cálculos apurados pela Seção de Cálculos Judiciais, e determinando – em antecipação da tutela – a imediata implantação do benefício nos referidos termos.*”

Igualmente, condeno o réu ao pagamento das diferenças, tudo conforme o demonstrativo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais”.

Leia-se:

“*Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação per relationem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados e a Súmula nº 85 do C. STJ, que passam a integrar esta sentença, e julgo procedente o pedido material da presente ação, reconhecendo o direito do autor à readequação da RMI de seu benefício, com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, na exata conformidade com os cálculos apurados pela Seção de Cálculos Judiciais, e determinando – em antecipação da tutela – a imediata implantação do benefício nos referidos termos.*”

Igualmente, condeno o réu ao pagamento das diferenças, tudo conforme o demonstrativo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais. Os valores em atraso deverão ser pagos com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.”

Mantenho os demais termos da r. sentença.

Intímese.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000993-51.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: VALTER JOOST VAN ONSELEN, JURACY GALVAO OLIVEIRA, HERMANO JOSE HONORIO DE MELO, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OSORIO, EUCLIDES FEDATTO, GILBERTO MAIA, ANGELA DA COSTA PEREIRA, JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO, JUSSARA TOSHIE HOKAMA, RENATO GOMES NOGUEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelos **exequentes/embargados**, em face do Juízo, por conta da sentença proferida às fls. 229-233/pdf, sob os seguintes fundamentos:

a) a sentença ora embargada compara parcelas de natureza distintas, o que revela contradição que deverá ser sanada porquanto influencia no julgamento da lide – distribuição dos honorários sucumbenciais;

b) foi determinada a extração de cópia, para ser juntada, equivocadamente, nos autos — nº 0000993-51.2009.4.03.6000 — quando o correto seria nos autos do Cumprimento de Sentença 0012218-67.2008.403.6000;

c) ao ser preferida a sentença ora embargada, houve omissão na mesma quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, no Cumprimento de Sentença;

d) houve omissão quanto à fundamentação explícita acerca dos motivos apresentados pelos embargados quando da impugnação da prova pericial. (fls. 238-243/pdf).

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Quanto à alegação de contradição na **comparação de parcelas de natureza distintas**, os embargantes defendem que a distribuição dos honorários advocatícios deverá ser apurada entre o valor executado e o valor encontrado pela perita em outubro/2008, com o desconto dos valores devidos aos substituídos que foram excluídos da lide.

Pois bem, sobre o assunto em debate, assim determinou a sentença embargada:

Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado, e o valor apurado, devidamente equalizados no tempo), e condeno a embargante a que pague 70% (setenta por cento), e os embargados, pro rata, a que paguem 30% (trinta por cento) desse valor, nos termos do artigo 85, §3º, I e c/c 86, caput, do CPC. Condeno, ainda, os embargados à restituição de 30% (trinta por cento) do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC).

Da transcrição acima, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados sobre o proveito econômico obtido na ação, ou seja, sobre a diferença entre o valor executado e o valor fixado na decisão.

Assim, não há que se falar em contradição, posto que se toma uma **conclusão lógica** afirmar que para o cálculo dessa diferença deverá, de fato, ser usado o valor executado e o valor fixado pela perícia, ambos posicionados para 10/2008.

No tocante à alegada omissão do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais relativos ao **Cumprimento de Sentença**, ressalta-se que, conforme afirmado pelos próprios embargantes, foi decidido por esse Juízo “*que os mesmos seriam arbitrados ao final do Cumprimento de Sentença*”, sendo assim descabida a sua fixação no presente momento.

Com relação à alegada ausência de fundamentação/manifestação do pedido de **nulidade da perícia**, convém ressaltar que a sentença foi clara ao afirmar que o valor encontrado pela perícia “*é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar prevalência ao parecer técnico oferecido pela embargante ou ainda aos reclamos dos embargados*” e “*que os cálculos da perita judicial (por se tratar de uma profissional legalmente habilitada) são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e, bem assim, porque elaborados sob o pálio de um mínus público, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade*”.

Importante assinalar, ainda, que “*a perícia é prova do juízo, cabendo ao julgador a faculdade de repeti-la ou não*” (AG 0041551-34.1996.4.01.0000, JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ 16/07/2001 PAG 552).

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim aqui pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Por fim, sobre a suscitada determinação para extração de cópia para ser juntada, equivocadamente, nos autos — 0000993-51.2009.4.03.6000 — quando o correto seria nos autos do Cumprimento de Sentença 0012218-67.2008.403.6000, observo que se trata de erro material e merece acolhimento.

Quanto aos demais requerimentos, tenho que os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, **acolho em parte** os presentes embargos **apenas** para determinar que:

Onde se lê:

Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, que deverá ser juntada aos autos do cumprimento de sentença (nº 0000993-51.2009.4.03.6000).

Leia-se:

Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, que deverá ser juntada aos autos do cumprimento de sentença (nº 0012218-67.2008.403.6000).

Quanto aos demais requerimentos, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002888-47.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: ORDALIA ALVES DE ALMEIDA, JOICE STEIN, GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS, RICARDO DUTRA AYDOS, PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS, MYRIAM APARECIDA MANDETTA, INARA BARBOSA LÉAO, DIMAIR DE SOUZA FRANCA, LORI ALICE GRESSLER e NELSON MARISCO.

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelos **exequentes/embargados**, em face do Juízo, por conta da sentença proferida às fls. 18-22/pdf, sob os seguintes fundamentos:

a) “*a sentença ora embargada compara parcelas de natureza distintas, o que revela contradição que deverá ser sanada porquanto influencia no julgamento da lide*” – distribuição dos honorários sucumbenciais;

b) “*ao ser preferida a sentença ora embargada, houve omissão na mesma quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, no Cumprimento de Sentença*”;

c) houve omissão quanto à “*fundamentação explícita acerca dos motivos apresentados pelos embargados quando da impugnação da prova pericial*” (fls. 27-31/pdf).

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Quanto à alegação de contradição na **comparação de parcelas de natureza distintas**, os embargantes defendem que a distribuição dos honorários advocatícios deverá ser apurada entre o valor executado e o valor encontrado pela perita em outubro/2008, como desconto dos valores devidos aos substituídos que foram excluídos da lide.

Pois bem, sobre o assunto em debate, assim determinou a sentença embargada:

“Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado) e condeno a embargante a pagar 30% (trinta por cento) e os embargados, pro rata, 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do art. 85, §3º, I c/c 86, caput, do CPC. Condeno, ainda, os embargados à restituição de 70% (setenta por cento) do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC).”

Da transcrição acima, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados sobre o proveito econômico obtido na ação, ou seja, sobre a diferença entre o valor executado e o valor fixado na decisão.

Assim, não há que se falar em contradição, posto que se torna uma **conclusão lógica** afirmar que para o cálculo dessa diferença deverá, de fato, ser usado o valor executado (com exclusão dos exequentes - Gertrudis Garcia Barreira de Naujouks, Joice Stein, Nelson Marisco, Ordalia Alves de Almeida, Paulo Roberto Haidamus de Oliveira Bastos e Ricardo Dutra Aydos) e o valor fixado pela perícia, ambos posicionados para 10/2008.

No tocante à alegada omissão do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais relativos ao **Cumprimento de Sentença**, ressalta-se que, conforme afirmado pelos próprios embargantes, foi decidido por esse Juízo *“que os mesmos seriam arbitrados ao final do Cumprimento de Sentença”*, sendo assim descabida a sua fixação no presente momento.

Com relação à alegada ausência de fundamentação/manifestação do pedido de **nulidade da perícia**, convém ressaltar que a sentença foi clara ao afirmar que o valor encontrado pela perícia *“é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar prevalência ao parecer técnico oferecido pela embargante ou ainda aos reclamos dos embargados”* e *“que os cálculos da perita judicial (por se tratar de uma profissional legalmente habilitada) são os perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e, bem assim, porque elaborados sob o pálio de um mínus público, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade”*.

Importante assinalar, ainda, que *“a perícia é prova do juízo, cabendo ao julgador a faculdade de repeti-la ou não”* (AG 0041551-34.1996.4.01.0000, JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ 16/07/2001 PAG 552).

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim aqui pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Assim, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Por fim, é oportuno reiterar que no contexto dessa relação jurídica, em que diversos magistrados já atuaram, com absoluta harmonia de posicionamento e técnica jurídica, advertindo em relação a exacerbações indevidas pelas partes, consante já se fez evidenciar em outros julgados – notadamente entre as mesmas partes deste feito –, que a carga de conflitos de interesse que assola o Judiciário é gigantesca, e o número de questionamentos, sem qualquer pertinência ou plausibilidade, é expressivamente grande.

Por tais razões, é preciso advertir quanto aos deveres de todos aqueles que participam de um processo – partes e procuradores –, como, por exemplo, não formular pretensão destituída de fundamento, não promover atos inúteis e desnecessários, nem criar embaraços à efetivação de provimentos jurisdicionais, porque o **não cumprimento dos deveres das partes, no trâmite processual, pode caracterizar a ocorrência da condição de litigante de má-fé, com a responsabilização da parte e do operador jurídico, inclusive. Nesse sentido, registre-se a advertência nos termos do estatuto processual.**

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005414-13.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLGAIDICE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO MARIN - SP86728

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006908-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARISA MOURAO DUARTE PASSOS DANTAS

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer por qual motivo não houve postagem no endereço informado na inicial (pelo menos não há comprovação).

CAMPO GRANDE/MS, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006979-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NELSON FELIPE MACHADO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA - MS15228, ADY FARIA DA SILVA - MS8521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **09/10/2020, às 15h, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, n.º 1.477, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 24 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003149-38.2020.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004211-16.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDOVAL BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para que especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004462-34.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0014126-53.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NELMA SOARES MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, GABRIELA ALVES DOS SANTOS - MS21271

DESPACHO

Petição ID 34851218: proceda a Secretaria ao encaminhamento do Alvará de Levantamento nº 34723871 à CEF, via comunicação eletrônica, certificando-se nos autos.

Na sequência, a fim de viabilizar a hasta pública do bempenhorado nos autos (ID 17397862), e considerando a data de avaliação do bem (16/05/2019), deverá a CEF apresentar a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

Após, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intimem-se.

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0000785-57.2015.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006765-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HAROLDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DANIELE BATTISTOTTI BRAGA - MS21237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para, no prazo legal, manifestarem-se acerca do laudo médico pericial.

CAMPO GRANDE, 25 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008715-02.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELAINE DE SOUZA MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELAINE DE SOUZA MEDEIROS - MS13749

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002991-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580

REU: COUNTRY ONLINE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003522-10.1990.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SEBASTIÃO CAMILO DA SILVA, BENEDITO SILVA DOS SANTOS, MARINA MIGUEL ASSAD, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MARIA JULITA DA SILVA, ALDA PARE, JOSE ALVES BARRIOS, MODESTINA GOMES BARRIOS, ALBERTO GOMES ROCHA, DALIDES DE CASTRO COELHO, ONICE MORAES BUENO, MARIZA AMARAL FERREIRA, ARLINDO FLORES, VERÔNICA CANDIDA ARAO, LIDIA DA COSTA SILVA, PAULO SODARIO DA SILVA e MARIO CARLOS TEIXEIRA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE COFFERI - MS13974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA LONGO - SP132142
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Considerando a documentação trazida pelos herdeiros de **Verônica Cândida Arão**, (f. 923/946 dos autos físicos – IDs 33076493 e 33081862, bem como f. 956/996 – ID 33080125), **defiro** o pedido de habilitação de:

- a) viúva e filhos do herdeiro falecido Adalberto Arão: a.1-Lenilde Brandão Arão (viúva); a.2-Simone Brandão Arão de Barros (filha); a.3-Renata Brandão Arão Corsino; a.4-Adalberto Arão Filho; e, a.5-Cesar Augusto Brandão Arão;
- b) Aura Ambrosina Arão (termo de curatela provisória a Aciony Arão às f. 963 dos autos físicos – ID 33081962);
- c) Aciony Arão;
- d) Arody Arão;
- e) Arilene Arão;
- f) Anália Arão Celestini; e,
- g) Cláudia Lacerda Franco Arão.

Intime-se o INSS para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a presente execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2 – Considerando a documentação trazida pelos herdeiros de **Artindo Flores** às f. 1204/1250 (ID 33198525), **defiro** o pedido de habilitação de:

- a) Iracema Rodrigues de Moraes - viúva (representada por sua procuradora Rosângela Aparecida Moraes Duarte);
- b) Ramona Suely Flores Nicolini (filha);
- c) Relinda Maria Flores Soares (filha);
- d) Reginaldo Flores (filho); e,
- e) Celso Flores (filho).

Intimem-se os referidos exequentes para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, bem como sobre a proporção dos valores a serem requisitados (50% para a viúva, sendo a outra metade a ser dividida em 4 partes iguais).

Observem referidos exequentes que a ausência de manifestação à intimação supra referida implicará na presunção de aceitação tácita, bem como inexistência de valores a deduzir.

Após, expeçam-se os requisitórios (os quais deverão ficar à disposição do Juízo), com base no que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0002238-87.2015.4.03.6000 (cópias às f. 891/906 dos autos físicos – IDs 33078680 e 33076493).

Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se-os.

Registro que a transmissão de bens e valores por sucessão *causa mortis*, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo.

Portanto, tenho que se faz necessário resguardar o eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no que se refere ao recolhimento do referido imposto, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97.

Determino a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos mencionados herdeiros, com anotação de que os valores a serem depositados fiquem à disposição deste Juízo.

A posterior liberação do numerário (seja por alvará ou transferência bancária), ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente ao referido valor ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação.

Após, atestada a regularidade do ITCD pelo Estado de Mato Grosso do Sul, fica autorizado o levantamento do numerário, devendo, para tanto, ser expedido ofício para transferência ou alvará para levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3 - Com relação ao exequente falecido **Benedito Silva Santos**, faz-se necessária a habilitação dos demais filhos de Luíza Arruda dos Santos, além da requerente Elizama Arruda dos Santos.

Considerando que a viúva Luíza Arruda dos Santos, mãe de Elizama, também era herdeira de Benedito, com o seu falecimento, todos os seus herdeiros/sucessores possuem direito ao crédito a que fazia jus a sucedida.

Intime-se para regularização. Prazo: 15 (quinze) dias.

4 – Com relação aos exequientes **Escolástica de Arruda Silva e Paulo Sodário da Silva**, ficou pendente o pedido de habilitação dos demais herdeiros/successores de Domingos Sávio de Arruda (filho dos referidos exequientes falecidos), vez que em sua certidão de óbito (f. 1039 dos autos físicos – ID 33078681) consta que o mesmo deixou ainda 2 (dois) filhos, além da viúva.

Intime-se para regularização. Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, e sem prejuízo ao acima exposto, quando da intimação do INSS, determinada no item “1”, será o mesmo intimado para se manifestar sobre o pedido da parte exequente acerca da elaboração dos cálculos (execução invertida) com relação aos exequentes **Maria Julita da Silva, Lídia da Costa Silva e José Alves Barrios**, bem como para dizer se possui informações acerca dos herdeiros/successores dos exequientes Marina Miguel Assad, Sebastião Canilo da Silva e Akla Parê, e para juntar a certidão de óbitos dos mesmos, caso possua em seus arquivos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006213-54.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDINEI CARLOS, JUREMA GONCALVES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

REPRESENTANTE: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 37264508, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 14h, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.**

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006213-54.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDINEI CARLOS, JUREMA GONCALVES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

REPRESENTANTE: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 37264508, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 14h, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.**

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006213-54.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDINEI CARLOS, JUREMA GONCALVES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

REPRESENTANTE: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 37264508, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 14h, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.**

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006213-54.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDINEI CARLOS, JUREMA GONCALVES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

REPRESENTANTE: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 37264508, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 14h, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.**

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006213-54.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDINEI CARLOS, JUREMA GONCALVES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

REPRESENTANTE: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 37264508, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 14h, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.**

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LOPES PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Paulo Roberto Lopes Peres, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação da ré União, conforme disposto na sentença ID 17725636.

A ré/executada apresentou impugnação (ID 35535909), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela parte exequente/impugnada. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação.

Instado, o exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela executada (ID 36781702).

Diante do exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela executada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor total de R\$ 2.975,92 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), ao passo que determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor acima homologado, nos termos do § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade desta verba fica suspensa, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes do seu inteiro teor para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando os depósitos.

Vindo o pagamento, intimem-se os beneficiários – o autor pessoalmente -, de que os respectivos valores encontram-se disponíveis para saque, conforme disposto no § 1º do art. 40 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000133-45.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: FRANKLIN MARQUES ENNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204

IMPETRADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização e do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002880-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: CARLA ADRIANA MACHADO WACHHOLZ, TIAGO JOSE MACHADO WACHHOLZ, CARLOS ADRIANO WACHHOLZ, ODETE LARA MACHADO DA PAIXAO, J. K. M. G.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

DESPACHO

O presente Feito diz respeito ao cumprimento de sentença deflagrada pelos herdeiros do autor Carlos Adriano Wachholz, que se encontra no aguardo de pagamento dos precatórios e foi notificada a cessão do crédito correspondente aos honorários advocatícios destacados.

Primeiramente, mister se faz esclarecer que os herdeiros, intimados para informar sobre a existência de inventário dos bens pertencentes ao espólio de Carlos Adriano Wachholz, manifestaram-se no sentido de que não foi feito inventário pois não havia bens a inventariar (ID 29848889).

Assim, nestes autos foi promovida a habilitação dos herdeiros e determinada a expedição dos ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, ficando consignado que a liberação dos valores ficaria condicionada à comprovação de pagamento ou de isenção do ITCD (decisão ID 30523725).

Após a transmissão dos requisitórios, o patrono dos exequentes veio requerer esclarecimentos sobre a possibilidade de alienação antecipada dos honorários contratuais e, concomitantemente, informou o ajuizamento da ação de inventário perante o Juízo da Comarca de Campo Grande/MS (ID 33950456).

Os exequentes requereram, posteriormente, que este Juízo informe ao Juízo das Sucessões que o valor dos honorários contratuais não devem compor o patrimônio do espólio, a fim de serem desonerados do recolhimento do ITCD com relação a tal verba (ID 34747887).

Antes que tais pedidos fossem apreciados, a empresa Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda veio noticiar a cessão do crédito efetuada pelo advogado Evaldo Correa Chaves, patrono dos exequentes, titular dos honorários contratuais destacados.

Pois bem. Conforme narrativa acima, este Juízo somente autorizou a expedição dos ofícios requisitórios diretamente em favor dos herdeiros e com destaque dos honorários contratuais, pelo fato de que foi noticiada a inexistência de inventário.

No entanto, uma vez que os herdeiros entenderam por bem o ajuizamento da ação de inventário, a competência para dirimir sobre o patrimônio do espólio passa a ser do Juízo das Sucessões, por expressa disposição contida no CPC:

"Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio."

Dessa forma, considerando que todo o crédito, a ser depositado nestes autos, compõe o patrimônio deixado pelo autor Carlos Adriano Wachholz, é de rigor que seja integralmente transferido ao Juízo das Sucessões, para deliberação sobre a sua destinação, inclusive sobre os valores pactuados a título de honorários advocatícios contratuais.

A questão aventada acerca da prescindibilidade do recolhimento do ITCMD sobre o valor correspondente aos honorários contratuais também refoge à competência deste Juízo. Conforme exposto na decisão ID 30523725, a conferência da regularidade do tributo é encargo do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97.

Ante o exposto, **deixo de apreciar**, repito, **por não mais ser da competência deste Juízo**, o pedido de que os valores destacados a título de honorários contratuais não sejam partilhados.

Oficie-se ao Juízo 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, encaminhando cópias deste despacho e dos ofícios requisitórios ID 33333861 a 33333863, bem como solicitando os dados da conta judicial vinculada aos autos do inventário nº 0818936-32.2020.8.12.0001, para efeito de transferência.

Intime-se a cessionária, de que o pedido ID 36472673 deverá ser dirigido aos mencionados autos do inventário.

Com a notícia de pagamento dos requisitórios, previsto para o próximo exercício, oficie-se ao agente financeiro, requisitando-se a transferência integral das importâncias depositadas para que fiquem vinculadas aos autos do inventário nº 0818936-32.2020.8.12.0001, à disposição do Juízo das Sucessões.

Inclua-se a cessionária Manarim e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceira interessada, apenas para fins de intimação.

Intimem-se, inclusive o MPF, por envolver interesse de menor. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005290-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

DESPACHO

Considerando a declaração de cessão de crédito à empresa Manarim e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, apresentada pelo exequente Rubson Ferreira de Oliveira (ID 35240696), oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as necessárias providências para promover a alteração do Ofício Requisitório nº 20200040730 (ID 32693326), e para que o valor requisitado fique à disposição do Juízo.

Anote-se a cessionária no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceira interessada, intimando-se-a para que regularize a sua representação processual.

Após, aguarde-se a notícia de pagamento, mantendo-se os autos sobrestados.

Cumpra-se. Intimem-se.

Este despacho servirá como Ofício ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5002900-92.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITOR HUGO AFONSO VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a indicação do endereço do autor (35854571), reitere-se a intimação da assistente social nomeada nos autos a fim de designar nova data e horário para a realização do estudo social.

No mais, diante da ausência do autor à perícia médica, notificada pelo médico perito no ID 35437747, e a fim de dar prosseguimento à instrução do Feito, intime-se novamente o perito médico para designar nova data, horário e local para a realização do exame médico.

Por fim, designadas as perícias, as partes deverão ser intimadas e o autor PESSOALMENTE, e advertido que o seu não comparecimento acarretará presunção de que houve desistência da prova técnica.

Intimem-se.

Campo Grande, 27 de julho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013486-16.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NIVALDO SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ARRUDA DE SOUZA - MS10700

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica as partes intimadas do retorno do presente feito, do Tribunal Regional Federal, bem como, para que o autor, indique no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002907-79.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GISELI RODRIGUES DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LESCANO GUERRA - MS12848, WILIAN PARAIVA DE ALBUQUERQUE - MS25005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por GISELI RODRIGUES DOMINGOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pela qual busca, em sede de tutela de urgência, a sua imissão de posse no imóvel descrito na inicial, para compelir a determinação para que a requerida retire o imóvel dos leilões extrajudiciais promovidos.

Narra, em suma, em 2011, celebrou contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária, com a instituição financeira é. Informa, porém, que restou inadimplente, em relação a parcelas do ano de 2016, o que gerou a consolidação da propriedade em favor da CEF. Afirma ter sido provada da posse do imóvel em 14.12.2019. Destaca que jamais foi intimada a respeito da consolidação da propriedade e dos leilões extrajudiciais.

Postergada a análise da tutela provisória (ID 31896946), a requerida apresentou contestação (ID 33181451), aduzindo, em breve síntese, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, mas que o imóvel não foi arrematado.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão da tutela provisória, nos casos de urgência, reclama a demonstração da probabilidade do direito invocado e, simultaneamente, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem prejuízo da reversibilidade dos efeitos da providência. Tudo conforme o art. 300 do CPC.

No caso dos autos, entretanto, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial (plausibilidade do direito vindicado).

A requerente afirma irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF e nos trâmites de alienação extrajudicial do imóvel, sobretudo no que tange à ausência de comunicações a respeito da consolidação da propriedade da realização dos leilões extrajudiciais.

Contudo, a demandante não trouxe aos autos nenhuma comprovação de irregularidades no proceder da CEF. A suposta ausência das notificações poderia ser comprovada com a juntada aos autos do processo administrativo de consolidação da propriedade, o que não foi feito.

Ademais, consta dos autos que, por ocasião da Averbação n. 06 na Matrícula 95.735 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande (ID 31095205, p. 64), o Oficial Registrador, que goza de fé pública, ao registrar a consolidação da propriedade em favor da CEF, atestou o cumprimento do procedimento previsto no art. 26 da Lei n. 9.514/97. Nesse passo, em princípio, é de se crer que a requerente foi regularmente intimada acerca da consolidação da propriedade, sendo-lhe devidamente oportunizada a purgação da mora.

A respeito das notificações dos leilões, à toda evidência, a CEF promoveu o envio de correspondência para o endereço da requerente, com as informações pertinentes. É o que se depreende dos documentos de ID 33181461 e ID 33181464.

Ressalto, por oportuno, que, ultrapassada a fase de consolidação da propriedade, não há que se falar em exigência de notificação pessoal. Desse modo, para fins de informação a respeito da realização dos leilões, a Lei n. 9.514/97 contenta-se com o envio de correspondência para o endereço do devedor fiduciante. O que, ao que tudo indica, foi feito.

É este, inclusive, o posicionamento adotado pelo E. TRF3:

"[...] 4. A exigência de intimação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. [...] 6. A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). [...]" (TRF 3ª Região, 1ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002526-27.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 16/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020)

Não há, destarte, prova suficiente do alegado descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade, por parte da requerida, a autorizar a concessão da medida de urgência buscada.

Em sede de adendo, convém ressaltar que a difícil fase econômica pela qual passa a autora não autoriza a ingerência *contra legem* do Poder Judiciário na relação contratual entre postulante e instituição financeira ré.

À luz do exposto, ausente comprovação inicial dos vícios arguidos, a tutela de urgência, não comporta deferimento, por ausência de probabilidade do direito invocado.

Prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo, porquanto cumulativos os requisitos.

Por todo o exposto, **indefiro** o a tutela provisória.

Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, em data a ser definida pela Secretaria, de conformidade com a pauta de audiências.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002907-79.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GISELI RODRIGUES DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LESCANO GUERRA - MS12848, WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE - MS25005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282 - 2ª Vara, assim como à decisão ID 37261081, foi exarado o seguinte Ato ordinatório:

"Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 29/09/2020, às 16h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES N.º 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, a audiência de conciliação acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams), devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003443-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISMAEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão deste processo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003551-90.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA

PROCURADOR: HEBER SEBA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: CATHARINE MARQUES MACEDO - MS20375, HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573, MARIANY DE BRITO PUCHE - MS21526

REU: CELIO FRANCELINO FIALHO, JOILSON SOBRINHO VALERIO, CELSO FIALHO FILHO, MANOEL COELHO, ADEMIR JOSE, MANOEL DE SOUZA COELHO, GENESIO DE SOBRINHO, IARA NINSI PEDRO FIALHO, COMUNIDADE INDÍGENA BANANAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440
Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440
Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440
Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440
Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440
Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440
Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440
Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440
Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440
Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA ingressou com a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra CELIO FRANCELINO FIALHO, JOILSON FRANCELINO FIALHO, JOILSON SOBRINHO VALERIO, CELSO FIALHO FILHO, MANOEL COELHO, ADEMIR JOSÉ, MANOEL DE SOUZA COELHO, GENESIO DE SOBRINHO, IARA NINSI PEDRO FIALHO e COMUNIDADE INDÍGENA BANANAL, pela qual busca ser reintegrada na posse da Escola Pública Municipal Indígena Polo General Rondon.

Alegou, em breve síntese, ter recebido a CR n. 029/2018/GAB/SEMED, que noticiou a invasão da escola pública municipal acima descrita, por parte dos requeridos. Segundo a inicial, os indígenas, mediante violência e grave ameaça, se apossaram do espaço escolar, impedindo o acesso de professores, servidores e alunos, rompendo portas e danificando fechaduras e portões de acesso.

Caracterizado, no seu entender, o esbulho possessório, pleiteou a concessão liminar de ordem judicial para reintegração de posse. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 8403217, p. 85-86), para determinar a reintegração de posse na área descrita na inicial.

Citados os requeridos (ID 8403217, p. 93-94), veio aos autos a Comunidade Indígena Bananal, informando que a escola municipal indígena descrita na inicial estava aberta e em funcionamento. Destacou brevemente nessa oportunidade que a comunidade estava em processo de mobilização contra a nomeação para o cargo de diretora da escola. Juntou documentos.

Empetições juntadas ao ID 8403218 (p. 11-13 e p. 20,22), o autor pleiteia a emissão de mandado de desocupação forçada, com reforço policial, ante ao descumprimento da ordem judicial antes prolatada.

O Ministério Público Federal, destacando sua legitimidade para a defesa dos interesses indígenas em questão, pleiteou o declínio de competência para a Justiça Federal, ante à existência de litígio sobre direito de comunidade indígena ID 8403218 (p. 24-31). Juntou documentos.

O Juízo Estadual declinou, então, da competência para esta Justiça Federal (ID 8403218, p. 42-43).

O MPF apresentou parecer (ID 8403218, p. 45-67), onde requereu: a) intimação pessoal dos requeridos sobre a possibilidade de optar pela representação pela Procuradoria Federal; b) a suspensão do mandado de reintegração de posse, por conta do pleno funcionamento da escola municipal da Aldeia Bananal e c) reconsideração da decisão que deferiu a medida liminar.

A Comunidade Indígena Bananal ofereceu contestação (ID 8403218, p. 75-87), onde alegou a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Célio, Joilson, Manoel Coelho, Ademir, Manoel de Souza, Genésio e Iara. Destacou não ter havido invasão da escola, mas manifestação política envolvendo não só as lideranças indicadas na ação, mas toda a comunidade indígena, que estava insatisfeita com a atuação do Prefeito Municipal.

Alegou a inadequação do valor da causa e carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que no dia 02/04/2018 foi firmado acordo para a realização de eleição para a escolha da Diretoria da Escola Municipal em questão, encerrando o litígio. No mérito, defendeu novamente a não ocorrência de invasão, mas mera manifestação de inconformidade, sem nenhum prejuízo à Municipalidade. Arguiu a litigância de má-fé do autor. Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 8417063, o Município autor informou a ausência de interesse processual, requerendo a desistência da ação (ID 11081205).

Instados a se manifestar sobre tal pedido (ID 11082827), a Comunidade Indígena se limitou a manifestar discordância com relação ao pedido (ID 11683558), sem justificar os motivos.

O MPF opinou pelo acatamento do pedido de desistência da ação realizado pelo autor, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, ainda que diante da discordância do réu, vez que destituída de fundamentação e, não sendo esse o entendimento, pugna, subsidiariamente, pelo reconhecimento da perda do interesse de agir superveniente (ID 12137171).

Sobre tal parecer, o autor e a Comunidade Indígena requerida requereram extinção do feito face à perda do objeto (ID 34669503 e 35008389).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, entendo adequado o valor atribuído à causa, notadamente em se tratando de ação possessória ajuizada pelo Município de Aquidauana. Segundo a inicial, os prejuízos decorrentes do suposto esbulho não são de índole meramente material, mas à toda a coletividade do Município e, por isso, imensurável.

Assim, uma vez que o 'proveito econômico', no caso em análise, é impossível de ser verificado, o valor 'simbólico' de R\$ 1.000,00 (mil reais) não se revela inadequado.

Outrossim, não assiste razão ao argumento de litigância de má-fé, formulado pela Comunidade Indígena requerida. Conforme já decidido em caso similar:

[...] Os transtornos e prejuízos materiais decorrentes da ação de reintegração de posse não se confundem com a má-fé necessária à aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil. 2. Não caracterizada nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 17 e incisos do CPC/73, notadamente o propósito ilícito de conduta ou a vontade de trazer prejuízo à parte contrária, afigura-se incabível a imposição da condenação por litigância de má-fé, como pretende a apelante, na espécie (APELAÇÃO CÍVEL – 1275326 – TRF3 – 12/03/2018)

Afastados tais argumentos, passo ao exame da questão referente à perda superveniente do interesse processual.

Levando-se em conta que o pedido inicial se resumia à obtenção de ordem judicial de reintegração de posse do autor na Escola Pública Municipal Indígena Polo General Rondon e tendo sobrevivido informação de ambas as partes e do Ministério Público Federal no sentido de ter sido formalizado acordo que deu fim à lide, é forçoso concluir pela perda do interesse processual na prolação de sentença de mérito, haja vista o atendimento de sua pretensão naquela esfera.

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da parte autora, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão de mérito veiculada nestes autos.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita à Comunidade Indígena Bananal requerida, até o momento não apreciado.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 4º, III e § 10, do CPC/15. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, § 3º, do NCPC.

P.R.I.C.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001768-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JHONATAN DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA FERREIRA DOS SANTOS - MS21747

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

JHONATAN DA SILVA OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pelo qual busca ordem judicial que determine a realização de sua matrícula no curso de Direito-diurno no campus da UFMS em Três Lagoas/MS.

Alegou, em resumo, ter sido aprovado para cursar Direito na IES Impetrada, *campus* de Três Lagoas/MS, por meio do programa federal SISU – Sistema de Seleção Unificada, tendo concorrido a vaga reservada para candidato com deficiência autodeclarado preto ou pardo que, independente de renda, tenha cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Leitº 12.711/2012).

Informou ter apresentado toda a documentação exigida no edital, inclusive o atestado médico que comprova ser portador de deficiência, mas, mesmo assim, foi impedido de realizar a matrícula no curso, sob a alegação de que, na época da matrícula, não passou pela Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, para certificar seu pertencimento étnico-racial.

Afirmou que em nenhum momento teve a sua inscrição indeferida, inclusive assinou regularmente a sua autodeclaração e juntou o restante da documentação exigida.

Sustenta a existência de excesso de formalidade, pois entende ter cumprido todos os requisitos do edital. Discorre sobre a ofensa perpetrada contra seu direito de acesso à educação.

Instado a comprovar o ato coator (ID 5861110), o impetrante informou a impossibilidade de fazê-lo (ID 8118112).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 9260738).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID 10783017, onde alegou a preliminar de ilegitimidade, posto não ter praticado nenhum dos atos imputados de ilegalidade. Nada mencionou especificamente sobre o mérito do ato combatido, limitando-se a juntar documentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse institucional no feito (ID 10948724).

É o relatório. **Decido.**

De início, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (Reitor da FUFMS), uma vez que, ainda que não tenha direta e efetivamente praticado o ato impugnado, em vista de sua posição de chefe na hierarquia administrativa da IES, possui atribuições para determinar a correção da suposta ilegalidade.

Nesse ponto, esclareço que, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, considera-se (supostamente) coatora não apenas a autoridade concretamente envolvida na prática do ato administrativo guerreado, mas também aquela competente para determinar que seja praticado novo ato, em lugar do impugnado (STJ, AgRg no RMS 37.924).

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Passo ao exame do mérito.

E, nessa seara, verifico que a pretensão mandamental não merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a ausência de direito líquido e certo, ante a não demonstração, de plano, da alegação relacionada ao preenchimento de todos os requisitos editalícios para a matrícula na vaga pleiteada pelo impetrante.

Na oportunidade, assim entendeu o i. Magistrado prolator da decisão:

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência. Isto porque venho mantendo entendimento no sentido de ser válida a exigência de avaliação da veracidade de autodeclaração, desde que os critérios de avaliação tenham sido fixados em momento anterior ao da entrevista e tenham sido divulgados aos candidatos do certame.

No caso em análise, o impetrante deixou de trazer aos autos o Edital da seleção para o curso superior em questão, a fim de permitir ao Juízo a análise quanto à adequação dos critérios de avaliação.

Assim, ausente essa prova essencial, este Juízo não tem condições de analisar se a exigência foi, de fato, desarrazoada.

Ausente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, desnecessária a análise quanto ao segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido de urgência.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão inicial, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o indeferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, embora o impetrante afirme preencher todos os requisitos do Edital do certame para ingressar no curso superior via SISU, deixou de trazer aos autos o próprio Edital, a fim de possibilitar ao Juízo a análise quanto a esse argumento.

Não sendo possível analisar os requisitos para ingresso no curso superior pretendido e, em sendo válida, como regra, a submissão do candidato a banca de avaliação da veracidade de autodeclaração, não se verifica a violação a direito líquido e certo do impetrante.

A existência prévia de tal exigência, como ficou constatada com a vinda das informações, caracteriza requisito editalício legal. Nesses termos, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já decidiu serem válidos outros critérios de avaliação, além da autodeclaração firmada pelo interessado (50069591320194030000-TRF3-2020).

Entretanto, no caso específico em análise, o impetrante confessadamente não se submeteu a tal avaliação, que continha previsão no edital, de modo que deixou de concluir importante requisito para garantir sua matrícula. Nesse sentido, não há meios para a ferir eventual ilegalidade o excessiva formalidade no indeferimento de sua matrícula.

Ausente a prova pré-constituída de violação ao direito líquido e certo arguido na inicial, DENEGO A SEGURANÇA.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas pelo impetrante, que ficam suspensas nos termos do disposto nos artigos 98, § 3º, do NCPC.

P.R.I.C.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000364-11.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MADELYN MELO GARCIA

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

De início, vejo que a presente ação foi proposta sob o rito do art. 303 do CPC, de modo que, após análise da tutela provisória, parte autora deveria ter sido intimada para complementar a inicial e formular o pedido principal. No entanto, ao invés, o processo tramitou sob o rito comum.

Posto isso, a fim de sanar eventuais irregularidades procedimentais, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, emendar a petição inicial, na forma do art. 303, § 6º do CPC, sob pena de extinção do feito.

Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, haja vista o tempo decorrido desde a data de inscrição no certame.

Feita a emenda, intime-se a União para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, retomando conclusos para julgamento.

Na ausência de manifestação pela parte autora, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013386-42.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALEX DOS SANTOS E SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de id. 36911636 e documentos seguintes.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011042-17.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MARRAS DE MENDONÇA - MS12010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei, cuja exigibilidade fica suspensa, por conta da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANIA FELICIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE NAHAS - MS17039

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

VANIA FELICIA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, pelo qual busca compelir a requerida a aumentar sua margem consignável, para 70% (setenta por cento) dos seus rendimentos, nos termos do art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001, afastando-se a aplicação da Portaria do Ministério da Defesa – Gabinete do Comandante da Aeronáutica n. 708/15.

Narrou, em breve síntese, ser pensionista da Aeronáutica e nessa condição auferir renda de R\$ 1.171,73 (mil cento e setenta e um reais e setenta e três centavos). Em razão de necessidades pessoais, procurou contrair empréstimo consignado em folha de pagamento, ocasião em que foi informada que a margem consignável liberada era de apenas 30% (trinta por cento) de seus rendimentos.

Pelo fato de ser pensionista das Forças Armadas, sustenta que deve ser aplicada a legislação específica que define margem consignável em 70% (setenta por cento) dos rendimentos dos militares.

Nesses termos, entende ser ilegal a restrição de seu direito à obtenção de empréstimo consignável de no máximo 30% de seus rendimentos, pois detém direito de consignar até 70% deles.

O pedido antecipatório foi indeferido (ID 7283178).

Citada, a União afirmou que a partir da publicação da Portaria n. 1.722/GCA, de 24/10/2018, a margem consignável de todos os militares e pensionistas da Aeronáutica foi ampliada para o limite de até setenta por cento da respectiva remuneração, provento ou pensão, não existindo mais a limitação a trinta por cento impugnada na exordial.

Pleiteou a extinção do feito, ante à ausência de interesse de agir (ID 23374425).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a extinção do feito sem resolução de mérito (ID 32034042).

É o relato. **Decido.**

Trata-se de ação pela qual a parte autora busca aumentar sua margem consignável, ao entendimento de que a limitação a 30% da renda bruta, prevista na Portaria do Ministério da Defesa – Gabinete do Comandante da Aeronáutica n. 708/15, era incompatível com determinação legal (MP 2.215-10/2001).

Regularmente citada, a requerida afirmou que a Portaria descrita na inicial foi revogada e substituída pela Portaria n. 1.722/GCA em 24 de outubro de 2018, que aumentou a margem consignável nos termos da pretensão autoral.

Assim, conforme informação da própria requerida (como o que concordou a postulante), a pretensão da parte autora foi atendida na via administrativa, sem qualquer ingerência do Judiciário. Assim, não há mais interesse processual no prosseguimento do feito, com relação ao pedido contido neste feito.

Assim, forçoso concluir que a presente ação já não possui mais utilidade para a requerente, uma vez que sua pretensão foi totalmente atendida na esfera administrativa.

Sobre a verba honorária, vejo que esta última norma interna - Portaria n. 1.722/GCA - foi publicada em outubro de 2018, portanto, após o ajuizamento da ação, de modo que a parte autora efetivamente detinha interesse na propositura da ação em 04/05/2018 (data da distribuição). Daí se vê que foi a requerida quem, de fato, deu causa ao ajuizamento do feito, respondendo pela verba honorária.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.**

Ante ao princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00, nos termos do art. 85, § 4º, inc. III e § 10, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005456-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, ANDRE LUIZ RABELO - MG153917, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA - MG63816, LEONARDO DE MARIA PIMENTA - MG144754

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista o levantamento dos valores, conforme informado no ofício nº 1180/2020/PA (id. 36747633), manifeste a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Não havendo manifestação, arquite-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001683-14.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ROSALIA RODRIGUES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve pagamento pela parte executada.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004001-31.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ROBISON MANIERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto nos itens B.3.4 e B.3.2 das Portarias nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da consulta de veículos realizada no sistema RENAJUD, com as restrições existentes.”**

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001711-09.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
EXECUTADO: JUNIOR CESAR NUNES LUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto nos itens B.3.4 e B.3.2 das Portarias nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da consulta de veículos realizada no sistema RENAJUD, com as restrições existentes.**”

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001226-79.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES

Nome: CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES
Endereço: MAR DAS ANTILHAS, 200AP 11, - de 300 a 910 - lado par, CACHOEIRA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-000

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID 10085785), **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 24/08/2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014832-36.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREA MORAES COIMBRA FRANDOLOSO

Nome: ANDREA MORAES COIMBRA FRANDOLOSO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004988-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZILDA MARCONDES JUSTINO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ENRICO BATONI - MS17396, TALES GRACIANO MORELLI - MS19868

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre o email juntado no ID 37513983.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000011-63.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OSWALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELSO SILVA NEVES - MG100962, MARIANNA MATOS DE RESENDE GUIMARAES - MS20992, ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por **Oswaldo Ribeiro da Silva** contra ato praticado pelo **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal (CEF) em Mato Grosso do Sul**, pelo qual almeja ordem judicial que determine a liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS do autor, em parcela única.

Alegou, em brevíssima síntese, ser genitor da menor *Lays Ramos Ribeiro*, portadora de TEA – Transtorno do Espectro Autista (diagnóstico em meados de 2019). Afirmou que, por isso, necessita dos valores disponíveis em sua conta do FGTS, para o custeio do respectivo tratamento.

Destacou que o referido tratamento é bastante dispendioso. Indicou, ainda, que a mãe da menor, precisou se afastar do trabalho, para acompanhar sua rotina. Assim, de um lado, a renda mensal familiar ficou prejudicada - atualmente, os rendimentos familiares líquidos somam R\$ 3.752,66 - e os gastos aumentaram sensivelmente, por conta do citado tratamento.

Indicou que procurou informações sobre a liberação do saldo, junto à CEF, quando foi informado de que seu pleito não poderia ser atendido, porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizadas dos saques de FGTS. Discorre sobre a ilegalidade da negativa.

Em cumprimento ao despacho de ID 27922988, o impetrante juntou a documentação de ID 28784059.

O pedido de liminar foi deferido (ID 29232866), autorizando-se o levantamento dos valores disponíveis na conta vinculada do impetrante, em parcela única.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29904654), onde defendeu a impossibilidade de levantamento do FGTS pelo motivo indicado na inicial, uma vez que a doença ali descrita – Transtorno do Espectro Autista – não está contemplada como hipótese legal de saque, a menos que o trabalhador estivesse em estágio terminal de vida.

Alegou dever de obediência ao princípio da legalidade estrita, de modo que a autorização de levantamento em hipóteses diversas da prevista em Lei caracterizaria ilegalidade. Destacou, outrossim, ter cumprido a medida liminar concedida, juntando documentos.

Posteriormente, juntou comprovante de saque da referida conta (ID 30150839).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, ao fundamento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 30529348).

É o relatório. **Decido.**

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o a pretensão autoral já tenha sido satisfeita, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. O que poderia implicar, inclusive, eventual dever de devolução dos valores sacados.

Subsiste, então, interesse processual no feito. Motivo pelo qual, procedo à análise do mérito da demanda.

E, nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação aos princípios constitucionais da dignidade e da vida humana, nos seguintes termos:

[...] Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

De início, vejo que a Lei 8.036/90 dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

...

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Mister verificar, portanto, que a legislação que autoriza o saque do valor depositado na conta vinculada do FGTS traz em seu bojo situações excepcionais de doenças graves, cuja necessidade de tratamento demanda a utilização desses valores.

E em situações semelhantes a dos presentes autos, os Tribunais pátrios vêm autorizando o levantamento do valor disponível na conta vinculada, ainda que a doença da qual o trabalhador ou seus dependentes não esteja contemplada expressamente na Lei.

Tal situação contempla, a priori, o privilégio da dignidade humana, do direito à vida e à saúde, preconizados na Carta, em detrimento da suposta taxatividade da Lei.

Neste ponto, é forçoso reconhecer, ao menos à primeira vista, que o Fundo contempla uma espécie de "poupança forçada" em prol do trabalhador, de modo que, pertencendo a ele os valores, nada mais justo e certo do que permitir seu levantamento em razão da necessidade de tratamento de saúde de sua dependente menor, que, segundo os documentos vindos com a inicial - em especial os laudos médicos psiquiátrico e psicológico - demonstram que sua filha Lays é portadora de doença classificada pelo CID10 F 84.5 - Síndrome de Asperger, uma das manifestações do Transtorno do Espectro Autista, cuja amplitude já é de todos razoavelmente conhecida.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria já se posicionou:

E M E N T A DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE PELA LEI N. 8.036/1990. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. TUTELA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DO TITULAR DA CONTA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 8.036/1990 elenca quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. In casu, a autoridade impetrada negou o levantamento dos valores encontrados na conta vinculada ao FGTS do impetrante ao argumento de que a doença de que padecia o titular - insuficiência cardíaca - não estava prevista como uma daquelas que aptas a permitir a liberação dos montantes.

2. Ocorre que a jurisprudência dos tribunais pátrios tem firmado entendimento na linha de que, em se cuidando de uma doença grave, e havendo necessidade de se utilizar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, o trabalhador teria direito ao levantamento da soma, ainda que a doença não encontrasse expressa previsão na normativa de regência do FGTS. Vale dizer: o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/1990 não seria marcado pela sua taxatividade, mas pela possibilidade de ser interpretado extensivamente (TRF-3, AC n. 0000743-04.2012.4.03.6003/MS, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 10.04.2018).

3. Outra não poderia ser a posição assumida pela jurisprudência, pois em tais hipóteses há de se tutelar o direito fundamental à saúde do titular da conta vinculada ao FGTS. De nada adiantaria resguardar o trabalhador com a previsão de uma conta fundiária se, de outro lado, as somas ali depositadas não pudessem ser utilizadas para ampará-lo em problemas graves de saúde. No caso dos autos, a gravidade da doença do impetrante está atestada por diversos documentos médicos que foram trazidos aos autos. De outro passo, a dificuldade financeira para custear o tratamento médico de que necessita também é evidente, como demonstrado pelos extratos de suas contas bancárias e pela sua declaração do IR, com o que a sentença deve ser integralmente mantida.

4. Reexame necessário a que se nega provimento.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (RemNecCiv) 5006611-02.2018.4.03.6120 - TRF3 - 1ª TURMA - Intimação via sistema DATA: 06/11/2019

É sabido, também, que a CEF só procede à liberação dos referidos valores em casos especificamente contemplados na Lei, haja vista o princípio da legalidade ao qual está vinculada. Assim, além da plausibilidade do direito invocado, como acima mencionado, presente está a necessidade e urgência da medida, uma vez que o tratamento da menor se faz urgente e essencial, conforme os documentos vindos com a inicial e em razão da negativa do pleito de liberação formulado pelo impetrante (fls. 62). [...]

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada proceda ao levantamento dos valores disponíveis na conta vinculada do impetrante, em parcela única, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, a teor do disposto no art. 536, do CPC/15, sem prejuízo de futura e eventual responsabilização pessoal do gestor que deu causa ao descumprimento.

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão inicial, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, embora a doença que acomete a filha do impetrante não conste do rol previsto no art. 20, da Lei 8.036/90, trata-se de situação em que se deve prestigiar, como antes mencionado, a dignidade humana, do direito à vida e à saúde, previstos na Constituição Federal, notadamente quando os valores que se pretende levantar pertencem, sabidamente, ao impetrante.

É este, inclusive, o entendimento firmado por este E. Tribunal Regional da 3ª Região, em recentes julgados, cujas ementas peço vênias para transcrever:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. PIS. LEVANTAMENTO DE SALDO. ROL LEGAL NÃO TAXATIVO.

I - Presente no caso concreto o pressuposto de semelhança relevante, é de se admitir o emprego da analogia, vislumbrando-se na hipótese fática o mesmo elemento de gravidade do estado de saúde dos dependentes da parte impetrante contemplado pela norma positivada a determinar a autorização de levantamento do FGTS e do PIS.

II - Recurso provido.

APCIV 50081396820174036100 - TRF3 - 2ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente que seu filho é portador de doença denominada Transtorno do Espectro Autista apresentando condição de saúde grave, de forma a incidir o artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento.

REMNECCIV 00220212220164036100 - TRF3 - 1ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018

Patente o direito líquido e certo do impetrante, conforme destacado na petição inicial, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Diante do exposto, confirmo a liminar outrora deferida e **CONCEDO a segurança** pleiteada, para garantir à parte impetrante o direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, em parcela única, na forma da fundamentação supra.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas pela CEF.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007930-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MATHEUS LINE

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA PINTO VEDOVATO - MS17290, MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA - MS16093

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

DECISÃO

Considerando que o autor, instado ao recolhimento das custas judiciais (ID 22405604), manteve-se inerte, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas, conforme a jurisprudência deste E. TRF3 (por todos: ApCiv 0005121-33.2018.4.03.9999 e Ap 0000991-96.2015.4.03.6121) é providência que prescinde de intimação pessoal da parte. Sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado, conforme ocorreu no presente feito.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001430-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO - MS6228

Nome: JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO

Endereço: Rua Treze de Junho, 451, - de 0397/398 a 1259/1260, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-430

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID 12625420), **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 24/08/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006180-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THAIS ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.”**

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002589-66.1992.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SOLANGE PEREIRA LOPES, TEX-RIO-CONFECOES E ARMARINHOS-LIMITADA - ME, MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO, JEOVAL ALVES TEIXEIRA, ELISABETE POUSO DA FONSECA PANCINI, MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO, AMILTON EDSON DA COSTA FARIA, LUIZ ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI, SOLANIA JACOBSON NOGUEIRA SOUZA, MESSIAS MARCIO MELKEN, JOSE AUGUSTO GARCES NASCIMENTO, HEDY LAMAR MIEKO MIYAMOTO LUNA, ORLANDO CARDOSO DE SA, ENEIDE CANDIDO FREITAS LOUREIRO, NEREIDE DE LOURDES VISENTIN, DANIEL ALVES DE SOUZA, VIDAL PINTO DE FIGUEIREDO, JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA SOUZA, ROQUE SCUCUGLIA, VALDIR VISENTIN, ELI MORAES DO NASCIMENTO, JOSE MARTINS SANCHES FILHO, EDIL NUNCIO DE AVILA, VALQUIRIA XAVIER DELMONDES, ALTAMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITSUME MURAKAMI - MS829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITSUME MURAKAMI - MS829

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a advogada, Dra. Itsume Murakami, representante legal do exequente Altamiro Carneiro de Oliveira sobre o estorno da RPV (ID 26099605 - f. 76), a fim de que, querendo, requeira a expedição de novo ofício, nos termos do art. 3, da Lei 13.463/2017.

Campo Grande//MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000419-62.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE LUIZ RAFAELI MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679

REU: BANCO DO BRASIL SA, HF AGROPECUARIA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: MARCOS SBOROWSKI POLON - MS9969

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para o pagamento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, ainda, de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de perhona ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação".

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002171-66.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621

REU: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL e a SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE – SUDECO, objetivando ordem judicial que determine a formalização da prorrogação de vigência do Convênio n. 785353/2013.

Narrou, em breve síntese, ter firmado com a requerida o Convênio n. 785353/2013 em 31.12.2013, através da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, com a finalidade de repasse de recursos federais destinados à execução de obras de infraestrutura. Apontou que o Convênio permaneceu vigente até o dia 10.08.2017.

Indicou, porém, que as obras objeto do convênio não foram iniciadas no prazo estabelecido. Em 15.05.2017, o Município afirmou ter solicitado a prorrogação do prazo de vigência do Convênio (Ofício n. 567/GAB/SISEP/2017), a fim de dar continuidade aos projetos. Informou que, nesse contexto, foi concedido, pela SUDECO, o prazo de 90 dias para regularização de pendências, mediante apresentação de Projeto Básico.

Aduziu que, em 26.07.2017, durante o prazo de vigência do Convênio, encaminhou Projeto Executivo, cumprindo, em seu entender, as condicionantes impostas.

Esclareceu, entretanto, que, na data de 07.07.2017, antes do término do prazo de 90 dias para regularização de pendências, o Convênio foi extinto. Discorreu sobre a ilegalidade da extinção.

Juntou documentos.

A apreciação da tutela de urgência foi postergada para depois da manifestação da requerida (ID 3637814).

Intimada, a União arguiu sua ilegitimidade passiva, informando que a SUDECO é autarquia federal que possui personalidade jurídica própria. Requereu, consequentemente, sua exclusão da lide (ID 3891315).

Em despacho de ID 3925080 foi determinada a citação da SUDECO e intimação para manifestação sobre o pedido de urgência.

Intimada, a SUDECO apresentou a manifestação de ID 4041461, onde defendeu a legalidade da não prorrogação do Convênio em análise, especialmente porque após a autorização de prorrogação, o autor se comprometeu a apresentar projeto básico no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do Ofício n. 960/2017/COENG/CGEPDR/DIPGF – SUDECO, através do qual, justamente, a autarquia o informara da dita prorrogação. Referido ofício foi recebido em 26.05.2017, pelo requerente, mas até o dia 26.06.2017, o projeto básico não foi apresentado.

Em contrapartida, um projeto executivo fora enviado pelo requerente através dos Correios em 26.07.2017, ou seja, 30 dias após o prazo assinalado pela SUDECO, para entrega do projeto básico. Segundo alega, o próprio requerente deu azo ao encerramento do convênio, antecipadamente, visto que era uma exigência e condição imprescindível a entrega de projeto de 30 (trinta) dias a contar da comunicação da prorrogação. Não tendo tomado tal providência, o convênio foi encerrado.

Juntou documentos.

A União apresentou contestação (ID 4592877), onde se limitou a arguir sua ilegitimidade passiva por não ter praticado nenhum ato combatido na inicial.

A SUDECO apresentou contestação (ID 4635723), onde defendeu a legalidade de sua atuação, reforçando os argumentos expendidos na manifestação de ID 4041461, notadamente que a extinção do convênio foi provocada pelo próprio requerente; estando a avença extinta, inclusive com nota de empenho cancelada, impossibilitando seu reavivamento, além de que o ato administrativo guerreado encontra seu fundamento de validade em ato superior, editado pela União (portaria interministerial n. 507/2011).

O pedido de urgência foi indeferido (ID 4625697).

Em sede de réplica, o Município autor reforçou os argumentos iniciais e não requereu provas (ID 5306630).

As requeridas não requereram provas (ID 22639728 e ID 4600410).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

I- Das provas

Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo e passo à análise da preliminar suscitada pela União.

II- Da ilegitimidade da União Federal

De início, entendo assistir razão à UNIÃO quando arguiu sua ilegitimidade passiva para o feito.

Conforme se verifica do documento de ID 3459904, o convênio em análise foi firmado entre o Município de Campo Grande e a SUDECO, não havendo participação formal ou ingerência direta da União Federal na sua execução.

Ademais, como bem destacado pela União, a SUDECO é autarquia federal criada pela Lei n. 5.365, de 1º de dezembro de 1967, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico da região Centro-Oeste, e como tal detém autonomia administrativa e financeira para a consecução de suas atividades, sendo representada pela Procuradoria Federal.

Assim, em se tratando de convênio firmado entre o autor e a SUDECO, sem ingerência ou participação da União Federal, acrescido o fato de que a SUDECO detém personalidade jurídica (e patrimônio) própria, entendo pela ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda.

III – Do mérito

No mérito, melhor sorte não assiste à parte autora.

A questão objeto deste feito foi previamente analisada por ocasião da decisão de ID 4625697, que indeferiu a tutela provisória, nos seguintes termos:

[...] Ocorre, porém, que não verifico, ao menos à primeira vista, a presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência.

Em que pese a alegação do Município de Campo Grande que a requerida ofertou prazo de 90 (noventa) dias para regularização de pendência existente, por meio do Ofício n. 960/2017/COENG/CGEPDR/DIPGF – SUDECO, nesse mesmo expediente, também foi comunicado que deveria apresentar Projeto Básico no prazo de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos:

“(…) A este respeito, considerando o princípio da razoabilidade e a importância do objeto do Convênio para a população da cidade, estamos prorrogando a vigência do Convênio n° 785353/2013 por 90 dias, de forma excepcional, para que a Prefeitura apresente o Projeto Básico.

Dessa forma, informo que finda a vigência ora concedida, e não havendo a apresentação do mencionado Projeto Básico, o Convênio não terá nova prorrogação e será aplicado o disposto no § 6, do Art. 37, da Portaria Interministerial N° 507/2011.” (grifei)

E o que diz o § 6º, do artigo 37, da Portaria Interministerial n° 507/2011. Vejamos:

“Art. 37. Nos convênios, o projeto básico ou o termo de referência deverá ser apresentado antes da celebração do instrumento, sendo facultado ao concedente exigí-lo depois, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos.

§ 6º Caso o projeto básico ou o termo de referência não seja entregue no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou receba parecer contrário à sua aprovação, proceder-se-á à extinção do convênio, caso já tenha sido assinado.” (negritei)

Vê-se, então, que tal Ofício, datado de 15 de maio de 2017, concedeu prazo de 30 dias para a apresentação do Projeto Básico pelo Município autor, sendo apresentado Projeto Executivo em 28.07.2017 (a documentação foi aparentemente postada no dia 27.07.2017 e entregue ao destinatário em 28.07.2017), conforme demonstra o documento 3459904, mais de 30 dias após o prazo assinalado pela SUDECO para a entrega do projeto básico.

Nesse diapasão, oportuna é a descrição da Nota Técnica n° 235/2017/COENG/CGEPDR/DIPGF, que assim considerou:

“Considerando o princípio da razoabilidade e importância do objeto o superintendente prorrogou o convênio por mais 90 dias (Despacho/COENG/CGEPDR/DIPGF – Sudeco 0035573), visando a entrega da documentação por parte do Convenente.

Através do Ofício n. 960/2017/ COENG/CGEPDR/DIPGF – SUDECO (0036001) de 15 de maio de 2017 o convenente foi informado que disporia de 30 (trinta) dias após o recebimento para encaminhar a documentação de Projeto Básico. Dado o Aviso de Recebimento (0038742) de 26 de maio de 2017 o prazo expirar-se-ia em 26 de junho de 2017.

(...)

O Ofício n. 960/2017/ COENG/CGEPDR/DIPGF – SUDECO (0036001) foi emitido em 15 de maio de 2017 e foi recebido pelo convenente em 26 de maio de 2017 (0038742).

Conforme disposto no parágrafo 4 do referido ofício, o prazo para apresentação da documentação expirar-se-ia em 30 dias a contar do recebimento do convênio, ou seja, 26 de junho de 2017 e a não apresentação da documentação acarretaria em extinção do Convênio dado o Art. 37 da Portaria Interministerial n° 507/2011.

Ocorre que não foi enviada nenhuma documentação até o presente momento como mostrado no extrato de documentos da aba Projeto Básico (0042744) (...)”

Diante disso, fundamentado nessa Nota Técnica, o convênio em análise foi, então, extinto.

Nesse momento, é oportuno destacar que, em princípio, a Nota Técnica n. n° 235/2017/COENG/CGEPDR/DIPGF, goza da presunção de legitimidade e de veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração.

E mesmo que alegue a apresentação de projeto executivo, etapa posterior que segundo o art. 6º, inciso X, da Lei 8.666/1993, consiste no conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), deixou o Município de Campo Grande de apresentar o projeto básico exigido.

Desse modo, não vislumbrando a probabilidade do direito invocado, desnecessária se torna a análise do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão inicial, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o indeferimento da tutela de urgência pleiteada. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, o acervo probatório que instrui este feito dá conta de que não foi cumprido o prazo assinalado (30 dias), para a entrega do Projeto Básico.

Por ocasião do Ofício n. 960/2017/ COENG/CGEPDR/DIPGF (item 4 - vide ID 3459904, p. 04-05), a autarquia ré informa ao Município autor a respeito da prorrogação do convênio por 90 dias, fixando, porém, o prazo de 30 dias para apresentação do Projeto Básico.

Segundo a Nota Técnica n° 235/2017/COENG/CGEPDR/DIPGF (item 6 - vide ID 4041479), a qual goza de presunção de legitimidade, o citado Ofício n. 960/2017 foi recebido pelo Município requerente em 26.05.2017, fato, inclusive, não controvertido nos autos.

Sendo assim o termo do final do prazo para apresentação do Projeto Básico seria a data de 25.06.2017. No entanto, conforme narrado pelo na petição inicial, o Município encaminhou à SUDECO o Projeto Executivo das obras apenas em 26.07.2017, isto é, mais de um mês após o decurso do prazo assinalado.

E o não cumprimento do prazo se revela irregularidade apta a motivar o encerramento convênio, sobretudo porque, conforme narrativa de ambas das partes, a demora do Município na elaboração do Projeto Básico não foi a primeira oportunidade em que houve descumprimento, por parte do autor, das obrigações avençadas no instrumento.

De todo modo, vale mencionar, ainda, que carece de comprovação a alegação autoral de que o Projeto Executivo enviado - intempestivamente, diga-se - é documento mais amplo que o Projeto Básico exigido e que, por isso, supre sua apresentação. Posto isso, não possível concluir, com segurança, que o Município, de fato, cumpriu a exigência de apresentar o Projeto Básico.

À luz dessas considerações, entendo que não ficou demonstrado nenhum ato ilegal por parte da SUDECO, a ensejar o acolhimento da pretensão.

IV – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, em relação à União Federal, dada sua ilegitimidade passiva, na forma do art. 485, IV do CPC.

Com relação à SUDECO, julgo improcedente a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo como art. 487, I do CPC.

Condeno o Município autor ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor atualizado da causa, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º do CPC, observada a regra de escalonamento estabelecida no § 5º do mesmo artigo, a ser rateado entre os patronos dos réus.

Sem custas, dada a isenção legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007747-62.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO MANOEL OSTERNO

Advogado do(a)AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REU: UNIÃO FEDERAL

Intimando: DR. ROBERTO ALMEIDA DE FIGUEIREDO (CRM-MS N. 64)

Endereço: Rua Raul Pires Barbosa n. 1477, Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS

DESPACHO

ID 35052858: Intime-se o perito judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela União.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para o perito.

Prestados os esclarecimentos, manifestem-se as partes a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1BCD45B37>.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005208-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LIDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS, GUNTER HANS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969

IMPETRADO: PRESIDENTE DO COLÉGIO ELEITORAL DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto somente é possível o recolhimento em agências do Banco do Brasil e apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo).

A devolução das custas recolhidas indevidamente deverá ser requerida pela parte interessada, conforme disposto na Seção VII - Da Restituição de Valores Recolhidos por GRU, da Portaria DFORMS N° 1436617, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015 (via Sistema Eletrônico de Informação - SEI).

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004944-79.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MIQUEILA FERREIRA ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MIQUEILA FERREIRA ORTIZ** em face do **INSS**, com pedido de tutela provisória voltada à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 604.161.209-3, desde a data do requerimento administrativo (20.11.2013), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma a autora, em breve síntese, ser portadora de doença incapacitante para as atividades laborais, bem como preencher todos os demais requisitos para a concessão de auxílio-doença. Indica que requereu o mencionado benefício previdenciário, em 20.11.2013, que foi indeferido pela autarquia ré. Sustenta que o indeferimento foi ilegal, pois, à época, e desde então, não possuía capacidade laborativa. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como é de trivial conhecimento, o deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, reclama probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem prejuízo de eventual fixação de caução. Em regra, também deve fazer-se ausente o risco de irreversibilidade da medida.

À luz destas considerações, no caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória pleiteada, notadamente a probabilidade do direito vindicado.

O acervo probatório que instruiu estes autos não é robusto o suficiente para demonstrar, de pronto, a provável irregularidade do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de que requereu a postulante.

Os exames e atestados médicos juntados aos autos, apesar de indicarem a existência de enfermidade, não apontam, com a clareza necessária, a existência de efetiva incapacidade laboral. Portanto, não são documentos idôneos a substituir laudo médico circunstanciado sobre o real quadro clínico da autora.

De todo modo, vale destacar que a maioria dos documentos apresentados é datado de 2017, de sorte que não consubstanciam provas robustas da atualidade da incapacidade laboral, tampouco da irregularidade do indeferimento administrativo, levado a efeito em 2013.

Nesse sentido, em análise perfunctória da questão posta, entendo que não restou suficientemente demonstrada a probabilidade de procedência do pleito autoral. Ao revés, o reconhecimento do direito da autora não prescinde de dilação probatória, oportunidade em que poderão ser produzidas as provas pertinentes ao deslinde do feito, especialmente a prova pericial.

Ausente a probabilidade do direito autoral, resta prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo, à medida que os requisitos são cumulativos.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela provisória de urgência.

Defiro, por outro lado, a gratuidade de justiça. Anote-se.

Em vista do caráter urgente da demanda, que tangencia direito à percepção de verbas alimentares, bem como da importância da produção de prova pericial para a viabilidade de eventual autocomposição, **antecipo a realização da perícia**, nos termos do art. 381, II, do CPC.

Em consequência, determino à Secretaria desta Vara que nomeie, via ato ordinatório, perito para a realização do ato, dentre os cadastrados na AJG, preferencialmente na especialidade **Psiquiatria**.

Consigno, desde já, que o Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de facilitar e padronizar o preenchimento dos laudos periciais, disponibilizou a todas as unidades judiciárias um formulário de laudo pericial estruturado para concessão de benefício previdenciário.

Nos presentes autos, determino que o laudo seja elaborado de forma estruturada no PJe, de acordo com a nova funcionalidade desenvolvida pelo CNJ. A Secretaria deverá selecionar o formulário no ato da designação da perícia e indicação do perito. O comunicado do E. TRF3 contendo o tutorial de utilização encontra-se disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7BE18DAB3>.

Após, intemem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Para instruir o feito e auxiliar o perito a responder os quesitos formulados pelas partes, assim como os quesitos do Juízo constantes do formulário de laudo pericial estruturado, fica o INSS intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo em questão (NB 604.161.209-3 e requerimentos posteriores – ID 36236064, p. 3), sobretudo dos laudos produzidos por ocasião das perícias administrativas. Apresentados os documentos, disponibilize-os ao perito.

O perito deve indicar data e local para a realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, cabendo à autora, no dia do exame, apresentar documentos pessoais de identificação e documentação médica referente a todo o período da alegada incapacidade laboral.

Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue nos 30 (trinta) dias a ela subsequentes, observando o disposto no art. 473 do CPC.

Excepcionalmente, em virtude das especificidades do caso e da carência de profissionais médicos para realização de perícias, nos termos do art. 28, §1º da Resolução n. 305/2014 do C.JF, fixo, de logo, os honorários periciais no valor correspondente à duas vezes o limite máximo previsto na tabela da referida Resolução. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem sobre seu teor, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Considerando que a prova pericial é de suma importância para o aperfeiçoamento de eventual transação, por ora, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, constando no mandado que o prazo para apresentação de contestação será contado na forma do art. 335 do CPC.

Com a vinda da contestação, intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal. Na oportunidade, deve indicar os pontos controvertidos da lide e especificar outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte requerida para a mesma providência.

Intemem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001900-11.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAMAO CARLOS IRALA PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

DESPACHO

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (ID 35718730) e da defesa (ID 35975308), nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. Intime-se o MPF para que apresente razões recursais no prazo legal.
3. Após, intime-se o réu para que ofereça contrarrazões recursais.
4. Tudo cumprido, considerando que o réu manifestou que deseja arrazoar seu recurso da Superior Instância, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000757-50.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 1767/1925

REU: MARIO MARCIO MARCONDES CORREA

Advogados do(a) REU: FABIO FREITAS CORREA - MS9133, JULIANA FREITAS CORREA - MS17572, MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a continuidade das medidas de isolamento social em razão da pandemia Covid-19 e o previsto no art. 8º, inciso III da Resolução n. 329,2020 do CNJ, informo que a audiência designada para o dia **08/09/2020, às 14h00min (15h00min horário de Brasília)**, será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

A audiência será realizada pelo Sistema Cisco Meeting, que poderá ser acessado pela página de internet da Justiça Federal em serviços judiciais – videoconferência, ou através do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para participação na audiência é necessário telefone celular ou computador com câmera e microfone, com acesso à internet.

Intimem-se as partes para que informem o número de telefone celular e e-mail das testemunhas, réu e o próprio telefone, de preferência WhatsApp, para encaminhamento das orientações de acesso ao sistema, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Nos termos do art. 8º, inciso III, § 2º da Resolução 359/2020 caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o certificado pelo oficial de justiça nos autos quanto a testemunha Vílgio Chaparro (ID 37178911 – testemunha de acusação) e Aurélio Teixeira Pires de Oliveira (ID 37360209 - testemunha de defesa).

CUMPRA-SE, com urgência.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002751-50.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALCI FARIAS DE FRANCA

Advogados do(a) REU: CELEIDA CORDOBA DE LIMA - MS10238, EUDES JOAQUIM DE LIMA - MS18367

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a continuidade das medidas de isolamento social em razão da pandemia Covid-19 e o previsto no art. 8º, inciso III da Resolução n. 329,2020 do CNJ, informo que a audiência designada para o dia **08/09/2020, às 16h00min (17h00min horário de Brasília)**, será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

A audiência será realizada pelo Sistema Cisco Meeting, que poderá ser acessado pela página de internet da Justiça Federal em serviços judiciais – videoconferência, ou através do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para participação na audiência é necessário telefone celular ou computador com câmera e microfone, com acesso à internet.

Intimem-se as partes para que informem o número de telefone celular e e-mail das testemunhas, réu e dos advogados, de preferência WhatsApp, para encaminhamento das orientações de acesso ao sistema, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Nos termos do art. 8º, inciso III, § 2º da Resolução 359/2020 caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.

CUMPRA-SE, com urgência.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

REU: JERONIMO GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA - GO31079

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 33456074) em desfavor de **JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS**, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 183, parágrafo único da Lei 9472/97.

2. Segundo consta da exordial, no dia 19/08/2019, foi flagrado pela Polícia Rodoviária Federal, na BR 163, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação mediante uso de um rádio transceptor móvel no veículo que conduzia.

3. A denúncia foi recebida em **10/06/2020** (ID 33572954).

4. O réu compareceu aos autos, constituindo advogado que apresentou resposta à acusação (ID 37437912).

5. É o relatório. **Passo a decidir.**

6. Primeiramente registre-se que a **constituição** de advogado por Jerônimo Gonçalves Martins, mediante procuração nos autos (ID 37437912), configura comparecimento espontâneo do acusado, suprimindo eventual falta ou nulidade da citação (STJ, 6ª Turma, HC 293320 MS 2014/0095545-7, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/12/2014; AgInt no REsp 1581770/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 10/10/2016).

6.1. Ocorre que, nos casos de comparecimento espontâneo, tem-se o preenchimento material efetivo e completo da função do ato citatório, qual seja, o de dar ciência ao réu a respeito da existência de processo em face dele ajuizado e de seus termos, oportunizando ao acusado a ampla defesa, o que torna despicando o ato formal de citação (ACR 00007433920064036124, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016).

7. No mais, a peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.

8. Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).

9. Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.

10. Designo o dia **06/10/2020, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília)**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

11. Comunique-se ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 221, § 3º, do CPP, para apresentação das testemunhas ROGER LEMOS, (matrícula 2314530), MARCUS VINÍCIUS LIMA CHAVES (matrícula 2151161), BRUNO NODA GONÇALVES (matrícula 1969562) e PATRICIA FERRONI NOGUEIRA (matrícula 1989303).

12. Ficam partes cientificadas que em razão da pandemia mundial Covid-19, o ato será realizado por videoconferência, mediante acesso remoto ao sistema Cisco Meeting.

13. Intime-se a defesa para que informe o número de telefone celular e e-mail do acusado, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. *As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.*

3.4. *Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.*

14. **Defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos da lei.

15. Quanto ao pedido da defesa para substituir o rol de testemunhas em momento posterior, no decorrer na instrução, tem-se que o momento oportuno para a defesa relacionar as pessoas a serem ouvidas é justamente o da resposta à acusação (art. 396-A do CPP), após o que fica precluso o direito, possibilitando-se apenas que sejam ouvidas testemunhas referidas, a critério do juízo (Nesse sentido: STF, HC nº 77.576, 2ª Turma. Relator: Ministro Nelson Jobim. DJ 01.06.2001. P. 77).

15.1. A lacuna quanto às hipóteses de substituição de testemunhas na legislação processual penal deve ser preenchida pela aplicação analógica do artigo 451 do Código de Processo Civil de 2015, que admite somente nos casos de falecimento, enfermidade e não localização da testemunha. AP 470-AgR-segundo/MG, anotou a possibilidade da substituição de testemunha não localizada, ementando: (Nesse sentido: STF, Tribunal Pleno, AP 470 AgR-segundo, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-079 30-04-2009)

15.2. Entendimento contrário acarretaria não apenas a burla ao momento processual adequado para o oferecimento do rol de testemunhas, como atrasaria todo o andamento processual. Portanto, indefiro, a priori, o pedido genérico para substituição, ressalvada a possibilidade de se analisar o caso concreto, quando demonstrado que a necessidade de oitiva somente pôde ser verificada ao longo da instrução e que a o indeferimento causaria flagrante prejuízo à defesa.

16. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

17. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

REU: CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA - DF57624, ARLEI DE FREITAS - MS18290

DESPACHO

Intime-se a defesa de Celso Eder Gonzaga de Araújo para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 25 de agosto de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004479-70.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UHANNA EVANGELISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003904-75.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR, MARLI ARAUJO DE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR - MS8115

Advogado do(a) REU: LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA - MS8846

Nome: SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR

Endereço: desconhecido

Nome: MARLI ARAUJO DE CARVALHO DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006774-98.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GILCE COUTO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA, EDER WILSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSLAINE CACERES - MS6858-E, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832, JOAO PAULO BERNADO SOUZA - MS7604, ERIC DUTRA - MS7228, EDER WILSON GOMES - MS10187-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE M, AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

Advogados do(a) EXECUTADO: MERLE CAFURE - MS3203, CLEBERSON WAINNER POLI SILVA - MS5688

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006774-98.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GILCE COUTO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA, EDER WILSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSLAINE CACERES - MS6858-E, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832, JOAO PAULO BERNADO SOUZA - MS7604, ERIC DUTRA - MS7228, EDER WILSON GOMES - MS10187-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE M, AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

Advogados do(a) EXECUTADO: MERLE CAFURE - MS3203, CLEBERSON WAINNER POLI SILVA - MS5688

DESPACHO

Doc. n. 24859124 - Pág. 26. Expeça-se alvará, em favor do Dr. ÉDER WILSON GOMES, sem incidência de imposto de renda, para levantamento do valor depositado no doc. n. 24859124 – p. 14.

Acaso o beneficiário enfrente alguma dificuldade para levantar os valores, especialmente por conta da pandemia de coronavírus (COVID-19), deverá informar este Juízo, requerendo o que entender de direito.

Após, nos termos do despacho – doc. n. 24859124 – p. 8, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo de eventual crédito remanescente do exequente.

Oportunamente, intím-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-03.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS TADEU WINCHE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR - MS16298

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

kep

DESPACHO

Acolho a competência para processar e julgar o presente feito.

Cite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005630-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VAILTON COUTINHO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. n. [27507385](#). Suspendo o andamento desta ação, conforme requerido.

O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria ulterior posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Ao arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003646-17.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BIOSEV S.A., EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009, EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MS5183, JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA - MS13165

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA - MS13165

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID. 36771580 MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO LEGAL.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012150-11.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDO ANTONIO TACCA DE ANDRADE, SANDRA MARIA ALMEIDA E ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509

Advogado do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509

REU: COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA RESERVA BURITI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, CARLINHOS BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014837-58.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLENDA GONCALVES DOS SANTOS

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a) (doc. 14727464, p. 31).

Pelo sistema BACENJUD foi penhorado o valor atualizado da dívida (doc. 14727464, p. 25, 28).

A pedido da exequente, o processo foi suspenso, **com devolução à executada dos valores penhorados (doc. 14727464, p. 34, 36 e 49).**

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21520598), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22014340).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil).

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições constantes nos autos.

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005718-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEANDRO LUCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRESLO BARROS MANZONI - MS18626

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Citada, a União não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia, porém, sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, II, do referido código.

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001818-61.2015.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIO CEZAR PRADO, NEUSA GODINHO PRADO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA GONCALVES MACIEL

DESPACHO

Citada, conforme doc. n. 14048876 – p. 12-13, SANDRA MARIA GONÇALVES MACIEL não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia, porém, sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, I, do referido código, uma vez que a CEF contestou, consoante docs. n. 14048875 – p. 12-17 e n. 14048876 – p. 1-3.

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Segundo preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Assim, publique-se este despacho para ciência da ré Sandra Maria Gonçalves Maciel, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

A referida ré poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontrar, nos termos do artigo 346, parágrafo único, CPC.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009206-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAURICIO GOMES DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001050-03.2017.4.03.6000

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TESTEMUNHA: ADRIANO REGIS CARVALHO PEREIRA, CLAUDIO MARCIO FEIJO LAGRECA, MARCELO VILELA DE OLIVEIRA

REU: CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR, MAYC NEGRO FERREIRA, KISLEY NEGRO FERREIRA, NEGRO & FERREIRA LTDA - ME

Informemos os réus as provas a produzir, no prazo de quinze dias, nos termos do despacho ID 34386804.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5002304-11.2017.4.03.6000

AUTOR: FAUSTO ELINO DOS SANTOS RIOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010068-14.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS6287-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

1. A **Impetrante** é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a prestação de serviços Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. (**Doc. 01**).
2. Tendo em vista a natureza das atividades que desenvolve, a **Impetrante** está sujeita ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISSQN").
3. Além disso, a **Impetrante** também está sujeita ao recolhimento das Contribuições ao Programa de Integração Social ("PIS") e para o Financiamento da Seguridade Social ("Cofins"), incidentes sobre o faturamento, compreendido pela totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos termos do que determinam as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ambas com a redação conferida pela Lei nº 12.973/2014.
4. Conforme é cediço, as Autoridades Fazendárias Federais têm orientação no sentido de que nas bases de cálculo das referidas contribuições (totalidade das receitas) deverão estar compreendidos os valores cobrados a título de ISS, como se tais montantes correspondessem o ingresso definitivo no patrimônio (receita) de sociedades que realizam prestação de serviços.

(...)

Entende que os valores recolhidos a título de ISS não constituem receita ou faturamento e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de ofensa a norma constitucional.

Formula pedido de liminar para que seja suspensa (...) a exigibilidade dos supostos créditos tributários de PIS e Cofins decorrentes da exclusão da base de cálculo destas contribuições dos montantes relativos ao ISSQN, bem como de eventuais obrigações acessórias (ou de outra natureza) estipuladas pela União Federal (e órgãos subordinados), nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, de modo que a Autoridade Impetrada se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como ôbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a **Impetrante**, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 13203485).

A União manifestou interesse em ingressa no feito (ID 13338767).

Notificada, a autoridade prestou informações. Defendeu, em síntese, que a opção do legislador em incluir na base de cálculo do PIS/COFINS todos os ingressos auferidos pela empresa configura simples exercício da competência tributária. Ademais, o ISS compõe o custo do produto e tem seu ônus deslocado para o consumidor final (ID 14229973 e 14229978).

Decido.

A controvérsia reside na inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão posta nos autos está longe de ser pacificada pelas cortes superiores, contudo, adianto que entendo pela não exigibilidade da integração do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE 574.706, firmou-se entendimento de que o ICMS difere dos conceitos de faturamento e receita constitucionalmente estabelecidos. Como fundamento da referida decisão, teve-se que o conceito constitucional de faturamento e receita não permite dilação na base de cálculo da exação por afrontar aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

Daí o presente debate vem objetivar interpretação extensiva do julgado no RE 574.706, para se abster da incidência de tributo de natureza análoga, também na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (tema 634), no REsp 1.330.737, polarizou seu entendimento no sentido de permitir-se a incidência do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (No mesmo sentido: REsp 1.620.606 e REsp 1.113.159):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 1.330.737, Primeira Seção, Min. Rel. OG FERNANDES, DJe 14.4.2016).

Ocorre que referida corte vem resistindo à nova tese que considera inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da Federal.

No que decidir sobre questões constitucionais, portanto, deve ser concebido em especial relevo, preponderando sobre os posicionamentos dos demais tribunais, ainda que se trate de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Em decorrência dessa afirmação, apesar de especificamente firmado no Superior Tribunal de Justiça que "o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa", prevalece a linha de raciocínio do Supremo Tribunal Federal que não admitiu inclusão do ICMS na definição de faturamento.

Isso porque as mesmas razões utilizadas no RE 574.706 para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devem repercutir no ISSQN, uma vez que se caracteriza por ser tributo devido em face da prestação do serviço, contendo característica semelhante ao ICMS, quanto à composição da base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

E em razão do esposto cenário jurídico cujo protagonista é o Supremo Tribunal Federal, vale dizer, o ISSQN não caracteriza receita ou faturamento de empresa.

Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (No mesmo sentido: AC 00483416720104036182 e AC 00101685920154036000):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação provido". (AMS 00027856220144036130, Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF3 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial, data: 30/06/2017).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Também pela exclusão do ISSQN da base de cálculo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (No mesmo sentido: AC 5006620-88.2015.404.7009):

[...] Considero presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que pode ser estendido ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN). Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer o direito da recorrente de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (AG 5055493-29.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITEN VELLOSO, juntado aos autos em 04/10/2017).

E o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (No mesmo sentido: AGRADO 00542099420134010000, APL 00085374820134013400 e APL 00085167020124013800):

[...] As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Portanto, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISSQN. (AGRAVO 00107059620174010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELAC CATÃO, TRF1, 10/08/2017).

Neste ponto, portanto, encontro fundamentação no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, para excluir o ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial quanto à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos à impetrante, que deverá aguardar por longo tempo o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente ou suportar os ônus do não recolhimento nos moldes exigidos pelo Fisco.

Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a autoridade impetrada se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a impetrante, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto.

Proceda-se à substituição dos advogados da impetrante, conforme requerido (ID 14297845). Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000544-25.2011.4.03.6000

AUTOR: LENIR MILANI BEZERRA

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Nos termos da sentença proferida, fica o CRM intimado para que efetue o pagamento das custas do processo, no prazo de 15 dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004299-04.2004.4.03.6000

AUTOR: ELVIS ROBERTO AGUERO BENITEZ

REU: UNIÃO FEDERAL

1) Ciência às partes do despacho de inspeção ID 34656837:

"Vistos em inspeção.

Intimação sobre digitalização (ID [28072452 - Intimação](#)).

Sem manifestação ou oposições.

Concordância da União com o valor apurado (ID [24776223 - Documento Digitalizado \(0004299 04.2004.403.6000 Acao Ordinaria Volume 02 Parte E\)](#)).

Intimem-se as partes para atualização do valor, caso queiram (remonta a março de 2019) e prossiga-se com o processo até dar o bem da vida, diante da concordância da União e não há registro de transferência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica."

2) Manifeste-se a União sobre o requerimento do exequente doc n. 37415558, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002810-79.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSIAS JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES CALVOSO - MS24118

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JOSIAS JOAQUIM DE SOUZA propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega que, na condição de militar do Exército Brasileiro, foi transferido para a reserva remunerada em 30 de abril de 1999.

Pretende a condenação da ré a lhe pagar o equivalente a *licenças especial não gozada em pecúnia*.

Citada a ré impugnou o valor atribuído à causa e arguiu prescrição quinquenal. O autor aproveitou do ensejo e rebateu os argumentos da ré.

Decido.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, porquanto, apesar do valor bruto auferido mensalmente, constata-se que ao autor remanesce pouco mais de R\$ 4.000,00. Logo e sendo ele pessoa idosa (68 anos) e portador de nefropatia grave, constata-se ser merecedor da gratuidade da justiça.

O prazo de prescrição para pleitear a indenização de licenças e férias é a data a partir de quando o servidor ficou impossibilitado de gozar do benefício, como já decidiu o STJ (AREsp 185.117/BA).

Por conseguinte, no caso, em 30 de junho de 2004 restou consumada a prescrição, porquanto a passagem do autor para a reserva ocorreu em 30 de abril de 1999.

Note-se que somente em 24 de maio de 2018 sobreveio a Portaria Normativa nº 31, que aprovou o Parecer 00125/2018/COJUR-MD/CGU/AGU, de 5 de maio de 2018, e mesmo assim estabelecendo expressamente no art. 6º, que o direito reconhecido não alcançava os casos prescritos.

No mais, dúvidas interpretativas das partes acerca da extensão do direito não suspendem o prazo de prescrição.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a honorários em favor dos Procuradores da União, no valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa, mas com a ressalva prevista no art. 98, § 3º, do CPC. Isentos de custas.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002280-05.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE MARCELO DOS ANJOS SILVA

Advogado do(a) REU: FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA18374

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a se manifestar acerca da certidão negativa de intimação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004409-80.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAIME VALLER

Advogado do(a) REU: RIAD EMILIO SADDI - MS7924

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Nada tendo a requerer, fica, desde já, intimada para apresentar seus memoriais, no prazo de cinco dias.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001527-77.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUBEN ANIBAL ALABART

Advogados do(a) REU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, ROBSON GODOY RIBEIRO - MS16560

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da juntada dos laudos periciais pelo MPF (ID 36734598), bem como para apresentar novas alegações finais ou ratificar as já apresentadas.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0001032-96.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: VALDIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: HALYSTON GONCALVES BRAZ - DF52701, LEONARDO RIBEIRO DIAS - DF46502

ATO ORDINATÓRIO

ID 37346210 (DESPACHO EM AUDIÊNCIA): "Designo o dia 27 de agosto de 2020, às 15h10min do horário de MS, que corresponde às 16h10min do horário de Brasília/DF), para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade que serão ouvidas as testemunhas ERALDO NASCIMENTO SILVA, WALTER NUNES CARDOSO JUNIOR e ITAMAR ALVES MARTINS, arroladas na denúncia, bem como o acusado interrogado, que saiu intimado neste ato."

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008298-08.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER

REU: HANYERIAN MAHROUS BADAWY HENIN, ALI ABDALLAH
TESTEMUNHA: PRISCILLA SOUZA DA SILVA, RODRIGO RODRIGUES, WILLIAN DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) REU: MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI - MS7652,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 32675208, fica a defesa do réu HANY intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Perseguição Penal (ID 36257700), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000264-44.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REU: LANNING PIRES AMARAL - MT20910/O, ERNANI FORTUNATI - MS6774

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada da decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ID 37499046).

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003580-72.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO, WILSON MONTEIRO SALVATIERRA, EDUARDO DA SILVA CAMPOS, ERILDO FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) REU: VLANDON XAVIER AVELINO - MS25004, CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223

Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

Advogados do(a) REU: LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA - MS22820, LUTHIERO JOSE DA SILVA TERCENIO - MS21453

Advogados do(a) REU: MARCOS JOCELI MOURA STAINE - MS25307, LEILA MAMEDE JOSE - MS4434

DESPACHO

A defesa constituída do réu Erildo vem intempestivamente apresentar sua defesa preliminar, arrolando duas testemunhas (ID 37456363). Compulsando os autos, observo que a defesa do referido réu, quando notificado, foi patrocinada pela DPU, que arrolou em sua defesa preliminar as testemunhas de acusação e mais 07 (sete) testemunhas (ID 34992425). Verifico que o réu não se encontrava indefeso.

Assim, devido à sua extemporaneidade deixo de considerar a defesa de ID 37456363, bem como as testemunhas arroladas, por não ter justificado se teriam algo a acrescentar à instrução do feito.

Aguarde-se a realização das audiências designadas (ID 35041231).

Intime-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007270-46.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE RECO VOLCE

Advogado do(a) REU: ANDRE STUART SANTOS - MS10637

DESPACHO

ID 37415738: Tendo em vista que a recusa da defesa em aceitar a íntegra do acordo proposto pelo Ministério Público Federal no Id 36842017, fícutlo a ela o prazo de cinco dias para, querendo, exercer a faculdade prevista no artigo 28-A, §14º, do CPP.

Decorrido o prazo, comou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000297-29.2020.4.03.6004 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ANGELO MARCOS DOS SANTOS MUNIZ

Advogado do(a) INVESTIGADO: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS15948

DESPACHO

Intime-se o indiciado Angelo Marcos dos Santos Muniz, através de sua Defensor Constituído para, no prazo de dez dias, manifestar se tem interesse no Acordo de Não persecução penal proposto pela Ministério Público Federal no id. 36157038.

Vindo a manifestação e sendo positiva, conclusos para designação de audiência de homologação.

Sendo negativa, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009159-28.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON EMILIANO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 2/7, ID 26531450) contra ANDERSON EMILIANO DA SILVA, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 334-A, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, art. 304 c/c 297 c/c art. 61, inciso II, alínea "b", e art. 180 c/c art. 61, inciso II, alínea "b", todos do Código Penal e art. 183, da Lei nº 9.472/97.

Pela decisão de fls. 8/9, ID 26531450, a denúncia foi recebida em 25.09.2017.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 18/19, ID 26531450.

Juntados aos autos os depoimentos testemunhais de Marcelo Soares Martins (ID 30839334), Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Júnior (ID 30839335) e Dirceu Rodrigues Moreira Júnior (ID 30839338), bem como o interrogatório do denunciado (ID 30839552).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha Marcelo Soares Martins, em seu depoimento judicial (ID 30839334), disse, em resumo, que estavam em frente ao posto da PRF e fizeram uma abordagem de rotina. Pediram para o caminhão encostar e abrir o baú, foi quando se depararam com o espaço totalmente lotado de cigarros. Em face disso foi dado voz de prisão a ele e começaram a buscar mais algumas informações. Verificaram que o veículo era oriundo de roubo/furto, se não se engana foi pela numeração do motor que conseguiram identificar essa irregularidade. O documento também havia sinais de falsificação da unidade federativa. Recorda que havia um rádio, mas não se recorda se ele estava funcionando. O preso não expressou susto, resistência, foi uma abordagem relativamente tranquila. Não pode precisar se ele sabia do documento falso, mas da carga com certeza ele tinha conhecimento. Quanto a procedência do veículo, por ser roubado, também não tem certeza se ele tinha conhecimento. Não se recorda de onde ele vinha, mas acredita que ele iria para Campo Grande/MS. Não identificaram outra pessoa ou veículo envolvido. O preso não informou de quem seria a mercadoria.

A testemunha Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Júnior, em seu depoimento judicial (ID 30839335), disse, em resumo, que estavam de plantão no posto da PRF na saída de São Paulo e por volta das 6:30 chamou atenção esse caminhão baú que estava vindo da fronteira em direção a Campo Grande e resolveram fazer a abordagem dele. Ao abordá-lo solicitaram os documentos pessoais do condutor e do veículo. Quando ele apresentou a habilitação e o documento do veículo, já perceberam que havia uma adulteração na unidade da federação do documento do veículo. Isso era muito utilizado na época por pessoas que transportavam cigarros. Questionaram se havia alguma coisa no baú e ele disse que sim, mas ficou um pouco relutante em abrir. Acabaram convencendo ele a abrir o baú e no interior havia cigarro. Ele confessou que pegou o veículo já carregado em Nova Alvorada do Sul/MS e o traria até Campo Grande/MS. Pelo serviço ele receberia em torno de R\$ 3.500,00, se não se engana. Em vistoria na cabine encontraram em funcionamento um rádio transceptor que geralmente é usado para avisar sobre a fiscalização na rodovia, então muito provavelmente havia um batedor a frente avisando sobre a fiscalização. No documento realmente havia adulteração e o veículo, através do número do motor, conseguiram identificar que ele havia sido roubado, se não se engana no Rio Grande do Sul. Havia uma queixa de roubo/furto no caminhão. O rádio estava em funcionamento, ligado numa frequência e apto a funcionar, mas não se recorda de ter ouvido o rádio em funcionamento, chiando. Viu o rádio ligado e ele estava oculto no painel. O documento é mais grotesco para quem conhece identificar, mas acredita que talvez ele não soubesse que o veículo era produto de roubo/furto. Não se arrisca a dizer que ele teria conhecimento desse delito. Encontraram algumas notas fiscais no interior do veículo sem validade, falsas, mas acha que ele não apresentou essas notas no momento da abordagem. Não se recorda se ele disse quem entregou o veículo para ele.

A testemunha Dirceu Rodrigues Moreira Júnior, em seu depoimento judicial (ID 30839338), disse, em resumo, que não estava presente na ocorrência, apenas no plantão da Polícia Federal e não se recorda dos fatos.

O réu ANDERSON, em seu interrogatório judicial (ID 30839552), disse, em resumo, que na época em razão da situação que estava precisou mexer com cigarro. Pegou esse caminhão em Nova Alvorada do Sul e fez o transporte de cigarros. Em Campo Grande "caiu" na base da PRF e foi detido. Receberia R\$ 3.500,00 pelo transporte. Levaria a carga para o estado de Minas Gerais ou São Paulo, mas não sabia ao certo, pois eles não davam informações. Ia até Campo Grande e então uma pessoa ia lhe procurar e falar para onde deveria ir. Foi de táxi até Nova Alvorada do Sul. Em relação a documentação falsa não sabe falar nada. Chegou, pegou o caminhão, estava o dinheiro dentro e as notas, então seguiu viagem. Entregou o CRLV ao policial, mas não sabia que era falsificado. Pegou o documento na mão, mas não conseguiu ver, puxar para saber. Também não sabe falar nada sobre o caminhão, apenas pegou onde estava e seguiu viagem, não sabia que era produto de roubo/furto. Viu a placa, o documento, tudo certo. Chamaram e pediram para fazer o transporte e aceitou, sabia do cigarro. Particularmente não sabe se no crime de contrabando é comum usar veículo furtado/roubado, pois só teve esse problema até hoje. Tinha um rádio PX no caminhão e estava ciente, mas rádio comunicador da ANATEL não sabia. No caminhão tinha o rádio PX que todo mundo utiliza, tem no seu caminhão e usa. Ele fica exposto na cabine do caminhão. Não sabe se é permitido ou proibido usar esse tipo de equipamento.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais (ID 33043424), o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, com a valoração negativa das circunstâncias judiciais, dos maus antecedentes e da conduta social do réu, além do reconhecimento da reincidência e das agravantes do art. 62, IV, e art. 61, II, "b", ambas do CP.

A defesa de ANDERSON, por sua vez, em alegações finais (ID 33874777), pugnou pela absolvição do acusado quanto ao delito de contrabando, uma vez que o réu não importou e nem transportou mercadorias proibidas. No tocante ao delito de uso de documento falso, pugnou também pela absolvição do réu ante a ausência de dolo na conduta ou ainda com base no in dubio pro reo. Do mesmo modo, pediu a absolvição quanto ao delito de receptação aduzindo que o réu não tinha conhecimento da origem ilícita do veículo. Por fim, pediu a absolvição quanto ao delito do art. 183, da Lei nº 9.472/97 por não existir prova que o rádio encontrado causou lesão ao sistema de telecomunicações, assim como por não haver provas de que o réu realizou a instalação ou utilizou o aparelho apreendido. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do delito para aquele previsto no art. 70, da Lei nº 4.117/62 visto que o rádio não era utilizado com habitualidade. Por fim, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da confissão, a não incidência das agravantes do art. 62, IV, e art. 61, II, "b", do CP, a fixação do regime prisional aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão ao réu do direito de recorrer em liberdade.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - CONTRABANDO (art. 334-A, CP)

II.1.1 - MATERIALIDADE

A materialidade restou provada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12/14, ID 26531764), relatório fotográfico (fls. 15/18, ID 26531764), laudo de perícia merceológica (fls. 1/5, ID 26531494) e pelo Auto de Infração e apreensão de mercadorias e veículos da Receita Federal (fls. 33/34, ID 26531766), que confirmou a procedência estrangeira (Paraguai) dos cigarros apreendidos. Segundo informações da Receita Federal, foram apreendidos 390.000 maços de cigarros, avaliados no montante de R\$ 1.946.100,00 (um milhão, novecentos e quarenta e seis mil e cem reais).

II.1.2 - AUTORIA

A autoria do réu Anderson Emiliano da Silva na prática do crime de contrabando restou devidamente comprovada nos autos.

As testemunhas Marcelo Soares Martins e Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Júnior, policiais responsáveis pela prisão do réu, relataram em juízo que no interior do caminhão baú havia uma grande quantidade de cigarros. Segundo a testemunha Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Júnior, o réu confessou que pegou o veículo já carregado em Nova Alvorada do Sul/MS e o traria até Campo Grande/MS, sendo que receberia em torno de R\$ 3.500,00 pelo serviço. Ademais, o próprio réu em seu interrogatório judicial confessou os fatos no que tange ao delito de contrabando, admitindo que sabia dos cigarros.

II.1.3 - ADEQUAÇÃO TÍPICA

O fato praticado pelo réu amolda-se com perfeição ao tipo penal do art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, uma vez o réu transportou mercadoria estrangeira de importação proibida, trazendo no caminhão Mercedes Benz/Atron 2324, placa original ITR-1787 (placa aparente FBP-7313) cigarros fabricados no Paraguai, sem o devido registro na Anvisa e sem o pagamento de quaisquer impostos.

Não se sustenta a alegação da defesa no sentido de que o fato é atípico, porque o réu não importou ou exportou os cigarros. No caso dos autos, o réu foi flagrado transportando uma carga de cigarros paraguaios internalizados sem a documentação legal de importação. Pode-se dizer, portanto, que há elementos suficientes a demonstrar que concorreu para a importação da mercadoria apreendida, já que a colaboração no transporte de cigarros implica em coautoria no crime de descaminho/contrabando por equiparação, uma vez que o ato de transportar ainda é momento de consumação desse crime.

Destarte, no delito de contrabando ou descaminho é responsável não somente aquele que faz a importação (figura do caput), mas também quem colabora para esse fim, conscientemente transportando no país as mercadorias. Nesse sentido:

"7. O dolo é evidente. O apelante receberia uma contraprestação pelo transporte da carga. A mercadoria estava desacompanhada de documentação comprobatória de sua origem. Os fardos dos tecidos foram camuflados no caminhão. 8. No delito de descaminho e contrabando é responsável aquele que faz a importação pessoalmente e também quem colabora para esse fim, conscientemente, introduzindo ou transportando no país as mercadorias. Precedentes. (trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 5ª Turma - ACR - 66254 - Rel. Des. PAULO FONTES - e-DJF3 de 20/06/2016)."

Ademais, a conduta típica imputada ao réu amolda-se ao disposto no artigo 334-A, § 1º, inc. I, do Código Penal, uma vez que se trata de fato assínilado, em lei especial, a contrabando, merecendo, em caso de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda.

Essa previsão, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334-A, § 1º, inc. I, do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/68:

“Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.”

A integração da norma penal em branco oriunda do Código Penal pelo disposto no Decreto-lei nº 399/68 leva à conclusão de que é despidianda a prova de que o agente tenha participado da importação dos cigarros contrabandeados, sendo suficiente que os esteja transportando, sabendo de sua origem e da ilegalidade de sua internação em território nacional, demonstrada, no caso, pela ausência de documentação comprobatória do pagamento dos tributos devidos.

Nesse sentido:

“1. A alínea b do § 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País. Precedentes. 2. A ausência do verbo “transportar” no artigo do Código Penal referente ao crime de contrabando é irrelevante para a configuração do delito, pois, por força do art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, tal conduta é equiparada àquelas já previstas no art. 334 do Código Penal. Assim, resta claro que não é necessário que o agente tenha participado da internação do produto no País. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 5ª Turma - ACR – 67416 – Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 de 18/04/2017).

Por todo o exposto, resta devidamente comprovada a tipicidade da conduta do réu em relação ao delito de contrabando.

II.1.4 - DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que o réu Anderson Emiliano da Silva agiu com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu às penas do art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, é medida impositiva.

II.2 - USO DE DOCUMENTO FALSO (art. 304 c/c art.297, CP)

II.2.1 - MATERIALIDADE

A materialidade delitiva restou provada pelo auto de apreensão (fs. 12/14, ID 26531764) e pelo laudo de exame documentoscópico (fs. 45/, ID 26531494), que confirmou a inautenticidade do CRLV (acompanhado do respectivo bilhete de seguro DPVAT) apresentado pelo réu no momento da sua abordagem.

Segundo a conclusão do perito signatário, a falsificação NÃO É GROSSEIRA, uma vez que “Isso se dá em razão de o referido documento ser confeccionado em suporte autêntico, podendo enganar terceiros de boa-fé.”

II.2.2 - AUTORIA

A autoria do réu Anderson Emiliano da Silva pela prática do delito de uso de documento falso restou devidamente comprovada nos autos.

As testemunhas Marcelo Soares Martins e Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Júnior, policiais responsáveis pela abordagem e prisão do réu, foram unânimes no sentido de que o réu teria entregue o CRLV contrafeito e que de início perceberam que havia sinais de falsificação no campo da unidade federativa do documento. Ademais, o próprio réu informou que entregou o CRLV aos policiais, embora não soubesse que era falso.

A questão relativa ao conhecimento da falsidade será analisada abaixo.

II.2.3 - ADEQUAÇÃO TÍPICA

O fato praticado pelo réu amolda-se com perfeição ao tipo penal previsto no art. 304, do Código Penal, uma vez que, no momento da abordagem, o réu fez uso de documento público materialmente falso, apresentando aos policiais rodoviários federais um CRLV inautêntico.

II.2.4 - DOLO

Em que pese a comprovação da autoria e materialidade, tem-se que não há provas suficientes do dolo na conduta do acusado.

Isto porque, as testemunhas ouvidas não souberam informar se o réu tinha conhecimento da falsidade. Este, por sua vez, em que pese ter admitido que entregou o CRLV aos policiais, negou saber que o documento era falso, versão esta mantida desde a data dos fatos, conforme interrogatório em sede policial às fs. 89, ID 26531764.

Ademais, observo que o acusado foi contratado para transportar a carga de cigarros, tendo recebido o veículo já carregado e com toda a documentação. Ainda que seus contratantes por certo soubessem da origem espúria do veículo e da falsidade do CRLV, não há qualquer elemento que sugira ter sido o réu comunicado destes fatos. Outrossim, o acusado relatou ter pegado o CRLV em mãos, porém afirmou que não conseguiu verificar as informações do documento e do veículo. Considerando tratar-se de um serviço pontual, não há indícios de que o acusado tenha manuseado o documento tempo suficiente para perceber a adulteração, a qual não era grosseira, conforme conclusão pericial.

Não se olvidá que é comum o uso de veículos de origem ilícita na prática de crimes de contrabando deste porte (elevada quantidade de cigarros), muitas vezes acompanhado de documentos inidôneos para acobertar a procedência do bem. Contudo, não se pode dizer que tal situação está presente em todos os casos desta espécie delitiva e nem ao menos supor, unicamente por esta razão, o conhecimento do acusado acerca da falsidade do CRLV. A conclusão de que o réu, por transportar uma carga de alto valor, também sabia que estava conduzindo um veículo produto de crime e com documentação falsificada é mera presunção do órgão acusatório, posto que não está fundada em elementos de prova concretos.

Impende ressaltar que o consentimento livre do acusado na prática do crime de contrabando não induz necessariamente à conclusão de que sabia e conscientemente assentiu na prática das demais condutas ilícitas.

Neste sentido, conforme alega a defesa, as provas colhidas nos autos são frágeis e insuficientes para embasar uma sentença condenatória, dado que estão no campo da incerteza, porque delas não se pode concluir que o acusado tinha conhecimento da falsidade do CRLV apreendido.

Ressalto que a falta de conhecimento da falsidade do documento afasta a presença do elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo. E, havendo dúvida, o acusado deve ser absolvido, com base no princípio “*in dubio pro reo*”.

II.3 - RECEPÇÃO (art. 180, caput, CP)

II.3.1 - MATERIALIDADE

A materialidade delitiva restou provada pelo auto de apreensão (fs. 12/14, ID 26531764), pelo laudo de exame veicular (fs. 35/41, ID 26531765) e pelo Boletim de Ocorrência (fs. 14/19, ID 26531766) que confirmaram que o veículo conduzido pelo acusado era produto de roubo ocorrido no dia 21.05.2013 em Embu (SP).

II.3.2 - AUTORIA

A autoria do réu pela prática do delito de recepção restou devidamente comprovada nos autos.

As testemunhas Marcelo Soares Martins e Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Júnior relataram que durante a abordagem verificaram que o caminhão conduzido pelo réu era oriundo de roubo/furto. Informaram que foi possível identificar essa irregularidade através da numeração do motor.

A prova produzida durante a instrução criminal confirma que o acusado estava conduzindo um veículo fruto de roubo, não havendo divergência da defesa no particular. A questão relativa à ausência de dolo, em razão do desconhecimento da origem ilícita do veículo será analisada abaixo.

II.3.3 - DOLO

A defesa argumenta que resta ausente o dolo na conduta do réu, tendo em vista que este não sabia da origem ilícita do veículo. Pugna, assim, pela absolvição do acusado.

De fato, em que pese comprovado que o réu estava dirigindo o veículo roubado no momento da abordagem policial, as provas carreadas para os autos durante a instrução criminal não apontam com certeza que ele tinha conhecimento da origem espúria do veículo.

A testemunha Marcelo Soares Martins afirmou em sua oitiva que não tem certeza se o réu tinha conhecimento quanto a procedência do veículo. Do mesmo modo, a testemunha Ronaldo Rogério de Freitas Mourão disse que acredita que talvez o réu não soubesse que o veículo era produto de roubo/furto. Aduzindo que não se arrisca a dizer que ele teria conhecimento desse delito. O réu, por sua vez, negou tanto em juízo, quanto em sede policial ter conhecimento da origem ilícita do caminhão que conduzia no dia dos fatos.

Como já esclarecido acima, em que pese a utilização de veículos de origem ilícita ser comum nos delitos de contrabando envolvendo elevadas quantidades de cigarros, tal fato não é uma regra absoluta e não tem o condão de gerar uma presunção em favor do réu. Ademais, considerando as circunstâncias em que o réu recebeu o veículo, para o fim de realizar o transporte de cigarros contrabandeados, não haveria que se exigir que este tomasse as devidas cautelas para verificação de possível proveniência ilícita do veículo que conduzia.

Frisa-se ainda que o laudo pericial realizado no veículo apontou que as placas de licença estavam afixadas e a placa localizada na porção traseira lacrada e o VIN encontrado na longarina direita era compatível com o cadastro no banco de dados para a placa afixada ao veículo. Além disso o número de identificação veicular havia sido adulterado, sendo possível a identificação da origem ilícita do veículo somente por meio de consulta da numeração do motor no banco de dados. Portanto, mesmo se o réu tivesse realizado uma vistoria superficial no veículo, ainda assim seria de difícil constatação a origem ilícita do veículo.

Para sua condenação, mesmo que na modalidade culposa, necessitaria haver elementos mínimos nos autos que indicassem que o acusado poderia presumir que o veículo havia sido obtido por meio criminoso, o que não ocorreu *in casu*.

Destarte, entendendo que não restou suficientemente comprovado o dolo ou culpa na conduta do acusado, razão pela qual sua absolvição também por este fato é medida que se impõe.

II.4 - CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (Art. 183 da Lei n.º 9.472/97)

II.4.1 - MATERIALIDADE

Há prova da materialidade consistente em termo de apreensão (fl. 32, ID 26531764), pelo relatório fotográfico (fls. 33/35, ID 26531764) e no laudo de exame em equipamento eletroeletrônico (fls. 29/34, ID 26531765), que confirmou a aptidão do aparelho marca VOYAGER, modelo VR-148GTL(NC), nº de série V140901516, não homologado pela ANATEL, para o uso a que se destina, competência máxima de 4 W.

II.4.2 - AUTORIA

Vê-se que há prova suficiente da autoria do réu pela prática de crime contra as telecomunicações.

As testemunhas Marcelo Soares Martins e Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Júnior relataram que no veículo conduzido pelo réu foi localizado um rádio. Segundo a testemunha Ronaldo, em vistoria na cabine encontraram em funcionamento um rádio transceptor que geralmente é usado para avisar sobre a fiscalização na rodovia, então muito provavelmente havia um batedor a frente avisando sobre a fiscalização. Neste sentido, vale destacar que em sede policial o réu informou que de fato havia um batedor, embora tenha negado ter utilizado o rádio, afirmando que se comunicavam por meio de um celular.

Em seu interrogatório judicial, o acusado relatou que tinha um rádio PX no caminhão e estava ciente, mas rádio comunicador da ANATEL não sabia. Informou que esse rádio PX fica exposto na cabine.

Inicialmente registro que não há informações nos autos acerca da existência de outros rádios no caminhão conduzido pelo denunciado, além daquele apreendido e que estava oculto no painel. Ademais, verifico que em sede policial o réu admitiu que havia um batedor o auxiliando na empreitada delitiva, com fins a furtar-se de eventual fiscalização.

Nesse sentido, há de se ressaltar que a utilização de rádios transceptores para a comunicação entre condutor e batedor de cargas ilícitas tem sido prática comum neste estado, em razão da inexistência ou má qualidade de sinal de celular nas rodovias.

Por outro lado, observo que a prova da efetiva utilização do rádio durante a empreitada delitiva é de difícil constatação, devendo este juízo pautar-se nos elementos de prova colhidos durante a instrução. Friso que o réu foi preso em flagrante por estar transportando uma enorme carga de cigarros contrabandeados, sendo rádio transceptor encontrado pelos policiais estava em pleno funcionamento e que o réu admitiu a existência de um batedor. Assim, entendo que a despeito da negativa de autoria por parte do réu, restou suficientemente comprovada a autoria delitiva.

Neste sentido:

"(...) A prova testemunhal produzida na fase investigativa e em juízo é robusta o suficiente para demonstrar que o denunciado utilizou o rádio transceptor encontrado no veículo Scania, para se comunicar com outro indivíduo que fazia a escolta da carga, em um automóvel Fiat/Uno. O acusado transportava uma valiosa carga de cigarros (250.000 maços), o que justifica a utilização de rádio a fim de manter a comunicação com outro indivíduo, de forma a assegurar o sucesso da empreitada. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76440 - 0002007-30.2015.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018)

II.4.3 - ADEQUAÇÃO TÍPICA

Neste ponto, adoto o entendimento que distingue as práticas delitivas previstas no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 e no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 valendo-se do critério de existência ou não de autorização da ANATEL.

Assim, caso o réu não tenha autorização para o uso do rádio transceptor, sua conduta se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Por outro lado, caso o réu possua autorização da ANATEL para operar o rádio, porém esteja atuando em desacordo com essa autorização ou com os regulamentos impostos, sua conduta se amoldará ao delito do artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962.

Neste sentido:

"(...) Do pedido de desclassificação do artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 para o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962. Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 não revogou o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 quanto à radiodifusão, ressaltando-se que: 1) Uma vez reconhecida a atividade clandestina de telecomunicações, o réu deve ser condenado como incurso no art. 183 da Lei n.º 9.472/1997; e 2) Caso seja constatada apenas a conduta de instalação ou desenvolvimento da atividade devidamente autorizada, mas em desacordo com os regulamentos, restará tipificada a conduta inculpada no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962. A instalação e uso clandestino de rádio transceptor, ou seja, sem autorização legal da ANATEL, portanto, subsume-se ao tipo penal do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 71346 - 0001613-74.2011.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019) (sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui o entendimento pacífico de que "a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos" (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.9.2009). 2. O réu foi condenado por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação de radiodifusão, pois operava estação de rádio sem a devida autorização da autoridade competente, o que configura a conduta do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. 3. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é crime formal, de perigo abstrato, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1012489/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 22/09/2017)

Portanto, o fato praticado pelo réu amolda-se com perfeição ao tipo penal do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, uma vez que o réu utilizou de rádio comunicador sem a devida autorização da ANATEL.

Observo ainda que o tipo penal em questão prescinde da efetiva lesão às telecomunicações, por se tratar de delito de natureza formal e de perigo abstrato, que não depende da ocorrência de resultado material efetivo, razão pela qual não há de se falar em absolvição do réu pela ausência de comprovação do dano causado.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. TIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Imputação correta na denúncia. O delito previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 tipifica a operação clandestina de rádio. O crime é formal, de perigo abstrato, se consumando no momento em que gerado o risco de prejuízo às telecomunicações, independentemente da potência do equipamento e de comprovação de dano efetivo, razão pela qual não é aplicável o princípio da insignificância. Precedentes. 2. O laudo pericial demonstrou, concretamente, a aptidão do equipamento em causar interferência em outras comunicações. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69784 - 0001369-13.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2019)

II.4.4 - DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que o réu agiu com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu às penas do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 é medida impositiva.

II.5 – DO CONCURSO DE CRIMES

O réu, mediante mais de uma ação, praticou os crimes previstos nos artigos art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68 e art. 183, da Lei n.º 9.472/1997. Com efeito, os núcleos dos tipos são absolutamente distintos, portanto, as penas dos crimes praticados devem ser aplicadas cumulativamente, conforme determina o art. 69 do CP.

III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada ao réu, ematenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

III.1 - PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA

Verifico que a **culpabilidade** em relação ao delito de contrabando é elevada, por se tratar da importação de 390.000 maços de cigarros de origem paraguaia, avaliados no montante de R\$1.946.100,00, conforme informação da Receita Federal (fls. 33/34, ID 26531766); quanto ao delito de crime contra as telecomunicações, a culpa não transborda dos limites esperados para o tipo penal. O réu possui **maus antecedentes**, uma vez que foi condenado definitivamente nos autos nº 0000282-07.2015.8.12.0033 da Comarca de Eldorado, pela prática dos delitos previstos no art. 129, § 9º, art. 147, caput, e art. 331, todos do CP, ocorrido em 07/02/2015, à pena de 9 (nove) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, cujo trânsito em julgado para a acusação se deu em 24/10/2016 (fls. 48/49, ID 26531766). A **conduta social** do réu não pode ser considerada negativa, pois esta é avaliada por seu comportamento em meio à comunidade em que vive, como a família e o trabalho; não se afere neste momento eventuais práticas criminosas a que o réu tenha se dedicado. Neste sentido: *Eventual reiteração delitiva não serve para caracterizar má conduta social ou personalidade negativa. Nesse sentido, segundo o STJ: "(...) Com efeito, a doutrina, ao esmiuçar os elementos constituintes das circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal, enfatiza que a conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios – referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito -, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter; nos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social). Nesse sentido, é possível concluir que constitui uma atenuia entender que condenações transitadas em julgado refletem negativamente na personalidade ou na conduta social do agente. (...)” (STJ – 3ª Seção – EAREsp 1.311.636-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJE de 26/04/2019). Não há elementos que permitam aferir a **personalidade** do réu. Os **motivos** e as **circunstâncias** de ambos os delitos foram comuns às espécies. As **consequências** do crime não foram graves, uma vez que os cigarros foram apreendidos, não entrando em circulação no país e não houve comprovação de dano ou prejuízo efetivo às telecomunicações. O **sujeito passivo** do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. Desta forma, fixo a pena-base para o delito de crime contra as telecomunicações em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e para o delito de contrabando em 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.*

III.2 - SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA

Observo a incidência da atenuante de confissão quanto ao delito de contrabando (art. 65, III, “d”, CP), pois o réu confessou os fatos em seu interrogatório judicial e sua confissão foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido, encontra-se a Súmula 545 do STJ: *“Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”*. Quanto ao crime contra as telecomunicações não há qualquer atenuante a ser reconhecida.

Por outro lado, verifico a incidência da agravante de reincidência, prevista no art. 61, I, CP, uma vez que o réu foi condenado nos autos nº 0001646-82.2013.8.12.0033 da Comarca de Eldorado, pela prática do delito previsto no art. 15, *caput*, da Lei nº 10.826/03 à pena de 2 (dois) anos de reclusão, cujo trânsito em julgado para a acusação se deu em 30/03/2015 (fls. 40/41, ID 26531766). Está presente, ainda, a agravante do art. 62, IV, do CP, em relação ao delito de contrabando uma vez que o réu admitiu que receberia para realizar o transporte dos cigarros contrabandeados, fato este que não é elementar ao tipo penal em comento, e a agravante do art. 61, II, “b”, do CP em relação ao crime contra as telecomunicações, uma vez que o rádio foi utilizado visando assegurar a execução do delito de contrabando.

Desse modo, no que tange ao delito de contrabando, promovo a compensação entre a atenuante de confissão e a agravante de reincidência, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal, e elevo a pena em um sexto, em razão da agravante de promessa de recompensa, resultando em uma pena de 5 (cinco) anos de reclusão, dado ser este o patamar máximo fixado no tipo penal em comento.

Em relação ao crime contra as telecomunicações, ante a inexistência de atenuantes e a presença de duas agravantes, quais sejam a de reincidência e a prevista no art. 61, II, “b”, do CP, elevo a pena em 2/6, resultando em uma pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

III.3 - TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA

Verifico a inexistência de causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena imposta, qual seja, a de 5 (cinco) anos de reclusão para o delito previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal/c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68 e de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção para o delito do art. 183, da Lei nº 9.472/1997.

No que diz respeito à pena de multa prevista para o delito contra as telecomunicações, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a imposição da multa nos moldes do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 afronta o princípio da individualização da pena inscrito no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Ademais, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, declarou inconstitucional a expressão “de R\$ 10.000,00”.

Assim, a fixação em dias-multa, na forma prevista no Estatuto Repressivo (Código Penal), atende melhor ao preceito, pois considera as circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente.

Nesse sentido:

“(…) 3. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fica estipulada em 10 (dez) dias-multa, no piso legal, em atenção à situação econômica do réu. Afastada a aplicação da pena de multa nos moldes da Lei 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena, conforme entendimento estabelecido pelo Órgão Especial desta Corte em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal. 4. Alteração de ofício da destinação da prestação pecuniária à União. 5. Apelação do réu improvida.” (TRF da 3ª Região – 11ª Turma – ACR 58232 – Rel. Des. José Lunardelli – e-DJF3 08/01/2015).

“(…) 7. Pena de multa fixada em 11 (onze) dias-multa. Expressão “de R\$ 10.000,00” declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal, na Arguição de Inconstitucionalidade 0005455-18.2000.4.03.6113/SP. 8. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelação da defesa desprovida.” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 68542 - 0002553-57.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 13/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2020)

Adotando os parâmetros acima, fixo a pena de multa em 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do acusado, que é motorista, conforme declarado em seu interrogatório.

Incidindo a regra do concurso material de crimes do art. 69, do CP, por se tratar de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executar-se-á primeiro aquela de reclusão referente ao delito do art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal/c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e depois a de detenção do art. 183, da Lei nº 9.472/1997.

Estabeleço o **regime fechado** para o início do cumprimento de pena, de acordo com o art. 33, §2º, a) e b), do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, o reconhecimento da reincidência delitiva e a presença de circunstâncias judiciais negativas.

Uma vez que o réu permaneceu preso cautelarmente no período de 08.08.2016 (fl. 3, ID 26531764) até 12/08/2016 (fl. 32, ID 26531494) deve ser realizada a detração, como ordena o art. 387, do §2º, do CPP, e ser descontado da pena o período de 05 dias em que esteve preso para fins de fixação do regime inicial, que continuará, portanto, a ser o **regime fechado**, conforme o art. 33, §2º, a) e b), do CP.

Ausente os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que o somatório das penas aplicadas excede quatro anos, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez ausentes os requisitos do art. 77, do CP.

IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES

IV.1 - BENS APREENDIDOS

O auto de exibição e apreensão (fls. 19/20, ID 26531758) descreve os objetos apreendidos sob a guarda do réu.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas “a” e “b”, do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Vê-se que as mercadorias apreendidas (cigarros) na posse do réu são produto do crime, porque introduzidos clandestinamente no território nacional, de forma que deve ser declarada a perda em favor da União (cf. ACR 93030371003, DJ 9.8.95, rel. Des. Fed. Souza Pires). Observo, porém, que os cigarros apreendidos já foram devidamente encaminhados à Receita Federal, razão pela qual deixo de destiná-los.

No tocante ao caminhão Mercedes Benz/Atron 2324, placa original ITR-1787 (placa aparente FBP-7313), observo que já foi devidamente restituído ao legítimo proprietário, razão pela qual deixo de destiná-lo (fls. 44/45, ID 26531901 e fl. 16, ID 26531449).

Com fulcro no art. 184, inc. II, da Lei nº 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da ANATEL, do aparelho marca VOYAGER, modelo VR-148GTL(NC), nº de série V140901516, apreendido na posse do réu (fl. 44, ID 26531765), posto que, além de não ser homologado pela ANATEL, não há comprovação nos autos da existência de autorização por parte desta para sua utilização pelo réu. Assim, autorizo a remessa àquela Agência Reguladora, para destruição.

Também o valor em dinheiro encontrado na posse do réu (R\$ 3.150,00 – fl. 45, ID 26531764) é produto do crime, por ser parte do pagamento da empreitada criminoso, por isso declaro a perda em favor da União.

Insta salientar que os dois aparelhos celulares apreendidos indubitavelmente não consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, sendo-lhes inaplicável, portanto, o artigo 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal. Assim, não devem ser confiscados como efeito da condenação criminal, podendo ser restituídos ao legítimo proprietário.

Fica desde já advertido o acusado, porém, que é ônus seu requerer a restituição dos celulares apreendidos após o trânsito em julgado da ação, bem como que decorridos 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, fica desde já decretada a perda dos celulares em favor da União (artigo 122, do Código de Processo Penal), podendo ser promovida sua destruição.

IV.2 - INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, o réu ANDERSON EMILIANO DA SILVA comprovadamente utilizou-se de veículo automotor para praticar o delito de contrabando, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

“1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)”.

“É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito” (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15).

Assim, comprovado que o acusado utilizou veículo para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

V - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão acusatória e, por consequência:

a) **ABSOLVO** o réu **ANDERSON EMILIANO DA SILVA**, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 304 c/c 297 e art. 180, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

b) **CONDENO** o réu **ANDERSON EMILIANO DA SILVA**, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão.

c) **CONDENO** o réu **ANDERSON EMILIANO DA SILVA**, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 183, da Lei n.º 9.472/1997, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 14 (quatorze) dias-multa.

VI - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

O réu pode apelar em liberdade, pois não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme o art. 312, do Código de Processo Penal.

A restituição da fiança depositada como medida acautelatória (fl. 27, ID 26531494), fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída, abatida dos valores devidos a título de custas processuais e da pena de multa (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, dos valores respectivos.

Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos cigarros, do rádio e do dinheiro apreendidos.

Considerando o término da instrução deste feito, assim como tendo em vista que o réu tem cumprido adequadamente com as medidas cautelares fixadas e diante da imposição atual de medidas restritivas à circulação de pessoas como forma de conter o avanço da pandemia do novo coronavírus, entendo que não mais subsistem as razões que impuseram a fixação da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo. Assim, oficie-se ao juízo da Comarca de Eldorado para fins de instrução dos autos nº 0001136-64.2016.8.12.0033, informando-lhe da presente decisão, e solicitando-lhe a devolução da carta precatória. Advirto o acusado, porém, que remanescentes as demais cautelares fixadas quando da concessão de sua liberdade provisória.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado **ANDERSON EMILIANO DA SILVA**.

Após o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu, ex vi do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;

c) Oportunamente, expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome do réu;

d) Intime-se o réu para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 686, do CPP, bem como para o pagamento das custas processuais, caso o valor remanescente da fiança não seja suficiente para a quitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2020.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001052-24.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABRAAO JOSE DA SILVA BONFIM, WELISON DA SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do Abraão intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo de não persecução penal feita pelo MPf no id 37507517.

Fica a defesa de Welison intimada da recusa do MPF em propor acordo de não persecução penal (id 37507517), podendo, no prazo de cinco dias, requerer o direito expresso no artigo 28-A, §14 do CPP.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

REU: MARLENE DAVID TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: THIAGO GOMES FARIAS - MS22059

ATO ORDINATÓRIO

Fica defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

REU: JOSE CARLOS CASAROTTO

Advogado do(a) REU: SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ CARLOS CASAROTTO, qualificado nos autos, pleiteando a condenação nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, pelo fato assim descrito:

“Em Campo Grande, **JOSÉ CARLOS CASAROTTO** suprimiu tributos, consistentes em imposto de renda (IR), contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), contribuição para o programa de integração social (PIS) e contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS), no valor total de R\$ 3.118.534,08 (três milhões, cento e dezoito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oito centavos) (fs. 03 e 329/346), definitivamente constituídos em 22/07/2015 (fl. 438), mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo o nome de interpostas pessoas no contrato social da empresa Agro Leste Comércio, Representação e Transporte Ltda, seguida da omissão de entrega à Receita Federal das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF (fl. 24), trimestrais, e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), anuais, relativas ao período de março a junho de 1998.

Segundo apurado na Representação Fiscal nº 10140.000523/2003-66, **JOSÉ CARLOS CASAROTTO** constituiu, em 19/12/1997, a empresa Agro Leste Comércio, Representação e Transporte Ltda, CNPJ nº 02.298.037/0001-73, utilizando dos seus empregados Rodrigo Romero Pimentel e Ivanete Lima da Silva Oliveira (fs. 57/61, 68/69, 101/102, 312, 318), vinculados à empresa Agropecuária Boicará Ltda (fs. 76/77, 121/123, 133/201, 316/318), com a clara intenção de mantê-la em funcionamento por 08 (oito) meses, prazo suficiente para comercializar a safra de soja colhida em 1998 sem a incidência de qualquer tributo.

O denunciado firmou contrato de locação do imóvel localizado na Rua Fagundes Varella, 227, nesta urbe, na condição de principal pagador, pelo período de 19/11/1997 a 20/07/1998 e pagou adiantado os oito meses de aluguel (fs. 31/43). Para concluir seu intento criminoso, providenciou procuração dos sócios "laranjas", datada de 22/01/1998, para gerir e administrar a Agro Leste (fl. 64), revogada em 20/07/1998 (fl. 259), três dias após a demissão de Rodrigo e Ivanete da Agropecuária Boicará Ltda (fl. 93/95).

JOSÉ CARLOS CASAROTTO também geria a movimentação bancária da Agro Leste, realizada através da conta corrente nº 110.260-5 da agência 0073-6 do Banco Bradesco, que recebeu mais de R\$ 15.400.000,00 (quinze milhões e quatrocentos mil reais) (fs. 72/90, 222/235, 311, 322). O denunciado assinava cheques e realizava transferências de altos valores para contas-correntes de outras empresas de sua propriedade, como Agropecuária Boicará Ltda, Cercampo Com. Exportadora Ltda e Juti Coml. Exp Ltda (fs. 224/234 e 305).”

Recebida a denúncia em 6.6.2016 (ID 27904136, fl. 26). Defesa preliminar (ID 27904366, fs. 17/29). Certidões e folhas de antecedentes (ID 27904136, fs. 30/32, 48, 54, 63, 68/69 e 71/72 e ID 27904366, fl. 07). Representação fiscal para fins penais (ID 27904376, fs. 01/14). Auto de infração (ID 27904142, fs. 48/49). Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas foram ouvidas (IDs 30336500, 30341460, 30341475, 30343164 e 30343176) e o réu interrogado (ID 30343185 e 30343198). As partes apresentaram alegações finais (ID 27904137, fs. 49/64, 27904368, fs. 01/14 e 27904369, fs. 17/24). A acusação pediu a condenação e a defesa a absolvição.

É o relatório. Decido.

DA MATERIALIDADE

Restou provada a materialidade por intermédio da Representação fiscal para fins penais (ID 27904376, fs. 01/14), Auto de infração (ID 27904142, fs. 48/49) e procedimento administrativo fiscal nº 10140.000523/2033-66 (Anexos A01, B01 e B02).

Segundo a Receita Federal do Brasil a empresa AGRO LESTE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA omitiu informações que resultou na supressão de tributos nos valores que perfazem o total de R\$ 3.118.534,08 (três milhões, cento e dezoito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oito centavos) atualizados até 11.3.2003 (ID 27904142, fs. 45/46).

DAAUTORIA

A testemunha Rodrigo, em seu depoimento judicial (ID 30341460 e 30341475), disse, em resumo, que trabalhou com o réu, na empresa Agropecuária Boicará, em 1997, no ano de 1997, na função de auxiliar de escritório, com registro em carteira. Afirmo que trabalhou até maio de 1998 na empresa Boicará. Disse que hoje não está trabalhando por ser deficiente visual. Afirmo que o réu lhe disse que precisava abrir uma nova empresa cerealista e não podia ser no nome dele, dizendo que a empresa seria aberta no nome do depoente e da Sra. Ivonete, que trabalhava também na empresa Boicará, de propriedade do réu. Disse que sentiu um tom de ameaça caso não aceitasse a proposta, pois, como precisava do emprego, com medo de ser demitido, ainda mais que o seu pai havia falecido há pouco tempo, aceitou figurar como um dos donos da empresa Agro Leste. A Sra. Ivonete trabalhava no setor de controle de cereais da empresa Boicará. Disse que assinou uma procuração pública para o réu, dando todos os poderes para ele administrar a empresa Agro Leste, inclusive, assinar documentos nos bancos. Afirmo que a sede da empresa ficava na rua Fagundes Varela, no bairro Jardim São Bento, em Campo Grande/MS. Disse que foi demitido da empresa Boicará em 1998, assim como todos os demais empregados, inclusive, a Sra. Ivonete, sob a alegação do réu de que não iria mais atuar no ramo de compra e venda de cereais e que as coisas que possuía, como fazendas, ele mesmo iria administrar. Informo que no ano de 2002 recebeu uma correspondência da Receita Federal, convocando-o para prestar esclarecimentos sobre a empresa Agro Leste, a respeito de uma dívida de imposto de renda. Afirmo que procurou o réu em Campo Grande/MS, mas não conseguiu encontrá-lo. Disse que foi até a Receita Federal e ficou sabendo de uma dívida milionária de impostos que não haviam sido recolhidos. Esclareceu que há quatorze anos sofreu um assalto e tentativa de homicídio, tendo sido alvejado por arma de fogo, em razão disso tomou deficiente visual, estando cego de um dos olhos e o do outro olho enxerga muito pouco. Afirmo que recebe o benefício LOAS e sua mãe o ajuda com R\$ 2.800,00 mensais para as despesas. Afirmo que foi prejudicado com a situação. Afirmo saber que o réu trabalhava com compra e venda de cereais, soja, milho, etc. Disse desconhecer que o réu trabalhasse para grandes empresas de cereais. Afirmo saber que o réu trabalhou para a empresa Copaza. Disse que foi até a Receita Federal para saber da dívida em seu nome, sendo acompanhado por sua mãe, que é advogada. Afirmo que Manoel Pimentel é seu pai. Seu pai era Agente Tributário Estadual aposentado, sendo que desconhece que tenha sido contratado para dar assessoria na área tributária e fiscal para a empresa. Esclareceu que por ocasião a constituição da empresa Agro Leste, ele já havia falecido. Disse que não se recorda de ter feito defesa por escrito perante a Receita Federal, bem como de ter fornecido dados bancários próprios e da empresa. Afirmo que não teve nenhum benefício com a abertura da empresa em seu nome. Esclareceu que comprou uma caminhonete em 1998, tendo dado um veículo VW/Gol como parte do pagamento, pagando o restante com três cheques, emitidos por sua mãe, não tendo usado recursos da empresa Agro Leste.

A testemunha Sandra, em seu depoimento judicial (ID 30336500), disse, em resumo, que trabalhou na Imobiliária Humberto Canale Jr no período de 1977 a 1999. Afirmo que não é comum a locação de imóvel por oito meses, o normal é por doze meses. Não se recorda da locação de imóvel para a empresa Agro Leste ou para o réu.

A testemunha Hugo, em seu depoimento judicial (ID 30343164), disse, em resumo, que conhece o réu há muitos anos. Afirmo que o réu trabalhava na empresa Copaza, em Campo Grande/MS, que era uma indústria esmagadora de soja, sendo que mantinham contato porque transacionavam produtos derivados da soja. Afirmo que seu relacionamento com o réu era totalmente comercial. Afirmo que não conhece a empresa Agro Leste e não se recorda de ter transacionado com ela, mas pode ser que algum colaborador seu tenha realizado algum negócio com a empresa Agro Leste. Disse que em nenhuma transação comercial que fez com o réu, ele se apresentou como proprietário da empresa Agro Leste, sendo que desconhece essa informação. Afirmo que sequer sabia o paradeiro do réu, pois, há muitos anos não transaciona com ele. Disse que geralmente quando transaciona com alguma empresa, trata com o proprietário ou com algum diretor. Afirmo que quando negociou com a empresa Copaza, o réu se apresentou como gerente comercial. Disse que o último contato que manteve com o réu foi há mais de 20 anos, quando ele trabalhava na empresa Copaza. Afirmo que não conhece a empresa Agro Leste, sendo que só ouviu falar dela agora. Disse que não conhece Rodrigo Romero Pimentel e nem Ivonete Lima da Silva Oliveira. Afirmo que o réu trabalhou na Copaza por muitos anos.

A testemunha Elcio, em seu depoimento judicial (ID 30343176), disse, em resumo, que está no mercado de soja há mais de 30 anos, sendo que conhece o réu no mesmo período. Disse que quando começou a trabalhar nesse negócio de soja, o réu já trabalhava comercializando óleo e farelo de soja pela empresa Copaza. Afirmo que não tem conhecimento de negócios entre a sua empresa e a empresa Agro Leste. Afirmo que o cunhado do réu, cujo nome é César Padovesi, que trabalhou com o depoente, é quem comercializava com o réu e pode ter feito algum negócio com a empresa Agro Leste. Disse que não sabe informar se o réu é proprietário ou procurador da empresa Agro Leste. Afirmo que não conhece nenhum fato que desabone a conduta do réu. Disse que não conhece as empresas Agro Leste, Boicará e Sercampo. Afirmo que quando o réu saiu da empresa Copaza, na qual atuava como Operador, Diretor ou Gerente Comercial, ele voltou ao mercado trabalhando com algumas empresas cerealistas, mas não se recorda dos nomes. Reafirmo que quem atendia o réu era o Sr. Cesar Padovesi, mas que não fizeram muitos negócios. Disse que depois que o réu deixou a empresa Copaza, ele continuou atuando no mercado de cereais, mas não sabe informar os nomes das empresas que ele representava. Por fim, disse que não conhece Rodrigo Romero Pimentel e nem Ivonete Lima da Silva Oliveira.

O réu, em seu interrogatório judicial (IDs 30343185 e 30343198), afirmou, em resumo, que a acusação é mentirosa, caluniosa e tem o intuito de lhe prejudicar. Afirmo que já foi procurador de mais de quinze empresas no Brasil e nunca teve problemas. Disse que o Sr. Rodrigo mente, falta com a verdade. Afirmo que não fez parte de qualquer sociedade empresarial com o Sr. Rodrigo ou com a Agro Leste. Disse que apenas foi procurador da Agro Leste, a convite do Sr. Rodrigo, para gerir a parte comercial e financeira, já que tinha credibilidade no mercado para comprar a prazo. Disse que gerenciava a parte financeira da empresa, porque o Sr. Rodrigo não lhe passava segurança de que honraria os pagamentos junto aos produtores. Afirmo que o Sr. Rodrigo, como proprietário da empresa Agro Leste, declarou todos os impostos para a Receita Federal, embora atrasado. Disse que o Sr. Rodrigo contratou um advogado para recorrer junto à Receita Federal sobre os impostos. Foi o Sr. Rodrigo, como proprietário da Agro Leste, que contratou advogados. Afirmo que apenas negociava compra e venda de cereais e controlava o financeiro da empresa, porque o Sr. Rodrigo não inspirava confiança. Disse que foi procurador da empresa por apenas seis meses e quando encerrou a procuração, fez toda a prestação de contas para o Sr. Rodrigo, não deixando pendências, tanto que ele foi ao cartório e revogou a procuração. Afirmo que a maioria dos impostos eram declaratórios e por ter sido procurador por apenas seis meses, não houve tempo para a entrega de declarações, por ser anual. O dono da empresa nunca lhe questionou sobre os impostos no momento em que prestou contas para ele. Afirmo que o Sr. Manoel Pimentel, já falecido, é pai do Sr. Rodrigo e foi fiscal do estado. Disse que os fiscais do estado, que tinha um bom relacionamento com o Sr. Manoel, com dó do Sr. Rodrigo, que estava meio perdido, concedeu um regime especial para dilação de prazo de pagamento do ICMS e desconto sobre esse tributo. Disse que o Estado jamais daria um incentivo desse para quem se dizia "laranja". Disse que fazia a parte comercial porque o Sr. Rodrigo não tinha conhecimento para fazer, também fazia a parte financeira porque não confiava que o Sr. Rodrigo pudesse honrar os compromissos com os produtores. Disse que com as retiradas que o Rodrigo fazia, ele comprou uma caminhonete, andava nos bares, bebia, e que levou um tiro, porque era uma pessoa desequilibrada, uma pessoa instável, sendo que ninguém leva um tiro de graça, especialmente em Ponta Porã/MS. Afirmo que não possui nenhuma fazenda. Disse que o Sr. Rodrigo contratou advogado e fez as defesas no nome dele, nunca apontou o interrogando, nunca o processou, nunca foi questionado, nunca foi processado por ele. Reafirmo que goza de boa reputação no mercado de cereais. Disse que a Sra. Ivonete Lima da Silva Oliveira foi procurada pelo Sr. Rodrigo porque precisava de suas pessoas para abrir uma empresa limitada. Afirmo que não teve nenhuma participação na sonegação de tributos. Disse que nunca efetuou a locação de um imóvel na rua Fagundes Varela, em Campo Grande, no entanto, assume que pode ter sido realizada a locação e ter feito pagamentos, tendo em vista ser o responsável pelo financeiro. Disse que as empresas Boicará, Sercampo e Juti eram empresas de comercialização de soja, sendo que trabalhou com elas. Reafirmo que o Sr. Rodrigo é uma pessoa instável emocionalmente, já levou um tiro, é desequilibrada, por isso precisava controlar o financeiro da empresa. Disse que geria o comercial e o financeiro da empresa porque o Rodrigo era uma pessoa perigosa. Afirmo que não geria a contabilidade e que o Rodrigo tinha um contador contratado. Disse que controlava a entrada e saída de dinheiro, mas não controlava a contabilidade, que entende ser coisa totalmente diferente. Disse que o incentivo que receberam do estado é para adquirir um armazém, fazer a empresa crescer, mas quando percebeu que o Sr. Rodrigo era instável, com seis meses encerrou a procuração. Afirmo que a sua responsabilidade na parte financeira limitava-se a comprar e vender soja, sendo que o incentivo fiscal era para isso. Disse que o Sr. Rodrigo também podia efetuar movimentação financeira da empresa, na condição de dono. Afirmo que foi convidado pelo Sr. Rodrigo, porque tinha credibilidade e experiência no ramo cerealista. Disse que o Sr. Rodrigo era o administrador geral da empresa e comandava a empresa. Afirmo que era sócio da empresa Boicará e Sercampo, mas não era proprietário da empresa Juti.

A testemunha Rodrigo, única pessoa que efetivamente teve alguma ligação com a empresa Agro Leste, a prestar depoimento em juízo, foi clara ao indicar o réu como o proprietário de fato da referida empresa e o seu administrador financeiro. Enfim, afirmou que figurou como sócio da empresa Agro Leste, assim como a Sra. Ivonete, a pedido do réu, de quem era empregado na empresa Boicará. Também disse que logo após a constituição, outorgou uma procuração pública para o réu administrar, com amplos poderes, a empresa.

Destarte, o depoimento da testemunha Rodrigo merece credibilidade, tendo em vista que está em consonância com as demais provas dos autos. Isto porque restou comprovado que Rodrigo era empregado da empresa Agropecuária Boicará Ltda., no período de 1.7.1997 a 17.7.98, conforme cópia da CTPS, aviso prévio e requerimento de seguro-desemprego (ID 27904292, fls. 03/11).

Também restou comprovado que a empresa Agro Leste Comércio, Representação e Transporte Ltda., nas pessoas de Rodrigo Romero Pimentel e Ivonete Lima da Silva Oliveira, outorgou uma procuração pública ao réu JOSÉ CARLOS CASAROTTO, logo após a constituição da empresa (ID 27904292, fls. 25/26). Referido instrumento procuratório dava ao réu poderes gerais de administração da empresa Agro Leste, inclusive, pagar vencimentos, PIS, FGTS, Previdência Social e demais obrigações previdenciárias exigidas, movimentar contas bancárias, etc.

Verifica-se, ainda, que o réu firmou, juntamente com sua mulher, na condição de fiadores e principais pagadores, o contrato de locação do prédio onde instalada a empresa Agro Leste, cujo contrato teve prazo incomum de duração de oito meses e o aluguel foi pago adiantado (ID 27904376, fls. 53/73), o que também demonstra que o réu não era um simples procurador da empresa, mas o seu proprietário de fato.

Ressalte-se, também, que os extratos bancários de Rodrigo Romero Pimentel, requisitados ao Banco do Brasil (ID 27904563, fls. 70/73), demonstra que no período de 1997 e 1998, a sua movimentação financeira não destoava do normal.

Ressalte-se, ainda, pelas cópias de cheques (fls. ID 27904298, fls. 74/84), que havia pagamentos vultosos de valores da conta da empresa Agro Leste para as empresas Comércio Exportadora Ltda., e Agropecuária Boicará Ltda., que são de propriedade do réu, conforme ele mesmo afirmou em juízo.

Por fim, cabe ressaltar que, por ocasião de sua oitiva perante a fiscalização da Receita Federal, em 2.2.2002, Rodrigo Romero Pimentel já afirmara o que relatou em seu depoimento judicial, no sentido de que figurou como sócio no contrato social da empresa Agro Leste, a pedido do réu, que à época era o seu patrão (ID 27904300, fls. 38/42).

As testemunhas Hugo e Elcio, conforme depoimentos acima transcritos, disseram apenas que fizeram negócios de compra e venda de soja com o réu, que era conhecido nessa área de atuação comercial, nada esclarecendo efetivamente sobre os fatos. Já a testemunha Sandra, conforme acima se viu, nada esclareceu sobre os fatos.

Tem-se, portanto, que o réu, na condição proprietário de fato e administrador financeiro da empresa AGRO LESTE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA., deixou de recolher contribuições e tributos, fato que caracteriza o crime de supressão de tributos.

Assim, restou provada autoria do réu em relação ao ilícito previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90.

CAUSA DE AUMENTO (ocasionar grave dano à coletividade)

O art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, dispõe sobre a causa de aumento referente a grave dano à coletividade.

No caso, tem-se que o valor sonegado é capaz de impactar a arrecadação fazendária, tendo em vista que perfazia R\$ 3.118.534,08 (três milhões, cento e dezoito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oito centavos) atualizados até 11.3.2003 (ID 27904142, fls. 45/46).

Nesse sentido:

Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "A expressão do valor sonegado, superior a R\$1.000.000,00, é fundamentação idônea para se decidir pela causa de aumento da pena do art. 12, caput e I, da Lei 8.137/90 [...]" (AgRg no REsp n. 1.566.267/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 23/4/2018, sem grifos no original). Também é entendimento desta Corte que "Não é razoável o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que fixou o limite de tributos sonegados em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 2.º da Portaria n.º 320/PGFN, para fins de definição de "quantia vultosa", dado que a própria Fazenda Nacional (art. 14 da citada portaria) confere acompanhamento especializado e tratamento prioritário aos processos judiciais de contribuintes - também denominados "grandes devedores" - que tenham em discussão valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)" (AgRg no REsp n. 1.282.542/SC, Quinta Turma, ReP. Mir. Laurita Vaz, DJe de 28/8/2014, grifei). Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 1657618, DJE 5.9.2018, rel. Min. Felix Fischer)

Assim, incide a causa de aumento de pena, no percentual de 1/3 (um terço), tendo em vista os valores dos tributos suprimidos.

CONTINUIDADE DELITIVA

Segundo o disposto no art. 71 do CP, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

No caso, houve a sonegação da contribuição previdenciária no período de 03/1998 a 06/1998 (ID 27904376, fls. 03/14). Assim, houve continuidade delitiva, de forma que deve ser aplicada a pena de um dos crimes, aumentada de 1/4 (um quarto), já que praticados 4 (quatro) crimes.

DA DEFESA

As teses da defesa não podem ser acolhidas.

O conjunto probatório, acima analisado, é consistente em relação à materialidade e à autoria do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.

A autoria por parte do réu já restou devidamente comprovada, conforme fundamentação supra, de forma que resta afastada a alegação da defesa de insuficiência de prova da autoria para alicerçar um decreto condenatório. Destarte, conforme se viu, a prova testemunhal está respaldada na prova documental juntada aos autos.

Tendo em vista o reconhecimento de que o réu era o proprietário de fato da empresa Agro Leste e o seu administrador financeiro, resta prejudicada a alegação da defesa no sentido de que o réu não pode ser responsabilizado pelos recolhimentos dos tributos na condição de terceiro investido de mandato, que exerceu sem excesso e sem contrariar a lei.

Não prospera a alegação defensiva de que o simples inadimplemento do recolhimento de tributos representa mero ilícito tributário, e não penal, não restando caracterizado o dolo. Isto porque o fato está tipificado na lei criminal, de forma que a sua violação acarreta, consequentemente, a responsabilização do agente responsável pela administração financeira da empresa. Destarte, os crimes previstos no art. 1º da Lei n.º 8.137/90 não exigem dolo específico para caracterizar, sendo suficiente a supressão ou omissão do recolhimento dos tributos para autorizar a responsabilização criminal.

Nesse sentido:

"3. O STJ já se posicionou no sentido de que o tipo penal descrito no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, prescinde de dolo específico, de modo que a atuação do agente para ofender o bem jurídico (arrecadação tributária) prevista no tipo penal não depende de querer ou não o acusado prejudicá-lo, bastando o enquadramento nos limites da previsão feita pelo legislador. (STJ - AgRg no REsp: 1283767 SC 2011/0235253-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014) 4. Não se pode falar em impossibilidade de responsabilização criminal, à medida que a atuação do responsável tributário se encontra tipificada, tendo ele incorrido nas práticas previstas na legislação criminal, o que torna insubsistente a alegação de inexistência de dolo específico, já que devidamente configurado o fato típico atribuído ao agente responsável, cujo dolo genérico ao omitir a receita se mostra suficiente para autorizar sua responsabilização penal. (Trecho de ementa do STJ - 3ª Turma - ACR - 12006 - Rel. Min. Carlos Rebêlo Júnior - DJE de 05/02/2018)."

Restou comprovado que o réu era sócio-proprietário da empresa Agro Leste e seu administrador financeiro, de forma que era o responsável direto pelo recolhimento dos tributos. O fato do réu, na condição de administrador da empresa, ter agido por orientação de contador, não afasta o dolo, porque ele agiu na condição de preposto, contratado na confiança de que detinha conhecimento técnico suficiente para saber quais tributos deveriam recolhidos, o que é muito comum nesses casos, e não isentaria o réu de responder pelo ilícito penal.

Ademais, em que pese a alegação de que agiu por orientação de terceiro, a empresa do réu foi beneficiada com a supressão de tributos, de forma que ele tinha o domínio do fato.

Assim, o réu agiu com dolo, porque administrava financeiramente a empresa, suprimiu tributos e contribuições sociais perante ao Fisco Federal.

Não restou comprovado nos autos que a empresa Agro Leste se enquadraria nos termos do art. 9º, inciso I e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 10.925/2004, isto é, exerceria a atividade de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos *in natura* de origem vegetal, para ter suspensa a incidência da cobrança de PIS e COFINS. Ademais, mesmo que se excluísse a cobrança do PIS e do COFINS, restariam, ainda, os tributos decorrentes do IRPJ e CSSL (ID 27904142, fls. 45/46).

Por fim, não se sustenta a alegação da defesa no sentido de que o compartilhamento de dados bancários entre a Receita Federal e o Ministério Público, sem autorização judicial, viola o princípio constitucional da reserva de jurisdição. Isto porque o envio dos dados sigilosos pela Receita Federal à Polícia ou ao Ministério Público, após o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva de crédito tributário, decorre de mera obrigação legal de se comunicar às autoridades competentes a possível prática de ilícito, não ofendendo o princípio da reserva de jurisdição.

Nesse sentido, trago a colação recentíssimo entendimento do CSTJ.

“5. A Lei Complementar 105/2001 regulamenta a intimidade e vida privada relativas às informações bancárias dos indivíduos, reafirmando ser o sigilo bancário a regra a ser seguida pelas instituições financeiras, consoante afirma art. 1º da referida Lei. Entretanto, quando indispensáveis ao êxito do lançamento tributário, o art. 6º possibilita o acesso de dados bancários do sujeito passivo tributário pelo Fisco, por meio de requisição de informação de movimentação financeira (RMF), para identificação por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas, vedando-se, contudo, a divulgação dessas informações, como o fim de resguardar a intimidade e a vida íntima do correntista. Trata-se, pois, de verdadeiro compartilhamento sigiloso de informações bancárias de instituições financeiras para a Administração Tributária, motivo pelo qual não há falar em quebra de sigilo, mas mera transferência desse sigilo, cuja violação acarreta sanção penal ao responsável (LC 105/01, art. 10). 6. O Supremo Tribunal Federal pacificou a controversa relativa à possibilidade de obtenção pelo Fisco de dados bancários sigilosos dos sujeitos passivos tributários, independentemente de decisão judicial, ao julgar improcedentes as ADIs 2.390/DF, 2.386/DF, 2.397/DF e 2.859/DF, para declarar a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar n. 105/01. 7. A Suprema Corte afirmou, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 601.314/SP, que o “art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 8. A Quinta Turma desta Corte reafirmou sua jurisprudência no sentido de que “o envio dos dados sigilosos pela Receita Federal à Polícia ou ao Ministério Público, após o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva de crédito tributário, decorre de mera obrigação legal de se comunicar às autoridades competentes a possível prática de ilícito, o que, por certo, não pode representar ofensa ao princípio da reserva de jurisdição. Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da reserva de jurisdição, em virtude do compartilhamento com o Ministério Público para fins penais, de dados bancários legitimamente obtidos pela Receita Federal e compartilhados no cumprimento de seu dever legal, sem autorização judicial, por ocasião do esgotamento da via administrativa fiscalizatória, em virtude da constatação de possível prática de crime tributário. Essa é exatamente a hipótese dos autos, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade na representação fiscal para fins penais que subsidiou a denúncia apresentada contra o recorrente, não havendo se falar, portanto, em nulidade. Reformulação parcial do ponto de vista originário do Relator” (HC 464.896/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 1º/10/2018). 9. No caso em exame, observa-se que a representação fiscal para fins penais que subsidiou a denúncia policial baseou-se na análise das movimentações financeiras do recorrente, o que, como visto, é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, tratando-se, pois, de prova lícita. 10. Recurso não provido. (Trecho de ementa do STJ - 5ª Turma - RHC - 86565 - Rel. Min. RIBEIRO DANTAS - DJE de 01/03/2019).

Tem-se que a defesa não logrou êxito em demonstrar a ausência de materialidade, da autoria e do dolo, visto que os elementos coligidos aos autos são suficientes para sustentar uma condenação.

As circunstâncias judiciais serão analisadas oportunamente, por ocasião da fixação da pena.

DA DOSIMETRIA

O réu não registra **antecedentes criminais**, conforme folhas de antecedentes e certidões (ID 27904136, fls. 30/32, 48, 54, 63, 68/69 e 71/72 e ID 27904366, fl. 07).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como maus antecedentes.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), sobrepõe os limites do tipo. Nada há sobre a **conduta social** do réu. **Personalidade** com **motivos do crime** não desfavorecem o réu. As **circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. As **consequências extrapenais** não foram graves. Os valores sonegados serão utilizados como causa de aumento, evitando-se o *bis in idem*. O **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, no mínimo legal, previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, isto é, 2 (dois) anos de reclusão para cada crime.

Não há atenuante ou agravante e causa de diminuição de pena.

Há, porém, a causa de aumento de pena previsto no art. 12, I, da Lei n.º 8.137/90, conforme fundamentação supra, de forma que majoro a pena para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

CONTINUIDADE DELITIVA

Tendo em vista a continuidade delitiva, conforme fundamentação supra, aumento a pena de um dos crimes, por serem idênticas, em 1/4 (um quarto), por terem sido praticados 4 (quatro) crimes, perfazendo o total de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (Vendedor e aposentado, ID 30343185).

DETRAÇÃO

No caso, o acusado não ficou preso cautelarmente, de forma que deixo de realizar a detração neste momento processual.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, a detração, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

CONDENO o réu JOSÉ CARLOS CASAROTTO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Custas pelo réu.

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003786-79.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO ROGERIO DE ANDRADE, DACILDA LUZIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUCIANO ROGÉRIO DE ANDRADE e DACILDA LUZIA DOS SANTOS, qualificados, classificando no art. 334 do Código Penal, pelos fatos assim descritos:

1. Consta do incluso inquérito policial que no dia 15/04/2011, no município de Campo Grande/MS, o denunciado LUCIANO ROGÉRIO DE ANDRADE manteve em depósito e utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, consistentes em 4.440 maços de cigarros de importação proibida (marca Fox), que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional (fl. 06-v. IPL 185/2014).

2. No mesmo dia 15/04/2011, no município de Campo Grande/MS, a denunciada DACILDA LUZIA DOS SANTOS manteve em depósito e utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, consistentes em 20.780 pacotes maços de cigarros de importação proibida (marcas Fox, Mill, Eight), que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional (fl. 47).

3. Posteriormente, em 15/01/2014, na BR 163, km 532, região do município de Jaraguari/MS, o denunciado LUCIANO ROGÉRIO DE ANDRADE foi preso em flagrante, transportando, após importar, mercadoria estrangeira, consistente em 15.500 maços de cigarros estrangeiros (marca Fox), cuja importação é proibida, nos termos da legislação de regência (fls. 10/12. IPL 368/2015).

4. De acordo como apurado, no dia 15/04/2011, policiais militares receberam denúncia anônima de que grande quantidade de cigarros estrangeiros estaria depositada em duas residências no município de Campo Grande/MS (fls. 06-v e 47).

5. Inicialmente, os policiais deslocaram-se para a residência localizada na rua Francisco Chaves, n. 287, bairro Jardim Los Angeles, município de Campo Grande/MS, onde flagraram LUCIANO DE ANDRADE mantendo em depósito 4.440 maços de cigarros da marca Fox, avaliados em R\$ 3.507,60, sendo o valor dos tributos iludidos calculados em R\$ 1.753,80 (fls. 92, IPL 185/2014). A apreensão deu origem à Representação Fiscal para Fins Penais n. 10477.720226/2011-49 (fls. 92/93, IPL 185/2014).

6. Ato contínuo, a mesma equipe policial deslocou-se até a residência localizada na rua Arthur Pires, n. 226, município de Campo Grande/MS, onde flagraram a denunciada DACILDA DOS SANTOS mantendo em depósito 20.780 pacotes de cigarros, sendo 18.100 da marca Fox, 1.220 da marca Mill e 1.460 da marca Eight (fl. 07-v, IPL 185/2014). A mercadoria foi avaliada em R\$ 16.416,20, sendo os tributos iludidos calculados em R\$ 8.208,10 (fl. 49, IPL 185/2014).

7. Posteriormente, em 15/01/2014, na BR 163, km 532, região do município de Jaraguari/MS, durante fiscalização de rotina, uma equipe de policiais rodoviários federais abordou o veículo Montana/GM, placas JGJ-0886, conduzido pelo denunciado LUCIANO DE ANDRADE (fl. 11. IPL 368/2015). Feita a fiscalização, os policiais localizaram 15.500 maços de cigarros estrangeiros da marca Fox (fl. 16/ IPL 368/2015), dentro do veículo, em toda a sua cabine (fl. 11. IPL 368/2015). O valor das mercadorias foi estimado em R\$ 61.845,00, resultando na elisão de tributos no montante de R\$ 30.922,50 (fl. 25. IPL 368/2015). A apreensão deu origem à Representação Fiscal para Fins Penais n. 10477.720070/2014-63 (fl. 08. IPL- 368/2015)."

Recebida a denúncia em 10.11.2017 (ID 26648380, fls. 22/24). Representação Fiscal para Fins Penais (ID 26646991, fls. 10/11). Auto de Infração e Termo de Apresentação e Guarda Fiscal de Mercadorias (ID 26646991, fls. 15/16). Laudo de exame merceológico (ID 26647950, fls. 30/32). Representação Fiscal para Fins Penais (ID 26647950, fls. 23/24). Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (ID 26647950, fl. 26). Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (ID 26648402, fls. 16/18). Representação Fiscal para fins Penais (ID 26648402, fls. 21/23). Defesas preliminares (ID 26648334, fls. 09 e 12). Folhas de antecedentes e certidões (ID 26648380, fl. 27; 26648402, fls. 30 e 26647497, fl. 14). Durante a instrução, as testemunhas arroladas foram ouvidas (IDs 31291306, 31291316, 31291323 e 31291330) e os réus interrogados (IDs 31291336 e 31291342). As partes ofereceram alegações finais (IDs 26648334, fls. 40/41, ID 26648506, fls. 01/04; ID 26648506, fls. 09/13 e ID 31623397). A acusação pediu a condenação e as defesas a absolvição e/ou a aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

CRIME DE CONTRABANDO - 15.4.2011

MATERIALIDADE

A materialidade restou provada pelo Representação Fiscal para Fins Penais (ID 26646991, fls. 10/11), Auto de Infração e Termo de Apresentação e Guarda Fiscal de Mercadorias (ID 26646991, fls. 15/16) e pelo Laudo de exame merceológico (ID 26647950, fls. 30/32), bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais (ID 26647950, fls. 23/24) e Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (ID 26647950, fl. 26), que confirmaram a procedência estrangeira (Paraguai) dos cigarros. A Receita Federal do Brasil avaliou os cigarros, respectivamente, em R\$ 3.507,00 (ID 26646991, fl. 17) e R\$ 16.416,20 (ID 26647950, fl. 20).

AUTORIA

A testemunha Jefferson, PM, em seu depoimento judicial (ID 31291306), disse, em resumo, que devido ao tempo decorrido não se recorda da ocorrência. Confirmou o Boletim de Ocorrência.

A testemunha Fábio, PM, em seu depoimento judicial (ID 31291316), disse, em resumo, que receberam uma denúncia que em duas casas as pessoas estavam fazendo o comércio de cigarros. Disse que foram na primeira casa e já encontraram certa quantidade de cigarros na varanda. Na segunda casa também havia cigarros. Afirmou que fizeram apreensão dos cigarros e encaminharam para a Receita Federal. Afirmou que o réu Luciano, que estava na primeira casa, disse que as mercadorias eram dele. Disse não se recordar de detalhes da apreensão na segunda casa.

A testemunha Silvana, PM, em seu depoimento judicial (ID 31291323), disse, em resumo, que devido ao decurso do tempo não se recorda dos fatos. Confirma o teor do Boletim de Ocorrência.

A testemunha Emerson, PRF, em seu depoimento judicial (ID 31291330), disse, em resumo, que se recorda muito pouco da abordagem do veículo Montana, estava com seu colega Fonseca, era num final de tarde, início da noite. Disse que não se recorda mais detalhes.

O réu LUCIANO, em seu interrogatório judicial (ID 31791336), reservou-se no direito de ficar em silêncio.

Em seu depoimento extrajudicial (ID 26647950, fls. 5759), o réu Luciano, afirmou:

"(...) QUE confirma que no dia 15 de abril de 2011 Policiais Militares foram até sua casa situada na Rua Francisco Chaves, ao lado do número 287, sendo que na varanda localizaram várias caixas de cigarro; QUE nega ter afirmado aos Policiais Militares que era o dono dos cigarros e que estes se destinariam ao comércio; QUE apenas disse aos policiais militares que estava guardando os cigarros; QUE um amigo seu deixou as caixas de cigarro em sua casa; QUE não sabe qualificar seu amigo; QUE "caiu nesta como laranja"; QUE apenas iria guardar os cigarros; QUE não receberia nada para guardar os cigarros, que foi apenas por amizade, pois não sabia "que daria todo esse problema"; QUE seu amigo iria revender os cigarros; QUE não sabe informar onde seu amigo adquiriu os cigarros; QUE não acredita que seu amigo revenderia os cigarros pela região "aqui mesmo"; QUE seu amigo só andava de moto e que não possui nenhum estabelecimento comercial; QUE conhece de ouvir falar DACILDA LUZIA DOS SANTOS; QUE sabe que no mesmo dia foram apreendidos cigarros na casa de DACILDA; QUE ficou sabendo do fato pela grande quantidade de polícia na região; QUE não sabe afirmar se os cigarros de DACILDA também pertenciam a seu amigo; QUE está arrependido; QUE esta ajuda a seu amigo só lhe trouxe dor de cabeça; QUE já foi preso e processado por receptação de uma televisão roubada, tendo sua pena sido convertida em pagamento de cesta básica; QUE descreve seu amigo como sendo baixo, gordo e careca; QUE não sabe o nome, tampouco apelido deste amigo."

A ré DACILDA, em seu interrogatório judicial (ID 31291342), disse, em resumo, que é verdadeira a acusação. Disse que guardava os cigarros para uma pessoa de Dourados/MS. Afirmou que os policiais bateram no portão de sua casa, os atendeu, perguntaram se tinha cigarros, sendo que respondeu afirmativamente e eles fizeram a apreensão dos cigarros. Disse que falou ao policiais que os cigarros eram seus porque este era o combinado com o proprietário dos cigarros, caso acontecesse alguma coisa.

A confissão extrajudicial do réu LUCIANO está em consonância com as demais provas produzidas nos autos, especialmente a materialidade e a prova testemunhal. Isto porque as mercadorias foram apreendidas na residência do réu Luciano. A testemunha Fábio, conforme depoimento acima transcrito, disse que receberam a informação de que estavam sendo comercializados cigarros em duas casas. Afirmou que na primeira casa encontraram os cigarros na varanda e o réu Luciano, que estava lá, assumiu a propriedade das mercadorias.

Já a ré DACILDA, tanto em seu interrogatório extrajudicial (ID 26648402, fls. 56/57) como em seu interrogatório judicial, acima transcrito, confessou a autoria do fato. A confissão da ré está em consonância com as demais provas dos autos, especialmente a prova da materialidade.

Tem-se que a confissão judicial livre, espontânea e não posta em dúvida é prova suficiente para a condenação.

Nesse sentido, os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete (*in* Processo Penal – 8ª Ed. – Ed. Atlas – São Paulo – 1998 – p. 288):

“Deve-se ponderar, entretanto, que a confissão *judicial* livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos pode levar à condenação do acusado. Já se tem decidido, por isso, que a confissão judicial é prova para a condenação, *máxime* quando compatível com a materialidade do delito e realizada na presença do defensor ou corroborada por depoimentos, mesmo do inquérito policial (...).”

Assim, restou provada, durante a instrução criminal, a autoria dos réus em relação à prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal.

CRIME DE CONTRABANDO - 15.1.2015

MATERIALIDADE

A materialidade restou provada pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (ID 26648402, fls. 16/18) e Representação Fiscal para fins Penais (ID 26648402, fls. 21/23), que confirmaram a procedência estrangeira (Paraguai) dos cigarros. A Receita Federal do Brasil avaliou os cigarros em R\$ 61.845,00 (ID 26648402, fl. 20).

AUTORIA

As testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, conforme depoimentos acima transcritos, nada esclareceram sobre estes fatos. A testemunha Emerson, policial que teria abordado o réu e feito a apreensão dos cigarros, recordou-se apenas que se tratava de um veículo Montana, mas nada esclareceu sobre a participação do réu.

O réu em seu interrogatório judicial, acima transcrito, reservou-se no direito de ficar em silêncio.

Em seu depoimento extrajudicial (ID 26648327, fls. 37/38), o réu Luciano, afirmou:

“(…) QUE confirma ter sido flagrado por policiais rodoviários federais na data de 15/01/2015 no município de Jaraguari/MS transportando aproximadamente 15.500 maços de cigarros de origem estrangeira da marca FOX; QUE esclarece ter sido contratado por uma pessoa cujo nome não sabe informar para transportar os cigarros estrangeiros do município de Campo Grande/MS para Bandeirantes/MS; QUE tal pessoa teria lhe ligado e dito que o veículo GM/Montana já estava carregado com os cigarros estrangeiros e estacionado no Posto de Combustível Arara Azul; QUE quando chegou ao local as chaves do veículo estavam em cima do pneu deste; QUE apenas entrou na posse do veículo e o conduziu em direção ao destino informado, logo não sabe dizer o nome do proprietário da carga transportada ou as pessoas que teriam carregado o citado veículo; QUE já ouviu dizer que se não pagar impostos não se pode importar determinadas mercadorias, logo tinha ciência de que as mercadorias não tiveram sua irregular importação e por isso teria cobrado a quantia de R\$ 300,00 para transportá-las; QUE neste ato esclarece que já ter sido flagrado anteriormente na posse de cigarros estrangeiros, mas que na ocasião não chegou a ser preso.”

Destarte, tem-se que a única prova produzida nos autos em desfavor do réu, é a sua confissão extrajudicial, que, como se sabe, é insuficiente, por si só, para um édito condenatório.

Assim, à míngua de prova da autoria por parte do réu, há que se aplicar ao caso o princípio *in dubio pro reo*.

TESES DA DEFESA

Não se sustentam as alegações das defesas.

Há prova suficiente da materialidade e da autoria por parte dos réus em relação aos fatos ocorridos em 15.1.2011, conforme acima se viu, de forma que restam afastadas as alegações das defesas no sentido de que não há prova suficiente da autoria.

As circunstâncias judiciais serão analisadas, oportunamente, por ocasião da dosimetria da pena.

DA DOSIMETRIA

Réu LUCIANO

O réu LUCIANO não registra **maus antecedentes** criminais, conforme folhas de antecedentes e certidões (ID 26648389, fl. 27 e ID 26648402, fl. 30).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados **maus antecedentes**, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como **maus antecedentes**.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo, tendo em vista a quantidade de cigarros apreendidos (4.440 maços, cuja carga foi avaliada em R\$ 3.507,00 (ID 26646991, fl. 17)). Nada há sobre a **conduta social** do réu. **Personalidade** comum. Os **motivos do crime** não desfavorecem o réu. As **circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. As **conseqüências extrapenais** não foram graves; **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, acima do **mínimo legal**, previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois, a confissão extrajudicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Todavia, como a pena base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la (Súmula 231 do STJ).

Não há agravante, causa de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena aplicada.

Ré DACILDA

A ré não registra **maus antecedentes** criminais, conforme folhas de antecedentes e certidões (ID 26647497, fls. 14).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como maus antecedentes.

A culpabilidade, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), está entre a média e a elevada, tendo em vista a quantidade de cigarros apreendidos (20.780 maços, cuja carga foi avaliada em R\$ 16.416,00 (ID 26647950, fl. 20). Nesse sentido: "2. A grande quantidade de maços de cigarros apreendidos justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal." (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - ACR - 68197 – Rel. des. NINO TOLDO - e-DJF3 de 18/08/2017). Nada há sobre a **conduta social** da ré. **Personalidade comum**. Os **motivos do crime** não desfavorecem a ré. **As circunstâncias do fato** não desfavorecem a ré. **As consequências extrapenais** não foram graves; **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação da ré.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, acima do mínimo legal, previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, isto é, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois, a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Razão pela qual, reduzo a pena para 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

Não há agravante, causa de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena aplicada.

DETRAÇÃO

Deixo de aplicar a detração neste momento processual, tendo em vista que os réus não foram presos cautelarmente.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, a detração, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, os réus devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

"9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão." (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF André Nekatschalow).

BENS APREENDIDOS

Os Autos de Infração e Termo de Apresentação e Guarda Fiscal de Mercadorias (ID 26646991, fls. 15/16, ID 26647950, fl. 26 e ID 26648402, fls. 16/18), descrevem mercadorias apreendidas sob a guarda dos acusados.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente como prática do fato criminoso.

Vê-se que as mercadorias apreendidas (cigarros) na posse dos réus são produto do crime, porque introduzidos clandestinamente no território nacional, de forma que deve ser declarada a perda em favor da União (cf. ACR 93030371003, DJ 9.8.95, rel. Des. Fed. Souza Pires).

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

Pugna a acusação pela condenação do réu LUCIANO na inabilitação para dirigir veículos. Ocorre que, o fato pelo qual o réu foi condenado (contrabando praticado em 15.4.20110), não restou comprovado que ele fez uso de veículo automotor. Ao contrário, as provas são no sentido de que as mercadorias foram apreendidas armazenadas dentro da casa do réu.

Assim, deixo de aplicar o efeito secundário da sentença, consistente na inabilitação para dirigir veículo ao réu LUCIANO.

DANO MATERIAL - PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

Tratando-se de crime de contrabando, não há que se falar em pagamentos de tributos, mas apenas na apreensão da mercadoria, o que ocorreu.

DANO MORAL COLETIVO

Segundo pacífica jurisprudência do STJ, somente se configura o dano moral coletivo quando ocorre grave ofensa à moralidade pública. Nesse sentido:

“2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em última ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo. (Resp 1303014, DJE 26.5.2015, rel. Min. Raul Araújo).”

Diante do caso concreto, em que pese a prática de delito, não restou configurado o dano moral coletivo, visto que o fato narrado na denúncia não resultou em “grave ofensa à moralidade pública”, mas em ofensa ordinária, própria da definição material de delito, isto é, ofensa a bem jurídico tutelado pela lei penal, sob pena de banalização do conceito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

ABSOLVO o réu LUCIANO ROGÉRIO DE ANDRADE, qualificado nos autos, da imputação da prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, que teria ocorrido em 15.1.2014, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

CONDENO o réu LUCIANO ROGÉRIO DE ANDRADE, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto.

CONDENO a ré DACILDA LUIZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto.

Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda dos réus (cigarros), conforme fundamentação *supra*.

Os réus preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica dos réus (Mecânico e Comerciante, IDs 31291336 e 31291342), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Custas pelos réus.

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004301-85.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: SEBASTIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA, KLINGER DIAS GONCALVES

REU: VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRE RODRIGUES

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 02/09, ID 26503204) contra VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA e RICARDO ANDRÉ RODRIGUES, qualificados nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 334-A, §1º, inc. I, do Código Penal, e contra VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA, pleiteando sua condenação nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97.

Em decisão de ID 26503123, fls. 10/11, foi concedida liberdade provisória aos réus mediante o recolhimento de fiança. Fianças depositadas no ID 26503123, fls. 15/16.

Em decisão de ID 26503089, fls. 02/04, foi decretada a quebra da fiança como perdimento de metade de seu valor, e determinando o reforço da mesma. Recolhido o reforço no ID 26503089, fl. 06.

Pela decisão de fls. 27/30 do ID 26503204, a denúncia foi recebida em 11/12/2018, e foi decretada a quebra da fiança do réu Ricardo.

Devidamente citados (ID 26503157, fl. 06 – Vagner; e fl. 09 – Ricardo), os acusados apresentaram resposta à acusação, se resguardando no direito de discutir o mérito com maior profundidade em momento processual mais adequado (ID 26503157, fls. 10/11 e 13/14).

Realizada audiência de instrução em 28/05/2020 (ID 32917467), quando se procedeu à oitiva de testemunhas Márcio Antônio Fernandes da Silva, Guilherme Magnane, Daniel Augusto Nepomuceno e Israel Celestino Pinheiro, e ao interrogatório dos réus.

Em alegações finais (ID 34360370), o Ministério Público Federal pediu a condenação dos réus pela prática dos delitos do art. 334-A, §1º, I, do CP, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, e do réu Vagner nas penas do art. 183, da Lei nº 9.472/97. Não requereu a condenação do réu Ricardo nas penas do art. 183, da Lei nº 9.472/97. Pugnou pela valoração negativa da culpabilidade do réu Vagner, pela valoração negativa das circunstâncias do crime com relação aos dois acusados, pela incidência da agravante do art. 62, I, do CP com relação ao réu Vagner e pela incidência da agravante do art. 62, inc. IV do CP com relação a ambos os réus.

A defesa de Vagner apresentou alegações finais no ID 35545713, pugnando pela incidência da atenuante da confissão espontânea; pela aplicação do princípio da insignificância com relação ao delito do art. 183, da Lei nº 9.472/97, por não ter havido lesão concreta ao bem jurídico protegido; pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; pela aplicação da pena base no mínimo legal; pela não aplicação do efeito da inabilitação para dirigir veículo; pela não condenação em valor indenizatório; pela possibilidade de recorrer em liberdade.

A defesa de Ricardo apresentou alegações finais no ID 35545974, pugnando pela incidência da atenuante da confissão espontânea; pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; pela aplicação da pena base no mínimo legal; pela não aplicação do efeito da inabilitação para dirigir veículo; pela não condenação em valor indenizatório; pela possibilidade de recorrer em liberdade.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO DELITO DO ART. 334-A, §1º, inc. I, do Código Penal

MATERIALIDADE

Há provas suficientes da materialidade, consistentes em: Boletim de Ocorrência nº C177668915040917220 (ID 26503114, fls. 26/35); Auto de Apresentação e Apreensão nº 140/2015 (ID 26503114 – fls. 19/22); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0140100/SAANA000472/2015 (ID 26503091, fls. 14/17); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0140100/SAANA000473/2015 (ID 26503091, fls. 18/21); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0140100/SAANA000474/2015 (ID 26503091, fls. 22/25); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0140100/SAANA000477/2015 (ID 26503091, fls. 26/29); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0140100/SAANA000191/2016 (ID 26503091, fls. 30/34); Relações de Mercadorias anexas ao Termo de Retenção e Guarda Fiscal nº 0140100/SAPOL000019/2015 (ID 26503123, fls. 46/50); Informação produzida pela Polícia Federal no ID 26503042, fls. 16/19.

Após a apreensão dos bens, os cigarros e veículos foram encaminhados à Receita Federal, conforme as Relações de Mercadorias anexas ao Termo de Retenção e Guarda Fiscal nº 0140100/SAPOL000019/2015 (ID 26503123, fls. 46/50), demonstrando a presença do total de 292.500 maços de cigarros encontrados no caminhão Mercedes-Benz e nos dois veículos Fiorino.

A Informação produzida pela Polícia Federal, no ID 26503042, fls. 16/19, contém fotos do caminhão Mercedes Benz placa MTO-3635, com carregamento de cigarros estrangeiros da marca Fox, e dos dois veículos Fiorino contendo caixas de cigarro em seu interior.

A testemunha Guilherme, policial rodoviário federal, se recorda que ao chegar ao local onde o caminhão estava estacionado, viu várias caixas de cigarro, dentro do caminhão, e dentro da casa toda, e viu que as Fiorinos que estavam paradas no local estavam também carregadas com caixas de cigarro.

Os cigarros da marca Fox possuem origem paraguaia, e não foi possível identificar nenhuma informação em língua portuguesa nas embalagens, tampouco documento junto aos réus que pudesse legitimar o transporte e depósito em território nacional de referidos produtos, pela manifesta ausência de autorização de importação pela ANVISA contemporânea à data da apreensão, conforme se depreende do Relatório Policial (ID 26503129, fls. 06/18), sendo a importação, o transporte e depósito, portanto, proibidos, segundo o art. 334-A, §1º, I, do CP, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968.

AUTORIA

Quanto à autoria, os elementos probatórios presentes nos autos demonstram que o delito foi praticado em coautoria pelos réus VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA e RICARDO ANDRÉ RODRIGUES.

O Boletim de Ocorrência nº C177668915040917220 (ID 26503114, fls. 26/35) narra os pormenores da operação da Polícia Rodoviária Federal que localizou o caminhão Mercedes-Benz placa MTO-3635 em terreno na Chácara das Mansões, e ali encontrou o carregado com cigarros, junto a dois veículos Fiorino que também continham caixas de cigarros. Segundo informação recebida, a Polícia procurou e abordou dois veículos que teriam realizado o serviço de batedores para o caminhão.

O veículo GM Meriva placa HSC 1483 estava sendo conduzido pelo réu VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA.

O veículo GM Astra placa DHR-5920 estava sendo conduzido pelo réu RICARDO ANDRÉ RODRIGUES.

A testemunha Guilherme, policial rodoviário federal, se recorda de seguir com a equipe e abordar a Meriva preta, alegando que o condutor, o réu Vagner, estava nervoso no momento da abordagem.

A testemunha Daniel, policial rodoviário federal, se recorda da abordagem. Abordou com sua equipe o veículo Astra e o motorista estava nervoso. Afirmou que o motorista informou que estaria fazendo o papel de batedor, e que já tinha feito o serviço várias vezes. O motorista informou a polícia que receberia uma quantia pelo serviço. Lembra que o condutor da Meriva afirmou que estava morando na chácara.

Os depoimentos prestados por Vagner, tanto em juízo, quanto em sede policial (ID 26503114, fls. 10/12), confirmam que no dia 08/04/2015, havia prestado serviços de batedor para deixar o caminhão Mercedes-Benz de placas MTO-3635 carregado de cigarros contrabandeados no depósito situado na quadra 19, lote 08, no Bairro Chácara das Mansões, e que acompanhou o caminhão de Rio Brilhante/MS até o endereço supracitado. Afirmou que foi contratado por pessoa de alcunha “GORDO”, por seus serviços recebeu a quantia de R\$ 1.500,00. Confirmou para tal serviço fez uso do veículo GM Meriva de placa HSC-1483, de propriedade de pessoa de nome LEVI. Afirmou que do dinheiro apreendido por ele, R\$ 1.500,00 são oriundos do pagamento do serviço de batedor e o restante é oriundo de seu trabalho como moto-entregador.

Vagner afirmou ainda que a chácara onde foi localizado o caminhão e onde estavam depositados os cigarros era o local de sua moradia, o que foi confirmado pela declaração de seu pai perante a autoridade policial (ID 26503097, fls. 16/17), afirmando que a casa localizada na Rua Aclimação, quadra 19, lote 08, no Bairro Chácara das Mansões, foi emprestado por ele a seu filho Vagner, para que ali pudesse residir com sua família. O pai afirmou também ter ouvido falar que Vagner e Ricardo seriam “parceiros”, não sabendo especificar em que atividade.

O réu Ricardo, tanto em sede policial quanto em juízo, afirmou que os fatos são verdadeiros. Alega que foi procurado por um senhor chamado João oferecendo o serviço de batedor e aceitou. Afirmou que não conhecia o sr. João antes, e lhe pagou R\$ 1.500,00 pelo trabalho. Afirmou que se comunicou com o mandante através de celular.

Foi feita a apreensão de um caderno de capa dura azul pela polícia na chácara onde estava localizado o caminhão, local da residência de Vagner, listado no Auto de Apresentação e Apreensão nº 140/2015 (ID 26503114 – fls. 19/22). Em sede policial, Vagner afirmou que o caderno pertenceria a Gordo, que o teria esquecido ali. Em juízo, afirmou não se recordar da existência do caderno.

Este caderno, por conter anotações sobre o que pareceriam ser gastos com o transporte de cigarros, pagamento dos transportadores, dos responsáveis pelos depósitos e até mesmo sobre instalação de equipamentos de rádio, foi submetido a perícia.

O Laudo Pericial em Documentoscopia nº 1659/2017 (ID 26503033, fls. 08/21) concluiu que os manuscritos constantes do caderno azul de capa dura apreendido, atribuídos por Vagner a “Gordo”, foram identificados como tendo partido do punho escritor de Vagner.

Através do conjunto probatório constante dos autos, infere-se que Vagner teve participação mais relevante nas atividades de contrabando, pois, como o próprio afirmou em sede policial (ID 26503097, fls. 20/22), permitiu que a casa que seu pai lhe emprestou servisse como entreposto para o armazenamento dos cigarros, antes que seguissem ao seu destino final.

Os elementos constantes nos autos também demonstram que ele teria ficado responsável algumas vezes pela contratação e pagamento de pessoas para a realização do transporte das mercadorias, conforme as conclusões do Laudo Pericial em documentoscopia realizado no caderno azul, bem como na reinquirição do réu Ricardo em sede policial (ID 26503097, fls. 28/29).

Ademais, ainda que Wagner alegue que o caderno azul contendo anotações com alguns nomes e valores pertença a indivíduo de apelido Gordo, o mesmo foi encontrado no endereço de sua residência, e o Laudo Pericial em Documentoscopia nº 1659/2017 foi conclusivo em afirmar que a letra do caderno pertence a Wagner. Seu pai também reconheceu a letra no caderno como sendo de seu filho.

Desta forma, extrai-se do conjunto probatório que o réu Wagner mantinha algum controle contábil das atividades criminosas que estavam sendo levadas a efeito. Neste caderno, ainda se averiguou a presença do nome "Ricardo" associado a valores escritos ao lado de seu nome.

A existência de pessoa de nome "Gordo", ou "João", se torna ainda mais dúbia uma vez que se realiza o confronto entre as alegações do réu Ricardo perante a autoridade policial, no primeiro no dia de sua prisão em flagrante (ID 26503114, fls. 14/15), quando atribuiu a sua contratação para a realização do serviço de bater e a instalação do rádio no veículo a uma pessoa de nome "João", e posteriormente, em 19/07/2017 (ID 26503097, fls. 28/29), quando mudou sua versão e afirmou que sua contratação foi feita por pessoa de nome "Gordo", que estaria em companhia de Wagner, e que entregou seu veículo a ele para que fizesse a instalação do rádio em seu veículo, já tendo feito três viagens a mando de "Gordo". Em juízo, novamente mudou a versão referente ao nome da pessoa que teria lhe contratado, mencionando novamente o nome "João".

A versão apresentada pelo réu Ricardo quando de sua prisão em flagrante, de que o veículo Astra seria de propriedade de "João" também se mostra irreal, uma vez que o documento do veículo (ID 26503021, fl. 40) levou a polícia à pessoa de Rosimere (fl. 220), que afirmou que o veículo era pertencente a ela juntamente com seu convivente, justamente o réu Ricardo.

Verificou-se também que o nome de Ricardo apareceu algumas vezes no caderno azul apreendido, com a indicação de valores destinados a ele, havendo até mesmo a menção a seu nome, associado com o termo "fiança", neste caderno. As menções a seu nome no caderno azul, cuja grafia atestada por exame pericial é atribuída à Wagner, demonstram a existência da parceria a que o pai de Wagner se referiu quando de seu depoimento na polícia.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

Os fatos praticados pelos réus Wagner e Ricardo enquadram-se com perfeição ao tipo penal do do art. 334-A, §1º, I, do CP, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, que prevê a punição pela prática de fato assimilado a contrabando em lei especial.

O Decreto-Lei nº 399/1968 prevê em seus arts. 2º e 3º:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Desta forma, o transporte e o depósito de cigarros de origem estrangeira, com relação aos quais não tenham sido observadas as medidas legais para desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo, é fato assimilado a contrabando, previsto na legislação especial.

DOLO

Por todos os elementos probatórios anteriormente mencionados quando da análise da materialidade e autoria, pode-se afirmar que Wagner e Ricardo agiram com vontade livre e consciente de promover o auxílio no transporte dos cigarros de origem paraguaia, bem como que Wagner agiu com vontade livre e consciente de realizar o depósito de tais cigarros em local de sua moradia, produtos estes que não foram submetidos às medidas necessárias para o desembaraço aduaneiro, para o cadastro junto à ANVISA, desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda e contendo inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação dos réus VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA e RICARDO ANDRÉ RODRIGUES às penas do art. 334-A, §1º, I, do CP, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 é medida impositiva.

II.2 - CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (Art. 183 da Lei nº 9.472/97)

MATERIALIDADE

Há provas da materialidade do delito consistentes em Boletim de Ocorrência nº C177668915040917220 (ID 26503114, fls. 26/35); Termo de Apreensão nº 230/2015 (ID 26503204, fl. 18); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0140100/SAANA000472/2015 (ID 26503091, fls. 14/17); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0140100/SAANA000473/2015 (ID 26503091, fls. 18/21); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0140100/SAANA000474/2015 (ID 26503091, fls. 22/25); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0140100/SAANA000477/2015 (ID 26503091, fls. 26/29); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0140100/SAANA000191/2016 (ID 26503091, fls. 30/34); Relações de Mercadorias anexas ao Termo de Retenção e Guarda Fiscal nº 0140100/SAPOL000019/2015 (ID 26503123, fls. 46/50); Laudo Pericial em Veículo nº 0745/2015 (ID 26503123, fls. 52/56); Laudo Pericial em Eletrônicos nº 821/2015 (ID 26503088, fls. 31/34); Laudo Pericial em Veículo nº 806/2015 (ID 26503088, fls. 03/07); Laudo Pericial em Eletrônicos nº 817/2015 (ID 26503088, fls. 19/22); Laudo Pericial em Veículo nº 807/2015 (ID 26503088, fls. 08/13); Laudo Pericial em Eletrônicos nº 819/2015 (ID 26503088, fls. 23/26); Laudo Pericial em Veículo nº 808/2015 (ID 26503088, fls. 15/18); Laudo Pericial em Eletrônicos nº 820/2015 (ID 26503088, fls. 27/30).

Os rádios apreendidos foram os seguintes:

Rádio 01: Laudo Pericial em Veículo nº 0745/2015 (ID 26503123, fls. 52/56), realizado no caminhão da marca Mercedes Benz, placa MTO 3635, atestando que o veículo examinado apresentava um rádio YAESU modelo FT-1900R, como nº de série 3N091914 instalado no painel.

Laudo Pericial em Eletrônicos nº 821/2015 (ID 26503088, fls. 31/34), realizado no transceptor móvel marca Yaesu, modelo FT-1900R, número de série 3N091914. Atestou que o transceptor se apresentava programado com a frequência de 154,9375 MHz, com a qual realizou a transmissão de sinais radioelétricos com potência máxima de 50 W. Afirmaram os peritos que o transceptor pode causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem a mesma frequência, frequências próximas ou frequências múltiplas (harmônicas), implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados nestes canais.

Rádio 02: Laudo Pericial em Veículo nº 806/2015 (ID 26503088, fls. 03/07), realizado no Fiat Fiorino Flex, placa HJI 3753, atestando que o veículo examinado apresentava um rádio YAESU modelo FT-1900, com o nº de série 3L681744 instalado no painel.

Laudo Pericial em Eletrônicos nº 817/2015 (ID 26503088, fls. 19/22), realizado no transceptor móvel marca Yaesu, modelo FT-2900R, número de série 3L681744. Atestou que o transceptor se apresentava programado com a frequência de 154,9375 MHz, com a qual realizou a transmissão de sinais radioelétricos com potência máxima de 65 W. Afirmaram os peritos que o transceptor pode causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem a mesma frequência, frequências próximas ou frequências múltiplas (harmônicas), implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados nestes canais.

Rádio 03: Laudo Pericial em Veículo nº 807/2015 (ID 26503088, fls. 08/13), realizado no Fiat Fiorino 1.5, placa HQZ 0042, atestando que o veículo examinado apresentava um rádio YAESU modelo FT-1900, com o nº de série 4D094140 instalado no painel.

Laudo Pericial em Eletrônicos nº 819/2015 (ID 26503088, fls. 23/26), realizado no transceptor móvel marca Yaesu, modelo FT-1900R, número de série 4D094140. Atestou que o transceptor se apresentava programado com a frequência de 154,9375 MHz, com a qual realizou a transmissão de sinais radioelétricos com potência máxima de 50 W. Afirmaram os peritos que o transceptor pode causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem a mesma frequência, frequências próximas ou frequências múltiplas (harmônicas), implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados nestes canais.

Rádio 04: Laudo Pericial em Veículo nº 808/2015 (ID 26503088, fls. 15/18), realizado no Chevrolet Meriva, placa HSC 1483 de, atestando que o veículo examinado apresentava um rádio YAESU modelo FT-1900, com o nº de série 3N090752 oculto no painel.

Laudo Pericial em Eletrônicos nº 820/2015 (ID 26503088, fls. 27/30), realizado no transceptor móvel marca Yaesu, modelo FT-1900R, número de série 3N090752. Atestou que o transceptor se apresentava programado com a frequência de 154,9375 MHz, com a qual realizou a transmissão de sinais radioelétricos com potência máxima de 50 W. Afirmaram os peritos que o transceptor pode causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem a mesma frequência, frequências próximas ou frequências múltiplas (harmônicas), implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados nestes canais.

AUTORIA

Quanto à autoria, os elementos probatórios presentes nos autos demonstram que o delito foi praticado pelo réu VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA.

O Boletim de Ocorrência nº C177668915040917220 (ID 26503114, fls. 26/35), bem como as declarações prestadas pelas testemunhas e pelo réu Wagner indicam que ele estava conduzindo o veículo GM Meriva placa HSC 1483 por ocasião da abordagem.

A testemunha Guilherme, policial rodoviário federal, se recorda de seguir com a equipe policial e abordar a Meriva preta, alegando que o condutor, réu Wagner, estava nervoso no momento da abordagem. Encontraram um rádio PX no painel do veículo, ligado, e o réu mostrou como funcionava o rádio.

O próprio réu, tanto em juízo quanto em sede policial, confirmou os fatos, alegando que se utilizou do rádio transceptor para se comunicar com o motorista do caminhão. Em juízo, afirmou que sabia que o rádio estava instalado no veículo, e que levou a Meriva para Ponta Porã para a instalação do rádio. Em sede policial (ID 26503114, fls. 10/12), alegou que no dia 07/04/2015, foi para Pedro Juan Caballero e mandou instalar um rádio transmissor no veículo oculto no painel frontal e que não avisou ao proprietário do veículo. Confirmou que ensinou aos policiais como o equipamento funcionava.

Dentre os rádios apreendidos, aquele que o réu utilizou era o Rádio nº 04, instalado no Chevrolet Meriva, placa HSC 1483, marca YAESU modelo FT-1900, como nº de série 3N090752.

Quanto aos demais rádios, não restou provado por quem foram utilizados, porém todos os quatro rádios estavam programados com a frequência de 154,9375 MHz, demonstrando que o intuito era a comunicação do réu, no rádio nº 04, com os demais rádios.

No tocante ao réu Ricardo, o mesmo foi abordado na direção do veículo GM Astra placa DHR-5920. Ainda que o réu tenha afirmado ter feito uso de rádio para comunicação com o caminhão, e ainda que os depoimentos dos policiais tenham relatado que o réu teria feito uso de rádio, o Laudo Pericial em Veículo nº 804/2015 (ID 26503123, fls. 57/59 e ID 26503088, fls. 01/02), realizado no GM/Chevrolet Astra Sedan Elite, placa DRH 5920, não atestou a presença de rádio.

Quanto ao rádio nº 04, utilizado pelo réu Wagner (marca Yaesu, modelo FT-1900R, número de série 3N090752), o Laudo Pericial em Eletrônicos nº 820/2015 (ID 26503088, fls. 27/30), realizado no transceptor móvel atestou que o mesmo se apresentava programado com a frequência de 154,9375 MHz, como qual realizou a transmissão de sinais radioelétricos com potência máxima de 50 W. Afirmamos peritos que o transceptor pode causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem a mesma frequência, frequências próximas ou frequências múltiplas (harmônicas), implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados nestes canais.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

Neste ponto, adoto o entendimento que distingue as práticas delitivas previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 e no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 valendo-se do critério de existência ou não de autorização da ANATEL.

Assim, caso o réu não tenha autorização para o uso do rádio transceptor, sua conduta se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Por outro lado, caso o réu possua autorização da ANATEL para operar o rádio, porém esteja atuando em desacordo com essa autorização ou com os regulamentos impostos, sua conduta se amoldará ao delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962.

Neste sentido:

"(...) Do pedido de desclassificação do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 para o artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 não revogou o artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 quanto à radiodifusão, ressaltando-se que: 1) Uma vez reconhecida a atividade clandestina de telecomunicações, o réu deve ser condenado como incurso no art. 183 da Lei nº 9.472/1997; e 2) Caso seja constatada apenas a conduta de instalação ou desenvolvimento da atividade devidamente autorizada, mas em desacordo com os regulamentos, restará tipificada a conduta insculpida no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. A instalação e uso clandestino de rádio transceptor, ou seja, sem autorização legal da ANATEL, portanto, subsume-se ao tipo penal do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim – APELAÇÃO CRIMINAL - 71346 - 0001613-74.2011.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019) (sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. PERIGO ABSTRATO.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui o entendimento pacífico de que "a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos" (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.9.2009). 2. O réu foi condenado por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação de radiodifusão, pois operava estação de rádio sem a devida autorização da autoridade competente, o que configura a conduta do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. 3. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é crime formal, de perigo abstrato, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1012489/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 22/09/2017)

Portanto, o fato praticado pelo réu Wagner amolda-se com perfeição ao tipo penal do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, uma vez que utilizou rádio comunicador sem a devida autorização da ANATEL.

Segundo a lição de José Paulo Baltazar Junior, em sua obra "Crimes Federais" (Ed. Saraiva, 9ª Ed., págs. 970/971) o delito previsto no tipo penal do art. 183, da Lei nº 9.472/97 é crime formal e de perigo abstrato, não se exigindo resultado danoso, de modo que a consumação se dá com a colocação em funcionamento do aparelho de rádio.

Portanto, uma vez que o rádio estava ligado, e possuía potência de transmissão suficiente para obstruir ou interferir em transmissões realizadas na mesma ou em frequências próximas, o bem jurídico protegido pela norma, a integridade das telecomunicações, foi exposto a perigo. Por este motivo, incabível falar em aplicação do princípio da insignificância no caso.

DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que o réu Wagner agiu com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA às penas do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 é medida impositiva.

DA PENA DE MULTA NO DELITO CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

No que diz respeito à pena de multa prevista para o delito contra as telecomunicações, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a imposição da multa nos moldes do artigo 183 da Lei 9.472/97 afronta o princípio da individualização da pena inscrito no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Ademais, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, declarou inconstitucional a expressão "de R\$ 10.000,00".

Assim, a fixação em dias-multa, na forma prevista no Estatuto Repressivo (Código Penal), atende melhor ao princípio da individualização da pena, pois considera as circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente.

Nesse sentido:

"(...) 3. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fica estipulada em 10 (dez) dias-multa, no piso legal, em atenção à situação econômica do réu. Afastada a aplicação da pena de multa nos moldes da Lei 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena, conforme entendimento estabelecido pelo Órgão Especial desta Corte em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal. 4. Alteração de ofício da destinação da prestação pecuniária à União. 5. Apelação do réu improvida." (TRF da 3ª Região – 11ª Turma – ACR 58232 – Rel. Des. José Lunardelli – e-DJF3 08/01/2015).

"(...) 7. Pena de multa fixada em 11 (onze) dias-multa. Expressão "de R\$ 10.000,00" declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal, na Arguição de Inconstitucionalidade 0005455-18.2000.4.03.6113/SP. 8. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelação da defesa desprovida." (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 68542 - 0002553-57.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 13/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2020).

II. 3 - CONCURSO MATERIAL

O réu VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA, mediante mais de uma ação, praticou os crimes previstos nos arts. 334-A, §1º, I, do CP e art. 183, da Lei nº 9.472/1997, conforme art. 69, do CP (concurso material). Uma vez que, no caso, as penas privativas de liberdade são de reclusão e detenção, respectivamente, executa-se primeiro a de reclusão, e posteriormente a de detenção.

III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria das penas aplicadas aos réus VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA e RICARDO ANDRÉ RODRIGUES, em atenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

a) Réu VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA:

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade do réu em relação ao delito do art. 334-A, §1º, I, do CP, desborda dos limites normais do tipo penal, uma vez que restou demonstrado que Wagner teve participação mais relevante nas atividades de contrabando, pois, permitiu que a casa que seu pai lhe emprestou servisse como entreposto para o armazenamento dos cigarros, antes que seguissem ao seu destino final, bem como teria ficado responsável algumas vezes pela contratação e pagamento de pessoas para a realização do transporte das mercadorias. Quanto ao delito do art. 183, da Lei nº 9.472/1997, a culpabilidade é a esperada para o tipo penal em questão.

Juntadas nos autos certidões de antecedentes criminais do réu (ID 26503204, fls. 37/39, ID 26503042, fl. 41, 66, e ID 26503123, fl. 04), verificou-se haver apenas inquéritos e ações penais em andamento, e segundo a Súmula nº 444 do STJ, "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"; portanto, não se pode dizer que o réu possuía maus antecedentes.

Não há elementos nos autos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu.

Os motivos dos delitos foram comuns às espécies.

As circunstâncias do crime de contrabando foram graves, uma vez que a quantidade de cigarros estrangeiros transportados e armazenados foi elevadíssima, mesmo em comparação às demais apreensões feitas na região de fronteira, totalizando 292.500 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos) maços apreendidos. Já as circunstâncias do delito contra as telecomunicações foram comuns ao tipo penal.

As consequências de ambos os crimes não foram graves, uma vez que os cigarros foram apreendidos, não entrando em circulação no país, e não houve comprovação de dano ou prejuízo efetivo às telecomunicações.

O sujeito passivo dos delitos é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena.

Desta forma, fixo a pena-base:

-para o delito do art. 183, da Lei nº 9.472/1997, em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa;

- para o delito do art. 334-A, §1º, I, do CP, em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, observo com relação ao réu Wagner, a incidência da atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, d, do CP, por ter confessado os fatos tanto em juízo quanto em sede policial, tendo sido utilizada para a formação do convencimento, na forma da Súmula nº 545, do STJ. Por outro lado, observo a incidência da agravante da promessa de recompensa do art. 62, IV, do CP. A 6ª Turma do STJ manifestou-se em algumas oportunidades a respeito do tema, concluindo que a prática do crime de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa não constitui elemento inerente ao tipo penal, autorizando a incidência da agravante. A corte estabelece, porém, a possibilidade de compensação desta agravante como atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, haja vista que a primeira diz respeito à personalidade do agente e a segunda está relacionada ao motivo determinante do crime. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elemento do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Inexistindo recurso de apelação perante o Tribunal de origem, a questão estará preclusa para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial. 3. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade, observadas as peculiaridades do caso, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal". (REsp n. 1.317.004/PR, 6ª Turma, Relator Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 09/10/2014).

Não vislumbro a incidência da agravante do art. 62, I, do CP, uma vez que não restou comprovado que Wagner dirigiu as atividades dos demais agentes envolvidos neste episódio de contrabando, apenas sendo constatado que exercia papel de maior importância na atividade criminosa, em comparação com Ricardo.

Portanto, as penas intermediárias de Wagner permanecem no mesmo patamar das penas-base.

Inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase, fixo as penas definitivas ao réu **VAGNER** em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa pelo delito do art. 183, da Lei nº 9.472/1997 e 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão para o delito do art. 334-A, §1º, I, do CP.

Incidindo a regra do concurso material de crimes do art. 69, do CP, por se tratar de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executar-se-á primeiro aquela de reclusão referente ao delito do art. 334-A, §1º, I, do CP, e depois a de detenção do art. 183, da Lei nº 9.472/1997.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão das condições econômicas do réu, que afirmou trabalhar em loja de utilidades e receber mensalmente cerca de R\$ 1.500,00 reais por mês.

Em face da quantidade das penas aplicadas, das circunstâncias judiciais em sua maioria positivas, e da ausência de reincidência, com fulcro no art. 33, §2º, b), e c), e §3º, do CP estabeleço o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena de reclusão, e o regime aberto para o início do cumprimento da pena de detenção.

O réu Wagner permaneceu preso cautelarmente em razão destes fatos no período de 09/04/2015 (dia do flagrante), sendo posto em liberdade mediante fiança no dia 16/04/2015 (ID 26503123, fl. 23). Deve ser realizada a detração, como ordena o art. 387, do §2º, do CPP, e ser descontado da pena o período de 08 (oito) dias em que esteve preso. Ocorre que, com relação à detração, prevista no art. 387, do §2º, do CPP, para fins de fixação do regime inicial, tais descontos não influenciarão nos regimes iniciais de cumprimento de pena do réu, que continuarão a ser o regime semiaberto e o aberto.

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade do réu por penas restritivas de direitos, uma vez que a quantidade de pena aplicada ultrapassa o patamar de 04 anos, requisito exigido no art. 44, I, do CP.

Pelas mesmas razões, incabível também a concessão da suspensão condicional da pena, do art. 77, do CP.

b) Réu **RICARDO ANDRÉ RODRIGUES**:

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade do réu em relação ao delito do art. 334-A, §1º, I, do CP, não transborda dos limites esperados para os tipos penais em questão.

Juntadas nos autos certidões de antecedentes criminais do réu (ID 26503204, fls. 34/36, ID 26503042, fl. 50/52, e ID 26503091, fls. 11/12), verificou-se haver apenas inquéritos e ações penais em andamento, e segundo a Súmula nº 444 do STJ, "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"; portanto, não se pode dizer que o réu possuía maus antecedentes.

Não há elementos nos autos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu.

Os motivos do delito foram comuns à espécie.

As circunstâncias do crime de contrabando foram graves, uma vez que a quantidade de cigarros estrangeiros transportados e armazenados foi elevadíssima, mesmo em comparação às demais apreensões feitas na região de fronteira, totalizando 292.500 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos) maços apreendidos.

As consequências do crime não foram graves, uma vez que os cigarros foram apreendidos, não entrando em circulação no país.

O sujeito passivo do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena.

Desta forma, fixo a pena-base, para o delito do art. 334-A, §1º, I, do CP, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, observo com relação ao réu Ricardo, a incidência da atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, d, do CP, por ter confessado os fatos tanto em juízo quanto em sede policial, tendo sido utilizada para a formação do convencimento, na forma da Súmula nº 545, do STJ. Por outro lado, observo a incidência da agravante da promessa de recompensa do art. 62, IV, do CP. A 6ª Turma do STJ manifestou-se em algumas oportunidades a respeito do tema, concluindo que a prática do crime de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa não constitui elemento inerente ao tipo penal, autorizando a incidência da agravante. A corte estabelece, porém, a possibilidade de compensação desta agravante como atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, haja vista que a primeira diz respeito à personalidade do agente e a segunda está relacionada ao motivo determinante do crime. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elemento do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Inexistindo recurso de apelação perante o Tribunal de origem, a questão estará preclusa para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial. 3. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade, observadas as peculiaridades do caso, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal". (REsp n. 1.317.004/PR, 6ª Turma, Relator Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 09/10/2014).

Portanto, as penas intermediárias de Ricardo permanecem no mesmo patamar das penas-base.

Inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase, fixo a pena definitiva ao réu **RICARDO** em 04 (quatro) anos de reclusão para o delito do art. 334-A, §1º, I, do CP.

Em face da quantidade da pena aplicada, das circunstâncias judiciais em sua maioria positivas, e da ausência de reincidência, com fulcro no art. 33, §2º, c), e §3º, do CP estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena de reclusão.

O réu Ricardo permaneceu preso cautelarmente em razão destes fatos no período de 09/04/2015 (dia do flagrante), sendo posto em liberdade mediante fiança no dia 16/04/2015 (ID 26503123, fl. 23). Deve ser realizada a detração, como ordena o art. 387, do §2º, do CPP, e ser descontado da pena o período de 08 (oito) dias em que esteve preso. Ocorre que, com relação à detração, prevista no art. 387, do §2º, do CPP, para fins de fixação do regime inicial, tais descontos não influenciarão no regime inicial de cumprimento de pena do réu, que continuará a ser o regime aberto.

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, e outra de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com duração da pena substituída.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do CP.

BENS APREENDIDOS

Os bens apreendidos empoder dos réus foram descritos no Auto de Apresentação e Apreensão nº 140/2015 (ID 26503114 – fls. 19/22) e Termo de Apreensão nº 230/2015 (ID 26503204, fl. 18).

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas “a” e “b”, do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituam proveito auferido pelo agente como prática do fato criminoso.

Observa-se que os cigarros e veículos apreendidos, com seus respectivos CRLVs, foram encaminhados à Receita Federal, conforme as Relações de Mercadorias anexas ao Termo de Retenção e Guarda Fiscal nº 0140100/SAPOL000019/2015 (ID 26503123, fls. 46/50). Foi decretado pela Receita Federal, na esfera administrativa, o perdimento do caminhão Mercedes-Benz placa MTO-3635 (ID 26502449, fl. 07), do veículo GM Astra placa DHR-5920 (ID 26503129, fl. 23), do veículo Fiat Fiorino placa HQZ 0042 em sede administrativa pela Receita Federal (ID 26503081, fl. 14), do veículo Fiat Fiorino placa HJI 3753 (ID 26503083, fl. 10), e do veículo GM Meriva placa HSC 1483 em sede administrativa pela Receita Federal (ID 28579330, fl. 25). Portanto, nada mais a dispor sobre eles.

Com fulcro no art. 184, inc. II, da Lei nº 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da ANATEL, dos aparelhos de rádio descritos no Termo de Apreensão nº 230/2015, quais sejam: a) rádio YAESU modelo FT-1900R, com o nº de série 3N091914; b) rádio YAESU modelo FT-1900, com o nº de série 3L681744; c) rádio YAESU modelo FT-1900, com o nº de série 4D094140; d) rádio YAESU modelo FT-1900, com o nº de série 3N090752. Além de não serem homologados pela ANATEL, não há comprovação nos autos da existência de autorização por parte desta para sua utilização pelos réus. Assim, autorizo a remessa àquela Agência Reguladora, para destruição. Tais aparelhos encontram-se atualmente no depósito do Fórum Federal (ID 26503204 – fls. 19/20 e fl. 22/26).

Quanto aos valores apreendidos em posse dos réus, depositados na Caixa Econômica (R\$ 1.668,00 com Wagner, ID 26503042, fl. 21; R\$ 1.810,00 com Ricardo, ID 26503042, fl. 22), a quantia de R\$ 1.500,00 de cada um dos depósitos é produto do crime, por ser parte do pagamento da empreitada criminosa. Por esta razão, declaro a perda de em favor da União de R\$ 1.500,00 do depósito em nome de Wagner e R\$ 1.500,00 do depósito em nome de Ricardo. Com relação ao restante do montante apreendido em poder dos réus, não há indicativo de que tais valores tenham sido resultantes de pagamentos pela empreitada criminosa, portanto cabível a restituição dos valores a eles. Deverão os réus indicar os dados das contas bancárias para transferência. Nesse caso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor total depositado para as contas indicadas pelos réus. Caso não possuam conta bancária, deverão ser expedidos alvarás de levantamento em favor dos mesmos.

Quanto aos telefones celulares apreendidos (Itens 05 a 08 e 11 a 15 do Termo de Recebimento de Bens, ID 26503204, fls. 19/20), é indubitável que não consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, sendo-lhes inaplicável, portanto, o artigo 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal. Assim, não devem ser confiscados como efeito da condenação criminal, podendo ser restituídos ao legítimo proprietário.

Ficam desde já advertidos os acusados, porém, que é ônus seu requerer a restituição dos celulares apreendidos que alegarem ser de sua propriedade, em até 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como que, caso não sejam reclamados neste prazo ou não pertenciam aos réus, promover-se-á a destruição dos aparelhos celulares, em razão de seu baixo valor, por se tratar de bem de diminuto valor e com rápida desvalorização, a tornar a alienação em leilão desproporcional em relação a eventuais recursos financeiros obtido com sua venda.

Com relação ao caderno descrito no item 09 do Termo de Recebimento de Bens (ID 26503204, fls. 19/20), observa-se que o mesmo já foi periciado e não mais interessa ao deslinde do feito. Não consistindo em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, deve o mesmo ser restituído ao proprietário. Vale aqui a mesma advertência feita com relação aos aparelhos celulares, caso não seja reclamado em até 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, promover-se-á sua destruição, em razão de seu baixo valor.

Quanto à Carteira de Habilitação em nome de Levi Santana Rodrigues Júnior, CPF 020.580.821-25, nº de registro 04477662847 (item 10 do Termo de Recebimento de Bens, ID 26503204, fls. 19/20), por não ter relação com os fatos tratados no presente processo, pode ser restituída imediatamente ao titular. A Secretária, para diligenciar acerca do endereço do titular do documento e notificá-lo, para que solicite a restituição do documento. Caso o titular não seja encontrado no endereço disponível, ou sendo encontrado, não requeira a restituição no prazo de 90 (noventa) dias de sua intimação, promova a Secretária o envio da CNH para o Departamento de Trânsito do Estado emissor do documento.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, os réus utilizaram veículos automotores para praticar o delito previsto no art. 334, §1º, I, do CP, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

“I. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)”.

“É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista in seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito” (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15).

Portanto, declaro a inabilitação dos réus VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA e RICARDO ANDRÉ RODRIGUES para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

INDENIZAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO

O MPF pede a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à União, nos termos do Ofício nº 98/2017/SRPRF-MS (fls. 328/329), que informa os valores gastos pela Polícia Rodoviária Federal em razão dos flagrantes.

O art. 91, I, do CP toma certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Contudo, este dano somente pode ser aquele experimentado pelo interesse juridicamente tutelado pela lei penal, não abrangendo os serviços de Polícia, preventiva ou judiciária, porque a atuação do referido órgão se dá em virtude de determinação legal. Assim, entendo que não restou provado o dano, para fins de fixação na esfera penal.

IV – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal acusatória e, por conseguinte:

i) CONDENO o réu VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA, qualificado na denúncia, pela prática dos delitos do art. 334-A, §1º, I, do CP, e do art. 183, da Lei nº 9.472/1997, imputados na denúncia, às penas, respectivamente, de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias multa;

ii) CONDENO o réu RICARDO ANDRÉ RODRIGUES, qualificado na denúncia, pela prática do delito do art. 334-A, §1º, I, do CP, imputado na denúncia, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão.

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, de acordo como art. 804, do CPP.

Os réus VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA e RICARDO ANDRÉ RODRIGUES podem apelar em liberdade, pois não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Quanto às fianças depositadas como medida acatatória pelos réus, houve a decretação de quebra para os dois réus e determinação de reforço para o réu Wagner (Fianças depositadas no ID 26503123, fls. 15/16; decretação de quebra da fiança de Wagner, como perdimento de metade de seu valor, e determinando o reforço da mesma; recolhido o reforço no ID 26503089, fl. 06; decretação de quebra da fiança de Ricardo às fls. 27/30 do ID 26503204). A restituição do saldo das fianças fica condicionada ao comparecimento dos condenados para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída, abatidos os valores devidos a título de custas processuais e da pena de multa (artigo 347 do CPP). Não se apresentando os condenados para o início do cumprimento de suas penas, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, dos valores respectivos.

Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos rádios transceptores e de parte do dinheiro apreendido, conforme fundamentação acima, constante do Item "Bens Apreendidos". Encaminhem-se os rádios transmissores à ANATEL, para a destruição.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação aos acusados VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA e RICARDO ANDRÉ RODRIGUES.

Após o trânsito em julgado:

- a) lancem-se os nomes dos réus VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA e RICARDO ANDRÉ RODRIGUES no rol dos culpados;
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos dos réus VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA e RICARDO ANDRÉ RODRIGUES, *ex vi* do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
- c) intimem-se os réus VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA e RICARDO ANDRÉ RODRIGUES para o pagamento das custas, bem como o réu VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA para o pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 686, do CPP;
- d) oportunamente, expeçam-se as Guias de Recolhimento definitivas em nome dos réus VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA e RICARDO ANDRÉ RODRIGUES, para o início do cumprimento de pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 18 de agosto de 2020

MARCELA ASCER ROSSI

Juza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002871-64.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAYTON RODRIGO SILVA

Advogado do(a) REU: BEATRIZ ANDREIA MELO SILVA COSSAROS - MG123722

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 02/05, ID 27209300) contra CLAYTON RODRIGO SILVA, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do 334-A/c art. 14, inciso II, e do art. 304 c.c. art. 299, todos do Código Penal.

Decisão pela concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (ID 27209289, fls. 18/20. Fiança recolhida no ID 27209048, fls. 11/12.

Pela decisão de fls. 06/08 do ID 27209300, a denúncia foi recebida em 16/05/2017.

O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 15/22 do ID 27209300, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela improcedência da acusação. Pediu a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Juntou documentos no ID 27209300, fls. 26/45, e ID 27209601, fls. 01/35.

Decisão de fls. 46/49 do ID 27209601 afastou a preliminar de inépcia da denúncia e afastou a possibilidade de absolvição sumária, bem como designou audiência de instrução.

Realizada audiência de instrução em 25/04/2018 (ID 27209140), quando se procedeu à oitiva de testemunhas e ao interrogatório do réu. Interrogatório repetido em 23/10/2019 (ID 27209143, fls. 41/42).

Em alegações finais (ID 27209143, fl. 49, ID 27209558, fls. 01/02), o Ministério Público Federal pugnou pela absorção do crime de falso pelo crime de contrabando, requerendo a condenação apenas nas penas do crime de contrabando na forma tentada.

A defesa de Clayton, por sua vez, em alegações finais (ID 31188173 e 35310739), pugnou pela absolvição do acusado em relação à prática de todos os delitos, e subsidiariamente, pela aplicação da pena-base no mínimo legal, e possibilidade de recorrer em liberdade.

Segue um breve resumo dos depoimentos ouvidos na audiência de instrução.

Em seus depoimentos em juízo, os Policiais Rodoviários Federais afirmaram que os sapatos encontrados no veículo do réu não estavam sendo transportados da maneira comumente observada quando comercializados de forma legítima, em caixas, e sim em sacos pretos. Afirmaram que teriam feito recentemente curso acerca de falsificações e que, junto com a Receita Federal em Corumbá, perceberam que os calçados eram falsificados. Se recordam que o réu falou no momento da abordagem que os custos de produção destes calçados eram de cerca de quatro a sete reais e o valor de venda na Bolívia seria na faixa de vinte reais e que o produto era todo para ser comercializado na Bolívia. Afirmaram que o réu demonstrou domínio no processo de produção dos calçados.

As testemunhas de defesa afirmaram que trabalharam na atividade de fabricação de calçados como o acusado. As duas testemunhas eram terceirizados contratados pelo réu para a fabricação de calçados, da marca Tonyclay. Conheceram a empresa Tonyclay e já produziram para empresa por um período. Sabem da existência da empresa em Corumbá. Não tem conhecimento se o réu mexe com pirataria.

A testemunha Joelson, esposo da dona da empresa Calçados Ribeiro Brito, afirmou que já fez negócios com o réu. Afirmou saber que Clayton tinha a empresa Tonyclay. Já fez vendas para ele e já emitiu notas fiscais para exportação. Ao ler e ser apresentada nota fiscal, reconheceu-a, como sendo emitida por sua empresa, de uma venda feita para Clayton, só não sabe se ao apresentar a nota fiscal, Clayton estaria transportando a mesma mercadoria vendida. Alega que a Ribeiro Brito fabrica calçados vulcanizados (tênis casual), e não fabrica tênis contrafeitos. Ele vendeu tênis feitos por sua empresa, com a marca Tonyclay. Quando teve contato com Clayton, apenas negociou a venda de calçados. Alega que no local onde vende calçados sabe que outras empresas comercializam calçados falsificados. Conheceu ele na loja Fidelis Representações, mas não sabe se ali comercializam calçados falsificados.

O réu em seu interrogatório alegou que em Nova Serrana foram entregues para ele os 384 pares de sapatos. Enquanto ele acertava o pagamento das mercadorias, carregaram as mercadorias em seu veículo. Apenas quando foi parado pela PRF percebeu que os 384 pares comprados não estavam lá e que no lugar deles, haveria apenas sapatos "piratas". Alegou que não comprou toda aquela quantidade de sapatos, somente os 384 pares, não tinha conhecimento dos 1.018 pares. Afirmou que estava carregando a nota de exportação para fazer a exportação dos 384 pares. Alega que o nome da empresa onde comprou os sapatos era RB Shoes, empresa esta que emitiu a nota fiscal.

Ao ser reinterrogado, o réu afirmou ter desconhecimento das falsificações. Alegou que fazia exportações dos calçados de sua marca própria. Só tem conhecimento dos produtos constantes da nota fiscal e não soube que carregaram outros produtos em seu carro. Afirmou que a empresa Ribeiro Brito manufaturava os calçados da sua marca, e fazia a exportação desses sapatos. Essa exportação seria feita pela Exportrade. Vendia na Bolívia através de pessoas ali localizadas. Afirmou que ele mesmo estava dirigindo o carro com as mercadorias, mas não sabia que ali estariam sapatos falsificados. Ele iria passar as mercadorias para a Exportrade para fazer a exportação. Afirmou que a caminhonete foi carregada com os produtos na fábrica, em Nova Serrana, mas não acompanhou o carregamento, não estava presente no momento do carregamento.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO DELITO DO ART. art. 304 c/c art. 299, do Código Penal

A materialidade e autoria do delito pelo réu restaram comprovadas pelos seguintes elementos probatórios: Representação Fiscal para Fins Penais nº 10108.720155/2016-97 (ID 29942177, fls. 04/06), Boletim de Ocorrência nº C2156397160314101901 (ID 29942177, fls. 09/12), Termo de retenção de mercadoria nº 039/2016 – SAANA (ID 29942177, f. 07), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145200/SAANA000243/2016 (ID 29942177, fls. 18/20), Auto de Apresentação e Apreensão nº 23/2016 (ID 27209049, fl. 24), Laudo Pericial Merceológico nº 0711/2016 (ID 27209048, fls. 37/42), depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais em juízo.

Ficou demonstrado que o réu fez uso de documento particular, qual seja, a Nota Fiscal nº 000.000.334 (ID 27209048, fls. 43/47 e 27209143, fl. 24), emitida por “Ind de Calc Ribeiro Brito Ltda. ME”, com domicílio no município de Nova Serrana-MG, constando como natureza da operação a venda de produção própria, como dados dos produtos negociados a quantidade de 384 pares de “tênis casual RB Shoes em sintético solado de borracha” no valor de R\$ 6.912,00, tendo como destinatário “Exportrade”, domiciliada em Corumbá, constando como transportador o Sr. Clayton Rodrigues Silva, documento este ideologicamente falso, uma vez que, em vistoria da Polícia Rodoviária Federal feita em seu veículo no dia 13/03/2016, às 16:40hs, na BR 262, Km 600, o mesmo foi apresentado para fazer prova da regularidade da carga, porém continha declaração falsa em comparação com a verdadeira carga levada no veículo do réu, que se tratariam de 1.018 pares de sapatos de qualidade diversa daquela constante desta nota.

Uma vez que tal mercadoria era dirigida à exportação, sendo considerada mercadoria proibida pela legislação nacional, e a utilização do documento falso foi realizada como o único objetivo de levar a efeito a exportação da mercadoria proibida contida na caminhonete do acusado, sem maior potencialidade lesiva, deve o crime de uso de documento falso ser considerado como antefato inipuniável, necessário ao cometimento do delito-fim, no caso do delito de contrabando.

Por conseguinte, deve ser aplicado ao caso o princípio da consunção, com absorção do delito de uso de documento ideologicamente falso pelo delito de contrabando na forma tentada.

Neste sentido, é uníssona a jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 293, §1º, I DO CP. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao analisar a prova dos autos, o Tribunal de origem entendeu por aplicar o princípio da consunção, situação que não pode ser revista nesta sede especial em face do obstáculo da Súmula 7. 2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva. Inteligência da Súmula 17. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg, no Resp. 1.214.281-PR, Rel. Minª Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 26/03/2013).

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E RECEPÇÃO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO EM TELA. CRIMES AUTÔNOMOS. MOMENTO CONSUMATIVO DIVERSOS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. AUMENTO DE 3/8 EM RAZÃO DAS DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N.º 443/STJ. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO DE 1/3 (UM TERÇO). REGIME INICIAL FECHADO ESTABELECIDO COM BASE NA GRAVIDADE DO DELITO E CONSIDERAÇÕES VAGAS (OUSADIA DO AGENTE). PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 33, §§ 2.º E 3.º, C. C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N.º 440/STJ. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais chamados de consuntos, que funcionam apenas como estágio de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave, nos termos do brocardo “lex consumens derogat legi consumptae”. (...) (STJ, HC 183.751-SP, Relª Minª Laurita Vaz, 5ª T., DJe 15/05/2013).

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 334-A, §1º, V, E ART. 299, AMBOS DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DESCAMINHO. INAPLICABILIDADE. DELITO DE FALSO ABSORVIDO PELO DELITO DE CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR MANTIDA. CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo pacífico entendimento das Cortes Superiores pátrias, por se tratar de delito de natureza formal, a figura delitiva em comento (contrabando de cigarros) se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa.

2. A E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira de marcas que não possuem autorização da ANVISA para comercialização no país amolda-se, em tese, ao crime de contrabando. O Superior Tribunal de Justiça também entende que a importação irregular de cigarros configura o crime de contrabando. Com efeito, os produtos apreendidos eram de importação proibida por não possuírem registro junto à ANVISA para serem comercializados em território brasileiro. Portanto, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho.

3. A materialidade delitiva está suficientemente demonstrada nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante (ID 101900147), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 101900147) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (ID 101900149).

4. Falsidade documental absorvida pelo delito de contrabando. A potencialidade lesiva dos documentos falsos se exauriu na prática do contrabando, não havendo elementos bastantes que denotassem entendimento diverso.

5. Autoria suficientemente comprovada, sobretudo em face da confissão em juízo realizada pelo acusado. (...)

(TRF 3ª Região, ApCrim 000010-17.2018.4.03.6136, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Gustavo Guedes Fontes, DJe 14/04/2020).

II.1 – DO DELITO DO ART. 334-A, caput, do Código Penal

MATERIALIDADE e AUTORIA

Há provas suficientes da materialidade e autoria, consistentes em Representação Fiscal para Fins Penais nº 10108.720155/2016-97 (ID 29942177, fls. 04/06), Boletim de Ocorrência nº C2156397160314101901 (ID 29942177, fls. 09/12), Termo de retenção de mercadoria nº 039/2016 – SAANA (ID 29942177, f. 07), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145200/SAANA000243/2016 (ID 29942177, fls. 18/20), Auto de Apresentação e Apreensão nº 23/2016 (ID 27209049, fl. 24), Laudo Pericial Merceológico nº 0711/2016 (ID 27209048, fls. 37/42), depoimentos das testemunhas em juízo.

A Representação Fiscal para Fins Penais nº 10108.720155/2016-97 (ID 29942177, fls. 04/06) esclareceu que, na fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, na Rodovia BR 262, altura do Km 600, no Município de Miranda, foi encontrada mercadoria nacional ou nacionalizada, em grande quantidade e de vultoso valor, na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornassem evidente a destinação para exportação clandestina, uma vez que a mercadoria existente a bordo do veículo do réu não possuía registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações.

Segundo o Boletim de Ocorrência nº C2156397160314101901 (ID 29942177, fls. 09/12), ficou demonstrado que o réu apresentou à PRF a Nota Fiscal nº 000.000.334 (ID 27209048, fls. 43/47 e 27209143, fl. 24), emitida por “Ind de Calc Ribeiro Brito Ltda. ME”, com domicílio no município de Nova Serrana-MG, constando como natureza da operação a venda de produção própria, como dados dos produtos negociados a quantidade de 384 pares de “tênis casual RB Shoes em sintético solado de borracha” no valor de R\$ 6.912,00, tendo como destinatário “Exportrade”, domiciliada em Corumbá, constando como transportador o Sr. Clayton Rodrigues Silva (o réu). O réu em seu interrogatório confirmou ter apresentado à PRF a Nota Fiscal nº 000.000.334.

Ainda que os produtos descritos na nota fiscal não fossem os mesmos transportados no veículo do réu, o fato de o destinatário constante da nota ser a empresa “Exportrade”, especializada em exportações, demonstra que o intuito do réu era promover a exportação dos calçados encontrados em seu veículo.

O próprio réu, em seu interrogatório, afirmou que fazia parte de sua atividade comercial a exportação de sapatos, e que em várias ocasiões, essas exportações teriam sido feitas pela Exportrade, para venda na Bolívia, e que os produtos que estava transportando na ocasião de sua abordagem também seriam destinados à exportação.

O Laudo Pericial Merceológico nº 0711/2016 (ID 27209048, fls. 37/42) estimou que o valor total dos 1.018 pares de tênis apreendidos é de aproximadamente de R\$ 57.686,00. Os peritos atestaram que os produtos foram confeccionados com material de baixa qualidade, com elementos indicadores de marcas comerciais mal costurados, erros de grafia, alguns com ausência de indicação da origem do produto, dentre outras falhas.

Os policiais rodoviários federais ouvidos descreveram com detalhes as falhas que teriam sido proferidas pelo réu quando do momento da abordagem e verificação as mercadorias, que, segundo eles, não estavam sendo transportadas da maneira comumente observada quando comercializados de forma legítima, em caixas, e sim em sacos pretos.

Afirmaram que o réu confessou diante deles que os sapatos seriam falsificados, que os custos de produção destes calçados eram de cerca de quatro a sete reais e o valor de venda na Bolívia seria na faixa de vinte reais e que o produto era todo para ser comercializado na Bolívia. Afirmaram que o réu demonstrou domínio no processo de produção dos calçados. A riqueza dos detalhes oferecidos pelos depoimentos dos policiais, com menção dos valores de fabricação e revenda, só pode levar à conclusão que tais informações foram realmente passadas a eles pelo réu.

A testemunha Joelson, esposo da dona da empresa Calçados Ribeiro Brito, empresa emissora da Nota Fiscal nº 000.000.334, apresentada pelo réu aos policiais, reconheceu a nota e que já fez negócios com o réu. Alegou, porém, que sua empresa Ribeiro Brito fabrica calçados vulcanizados e não tênis contrateiros. Confirmou que no município de Nova Serrana-MG, no local onde vende calçados, outras empresas comercializam calçados falsificados.

Os documentos de ID 27209141, fls. 55/61, e ID 27209143, fls. 01/23, confirmam que este município em Minas Gerais é um polo de produção e venda de calçados falsificados. Também se pode confirmar este fato através de inúmeras notícias jornalísticas, dentre elas: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/07/18/interna_gerais_1070668/policia-apreende-mais-de-um-milhao-de-calçados-falsificados-em-nova-se.shtml (acesso em 21/08/2020); <https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2019/06/19/carga-com-calçados-falsificados-de-nova-serrana-apreendidos-na-br-381-somam-6-mil-pares.ghtml> (acesso em 21/08/2020); <https://www.opopulars.com.br/em-sao-paulo-prf-apreende-carga-com-2800-pares-de-calçados-falsificados-produzidos-em-nova-serrana/> (acesso em 21/08/2020).

ADEQUAÇÃO TÍPICA

Acerca da proibição da exportação de mercadoria contrafeita, a Receita Federal do Brasil apontou os seguintes diplomas normativos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145200/SAANA000243/2016 (ID 29942177, fls. 18/20), como ensejadores da proibição na esfera administrativa:

a) Decreto-Lei nº 37/1966, Art. 105, inciso IV e V:

Art. 105 - Aplica-se a pena de multa da mercadoria:

IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

b) Decreto-Lei nº 1.455/1976, Art. 23, inciso IV, § 1º:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

c) Decreto nº 6.759/2009, Art. 689, inciso IV e 692:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V - nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

Na esfera penal, verifica-se que a exportação irregular de produtos falsificados, é capaz, em tese, de violar dois bens jurídicos distintos, cada qual tutelado por tipos penais diferentes.

Primeiramente, no tocante aos direitos relativos à propriedade industrial, mais especificamente a proteção à marca, verifica-se o tipo penal constante do art. 190, inc. I, da Lei nº 9.279/1996, que dispõe que “Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque, produto assinalado com marca ilícitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte”.

A ação penal referente ao crime previsto no artigo 190, inciso I, da Lei nº 9.279/1996 é privada, devendo ser ajuizada perante a Justiça Estadual, por aquele que foi vítima em seu direito de autor. Com relação a este delito, a remessa à Justiça Estadual seria inócua, uma vez que já teria ocorrido a extinção da punibilidade em razão da decadência (art. 107, inc. IV, do CP), pelo decurso do prazo de 06 (seis) meses para o exercício do direito de queixa pelo ofendido, contado do dia em que se teve conhecimento do autor do crime (art. 38, do CPP).

No que tange ao segundo bem jurídico violado, qual seja, a fiel observância das normas que regulamentam o comércio exterior, a proteção é conferida pelo art. 334-A, do Código Penal, cuja ação penal é, sabidamente, pública incondicionada e de competência da Justiça Federal.

A Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência Criminal nº 0003339-72.2009.4.03.6000/MS, analisando caso de importação de mercadoria falsificada, por maioria, decidiu reconhecer que, sem prejuízo do disposto no artigo 190, inciso I da Lei nº 9.279/1996, a importação de mercadorias estrangeiras falsificadas configura o crime de contrabando, tipificado no artigo 334 do Código Penal (o caso era anterior à Redação dada ao artigo pela Lei nº 13.008/2014). Transcreve-se a ementa do julgado do Recurso em Sentido Estrito, no bojo do qual foi suscitado o incidente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA FALSIFICADA. TIPIFICAÇÃO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL, SEM PREJUÍZO DO ARTIGO 190, I DA LEI Nº 9.279/1996. DECISÃO DA C. PRIMEIRA SEÇÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIME DE CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO, DENÚNCIA RECEBIDA.

I. A exordial acusatória foi rejeitada em razão de interpretação pelo Magistrado a quo dos fatos ora denunciados como adequados ao tipo penal preconizado pelo artigo 190 da Lei nº 9.279/96, isto é, importação de produto assinalado com marca ilícitamente reproduzida ou imitada no todo ou em parte, cujo bem jurídico tutelado é o registro de marca. Logo, seria hipótese de ação penal privada, o que resultou na rejeição da denúncia com fulcro no artigo 395, II do Código de Processo Penal.

II. Em julgamento da C. Primeira Seção, restou estabelecido que a conduta ora investigada subsome-se ao tipo penal do artigo 334 do Código Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 190, inciso I, da Lei nº 9.279/1996.

III. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, eis que constam a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, o rol de testemunhas e a classificação do crime.

IV. O crime de contrabando é insuscetível à aplicação do princípio da insignificância, pois o bem juridicamente tutelado não se restringe apenas ao montante relativo ao imposto elidido, mas também o escopo é obstar a entrada e comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

V. Recurso provido para recebimento da denúncia.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, DJe 22/11/2016).

Havendo o mesmo fundamento de proteção ao bem jurídico indicado, tanto na importação quanto na exportação de produtos com marcas ilícitamente reproduzidas, a mesma norma jurídica deverá ser aplicada, conforme o antigo brocardo romano que rege a hermenêutica jurídica “*Ubi eadem ratio ibi idem jus*”.

Desta forma, o fato praticado pelo réu Clayton enquadra-se com perfeição ao tipo penal do art. 334-A, do CP, com a incidência da norma de extensão atinente à tentativa prevista no art. 14, II, do CP, uma vez que o réu transportava mercadorias contrafeitas, sem documento fiscal comprobatório de sua origem ou aquisição, tendo por destino a entrega da mercadoria em empresa exportadora situada em Corumbá-MS, com o objetivo de exportação e revenda na Bolívia, delito este que só não se consumou em razão da fiscalização e apreensão das mercadorias pela Polícia Rodoviária Federal.

DOLO

Por todos os elementos probatórios anteriormente mencionados quando da análise da materialidade e autoria, pode-se afirmar que Clayton agiu com vontade livre e consciente de promover a exportação de 1.018 (mil e dezoito) pares de sapatos contrafeitos para a Bolívia através da exportadora “Exportrade”, o que só não se consumou por conta da abordagem da PRF.

Ainda que o réu alegue em seu interrogatório desconhecer o fato de que em seu veículo haviam 1.018 pares de calçados falsificados, pensando haver apenas 384 pares de sapatos de sua marca própria Tonyclay, não é verossímil a versão dos fatos apresentadas pelo réu em juízo.

Por suas próprias afirmações e das testemunhas de defesa, que já negociaram com ele a produção e venda de sapatos, percebe-se que se trata de indivíduo com experiência na atividade comercial.

As regras de experiência demonstram que comerciantes não fariam uma compra tão grande, de 384 pares de sapatos, sem fazer a conferência dos produtos que lhe estariam sendo entregues pelo fornecedor, tanto na qualidade quanto na quantidade. Não se pode crer na alegação de que seu carro foi carregado com as mercadorias sem que o mesmo não estivesse presente, ou pelo menos, não tivesse checado posteriormente, antes de sair da empresa fabricante, se os produtos conferiam como que havia adquirido.

Ademais, a própria forma de acondicionamento dos sapatos em seu veículo, como narraram os policiais, em sacos pretos ao invés de caixas, como normalmente se verifica no caso de calçados, é mais um indicativo de que o réu conhecia a qualidade dos produtos que estava levando.

Por fim, a quantidade transportada por ele, 1.018 pares, é quase o triplo da quantidade que alega que achava que estava transportando (384 pares), situação que levaria qualquer comerciante, ou mesmo indivíduo sem experiência no comércio, a perceber que haveria alguma disparidade entre o que comprou e o que recebeu, ainda no momento de sair como carro carregado da fábrica.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu CLAYTON RODRIGO SILVA às penas do 334-A e/c art. 14, inciso II, do CP é medida impositiva.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA REFERENTE À TENTATIVA

O quadro probatório demonstra que Clayton agiu com o intuito de promover a exportação de 1.018 (mil e dezoito) pares de sapatos contrafeitos para a Bolívia através da exportadora "Exportrade", tendo ingressado na execução do delito, através do carregamento em seu veículo dos calçados, e realização de viagem em direção a Corumbá.

O delito só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que foi abordado pela PRF na Rodovia BR 262, altura do Km 600, no Município de Miranda, e teve os produtos apreendidos.

Aplica-se ao caso, portanto, a causa geral de diminuição de pena relativa à tentativa, do art. 14, inc. II, do CP.

Verifica-se que o réu chegou a percorrer cerca da metade do *iter criminis*, uma vez que já tinha buscado as mercadorias contrafeitas em Minas Gerais, e viajava na estrada, encontrando-se já no Mato Grosso do Sul, porém não havia ainda chegado em Corumbá, local onde entregaria os sapatos para a exportadora Exportrade, que faria a remessa para a Bolívia.

Por todo o exposto, o percentual de redução aplicado ao caso deverá ser de 1/2 (metade).

III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria das penas aplicadas ao réu, em atenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade do réu em relação ao delito do art. 334-A, do CP, desborda dos limites normais do tipo penal, uma vez que a quantidade de calçados falsificados que o réu tentou exportar é elevada, totalizando 1.018 (mil e dezoito) pares, avaliados em aproximadamente R\$ 57.686,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais), segundo o Laudo Pericial Merceológico nº 0711/2016. O réu não possui mais antecedentes (ID 27209289, fl. 25, ID 27209289, fl. 54/55). Não há elementos nos autos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos do delito foram comuns à espécie. As circunstâncias do delito foram comuns observadas na mesma espécie. As consequências não foram graves, já que os produtos não chegaram a ser exportados. O sujeito passivo do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. Desta forma, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Não observo a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes na segunda fase da dosimetria, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no patamar anterior.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de diminuição de pena referente à tentativa, devendo incidir a fração de redução de 1/2 (metade), conforme fundamentação acima, resultando em pena definitiva de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

Estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento de pena, de acordo com o art. 33, §2º, c), do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, a ausência de reincidência e a presença de circunstâncias judiciais positivas em sua maioria.

O réu permaneceu preso cautelamente em razão destes fatos no período de 13/03/2016 (dia do flagrante), sendo posto em liberdade mediante fiança no dia 16/03/2016 (ID 27209289, fls. 28/30). Deve ser realizada a detração, como ordena o art. 387, do §2º, do CPP, e ser descontado da pena o período de 04 (quatro) dias em que esteve preso. Ocorre que, com relação à detração, prevista no art. 387, do §2º, do CPP, para fins de fixação do regime inicial, tais descontos não influenciarão no regime inicial de cumprimento de pena do réu, que continuará a ser o regime aberto.

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, e outra de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com duração da pena substituída.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do CP.

BENS APREENDIDOS

Os bens apreendidos empoder dos réus foram descritos no Auto de Apresentação e Apreensão nº 23/2016 (ID 27209049, fl. 24).

A Receita Federal já decretou o perdimento, na seara administrativa, dos calçados e veículo apreendidos em decorrência dos fatos praticados e analisados no presente processo (ID 29942177, fls. 13 e 22). Por este motivo, deixo de determinar destinação aos mesmos.

O Termo de Recebimento de Bens de ID 27209049, fl. 27, lista os bens recebidos na Vara.

Quanto ao aparelho celular, marca LG, preto, com um chip da operadora CLARO, acondicionado em envelope de segurança nº 2015-0019069 A, é indubitável que não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, sendo-lhe inaplicável, portanto, o artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Assim, não deve ser confiscado como efeito da condenação criminal, podendo ser restituído ao legítimo proprietário.

Fica desde já advertidos o acusado, porém, que é ônus seu requerer a restituição do celular apreendido que alegar ser de sua propriedade, em até 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como que, caso não seja reclamado neste prazo ou não pertença ao réu, promover-se-á a destruição do aparelho celular, em razão de seu baixo valor, por se tratar de bem de diminuto valor e com rápida desvalorização, a tornar a alienação em leilão desproporcional em relação a eventuais recursos financeiros obtido com sua venda.

Com relação à nota fiscal nº 000.000.334, acondicionada em envelope de segurança nº 2015-0008298 A, acolho alegação do MPF em seus memoriais e determino que permaneça juntada nos autos, por fazer parte do corpo do delito, devendo seguir o destino dos autos físicos após a sua transformação em autos digitais, conforme provimento emanado do TRF da 3ª Região.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, o réu utilizou veículo automotor para praticar o delito previsto no art. 334-A, *caput*, do CP, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

"1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)".

"É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito" (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15).

Portanto, declaro a inabilitação do réu CLAYTON RODRIGO SILVA para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

DA INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS E MATERIAIS PELA INFRAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS TRIBUTOS DEVIDOS E NÃO RECOLHIDOS

O MPF, na denúncia, pugnou pelo ressarcimento dos danos materiais e danos morais coletivos produzidos pela infração, bem como pelo reconhecimento da obrigação de pagar os tributos devidos e não recolhidos.

O dano moral coletivo, na lição de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenwald e Felipe Peixoto Braga Neto (Curso de Direito Civil - Volume 3; pg. 357; 6ª Ed., Editora JusPodium), é "resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas."

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde dos limites da tolerabilidade, devendo ser grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (Resp 1.221.756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 10/02/2012).

Não se pode afirmar, no presente caso, que a conduta do réu de tentativa de exportar 1.018 pares de calçados contrafeitos para a Bolívia tenha violado de maneira injusta e intolerável direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, ainda que afrontoso ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Se a doutrina e jurisprudência, ao se pronunciarem sobre o dano extrapatrimonial individual, ressaltam que o aborrecimento banal ou a mera sensibilidade não são suscetíveis de serem indenizados, a mesma prudência deve ser observada em relação aos danos extrapatrimoniais da coletividade. Logo, a agressão deve ser significativa, o fato que agride o patrimônio coletivo deve ser de tal intensidade e extensão que implique na sensação de repulsa coletiva a ato intolerável. Este não é caso da conduta perpetrada pelo réu.

Outrossim, no que tange ao dano material, ainda segundo as lições dos autores supracitados (Curso de Direito Civil - Volume 3; Editora JusPodium, 6ª Ed., pg. 241 e 258), é preciso que a vítima demonstre a existência de prejuízo decorrente de fato violador de um interesse jurídico tutelado do qual seja titular, e que tal fato seja lesivo à integridade ou à substância de uma coisa, material ou imaterial.

Neste caso concreto, não restou demonstrada pela acusação que, da tentativa de exportação dos calçados falsificados, tenha advindo a produção de danos materiais à esfera patrimonial de quem quer que seja.

Incabível, portanto, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais coletivos no caso em tela.

Quanto aos tributos devidos e não recolhidos, novamente relembre-se que se tratou apenas de tentativa de exportação, não chegando o delito a ser consumado, razão pela qual não há que se falar em recolhimento de tributos.

DO QUEBRAMENTO DA FIANÇA

No curso das investigações, foi proferida decisão pela concessão da liberdade provisória ao réu mediante o pagamento de fiança (ID 27209289, fls. 18/20). A fiança recolhida no ID 27209048, fls. 11/12.

A decisão foi clara ao estabelecer que “*No termo de Fiança deverão constar as obrigações previstas nos artigos 327 e 328 do CPP*”.

Inclusive, no Termo de Compromisso assinado pelo réu ao ser posto em liberdade (ID 27209289, fls. 29/30), constou expressamente as obrigações dos art. 327 e 328, do CPP, dentre elas a proibição de mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, sob pena de quebra da fiança.

Conforme certidão de ID 27209143, fls. 35, ao ser feita tentativa de intimação do réu acerca da repetição de seu interrogatório, a oficial de justiça não o encontrou no endereço informado, verificando que havia se mudado dali.

Por não ter comunicado a mudança de endereço residencial ao juízo, decreto quebra da fiança, de acordo com os arts. 341 e 343 c/c art. 328, do CPP, importando na perda da metade do seu valor.

IV - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal acusatória e, por consequência, CONDENO o réu CLAYTON RODRIGO SILVA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 334-A, *caput*, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, restando o delito do art. 304 c/c art. 299, do CP, absorvido por aquele, à pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Concedo ao réu o benefício da gratuidade de justiça conforme requerido, isentando-o do pagamento de custas processuais.

Com relação a este presente processo, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva dos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal. Assim, deixo de decretar a prisão do réu neste momento processual, podendo recorrer em liberdade.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao réu CLAYTON RODRIGO SILVA.

Quanto à fiança depositada como medida acautelatória pelo réu, após a decretação de quebra proferida nesta sentença, consigno que a restituição do saldo da fiança fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída, abatidos os valores devidos a título de prestação pecuniária a que o acusado estiver obrigado (artigos 336 e 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento da pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, dos valores respectivos.

Após o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu, *ex vi* do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
- c) oportunamente, expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome do réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000247-42.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES CORREIA

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do processo, tendo em vista a isenção das anuidades executadas por motivo de doença grave c/c aposentadoria.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, c/c o art. 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD – f. 32-34 do ID 26501970).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009079-98.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERICK A MAYKA TRAZZI DE OLIVEIRA ESCANDOLHERO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488, ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO - MS11836

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – f. 21-22 e RENAJUD – f24-25 do ID 25753252).

Para tanto, considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, **intime-se a parte executada para indicar a conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005050-39.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GIOVANI ANTONIOLI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que Giovanni Antonioli é exequente e o Conselho Regional de Contabilidade, executado (despacho de ID 31175690).

Intimado, o executado apresentou o comprovante de depósito referente ao pagamento dos honorários de sucumbência determinados na r. sentença confirmada pelo TRF3ª Região (f. 06-07 e 11 do ID 27269735).

O exequente peticionou requerendo a transferência em seu favor da quantia dada em garantia do juízo (IDs 31331052 e 35203928).

É o breve relato. **Decido.**

Efetivado o pagamento, e, por conseguinte, exaurido o cumprimento de sentença, impõe-se a extinção do feito.

Considerando, assim, a satisfação do crédito motivador da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

No tocante aos pleitos do exequente, cumpre registrar que o depósito para garantia do juízo foi realizado nos autos da Execução fiscal nº 0011515-98.2013.4.03.6000, nos quais já foram tomadas as providências necessárias ao levantamento e transferência ao exequente dos valores depositados em juízo.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008528-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: MUNIRA MOHAMAD KASSAB

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008488-46.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: RAIMUNDO FIRMINO PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA PUCCINI TRINDADE - MS18026

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

A parte embargante, entre outros pedidos, requereu a liberação de valor bloqueado pelo sistema BACENJUD.

Essa postulação já foi analisada na execução fiscal, inclusive liberado o valor.

Considerando que a parte embargada manifestou interesse na penhora do veículo Chevette Hatch de ano de 1980 (Id. 20775480), em nome do embargante, expeça-se carta precatória, na execução fiscal n. 5002104-04.2017.4.03.6000, para a Comarca de Aquidauana, a fim de que seja efetuada a penhora desse bem.

Traslade-se cópia para a execução fiscal e aguarde-se a efetivação das penhoras.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia da execução fiscal que deu ensejo a estes embargos, tendo em vista o caráter autônomo desta ação.

Efetivada a penhora ou a sua impossibilidade, retomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008813-77.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Manifestação ID 35132550 e respectivo Documento ID 35132955, bem como Petição Intercorrente ID 36138818 e respectivo Documento ID 36138814), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação da exequente.

Não há constrição efetivada nos autos e a baixa de eventual inscrição do nome da executada na SERASAJUD deve ser formalizada pela devedora diretamente na esfera administrativa da exequente, caso a inscrição seja advinda de iniciativa da credora.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002644-84.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGETEX ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, CEZAR MARTINEZ, ROBINSON CARLOS CRISTOVAM SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO DA SILVA - SP323623

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891, ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862, DANILO AUGUSTO DA SILVA - SP323623

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164

DESPACHO

Intime-se o executado **Robinson Carlos Cristovam Silva** para indicar conta bancária de sua titularidade, a fim de viabilizar a restituição dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, já transferidos para conta judicial.

Após, cumpra-se a decisão proferida no agravo instrumento 5017465-19.2017.4.03.0000, liberando-se os valores atingidos pela penhora eletrônica de ativos financeiros do referido executado.

Campo Grande/MS, data e assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007972-39.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO, OPERARIO FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS - MS10047, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704, ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS7660

DESPACHO

Defiro o pedido de reunião formulado.

Isso porque, segundo consulta efetuada ao sistema de movimentação processual nesta data, as execuções ajuizadas contra o(a) mesmo(a) devedor(a) encontram-se na mesma fase processual, bem como porque tal procedimento consiste em medida de economia e celeridade processuais, gerando, por consequência, maior eficácia da ação executiva (art. 28, LEF).

ANTE O EXPOSTO:

PROCEDA-SE À REUNIÃO, mediante ASSOCIAÇÃO destes autos com a execução n. 0003668-31.2002.4.03.6000, **certificando-se que o andamento processual dar-se-á nos autos de distribuição mais antiga**, ou seja, **naquele executivo fiscal 0003668-31.2002.4.03.6000**.

Em caso de eventual constatação de conflito de fases processuais quando do cumprimento do ora determinado, certifique-se e venham conclusos.

Promova-se o **sobrestamento desta execução reunida n. 0007972-39.2003.4.03.6000**, a fim de que os atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais 0003668-31.2002.4.03.6000.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008541-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: PRADO & PRADO RECUPERADORA DE CHASSIS E EIXOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE RESENDE DINIZ - MG166834

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio (id. 37350648).

Prazo: 2 dias úteis.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5010716-57.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: PRISCILA BORGES HERRADON KUROISHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR MARQUES - MS11748, DIEGO DIAS BARBOSA GAMON - MS15275

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das ponderações da embargante nas Petições Intercorrentes ID 32695008 e ID 35874617, determino à Secretaria o cumprimento do item (II) da decisão proferida em 24.01.2020 (ID 27439577), encaminhando-se cópia daquele provimento judicial ao DETRAN-MS, na forma ali estabelecida, a fim de que seja emitida a guia de licenciamento do veículo, ficando mantida, obviamente, a restrição de transferência.

Após, cite-se a União, nos termos do item (IV) da mesma decisão.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003885-16.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAVEL CHRAMOSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO ORONDIJAN - MS5314, FREDERICO LUIZ DE FREITAS - MS816

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Manifestação ID 31121335 e respectivo Documento ID 31121336), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal, pelo prazo requerido ou até nova manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007827-89.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVIA CAPISTRANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE SOUZA LOPES - MS10770

DESPACHO

Esta Execução Fiscal tem por objeto a cobrança do crédito inicial de R\$ 34.952,68, cujo valor foi arretado via Bacenjud e posteriormente convertido em renda da União, a pedido da devedora, sob a alegação de que deseja realizar o pagamento da dívida.

Além do arresto, foi efetivada a restrição de transferência do veículo de placa NRQ3829, mediante a utilização do Sistema Renajud.

Na Petição Intercorrente ID 33199422, a executada pleiteia a extinção do processo e a liberação do veículo, como que discorda a exequente aduzindo que o débito encontra-se parcelado até 30.11.2022 (Manifestação ID 34197167).

Pela Petição Intercorrente ID 35085548, a executada informa que o parcelamento foi cancelado, tendo em vista a conversão do montante bloqueado em pagamento definitivo, e reitera os pleitos de extinção e de liberação do veículo.

Regularmente intimada sobre tais pedidos, a credora novamente discorda da pretensão, aduzindo a existência de resíduo da dívida parcelada, no valor de R\$ 135,91 (Manifestação ID 37369024) e requer o arquivamento dos autos com base no art. 40, da LEF.

Pois bem.

Não vislumbro, por ora, a possibilidade de liberar a restrição de transferência do veículo em favor da executada, visto que, embora tenha havido o bloqueio de valor em sua conta bancária e posteriormente efetivada a conversão em renda da União, há ainda diferença a ser paga, conforme manifestação e documentos juntados pela exequente.

De fato, considerando que na data do ajuizamento da Execução Fiscal o montante do débito era de R\$ 34.952,68 e que esse valor foi bloqueado, mediante a utilização do Sistema Bacenjud em 19.01.2018, fica plausível a existência de diferença em favor da executada.

Desse modo, levando em conta o manifesto interesse da executada em saldar completamente a dívida, faculto à devedora o prazo de 30 (trinta) dias para promover as diligências diretamente junto à exequente, objetivando quitar definitivamente o débito, juntando aos autos o respectivo comprovante.

Cumprida tal determinação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfação do crédito e, pois, a extinção do processo e consequente liberação do veículo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013590-52.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINAIR REZENDE MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR HALBHER PADIAL - MS15825

DESPACHO

Considerando a anuência da exequente (Manifestação ID 36786921), defiro o pleito formalizado pela executada nas Petições Intercorrentes ID 36343687 e ID 32932404, autorizando, em consequência, o Cartório do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Aquidauana-MS, para que proceda ao desmembramento da matrícula nº 17.319 em duas áreas, sendo uma de 22 ha e a outra de 6 ha, conforme os respectivos memoriais descritivos integrantes do Documento ID 32932411, ficando ressalvado que as 10 ha penhoradas na matrícula nº 17.319 deverão ser registradas, após o desmembramento, na futura matrícula da área de 22 ha, para garantia do crédito cobrado nesta Execução Fiscal.

Comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Aquidauana-MS, pelos meios eletrônicos, informando sobre a presente autorização de desmembramento da matrícula, servindo este despacho como ofício.

Na sequência, suspenda-se o curso deste Executivo Fiscal pelo prazo requerido (Manifestação ID 36786921), enquanto aguarda-se a quitação do parcelamento do débito ou até nova manifestação da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002395-94.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 1809/1925

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

EXECUTADO: VICENTE DA FONSECA BEZERRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DIGIANY DA SILVA GODOY TEIXEIRA - MS17002, TARSIS WITLEY DE ALMEIDA ARRUDA - MS16936

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002574-91.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: VICENTE DA FONSECA BEZERRA JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIGIANY DA SILVA GODOY TEIXEIRA - MS17002, TARSIS WITLEY DE ALMEIDA ARRUDA - MS16936

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011515-98.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: GIOVANI ANTONIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004467-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: THIAGO FAVELTH ROOSEMBERG CARDOSO BONFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADMIR TAVARES DE LIMA - MS13058

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012655-36.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: DEBORA FERNANDES

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001524-84.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

EXECUTADO: CROMACAO ZINCRONI - TRATAMENTO E POLIMENTO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS CESAR CRISTAL LOPES, MAURICIO CRISTAL LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA OJEDA RAMIRES - MS18963

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-13.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE EDUARDO ROLIM JUNIOR, CLAUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM, RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM, BERNARDO DE QUEIROZ ROLIM

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM - MS24906
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM - MS24906
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM - MS24906
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM - MS24906

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos requerentes intimados para réplica e especificação justificada de provas no prazo de 15 dias, nos termos da decisão retro (id 35959214).

Campo Grande, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002221-08.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON COELHO, LEILA DE ARRUDA COELHO, NLLIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673, ATILIO MAGRINI NETO - MS1203

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006163-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: MARLI MEDINARIOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010406-93.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 1812/1925

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO MORAES VIANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CUNHA DIONELLO - RS95906

DESPACHO

Intime-se o executado para indicar conta bancária de sua titularidade, a fim de viabilizar a restituição dos valores depositados em conta judicial para garantia da dívida.

Campo Grande, 21 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001992-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SYLMARA HELENA DE SOUZA FREITAS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga ao feito cópia de documentação que permita a identificação civil da parte devedora que subscreve o acordo entabulado (art. 411, II, do CPC/15).

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007248-79.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

EXECUTADO: GILDO ANDRADE, GILSON DE ANDRADE, ARLINDO DE ANDRADE NETO, ANDRADE FILHOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003669-16.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILMAR VENDRAMIN, CLAUDIO PAGNONCELLI, PAULO PAGNONCELLI, PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000379-94.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO PAGNONCELLI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS21477, MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI - MS14222, VITOR ARTHUR PASTRE - MS13720-E, CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005086-86.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ANA CLAUDIA LEITE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006984-32.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: SARA LEMOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001312-72.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: LEYSE SOCORRO BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002170-41.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDEMIR DAS NEVES, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN - MS16570, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Ficam, ainda, as partes intimadas do inteiro teor da r. sentença proferida na página 1, do ID 37444938, bem como do prazo para eventuais recursos.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005893-96.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CANDIDA DO AMARAL FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137, JULIANO DA CUNHA MIRANDA - MS11555

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, acerca do cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos por perda da validade, podendo informar dados necessários à expedição de ofício para conversão em renda.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011540-19.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMIR SALLA CHAGAS, ENNIO CORREA CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001844-46.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: SANDRA REGINA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000425-83.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARIA LUCIA DE CARVALHO PAGNONCELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001538-68.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

EXECUTADO: DANIELLE BOGO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001155-94.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIELLE BOGO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA ERTZOGUE MARQUES - MS12567

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) REU: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000034-30.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REU: LUCIANO GALVAO COUTINHO, GIL BERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MAURICIO DOS SANTOS NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPACOES S.A., PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA RABACA FELDMAN, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOAO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BNDES

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMAS AUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) REU: TAISA QUEIROZ - MS9152, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ28559

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMAS AUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMAS AUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMAS AUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) REU: FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

Advogados do(a) REU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682

Advogados do(a) REU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682

Advogados do(a) REU: YASMIN COTAITE SILVA - SP330370, GISELE DEBIAZI VICENTE - MS14544, LUIS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A

Advogado do(a) REU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

Advogado do(a) REU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

Advogados do(a) REU: RAFAEL BARROSO FONTELES - RJ119910-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMAS AUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMAS AUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMAS AUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) REU: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A, BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA - SP232560, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, MONICA BARROS REIS - MS4694, CAROLINA CURY MAIA COSTA - RJ126909

Advogados do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B-B, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895

Advogados do(a) REU: CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRADOS SANTOS - RJ106906, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR - RJ112242

DECISÃO

1) Junte-se o comprovante de distribuição da carta precatória 33450104 - Pág. 9 no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Petrópolis-RJ.

2) Cadastre-se o nome do causídico das testemunhas Alexandre Camara e Silva e Marcelo Del Nero Fiorellini nos autos, para comunicações relativas à audiência (34413639 e 34413641). Realizado o ato, retifique-se a autuação.

3) Acórdãos são prolatados nos Agravos de Instrumento 5001313-27.2016.403.0000 e 5001322-86.2016.4.03.0000 para o fim de determinar o retorno dos ativos financeiros bloqueados via sistema Bacen/ud para as contas bancárias dos réus Armando Mariante e Luciano Galvão, com a correção pelos índices próprios das respectivas aplicações. Segundo o comando, referidos valores permanecem indisponíveis nas referidas contas (fls. 16315-16325 dos autos físicos e ID 17302361, 18072070, 18072071).

Um terço do valor pecuniário bloqueado nos autos em nome dos réus Armando Mariante e Luciano Galvão é liberado em favor da defesa, em razão do tempo estendido de tramitação da demanda ter causado restrição injustificada ao direito dos réus usufruírem do seu patrimônio (33450104). A liberação também objetiva o uso dos valores como reserva de emergência, visando a conferir segurança e tranquilidade nesta atual conjuntura de saúde pública e econômica – COVID 19.

Sobrevém pedido do réu Armando Mariante Carvalho Júnior de levantamento de indisponibilidade incidente sobre valores pecuniários bloqueados na instituição financeira Banco BTG (R\$ 456.348,22), bem como a sua inclusão no cálculo da fração de um terço liberada por força da decisão 33450104 (35480819).

Decide-se.

Armando deixou de comprovar a incidência de indisponibilidade sobre os valores pecuniários em comento, juntando apenas extrato dos investimentos em renda fixa realizados no Banco BTG Pactual sem a devida certificação por funcionário, ou mesmo anotação de ressalva, quanto à restrição de gerência do réu sobre o dinheiro. Sendo assim, indefere-se o pedido.

Observa-se que foi comunicada a este Juízo a concretização de anotação de indisponibilidade sobre investimentos dos réus Armando e Luciano. Sendo assim, **oficie-se às instituições financeiras solicitando informações dos saldos atualizados das indisponibilidades operadas**. Após, autoriza-se a expedição de ofício de levantamento de indisponibilidade, observado o limite de desbloqueio de 1/3 do patrimônio dos réus (33450104).

Deve ser considerada a liberação já realizada do valor de R\$ 273.996,04, custodiado na corretora Oliveira Trust DTVM S.A., em favor do réu Armando (34558301, 34626340, 36229847).

Após, destinem-se os valores remanescentes aos fundos de investimento, nos moldes da decisão 33450104, vedando-se o resgate e/ou qualquer ato de disposição patrimonial dos réus, em obediência aos acórdãos 5001313-27.2016.403.0000 e 5001322-86.2016.4.03.0000.

Decorrido o prazo para manifestação da defesa, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de desentranhamento dos documentos juntados pelo MPF (29671136, 29690975, 29725927).

Serve-se desta como:

1) Ofício à Corretora Ourinvest DTVM S.A., endereço Av. Paulista, 1728, sobreloja, CEP 01310-919, São Paulo-SP – para informar o valor atualizado da indisponibilidade concretizada em relação ao réu Armando Mariante Carvalho Junior - CPF: 178.232.937-49.

Anexo: fls. 12723 a 12727 dos autos físicos.

2) Ofício ao Banco Fator S.A. CV, Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, 5º andar, CEP 04543-120, Itaim Bibi, São Paulo - SP - para informar o valor atualizado da indisponibilidade concretizada em relação ao réu Luciano Galvão Coutinho - CPF: 636.831.808-20.

Anexo: fl. 1270 dos autos físicos.

3) Ofício ao Banco Bradesco – Departamento Controle Operacional de Tesouraria e Captação 4510 (antigo Departamento Mercado Aberto e Renda Fixa), localizado no Prédio Novíssimo, sn, Cidade de Deus, CEP 06029-900, Osasco-SP - para informar o valor atualizado da indisponibilidade concretizada em relação ao réu Luciano Galvão Coutinho - CPF: 636.831.808-20.

Anexo: fls. 1331-1332 dos autos físicos.

4) Ofício ao Banco do Brasil, CENOP Serviços Judiciais, Rua Boa Vista, 254, 14º andar, Centro, CEP 01014-000, São Paulo-SP - para informar o valor atualizado da indisponibilidade concretizada em relação ao réu Luciano Galvão Coutinho - CPF: 636.831.808-20.

Anexo: fl. 1487-1488 dos autos físicos.

5) Ofício ao Juiz Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo, em referência aos autos 5011074-76.2020.4.03.6100, informando a desnecessidade de intimação das testemunhas Alexandre Camara e Silva e Marcelo Del Nero Fiorellini em razão do comparecimento espontâneo aos autos de origem. Permanecem deprecadas as intimações das testemunhas Ricardo Baldin e Antonio Mauricio Maurano.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000034-30.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO GALVAO COUTINHO, GIL BERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MAURICIO DOS SANTOS NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPACOES S.A., PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA RABACA FELDMAN, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOAO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BNDES

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASOUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: TAISA QUEIROZ - MS9152, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ28559
Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASOUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASOUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASOUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) REU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) REU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) REU: YASMIN COTAITE SILVA - SP330370, GISELLE DEBIAZI VICENTE - MS14544, LUIS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A
Advogado do(a) REU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
Advogado do(a) REU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
Advogados do(a) REU: RAFAEL BARROSO FONTELES - RJ119910-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASOUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASOUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASOUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160
Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A, BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA - SP232560, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, MONICA BARROS REIS - MS4694, CAROLINA CURY MAIA COSTA - RJ126909
Advogados do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B-B, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895
Advogados do(a) REU: CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593, RENATO COSTA GANIEFF RIBEIRO - RJ134314, ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRADOS SANTOS - RJ106906, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR - RJ112242

DESPACHO

36875275 - Diversamente do quanto alegado pelos réus Luciano Gavão Coutinho e Armando Marante Carvalho Júnior, é necessária a expedição de ofício às corretoras para apuração do saldo atualizado da indisponibilidade por elas operada.

Explico: a indisponibilidade decretada foi operacionalizada por meio do sistema Bacenjud e expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários, já que, à época, o Bacenjud não alcançava os ativos de renda fixa, renda variável e cotas de fundos de investimento (fls. 515 e 1569 dos autos físicos). Sendo assim, além dos valores pecuniários bloqueados por meio do sistema Bacenjud, existe indisponibilidade de numerário na Corretora Ourinvest DTVM S.A., no Banco Fator S.A. CV, no Banco Bradesco e no Banco do Brasil (fls. 1270, 1331-1332, 1487-1488, 12723 a 12727 dos autos físicos).

Não há informações sobre a transferência via TED destes valores à conta judicial. Sendo assim, cumpre a este Juízo o envio de ofício às corretoras para esclarecimento do valor atualizado da indisponibilidade, a fim de apurar o valor total do bloqueio realizado e proceder à devolução de 1/3 do patrimônio dos réus.

Faculta-se à defesa a juntada de informações nesse sentido, já que os sujeitos do processo podem cooperar entre si para obtenção de decisão de mérito justa e efetiva (CPC, 6º).

Cumpra-se o despacho retro.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002040-80.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DANIEL VALERIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL DA UFGD

DESPACHO

Indefere-se o pleito ventilado no ID 37504275, pois a impetração foi notificada em 17/08/2020, por oficial de Justiça, e dispõe de dez dias para informar sobre o fato narrado e sobre seu cumprimento.

Ressalte-se que o feito está andando normalmente, com a demanda sendo proposta em 14/08/2020.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

REQUERENTE: JORGE MARCIAL DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868, LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

SENTENÇA

JORGE MARCIAL DA SILVA pede a restituição ou depósito em nome de sua esposa (coproprietária) do veículo Scania/T112 H 4x2, ano e modelo 1987, placas AEO 5804 de Pirapozinho/SP que foi apreendido por ordem deste juízo nos autos n. 0003725-52.2016.403.6002, em virtude da prática do delito de tráfico de drogas, sendo o seu legítimo proprietário.

O MPF opina pelo indeferimento do pleito, ID 24376022.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

O artigo 91, II, do Código Penal, prevê entre os efeitos da condenação o perdimento dos instrumentos do crime, ressalvando o direito do lesado ou de terceiro de boa fé. Por sua vez, o artigo 118 do Código de Processo Penal permite a restituição de coisas apreendidas que não mais interessam ao processo.

No caso concreto, o bem ora requestado já teve seu perdimento decretado por meio de sentença condenatória – autos 0003725-52.2016.403.6002.

O requerente usou veículo próprio para a prática de crime de tráfico internacional de drogas, ainda que não houvesse compartimento adrede preparado no trator, como alega na inicial. Noutras palavras, o bem fora apreendido, eis que objeto utilizado para a prática do crime de tráfico.

Ressalte-se igualmente que não é possuidor de boa fé.

A referida sentença condenatória, per se, afasta a presunção de boa-fé do requerente, uma vez que, de modo exauriente, atesta o dolo em sua conduta criminosa, operacionalizada mediante o uso do veículo ora requestado.

Não fosse isso, o crime praticado pelo acusado sujeita o bem a perdimento independentemente dos requisitos previstos no art. 91, II, do CP. Em outras palavras, quando o crime do qual resulta a apreensão é o tráfico de drogas, pouco importa se os bens apreendidos "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito" para que eles sejam confiscados em favor da União.

É caso de confisco previsto no art. 242, parágrafo único, da Constituição Federal.

Nesse cenário, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais (0003725-52.2016.403.6002).

Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se ao CEAD/MS para fins de alienação.

P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

REQUERENTE: ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

SENTENÇA

ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA pede a restituição do veículo Fiat/Palio, placas NSD 7408, que foi apreendido nos autos n. 0000268-41.2018.403.6002, em virtude da suposta prática do delito do artigo 129, §12, artigo 147 e artigo 328, todos do Código Penal, sendo o seu legítimo proprietário.

O MPF opina pelo indeferimento do pleito, ID 34494910.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

O artigo 91, II, do Código Penal, prevê entre os efeitos da condenação o perdimento dos instrumentos do crime, ressalvando o direito do lesado ou de terceiro de boa fé. Por sua vez, o artigo 118 do Código de Processo Penal permite a restituição de coisas apreendidas que não mais interessam ao processo.

No caso concreto, o requerente possuía apenas um rádio receptor AM/FM (ID 25272310) no veículo ora requestado não ensejando a sua perda em razão da apuração dos crimes a ele atribuídos.

Assim, comprovada a propriedade do veículo pelo requerente (ID 25272310), assiste-lhe o direito à restituição no presente feito, pois ainda que se verifique sua autoria e materialidade nos autos principais isso em tese não vai lhe ocasionar a perda do veículo.

Do contrário, haveria a violação da devido processo legal substantivo, com uma medida desproporcional pelo fato em si.

Além disso, o laudo respectivo já foi acostado (ID 28790630), não mais interessando ao processo criminal.

Assim, é procedente a demanda para acolher o pedido vindicado na inicial. Restitua-se ao requerente o veículo Fiat/Palio, placas NSD 7408.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Insira-se a presente decisão nos autos da ação penal correspondente (0000268-41.2018.403.6002).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

SERVE-SE DESTA como Ofício à Polícia Federal de Dourados (ou para o local que o veículo se encontrar) para conhecimento e providências, que deve ser encaminhado por email.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0000172-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

HDI SEGUROS S.A., representada por AFINCCO SERVIÇOS DE REINTEGRAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS LTDA - ME, pede a restituição do veículo CHEV/CRUZE LTZ NB, ano/modelo 2014/2014, cor BRANCA, placas IVT-3865/RS, chassi nQ 9BGPN69MOEB300317.

Aduz ser a proprietária do veículo requestado; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceira de boa-fé. Documentos ID 24291342 e ID 25838426.

ID 34339418, o MPF opina pelo deferimento do pedido.

Historiados, sentença-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

A requerente explica que houve celebração de contrato de seguro com a vítima, na qual ocorreu pagamento de indenização do veículo, devido ao sinistro (f.31-34-pdf).

Logo, comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Veículo (f.28-pdf), o qual se encontra devidamente assinado, preenchido e com reconhecimento de firma.

A requerente sub-rogou-se nos direitos do antigo proprietário após o pagamento da indenização pelo sinistro ocorrido (f.35-36), demonstrando sua condição de terceira de boa-fé.

Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo (fs. 43-49).

Não há qualquer indicio no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Ademais, o próprio *Parquet* Federal se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido.

Nesse ponto, verifica-se que se trata de terceiro de boa-fé, não havendo participação do requerente, mormente porquanto pessoa jurídica, no delito apurado na ação penal 0003377-97.2017.403.6002, não caracterizando origem ilícita.

Assim, é **PROCEDENTE** a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo CHEV/CRUZE LTZ NB, ano/modelo 2014/2014, cor BRANCA, placas IVT-3865/RS, chassi nQ 9BGPN69MOEB300317.

Saliente-se que deve ser realizada o mais rapidamente, pelo requerente, a regularização dos sinais identificadores do veículo que foram adulterados.

Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos nº 0003377-97.2017.403.6002).

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

Serve-se desta como Ofício à Polícia Federal de Dourados (ou onde o veículo se encontrar) para conhecimento e providências.

JUIZ FEDERAL

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) N° 0003107-73.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

AUTOR DO FATO: SAME HASSAN GEBARA, SAME HASSAN GEBARA - EPP

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a virtualização realizada, intem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Cuida-se de termo circunstanciado em que o Ministério Público Federal pede a condenação de SAME HASSAN GEBARA e SAME HASSAN GEBARA-EPP, nas penas do art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/2001.

A tentativa de conciliação realizada em 30/08/2017, restou infrutífera, ocasião em que o Ministério Público Federal ratificou a denúncia apresentada.

A denúncia foi recebida em 05.01.2019, fls. 102 ss. (pdf).

Conforme o disposto no § 2º do artigo 28-A do CPP, com redação dada pela lei 13.964 de 24.12.2019, não se aplica o instituto do Acordo de Não Persecução Penal aos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, em que for cabível a transação penal.

Assim, como já houve a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, cumpram-se as determinações exaradas na decisão de recebimento da denúncia (fls. 102 e ss.) a saber:

a) Retifique-se a classe processual na categoria de ação penal.

b) Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos precisos termos descritos na decisão acima mencionada.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001235-64.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ALEX KOCH, JAIRO ANTONIO KOCH, JANICE TERESINHA KOCH LIMA, ONEIDA NADIR FELINI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de liquidação/cumprimento de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

31095044 - Foi declarada a incompetência deste Juízo para o processamento do feito.

35705177 - O liquidante solicitou a extinção do feito pela desistência.

Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu MÉRITO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

Dourados-MS.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001923-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: WILLEN BOUWMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de liquidação/cumprimento de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

31179001 - O liquidante solicitou a extinção do feito pela desistência.

Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu MÉRITO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

Dourados-MS,

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000185-03.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: HENRIQUE JULIO DIOGO PEREIRA, SEBASTIAO GARCIA DIOGO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de liquidação/cumprimento de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

35705310 - O liquidante solicitou a extinção do feito pela desistência.

Assim, resolve-se o processo sem apreciar seu MÉRITO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Homologa-se a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

Dourados-MS.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002388-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CELIA TARGAS INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELIA TARGAS INOCENCIO ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento do período recolhido em atraso entre março/1982 e outubro/1988 e a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora sustenta que iniciou sua vida laborativa em março/1982, na qualidade de empresária em **ISAMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA**. Todavia, iniciou sua atividade contributiva sem atraso em novembro/1988, conforme camê NIT 1.125.103.317-7. Requereu Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 12/12/2017, no entanto, o pedido foi negado sob alegação de falta de período de carência, tendo em vista terem computado 27 (vinte e sete) anos 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de contribuição.

ID 23495517: postergou-se o provimento antecipatório, deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação da parte requerida.

ID 26173162: o INSS contestou o feito, pugnando pela sua improcedência.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Considerando que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo, assim, ao exame do mérito.

A Constituição da República, em seu art. 201, § 7º, assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, aos que completarem trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Quanto à carência a Lei nº 8.213/91 estabelece que o benefício almejado, depende de 180 contribuições mensais (art. 25, II). Para esses efeitos, o art. 27, II, dispõe que:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

Portanto, as contribuições vertidas em atraso não podem ser computadas para efeito de carência, contudo, contam como tempo de contribuição, nos termos do artigo acima transcrito. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual.

2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1376961, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:04/06/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO URBANO COMUM. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COMPROVADO EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço em que o autor recolheu contribuições em atraso, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Os períodos de 03, 05, 07, 09, 11/1995; 01, 03, 05/1996; 03/1997; 05/1997 a 02/1999; 07 a 10/1999; e 11/1999 a 31/01/2001, conforme CNIS de fls. 141/142 (sem observações ou pendência), em que o requerente efetuou, em atraso, o recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, deve integrar o cômputo do tempo de serviço, tendo em vista que as contribuições em atraso apenas não serão consideradas para o período de carência, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (...)

- Apelação da parte autora provida em parte". (AC 00111499220134036183/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 – OITAVA TURMA, D.E. 09.02.2018).

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que as contribuições referentes às competências de 03/1982 a 10/1988 foram recolhidas a destempo (IDs 22569416 - Pág. 1-5, 9-17, 22569421 - Pág. 11-22). Contudo, apesar de tal período não poder ser computado para efeito de carência, contam como tempo de contribuição, nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

Neste ponto, se não fosse permitido ao contribuinte individual aproveitar os períodos de contribuição recolhidos a destempo para nenhuma finalidade (nem carência, nem tempo de contribuição), não haveria sentido na autarquia previdenciária permitir recolhimento extemporâneo de contribuições.

Desta feita, comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias por meio de prova material idônea não infirmada pelo INSS (camês de pagamento com autenticação mecânica e comprovação do exercício de atividade remunerada - IDs 22569423, 22569426, 22569433 e 22569437), o período de 03/1982 a 10/1988 deve ser averbado junto ao RGPS.

Somados todos os períodos, a parte autora totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (12/12/2017), além de carência superior aos 180 (cento e oitenta) meses, suficientes para a obtenção do benefício almejado.

Na data do requerimento administrativo (12/12/2017), a soma da idade da autora, nascida em 12/09/1959 (58 anos) e do tempo de contribuição é superior a 85 pontos. Assim, **não haverá incidência do fator previdenciário.**

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cuja análise foi postergada para esta fase processual, considerando que a probabilidade do direito está devidamente assentada em cognição exauriente e que, de outra parte, há urgência do provimento jurisdicional, consubstanciado na natureza alimentar do benefício pleiteado, estão presentes os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dito isto, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por fim, não se ignora que a autora possui o benefício de aposentadoria por idade ativo desde 12/09/2019 (NB 1943392673), conforme CNIS em anexo. Contudo, considerando que anteriormente implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja DER foi 12/12/2017, deverá prevalecer o benefício mais vantajoso.

Em razão do exposto, é **PROCEDENTE A DEMANDA**, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I do CPC, para declarar que CELIA TARGAS INOCENCIO exerceu atividade como contribuinte individual nos períodos de 03/1982 a 10/1988, determinando ao INSS que proceda a averbação de tal período e, consequentemente, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso seja o mais vantajoso.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios segundo manual de cálculos da Justiça Federal.

Causa não sujeita a custas. O réu pagará honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, englobando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em virtude do deferimento da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, **encaminhe-se os presentes autos à APSADJ**, para cumprimento do quanto determinado nesta sentença, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar da intimação desta, **sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS,

JUIZ FEDERAL

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente N° 4773

EXECUCAO FISCAL
0000868-53.2004.403.6002 (2004.06.02.000868-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS012865 - SILVIO DE ALMEIDA SILVA E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FORTES LTDA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 1825/1925

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos da Portaria 01/2014-SE01, regularizo o sistema de andamento processual com a inserção do advogado no polo passivo, republico a sentença de fls. 141 e 142, com devolução do prazo recursal, ficando a parte executada intimada de seu inteiro teor: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FORTES LTDA apresenta exceção de pré-executividade (fls. 118-128). Aduz pela Resolução Normativa 176/2001 do Conselho Federal de Química, a multa não paga deveria ser calculada utilizando-se a taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, com acréscimo de 1% do mês de pagamento; na CDA, utilizou-se a Resolução Normativa 169/2000, que versa sobre anuidades e taxas, não sobre multas de fiscalização; a indicação errônea do fundamento legal implica vício absoluto de nulidade, por violação ao artigo 202, II e I, do CTN, e artigo 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, à ampla defesa e contraditório; a CDA não pode ser substituída porque já houve prolação de sentença em sede de embargos de declaração; caso não reconhecida a nulidade, deve ser reconhecido o excesso da CDA, à luz da Resolução Normativa 176/2001. O excepto impugna (fls. 133-139); o fundamento legal da constituição do débito reside nos artigos 1º e 15 da Lei 2.800/56, e, ainda, nos artigos 343, c, e 351, ambos da CLT; nos embargos à execução, nada foi mencionado sobre o ponto, precluindo o direito da executada para se insurgir contra a incidência da multa sobre o débito exequendo. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Inicialmente, refuta-se o argumento da excepta relativo à preclusão do direito da ora excipiente insurgir-se contra a incidência de multa neste momento. Isso porque a forma de cálculo dos juros é requisito obrigatório da CDA, tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública. Em prosseguimento, infere-se da CDA que o fundamento legal da autuação está consubstanciado nos artigos 1º e 15 da Lei 2.800, de 18/06/1956; artigo 343, alínea c, e 351, ambos da CLT. A Lei 2.800/1956 dispõe sobre o exercício da profissão de químico e, no artigo 15, estabelece que as atribuições da CLT relativas ao registro, fiscalização e imposição de penalidades quanto ao exercício da profissão de químico são de competência do respectivo Conselho. Por sua vez, os artigos 343, alínea c, e 351, ambos da CLT, prelecionam: Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização [...] e) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico. Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. Finalmente, o artigo 634-A da CLT estatui que as multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho devem observar os critérios expostos em seus incisos, os quais estabelecem valores mínimos e máximos conforme a natureza da infração. De outro lado, a regulamentação das multas previstas no artigo 351 da CLT pelo Conselho Federal de Química se deu com a Resolução Normativa 176, de 05/09/2001, que em seu artigo 1º, 2º, estabelece: Art. 1º - As multas previstas no Art. 351 da CLT, alteradas pelas Leis 6.205/75 e 6.986/82, passam a ter seus valores expressos em reais, nos termos da Medida Provisória nº 1.973-67 de 26 de outubro de 2000 [...]. 2º - Para efeito de pagamento das multas não quitadas no prazo estabelecido, será aplicado, a título de juros de mora, o percentual equivalente à variação mensal acumulada da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, até o mês anterior ao pagamento, acrescida de 1% (um por cento) no mês de pagamento. Embora a Resolução precitada tenha entrado em vigor (10/09/2001) posteriormente ao fato gerador (06/04/2001), observa-se que estava vigente ao tempo da lavratura da CDA, razão pela qual deveria ter sido aplicada, nos termos do artigo 106, II, c, do CTN. Como é cediço, é possível a retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de penalidade. Fica claro, ainda, que a Resolução Normativa 169/2000 não deveria ter sido invocada no momento de lavratura da CDA, pois versa sobre anuidades e taxas a serem recolhidas aos Conselhos Regionais de Química para o exercício de 2001. Constatada a violação ao disposto no artigo 202, II, do CTN, em razão de erro - não houve omissão quanto ao ponto, mas erro na indicação da norma aplicável - a CDA deve ser declarada nula, conforme artigo 203 do CTN, sem possibilidade de substituição no caso, tendo em vista a prolação de sentença em embargos à execução. Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Ante o exposto, acolhe-se a exceção de pré-executividade, para declarar nula a CDA apresentada, tendo em vista o erro constatado em relação à forma de cálculo dos juros de mora, nos termos dos artigos 202, II, c/c 203, ambos do CTN. Com isto, é improcedente a execução fiscal, resolvendo seu mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Fixam-se os honorários de sucumbência em favor do excipiente-executado no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º, CPC). Libere-se eventual penhora ou depósito efetuado pelo executado. P.R.I. Ao senho, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004218-68.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

EXECUTADO: ROZEMAR MATTOS SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779, GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Resta prejudicado o cumprimento da decisão anteriormente proferida (ID 36962420).

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000750-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE NERI BUENO CORREA

Advogado do(a) REU: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, fica a defesa do réu intimada para apresentar razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, conforme determinado no despacho ID 29600777.

DOURADOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001867-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MELLA & VIANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PEREIRA - MS19080

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID: 29016269; defiro. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito executado.

Com a resposta, intime-se o executado acerca do valor apresentado e, caso deseje efetuar o pagamento através de depósito bancário, deverá fazê-lo em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando os dados do processo (número, classe, CNPJ da executada) para abertura de conta, devendo comprovar nos autos o depósito.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NILZA BENTA PEREIRA GRABIN
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES - MS16246
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Defiro o pedido de redesignação da audiência.

Redesigne-se o ato para o **dia 30/09/2020, às 15h (horário do MS)**, devendo as partes observar todas as orientações e determinações constantes no despacho Id 33786788, quanto às intimações e procedimentos atinentes à realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-93.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CERAMICA NOVA ALVORADA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: MANOEL EDUARDO SABIO - MS11185

DESPACHO

Considerando que o dia 26 de agosto, designado para realização de audiência de instrução no presente feito, é feriado municipal em Campo Grande/MS, e considerando que a sede da AGU localiza-se na referida cidade, redesigno o ato para o **dia 30/09/2020, às 16h (horário do MS)**, devendo as partes observar todas as orientações e determinações constantes no despacho Id 33788454, quanto às intimações e procedimentos atinentes à realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-48.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JARDELINO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA - MS6734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JARDELINO RAMOS DOS SANTOS** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o recálculo da aposentadoria concedida em 03.07.2019, mediante a utilização da média das 80% maiores contribuições do segurado, sem limitação do período básico de cálculo a julho de 1994, nos moldes do art. 29, I, da Lei 8.213/91, em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Alega que a regra de transição do 3º da Lei 9.876/99 é desvantajosa.

Requer a concessão de tutela de evidência para determinar a imediata revisão do benefício.

Juntou documentos e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Defiro a prioridade de tramitação.

O pedido de tutela de evidência não comporta acolhimento.

O art. 311, caput, do Código de Processo Civil prevê que "*a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo*". Já o inciso II possibilita a concessão da tutela de evidência, entre outras hipóteses, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*". O parágrafo único do art. 311, por sua vez, permite ao juiz decidir liminarmente nessa hipótese.

No caso concreto, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos no sentido de permitir a ampliação do período básico de cálculo com a inclusão de salários de contribuição anteriores a julho de 1994 para os filiados ao RGPS até o dia anterior à data da publicação da Lei 9.876, com o cumprimento das condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social somente após a sua promulgação, quando a regra de transição for desfavorável ao segurado.

Assim, **INDEFIRO** a tutela de evidência requerida.

No caso em epígrafe, a matéria não admite autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação prévia.

CITE-SE o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação, alegando toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILDIR SOUZA SANCHES - MS8445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Evidencia-se no presente caso a incompetência deste Juízo Federal para o processamento da execução, cuja competência é do juízo no qual o título executivo foi formado, ou seja, Juízo da **Vara Única de Deodápolis/MS** (autos 0800383-77.2016.8.12.0032), à luz do disposto no artigo 516, II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

CPC, art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido é firme e esclarece ainda que a competência na hipótese é de índole absoluta e não pode ser questionada após o trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Registra-se por oportuno que as recentes alterações provocadas pelo artigo 109, §3º, da Constituição Federal, artigo 15, III, da Lei 5.010/66 e Resolução 322, de 12 de dezembro de 2019, da Presidência do TRF3 em nada alteram a competência no caso concreto.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo** para processar e julgar a presente execução e determino a sua redistribuição por dependência e prevenção aos autos 0800383-77.2016.8.12.0032 da Vara Única de Deodápolis/MS, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6AB137FE3>.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002161-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: S. S. L.

REPRESENTANTE: ILDO SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, já tendo havido inclusive manifestação do INSS nesse sentido (Id 35324410), devam as partes, no mesmo prazo supra, apresentar rol de testemunhas.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000667-14.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: P. H. D. S. V.

REPRESENTANTE: JESSICA CRISTINA PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUSTAVO JARA RUSSO - MS18781, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E,

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Intimadas as partes para se manifestarem sobre eventuais provas que pretendem produzir, infere-se que tanto na contestação como na réplica foram formulados pedidos probatórios genéricos.

Contudo, excepcionalmente, determino que reitere-se a intimação das partes para que, querendo, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de prova testemunhal, devam as partes, no mesmo prazo supra, apresentar rol de testemunhas.

Após, venham os autos conclusos para saneamento ou para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000059-50.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

DOURADOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002834-07.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA DE FREITAS ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da informação do pagamento, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001715-08.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCEL MARANHÃO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC."

DOURADOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001614-68.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROSEMERE FERREIRA DOS SANTOS, MONITIELLI SANTOS DA SILVA, JORRANYS APARECIDO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILDIR SOUZA SANCHES - MS8445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento."

DOURADOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002328-02.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUELY MELLO DA SILVA SOBREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO KAWAMURA ALMEIDA - MS14736-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000428-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: JOAO MARCOS MARIANO JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOAO MARCOS MARIANO JUNIOR** em desfavor da **UNIÃO**, na qual o autor pede que seja reconhecido o seu direito a reforma por incapacidade, bem como pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 salários mínimos.

Alega o autor, em síntese, que, em 10/10/2013 sofreu acidente em serviço no âmbito do Exército Brasileiro, lesionando seu ombro direito. O fático acidente ocorreu quando o autor carregava uma placa, mais precisamente um painel da ponte *bridge*, juntamente com outros soldados, quando os demais militares soltaram o referido equipamento, fazendo com que todo o peso da carga caísse sobre o seu braço.

Afirma que, embora lhe tenha sido dispensada assistência médica pela Instituição Militar, foi indevidamente licenciado das fileiras do Exército, pois entende que deveria ter sido reformado por incapacidade.

Acrescenta que, em virtude do acidente, que teria deixado sequelas e mobilidade reduzida em seu ombro direito, seu sonho de cursar a faculdade de educação física e de seguir a carreira militar teriam sido prejudicados.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação (ID 24203005 - Pág. 46), no bojo da qual, após sustentar a legalidade do ato de licenciamento, a inaplicabilidade do instituto da reforma na hipótese presente e a inocorrência de dano moral a ser indenizado, requereu a total improcedência dos pedidos autorais.

O autor apresentou réplica, reafirmando os termos da inicial.

Designada perícia médica, as partes e o juízo apresentaram quesitos.

Juntado aos autos o laudo médico-pericial (ID 24202740 - Pág. 49).

A parte autora se manifestou sobre o laudo, pugnano por esclarecimentos e complementação (ID 24202740 - Pág. 66), requerendo, ainda, a realização de nova perícia com outro profissional.

A UNIÃO apresentou manifestação sobre o laudo do perito judicial, e apresentou parecer de seu assistente técnico.

O autor juntou documentos (ID 24202586 - Pág. 17).

O médico perito judicial apresentou esclarecimentos os questionamentos do autor (ID 24202591 - Pág. 6).

A parte autora apresentou argumentos para refutar as conclusões do laudo pericial, assim como requereu a realização de nova perícia com outro profissional e especialidade.

O Juízo indeferiu o pedido de nova perícia (ID 31995618 - Pág. 1).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a anulação do ato que o licenciou das fileiras do Exército e sua reforma nos termos legais, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do desligamento indevido.

De acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida a reforma ao militar que se mostre incapaz para as forças armadas se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se ausente o nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido total e permanentemente para qualquer labor civil.

Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

(...)

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Pois bem

É incontroverso que o autor sofreu acidente em serviço, assim reconhecido na Sindicância NUP: 64037.008983/2013-11 (ID 24203005 - Pág. 51).

Posteriormente, durante o tratamento médico hospitalar, permaneceu na condição de adido, mormente no ano de 2014 (ID 24202736 - Pág. 61). Em setembro de 2014 foi submetido a cirurgia e sessões de fisioterapia.

Ao tempo do licenciamento o autor foi submetido a nova inspeção de saúde, tendo o parecer concluído por sua aptidão, não constatando qualquer patologia, conforme ata de inspeção de saúde 45/2015, realizado pelo Médico Perito da Guarnição IV/Campo Grande (HMILACG), na sessão 11/2015

O expert subscritor do laudo pericial registrou que **não apresenta incapacidade para atividades militares e civis**; "**não apresentou limitações significativas**" (ID 24202740 - Pág. 49).

Por fim, destaco que, após o licenciamento o autor trabalhou em empresas privadas, tendo certamente passado por exames admissionais. Tal fato corrobora as conclusões do laudo pericial.

Deste modo, forçoso concluir que não há comprovação da incapacidade alegada pelo autor. Logo, não havia qualquer impeditivo para o licenciamento seu licenciamento, o que implica a legalidade do ato da Administração Militar, de natureza sabidamente discricionária.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR NÃO ESTÁVEL. MOLÉSTIA ACOMETIDA EM SERVIÇO. DESINCORPORAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. CAPACIDADE PLENA PROVA PERICIAL. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PEQUENAS SEQUELAS OU MARCAS.

1) Não restando atestada a incapacidade para o serviço militar presentemente ou mesmo à época do licenciamento, inexistente direito à reforma. Não tendo a parte se desincumbido de provar sua incapacidade ao tempo da dispensa, permanece a presunção de legitimidade do ato de licenciamento.

2) A jurisprudência reconhece que o militar pode eventualmente ser licenciado portando pequenas sequelas ou marcas, insitas à carreira militar.

3) Ausente redução na habilidade profissional quando licenciado, nada há que se proveer, uma vez que este gozava de capacidade física, senão igual (o que se afigura impossível), ao menos muito próxima àquela apresentada anteriormente à incorporação, garantindo-lhe um retorno à vida civil em condições de prover sua própria subsistência, como inclusive já o faz.

(TRF4, Apelação/reexame necessário 5000715-45.2010.404.7116/RS, 4ª Turma, Rel. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 10/12/2015).

Dano moral

Tendo em vista a legalidade do ato administrativo, bem como a ausência de incapacidade ou limitações significativas, não há que se falar em pleito indenizatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos autorais.

Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Considerando que houve realização de perícia, como trânsito em julgado, oficie-se a Fazenda Pública, para fins do art. 95, §4º, do CPC.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No ensejo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001145-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RAUL SANTOS PALHANO

Advogado do(a) AUTOR: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA SANTOS SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia 09/09/2020, às 14h (horário do MS), a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que será colhido o **depoimento pessoal do autor Raul Santos Palhano**.

Ficam as partes intimadas a participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trfb.jus.br/?lang=en-US>.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumpra-se.

DOURADOS, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-72.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: MILENIUM INFORMÁTICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno das atividades presenciais, bemssimante o teor da decisão id n. 30221004 fica agendada audiência de conciliação para o dia **27/10/2020 as 14h30min** ser realizada por videoconferência, cujo acesso a sala virtual poderá ser dar na data e horário agendados pelo link: <https://bit.ly/2uNS2ml>. Qualquer dúvida ou dificuldade em acessar a sala poderá ser dirimida pelo telefone 67-35210645.

Cite-se os réus e intime(m)-se o(s) réus e a parte autora.

Poderá(ão) o(s) réu(s), por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5º), caso em que deverá ser cancelada a audiência de tentativa de conciliação, devendo ser dado ciência à outra parte.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

TRÊS LAGOAS, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-42.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: ALEXANDRANUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANTONIA DIAS POLINI - SP276706-B

DECISÃO

A certidão ID 37163168 relata que os presentes autos foram distribuídos em duplicidade.

De fato, a execução fiscal nº 5001356-39.2017.4.03.6107 foi proposta perante o Juízo Federal de Araçatuba/SP, que declinou da competência em favor deste Juízo Federal de Três Lagoas/MS. Ato contínuo, procedeu-se à redistribuição do processo, conferindo-lhe a numeração nº 5001288-42.2019.4.03.6003. Todavia, os autos originais nº 5001356-39.2017.4.03.6107 também foram encaminhados a este Órgão Jurisdicional, o que acarretou na duplicidade dos autos.

Diante dessas circunstâncias, observada a duplicidade do feito, **determino o cancelamento da distribuição do presente processo**, sendo que a execução fiscal tramitará no âmbito dos autos nº 5001356-39.2017.4.03.6107.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001528-65.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: AMAURI FERREIRA RODRIGUES

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de AMAURI FERREIRA RODRIGUES, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 36838753 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002707-27.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE DE FREITAS LAMBLEM - MS18299

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001009-59.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROBERTO CRISTINO FIORAVANTI, GIOVANI ALVES TEIXEIRA, CLEBER BRESOLIN DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

SENTENÇA

1. Relatório.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **Roberto Cristino Fioravanti**, **Cleber Bresolin dos Santos** e **Giovani Alves Teixeira** (ID 23682120 – fls. 02/07), tendo em conta a imputação na prática dos delitos previstos no art. 334, caput, §1º, “d”, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014), uma que, em data não indicada nos autos, antes de 16/07/2010, os réus teriam importado do território paraguaio 2.867 Kg (dois mil, oitocentos e sessenta e sete quilos) de brinquedos diversos, além de 3.726 Kg (três mil, setecentos e vinte e seis quilos) de meias e kits de maquiagem, todos de procedência estrangeira e desacompanhados da respectiva documentação, iludindo o pagamento de tributos devidos pela entrada em território nacional.

Em relação ao réu **Roberto Cristino Fioravanti**, este foi também denunciado como incurso nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97, bem como nas penas do art. 289, §1º, do Código Penal, pois teria, enquanto realizava o transporte de mercadorias de procedência estrangeira, desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicação, valendo-se de rádio comunicador, sem a devida autorização da ANATEL, tendo também a guarda de uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsificada.

Denúncia recebida em 20/03/2012 (ID 23682120 – fls. 10/12).

Resposta à acusação dos réus **Roberto Cristino Fioravanti** e **Cleber Bresolin dos Santos** apresentadas (ID 23681925 – fls. 27/28 e fls. 24/26).

Sem êxito na citação do réu **Giovani Alves Teixeira**, foi determinada a realização por meio de edital (ID 23682016 – fl. 26).

Baixado o feito em diligência, nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, para fins de digitalização dos autos físicos.

Determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação acerca da digitalização dos autos, manifestou-se pelo prosseguimento do feito e pela extinção da punibilidade dos réus **Roberto Cristino Fioravanti, Cleber Bresolin dos Santos e Giovani Alves Teixeira**, em relação ao delito do art. 334, caput, §1º, “d”, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014), bem como em relação ao réu **Roberto Cristino Fioravanti**, no tocante ao delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que prescrita a pretensão punitiva estatal. Por outro lado, requereu a continuidade do feito exclusivamente em relação ao réu **Roberto Cristino Fioravanti**, quanto ao crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal (ID 31597907).

Vieramos autos conclusos.

2. Fundamentação.

- Da prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus Roberto Cristino Fioravanti, Cleber Bresolin dos Santos e Giovani Alves Teixeira - art. 183 da Lei nº 9.472/97 e art. 334, caput, §1º, “d”, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014).

Em relação aos delitos previstos no art. 183 da Lei nº 9.472/97 e no art. 334, caput, §1º, “d”, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014), verifico que a pena máxima cominada é de 4 (quatro) anos de reclusão, de modo que, na forma do art. 109, III, do CP, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato se dá em 8 (oito) anos.

No caso concreto, verifico que o último marco interruptivo se deu na data do recebimento da denúncia, em 20/03/2012 (ID 23682120 – fls. 10/12), na forma do art. 117, I, do CP.

Desse modo, reconhecido o transcurso do lapso prescricional a partir da data do recebimento da denúncia, há que se falar na prescrição da pretensão punitiva estatal em 20/03/2020, após o transcurso de 8 (oito) anos, uma vez que, até o presente momento, não sobreveio novo marco interruptivo previsto no art. 117 do CP.

Ainda, importa destacar que, em relação ao réu **Giovani Alves Teixeira**, apesar de expedida citação por edital (ID 23682016 – fl. 26), não restou expressamente determinada a suspensão do prazo prescricional, nos moldes indicados pelo Ministério Público Federal (ID 31597907), motivo pelo qual mantido seu normal curso.

Destarte, a decretação da extinção da punibilidade dos réus **Roberto Cristino Fioravanti, Cleber Bresolin dos Santos e Giovani Alves Teixeira**, em relação ao delito do art. 334, caput, §1º, “d”, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014), bem como, no que atine ao réu **Roberto Cristino Fioravanti**, quanto à imputação na prática do delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, em abstrato, tendo em conta a pena máxima cominada aos delitos, forte no art. 109, IV, e 107, IV, ambos do CP, é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Ante o exposto:

a) **decreto a extinção da punibilidade** dos réus **Roberto Cristino Fioravanti, Cleber Bresolin dos Santos e Giovani Alves Teixeira**, em relação ao delito art. 334, caput, §1º, “d”, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014), com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, em abstrato, tendo em conta a pena máxima cominada aos delitos, forte no art. 109, IV, e 107, IV, ambos do CP;

b) **decreto a extinção da punibilidade** do réu **Roberto Cristino Fioravanti** no tocante à imputação na prática do crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, em abstrato, tendo em conta a pena máxima cominada ao delito, forte no art. 109, IV, e 107, IV, ambos do CP.

Prossiga o feito **exclusivamente** em relação ao réu **Roberto Cristino Fioravanti** no tocante à imputação na prática do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal (ID 23682120 – fls. 02/07 e ID 31597907).

Deixo de arbitrar honorários aos defensores dativos nomeados para os denunciados **Cleber Bresolin dos Santos e Giovani Alves Teixeira**, uma vez que, até o momento, não apresentaram peças processuais nos autos.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 05 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001009-59.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROBERTO CRISTINO FIORAVANTI, GIOVANI ALVES TEIXEIRA, CLEBER BRESOLIN DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

SENTENÇA

1. Relatório.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **Roberto Cristino Fioravanti, Cleber Bresolin dos Santos e Giovani Alves Teixeira** (ID 23682120 – fls. 02/07), tendo em conta a imputação na prática dos delitos previstos no art. 334, caput, §1º, “d”, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014), uma vez que, em data não indicada nos autos, antes de 16/07/2010, os réus teriam importado do território paraguaio 2.867 Kg (dois mil, oitocentos e sessenta e sete quilos) de brinquedos diversos, além de 3.726 Kg (três mil, setecentos e vinte e seis quilos) de meias e kits de maquiagem, todos de procedência estrangeira e desacompanhados da respectiva documentação, iludindo o pagamento de tributos devidos pela entrada em território nacional.

Em relação ao réu **Roberto Cristino Fioravanti**, este foi também denunciado como incurso nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97, bem como nas penas do art. 289, §1º, do Código Penal, pois teria, enquanto realizava o transporte de mercadorias de procedência estrangeira, desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicação, valendo-se de rádio comunicador, sem a devida autorização da ANATEL, tendo também a guarda de uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsificada.

Denúncia recebida em 20/03/2012 (ID 23682120 – fls. 10/12).

Resposta à acusação dos réus **Roberto Cristino Fioravanti** e **Cleber Bresolin dos Santos** apresentadas (ID 23681925 – fls. 27/28 e fls. 24/26).

Sem êxito na citação do réu **Giovani Alves Teixeira**, foi determinada a realização por meio de edital (ID 23682016 – fl. 26).

Baixado o feito em diligência, nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, para fins de digitalização dos autos físicos.

Determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação acerca da digitalização dos autos, manifestou-se pelo prosseguimento do feito e pela extinção da punibilidade dos réus **Roberto Cristino Fioravanti**, **Cleber Bresolin dos Santos** e **Giovani Alves Teixeira**, em relação ao delito do art. 334, caput, §1º, “d”, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014), bem como em relação ao réu **Roberto Cristino Fioravanti**, no tocante ao delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que prescrita a pretensão punitiva estatal. Por outro lado, requereu a continuidade do feito exclusivamente em relação ao réu **Roberto Cristino Fioravanti**, quanto ao crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal (ID 31597907).

Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação.

- **Da prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus Roberto Cristino Fioravanti, Cleber Bresolin dos Santos e Giovani Alves Teixeira - art. 183 da Lei nº 9.472/97 e art. 334, caput, §1º, “d”, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014).**

Em relação aos delitos previstos no art. 183 da Lei nº 9.472/97 e no art. 334, caput, §1º, “d”, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014), verifico que a pena máxima cominada é de 4 (quatro) anos de reclusão, de modo que, na forma do art. 109, III, do CP, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato se dá em 8 (oito) anos.

No caso concreto, verifico que o último marco interruptivo se deu na data do recebimento da denúncia, em 20/03/2012 (ID 23682120 – fls. 10/12), na forma do art. 117, I, do CP.

Desse modo, reconhecendo o transcurso do lapso prescricional a partir da data do recebimento da denúncia, há que se falar na prescrição da pretensão punitiva estatal em 20/03/2020, após o transcurso de 8 (oito) anos, uma vez que, até o presente momento, não sobreveio novo marco interruptivo previsto no art. 117 do CP.

Ainda, importa destacar que, em relação ao réu **Giovani Alves Teixeira**, apesar de expedida citação por edital (ID 23682016 – fl. 26), não restou expressamente determinada a suspensão do prazo prescricional, nos moldes indicados pelo Ministério Público Federal (ID 31597907), motivo pelo qual mantido seu normal curso.

Destarte, a decretação da extinção da punibilidade dos réus **Roberto Cristino Fioravanti**, **Cleber Bresolin dos Santos** e **Giovani Alves Teixeira**, em relação ao delito do art. 334, caput, §1º, “d”, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014), bem como, no que atine ao réu **Roberto Cristino Fioravanti**, quanto à imputação na prática do delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, em abstrato, tendo em conta a pena máxima cominada aos delitos, forte no art. 109, IV, e 107, IV, ambos do CP, é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Ante o exposto:

a) **decreto a extinção da punibilidade** dos réus **Roberto Cristino Fioravanti**, **Cleber Bresolin dos Santos** e **Giovani Alves Teixeira**, em relação ao delito art. 334, caput, §1º, “d”, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014), com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, em abstrato, tendo em conta a pena máxima cominada aos delitos, forte no art. 109, IV, e 107, IV, ambos do CP;

b) **decreto a extinção da punibilidade** do réu **Roberto Cristino Fioravanti** no tocante à imputação na prática do crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, em abstrato, tendo em conta a pena máxima cominada ao delito, forte no art. 109, IV, e 107, IV, ambos do CP.

Prossiga o feito **exclusivamente** em relação ao réu **Roberto Cristino Fioravanti** no tocante à imputação na prática do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal (ID 23682120 – fls. 02/07 e ID 31597907).

Deixo de arbitrar honorários aos defensores dativos nomeados para os denunciados **Cleber Bresolin dos Santos** e **Giovani Alves Teixeira**, uma vez que, até o momento, não apresentaram peças processuais nos autos.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 05 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-09.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SUELI ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

VISTA A PARTE AUTORA PARA RÉPLICA

TRÊS LAGOAS, 10 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000021-33.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOAO LUCIANO DASILVA AUTO

Advogado do(a) REU: ANDRE STUART SANTOS - MS10637

DESPACHO

O MPF apresentou, na manifestação de ID 36863732, novos endereços onde as testemunhas de acusação faltantes poderão ser encontradas.

Antes de dar prosseguimento na instrução, intime-se a defesa, nos termos da ata de audiência de ID 24426754, fls. 37, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas, devendo apresentar seu endereço atualizado.

Esclareço que, caso mantenha-se inerte, será interpretado como renúncia na produção da prova oral.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001700-39.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ANDRE LUIS PREHL

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se em fase de alegações finais.

Intada a se manifestar, a defesa constituída pelo acusado fez carga dos autos no dia 28/05/2019, com devolução apenas no dia 14/08/2019.

Ocorre que não consta nos autos os memoriais da defesa, nem petição pendente de juntada no sistema processual.

Tendo em vista que, no mesmo dia da devolução, os autos foram baixados para digitalização, intime-se a defesa, por meio de publicação, para que informe se houve apresentação de alegações finais em meio físico. Em caso positivo, para que, se possível, providencie a juntada em meio eletrônico.

Caso não tenha apresentado, não obstante o tempo transcorrido desde sua intimação, renovo o prazo para apresentação da peça.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-43.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: WUELITON CRISTIAN DOS SANTOS PIQUERA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TRÊS LAGOAS, 13 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000742-87.2010.4.03.6003

SUCESSOR: GERALDO CABELO DIAS

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001580-93.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: HMS SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fls. 224/225: Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003990-22.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JUAREZ NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de GRU (guia de recolhimento da União), com o código 139033, unidade gestora de arrecadação (UG) 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Caso pretenda contestar o valor cobrado o pagamento deverá ser feito através de depósito judicial. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento "in albis", retornem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 1 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002691-73.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PEDRO HENRIQUE TASCA, EDUARDO CAETANO CARDOSO DA SILVA, FABIO NAIME PALAZZO

Advogado do(a) REU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

Advogado do(a) REU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

Advogado do(a) REU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

SENTENÇA

1. Relatório.

O Ministério Público Federal denunciou Pedro Henrique Tasca, Eduardo Caetano Cardoso da Silva, Alysson Guilherme Malheiro e Fábio Naime Palazzo, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, "caput", c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. A Eduardo Caetano Cardoso da Silva também foi atribuída a prática do crime do artigo 330 do Código Penal.

A denúncia está assim redigida:

"1º fato imputado.

Pedro Henrique Tasca, Eduardo Caetano Cardoso da Silva, Alysson Guilherme Malheiro e Fábio Naime Palazzo, com consciência e livre vontade, em concurso de agentes, com unidade de desígnios, adquiriram, importaram e transportaram, do Paraguai até o Município de Três Lagoas/MS, 976.000 g (...) do entorpecente maconha, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.

Consta dos autos que, na manhã de 13/5/2014, policiais militares de Brasília/MS receberam uma denúncia, via COPOM, noticiando que três veículos – um Chevrolet/S10 (cor prata), um VW/Gol (branco) e um Renault/Duster (escura), retornavam do Paraguai, com destino a São Paulo, carregando entorpecentes.

Diante disso, foi acionada a Polícia Militar de Três Lagoas, cuja equipe de inteligência acabou por encontrar, no centro de Brasília/MS, os três veículos trafegando em comboio; não foi possível realizar a abordagem em tempo, porém.

Accionados pela Polícia Militar de Três Lagoas, os agentes da ROTAI avistaram os veículos próximos àquele Município, na BR-158, ocasião na qual o VW/Gol efetuou o retorno no sentido Brasília, o condutor do Renault/Duster não obedeceu a ordem de parada e empreendeu fuga no sentido Três Lagoas e o terceiro veículo, Chevrolet S10, tentou empreender fuga, sendo abordado mais a frente.

Durante a abordagem do Chevrolet/S10, placas AWL 3608, conduzido por Alysson Guilherme, verificou-se que, em seu interior e na caçamba, havia diversas bolsas contendo a substância entorpecente maconha.

O denunciado afirmou aos policiais que pegou o veículo carregado com a droga na Paraguai, que deixaria parte do produto proscrito em São José do Rio Preto/SP e parte em São Paulo/SP; e que receberia o valor de R\$ 20.000,00 (...) pelo serviço.

Por seu turno, os codenunciados Pedro Henrique e Fábio, condutor e passageiro do veículo VW/Gol, placas KJF 5513, e Eduardo Caetano, condutor do veículo Renault Duster, placas EXS 7863, confirmaram que atuavam como batedores durante o transporte da droga contida no Chevrolet/S10; e afirmaram que receberiam R\$ 10.000,00 (...) pelo serviço.

Ouvidos pela autoridade policial, os denunciados optaram por permanecerem em silêncio (fls. 9/13).

A fls. 75/78, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) atestando que a substância entorpecente apreendida é maconha.

A fls. 27/28 e 30, fotos dos veículos apreendidos, indicando que trafegaram, em horários próximos, pelo posto de fiscalização em Ponta Porã/MS.

2º fato imputado.

No mesmo contexto fático narrado, tem-se que Eduardo Caetano Cardoso da Silva, com consciência e livre vontade, desobedeceu ordem legal de funcionário público, haja vista que descumpriu ordem de parada expedida por agentes da ROTAI no exercício legítimo da função de polícia.

O denunciado desobedeceu comando claro de parada para que fosse abordado pela ROTAI, empreendendo fuga (fls. 2/4).

Conforme já exposto, os agentes da ROTAI haviam sido acionados pela Polícia Militar, após o recebimento de uma denúncia, via COPOM, de que três veículos estavam retornando do Paraguai, com destino a São Paulo, transportando entorpecentes.

Ao avistarem os três veículos, os agentes da ROTAI deram ordem de parada para o condutor do veículo Renault/Duster (cor escura) – posteriormente identificado como Eduardo Caetano – o que não foi obedecido, tendo o denunciado empreendido fuga no sentido de Três Lagoas/MS." (anexo 04, fls. 04/09).

Determinou-se o processamento pelo rito da Lei nº 11.343/2006 (fls. 159/160 dos autos físicos).

Os denunciados foram notificados (fls. 201/202) e apresentaram defesas prévias (fls. 252/256 e 257/258).

Após manifestação ministerial (fls. 271/273), a denúncia foi recebida em 04/08/2014 (fls. 275/276).

A comunicação de prisão em flagrante deu origem à ação penal nº 0001708-11.2014.4.03.6003.

O réus foram citados (fls. 297/298).

As testemunhas de acusação foram ouvidas às folhas 302/309; uma testemunha do juízo foi ouvida às folhas 367/370; as de defesa às folhas 372/376, 401/404, 487/493, 507/510 e 558/601. Os réus foram interrogados às folhas 649/657, 669, 700/701 e 727.

As partes não requereram diligências complementares.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, exceto em relação a Eduardo Caetano Cardoso da Silva, para o qual pediu absolvição no tocante ao crime do artigo 330 do Código Penal (fls. 734/748).

A defesa de Pedro Henrique Tasca, Eduardo Caetano Cardoso Filho e Fábio Naim Palazzo, em síntese, alegou que eles não tiveram qualquer participação no crime de tráfico e que a denúncia está amparada apenas na versão dos policiais militares, os quais teriam permanecido empoderados dos réus por mais de 08 horas, tendo ainda agredido os mesmos, o que explicaria eventual confissão. Até mesmo os depoimentos dos policiais em juízo seriam divergentes dos contidos no auto de prisão em flagrante, não confirmando as primeiras informações prestadas. Quanto às fotografias dos veículos dos réus, não teria sido confirmada a origem das mesmas. Outra alegação policial que não se sustentaria é relativa às comunicações entre os presos por intermédio de aparelhos celulares. Além disso, o réu Alysson Guilherme Malheiro teria confessado ter praticado o crime sozinho. Alega que o MPF não conseguiu comprovar a versão inicial dada pelos policiais e que a defesa, através de suas testemunhas, comprovou que os réus estavam em viagens com objetivos lícitos. Com base nisso, pediu a absolvição, inclusive em relação ao crime de desobediência atribuído ao réu Eduardo, também por falta de provas. Eventualmente, pediu: a) o afastamento da causa de aumento relativa à internacionalidade do tráfico, por falta de provas de que a droga tenha sido apanhada em território estrangeiro, e a remessa dos autos à Justiça Estadual; b) desentranhamento das fotografias dos veículos, por não terem origem no sistema SINIVEM (prova ilícita); c) fixação da pena-base no mínimo legal, ante as circunstâncias serem todas favoráveis; d) aplicação da causa de redução do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em 2/3; e) aplicação da causa de aumento, pela internacionalidade, em grau mínimo; f) fixação do regime aberto para o cumprimento das penas; g) substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos, h) expedição de alvarás de soltura (fls. 753/783).

A defesa de Alysson Guilherme Malheiro, por sua vez, também alegou que os réus sofreram agressões e que as fotografias anexadas não pertencem ao sistema SINIVEM (prova ilícita), bem como ausência de prova da transnacionalidade, de modo que a denúncia seria procedente em parte. Com base nisso, pediu: a) o afastamento da causa de aumento relativa à transnacionalidade do tráfico, por falta de provas de que a droga tenha sido apanhada em território estrangeiro; b) fixação da pena-base no mínimo legal, por se tratar de mero transportador e ante as circunstâncias serem todas favoráveis; c) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; d) aplicação da causa de redução do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em 2/3; e) fixação do regime aberto para o cumprimento da pena; f) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos, g) expedição de alvará de soltura (fls. 796/803).

Em 25/08/2015 foi proferida sentença condenatória em relação a Alysson e convertido o julgamento em diligência em relação a Pedro, Eduardo e Fábio, com determinação de **desmembramento** do feito e concessão de liberdade provisória aos mesmos (fls. 805/809), originando os presentes autos (fl. 831).

Foram tidas como necessárias as seguintes diligências: a) confirmação se as fotografias dos veículos foram extraídas do SINIVEM; b) resultados de perícias nos aparelhos de celular, smartphones e tablets apreendidos, determinadas pela autoridade policial na folha 83, c) resultado das investigações a respeito das agressões que os presos alegaram ter sofrido (fls. 805/809).

Aberta vista ao MPF, seu representante argumentou que as diligências haviam sido determinadas pelo juízo, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, e que estaria preclusa a oportunidade de requerer produção de novas provas (fls. 835/838).

À folha 847 o MPF requereu a juntada das fotografias extraídas do SINIVEM, sendo elas anexadas às folhas 849/874.

Em razão da juntada das fotografias, a defesa requereu a declaração de nulidade processual, com determinação de desentranhamento (fls. 909/911).

Os autos foram baixados para digitalização (fl. 914) e, após conferência, o MPF informou que no procedimento aberto para investigação de eventuais agressões sofridas pelos presos (autos nº 0001999-74.2015.403.6003) houve o declínio da competência para a Justiça Estadual (ID's 36521359, 36521360, 36521361 e 36521362).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Das diligências determinadas pelo juízo.

Por ocasião da conversão do julgamento, às folhas 805/809, foram determinadas diligências, com a seguinte fundamentação:

“Embora isso, há necessidade de corroboração de tais informações por outras provas.

Com efeito, seria oportuno saber se as fotografias dos veículos, que apontariam para a passagem dos mesmos na região da fronteira com o Paraguai, em momentos próximos, são originárias do SINIVEM (Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento).

Outras informações importantes poderiam ter sido obtidas através de perícia nos aparelhos de celular, smartphones e tablets apreendidos, tanto que a providência foi determinada pela autoridade policial (fl. 83). Quanto a isto, os policiais militares afirmaram ter ouvido dos réus que os aparelhos eram utilizados para a comunicação com uma terceira pessoa, a qual se encarregava de manter todos atualizados sobre o que estava ocorrendo na rodovia (não havia comunicação direta entre os réus). Ocorre que o núcleo de perícias da Delegacia de Polícia Federal local informou não ter condições de realizar a perícia e sugeriu o envio dos aparelhos para o SETEC/SR/MS (fl. 726), o que não ocorreu.

Por fim, o Ministério Público Federal requereu a extração de cópias para a apuração em relação a eventuais agressões que os réus poderiam ter sofrido (fl. 669). Neste aspecto, a defesa alega que eventual confissão quanto à participação no crime por parte destes três réus teria sido obtida de forma ilícita. Assim, convém aguardar-se o desenrolar das investigações, até que se tenha uma noção prévia do que realmente possa ter acontecido (arquivamento ou denúncia).”

As fotografias extraídas do SINIVEM foram juntadas pelo Ministério Público Federal (fls. 849/874).

Em relação ao procedimento instaurado para apuração de eventuais agressões sofridas pelos presos (autos nº 0001999-74.2015.403.6003), o MPF informou que houve o declínio de competência em favor da Justiça Estadual local (ID 36521359).

Já em relação à perícia nos aparelhos de telefones celulares, smartphones e tablets apreendidos, melhor analisando a questão, tenho que a decisão não possui amparo na jurisprudência, não podendo ser efetivada.

É que a perícia foi determinada pela autoridade policial ao setor de perícias da Polícia Federal, sem anterior decisão judicial autorizando a quebra dos sigilos de dados dos acusados. Assim, a prova que resultaria de tal proceder seria nula, conforme assentado na jurisprudência. A propósito, confira-se:

“PROCESSO PENAL, RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVAS EXTRAÍDAS DO APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. LEI PENAL EM BRANCO HETERÓLOGA. SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA ELENCADE NA PORTARIA 344/98 DA ANVISA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Embora seja despicinda ordem judicial para a apreensão dos celulares, pois os réus encontravam-se em situação de flagrância, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que deve abranger igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, através de sistemas de informática e telemática. Em verdade, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados nele armazenados, de modo a proteger tanto o direito individual à intimidade quanto o direito difuso à segurança pública. Precedente.

3. O art. 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo telefônico, da correspondência, das comunicações telegráficas e de dados bancários e fiscais, devendo a mitigação de tal preceito, para fins de investigação ou instrução criminal, ser precedida de autorização judicial, em decisão motivada e emanada por juízo competente (Teoria do Juízo Aparente), sob pena de nulidade. Além disso, somente é admitida a quebra do sigilo quando houve indício razoável da autoria ou participação em infração penal; se a prova não puder ser obtida por outro meio disponível, em atendimento ao princípio da proibição de excesso; e se o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão.

(...)

9. Recurso parcialmente provido, tão somente para reconhecer a ilegalidade das provas obtidas no celular do recorrente e determinar o seu desentranhamento dos autos.”

(RHC 67.379/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016).

Na forma como estava (determinação da autoridade policial, sem autorização judicial) a prova não poderia ser produzida. Não há requerimento do Ministério Público Federal para a realização da perícia; ao contrário, manifestou satisfação com as provas produzidas. Também não é possível, com base no artigo 156, II, do Código de Processo Penal, determinar de ofício tal providência, pois não cabe ao magistrado substituir a parte na colheita das provas.

Deste modo, o processo será sentenciado com estas correções.

2.2. Requerimento de declaração de nulidade pela juntada das fotografias do SINIVEM.

A defesa requereu a declaração de nulidade processual, pela juntada das fotografias pelo MPF, com determinação de desentranhamento, argumentando que após a apresentação de suas alegações finais teria ocorrido a produção de novas provas por parte da acusação (fls. 909/911).

As fotografias mencionadas se referem a fatos já constantes do inquérito policial e foram juntadas em atendimento à decisão que determinou a conversão do julgamento em diligência (fls. 805/809), nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal.

Não houve produção de prova, apenas sua busca, em cumprimento à determinação judicial, e foi oportunizado à defesa manifestação sobre a mesma.

Por tais motivos, afasto a preliminar de nulidade.

2.3. Do crime do artigo 330 do Código Penal, atribuído a Eduardo Caetano Cardoso da Silva.

Consta da denúncia que o réu Eduardo, com consciência e livre vontade, não obedeceu à ordem legal de parada emitida pelos agentes da ROTA1 no exercício regular das funções, empreendendo fuga em direção à cidade de Três Lagoas/MS.

Por ocasião das alegações finais, o MPF pediu a absolvição do réu, argumentando que referido crime é subsidiário e que a conduta foi consumida no tipo penal do tráfico, tratando-se de uma desobediência de um meio para a sua prática (fl. 747).

2.3.1. Da prescrição.

Este é o tipo penal:

“Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.”

A prescrição ocorre em 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal.

Da data do recebimento da denúncia (04/08/2014) até esta já se passaram mais de 03 anos, sem que tenha ocorrido outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Assim, reconheço a ocorrência da **prescrição** da pretensão punitiva estatal.

2.4. Do crime do artigo 33, “caput”, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, atribuído aos três réus.

2.4.1. Da materialidade.

A materialidade do delito ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/13), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 14/15), pelo laudo de constatação preliminar (fl. 22) e pelo laudo de perícia criminal (definitivo) de folhas 75/78, onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu (maconha), substância psicotrópica por conter o Tetraidrocannabinol (THC), que pode causar dependência psíquica quando do seu uso e que é prescrita no Brasil (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações).

2.4.2. Da autoria.

Nos autos originários (0001708-11.2014.403.6003) conclui pela autoria do crime em relação ao codenunciado Alysson Guilherme Malheiro, uma vez que ele confessou a prática do crime por ocasião de seu interrogatório em juízo, negando apenas que tenha pego a substância entorpecente em território paraguaio, dizendo que passou a conduzir a caminhonete a partir de Dourados/MS (ID 24367587).

A confissão do réu Alysson foi corroborada pelos depoimentos dos policiais militares que o prenderam (vide depoimento de Rafael Custódio Alves prestado perante a autoridade policial, às folhas 02/04, confirmado em juízo no ID 24373321).

Já em relação aos réus Pedro, Fábio e Eduardo, não há provas de que estes três réus tenham tomado parte na conduta do réu Alysson. Neste aspecto, os indícios que autorizaram a prisão preventiva, após regular instrução processual, se revelaram frágeis.

Os três réus se mantiveram em silêncio por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 09, 10 e 12) e, em juízo, negaram ter participação na prática do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes (ID's 24386631, 24367600 e 24368186). Ainda neste aspecto, o outro denunciado, Alysson, responsável pela condução do veículo onde estavam acondicionadas as substâncias entorpecentes, relatou que não contou com a ajuda dos três acima mencionados (ID 24367587).

É certo que os réus não disseram a verdade quando ouvidos em juízo acerca de seus deslocamentos, o que não lhes pode prejudicar em razão da garantia constitucional respectiva. Quanto a isso, Eduardo disse que estava retornando de um passeio a Jardim/MS. Já Pedro e Fábio disseram que voltavam de viagem à região de Nova Andradina/MS. Ocorre que as fotografias retiradas do SINIVEM demonstram que os réus, na manhã daquele dia, estavam na região de Ponta Porã/MS, tendo passado na frente do Posto da Polícia Rodoviária Federal em horários bem próximos, com diferença de minutos. Muito tempo depois, na parte da tarde, ainda se deslocavam próximos, tanto que abordados pelos policiais militares na mesma ocasião.

Porém, isso é apenas um indício, não sendo suficiente para conduzir a uma conclusão segura de prática de crime. Para tanto, deveria estar corroborado por um elemento de prova.

Resta analisar os depoimentos dos policiais militares.

A testemunha Rafael Custódio Alves afirmou ter ouvido do réu Fábio a informação de que os três réus estavam atuando como “batedores” para o carregamento das substâncias entorpecentes (ID 24373321). A testemunha Sérgio Barbosa dos Santos afirmou ter ouvido a confissão do réu Eduardo sobre sua participação no evento criminoso (ID 24373739).

No entanto, as supostas confissões não foram tomadas por termo (art. 199, CPP), além de terem sido apresentadas outras versões em juízo, o que configuraria retratação (art. 200, CPP).

Concluo, embora os indícios acima mencionados, que estes três réus não tiveram participação na conduta de Alysson.

Por tais motivos, julgo improcedente a denúncia.

3. Dispositivo.

Diante do exposto:

a) afasto a preliminar de nulidade processual levantada pela defesa;

b) declaro **extinta a punibilidade** do réu **Eduardo Caetano Cardoso da Silva**, em relação ao crime do artigo 330 do Código Penal, pelo advento da **prescrição** (art. 107, IV, c/c art. 109, VI, CP).

c) **absolvo** os réus **Pedro Henrique Tasca**, **Eduardo Caetano Cardoso da Silva** e **Fábio Naime Palazzo** em relação à imputação de prática do crime do artigo 33, “caput”, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

A destruição das substâncias entorpecentes foi determinada nos autos 0001708-11.2014.403.6003 (fl. 809/vº daqueles autos).

O veículo VW/Go!, placas KJF-5513, foi restituído para José Agnaldo de Lima-ME, nos autos nº 0002072-80.2014.403.6003 (fl. 316).

O veículo GM/S-10, placas NRU-7133, foi restituído para Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, nos autos nº 000739-25.2016.403.6003 (fls. 894/895).

Após o trânsito em julgado, proceda-se à restituição dos seguintes bens:

- Ao réu Eduardo: a) veículo Renault Duster, placas EXS 7863; b) 02 telefones celulares marca Nokia; c) 01 iPhone Model, d) R\$ 1.430,00.

- Ao réu Pedro: a) R\$ 1.138,00, b) 01 celular Motorola CE 0168 HD Vídeo.

- Ao réu Fábio: 01 celular Samsung Duos.

Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações pertinentes, ao arquivo.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intím-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002691-73.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PEDRO HENRIQUE TASCA, EDUARDO CAETANO CARDOSO DA SILVA, FABIO NAIME PALAZZO

Advogado do(a) REU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

Advogado do(a) REU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

Advogado do(a) REU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

SENTENÇA

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** denunciou **Pedro Henrique Tasca, Eduardo Caetano Cardoso da Silva, Alysson Guilherme Malheiro e Fábio Naimé Palazzo**, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, "caput", c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. A **Eduardo Caetano Cardoso da Silva** também foi atribuída a prática do crime do artigo 330 do Código Penal.

A denúncia está assim redigida:

"1º fato imputado.

Pedro Henrique Tasca, Eduardo Caetano Cardoso da Silva, Alysson Guilherme Malheiro e Fábio Naimé Palazzo, com consciência e livre vontade, em concurso de agentes, com unidade de desígnios, adquiriram, importaram e transportaram, do Paraguai até o Município de Três Lagoas/MS, 976.000 g (...) do entorpecente maconha, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.

Consta dos autos que, na manhã de 13/5/2014, policiais militares de Brasilândia/MS receberam uma denúncia, via COPOM, noticiando que três veículos – um Chevrolet/S10 (cor prata), um VW/Gol (branco) e um Renault/Duster (escura), retornavam do Paraguai, com destino a São Paulo, carregando entorpecentes.

Diante disso, foi acionada a Polícia Militar de Três Lagoas, cuja equipe de inteligência acabou por encontrar; no centro de Brasilândia/MS, os três veículos trafegando em comboio; não foi possível realizar a abordagem em tempo, porém.

Accionados pela Polícia Militar de Três Lagoas, os agentes da ROTAI avistaram os veículos próximos àquele Município, na BR-158, ocasião na qual o VW/Gol efetuou o retorno no sentido Brasilândia, o condutor do Renault/Duster não obedeceu a ordem de parada e empreendeu fuga no sentido Três Lagoas e o terceiro veículo, Chevrolet S10, tentou empreender fuga, sendo abordado mais a frente.

Durante a abordagem do Chevrolet/S10, placas AWL 3608, conduzido por Alysson Guilherme, verificou-se que, em seu interior e na caçamba, havia diversas bolsas contendo a substância entorpecente maconha.

O denunciado afirmou aos policiais que pegou o veículo carregado com a droga no Paraguai, que deixaria parte do produto proscrito em São José do Rio Preto/SP e parte em São Paulo/SP; e que receberia o valor de R\$ 20.000,00 (...) pelo serviço.

Por seu turno, os codenunciados Pedro Henrique e Fábio, condutor e passageiro do veículo VW/Gol, placas KJF 5513, e Eduardo Caetano, condutor do veículo Renault Duster, placas EXS 7863, confirmaram que atuavam como batedores durante o transporte da droga contida no Chevrolet/S10; e afirmaram que receberiam R\$ 10.000,00 (...) pelo serviço.

Ouvidos pela autoridade policial, os denunciados optaram por permanecerem em silêncio (fls. 9/13).

A fls. 75/78, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) atestando que a substância entorpecente apreendida é maconha.

A fls. 27/28 e 30, fotos dos veículos apreendidos, indicando que trafegaram, em horários próximos, pelo posto de fiscalização em Ponta Porã/MS.

2º fato imputado.

No mesmo contexto fático narrado, tem-se que Eduardo Caetano Cardoso da Silva, com consciência e livre vontade, desobedeceu ordem legal de funcionário público, haja vista que descumpriu ordem de parada expedida por agentes da ROTAI no exercício legítimo da função de polícia.

O denunciado desobedeceu comando claro de parada para que fosse abordado pela ROTAI, empreendendo fuga (fls. 2/4).

Conforme já exposto, os agentes da ROTAI haviam sido acionados pela Polícia Militar, após o recebimento de uma denúncia, via COPOM, de que três veículos estavam retornando do Paraguai, com destino a São Paulo, transportando entorpecentes.

Ao avistarem os três veículos, os agentes da ROTAI deram ordem de parada para o condutor do veículo Renault/Duster (cor escura) – posteriormente identificado como Eduardo Caetano – o que não foi obedecido, tendo o denunciado empreendido fuga no sentido de Três Lagoas/MS." (anexo 04, fls. 04/09).

Determinou-se o processamento pelo rito da Lei nº 11.343/2006 (fls. 159/160 dos autos físicos).

Os denunciados foram notificados (fls. 201/202) e apresentaram defesas prévias (fls. 252/256 e 257/258).

Após manifestação ministerial (fls. 271/273), a **denúncia foi recebida em 04/08/2014** (fls. 275/276).

A comunicação de prisão em flagrante deu origem à ação penal nº 0001708-11.2014.403.6003.

O réus foram citados (fls. 297/298).

As testemunhas de acusação foram ouvidas às folhas 302/309; uma testemunha do juízo foi ouvida às folhas 367/370; as de defesa às folhas 372/376, 401/404, 487/493, 507/510 e 558/601. Os réus foram interrogados às folhas 649/657, 669, 700/701 e 727.

As partes não requereram diligências complementares.

Em **alegações finais**, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, exceto em relação a Eduardo Caetano Cardoso da Silva, para o qual pediu absolvição no tocante ao crime do artigo 330 do Código Penal (fls. 734/748).

A defesa de Pedro Henrique Tasca, Eduardo Caetano Cardoso Filho e Fábio Naimé Palazzo, em síntese, alegou que eles não tiveram qualquer participação no crime de tráfico e que a denúncia está amparada apenas na versão dos policiais militares, os quais teriam permanecido empoder dos réus por mais de 08 horas, tendo ainda agredido os mesmos, o que explicaria eventual confissão. Até mesmo os depoimentos dos policiais em juízo seriam divergentes dos contidos no auto de prisão em flagrante, não confirmando as primeiras informações prestadas. Quanto às fotografias dos veículos dos réus, não teria sido confirmada a origem das mesmas. Outra alegação policial que não se sustentaria é relativa às comunicações entre os presos por intermédio de aparelhos celulares. Além disso, o réu Alysson Guilherme Malheiro teria confessado ter praticado o crime sozinho. Alega que o MPF não conseguiu comprovar a versão inicial dada pelos policiais e que a defesa, através de suas testemunhas, comprovou que os réus estavam em viagens com objetivos lícitos. Com base nisso, pediu a absolvição, inclusive em relação ao crime de desobediência atribuído ao réu Eduardo, também por falta de provas. Eventualmente, pediu: a) o afastamento da causa de aumento relativa à internacionalidade do tráfico, por falta de provas de que a droga tenha sido apanhada em território estrangeiro, e a remessa dos autos à Justiça Estadual; b) desentranhamento das fotografias dos veículos, por não terem origem no sistema SINIVEM (prova ilícita); c) fixação da pena-base no mínimo legal, ante as circunstâncias serem todas favoráveis; d) aplicação da causa de redução do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em 2/3; e) aplicação da causa de aumento, pela internacionalidade, em grau mínimo; f) fixação do regime aberto para o cumprimento das penas; g) substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos, h) expedição de alvarás de soltura (fls. 753/783).

A defesa de Alysson Guilherme Malheiro, por sua vez, também alegou que os réus sofreram agressões e que as fotografias anexadas não pertencem ao sistema SINIVEM (prova ilícita), bem como ausência de prova da transnacionalidade, de modo que a denúncia seria procedente em parte. Com base nisso, pediu: a) o afastamento da causa de aumento relativa à transnacionalidade do tráfico, por falta de provas de que a droga tenha sido apanhada em território estrangeiro; b) fixação da pena-base no mínimo legal, por se tratar de mero transportador e ante as circunstâncias serem todas favoráveis; c) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; d) aplicação da causa de redução do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em 2/3; e) fixação do regime aberto para o cumprimento da pena; f) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos, g) expedição de alvará de soltura (fls. 796/803).

Em 25/08/2015 foi proferida sentença condenatória em relação a Alysson e convertido o julgamento em diligência em relação a Pedro, Eduardo e Fábio, com determinação de **desmembramento** do feito e concessão de liberdade provisória aos mesmos (fls. 805/809), originando os presentes autos (fl. 831).

Foram tidas como necessárias as seguintes diligências: a) confirmação se as fotografias dos veículos foram extraídas do SINIVEM; b) resultados de perícias nos aparelhos de celular, smartphones e tablets apreendidos, determinada pela autoridade policial na folha 83, c) resultado das investigações a respeito das agressões que os presos alegaram ter sofrido (fls. 805/809).

Aberta vista ao MPF, seu representante argumentou que as diligências haviam sido determinadas pelo juízo, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, e que estaria preclusa a oportunidade de requerer produção de novas provas (fls. 835/838).

À folha 847 o MPF requereu a juntada das fotografias extraídas do SINIVEM, sendo elas anexadas às folhas 849/874.

Em razão da juntada das fotografias, a defesa requereu a declaração de nulidade processual, com determinação de desentranhamento (fls. 909/911).

Os autos foram baixados para digitalização (fl. 914) e, após conferência, o MPF informou que no procedimento aberto para investigação de eventuais agressões sofridas pelos presos (autos nº 0001999-74.2015.403.6003) houve o declínio da competência para a Justiça Estadual (ID's 36521359, 36521360, 36521361 e 36521362).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Das diligências determinadas pelo juízo.

Por ocasião da conversão do julgamento, às folhas 805/809, foram determinadas diligências, com a seguinte fundamentação:

“Embora isso, há necessidade de corroboração de tais informações por outras provas.

Com efeito, seria oportuno saber se as fotografias dos veículos, que apontariam para a passagem dos mesmos na região da fronteira com o Paraguai, em momentos próximos, são originárias do SINIVEM (Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento).

Outras informações importantes poderiam ter sido obtidas através de perícia nos aparelhos de celular; smartphones e tablets apreendidos, tanto que a providência foi determinada pela autoridade policial (fl. 83). Quanto a isto, os policiais militares afirmaram ter ouvido dos réus que os aparelhos eram utilizados para a comunicação com uma terceira pessoa, a qual se encarregava de manter todos atualizados sobre o que estava ocorrendo na rodovia (não havia comunicação direta entre os réus). Ocorre que o núcleo de perícias da Delegacia de Polícia Federal local informou não ter condições de realizar a perícia e sugeriu o envio dos aparelhos para o SETEC/SR/MS (fl. 726), o que não ocorreu.

Por fim, o Ministério Público Federal requereu a extração de cópias para a apuração em relação a eventuais agressões que os réus poderiam ter sofrido (fl. 669). Neste aspecto, a defesa alega que eventual confissão quanto à participação no crime por parte destes três réus teria sido obtida de forma ilícita. Assim, convém aguardar-se o desenrolar das investigações, até que se tenha uma noção prévia do que realmente possa ter acontecido (arquivamento ou denúncia).”

As fotografias extraídas do SINIVEM foram juntadas pelo Ministério Público Federal (fls. 849/874).

Em relação ao procedimento instaurado para apuração de eventuais agressões sofridas pelos presos (autos nº 0001999-74.2015.403.6003), o MPF informou que houve o declínio de competência em favor da Justiça Estadual local (ID 36521359).

Já em relação à perícia nos aparelhos de telefones celulares, smartphones e tablets apreendidos, melhor analisando a questão, tenho que a decisão não possui amparo na jurisprudência, não podendo ser efetivada.

É que a perícia foi determinada pela autoridade policial ao setor de perícias da Polícia Federal, sem anterior decisão judicial autorizando a quebra dos sigilos de dados dos acusados. Assim, a prova que resultaria de tal proceder seria nula, conforme assentado na jurisprudência. A propósito, confira-se:

“PROCESSO PENAL, RECURSO EM HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE DROGAS, NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL, PRISÃO EM FLAGRANTE, CRIME PERMANENTE, DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, PROVAS EXTRAÍDAS DO APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL, AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, VIOLAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO, INÉPCIA DA DENÚNCIA E CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADAS, NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO, ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL, LEI PENAL EM BRANCO HETERÓLOGA, SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA ELENCADANA PORTARIA 344/98 DA ANVISA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Embora seja despicinda ordem judicial para a apreensão dos celulares, pois os réus encontravam-se em situação de flagrância, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que deve abranger igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, através de sistemas de informática e telemática. Em verdade, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados nele armazenados, de modo a proteger tanto o direito individual à intimidade quanto o direito difuso à segurança pública. Precedente.

3. O art. 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo telefônico, da correspondência, das comunicações telegráficas e telemáticas e de dados bancários e fiscais, devendo a mitigação de tal preceito, para fins de investigação ou instrução criminal, ser precedida de autorização judicial, em decisão motivada e emanada por juízo competente (Teoria do Juízo Aparente), sob pena de nulidade. Além disso, somente é admitida a quebra do sigilo quando houve indício razoável da autoria ou participação em infração penal; se a prova não puder ser obtida por outro meio disponível, em atendimento ao princípio da proibição de excesso; e se o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão.

(...)

9. Recurso parcialmente provido, tão somente para reconhecer a ilegalidade das provas obtidas no celular do recorrente e determinar o seu desentranhamento dos autos.”

(RHC 67.379/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016).

Na forma como estava (determinação da autoridade policial, sem autorização judicial) a prova não poderia ser produzida. Não há requerimento do Ministério Público Federal para a realização da perícia; ao contrário, manifestou satisfação com as provas produzidas. Também não é possível, com base no artigo 156, II, do Código de Processo Penal, determinar de ofício tal providência, pois não cabe ao magistrado substituir a parte na colheita das provas.

Deste modo, o processo será sentenciado com estas correções.

2.2. Requerimento de declaração de nulidade pela juntada das fotografias do SINIVEM.

A defesa requereu a declaração de nulidade processual, pela juntada das fotografias pelo MPF, com determinação de desentranhamento, argumentando que após a apresentação de suas alegações finais teria ocorrido a produção de novas provas por parte da acusação (fls. 909/911).

As fotografias mencionadas se referem a fatos já constantes do inquérito policial e foram juntadas em atendimento à decisão que determinou a conversão do julgamento em diligência (fls. 805/809), nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal.

Não houve produção de prova, apenas sua busca, em cumprimento à determinação judicial, e foi oportunizada à defesa manifestação sobre a mesma.

Por tais motivos, afasto a preliminar de nulidade.

2.3. Do crime do artigo 330 do Código Penal, atribuído a Eduardo Caetano Cardoso da Silva.

Consta da denúncia que o réu Eduardo, com consciência e livre vontade, não obedeceu à ordem legal de parada emitida pelos agentes da ROTA I no exercício regular das funções, empreendendo fuga em direção à cidade de Três Lagoas/MS.

Por ocasião das alegações finais, o MPF pediu a absolvição do réu, argumentando que referido crime é subsidiário e que a conduta foi consumida no tipo penal do tráfico, tratando-se de desobediência de um meio para a sua prática (fl. 747).

2.3.1. Da prescrição.

Este é o tipo penal:

“Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.”

A prescrição ocorre em 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal.

Da data do recebimento da denúncia (04/08/2014) até esta já se passaram mais de 03 anos, sem que tenha ocorrido outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Assim, reconheço a ocorrência da **prescrição** da pretensão punitiva estatal.

2.4. Do crime do artigo 33, “caput”, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, atribuído aos três réus.

2.4.1. Da materialidade.

A materialidade do delito ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/13), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 14/15), pelo laudo de constatação preliminar (fl. 22) e pelo laudo de perícia criminal (definitivo) de folhas 75/78, onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linne (maconha), substância psicotrópica por conter o Tetraidrocannabinol (THC), que pode causar dependência psíquica quando do seu uso e que é proscrita no Brasil (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações).

2.4.2. Da autoria.

Nos autos originários (0001708-11.2014.403.6003) conclui pela autoria do crime em relação ao codenunciado Alysson Guilherme Malheiro, uma vez que ele confessou a prática do crime por ocasião de seu interrogatório em juízo, negando apenas que tenha pego a substância entorpecente em território paraguaio, dizendo que passou a conduzir a caminhonete a partir de Dourados/MS (ID 24367587).

A confissão do réu Alysson foi corroborada pelos depoimentos dos policiais militares que o prenderam (vide depoimento de Rafael Custódio Alves prestado perante a autoridade policial, às folhas 02/04, confirmado em juízo no ID 24373321).

Já em relação aos réus Pedro, Fábio e Eduardo, não há provas de que estes três réus tenham tomado parte na conduta do réu Alysson. Neste aspecto, os indícios que autorizaram prisão preventiva, após regular instrução processual, se revelaram frágeis.

Os três réus se mantiveram em silêncio por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 09, 10 e 12) e, em juízo, negaram participação na prática do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes (ID's 24386631, 24367600 e 24368186). Ainda neste aspecto, o outro denunciado, Alysson, responsável pela condução do veículo onde estavam acondicionadas as substâncias entorpecentes, relatou que não contou com a ajuda dos três acima mencionados (ID 24367587).

É certo que os réus não disseram verdade quando ouvidos em juízo acerca de seus deslocamentos, o que não lhes pode prejudicar em razão da garantia constitucional respectiva. Quanto a isso, Eduardo disse que estava retornando de um passeio a Jardim/MS. Já Pedro e Fábio disseram que voltavam de viagem à região de Nova Andradina/MS. Ocorre que as fotografias retiradas do SINIVEM demonstram que os réus, na manhã daquele dia, estavam na região de Ponta Porã/MS, tendo passado na frente do Posto da Polícia Rodoviária Federal em horários bem próximos, com diferença de minutos. Muito tempo depois, na parte da tarde, ainda se deslocavam próximos, tanto que abordados pelos policiais militares na mesma ocasião.

Porém, isso é apenas um indício, não sendo suficiente para conduzir a uma conclusão segura de prática de crime. Para tanto, deveria estar corroborado por um elemento de prova.

Resta analisar os depoimentos dos policiais militares.

A testemunha Rafael Custódio Alves afirmou ter ouvido do réu Fábio a informação de que os três réus estavam atuando como "batedores" para o carregamento das substâncias entorpecentes (ID 24373321). A testemunha Sérgio Barbosa dos Santos afirmou ter ouvido a confissão do réu Eduardo sobre sua participação no evento criminoso (ID 24373739).

No entanto, as supostas confissões não foram tomadas por termo (art. 199, CPP), além de terem sido apresentadas outras versões em juízo, o que configuraria retratação (art. 200, CPP).

Concluo, embora os indícios acima mencionados, que estes três réus não tiveram participação na conduta de Alysson.

Por tais motivos, julgo improcedente a denúncia.

3. Dispositivo.

Diante do exposto:

a) afasto a preliminar de nulidade processual levantada pela defesa;

b) declaro **extinta a punibilidade** do réu **Eduardo Caetano Cardoso da Silva**, em relação ao crime do artigo 330 do Código Penal, pelo advento da **prescrição** (art. 107, IV, c/c art. 109, VI, CP).

c) **absolvo** os réus **Pedro Henrique Tasca**, **Eduardo Caetano Cardoso da Silva** e **Fábio Naime Palazzo** em relação à imputação de prática do crime do artigo 33, "caput", c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

A destruição das substâncias entorpecentes foi determinada nos autos 0001708-11.2014.403.6003 (fl. 809/vº daqueles autos).

O veículo VW/Gol, placas KJF-5513, foi restituído para José Agnaldo de Lima-ME, nos autos nº 0002072-80.2014.403.6003 (fl. 316).

O veículo GM/S-10, placas NRU-7133, foi restituído para Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, nos autos nº 000739-25.2016.403.6003 (fls. 894/895).

Após o trânsito em julgado, proceda-se à restituição dos seguintes bens:

- Ao réu Eduardo: a) veículo Renault Duster, placas EXS 7863; b) 02 telefones celulares marca Nokia; c) 01 iPhone Model, d) R\$ 1.430,00.

- Ao réu Pedro: a) R\$ 1.138,00, b) 01 celular Motorola CE 0168 HD Vídeo.

- Ao réu Fábio: 01 celular Samsung Duos.

Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações pertinentes, ao arquivo.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002691-73.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PEDRO HENRIQUE TASCA, EDUARDO CAETANO CARDOSO DA SILVA, FABIO NAIME PALAZZO

Advogado do(a) REU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

Advogado do(a) REU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

Advogado do(a) REU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

SENTENÇA

1. Relatório.

O Ministério Público Federal denunciou **Pedro Henrique Tasca**, **Eduardo Caetano Cardoso da Silva**, **Alysson Guilherme Malheiro** e **Fábio Naime Palazzo**, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, "caput", c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. A **Eduardo Caetano Cardoso da Silva** também foi atribuída a prática do crime do artigo 330 do Código Penal.

A denúncia está assim redigida:

"*I*" fato imputado.

Pedro Henrique Tasca, Eduardo Caetano Cardoso da Silva, Alysson Guilherme Malheiro e Fábio Naime Palazzo, com consciência e livre vontade, em concurso de agentes, com unidade de desígnios, adquiriram, importaram e transportaram, do Paraguai até o Município de Três Lagoas/MS, 976.000 g (...) do entorpecente maconha, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.

Consta dos autos que, na manhã de 13/5/2014, policiais militares de Brasilândia/MS receberam uma denúncia, via COPOM, noticiando que três veículos – um Chevrolet/S10 (cor prata), um VW/Gol (branco) e um Renault/Duster (escura), retornavam do Paraguai, com destino a São Paulo, carregando entorpecentes.

Diante disso, foi acionada a Polícia Militar de Três Lagoas, cuja equipe de inteligência acabou por encontrar, no centro de Brasilândia/MS, os três veículos trafegando em comboio; não foi possível realizar a abordagem em tempo, porém.

Accionados pela Polícia Militar de Três Lagoas, os agentes da ROTAI avistaram os veículos próximos àquela Município, na BR-158, ocasião na qual o VW/Gol efetuou o retorno no sentido Brasilândia, o condutor do Renault/Duster não obedeceu a ordem de parada e empreendeu fuga no sentido Três Lagoas e o terceiro veículo, Chevrolet S10, tentou empreender fuga, sendo abordado mais a frente.

Durante a abordagem do Chevrolet/S10, placas AWL 3608, conduzido por Alysson Guilherme, verificou-se que, em seu interior e na caçamba, havia diversas bolsas contendo a substância entorpecente maconha.

O denunciado afirmou aos policiais que pegou o veículo carregado com a droga no Paraguai, que deixaria parte do produto proscrito em São José do Rio Preto/SP e parte em São Paulo/SP; e que receberia o valor de R\$ 20.000,00 (...) pelo serviço.

Por seu turno, os codenunciados Pedro Henrique e Fábio, condutor e passageiro do veículo VW/Gol, placas K.JF 5513, e Eduardo Caetano, condutor do veículo Renault Duster, placas EXS 7863, confirmaram que atuavam como batedores durante o transporte da droga contida no Chevrolet/S10; e afirmaram que receberiam R\$ 10.000,00 (...) pelo serviço.

Ouvidos pela autoridade policial, os denunciados optaram por permanecerem em silêncio (fls. 9/13).

A fls. 75/78, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) atestando que a substância entorpecente apreendida é maconha.

A fls. 27/28 e 30, fotos dos veículos apreendidos, indicando que trafegaram, em horários próximos, pelo posto de fiscalização em Ponta Porã/MS.

2º fato imputado.

No mesmo contexto fático narrado, tem-se que Eduardo Caetano Cardoso da Silva, com consciência e livre vontade, desobedeceu ordem legal de funcionário público, haja vista que descumpriu ordem de parada expedida por agentes da ROTAI no exercício legítimo da função de polícia.

O denunciado desobedeceu comando claro de parada para que fosse abordado pela ROTAI, empreendendo fuga (fls. 2/4).

Conforme já exposto, os agentes da ROTAI haviam sido acionados pela Polícia Militar, após o recebimento de uma denúncia, via COPOM, de que três veículos estavam retornando do Paraguai, com destino a São Paulo, transportando entorpecentes.

Ao avistarem os três veículos, os agentes da ROTAI deram ordem de parada para o condutor do veículo Renault/Duster (cor escura) – posteriormente identificado como Eduardo Caetano – o que não foi obedecido, tendo o denunciado empreendido fuga no sentido de Três Lagoas/MS.” (anexo 04, fls. 04/09).

Determinou-se o processamento pelo rito da Lei nº 11.343/2006 (fls. 159/160 dos autos físicos).

Os denunciados foram notificados (fls. 201/202) e apresentaram defesas prévias (fls. 252/256 e 257/258).

Após manifestação ministerial (fls. 271/273), a denúncia foi recebida em 04/08/2014 (fls. 275/276).

A comunicação de prisão em flagrante deu origem à ação penal nº 0001708-11.2014.403.6003.

O réus foram citados (fls. 297/298).

As testemunhas de acusação foram ouvidas às folhas 302/309; uma testemunha do juízo foi ouvida às folhas 367/370; as de defesa às folhas 372/376, 401/404, 487/493, 507/510 e 558/601. Os réus foram interrogados às folhas 649/657, 669, 700/701 e 727.

As partes não requereram diligências complementares.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, exceto em relação a Eduardo Caetano Cardoso da Silva, para o qual pediu absolvição no tocante ao crime do artigo 330 do Código Penal (fls. 734/748).

A defesa de Pedro Henrique Tasca, Eduardo Caetano Cardoso Filho e Fábio Nairne Palazoa, em síntese, alegou que eles não tiveram qualquer participação no crime de tráfico e que a denúncia está amparada apenas na versão dos policiais militares, os quais teriam permanecido empoderados dos réus por mais de 08 horas, tendo ainda agredido os mesmos, o que explicaria eventual confissão. Até mesmo os depoimentos dos policiais em juízo seriam divergentes dos contidos no auto de prisão em flagrante, não confirmando as primeiras informações prestadas. Quanto às fotografias dos veículos dos réus, não teria sido confirmada a origem das mesmas. Outra alegação policial que não se sustentaria é relativa às comunicações entre os presos por intermédio de aparelhos celulares. Além disso, o réu Alysson Guilherme Malheiro teria confessado ter praticado o crime sozinho. Alega que o MPF não conseguiu comprovar a versão inicial dada pelos policiais e que a defesa, através de suas testemunhas, comprovou que os réus estavam em viagens com objetivos lícitos. Com base nisso, pediu a absolvição, inclusive em relação ao crime de desobediência atribuído ao réu Eduardo, também por falta de provas. Eventualmente, pedir: a) o afastamento da causa de aumento relativa à internacionalidade do tráfico, por falta de provas de que a droga tenha sido apanhada em território estrangeiro, e a remessa dos autos à Justiça Estadual; b) desentranhamento das fotografias dos veículos, por não terem origem no sistema SINIVEM (prova ilícita); c) fixação da pena-base no mínimo legal, ante as circunstâncias serem todas favoráveis; d) aplicação da causa de redução do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em 2/3; e) aplicação da causa de aumento, pela internacionalidade, em grau mínimo; f) fixação do regime aberto para o cumprimento das penas; g) substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos, h) expedição de alvarás de soltura (fls. 753/783).

A defesa de Alysson Guilherme Malheiro, por sua vez, também alegou que os réus sofreram agressões e que as fotografias anexadas não pertencem ao sistema SINIVEM (prova ilícita), bem como ausência de prova da transnacionalidade, de modo que a denúncia seria procedente em parte. Com base nisso, pediu: a) o afastamento da causa de aumento relativa à transnacionalidade do tráfico, por falta de provas de que a droga tenha sido apanhada em território estrangeiro; b) fixação da pena-base no mínimo legal, por se tratar de mero transportador e ante as circunstâncias serem todas favoráveis; c) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; d) aplicação da causa de redução do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em 2/3; e) fixação do regime aberto para o cumprimento da pena; f) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos, g) expedição de alvará de soltura (fls. 796/803).

Em 25/08/2015 foi proferida sentença condenatória em relação a Alysson e convertido o julgamento em diligência em relação a Pedro, Eduardo e Fábio, com determinação de desmembramento do feito e concessão de liberdade provisória aos mesmos (fls. 805/809), originando os presentes autos (fl. 831).

Foram tidas como necessárias as seguintes diligências: a) confirmação se as fotografias dos veículos foram extraídas do SINIVEM; b) resultados de perícias nos aparelhos de celular, smartphones e tablets apreendidos, determinada pela autoridade policial na folha 83, c) resultado das investigações a respeito das agressões que os presos alegaram ter sofrido (fls. 805/809).

Aberta vista ao MPF, seu representante argumentou que as diligências haviam sido determinadas pelo juízo, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, e que estaria preclusa a oportunidade de requerer produção de novas provas (fls. 835/838).

À folha 847 o MPF requereu a juntada das fotografias extraídas do SINIVEM, sendo elas anexadas às folhas 849/874.

Em razão da juntada das fotografias, a defesa requereu a declaração de nulidade processual, com determinação de desentranhamento (fls. 909/911).

Os autos foram baixados para digitalização (fl. 914) e, após conferência, o MPF informou que no procedimento aberto para investigação de eventuais agressões sofridas pelos presos (autos nº 0001999-74.2015.403.6003) houve o declínio da competência para a Justiça Estadual (ID's 36521359, 36521360, 36521361 e 36521362).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Das diligências determinadas pelo juízo.

Por ocasião da conversão do julgamento, às folhas 805/809, foram determinadas diligências, com a seguinte fundamentação:

“Embora isso, há necessidade de corroboração de tais informações por outras provas.

Com efeito, seria oportuno saber se as fotografias dos veículos, que apontariam para a passagem dos mesmos na região da fronteira com o Paraguai, em momentos próximos, são originárias do SINIVEM (Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento).

Outras informações importantes poderiam ter sido obtidas através de perícia nos aparelhos de celular, smartphones e tablets apreendidos, tanto que a providência foi determinada pela autoridade policial (fl. 83). Quanto a isto, os policiais militares afirmaram ter ouvido dos réus que os aparelhos eram utilizados para a comunicação com uma terceira pessoa, a qual se encarregava de manter todos atualizados sobre o que estava ocorrendo na rodovia (não havia comunicação direta entre os réus). Ocorre que o núcleo de perícias da Delegacia de Polícia Federal local informou não ter condições de realizar a perícia e sugeriu o envio dos aparelhos para o SETEC/SR/MS (fl. 726), o que não ocorreu.

Por fim, o Ministério Público Federal requereu a extração de cópias para a apuração em relação a eventuais agressões que os réus poderiam ter sofrido (fl. 669). Neste aspecto, a defesa alega que eventual confissão quanto à participação no crime por parte destes réus teria sido obtida de forma ilícita. Assim, convém aguardar-se o desenrolar das investigações, até que se tenha uma noção prévia do que realmente possa ter acontecido (arquivamento ou denúncia).”

As fotografias extraídas do SINIVEM foram juntadas pelo Ministério Público Federal (fls. 849/874).

Em relação ao procedimento instaurado para apuração de eventuais agressões sofridas pelos presos (autos nº 0001999-74.2015.403.6003), o MPF informou que houve o declínio de competência em favor da Justiça Estadual local (ID 36521359).

Já em relação à perícia nos aparelhos de telefones celulares, smartphones e tablets apreendidos, melhor analisando a questão, tenho que a decisão não possui amparo na jurisprudência, não podendo ser efetivada.

É que a perícia foi determinada pela autoridade policial ao setor de perícias da Polícia Federal, sem anterior decisão judicial autorizando a quebra dos sigilos de dados dos acusados. Assim, a prova que resultaria de tal proceder seria nula, conforme assentado na jurisprudência. A propósito, confira-se:

“PROCESSO PENAL, RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVAS EXTRAÍDAS DO APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. LEI PENAL EM BRANCO HETERÓLOGA. SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA ELENCADE NA PORTARIA 344/98 DA ANVISA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Embora seja despidendo ordem judicial para a apreensão dos celulares, pois os réus encontravam-se em situação de flagrância, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que deve abranger igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, através de sistemas de informática e telemática. Em verdade, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados nele armazenados, de modo a proteger tanto o direito individual à intimidade quanto o direito difuso à segurança pública. Precedente.

3. O art. 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo telefônico, da correspondência, das comunicações telegráficas e telemáticas e de dados bancários e fiscais, devendo a mitigação de tal preceito, para fins de investigação ou instrução criminal, ser precedida de autorização judicial, em decisão motivada e emanada por juízo competente (Teoria do Juízo Aparente), sob pena de nulidade. Além disso, somente é admitida a quebra do sigilo quando houve indício razoável da autoria ou participação em infração penal; se a prova não puder ser obtida por outro meio disponível, em atendimento ao princípio da proibição de excesso; e se o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão.

(...)

9. Recurso parcialmente provido, tão somente para reconhecer a ilegalidade das provas obtidas no celular do recorrente e determinar o seu desentranhamento dos autos.”

(RHC 67.379/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016).

Na forma como estava (determinação da autoridade policial, sem autorização judicial) a prova não poderia ser produzida. Não há requerimento do Ministério Público Federal para a realização da perícia; ao contrário, manifestou satisfação com as provas produzidas. Também não é possível, com base no artigo 156, II, do Código de Processo Penal, determinar de ofício tal providência, pois não cabe ao magistrado substituir a parte na colheita das provas.

Deste modo, o processo será sentenciado com estas correções.

2.2. Requerimento de declaração de nulidade pela juntada das fotografias do SINIVEM.

A defesa requereu a declaração de nulidade processual, pela juntada das fotografias pelo MPF, com determinação de desentranhamento, argumentando que após a apresentação de suas alegações finais teria ocorrido a produção de novas provas por parte da acusação (fs. 909/911).

As fotografias mencionadas se referem a fatos já constantes do inquérito policial e foram juntadas em atendimento à decisão que determinou a conversão do julgamento em diligência (fs. 805/809), nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal.

Não houve produção de prova, apenas sua busca, em cumprimento à determinação judicial, e foi oportunizado à defesa manifestação sobre a mesma.

Por tais motivos, afasto a preliminar de nulidade.

2.3. Do crime do artigo 330 do Código Penal, atribuído a Eduardo Caetano Cardoso da Silva.

Consta da denúncia que o réu Eduardo, com consciência e livre vontade, não obedeceu à ordem legal de parada emitida pelos agentes da ROTA I no exercício regular das funções, empreendendo fuga em direção à cidade de Três Lagoas/MS.

Por ocasião das alegações finais, o MPF pediu a absolvição do réu, argumentando que referido crime é subsidiário e que a conduta foi consumida no tipo penal do tráfico, tratando-se a desobediência de um meio para a sua prática (fl. 747).

2.3.1. Da prescrição.

Este é o tipo penal:

“Art. 330 - *Desobedecer a ordem legal de funcionário público:*

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.”

A prescrição ocorre em 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal.

Da data do recebimento da denúncia (04/08/2014) até esta já se passaram mais de 03 anos, sem que tenha ocorrido outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Assim, reconheço a ocorrência da **prescrição** da pretensão punitiva estatal.

2.4. Do crime do artigo 33, “caput”, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, atribuído aos três réus.

2.4.1. Da materialidade.

A materialidade do delito ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fs. 02/13), pelo auto de apresentação e apreensão (fs. 14/15), pelo laudo de constatação preliminar (fl. 22) e pelo laudo de perícia criminal (definitivo) de folhas 75/78, onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu (maconha), substância psicotrópica por conter o Tetraidrocannabinol (THC), que pode causar dependência psíquica quando do seu uso e que é proscrita no Brasil (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações).

2.4.2. Da autoria.

Nos autos originários (0001708-11.2014.403.6003) conclui pela autoria do crime em relação ao codenunciado Alysson Guilherme Malheiro, uma vez que ele confessou a prática do crime por ocasião de seu interrogatório em juízo, negando apenas que tenha pego a substância entorpecente em território paraguaio, dizendo que passou a conduzir a caminhonete a partir de Dourados/MS (ID 24367587).

A confissão do réu Alysson foi corroborada pelos depoimentos dos policiais militares que o prenderam (vide depoimento de Rafael Custódio Alves prestado perante a autoridade policial, às folhas 02/04, confirmado em juízo no ID 24373321).

Já em relação aos réus Pedro, Fábio e Eduardo, não há provas de que estes três réus tenham tomado parte na conduta do réu Alysson. Neste aspecto, os indícios que autorizaram prisão preventiva, após regular instrução processual, se revelaram frágeis.

Os três réus se mantiveram em silêncio por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fs. 09, 10 e 12) e, em juízo, negaram participação na prática do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes (ID's 24386631, 24367600 e 24368186). Ainda neste aspecto, o outro denunciado, Alysson, responsável pela condução do veículo onde estavam acondicionadas as substâncias entorpecentes, relatou que não contou com a ajuda dos três acima mencionados (ID 24367587).

É certo que os réus não disseram a verdade quando ouvidos em juízo acerca de seus deslocamentos, o que não lhes pode prejudicar em razão da garantia constitucional respectiva. Quanto a isso, Eduardo disse que estava retomando de um passeio a Jardim/MS. Já Pedro e Fábio disseram que voltavam de viagem à região de Nova Andradina/MS. Ocorre que as fotografias retiradas do SINIVEM demonstram que os réus, na manhã daquele dia, estavam na região de Ponta Porã/MS, tendo passado na frente do Posto da Polícia Rodoviária Federal em horários bem próximos, com diferença de minutos. Muito tempo depois, na parte da tarde, ainda se deslocavam próximos, tanto que abordados pelos policiais militares na mesma ocasião.

Porém, isso é apenas um indício, não sendo suficiente para conduzir a uma conclusão segura de prática de crime. Para tanto, deveria estar corroborado por um elemento de prova.

Resta analisar os depoimentos dos policiais militares.

A testemunha Rafael Custódio Alves afirmou ter ouvido do réu Fábio a informação de que os três réus estavam atuando como “batedores” para o carregamento das substâncias entorpecentes (ID 24373321). A testemunha Sérgio Barbosa dos Santos afirmou ter ouvido a confissão do réu Eduardo sobre sua participação no evento criminoso (ID 24373739).

No entanto, as supostas confissões não foram tomadas por termo (art. 199, CPP), além de terem sido apresentadas outras versões em juízo, o que configuraria retratação (art. 200, CPP).

Concluo, embora os indícios acima mencionados, que estes três réus não tiveram participação na conduta de Alysson.

Por tais motivos, julgo improcedente a denúncia.

3. Dispositivo.

Diante do exposto:

a) afasto a preliminar de nulidade processual levantada pela defesa;

b) declaro **extinta a punibilidade** do réu **Eduardo Caetano Cardoso da Silva**, em relação ao crime do artigo 330 do Código Penal, pelo advento da **prescrição** (art. 107, IV, c/c art. 109, VI, CP).

c) **absolvo** os réus **Pedro Henrique Tasca, Eduardo Caetano Cardoso da Silva e Fábio Naine Palazzo** em relação à imputação de prática do crime do artigo 33, "caput", c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

A destruição das substâncias entorpecentes foi determinada nos autos 0001708-11.2014.403.6003 (fl. 809/vº daqueles autos).

O veículo VW/Gol, placas KJF-5513, foi restituído para José Agnaldo de Lima-ME, nos autos nº 0002072-80.2014.403.6003 (fl. 316).

O veículo GM/S-10, placas NRU-7133, foi restituído para Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, nos autos nº 000739-25.2016.403.6003 (fs. 894/895).

Após o trânsito em julgado, proceda-se à restituição dos seguintes bens:

- Ao réu Eduardo: a) veículo Renault Duster, placas EXS 7863; b) 02 telefones celulares marca Nokia; c) 01 iPhone Model, d) R\$ 1.430,00.

- Ao réu Pedro: a) R\$ 1.138,00, b) 01 celular Motorola CE 0168 HD Vídeo.

- Ao réu Fábio: 01 celular Samsung Duos.

Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações pertinentes, ao arquivo.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000655-29.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: MARIZA TOMAZ

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **MARIZA TOMAZ**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 31188220, a exequente requereu a desistência do presente feito, ratificando o pedido através do id.36288965.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que "a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação" e, ainda, que "a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada" (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer houve citação, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

ANTONIA APARECIDA DA SILVA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A autora alega que é portadora de problemas de coluna, psiquiátricos (CID F 71.1) e outros males, e que não possui condições de trabalhar permanentemente.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia e a citação do requerido (fl. 25/26)

Juntado o laudo pericial (fls. 39-44).

O INSS apresentou contestação e manifestação sobre a prova (fls. 46-47), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e aduz que a perícia médica administrativa constatou que a incapacidade surgiu em 2007, de modo que a autora não possuía qualidade de segurada, pois registra somente contribuições previdenciárias em 11/1996 e 12/1996, e foram propostas três ações visando à concessão de benefício assistencial, e em uma delas a autora narrou que apresenta esquecimento frequente, tonturas, quedas e dificuldades para falar e para escutar desde 2007 e que não consegue realizar suas atividades rotineiras desde então (vide fl. 36). Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou manifestação sobre a prova pericial e requereu a procedência do pedido (fl. 51).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 09/10/2018 (fls. 39-44), apurou-se que a parte autora é portadora de "Retardo Mental - F 71.1", com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral de natureza total e permanente, comprovada desde 04/2017.

A despeito da importância da prova pericial para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Importa considerar que a perícia médica do INSS realizada em 10/05/2017 constatou a existência de incapacidade da autora para o trabalho, mas considerou que a incapacidade teve início em 2007, diante da informação do marido da autora de que ela "apresenta esquecimento frequente, tonturas, quedas e dificuldades para falar e para escutar desde 2007 e que não consegue realizar suas atividades rotineiras desde então" (fl. 36).

As informações registradas no laudo pericial emitido pelo INSS, gozam de presunção relativa de veracidade e, diante da inexistência de razões que infirmem essa presunção, devem ser consideradas como elemento de prova a ser considerado na análise da questão controvertida.

Assim, considerando que a incapacidade da autora teve início em 2007, constata-se que ela não detinha qualidade de segurada.

Com efeito, verifica-se pelas informações registradas no CNIS que, antes de 2007, autora não exercia atividade laborativa de forma habitual, constando apenas duas contribuições como contribuinte individual em 11/1996 e 12/1996.

Por conseguinte, não restaram atendidos os requisitos legais do benefício previdenciário por incapacidade, ante a falta de comprovação da qualidade de segurado, de modo a se impor o julgamento de improcedência dos pedidos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, em valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

MARIA APARECIDA BEZERRA DE LIMA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora afirma ser portadora de "esclerose, dores articulares e diversos problemas ligados à coluna, patologias estas que vem se agravando e a incapacitam para o trabalho.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia e a citação do requerido (fl. 39/40).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 45-54, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que as últimas perícias médicas realizadas no âmbito administrativo não constataram incapacidade para o trabalho, destacando a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 71-81), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 84-88) e o INSS se manifestou à folha 89.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 28/08/2018 (fls. 71-81), apurou-se que a parte autora é portadora de "M 54.4: Lumbago com ciática".

O perito consignou que a autora apresenta limitações físicas da idade, o que dificulta a realização de algumas tarefas, não sendo constatado comprometimento que a impeça de exercer suas atividades habituais.

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

A análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares juntados pela parte autora.

Por não restarem atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado em razão da inexistência de inaptidão para o labor, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002730-36.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: VANESSA QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

VANESSA QUEIROZ DA SILVA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora afirma ser portadora de "surdez neuro sensorial de grau profundo à esquerda; tonturas constantes-vertigens; dores lombares baixa irradiadas; depressão profunda; crises de ansiedade generalizada; coelítiase; entre outras", e se apresenta incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia e a citação do requerido (fl. 40/41).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 45-53, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e aduz que a perícia médica realizada no âmbito administrativo não constatou incapacidade da segurada para o trabalho, destacando a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 72-78), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida, requerendo a realização de nova perícia (fls. 81-89), indeferido por decisão de folha 92. O INSS manifestou-se à folha 90.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 21/06/2017 (fls. 72-78), apurou-se que a parte autora é portadora de “Ansiedade - F41, Depressão - F 33 e Perda Auditiva Esquerda H 90.3”.

A despeito do diagnóstico, o perito concluiu que não há incapacidade, por não haver alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho, consignando que “As patologias estão estabilizadas e pode voltar ao seu trabalho”.

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

A análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares juntados pela parte autora.

2.2. Médico especialista.

Não se verifica a necessidade de realização de outra perícia por médico especialista, pois todas as causas patológicas foram examinadas e consideradas pelo perito para análise da alegada incapacidade laboral.

A interpretação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que “A nomeação de peritos médicos exige tão-somente a graduação em Medicina, sendo desnecessário o grau de especialista, obtido por meio de residência médica, já que esta constitui espécie de pós-graduação, a qual não é considerada requisito para o exercício da profissão” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - Agravo de Instrumento - 5025821-32.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, julgado em 27/03/2020, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020).

No mesmo sentido, quando o laudo estiver devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, não se acolhe o pedido de realização de nova prova pericial por profissional especializado na matéria da parte autora, em razão do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas (STJ, AgRg no Ag. nº 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 2/8/04) – extraído da ementa do TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - Apelação Cível - 6074602-44.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 data: 16/03/2020.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que “A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

Por não restarem atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado em razão da inexistência de inaptidão para o labor, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000296-52.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: RENNIE ALEJANDRO PONTES LAZO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio do qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categorias profissionais, dispõe que “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001557-81.2019.4.03.6003

AUTOR: JOAQUIM SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova a Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão recorrida.

Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC.

Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001555-14.2019.4.03.6003

AUTOR: JANAINA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001543-97.2019.4.03.6003

AUTOR: ADEMIR TIAGO MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001529-16.2019.4.03.6003

AUTOR: EDNA APARECIDA OLIVEIRA CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001537-90.2019.4.03.6003

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001559-51.2019.4.03.6003

AUTOR: UESLANIA SANTOS CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão recorrida. Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001527-46.2019.4.03.6003

AUTOR: ARIVALDO SANTOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão recorrida. Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001538-75.2019.4.03.6003

AUTOR: FATIMA APARECIDA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão recorrida. Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001558-66.2019.4.03.6003

AUTOR: NILDA MARIA ELIAS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova a Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão recorrida. Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000774-92.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora a se manifestar sobre os cálculos. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do C.J.F.

TRÊS LAGOAS, 25 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001544-82.2019.4.03.6003

AUTOR: VALDINEI FELIPE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova a Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão recorrida. Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001551-74.2019.4.03.6003

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão recorrida.
Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC.
Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001520-54.2019.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão recorrida.
Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC.
Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001522-24.2019.4.03.6003

AUTOR: GEOVANE ASSIS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão recorrida.
Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC.
Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001549-07.2019.4.03.6003

AUTOR: GISLAINE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001552-59.2019.4.03.6003

AUTOR: ELSIO JACOB DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001546-52.2019.4.03.6003

AUTOR: JOAQUIM MARIANO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001556-96.2019.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO ROCHA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001545-67.2019.4.03.6003

AUTOR: LUCIANA MARIANO DIAS BARBOSA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão recorrida.
Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC.
Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001540-45.2019.4.03.6003

AUTOR: JOAO SILVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão recorrida.
Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC.
Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001534-38.2019.4.03.6003

AUTOR: ANA PAULA SOUZA RIBEIRO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão recorrida.
Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC.
Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001524-91.2019.4.03.6003

AUTOR: MALDETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001550-89.2019.4.03.6003

AUTOR: JESUS APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001536-08.2019.4.03.6003

AUTOR: JOSE MARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001542-15.2019.4.03.6003

AUTOR: ERICA ARAUJO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001548-22.2019.4.03.6003

AUTOR: MARLENE ALMEIDA DOS SANTOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001553-44.2019.4.03.6003

AUTOR: LUCIANO ASSIS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001531-83.2019.4.03.6003

AUTOR: SILVIA MARIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001541-30.2019.4.03.6003

AUTOR: ADENIL OLIVEIRA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso dentro do prazo recursal, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, promova Secretaria a regularização. No mais, Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000615-46.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CORUMBA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a executada para distribuir os Embargos à Execução como processo autônomo e dependente destes. Prazo de 5(cinco)dias.

Após, coma comunicação da distribuição, desentranhe-se a ID 26061401.

CORUMBÁ, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000402-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ELIZABETH TEIXEIRA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

CORUMBÁ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)0000690-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ODILA VITAL CORTEZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da virtualização dos autos para que promova a conferência dos arquivos digitalizados, apontando eventuais erros ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo ato, fica a autora intimada para manifestar acerca da nova proposta ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma manifestação, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0000690-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ODILA VITAL CORTEZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da virtualização dos autos para que promova a conferência dos arquivos digitalizados, apontando eventuais erros ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo ato, fica a autora intimada para manifestar acerca da nova proposta ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 10 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5000090-64.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: ALDO CESAR MATHIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Revogo parcialmente o despacho ID 1720577, permanecendo tão somente a determinação de declínio de competência da Vara Federal de Corumbá-MS para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, e a consequente redistribuição dos presentes autos para o SJJEF.

Cancele-se a distribuição no PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 0000495-98.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILA LOPES DASILVA

DESPACHO

Diante da informação trazida pelo Juízo na certidão id 28143953, intime-se a autora para regularizar a digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a regularização, dê-se prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior manifestação.
Publique-se. Cumpra-se.
Corumbá/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Fabio Kaiut Nunes
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0001549-65.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SON DAGUA - POCOS ARTESIANOS LTDA - ME, MILTON MARREIRO JUNIOR, NAZARENE MARCELINA DE SOUSA

DESPACHO

Ematenação à manifestação da exequente ID 19961009, que noticia a liquidação dos contratos 070018734000052051 e 070018734000065978, determino o prosseguimento do feito apenas em relação aos demais contratos.

Para tanto, em virtude da diligência negativa de citação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para informar o endereço atualizado do executado, a fim de viabilizar sua citação.

Apresentado endereço diverso daquele já diligenciado pelo Oficial de Justiça, fica desde já autorizada a expedição de novo mandado para sua citação.

Decorrido o prazo "in albis", venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Fabio Kaiut Nunes
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000498-82.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOSE SENNA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para, querendo, manifestarem acerca dos arquivos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio implicará em anuência.

Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento de recurso, uma vez que a serventia do Juízo já certificou a regularidade da digitalização dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 3 de março de 2020.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-57.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LARISSA IZABELLY DE CAMPOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA - MS13319

RÉU: UNIÃO FEDERAL, POLICIA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. sentença, para requererem o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requerido o cumprimento de sentença, tomem conclusos.

Decorrido o prazo "in albis", archive-se, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 16 de março de 2020.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000167-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LACY MORAES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas. Juntou documentos.

Indeferida a tutela provisória (id 3335382).

Laudo pericial (id 10720249).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11872468).

A requerente apresentou impugnação à contestação e se manifestou acerca do laudo socioeconômico (id 18956303).

O Ministério Público Federal asseverou que inexistem elementos que justifiquem sua intervenção, bem como que o feito tramita regularmente (id 22765852).

É o relatório. DECIDO.

O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que a parte requerente demonstre ser portadora de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar.

O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar "per capita" inferior a um ¼ (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.

Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF – Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado.

Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade – o que torna mais severo o risco social do requerente.

Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar "per capita" deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único.

Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) a parte requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados.

Isto posto, passo à análise dos requisitos afetos ao benefício em questão.

Nascida aos 28/07/1947, a parte autora atingiu o requisito etário (65 anos) em 28/07/2012.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, **conforme o caso concreto**.

Como visto, o STF reconheceu inconstitucional a aplicação isolada do critério de renda mencionado para aferir a miserabilidade, sob pena de que situações de patente hipossuficiência fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

O laudo pericial socioeconômico (id 10720249) apurou que a parte requerente reside sozinha, em imóvel de propriedade de seu ex marido, do qual afirma estar separada de fato há 12 anos. Tal imóvel está inacabado e é composto por 2 (dois) cômodos. Possui água e luz, e está em local urbanizado, próximo a Unidade Básica de Saúde. É guarnecido por fogão, guarda-roupa, uma cama de casal com colchão, televisão e geladeira com boas condições de uso. A autora afirma que a única ajuda financeira que percebe é a de sua filha, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), e que possui problemas de saúde (epilepsia, osteoporose e labirintite) e que faz uso contínuo de remédio fornecido pelo SUS. Participa do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo dos Idosos.

Concluiu-se que a requerente se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, sem condições de arcar com as despesas básicas familiares para a subsistência.

Dessa feita, a julgar pelo contexto socioeconômico retratado no relatório social, entendo comprovada a hipossuficiência.

Em face de todos os elementos probatórios acima considerados, concluo que a parte requerente faz jus à concessão do benefício pretendido.

Fixo a **DIB – Data de Início do Benefício** no dia do requerimento administrativo, ou seja, **09/01/2013** (NB: 700.059.388-2).

De se ver que em sede de benefícios por incapacidade há a regência do Princípio do Melhor Benefício, amparando o reconhecimento da existência de hipossuficiência. Não há qualquer elemento indicativo de que a situação socioeconômica da parte requerente à época do pedido administrativo era distinta da verificada neste processo. Com efeito, não há qualquer registro de trabalho formal no período, corroborando a conclusão de que as condições aferidas persistem desde a data em que teve seu requerimento administrativo indeferido.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao pedido do INSS, pela aplicação da Lei 11.960/2009, que alterou a Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, no tocante à regência de correção monetária e juros de mora, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, como que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se acentuasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte requerente decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS PEDIDOS** e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DETERMINAR a implantação do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em favor da parte requerente com renda mensal a ser calculada administrativamente (NB: 700.059.388-2; **DIB:** 09/01/2013; **DIP:** 01/02/2020); e

CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas devidas desde **09/01/2013 até 31/01/2020**, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F.

Considero presentes o *“fumus boni juris”* (decorrente da procedência do pedido) e o *“periculum in mora”* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida em que se encontra a parte autora). Assim, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** para que o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte requerente. Intime-se o INSS/AADJ para a implantação do benefício **no prazo de 15 (quinze) dias** a partir da notificação oficial, **sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia**, contados desde a intimação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, calculados à razão de 10% do valor final apurado em liquidação de sentença quanto às parcelas da condenação.

Custas pelo INSS, *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 14 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-19.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOSE RAMAO FERREIRA DE CARVALHO, JAIRZINHO DE CARVALHO, AULUS DE CAMPOS DINIZ, PAULO ROBERTO GALVARRO DA SILVA, ANDERSON DIAS AGUILAR, ALUIZIO RAMOS VELASQUEZ, ROSINEI ALMEIDA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

1. Trata-se de ação de rito ordinário em que os autores postularam a condenação da UNIÃO à obrigação de pagar quantia certa, decorrente de diferenças salariais de 4% (quatro por cento) mensal, devidas desde a alegada redução indevida, observado o prazo prescricional de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento desta demanda.

2. Sem qualquer critério, os autores atribuíram à causa o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pediram a concessão da assistência judiciária gratuita.

DECIDO.

3. O art. 322 do Código de Processo Civil determina que o *pedido deve ser certo* e, ainda, que nele estão compreendidos o principal, os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

4. A petição inicial, contudo, não atendeu ao disposto no art. 322, porque não informou qual a quantia que cada um dos autores pretende receber, na hipótese de a demanda vir a ser julgada procedente. Por isso, não atende ao disposto no art. 319, IV e V, do Código de Processo Civil, até porque o valor da causa não pode ser aleatório, mas sim corresponder ao montante postulado e o pedido deve ser d

5. Nesse passo, os autores devem emendar a petição inicial e informar, por meio de simples cálculo aritmético, o valor de seus pedidos, bem como juntar aos autos cópia de **todos** os holerites referente ao período não prescrito, dado que com a petição inicial que a parte deve juntar os documentos necessários à comprovação dos fatos constitutivos de seus direitos.

6. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, este juízo adota como critério de hipossuficiência presumido quem possui renda líquida de até dois salários mínimos. E, no caso, alguns dos autores juntaram contracheques em que essa quantia é superada, o que indica haver elementos que, ao menos nesse juízo de delibação, revela a falta de pressuposto para a concessão de gratuidade, máxime porque essa benesse pode ser concedida em relação a algum ou até mesmo a todos os atos processuais. (art. 98, §5º).

7. Por fim, verifico que os nobres advogados juntaram aos autos documentos em nome de FRANCISCO FORTUNATO GONÇALVES DA SILVEIRA, porém esta pessoa não consta da petição inicial.

8. Pelo exposto, determino que os autores corrijam a petição inicial, no prazo de 15 (quinze dias), indicando:

a quantia que cada um entende devida a título de diferença dos respectivos soldos, bem como instrua a petição inicial com cópia legível de todos os holerites referentes aos últimos cinco anos não prescritos, bem como que apresente planilha de cálculo aritmético fazendo constar o valor da diferença (principal), a correção monetária, os juros de mora e o valor da sucumbência.

Atribua à causa o mesmo valor que apurara da soma de todos os pedidos.

Justifique a necessidade da concessão de gratuidade da justiça, máxime porque as custas processuais na Justiça Federal são baixas e podem ser parceladas.

Explique o porquê da juntada dos documentos em nome de **Francisco Fortunato Gonçalves da Silveira**.

Advirto aos autores que o não cumprimento do quanto foi determinado a petição inicial será indeferida e o processo será resolvido sem exame do mérito.

Intimem-se. Publique-se.

Corumbá, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000136-19.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOSE RAMAO FERREIRA DE CARVALHO, JAIRZINHO DE CARVALHO, AULUS DE CAMPOS DINIZ, PAULO ROBERTO GALVARRO DA SILVA, ANDERSON DIAS AGUILAR, ALUIZIO RAMOS VELASQUEZ, ROSINEI ALMEIDA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de ação de rito ordinário em que os autores postularam a condenação da UNIÃO à obrigação de pagar quantia certa, decorrente de diferenças salariais de 4% (quatro por cento) mensal, devidas desde a alegada redução indevida, observado o prazo prescricional de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento desta demanda.

2. Sem qualquer critério, os autores atribuíram à causa o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pediram a concessão da assistência judiciária gratuita.

DECIDO.

3. O art. 322 do Código de Processo Civil determina que o *pedido deve ser certo* e, ainda, que nele estão compreendidos o principal, os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

4. A petição inicial, contudo, não atendeu ao disposto no art. 322, porque não informou qual a quantia que cada um dos autores pretende receber, na hipótese de a demanda vir a ser julgada procedente. Por isso, não atende ao disposto no art. 319, IV e V, do Código de Processo Civil, até porque o valor da causa não pode ser aleatório, mas sim corresponder ao montante postulado e o pedido deve ser d

5. Nesse passo, os autores devem emendar a petição inicial e informar, por meio de simples cálculo aritmético, o valor de seus pedidos, bem como juntar aos autos cópia de **todos** os holerites referente ao período não prescrito, dado que com a petição inicial que a parte deve juntar os documentos necessários à comprovação dos fatos constitutivos de seus direitos.

6. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, este juízo adota como critério de hipossuficiência presumido quem possui renda líquida de até dois salários mínimos. E, no caso, alguns dos autores juntaram contracheques em que essa quantia é superada, o que indica haver elementos que, ao menos nesse juízo de delibação, revela a falta de pressuposto para a concessão de gratuidade, máxime porque essa benesse pode ser concedida em relação a algum ou até mesmo a todos os atos processuais. (art. 98, §5º).

7. Por fim, verifico que os nobres advogados juntaram aos autos documentos em nome de FRANCISCO FORTUNATO GONÇALVES DA SILVEIRA, porém esta pessoa não consta da petição inicial.

8. Pelo exposto, determino que os autores corrijam a petição inicial, no prazo de 15 (quinze dias), indicando:

a quantia que cada um entende devida a título de diferença dos respectivos soldos, bem como instrua a petição inicial com cópia legível de todos os holerites referentes aos últimos cinco anos não prescritos, bem como que apresente planilha de cálculo aritmético fazendo constar o valor da diferença (principal), a correção monetária, os juros de mora e o valor da sucumbência.

Atribua à causa o mesmo valor que apurara da soma de todos os pedidos.

Justifique a necessidade da concessão de gratuidade da justiça, máxime porque as custas processuais na Justiça Federal são baixas e podem ser parceladas.

Explique o porquê da juntada dos documentos em nome de **Francisco Fortunato Gonçalves da Silveira**.

Advirto aos autores que o não cumprimento do quanto foi determinado a petição inicial será indeferida e o processo será resolvido sem exame do mérito.

Intimem-se. Publique-se.

Corumbá, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000136-19.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

DESPACHO

1. Trata-se de ação de rito ordinário em que os autores postularam a condenação da **UNIÃO** à obrigação de pagar quantia certa, decorrente de diferenças salariais de 4% (quatro por cento) mensal, devidas desde a alegada redução indevida, observado o prazo prescricional de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento desta demanda.

2. Sem qualquer critério, os autores atribuíram à causa o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pediram a concessão da assistência judiciária gratuita.

DECIDO.

3. O art. 322 do Código de Processo Civil determina que *o pedido deve ser certo* e, ainda, que nele estão compreendidos o principal, os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

4. A petição inicial, contudo, não atendeu ao disposto no art. 322, porque não informou qual a quantia que cada um dos autores pretende receber, na hipótese de a demanda vir a ser julgada procedente. Por isso, não atende ao disposto no art. 319, IV e V, do Código de Processo Civil, até porque o valor da causa não pode ser aleatório, mas sim corresponder ao montante postulado e o pedido deve ser d

5. Nesse passo, os autores devem emendar a petição inicial e informar, por meio de simples cálculo aritmético, o valor de seus pedidos, bem como juntar aos autos cópia de **todos** os holerites referente ao período não prescrito, dado que com a petição inicial que a parte deve juntar os documentos necessários à comprovação dos fatos constitutivos de seus direitos.

6. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, este juízo adota como critério de hipossuficiência presumido quem possui renda líquida de até dois salários mínimos. E, no caso, alguns dos autores juntaram contracheques em que essa quantia é superada, o que indica haver elementos que, ao menos nesse juízo de delibação, revela a falta de pressuposto para a concessão de gratuidade, máxime porque essa benesse pode ser concedida em relação a algum ou até mesmo a todos os atos processuais. (art. 98, §5º).

7. Por fim, verifico que os nobres advogados juntaram aos autos documentos em nome de **FRANCISCO FORTUNATO GONÇALVES DA SILVEIRA**, porém esta pessoa não consta da petição inicial.

8. Pelo exposto, determino que os autores corrijam a petição inicial, no prazo de 15 (quinze dias), indicando:

a) quantia que cada um entende devida a título de diferença dos respectivos soldos, bem como instrua a petição inicial com cópia legível de todos os holerites referentes aos últimos cinco anos não prescritos, bem como que apresente planilha de cálculo aritmético fazendo constar o valor da diferença (principal), a correção monetária, os juros de mora e o valor da sucumbência.

Atribua à causa o mesmo valor que apurara da soma de todos os pedidos.

Justifique a necessidade da concessão de gratuidade da justiça, máxime porque as custas processuais na Justiça Federal são baixas e podem ser parceladas.

Explique o porquê da juntada dos documentos em nome de **Francisco Fortunato Gonçalves da Silveira**.

Advirto aos autores que o não cumprimento do quanto foi determinado a petição inicial será indeferida e o processo será resolvido sem exame do mérito.

Intimem-se. Publique-se.

Corumbá, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-19.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOSE RAMAO FERREIRA DE CARVALHO, JAIRZINHO DE CARVALHO, AULUS DE CAMPOS DINIZ, PAULO ROBERTO GALVARRO DA SILVA, ANDERSON DIAS AGUILAR, ALUIZIO RAMOS VELASQUEZ, ROSINEI ALMEIDA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de ação de rito ordinário em que os autores postularam a condenação da **UNIÃO** à obrigação de pagar quantia certa, decorrente de diferenças salariais de 4% (quatro por cento) mensal, devidas desde a alegada redução indevida, observado o prazo prescricional de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento desta demanda.

2. Sem qualquer critério, os autores atribuíram à causa o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pediram a concessão da assistência judiciária gratuita.

DECIDO.

3. O art. 322 do Código de Processo Civil determina que *o pedido deve ser certo* e, ainda, que nele estão compreendidos o principal, os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

4. A petição inicial, contudo, não atendeu ao disposto no art. 322, porque não informou qual a quantia que cada um dos autores pretende receber, na hipótese de a demanda vir a ser julgada procedente. Por isso, não atende ao disposto no art. 319, IV e V, do Código de Processo Civil, até porque o valor da causa não pode ser aleatório, mas sim corresponder ao montante postulado e o pedido deve ser d

5. Nesse passo, os autores devem emendar a petição inicial e informar, por meio de simples cálculo aritmético, o valor de seus pedidos, bem como juntar aos autos cópia de **todos** os holerites referente ao período não prescrito, dado que com a petição inicial que a parte deve juntar os documentos necessários à comprovação dos fatos constitutivos de seus direitos.

6. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, este juízo adota como critério de hipossuficiência presumido quem possui renda líquida de até dois salários mínimos. E, no caso, alguns dos autores juntaram contracheques em que essa quantia é superada, o que indica haver elementos que, ao menos nesse juízo de delibação, revela a falta de pressuposto para a concessão de gratuidade, máxime porque essa benesse pode ser concedida em relação a algum ou até mesmo a todos os atos processuais. (art. 98, §5º).

7. Por fim, verifico que os nobres advogados juntaram aos autos documentos em nome de **FRANCISCO FORTUNATO GONÇALVES DA SILVEIRA**, porém esta pessoa não consta da petição inicial.

8. Pelo exposto, determino que os autores corrijam a petição inicial, no prazo de 15 (quinze dias), indicando:

a quantia que cada um entende devida a título de diferença dos respectivos soldos, bem como instrua a petição inicial com cópia legível de todos os holerites referentes aos últimos cinco anos não prescritos, bem como que apresente planilha de cálculo aritmético fazendo constar o valor da diferença (principal), a correção monetária, os juros de mora e o valor da sucumbência.

Atribua à causa o mesmo valor que apurara da soma de todos os pedidos.

Justifique a necessidade da concessão de gratuidade da justiça, máxime porque as custas processuais na Justiça Federal são baixas e podem ser parceladas.

Explique o porquê da juntada dos documentos em nome de **Francisco Fortunato Gonçalves da Silveira**.

Advirto aos autores que o não cumprimento do quanto foi determinado a petição inicial será indeferida e o processo será resolvido sem exame do mérito.

Intimem-se. Publique-se.

Corumbá, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-93.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TATIANE ANDINO MATAS

DES PACHO

Considerando a diligência de citação negativa, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para informar o endereço atualizado da executada, a fim de viabilizar sua citação.

Apresentado endereço diverso daquele já diligenciado pelo Oficial de Justiça (ID 18822296), fica desde já autorizada a expedição de novo mandado para sua citação.

Decorrido o prazo "in albis", venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000897-82.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA HELENA COUTO CAVALCANTI DE MORAES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **MARIA HELENA COUTO CAVALCANTI DE MORAES**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução ante o adimplemento da obrigação (ID 23605846).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Corumbá, MS, 02 de março de 2020.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000505-74.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: BEATRIZ DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDDASUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A requerente ajuizou a presente ação de concessão de Auxílio Doença c/c conversão em Aposentadoria por Invalidez em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão de tutela provisória e o pagamento das diferenças e parcelas vencidas.

Deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela provisória (f. 24).

Citado, o INSS apresentou contestação (f. 29/33).

A parte autora, intimada para emendar a inicial (f. 51), deixou transcorrer o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, sem qualquer manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Considerando o não cumprimento de diligência para o regular seguimento do feito, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 321, parágrafo único, 330, III, e 485, I.

Custas ex lege, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade em relação à parte requerente por lhe ter sido deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Promova-se, também, o pagamento dos honorários de advogado dativo, havendo nomeação nos autos, o qual arbitro no valor mínimo da tabela vigente nos termos da Resolução 305/2014 do CJF.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

Corumbá/MS.

Data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-94.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DA SILVA VELASQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: NATASHA COSTA FERREIRA - MS24011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte requerente ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretendendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a contar de 26/11/2018.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Verifico se tratar de matéria atinente ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

A partir de tal fato, à minguada da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante a Justiça Federal de Corumbá/MS reconheço a incompetência deste juízo, atribuindo-a ao Juizado Especial Federal de Corumbá/MS.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 485, inciso IV.

Querendo, a parte autora poderá formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal de Corumbá/MS.

Custas pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa – desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, § 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, considerando que a parte requerida não foi citada.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000384-19.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, HAIAT SALLEH, LUCIANO EVANGELISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, movida por AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial 5000569-91.2018.4.03.6004 (id 19135675).

Considerando o adimplemento da obrigação pela parte executada, a embargante requereu a extinção dos presentes embargos à execução (id 19489947).

A embargada não se opôs à extinção do feito (id 25137102).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do CPC, 485, IV e 924, III e 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à execução.

Translade-se cópia dessa sentença aos autos 5000569-91.2018.4.03.6004. Certifique-se.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000384-19.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, HAIAT SALLEH, LUCIANO EVANGELISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, movida por AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial 5000569-91.2018.4.03.6004 (id 19135675).

Considerando o adimplemento da obrigação pela parte executada, a embargante requereu a extinção dos presentes embargos à execução (id 19489947).

A embargada não se opôs à extinção do feito (id 25137102).

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do CPC, 485, IV e 924, III e 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à execução.

Translade-se cópia dessa sentença aos autos 5000569-91.2018.4.03.6004. Certifique-se.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000384-19.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: AMERICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, HAIAT SALLEH, LUCIANO EVANGELISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução, movida por AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial 5000569-91.2018.4.03.6004 (id 19135675).

Considerando o adimplemento da obrigação pela parte executada, a embargante requereu a extinção dos presentes embargos à execução (id 19489947).

A embargada não se opôs à extinção do feito (id 25137102).

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do CPC, 485, IV e 924, III e 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à execução.

Translade-se cópia dessa sentença aos autos 5000569-91.2018.4.03.6004. Certifique-se.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001529-45.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LUDALADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA VILA REALS/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

INTIME-SE a executada para efetuar o pagamento, conforme o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10%(dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento). Neste último caso, fica autorizada desde já a expedição de minuta de bloqueio via BACENJUD e RENAJUD.

Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que o executado entenda devidos e, neste caso, o IBAMA deverá ser INTIMADO para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 16 de março de 2020.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002772-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: HILDA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proposta por HILDA APARECIDA DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O feito foi distribuído em 15/04/2019, equivocadamente ao Juízo da 4ª. Vara Federal de Campo Grande/MS.

O Juízo de Campo Grande/MS determinou a remessa dos autos a esta 1ª. Vara Federal de Corumbá/MS (id 17646924).

A parte autora informou acerca da ocorrência de litispendência com os autos 5000204-03.2019.4.03.6004 (id 23992368), tendo a requerida se manifestado favorável a extinção do presente processo (id 25562369).

É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando que o presente *feito* possui a mesma parte autora, mesma causa de pedir e pedido dos autos distribuídos sob nº 5000204-03.2019.4.03.6004, é o caso de extinção do feito por litispendência.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no CPC, 485, V.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007848-09.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: GABRIELA RODRIGUES RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

RÉU: DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS CAMPUS CORUMBÁ - MS

D E C I S ã O

Trata-se de ação ordinária proposta por GABRIELA RODRIGUES RAMALHO em face da DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS, o REITOR, a COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL e a COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS CAMPUS CORUMBÁ, MS, todos do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), pleiteando sua remoção para o campus do IFMS de Campo Grande-MS.

Os autos vieram declinados da 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS (id. 22164599).

Determinada a emenda à inicial, a autora corrigiu a indicação do polo passivo da ação, requerendo a inclusão do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL como réu em substituição aos demais.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo o declínio de competência, considerando que o local de residência da autora, bem como o de ocorrência dos fatos narrados na inicial, é a cidade de Corumbá-MS.

Admito a emenda à inicial para determinar que conste no polo passivo da ação apenas o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, instituição com capacidade processual para atuar na demanda. Retifique-se.

Passo a apreciar o pedido de concessão de tutela provisória.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do art. 300, CPC, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No presente caso não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte requerente.

Não se nega que são fortes os indicativos de que a parte autora apresenta quadro clínico de transtorno psiquiátrico, o que estaria interferindo em sua capacidade laborativa, contudo, são frágeis as evidências de que seja imprescindível sua remoção para a cidade de Campo Grande-MS para sucesso do seu tratamento e recuperação dessa capacidade.

Consta dos autos que a autora submeteu seu pedido de remoção a apreciação da Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, que instaurou procedimento administrativo para deliberar o pleito.

A junta médica da instituição concluiu que *“a enfermidade do servidor pode ser tratada e acompanhada com a manutenção do exercício na localidade atual”* (id. 22093481 - fls. 24).

A Administração então mudou a servidora de setor, considerando o primeiro diagnóstico de que a biblioteca do instituto em Corumbá seria local desencadeador de seus transtornos, todavia, em acompanhamento de seu quadro clínico, a psicóloga organizacional relatou que *“destaca-se a necessidade de avaliar a capacidade laborativa da servidora, uma vez que, mesmo com a mudança de ambiente de trabalho, os sintomas mantêm-se. Ademais, reitera-se também a necessidade de tratamento de saúde com acompanhamento familiar, uma vez que a servidora reside sozinha no município de Corumbá (...)”* (id. 22093481 - fls. 39-40).

Embora veja, em um juízo sumário, que o quadro se afunila para a constatação de incapacidade laborativa da servidora, são frágeis, repito, os indícios em relação ao que é objeto desta ação, ou seja, a imprescindibilidade de sua remoção e de que ela se dê em específico para a cidade de Campo Grande-MS.

Dessa forma, ausente um dos requisitos do **art. 300, CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Por outro lado, vejo desde já como cabível a prova pericial para que se possa aferir a correlação entre o quadro de saúde da autora e a necessidade de sua remoção para a cidade de Campo Grande. Assim, determino que a secretária verifique a disponibilidade de data e profissional médico psiquiatra para realização de exame médico pericial. Com os dados, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

INTIME-SE a parte autora da presente decisão.

CITE-SE o requerido para apresentar contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica, na forma dos artigos 350 e 351, CPC.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-45.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARCIO DA SILVA VENINO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA FELIZARDO ALVES - RJ182936

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

A parte requerente endereçou esta ação ao Juizado Especial Federal Cível de Corumbá, com pedido de condenar a União Federal ao pagamento de indenização referente às férias não gozadas do ano de 1986, no valor da sua última remuneração da Ativa na graduação – Suboficial – R\$ 8.331,99 (oito mil trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), acrescido do terço constitucional R\$ 2.777,33 (dois mil setecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos) e do terço constitucional referente ao ano de 2016 no valor de R\$ 2.777,33 (dois mil setecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos) totalizando um montante de R\$ 13.886,65 (treze mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com incidência de juros e correção monetária da data de sua transferência para reserva.

No entanto, ao invés de distribuir o feito ao Juizado, por meio do SISJEF - Sistema do Juizado Especial Federal, o fez pelo PJe e, assim, o feito foi distribuído à 1ª Vara Federal de Corumbá.

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Cabe à parte autora, nos processos judiciais eletrônicos, distribuir a ação no sistema de competência de cada um dos juízos: PJe para a 1ª Vara Federal de Corumbá e SISJEF para o Juizado Especial Federal Cível.

No caso, ainda que a parte autora tenha endereçado a inicial para o Juizado Especial Federal Cível, fez o protocolo da ação à 1ª Vara Federal de Corumbá, portanto erroneamente, dado que a matéria discutida é da competência do juizado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 485, IV.

A parte autora poderá formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal de Corumbá/MS, que possui sistema (SISJEF) próprio para o processamento dos feitos.

Sem custas e sem honorários.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se e intime-se.

Corumbá/MS, 27 de abril de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-86.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EDNILSON NOGUEIRA DE LIMA, ANTONIO CESAR AMARAL DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de ação de rito ordinário em que os autores postularam a condenação da UNIÃO à obrigação de pagar quantia certa, decorrente de diferenças salariais de 4% (quatro por cento) mensal, devidas desde a alegada redução indevida, observado o prazo prescricional de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento desta demanda.

2. Sem qualquer critério, os autores atribuíram à causa o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pediram a concessão da assistência judiciária gratuita.

DECIDO.

3. O art. 322 do Código de Processo Civil determina que o pedido deve ser certo e, ainda, que nele estão compreendidos o principal, os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

4. A petição inicial, contudo, não atendeu ao disposto no art. 322, porque não informou qual a quantia que cada um dos autores pretende receber, na hipótese de a demanda vir a ser julgada procedente. Por isso, não atende ao disposto no art. 319, IV e V, do Código de Processo Civil, até porque o valor da causa não pode ser aleatório, mas sim corresponder ao montante postulado e o pedido deve ser d

5. Nesse passo, os autores devem emendar a petição inicial e informar, por meio de simples cálculo aritmético, o valor de seus pedidos, bem como juntar aos autos cópia de todos os holerites referente ao período não prescrito, dado que com a petição inicial que a parte deve juntar os documentos necessários à comprovação dos fatos constitutivos de seus direitos.

6. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, este juízo adota como critério de hipossuficiência presumido quem possui renda líquida (assim considerada a partir do valor bruto de remuneração e os descontos legais) de até dois salários mínimos. E, no caso, alguns dos autores juntaram contracheques em que essa quantia é superada, o que indica haver elementos que, ao menos nesse juízo de delibação, revela a falta de pressuposto para a concessão de gratuidade, máxime porque essa benesse pode ser concedida em relação a algum ou até mesmo a todos os atos processuais. (art. 98, §5º), máxime porque as custas na Justiça Federal são diminutas e, ainda, podem ser parceladas.

7. Pelo exposto, determino que os autores corrijam a petição inicial, no prazo de 15 (quinze dias), indicando:

A quantia que cada um entende devida a título de diferença dos respectivos soldos, bem como que apresente planilha de cálculo aritmético fazendo constar o valor da diferença (principal), a correção monetária, os juros de mora e o valor da sucumbência.

Instrua a petição inicial com cópia legível de todos os holerites referentes aos últimos cinco anos não prescritos.

Atribua à causa o mesmo valor que apurara da soma de todos os pedidos.

Justifique a necessidade da concessão de gratuidade da justiça, máxime porque as custas processuais na Justiça Federal são baixas e podem ser parceladas.

Advirto aos autores que o não cumprimento do quanto foi determinado a petição inicial será indeferida e o processo será resolvido sem exame do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 27 de abril de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-04.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/MS em desfavor de MEIRE DAS GRAÇAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA, consubstanciada na certidão positiva de débito que instrui a inicial.

Foi determinada a citação da executada (id 22756667).

O oficial de justiça certificou que o endereço constante na inicial não é de jurisdição deste Juízo Federal (id 24906073).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A Justiça Federal de Corumbá/MS não é a competente para processar a presente execução, nos termos do CPC, 781, I.

Isso porque o domicílio da parte executada é em Campo Grande/MS e inexistente qualquer fato que atraia a competência deste Juízo Federal para a causa.

Por essas razões, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de Mato Grosso do Sul.

À Secretaria para redistribuição.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000633-65.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: PAULO SERGIO MARI

Advogado do(a) ASSISTENTE: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior bem como do trânsito em julgado do v. acórdão, para requererem o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requerido o cumprimento de sentença, tomem conclusos.

Decorrido o prazo "in albis", archive-se, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura digital.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-78.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO

DESPACHO

Considerando a diligência de citação negativa, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para informar o endereço atualizado da executada, a fim de viabilizar sua citação.

Apresentado endereço diverso daquele já diligenciado pelo Oficial de Justiça (ID 18822294), fica desde já autorizada a expedição de novo mandado para sua citação.

Decorrido o prazo "in albis", venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-37.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: REGINA AUXILIADORA MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Verifico que a parte autora aponta no polo passivo da ação a SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO, que não possui capacidade processual para ser demandada neste caso.

A parte requerida é um órgão público, reflexo da descentralização da pessoa jurídica União Federal. Como um ente despersonalizado, o referido órgão tem capacidade processual apenas quando estiver defendendo seus direitos institucionais, ou seja, os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.

A presente demanda versa sobre reajuste de salário, matéria que extrapola os direitos institucionais inerentes exclusivamente à Superintendência da Receita Federal do Brasil da 1ª Região.

Além disso, vejo que foi dado à causa o valor genérico de R\$1.000,00, valor que não corresponde ao bem da vida pretendido (diferença de salário não paga desde 2016).

Dessa forma, intimo-se a requerente para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a fim de que: i) indique no polo passivo da ação ente com personalidade jurídica para ser demandado no caso concreto; ii) corrija o valor dado à causa.

Com a emenda, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000220-20.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: EDIVALDO SOARES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

A parte requerente ajuizou a presente ação de revisão de benefício previdenciário, em que pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 172110875-8), concedido na via administrativa, e a condenação do INSS a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição da segurada todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes julho de 1994, sendo garantido à segurada o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Verifico se tratar de ação com matéria atinente ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º.

A partir de tal fato, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante a Justiça Federal de Corumbá/MS reconheço a incompetência deste juízo, atribuindo-a ao Juizado Especial Federal de Corumbá/MS.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 485, IV.

Querendo, a parte autora poderá formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal de Corumbá/MS.

Custas pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa – desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, § 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, considerando que a parte requerida não foi citada.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se e intime-se.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000445-40.2020.4.03.6004

REQUERENTE: ORLANDO DE PAIVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DOS SANTOS BATISTA - MS14830

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **Ação ordinária** promovida por **REQUERENTE: ORLANDO DE PAIVA GOMES** contra **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, em que pretende a liberação de todo saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor, com pedido de tutela antecipada de urgência.

DECIDO.

Verifico se tratar de ação que é da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção da Justiça Federal, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei n. 10.259, de 2001.

Nesse passo, não há como o feito se constituir e desenvolver-se regularmente neste juízo, motivo pelo qual **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora poderá ajuizar novamente a ação, desde que o faça perante o Juizado Especial, que possui sistema próprio de distribuição.

Sem custas e sem honorários.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá (MS), 24 de agosto de 2020.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000374-38.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: EDSON CAMPOS ARANHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOREIRA MARINHO - MT18791/O

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Diante das informações prestadas pela defesa de EDSON CAMPOS ARANHA (id. 37437713), confirmo a decisão que deferiu a autorização de viagem e **estabeleço o período de 23/08/2020 a 30/08/2020** como o permitido para que ele se ausente de sua residência, estritamente para se dirigir ao município de Cuiabá-MT para a realização de exames médicos e consultas, cabendo à defesa comprovar documentalmente as diligências realizadas.

Caberá, ainda, à defesa do monitorado comprovar nos autos o retorno ao endereço de residência ocorrido em 30/08/2020.

O prazo para a comprovação dos exames e consultas realizados em Cuiabá/MT é de 5 (cinco) dias após o retorno à sua residência.

Caso haja a necessidade de realização de exames ou consultas em data que ultrapasse o período definido, deverá a defesa comprovar a necessidade e requerer a este Juízo, com antecedência mínima de 48 horas, a prorrogação do período de autorização de viagem.

Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se, com urgência, à Central de Monitoramento Eletrônico dando ciência desta decisão e da decisão de id. 37345848, que autorizaram o deslocamento de EDSON CAMPOS ARANHA ao Município de Cuiabá/MT no período de 23/08/2020 a 30/08/2020.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000994-84.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: LUCIANO SIGNORELLI COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **LUCIANO SIGNORELLI COSTA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Após a oposição destes embargos à execução, a Execução de Título Extrajudicial 5000499-74.2018.4.03.6004, a ele relacionada, foi extinta a pedido da exequente em razão da composição amigável pela via administrativa (id. 31746025).

É o relatório. DECIDO.

Considerando a extinção da Execução de Título Extrajudicial 5000499-74.2018.4.03.6004, é evidente o esvaziamento do objeto destes Embargos à Execução, o que leva à perda superveniente do interesse de agir e a correspondente carência de ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, e o faço com base no CPC, 485, VI c/c 493.

Custas e honorários na forma indicada na sentença proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial 5000499-74.2018.4.03.6004.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se e intím-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000994-84.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: LUCIANO SIGNORELLI COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **LUCIANO SIGNORELLI COSTA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Após a oposição destes embargos à execução, a Execução de Título Extrajudicial 5000499-74.2018.4.03.6004, a ele relacionada, foi extinta a pedido da exequente em razão da composição amigável pela via administrativa (id. 31746025).

É o relatório. DECIDO.

Considerando a extinção da Execução de Título Extrajudicial 5000499-74.2018.4.03.6004, é evidente o esvaziamento do objeto destes Embargos à Execução, o que leva à perda superveniente do interesse de agir e a correspondente carência de ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, e o faço com base no CPC, 485, VI c/c 493.

Custas e honorários na forma indicada na sentença proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial 5000499-74.2018.4.03.6004.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se e intím-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000994-84.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: LUCIANO SIGNORELLI COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **LUCIANO SIGNORELLI COSTA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Após a oposição destes embargos à execução, a Execução de Título Extrajudicial 5000499-74.2018.4.03.6004, a ele relacionada, foi extinta a pedido da exequente em razão da composição amigável pela via administrativa (id. 31746025).

É o relatório. DECIDO.

Considerando a extinção da Execução de Título Extrajudicial 5000499-74.2018.4.03.6004, é evidente o esvaziamento do objeto destes Embargos à Execução, o que leva à perda superveniente do interesse de agir e a correspondente carência de ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, e o faço com base no CPC, 485, VI c/c 493.

Custas e honorários na forma indicada na sentença proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial 5000499-74.2018.4.03.6004.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se e intímem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001200-28.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GREGORIO GONCALVES BASTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **GREGORIO GONCALVES BASTOS**, consubstanciada no Contrato n. 19.0185.110.0333894-25 que instrui a inicial.

Tendo em vista a composição amigável com relação aos contratos pela via administrativa, a exequente requereu a extinção da presente execução nos termos do CPC, 924, III (id. 20374726).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que houve composição amigável entre as partes pela via administrativa, tendo a parte exequente manifestado seu desinteresse em prosseguir com a execução, é de rigor a extinção, nos termos do CPC, 924, III.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro no CPC, 924, III, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita coma composição realizada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intímem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001200-28.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GREGORIO GONCALVES BASTOS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GREGORIO GONCALVES BASTOS, consubstanciada no Contrato n. 19.0185.110.0333894-25 que instrui a inicial.

Tendo em vista a composição amigável com relação aos contratos pela via administrativa, a exequente requereu a extinção da presente execução nos termos do CPC, 924, III (id. 20374726).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que houve composição amigável entre as partes pela via administrativa, tendo a parte exequente manifestado seu desinteresse em prosseguir com a execução, é de rigor a extinção, nos termos do CPC, 924, III.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no CPC, 924, III, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com a composição realizada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS,

REUS:

MUNICIPIO DE CORUMBÁ/MS

INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.

VALE S.A.

VETORIAL SIDERURGIA LTDA

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL

FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado dos REUS:

RICARDO CARNEIRO - MG62391

EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849

VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200

ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIROS INTERESSADOS:

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL,
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADOS:

DIEGO PAIVA COLMAN
ANAKARINA DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial para este mês de junho, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 14:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 31027817.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS,

REUS:

MUNICIPIO DE CORUMBÁ/MS
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
VALE S.A.
VETORIAL SIDERURGIA LTDA
EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado dos REUS:

RICARDO CARNEIRO - MG62391
EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849
VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200
ANAKARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIROS INTERESSADOS:

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL,
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADOS:

DIEGO PAIVA COLMAN
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 1882/1925

DECISÃO

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial para este mês de junho, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 14:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 31027817.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS,

REUS:

MUNICIPIO DE CORUMBÁ/MS

INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDAS.A.

VALE S.A.

VETORIAL SIDERURGIA LTDA

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL

FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado dos REUS:

RICARDO CARNEIRO - MG62391

EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849

VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200

ANAKARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIROS INTERESSADOS:

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL,

FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADOS:

DIEGO PAIVA COLMAN

ANAKARINA DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial para este mês de junho, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 14:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 31027817.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS,

REUS:

MUNICIPIO DE CORUMBÁ/MS

INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.

VALE S.A.

VETORIAL SIDERURGIA LTDA

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL

FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado dos REUS:

RICARDO CARNEIRO - MG62391

EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849

VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200

ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIROS INTERESSADOS:

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL,

FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADOS:

DIEGO PAIVA COLMAN

ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial para este mês de junho, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 14:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 31027817.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000593-78.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA EUNICE CONCEICAO DACRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento de parcelas pretéritas.

A requerida apresentou contestação às f. 80/96.

A autora não compareceu à perícia médica designada para o dia 08/06/2018 (f. 106/106v e 109), tampouco justificou a ausência, embora devidamente intimada para tanto (id 29754220).

É o relatório. **DECIDO.**

Como se nota, ainda que oportunizada à parte requerente a apresentação de justificativa de seu não comparecimento ao exame médico pericial, essencial para demonstrar a viabilidade de sua pretensão, ela quedou-se inerte.

Assim, ausente prova material apta a comprovar a sua incapacidade laboral, é evidente a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do CPC, 485, IV.

Custas ex lege, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade em relação à parte requerente por lhe ter sido deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS.

Data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000254-63.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RODRIGUES & VARGAS LTDA - ME, GENIEIRE FRANCO RODRIGUES VARGAS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Em atenção ao pedido formulado pela exequente no documento id. 22658107, registro que incumbe à parte exequente diligenciar no sentido de obter tais informações.

Somente em último caso, esgotadas as vias do autor, poderá ser apreciado pedido de consulta aos sistemas à disposição deste Juízo, pelo que devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de endereço atualizado da executada.

Com a informação, proceda-se à tentativa de citação e cumpram-se as demais determinações do despacho de id.105045474.

Publique-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

Emerson José do Couto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ
1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000238-07.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: JEFFESON RODRIGUES MARTINES

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme ordenado no r. despacho, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.

PONTA PORÁ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-95.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA LOPES

Advogado(s) do reclamante: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 36283580 e 36283581) e em face da confirmação de pagamento conforme informação contida na certidão id. 37365615, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-90.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SEVERINA MOREL

Advogado(s) do reclamado: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE

DESPACHO

1. Considerando que a ré SEVERINA MOREL e sua família moram na cidade de Paranhos/MS, situada a mais de 150km (cento e cinquenta quilômetros) da sede desta Subseção, **DETERMINO a expedição de carta precatória à Comarca de Sete Quedas/MS, solicitando seus bons préstimos, para que realize, COM MÁXIMA URGÊNCIA, o estudo psicossocial com a criança CLEVER DANIEL PAREDES GONZÁLES e com a família de SEVERINA MOREL.**

2. Solicito ao Exmo. Juízo deprecado que, após a nomeação dos profissionais das áreas de assistência social e psicologia, seja dado prazo para que as partes e o MPF formulem quesitos, se assim desejarem. Registre-se que a senhora Severina Morel é defendida por advogado dativo (dr. RIAD REDO MOHAMAD, OAB/MS 23.187), que pode ser intimado através do e-mail advriadmv@gmail.com.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SETE QUEDAS/MS.

Finalidade: realização de estudo psicossocial com a criança CLEVER DANIEL PAREDES GONZÁLES e com a família de SEVERINA MOREL.

Obs: A parte não possui condições financeiras.

Instrua-se com o necessário.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002740-16.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: VITACIR BELICA

Advogado(s) do reclamado: JOEDIL MARCIANO PIRES DA SILVA, JANDER TADASHI BABATA

DESPACHO

1. **Inclua-se** o sigilo às fls. 57-67, 77-78, 102-103, 111-114, 115-116 e 135-136 (paginação dos autos físicos).
2. **Providencie a Secretaria a juntada das mídias relatadas na certidão de id. 32285341, após o retorno do trabalho presencial obrigatório em face da Portaria Conjunta TRF 03/2020 e Portaria Conjunta Pres/CORE n. 5/2020.**
3. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procurador(e)s constituído(s), para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, **arquivem-se** os autos físicos
2. Recebida a denúncia e afastadas as hipóteses de absolvição sumária (p. 269/272), **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2020, às 14h00min (horário local), 15H00min (horário de Brasília)** para oitiva da testemunha de acusação **EDUARDO CLARO FAMELI**, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 16.613, lotado e em exercício na DPF/PPA/MS e **WANDERLEY MUNIZ CERQUEIRA**, portador do RG n. 149312249 SSP/MS e do CPF n. 902.977.251-49, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, 178, Bairro Primavera II, Primavera do Leste-MT, **bem como interrogatório do réu VITACIR BELICA.**

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliente desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

- a. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.

Portanto, **cientifique-se** o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

- b. **Proceda-se** a emissão de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal da 3ª Região.
- c. **Providencie** a Secretaria a retificação da atuação.
- d. **Afixe-se** tabela de prescrição.
- e. **Intimem-se** o MPF e os advogados constituídos do réu.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO - SCTCD AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** do servidor **EDUARDO CLARO FAMELI**, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 16.613, lotado e em exercício na DPF/PPA/MS, requisitando sua participação na **audiência designada para o dia 03/12/2020, às 14h00min (horário local), 15H00min (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA N. 338/SCTCD À COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE/MT** para intimação da testemunha **WANDERLEY MUNIZ CERQUEIRA**, portador do RG n. 149312249 SSP/MS, CPF nº 902.977.251-49, residente em: **a)** Rua Pernambuco, nº 178, Primavera II, Primavera do Leste/MT, CEP: 78850-000; **b)** Rua Guanabara, n. 514, Centro, Primavera do Leste/MT, CEP: 78850-000 (Mármores Granitos e Mármores LTDA - endereço comercial); **c)** Rua Antônio Salomão, nº 238, Bairro Poncho Verde, Primavera do Leste/MT, CEP: 78850 000; **d)** Rua Frei Carlos Valletti, n. 335, Bairro Cruz Preta, Poconé/MT, CEP: 78475 000; **e)** Santo Ângelo, nº 595, Primavera II, Primavera do Leste/MT, CEP: 78850-000; acerca da **audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2020, às 14h00min (horário local), 15H00min (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência através do CISCO com este Juízo Deprecante, devendo a testemunha comparecer na Comarca de Primavera do Leste/MT.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

OU

Cópia desta decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA N. 338/SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO/SP** para realização de audiência da testemunha **WANDERLEY MUNIZ CERQUEIRA**, portador do RG n. 149312249 SSP/MS, CPF nº 902.977.251-49, residente na Av. Roque Petroni Júnior, nº 11 - Bairro Jardim das Acácias - São Paulo/SP.

Solicite-se do Juízo Deprecado a designação da audiência em data ANTES da designada nesta decisão.

Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento.

Cópia desta decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA N. 339 /2020-SCTCD À COMARCA DE POCONÉ/MT PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** do réu **VITACIR BÉLICA**, brasileiro, solteiro, Mecânico, filho de Valdemar Dutra de Souza Pinto e Maria Lourde Bélica, nascido em 20/02/1973, natural de Alpestre-RS, ensino fundamental completo, CPF nº 80849253 1-87, RG nº 828298/SSP/MT, residente Av. Anibal de Toledo, nº 2110 - Centro - Poconé/NIT acerca: A) do recebimento da denúncia e do afastamento das hipóteses de absolvição sumária (p. 269/272), B) da **audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2020, às 14h00min (horário local), 15H00min (horário de Brasília)**. Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 340/2020-SCTCD À COMARCA DE POCONÉ/MT, para INTIMAÇÃO e designação de audiência para:

- a) oitiva da testemunha arrolada pela defesa: OSCARLINA LACERDA FIGUEIREDO, RG nº 06071066 MG CPF 20741936100, residente na Rua Travessa da Fé, nº 43 - Bairro Jurumirim - Poconé/MT;
- b) oitiva da testemunha arrolada pela defesa: GILSON MACIEL DA SILVA, RG nº 2364436-2, CPF 045686521-70, residente na Rua B, Qd. 04, Casa II - Residencial São Francisco Bairro São Judas— Poconé/MT;
- c) oitiva da testemunha arrolada pela defesa: DIEGO BARBOSA ALMEIDA, RG nº 2334568-3 CPF 04016681189, residente na Av. Mato Grosso, nº 632 - Bairro Bom Pastor - Poconé/MT;
- d) oitiva da testemunha arrolada pela acusação: WANDERLEY MUNIZ CERQUEIRA, RG nº 149312249 SSP/MS, CPF nº 902.977.251-49 residente na Rua Frei Carlos Valletti, nº 335 — Bairro Cruz Preta - Poconé/MT.
- e) realizar interrogatório do réu VITACIR BÉLICA, brasileiro, filho de VALDEMAR DUTRA DE SOUZA PINTO e MARIA LOURDE BÉLICA, nascido em 20/02/1973, CPF nº 80849253 1-87, residente Av. Anibal de Toledo, nº 2110 - Centro - Poconé/MT.

Solicite-se ao Juízo Deprecado a designação da audiência em data POSTERIOR a designada nesta decisão.

Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE: VITACIR BÉLICA, brasileiro, filho de VALDEMAR DUTRA DE SOUZA PINTO e MARIA LOURDE BÉLICA, nascido em 20/02/1973, CPF nº 808492531-87, residente Av. Anibal de Toledo, nº 2110 — Centro - Poconé/MT a fim de que seja anotada na folha do acusado. Nº do IP é IPL.0409/2011 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE: VITACIR BÉLICA, brasileiro, filho de VALDEMAR DUTRA DE SOUZA PINTO e MARIA LOURDE BÉLICA, nascido em 20/02/1973, CPF nº 808492531-87, residente Av. Anibal de Toledo, nº 2110 - Centro - Poconé/MT a fim de que seja anotada na folha do acusado. Nº do [p é IPL.0409/2011 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE: VITACIR BÉLICA, brasileiro, filho de VALDEMAR DUTRA DE SOUZA PINTO e MARIA LOURDE BÉLICA, nascido em 20/02/1973, CPF nº 808492531-87, residente Av. Anibal de Toledo, nº 2110 - Centro - Poconé/MT a fim de que seja anotada na folha do acusado. Nº do [p é IPL.0409/2011 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001394-93.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE ALEXANDRE PIRES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII

DESPACHO

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 33245791.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. **Intime-se** o polo passivo por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
4. Após, arquivem-se os autos físicos
5. Em prosseguimento ao feito, teço as seguintes considerações.

Conforme se verifica da audiência de p. 167, houve a oitiva de testemunhas, tendo sido o interrogatório do réu deprecado.

Considerando o retorno negativo da Carta Precatória para interrogatório do réu pela Subseção Judiciária de São Vicente/SP pelas razões expostas no despacho de p. 284, bem como o teor da certidão de id. 33286836, designo **audiência de interrogatório do réu para o dia 05.11.2020, às 10h00min.(horário MS), 11h00min.(horário de Brasília).**

6. Intimem-se as partes e procuradores.

Cópia desta serve como **MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO DE SÃO VICENTE/SP** a fim de INTIMAR o acusado JOSÉ ALEXANDRE PIRES DA SILVA, brasileiro, comerciante, com ensino fundamental completo, nascido em 04/11/1957, natural de Manga/MG, filho de Geruza Pires da Silva, portador da cédula de identidade nº 13485102-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 233.903.098 61, da **audiência de interrogatório do réu para o dia 05.11.2020, às 10h00min.(horário MS), 11h00min.(horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência entre a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS e a Penitenciária.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000283-06.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOANA CIRAAVALOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da execução de sentença, conforme ordenado no r. despacho.

PONTA PORÃ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001506-62.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA

EXECUTADO: LANDOLFO FERNANDES ANTUNES

DESPACHO

1. Considerando os novos dados apresentados pela União, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda da União dos referidos valores bloqueados, observando-se como Código de Recolhimento 10724-7, Unidade gestora 170700/00001 e CNPJ 00.394.460/0387-00 (conforme petição id. 36833192). A CEF deverá juntar aos autos comprovante de que os valores foram convertidos, no prazo de 10 dias.

2. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Finalidade: para que promova a conversão em renda da União dos referidos valores bloqueados, observando-se como Código de Recolhimento 10724-7, Unidade gestora 170700/00001 e CNPJ 00.394.460/0387-00 (conforme petição id. 36833192). A CEF deverá juntar aos autos comprovante de que os valores foram convertidos, no prazo de 10 dias.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-23.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: D. A. E. G.

REPRESENTANTE: HILTON GAVILAN

REU: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

DECISÃO

Preceitua a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: “*compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*” O enunciado cristaliza entendimento há muito pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que incumbe à Justiça Federal definir sua própria competência (princípio *Kompetenz-Kompetenz*), desde que haja, no processo, a presença de ente federal, como parte ou terceiro interveniente. Tal orientação vem vazada no artigo 45 do Código de Processo Civil de 2015, assim redigido:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

No caso, observa-se que a ação foi proposta tão somente em face do Município de Coronel Sapucaia/MS, e em momento algum houve, nem na causa de pedir, nem no pedido, alusão à União Federal ou a qualquer das entidades dela integrantes ou a ela vinculadas.

Em sua própria manifestação (ID 37480875) a União manifesta seu desinteresse em intervir no feito e pede sua exclusão, entendendo que não há qualquer interesse federal envolvido, seja porque a tese fixada no Tema 793 da jurisprudência dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (oriundo dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 855.178) não determina a inclusão da UNIÃO no polo passivo das ações envolvendo tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas direcionadas pelo Ministério da Saúde; seja porque a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, emanam de decisões da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, que é um órgão de representação nacional em que Estados, Municípios e a sociedade médica participam das decisões. Aduz, ainda, que a nota técnica produzida pelo NATJUS/TJMS deixa clara a competência do ente público municipal para o cuidado do autor.

Assim, considerando que a própria UNIÃO afirma inexistir interesse federal, e não vislumbrando de ofício este Juízo a sua existência, DETERMINO a restituição dos autos feito ao Exmo. Juízo da Vara Única da Comarca de Coronel Sapucaia/MS, com fundamento na regra do **artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil**, com as devidas homenagens. Caso o d. Juízo Estadual continue a entender pela sua incompetência, deverá suscitar o conflito.

Intime-se a União Federal.

Após, devolvam-se os autos e arquivem-se o presente.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-32.2020.4.03.6005

AUTOR: RAMONA ACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência que voltará a ser analisado no momento da sentença e **determino a citação da(o) ré(u)** para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. No mesmo prazo, o réu deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

4. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

5. Cite-se. Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-11.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ISIDORO MACHADO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF - 3ª Região.

2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.

3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução..

4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001388-88.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO DE ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a OAB para que se manifeste no prazo de 10 dias.

PONTA PORã, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002879-26.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: RODRIGO ANTONIO STOCHIERO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a OAB para que se manifeste no prazo de 10 dias.

PONTA PORã, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000059-29.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMIR AMARO DA SILVA

Advogados do(a) REU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT - MS18493

DESPACHO

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema Pje, intime-se o MPF para conferência, no prazo de 05 dias.

Após, vista à parte ré, por meio dos advogado constituído, no mesmo prazo.

Findo o prazo, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 14 de agosto de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000169-33.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICA LORENZI EIRELI - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a procuração e o contrato social da entidade executada, sob pena de não apreciação do pedido ID 37395452.

Inscreeva-se, provisoriamente, o nome do Dr. Renan Lemos Villela (OAB/RS 52.572, OAB/SC 34.760, OAB/PR 71.092 e OAB/SP 346.100) como patrono da parte executada no sistema processual, para que seja devidamente intimado desta decisão.

Decorrido o prazo sem cumprimento da medida, prossiga-se nos termos do despacho ID 34519790.

Regularizada a representação processual, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001594-37.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: WESLEY MAIA DE MACEDO - ME

SENTENÇA

Autos n. 0001594-37.2012.4.03.6005

Instada a se manifestar sobre a prescrição, a exequente pleiteou a rejeição da causa extintiva.

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

PRESCRIÇÃO / PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se:

“Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.

2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014)

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente.

A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:

“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27[1] da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos) nos seguintes termos:

“(…) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É a modulação. Apenas para afastar uma dúvida: a modulação alcança ações não ajuizadas. Não, só as ajuizadas?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Também não ajuizadas. “[2]

Em outro vértice, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897- RIO GRANDE DO NORTE, a questão da prescrição do FGTS também foi abordada e, mais uma vez, houve a modulação dos efeitos. No entanto, a modulação foi realizada de forma distinta do anteriormente assentado pela Suprema Corte, transcrevo:

“Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão. ”

Desse modo, o que se apresenta é que a questão de fundo foi decidida de forma semelhante nas duas oportunidades, contudo, a modulação de efeitos realizada de forma diversa:

RE 522.897 – julgado em 04/08/2011 (sem trânsito em julgado):

Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proferi no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Mauricio Corrêa, DJ 7.5.2004.

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.

ARE 709212 / DF – julgado em 13/11/2014 (trânsito em julgado 24/02/2015):

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos).

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

DISPOSITIVO

(...)

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos.

Quanto a aplicação nas ações em curso destaco o debate travado entre os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, quando expressamente o relator dispõe que a modulação alcança ações ajuizadas e não ajuizadas, afastando por completo o entendimento anterior previsto no RE 522.897.

Vale ressaltar, por fim, que o acórdão proferido no ARE 709212 / DF transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito.

Neste passo, se a modulação de efeito foi para aplicar o menor prazo prescricional (“**aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão**”) não há como fazer distinção entre prescrição para ajuizamento e prescrição intercorrente, em ambas as situações deve-se aplicar o prazo que ocorrer primeiro.

Assim, por exemplo, demanda suspensa desde 1988 incidirá o prazo prescricional de 30 anos e a prescrição intercorrente se consuma em 2018, em outro vértice, demanda suspensa em 2013 incide o prazo de 5 anos a partir de 13.11.2014 e a prescrição intercorrente ocorre em 14.11.2019.

Não haveria razoabilidade em aplicar o prazo prescricional superior para demandas suspensas, com remota possibilidade de satisfação do crédito e, por outro lado, estipular um prazo inferior para as novas demandas com maior probabilidade de satisfação do crédito.

A decisão da Suprema Corte deve ser interpretada em harmonia com seu arcabouço jurídico, aplicando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, frise-se que no acórdão e respectivos debates não houve qualquer distinção quanto a prescrição de ajuizamento e intercorrente e os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, expressamente vaticinaram que a solução alcança ações ajuizadas e não ajuizadas.

A prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da lei 6.830/80) deve ser interpretada em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo de direito.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: *i)* trinta anos, contados do termo inicial; ou *ii)* cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi.

In casu, a data de débito mais próxima é de **AGOSTO/2010** (Num. 22380292 - Pág. 9).

Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de **AGOSTO/2010**, tem-se que o termo final recairia em **AGOSTO/2040**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019.

A execução fiscal foi ajuizada em **21.06.2012**.

Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 709212 / DF, não se revela a ocorrência de prescrição para ajuizamento nestes autos.

Em outra banda, no que tange a prescrição intercorrente, a suspensão do feito ocorreu em **06/08/2014** conforme decisão Num. 22380292 - Pág. 35 (decisão de forma equivocada consignou que a suspensão decorreu de parcelamento, contudo o pedido é exposto quanto a suspensão pela falta de bens), contando-se o prazo de 30 (trinta) anos, tem-se que o termo final recairia em **AGOSTO/2044**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final findou-se em **14.11.2019**.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários. Intimem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 24 de agosto de 2020.

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[2] Trecho do inteiro teor da decisão, extraído do site do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000008-28.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: SUPERMERCADO CRIOLA LTDA

SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre a prescrição, a exequente pleiteou a rejeição da causa extintiva.

É o que importa mencionar. **DECIDO**.

PRESCRIÇÃO / PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se:

“Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.

2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014)

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente.

A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:

“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos *ex nunc*, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27[1] da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos *ex nunc* (prospectivos) nos seguintes termos:

“(…) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É a modulação. Apenas para afastar uma dúvida: a modulação alcança ações não ajuizadas. Não, só as ajuizadas?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Também as não ajuizadas.”[2]

Em outro vértice, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897- RIO GRANDE DO NORTE, a questão da prescrição do FGTS também foi abordada e, mais uma vez, houve a modulação dos efeitos. No entanto, a modulação foi realizada de forma distinta do anteriormente assentado pela Suprema Corte, transcrevo:

“Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.”

Desse modo, o que se apresenta é que a questão de fundo foi decidida de forma semelhante nas duas oportunidades, contudo, a modulação de efeitos realizada de forma diversa:

RE 522.897 – julgado em 04/08/2011 (sem trânsito em julgado):

Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proferi no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004.

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.

ARE 709212 / DF – julgado em 13/11/2014 (trânsito em julgado 24/02/2015):

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos).

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

DISPOSITIVO

(...)

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos.

Quanto a aplicação nas ações em curso destaco o debate travado entre os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, quando expressamente o relator dispõe que a modulação alcança ações ajuizadas e não ajuizadas, afastando por completo o entendimento anterior previsto no RE 522.897.

Vale ressaltar, por fim, que o acórdão proferido no ARE 709212 / DF transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito.

Neste passo, se a modulação de efeito foi para aplicar o menor prazo prescricional (“**aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão**”) não há como fazer distinção entre prescrição para ajuizamento e prescrição intercorrente, em ambas as situações deve-se aplicar o prazo que ocorrer primeiro.

Assim, por exemplo, demanda suspensa desde 1988 incidirá o prazo prescricional de 30 anos e a prescrição intercorrente se consuma em 2018, em outro vértice, demanda suspensa em 2013 incide o prazo de 5 anos a partir de 13.11.2014 e a prescrição intercorrente ocorre em 14.11.2019.

Não haveria razoabilidade em aplicar o prazo prescricional superior para demandas suspensas, com remota possibilidade de satisfação do crédito e, por outro lado, estipular um prazo inferior para as novas demandas com maior probabilidade de satisfação do crédito.

A decisão da Suprema Corte deve ser interpretada em harmonia com seu arcabouço jurídico, aplicando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, frise-se que no acórdão e respectivos debates não houve qualquer distinção quanto a prescrição de ajuizamento e intercorrente e os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, expressamente vaticinaram que a solução alcança ações ajuizadas e não ajuizadas.

A prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da lei 6.830/80) deve ser interpretada em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo de direito.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: *i)* trinta anos, contados do termo inicial; ou *ii)* cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi.

In casu, a data de débito mais próxima é de **AGOSTO/2012 (Num. 22375819)**.

Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de **AGOSTO/2012**, tem-se que o termo final recairia em **AGOSTO/2042**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019.

A execução fiscal foi ajuizada em **07.01.2013**.

Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 709212 / DF, não se revela a ocorrência de prescrição para ajuizamento nestes autos.

Em outra banda, no que tange a prescrição intercorrente, a suspensão do feito ocorreu em **06/08/2014** conforme decisão **Num. 22375819** (decisão de forma equivocada consignou que a suspensão decorreu de parcelamento, contudo o pedido é expresso quanto a suspensão pela falta de bens), contando-se o prazo de 30 (trinta) anos, tem-se que o termo final recairia em **AGOSTO/2044**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final findou-se em **06.08.2019**.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários. Intimem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 24 de agosto de 2020.

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[2] Trecho do inteiro teor da decisão, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br).

PONTA PORã, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5001184-10.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: DENNIS RICARDO VERGADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B

IMPETRADO: CHEFE DE SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã-MS

DESPACHO

Conforme se observa, a parte autora pugna pela concessão de justiça gratuita, alegando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Em que pese o artigo 99, § 3º, do CPC, disponha sobre a presunção da veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, há que se considerar que a Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, prevê que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mesmo sentido, a Lei nº 13.467/2017, em seu Art. 790, prevê:

Art. 790.

(...)
§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesta senda, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar e comprovar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado.

No presente caso, o autor se limitou a declarar que não possui condições de arcar com as custas, não carreado aos autos qualquer documentação que comprove a sua alegação, à exceção da declaração de hipossuficiência, que, por si só, não é suficiente para tal mister.

Em que pese ter juntado declaração de rendimentos, os quais estariam, em tese, em linha compatível com a gratuidade, pode-se vislumbrar que o impetrante possui diversos veículos registrados em seu nome, motivo pelo qual se faz necessária a efetiva demonstração de que faz jus ao benefício.

Especialmente considerando que em mandado de segurança não há condenação em honorários, assim, deve a impetrante comprovar cabalmente que não pode arcar com as custas da justiça federal no montante de 1% sobre o valor dado a causa.

Assim sendo, nos termos do art. 99, § 2.º, do NCPC, intime-se a parte requerente para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita, no prazo de **05 (cinco dias)**, ou, no mesmo prazo, recolher as custas nesta fase inicial do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

Na mesma ocasião, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa aos proveitos econômicos a serem efetivamente auferidos como presente feito.

Publique-se.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da classe e do fluxo de tramitação do presente feito, passando a ser cadastrado como Mandado de Segurança Cível.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 24 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000609-02.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GABRIEL ESTEVAO DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA, SUED ARKATEN DE FREITAS

Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

Advogado do(a) REU: GIULIANO ALVES FROES - MS24661

Advogado do(a) REU: WILLIAN MARTINS AGUERO - MS24352

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Federal, ofereceu denúncia (Num. 32759410) em desfavor de:

LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA, brasileiro, filho de Adão de Lima Luiz e Luiza Antônia Mendes Lima, nascido em 24/10/1977, inscrito no CPF nº 984.246.966-20, CNH nº 02762758936, atualmente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS;

GABRIEL ESTEVÃO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Patrícia Cristina Silva Santos Estevão, nascido em 19/06/1988, inscrito no CPF nº 137.593.726-00, atualmente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS;

SUED ARKATEN DE FREITAS, brasileiro, filho de Damaso Pedro de Freitas e Ana Maria Arkaten, nascido em 28/01/1994, inscrito no CPF nº 110.608.186-20, atualmente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS;

Imputando-lhes a prática das infrações penais previstas nos artigos 33, *caput* e 35, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06; em razão dos seguintes fatos delituosos:

*Fato 1: No dia 25/05/2020, por volta das 07h10min, na BR 463, km 68, no Posto de Fiscalização Capecy, em Ponta Porã/MS, LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA, GABRIEL ESTEVÃO DOS SANTOS e SUED ARKATEN DE FREITAS, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, em comunhão de desígnios, transportaram, após terem importado do Paraguai, 6.162,00 kg (seiscentos e dezesseis quilogramas e duzentos gramas) de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Fato 2: Ademais, na mesma ocasião, LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA, GABRIEL ESTEVÃO DOS SANTOS e SUED ARKATEN DE FREITAS associaram-se com o fim de praticar o crime de tráfico internacional de entorpecentes. Na situação de tempo e espaço acima descritos, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina, ocasião em que abordaram o caminhão F-4000, placas GUN-6716 de Frutal/MG, conduzido por LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA, tendo como passageiro GABRIEL ESTEVÃO DOS SANTOS. Ato contínuo, empreendida busca no compartimento de carga do caminhão, foram encontrados 6.162,00 kg (seiscentos e dezesseis quilogramas e duzentos gramas) de substância com características de maconha, ocasião em que LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA afirmou aos policiais que levaria a droga até a cidade de Ribeirão Preto/SP e que ganharia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo transporte. O abordado LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA ainda declarou que chegou nessa região de fronteira no dia 24/05/2020, na companhia de GABRIEL ESTEVÃO DOS SANTOS, com a finalidade de vender uma carga de abacaxi que estava no caminhão e que recebeu a proposta para realizar o transporte da droga na cidade de Ponta Porã/MS. Durante a entrevista, foi constatado que LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA estava recebendo várias mensagens em seu aparelho celular e, após autorização expressa do abordado, a equipe analisou o conteúdo de seu celular e constatou a presença de duas mensagens apagadas de uma pessoa chamada SUED, que trabalha como motorista de Uber em Frutal/MG. A ocorrência foi comunicada à base de Rio Brilhante/MS, e foi solicitada a abordagem de eventuais veículos com placas da cidade de Frutal/MG. Em seguida, os policiais de Rio Brilhante/MS conseguiram abordar o veículo FIAT/PUNTO, placas PFL-3815 de Frutal/MG, conduzido por SUED ARKATEN DE FREITAS, o qual confessou que realizava a função de "batedor de pista" para a carga de maconha que estava no veículo conduzido por LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA e que receberia a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para avisar eventuais fiscalizações existentes durante o percurso. Formalmente interrogado pela autoridade policial, o denunciado LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA confirmou a versão dada aos policiais e confessou a prática do crime de tráfico internacional de drogas. Em suma, o denunciado declarou que chegou nessa região de fronteira acompanhado de GABRIEL ESTEVÃO DOS SANTOS com a finalidade de vender abacaxi em uma cidade do Paraguai, mas que, por ter vendido pouca fruta, aceitou a proposta para transportar maconha. Ele relatou que por volta das 16h do domingo entrou no Paraguai e se deslocou sozinho até uma fazenda, onde pessoas que não sabe identificar carregaram a droga em seu caminhão. O denunciado GABRIEL ESTEVÃO DOS SANTOS, em seu interrogatório extrajudicial, negou a prática delitiva. Por sua vez, o acusado SUED ARKATEN DE FREITAS confessou à autoridade policial que chegou a essa região de fronteira com a finalidade única de realizar a função de batedor de pista para a droga transportada por LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA e GABRIEL ESTEVÃO DOS SANTOS. Diante dos fatos, LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA, GABRIEL ESTEVÃO DOS SANTOS e SUED ARKATEN DE FREITAS foram autuados em flagrante delito e indiciados como incurso no artigo 33, *caput* c/c artigo 40, I da Lei 11.343/2006. (Num. 32759410 - Pág. 3)*

Em 27/05/2020 foi proferida decisão convertendo as prisões em flagrante em preventivas, recebendo a denúncia, deferindo a quebra de sigilo de dados dos aparelhos telefônicos e designando audiência de instrução (Num. 32805842).

SUED ARKATEN DE FREITAS apresentou resposta à acusação cumulada com pedido de liberdade provisória, aduzindo a ilegalidade da quebra de sigilo telefônico, requerendo a restituição do veículo e juntada nos autos do vídeo monitoramento do posto Capecy, resguardou seu direito de tratar do mérito após a instrução (Num. 33213963). Juntou documentos.

Os Réus foram citados no dia 05/06/2020 (Num. 33399816).

Pedido de liberdade provisória de SUED indeferido e deferido o requerimento de juntada do videomonitoramento do Posto Capecy na data do flagrante (Num. 33609713 - Pág. 3).

LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA apresentou resposta à acusação reservando seu direito de apresentar os argumentos defensivos em alegações finais (Num. 34044330).

A Dra Livia Roberta Monteiro, OAB/MS 22281-A, não apresentou dentro do prazo legal a resposta a acusação do Réu Gabriel Estevão dos Santos, sendo intimada a fazê-lo sob pena de incidência da multa prevista no art. 265 do CPP (Num. 34082355 - Pág. 1).

Ofício da superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul informando que o posto Capecy não possui câmeras de videomonitoramento instaladas em suas dependências (Num. 34195745 - Pág. 1).

GABRIEL ESTEVÃO DOS SANTOS apresentou resposta à acusação resguardando seu direito de apreciar o mérito após a instrução processual (Num. 34332946 - Pág. 3).

Emaudiência de instrução foram ouvidas as testemunhas comuns Solange Teruya de Oliveira e Rafael Vaz De Oliveira (policiais rodoviários federais), realizado o interrogatório dos Réus e não foram apresentados requerimentos na fase do 402. Ainda, a defesa de Luiz postulou a expedição de ofício ao estabelecimento Penal de Ponta Porã, para que a instituição apresente os documentos referentes ao histórico de saúde do réu. A defesa de Gabriel reiterou o pedido de liberdade provisória, acrescentando aos seus argumentos o fato do réu ter sido interrogado, não mais subsistindo o requisito de conveniência para a instrução criminal.

As respostas a acusação foram rejeitadas, deferida a expedição de ofício ao Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS, solicitando que encaminhe, no prazo de cinco dias, os documentos referentes à saúde do réu Luiz Henrique Mendes Lima e postergada a apreciação do pedido de liberdade para sentença. (Num. 34412712 - Pág. 2).

O Ministério Público Federal postulou a intimação da Delegacia de Polícia Federal para que junte aos autos os laudos definitivos de exame da droga apreendida e os laudos das perícias no veículo e no celular apreendido (Num. 34794754 - Pág. 1).

Deferido o pedido ministerial e reiterado o ofício à direção do presídio (Num. 34983335 - Pág. 1).

Juntado o laudo definitivo dos veículos (Num. 35206300 e Num. 35517165) e do entorpecente (Num. 35206610). Certidão relatando que os laudos de telefones têm demorado em torno de 5 meses para serem concluídos, já que são encaminhados para Campo Grande, sendo esta a razão por que o laudo do telefone apreendido não está pronto ainda (Num. 35307308 - Pág. 1).

Anexado e-mail encaminhado pelo Presídio Ricardo Brandão, em resposta ao ofício 784/2020, contendo informações acerca da saúde do réu Luiz Henrique Mendes Lima (Num. 35776913).

O MPF apresentou alegações finais requerendo a absolvição dos réus pelo crime do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06 e a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei nº 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas). Na dosimetria postulou exasperação pela quantidade da droga, reincidência em desfavor do Luiz, incidência da causa especial de aumento prevista no inciso I do art. 40 da lei 11.343/06 e inaplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º (Num. 35816893).

A defesa constituída de **SUED ARKATEN DE FREITAS** apresentou alegações finais sob a forma de memoriais (Num. 36317832) aduziu ausência de provas para condenação, validade da retratação inexistência da "certeza" necessária para fundamentar a condenação, aplicação do princípio *in dubio pro reo*, subsidiariamente aplicação da causa de redução do tráfico privilegiado. Por fim, requereu a transferência do Réu para Frutal/MG, com fundamento no art. 103 da lei de execução penal (Num. 36317832).

A defesa constituída de **GABRIEL ESTEVÃO DOS SANTOS** apresentou alegações finais sob a forma de memoriais (Num. 36317832) sustentando a improcedência do feito considerando que o órgão acusador não logrou êxito em provar o alegado, ressaltou que as provas coligadas indicam o completo e total desconhecimento do Réu quanto a prática criminosa, subsidiariamente aplicação da causa de redução do tráfico privilegiado e afastamento da majorante que diz respeito a transnacionalidade.

A defesa dativa de **LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA**, em memoriais apresentados (Num. 36628088), sustentou que desde o momento da prisão colaborou com a investigação e confessou a propriedade da droga e do caminhão, requereu absolvição do crime de associação, no que concerne ao delito de tráfico postulou a compensação da atenuante da confissão com a reincidência e que lhe seja deferida a prisão domiciliar, pois seria integrante do grupo de risco do COVID-19.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A peça acusatória obedeceu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações.

Aos réus é imputada a prática dos crimes dos artigos 33, *caput* e 35, *caput*, ambos combinados com o artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Transcrevo os dispositivos:

Lei 11.343/06

Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Passo ao exame das condutas.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Deve ser acolhida a manifestação ministerial quanto à absolvição dos Réus da conduta disposta no artigo 35 da Lei 11.343/06.

Como efeito, os elementos probatórios constantes no feito não evidenciam a existência de vínculo permanente e estável entre os Réus para a prática dos delitos dos artigos 33, *caput* da Lei 11.343/06, fato imprescindível para que a imputação de associação ao tráfico ocorra, conforme a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVA SEGURA DA AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. 1. Os apelações foram absolvidas da prática do crime previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2. As versões ofertadas pelos réus na fase judicial mostram-se harmoniosas com o conjunto probatório amealhado. Realmente inexistente qualquer feito em que os três réus tenham sido flagrados perpetrando juntos o crime de contrabando de cigarros. 3. Não foram amealhadas provas suficientes nesses autos para atestar a existência de uma associação criminosa, acompanhada, obrigatoriamente, da estabilidade do vínculo associativo e a sua permanência, verificando-se, até o presente momento, apenas a associação eventual entre os réus João e Josemar e João e Vilmar para a prática da conduta delitiva, o que também descaracteriza o delito do artigo 288 do Código Penal, que exige a participação de, no mínimo, 3 (três) pessoas. 4. Além disso, não se verifica de modo satisfatório a logística, a preparação e os informes de execução das condutas feitas entre os réus, corroborando o arranjo prévio e a unidade de ações com vistas ao sucesso de eventual associação criminosa. Não é possível extrair o "animus associativo", bem como cada uma das obrigações dos réus com uma associação criminosa permanente e estável, especializada no contrabando de cigarros. 5. A existência de meros indícios, portanto, não autoriza o embasamento do édito condenatório, incidindo-se o princípio do *in dubio pro reo*, devendo ser mantida na íntegra a sentença absolutória proferida pelo juízo a quo, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 6. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80424 - 0000143-79.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/01/2020, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:13/02/2020)

Diante de todo o exposto, ABSOLVO os Réus **SUED ARKATEN DE FREITAS**, **GABRIEL ESTEVÃO DOS SANTOS** e **LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA** pela prática do crime previsto no art. 35, todos da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

Materialidade

A materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, especialmente nas modalidades "importar" e "ter consigo") foi comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (Num. 32696298 - Pág. 23) e pelos laudos periciais toxicológicos (Num. 33524378 - Pág. 35 e Num. 35206610). Tratava-se, efetivamente, de "maconha" e foi identificando a presença do composto tetrahydrocannabinol (THC), substância psicotrópica, de uso proscrito no Brasil, podendo causar dependência física ou psíquica e que está proibida pela Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde nº 344 de 12 de maio de 1998, e com a atualização vigente do seu Anexo I pela RDC nº 372/2020 de 15 de abril de 2020.

Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (Num. 32696298), bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução.

Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.

AUTORIA DELITIVA

Neste ponto o relatório nº 0181/2020 (2020.0051592-DPF/PPA/MS) elaborado pela autoridade policial traz interessante consideração sobre a situação fática que se apresenta nos autos, transcrevo:

Aqui o Relator diria ter ocorrido uma situação, que se acredita, jamais tenha outra igual neste globo terrestre - "cinco raios caíram no mesmo lugar". No mesmo dia, hora, local, cinco pessoas da mesma cidade e distante de Ponta Porã aproximadamente 1.000Kg!!!! Com antecedentes criminais.

Quer mais? numa situação de pandemia e com as fronteiras fechadas para cá se projetaram!!

Interessante também são os milionários que pagam R\$ 2.500,00 a um Uber e, aqui, quando chegam, como ninjas, se dissipam!!! (Num. 33524378 - Pág. 116)

Obviamente a extraordinária coincidência relatada, por si só, não autoriza o juízo condenatório, há a necessidade da produção probatória sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa com escopo de individualizar a conduta de cada um dos Réus e perquirir seu efetivo envolvimento com a prática delituosa.

Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas Solange Teruya de Oliveira e Rafael Vaz De Oliveira (policiais que realizaram a abordagem), confirmando integralmente os fatos apresentados pelo Ministério Público Federal na denúncia.

Em seu depoimento a testemunha **Solange Teruya de Oliveira**, devidamente compromissada, relata: que primeiramente foi abordado um veículo Toyota corolla, placas da Bahia, com duas pessoas dentro, na entrevista estavam muitos nervosos e não souberam precisar a razão de estar na fronteira; que teriam deixado alguém em Ponta Porã e estavam retornando a cidade de Frutal, que diante da atitude suspeita foi realizada vistoria minuciosa do veículo, sem encontrar nada; que imagino poderia se tratar de batedor de carga ilícita; que posteriormente estava na pista sozinho e abordou o Sr. Sued; que Sued lhe disse que veio a fronteira para trazer uma pessoa, pois trabalha com uber; que fiscalizou o veículo e como neste período de pandemia o serviço de uber para trazer pessoas a fronteira se tornou corriqueiro, após as averiguações de praxe, liberou motorista e veículo; que após algum tempo passou o veículo com Sr. Luiz e Gabriel com a carga de abacaxi; que os dois informaram que não teriam vendido quase nada, porque a fronteira estava fechada e estavam retornando a cidade de origem que ao averiguar o veículo encontrou o entorpecente e de pronto o Sr. Luiz confessou, salientando que foi contratado em Ponta Porã para levar a droga até Ribeirão Preto e receberia R\$7.000,00; que Sued foi abordado porque o celular do Sr. Luiz estava vindo muita mensagem e nesse celular havia o contato do SUED e o Sr. Luiz havia apagado a mensagem; que imagino muita coincidência todos vindo da mesma cidade; que repassou para Dourados e Rio Brillante para abordar Sued; que após a abordagem em Rio Brillante, Sued confessou que seria batedor e receberia R\$2.000,00 pelo trabalho; que SUED veio recambiado até o Posto Caçey; que trouxeram até Dourados e depois ao posto Caçey e do Caçey até a PF de Ponta foi trazido por eles; que SUED confessou em Rio Brillante e para testemunha; que confessou que realmente estava fazendo o trabalho de batedor e receberia R\$2.000,00; que Sr. Luiz disse que entrou com o veículo no Paraguai; que o Sr. Luiz disse que os demais não sabiam de nada; que Gabriel afirmou não saber de nada; que a droga estava como se fosse um caixote e envolta tinha os abacaxi; que não foi fácil acesso porque os abacaxi estavam intercalados; que não falaram quem contratou ou outras informações; que na abordagem estava o PRF Rafael Vaz. **Perguntas pela defesa de Sued:** que era só fiscalização de rotina; que o primeiro veículo abordado foi o corola; que foram 03 fatos, corola, SUED e carga; que teve que descarregar todo abacaxi; que o colega que redigiu as informações; que se ficou faltando alguma coisa é porque passou batido; que quem confeccionou o B.O. foi o Sr. Rafael Vaz, pode ser que por algum lapso esqueceu estas informações; que o celular do SUED ninguém viu; que o celular do Sr. Luiz foi visto pelo Rafael e a mensagem apagada do Sued; que quem teve contato visual com celular do Sr. Luiz foi o Rafael; que quem avisou os outros postos de outro veículo foi a sua equipe; que lembra muita bem do SUED pelo nome dele, pois ao abordar o SUED este disse que é Deus ao contrário, então sabia o nome e que era um carro preto de Frutal; que foi repassada aos demais postos para abordar veículos de Frutal e com estas características; que foi buscá-lo (SUED), feito o recambiamento Rio Brillante – Dourados – Posto Caçey; que nesse momento ele teria confessado; que o recambiamento foi feito na via; **Perguntas pela defesa de Gabriel:** que na abordagem da camionete foi o Rafael Vaz; que a primeira abordagem da F4000 foi seu colega; que não participou da primeira entrevista com o Gabriel; que Gabriel negou envolvimento com a droga; que teria vindo vender os abacaxi com Sr. Luiz; que não tinha conhecimento; **Perguntas pela defesa de Luiz:** que Luiz confessou para o Sr. Rafael Vaz, responsável pela primeira abordagem; **Perguntas pelo Magistrado:** que o primeiro veículo foi o corola direcionamento para análise minuciosa; que ainda quando estava sendo analisado o corola passou o Sued, liberado após uma fiscalização superficial; que o corola foi encaminhado à PF com suspeita de ser batedor; que os 03 veículos foram à PF, os 03 veículos eram de Frutal; que era muita coincidência os 03 veículos da mesma cidade; que entre o corola e a carga aproximadamente 25 minutos; que não analisou o celular do SUED; que o único celular foi o do Luiz; que Gabriel salvo engano não estava com celular; que não se recorda se Luiz falou quem estaria com o celular; que Luiz confessou, Gabriel negou e SUED confessou que estava como batedor.

Em seu depoimento a testemunha **Rafael Vaz De Oliveira**, devidamente compromissada, expôs: que participou da abordagem juntamente com a PRF Solange; que primeiramente foi abordado um veículo corola com placas da Bahia, conduzido por duas pessoas de Frutal, que seriam vendedores de sapato, mas não venderam nada e não possuíam história convincente; que colocaram o corola na rampa para uma fiscalização detalhada; que neste momento a PRF Solange abordou um veículo Ponto, conduzido pelo Sued; que em um primeiro momento a PRF Solange não desconfiou de SUED, pois entendeu ser crível sua versão; que após algum tempo veio a carga, a F-4000, conduzida pelo Sr. Luiz, passageiro Gabriel; que “surxou” a carga com uma haste de metal, percebendo que no meio da carga havia bastante maconha; que ao tirar a carga de abacaxi constatou bastante maconha; que Luiz confessou de pronto que levaria a carga até Ribeirão Preto, não lembra exatamente a cidade, por valor de R\$10.000,00; que Gabriel não confessou o crime; que informaram ser de Frutal; que com esta última informação fizeram ligação aos demais postos da PRF, pois os ocupantes do corola também eram de Frutal e passaram pouco tempo antes do Ponto que também era de Frutal; que com isso entraram em contato com os outros postos da PRF para abordar o Ponto; que o condutor do Ponto confessou em Rio Brillante que estava como batedor; que o condutor do Ponto foi levado até o Posto Caçey; que posteriormente todos foram levados à DPF para lavar o flagrante; que no momento da abordagem da F-4000 perceberam que o Sr. Luiz estava mexendo no celular, recebendo ligações; que Luiz autorizou acesso, quando a gente percebeu que existiam duas mensagens de uma pessoa chamada SUED; que o contato não estava salvo, mas aparece o número e Sued escrito; que olhando a foto desse contato a PRF Solange percebeu que aquela pessoa havia passado no posto Caçey; que aquela pessoa atuava como batedor e em Rio Brillante a pessoa confessou o crime; que pediu o desbloqueio o celular do Luiz; que quando SUED retornou ao posto Caçey também confessou o crime; que Luiz informou que carregou a droga no Paraguai e levaria para interior de SP por R\$10.000,00 e, que, Gabriel não saberia de nada. **Perguntas pela defesa de Sued:** que abordou primeiro corola logo depois do Sued, a Solange; que o B.O. foi escrito de forma errada; que Sued foi abordado no posto Caçey; que no decorrer da abordagem do Luiz aparentava que ele recebia várias ligações e mensagens, mas que as mensagens estavam apagadas; que o contato de Sued não estava salvo, quando a pessoa cadastra o whatsapp aparecia o nome e a foto; que o contato não estava salvo e a PRF Solange confirmou; que não se recorda da primeira entrevista de Sued no Posto Caçey; pois abordou o Corola, quem ficou mais tempo com o Sued era PRF Solange; que não se recorda quem passou a mensagem ao posto de Rio Brillante para abordar Sued, acha que foi a PRF Solange que solicitou a abordagem deste Réu (Sued); que os PRFs de Rio Brillante levaram Sued até Dourados e Dourados para eles; que Sued foi abordado, diante do número de pessoas envolvidas; que não se recorda quem trouxe o carro de Sued; **Perguntas pela defesa de Gabriel:** que participou da abordagem onde estava Gabriel; que entrevistou Gabriel em um primeiro momento; que Gabriel informou que viajou à Ponta Porã para vender abacaxi e por um determinado momento o Sr. Luiz saiu e nesse intervalo de tempo Sr. Luiz teria carregado o entorpecente; **Perguntas pela defesa de Luiz:** que Luiz confessou a propriedade da droga; que Luiz autorizou acesso ao seu celular; **Perguntas pelo Magistrado:** que entre o corola e o caminhão mais ou menos 1 hora; que neste ínterim corola ficou parado para averiguações; que passou o corola, Sued e caminhão; que não acompanhou a abordagem do SUED; que o único celular analisado naquele dia foi o do Luiz; que a abordagem foi no período da manhã, por volta das 7; que o flagrante passou a ser lavrado depois do meio dia; que para o flagrante ser lavrado teve que descarregar o abacaxi; que quem reconheceu o Sued foi a PRF Solange, por foto e por nome, Sued seria Deus ao contrário.

Neste ponto, frise-se, que as alegações tecidas pelo Réu SUED ARKATEN DE FREITAS representam apenas lapsos nos depoimentos dos policiais constantes no flagrante, devidamente esclarecidos em suas oitivas na seara judicial, mesmo que assim não fosse eventuais nulidades ocorridas na fase extrajudicial não têm o condão de macular a ação penal.

Os Réus na oportunidade em que foram ouvidos no interrogatório em Juízo aduziram o que segue.

Em seu interrogatório **SUED ARKATEN DE FREITAS** aduziu sobre os fatos: que atua como uber, recebendo R\$1.500,00 a R\$2.000,00; que foi levar passageiro à Ponta Porã, deixou rapaz na rodoviária, passageiro se chama Daniel, dormiu em frente ao restaurante barriga verde, no outro dia retomou e por volta das 7:00h/7:10h a Solange lhe parou e fez perguntas de praxe; que cobra R\$1,00 por km; que Frutal para Ponta são 950 km, considerando ida e volta, perfaz os R\$2.000,00 arredondado; que Rafael pegou seu celular dentro do carro, deu pra ver que ele desbloqueou, ficou olhou e perguntou quem era BB, sua esposa; que Rafael foi fazendo as mesmas perguntas; que ficou sentado na rodovia, enquanto isso Solange revirou o carro todo, inclusive levando o veículo para rampa; que entrou na base da Caçey, Rafael continuou olhando o celular; que outro PRF, acha que chama Brasil, também lhe fez diversas questões; que foi questionado sobre sua relação com as pessoas que estavam no corola, quando negou conheçê-los; que ficou de 30 a 40 minutos na Caçey antes de ser liberado; que após passar por Rio Brillante foi abordado pela PRF daquele posto e, prontamente, foi algemado e pressionado pelos policiais. “*sabe porque está preso*”; que não falou nada, pois não sabia de nada; que naquele nervosismo disse “*se vocês estão falando então eu tava?*”; que de Rio Brillante até Dourados foi na via; que de Dourados ao Caçey fizeram o transbordo e a Solange foi dirigindo seu carro, e e Solange, comigo algemado e viatura atrás; que no decorrer do trajeto como Solange ficou com medo e “*Jalou que tava medo*”; que na polícia federal ainda estava com medo por isso que confirmamos uma vez que estava fazendo a função de batedor; que o modelo do seu celular é um moto 7, com senha; que não passou a senha; que viu ele olhando “*porque fica a marca do dedo quando desbloqueia, que ele desbloqueou o celular sem sua autorização*”; que desbloqueio sem senha porque fica a marca no visor; que foi liberado antes de chegar o caminhão; que viu o corola no posto Caçey, sabe que era dois rapazes, mas não conhecia; que trabalha de uber e recebe mensagem todo dia; que na cidade dele é motorista particular; que faz muito orçamento e não sabe o que trocou de mensagem com Luiz; que a viagem para Ponta Porã foi a mais longa que fez; que não se recorda de pedido de orçamento de Ponta Porã para Frutal, tampouco das mensagens do Luiz; que não se lembra se Luiz lhe mandou ou não mensagem; que estava dirigindo, não tem o hábito de dirigir e falar no celular; que não se recorda do contato do Luiz; que não encaminhou mensagem à Luiz; não se lembra; que não conversou sobre orçamento de R\$2.000,00; que estava coagido na DPF; que não se recorda dos detalhes informados em seu depoimento à polícia federal, inclusive sobre a utilização do WhatsApp para passar informação; que sabe ler; que estava acompanhando de advogado em seu depoimento na seara policial; que advogado lhe defendeu na delegacia da polícia federal; que estava super nervoso; que chegou na região de fronteira, por volta das 17:00, na véspera que foi preso; que dormiu na frente do restaurante barriga verde; que enquanto estava sendo transportado pela Solange, questionou a PRF se as autoridades policiais poderiam acessar seu aparelho celular, recebendo como resposta “*quem mexeu no seu celular, nos está sendo bonzinho com você, então colabora com a gente*”; que seu nome significa Deus ao contrário; que foi abordado por Solange, mas quem pegou seu celular foi Rafael; que as pessoas do corola estavam na base; que ficou no meio da rodovia enquanto ficavam olhando seu carro e Rafael via seu celular e os dois meninos do corola estavam dentro da base; que questionado sobre a mudança de versões considerando o narrado no flagrante, na resposta a acusação e no seu interrogatório sustentou que a atual versão é a verdadeira; que “*não ouviu o advogado falando que seu carro foi o primeiro*”; que não lembra das mensagens do Luiz, não lembra de ser batedor, fato de estar com advogado na delegacia não impediu seu constrangimento; que sabe o que é tráfico de drogas; que sabia que estava sendo envolvido no tráfico de drogas; que estava com medo por isso que confessou; que no decorrer do depoimento como advogado estava com medo; que resolveu se incriminar pois a melhor saída que percebeu para o momento “*ele falou que era melhor confessar; falar a verdade*”; que confessou falou a verdade assumindo uma culpa que não era sua; que fez muita viagem na região de Frutal, mas essa foi a mais longa; que outra viagem maior foi para Betim, no valor de R\$1.200,00; que não lembra de nada das mensagens com Luiz, pois recebe muita mensagem todo dia; que ficou aproximadamente 30 minutos no Posto Caçey; **Perguntas pelo MPF:** que não juntou recibo ou comprovante dessa viagem para Ponta Porã porque este não tem, nem todos pedem recibo; que não falou nada sobre seu constrangimento da delegacia da polícia federal porque ainda estava com medo, ser preso não é natural para ele; **Perguntas pela defesa de Gabriel:** que não conhece Gabriel ou Luiz.

Em seu interrogatório **GABRIEL ESTEVÃO DOS SANTOS** relatou sobre os fatos: que não estava fazendo tráfico de drogas; que não conhece SUED, veio com Luiz para trabalhar; que quando trabalhava com seu pai viajava na região de Frutal, porque era carro pequeno; que com outras pessoas andou por 4 Estados; que em Ponta Porã ganhava por comissão, 3 por R\$10,00 era o preço do abacaxi; que naquela semana o patrão era o Luiz; que trabalha com carriola, coloca 80/100 frutas e saía vendendo na rua; que a viagem para Ponta foi a mais longa; que teria lucro, pois estava sozinho como vendedor, eis que venderia mais da metade da carga; que sabe mexer com whatsapp; que não estava com o celular do Luiz no momento da prisão; que utilizava o celular do Luiz pontualmente quando precisava para falar com sua genitora e família, por exemplo, quando conversou com sua mãe para ir embora; que conversou com sua genitora quando estava indo; que no dia do retorno também alertou sua mãe; que não conhece Sued; que não pediu uber para o Sued; que Luiz é amigo “*assim*” sendo indicado por terceiros à Luiz por ser um bom vendedor; que sabe que está na presente situação em decorrência de sua relação com Luiz; que queria voltar embora, ligou para sua mãe, a qual lhe deu a ideia de pesquisar alguém para o retorno; que antes não queria ir embora, somente Luiz, como caminhão é dele tinha que retornar; que veio para trabalhar, mas não teve como trabalhar porque a fronteira estava fechada; que ligou para a mãe para comunicar que estava tudo bem; que queria ir embora, não com Luiz, porque notou um comportamento estranho; que Luiz lhe soltou para trabalhar às 15:00 e o combinado era encontra-lo às 18:00 no Banco do Brasil, mas este atrasou muito; que discutiu e dormiram na camionete e foi muito sofrimento, neste momento decidiu ir embora; que depois ficou mais calmo e anuiu em partir com Luiz; que não entrou em contato com o Sued; que Whatsapp era do Luiz, que usava o telefone só para ligar para sua mãe; que “*no whatsapp não vou negar que mexi*”; que usou o celular para ligar sua mãe; que no outro dia ligou para sua mãe e ela falou e disse que estava saindo de Ponta Porã, caso o Luiz não o levasse tinha intenção de retornar de qualquer jeito; que daria um jeito; que após essa conversa resolveu voltar com Luiz; que não reparou se no trajeto de volta Luiz mexia muito no celular, eis que estava meio cochilando; que não mexeu no aparelho no decorrer da viagem de retorno, somente usou quando ligou para sua mãe; ao ser questionado sobre o depoimento de Luiz na seara policial, especialmente quanto ao fato de Gabriel ter utilizado o celular no trajeto de ida e volta, sustentou que Luiz queria lhe incriminar, os contatos foram apenas para falar com sua família; que Luiz não falou a verdade no seu interrogatório na seara policial, sobre seu contato com o Uber; que não brigou com Luiz, somente discutiu no dia que ficou muito tempo esperando, mera discussão “*básica*”; que no outro dia decidiram ir embora.

Em seu interrogatório LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA afirmou sobre os fatos: que é verdadeira a acusação; que a primeira vez que veio à Ponta Porã; que lhe ofereceram levar a droga para Ribeirão, como estava passando dificuldades e problemas de saúde resolveu aceitar; que Frutal até Ponta Porã são quase 1.000 KM; que Frutal é a terra do abacaxi e vem muita gente de lá vender em Ponta Porã, no Paraguai; que naquele dia não deu para atravessar no Paraguai; que pessoal diz que compensa, mas era primeira vez que veio para Ponta; que o caminhão é dele; que saiu da prisão em outubro, estava no semiaberto; que sua mãe lhe ajudou a comprar o caminhão, utilizando o passivo da aposentadoria; que sabia as consequências do crime de tráfico de drogas; que Gabriel não sabia sobre o tráfico; que ele e Gabriel vieram juntos de Frutal; que pagava à Gabriel 25% da renda; que vendida o abacaxi 3 por R\$10,00; que dá lucro; que não tinha a intenção de fazer o tráfico de drogas quando partiu de Frutal, sendo abordado em Ponta Porã; que chegou pessoa que não conhece perto do banco do Brasil, perguntando se aceitava fazer o tráfico; que chamava essa pessoa de Jefferson; que estava só ele quando Jefferson apareceu e quando foi carregado o caminhão; que como não conseguiu ir ao Paraguai, disse a Gabriel que retornaria vendendo as frutas; que estava junto quando carregou o caminhão, mas não passou para o Paraguai em decorrência da fronteira estar fechada, não sabe ao certo onde foi carregado; que viu o carregamento, demorando umas 4 horas, pois teve que desmontar a carga e montar novamente; que dormiu no caminhão; que enquanto carregava Gabriel estava vendendo a fruta com carruola; que Gabriel não viu a droga; que levaria a droga até Ribeirão e receberia R\$10.000,00; que não iria dividir com Gabriel; que Gabriel está preso por culpa dele; que Gabriel interpela o inquirido no presídio, eis que este deveria ter lhe contado o intento criminoso; que Gabriel utiliza seu celular para falar com sua respectiva família; que enquanto estava dirigindo Gabriel mexia com celular; que não sabe se Gabriel trocou mensagem com Sued; que Gabriel falava e pagava as mensagens, não sabendo com quem Gabriel trocou as mensagens; que conheceu Sued depois de preso; que não sabia da existência de batedor; que o pessoal que carregou falou horário para sair, por volta das 6:20; que chegou ao local do carregamento seguindo seu contratante que conduzia uma moto; que no local do carregamento tinha mais gente, 2 pessoas; que Gabriel queria ir embora de uber; que daria um pouco de dinheiro para o uber e a família daria o resto; que não sabe como Gabriel saberia que SUED estava em Ponta, seria nos grupos que tem lá; que vai falar a verdade, nem sabe mexer no celular direito – Zzap; que quem mexeu foi o Gabriel e dizia que conversava com a família dele. **Perguntas do seu advogado:** que na abordagem confessou para o policial que deu depoimento recente, Rafael; que autorizar bem não autorizou que a PRF pegasse seu celular, ficou coagido; que na polícia federal também entregou o celular coagido; que o Dr. Juliano estava no momento da lavratura do flagrante lhe esclarecendo que não precisaria entregar o aparelho, mas mesmo assim entregou, “sem problemas”.

A autoria do fato típico por Luiz não merece maiores digressões, pois trata-se de Réu confesso e preso em flagrante, confissão realizada na seara policial e confirmada em juízo, corroborada pelo depoimento das testemunhas.

No que concerne aos Réus Sued e Gabriel suas versões quanto ao desconhecimento da droga e ausência de participação no tráfico não possuem a mais remota plausibilidade.

No que tange a Gabriel a finalidade da viagem e o retorno antecipado de forma inopinada e sem atingir o escopo do percurso, enfraquecem sobremaneira qualquer argumento de desconhecimento quanto ao verdadeiro intento da locomoção entre Frutal/MG e Ponta Porã/MS.

Neste diapasão, não é sequer minimamente crível que alguém em sua consciência auxilie na organização da viagem de 1.000 km para vender abacaxis em preço normal ao mercado (3 por R\$10,00), incorrendo em custos de combustível e alimentação e dividindo o lucro em duas partes e, posteriormente, decida/concorde sem maiores fundamentos e explicações em retornar à cidade de origem arcando com prejuízo integral.

As características da suposta empreitada comercial afastam por completo a possibilidade de se obter lucro, situação que seria de fácil percepção para um vendedor experiente como Gabriel disse ser em seu interrogatório (foi indicado à Luiz por ser um bom vendedor de abacaxi).

A história cobertura perde ainda mais veracidade quando os Réus afirmam que o intento comercial somente não foi exitoso, pois desconheciam que a fronteira estava fechada, tentando fazer crer que não houve qualquer planejamento na viagem.

Igualmente, o desconhecimento quanto à carga de entorpecente por Gabriel, torna-se ainda mais inverídica sua versão, eis que para se aceitar como verdadeira tal afirmação, deve se considerar que o Réu não percebeu a movimentação da carga realizada para esconder e acondicionar os 600kg de maconha na caçamba do caminhão (a necessidade de retirar e recolocar a carga no caminhão foi confessada por Luiz em seu interrogatório).

Ainda, Gabriel ao perceber a alteração do acondicionamento não teria realizado qualquer questionamento sobre o ocorrido com os itens, nem mesmo se foram vendidos, questionamento natural e inerente àquele que auferiria participação nos resultados da comercialização.

A já fraca estória cobertura do Réu Gabriel cai por terra com depoimento do corréu Luiz, o qual afirma não possuir conhecimento quanto aos aplicativos de comunicação existentes em seu celular (sequer sabe o nome), ressaltando que o aparelho era utilizado frequentemente por Gabriel, conforme extrai-se do teor de seu interrogatório e salientando pelo órgão acusador:

“Como visto, LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA afirmou que era GABRIEL que mexia no celular enquanto ele estava dirigindo, o que é plausível, porque geralmente em tráfegos em que são utilizados batedores é essencial a comunicação entre os envolvidos, que é difícil de ser realizada pelo motorista enquanto dirige. Caso não haja essa comunicação, o batedor não tem razão de existir.” (Num. 35816893 - Pág. 9)

Ademais, o depoimento de Gabriel está marcado por contradições, especialmente no trecho que trata da intenção de retornar à sua cidade de origem de uber (confirmado no interrogatório de Luiz, até mesmo relatando como seria obtido o montante necessário para pagamento), supostamente aduzindo que teria informado tal fato à sua genitora, trata-se em verdade de uma justificativa mal engendrada para existência da comunicação entre transportador e batedor.

Por fim, além de todos estes elementos que já possibilitam o juízo condenatório, imperioso salientar que Gabriel e Luiz aduziram que permaneceram na cidade de Ponta Porã por aproximadamente 1 (um) dia, chegaram no dia 24/05/2020 e foram presos em flagrante retornando no período matutino do dia 25/05/2020, neste curto período de tempo, Luiz teria se esquivado de Gabriel para conversar sozinho com o contratante do tráfico e sair para carregar o caminhão como entorpecente, deixando Gabriel “com fome e frio” por longo período sem quaisquer esclarecimentos ou interpelações de sua parte.

Por sua vez, melhor sorte não ocorre o Réu Sued, no decorrer dos autos constata-se que sua narrativa é alterada conforme as provas são produzidas, inicialmente confessa a prática delituosa por duas vezes na seara policial (para forças policiais distintas e acompanhando por advogado), posteriormente em resposta a acusação, descreve de forma confusa que teria passado no posto policial Capey as 4 horas da manhã e termina em seu interrogatório descrevendo os fatos de uma terceira forma.

Nem mesmo o tempo que perdeu sua abordagem no posto Capey permanece o mesmo nas diferentes versões, na seara policial aduziu que foi de 1 hora, em outro vértice, em seu interrogatório judicial 30 minutos.

O Réu Sued aduz a mirabolante história que os policiais rodoviários federais utilizando as marcas da tela do seu celular, no meio da estrada e sem maiores equipamentos, tiveram êxito em desbloquear o aparelho, ler as mensagens e deixá-lo ir, para na sequência, ao apreender a carga de entorpecente, entrar em contato com o posto policial subsequente requerendo sua prisão.

Ademais, a própria viagem de Frutal/MG a Ponta Porã/MS não está esclarecida, não é razoável que em uma viagem de 1000 km, por suposta ética profissional, o motorista contratado não saiba maiores informações de seu passageiro, conhecendo apenas seu primeiro nome, momento considerando que ambos são oriundos de cidade pequena do interior, ainda, a viagem não deixa registros.

Em outro vértice, nos autos há provas que o Réu Sued era da mesma cidade que os corréus, chegou em Ponta Porã na mesma data que os demais envolvidos, dormiu dentro de seu veículo, como todos os demais, retornava na mesma data e hora e seu contato estava no aparelho celular do Réu confesso Luiz (conforme relatado pelas testemunhas).

Considerando o conteúdo probatório presente nos autos e o contexto fático, não há outra hipótese que explique a viagem de SUED ARKATEN DE FREITAS, GABRIEL ESTEVÃO DOS SANTOS e LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA à Ponta Porã, além da que atuavam como batedor e transportadores, respectivamente, de grande quantidade de maconha.

As circunstâncias do caso – considerando a quantidade de drogas (mais de 600 quilos de maconha); o número de pessoas envolvidas; o emprego de “batedores de estrada”; o vultoso valor financeiro da empreitada criminosa; e o local que obteve o entorpecente (Ponta Porã) – indicam o envolvimento, ainda que eventual, dos réus em organização criminosa atuante nesta região de fronteira, seja no Brasil, seja no Paraguai, especializada no tráfico internacional de drogas.

Não é demais ressaltar que o caráter transnacional do delito não depende, necessariamente, de os próprios autores do tráfico terem transposto fronteiras estatais no curso de sua conduta, mas sim de um vínculo de internacionalidade que a envolva de maneira minimamente próxima.

Como se sabe, e consoante o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, é necessário somente que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito, e não que haja a efetiva transposição de fronteiras entre os países, para que se reconheça o caráter transnacional da conduta.

Assim, a transnacionalidade da conduta está devidamente comprovada, reconheço a supra citada majorante e fixo-a em 1/6 (um sexto), a incidir na terceira fase de dosimetria.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, o contexto fático-probatório dos autos autoriza sua incidência em favor dos acusados Gabriel e Sued, porquanto são os agentes primários, com bons antecedentes, não há prova que se deduzam atividades criminosas. Acolho, pois, o pleito das defesas.

Ademais, o STF recentemente entendeu que a quantidade de entorpecente isoladamente não é suficiente para afastar minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 – A quantidade de entorpecente isoladamente utilizada pelo Tribunal de Justiça local não é suficiente para presumir a dedicação do recorrente à atividades ligadas à traficância e, assim, negar-lhe o direito à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, **momento porque o magistrado sentenciante reconheceu sua primariedade, enfatizando que ele “não registra antecedentes, tampouco existem provas nos autos de dedicação a atividades criminosas”**. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 148579 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018) (...)**Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, não possuem o condão de vedar a concessão da minorante prevista na Lei de Drogas.** 7. O entendimento esposado do Tribunal paranaense está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a impossibilidade da quantidade e natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, ter o condão de vedar a concessão da minorante prevista na Lei de Drogas (AGRG no RESP n. 1.716.202/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJE 12/6/2018). 8. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.763.113; Proc. 2018/0223157-5; GO; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 27/11/2018; DJE 13/12/2018; Pág. 2160) (...)**A quantidade de entorpecente isoladamente não é suficiente para presumir a dedicação a atividades ligadas à traficância e, assim, negar o direito à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.** (RHC 148579/MS AGR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 19.03.2018). V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 1.292.877; Proc. 2018/0114151-0; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 16/08/2018; DJE 24/08/2018; Pág. 2279) (STF. HC 130981, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 27-04-2017 PUBLIC 28-04-2017) Grifos nossos.

Registra-se também que o Supremo Tribunal Federal acolheu entendimento que o fato da pessoa ser “mula” não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso (STF, HC 131795/SP).

Considerando que o grupo criminoso buscava obter vultoso lucro com a grande quantidade de droga a ser transportada, que a deliberação para a traficância foi planejada e arrojada (commodus operandi de uso de "batedor") e difícil localização do entorpecente, aplico a referida causa de diminuição em seu percentual mínimo. Fixo-a em 1/6, para ambos os acusados.

O Réu Luiz é multirreincidente, conforme extrato de consulta juntado no ID 32758702, tendo sido condenado definitivamente nas ações penais nº 0008816-38.2016.8.13.0271 (porte ilegal de arma), nº 0040167-63.2015.8.13.0271 (furto qualificado), nº 0002332-32.2001.8.13.0271 (homicídio), nº 0025264-28.2012.8.13.0271 (roubo), da comarca de Frutal/MG, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Nessa toada, na segunda fase da dosimetria da pena do Réu Luiz, este faz jus a compensação parcial diante da atenuante da confissão (CP, 65, III, "d"). Ressalto que remanescem duas condenações uma será valorada como mais antecedentes (nº 0002332-32.2001.8.13.0271), na primeira fase da dosimetria, e a outra como reincidência, na segunda fase.

Neste passo, impende registrar o recente julgado do Supremo Tribunal Federal RE 593.818, tema 150 da repercussão geral, quando foi fixada a seguinte tese:

"Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, encontra-se configurada a conduta típica, ilícita e culpável **incriminada no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, de modo que a condenação dos acusados SUED ARKATEN DE FREITAS, GABRIEL ESTEVÃO DOS SANTOS e LUIZHENRIQUE MENDES LIMA nas penas dos artigos mencionados é medida que se impõe.**

Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06.

LUIZHENRIQUE MENDES LIMA

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O acusado possui condenação definitiva por outro crime (nº 0002332-32.2001.8.13.0271), a qual configura maus antecedentes.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Ademais, a apreensão de 616,2 kg (seiscentos e dezesseis quilos e duzentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. No tange à quantidade e qualidade da droga exasperado a pena base à 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses.

Assim, em razão dos maus antecedentes e da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em **9 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 945 (novecentos e quarenta e cinco) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes – art. 61, I, e 65, III, "d" do CP. O Réu Luiz é multirreincidente, conforme extrato de consulta juntado no ID 32758702, tendo sido condenado definitivamente nas ações penais nº 0008816-38.2016.8.13.0271 (porte ilegal de arma), nº 0040167-63.2015.8.13.0271 (furto qualificado), nº 0002332-32.2001.8.13.0271 (homicídio), nº 0025264-28.2012.8.13.0271 (roubo), da comarca de Frutal/MG. Nessa toada, na segunda fase da dosimetria da pena, este faz jus a compensação parcial diante da atenuante da confissão (CP, 65, III, "d"). Saliento que remanescem duas condenações, uma foi valorada como maus antecedentes (nº 0002332-32.2001.8.13.0271) na primeira fase da dosimetria, e a outra como reincidência, na segunda fase (0040167-63.2015.8.13.0271).

Desta forma, aumento a pena em 1/6, fixando-a em **10 anos, 11 meses e 7 dias, além do pagamento de 1170 (mil cento e setenta) dias-multa.**

d) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos.

Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (umsexto), perfazendo um total de **12 anos, 9 meses e 3 dias, além do pagamento de 1293 (mil, duzentos e noventa e três) dias-multa.**

e) Causas de diminuição: não há.

Inaplicável o disposto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, eis que o acusado é reincidente em crime doloso.

Por todo o exposto, fixo a pena definitiva em **12 anos, 9 meses e 3 dias, além do pagamento de 1293 (mil, duzentos e noventa e três) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, em razão da reincidência, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o sursis.

SUED ARKATEN DE FREITAS

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Ademais, a apreensão de 616,2 kg (seiscentos e dezesseis quilos e duzentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. No tange à quantidade e qualidade da droga exasperado a pena base à 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses.

Assim, em razão da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa.**

b) não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Desta forma, mantenho a pena base na segunda fase da dosimetria, 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses **840 (oitocentos e quarenta) dias-multa.**

c) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos.

Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (umsexto), perfazendo um total de **9 anos, 8 meses e 20 dias, além do pagamento de 982 (novecentos e oitenta e dois) dias-multa.**

d) Causas de diminuição: aplicável o disposto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, eis que o acusado preenche os requisitos legais de forma cumulativa, fazendo jus a redução de 1/6 da pena.

Por todo o exposto, fixo a pena definitiva em **8 anos, 1 mês e 6 dias, além do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, em razão da reincidência, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o sursis.

GABRIEL ESTEVÃO DOS SANTOS

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Ademais, a apreensão de 616,2 kg (seiscentos e dezesseis quilos e duzentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. No tange à quantidade e qualidade da droga exasperado a pena base à 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses.

Assim, em razão da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa.**

b) não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Desta forma, mantenho a pena base na segunda fase da dosimetria, 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa.

c) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos.

Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de **9 anos, 8 meses e 20 dias, além do pagamento de 982 (novecentos e oitenta e dois) dias-multa.**

d) Causas de diminuição: aplicável o disposto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, eis que o acusado preenche os requisitos legais de forma cumulativa, fazendo jus a redução de 1/6 da pena.

Por todo o exposto, fixo a pena definitiva em **8 anos, 1 mês e 6 dias, além do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, em razão da reincidência, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o sursis.

DA PRISÃO CAUTELAR

Ressalto a necessidade de manutenção da prisão cautelar dos réus, haja vista permanecerem presentes os fundamentos que decretaram a prisão preventiva. Com efeito, resta provada a materialidade e a autoria do crime de tráfico internacional de drogas, bem como a natureza dolosa da infração penal.

A necessidade da segregação cautelar exsurge, principalmente, do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, revelando-se o aprisionamento dos agentes imperiosa para assegurar a garantia da ordem pública.

Outrossim, é notório que o agente que colabora para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possui importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, pois constitui em instrumento para a introdução da droga no seio social.

A prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga dos acusados, já que estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Além disso, as circunstâncias fáticas demonstram que os envolvidos nitidamente possuem relações de confiança com fornecedores de drogas residentes e atuantes na região do Paraguai – haja vista a quantidade de droga apreendida – o que pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal.

O prontuário médico de Luiz comprova que suas necessidades de tratamento e medicamentos vem sendo supridas pelo ergástulo, não havendo qualquer relato quanto a necessidades especiais.

Nestes termos, mantenho a prisão cautelar dos réus.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a denúncia para:

a) **CONDENAR** o réu **LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA**, qualificado nos autos, a **12 anos, 9 meses e 3 dias, além do pagamento de 1293 (mil, duzentos e noventa e três) dias-multa, pela prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06**. Fixo o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena.

b) **CONDENAR** o réu **SUED ARKATEN DE FREITAS**, qualificado nos autos, a **8 anos, 1 mês e 6 dias, além do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pela prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06**. Fixo o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena.

c) **CONDENAR** o réu **GABRIEL ESTEVÃO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, a **8 anos, 1 mês e 6 dias, além do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pela prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06**. Fixo o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena.

d) **ABSOLVER** os réus **LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA, SUED ARKATEN DE FREITAS E GABRIEL ESTEVÃO DOS SANTOS**, qualificados nos autos, da imputação relativa ao delito do artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

Por permanecerem inalteradas as condições que motivaram a prisão cautelar, os réus que se encontram recolhidos continuarão presos provisoriamente.

Expeça-se guia de recolhimento provisória para que possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal.

Decreto de perdimento dos veículos utilizados para prática criminosa, Ford F4000, placas GUN-9716 e Fiat Punto, placas PFL-3815, em favor da União, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da CF/88 e da Lei 11.343/2006. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. Autorizo desde já a alienação antecipada do bem, a fim de que conserve o seu valor, cujo procedimento correrá em autos apartados, iniciando-se com a manifestação do Ministério Público Federal. Autoriza-se, desde já, o uso de tal quantia para pagamento das custas e/ou multas aplicadas no valor equivalente.

Decreto, ainda, o perdimento do aparelho celular apreendidos em favor da ANATEL, autorizando, desde já, após a juntada do laudo pericial, a destruição, com a devida remessa àquela agência reguladora. Comunique-se a autoridade policial, instruindo com cópia desta sentença.

Tendo em vista o fim da instrução processual, autorizo o recambiamento de Sued, oficie-se ao Juízo da execução de Frutal/MG para que informe a possibilidade de aceitá-lo, bem como para que informe as providências necessárias à transferência. Tratando-se de processos com Réus presos, o tramite processual não será suspenso ou interrompido no decorrer da adoção das medidas necessárias ao implemento da presente determinação.

Condene os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV.

Arbitro os honorários dos defensores dativos nomeados nos autos no valor máximo da tabela do CJF, ressaltando que o *munus* permanecerá até eventual interposição de recurso, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria do juízo.

Determino a incineração da carga de drogas, se ainda não tiver ocorrido, com base na Lei 11.343/2006, artigo 50.

Comunique-se o juízo da Execução Penal de Frutal/MG quanto a presente condenação de **LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA** e oficie-se aos **eminentes relatores dos Habeas Corpus sob nº 5015071-34.2020.4.03.0000 e 5017807-25.2020.4.03.0000 dando-lhes ciência da presente sentença.**

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: I) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; II) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; III) a expedição das demais comunicações de praxe; IV) a expedição de Guia de Execução de Pena; e V) a destruição das amostras de substâncias eventualmente guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Após a formalidades de costume, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2020.

PONTA PORÃ, 21 de agosto de 2020.

REU: VITOR ARTUR TOBIAS

Advogado do(a) REU: FABIANA NUNES DE OLIVEIRA SILVA - SP379335

DECISÃO

1. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação, na qual a defesa constituída de **VITOR ARTUR TOBIAS** não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito na ocasião das alegações finais.
 2. Pois bem. Em cotejo como alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos para absolvição sumária (397, CPP). Passo a instruir a presente ação penal:
 3. Designo audiência de instrução, a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema **Cisco Meeting**, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, **somente em caso de impossibilidade comprovada**, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.
 4. **Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_COSWEc**
 5. Feitas essas considerações, DESIGNO audiência de instrução por videoconferência para o dia **27/10/2020 às 11h (horário de Brasília, 10h, horário de MS)**, para a **oitiva das testemunhas comuns MAX CABRAL DOS SANTOS e WESLEY FERREIRA DA SILVA** (policiais rodoviários federais lotados na 3ª delegacia em Palmeira dos Índios/AL); a **oitiva da testemunha de defesa PAULO SOARES DE ARRUDA e o interrogatório do réu**, tudo, como dito, **por videoconferência pelo sistema CISCO Meeting**.
 6. **Oficie-se à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Palmeira dos Índios/AL** por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), certificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
 - a. Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
 - b. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
 - c. Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para **27/10/2020 às 11h (horário de Brasília, 10h, horário de MS)**.
- Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**
7. **Facultado à testemunha de defesa e ao réu o comparecimento ao escritório do defensor constituído na data da audiência, a fim de otimizar as conexões via Cisco Meeting**, hipótese em que o advogado deverá resguardar a incomunicabilidade entre os depoentes. Faculta-se, ainda, a substituição das oitivas pela juntada de suas declarações por escrito, em especial se tratar de testemunhas meramente abonatórias.
 8. **O réu será intimado desta decisão por meio de seu defensor constituído (ID 24304231).**
 9. Publique-se. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa constituída. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 12 de agosto de 2020.

A cópia deste despacho servirá de:

Ofício 904/2020-SC, à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Palmeira dos Índios/AL, para fins de cumprimento do descrito no item 06.

REU: ALAERCIO PEREIRA DE MEIRA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Agora, **INTIMEM-SE** as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegitimidades nos documentos digitalizados.
4. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica.
5. Realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, "c", da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 - DFORMS/SADM-MS.
6. Fica desde logo consignado, que o prazo acima é, a princípio, **exclusivo para a verificação de eventuais falhas nos autos digitalizados**, ou seja, não haverá decurso de qualquer prazo processual se **apontada alguma irregularidade na virtualização**.
7. **IMPORTANTE: A parte que não verificar equívocos na digitalização, FICA INTIMADA**, desde logo, do último ato judicial exarado nos autos e de tudo o mais que foi produzido no feito, cujo prazo legal respectivo (se houver) se iniciará.
8. Após o prazo supra e realizadas todas as eventuais correções apontadas, **DETERMINO** o seguimento do feito em meio digital, como segue:
9. **INTIME-SE** o MPF acerca da sentença de extinção da punibilidade do acusado.
10. Em nada sendo requerido pela acusação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de costume.
11. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001793-83.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OSMAR ANDRE GIMENEZ CANO

Advogados do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965, LUTFIA DAYCHOUM - SP117160, JEAN DE MENEZES SEVERO - RS60118

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Agora, **INTIMEM-SE** as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.
4. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica.
5. Realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, "c", da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 - DFORMS/SADM-MS.
6. Fica desde logo consignado, que o prazo acima é, a princípio, exclusivo para a verificação de eventuais falhas nos autos digitalizados, ou seja, não haverá decurso de qualquer prazo processual se apontada alguma irregularidade na virtualização.
7. **IMPORTANTE:** A parte que não verificar equívocos na digitalização, FICA INTIMADA, desde logo, do último ato judicial exarado nos autos e de tudo o mais que foi produzido no feito, cujo prazo legal respectivo (se houver) se iniciará.
8. Após o prazo supra e realizadas todas as eventuais correções apontadas, **DETERMINO** o seguimento do feito em meio digital, como segue:
9. Chamo o feito à ordem, para **REVOGAR** o despacho de pág. 19 do ID 24783255, mantendo-se, contudo, o recebimento do apelo do acusado, considerando que, na verdade, a defesa em seu termo de interposição da apelação (pág. 15 do ID 24783255) informou que deseja arrazoar na superior instância (art. 600, § 4º, do CPP).
10. **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado para a acusação.
11. Proceda a Secretaria à retificação da autuação fazendo constar os causídicos elencados no substabelecimento de pág. 17 do ID 24783255.
12. Sendo assim, após realizadas eventuais correções apontadas pelas partes ou o decurso em branco do prazo para manifestação, **REMETAM-SE** os autos ao TRF3 com as cautelas de estilo.
13. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DIONE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo requerido pelo autor (trinta dias). Caso não haja resposta, tomem conclusos para extinção da execução.

Deve, a parte, atentar-se para o prazo de cancelamento de RPV's não levantadas mencionado no art. 2º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se.

PONTA PORã, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001188-47.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JADSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Levante-se o sigilo destes autos, pois ausente hipótese legal para tanto.

Intimem-se.

Serve o presente de cópia de ofício.

PONTA PORã, 24 de agosto de 2020.

=

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000800-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIR CHIODELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CLIVATI BRANDT - PR43368, LAUDIO LUIZ SODER - PR33371

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face do ALCIR CHIODELLI, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Há notícia de pagamento integral do débito.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Libere-se a penhora realizada, se houver.

Converta-se em renda o valor depositado em favor da União.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001237-25.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: EMPRESA COMERCIAL MARCELO PNEUS S.A.
REPRESENTANTE: LAURA JINEZA PERALTA HERNANDEZ NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732,

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EMPRESA COMERCIAL MARCELO PNEUS S.A** em face da **UNIÃO**, na qual pugna pela restituição do veículo DODGE/RAM 2500 LARAMIE, placas do Paraguai CBV970, ano 2011, modelo 2012, cor prata.

Alega, em apertada síntese, que o veículo é de sua propriedade; e foi apreendido em posse de Wendel Jose Franco Rabe, em 21.07.2018, após se constatar o seu ingresso em território nacional em desacordo com a legislação vigente.

Relata que o veículo estava emprestado para Wendel Jose Franco Rabe, e que o bem é de fundamental importância para o desenvolvimento da atividade econômica da parte autora.

Aduz que a pena de perdimento deve ser afastada no caso de simples circulação de veículos entre os países que integram o MERCOSUL; e que tanto o proprietário do carro quanto o seu condutor possuem domicílio no Brasil e no Paraguai.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

A União foi citada e apresentou contestação, sustentando a ilegitimidade ativa da parte autora. No mérito, defende a legalidade do ato de perdimento. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação.

A preliminar de ilegitimidade ativa foi afastada.

Foi apresentada declaração testemunhal escrita, do qual se oportunizou manifestação à parte ré.

É o relato do necessário. Decido.

A parte autora reclama a devolução do veículo DODGE/RAM 2500 LARAMIE, placas do Paraguai CBV970, ano 2011, modelo 2012, cor prata.

De início, entendo controversa a alegada propriedade da parte autora sobre o carro.

Isso porque, segundo consta do boletim de ocorrência que ensejou a apreensão, o automóvel foi flagrado em posse de WENDEL JOSÉ FRANCO RABE.

Em suas declarações à PRF, WENDEL JOSÉ FRANCO RABE declarou que *“o veículo é de sua propriedade e que já deu entrada nos documentos de transferência para seu nome”*.

Necessário ressaltar que o boletim de ocorrência, por ser lavrado por agente público com fé pública, é dotado de presunção de legalidade e veracidade, devendo haver prova cabal a contrariar o seu teor.

Não é o caso destes autos, em que o único documento a embasar o pleito da parte autora é a alegação do próprio WENDEL JOSÉ FRANCO RABE, em que sustenta o equívoco da afirmação. Entretanto, o testemunho não é crível.

Com efeito, WENDEL JOSÉ FRANCO RABE sempre se comportou como efetivo proprietário do carro, seja pela aparente certeza e convicção da declaração prestada aos policiais, seja pelo ato de buscar, por ato próprio, a devolução do bem na via administrativa.

A mera alegação de ‘desespero’ não convence, mesmo porque a única oportunidade em que WENDEL JOSÉ FRANCO RABE negou a sua condição de proprietário ocorreu nestes autos.

Além disso, inexistia razão para que WENDEL JOSÉ FRANCO RABE omitisse a notícia sobre a apreensão do carro do seu ‘proprietário’, já que isto dificultaria a adoção das providências adequadas para a retomada do carro.

De outro lado, como se sabe, a tradição dos bens móveis é suficiente para a transferência do domínio, independentemente do seu registro formal.

Ademais, é presumida a propriedade daquele que alega deter os poderes sobre o objeto, até a prova em contrário, o que não ocorreu.

Necessário ressaltar também que é fato corriqueiro nesta região de fronteira a apreensão de bens em nome de terceiros na prática de contrabando/descaminho, com o único propósito de impedir a aplicação da pena de perdimento, o que demonstra ser o caso destes autos.

No que se refere à alegação de duplo domicílio, é certo que o Acordo do Mercosul garante o trânsito provisório de turistas, veículos e bagagens entre os países integrantes do pacto, independentemente de maiores formalidades.

Ocorre que, no caso concreto, há prova de que o veículo era utilizado permanentemente no Brasil, inclusive para fins comerciais.

A própria parte autora reconhece, em sua petição inicial, que o automóvel era empregado na atividade empresarial, com sede em território brasileiro e paraguaio.

Outrossim, segundo informações da Receita Federal, *“WENDEL JOSÉ FRANCO RABE sempre declarou-se residente no Brasil (exceto três dias após a retenção do veículo) e exerce atividade empresarial no país”*, de modo que *“é um residente que realizou uma importação definitiva e irregular de um bem de consumo usado (veículo automotor estrangeiro) (ID 22586443)*.

Assim, no caso, a nacionalização do veículo não prescinde do regular processo de importação, sob pena de ensejar dano ao Erário, além de criar notórios obstáculos às atividades de fiscalização e repressão a infrações de trânsito, eis que não está regularizado e registrado junto a órgãos competentes.

A manutenção de veículo estrangeiro no território nacional, sem a observância do regime de importação, caracteriza dano ao Erário, o que possibilita a aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 105, inciso X, do Decreto-lei n.º 37/66.

Neste sentido, é a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - VEÍCULO ESTRANGEIRO SEM IMPORTAÇÃO REGULAR - DUPLO DOMICÍLIO CARACTERIZADO - UTILIZAÇÃO PERMANENTE EM SOLO BRASILEIRO - PENA DE PERDIMENTO MANTIDA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A impetrante é argentina, com duplo domicílio: Brasil e Argentina. Faz prova desta condição. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de afastar a pena de perdimento imposta sobre veículo automotor estrangeiro, que trafega em território nacional na hipótese de duplo domicílio do proprietário, em se tratando de país signatário do MERCOSUL. Contudo, o entendimento aplica-se, especialmente, à hipótese de veículo utilizado para trânsito entre os dois países, isto é, com permanência temporária no Brasil (REsp 981992 / RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009). 3. No caso concreto, há prova de que o veículo apreendido, adquirido e empregado na Argentina, é utilizado, permanentemente, no Brasil, inclusive para fins comerciais. 4. Assim, no caso, a nacionalização do veículo não prescinde do regular processo de importação, sob pena de ensejar dano ao Erário, além de criar notórios obstáculos às atividades de fiscalização e repressão a infrações de trânsito, eis que não está regularizado e registrado junto a órgãos competentes. 5. Apelação e remessa necessária providas. (TRF3, ApReenc 50055809520184036103, Rel. Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 31/01/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - VEÍCULO ESTRANGEIRO SEM IMPORTAÇÃO REGULAR - PENA DE PERDIMENTO - DUPLO DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O impetrante é brasileiro. Alega possuir domicílio em ambos países: Brasil e Bolívia. 2. As provas desautorizam as alegações do apelante. O mero contrato de locação não prova o duplo domicílio. 3. Ademais, o apelante permaneceu no território brasileiro com o veículo estrangeiro por, aproximadamente, quatro meses contínuos até a retenção. A nacionalização do veículo não prescinde do regular processo de importação. 4. A manutenção de veículo estrangeiro no território nacional, sem a observância do regime de importação, caracteriza dano ao Erário (artigo 105, inciso X, do Decreto-lei n.º 37/66). 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 50105699020174036110, Rel. Des. Federal Fabio Prieto de Souza, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 23/12/2019)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000895-90.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: TEOTONIO BARBOSA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Acerca do falecimento do exequente, intime-se a procuradora do autor para se manifestar sobre habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PONTA PORã, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-09.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE CARACOL

Advogados do(a) AUTOR: DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Município de Caracol/MS, aduzindo que *“em razão da flagrante nulidade processual, caracterizada pela ausência de intimação do patrono do Autor, requer a Vossa Excelência que determine a remessa dos presentes autos ao gabinete do Desembargador Federal Johansom Di Salvo, possibilitando a apreciação da alegação de nulidade de intimação, conforme as razões anexas, nos termos do §8º do art. 272 do CPC e o consequente recebimento e processamento do presente recurso.”*

Alega que, diante do descumprimento do art. 272, §8º, do CPC, não há que se falar em trânsito em julgado.

É o relato do necessário. Decido.

Tratando-se de vício de intimação de julgamento de recurso, a alegação de nulidade deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber manifestação à parte, ou, depois do trânsito em julgado, por meio de ação rescisória.

No caso em apreço, o suposto vício que se objetiva afastar tem nitido caráter transrescisório, eis que objetiva desconstituir o título judicial definitivo.

Desta forma, a pretensão buscada pelo interessado deverá ser manejada por meio da ação específica, não havendo de se falar em retorno do feito à superior instância.

Ante o exposto, indefiro o pedido ID 37256409 e determino o regular prosseguimento do feito.

Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o executado para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal.

Às providências necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000769-27.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BRENDO MATHEUS SILVESTRE SOARES, RODRIGO DE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA, JORGE HENRIQUE JERONIMO FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: DIEGO SANTOS CHAGAS - RO6026

Advogado do(a) REU: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209

Advogados do(a) REU: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897, DIEGO SANTOS CHAGAS - RO6026

ATO ORDINATÓRIO

À vista da apresentação de memoriais pelo MPF, às defesas para apresentar alegações finais, conforme despacho de ID 37006054.

PONTA PORÃ, 25 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-68.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NEUSA DE SOUZA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000829-27.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VICENTE PEREIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **VICENTE PEREIRA MENDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000798-77.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: SILVANIA CATIA GHIDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL - MS18292

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EBSERH, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVIA CATIA GHIDINI** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH**, em que requer a retificação de sua pontuação por títulos no concurso público organizado pela impetrada.

Aduz, em síntese, que se inscreveu no certame para provimento de cargo de técnico em enfermagem, inaugurado por meio do edital nº 01/2019 – EBSERH/NACIONAL.

Descreveu que, na fase dos títulos, um dos requisitos para a pontuação dos candidatos habilitados era o exercício de profissão, nos termos do item 9.2.6 do edital.

Menciona que apresentou comprovantes de mais de 10 (dez) anos de exercício da profissão, o que, entretanto, não foi considerado pela comissão avaliadora, a qual lhe atribuiu a pontuação ‘zero’ para títulos.

Sustenta que o ato lhe causou prejuízos, ante o decréscimo de sua classificação.

Juntou documentos.

A autoridade impetrada prestou informações.

A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH ingressou na causa.

A liminar foi indeferida.

O MPF optou por não intervir na causa.

A parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre as informações.

É o relatório. Decido.

No que se refere à competência deste juízo federal, o Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que é admissível o manejo do mandado de segurança contra autoridade federal na sede do domicílio do impetrante, com base na interpretação do artigo 109, §2º, da CF/88 e com vistas a facilitar o acesso à justiça. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Nesse sentido: AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no CC 166313/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 07/05/20)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular; haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 158943/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, DJe 17/12/18).

Assim, rejeito a arguição de incompetência do juízo.

Sobre a ilegitimidade passiva, o argumento não merece prosperar.

O Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH foi o responsável pela publicação do resultado final e da homologação do concurso público (ID 34575185).

Neste caso, o ato da autoridade impetrada foi o responsável por certificar a regularidade da pontuação atribuída em favor da parte autora, o que demonstra o vínculo jurídico com a questão controversa.

Deste modo, afastado a preliminar arguida.

Superado este ponto, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em sede de liminar, este juízo assim se pronunciou (ID 36266746):

No caso dos autos, a parte impetrante se insurge em face da sua pontuação na fase de títulos do concurso público organizado pela impetrada por meio do edital nº 01/2019 – EBSEH/NACIONAL, ao argumento de que não houve cômputo do período de comprovado exercício da profissão.

Dispõe o item 9.2.6 do edital nº 01/2019 – EBSEH/NACIONAL que será atribuída pontuação por títulos para cada ano completado "no exercício da profissão, no cargo pleiteado, sem sobreposição de tempo, até a data da convocação" (ID 34569731).

"[...] Denota-se dos autos que a impetrante concorreu para o cargo de 'Técnico em Enfermagem' (ID 34575548), razão pela qual para lhe fosse atribuída a pontuação por títulos era necessária a comprovação de trabalho prestado na referida função.

Na hipótese, a parte impetrante comprovou trabalho como técnica em enfermagem somente para o período de 04/08/2005 a 03/08/2007 (ID 34575194).

Ocorre que, nos termos do item 9.2.6.6 do edital, "para efeito da pontuação de Avaliação de Experiência Profissional somente será considerada a experiência após a conclusão do curso superior, para os cargos de nível superior, ou após a conclusão do nível médio, para os cargos de nível médio" (ID 34569731).

Conforme o documento ID 36137499, a impetrante somente concluiu o curso de Técnico em Enfermagem no ano de 2012.

Considerando que o período apresentado como de efetivo exercício para o cargo de Técnico em Enfermagem (de 04/05/2005 a 03/08/2007) é anterior à conclusão de seu curso (em 2012), não pode ser computado para a atribuição de pontos por título no concurso público questionado, à vista da expressa previsão do edital.

Em não havendo outros períodos comprovados no exercício da profissão de técnica em enfermagem, ao menos neste juízo de cognição sumária, revela-se acertada a decisão da comissão avaliadora à respeito da pontuação não atribuída.

Registro que o edital faz lei entre as partes, e que a parte impetrante expressamente assentiu com os seus termos ao se inscrever para o certame, sendo inviável a atuação do Poder Judiciário para modificar as regras firmadas, sob pena de ofensa à isonomia. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO. DOCUMENTOS EXIGIDOS NÃO FORAM APRESENTADOS. O edital é instrumento convocatório e constitui-se como lei do exame questionado. O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. A inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Não foram apresentados todos os documentos exigidos para a pontuação desejada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5024092-39.2017.403.0000, Rel. Des. Federal Marli Marques Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 em 14/11/2019).

Assim, por ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar. [...]"

Neste juízo de cognição exauriente, há de ser confirmado o entendimento exposto por este juízo.

Com efeito, denota-se que o edital previa a necessidade de comprovação de experiência profissional no cargo concorrido.

Ademais, exigia-se que o tempo de serviço fosse posterior ao término do curso referente à habilitação profissional.

No caso dos autos, a parte impetrante não comprovou o atendimento dos requisitos do edital para que lhe fosse atribuída a pontuação por títulos.

O único período em que a impetrante comprovou o exercício profissional no cargo de Técnica em Enfermagem é entre 04/08/2005 a 03/08/2007 (ID 34575194).

Ocorre que o tempo de serviço é anterior ao término do seu curso como Técnica em Enfermagem (ID 36137499).

Logo, não pode ser computado para fins de pontuação por títulos.

Os demais períodos não se referem ao cargo de Técnico em Enfermagem, motivo pelo qual não se enquadram aos termos do edital.

Registro, neste ponto, que cabe a este juízo a mera análise de legalidade do certame público, sendo indevida incursões nos critérios eleitos pela autoridade administrativa para a seleção dos candidatos.

Na hipótese, inexistente manifesta ilegalidade, tampouco indevida ofensa à razoabilidade ou proporcionalidade.

De outro lado, a parte impetrante estava devidamente ciente dos termos do edital, e consentiu com o seu teor.

Em sendo o edital vinculante entre as partes, e não havendo comprovação de que a autora se enquadra aos requisitos para a pontuação por títulos, inexistente direito líquido e certo a amparar a sua pretensão.

Neste sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL. EXAME JUDICIAL. INVIABILIDADE.

1. O edital é a lei do concurso e vincula as decisões da Administração e os seus administrados. É o edital o instrumento que estipula de forma transparente as regras do certame e garante, assim, a observância aos princípios da isonomia e da legalidade.

2. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame, sendo vedada a análise das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas/pontos, cuja responsabilidade é da banca examinadora

(TRF4, Apelação Cível 5013841-41.2018.4.04.7002/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, julgado em 13/08/2019).

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas, se houver, pela impetrante.

Sem condenação em honorário.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002511-85.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADAO GINIZ ANDREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Por fim, se houver impugnação aos cálculos da exequente, intímem-na para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias"

Ponta Porã, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000343-12.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: SEBASTIAO MARLUCIO PICANCIO, GEAN CARLOS PICANCIO

DESPACHO

ID 32743663: Os investigados pleiteiam autorização para viagem

Considerando que o período informado, qual seja, de 25 a 26/08/2020, é inferior a 8 (oito) dias, desnecessária autorização judicial, uma vez que a medida cautelar contra estes imposta determina que a autorização seja requerida somente para viagens por período superior a 08 (oito) dias.

Por oportuno, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste relativamente aos documentos ID 33846703 e 33846713.

Intímem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000343-12.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: SEBASTIAO MARLUCIO PICANCIO, GEAN CARLOS PICANCIO

DESPACHO

ID 32743663: Os investigados pleiteiam autorização para viagem.

Considerando que o período informado, qual seja, de 25 a 26/08/2020, é inferior a 8 (oito) dias, desnecessária autorização judicial, uma vez que a medida cautelar contra estes imposta determina que a autorização seja requerida somente para viagens por período superior a 08 (oito) dias.

Por oportuno, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste relativamente aos documentos ID 33846703 e 33846713.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001212-36.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: TANIAMARIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SABINO DORETO - MS16374

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do pedido de cumprimento da sentença (ID 28105490) e da notícia do falecimento da autora (ID 28105491):

Intimem-se os requerentes para juntada aos autos dos **documentos pessoais** dos habilitantes CLEBER GOMES DA SILVA e RONDINELE GOMES DA SILVA. Após, CITE-SE O INSS para pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690 da Lei nº 13.105/2015 - CPC).

Semprejuízo da determinação supra e considerando que a parte exequente apresentou os **valores que entende devidos**, INTIME-SE O INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias** e nos próprios autos, **impugnar** a execução.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação. Persistindo divergência quanto ao valor, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para, de acordo com os termos do julgado, apurar o valor devido. Com o retorno dos autos, conclusos para decisão.

Não sendo impugnada a execução, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, à vista do pedido, defiro o **destaque de honorários contratuais**, observando-se o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do *quantum* devido, conforme pactuado pelas partes (ID 28105491), que, consoante o pedido e o disposto no **ART. 85, § 15, do CPC**, deverá se dar em favor de SABINO DORETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 34.390.235/0001-59.

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000902-93.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: PAULO VICTOR CARVALHO DE SOUZA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da informação trazida pelo ofício nº 26/2019 – RFB/ALF/MNO/SOATA (ID 289778874), intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Com a manifestação, conclusos.

REQUERENTE:SIDNEY DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Considerando a Informação de Polícia Judiciária nº 0768/2020 (ID. 37080931) de que realizadas diligências no endereço indicado pelo próprio requerente SIDNEY DOS SANTOS, deixou-se de cumprir o mandado de prisão expedido por este Juízo em seu desfavor, em razão do imóvel encontrar-se abandonado, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (ID. 37109854) e, com observância ao disposto no parágrafo único do artigo 316 do CPP, **mantenho a prisão preventiva de SIDNEY DOS SANTOS**, ante os mesmos fundamentos adotados na decisão ID. 32722062, uma vez que o ora requerente permanece foragido.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001457-47.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME, ROSILENE DE LIMA IBANHES, NAERSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

DESPACHO

Conforme requerido no ID 20828360, DEFIRO o levantamento do valor construído pelo sistema BacenJud (ID 29252633), o qual se encontra depositado em conta na Caixa Econômica Federal, que também é a exequente/credora neste feito.

Assim sendo, autorizo o Gerente Geral da Agência 0787/CEF/Naviraí/MS a proceder o levantamento/transfêrencia do valor indicado no detalhamento de ID 29252633, o qual deverá ser empregado para amortizar o valor em execução. Tanto o levantamento quanto à amortização deverão ser comprovados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com a juntada de planilha atualizada com a indicação do *quantum* amortizado.

Por celeridade, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao gerente geral da Agência 0787/CEF/Naviraí/MS.

Cumprida a providência supra, defiro consulta pelo sistema RenaJud, cujo extrato deverá ser juntado aos autos.

Sendo encontrado(s) veiculo(s) em nome da parte executada, e existindo endereço onde o(os) benf(ris) possa(m) ser encontrado(s), proceda-se à penhora, avaliação e anotação de restrição para TRANSFERÊNCIA.

Sendo infrutífera ou insuficiente a diligência pelo sistema RenaJud, DEFIRO o acesso, por consulta pelo sistema INFOJUD, a declarações apresentadas pela arte executada à Receita Federal.

Para tanto, em relação ao Imposto de Renda (DIRPF) e ao ITR (DITR), deverão ser consultadas as duas últimas declarações apresentadas e, relativamente à Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), observar-se-á o período correspondente aos últimos três anos.

Atente-se, a Secretária, de que havendo a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, essa condição deverá ser anotada no sistema processual no ID correspondente.

Cumpra-se.

FLAGRANTEADO: THIAGO SILVA DIAS, DIOGO COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON MARTINS - MS12328

DECISÃO

Trata-se de pedido de dispensa ou redução de fiança formulado por THIAGO SILVA DIAS (ID. 36742359) e DIOGO COSTA DE SOUZA (ID. 36889519). Para tanto, sustentam, em síntese, não possuírem condições financeiras para efetuar o pagamento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) inicialmente arbitrado. Além disso, argumentam que a atual situação de pandemia não recomenda o retorno dos acusados ao cárcere pelo não pagamento da fiança. Juntaram documentos

Instado a se manifestar (ID. 36847030), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de dispensa de ambos os acusados, bem como de redução de fiança formulado por DIOGO COSTA DE SOUZA. Contudo, manifestou-se favoravelmente ao pedido de redução de fiança formulado por THIAGO SILVA DIAS em 2/3 (dois terços) (ID.36889519).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar:

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos, verifico que DIOGO COSTA DE SOUZA e THIAGO SILVA DIAS fora preso em flagrante no dia 31.07.2020, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 180 do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que DIOGO conduzia o caminhão de placas GWP-9239 que transportava em sua carroceria a caminhonete Ford/Ranges de placas NRY-6037, ambos objetos de furto, enquanto que THIAGO conduzia o veículo Fiat/Strada de placas NRN-1780 e atuava como *batedor* de DIOGO, sendo que tanto no caminhão, quanto no Fiat/Strada havia a instalação de radiocomunicadores instalados na mesma frequência.

Em decisão durante o plantão judicial, após homologado o flagrante, fora concedida aos flagranteados a liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre estas fiança fixada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um, autorizando a soltura imediata, porém, determinando o pagamento da fiança arbitrada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de prisão (ID. 36323713).

Os indiciados, ora requerentes, sustentam não possuir condições financeiras para arcarem com o valor da fiança arbitrado e para tanto, juntaram aos autos extratos bancários (ID. 36742395 e 36743695), além de comprovantes de residência (ID. 36742389 e 36743695).

Por seu turno, o Ministério Público Federal replicou em sua manifestação os registros criminais em desfavor de DIOGO COSTA DE SOUZA, conforme consta da certidão inserida no ID. 36318364 – p. 45-46, dos quais se destaca tratar-se de condenado pela prática de roubo majorado.

Já THIAGO SILVA DIAS não possui registros criminais em seu desfavor.

Desse modo, em que pese a alegada hipossuficiência econômica, DIOGO COSTA DE SOUZA é reincidente, o que enseja concluir que faz da prática do crime seu meio de vida. Além disso, os elementos de informação constantes dos autos até o momento demonstram que na conduta delitiva em questão, DIOGO teve um maior grau de participação, uma vez que era quem conduzia e transportava os veículos objeto de furto.

Por outro lado, THIAGO não possui antecedentes criminais e, no caso concreto, atuava como *batedor* de DIOGO, possuindo, portanto, a princípio, uma participação menor que seu comparsa na cadeia delitiva.

Diante de tais circunstâncias, a alegação de escassez econômica do indiciado DIOGO COSTA DE SOUZA não é suficiente por si só, ao menos por ora, a ensejar a dispensa ou redução do valor da fiança, arbitrado em consonância com o disposto no artigo 325, inciso II e artigo 326, ambos do Código Penal. Diferentemente, em relação ao indiciado THIAGO SILVA DIAS, considerando que não há indícios de reiteração delitiva, bem como sua menor participação no crime objeto deste feito, aliada à alegada hipossuficiência econômica, reduz o valor da fiança arbitrada em seu máximo (dois terços), fixando-a em R\$ 3.333,33 (três mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), em consonância com o entendimento exposto pelo Ministério Público Federal.

Destarte, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa do indiciado **DIOGO COSTA DE SOUZA** e **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido de **THIAGO SILVA DIAS**, para o fim de **reduzir o valor da fiança fixando-a em R\$ 3.333,33 (três mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

Deverão os indiciados efetuarem o pagamento da fiança no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de decretação da prisão preventiva.

No mais, restam mantidas as demais medidas cautelares impostas aos requerentes quando da análise da prisão em flagrante (ID. 36323713):

Retifique-se a classe processual para inquérito policial e aguarde-se a conclusão das investigações.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Intime-se a parte **EXEQUENTE** quanto ao comunicado de implantação do benefício (ID 32598909), bem como para que, conforme mencionado na petição de ID 29324989, apresente memorial de cálculo dos valores que entende devidos.

Após, INTIME-SE O INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação. Após, ao INSS.

Persistindo divergência quanto ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, de acordo com os termos do julgado, apurar o valor devido. Com o retorno dos autos, conclusos para decisão.

Não sendo impugnada a execução, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000691-09.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MANASSES FABRICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada para que:

EFETUE o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Apresente **IMPUGNAÇÃO**, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000783-98.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE: DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA, NELCIDES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por DEPÓSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANÇA em face da sentença ID 22974126, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Sustenta a embargante que houve omissão no tocante à apreciação de dois tópicos preliminarmente arguidos nos embargos à execução, intitulados "o não cumprimento do art. 798, I, 'b' e § único, do NCPC – falta de documento indispensável para a propositura da execução" e "contrato de abertura de crédito – inexistência de executividade – Súmula 233, do STJ".

Requer, portanto, a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, a fim de que sejam acolhidas as preliminares e julgados procedentes os embargos à execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos (ID 29381540), porque tempestivos.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição* (inciso I), para *suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento* (inciso II) ou para *corrigir erro material* (inciso III).

No caso dos autos, não está caracterizada qualquer das hipóteses supracitadas, mas tão somente a intenção da embargante de modificar o conteúdo do julgado, pois dele discorda.

Com efeito, nota-se que a **pretensão formulada pelo embargante não se enquadra em nenhuma das possibilidades legalmente previstas**, revelando tão somente o intento de modificar a sentença. Todavia, essa insatisfação deve ser manifestada por meio do meio recursal cabível, e não em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é meramente integrador, isto é, visa aperfeiçoar o julgado, aclarando, suprimindo ou corrigindo determinados pontos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador; sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados

(RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É que não houve a omissão alegada, na medida em que a sentença ID 22974126 afastou todos os argumentos tecidos nos embargos à execução, ainda que não tenha se debruçado uma a uma sobre as teses à época trazidas ao juízo pelo embargante.

A propósito, de início trago à colação julgada do Superior Tribunal de Justiça que reitera o entendimento já consolidado daquela Corte, inclusive sob a égide do atual Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não tem o dever de enfrentar, pontualmente, a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já houver reunido elementos suficientes para formar sua livre convicção motivada:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS CAUSADOS EM RODOVIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTAMENTO DE OMISSÕES. INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE ERRO NO ACÓRDÃO. EXISTENTE ERRO QUANTO AO VALOR DAS ASTREINTES. CORREÇÃO. SEMEFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

VII - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (Ecl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016".

[...]

XI - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, somente para sanar o erro quanto ao valor das astreintes fixadas, conforme a fundamentação.

(Ecl no AgInt no AREsp 1251059/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019)

Dito isso, acerca da falta de exigibilidade do título por ausência de documento indispensável, transcrevo os seguintes trechos da sentença:

[...]

Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que os títulos executivos que fundamentam a Execução de Título Extrajudicial embargada são (i) a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 07.0787.605.0000165-37, no valor de R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais), carreada aos autos (ID 14194685, p. 2/9), e (ii) a Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo de n.º 01090787 (ID 14194685, p. 10/18), posteriormente aditada pela CCB de n.º 00401090787, referindo-se à conta corrente de n.º 0787.003.00000249-0, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

[...]

Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei n.º 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito.

Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados.

[...]

No que tange à força executiva das cédulas de crédito bancário *sub judice*, noto que também foi objeto de apreciação pelo juízo, que reconheceu a executividade dos títulos em voga porque emitidos nos moldes da Lei 10.931/04.

Nesse sentido, cito julgado:

PROCESSO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURADA. AVALISTA. LIMITE TAXA DE JUROS. APELAÇÃO NEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há tempos consolidou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada.

2. Posteriormente à edição das supracitadas súmulas, sobreveio a edição da Lei n.º 10.931/04, que em seu artigo 26, caput e § 1º, dispõe que a cédula de crédito bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada que integra o Sistema Financeiro Nacional, representando promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade.

3. O artigo 28, caput, da Lei n.º 10.931/04 prevê ainda que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, além de representar dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

4. Como se pode observar, a regulamentação das cédulas de crédito bancário adotou em 2004 parâmetros que são opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ, aplicáveis para situações e títulos que em muito se lhes assemelham. Por essa razão, por meio do artigo 28, § 2º, I e II, e do artigo 29 da Lei n.º 10.931/04, o legislador preocupou-se em detalhar minuciosamente os requisitos que garantiriam liquidez à dívida, permitindo atribuir a tais cédulas o estatuto de título executivo extrajudicial.

5. Diante deste quadro, em que restam elencados os requisitos para atribuir liquidez e o status de título executivo extrajudicial às referidas cédulas, passa a ser ônis do devedor apontar que o credor promoveu execução em arrepio ao seu dever legal. Ressalte-se ainda que nesta hipótese pode incidir, inclusive, o teor do artigo 28, § 3º da Lei n.º 10.931/04, segundo o qual o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução fundada em cédula de crédito bancário. O teor do artigo 18 da LC n.º 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal.

6. Deste modo, a alterar entendimento anterior, cumpre salientar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, julgou recurso especial representativo de controvérsia adotando esta interpretação, no que é acompanhado por esta 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

[...]

11. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001176-46.2014.4.03.6000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2020)

Embora não tenham sido tratadas como matérias preliminares, mas afetas ao mérito e com ele decididas, ambas foram expressamente enfrentadas e afastadas pela sentença ID 22974126, de sorte que não assista razão ao embargante.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Navirá, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010341-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO GUEDES BAPTISTA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, especialmente porque restou negativa a citação da parte executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 40, "caput" da Lei 6.830/80, SUSPENSO O CURSO DA EXECUÇÃO, como o consequente sobrestamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000549-26.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: AMIDOS NEVADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MANZANO CORREA - PR92168

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração ID 36482199, porquanto a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento novo que pudesse infirmar a conclusão a que chegou a decisão ID 35884141, no sentido de inexistir, nos autos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* exigidos para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança.

Ademais, o descontentamento com a mencionada decisão deve ser manifestado por meio da via recursal adequada.

Não obstante, recebo a emenda à inicial, notadamente no que tange à indicação da autoridade coatora, e determino o regular prosseguimento do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, à Fazenda Nacional, para que informe se tem interesse em ingressar no processo, e ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO para NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA – DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.**

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

HABILITAÇÃO (38) N° 0000282-76.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: JOAQUIM ALVES FEITOZANETO

REPRESENTANTE: IZABEL CRISTINA FEITOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à petição do INSS, de ID 37463066.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001341-41.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JAIME DUTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à juntada de documento(s) obtido(s) por meio de consulta pelo sistema Infojud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000733-09.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: VALDINEI DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por VALDINEI DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte requerente apresentou cálculos no ID 26024044, no valor de R\$ 146.848,44 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), sem a inclusão de honorários de sucumbência relativos à fase de conhecimento, com os quais o INSS concordou por meio da petição ID 35464568.

Assim sendo, à vista da concordância, sem maiores delongas, **homologo os supracitados cálculos apresentados pela parte autora e arbitro em favor de sua patrona honorários sucumbenciais, relativos à fase de conhecimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.**

Todavia, deixo de fazer incidir honorários na fase de execução, eis que não houve impugnação.

Expeça-se RPV/PRECATORIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000817-75.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA PAULISTA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se as partes da juntada de ofício informando que os imóveis registrados na matrícula n. 5422 e na matrícula n. 5418 do SRI da Comarca de São Gabriel do Oeste, penhorados nos autos n. 0000817-75.2014.4.03.6007 em que a Fazenda Nacional é exequente, serão levados a leilão na forma eletrônica, no dia 27/08/2020 às 14h (1ª praça) e no dia 08/09/2020 às 14h (2ª praça), (ID 37471943 e ID 337472304).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000392-21.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VERA INES RODRIGUES DA ROSABORGES SOARES

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que solicitei a devolução da Carta Precatória ao Juízo deprecado, conforme comprovante que segue anexo.

Coxim/MS, 24 de agosto de 2020.

Rodrigo Martins de Quevedo

RF7469

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-96.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: DIOMERA DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 37375064, INTIME-SE a parte autora para que, em 5 dias, junte aos autos o contrato de honorários advocatícios, sob pena de expedição da minuta de precatório sem a observância do pedido de destaque.

Após, prossiga-se o feito nos termos do Despacho ID 37303965.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000252-16.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

IMPETRANTE: IRINEU CERVIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRINEU CERVIERI contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome do impetrante do cadastro CONRES.

Afirma o impetrante, arquieta, ter tomado ciência de que seu nome foi inserido pelo impetrado no CONRES (Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas e Jurídicas com Relacionamento com a Caixa), o que vem lhe acarretando prejuízos, pois impede o exercício da atividade profissional.

Acrescenta que o motivo da inclusão está relacionado a vícios construtivos verificados em imóvel residencial, localizado no município de Coxim/MS.

Argumenta, contudo, que, quanto ao imóvel que teria acarretado sua negativação em cadastro da CEF, foi contratado pelo respectivo proprietário apenas para o projeto da obra e não para sua execução. Consequentemente, não seria responsável por eventuais vícios de construção e que os danos haviam sido causados pelo próprio mutuário-comprador.

Sustenta a inadmissibilidade e a ilegalidade de tal inscrição com os seguintes fundamentos: 1. Restrição ao livre exercício profissional; 2. Violação do devido processo legal, pois o Impetrante não foi notificado; 3. Violação ao princípio da motivação, não havendo qualquer motivação idônea para justificar o ato impugnado; e 4. Desproporção entre a conduta e a penalidade.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (ID 34251175, 34251407, 34251767, 34251799, 34252265, 34252642, 34253150, 34253792, 34254737, 34255219, 34258160, 34258470, 34258490, 34258872, 34258887, 34259072).

Por meio da Decisão de ID 34428868, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada sustenta que agiu dentro dos limites de sua atuação. Informa que, em decorrência de reclamações dos proprietários do imóvel adquirido através do programa “Minha casa minha vida”, por meio do canal “Programa de Olho na Qualidade”, verificou-se falha na prestação do serviço por parte do impetrante (ID 35216681, 35216695, 35216697, 35217251). Diante dessa constatação, é lícito à empresa pública registrar o nome de quem prestou o serviço irregularmente, para controle interno, visando avaliar o risco em operações futuras.

Ressalta que a inscrição não traz maiores prejuízos, visto que se trata de cadastro interno, não divulgado, estando o impetrante livre para exercer a profissão para outras instituições.

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 35412554).

É o relatório. Decido.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Nesse prisma, o mandado de segurança, constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (como é de pacífico entendimento, é aquele demonstrável de plano por meio de documentação idônea), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. “A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (MS 26.552 Agr-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 Agr, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração.

Vale dizer, no mandado de segurança, o direito deve ser claro e manifesto, comprovado de plano, juntamente com a petição inicial. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão, e apto a ser exercido no momento da impetração.

O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.

Em primeiro lugar, a Caixa Econômica Federal é uma entidade que integra a administração indireta, na condição de empresa pública unipessoal, que atua na intervenção direta na ordem econômica.

Uma vez enquadrada como empresa pública, insere-se no conceito do art. 3º da Lei 13.303/2016:

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. (grifou-se)

Quanto a este tipo de entidade, assim descreve a doutrina “A atividade que o Estado exerce a título de intervenção direta na **ordem econômica não é assumida pelo Estado como atividade pública**; ele a exerce conservando a sua condição de atividade de natureza privada, submetendo-se, por isso mesmo, às normas de direito privado que não forem expressamente derogadas pela Constituição. Aqui, a Administração Pública sai de sua órbita natural de ação para atuar no âmbito de atuação reservado preferencialmente à iniciativa privada.” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 193) (grifou-se).

Na hipótese dos autos, a controvérsia se restringe acerca da legalidade da inclusão da impetrada no Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas e Jurídicas com Relacionamento com a Caixa (CONRES).

O CONRES, “é o cadastro de ocorrências no relacionamento de pessoas (pessoa física e pessoa jurídica) com a caixa, que subsidia a avaliação de risco de crédito. (...) Trata-se de um dos meios de se verificar o risco que as organizações que se relacionam com a caixa possam oferecer” (v. http://www.caixa.gov.br/Downloads/fundo_socioambiental_fsa/Perguntas_e_Respostas_Edital_2.zip).

Trata-se, portanto, de um cadastro de dados interno da CEF, não sujeito à divulgação, com base no qual, utilizando o histórico de relacionamentos contratuais, a instituição financeira avalia as situações de risco a que está exposta e decide sobre a contratação.

Nessa toada, conforme acima exposto, ao instituir o CONRES, a instituição atua **equiparada a empresas particulares**, dentro do âmbito gerencial, com vistas a evitar novas contratações ou participação em empreendimentos financiados com os seus recursos, com quem a instituição já tenha experimentado prejuízos de qualquer ordem.

Em outras palavras, “a Caixa Econômica Federal possui total discricionariedade de escolher, mediante juízo de conveniência e oportunidade, com base no Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a Caixa Econômica Federal (CONRES), entre realizar ou não negócio que envolve certo risco, **em razão do princípio da autonomia da vontade que rege os contratos em geral**” (TRF-3 RI: 00015984020194036325 SP, Relator: JUIZ (A) FEDERAL FERNANDA SOUZA HUTZLER, Data de Julgamento: 11/02/2020, 14ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 21/02/2020) (grifou-se).

Assim, resta evidente que a CEF, atuando como instituição financeira no exercício de atividade econômica em sentido estrito, não pode ser equiparada a autoridade pública ou equiparada, por expressa vedação do parágrafo 2º do art. 1º da lei 12.016/09:

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

Ressalta-se que os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração, regulados pelo direito civil.

Por essa razão, não estão inseridos no âmbito dos atos administrativos que servem pra atender o interesse público e adequados a realização das tarefas administrativas.

Além disso, o ato pelo qual busca-se impugnar não restringe ou condiciona a atividade do autor para proteger a sociedade de atos nocivos ou inconvenientes, que está livre para contratar com qualquer outra instituição.

Nesse sentido, esclarece a doutrina: “Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados.” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 42ª ed. São Paulo, Malheiros, 2016, p. 191) (grifou-se).

Portanto, é nítida a inadequação da via eleita, pois, o ato a que o impetrante se insurge **não se reveste de natureza pública ou delegada pelo Poder Público, mas sim de mero ato de gestão de serviços bancários internos**.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INSCRIÇÃO EM CADASTRO INFORMATIVO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM RELACIONAMENTO COM A CEF (CONRES). RESTRIÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO. 1. A inscrição do nome do impetrante no Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a Caixa (CONRES), onde constam restrições de empreendimentos imobiliários com vícios de construções, empreendimentos, problemas ou inadimplência junto à CEF, não constitui atividade delegada do Poder Público, mas mero exercício do jus gestionis, sendo, pois, inadmissível o mandado de segurança para a resolução do impasse. 2. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, que se confirma. 3. Apelação desprovida.

(AMS 0002892-42.2013.4.01.3303, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 06/12/2019 PAG.)

Em outro giro, os documentos apresentados não permitem aferir a ilegalidade da eventual inscrição.

Pelo contrário, o registro de responsabilidade técnica (RRT) juntado aos autos (ID 35216697 - Pág. 4), indica que o impetrante efetivamente se responsabilizou, tanto pela elaboração do projeto, como pela execução do empreendimento constando sua assinatura.

De todo modo, fica claro que eventual ilegalidade no ato de inscrição do impetrante no cadastro CONRES demanda a necessária dilação probatória, incabível nesta sede mandamental.

Desse modo, manifestamente inadequada a via eleita para o provimento pretendido e ausente o direito líquido e certo afirmado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I

MONITÓRIA (40) Nº 5000289-77.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: ARY TANNUS FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ARY TANNUS FERREIRA**, visando ao recebimento de quantia em dinheiro, qual seja, R\$36.503,77, decorrente de contrato de relacionamento – Crédito Rotativo/Cartão de Crédito.

A exequente informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo (ID26450002).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento, emerge a superveniente falta de interesse processual da autora na presente ação monitória.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por carência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte ré relativos aos presentes autos, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas pelo autor.

Após o trânsito em julgado e realizadas a baixa de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005385-63.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUPISO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CONSTRUPISO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME**, objetivando, em síntese, a cobrança do valor originário de R\$14.449,70, acerca de dívida ativa de FGTS.

Os autos foram distribuídos inicialmente à 6ª Vara Federal de Campo Grande, a qual declinou da competência a este Juízo Federal de Coxim (ID20784979, p. 23).

A executada foi citada por correspondência (ID20784979, p. 29).

A CEF informou que a executada parcelou o pagamento da dívida (ID20784979, p. 44), de modo que o processo foi suspenso (ID20784979, p. 45).

Os autos foram digitalizados.

Posteriormente, a CEF informou que a executada liquidou o débito discutido (ID28729974).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000400-06.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS - RJ77775, FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA - PE18645, YARA COELHO MARTINEZ - RJ134443, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: J A M GARCIA - ME, JOSE ABILIO MARQUES GARCIA, PEDRO MARQUES GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam partes intimadas da data e horário da perícia (**30 de setembro de 2020, às 10h**) e das informações prestadas pelo perito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006610-17.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAVI GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SAVI GALVÃO**, acerca da condenação deste à entrega do veículo descrito na exordial, no prazo de 24h, ou o equivalente em dinheiro (ID21931854, p. 32).

O executado foi citado por edital (ID21931854, p. 46-57).

O executado compareceu aos autos, informando que o veículo discutido não se encontrava mais em sua posse, mas de terceiros, com endereço em Pato Branco/PR (ID21931854, p.59).

Em razão disso, a execução prosseguiu em relação ao equivalente em dinheiro do bem (ID21931854, p.136-137 e 21931887, p. 8), efetuando-se a penhora dos imóveis de matrícula nº 2.947 e 6.352, ambos do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim/MS, nomeando-se o executado como depositário (ID 21931887, p. 130-134).

A ex-esposa do executado, Sineide Magro, foi intimada da penhora (ID 21931887, p. 214).

Na carta precatória nº 0000053-94.2011.403.6007 foi determinada a suspensão do curso deste processo, em virtude da oposição dos embargos de terceiro nº 0000723-40.2008.403.6007 e 0000728-62.2008.403.6007 (21931887, p.256).

Os autos, que tramitavam inicialmente na Subseção de Campo Grande, foram encaminhados a este Juízo Federal de Coxim (ID21931887, p. 278).

Posteriormente, a CEF requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 26516980).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificada a satisfação do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino a baixa das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial a penhora dos imóveis de matrícula nº 2.947 e 6.352. Oficie-se, desse modo, ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim/MS para o cumprimento da determinação.

Intime-se o executado sobre a liberação do ônus como depositário.

Em consulta ao sistema SIAPRIWEB, verifica-se que todos os autos mencionados na decisão de ID21931887, p. 256 já se encontram definitivamente arquivados, sendo desnecessário a comunicação sobre esta sentença proferida.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000311-04.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: RONALDO CHOMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RODRIGUES DE ARAUJO - MT27118/O

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **RONALDO CHOMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo, para aferir a sua incapacidade.

Ademais, administrativamente, o benefício foi cessado (ID37281690, p. 1) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Frisa-se, ainda, que a ação foi proposta mais de um ano após a cessação do benefício, o que afastaria a urgência alegada.

Portanto, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada**.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, bem como determino a **antecipação da prova pericial médica**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Verifique a Secretaria data para realização de perícia médica. Após, retomem os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências.

5. CITE-SE e INTIME-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado. INTIME-O, ainda, para que, no mesmo prazo da defesa, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

6. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 0000342-85.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: EVABATISTADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565, ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000702-64.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: IVAN DE PAULA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA - MS11129

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do trânsito em julgado.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000243-88.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564, LEONARDO ALVES NOGUEIRA - MS22957-E, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: CLAUDIO DE ASSUNCAO SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S** em face de **CLAUDIO DE ASSUNÇÃO SOUSA**, objetivando o recebimento de R\$1.101,31 de honorários sucumbenciais acerca dos autos principais de nº 0010798-50.2008.401.3500.

Foi determinada a citação e intimação do executado por correio (ID32083300).

A exequente informou que as partes efetuaram acordo sobre o débito discutido e que o executado já adimpliu com o pactuado, requerendo a extinção da execução (ID35749206).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000006-54.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOSIANE NEPOMUCENO MAIA, MARCELO VIEIRA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre a minuta de RPV expedida nos autos.